

PRESIDENTE

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 2855/2013-PR

Considerando o disposto no Provimento Conjunto nº 001/2001-PR-CG;

Considerando o que consta na Lei Complementar nº 068/92, art. 192;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR;

Considerando o que consta nos autos 43779-30.2013,

R E S O L V E:

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, no rito sumaríssimo, em desfavor da servidora WANDA POSTIGO MOREIRA, cadastro 203242-2, Técnica Judiciária, padrão 23, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO, em razão dos seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa:

Relatam os autos que a servidora em referência não comparece ao trabalho nem justifica sua ausência desde

26/04/2013, anotando neste ano de 2013 mais de 81 (oitenta e uma) faltas injustificadas.

Com a finalidade de obter informações sobre atestados médicos, a servidora Marina Oliveira Silveira, Escrivã Judicial, compareceu ao Serviço Médico do Tribunal de Justiça em 03/06/2013, e foi informada que seriam pesquisados nos arquivos do setor sobre as entradas dos atestados médicos em nome da servidora.

No dia seguinte, a Diretora do Serviço Médico informou que não houve registro de nenhum atestado, bem como não havia recebido nenhum relatório da psicóloga ou assistente social que acompanham o tratamento da servidora, e que seu último atestado encerrou-se no dia 26/04/2013.

A Escrivã sustentou ainda, que por várias vezes, dirigiu-se a residência da servidora, mas encontrou-a fechada, também telefonou várias vezes, mas não obteve êxito.

Agindo assim, a servidora infringiu, em tese, o disposto no art. 170, II e §2º da LC 68/92.

II – Encaminhar os autos para a Comissão Processante Permanente da Comarca de Porto Velho/RO para instrução e relatório.

III – Fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Portaria N. 2856/2013-PR

Considerando o que consta no protocolo digital n. 68136-74/2013,

R E S O L V E:

Excluir o nome do servidor EUGÊNIO EINSTEIN DE GUSMÃO, cadastro 203026-8, Analista Judiciário, padrão 10, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 2828/2013-PR, publicada no DJE n. 212, de 14/11/2013, referente o deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, no período de 07 a 09/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a 2 ½ (três e meia) diárias e passagens terrestres de ida e volta.

Portaria N. 2857/2013-PR

Considerando o que consta no protocolo digital n. 67193-57/2013,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n. 2812/2013-PR, publicada no DJE n. 211, de 13/11/2013, que autorizou o deslocamento do servidor LEANDRO APARECIDO FONSECA, cadastro 206167-8, aos municípios de São Felipe d'Oeste e Primavera de Rondônia/RO, no dia 22/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 2858/2013-PR

Considerando o que consta no protocolo digital n. 65444-05/2013,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 2518/2013-PR, publicada no DJE n. 195, de 18/10/2013, referente ao deslocamento dos servidores CARLOS ALBERTO PESSOA, cadastro 003626-9, EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 204831-0, INALDO DA SILVA, cadastro 004066-5, e RONEI PEREIRA LEAL, cadastro 003653-6, para onde se lê “às comarcas de São Francisco do Guaporé, Costa Marques, Alvorada d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste e Nova Brasilândia d'Oeste/RO”, leia-se “às comarcas de São Francisco do Guaporé, Costa Marques, Alvorada d'Oeste, São Miguel do Guaporé e Presidente Médici/RO”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente do TJRO

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento N. 0024/2013-CG

Dispõe sobre a instituição da Central de Remessa de Arquivos - CRA - RO, bem como a possibilidade de quitação do título por meio de boleto bancário, acrescentando no Capítulo III das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registros, a Seção XIV, composta pelos itens 95, 96 e 97; inserir na Seção VII, Capítulo III das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registros, os subitens 37.1 e 37.2, bem como alterar os itens 39 ao 41, Seção VII, do Capítulo III, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registros.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º c/c o art. 38 da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO o disposto no Cap. III das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registros;

CONSIDERANDO o parecer exarado no Processo Físico n. 0055306-76-2013.8.22.1111;

RESOLVE

Art. 1º. Acrescentar a Seção XIV, no Capítulo III das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registros, inserindo os itens 95, 96 e 97, com a seguinte redação:

95. Fica instituída a Central de Remessa de Arquivo – CRA - RO, operacionalizada pelo IEPTB - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia, que será utilizada em substituição da entrega manual das ordens de protesto (disquete, papel, pen drive) por transmissão de arquivo de forma padronizada e segura.

96. A remessa de arquivos efetuada pela aludida central, permitirá a transmissão e recepção de arquivo de remessa, confirmação, desistência, cancelamento e retorno, com a padronização dos motivos de irregularidades, agilizando o gerenciamento centralizado do processo, o que resultará em maior confiabilidade e controle, possibilitando ainda o protesto onde os bancos não tem agências.

97. Os tabeliães de protestos do Estado de Rondônia, a partir da implantação, deverão recepcionar os títulos apontados por meio da Central de Remessa de Arquivo – CRA – RO.

Art. 2º. Acrescentar na Seção VII, Capítulo III das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registros, os subitens 37.1 e 37.2, com a seguinte redação:

37.1 A retirada será formalizada por pedido escrito do apresentante que será protocolado e o tabelião aguardará o prazo legal para pagamento e, este não ocorrendo, no primeiro dia útil imediatamente seguinte a esta constatação, no horário que antecede o de atendimento ao público, procederá a devolução (retirada) do título/documento de dívida sem o protesto, devendo o requerimento ser arquivado em pasta própria, física ou digital, em ordem cronológica, anotando a devolução no livro protocolo.

37.2. A solicitação de retirada poderá ser recebida por fax símile, eletronicamente ou qualquer outro meio disponibilizado pelo tabelionato, dispensando-se a apresentação do original, com a aposição do selo no título/documento ou na sua materialização.

Art. 3º. Alterar os itens 39 ao 41, Capítulo III das Diretrizes Gerais Notariais e de Registros que passam a ter a seguinte redação:

39. O interessado poderá fazer o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado da seguinte forma:

I – em cheque, visado e cruzado ou administrativo, no Tabelionato;

II – por meio de boleto de cobrança, observada as normas instituídas pelo Banco Central do Brasil, desde que não acarrete despesas com emissão do boleto ao interessado; e,

III – excepcionalmente, em dinheiro, por meio de depósito identificado, transferência, TED ou DOC, na conta da serventia ou na indicada na intimação, ficando a utilização dessa forma de recebimento exclusivamente a critério da serventia, se já estiver com o boleto de cobrança implementado.

39.1. Em cheque, visado e cruzado ou administrativo, em nome e à ordem do apresentante ou credor, e ser pagável na mesma praça, salvo os emitidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que, ao comprovar a sua condição na forma prevista neste capítulo, poderão realizar o pagamento por meio de cheque comum. Em ambos os casos, previstos no presente item, o pagamento será feito diretamente no Tabelionato, no valor declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, custas e demais despesas, estes pagos em dinheiro, também no Tabelionato ou na conta deste, indicada na intimação.

39.2. Em dinheiro, através de boleto de cobrança, que acompanhará ou fará parte integrante da intimação, no valor declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, custas e demais despesas, durante o horário de atendimento bancário e no prazo de quitação constante da intimação.

39.3. Para ser feito o pagamento por meio de boleto de cobrança, após o último dia do prazo limite para quitação, deverá o interessado comparecer na serventia para emissão de novo boleto e certificação de novo prazo (caso de intimação realizada no último dia do prazo ou após este).

39.3.1. Visando efetivar a intimação dentro do tríduo legal e reduzir as hipóteses do interessado precisar comparecer na serventia para emitir novo boleto, na hipótese prevista no item 39.1, fica autorizada a realização de intimações, quando forem com endereços fora do município da serventia, através de e-mail, desde que efetivadas com confirmação de recebimento e nos casos expressamente autorizados pelo responsável pelas dívidas, desde que o tabelionato tenha em seus arquivos, cadastros dos devedores onde constem autorizações para essa finalidade, por escrito e com firma reconhecida daqueles que figurarem no documento de dívida como responsável pelo cumprimento da obrigação.

39.4. Em qualquer das hipóteses de pagamento previstas no item 39, este incluirá os emolumentos, custas e demais despesas previstas em lei e neste provimento, de responsabilidade do devedor, que deverão ser solvidos por este ou por qualquer interessado no mesmo ato.

39.4.1. Em caso de pagamento excepcional do título ou do documento de dívida por depósito identificado nas agências bancárias, transferência, TED ou DOC, na forma prevista no item 39, III, os emolumentos, custas e demais despesas também deverão ser pagas em dinheiro no mesmo ato, na conta do Tabelionato, quando indicada na intimação, ou diretamente na serventia, devendo em qualquer dos casos

o interessado apresentar no Tabelionato, durante o horário de expediente e no prazo da notificação, comprovante de depósito para a respectiva baixa, sob pena de protesto.

39.5. As microempresas e empresas de pequeno porte, atentas aos benefícios do artigo 73 da Lei Complementar n.º 123/2006 e, particularmente, à isenção do inciso I do dispositivo legal referido, para fazerem jus ao mesmo deverão demonstrar a sua qualidade mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoa Jurídica, admitindo-se como válidas, até 31 de janeiro de cada ano, as emitidas no curso do exercício fiscal anterior. As certidões poderão ser apresentadas às serventias em cópia simples e ficarão arquivadas nestas pelo prazo de validade.

39.5.1. O pagamento com cheque sem a devida provisão de fundos importará a suspensão dos benefícios previstos no artigo 73, da Lei Complementar n.º 123/2006, pelo prazo de um ano.

39.6. Não poderá ser recusado pelo Tabelionato pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que obedecidas as formas previstas no item 39 e seus subitens, deste capítulo.

39.7. Os Tabelionatos deverão proceder a abertura de conta bancária a ser destinada exclusivamente para os fins previstos nos artigos desta seção.

39.8. Dos pagamentos, após a confirmação do crédito, será dada a respectiva quitação no recibo emitido pelo Tabelionato, que poderá ser feito em documento separado ou diretamente na intimação/boleto ou título/documento de dívida, por meio de autenticação mecânica ou eletrônica feita pelo sistema do Tabelionato.

39.8.1. O título/documento de dívida (original ou sua materialização), exceto no caso previsto no item 40, e o recibo respectivo serão colocados à disposição do devedor ou a quem tiver feito o pagamento, para resgate no Tabelionato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando, todavia, ressaltado que o boleto liquidado já serve de comprovante de quitação.

39.9. Quando do pagamento do título ou documento de dívida ainda subsistirem parcelas vincendas o Tabelionato dará quitação da parcela paga em apartado e devolverá o original ao apresentante.

40. Feito o pagamento por qualquer das formas previstas no artigo 39, deste capítulo, a quitação dada fica condicionada à efetiva liquidação e confirmação do crédito pela instituição financeira.

40.1. O Tabelião, comprovada a inoccorrência da compensação, liquidação ou confirmação do crédito no pagamento do título ou documento de dívida, feito através de qualquer uma das formas permitidas neste provimento, procederá, no primeiro dia útil imediatamente seguinte a esta constatação, no horário que antecede o de atendimento ao

público, a lavratura do protesto, que será registrado com data do dia anterior, após o Tabelionato liquidar todos os títulos ou documentos de dívidas constatados como pagos e de realizar as devoluções (retiradas) solicitadas daqueles que não foram pagos, também com data de liquidação no dia anterior.

40.2. Confirmado o crédito, o Tabelionato disponibilizará, através de cheque do Tabelionato, TED, DOC ou transferência (para os pagamentos efetuados por boleto) ou os próprios cheques dos clientes (cruzados e visados ou administrativos) utilizados para pagamento, ao credor ou ao apresentante autorizado a receber, no primeiro dia útil após a confirmação do pagamento, o valor do título ou documento de dívida, bem como da devolução do depósito prévio das custas, emolumentos e demais despesas que tiverem efetuados, fazendo-o mediante recibo.

41. Não serão levados em conta os juros e a comissão de permanência para o cálculo da importância total da dívida e encargos que devem ser pagos pelo devedor, salvo nos casos permitidos por lei e expressamente solicitados pelo apresentante.

Art. 4º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Miguel Mônico Neto
Corregedor Geral da Justiça

AVISO

AVISO Nº 063/2013-CGJ

Processo Eletrônico n. 66726-78.2013

O Desembargador Miguel Monico Neto, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 1.165 (um mil cento e sessenta e cinco) Selos de Fiscalização, sendo 1.134 (um mil cento e trinta e quatro) Tipo Autenticação – sequência alfanumérica F5AC2083 a F5AC3216; 31 (trinta e um) Tipo Reconhecimento de Firma – sequência alfanumérica F5AC3570 a F5AC3600, em razão de substituição por selos digitais de fiscalização, da Serventia do Ofício de Registro Civil

das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Paraíso, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

(a) Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 53

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante o decurso de prazo à fl. 149, por mera liberalidade concedo novo prazo ao requerente, para que apresente os dados bancários do substituído JOÃO ALVES DOS SANTOS. Regularizado a contento, sem mais pendências, archive-se este incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 51

Número do Processo : [0006439-92.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, em favor de MARIA LUIZA ANDRADE GOMES (idade), LAIR MIRANDA DA SILVA, AMENILZA LOPES SOARES, EDNA SOARES GOMES, LUCIA FERREIRA FERNANDES e MARIA IMACULADA LEMOS CIRINO (portadores de doença grave).

Instruído o feito como de praxe, passo a analisar .

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts.12 e 13 da resolução 115/2010-CNJ.

Conforme verificado nos documentos, a credora MARI A LUIZA ANDRADE GOMES comprovou ser pessoa idosa conforme documento de fl. 4.

Quanto aos demais LAIR MIRANDA DA SILVA, AMENILZA LOPES SOARES, EDNA SOARES GOMES, LUCIA FERREIRA FERNANDES e MARIA IMACULADA LEMOS CIRINO, todas portadoras de doença grave, preenchendo portanto, os requisitos necessários para obtenção da benesse constitucional.

Ante ao exposto, defiro a antecipação requerida e determino a inclusão dos seus nomes nas listagens apropriadas, bem como sejam creditados os valores conforme dados bancários apresentados, no limite constitucional e em observância a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por outro lado, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência a ordem cronológica.

Finalmente, sem mais pendências, archive-se o incidente.

Cumpra-se e intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 71

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, em favor de DJANIRA SHERERDER, face ser portadora de doença grave conforme documentos de fls.5.

Instruído o feito como de praxe, passo a analisar .

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Conforme verificado nos documentos, a credora comprovou ser portadora de doença grave (art.13 da resolução 115/2010), preenchendo portanto, os requisitos necessários para obtenção da benesse constitucional.

Ante ao exposto, defiro a antecipação requerida e determino a inclusão do seu nome na listagem apropriada, bem como sejam creditados os valores conforme dados bancários apresentados, no limite constitucional e em observância a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por outro lado, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência a ordem cronológica.

Finalmente, sem mais pendências, archive-se o incidente.

Cumpra-se e intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2010009-23.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0092908-51.2004.8.22.0001

Requerente: Carlos Sifontes

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Requerente: Francisco Onofre da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Por mera liberalidade, concedo o prazo de cinco dias, ao requerente Francisco Onofre da Silva, para apresentação dos seus dados bancários, porém persistindo o silêncio oficie-se no endereço do mesmo, com aviso de recebimento, dando-lhe o mesmo prazo.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 26

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a informação de que ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO, já recebeu crédito humanitário no ano de 2010, nos autos principais deste precatório, sob o mesmo argumento (idoso), retificamos o nosso posicionamento para indeferir o novo pedido do referido substituído.

Finalmente, sem mais pendências, archive-se o incidente.

Cumpra-se e intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 9

Número do Processo : [0008771-61.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005098-43.2001.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Iperon()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias para o requerente regularizar o feito em favor da credora LAURA IRISZIMIZU, após volte-me conclusos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1101537-54.2005.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0015373-06.2005.8.22.0003

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Sandra Pantoja de Oliveira(OAB/RO 268B)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogado: Osvaldo Vieira da Costa(OAB/RO 2334)

Advogado: José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara(OAB/RO 1273)

Advogada: Suzana Beatriz Lima Brandão(OAB/RO 141E)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)

Requerido: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)

Procurador: Gilson Soares Raslan(OAB/RO 648A)

Procuradora: Guiomar Bernardino Monte Raso(OAB/RO 1219)

Procurador: Carlos Henrique Bueno da Silva(OAB/RO 526A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a informação de que há disponibilidade financeira para liquidação deste feito, manifeste-se a requerente no prazo legal e apresente os seus dados bancários e dos respectivos patronos, bem como cópia do contrato se for o caso, para que se efetivem os depósitos correspondentes.

Atendidos a contento, sem mais pendências, determino a sua extinção nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e seu arquivamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO VICE PRESIDENTE

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0011302-86.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0091477-81.2006.8.22.0010

Impetrante: Alessandro César Corrêa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Ante o teor da certidão da Diretora do Departamento de Distribuição, a qual informa que, conforme informações contidas no termo de distribuição, fls.37, este mandado de segurança deveria ter sido distribuído como habeas Corpus, determino a redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Criminais, nos termos do art 136, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se

Porto Velho, 19 de novembro 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi.

Vice Presidente em substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0010649-21.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000959-44.2012.8.22.0007

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando os fatos constatados neste feito, devolva-se a presente requisição ao Juízo da Execução, com as baixas de estilo.

Na oportunidade, encaminhe-se cópia destes autos à Secretaria de Estado de Finanças, para controle.

Intime-se, publicando.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0010651-88.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000943-90.2012.8.22.0007

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando os fatos constatados neste feito, devolva-se a presente requisição ao Juízo da Execução, com as baixas de estilo.

Na oportunidade, encaminhe-se cópia destes autos à Secretaria de Estado de Finanças, para controle.

Intime-se, publicando.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0010660-50.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000938-68.2012.8.22.0007

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando os fatos constatados neste feito, devolva-se a presente requisição ao Juízo da Execução, com as baixas de estilo.

Na oportunidade, encaminhe-se cópia destes autos à Secretaria de Estado de Finanças, para controle.

Intime-se, publicando.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Direta de Inconstitucionalidade

Número do Processo : [0011362-59.2013.8.22.0000](#)

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

De acordo com o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.868/99 a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade deve ser instruída entre outros documentos, com cópia da lei ou do ato normativo impugnado o que não ocorre na hipótese destes autos.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do ato normativo impugnado, sob pena de indeferimento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1006033-02.1997.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0060338-50.1997.8.22.0003

Requerente: Eletrojan Iluminação e Eletrecidade Ltda

Advogado: Wilson Pedroza de Rezende(OAB/MT 2924)

Advogado: Túlio Di Giacomo Toledo(OAB 30070)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Advogado: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)

Advogado: José Pereira Tavares(OAB/RO 441)

Advogada: Guiomar Bernardino Monte Raso(OAB/RO 1219)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a juntada dos documentos de fl. 202/204, determino a suspensão das transferências mensais à requerente, até o recebimento da comunicação oficial da 7ª Vara Federal de Londrina, do valor a ser penhorado neste feito.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003008-16.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008551-38.2009.8.22.0010

Requerente: Elson Lisik

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini(OAB/RO 3256)

Requerido: Município de Rolim de Moura - RO

Procuradora: Florisbela Lima()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a comprovação do município de que quitou este precatório, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias, decorridos com ou sem resposta volte-me conclusos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0011275-06.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004569-85.2010.8.22.0008

Requerente: Labofarma Ltda ME

Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)

Advogado: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a formalização do feito, inclua-se na ordem cronológica de apresentação neste tribunal e efetue as comunicações de estilo. Após, aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011278-58.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002324-88.2011.8.22.0001

Requerente: Clínica e Maternidade Menino Jesus

Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso(OAB/RO 3987)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a formalização do feito, inclua-se na ordem cronológica de apresentação neste tribunal e efetue as comunicações de estilo. Após, aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007361-36.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0191537-89.2006.8.22.0001

Requerente: João Rufino da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Voltaram os autos face a petição de fl.122, relatando que a penhora de rosto nestes autos não procede, visto que penhoras anteriores quitaram as pendências nos autos da Execução n. 152350-11.2005.8.22.0001.

Face ao exposto, oficie-se ao juízo da 6ª Vara Cível desta Capital para que informe à este tribunal se procede a informação, para que assim possa ser processada a exclusão da mesma.

Cumpra-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0012854-57.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0077108-48.2007.8.22.0010

Requerente: Aparecido de Souza Lima

Advogado: Torquato Fernandes Cota(OAB/RO 558A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a informação de fl. 38 v, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica de apresentação neste tribunal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0001480-44.2011.8.22.0000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Raimundo José dos Santos

Advogado: Elismara Ferreira de Souza(AOB/RO 1827)

Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes(OAB/RO 1967)

Interessado (Parte Ativa): José Honório da Silva Netto

Advogado: Márcio Antônio Pereira(RO 1615)

Advogada: Alice Sirlei Minosso(RO 1719)

Interessado (Parte Ativa): COTEMA - Const. e Ter. Mamore Ind. e Com. Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbero(RO 31-B)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(RO 307)

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Interessada (Parte Ativa): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana.(RO 287)

Interessado (Parte Ativa): Deterra Terraplenagens Ltda

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro(OAB/RO 2193)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste RO

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Conforme informações de fl. 173, o município de Nova Brasilândia do Oeste não atendeu ao que estava proposto no acordo entabulado em 2012 (fls.71/71).

Face ao exposto, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias e cumpra o acordado sob pena de sequestro.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0006151-76.2012.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)

Procurador: Mirton Moraes de Souza(OAB/RO 563)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a juntada dos documentos de fls. 229/283, certifique a Divisão de Precatórios se os depósitos efetuados estão condizentes com a receita corrente líquida do município.

Oficie-se ainda ao requerido, para que informe à este tribunal, quanto ao ajuste no valor do repasse para fiel cumprimento do prazo assinalado pela EC 62/2009.

Cumpra-se, publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1002895-46.2005.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0028955-73.2005.8.22.0003

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru - SINDSMUJ

Advogada: Márcia Soares de Souza(OAB/RO 1834)

Requerido: Prefeitura Municipal de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a informação de que há disponibilidade financeira para liquidação deste feito, manifeste-se o requerente no prazo legal e apresente os dados bancários de seus substituídos e patrona, além da apresentação do respectivo contrato se for o caso, para que se efetivem os depósitos pertinentes.

Atendidos a contento, sem mais pendências, determino a sua extinção nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e o seu arquivamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0007223-64.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0019266-35.2010.8.22.0001

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento(OAB/RO 5065)

Advogado: Eder Giovani Sávio(OAB/SC 11131)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio(OAB/SC 15228)

Recorrido: José Afreu da Silva

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)

Recorrida: Sirley Simões

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)

Recorrido: Laerte Ferreira Pinto

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Energia Sustentável do Brasil S.A., interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 785/789 violou os arts. 5º e 7º, da Lei n. 5.194/1966, além de negar vigência aos arts. 145 e 424, ambos do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo Regimental em agravo de instrumento. Instituição. Servidão Administrativa. Perícia técnica. Avaliação do imóvel. Nomeação de perito. Engenheiro Civil. Capacidade. realização. Perícia.

A imposição expressa na lei que envolve o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ao dispor que o laudo de avaliação seja subscrito por engenheiro agrônomo, é afeta à própria

administração da classe, e não pelo perito nomeado pelo juiz e de sua confiança.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado pelo juízo. Monocraticamente, foi negado seguimento ao recurso, ante a manifesta improcedência do pedido. Manejado agravo, a decisão manteve-se inalterada.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando às razões recursais, no que diz respeito aos artigos precitados, tem-se que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, conforme se lê dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

[...]

No caso em exame, não merecem guarida as alegações da agravante, devendo ser mantida a decisão que manteve o expert, tendo em vista que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Portanto, com mais razão o julgador está habilitado a apreciar a qualidade técnica do trabalho do profissional por ele nomeado, bem como o grau de confiança que deposita neste, pois a nomeação de perito pressupõe este último requisito como fundamental para que o magistrado se valha dos dados técnicos com maior segurança para decidir a causa.

Releva ponderar, ainda, não houve recusa do encargo por parte do perito nomeado no presente feito com base em quaisquer das hipóteses de suspeição e impedimento, de acordo com o disposto no artigo 423 do Código de Processo Civil, o que pressupõe que este detém o conhecimento técnico necessário para apreciar o fato exposto na inicial.

Ademais, não houve demonstração pela parte recorrente de que o perito nomeado carece de conhecimento técnico para proceder à apreciação do caso em exame ou que tenha incidido algumas das causas de impedimento ou suspeição, hipóteses estas que autorizam a substituição do profissional indicado para proceder ao encargo processual que lhe foi confiado, a teor do que estabelece o artigo 424 do diploma processual precitado. Sobre o tema são as lições de Marinoni e Arenhart trazidas à colação a seguir:

Ao perito aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição atinentes ao juiz (arts. 138, III, e 423 do CPC), cabendo ao perito que se encaixe em uma dessas situações escusar-se do encargo de participar do processo. Se ele não apontar o vício, estas podem ser arguidas pela parte interessada, “em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos”. Apontado o impedimento ou a suspeição, determinará o juiz sua autuação em apartado e, sem suspensão da causa, ouvindo o perito no prazo de cinco dias (que poderá produzir provas), decidirá o incidente (art. 138, § 1º, do CPC).

Também poderá ser o perito substituído, seja quando não tiver conhecimentos técnicos suficientes para enfrentar a questão, seja quando, sem motivo justo, deixar de apresentar o laudo pericial no prazo estipulado pelo magistrado (art. 424 do CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso

de Processo Civil, vol. 2: Processo de Conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 376).

Ressalte-se que o perito nomeado é engenheiro civil, que pela natureza de sua profissão também está capacitado a fazer a análise de solo e subsolo, além do fato de possuir uma equipe técnica que participará da elaboração do laudo e, conforme afirmado pelo próprio expert em outros autos já analisados por este relator, nessa equipe técnica existe um geólogo que fará a análise da prospecção dentro de suas atribuições e, também, assinará o laudo.

Diante disso, e competindo ao magistrado perscrutar se a matéria em discussão exige a realização da prova técnica, bem como se o profissional nomeado tem condições de avaliar o caso dos autos, a fim de que os elementos coletados nesta sirvam para formar o seu convencimento e decidir a causa, bem como a existência de um geólogo na equipe técnica do perito nomeado pelo juízo monocrático, o presente agravo de instrumento não merece provimento.

[...]

Diante da fundamentação acima, não há razão para modificação da decisão agravada, uma vez que o perito nomeado está qualificado a produzir o laudo pericial determinado pelo juízo de primeiro grau, pois a Lei nº 5.194/66 confere ao Engenheiro Civil a atribuição para elaboração de laudos periciais, conforme se depreende da leitura do seu art. 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

A Resolução nº 218/1973 do CONFEA, por seu turno, dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Assim, constata-se que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos não se vislumbra ausente a capacidade técnica do perito nomeado para proceder a avaliação no imóvel, objeto de desapropriação.

[...]

Diante disso, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Se não bastasse, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DISPENSABILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, "o § 3º do art. 12 da Medida Provisória n. 1.577, d.e 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006. [...] (REsp 811.002/RN, Rel. Min. ZAVASCKI, TEORI ALBINO PRIMEIRA TURMA, julg. em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 221).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Como consequência disso, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo :0014774-97.2010.8.22.0001

Processo de Origem : 0014774-97.2010.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)

Recorrida: Cynthia Cavalcanti Perazzo

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz(OAB/RO 4432)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 161/163 contrariou os artigos 3º, 5º, inciso XXXV, 21, 48, caput, e inciso XIII, todos da CF por assim posicionar-se:

Apelação. Indenização por danos morais. Longa espera na fila do banco.

A longa espera na fila do banco e o desrespeito da instituição financeira no cumprimento à lei municipal que estabelece tempo máximo de espera por atendimento já é suficiente para tirar o sossego de qualquer cidadão comum. Ultrapassa os simples aborrecimentos, configura dano passível de indenização.

Condena-se a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Esse valor é proporcional à extensão do dano, não é muito capaz de empobrecer ou de não ser impossível sua satisfação, nem pouco que desonre a vítima.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação de indenização por danos morais interposta pela recorrida. A pretensão foi julgada improcedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando às razões recursais, vê-se que as matérias tratadas nas normas constitucionais precitadas não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, não se valendo o recorrente dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Ademais, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0001932-20.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0008157-87.2011.8.22.0001

Agravante: Banco Hsbc S. A.

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Felipe Correa dos Santos Nader(OAB/PR 53311)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Agravado: Alan Araís Lopes

Advogado: Valnei Gomes da Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)

Agravado: Walber Pydd

Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)

Advogado: Valnei Gomes da Rocha(OAB/RO 2479)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0009637-35.2013.8.22.0000

Agravante: Francisco Augusto de Araújo

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Agravado: Felix Coelho de Lima

Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)

Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)

Agravado: Gerson Gusman de Lima

Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)

Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)

Agravado: Felipe Gusman de Lima

Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)

Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)

Relator:Des. Moreira Chagas

Francisco Augusto de Araújo agrava contra decisão que não admitiu seu recurso de apelação, entendendo encontrar-se intempestivo.

Em suas razões, afirma a inocorrência de intempestividade, uma vez que o recurso teria sido interposto no prazo legal.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja admitido e processado seu apelo.

Informações do juízo agravado à fls. 149/150.

A agravada não apresentou contraminuta.

É a síntese. Decido.

Observa-se que a data final para recebimento do recurso era 24/05/2013 era feriado e, portanto, a peça recursal encontrando-se protocolada no primeiro dia útil se mostra tempestiva, não havendo motivo, por essa razão, da negativa de seguimento do recurso.

Ademais, o juízo monocrático reconheceu o equívoco da decisão, afirmando que, apesar disso, não houve a juntada do preparo que, contudo, não pode ser analisado no presente agravo, uma vez que não restou fundamentado na decisão

recorrida e, também, não é objeto do presente recurso. Ante o exposto, dá-se provimento monocrático ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a tempestividade da apelação.

Intime-se.

Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010461-91.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002250-39.2013.8.22.0009

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Patricia Yamasaki Teixeira(OAB/PR 34143)

Agravada: Araci Mendes de Brito Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Moreira Chagas

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, nos autos de liquidação de sentença proposta por Araci Mendes de Brito Lima, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, a qual, após analisar a impugnação que o agravante opôs, a julgou parcialmente procedente apenas para afastar os juros remuneratórios, bem como fazer incidir juros de mora a partir da citação no cumprimento individual da sentença proferida em ação civil pública julgada no Estado de São Paulo.

Em suas razões alega a agravante, em síntese, o seguinte:

- ser necessária a prévia liquidação do título judicial;
- impossibilidade de execução do título fora do estado de São Paulo;
- inexistência de solidariedade ou sucessão, a título universal, entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o agravante;
- prescrição;
- índices de correção divergentes da sentença, e
- excesso na fixação de honorários advocatícios.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão para que seja extinto o cumprimento de sentença.

É, em suma, o necessário a relatar.

Decido.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de habilitação/liquidação de sentença (cumprimento de sentença), com fundamento em decisão proferida em ação civil pública ajuizada por IDEC, para reconhecimento do direito de correntista a diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos.

O objeto da demanda um título executivo judicial e, portanto, exigível, a controvérsia cinge-se à sua certeza e liquidez.

De acordo com o art. 475-A, CPC, quando não determinar o valor da condenação, a sentença deverá ser liquidada, pois, torna-se necessário atribuir-lhe liquidez.

Neste sentido é o ensinamento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery:

“A liquidação é ação de conhecimento, de natureza constitutivo-integrativa, pois visa completar o título executivo (judicial ou extrajudicial) com o atributo da liquidez, isto é, com o quantum debeatur (...). A ação de liquidação de sentença somente terá lugar quando o título executivo (sentença condenatória proferida em processo de conhecimento) for ilíquido. Sem a liquidação daquela sentença, ao título lhe faltará o requisito da liquidez, o que lhe retiraria a condição de título executivo, pois, segundo o CPC 586, aquele será sempre líquido, certo e exigível.” (Código de Processo Civil Comentado - 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007. p. 720)

Incontroverso nos autos a possibilidade de execução da sentença coletiva, porquanto a decisão exequenda foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal e o art. 16 da lei 7.347 de 1985 preconiza que:

A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

A mencionada decisão tem abrangência nacional. Neste sentido confirmam-se os julgados:

AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - ILEGITIMIDADE ATIVA EM VIRTUDE DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AO DISTRITO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL - TÍTULO EXECUTIVO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA POR ARBITRAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. A sentença proferida em Ação Civil Pública em prol de direitos individuais homogêneos de todos os consumidores, movida pelo IDEC, em Brasília, não faz coisa julgada erga omnes somente no território do Distrito Federal, mas alcança toda a área nacional, especialmente se a sentença transitada em julgado conferiu âmbito nacional à condenação. (...) (Apelação Cível 1.0431.11.005470-4/001, Rel. Des.(a) Antônio de Pádua, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 21/09/2012)

AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - ILEGITIMIDADE ATIVA EM VIRTUDE DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AO DISTRITO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL - TÍTULO EXECUTIVO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA POR ARBITRAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.- A sentença proferida em Ação Civil Pública em prol de direitos individuais homogêneos de todos os consumidores, movida pelo IDEC, em Brasília, não faz coisa julgada erga omnes somente no território do Distrito Federal, mas alcança toda a área nacional, especialmente se a sentença transitada em julgado conferiu âmbito nacional à condenação.

(Apelação Cível 1.0687.10.008806-5/001, Rel. Des.(a) Tarcisio Martins Costa, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/01/2012, publicação da súmula em 13/02/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. PEDIDO CONTRARRECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. (...) TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETENTE. LEGITIMIDADE. A decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 16.798-9/98 constitui título judicial hábil a embasar execuções individuais em todo o território nacional, já que a abrangência nacional do julgado restou reconhecida na própria decisão. Portanto, eventual decisão em sentido contrário representaria ofensa à coisa julgada material. A questão diz respeito à sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, no Distrito Federal. É certo que os efeitos da sentença atingem a todos os poupadores do Banco do Brasil, no território nacional, porque a sentença assim determinou. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050859784, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 31/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EFICÁCIA ERGA OMNES E ABRANGÊNCIA NACIONAL. O pedido de cumprimento de sentença pode ser interposto no domicílio do consumidor, ainda que distinto do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional atribuída pela sentença. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. O reconhecimento da repercussão geral da matéria que discute os rendimentos das cadernetas de poupança em face dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e a determinação de incidência do art. 328 do RISTF aos processos que versam sobre os expurgos inflacionários não sobrestam o cumprimento de sentença requerido com base na ação civil pública cuja decisão transitou em julgado. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70051325595, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 23/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Preliminares: ILEGITIMIDADE ATIVA. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame(...) LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. Coisa julgada material é a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, inviável a discussão da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada. Possibilidade de cumprimento do julgado em face da abrangência nacional reconhecida no decisum. (...) (Agravado de Instrumento Nº 70049590318, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 31/10/2012)

Conforme o escólio do jurista Fredie Didier Jr:

(...) diz-se ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação (quantum debeatur), nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação

(...);(ii)que deixa de individualizar completamente o objeto da prestação, qualquer que seja a sua natureza (quid debeatur) (...) (Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo volume 4, Juspodivm, 2007 página 362).

Assim, tem plena aplicação ao caso o disposto no art. 475-B do CPC, sendo certa a desnecessidade de processo autônomo de liquidação em casos como este se encontra há muito prevista no ordenamento jurídico, senão vejamos:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Com efeito, a desnecessidade de processo autônomo de liquidação em casos como este se encontra há muito prevista no ordenamento jurídico. A propósito, confira-se mais uma vez o escólio de Fredie Didier Jr:

Até 1994, se a liquidação do julgado dependesse de cálculos aritméticos, o interessado deveria propor ação autônoma de liquidação requerendo que esses cálculos fossem elaborados pelo contador judicial. A Lei Federal n. 8.898/94, contudo, alterando o art. 604, caput, CPC, extinguiu a chamada ação autônoma de liquidação por cálculo, passando a permitir que, toda vez que a apuração do quantum debeatur dependesse de simples cálculos aritméticos - juros, correção monetária, encargo etc-, o ajuste das contas poderia ser realizado pelo próprio credor (seu advogado ou contador pessoal), no bojo da ação executiva, bastando, para tanto, que escoltasse a sua petição inicial com 'memória discriminada e atualizada', das operações matemáticas realizadas. (Curso de Direito Processual Civil - execução volume 5, Juspodivm, 2009, página 127)

A bem da verdade, existe na doutrina lição de jurista no sentido de que, em casos como este, sequer estaríamos diante de uma liquidação propriamente dita:

Complementando o conceito de liquidação, é importante fazer duas considerações: a) há algumas situações em que a decisão define todos os elementos da norma jurídica individualizada, mas é necessário fazer cálculos aritméticos, de acordo com os parâmetros indicados na própria decisão, para que se possa aferir em pecúnia, o quantum debeatur, esses cálculos são feitos na chamada 'liquidação por cálculo do credor', embora não haja aí, propriamente liquidação, na medida em que 'fazer contas não é liquidar, porque uma obrigação determinável por simples conta é líquida e não ilíquida. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, cit. V.4, página 617, citado por Fredie Didier Jr, obra citada, página 362)

Ademais, data vênia, caso se entenda necessária a conferência dos cálculos, perfeitamente possível a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme permite a clara dicção do §3º do art. 475-B do CPC, sendo desnecessária até mesmo a realização de perícia:

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

Assim, o caso se mostra suficientemente instruído com as provas para demonstração do direito do agravado, a exemplo do extrato de fl. 65 (fl. 21 dos autos de origem) onde se evidencia o saldo disponível em conta-poupança, com a data de aniversário exposta, pelo que se tem plena aplicação ao caso o disposto

no art. 475-B do CPC, que regula a denominada liquidação por cálculo do credor.

Quanto à legitimidade, apesar das alegações trazidas em sede de agravo, o hoje HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo assumiu o ativo e parte do passivo do Banco Bamerindus do Brasil S/A, sendo que as contas daquele passaram automaticamente para a sua instituição financeira sucessora. Igualmente, o Banco Bamerindus do Brasil S.A. teve seu controle acionário adquirido pelo apelante, tornando-se seu sucessor legal, bem como responsável pelos contratos firmados por aquele banco.

Este é o entendimento da jurisprudência:

COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA CREDITADA A MENOR. PLANO VERÃO E RESOLUÇÃO 1.338/87. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA INCENSURÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. PRELIMINAR ARREDADA. APELO DESACOLHIDO.

1. Com a sucessão do Banco Bamerindus do Brasil pelo HSBC Bank Brasil S/A, com este assumindo o ativo e parte do passivo daquela, inarredável é a sua legitimação passiva para as ações promovidas por clientes em razão de relações jurídicas estabelecidas com a instituição financeira sucedida (...).

(TJSC - Apelação cível n. 2004.024330-8 - Origem: São Lourenço do Oeste -Relator Des. TRINDADE DOS SANTOS) Assim, patente a legitimidade do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo para, como sucessor, responder pelas obrigações assumidas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A.

No que se refere à prescrição, o exercício de retórica apresentado pela parte é infundado. O caso é de prescrição vintenária e, como tal, interrompe-se com o exercício da ação para declaração do direito. Em se tratando de fato ocorrido, como ressaltado na inicial do presente agravo, em 1989, a parte ou sua substituta legal teria até o ano de 2009 para ingressar com o pedido, o que foi feito pelo IDEC em 1993. Reconhecido o direito ao instituto em defesa dos interesses difusos e coletivos, e não havendo possibilidade de execução individual deste valor em razão de não haver titularidade dos créditos, a interrupção do prazo aproveita a todos os interessados, filiados ou não ao referido órgão.

Quanto aos índices de correção monetária, é cabível a arguição da parte de que os índices adotados pela decisão sejam aplicáveis aos processos em trâmite pelo judiciário estadual, pois embora não haja previsão expressa na sentença quanto a qual índice será aplicável, o Provimento 013/98-CG editado pela Corregedoria-Geral de Justiça determinou a forma de atualização e quais índices seriam adotados nas decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Veja-se que o raciocínio é por demais simplório para que se exija uma análise muito minudente sobre a matéria. A padronização dos índices de correção monetária por esta ou aquela tabela foi definida em encontro nacional de corregedores e, a partir de então, todo o judiciário estadual passou a adotar o mesmo índice, e em observância à norma administrativa, deve a parte fazer a atualização da dívida, não havendo possibilidade de se utilizarem outros índices que não os adotados pelo judiciário estadual. Assim, incabível outro índice que não o já adotado pelo TJ/RO e mensalmente publicado.

No que se refere aos honorários advocatícios, insta ressaltar que no caso em análise não há provisoriedade do título, uma vez que se trata de cumprimento de sentença de modo definitivo.

Saliente-se que, em que pese à reforma introduzida pela Lei n. 11.232/2005, a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios não foi suprimida na fase de cumprimento de sentença.

Ademais, o art. 20, §4º, do CPC, ao tratar dos honorários advocatícios, como remuneração pelo trabalho desempenhado pelo advogado, expressamente determina sua fixação na execução:

Art. 20. §4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Nesse passo, o labor técnico na fase de execução ou cumprimento continua e deve ter seu arbitramento feito pelo julgador de forma equitativa (art. 20, § 4º, CPC). Assim, os honorários advocatícios são cabíveis tanto na execução provisória quanto na definitiva, pois não há distinção entre elas, observadas as ressalvas previstas nos parágrafos e incisos do referido art. 475-O.

Em suma, na execução de título judicial são devidos honorários advocatícios, visando à remuneração do advogado pelo serviço adicional nesta fase.

O STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Consoante a dicção do art. 20, § 4º, do CPC, 'os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. (Precedentes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1231535/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/4/2010, DJe 23/4/2010).

O TJPR tem decidido monocraticamente:

1. Insurge-se a agravante contra r. decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Paranaguá, que determinou a incidência de honorários advocatícios em execução provisória. 2.- Ao julgar - dentre dezenas de outros - o Agravo Regimental Cível n. 667391-4/01 (j. 20.5.2010), a colenda 9.ª Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "É dominante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba honorária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Outro não é o posicionamento da nossa Oitava Câmara Cível. Valham como exemplos os Agravos 643831-1/01, relatado pelo Des. Puppi - e 647763-4, da pena do Des. Carvílio. 3.- À face do exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifesta afronta à jurisprudência deste Tribunal. (...). (AI n. 0682923-2; Rel. Miguel Kfoury Neto; j. 14/6/2010).

No mesmo sentido outros Tribunais:

TJDFT - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. FIXAÇÃO

DE HONORÁRIOS NESTA SEDE. 1. São devidos honorários advocatícios na execução provisória, tendo em vista que o art. 20, § 4º, do CPC, não faz distinção entre a execução definitiva e a provisória ao se referir à incidência da verba honorária, assim como o art. 475-O do CPC estipula a aplicação à execução provisória, no que couber, do procedimento previsto para a definitiva. 2. [...]. (Acórdão n. 356296; AC n. 20080110161973; 4ª Turma Cível; Rel. Cruz Macedo; j. 1/4/2009; D. Publicação: 18/5/2009, p. 126).

TJES - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - MULTA DO ART. 475 - J DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE, PORÉM, NO CASO CONCRETO O PERCENTUAL ARBITRADO EM 1º GRAU AFIGURA-SE EXCESSIVO. I - A execução provisória não tem como objetivo principal o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos da execução, de forma a garantir o resultado útil da execução, assim, por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. II - É cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de execução, ainda que provisória, entretanto, in casu, vislumbro ser demasiadamente alto o percentual arbitrado de 20% (vinte por cento). De sorte, que vejo no percentual inicialmente arbitrado, qual seja: 10% (dez por cento) como aquele que melhor se amolda ao caso concreto. III - Recurso a que se nega provimento. (AI n. 24099160749; 4ª CÂMARA CÍVEL; Rel. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU; j. 12/01/2010; D. Publicação 12/02/2010).

TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão fixa honorários advocatícios em execução provisória. Inconformismo formalizado. Execução provisória se dá nos mesmos moldes da execução definitiva. Inteligência do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Arbitramento em perfeita consonância com o §3 do artigo 20 do referido Codex. Decisão correta. Recurso não provido. (AI 0659561-1; Rel. Guimarães da Costa; j. 27/05/2010).

TJSP - MEDIAÇÃO - COBRANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO. (...). Fase de cumprimento de sentença - Honorários advocatícios - Fixação - Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Admissibilidade. A reforma processual trazida pela Lei n. 11.232/2005 não modificou regras concernentes à sucumbência, justificando-se a incidência de nova verba honorária, agora devida em razão do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por força de expressa previsão nele contida. Execução provisória - Multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade. "Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso". Recurso parcialmente provido. (AI n. 990093558335; Rel. Orlando Pistoiresi; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 5/5/2010).

Diante do exposto, considerando todos os elementos aqui apresentados, dá-se parcial provimento ao agravo apenas para determinar que novos cálculos sejam elaborados observando-se a sentença e tendo como base os índices de correção monetária aplicados de acordo com a tabela editada pela Corregedoria desta Corte, negado seguimento aos demais

pedidos por se mostrarem manifestamente improcedentes, o que se faz monocraticamente com base no art. 557 e §1º-A, ambos do Código de Processo Civil.

Notifique-se o juízo agravado quanto aos termos da presente decisão, bem como para que lhe dê cumprimento.

Publique-se, intimando.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010488-74.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011418-71.2013.8.22.0007

Agravante: Edivanildo Santana da Mata

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Agravada: Centauro Vida e Previdência S. A.

Relator:Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edivanildo Santana da Mata contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório que move contra Centauro Vida e Previdência S/A.

Insurge-se contra a decisão de fl. 30 (27 dos autos de origem), proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na qual foi indeferido o pedido de gratuidade judicial formulado pelo agravante na inicial.

Aduz que seu pedido se fundamenta na Lei n. 1.060/50, bastando a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas para que lhe seja deferido o pedido. Diz que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para deferir a justiça gratuita.

Em suma, é o necessário a relatar.

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que dispõe de recursos limitados para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de necessidade exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores, o que se infere do caso em análise, mormente pelos documentos de fls. 15-29 onde se evidenciam as intercorrências posteriores ao acidente de trânsito sofrido bem como as despesas dele decorrentes, inferindo que sua situação econômica não permita o custeio das despesas processuais.

A gratuidade da justiça somente poderá ser indeferida se a parte contrária oferecer prova convincente de que o requerente dispõe de boa condição financeira, ou se estiver patente nos autos de que o pretense beneficiário dispõe de meios para custeá-la, caso contrário o pedido poderá ser acolhido, quando conforme aos demais elementos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou posicionamento neste sentido, encampando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor dos julgados abaixo colacionados.

Agravo. Assistência judiciária gratuita. Simples afirmação. Possibilidade.

A simples afirmação da parte quanto ao seu estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 100.014.2007.011176-0 - Relator : Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – j. em 8/7/2008)

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato do pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ. 2.5.2006)

No caso em exame constata-se que o agravante formulou expresso pedido para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na petição inicial, uma vez que reside em linha rural e não possui renda suficiente que lhe permita o pagamento da verba em comento.

Ante o exposto, considerando que decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, impõe-se o conhecimento e provimento monocrático do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, c/c o art. 139, IV, do RITJ/RO, concedendo a gratuidade judicial requerida.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0010519-94.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010396-93.2013.8.22.0001

Agravante: Egesa Engenharia S/A

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)

Advogada: Danyelle Ávila Borges(OAB/MG 109784)

Advogado: Carlos Alberto Figueiredo de Assis(OAB/MG 67428)

Agravada: H A D Buosi Terraplanagem ME

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Relator: Des. Moreira Chagas

Egesa Engenharia S/A, inconformada com a decisão que deixou de receber pedido para devolução de prazo em embargos à execução, apresentou o presente agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão.

Sustenta que teve seu direito de defesa cercado ao ser impossibilitada de ter acesso aos autos de origem, sob o argumento de que os mesmos estavam inacessíveis em razão de sucessivos andamentos na fluência do prazo recursal de apelação, fato não observado pela decisão ora atacada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão para que seja devolvido o prazo para manifestação sobre a sentença que julgou procedente, em parte, os embargos que opôs na execução que lhe mova a ora agravada.

É, em suma, o necessário a relatar.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento no qual pretende a agravante ver devolvido o prazo recursal posterior à sentença ao argumento de que os autos estavam inacessíveis para carga, fato que foi ignorado pela decisão ora agravada.

Da análise dos argumentos e das cópias integrais dos autos de origem juntadas ao presente agravo evidencia-se o equívoco no qual incorre a agravante, assim como o sofisma que pretende construir para validar sua intenção de devolução do prazo: os autos não estavam inacessíveis como afirmado.

Explica-se: a agravante junta cópia da movimentação do processo no sistema de automação processual como justificativa para a propalada inacessibilidade dos autos. Todavia, como se percebe pela movimentação processual ali exposta, o processo não esteve, a nenhum momento, em situação que impossibilitasse à parte o acesso. Foi juntada uma petição, certificada a publicação da sentença e de um despacho mas, em momento algum, há algum movimento processual que inviabilize o acesso aos autos durante a fluência do prazo.

A parte agravante pretende ver devolvido prazo recursal sem, no entanto, comprovar sobremaneira que não tenha conseguido carga dos autos. Ademais, como cediço, o prazo para apelação é comum, fato que já impediria, por preceito legal insculpido no art. 40º, §2º, do Código de Processo Civil, a carga dos autos a qualquer uma das partes como forma de colocá-las em igualdade de condições.

Não se demonstra, portanto, qualquer fundamento para que a devolução pretendida seja deferida, quer pela ausência de legalidade, quer pela inexistência de comprovação da impossibilidade de acesso como afirmado, posto que os atos ordinatórios que se afirma serem impeditivos são apenas informativos e não colocam o processo inacessível às partes.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL COMUM. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. OBSTÁCULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 180 DO CPC. 1. A retirada dos autos pela parte contrária durante o prazo recursal comum constitui obstáculo judicial, devendo ser suspensa a sua contagem, nos termos do art. 180 do CPC, sendo desnecessária a exigência de que a parte peticione separadamente ao juízo, durante o impedimento, para requerer a devolução do prazo recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1060706/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011). Ante o exposto, considerando a manifesta improcedência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0010550-17.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003925-22.2013.8.22.0014

Agravante: Claudete Busatto Sartori

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravante: Delmar Voigt

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravante: Everaldo Librelato Stanger

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravante: Getúlio Cutz

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravante: Isolda Realda Stanger

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravante: Ivan Luiz Rover

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Maria Aparecida Povodeniak
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Maria Tereza Blecha de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Oliveira Alves de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Relator:Des. Moreira Chagas

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudete Busatto Sartori e outros nos autos de cumprimento de sentença proposta contra o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena, a qual, analisando impugnação, determinou o prosseguimento do feito para que fosse liquidada, por artigos, a sentença proferida em ação civil pública julgada no Estado de São Paulo.

Em suas razões alega a agravante, em síntese, ser desnecessária a liquidação por artigos por ser o caso dependente, unicamente, de cálculos aritméticos, situação que prescinde de maiores discussões e que, portanto, processa-se na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão para que seja mantido o cumprimento de sentença da forma como já exercida, ou seja, por meros cálculos aritméticos.

É, em suma, o necessário a relatar.

É obrigação do advogado, ao protocolizar agravo de instrumento, instruí-lo previamente com todas as peças necessárias para seu conhecimento, visando assim aparelhar o relator a melhor decidir o feito, com base nos documentos trazidos aos autos.

O art. 525 do CPC determina quais requisitos obrigatórios são necessários à instrução do agravo de instrumento, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

A análise dos documentos juntados com a inicial apontam pela ausência de procuração outorgada ao patrono do agravado, uma vez que apresenta apenas substabelecimento sem que seja possível analisar a legitimidade dos poderes outorgados a substabelecendo, elemento obrigatório à instrução do agravo e cuja ausência implica necessariamente em seu não conhecimento.

Considerando os argumentos utilizados neste instrumento, verifica-se que o agravado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntaram documentos, e que certamente o instrumento procuratório existe, razão pela qual é obrigação do advogado diligenciar de forma a aparelhar o agravo de forma completa, na forma determinada em lei, mesmo porque, em se tratando de um incidente processual, os documentos do principal aproveitam ao acessório.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, com base no art. 139, IV, do RITJ/RO c/c art. 557 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0010677-52.2013.8.22.0000

Agravante: Nova América Factoring Ltda

Advogado: Rubens de Biasi Ribeiro(OAB/SP 209381)

Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho(OAB/SP 73891)

Agravado: Aristides Lorenço de Corduva

Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Nova América Factoring Ltda. interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Jarú, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada ao fundamento de ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, § 5º, III, do CPC e Súmula 150 do STF, mantendo o bloqueio on line no valor de R\$ 8.968,30 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) existente na conta corrente da ora agravante.

Aduz que o agravado ajuizou em seu desfavor ação ordinária c/c indenização por danos morais, cuja sentença transitou em julgado em 06/07/2010.

Que passados mais de 03 anos do trânsito em julgado, o agravado ingressou com o cumprimento de sentença, a fim de receber o valor da condenação relativa aos danos morais, pelo que foi efetuado o bloqueio judicial sobre sua conta corrente e penhorado o montante acima destacado.

Afirma ter apresentado impugnação, onde suscitou a ocorrência de prescrição, uma vez que o prazo para a execução é idêntico ao da ação ordinária, qual seja, de 03 anos. Assim, o prazo fatal se deu em 07/07/2013, mas o cumprimento de sentença só foi ajuizado no dia 24/07/2013, portanto, extemporâneo.

Alinha que o fundamento utilizado pelo juízo a quo para afastar a prescrição suscitada, está equivocado, porquanto inexistente no caso qualquer relação consumo, que possa elevar o prazo prescricional para 05 anos.

Colaciona diversos julgados de outros tribunais que entende militar em seu favor.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, afastando a aplicação da legislação consumerista, bem como reconhecendo e declarando a prescrição do direito de ação do agravado.

Examinados, decido.

Constato que o caso em exame não se subsume ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que jamais existiu relação de consumo entre agravante e agravado. Logo, o fundamento aplicado na decisão agravada se encontra equivocado e deve ser afastado, vez que se trata de reparação civil prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil

É cediço que a prescrição para os casos de reparação civil é de três anos, tal como sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Eis o julgado:

Civil. Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Código civil. Vigência. Termo inicial.

À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. [...] (REsp 698195/DF – Rel. Min. Jorge Scartezzini – 4ª Turma, J. em 04/05/2006)

Observo que a decisão transitou em julgado em 05/07/2010 (fl. 166 – antiga fl. 262), portanto, o prazo para o ajuizamento do cumprimento de sentença, que é igual ao da ação de conhecimento, terminaria em 05/07/2013.

Contudo, a execução só foi proposta em 24/07/2013 (fl. 184 – antiga fl. 305). Com efeito, após o transcurso do prazo de três anos previsto no CC, pelo que impõe reconhecer que o fenômeno prescricional levantado pela recorrente.

Assim, a inviabilidade do cumprimento de sentença é manifesta, nos termos da jurisprudência de Tribunal Superior, a exemplo do julgado acima colacionado, razão pela qual a questão comporta decisão monocrática.

Nesse sentido é também o entendimento desta Corte. Vejamos:

Danos material e moral. Prescrição.

A ação de indenização para reparação de dano civil prescreve em três anos, conforme expressa disposição do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro. (AC nº 100.001.2006.018856-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. em 09/06/2009)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, monocraticamente, dou provimento ao presente recurso, para reconhecer a prescrição do direito de ação do agravado, reformando, pois, a decisão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo agravado na ação de origem e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011031-77.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Mario Staffer de Almeida

Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes(OAB/RO 1568)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini(OAB/RO 3256)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo(OAB/RO 257A)

Agravado: Luiz Cláudio Pereira Alves

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário Staffer de Almeida, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, em ação de execução de título extrajudicial intentada pelo agravante, em face de Luiz Cláudio Pereira Alves.

A agravante pleiteia que seja deferido o parcelamento das custas processuais, alegando que não possui condições de efetuar-las de uma única vez. Postula a concessão de efeito suspensivo.

É o sucinto relatório.

O Relator pode julgar recurso monocraticamente, nas hipóteses do art. 557 do CPC.

A decisão agravada é a seguinte:

“Indefiro o pleito deduzido à f. 28, pois inexistente previsão legal para tanto (Lei Estadual n. 301/90).Logo, deverá a Direção do Cartório observar as disposições do art. 291 das DGJ, arquivando-se os autos oportunamente”.

Veja-se que a decisão agravada apenas indeferiu pedido do agravante cujo conteúdo não é possível ter ciência por ausência da referida petição.

O agravante, por outro lado, contra a decisão acima colacionada, restringiu seu recurso a pedido de parcelamento das custas processuais.

Primeiramente, é importante frisar que inexistente previsão legal para parcelamento das custas processuais. Por outro lado, a matéria referente a eventual gratuidade e, ou, seguimento do recurso de apelação encontra-se abraçada pelo instituto da preclusão, uma vez que, anteriormente à decisão agravada, o juízo monocrático proferiu decisão monocrática declarando deserta a apelação, ao qual não fora objeto de recurso pela agravante.

Como se vê nos autos, a matéria que agora o agravante pretende ser analisada, foi proferida em decisão anterior irrecorrível, sendo que mesmo que fosse deferida nesse momento, tal benefício não retroagiria para atingir decisão já abraçada pelo instituto da preclusão.

O agravante alega que é beneficiário de auxílio-doença e não possui condições de pagar as custas determinadas, pois é segurado especial (agricultor), sendo que tudo o que recebe é comprometido para o sustento da sua família.

Com efeito, não se admite essa escusa. A decisão da qual o agravante deveria ter recorrido para obter a pretensão almejada foi muito clara:

“O exequente interpôs recurso de apelação, oportunidade em que vindicou os benefícios da gratuidade judiciária. Todavia, já foi exarada decisão por meio da qual foi manifestado o entendimento segundo o qual o credor não é beneficiário da gratuidade judiciária (f. 9/11) - da qual não se insurgiu o exequente -, razão pela qual deveria recolher o preparo em caso de apelação. Com efeito, ao interpor a apelação de fls. 15/19, o apelante não cumpriu o disposto no art. 511 do CPC, dado que não recolheu nenhum valor naquele momento de interposição, deixando de atender um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Pois bem. Na lição de Nery Junior e Andrade Nery, “Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso? (CPC Comentado e Legislação Extravagante, 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010, p. 883).Esses doutrinadores também ensinam que, “Pelo novo sistema, implantado pela Lei 8.950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato completo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido a preclusão consumativa? (ver art. 183 do CPC; ibidem, p. 883).Deveras, o preparo encontram previsão no art. 6º, inciso II, da Lei Estadual 301/90 (Regimento de Custas).No caso em exame, a apelação foi protocolizada sem o recolhimento do preparo, não havendo sido cumprida a regra do § 6º do art. 6º do RC. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados do egrégio TJRO:Agravo de instrumento. Custas iniciais diferidas. Ausência de preparo recursal. Deserção. Intimação para complementação. Impossibilidade. Litigância de má-fé. Não configuração. Segundo dispõe o § 6º do art. 6º da Lei N. 301/1990, o prazo final para o recolhimento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, devendo o sucumbente efetuar-lo juntamente com o pagamento

do preparo recursal, sob pena deste ser declarado deserto. Inexistindo comprovação de que houve o recolhimento a menor do valor do preparo recursal, não há que se falar em intimação da parte para efetuar a complementação deste, nos termos do § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil. Para que se caracterize a litigância de má-fé, necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite do processo, bem como do dano à parte contrária.. (TJRO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0011908-85.2011.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. em 8/2/2012). AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O preparo consiste no pagamento de custas específicas que variam conforme o recurso que se pretende interpor. Nos termos do art. 511, caput, do CPC, o preparo deve ser adequadamente comprovado pela parte no ato de interposição do recurso. Não tendo assim procedido a instituição financeira, dada a apresentação de guia e comprovante por intermédio de cópia reprográfica, fica caracterizada a deserção do recurso, não podendo ser dado seguimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (TJRO, Ag. em Ap. 0000076-50.2010.8.22.0013, Rel. Des. Moreira Chagas, J. em 25/1/2011). De igual modo, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1248160/PB, 2ª T., Min. Humberto Martins, j. em 16/6/2011, DJe 24/6/2011). Em suma, o credor não realizou sequer o preparo recursal. A rigor, o preparo deveria ser feito de acordo com o disposto no art. 6º, II, da Lei Estadual 301/90 (Regimento de Custas), ou seja, com o recolhimento do resultado atualizado da incidência de 1,5% sobre o valor da causa, dada a previsão contida no referido dispositivo legal. Deve ser observado ainda que o feito não tramita sob o pálio da gratuidade judiciária, sendo deferido apenas o pedido atinente ao recolhimento das custas processuais ao final. Por sua vez, não há falar em insuficiência do preparo, mas sim em sua ausência. Logo, declaro deserta a apelação interposta pelo exequente. Proceda a Direção do Cartório de acordo com o disposto no art. 291 das DGJ, cobrando da requerente as custas processuais. Atualizem-se os cálculos. Recolhidas as custas, nada mais sendo pleiteado, arquivem-se os autos." (grifo nosso)

Assim, como a decisão recorrível a respeito do pagamento das custas processuais era a acima destacada, o presente agravo é intempestivo, estando preclusa a matéria vertida nestes autos. Por todo o exposto, o agravo é manifestamente incabível. Isso posto, em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oficie-se.

Oportunamente, à baixa.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013

Des. Moreira Chagas - Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002438-09.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0002438-09.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Bernardete do Rocio Alfaneo do Espirito Santo Aguiar

Advogado : Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apelante : Paula Cristal Alfaneo do Espirito Santo

Advogado : Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apelado : Ricardo Valerio Francisco

Advogado : Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Relator(a) : Des. Moreira Chagas

Considerando que as recorridas não foram ainda instadas a se manifestarem quanto ao recurso adesivo, intime-as para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Ao ensejo, regularize-se a distribuição do apelo, passando a constar como apelante apenas Paula Cristal Alfaneo do Espirito Santo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001310-69.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : Banco GE Capital S.A.

Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Advogado : Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Advogado : André Gonçalves Arruda (OAB/SP 200777)

Embargado : Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Relator(a) : Des. Moreira Chagas

Revisor(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0180620-40.2008.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem : 0180620-40.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Agravante : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado : Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Advogado : José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Advogado : Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Advogado : Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Advogado : Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Advogado : Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Agravado : José de Freitas Gonzaga

Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Agravada : Rosilda Allyene Gonzaga

Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art.1º, § 1º, do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os(a) agravados(a) intimados(a) para, querendo, Contraminutarem o Agravado em Recurso Especial via digital e juntar documentos no prazo de 10 dias, conforme art. 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

(a.)Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1º DEJUCÍVEL/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0007219-27.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003856-29.2013.8.22.0001

Recorrente: Mizael Bezerra

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Adolfo Coelho Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Joaquim Coelho Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Antônio Fiorotti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Armando Alves Boa Sorte

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Francisco Gutemberg Fernandes Campos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria José Coelho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Valéria Maria Coelho Schmadecke

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Rubens Dias de Jesus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Júlio Luiz Pedri Valença

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Alaor Mafalda de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria Neide de Oliveira Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Alzira de Oliveira Gonçalves Estevam

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Cleiton de Oliveira Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Claudiomiro de Oliveira Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Valci de Oliveira Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Antonia Ferreira da Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Giovani Gionédis(OAB/PR 8128)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Mizael Bezerra e outros interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o

julgado de fls. 326/331 contrariou o artigo 20, § 4º, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Ausência de contrariedade. Manutenção da decisão. Recurso manifestamente infundado. Multa. Aplicação.

A interposição de agravo interno, nos termos e fundamentação apresentadas em recurso anterior, não possui o condão de demonstrar contrariedade aos fundamentos utilizados na decisão monocrática do relator, devendo ser negado provimento.

Ao interpor, sucessivamente, mais de um recurso em confronto com questões há muito superadas e pacificadas no âmbito da jurisprudência, inclusive com decisão em recurso repetitivo, é aplicável à parte recorrente multa processual por recurso manifestamente infundado.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelos recorrentes em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de cumprimento de sentença. Monocraticamente foi negado seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, restou improvido à unanimidade.

Daí o inconformismo dos recorrentes.

Analisando as razões recursais, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Como consequência disso, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0002383-11.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0007667-31.2012.8.22.0001

Recorrente: Celina Braga Leite

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: José Aírto Leite

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: João Marcelino da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Maurício da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Sebastião Arvelino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Joel Ribeiro Pimenta

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Lourival Kester

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Maria Dulce Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Lourivaldo Gude

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Luiz Knaack Schmidt

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Na forma do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem acerca do termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública: se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação daquela sentença coletiva, ou a partir da citação na Ação Civil Pública. (AgRg no REsp 1370899/SP - Ordem de Inclusão nº 851, relator o Ministro Sidnei Beneti).

Ante o exposto:

1) Determino a suspensão dos demais recursos especiais que versem sobre a referida matéria até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, ou, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, ambos da Instrução n. 018/2008-PR;

2) Ao Departamento Judiciário, para as providências necessárias, devendo atentar-se para o disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução n. 18/2008.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0002383-11.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0007667-31.2012.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040)

Recorrida: Celina Braga Leite

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Aírto Leite

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: João Marcelino da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Maurício da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Sebastião Arvelino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Joel Ribeiro Pimenta

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Lourival Kester

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Dulce Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Lourivaldo Gude

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Luiz Knaack Schmidt

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Banco do Brasil S.A interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 271/276, contrariou normas federais e dissentiu da jurisprudência pátria.

Entretanto, para a admissão de recurso especial, necessário faz-se a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e preparo recursal.

No caso em tela, está ausente um dos pressupostos de admissibilidade, porquanto o recorrente deixou de recolher o preparo do referido recurso, conforme Certidão de fl. 365.

Incide, no teor da Súmula 187 do STJ.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0004791-72.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000711-29.2013.8.22.0012

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Egle Schalch Samorinha(OAB/SP 216163)
Advogado: Renato Olimpio Sette de Azevedo(OAB/RJ 121181)

Recorrida: Maria José Feitosa

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 102/104 contrariou o art. 206, §1º, inc. II, letra b, do CC, além das Súmulas 101 e 278 do STJ, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Decisão monocrática. Manifesta improcedência. Desconstituição. Inocorrência. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Manutenção.

Não desconstituída a conclusão de manifesta improcedência do recurso, contida na decisão monocrática do relator, deve ser mantida a negativa de seguimento do agravo de instrumento.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente o qual, monocraticamente, foi negado seguimento, por ser considerado manifestamente improcedente. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida. Opostos embargos declaratórios, ainda assim a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Inicialmente, verifica-se que a alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal (STJ. Segunda Turma. REsp 903047/PR, relator o Ministro Humberto Martins, DJU 30/03/2007, p. 303)

Ademais, vê-se que a matéria tratada no artigo precitado, não foi discutida em momento algum pelo acórdão vergastado, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

No mesmo caminho está a alegação de dissídio jurisprudencial. É que quanto à divergência, esta Corte possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o Acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 02.02.98) (TERCEIRA TURMA, AgRg no AREsp 233.084/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/04/2013).

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001013-33.2010.8.22.0022

Processo de Origem : 0001013-33.2010.8.22.0022

Recorrente: MBM Seguradora S.A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi(OAB/RO 4428)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Recorrido: Durval Ribeiro de Oliveira

Advogada: Thaís Rodrigues Muradás(OAB/RO 3922)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. /144 contrariou norma federal bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

Seguro obrigatório. DPVAT. Ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir. Cerceamento de defesa. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. Correção monetária. Incidência a partir da data do pagamento administrativo.

Qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras é parte legítima para compor o polo passivo da ação que vise ao recebimento da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório DPVAT.

O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa se com os laudos médicos juntados aos autos é possível obter um convencimento preciso sobre a existência do direito pretendido pelo autor, pois demonstrado que as lesões sofridas lhe produziram invalidez permanente.

Não há que se falar em grau de invalidez para o pagamento do DPVAT, porque a lei vigente à época do acidente não faz nenhuma menção sobre graduação da invalidez, exige apenas que seja permanente.

A lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria.

A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação somente quando não houver pedido administrativo, nos termos da Súmula n. 08 do TJ/RO.

Inicialmente devo consignar que este apelo estava sobrestado, nos termos do art. 543-C do CPC, para aguardar decisão acerca dos autos nº 0127312-52.2009.8.22.0002 enviado como representativo de controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça, porém, a matéria foi afetada no REsp 1246432/RS, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1246432/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 22/05/2013, Dje 27/05/2013).

Diante disso, o § 7º inciso II do art. 543-C do CPC, determina que tendo sido julgado o mérito do recurso especial, os recursos sobrestados serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Eminentíssimo Des. Alexandre Miguel, relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0000666-61.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003623-81.2008.8.22.0009

Recorrente: Luminar Comércio e Indústria Ltda

Advogada: Ingrid Orlandi Brilinger(OAB/SC 17641)

Recorrente: Márcio Anselmo Ribeiro

Advogada: Ingrid Orlandi Brilinger(OAB/SC 17641)

Recorrente: Edson Ribeiro

Advogada: Ingrid Orlandi Brilinger(OAB/SC 17641)

Recorrido: Lourival Goedert

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Recorrida: Serra Negra Engenharia Ltda

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Luminar Comércio e Indústria Ltda. e outros, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 379/384 negou vigência ao art. 50 do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo de instrumento. Civil e processual civil. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Possibilidade. Abuso da personalidade. Estado de insolvência manifesto. Recurso improvido. Decisão ratificada.

Ante a constatação de manifesto abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pelo encerramento das atividades da empresa de forma irregular, é de rigor a manutenção da decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de possibilitar a satisfação da obrigação com o atingimento dos bens dos sócios.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Tratou-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelos recorrentes contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo da ação executória os sócios da executada. O efeito suspensivo foi deferido (fls. 286/288). Posteriormente, o recurso não foi conhecido, monocraticamente, ante a sua intempestividade, como consequência revogando a liminar anteriormente deferida.

Manejado agravo do art. 557, §1º, do CPC, restou provido para determinar o prosseguimento do agravo de instrumento. Opostos embargos declaratórios para esclarecimento quanto à revogação do efeito suspensivo, não foram conhecidos. Quando do julgamento do agravo de instrumento, restou improvido o recurso, mantendo a decisão recorrida inalterada. Opostos embargos declaratórios, restaram improvidos e ainda condenou-se os recorrentes ao pagamento de 1% do valor da causa aos recorridos, por considerar os embargos declaratórios meramente protelatórios.

Daí o inconformismo dos recorrentes.

Analisando às razões recursais, no que diz respeito ao artigo 50 do CC, tem-se que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, conforme se lê dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

Como cediço, a lei é clara ao exigir, para a desconsideração da personalidade jurídica, a prova de que o abuso da personalidade jurídica se dá por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, diz a doutrina:

O Novo Código Civil, por sua vez, colocando-se ao lado das legislações modernas, consagrou, em norma expressa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo a novel regra legal, a desconsideração será possível, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir, se o abuso consistir em:

a) desvio de finalidade;

b) confusão patrimonial.

No primeiro caso, desvirtuou-se o objetivo social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. No segundo, a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. Nas duas situações, faz-se imprescindível a ocorrência de prejuízo - individual ou social -, justificador da suspensão temporária da personalidade jurídica (Gagliano, Pablo Stolze e Pamplona Filho, Rodolfo, in Novo Curso de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 2012 – 2ª tiragem, Vol. I, p. 280/281).

No caso dos autos, houve o deferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob o fundamento de que:

[...]a executada deixou de cumprir voluntariamente a condenação e não indicou qualquer bem à penhora, permanecendo inerte durante a execução sem adotar qualquer providência para adimplir o débito exequendo. Evidencia-se assim o abuso da personalidade jurídica da empresa que frustra a execução, apesar dos esforços da parte e das diligências do juízo no sentido de localizar bens que pudessem garantir a execução [...] (fl. 449).

[...]

No caso dos autos, o acolhimento de pedido de extensão da execução aos bens dos sócios da executada é medida salutar e de fundamental importância para resolução da lide, ante

a sólida demonstração do abuso da personalidade jurídica caracterizada, principalmente, pelo encerramento irregular de suas atividades. O agravado efetuou várias tentativas para a liquidação de seu crédito, contudo sem que houvesse uma resposta positiva, conforme observei do emaranhado de documentos juntados pelos recorrentes neste agravo de instrumento.

Diligenciei junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil para fins de verificar a situação cadastral da empresa executada junto a Receita, onde observei que a situação desta, embora ativa, remete ao ano de 2005, ou seja, desde aquele ano não houve atualização de seus registros.

Portanto, em vista do fato da executada não funcionar mais no endereço indicado de sua filial, conforme atestado por oficial de justiça e, também, ante sua situação cadastral na Receita Federal do Brasil apresentar-se desatualizada (porquanto data de 03/11/05), outra conclusão não há senão a de que houve o encerramento irregular de suas atividades comerciais, que, nos termos da jurisprudência pátria, também, é motivo de acolhimento de pedido de desconsideração de personalidade jurídica. Aliás, some-se a tudo isso a inexistência de lucros e bens, fatos inconteste que demonstram de forma cabal o desvio de finalidade da pessoa jurídica, nos moldes do disposto no art. 50 do Código Civil.

Corroborar tal entendimento o fato de que os agravantes, nesta ocasião, usufruem do recurso de agravo de instrumento, porém deixam de aproveitar a oportunidade para indicar a forma como será liquidado seu débito com o agravado.

Portanto, está claro o abuso de poder da empresa executada, representado pelo desvio de finalidade.

[...]

Logo, estando presentes os requisitos objetivos que autorizam o pedido de desconsideração, deixo de vislumbrar motivos para reformar a decisão hostilizada.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos termos em que foi exarada.

É como voto.

Diante disso, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Outrossim, no que concerne à contrariedade ao art. 1º, I e II e parágrafo único, II, da Lei n. 12.409/11, não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Primeira Seção. EDcl nos EREsp 1059899/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/12/2010). (...) cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes (Edcl no EAREsp 117192/PR, relator Ministro Castro Meira, j. Em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

Na espécie, a matéria fática tratada no acórdão paradigma é distinta destes autos. No acórdão paradigma, não restou comprovada a confusão patrimonial ou outro ato fraudulento da pessoa jurídica. Contudo, no acórdão recorrido, configurou-

se o desvio de finalidade, estando presentes os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica.

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009829-65.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0015799-77.2012.8.22.0001

Agravante: Claudio Eloi Lena

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira(OAB/SP 196368)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Eloi Lena manejado contra decisão proferida nos autos da ação revisional, movida em desfavor de Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Insurge-se contra a decisão de fl. 94 (fl. 84 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Vejo que a publicação foi feita em nome de advogado que atua nos autos, de quem assinou a inicial. Portanto, indefiro o devolução de prazo requerido às fls. 79/83. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2013 (...)

Aduz o agravante, em síntese, que a publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico ocorreu em nome de advogado distinto do requerido.

Alega que foi pedida a publicação exclusiva em nome do advogado Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB /RO 4741), à fl. 22 (fl. 13 dos autos originários), no entanto afirma que a publicação foi realizada em nome do Advogado Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765).

Sustenta que a decisão agravada ofende à garantia do contraditório e da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Colaciona jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Requer que o recurso seja recebido e conhecido, de forma que lhe seja concedido efeito suspensivo ativo, assim como lhe seja dado total provimento para declarar a nulidade da intimação da sentença feita em nome diverso daquele indicado na exordial como destinatário das intimações.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido, ante a possibilidade de dano processual ao agravante consistente no trânsito em julgado do feito. Passo a apreciá-lo.

Os Tribunais Superiores vem se posicionando no sentido de que se, tão somente, houver requerimento da parte de que

haja publicação específica em nome de um advogado, aquela publicação que for realizada em nome de advogado diverso do solicitado terá a nulidade declarada. Em caso contrário, ou seja, na situação de não ter sido requerida a publicação exclusiva, será válida publicação.

Nesse sentido jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. 1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. 2. O manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional federal, sendo certo que regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 330.763/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. VALIDADE. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo mais de um advogado constituído nos autos, considera-se válida a intimação efetuada em nome de um deles se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada em nome de determinado causídico. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1273659/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012) No caso dos autos, vejo que houve pedido da parte que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), conforme consta na fl. 22 (fl. 13 dos autos originários). Entretanto, verifico que a publicação da sentença foi feita em nome de advogado diverso, no caso, em nome do advogado Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), consoante fls. 92/93 (fls. 82/83 dos autos originários).

Dessa forma, tenho que como houve pedido expresso do polo ativo de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome de determinado outorgado, a publicação deve ser declarada nula.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante em Tribunal Superior.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0010622-04.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016202-12.2013.8.22.0001

Agravante: Iolanda Freitas Pinheiro

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Agravada: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogada: Rosecleide Martins Noé(OAB/RO 793)

Advogado: Vítor Martins Noé(OAB/RO 3035)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos

Iolanda Freitas Pinheiro interpõe agravo de instrumento, combatendo decisão da lavra do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de dano moral que move contra Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Os documentos acostados pela autora não demonstram que a requerida obteve a transferência da autora para o curso pretendido, razão pela qual ausente a verossimilhança das alegações de modo que mantenho a decisão de fls.233. Certifique-se a Escriwania se houve apresentação de defesa ou não. Em seguida, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de outubro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.

A agravante em seu petítório se insurge contra o decisum que reconheceu a ausência de verossimilhança das alegações que ofertou e manteve, dessa maneira, o indeferimento da antecipação de tutela vindicada. Com efeito, a fim de obter a modificação da decisão agravada, inicialmente, narra que se encontra em mora com a agravada e que em razão disso, encontra-se sem estudar desde dezembro de 2011. Contudo, aduz que procurou a instituição de ensino agravada, para solicitar transferência, mas que não fora concedida em razão de barreiras impostas por esta, com vistas a tentativa de negociação do débito.

Enfatiza que tais barreiras são fruto de retaliação à sentença prolatada nos autos nº. 0022979-81.2011.822.0001/6ª Vara Cível de Porto Velho (ação revisional de contrato), que determinou a fixação da quantia a ser paga pela agravante à agravada para o ano letivo de 2011, e ainda, a restituição de valor, eventualmente, pago a maior por aquela a esta. Narra que em decorrência dessa sentença (prolatada em abril de 2012), requereu em 11/12/2012, sua matrícula, requerimento que foi ignorado pela agravada, ensejando a agravante registrar ocorrência policial, a fim de demonstrar o desrespeito da agravada a decisão judicial prolatada naquele processo.

Desta forma sustenta que a decisão hostilizada é pueril, uma vez que o fato narrado ao juízo de piso está consubstanciado na ocorrência policial nº. 12E1002003971, lavrada em 12/4/12, na qual está registrada a oposição da agravada em proceder a transferência da recorrente para o curso pretendido.

Nestes termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, com vista a determinação da transferência da agravante para outra instituição de ensino superior.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso, deixando de lhe converter em retido, em decorrência da impossibilidade de adequação ao comando exarado no art. 522, caput, do CPC.

O fato repousa no indeferimento de tutela antecipada pleiteada pela agravante no bojo da ação originária, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários a concessão do pleito liminar.

Após analisar a documentação carreada aos autos e, cotejá-las com os argumentos expostos pela agravante, entendo ser o caso de manter incólume a decisão recorrida em vista de que a ocorrência policial a que alude a agravante como documento hábil a comprovar oposição da agravada em proceder matrícula ou mesmo a transferência da agravante, não se mostra capaz de ensejar a concessão da liminar pretendida.

A agravante, num primeiro momento fala em matrícula, noutro aduz sobre transferência de curso, daí diante da confusão que se apresenta não há como se definir se pretende a transferência de faculdade ou matrícula na instituição de ensino agravada. De qualquer modo, os documentos e tese argumentativa invocada pela agravante são incapazes de alterar a decisão agravada.

É imperativo dizer que para o fim de deferir a liminar vindicada deveria existir nos autos documento taxativo, apto a demonstrar que a agravada está impedindo a recorrente de obter quer sua transferência de faculdade quer sua matrícula no curso (continuação da graduação), de modo que a ausência de verossimilhança das alegações corroborada pela precariedade dos documentos juntados/produzidos, ensejam a ratificação da decisão agravada.

Some-se a isso o fato de que a agravante está desde o ano de 2011, litigando com a agravada fato que por si só descaracteriza o perigo da demora.

É certo, todavia, que se no curso da lide houve a demonstração da verossimilhança das alegações prestadas pela agravante poderá ser deferido o pedido vindicado neste momento, contudo, como já dito alhures isso deixa de ser o caso no presente momento.

A propósito:

Processual civil. Agravo. Documento preexistente. Preclusão. Tutela antecipada. Requisitos. Prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausência. Indeferimento. [...] São requisitos para concessão da tutela antecipada a prova inequívoca, apta a convencer o julgador da verossimilhança das alegações do requerente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sem qualquer dos quais torna-se incabível o deferimento do pleito. (Agravo, N. 00069005920138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 24/09/2013).

Portanto, entendo que a narrativa contida no feito bem como a ocorrência policial de fl. 248, deixam de se prestar a ensejar modificação na decisão agravada, em decorrência da fragilidade destas.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, mantendo a decisão agravada incólume.

I.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0010720-86.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021180-32.2013.8.22.0001

Agravante: Agner Noteno Barros

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior(OAB/RO 5002)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Agner Noteno Barros, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (fl. 19), em Ação Ordinária de Cobrança, que move em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para recolher o preparo das custas processuais, sob pena de extinção do feito

Informa o agravante que requereu os benefícios da justiça gratuita, declarando para tanto ser pobre na forma da lei e que não pode arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de seus familiares..

Inconformado, aduz não ter condições financeiras para custear as despesas processuais, sustentando que a mera declaração de hipossuficiência econômica é o que basta para a concessão da benesse nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, ambos da Lei 1.060/50.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária frente à Constituição Federal.

Sobre essa regulamentação, é certa a previsão Constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que comprove a necessidade. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Diante disso, certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se, no art. 5º, LXXIV, que deve a parte interessada, a obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

Assim, pela nova leitura dos dispositivos Constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Há sim a necessidade da juntada de provas que possibilitem o convencimento de que a condição financeira não lhes permite arcar com as despesas.

Além do que, a presunção que advém da simples afirmação feita pela parte não é absoluta, não possuindo o condão de impor a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois goza de uma presunção juris tantum. Nesta senda, cumpre salientar que a gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, na acepção legal.

Nos autos do presente agravo, verifico que a parte agravante ao requerer o benefício da gratuidade da justiça, não comprovou que a sua condição financeira atual é de hipossuficiência. Não trouxe aos autos documentos hábeis que comprovassem tal situação. Não foi informado se tem filhos, se paga escola, se tem prestações. Não foi anexado contra cheque ou comprovante de aposentadoria do agravante.

Desta feita, entendo que a decisão agravada não merece reparos, pois os elementos constantes nos autos não são suficientes para a concessão do benefício.

Destarte, ante a ausência de comprovação das alegações, e sendo irretocável a decisão agravada, proferida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010760-68.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0025906-83.2012.8.22.0001

Agravante: Elizabet Framholz Zulske

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Norberto Fromholz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Lindaura Framholz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Cecília Framholz Felberg

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Izilda Fronholz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Evanilda Framholz Tesch

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Ervin Framholz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Elizabet Framholz Zulske interpõe agravo de instrumento, combatendo decisão da lavra do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença em que contende com Banco do Brasil S/A, que assim determinou:

[...]

É o relatório. Decido. Considerando a peça da parte executada, importante trabalhar os pontos de discussão destes autos de forma criteriosa. Vejamos:a) Nulidade de execução por ausência de título que a legitime:Sobre este ponto, o executado novamente discorre a respeito, porém a questão posta em debate já foi matéria que este juízo tratou insistentemente em processos análogos perante a mesma executada, mas devido a recursos apresentados, houve reforma. Com a jurisprudência já assentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, compreende-se que do título apresentado pelos autores, proveniente da sentença proferida em Ação Civil Pública da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, nº 1998.01.1.016798-9, é competente o Juízo desta comarca para execução. b) Juros remuneratórios A parte exequente anexou nos autos os valores dos juros em sua planilha. A questão também já foi objeto de intenso debate, onde se firmou entendimento pela legalidade e proporcionalidade de sua incidência. Tal percentual foi extraído dos próprios autos da ação civil pública por meio de laudo pericial com base no índice remuneratório das cadernetas de poupança, tendo em vista, ainda, que foi objeto do pedido contido na exordial daquela ação, que fora julgada procedente. c) Origem dos juros moratórios Quanto aos juros moratórios assiste razão à parte requerida/executada, posto que a autora apresentou planilha onde houve incidência dos juros moratórios desde a citação da ação civil pública (Junho 1993), quando em verdade, são devidos a partir da comunicação

(intimação) no presente feito. Desta feita, assiste razão a parte autora nos demais pedidos, com ressalva à aplicação dos juros moratórios, que deverão ser calculados com base na citação das ações individuais de cumprimento de sentença. Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade da parte executada, e dou prosseguimento ao feito. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que retifique os cálculos apresentados pelos exequentes, fazendo constar a incidência dos juros moratórios a partir da citação no presente feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2013. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.

Os agravantes sustentam em seu petição que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que a alegação do banco agravado de que ocorreu excesso de execução é matéria que não pode ser alegada em exceção de pré executividade, porquanto não se trata de matéria de ordem pública. Sustentam quanto ao juros de mora que estes devem incidir desde a data da citação do agravado na Ação Civil Pública, ao contrário do que dispõe a decisão vergastada, que se dá a partir da citação quando da propositura do cumprimento de sentença.

Afirmam que por se tratar de cumprimento de decisão que pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários sobre caderneta de poupança, ainda que decorrente de Ação Civil Pública, os juros de mora incidem desde a ação que originou o título executivo judicial. Colaciona julgados que entendem favoráveis.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para que seja obstado o julgamento da ação originária até o julgamento final do agravo. No mérito, pela reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

Cuida, na origem, de cumprimento de sentença genérica proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, nos autos da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, movida pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do agravado, cujo pleito versou acerca do pagamento de expurgo inflacionário sobre caderneta de poupança.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão que fixa os juros moratórios a partir da citação do agravado na execução, afirmando que aquele se dá a partir da citação no processo de conhecimento, qual seja, a ação civil pública.

Narram, outrossim, que o alegado excesso de execução é matéria não impugnável por exceção de pré-executividade, de modo que o juízo de piso não poderia ter apreciado a questão posta pela instituição financeira agravada.

In casu, não assiste razão ao agravante. A decisão foi proferida de forma primorosa.

Conquanto pare a irresignação do agravante, a magistrada valeu-se do entendimento mais recente firmado pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma), no REsp nº 1348512/DF, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, publicado no Dje em 04/02/2013.

Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, a mora verifica-se com a interpelação do devedor nos casos em que a obrigação não é líquida e, como dito, não se tem definido quem são os titulares do crédito.

Cuida-se, no caso, de mora ex persona, a exigir, para sua caracterização, a interpelação do devedor.

Essa é a lição da abalizada doutrina:

Os requisitos para caracterizar a mora do devedor são os seguintes: exigibilidade da prestação, isto é, o vencimento de dívida líquida e certa; inexecução culposa; e constituição

em mora quando ex persona, pois na mora ex re no dia do vencimento já se considera o devedor inadimplente.

(...)

A mora verifica-se com a citação (efeito, aliás, do art. 219 do Código de Processo Civil) nos casos em que a obrigação não é positiva e líquida - pois há necessidade de seu reconhecimento ou da fixação de seu valor. Mas, caso se trate de decisão que se limita a reconhecer o inadimplemento no termo previsto, a mora retroage ao momento em que houve o inadimplemento, que haveria de ser o termo inicial para cálculo de juros. (PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, ps. 422 e 428)

Por derradeiro, no que tange a matéria (excesso de execução) não poder ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, a qual os agravantes alegam ter sido aventada pelo agravado, após cotejar a documentação carreada com a decisão vergastada verifiquei que tal assunto deixou de ser tratado nos autos da ação originária, cumpre destacar que o decisor recorrido trabalhou de forma criteriosa os três pontos impugnados pelo agravado naquele incidente: a) nulidade de execução por ausência de título que a legitime (rejeitada); b) juros remuneratórios (rejeitada); c) juros moratórios (acolhida). Desta forma, deixei de verificar ter a decisão recorrida analisado o ponto aventado pelos recorrentes, motivo pelo qual concluo, também, que esta deve ser ratificada.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

I.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011151-23.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0020656-35.2013.8.22.0001

Agravante: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/RO 4875A)

Agravado: Roberto Luiz das Dores

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes(OAB/RO 5966)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Preliminarmente, insta analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, a teor da Certidão de fl. 382, ante a ausência da certidão de intimação – juntada do mandado aos autos.

O artigo 525, inciso I, do CPC, estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Constata-se que o recurso não está instruído com as cópias das peças obrigatórias, uma vez que não consta a respectiva certidão de intimação, ocorrendo violação do art. 525, I, do CPC, o que enseja o não recebimento do agravo de instrumento.

A propósito: AI nºs 0013200-08.2011.822.0000, 0009930-10.2010.822.0000.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014 / SP. Min. Sidnei Beneti. DJ. 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/ SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Ressalto que constatada a formação deficiente do recurso, imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, por não ser possível a conversão em diligência para completar o instrumento, por absoluta falta de previsão legal.

Dessa forma, ante a ausência de peça considerada obrigatória pelo art. 525, I, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente e observadas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0127721-31.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0127721-31.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Apelado : Whander Jeffson da Silva Costa

Advogado : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado : Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Advogado : Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, que em 12/11/2013 foi apresentado por Engecom Engenharia Comércio Indústria LTDA, petição física requerendo a juntada de comprovante de pagamento da 2ª parcela do acordo entabulado entre as partes, sob os protocolos nº 66749-24, endereçada aos autos acima mencionado. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalto que as referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, vê-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

Objetivando ainda facilitar a utilização do SDSG pelos advogados, este Tribunal disponibilizou linhas de transmissão (pontos e internet) e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB, existentes nas unidades jurisdicionais do Estado.

Ocorre que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consignado no artigo 7º da Instrução Conjunta nº 014/2010 – PR/CG, encerrou no dia 03 de junho do ano de 2012, e assim, a partir do dia 06 de junho do referido ano, todas as petições em processos eletrônicos que tramitam pelo SDSG no Tribunal de Justiça devem ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema. Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, indefiro a juntada da presente documentação.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002466-34.2012.8.22.0009 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada : Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Advogada : Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Embargada : Ildênia Moraes de Oliveira Rodrigues

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Considerando o possível efeito infringente dos embargos declaratórios opostos (fls. 135/9), intime-se Ildênia Moraes de Oliveira Rodrigues para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008903-18.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Embargado : Jean Carlos Lima Costa

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face do acórdão de fls. 124/7, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo em apelação.

É o necessário. Decido.

Verifico que no acórdão constou que a interposição de qualquer outro recurso, pela agravante, inclusive embargos de declaração, ficaria condicionada ao pagamento da multa imposta nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

A embargante, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer comprovação do recolhimento da sanção processual a que foi condenada no acórdão de fls. 124/7.

Assim, por não ter cumprido a condição, não conheço do presente recurso e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023184-76.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0023184-76.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelado : Arthur de Oliveira

Advogada : Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Advogada : Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5431)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento, nos autos da ação de indenização por dano moral movida por Arthur de Oliveira, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Arthur de Oliveira propôs ação de indenização por danos morais em face da BV Financeira S/A, alegando em síntese que adquiriu uma motocicleta por meio de um financiamento junto à requerida, se comprometendo a pagar 48 parcelas de R\$ 232,94, totalizando a quantia de R\$ 11.181,12. Aduz que vem pagando em dia as parcelas avençadas, mas que a requerida inscreveu o seu junto ao Serasa, alegando inadimplência da parcela vencida no dia 15/04/2011, embora tenha sido paga até com antecedência. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita,

a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Juntou documentos.

A sentença de fls. 74/75 julgou procedente o pedido inicial, pois não provada a litude da negativação, ao passo que o autor provou o adimplemento da parcela objeto da negativação, condenando a requerida no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

A requerida apela às fls. 76/82, aduzindo, em resumo, que não há prova do dano moral na espécie e que o valor da condenação, bem como dos honorários advocatícios, devem ser reduzidos. Pede a reforma da sentença.

Contrarrrazões às fls. 86/90, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, pondero que há agravo retido interposto pela requerida às fls. 58/66, contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e estabeleceu multa astreinte pelo descumprimento da decisão, contudo, tal recurso não foi reiterado em preliminar de apelação, motivo pelo qual dele não conheço.

Quanto ao mérito, sem razão a parte apelante, pois os autos demonstram que a restrição de crédito estampada no documento de fl. 35 indica débito referente à parcela de vencimento em 15.04.2011, ao passo que os documentos de fls. 19/33 denotam que tal parcela e as seguintes vinham sendo pagas pela parte autora, inexistindo a inadimplência justificadora de tal restrição de crédito.

No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral, de modo que passo a apreciar o valor da indenização.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas e do próprio STJ, não havendo motivos que determinem sua redução ou majoração, notadamente considerando a ausência de demonstração de uma repercussão diferenciada do que a normalmente esperada para casos como este, sendo certo que a quantia não pode ser considerada elevada a ponto de modificar a condição social da parte autora ou de resultar na ruína financeira da parte requerida, mas também não pode ser considerada irrisória, de modo que a mantenho em R\$8.000,00.

Quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, sem razão a parte apelante, pois sua fixação se deu com base

no artigo 20, §3º do CPC, diante da condenação do requerido foi arbitrado em 15% sobre o valor, demonstrando que foi fixado em percentual que se mostra condizente com as peculiaridades da causa, seu tempo de tramitação e o contraditório exercitado nos autos.

Outrossim, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008), não sendo esse o caso dos autos.

No mesmo sentido: AGRG NO AGRG NO AG 863435-SP, RESP 612038-PE, AGRG NO AG 325270-SP, RESP 450212-RS, ERESP 625851-DF, RESP 651226-PR (LEXSTJ 187/195), AGRG NO RESP 551429-CE, RESP 662629-PE.

Mantenho, portanto, os honorários tal como decidido em primeiro grau.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e desta Corte.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019211-16.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0019211-16.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogada : Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30820)

Advogada : Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Apelada : Maria Amelia Soeiro Soares

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S. A. recorre contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, pois deixou a apelante escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

O apelante aduz, em síntese, que o contrato firmado com o apelado deve ser cumprido e que não caberia ao juízo a quo promover a extinção do processo, bem como porque não se pode prestigiar a inadimplência. Afirma que não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e menciona que seu procurador também não foi regularmente intimado.

Defende que todos os pressupostos processuais e condições da ação estão presentes no caso, bem como se observou todos os requisitos específicos para ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Discorre sobre a impossibilidade de extinção do processo de ofício por abandono de causa, em conformidade com a súmula 240 do STJ.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença deve ser mantida ante a inércia do apelante.

O juízo a quo determinou ao banco a manifestação sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 36, publicando-se o despacho no DJ n. 40, de 4/3/2013, decorrendo-se prazo para manifestação.

A intimação pessoal foi aperfeiçoada conforme se verifica à fl. 39/verso.

Na sequência foi proferida a sentença extinguindo o feito por inércia do apelante, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Assim, foram cumpridos os requisitos para decretação do abandono processual, pois a parte foi intimada pessoalmente para dar andamento no feito, ao contrário do que sustenta o apelo.

Sem embargo da tese do apelante, fato é que não houve a angularização da relação processual, pois o requerido, ora apelado, não foi citado e não integrou a lide até o momento, ou seja, de modo que era possível ao juiz determinar a intimação do apelante para dar andamento útil ao processo.

Assim, no caso dos autos, é inaplicável a Súmula 240 do STJ, ressaltando-se que a contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, está no fato de que sequer promoveu as providências necessárias para andamento ao feito, fato que determina a extinção do feito por abandono, consoante já manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: “O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.” A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min.

Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1006113/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. REEXAME DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 10. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO.

I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto – a integração dos réus ao processo – está ausente.

II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC, a extinção da lide é consequência da sua omissão, aqui verificada.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 440.813/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 25/08/2003 p. 314) – destaquei.

Faço ainda, a consideração de que nos últimos meses chegaram muitas ações como esta ao conhecimento deste relator, do que se observa que as instituições financiadoras de veículos têm ajuizado uma grande quantidade de feitos em que sequer se tem conseguido citar o devedor, tramitando o feito por anos sem proveito algum para o credor, demonstrando que não se tem feito diligências extrajudiciais antes do ajuizamento da ação a permitir que ela tramite de uma forma minimamente útil ao autor da pretensão de retoma dos veículos, o que deve ser revisto e repensado pelos escritórios que patrocinam estas instituições.

Assim, não vejo equívocos na decisão de primeiro grau, evidenciando, na verdade, que o recurso está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Procedidas às anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017091-34.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017091-34.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado : Joel Lima Evangelista

Advogado : Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Joel Lima Evangelista.

Para melhor conhecimento da pretensão recursal, cito o relatório sentença recorrida:

[...]

“Vistos e etc. João Lima Evangelista pede ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com danos morais em face de Banco Bradesco, alegando, em suma, que ao tentar

obter crédito para a aquisição de casa própria em programa do Governo Federal foi informado de que havia restrição em seu CPF, oriunda de cadastro na SERASA, onde soube tratar-se de dívida supostamente contraída em seu nome por conta de cartão de crédito emitido pelo requerido, afirmando que, entretanto, nunca e jamais assinou qualquer contrato de utilização de cartão de crédito emitido pelo requerido e por isso não contraiu qualquer dívida que justificasse a inscrição. Circunstâncias que lhe causaram dano moral que deseja ver indenizado segundo parâmetros que aponta com a inicial. Pede a declaração de inexigibilidade do débito e indenização pelos danos morais. Juntou o documento de fls. 14/21. A tutela antecipada foi deferida às fls. 22/23 e desde logo invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. O requerido, às fls. 26/44, alegou em síntese falta de interesse agir, inoccorrência de dano moral por tratar-se de mero aborrecimento, afirmando que efetivamente o débito existe bem como o contrato de utilização de cartão de crédito, deixando de juntá-los aos autos para não quebrar o sigilo bancário do autor. Réplica à fl. 67.

Relatados. [...] (fl. 72)

A pretensão foi julgada conforme o dispositivo da sentença a seguir citado:

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade do débito relativo à inscrição restritiva documentada à fl. 20 e CONDENO o requerido a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais ocasionados no montante de R\$ 20.000,00. CONDENO-O, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários que arbitro em 15% do valor da condenação, TORNANDO definitiva a tutela antecipada deferida ao início. Sentença publicada em audiência com ciência à parte presente.

A apelante recorre sustentando a existência de contratação entre as partes na relação jurídica informada na petição inicial consistente no serviço de cartão de crédito bem como sua respectiva utilização.

Alude que operou-se o inadimplemento da obrigação contraída pela parte contrária. Menciona que o apelado jamais sofreu qualquer dano ou prejuízo de qualquer espécie em decorrência de situação narrada neste autos.

Alternativamente, pede a redução do quantum indenizatório por danos morais.

Contrarrazões às fls. 90/97 dos autos.

É o relatório.

Decido.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso a contratação não foi justificada ou comprovada nos autos conforme bem afirmou o juízo a quo.

O máximo que se pode alegar é a existência de contratação por terceiro estelionatário. Se houve a utilização de documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços,

sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fl. 20) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Conforme consta na sentença, inexistente prova da relação jurídica contratual originária da anotação no órgão restritivo de crédito. A alegação do banco no sentido de que não poderia apresentar prova da contratação sob pena de quebrar o sigilo do contratante não se sustenta diante do ambiente processual que referida prova seria produzida.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros ou concedidos ao consumidor de forma equivocada.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em permitir que terceiro estelionatário adquirisse produtos e serviços no mercado de consumo.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

Passo a análise do quantum indenizatório.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$20.000,00 quantia essa que se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa

dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, não se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte, pois arbitrada em R\$20.000,00, de modo que não atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, não se adéqua aos caracteres do caso presente e não reflete os parâmetros desta Corte.

Assim, deve ser reduzido o quantum indenizatório constante na sentença recorrida para o valor de R\$8.000,000 objetivamente melhor adequar as extensões do dano e ao demais precedentes desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso tão somente para reformar a sentença no que se refere a redução do quantum indenizatório, o que faço para o para o valor de R\$8.000,00, mantendo-a em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021189-96.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021189-96.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Francisco Cezar Nunes Moraes

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Advogada : Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Cezar Nunes Moraes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral que move contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Francisco Cezar Nunes Moraes propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras no comércio local foi surpreendido por negativação feita a mando da requerida.

Narra o autor que o vencimento da dívida era 31/12/2006 no valor de R\$ 1.366,22, porém aludida cobrança seria indevida, até mesmo porque desde 2000 não utiliza os serviços da parte ré, tendo em vista que possui poço artesiano.

Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos para declarar inexistente a relação jurídica entabulada entre as partes e, consequentemente a inexistência do débito debatido, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo.

A sentença de fls. 37/39 julgou improcedente o pedido inicial, pois provada a existência da dívida, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$622,00.

A parte autora reitera que a cobrança e negativação foram indevidas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor proíbe a manutenção da restrição por período superior a cinco anos. Pede a reforma da sentença para que se julgue totalmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 49/52, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

A respeito da matéria discutida nos autos, o Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2009, debatendo a natureza jurídica da cobrança de valores acerca do consumo de água por concessionárias de serviço público, decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o valor pago pelos consumidores tem natureza de tarifa e, portanto, com prazo prescricional de 20 (vinte anos), na vigência do Código Civil de 1916 e prazo prescricional de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, uma vez que não há prazo específico em lei para a cobrança destes valores (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Registro que, em razão do termo de confissão de dívida de fl. 27, a parte autora sequer a dívida, apenas transmuta sua irresignação no sentido de que a manutenção da restrição de crédito em período superior a cinco anos é indevida.

Ocorre que a dívida não está prescrita e é devida, ao passo que a eventual irresignação da parte quanto ao tempo que a negativação está pendente não pode ser dirigida à concessionária, pois o CDC, no que diz respeito aos bancos de dados e cadastros de consumidores, estabelece, no artigo 43, §1º, que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Nesse passo, em tese, se há algum equívoco no prazo em que a negativação foi ativada e mantida, se excedeu ou não o prazo legal, é questão que foge ao controle da requerida e deve ser direcionada contra quem a parte autora entender de direito.

Evidencia-se, portanto, que o recurso está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ (art. 557, caput do CPC), motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002037-91.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002037-91.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : Raimunda Nunes Alves

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelado : Banco Panamericano S/A

Advogado : Felyciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado : José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Raimunda Nunes Alves, nos autos da ação de indenização por dano moral que move contra Banco Panamericano S/A, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

RAIMUNDA NUNES ALVES ingressou com a presente ação em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos já qualificados nos autos, pretendendo indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Cumulativamente, pede liminar visando regularização de seu nome enquanto perdurar o feito.

Relata que, em outubro de 2011, dirigiu-se ao comércio local para realizar compras, oportunidade em que foi surpreendida com restrição de crédito em face de ter sido negativada pelo banco ora demandado.

Assevera que a negativação seria indevida na medida em que a dívida que originou sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito estaria sendo discutida judicialmente nos autos da ação revisional nº 0023772-20.2011.822.0001, além do fato de não haver recebido qualquer notificação prévia acerca de sua negativação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/33.

A sentença de fls. 58/61 julgou improcedentes os pedidos iniciais, pois provada a litude inicial da negativação e que a autora alterou a verdade dos fatos, uma vez que ajuizou a ação revisional quando já operada a negativação, o que denota que agiu de má-fé. Condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$700,00.

A autora apela às fls. 62/71 reiterando os argumentos da inicial, no sentido de que a negativação foi indevida, pois havia discussão judicial do débito e porque não foi precedida de notificação da comunicação da inscrição, de modo que não há má-fé de sua parte. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 74/79, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, pondero que a parte autora pede, preliminarmente, a gratuidade judiciária, contudo, vejo que tal pedido já havia sido feito na petição inicial, sem indeferimento pelo juízo a quo, caracterizando hipótese de deferimento tácito, notadamente considerando que não houve revogação em sede de sentença e nem no despacho de admissibilidade recursal. Assim, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, sem razão a parte autora, o que concluo com base nas assertivas contidas na fundamentação da sentença, que adoto como parte das razões de decidir. Veja-se:

A autora alega em sua exordial que já estaria negativada desde

o mês de outubro de 2011, oportunidade em que se dirigiu ao comércio local e teve seu crédito negado (fl. 04).

Decorrente disso, sustenta que a referida negativação seria indevida na medida em que estaria discutindo judicialmente a dívida que originou dita negativação, informado a existência da ação revisional apensa (nº 0023772-20.2011.8.22.0001).

Ademais, ressalta que não fora comunicada previamente acerca de sua negativação, pugnano por indenização pelos danos morais e a regularização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Feitas essas considerações, verifico que razão não assiste à autora. Explico.

Conforme pode se ver nos autos da ação de consignação de nº 0002038-76.2012.8.22.0001, esta ação somente foi protocolada na data de 26/01/2012. Ou seja, praticamente três meses após àquela em que a autora afirma que já teria sido negativada (outubro/2011).

Ocorre que, nesta ação consignatória, aforada antes da demanda ora em apreço, constata-se que a autora NÃO SABIA SE ESTAVA NEGATIVADA, conforme pode se concluir de seu pedido elencado na fl. 12 dos autos de nº 0002038-76.2012.8.22.0001, onde pede a este juízo que determine ao banco requerido que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Mais a mais, inverídica foi a afirmação da autora no sentido de que a negativação supostamente feita em outubro de 2011 seria indevida, vez que já teria recorrido à justiça através da AÇÃO REVISIONAL que consta sob o número de processo nº 0023772- 20.2011.822.0001 (fl. 04, in fine). Ora, ela mesma afirma que teria sido negativada em outubro/2011, sendo que a revisional suscitada por ela somente foi protocolada em dezembro/2011.

Infere-se, portanto, que a ação revisional foi proposta quando já operada a negativação, de modo que o argumento de que havia discussão judicial da dívida mostra-se inverídica, tanto que a parte autora desistiu da própria ação revisional, conforme se observa de consulta ao sistema de acompanhamento processual deste tribunal.

Outrossim, importante consignar que súmula 359, do STJ, dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, o que implica concluir que o credor, no caso a apelada, não tinha esse dever de notificação prévia.

Assim, reputo que a negativação se deu no exercício regular de direito e que o recurso apresenta-se contrário a entendimento de tribunal superior, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011602-16.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0011602-16.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Americel S/A

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogada : Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Apelada : Edna Araújo Santos

Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogada : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Americel S/A, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por Edna Araújo Santos, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão da parte autora:

EDNA ARAÚJO SANTOS promove a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de AMERICEL S/A (CLARO), alegando que possui uma linha de telefone móvel pré-paga e que em fevereiro/2011 recebeu contas telefônicas de linhas pós-pagas, que afirmou não serem suas, pois nunca contratou esses serviços. Alegou ainda, que recebeu um comunicado de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. A autora afirmou que estas restrições são indevidas e estão lhe prejudicando e impedindo de realizar compras a crédito e transações bancárias.

Concluiu pleiteando a declaração de inexistência de débitos entre as partes, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela foi antecipada foi deferida às fls. 24.

A Ré foi citada (fls. 27-verso) e apresentou contestação (fls.31/55), arguindo que o contrato foi firmado através de um Canal de Tele Vendas, e que a autora não honrou com o pagamento de tal contrato. Alegou que as cobranças elencadas nas faturas telefônicas são totalmente devidas. Disse que não há dano moral a ser indenizado. Afirmou que agiu no exercício regular de seu direito e concluiu pela improcedência total dos pedidos formulados na exordial.

Réplica a contestação às fls. 73.

A parte ré manifestou-se alegando que não possui mais provas a produzir e solicitou o julgamento antecipado da lide, a autora por sua vez por sua vez quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. (fl. 62)

A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos: Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela (fls. 24); 2) declarar a inexistência dos débitos discutidos nestes autos; 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), já atualizados, à título de danos morais; 4) Condeno à ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2012. (fl. 66)

A apelante recorre aduzindo, em suma, a legalidade da cobrança, o exercício regular de direito e que a situação não passou de mero dissabor, inexistindo dano moral a ser indenizado, sendo elevado o valor da condenação. Pede a reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 101/103.

É o relatório.

Decido.

Apreciando os autos, verifica-se ser incontroverso que a parte autora teve seu nome inscrito em órgão restritivo de crédito a mando da requerida.

Lembro que estamos diante de relação de consumo, situação que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, somente dela se exonerando se provar que não há falha na prestação de serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14 do CDC).

Na espécie, não há comprovação documental da contratação por parte da autora que tenha determinado a negativação, bem como não há que falar-se em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, pois os problemas decorrem um eventual migração nos plano que sequer foi comprovada contratualmente.

Assim, entendo que cobrança foi indevida, mantendo-se a declaração de inexistência do débito.

No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

No entanto, visualizo óbice na percepção da indenização em razão da demonstração de que subsiste anotação de restrição no nome da apelada no SPC (fl. 25) preexistente àquela impugnada neste feito (BR Telecom e Milani Calçados)

Assim, nos termos da súmula 385 do STJ, mostra-se impossível a percepção da indenização por dano moral àquele que possui anotação de crédito preexistente em seu nome.

Desta forma, a apelada, por este motivo, não faz jus à indenização por dano moral.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente a indenização por danos morais, mantendo-se a sentença tão somente em relação à declaração de inexistência da dívida.

Reverto o ônus da sucumbência para reconhecer a existência de sucumbência recíproca, de modo que cada parte deve arcar com a metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitada em julgado esta decisão, remeta-se à origem.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004686-92.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004686-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : José Nilson Soares

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por José Nilson Soares nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida contra Banco Bradesco Financiamentos S/A.

A sentença julgou extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, II do CPC. Considerou inaplicável o princípio da causalidade, tendo por incabível fixação de honorários de advogado.

A apelante recorre alegando a necessidade de processo judicial para exibição dos documentos, considerando que restou caracterizada a recusa do apelado.

Impugna a ausência de condenação dos honorários, afirmando que o fato do apelado não ter apresentado oposição ao pedido de exibição de documentos não retira o caráter contencioso do processo, em razão sucede a obrigação de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários.

Cita entendimentos que diz aplicáveis no presente caso.

Ao final pede o provimento do recurso para que haja a reformulação sucumbencial para que inverta o dever de adimplemento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 84/89.

É o relatório.

Decido.

A presente matéria já foi objeto de apreciação nesta Corte.

Quanto ao dever de exibição dos documentos, o juízo a quo já o reconheceu, sendo que o banco os exibiu no curso da lide.

Muito embora continue entendendo haver interesse de agir da parte que ajuíza a exibição de documento independente de requerimento administrativo ou esgotamento da via extrajudicial, sob a ótica sucumbencial, vejo que inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados, e havendo a apresentação dos documentos no curso do processo, não há de se falar em condenação nas verbas de sucumbência.

Isso porque a parte não comprovou que o apelado deu causa ao ajuizamento da lide, de modo que essa comprovação somente se daria com a negativa extrajudicial.

Assim, embora o feito deva ser resolvido em razão do reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II do CPC) em razão de ter o apelado apresentado os documentos de fls. 29/69 (cópia do contrato e outros) - que identificam as partes contratantes, o número do contrato, a data de liberação, o total e valor das parcelas devidas e todos os demais acessórios do contrato - não se pode afirmar a incidência do princípio da causalidade em desfavor do fornecedor, porque não se pôde comprovar que este tenha dado causa ao ajuizamento da lide, pois o apelante não comprova que houve uma negativa anterior ao ajuizamento da ação.

Vejam os recente entendimento do STJ sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos

documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (g.n.)

Nesse sentido, veja-se: Recurso Especial N. 1.077.000-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/8/2009.

O mesmo entendimento é adotado por esta Corte, conforme se verifica nos seguintes recursos: Apelação Cível n. 00032624120118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/06/2012; AC n. 00054774220108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011 etc.

Desta forma, se o apelado não comprovou que o banco tenha dado causa ao ajuizamento da presente lide e se este exibiu documentos que permitem a parte ajuizar corretamente a ação que lhe caiba, mostra-se correta a decisão recorrida.

Ora, se o apelante demonstrou atendimento à pretensão exhibitória, há evidente probabilidade de que o fim almejado pelo apelante seria facilmente atendido sem que fosse necessário instaurar a jurisdição, de modo que isso leva à conclusão de que o consumidor deu causa ao ajuizamento da lide ao desprezar a via administrativa e não comprovar a negativa do apelada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC e considerando que a presente matéria está pacificada no âmbito das Câmaras Cíveis desta Corte e do STJ, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado esta decisão monocrática, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento

nrº 0008572-05.2013.8.22.0000

Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Advogado: José Carlos Ribeiro de Souza (OAB/PR 24240)

Recorrido: Renilton Ferreira

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrente intimado para providenciar a regularização do recolhimento do preparo do Recurso Extraordinário no valor de R\$145,36 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e do porte de retorno no valor de R\$61,60 (sessenta e um reais e sessenta centavos) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo “COBRANÇA” - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº [0005909-83.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogada: Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Interessado (Parte Passiva): Consórcio Santo Antônio Civil

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)

Agravado: Geraldo Mendes da Costa

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Manoel Fernando dos Santos Filho

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Domingos Rangel Neto

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravada: Francisca Bezerra de Lima

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Reginaldo Mendes de Oliveira

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Aluizio de Jesus Alves

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Francisco Borges do Nascimento

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Joel Bento Borges

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Agravado: Creuza Nunes da Silva

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº [0002746-32.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)

Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)

Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Agravado: Manuel Luiz Canto Batista

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento nº [0008958-35.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Rápido Roraima Ltda

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

Arrematante: Roberto Luiz Passarini

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

[...]

“Fica o arrematante intimado para, querendo, manifestar-se acerca do agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0012044-42.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0012044-42.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Terezinha de Lima Alvares

Advogada : Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Advogada : Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator(a) : Juiz Glodner Luiz Pauletto – em substituição

Revisor(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, cujo objeto é aposentação por idade.

À fl. 67, vê-se que, em atenção à matéria referida, o feito, em fase recursal, foi remetido ao Juízo Federal, justiça competente para a análise deste tema.

Ocorre, todavia, que, por equívoco, estes autos foram encaminhados a esta Corte.

Assim, devolva-se este processo à origem para as providências cabíveis.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0009973-07.2011.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
Origem : 0009973-07.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente : Estado de Rondônia

Procuradora : Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Recorrida : Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula

Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 542 do CPC).

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Reexame Necessário n. [0017774-79.1999.8.22.0005](#)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Anderson Clayton Eloy (OAB/RO 242A)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Interessado (Parte Passiva): Comercial Medicamentos Generos Alimenticios Terra Nova Ltda

Advogado: Tomas Giovane do Nascimento (OAB/RO 1029)

Interessada (Parte Passiva): Pedrosa Anunciação

Advogado: Tomas Giovane do Nascimento (OAB/RO 1029)

Interessado (Parte Passiva): Jose Alves dos Santos

Advogado: Tomas Giovane do Nascimento (OAB/RO 1029)

Interessada (Parte Passiva): Eva Alves Pires

Advogado: Tomas Giovane do Nascimento (OAB/RO 1029)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos, etc.

Reexamina-se a sentença de fls. 71/72, exarada em autos de execução fiscal, promovida em desfavor da empresa Comercial de Medicamentos e Gêneros Alimentícios Terra Nova Ltda., que julgou extinto o presente feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente da cobrança do crédito tributário referente à CDA n. 00194.02.3563/99.

Sem recurso voluntário, os autos subiram para reexame.

Decido.

Conforme dito, cuida-se de execução promovida para a cobrança de crédito tributário, relativo a dívida inscrita em 15.03.1999 (fl. 04)

O § 4º do art. 40 Lei de Execução Fiscal estabelece que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O Superior Tribunal de Justiça assentou a questão da seguinte forma:

[...] Conforme posicionamento consolidado no STJ, há prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do

arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. (AgRg no AREsp n. 232.917/Rs, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23.10.2012)

Esta Corte, vem decidindo nos mesmos termos:

[...] A prescrição intercorrente somente pode ser decretada quando a execução fiscal permanecer paralisada por mais de quinquênio por desídia da Fazenda Pública, após a suspensão do processo determinada diante da não localização de bens penhoráveis do executado. Inteligência da súmula 314 do STJ. [...] (Apelação n. 0014680-16.2005.8.22.0005, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 20.9.12)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

O transcurso de mais de 5 anos da execução fiscal, a contar do despacho de arquivamento dos autos, sem manifestação do exequente, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a impossibilidade de cobrança por tempo indefinido. (Reexame Necessário n. 10109914-21.994.822.0001, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 28.7.2009)

Na hipótese, o feito foi encaminhado ao arquivo provisório em 11.4.2008 (fl. 67), na forma do art. 40, §2º, da LEF, permanecendo suspenso por mais de cinco anos, sem que fosse movimentado, fossem encontrados meios para garantir a satisfação do crédito ou que tenha ocorrido alguma causa interruptiva da prescrição.

Ouvida a Fazenda Estadual, esta nada se opôs à extinção do feito pela prescrição intercorrente (fl. 69).

Patente, assim, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo nos artigos 557, caput, do CPC, e 139, IV, do RITJ/RO, mantenho a decisão de primeiro grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator em substituição

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0009586-55.2008.8.22.0014](#)

Recorrente: Marlon Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101)

Apelante: Darci Minozzo

Advogado: Marlon Vinicus Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Vilhena RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (art.542 do CPC)”

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[2001740-58.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Mauro Cesar Veloso Representado por sua mãe Maria Helena Veloso

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

A defesa do impetrante, vem aos autos (fls. 66/72), requerendo o seu desarquivamento para informar que os medicamentos não estão sendo fornecidos pelo Estado de Rondônia. Intimada quanto ao descumprimento (fls. 77/77v), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se.

Diante da ausência de manifestação da autoridade coatora, quanto ao cumprimento da decisão, em nome da razoabilidade, intime-se mais uma vez, por Oficial de Justiça, o Sr. Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de 5 dias, contados da notificação, providencie a dispensa dos medicamentos MELLERIL e DEPAKENE e comprove junto aos autos.

Acaso superado o prazo sem que haja qualquer manifestação da autoridade coatora, não me resta outra alternativa que não seja a realização do sequestro da Conta Única do Estado para que haja o integral cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Desse modo, decorrido o prazo, ao Departamento para que seja realizado o sequestro no valor de R\$ 365,82 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) da conta do Estado de Rondônia, referente aos medicamentos constantes no receituário médico de fls. 70/72, de acordo com menor preço encontrado na Distribuidora e Drograria Drogamed (Farmácia Village). Valor este que deverá ser depositado na conta da empresa supracitada, cujo os dados constam às fls. 86.

Posteriormente, retornem os autos conclusos, para que seja confirmado o recebimento do medicamento pelo impetrante.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0010424-69.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Antônio Martins Chaves

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

O sequestro da Conta Única do Estado de Rondônia foi realizado em 12/11/2013 (fls. 197/200). Diante disso, intime-se a defesa da impetrante para que comprove o recebimento dos medicamentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo:[0010672-30.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0021304-15.2013.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que, em sítio de ação civil pública movida pela Defensoria Pública, deferiu tutela antecipada no sentido de que sejam convocados, segundo ordem classificatória, os aprovados no concurso público de agente penitenciário, fls. 29/32.

Afirma que o edital do certame prevê, a critério da Administração, distribuição dos aprovados em uma ou mais turmas (item 14.4), desde que, evidentemente, sejam chamados dentro do prazo de validade do certame (16.07.2015).

Anota ter, num primeiro momento, convocado 610 aprovados para o primeiro curso, todos já devidamente nomeados (Decreto 075/GDRH/SEAD, de 06.03.2012)

Salienta que vários candidatos foram considerados inaptos na avaliação psicológica (cerca de 350) e, no Judiciário, conseguiram retornar ao rol dos aprovados nas fases anteriores, fato que, aliás, impôs a edição de nova lista de classificados (Edital 079/GDRH/SEAD, de 16.03.2012).

Ressalta que os convocados para a segunda turma de curso de formação (Edital 121/GDRH/SEAD, de 04.05.2012) tinham ciência da alteração de classificação e que não houve qualquer questionamento dessa nova formação da lista de aprovados.

No que respeita ao chamamento para esta nova turma, diz ter convocado 250 aprovados (Edital 227/GDRH/SEAD, de 30.09.2013) e que se observou rigorosamente a ordem de classificação, destacando, entretanto, que a esta relação foram incluídos 51 outros por força de liminares (MS 0003583-53.2013.8.22.0000 e 0003581-83.2013.8.22.0000), estes com classificações inferiores aos que foram inicialmente convocados.

Lado outro, informa que estes mesmos mandados de segurança foram denegados em sítio de agravo interno.

Por conta disso, afirma não se poder falar em violação à ordem de classificação. A uma, por ter tão somente cumprido determinação judicial; a duas, porque se está a cuidar de mera fase do certame e que não implica em imediata nomeação e posse. No mais, argumenta já ter programado a terceira turma para julho/2015.

Junta os documentos de fls. 17/567.

É o relatório. Decido.

Imperioso considerar que há imensa confusão no que se refere à conclusão deste certame público, em especial ao curso de formação em andamento e, por certo, para este imbróglio contribuiu, de forma significativa, o Judiciário com decisões que não observaram – como indispensável – que o chamamento deveria acontecer sem preterição de outros candidatos.

Fato é que acabou, segundo consta dos autos, determinando, em sítio de liminar, a inclusão de aprovados em classificação inferior, o que foi – e não havia como ser diferente – atendido pela Administração.

Portanto, num primeiro momento, se cumpriu determinação judicial, mesmo que a tenhamos como marcada pelo equívoco.

Lado outro, é preciso ter em conta que, em momento posterior, o mesmo Judiciário – que antes determinou a inclusão de aprovados nesta nova fase do certame – acabou, em sítio de agravo interno, voltando atrás e denegando a ordem em razão de considerar ter sido espichado o prazo de validade do certame.

Como se vê, foi instaurado caos!

Noutro vértice, diz o agravante que, afora essa inversão de ordem de classificação em acatamento à decisão judicial, não houve preterição de qualquer candidato, pois o chamamento aconteceu em estrita observância à relação de aprovados.

Pois bem, a meu sentir, os cinquenta e um candidatos, chamados por força de liminares que foram posteriormente cassadas com a denegação dos mandados de segurança, não mais devem permanecer no curso de formação, pois perderam o direito que lhes foi conferido por força de decisão judicial.

Palmar que, com a saída destes candidatos – sem respaldo para continuidade no curso de formação – resta à Administração, na esfera de sua discricionariedade, decidir sobre a convocação de novos aprovados para o curso de formação, evidentemente observando a ordem de classificação.

Portanto, com as vênias necessárias, vejo equivocada a decisão vergastada no sentido de determinar novos chamamentos, o que deve ficar a critério da Administração, não podendo, e não devendo, o Judiciário se imiscuir nesta esfera de decisão, sob pena de afrontar a constitucional separação de Poderes.

É preciso que se dê um basta a esse entra e sai de candidatos neste curso de formação, de forma que a coisa retome a sua normalidade, considerando que há candidatos que, para fazer o curso de formação, acabam tendo que extinguir relações de emprego com evidente prejuízo de ordem pessoal.

E para sanear essa barafunda, impõe-se tornar sem efeito, por ora, a decisão objurgada para que, repito, as coisas retomem seu curso natural.

Sendo assim, defiro o postulado efeito suspensivo e, como consequência, susto a judiciousa decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Nos termos do inc. V, do art. 527 do Código de Processo Civil, seja intimada a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada

Número do Processo :0011290-72.2013.8.22.0000

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza(OAB/RO 1556)

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro(OAB/RO 288B)

Requerido: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Cautelar Inominada proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/R objetivando a determinação de suspensão do movimento grevista deflagrada pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito de Rondônia – SINSDET.

Segundo narrativa inicial, o Sindicato requerido comunicou à Direção Geral do DETRAN/RO, por intermédio do Ofício nº 168/2013/SINSDET/RO, que no dia 18 de Novembro de 2013 seria deflagrado movimento grevista em todo o Estado de Rondônia, sob argumento de falta de negociação e falta de aprovação de propostas concretas na vida funcional dos servidores do DETRAN/RO.

Consta do referido documento que no dia 11 de Novembro de 2013, foi realizada uma Assembleia Extraordinária, no qual os substituídos do requerido reclamaram pela paralisação, informando ainda que a votação para a convocação da greve se deu por meio eletrônico, contudo, o Sindicato deixou de anexar cópia da Ata da Assembleia. Ressaltou que a paralisação irá respeitar o mínimo efetivo exigido pela lei, contudo, deixou de especificar o que seria este mínimo.

A Autarquia requerente questiona a legalidade do movimento paredista, alegando que não fora apresentado qualquer tipo de pauta reivindicatória, tendo o Sindicato limitado-se a informar que tal ato decorria da falta de propostas concretas de benefícios aos servidores público.

Registra que na data de 24 de Junho de 2012, o mesmo Sindicato deflagrou movimento semelhante ao presente, com duração de apenas 5 dias, sendo que naquela oportunidade foi apresentada pauta reivindicatória, tendo o requerente respondido todos os pedidos formulados. Lembra ainda que a legalidade daquele movimento está sendo igualmente discutido em sede judicial, contudo, ainda pendente de decisão de mérito.

Aduz que uma nova paralisação exigiria também uma nova rodada de negociações, além de uma pauta, de modo a informar para a Administração o que necessariamente pleiteia o Sindicato requerido, sendo inviável forçar a Administração deduzir ou manifestar-se sobre pedidos genéricos.

Argumenta que o Departamento Estadual de Trânsito desenvolve serviços e atividades essenciais, sendo que sua paralisação acarretará em prejuízos graves à sociedade, mormente considerando a época em que foi deflagrado o movimento, período de grande fluxo de serviço em razão das férias que se avizinha.

Aduz que o Sindicato não possui em seu quadro de filiados um quantitativo suficiente para instituir estrutura de votação eletrônica online, e que tomou conhecimento por meios ociosos que as reuniões de deliberações são feitas exclusivamente através de redes sociais e em comunidades virtuais de acesso restrito, já que alguns servidores são proibidos de acessarem à comunidade, ferindo de morte o princípio da Publicidade.

Assevera que o movimento possui nítido contornos políticos, haja vista que deflagrado, já posterior ao período estabelecido pelas negociações e próximo ao período eleitoral, sendo de conhecimento geral o fato de o Diretor Geral da Autarquia cumular também função de vice-governador do Estado.

Destaca os diversos reajustes providos aos servidores do DETRAN ao longos dos três últimos anos, concluindo que, se considerados todos os reajustes e implementação de auxílios e gratificações, verifica-se que eles obtiveram aumento em mais de 100% em suas remunerações.

Posto isso, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do movimento grevista, com consequente determinação do retorno dos servidores ao serviço, até que haja pronunciamento final na Ação Principal a ser proposta, sob pena de multa diária.

Subsidiariamente, pede que sejam imposta diversas restrições ao movimento, tais como manutenção de servidores em no mínimo 80% e a proibição de impedimento de acesso ao trabalho por servidores que não aderirem à greve.

No mérito, a confirmação da liminar e a procedência do pedido acautelatório e consequente condenação do réu ao pagamento de custas, honorários e demais cominações legais.

É o relatório.

Decido.

Neste momento não discutirei sobre a legalidade ou não do movimento paredista, até porque, é importante destacar que, quaisquer que sejam as razões do movimento, não há greve sem prejuízos à sociedade, ao Estado e aos próprios servidores. Tão somente analisarei os pressupostos que animam as liminares, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, os quais, no presente caso, visualizo de plano ante a essencialidade dos serviços inerentes à segurança pública e a paz no trânsito.

Quanto as alegações do requerente acerca dos prejuízos advindos do movimento paradista, entendo que são pressupostos lógicos do exercício desse direito a existência de transtornos e incômodos, sem os quais a greve deixa de ser instrumento eficaz de luta dos trabalhadores.

Todavia, como serviço essencial que é, deve-se estabelecer um percentual para seu funcionamento e atendimento aos interesses dos usuários dos serviços do DETRAN/RO, de forma que estes não sofram solução de continuidade.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido liminar, para determinar ao requerido que assegure o mínimo necessário de 50% (cinquenta por cento) dos servidores em seus locais de trabalho, além da totalidade daqueles que ocupem cargos de confiança, a fim de garantir, durante a greve, a contínua e efetiva prestação de serviços.

Ressalto que para efetiva garantia da continuidade do serviço, necessária a permanência mínima de servidores em todos os setores e departamentos do órgão do DETRAN/RO, ainda que isso importe na manutenção de servidores acima do percentual agora estabelecido.

Fixo desde já a multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela não observância pelo Sindicato das condições aqui impostas.

Por se tratar de decisão exarada em sede liminar, sem sequer oitiva da parte contrária, reservo-me o direito de revê-la e adequá-la a qualquer tempo diante de informações que recomendem essas atitudes. Também fique claro que ao se estabelecer, em sede de liminar, um percentual mínimo de permanência de servidores em serviço, não se está referendando o acerto ou a legalidade do movimento, mas tão somente adotando-se providência de segurança para garantir a continuidade dos serviços.

Expeça-se o necessário com a urgência que o caso requer.

Cumprida liminar com a intimação do requerido, seja o mesmo citado para apresentação de contestação dentro do prazo de 5 dias, nos termos do art. 802 do CPC, sob pena de revelia.

Decorrido prazo de contestação, juntada a peça aos autos ou certificado o decurso de prazo in albis, ouça-se o Ministério Público.

I.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência

Número do Processo : [0010804-87.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013115-36.2013.8.22.0005

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelos Juízos de Direito da 3ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da Ação Reivindicatória movida pelo Município de Ji-Paraná em face de Janete Diogo de Farias e outros.

O requerente pleiteia a reintegração no domínio e posse no tocante a um imóvel urbano público esbulhado pelos réus

Informa que os réus invadiram o imóvel de forma indevida e ilegal, buscando obter para si a posse e propriedade de bem imóvel público, com o intuito de enriquecimento sem causa em detrimento do proprietário – a comunidade.

O processo foi distribuído a 5ª Vara Cível, que proferiu despacho inicial, designando audiência de justificação prévia. Em audiência, após ouvir uma das testemunhas, esta noticiou a existência de uma Ação Civil Pública em relação a canalização do Igarapé Pintado. Assim, aquele Juiz entendeu ser a 3ª Vara Cível (Juízo da Ação Civil Pública) preventa para julgar a ação reivindicatória, por conexão entre as ações.

Recebidos os autos, o juízo da 3ª Vara Cível suscitou o presente conflito, por não haver conexão entre as ações, para que se permita a modificação da competência.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls.33/35), opina pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do conflito.

Ambos os Juízes declaram-se incompetentes para julgar e processar a demanda, configurando assim, o conflito negativo de competência, conforme inteligência do artigo 115 do CPC:

Art. 115 – Há conflito de competência:

II – quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes.

O suscitante requer que seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara Cível para julgar e processar a Ação Reivindicatória, eis que não há conexão desta com a Ação Civil Pública em trâmite perante o Juízo Suscitante.

Pois bem.

Dispõe o art. 103 do CPC que, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Existindo a conexão, restará a reunião dos processos, para que se evite decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica.

O escopo do instituto da conexão é o de que as ações que tenham em comum o objeto ou a causa de pedir sejam decididas simultaneamente, numa só sentença a fim de se evitar a ocorrência de julgamentos contraditórios nas causas.

Trago a colação entendimento do Prof. Humberto Júnior: “verificando-se conexão ou continência, as ações propostas em separado serão reunidas, mediante apensamento dos diversos autos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, numa só sentença.”

Ocorre que entre as ações aqui versadas, não se verifica a existência de conexão. As partes são diversas, assim como a causa de pedir e os pedidos, e não é caso de prevenção, como alegado pelo Juízo suscitado.

A ação reivindicatória foi proposta pelo Município de Ji-Paraná contra supostos invasores de um imóvel que fica às margens do Igarapé Pintado. De outro modo, a ação civil pública foi movida pelo Ministério Público em face do Município de Ji-Paraná com o intuito de que garanta as condições mínimas de saneamento na área do Igarapé Pintado.

Como se vê, não há nenhuma similitude entre as causas, a não ser que as duas ações se referem ao Igarapé Pintado, mas com partes, causa de pedir e pedidos diferentes.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVENTÁRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

Conflito negativo de competência por possível conexão entre ação de cobrança e inventário. Conexão inexistente. Ausência de comunhão entre o objeto ou a causa de pedir das demandas. Julgaram procedente o conflito. (Conflito de Competência Nº 70033900093, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/03/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INEXISTENTE.

I. A conexão entre ações é caracterizada quando constatada a prejudicialidade de uma ação em relação à outra, visto que a interpretação dada ao art. <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73> do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73> é extensiva.

No caso dos autos, inexistindo a identidade de causa de pedir, não há falar em existência de questão prejudicial, porquanto o julgamento de uma ação não interferirá no julgamento da outra. JULGARAM PROCEDEDEnte O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70047008867, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Nesse sentido, também é o posicionamento desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Em sendo diferentes as partes, o objeto e a causa de pedir entre as ações, inadmissível falar-se em conexão e prevenção. (Conflito de competência nº10000120070043565, 2ª Câmara Especial, Tribunal de Justiça / RO).

Assim sendo, observada a incoerência da conexão, os autos devem retornar ao juízo suscitado, em respeito ao princípio do juiz natural.

Conforme afirma José Ignácio Botelho de Mesquita:

“O critério a ser observado, em resumo, para se acolher a distribuição por dependência em razão da conexão, é o da prejudicialidade: se há um choque entre as causas, exigindo decisões uniformes, aí sim se justificará a reunião de processos pela conexão, e a consequente modificação da competência. Do contrário, não havendo vínculo de prejudicialidade entre os julgamentos eventualmente divergentes (um não conflita com o outro), a distribuição por prevenção não passará de uma burla velada à livre distribuição. Em outras palavras: a reunião somente será necessária se houver o risco de decisões contraditórias. Senão, não.” (MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Competência “ Distribuição por dependência. RePro nº 19,1980,p.218).

Isto posto, declaro competente o Juízo suscitado da 5ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a ação versada nos autos 0013115-36.2013.8.22.0005. Faço-o monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

Decido monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0008929-82.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0029867-52.2000.8.22.0001

Agravante: Roberto Jarbas Moura de Souza

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães(OAB/RO 2211)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Jarbas Moura de Souza contra decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que julgou improcedente os pedidos contidos em sede de Exceção de Pré-executividade proposta em face do Município de Porto Velho, questionando a regularidade da penhora, por suposta ausência de citação válida, bem como alegando prescrição do título executado.

O juízo “a quo”, na decisão ora fustigada, destacou que o agravante fora devidamente citado, e que a despeito de seu nome não constar expressamente no mandado, teve pleno conhecimento da ação. Ademais, aduz que no mandado de citação e nos demais atos executórios, constou o nome do excipiente como responsável pelo pagamento do débito.

Em suas razões de recurso, repisa os argumento de nulidade da citação e prescrição do título executado.

O Município de Porto Velho, em contraminuta (Fls. 118/133), defende a inadequabilidade da ação e ocorrência de coisa julgada, haja vista que a irresignação do excipiente já fora objeto de embargos à execução, as quais foram rejeitadas liminarmente ante a interposição extemporânea do recurso.

Aduz inexistir qualquer mácula quanto a citação do executado, e que ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois o fisco não ficou inerte em nenhum momento, e que eventual demora no processo se deu exclusivamente por deficiências do Judiciário, razão pela qual invoca teor da Súmula 106 do STJ. Elenca série de julgados desta Corte, os quais reconhecem a exegese da orientação sumular.

Anota não haver se falar também em prescrição intercorrente, haja vista que o processo nunca esteve arquivado por ausência de bens penhoráveis. Pede o improvimento do recurso.

Juntou documentos (fls. 134/148).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 150/154, manifestando-se pelo improvimento do Agravo.

Informações do juízo “a quo” às fls. 158.

É o relatório.

Decido.

Segundo consta dos autos, o Município de Porto Velho interpôs Ação de Execução Fiscal em face da pessoa jurídica Four Produções Ltda, em razão da certidão de dívida ativa nº 329/98,

no valor de R\$3.080,88, decorrente de infração nº 017883, pela infringência do art. 76 da Lei Municipal nº 1.008/91, atraindo a penalidade prevista no art. 112, §1º, letra A, da mesma legis. O agravante aduz que, iniciada a execução e não tendo o município agravado encontrado bens para solução do crédito exequendo, foi requerido a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da Ação, o que foi deferido pela magistrado.

Alega, porém, só ter vindo tomar ciência formal de que respondia na condição de pessoa física a execução de sua empresa no momento em que o Juiz deferiu a penhora on line de sua conta bancária, daí porque questiona a validade do ato citatório. Ademais disso, não foi observado o transcurso do lapso prescricional do crédito tributário.

O agravado, por sua vez, afirma inicialmente que a questão já fora enfrentada e inclusive alcançada pela coisa julgada, haja vista que idêntica matéria foi questionada em sede de Embargos à execução. Quanto ao *meritum causae*, aduz que o agravante fora regularmente citado, bem como não há se falar em prescrição, pois eventuais moras devem ser atribuídas exclusivamente à precariedade da estrutura judiciária, e não desídia do exequente.

Pois bem.

Inicialmente, quanto a alegação de ocorrência de coisa julgada, sem razão o agravado.

Entende-se por coisa julgada a repetição de uma lide em que já tenha havido pronunciamento judicial definitivo, o que impede a reprodução de idêntica discussão fora dos eixos recursais admissíveis à espécie.

No caso dos autos, segundo afirma o próprio agravado, o recurso de Embargos proposto pelo agravante não foi sequer conhecido, inexistindo pronunciamento judicial acerca da matéria, haja vista ter sido reconhecida a extemporaneidade da interposição do recurso, razão pela qual não há se falar em ocorrência de coisa julgada.

Quanto a nulidade do ato citatório, outra sorte não socorre o agravante.

Neste ponto, consta da própria decisão agravada que:

“No que concerne a alegada falta de citação, tem-se que às fls. 16/16v e 17, foi o excipiente devidamente citado da presente execução, a despeito de o seu nome não constar no mandado, mas teve pleno conhecimento da ação.

Entretanto, conforme conta às fls. 24, no mandado de citação e demais atos executórios, constou o nome do excipiente, como responsável pelo pagamento do débito e foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 24.”

Compulsando os autos, especialmente os traslados da Ação de Execução juntados, verifica-se que a empresa então executada foi regularmente citada na pessoa do Sr. Roberto Jarbas Moura de Souza em 06 de Setembro de 2000, momento este que o agravante, ainda que naquele momento não respondesse como pessoa física, tomou conhecimento da lide.

Não obstante, a Procuradoria do Município em 16 de Julho de 2001, peticionou nos autos requerendo o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, o que foi deferido pelo juízo em 27.08.02, e efetivamente procedida a citação do agravante em 06 de Dezembro de 2010, dando-lhe total ciência acerca do redirecionamento da execução.

Assim, não há se falar em nulidade do ato citatório.

Quanto a alegação de prescrição, esta merece maiores considerações.

O prazo para oferecimento de Ação de execução fiscal é de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito

tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. O parágrafo único, inciso I, do mesmo dispositivo estabelece que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 12.12.1996, 30 dias após a notificação acerca do auto de infração originante do crédito, tendo a ação executória sido proposta em 16.09.1999 e o despacho determinando a citação da empresa executada exarado em 27.09.1999.

Ou seja, da data de constituição definitiva do crédito tributário até a primeira causa de interrupção do lapso prescricional, decorreu-se menos de 3 (três) anos, portanto, dentro do quinquídio legal.

Ocorre que a empresa executada não dispunha de bens penhoráveis, razão pela qual a municipalidade decidiu por redirecionar a execução para o seus sócios, valendo-se da previsão legal contida no art. 135, III, do CTN.

É entendimento pacificado nos tribunais que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação válida da pessoa jurídica.

Acontece que, no caso em análise, não resulta configurado o transcurso do referido prazo, haja vista que a citação da empresa jurídica ocorreu na data de 06.09.2000, e o pedido de redirecionamento realizado em 16.07.2001 (doc. fls. 43), ou seja, meses após, fato este afasta a tese de prescrição.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA “ACTIO NATA.”

[...]

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

6. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

7. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

8. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Quanto ao espantoso lapso temporal entre o despacho ordenatório da citação dos sócios (27.8.2002) e a efetiva citação do agravante (06.12.2010) – decorridos mais de 8 (oito) anos – há explicação plausível.

É que a entrada em vigência da Lei Complementar nº 101 em meados de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – fez com que entre os anos de 2000 e 2002, houvesse uma enxurrada de processos protocolados na até então única vara de execuções fiscais da Comarca de Porto Velho.

Em razão disso, não foi possível dar regular andamento aos feitos em tempo razoável, situação esta que somente veio ser regularizada a partir da instalação da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos na Comarca, ocorrida em 22.03.2005.

Aliás, o Município exequente ao questionar a escritania daquele Juízo acerca da demora para tramitação de processos, obteve como resposta Certidão lavrada pelo escrivão do cartório com o seguinte teor, em suma:

“[...] entre os anos de 2000 e 2002, foram propostas mais de 17.000 iniciais para serem distribuídas, porém, face o grande volume, não foi possível, à época realizar a distribuição das mesmas, o que somente ocorrera após o convênio firmado entre a prefeitura de Porto Velho e o Tribunal de Justiça, foi instalada em 22/03/2005 nas dependências do Palácio Tancredo Neves na Prefeitura de Porto Velho a 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos.”

Segundo entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, não há se falar em prescrição de crédito tributário quando a causa da demora na citação do devedor for inerente ao mecanismo da justiça, como no caso em tela, devido a ausência de estrutura do Poder Judiciário à época da propositura da ação, portanto, não há motivo para que a Fazenda Pública Municipal seja prejudicada no recebimento de seu crédito.

Neste sentido é o teor da Súmula n. 106/STJ, a ver: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Assim também já se posicionou esta Corte:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do poder judiciário. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no despacho do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(Apelação Cível n. 00694874720098220101, Desta relatoria, J. 14/12/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO.

Tratando-se de cobrança relativa ao IPTU, declara-se a prescrição do crédito tributário quando transcorrido mais de cinco anos entre a data da notificação do contribuinte e a propositura da ação de cobrança.

Inexiste prescrição quanto aos créditos remanescentes quando a inércia em proceder à citação se deveu ao Judiciário e não à exequente, que ajuizou a ação dentro do prazo.

(Agravado de Instrumento 100.101.2005.007972-3, Rel. Des. Eurico Montenegro, publicado no DJE n. 90, em 18/05/2009)

Destaca-se, por derradeiro, o teor do art. 262 do CPC, assim redigido: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.

Com isso, tem-se que o juiz, enquanto representante do poder do Estado, recebe esse princípio como um dos seus deveres essenciais, atinente à função que lhe foi atribuída, que é de conduzir o processo até a efetiva prestação jurisdicional. O impulso oficial é a força motriz para que a marcha processual continue e consiga atingir os seus fins. Em poucas palavras, pode-se afirmar que o processo nasce a partir do exercício do direito de ação pela parte, mas somente se desenvolve ex officio.

Neste prisma, verifica-se que no caso em tela, a Fazenda Pública foi diligente ao cumprir com tudo aquilo que lhe competia, não dando causa tampouco influenciando de qualquer forma para a morosidade no andamento do processo, sendo certo que a demora para efetivação do ato ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário que tinha o dever legal de impulsionar o feito, contudo, pelos motivos já explicitados, demorou cerca de 8 (oito) anos para dar cumprimento à ordem de citação dos sócios da empresa executada, não podendo a Fazenda Pública sofrer os ônus desta falha.

Face a todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Agravado, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0000210-45.2013.8.22.0701

Processo de Origem : 0000210-45.2013.8.22.0701

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): G. S. I. de C.

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo 2º Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, em defesa de Luiz Gabriel Seiji Iguchi de Carvalho contra o Estado de Rondônia.

O requerente alega que o menor é portador de Hipopituitarismo, necessitando do uso do medicamento Somatropina 12 UI. E como não possui condições de arcar com os custos do medicamento, socorre-se do Poder Judiciário para ter seu direito efetivado.

A sentença (fls. 62/65) concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida.

A Procuradoria de Justiça de Rondônia, em seu parecer de fls. 78/81, manifesta-se pela confirmação da sentença.

Carente de recursos voluntários, subiram estes autos para submeter-se a reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Pois bem.

O direito à saúde foi inserido no rol de Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal pela primeira vez, em seu art. 196, de modo que se garanta tal direito em sua plenitude.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado (lato sensu) tem o dever constitucional de fornecer os medicamentos e meios necessários para garantir a efetividade das medidas que visam a proteção e recuperação da saúde. E se a rede pública não estiver apta a fornecê-los, deve garantir a mesma assistência na rede privada. Como consta no art. 2º da Lei Orgânica da Saúde, n. 8.080/1990:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e ainda sua hipossuficiência, é dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, assim como a manutenção da continuidade no fornecimento. (Mand. Segurança, N. 20000020070036195, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, J. 15/08/2007).

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, 11/03/2008).

Também a jurisprudência do STF é nesse mesmo sentido:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).

Saúde - Aquisição e fornecimento de medicamentos - Doença rara. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 19592/RS, STF, Segunda Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, unânime, DJ 31.3.2000).

Sabe-se que os Municípios, os Estados e a União são solidários no cumprimento das obrigações que levem a efetividade do direito à saúde, que é dever de todos, não especificando sobre qual ente da federação recairia a obrigação.

Sendo assim, o Estado não pode se furtar a prestar e/ou fornecer a devida assistência a saúde, pois está constitucionalmente obrigado a manutenção do direito à saúde, inclusive por força da portaria retromencionada. O Poder Público, qualquer que seja a esfera de atuação, não pode eximir-se ao problema da saúde da população, pois isso ensejaria grave descumprimento da vontade constitucional, no nível de violação do direito fundamental. Portanto, tem o dever de adotar medidas que visem a prevenção e o tratamento das doenças.

Cabe-lhe ter uma atuação positiva a fim de assegurar a qualidade de vida da população e respeitar a dignidade humana. Portanto, o direito a saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou dificultar-lhe o acesso.

É certo que o Estado de Rondônia sustenta que o Judiciário não pode interferir na definição das políticas públicas nos serviços de saúde.

Ocorre que, quando devidamente provocado pela parte interessada, ao Judiciário incumbe tornar efetiva a previsão constitucional, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, a fim de preservar os direitos da população, que tem sido penalizada pela omissão do Poder Público, já que este é único responsável por fazer com que, cada vez mais, sejam submetidos os seus problemas, deveres e obrigações a análise judicial.

Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Inadmissível em recurso extraordinário o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 4. Agravo regimental não provido." (AI 750768 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011 EMENT VOL-02635-02 PP-00212)

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOMINADO "VICTRELIS 200 MG" PARA TRATAMENTO DE HEPATITE CRÔNICA DO TIPO C - RECUSA DO ESTADO - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO MÉDICO - SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 196, todos da Constituição Federal.

2. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo.

3. O fornecimento dos fármacos ao paciente não implica interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, tendo em vista que os direitos à vida e à saúde não se encontram no âmbito dos atos discricionários da oportunidade e conveniência da Administração Pública, consistindo em determinação constitucional.

Insta salientar que o medicamento postulado (Somatropina 12 U.I.F.A) consta da Portaria de dispensação do SUS, n. 2981/09 do Ministério da Saúde, no Anexo I, Grupo 1B, de competência das Secretarias de Estado da Saúde.

Em face do exposto e diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a sentença reexaminada.

Intimem-se.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0006384-31.2012.8.22.0014

Processo de Origem : 0006384-31.2012.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): Robetran Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol(OAB/RO 4234)

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes(OAB/RO 3282)

Interessado (Parte Passiva): Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança no mandado impetrado por Robetran Transportes Rodoviários Ltda contra ato dito ilegal, praticado pelo Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia que, em razão da diferença no valor do ICMS, lavrou o auto de infração nº 2012293000892, e apreendeu veículo, mercadorias e notas fiscais até o pagamento do tributo.

A impetrante alega a violação de direito líquido e certo em razão de que não há disposição legal que justifique a conduta do impetrado em condicionar a liberação das mercadorias apreendidas ao pagamento da diferença.

A liminar foi deferida para liberação das mercadorias, do veículo e de suas notas fiscais, e confirmada em sentença reconheceu a violação do direito líquido e certo da impetrante sob o fundamento de que a liberação das mercadorias não depende da satisfação de crédito tributário que se vale de procedimentos previstos em lei.

Não houve recurso voluntário.

O Ministério Público, nesta instância, por seu representante, manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 69/70).

É o relatório.

Decido.

Robetran Transportes Rodoviários Ltda impetrou mandado de segurança contra ato coercitivo do Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia que, reteve seu veículo, mercadorias e suas respectivas notas fiscais, como forma de coerção para o pagamento da diferença ICMS ao Estado.

Após o deferimento do pedido liminar, o impetrado vem informar que liberou os objetos do presente mandamus, já recebidos pela impetrante.

Não há qualquer novidade no fato de que o sistema tributário autoriza a cobrança dos débitos oriundos da exação fiscal, bem como a lavratura de auto de infração quando não observado a norma tributária, contudo, não pode o agente fiscal condicionar a liberação de veículo e mercadorias ao pagamento do tributo. A Súmula n. 323 do STF dispõe que “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo”.

Desta forma, não se pode vincular a liberação das mercadorias apreendidas ao adimplemento dos débitos fiscais.

Neste sentido, já decidiu o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. Inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, em face da incidência do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal. Violação da garantia constitucional da liberdade de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.(Al 639040 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00107 EMENT VOL-02282-32 PP-06648).

E também, o STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento

de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal

de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas

70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259736 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2011/0134722-5, Rel. Ministro Hernan Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.09.2011, Dje 03.10.2011).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É indevida a apreensão de mercadoria, ainda que transportada sem nota fiscal, quando houver a lavratura do auto de infração e o lançamento do tributo devido. Nesse sentido: RMS 24.838/SE,

1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.6.2008; RMS 22.678/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.4.2007; RMS 21.489/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio

de Noronha, DJ de 9.10.2006. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 23.459/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 22/06/2009).

Como também já é pacificado o mesmo entendimento por este Tribunal, vejamos:

Reexame necessário. Mandado de segurança. Tributário. Apreensão de mercadoria. Coerção para o pagamento do tributo. Ilegalidade. Sentença mantida. É ilegal e passível de correção por mandado de segurança o ato de apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir o contribuinte a pagar tributos. (Reexame Necessário, n. 10000120080085961, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 16/12/2008).

Assim, nota-se que a decisão de primeiro grau está em harmonia com a posição firmada pelos Tribunais Superiores, justificando-se sua manutenção.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como o disposto na Súmula 253 do STJ permitir a aplicação do art. 557 do CPC em reexame necessário, confirmo a sentença examinada.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002229-18.2012.8.22.0003 - Apelação

Origem : 0002229-18.2012.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Elza dos Santos Lacerda

Advogado : Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogada : Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Apelado : Município de Jaru - RO

Procurador : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador : Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elza dos Santos Lacerda contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, que julgou improcedente o pedido contido nos Embargos à Execução Fiscal movida pelo Município de Jaru/RO.

Em suas razões de recurso (fls. 259/280), repisa as alegações iniciais de que a CDA que deu origem ao Executivo Fiscal embargado já fora utilizada em idêntico procedimento processual, havendo tão somente a modificação do sujeito passivo, o que é vedado segundo verbete sumular n. 392 do STJ. Aduz ainda existência de coisa julgada, prescrição, ilegalidade do crédito tributário, de tributação e bitributação.

Em Contrarrazões (fls. 287/298), o Município de Jaru aponta, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialética, vez que o recorrente limita-se a repetir, *ipsis literis*, os argumentos trazidos na inicial, deixando de atacar o cerne da Sentença combatida e incorrendo em revelia substantiva. No mérito, impugna as alegações da apelante com a transcrição das Sentenças que as rechaçaram em primeira instância. Postula, pois, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, necessário tecer algumas considerações acerca das teses recursivas defendidas pela apelante.

É que, conforme se verifica, a Sentença ora combatida deixou de apreciar integralmente as teses trazidas em contestação pela apelante ante ao fato de estas já terem sido objeto de apreciação judicial nos autos n. 0005310-09.2011.8.22.0003.

Portanto, a maioria das matérias agora defendidas pela apelante – Ocorrência de coisa julgada, Ilegalidade do crédito tributário, Prescrição e Índice de tributação – sequer foram objeto de apreciação pelo juízo “a quo”, mas sim foram apreciadas em outra ação judicial, na qual inclusive já se operou o trânsito em julgado, tendo o julgador de piso somente narrado tal situação para fins de justificar o seu não enfrentamento da matéria, não emitindo qualquer juízo quanto ao mérito destas questões na Sentença ora recorrida.

Assim, por não terem sido objeto de apreciação da Sentença combatida, inviável também a apreciação de tais matérias nesta sede recursal.

Posto isso, o recurso somente poderia ser conhecido no que toca a alegação de bitributação, única matéria efetivamente enfrentada pela Sentença “a quo” e rebatida pelo recurso de apelação, excluindo de apreciação as demais teses não enfrentadas pela Sentença vergastada.

Neste particular, contudo, o Município recorrido aduz que o recurso da apelante ofende o princípio da dialética, porquanto limita-se a repetir os argumentos trazidos na inicial de Embargos à Execução e já rechaçados em primeiro juízo.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao recorrido pois as razões de apelação apresentada pelas recorrentes, cinge-se à transcrição das razões já apresentadas na inicial no que concerne a alegação de bitributação.

Por esta razão, o recurso não deve nem ser conhecido, pois a apelação, na dicção do art. 514, II, do Código de Processo Civil, deve apresentar os fundamentos de fato e de direito com que impugna a sentença. Ou seja, deve apontar onde o juiz errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão. Assim, para que a apelação preencha os pressupostos extrínsecos do recurso, necessário que o recorrente demonstre o desacerto da sentença, apresentando argumentos hábeis a obter a sua reforma ou anulação.

No caso dos autos, verifica-se que as apelantes limitaram-se a transcrever *ipsis literis* os argumentos utilizados em sua peça exordial (ao menos no que atine à matéria de *bis in idem*), não trazendo nada de novo ao conhecimento do Tribunal neste aspecto.

Assim, uma vez que as apelantes não demonstraram a razão pela qual a Sentença deve ser reformada, limitando-se a externar sua irresignação com o veredito exarado, violaram explicitamente o princípio da dialeticidade. E, sendo certo que o recurso não pode se afastar da fundamentação da sentença atacada, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Neste sentido, trago ementa do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...] 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419).

6. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775481 / SC. Relator Ministro Fux. Luiz)

No mesmo sentido já posicionou-se este órgão julgador, a ver: Recurso de apelação. Irresignação do Estado de Rondônia contra sentença que reconheceu e deferiu adicional de insalubridade. Mera transcrição da contestação. Inviabilidade do conhecimento do recurso.

Inviável é o conhecimento do apelo que se limita a transcrever *ipsis literis* os argumentos utilizados em contestação e sequer se refere à sentença apelada.

(TJ/RO - Ap. Cível Suma, N. 10001720060019200, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 08/07/2008)

Ante o exposto, por ausência de impugnação específica da Sentença, acolho a preliminar arguida e deixo de conhecer do recurso de apelação, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

I.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0015534-12.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015534-12.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Marlene Leite Bezerra

Advogada : Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Apelante : Andréia Siqueira de França

Advogada : Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Apelado : Município de Porto Velho - RO

Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Andreia Siqueira de França e Marlene Leite Bezerra, contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos de ação ordinária proposta em desfavor do Município de Porto Velho.

As apelantes ingressaram com ação ordinária de cobrança em face do Município de Porto Velho com o objetivo de receberem a Gratificação de Incentivo às atividades Específicas I,

estabelecida pela Lei Complementar n. 280, de 23 de abril de 2007.

Sustentam que referida norma previu para alguns servidores a gratificação supracitada sem, contudo, fixar critérios objetivos para seleção dos beneficiários, razão por que somente alguns servidores, escolhidos de forma aleatória pelos Secretários Municipais, a receberam.

Aduzem que isso viola ao princípio da isonomia, posto que a norma concedeu uma verba salarial a alguns servidores escolhidos por critérios subjetivos e não especificados em lei, em detrimento de todos os demais.

Com base nestes argumentos, pleitearam o pagamento retroativo das referidas verbas.

O juízo “a quo”, nos moldes do art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido, argumentando que a norma instituidora do benefício reclamado ofende princípios constitucionais, além disso, consoante a Súmula n. 339 do STF, o Judiciário não pode, com fundamento em isonomia, conceder aumento a servidores públicos.

Em suas razões de recurso (fls.129/143), alegam os apelante a inadequabilidade do julgamento precoce da lide, haja vista que a questão encontra divergência no próprio juízo prolator da Sentença. Aduz ainda inaplicabilidade da súmula citada na sentença no caso em apreço, porquanto a verba reclamada tratar-se de direito adquirido.

Aduziram ainda que a mesma foi editada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto, o entendimento já está ultrapassado.

Por fim, argumentaram que os Tribunais Superiores têm assegurado a aplicação da isonomia de tratamento tanto aos trabalhadores privados quanto aos servidores públicos, o que demonstra a superação do entendimento fixado na Súmula n. 339 do STF.

Em contrarrazões, o apelado sustentou que a Lei n. 280/2007 estabeleceu como requisito para recebimento da gratificação a prova de escolaridade de ensino fundamental incompleto ao ensino médio completo, estar classificado nas classes A e B da tabela do Anexo I, desempenhar suas atividades no período integral de 8h diárias, e que as apelantes não conseguiram comprovar tais circunstâncias. (fls. 153/158)

É o Relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

Andreia Siqueira de França e Marlene Leite Bezerra interuseram recurso de apelação por não se conformarem com a Sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, a qual julgou improcedente seus pedidos formulados na inicial.

Consta dos autos que, em 23 de abril de 2007, o Município de Porto Velho editou a Lei Complementar n. 280, que, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas, pela norma de seguinte teor:

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I e II, em quantidades delimitadas no âmbito das seguintes Secretarias Municipais, tendo como parâmetro a execução de atividades cuja exigência do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor estatutário do quadro municipal, seja de escolaridade de ensino fundamental incompleto ao ensino médio completo, que se encontre nas Classes A e B da Tabela do Anexo I, e que desempenhe suas atividades no período integral.

I – Da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, cujo valor corresponde a R\$ 300,00 (Trezentos Reais), destina-se:

- a) 10 (dez) a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;
- b) 100 (cem) a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD;
- c) 22 (vinte dois) a Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- d) 625 (seiscentos e vinte e cinco) a Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP;
- e) 160 (cento e sessenta) a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;
- f) 05 (cinco) a Secretaria Municipal de Esporte – SEMES;
- g) 25 (vinte cinco) a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN;
- h) 41 (quarenta e um) a Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRIC;
- i) 20 (vinte) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;
- j) 15 (quinze) a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR.

Nota-se que o Município criou a gratificação e fixou um número específico de servidores que iriam recebê-la em cada secretaria, sem, contudo, estabelecer critérios objetivos para a escolha dos beneficiários.

Dessa forma, ao estipular um número determinado de servidores que se beneficiariam da gratificação, deixou a cargo do Secretário Municipal escolher aqueles servidores que possuíam o melhor perfil para desempenhar o múnus público e receber a gratificação, restando violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da supremacia do interesse público.

Antes de adentrar ao mérito do imbróglio, imperioso destacar recentes acontecimentos que influenciam diretamente à solução da lide.

Este Tribunal, ao enfrentar inúmeros casos análogos ao presente, vinha firmando entendimento no sentido de reconhecer devido o pagamento de gratificação de incentivo a outros servidores, tal como requerido pelas recorrentes, fundamentando que o reconhecimento de gratificação não importa em aumento de vencimentos e, portanto, não esbarrava na vedação contida na Súmula 339 do STF.

Entretanto, ao me debruçar com maior profundidade na matéria, especificamente quando da análise do processo n. 0002593-93.2012.8.22.0001, modifiquei meu posicionamento e passei a julgar de forma contrária, deixando de reconhecer como devida a gratificação em comento.

Naquele caso, chamou-me especial atenção o fato de a magistrada de primeira instância, tal como no caso em comento e em diversos outros julgados sob minha relatoria, ter declarado a inconstitucionalidade da lei instituidora do benefício requerido, precípuo motivo pelo qual julgou improcedente os pedidos formulados à inicial.

Nessa mesma toada, o e. Desembargador Gilberto Barbosa, relator do Reexame Necessário n. 0002812-09.2012.8.22.0001, em sessão de julgamento realizada pela 2ª Câmara Especial desta corte, no dia 29.10 último, apresentou voto também no sentido de julgar improcedente a pretensão do autor interessado, fazendo com que o entendimento deste órgão fracionário de jurisdição evoluísse.

Naquela assentada, prevaleceu os argumentos alinhavados pelo juízo de piso, restando consignado no Acórdão – por maioria, vencido o e. Desembargador Walter Waltenberg

Silva Júnior – que o benefício de fato não era devido por dois motivos. Primeiro porque, conforme bem ressaltado pela e. Magistrada “a quo”, o benefício reclamado possui nítido contorno de inconstitucionalidade por desvio de finalidade da norma que o instituiu, haja vista que a administração pública mal usou da legislação municipal nº 280/2007 com ímpeto de beneficiar número determinado de pessoas, selecionadas a dedo pelo Secretário Municipal e sem qualquer critério objetivo, deixando de agir de forma isonômica, impessoal, e prestigiosa a supremacia do interesse público, princípios constitucionais basilares da atuação pública, conforme explicitado no art. 37 da CF/88. Este é o primeiro ponto.

O segundo ponto, não despidendo ressaltar, refere-se à impossibilidade de o Poder Judiciário, sob argumento de isonomia, provocar aumento de vencimentos a Servidores Públicos. É que diante dá má técnica legislativa, não há como o Judiciário determinar que seja a Lei Complementar 280/2007 aplicada de forma isonômica pois não exigiria qualquer contrapartida do servidor público, sendo que, na prática, importaria tão somente em outorga de aumento de vencimentos a servidores transvestidos de gratificação, o que o Supremo Tribunal Federal já disse ser inviável de ser feito via Poder Judiciário (Súmula n. 339 do STF).

A propósito, o julgado em comento restou assim ementado:

Reexame necessário. Servidor público. Gratificação. Falta de critérios objetivos. Concessão a número limitado de servidores. Isonomia. Equiparação de vencimentos. Impossibilidade na via judicial. Súmula 339 do STF. Precedentes do Supremo.

1. É da remansosa jurisprudência do STF que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.”

2. Reexame a que se dá provimento.

(TJ/RO – Reexame Necessário n. 0002812-09.2012.8.22.0014, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 05.11.2013)

Portanto, o enfrentamento da matéria sob um novo olhar, agora com enfoque na (in)constitucionalidade da lei instituidora do benefício, pôs uma pá de cal na discussão, não restando dúvidas que a Lei Municipal n. 280/2007 contém vício de desvio de finalidade, bem como que a procedência da pretensão dos apelantes traduzir-se-ia, numa via oblíqua, em aumento de seus vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário de fazê-lo.

Com efeito, o dispositivo legal além beneficiar apenas um número específico de servidores, não oferece quaisquer critério de seleção do beneficiário e dá ampla liberdade para o administrador agir e escolher a quem beneficiar, independentemente de explicitar o motivo pelo qual se concede o incentivo a um e a outro não, situação que, sem dúvida alguma, ofende os princípios constitucionais basilares da atuação pública, conforme explicitado no art. 37 da CF/88.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

Ônus da sucumbência das recorrentes. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme prevê o art. 20, §3º, do CPC. Suspendo a exigibilidade da cobrança em razão do processo tramitar sob o pálio da justiça gratuita.

Decorrido prazo legal, arquivem-se os autos e remeta-os à origem.

I.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0007306-80.2013.8.22.0000

Impetrante: Etelvina da Costa Rocha

Advogada: Danny da Penha Santos Cossuol(OAB/RO 5463)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Etelvina da Costa Rocha apontando como autoridade o Secretário de Estado da Administração.

A impetrante alega que exerce a função de agente penitenciária, lotada na Cadeia Pública de Presidente Médici. Diz que não recebe o pagamento do adicional de insalubridade e o auxílio transporte, os quais são devidos em razão de previsão legal e por estar a insalubridade atestada em laudo pericial, no qual foi constatada sua existência no grau máximo, ou seja, 40%.

Requer a concessão da segurança, determinando-se a implantação imediata do pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40%, e do auxílio transporte, no valor de R\$109,20.

Oa liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Estado de Rondônia ingressou no feito.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento do pedido de implementação do adicional de insalubridade, porque já concedido administrativamente e pela denegação da ordem em relação a inclusão do auxílio transporte.

Requer, assim, sejam liminarmente concedida a medida, determinando-se a implantação dos valores em sua folha de pagamento.

É o relatório. Decido.

No caso, a impetrante pretende incorporar o adicional de insalubridade e o auxílio transporte em seus vencimentos sob o argumento de apesar de estarem previstos em lei, não obteve êxito em seu pedido administrativo, de forma que a omissão da autoridade coatora é ilegal e caracteriza violação a direito líquido e certo.

Todavia, ao prestar as informações o Secretário de Estado da Administração noticiou que o adicional de insalubridade já vem sendo pago à autora desde o mês de agosto, no valor de R\$180,29, conforme se verifica das fichas financeiras encartadas aos autos.

Dessa forma, há que se concluir não haver mais interesse de agir da impetrante no tocante ao adicional de insalubridade, posto que a pretensão articulada na via mandamental restou atendida administrativamente após a impetração do presente writ.

A esse respeito, colaciono o seguinte precedente:

Mandado de segurança. Descontos em contracheque. Ato unilateral. Vício sanado. Perda do objeto.

Extingue-se o mandado de segurança pela perda de seu objeto quando a autoridade coatora, após a impetração, revê o ato inquinado de ilegal, sanando-o e recompondo a verba indevidamente deduzida da remuneração do servidor público.

(Mandado de Segurança, n. 0008064-93.2012.8.22.0000, deste relator, j. 23/11/2012)

Já em relação ao auxílio transporte, é sabido que trata-se de verba devida ao servidor em caráter indenizatório, a fim de compensar as despesas com transporte coletivo realizadas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho.

No âmbito estadual, tal verba está expressamente prevista na Lei Complementar 68/92, em seu art. 84, que assim prevê:

Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Já o Decreto n. 4451/89, que regulamenta o referido auxílio, estabeleceu alguns requisitos para a sua concessão, vejamos:

Art. 6º - Para receber o vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Nesse diapasão, é certo que a legislação estadual garante o vale-transporte ao servidor que não disponha de carro próprio e utilize o sistema de transporte coletivo para se deslocar até o local de trabalho.

Entretanto, a impetrante não demonstrou que preenche os requisitos legais para receber o benefício, de forma que tratante-se se mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, não há respaldo legal para a concessão da ordem.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Auxílio-transporte. Agentes penitenciários. São Francisco do Guaporé.

Os servidores públicos que utilizam o transporte público para o seu deslocamento casa trabalho e vice versa, em tese, têm direito ao auxílio-transporte, mas para isso tem que preencher as condições previstas no regulamento.

O mandado de segurança, entretanto, pressupõe direito líquido e certo, demonstrado de plano, não o fazendo, apenas nas vias ordinárias poderão fazê-lo.

(Mandado de Segurança, n. 0007907-57.2011.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 20/01/2012)

Em face do exposto, deixo de conhecer do pedido de adicional de insalubridade, tendo em vista a perda superveniente do objeto ante sua concessão na via administrativa e denego a segurança em relação ao auxílio transporte, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 557, do CPC

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0008107-93.2013.8.22.0000

Impetrante: Adriana Sathler Batista Siqueira

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Sathler Batista Siqueira contra ato do Secretário de Estado da Administração, objetivando ser nomeada no cargo de Técnica

em Enfermagem, para o Hospital Regional de Cacoal, regido pelo Edital n. 179/GDRH/SEAD, de 04.05.2010.

Aduz que ser candidata aprovada e classificada posição (504ª), dentro do número de vagas ofertadas (558), estando concurso ainda válido, pois prorrogado por mais dois anos, a partir, 12/06/2012.

Também relata que já foram convocados 370 candidatos, mas somente 280 tomaram posse, situação que revela existirem 90 vagas por desistência.

Sustenta que a vacância das vagas originadas pelas desistências demonstram seu direito líquido e certo em ser convocada imediatamente, uma vez que o Administrador externou a necessidade de preencher 370 vagas.

Informa que a pretensão se assemelha ao MS proc. n. 0001505-86.2013.8.22.0000, em que foi concedida a segurança para que a impetrante fosse nomeada e tomasse posse no cargo de técnico em enfermagem, com os mesmos argumentos.

Expõe que não viola direito individual de candidato a preterição na nomeação decorrente do cumprimento de ordem judicial, porquanto inexistente ato espontâneo da Administração.

Documentos, fls. 08/28.

O Estado de Rondônia requer o ingresso no feito, inicialmente notícia que o concurso teve o prazo de validade alongado até meados de 2014. Informa que há candidatos em posição superior a classificação obtida pela impetrante, de modo que deve aguardar o edital de convocação, a fim de respeitar a ordem de classificação, fls.36/45

O impetrado informa que o concurso foi prorrogado pelo edital n. 168/GDRH/SEAD, publicado em 12/06/2012. Assevera inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, porquanto não há como impor ao Estado de Rondônia a obrigação de convocação imediata em face do concurso estar dentro do prazo de validade. Também informa que a impetrada deixou de informar que já impetrara outro mandado de segurança (proc.n.0001499-79.2013.8.22.0000), sendo a ordem denegada.

O Parecer ofertado pela Procuradoria de Justiça é pela denegação de segurança, fls. 47/49.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia do presente mandamus é a de verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ser convocada imediatamente para tomar posse no cargo em razão de ter havido desistência de candidatos convocados que se encontravam classificados dentro do número de vagas ofertadas pelo edital do concurso.

No caso em tela, relevante anotar que a impetrante se encontra aprovada dentro do número de vagas oferecidas pelo edital do concurso, logo, necessário reconhecer que a orientação mais recente é no sentido que até o fim do prazo de validade do concurso deverá ser convocada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema.

2. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público,

de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.

3. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa em direito subjetivo.

4. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 30.851/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Entretanto, deve ser rechaçada a tese de que deve ser convocada imediatamente, sem observância da ordem de classificação, pelo não atendimento de ato convocatório por candidatos em posição superior a sua, por inexistência de direito líquido e certo.

No caso em tela, como bem salientado pelo e. Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, embora haja comprovação da existência de vagas em decorrência de desistência, a quantidade dessas desistências (90) se adicionada à classificação do último candidato convocado (369), resulta a posição 459º, inferior a obtida pela impetrante (504ª).

Assim, não há que se cogitar em direito líquido e certo da impetrante para ser nomeada no cargo de técnica em enfermagem, de forma imediata, visto que o acréscimo das desistências sequer ultrapassa a sua posição de classificação. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

2. Não caracteriza “vacância de cargo” para fins de provimento pelos aprovados em concurso público o simples exercício de suas atribuições de forma precária por servidores designados.

3. A inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. A contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos efetivados depois da homologação do concurso público não ensejam de per se a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Neste sentido, inclusive, confira-se o MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.5.2010.

4. Ainda que se reputasse ilegal o exercício de maneira precária por inexistirem os motivos legalmente previstos para tanto, seria necessária dilação probatória para constatar a apontada

ilegalidade da contratação temporária, inviável em sede de mandado de segurança.

V., p. ex., RMs 26.014/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009.

5. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

6. Como o certame ainda está dentro de seu prazo de validade, as efetivas nomeação e posse devem guardar observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1222085/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Relevante situar que o certame ainda está dentro de seu prazo de validade, portanto, independentemente de candidatos não terem atendido o ato de convocação para posse, as efetivas nomeações e posses dos candidatos classificados dentro do número de vagas disponibilizadas pelo edital devem guardar observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a fim de se observar a ordem de classificação obtidas pelos candidatos.

Ademais, inexistente prova pré-constituída que a Administração necessita de 370 profissionais da área, como afirmado pela impetrante, visto que não há prova pré-constituída a demonstrar que o administrador convocou os 370 candidatos para a posse por meio de expedição de um único edital, sendo que 90 candidatos deixaram de atendê-lo.

Observe-se que a circunstância fática, entre outros, também comporta o juízo de que o administrador, necessitando preencher 280 vagas, convocou esse quantitativo, mas como noventa deles deixaram de comparecer, teve que convocar mais 90, para atingir a quantidade de 280. Portanto, não se pode afirmar com absoluta certeza que o administrador, ao convocar 370 candidatos, atestou que precisa preencher as 370 vagas.

Assim, não existindo ilegalidade ou abuso na forma como os candidatos estão sendo convocados à nomeação, denego a segurança. Faço-o monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Custas ex lege.

I.
Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO
Mandado de Segurança n. [0007495-63.2010.8.22.0000](#)
Impetrante: Celio Roberto Campos Menezes
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.

O impetrante noticia o não fornecimento do medicamento de uso contínuo (Travatan - colírio), deferido no presente mandamus, requer o desarquivamento dos autos, com juntada de receituário médico e cotações de preço, bem como pugna pela determinação de multa e sequestro para aquisição do

fármaco em questão, caso não seja fornecido no prazo legal.

Desse modo, por ora, determino:

1 - Junte-se cópia da decisão concessiva deste mandamus;
2 - Oficie-se ao Senhor Secretário de Estado, solicitando informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a descontinuação no fornecimento do medicamento determinado pela decisão judicial;

3 - Oportunamente, desarquivem-se os autos, junte-se esta petição e retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator em substituição

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0013198-38.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Nila Rodrigues de Matos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nila Rodrigues de Matos em face de suposta omissão do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo de que lhe seja disponibilizado medicamento.

Consta nos autos que a impetrante sofre com doença de Parkinson e, por isso, necessita fazer uso contínuo dos medicamentos AMANTADINA e PRAMIXEPOL.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com a aquisição dos medicamentos. Impetra a presente ação mandamental com o objetivo de impor obrigação imediata ao agente público responsável, para que arque com todos os custos da compra dos medicamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ nestes autos, na qual restou reconhecida a legitimidade do Secretário de Estado da Saúde para figurar no polo passivo do mandamus, a defesa da impetrante foi intimada para manifestar-se no que tange ao interesse na demanda e quanto a necessidade utilização dos medicamentos (fls. 302).

Em resposta, a Defensoria Pública informa (fls. 316) que a paciente vem recebendo do Poder Público, os medicamentos pleiteados neste mandamus.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não existiu negativa por parte da autoridade coatora em providenciar o medicamento ao qual o paciente necessita, estando inclusive recebendo-o continuamente.

Assim, entendo que inexistente ato coator a ser combatido – e, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado, tendo em vista a ausência de negativa da autoridade impetrada na prestação do serviço necessário ao atendimento da demanda reclamada neste Mandado de Segurança.

Neste sentido, cito esta Corte:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Prova preconstituída. Omissão. Decisão monocrática. Ausência do ato coator. Inicial indeferida. Extinção do feito

O mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo do impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal

de autoridade que faça menoscabo de tais garantias, no qual a prova deve ser preconstituída, sob pena de extinção do processo, ante a falta de elementos indispensáveis à formulação do pedido.

(MS, N. 00000026733120108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/03/2010)

Pelo exposto, diante do cumprimento espontâneo do objeto do presente mandamus por parte do poder público, encontra-se ausente as condições para o processamento da ação, razão pela qual extinguo o processo nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.

Sem custas em face da gratuidade de justiça que defiro.

Sem honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e o art. 25 da Lei 12.016/2009

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0003653-07.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Isabel Antelo Mendes

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Comprovada a necessidade de utilização das fraldas geriátricas pela impetrante (fl. 286), condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade coatora que deverão ser prestadas no prazo legal, em especial quanto a possibilidade de entrega espontânea do material requisitado através da rede publica do Estado.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0005357-55.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Francisca Araújo Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(RO 638)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

Após o retorno dos autos do C. STJ, a defesa da impetrante foi intimada para manifestar-se quanto ao interesse na demanda, o que fez às fls. 415.

Contudo, em consulta aos documentos juntados pela impetrante às fls. 416/417 noto que consta Guia de dispensa

do medicamento pleiteado neste mandamus, o que leva a crer que o fármaco foi dispensado no dia 09/08/2013, com retorno agendado para o último dia 09/11/2013.

Neste sentido, intime-se a defesa da impetrante para que, no prazo de 10 dias, confirme se a paciente recebeu o medicamento na data de 09/11/2013, fornecido pela rede pública do Estado de Rondônia, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0006066-90.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Luiza Kosin

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Comprovada a necessidade de utilização dos medicamentos pela impetrante (fl. 311/313), condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade coatora que deverão ser prestadas no prazo legal, em especial quanto a possibilidade de entrega espontânea dos fármacos requisitados através da rede publica do Estado.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :[0020010-95.2008.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0020010-95.2008.8.22.0002

Recorrente: Custódio de Almeida Correia

Advogada: Helena Maria Piemonte P. Debowski(2476)

Advogada: Fábica Carla Varea Nakad(OAB/RO 2606)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Custódio de Almeida Correa interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 184/187, contrariou norma federal bem como dissentiu da jurisprudência pátria.

Não obstante, não há nos autos procuração outorgando poderes à advogada Fábica Carla V. Nakad para substabelecer ao signatário do recurso. Incide, assim, o enunciado da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0011037-84.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0016933-60.2013.8.22.0501

Paciente: Weliton Honório Xavier Júnior

Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3561)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator para liminar:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Celivaldo Soares da Silva, em favor de Weliton Honório Xavier Júnior apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 10/10/2013, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas pois, naquela data, policiais apreenderam com o paciente e com Jhones dos Santos Silva cerca de 25,57g de substância entorpecente do tipo maconha, fl. 29.

Relata que Jhones obteve o benefício de ficar em liberdade, por meio da habeas corpus, nº 0009995-97.2013.8.22.0000, julgado no dia 29/10/2013, por esta e. Câmara Criminal.

O impetrante aduz que o Weliton é dependente químico, de modo que a droga apreendida seria consumida pelo paciente e por seu amigo Jhones, não havendo nenhuma configuração de tráfico de entorpecentes.

Sustenta que a prisão é medida excepcional, que não poderia ser aplicada ao paciente, vez que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída, que tenta afastar o paciente do vício em entorpecentes.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante logrou êxito em demonstrar que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pois restou comprovado que suas condições pessoais são favoráveis à concessão do benefício pleiteado. Nota-se que o paciente é primário, registra bons antecedentes (fls. 38) e possui residência fixa nesta Capital (fl. 35).

Outrossim, não vislumbro presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Assim, entendo que sua liberdade não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Nesse passo, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória, defiro o pedido de concessão de liminar em favor do paciente Weliton Honório Xavier Júnior, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1355239, SSP/RO, filho de Weliton Honório Xavier e Lusinete Pereira dos Santos, residente na Rua Luiz Brasil, nº 2488, JK III, nesta Capital.

Por este motivo, defiro a liminar pleiteada, impondo as seguintes medidas cautelares: 1 – comparecimento mensal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2 - não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias desta Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282 do CPP.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não estiver preso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator para liminar

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0011412-85.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005469-42.2013.8.22.0015

Paciente: Diones de Souza Zeferino

Impetrante(Advogada): Marilza Gomes de Almeida Barros(OAB/RO 3797)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Marilza Gomes de Almeida Barros em favor de Diones de Souza Zeferino, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Aduz o paciente, em síntese, que:

1) encontra-se preso em flagrante desde 10/11/2013 lavrado por incidir supostamente na prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins previstos nos art.33, caput, da Lei 11.343/06;

2) foram apreendidos em sua residência aproximadamente 1g de substância entorpecente da espécie cocaína;

3) alega que é primário, possui bons antecedentes, possui residência fixa e atualmente possui renda mensal proveniente de aposentadoria;

4) não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.

Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir ao paciente responder eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Em consulta a certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (fls.23/24) verifica-se que o paciente ostenta condenação anterior não transitada em julgado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes nos autos n. 0002045-89.2013.8.22.0015.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0029609-55.2004.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0029609-55.2004.8.22.0501

Recorrente: Carlos Roberto Cardoso da Costa

Advogada: Bruna Sampaio de Souza(OAB/RO 5162)

Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Carlos Roberto Cardoso da Costa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 299/305 contrariou os artigos 1º, 59, 107, IV, do CP e 214 e 224 do antigo CP, 212 e 386, V, VII, ambos do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Atentado violento ao pudor. Preliminar de nulidade por violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal. Inocorrência. Prescrição. Lapso não transcorrido. Materialidade. Laudo pericial. Prescindibilidade. Acervo probatório harmônico. Palavra da vítima e de testemunhas. Provas suficientes. Absolvição. Impossibilidade. Pena. Circunstâncias judiciais sopesadas com justeza. Mitigação. Impossibilidade. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Pena definitiva superior a oito anos. Regime semiaberto. Impossibilidade. Recurso não provido.

I. O magistrado que inicia a inquirição das testemunhas não afronta o disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal, visto que tal dispositivo não determina expressamente quem iniciará o procedimento.

II. Eventual afronta ao artigo 212 do Código de Processo Penal constitui de nulidade relativa, de modo que para se reconhecer tal vício é imprescindível a demonstração de prejuízo.

III. Afastada, resta a arguição de prescrição se o lapso previsto para o crime ainda não transcorreu ante a existência de causas interruptivas.

IV. Em crimes envolvendo atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em que, de regra, não deixam vestígios, é prescindível que o laudo pericial ateste esta circunstância, pois o resultado decorrente da conduta delituosa não é detectável por meio de perícia, razão pela qual, isoladamente, não autoriza uma decisão absolutória.

V. Em crimes sexuais a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada por prova testemunhal que evidencia a prática do delito.

VI. Sopesada com proporcionalidade e justeza a reprimenda, impossível se torna a sua redução.

VII. Imposta pena privativa de liberdade superior a 08 (oito) anos de reclusão o regime inicial de cumprimento será obrigatoriamente o fechado. Exegese do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

VIII. Recurso não provido.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não provimento do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a condenação do recorrente pela incursão nos artigos 214 c/c artigo 224, alínea "a" e artigo 226, II na forma do artigo 71 e artigo 69, todos do CP. A pretensão foi julgada parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, rejeitadas as preliminares. No mérito, não provida nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Daí o inconformismo do recorrente.

Quanto a alegada contrariedade aos artigos 107, IV, 214 c/c 224, respectivamente, todos do CPP, vê-se que o recorrente não infirmou o seguinte fundamento:

[...]

Sustenta o apelante que sua punibilidade está extinta em razão da prescrição da pena in abstracto, apontando que transcorreu lapso superior a 15 (quinze) anos.

Porém, perlustrando os autos, constata-se que não transcorreu o prazo prescricional.

Isso porque, conforme bem apontado no Parecer Ministerial (fl. 292), o preceito secundário do revogado artigo 214 do Código Penal previa pena máxima de 10 anos de reclusão, o que, nos termos do artigo 109, inciso II, prescreveria em 16 (dezesesseis) anos. Portanto, considerando que o crime foi praticado no período compreendido entre os anos de 1999 e 2000, bem como em razão as causas interruptivas (recebimento da denúncia em 24/11/2011 e prolação da sentença condenatória recorrível em 27/11/2012), é fácil concluir que o referido lapso prescricional não transcorreu.

Assim, também afasto a presente preliminar, submetendo aos e. Pares.

[...]

Consta ainda, no quanto interessa, que nas ocasiões em que ficava sozinho com as vítimas, o recorrente deixava a irmã mais nova das vítimas em um quarto e as levava para uma cama localizada em outro cômodo da residência e na sequência colocava um lençol sobre elas, deitava-se atrás delas e esfregava o pênis ereto nas nádegas das meninas. Narra ainda que o recorrente beijava lascivamente a boca de Talita e Tâmara, colocava o dedo em suas vaginas e acariciava os seios e quando as vítimas tentavam se desvencilhar ele lhes dizia "o papai sabe o que está fazendo". Por fim, descreve outras condutas libidinosas relatando que em virtude da personalidade violenta do apelante (padrasto das vítimas), elas não contavam a ninguém sobre os reiterados abusos por ele perpetrados.

A materialidade delitiva está provada nos autos através do boletim de ocorrência policial de fl. 07, bem como na prova oral amealhada aos autos durante as fases extrajudicial e judicial. A alegação de que os laudos periciais não constatarem a existência de vestígios nas vítimas não denota, de per si, a inexistência da materialidade (como alegado pelo apelante). A uma, porque em se tratando de crime de atentado violento ao pudor praticado com violência presumida (vítima que não é maior de 14 anos), como no caso sub judice, é despicando que

o laudo comprove a existência de lesões (STF: RT 755/554, Rel. Min. Maurício Correa, j. 10/03/1998). A duas, porque os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, via de regra, não deixam vestígios nem lesões e, obviamente, são indetectáveis por meio de exame perícia (Ap. Criminal nº 0002115-14.2010.8.22.0015, Rel. Juiz Convocado Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, j. 08/08/2012).

[...]

Ademais, analisando as razões recursais, vejo que a alegada contrariedade aos artigos 1º, 59, 107, IV, todos do atual CP, 214/224 do antigo CP e 386, V, VII do CPP, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Também, em relação ao artigo 212 do CPP, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA). 1. O entendimento que prevaleceu nesta Corte é de que, invertida a ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não se apontou. Ressalva de entendimento da Relatora. 2. Ordem denegada. (STJ: HC 137.092/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0001212-08.2012.8.22.0015

Processo de Origem : 0001212-08.2012.8.22.0015

Recorrente: Texas de Oliveira Chaves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a irresignação ventilada pelo recorrente foi objeto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, que teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, DJe em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remetam-se estes autos ao eminente Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, relator do feito, para o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004768-29.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0062488-76.2008.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: João Dávila da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 37/39 contrariou os artigos 39, V, 50, VI, 118, I e 127, caput, todos da Lei nº 7.210/84 por assim posicionar-se:

Agravo em execução de pena. Regressão. Monitoramento eletrônico. Afastamento do itinerário. Mera infração. Falta grave. Ausência de previsão legal.

Trata-se de mera infração o descumprimento de regra do monitoramento eletrônico, não configurando falta grave, por ausência de previsão legal.

Monitoramento eletrônico. Revogação de ofício. Inaptidão.

Quando, através de sua conduta, o reeducando demonstrar

inaptidão às condições impostas ao benefício da vigilância eletrônica, esta poderá ser revogada de ofício.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra a decisão do juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais. Em sede de retratação o juízo manteve a decisão. Os e. Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negaram provimento ao agravo nos termos do voto do relator.

Daí o inconformismo do recorrente.

Quanto à matéria tratada no artigo 127, caput, da Lei 7.210/84, tem-se que não foi devidamente prequestionado. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão vergastado, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas.

Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Quanto a alegada contrariedade aos artigos 39, V, 50, VI e 118, I, todos da lei 7.210/84, vê-se que o recorrente não infirmou o seguinte fundamento:

[...]

Verifica-se que a conduta praticada pelo reeducando e que foram consideradas graves pelo juízo, estão previstas na Portaria 16, da VEP, porém não estão previstas nos incisos do art. 50, da Lei de Execução Penal, que prevê em numerus clausus as condutas previstas que poderão identificar faltas graves, não podendo a lei local ou mero regulamento administrativo tipificar como tais outras condutas, sob pena de violação do Princípio da Legalidade.

Assim, conforme entendimento desta Câmara, a violação à Portaria não implica reconhecimento de falta grave, porque não constitui tipo administrativo previsto na LEP ou na Lei n. 12.258/2010, que prevê a possibilidade de vigilância indireta do apenado por monitoramento eletrônico, portanto o seu não reconhecimento pelo juízo da 1ª vara de execuções e contravenções penais foi acertado.

Trata-se de regramento interno, constituindo o ato mera indisciplina a repercutir no exame do mérito do apenado para fins de eventual progressão de regime.

Nesse sentido:

Execução de pena. Semiaberto domiciliar. Monitoramento. Itinerário. Afastamento. Indisciplina. Falta grave. Consectário. Reserva legal. Merecimento. Progressão. O afastamento do itinerário permitido ao apenado em programa de vigilância indireta constitui ato de indisciplina, por violação à portaria, a repercutir no exame do mérito do apenado a fins de eventual progressão de regime, e não importa falta grave, por não integrar o tipo administrativo dito na LEP, tampouco na Lei n. 12.258/2010 do monitoramento eletrônico, sob pena de violar a reserva legal. (AEP 0000866-68.2013.8.22.0000/RO, 2ª Câmara Criminal, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, julgado em 20.03.2013).

Desse modo, a suposta transgressão cometida pelo reeducando, que foi declarada pela magistrada, mas não reconhecida, não configura falta grave por ausência de previsão legal.

Anoto, ainda, que o agravado manifestou irresignação quanto a não aplicação dos consectários legais do reconhecimento da falta grave, postulando que fosse aplicada regressão de regime e a perda de eventuais dias remidos na proporção de 1/6 bem como a desconstituição do livramento condicional.

Contudo, do parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal entende-se que não é obrigatório que o juiz proceda à regressão de regime nos casos de violação aos deveres previstos nos incisos do mesmo artigo, dispondo que o juiz pode, a seu critério, e ouvidos o Ministério Público e a defesa, aplicar ou não a regressão de regime.

Portanto, em razão do não cometimento de falta grave, as consequências de seu reconhecimento, como a regressão de regime, não podem ser aplicadas ao caso.

Entretanto, diante do teor do art. 146-D, da LEP, correta é a revogação da monitoração eletrônica e a determinação do retorno do agravado ao regime semiaberto na CAPEP, visto que, com as suas condutas, o agravante demonstrou não ter se adaptado às condições impostas no benefício da vigilância por monitoração eletrônica.

[...]

Diante disso, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011324-47.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006886-54.2013.8.22.0007

Paciente: Stevim dos Santos Tesouras

Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Valdinei Santos Souza Ferres impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Stevim dos Santos Tesouras, preso preventivamente, pela prática, em tese, do crime de homicídio tentado - art. 121, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

O impetrante pleiteia, inicialmente, a extensão do benefício da revogação da prisão preventiva concedida ao corréu Juscelino Bellincanta, julgada nesta Câmara Criminal no dia 30.10.13.

Afirma que se a fundamentação do Tribunal para conceder a ordem à Juscelino, acusado de ser o mandante do crime, foi a cessação dos conflitos entre este e a ex-esposa, o paciente, por sua vez, apontado como o executor do delito, também não ofereceria risco à vítima.

Alega que o paciente possui residência fixa, família constituída, emprego fixo, é primário, além de ter confessado a prática do delito.

Destaca a ausência de qualquer dos requisitos da prisão preventiva no caso em apreço.

Relatei. Decido.

Em análise às alegações e documentos apresentados nos autos, observo que estes não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois, a liminar é medida excepcional, quando demonstrada a inequívoca ilegalidade pela autoridade coatora.

Assim, por ser uma fase prematura e porque a situação retratada na inicial e a estabelecida como parâmetro possuem contornos distintos o melhor caminho a seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pelo juízo a quo, bem como abrir vista para a Procuradoria de Justiça se manifestar sobre o caso.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar requisitando-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011271-66.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012493-54.2013.8.22.0005

Paciente: Leticia Aparecida de Mello

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator em substituição: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor da paciente Letícia Aparecida de Melo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

A Defensoria Pública, busca a liberdade provisória da paciente, presa em flagrante no dia 23.09.2013, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal.

Nos autos consta que no dia 23.09.2013, por volta das 3h30min., na comarca de Ji-Paraná, a paciente previamente ajustada com outra pessoa que atende pelo nome de Alex, mediante violência, exercida com emprego de uma faca, teria subtraído um celular e R\$ 5,00 (cinco reais), das vítimas Iorran Max e Romário Andrade Alves.

Notícia que o Magistrado a quo indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor da paciente, sob o argumento de que custódia preventiva deve ser mantida para assegurar a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual e pelo fato do crime imputado à paciente, ser de extrema gravidade.

O impetrante, sustenta ainda que a prisão da paciente é ilegal, pois não estão presentes os requisitos autorizadores

da segregação cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

No caso, ressalta-se que a paciente não comprovou residência fixa no distrito da culpa, no entanto, é primária (fls. 19/20) e exerce atividade lícita.

Ao final, o impetrante requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva da paciente para que ela possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, expedindo-se o competente alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Decido.

A liminar em habeas corpus é uma criação da jurisprudência para casos urgentes e de inegável ilegalidade na prisão.

Assim, trata-se medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do *fumus boni iuris* do periculum in mora, devendo o impetrante demonstrar de forma inequívoca a ilegalidade.

In casu, analisando as alegações do impetrante e os documentos juntados, observo que estes não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido, nesta fase.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Juiz Osny Claro de O. Junior

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011323-62.2013.8.22.0000](#)

Origem: 0011415-19.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Claudio Máximo dos Santos

Impetrante: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Cacoal/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo Advogado Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736) em favor de Claudio Máximo dos Santos, preso em flagrante dia 07.10.2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Cacoal/RO, que indeferiu seu pedido de revogação.

Em resumo, alega que “o paciente não tem passagens pela polícia, muito menos má reputação ou testemunha que alega que vendia drogas, estando incurso nos referidos delitos por estar junto com a verdadeira dona da droga sem ao menos saber que esta estaria com drogas em sua residência”, motivo

pelo qual defende estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Acrescenta que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e emprego lícito, ressaltando que comprovará sua inocência durante a instrução criminal.

Lembra que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Trouxe aos autos as peças de fls. 16/61.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucris2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Habeas Corpus

Número do Processo :0011348-75.2013.8.22.0000

Origem: 0011415-19.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Michelle da Silva Rocha

Impetrante: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Cacoal/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo Advogado Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736) em favor de Michelle da Silva Rocha, presa em flagrante dia 07.10.2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Cacoal/RO, que indeferiu seu pedido de revogação.

Em resumo, alega que “a paciente confessou a autoria do delito, colaborando assim com a justiça, é primária com bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito”, motivo pelo qual defende estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Salienta que a decisão de primeiro grau é carente de fundamentação idônea, pois utilizou-se de argumentos genéricos.

Trouxe aos autos as peças de fls. 14/58.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as

informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 383

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma:

Processo de interesse do Ministério Público

n. 01 0007748-46.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem :00118969720138220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Agravante :Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada :Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Agravado :Luiz Tadeu Cardoso de Oliveira

Advogado :Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado :Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/08/2013

Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

Processo de interesse do Ministério Público

n. 02 0008015-18.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem :00064692220138220001Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Agravante:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada :Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravados :Raimundo Hélio Rabelo Carneiro e outros

Advogada :Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado :Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/08/2013

Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

Processo de interesse do Ministério Público

n. 03 0009666-16.2012.8.22.0002 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem:00096661620128220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante:O. R.

Advogado:Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelados:Y. H. R. representados por sua mãe C. N. M. H. e outro

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. KIYOCHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 26/09/2013

Processo de interesse do Ministério Público

n. 04 0006464-34.2012.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem:00064643420128220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelantes:Antônio Pessoa de Moura e outros

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogada:Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Apelado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 27/09/2013

Processo de interesse do Ministério Público

n. 05 0007060-84.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00038177320118220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Agravante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado:Célio Custódio da Silva

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/08/2013

Processo de interesse do Ministério Público

n. 06 0003579-84.2012.8.22.0021 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem:00035798420128220021 Buritis/1ª Vara Cível

Apelante:Raimundo Carneiro Alves do Nascimento

Advogada:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/09/2013

Processo de interesse do Ministério Público
n. 07 0003397-98.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00033979820128220021 Buritis/1ª Vara Cível
Apelante:Lidio Lopes da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/09/2013

n. 08 0000711-33.2011.8.22.0001 Apelação(PROCESSO DIGITAL)
Origem :00007113320118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante/Apelado :César Augusto Neves da Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada :Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado/Apelante :Banco J. Safra S/A
Advogada :Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada :Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado :Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogado :Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 01/06/2012
Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

n. 09 0004682-77.2012.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem :00046827720128220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada :Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada :Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado/Agravado:Márcio Lins de Souza
Advogado :Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/12/2012
Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

n. 10 0158708-50.2009.8.22.0001 Apelação(PROCESSO DIGITAL)
Origem :01587085020098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante:Banco Bonsucesso S/A
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada :Ana Carolina Mendes Teixeira da Silva (OAB/MG 115450)
Advogado:Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74181)
Apelado:Andre Soares Moreira
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogada:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor :Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 03/07/2012
Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

n. 11 0004712-27.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem :00047122720128220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante:Edivan Sousa de Jesus
Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Advogada:Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)
Apelada :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogada :Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/02/2013
Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

n. 12 0000606-56.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem :00006065620118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado :Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado :Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada :Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada :Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado :Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado :Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Apelada/Apelante:Ivondeleusa Rodrigues da Silva
Advogado :João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada:Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012
Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

n. 13 0011384-39.2012.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem :00113843920128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogada:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado/Agravado:Samuel Silva da Cruz
Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/04/2013
Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

n. 14 0002093-37.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem :00020933720118220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Apelado:Israel dos SantosTiné

Advogado :Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/10/2012

Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

n. 15 0023834-60.2011.8.22.0001 Apelação(PROCESSO DIGITAL)

Origem :00238346020118220001 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Apelante:Francisca Mercado Joaquim

Advogado :José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado:Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 726E)

Apelado :Banco Itaucard S/A

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Prevenção em 15/02/2013

Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

n. 16 0009707-52.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00000379120128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravantes:Josefa Edneuz de Matos Rezio e outros

Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Agravada:Sebastiana da Silva Utikoski

Advogado:Rubens Vieira Lopes (OAB/RO 273)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/10/2013

n. 17 0004357-75.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00043577520128220014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante:José Andreatta

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogada:Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Apelada:RMA Agropecuária Ltda

Advogado:Alexandre Maciel de Lima (OAB/MT 6711)

Advogado:Robson Santos da Silva (OAB/MT 14863)

Advogada:Laís Trevisan Soares Tecchio (OAB/RO 4831)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 18/09/2013

n. 18 0020835-03.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00208350320128220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Apelado/Recorrente:Jair Lima Lopes

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 28/05/2013

n. 19 0240076-69.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:02400766920098220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante:Antônio & Melo Ltda ME

Advogada:Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Advogada:Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360)

Advogada:Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Apelada:Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda

Advogado:Fábio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513)

Advogado:Álvaro Celso de Souza Junqueira (OAB/SP 161807)

Advogada:Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)

Advogado:Ivan Fernandes de Cunha (OAB/SP 281324)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 16/04/2012

n. 20 0007175-39.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00071753920128220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante:Maria do Carmo Lopes

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelada:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogada:Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 19/09/2013

n. 21 0001942-32.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00019423220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante:Iane de Araújo Chalender

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Apelados:Sonia Maria dos Santos Lara e outro

Advogada:Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 25/11/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 22 0000418-29.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00004182920128220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados

Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada:Ana Cristina Mantoanelli (OAB/SP 156827)
Advogado:Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)
Apelado:Manuel Correa de Souza
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/09/2013

n. 23 0021980-36.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00219803620088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante:Queiroz e Cia Ltda
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Apelada:Soft Consultores Associados Ltda-ME
Advogado:Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 11/11/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 24 0024107-39.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00241073920118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Apelada:Olimpia Bezerra Tavernard
Advogada:Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)
Advogado:Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4468)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

n. 25 0158486-53.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:01584865320078220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante:Queiroz e Cia Ltda
Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada:Thaís da Silva Costa (OAB/RO 389E)
Advogada:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)
Apelada:Tele Redes e Telecomunicações Ltda
Apelada:Soft Consultores Associados Ltda-ME
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Prevenção em 11/11/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012
Observação: Julgamento Adiado em 20/11/2013

n. 26 0235990-67.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:02359906720098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelantes:Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros e outra
Advogado:Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelado:Rafael Martins da Paz
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2012

n. 27 0000536-78.2012.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00005367820128220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Leandro Pereira de Azevedo
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado/Apelante:Banco Panamericano S/A
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogada:Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/12/2012

n. 28 0006899-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00068990820128220001 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Apelante:Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada:Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogada:Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogada:Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelada:Geni Lima Britzke
Advogada:Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)
Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/01/2013

n. 29 0009689-93.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00096899320118220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante:Fidelidade Viagens e Turismo Ltda
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada:Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
Advogada:Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Advogada:Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)
Apelada:Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Advogado:Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 19/04/2012

n. 30 0016574-63.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00165746320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante:Ayres de Oliveira Lemos
Advogada:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado:Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Apelada:Maria Lucia Pontes Lisboa
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 31/05/2012

n. 31 0002447-68.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00024476820118220007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante:Illes Ferreira
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada:Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/11/2012

n. 32 0013000-32.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00130003220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante:Robson Batista de Oliveira
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Apelado:Banco Volkswagen S/A
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 10/01/2013

n. 33 0020505-74.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00205057420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogado:Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado:Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Apelada/Recorrente:Eliane Esteves de França
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator:DES. KIYOSHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/05/2012

n. 34 0003616-05.2011.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00036160520118220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelantes:Anderson Carminatti e outros
Advogada:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Apelada:Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda - Jarucredi
Advogada:Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 01/06/2012

n. 35 0010312-63.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00103126320118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada:Maria de Nazare Vieira
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada:Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

n. 36 0017720-68.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00177206820128220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada:Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada:Maria Rosa Pereira
Advogada:Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/10/2013

n. 37 0021965-96.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00219659620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado:Edvan de Freitas da Silva
Advogada:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Relator:DES. KIYOSHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/05/2012

n. 38 0000368-19.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00003681920118220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante:Delzuita Fonseca Vales
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Apelado:Carlos Roberto da Silva
Advogado:Fabrizio Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 31/05/2012

n. 39 0106651-55.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:01066515520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante:Forma Imóveis e Incorporações Ltda
Advogada:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado:José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Apelado:José Paulo Gomes da Silva
Advogada:Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/03/2012

n. 40 0001768-28.2012.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00017682820128220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante:Nelson Cambuí de Melo
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/01/2013

n. 41 0007699-07.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00076990720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada:Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Apelados:Osvaldo Alves Pimentel e outra
Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)
Advogada:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 17/10/2012

n. 42 0163655-50.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:01636555020098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogada:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada:Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Apelado:Bernardino de Souza Moraes
Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Advogada:Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)
Advogado:Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 516E)
Advogada:Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

n. 43 0005421-96.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00054219620118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Danilo Gonçalves França
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado/Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S.A Osasco
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado:Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado:Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/01/2013

n. 44 0011373-22.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00113732220128220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado:Juraci Ferreira de Barros
Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/09/2013

n. 45 0010171-76.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00164873920128220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Agravante:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado:Marcos Metchko (OAB/RO 1482)
Advogada:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada:Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada:Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Agravado:Anderson Alex Garcia dos Santos
Advogado:Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

n. 46 0022572-75.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00225727520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelado:Pedro Ribeiro Marinho
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogada:Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/09/2013

n. 47 0008642-41.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00086424120128220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Apelada:Agropecuária e Madeira Acácia Ltda
Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Interessado (Parte Passiva): Paulo de Almeida
Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/08/2013

n. 48 0253163-41.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:02531634120088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante:Silvéria Oliveira de Moraes da Silva
Advogada:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelada:Izabel da Silva Oliveira
Advogado:Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)
Advogado:Evamar Mesquita de Figueiredo (OAB/RO 2639)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 29/05/2012

n. 49 0004077-15.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00344176620098220004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante:Leonardo Ferreira Barbosa
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355)
Agravados:Auto Posto Trevo Ltda e outro
Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/05/2013

n. 50 0002838-41.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00028384120118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante:Valdenir Bandeira Soares
Advogado:Florianio Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Apelado:Aparecido Evaristo Ferreira
Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/09/2013

n. 51 0008233-14.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00082331420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada:Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada:Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Advogado:Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada:Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Apelado:José Felix da Silva
Advogada:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada:Érica de Nazaré Souza Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/09/2013

n. 52 0010665-91.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00106659120118220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante:Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelada:Terezinha Espina de Souza
Advogada:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2012

n. 53 0010474-24.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00104742420128220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado:Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Apelado:Juliano José de Araújo
Advogada:Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Advogada:Jacimara Nascimento Von Dollmger (OAB/RO 5107)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/01/2013

n. 54 0010331-04.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00083823420128220014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado:Márcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogado:Tereza Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 67721)
Agravado:Marcelo da Lamarta
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada:Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
Redistribuído por Sorteio em 30/10/2013

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 150

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e treze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01 0014314-31.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143143120118220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Dillimad Beneficiamento e Comércio de Madeiras Ltda ME
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogado: Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E)
Apelante: Valmor Dilli
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogado: Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/05/2013
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n.02 0015361-40.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00153614020118220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Alex Paes Fernandes
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 29/05/2013

n.03 0014375-86.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143758620118220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Rone Kennedy Lemos da Silva
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/06/2013
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n.04 0089075-88.2001.8.22.0014 Apelação
Origem: 00890758820018220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Jaconias Ventura Luciano
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/09/2013

n.05 0037970-12.2009.8.22.0008 Apelação
Origem: 00379701220098220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Apelante: Willderman Rodrigo da Silva Santos
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/08/2013

n.06 0001443-46.2013.8.22.0000 Apelação
Origem: 00004380920118220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maximiliano Dorado Munhoz Filho
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 15/02/2013

n.07 0012552-56.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00125525620108220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Altamir Mello
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/09/2013

n.08 0007211-29.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00072112920138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago José Gomes de Armondes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 16/08/2013

n.09 0004199-17.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00041991720128220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Mailson Andrei Maia de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/09/2013

n.10 0003782-27.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00037822720138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Wilson Pinheiro Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/09/2013

n.11 0002271-91.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00022719120138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Batista Rufino Carvalho
Advogado: Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B)
Advogado: Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/09/2013

n.12 0002606-27.2010.8.22.0013 Apelação
Origem: 00026062720108220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Apelante: Teodorico Coelho Filho
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/08/2013

n.13 0001926-64.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00019266420138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Marques da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/09/2013

n.14 0011712-33.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00117123320128220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Raimunda das Chagas Gomes Bernardo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/09/2013

n.15 0002628-08.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00026280820128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Crisóstomo Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/09/2013
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n.16 0002957-23.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00029572320128220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Célio Amaral de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 26/09/2013

n.17 0008252-04.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00082520420138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ricardo de Oliveira Rodrigues Gonzaga
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 11/10/2013

n.18 0002210-36.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00022103620138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Maria Aparecida dos Santos Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção em 08/10/2013

n.19 0006471-44.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00064714420138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Josivaldo Miranda Almeida
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção em 15/10/2013

n.20 0000165-59.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00001655920138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Regina Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção em 14/10/2013

n.21 0007397-23.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 00073972320118220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Eduardo Dias Parada
Advogado: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 03/10/2013

n.22 0000276-46.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002764620138220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Wallace Marques de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 08/10/2013

n.23 0003167-44.2011.8.22.0004 Apelação
Origem: 00031674420118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leila Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção em 26/09/2013

n.24 0009701-45.2013.8.22.0000 Apelação
Origem: 00332112320098220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 09/10/2013

n.25 0011278-10.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00112781020138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elton Carlos Carvalho Santos
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção em 30/09/2013

n.26 0012206-92.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00122069220128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Torquato Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 04/10/2013
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n.27 0001728-79.2013.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00017287920138220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Antonio Galdino Olinda
Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/10/2013

n.28 0015240-71.2009.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00152407120098220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Jurubabel do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Fernando Franco Assunção
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/09/2013

n.29 0028045-04.2005.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00280450420058220017 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ozeias Cândido de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/09/2013

n.30 0005379-63.2010.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00053796320108220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Fábio Bolsoni
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/10/2013

n.31 0013005-09.2010.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00130050920108220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Vagner dos Santos Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013

n.32 0004608-32.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00046083220128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Manoel Messias dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/10/2013

n.33 0002319-05.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00023190520128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo José dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Vilma da Silva Caetano Silva
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção em 22/07/2013

n.34 0006227-18.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00062271820138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Odílio da Silva Bernardino
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção em 10/09/2013

n.35 0000294-82.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00002948220138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Nascimento Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/10/2013

n.36 0003195-05.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00031950520138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jair Marinho Pacheco Lima
Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/09/2013

n.37 0002125-83.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00021258320138220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Antonio Peralta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/07/2013
Redistribuído por transferência em 31/7/2013

n.38 0004049-36.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00040493620128220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Mateus da Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 25/06/2013
Redistribuído por transferência em 31/7/2013

n.39 0010945-37.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00109453720128220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Bueno Laguscheski
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/09/2013

n.40 0009428-65.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00094286520108220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Nilson Pereira Neto
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 08/07/2013
Redistribuído por transferência em 31/7/2013

n.41 0001897-15.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00018971520128220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Neiry Laura Castedo Mendonça
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/04/2013
Redistribuído por transferência em 31/7/2013

n.42 0009674-19.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00096741920108220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ailton Aparecido Gaspar
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto de Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/09/2013

n.43 0039218-86.2009.8.22.0016 Apelação
Origem: 00392188620098220016 Costa Marques/1^a Vara Criminal
Apelante: Evandro Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maria de Fátima Santiago de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/01/2013
Redistribuído por transferência em 31/7/2013

n.44 0002424-03.2012.8.22.0003 Apelação
Origem: 00024240320128220003 Jaru/1^a Vara Criminal
Apelante: Rondinelli Camargos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 05/06/2013
Redistribuído por transferência em 31/7/2013

n.45 0001232-61.2010.8.22.0017 Apelação
Origem: 00012326120108220017 Alta Floresta do Oeste/1^a Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Eleusa Pereira Velho
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 08/02/2013
Redistribuído por transferência em 31/7/2013

n.46 0001738-74.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00017387420138220003 Jaru/1^a Vara Criminal
Apelante: Edson Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 11/10/2013

n.47 0000017-19.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000171920118220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Batista Pinheiro Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Sergio de Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/04/2012
Redistribuído por transferência em 31/7/2013
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n.48 0008693-19.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086931920128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Geovani Rodrigues dos Santos
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Edilane Araújo de Aguiar
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Cícera Flores dos Santos
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Aldilene da Silva Oliveira
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Alef Ferreira Tavares
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 13/09/2013
Pedido de vista formulado na sessão do dia 13.11.2013.
Decisão parcial: ão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PEDIU VISTA O JUIZ OSNY CLARO, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

n.49 0065942-69.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 00659426920058220501 Porto Velho/1^a Vara Criminal
Apelante: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/10/2011
Impedimento: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Pedido de vista formulado na sessão do dia 13.11.2013.
Decisão parcial: Decisão: APÓS A RELATORA DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O JUIZ OSNY CLARO, O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN
BUENO
Presidente da 2^a Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1325

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos catorze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, a Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres e o Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, convocado para atuar no julgamento do Habeas Corpus n. 0009485-84.2013822.0000.

Procurador de Justiça Fernando Ferrari de Lima.

Secretária Belª. Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradecendo a presença do Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior que prontamente atendeu a convocação desta Câmara. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0010147-48.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0015489-89.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jussara Gonçalves de Sousa

Impetrante(Advogado): Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909/RO)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Distribuído por Sorteio em 18/10/2013

O Advogado José Maria de Souza Rodrigues sustentou oralmente em favor da paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010242-78.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0015902-05.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Arlei Davidson da Silva

Impetrante(Advogado): Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)

Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909/RO)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 22/10/2013

O Advogado José Maria de Souza Rodrigues sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0009346-35.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002520-38.2010.8.22.0601

Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Paciente: Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo

Impetrante(Advogado): Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Impetrado: Juiz de Direito Relator Integrante da Turma Recursal de Porto Velho - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 30/09/2013

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR CONCEDER A ORDEM PARA DECLARAR A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SUSPENDER OS ATOS EXECUTÓRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. A JUÍZA SANDRA SILVESTRE, AGUARDA"

0010162-17.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013936-07.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Vidal Henrique Alves de Sousa

Impetrante(Advogado): Laércio Batista Lima (OAB/RO 843)

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 18/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0009913-66.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0007193-08.2013.8.22.0007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Cláudio Pereira

Impetrante(Advogado): Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Impetrante(Advogada): Claudia Regina da Silva Teixeira (OAB/RO 5424)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 14/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0009993-30.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0006695-79.2013.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Ueder Silva Santos

Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010570-08.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001393-69.2013.8.22.0016

Costa Marques/1ª Vara Criminal

Paciente: Santina Aparecida Pereira

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 30/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010494-81.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004271-25.2012.8.22.0008

Espigão do Oeste/2ª Vara

Paciente: Luciana Pinheiro de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Distribuído por Sorteio em 28/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010088-60.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000126-04.2013.8.22.0003

Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Edinaldo José Souza do Rosário

Impetrante(Advogado): Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 17/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010089-45.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0012965-64.2013.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Allan Martins Neves

Impetrante(Advogado): João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 17/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010567-53.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017749-42.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Maria de Fatima Alves Pinto

Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/10/2013

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010263-54.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017357-05.2013.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Jeferson Daniel da Silva

Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Distribuído por Sorteio em 22/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010426-34.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0015048-11.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Francinilson Rodrigues dos Santos

Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 25/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010127-57.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017071-27.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Daniel Ferreira de Sousa

Impetrante(Defensora Pública): Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 18/10/2013

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010231-49.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002171-66.2013.8.22.0007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Paciente: Luciano Ventura Santos

Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010095-52.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017050-51.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Geovane Leal Carvalho

Impetrante(Advogado): Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010491-29.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0007529-82.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Francisco Adriano Lourenço Custódio

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010125-87.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0014952-93.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Wesley dos Santos Braga

Impetrante(Defensor Público): Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Distribuído por Sorteio em 18/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0009845-19.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0016634-83.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jorge Uelinton da Silva Ferreira

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 11/10/2013

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0009019-90.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001421-37.2013.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Mario Goncalves Ferreira

Impetrante(Advogado): Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Impetrado: Promotor de Justiça da 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Distribuído por Sorteio em 23/09/2013

Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA DENEGAR A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES, AGUARDA"

0010362-24.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017749-42.2013.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Oseas de Souza Barroso

Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 24/10/2013

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010030-57.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0011018-57.2013.8.22.0007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Paciente: Adriana Aparecida dos Santos

Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 16/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010204-66.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001738-43.2010.8.22.0015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Marilúcio Alves Montes

Impetrante(Advogado): Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Impetrante(Advogado): Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010520-79.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0007213-69.2013.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Josué Alves dos Santos

Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Paciente: Romário Antelo da Silva

Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Paciente: Erisvaldo dos Santos

Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/10/2013

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010484-37.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004335-16.2013.8.22.0003

Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Evanildo Carlos da Silva

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/10/2013

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010607-35.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0012615-76.2013.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Fabio William dos Santos

Impetrante(Advogada): Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957)

Impetrante(Advogado): Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/11/2013

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0009485-84.2013.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005251-59.2010.822.0601
Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Paciente: Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo
Impetrante (Advogado): Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Impetrado: Juiz de Direito Relator Integrante da Turma Recursal de Porto Velho-RO
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2013
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. EMENTARÃO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

0010551-63.2008.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0010551-63.2008.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Maiquy Paulo de Lima da Silva
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Recorrente: Josimar Alves da Silva
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Advogado: Antônio Francelino dos Santos. (OAB/RO 366A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/07/2013
O Advogado Marcos Donizetti Zani sustentou oralmente em favor do paciente Maiquy Paulo de Lima da Silva.
Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA JUIZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

0008360-04.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008360-04.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Geronildo da Silva Ribeiro
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/12/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0014684-52.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 0014684-52.2011.8.22.0002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Cezar Souza de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/05/2013
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0054451-53.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 0054451-53.2009.8.22.0007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Maristela Nunes Leal
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/04/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0010285-98.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010285-98.2012.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sabino Lima Rocha
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/10/2013
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001574-98.2012.8.22.0018 Apelação
Origem: 0001574-98.2012.8.22.0018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alecson Carlos Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Distribuído por Sorteio em 13/05/2013
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0002662-71.2012.8.22.0019 Apelação
Origem: 0002662-71.2012.8.22.0019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Genivaldo Jatobá Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elissandra Rodrigues Celeste
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 05/09/2013
Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE"

0000204-56.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000204-56.2013.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Michael Alexander Torres Macedo
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelante: Sebastião de Brito Magalhães Neto
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/07/2013
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

0007356-92.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007356-92.2012.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ismaik do Nascimento Ferreira
Advogado: Elpídio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Apelante: Alexsandro Campos Davies
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/01/2013
Decisão: "APELAÇÃO DE ISMAIK DO NASCIMENTO FERREIRA PROVIDA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DE ALEXSANDRO CAMPOS DAVIES NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

0004027-43.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0004027-43.2010.8.22.0501
Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Batista Sousa
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/06/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0005576-09.2010.8.22.0010 Apelação

Origem: 0005576-09.2010.8.22.0010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Cristian Gama Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/05/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0002546-40.2013.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0002546-40.2013.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Vanusa Garcia do Nascimento Berbet
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Recorrido: Delegado de Polícia da Delegacia Esp. Em Repressão A Furtos Extorsões Sequestros Estelionatos e Outras Fraudes DERFRESEF
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 06/08/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0006382-26.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0006382-26.2010.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Thiego Bandeira da Silva
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 15/06/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0007354-38.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 0007354-38.2010.8.22.0002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Devair Vieira de Amorim
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Distribuído por Sorteio em 20/07/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0004510-08.2012.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0004510-08.2012.8.22.0015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Recorrente: Maria Aparecida Inuma Vila Corte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/09/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0000074-83.2010.8.22.0012 Apelação

Origem: 0000074-83.2010.8.22.0012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Raquel Lino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 14/08/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0002962-16.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 0002962-16.2010.8.22.0015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Edinei Elias da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2011
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0021580-08.2007.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0021580-08.2007.8.22.0017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Carlos Roberto Dardengo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0002209-78.2009.8.22.0020 Apelação

Origem: 0002209-78.2009.8.22.0020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sílvio Marcos de Almeida
Defensor nomeado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Distribuído por Sorteio em 26/10/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0002698-33.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 0002698-33.2013.8.22.0002
Ariquemes 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: T. N. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Distribuído por Sorteio em 13/09/2013
Decisão: "APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA À UNANIMIDADE"

0002182-05.2012.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0002182-05.2012.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Luciano Leal da Costa Lima
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 05/03/2013
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

0027132-54.2007.8.22.0501 Apelação

Origem: 0027132-54.2007.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Leandro de Souza Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sebastião Teixeira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 12/04/2010
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

0028655-60.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 0028655-60.2009.8.22.0007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Sandro Ferreira
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2011
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE HABILITAÇÃO. TUDO À UNANIMIDADE"

0002400-70.1997.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0002400-70.1997.8.22.0012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Pedro Teixeira da Silva
Advogado: José Lauro Ferreira Santos (OAB/MG 29837)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

1000549-37.2010.8.22.0007 Apelação

Origem: 1000549-37.2010.8.22.0007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Degarde Firmino de Oliveira
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0054313-59.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0054313-59.2009.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ueberton Carlos de Souza Dias
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 18/08/2010
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0002304-94.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 0002304-94.2011.8.22.0002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando dos Santos Alves
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Welt Lázaro Ferreira
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/08/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0012758-42.2011.8.22.0000 Apelação

Origem: 0002304-94.2011.8.22.0002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Fred de Souza Nolasco
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Advogada: Luciana Pereira da Silva Excluir Cadastro (OAB/RO 4422)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/12/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0008345-35.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 0008345-35.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gustavo Horacio Floresta de Holanda
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/06/2012
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0087403-22.2008.8.22.0007 Apelação

Origem: 0087403-22.2008.8.22.0007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Leandro de Sales Feitosa

Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 05/08/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0013175-78.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0013175-78.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Regio Afonso Fernandes Pereira Junior

Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Apelada: Michele Teodoro Lopes

Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 19/07/2011

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0081425-42.2005.8.22.0501 Apelação

Origem: 0081425-42.2005.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Jacson Mendes Dias

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 13/05/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0011121-71.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 0011121-71.2012.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Tatiane Cristina Ramos

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Fábio da Silva Vasconcelos

Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/07/2013

Decisão: "APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS À UNANIMIDADE"

0004515-33.2007.8.22.0006 Apelação

Origem: 0004515-33.2007.8.22.0006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Jose Nivaldo Gomes Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 21/09/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0000908-58.2011.8.22.0010 Apelação

Origem: 0000908-58.2011.8.22.0010

Rolim de Moura /ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Harminston Rodrigues Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 20/07/2011

Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

Nos processos relacionados abaixo, o Procurador presente discorda do Parecer contido nos autos, opinando:

Pela concessão da ordem, nos Habeas Corpus ns. 0009845-19.2013.822.0000 e 0010362-24.2013.822.0000; e

Pelo não provimento, no Recurso em Sentido Estrito n. 0002400-70.1997.822.0012.

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi digitada a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12h15.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 20/11/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Tribunal Pleno

Data de distribuição :26/04/2013

Data de redistribuição :02/05/2013

Data do julgamento : 04/11/2013

0003868-46.2013.8.22.0000 Notícia-Crime

Autor: A. A. F.

Advogados: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092), Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40) e Odair Martini (OAB/RO 30B)

Interessado (Parte Ativa): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Rondônia-OAB-RO

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Infrator: C. R. R. B.

Advogados: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3.332) e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS QUESTÕES DE ORDEM PELA ADMISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE, ILEGITIMIDADE DA PROCURAÇÃO DAME SMAE IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO

DO QUERELANTE, EM RAZÃO DE ESTAR ARROLADO COMO TESTEMUNHA NOS AUTOS E, POR MAIORIA, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PENALIZADORAS DA LEI N. 9.099/95. VENCIDOS OS JUÍZES SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES E OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR E OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, EURICO MONTENEGRO, KIYOCHI MORI E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. NO MÉRITO, POR MAIORIA, REJEITAR A QUEIXA-CRIME NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.”.

Ementa : Crimes contra a honra. Difamação e injúria. Magistrado. Indícios. Queixa-crime.

Se a exposição do fato dito delituoso não se subsume ao tipo penal a fundamentar o pedido, por faltar indício mínimo à caracterização dos crimes contra a honra, isto é, a vontade livre e consciente de difamar ou injuriar, sem embargo de não se abstrair ofensa direta à honra ou dignidade do autor, extingue-se a queixa- crime por falta de requisitos.

(a) Bel^a Magda Chaul B. Aida Pereira
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 20/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :03/01/2012

Data do julgamento : 12/11/2013

[0007331-58.2011.8.22.0002](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 00073315820118220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelada/Agravada: Centro Cópias Ltda - EPP

Advogada: Rosana Aparecida da Silva (OAB/RO 3.930)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência.

Configura prática comercial abusiva a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores, sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é considerado essencial e de prestação contínua, permitindo-se a desconstituição do débito.

Data de interposição :14/10/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0007746-76.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)

Agravado: Nicelcio Felício Duarte

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Execução provisória. Obrigatoriedade de caução para levantamento de valores. Desnecessidade. Manutenção. É incabível exigir caução da parte que, ainda que de forma provisória, execute valores quando ainda estiver pendente o julgamento de agravo de instrumento perante o STF ou STJ, uma vez que tal exceção está prevista no Código de Ritos.

Data de interposição :27/09/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0008649-14.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00035798120118220001 Porto Velho/RO 0(5ª Vara Cível)

Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogados: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1.410), Paula Alvarenga Freire Moreira Lima (OAB/SP 244.355), Cecilia Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154.242)

Agravado: Orlando Borba Rocha

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3.422) e Maria Cleonísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 1.608)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão :”POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Devolução de prazo processual. Força maior não comprovada. Manutenção da decisão.

Inexiste força maior a provocar a devolução de prazo processual a greve de servidores que não prejudica a parte de ter acesso ao processo, especialmente caso o litigante adverso tenha apresentado sua peça processual no mesmo prazo sem qualquer intercorrência que justifique a excepcionalidade.

Data de distribuição :30/09/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0009339-43.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00064700720138220001 Porto Velho (3ª Vara Cível)

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B) Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Agravado: Braz Jerônimo da Cruz

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Multa cominatória. Descumprimento de ordem judicial. Alvará judicial. Levantamento. Processo originário pendente de julgamento. Risco de dano irreparável. Poder de cautela.

Havendo discussão acerca dos valores penhorados, é cabível, por ora, o indeferimento do levantamento dos mesmos por alvará, uma vez que, em tese, presentes os requisitos previstos em lei para tanto, dentro do poder de acautelamento do processo que ao juiz é conferido.

Data de interposição : 28/10/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

0009941-34.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00140482120138220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830)

Agravada: Iaria Costa dos Santos

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)

Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3.102)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Inexistência de certidão de intimação. Inadmissibilidade. Negativa de seguimento.

Inexistindo nos autos cópia de certidão de intimação e reconhecida a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso, ante a ausência da peça obrigatória, sendo certo que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o agravo de instrumento poderá ter seguimento, sem a certidão de intimação, caso, por outros meios, se possa aferir a tempestividade do agravo, o que não é o caso dos autos.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 07/01/2013

Data do julgamento: 13/11/2013

0003215-12.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0003215-12.2011.8.22.0001 Porto Velho/ RO (7ª Vara Cível)

Apelante : Terezinha de Jesus Sá de Souza Novaes

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Apelado : Banco BMG S.A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451)

Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação Cível. Contrato bancário. Taxas administrativas. Custo efetivo Total. Legalidade da cobrança. Sentença de improcedência mantida.

Não havendo abusividade na cobrança das taxas administrativa, mantém-se a improcedência do pedido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/02/2013

Data do julgamento: 13/11/2013

0000540-18.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0000540-18.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Samuel Lupicínio de Lima

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875A)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451)

Relator : Des. Alexandre Miguel

Revisor : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisão de contrato. Cobrança de capitalização mensal de juros. Possibilidade. Inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001. Rejeitada. Parcelas fixas e juros pré-fixados. Ciência do consumidor. Legalidade da cobrança.

Inviável a declaração de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, tendo em vista que esta matéria é objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, não tendo se concluído o seu julgamento.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a qual é permitida a sua cobrança após a MP n. 2.170-36/2001.

Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade no contrato pela aplicação dos juros de forma composta.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data: 20/11/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 25/10/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

0010418-57.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00028521820138220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Agravante: Rubens Bettine

Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836) e Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)

Agravado: Banco do Brasil S.A

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Cédula Rural Hipotecária. Exclusão de nome dos cadastros dos órgão de restrição ao crédito. Abstenção da inscrição. Possibilidade. Dívida garantida por hipoteca. Desnecessidade de depósito ou caução. Ônus da prova. Análise. Duplo grau de jurisdição. Multa. Declaratórios. Caráter protelatório. Ausência. Recurso parcialmente Provido.

Na esteira da jurisprudência do STJ, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela nas ações revisionais de contrato, somente será deferida se, cumulativamente:

i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada, conforme o prudente arbítrio do juiz.

Verificada a existência de garantia real da hipoteca, esta já funciona de pronto como garantia do juízo, sem que haja necessidade de caução, pois não se pode exigir que uma dívida seja garantida por dois bens ou duas cauções (bis in idem), quando uma delas já dá conta de todo o valor do débito discutido.

Tendo o juízo de piso postergado para o despacho saneador a análise quanto à inversão do ônus da prova, incabível a análise do pleito pelo Tribunal, sob pena de malferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Não verificado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, os quais indicaram ponto omissos da decisão, o afastamento da condenação na multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é medida que se impõe.

Recurso parcialmente provido.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 20/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :04/11/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0010267-91.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00073318520128220014 Vilhena/RO - 3ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291.479), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129A), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.735), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

Agravada: Eliane Zanchet Capra

Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084) e Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC, tramitada no estado de São Paulo. Eficácia erga omnes. Execução individual de sentença coletiva. Competência das Varas Cíveis Rondonienses para processamento. Ilegitimidade ativa e passiva. Inocorrência. Inexistência de violação à coisa julgada. Inexistência de prescrição. Recurso manifestamente infundado. Multa. Cabimento.

Possui eficácia erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador a sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco HSBC/Bamerindus ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de sentença.

Havendo nos autos prova inequívoca comprovando a assunção, pelo HSBC, de passivos representados por contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade operacional bancária do Banco Bamerindus, não há que se falar em ilegitimidade passiva para responder à ação.

Sendo manifestamente infundado o recurso de agravo interno, aplica-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC em favor do agravado.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 20/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :11/07/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0006296-98.2013.8.22.0000](#) Busca e Apreensão

Requerente: J. M. C.

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2.008)

Requerida: D. R. de S. R.

Advogados: Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4.957)

Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4.200)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR O PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cautelar. Busca e apreensão de menor. Perda superveniente do objeto com o julgamento da apelação.

Considera-se prejudicada a cautelar quando a pretensão do requerente foi julgada em recurso de apelação.

Data de distribuição :06/08/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0007156-02.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00093116920138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: André Luis da Silva Regelin

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2.172)

Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98.867)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO E NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Agravo regimental em agravo de instrumento. Instituição bancária. Encerramento unilateral e imotivado de conta bancária. Impossibilidade. Recurso Provido. Incidente de uniformização jurisprudencial. Decisão no mesmo sentido do acórdão indicado como divergente. Não conhecimento.

A instituição bancária não pode, ainda que mediante notificação, encerrar conta corrente sem motivação razoável, em atenção à função social do contrato e boa-fé objetiva, sob pena de quebra da confiança legítima de prorrogação do contrato no tempo.

Não se conhece de incidente de uniformização jurisprudencial, quando a decisão proferida está em consonância com a apontada como divergente.

Data de interposição :06/11/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0007625-48.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 01832991820058220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Embargante: Ivone Oliveira de Vasconcelos

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)

Embargado: Bernardino Lopes

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Não evidenciada. Caráter protelatório do recurso. Impedimento do andamento regular do processo. Condenação em multa. Manutenção da decisão embargada.

Os embargos de declaração não são via adequada para rediscutir matéria amplamente abordada no acórdão, mormente quando não se constata nenhum vício previsto no art. 535, I e II, do CPC.

Quando os embargos forem manifestamente protelatórios, deve o julgador aplicar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data: 20/11/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Cíveis Reunidas

Data de interposição :17/10/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0008178-95.2013.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Ação Rescisória

Origem: 00111838820108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Ideval Zanchetta

Advogada: Kathiane Antônia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4.834)

Agravada: Trans Jamantão Transportes Rodoviários Ltda.

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Ação rescisória. Documento novo e erro de fato. Rediscussão da matéria. Impossibilidade da tramitação da rescisória.

A ação rescisória não se presta a sanar supostas injustiças cometidas pelo julgador, tampouco constitui nova oportunidade da parte provar o que não provou no processo originário.

Além disso, ausente a demonstração das hipóteses autorizadas do processamento da ação rescisória, art. 485 do CPC, é caso de indeferimento da inicial.

(a) Belª

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 20/11/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :30/07/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0006911-88.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00142283720138220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante: Eliete Lima Lobato Costa

Advogados: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2.674) e Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)

Agravado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Processo Civil. Antecipação de tutela. Preenchimento conjunto dos requisitos. Descaracterização de um deles. Indeferimento do pedido.

Para a concessão de antecipação de tutela faz-se necessária a presença conjunta da existência de prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a sua concessão.

Data de distribuição :10/09/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0008471-65.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00172552820138220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante: Alberto Andrade do Nascimento

Advogados: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5.194) e Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733 - E)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Administrativo. Servidor público. Policial militar. Transferência para a reserva remunerada. Inconstitucionalidade da emenda estadual n. 21/2003. Matéria disciplina por lei especial. Impossibilidade. Vedação legal.

O Órgão Pleno desta Corte estadual já reconheceu a inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa, do art. 2º da Emenda Constitucional n. 21/2003, que altera o art. 24, §§ 11º e 12º, da Constituição Estadual, bem como por ofensa aos princípios da simetria e razoabilidade. Precedente: Arguição de Inconstitucionalidade n. 0001416-05.2009.8.22.0000.

A Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao apreciar pedido transferência para reserva remunerada de um de seus membros, deve observar o disposto no art. 93, §2º, incisos I e II do Decreto-lei n. 09-A/82, que veda o deferimento do pedido, quando o policial militar estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, bem como cumprindo pena de qualquer natureza.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 20/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/04/2010

Data do julgamento : 14/11/2013

[0054451-53.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00544515320098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Maristela Nunes Leal

Def. Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150 - B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Participação efetiva no crime. Menor Importância. Inadmissibilidade.

Demonstrado nos autos que a ré participou das tratativas e esteve na cena do crime, não há que se falar em participação de menor importância.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 20/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/06/2010

Data do julgamento : 14/11/2013

[0004027-43.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00040274320108220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)

Apelante: Tiago Batista Sousa

Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553) Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646) João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Negativa da autoria. Elementos probatórios nos autos. Res furtiva em poder do réu. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Condições judiciais desfavoráveis. Redução.

Inviável a absolvição pela simples negativa de autoria, dissociada e em confronto com o conjunto probatório harmonioso e consistente, máxime quando a res furtiva foi encontrada em poder do agente.

É possível a aplicação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 20/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/01/2013

Data de redistribuição :04/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0000521-05.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00016780420098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Roberto Pinheiro Neves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Prática de falta grave. Posse de carregador de aparelho celular. Regressão do regime. Perda dos dias remidos. Agravo provido.

O apenado que pratica fato definido como crime doloso ou falta grave fica sujeito à regressão de regime sem flexibilidade, nos

estritos termos do artigo 118, I, da LEP, devendo permanecer nesta condição até que preencha os requisitos para nova progressão.
Agravado provido.

Data de distribuição :13/05/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0001177-73.2011.8.22.0018](#) Apelação

Origem: 00011777320118220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Denejanês Oliveira Bastos

Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Acervo probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade. Oito crimes. Continuidade delitiva. Percentual de 2/3. Proporcionalidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais favoráveis. Possibilidade. Pena pecuniária. Redução. Viabilidade. Recurso parcialmente provido.

Sendo as provas coerentes e condizentes com toda a dinâmica delitiva praticada pelo recorrente, permitindo evidenciar detalhadamente a ação criminosa e artificiosa além do dolo, mantém-se o édito condenatório.

Configura o crime de estelionato previsto no art. 171, caput, do Código Penal, a emissão de cheque pós-datado quando demonstrado nos autos que a verdadeira intenção do réu era a de induzir as vítimas em erro para lucrar ilícitamente. Precedentes.

Se as circunstâncias judiciais são favoráveis, impõe-se a redução da pena-base.

O significativo número de infrações praticadas pelo apelante justifica a fixação do percentual redutor da continuidade delitiva em sua fração mínima, ou seja, 2/3.

A prestação pecuniária decorrente de pena substitutiva deve ser fixada seguindo as balizas do art. 45, §1º, do Código Penal, guardando, no entanto, correspondência com a pena aplicada, a situação financeira do acusado, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :12/12/2012

Data do julgamento : 13/11/2013

[0008812-13.2012.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00088121320128220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Cristiano Segismundo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Confissão em concurso com reincidência. Prevalência desta. Exegese do art. 67 do CP. Precedentes do STF. Recurso não provido.

Concorrendo a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, esta deve ter incidência única por ser de natureza preponderante, nos termos do art. 67 do CP e das reiteradas decisões do STF e desta Corte.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 20/11/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/06/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0005197-21.2012.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00051972120128220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jean Célio de Oliveira Lotério

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado. Meio cruel. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Motivo fútil. Qualificadoras contrárias às prova dos autos. Novo julgamento. Impossibilidade.

Não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, quando existente versão coerente e consentânea com os meios de provas existentes nos autos.

Caracterizada discussão sobre o efeito de bebida alcoólica, sem nenhum motivo aparente, entre réu e vítima, mostra-se caracterizada a futilidade do motivo.

A brutalidade foram do comum na reiteração dos golpes caracteriza o emprego de meio cruel.

A ausência de vestígio de luta corporal entre réu e vítima e constatada que a vítima estava sentada no momento do golpe, evidencia a utilização de recurso que impossibilitou sua defesa.

Data de distribuição :04/10/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0005754-45.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00057544520118220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo César Valdovino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Desacato. Emitir palavras de baixo calão contra policiais no exercício de sua função. Caracterização.

Caracteriza o crime de desacato, a conduta do agente que profere expressões de baixo calão contra policiais que estão no exercício de sua função

Condução de veículo sob a influência de álcool. Provas. Harmonia.

Havendo provas que o agente, dirigindo sob a influência de álcool, expôs a dano potencial a incolumidade de outrem, responde este pelo crime de embriaguez ao volante. Prisão em flagrante. Agente Logo após a prática da conduta. Tipicidade.

Quando o agente foi preso em flagrante, logo após a prática da conduta descrita como crime, o que pode ser facilmente percebida, tanto pelas provas orais como pelos documentos juntados aos autos, a tipicidade fica evidente.

Data de distribuição :23/10/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0010296-44.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00161021220138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Patrícia Ferreira da Silva

Impetrante: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2.853)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Paciente reincidente. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, bem como sendo o paciente reincidente pela prática de crime doloso, torna-se necessária a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a possível reiteração criminosa.
2. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 20/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0003001-57.2012.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00030015720128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Anderson Luiz Roque

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Lesão Corporal. Violência Doméstica. Reconhecimento da lesão corporal privilegiada. Impossibilidade. Não comprovada injusta provocação.

Para se caracterizar a lesão corporal privilegiada, é condição sine qua nom que a ofensa seja cometida por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Data de distribuição :27/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0009540-21.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00095402120128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Emerson Marques da Silva

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Desclassificação. Prova. Exclusão pena pecuniária. Restituição de bem. Propriedade.

Meras alegações do réu de ser inocente, dissociadas da prova de traficância, não constituem fundamento à absolvição.

Confirmadas pelo contexto da prova a materialidade e a autoria, a caracterizar o crime de tráfico ilícito de droga, não há lugar à desclassificação do delito.

Inviável a exclusão da pena pecuniária, uma vez que não se trata de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei. E, se comprovada a impossibilidade do adimplemento, a questão poderá ser reexaminada em sede de execução.

Para a restituição de bens apreendidos pela Justiça Criminal exige a comprovação inequívoca da propriedade.

Data de distribuição :07/10/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0011200-90.2011.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00112009020118220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cleberson Raimundo de Luna

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Prática sob efeito de droga ilícita. Voluntariedade.

Inviável o reconhecimento da tese de inimizabilidade por dependência química quando o réu se colocou nessa condição voluntariamente. Sendo possível sua isenção somente quando essa condição seja resultante de caso fortuito ou força maior.

Data de distribuição :26/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0015601-71.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00156017120118220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Walter Campos de Souza

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico. Preliminar. Indeferimento de expedição de carta precatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria preclusa. Preliminar rejeitada. Mérito. Desclassificação. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida.

Não houve cerceamento de defesa, visto que a testemunha do réu deveria comparecer independentemente de intimação.

Em se tratando de nulidade relativa ocorrida durante a instrução processual de competência de juiz singular, deveria ter sido arguida no prazo oportuno, nas alegações finais da defesa, sob pena de ser convalidada, nos termos do art. 527 do Código de Processo Penal.

Confirmadas pelo contexto da prova a materialidade e a autoria, a caracterizar o crime de tráfico ilícito de droga, não há lugar à absolvição ou desclassificação do delito.

Data de distribuição : 11/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0030764-54.2008.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00307645420088220501 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Francisco Lins

Advogados: Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3.073) e Amazônia Queiroz Silva Amaral (OAB/RO 3.222)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Atos libidinosos. Prova. Palavra da vítima. Absolvição. Pena. Circunstâncias legais.

Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Data de distribuição : 16/08/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0091127-18.2005.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00911271820058220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Francielei Aparecido Quintiliano

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico. Prova. Dúvida. Absolvição.

Quando o conjunto probatório constante nos autos não se mostra suficiente em manter a condenação do agente, pairando dúvidas sobre a propriedade da droga ilícita apreendida, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Data de distribuição : 18/10/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0010112-88.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00112294520128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Pac/Impt: João Luiz de Souza

Paciente: Fabiano Andreotti de Souza

Impetrante: João Luiz de Souza

Paciente: Lorivaldo Pereira de Oliveira

Impetrante: João Luiz de Souza

Paciente: José Aparecido de Oliveira

Impetrante: João Luiz de Souza

Paciente: Dione Henrique de Souza

Impetrante: João Luiz de Souza

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação Penal. Instrução. Excesso de prazo. Complexidade da causa. Constrangimento ilegal. Inexistência. A complexidade da causa justifica eventual demora no seu encerramento, sobremodo se ausentes irregularidades, por isso não se caracteriza constrangimento ilegal.

O iminente encerramento da instrução afasta a caracterização do excesso de prazo.

Em casos complexos e envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 20/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 30/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0000829-11.2013.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00008291120138220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wenderson Carvalho de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de droga. Preliminar. Nulidade. Sentença. Juntada tardia do laudo definitivo. Ausência. prejuízo. Preliminar rejeitada. Confissão extrajudicial. Retratação. Agentes policiais.

Conjunto probatório harmônico. Absolvição.

Não constitui causa de nulidade a juntada tardia do laudo toxicológico definitivo que não tenha força probante capaz de alterar a moldura probatória dos autos.

O laudo preliminar de exame em substância já havia comprovado a natureza alucinógena e viciante do material tóxico, e o laudo definitivo veio aos autos antes das alegações finais da defesa, não acarretando qualquer prejuízo.

A confissão extrajudicial, confirmada por outras provas, prevalece sobre a retratação isolada do conjunto probatório e é suficiente para fundamentar sentença condenatória.

Data de distribuição : 27/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0003934-75.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00039347520138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jonatan Rodrigues de Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de droga. Absolvição. Prova. Regime. Substituição da pena.

Meras alegações do réu de ser inocente, dissociadas da prova de traficância, não constituem fundamento à absolvição, mormente se as provas dos autos são firmes para demonstrem a autoria e materialidade do delito em questão.

Ao condenado por tráfico de drogas ilícitas, permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso, bem como é admissível a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais.

Data de distribuição : 25/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0009154-05.2013.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00029122320108220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcos Antonio Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Dhieci Broccoli Ferreira

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A)

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4.423)

Apelante: Cícero Salvador Pierre Dias

Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4.423)

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo circunstanciado. Concurso de agentes, arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Inicial. Inépcia. Tipo penal. Acordo prévio de vontades. Confissão espontânea e reincidência. Favorecimento pessoal. Pena. Dosimetria.

Se a denúncia contém a indicação do fato delituoso; os instrumentos empregados; o dano produzido; os motivos determinantes; o modus operandi; o lugar e o tempo em que ocorreu, além do possível autor, possibilita reconstruir-se a ilicitude e demonstrar a subsunção da conduta concreta à lei.

A prova da intenção de dividir o produto do crime reforça a prévia colaboração de agentes da prática do crime de roubo circunstanciado, que privam a liberdade da vítima ao amarrá-la com peça íntima, aperfeiçoando o tipo penal, e justificando o aumento da pena pelo crime de roubo circunstanciado.

Se a conduta dos agentes integra a execução do roubo, pelo claro intuito de dividir o proveito patrimonial da res substracta, afasta-se a hipótese de favorecimento pessoal restrito a mero auxílio prestado ao autor do delito, com vista a furtar-se da ação da autoridade pública.

A existência de única condenação definitiva autoriza utilização na fixação da pena inicial, a fins de exasperação, ou na segunda fase, para agravá-la pela reincidência. Se utilizada em ambas as fases, passa a constituir fundamento inidôneo autorizando nova dosimetria.

Data de distribuição : 23/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0011335-96.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00113359620118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edineudo Lisboa Brito

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Adulteração de veículo automotor. Pena-base. Menoridade relativa. confissão espontânea. Reincidência. Preponderância.

No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, prepondera a menoridade relativa sobre a reincidência, ainda que o acusado seja reincidente específico.

Havendo concurso de circunstância legal a dosimetria da pena dever ocorrer em uma única operação, apenas estabelecendo de forma fundamentada a ocorrência de eventual prevalência a determinar a agravação ou redução na pena aplicada.

Data de distribuição : 18/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0017161-69.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00171616920128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Marcos Aurelio Cardoso Lima

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Prova. Negativa de autoria. Pena. Princípio da proporcionalidade. Presídio.

A negativa de autoria do crime de tráfico de droga, fundada em mero argumento de defesa, não desvanece o valor da prova produzida pela acusação.

A quantidade da droga apreendida e sua natureza, aliadas à personalidade e conduta social do agente, são fatores preponderantes para fixar a pena-base. Contudo, deverá respeitar o princípio da proporcionalidade.

Se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pela análise das circunstâncias judiciais e não pelos antecedentes do agente, a circunstância agravante da reincidência penal deverá ser considerada não ocasionando em bis in idem.

A majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06 visa censurar com maior reprovabilidade o comportamento do preso que comercializa drogas no estabelecimento prisional sendo inviável seu afastamento.

Data de distribuição :05/08/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0096552-15.2008.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00965521520088220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Messias Peres de Lima

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Prova. Reconhecimento das vítimas.

A palavra das vítimas é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentaram a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente do crime de forma segura nas duas fases do processo.

Data de distribuição :22/10/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0010238-41.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00102946820138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: José Martinho da Silva

Impetrantes (Advogado): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982)

Advogado: Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/R O 5.744)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Excesso de prazo. Não configuração.

Tratando-se de prisão por crime de estupro de vulnerável, cuja gravidade e circunstâncias denotam a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, segurança da vítima e da instrução criminal, é incabível a concessão de liberdade provisória.

Verificando-se que o processo está caminhando continuamente para a realização da instrução processual, sobretudo, regido pela razoabilidade e não pela mera soma aritmética do tempo fixado para a prática dos atos processuais, não há o que se falar em excesso de prazo.

Data de distribuição :23/10/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0010305-06.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00113743120138220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ivane Leite dos Santos

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Liberdade Provisória. Garantia da ordem pública pelo risco de reiteração criminosa. Reincidência do agente. Denegação.

Inviável a concessão da liberdade provisória em crime de tráfico de drogas quando presentes os requisitos da prisão preventiva, principalmente, quando constata-se que o agente é reincidente e há indícios de reiteração criminosa.

Data de distribuição :24/10/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0010364-91.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00169604320138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Marcos Bragado Moura da Fonseca

Impetrante: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA NA POSSE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.

Com o advento da Lei n. 12.403/11, é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando verificar-se que o agente é primário, possui condições pessoais favoráveis, bem quando a quantidade de droga apreendida com o agente for pequena, o que mitiga a compreensão de risco à ordem pública formada pela autoridade coatora.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 18/11/2013

Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau, em SDSG:

PRESIDÊNCIA

0011275-06.2013.8.22.0000 Precatório

Origem: 00045698520108220008

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/Não Informada

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Requerente: Labofarma Ltda ME

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Distribuição por Sorteio

0011278-58.2013.8.22.0000 Precatório

Origem: 00023248820118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Requerente: Clínica e Maternidade Menino Jesus

Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0011279-43.2013.8.22.0000 Petição

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Requerente: Jean Carlos Scheffer Oliveira

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CÍVEL

0289980-41.2007.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00237220920028220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Tropical Táxi Aéreo Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Advogado: Altivani Ramos Lacerda (OAB/MT 2304)

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Distribuição por Sorteio

0017750-43.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00019382820028220016

Costa Marques/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Instituto João Neóricio

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla (OAB/RO 4117)

Advogado: Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 571E)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Apelado: Neilson Rocha Albuquerque

Advogado: Normando Pereira Castelo (OAB/RO 655)

Advogada: Flávia Nádia de Oliveira Castelo (OAB/RO 3342)

Distribuição por Sorteio

0001777-65.2013.8.22.0102 SDSG Apelação

Origem: 00017776520138220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: M. L. da S.

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Apelado: L. do N. B. S.

Distribuição por Sorteio

0006557-55.2012.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00065575520128220014

Vilhena/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apte/Apdo: Dennis Balcon

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado: Sandro Pissini (OAB/SP 198040)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Distribuição por Sorteio

0004079-74.2012.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00040797420128220014

Vilhena/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Delci Eger

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Apelada: Ivanir Eger

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Leonir Eger

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0013903-96.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00139039620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelada: Paula Rodrigues dos Reis
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Distribuição por Sorteio

0003737-65.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00037376520138220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165)
Apelado: Lerino Pego Siqueira
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Distribuição por Sorteio

0007703-73.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00077037320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Fidis de Investimentos S.A.
Advogada: Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva (OAB/PR 50586)
Advogada: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi (OAB/PR 40863)
Advogado: Mauricio Escandelari Milczewski (OAB/DF 34780)
Advogado: Marco Juliano Felizardo (PR 34.591)
Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista (PR 19.583)
Advogado: Alexandre Magno Teixeira Ferraz (OAB/MG 115682)
Apelado: Edi Tomaz de Santana
Distribuição por Sorteio

0000985-33.2012.8.22.0010 SDSG Apelação
Origem: 00009853320128220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Tabelionato de Protesto da Comarca de Rolim de Moura RO
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Apelado: Gilmar Cividini
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Advogado: José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)
Distribuição por Sorteio

0005761-56.2010.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00057615620108220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: C. do N. L.
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Apelante: Jose Cicero Melo Lima
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Apelada: Simone Soares dos Santos
Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
Distribuição por Sorteio

0005407-54.2012.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00054075420128220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apte/Apdo: Paulo César Rebouças de Castro
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apdo/Apte: Banco BMG S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Distribuição por Sorteio

0008906-67.2012.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00089066720128220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Edson Wander Pereira
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Distribuição por Sorteio

0011506-35.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00115063520108220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Renato Veras Aragão
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Advogada: Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004596-84.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00045968420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Charles Coelho da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0008058-49.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00080584920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Ueslei Ramos da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0004629-74.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00046297420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Clovis Marques de Freitas
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0024669-14.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00246691420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Anderson Lins Barbosa
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogada: Luana Corina Medêa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Distribuição por Sorteio

0011233-54.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00202002220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravado: Leandro de Lima Ferreira
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Agravada: Maria de Nazaré de Castro
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Agravado: Paulo Sérgio Martins dos Santos
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Agravada: Maria Alexandrina Pereira da Silva
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Agravada: Maria Roselandi Sena da Silva
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Agravado: Leilson de Lima Ferreira
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Agravado: João Pantoja Monteiro
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Agravada: Maria do Socorro Lima Tomé
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Agravado: Francisco Brito Gil
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Agravada: Maria Aparecida da Silva
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)
Distribuição por Sorteio

0011235-24.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00115548620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Agravado: Altchester da Cruz Valerio da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011245-68.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 02483027520098220001
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Henrique de Almeida Trindade
Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)
Agravado: Eric da Costa Trindade
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Agravada: Nadia da Costa Trindade
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Agravada: Eloene de Almeida Trindade
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Distribuição por Sorteio

0011254-30.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00131136620138220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: RODOTÉCNICA Indústria de Implementos Rodoviários Ltda
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/SP 173200)
Advogado: Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas (OAB/MG 81921)
Agravado: José Otônio Lima Silva
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Distribuição por Sorteio

0011268-14.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00120924920138220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Luzia do Carmo Ferrão Velten Duarte
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Agravada: Ivania Malanquini Crescenso
Distribuição por Sorteio

0011272-51.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00107555920128220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravado: Wesley da Silva
Distribuição por Sorteio

0011300-19.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00129378720138220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Kamel Mohamad Amine Soueid
Advogado: João Arnaldo Torres Filho (OAB/SP 249790)
Agravado: Abdo Abdel Latif Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Agravada: Coris Brasil S.A. Turismo Viagens e Assistência Internacional
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada: Márcia Ferreira Schleier (OAB/SP 81301)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011310-63.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00095495220138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Agravada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815A)
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)
Agravado: Amaury Walder Moreno Yasaka
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815A)
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)
Agravado: Arthur Frozoni
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815A)
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)
Agravada: Carolina Torres Frozoni
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815A)
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)
Distribuição por Sorteio

0011314-03.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00150624020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Rochelano Afonso da Fonseca Salomão
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Agravado: Banco Santander S/A
Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011315-85.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00060933020138220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Marcio Monteiro de Oliveira
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Agravada: BV Financeira S.A
Distribuição por Sorteio

0009538-65.2013.8.22.0000 SDSC Apelação
Origem: 00170628120118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Gilmar de Souza Castro
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011316-70.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00013785820128220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Eletrogóes S/A
Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)

Agravada: Braun & Bautz Ltda
 Advogado: Humberto Schneider Ibanez (OAB/MT 6281)
 Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
 Distribuição por Sorteio

0005066-52.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00050665220128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Apelada: Raquel Ada Martins dos Santos
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0003573-03.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00035730320138220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Luis Roberto Debowski
 Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
 Apelante: Marinalva de Paulo
 Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
 Apelante: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski
 Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
 Apelante: Stephani Alice Oliveira Vial
 Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
 Apelada: Indústria de Madeiras Manoa Ltda
 Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001597-95.2013.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00015979520138220701
 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Natércio Manoel da Cruz
 Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011236-09.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00024678620128220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Paciente: Robson Soares Américo
 Impetrante (Advogado): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0007669-19.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00076691920138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Sebastião Pio Souza
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005752-87.2012.8.22.0601 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00057528720128220601
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Recorrente: Juscelino Moraes do Amaral
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
 Recorrido: José Alves Jordão
 Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
 Distribuição por Sorteio

0011251-75.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00130781820138220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Paciente: Marcelo Cassemiro da Silva
 Impetrante (Advogado): Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
 Impetrante (Advogada): Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Sorteio

0011255-15.2013.8.22.0000 Desaforamento de Julgamento
 Origem: 00140576920128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Requerente: Alexsandro Mendes Castelo Branco
 Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0044732-26.2009.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00447322620098220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Apelante: Verci Aguiar Bueno
 Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
 Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
 Apelante: Manoel Henrique Tenório Regino
 Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
 Advogada: Ane Isabelle Alencar Nunes Parzianello (OAB/RO 5381)
 Apelante: Edson Roberto Boehm
 Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004119-49.2013.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00041194920138220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Maria Aparecida Cavalheiro Gudinho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0012339-03.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00123390320138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Bruno da Silva Rodrigues
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000018-18.2013.8.22.0021 Apelação
 Origem: 00000181820138220021
 Buritis/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Apelante: Arildo de Souza Araujo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001708-12.2013.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00017081220138220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Genivon José Juvênio
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003795-21.2011.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00037952120118220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Marcos Borges da Silva
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011305-41.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00187540220138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Fabricio Pinto Pereira
 Impetrante (Advogado): Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Impetrante (Advogado): José Soares Ferreira (OAB/RO 745E)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0011321-92.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00186345620138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Edson de Amaral Fernandes
 Impetrante (Advogado): Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0012331-30.2011.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00123313020118220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
 Apelada: Maria do Nascimento Oliveira
 Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori (OAB/SP 291109)
 Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
 Distribuição por Sorteio

0004327-37.2012.8.22.0015 SDSC Apelação
 Origem: 00043273720128220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Apelante: Município de Nova Mamoré - RO
 Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Apelado: João Lúcio dos Santos
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
 Apelada: Lucélia Rodrigues de Oliveira Santos
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
 Distribuição por Sorteio

0000498-03.2011.8.22.0009 SDSC Apelação
 Origem: 00004980320118220009
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Apelante: Estado do Acre
 Procurador: João Paulo Setti Aguiar (OAB/AC 3080)
 Apelado: Ademir Luiz Vidigal
 Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001057-71.2013.8.22.0014 SDSC Apelação
 Origem: 00010577120138220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Município de Vilhena RO

Procuradora: Fabricia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelada: Solange Aparecida de Moura
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Distribuição por Sorteio

0004910-52.2012.8.22.0005 Reexame Necessário
Origem: 00049105220128220005
Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Odivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): I. A. M. de M. Representada por sua mãe I. M.
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0006678-13.2012.8.22.0005 Reexame Necessário
Origem: 00066781320128220005
Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): M. H. M. Representada por seu pai J. C. M.
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Distribuição por Sorteio

0011253-45.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00086944620128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Odivanil de Marins
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0011256-97.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00018611820088220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Agravante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira
Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Distribuição por Sorteio

0011258-67.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00030823620088220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira

Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Distribuição por Sorteio

0011261-22.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00120894620128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0011262-07.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00022923120128220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Agravante: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravada: Alessandra Pinheiro dos Santos
Distribuição por Sorteio

0011264-74.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00091384520138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Odivanil de Marins
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0011266-44.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00120152620118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Odivanil de Marins
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas- VEPEMA
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0011287-20.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00014731520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Agravante: Ederson Souza Bonfá
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011301-04.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00022567220108220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

2ª CÂMARA ESPECIAL

0011721-77.2007.8.22.0013 SDSG Apelação
 Origem: 00117217720078220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Fabrício Mendes dos Santos (OAB/RO 3882)
 Apelado: José Salu do Nascimento Segundo
 Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
 Distribuição por Sorteio

0006895-27.2010.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00068952720108220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
 Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
 Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
 Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
 Apelado: Dorvalino Pereira
 Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
 Distribuição por Sorteio

0005172-02.2012.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00051720220128220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des.
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Diego Fernando Oliveira (OAB/MT 13597)
 Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelado: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
 Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procuradora: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)
 Distribuição por Sorteio

0004791-30.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00047913020138220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Município de Vilhena RO

Procuradora: Fabricia da Lamarta (OAB/RO 1199)
 Apelada: Maria das Dores Sabino
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Distribuição por Sorteio

0007028-76.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00070287620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Atila Galvão Pereira
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0006226-03.2012.8.22.0005 Reexame Necessário
 Origem: 00062260320128220005
 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Ativa): P. H. R. G. Representado por sua mãe S. R.
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
 Distribuição por Sorteio

0011259-52.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00104722320098220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Agravante: Valtecir Martins de Carvalho
 Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
 Agravante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira
 Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
 Agravante: José Gilson Mascarenhas de Oliveira
 Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
 Agravante: Samuel Emerick
 Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Distribuição por Sorteio

0011260-37.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00018534120088220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Agravante: Valtecir Martins de Carvalho
 Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)

Agravante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira
 Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
 Agravante: José Gilson Mascarenhas de Oliveira
 Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
 Agravante: Samuel Emerick
 Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Distribuição por Sorteio

0011265-59.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00151459320088220013

Cerejeiras/1ª Vara

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Agravante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira

Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Distribuição por Sorteio

0011290-72.2013.8.22.0000 Cautelar Inominada

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)

Requerido: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Distribuição por Sorteio

0011295-94.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00020035020128220023

São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé RO

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Agravado: Jonatas Eduardo de Araujo

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Distribuição por Sorteio

0011297-64.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00249021120128220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Agravante: Jailson Zarco de Oliveira

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravante: José Sandro Ferreira Neves

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravante: Jadeilson Martins da Cruz

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravante: Octacilio Alipio do Nascimento Filho

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravante: Paulo Pereira Xisto Filho

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Distribuição por Sorteio

0011320-10.2013.8.22.0000 Conflito de competência

Origem: 00138109620138220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

2ª CÂMARA CÍVEL

0021087-06.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00210870620128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Banco Schahin S. A. Bcv - Banco de Crédito e Varejo Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogado: Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165)

Apelado: Nilson Gonçalves dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Distribuição por Sorteio

0006474-78.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00064747820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Distribuição por Sorteio

0008729-09.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00072911620018220006

Presidente Médici/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Daniel Machado Martins

Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Apelado: Diego Mota de Gusmão

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Distribuição por Sorteio

0001193-12.2011.8.22.0023 SDSG Apelação
Origem: 00011931220118220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Kenedy Jardim Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0011688-72.2011.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00116887220118220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Josnei Carneiro
Advogada: Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)
Advogada: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Distribuição por Sorteio

0011341-73.2010.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00113417320108220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Passaredo Transportes Aéreos Ltda
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)
Advogada: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649)
Advogada: Érika de Andrade Mazetto Crósio (OAB/SP 237512)
Apelado: Adilson Soares dos Santos
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Distribuição por Sorteio

0008040-28.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00080402820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Hilário Corrêa dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0004658-27.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00046582720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Jorge Coelho da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0004636-66.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00046366620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Joana Gonzaga dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0002011-20.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00020112020138220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Adriano Aparecido Pena
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001664-23.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00016642320138220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada: Cristiane Carbonera
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Distribuição por Sorteio

0002019-34.2012.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00020193420128220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Apelada: Esdras Lopes Ferreira
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004941-42.2012.8.22.0015 SDSG Apelação

Origem: 00049414220128220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Maria Pereira da Silva Basílio

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Distribuição por Sorteio

0001606-83.2010.8.22.0015 SDSG Apelação

Origem: 00016068320108220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Apelado: Francisco de Souza Costa

Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)

Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Distribuição por Sorteio

0006977-70.2010.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00069777020108220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Gabriel Vassilakis Moura

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogado: William Akira Minami (OAB/SP 246841)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Distribuição por Sorteio

0017213-47.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00172134720118220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137.140)

Advogada: Ana Cristina Mantoanelli (OAB/SP 156827)

Apelado: Jose Adamor Miranda Cordeiro

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Distribuição por Sorteio

0008327-75.2010.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00083277520108220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Elisandro Félix de Lima

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

Distribuição por Sorteio

0008905-04.2011.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00042200520038220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Apelado: Basilio Ferreira da Silva

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Distribuição por Sorteio

0002055-75.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00020557520138220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelada: Vanda Fantin

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Distribuição por Sorteio

0012202-97.2012.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00122029720128220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Juvenal José
Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Distribuição por Sorteio

0000004-89.2012.8.22.0014 SDSC Apelação

Origem: 00000048920128220014

Vilhena/4ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Marcio dos Santos

Defensora Pública: Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 2329)

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)

Defensora Pública: Maria Lurdes Simionatto (OAB/RO 189B)

Apelado: Geovane Romano Fernandes

Distribuição por Sorteio

0000018-54.2013.8.22.0009 SDSC Apelação

Origem: 00000185420138220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Luiz Carlos Pessoa de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Distribuição por Sorteio

0000954-61.2013.8.22.0015 SDSC Apelação

Origem: 00009546120138220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Maria José Aguiar de Castro

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Apelada: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Ricardo Kawasaki (OAB/MT 157290)

Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Advogada: Patricia Mayumi Nishi (OAB/SP 228160)

Distribuição por Sorteio

0002337-07.2013.8.22.0005 SDSC Apelação

Origem: 00023370720138220005

Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)

Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115765)

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogada: Carolina Cervenka Ferreira da Silva (OAB/SP 206610)

Advogada: Samara Prates Ferreira (OAB/SP 268834)

Apelado: Joaquim Alves Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Distribuição por Sorteio

0001702-93.2013.8.22.0015 SDSC Apelação

Origem: 00017029320138220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Denecil José Lopes do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Distribuição por Sorteio

0015709-35.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00157093520138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Erivaldo Simplicio dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Elza Dutra Vial

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Florivaldo José da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Jose Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Manoel Maroto Ribeiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Maria da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Maria Rossetto Dardengo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Moacir Basaglia

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Naibel da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Josefa Maria dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante: Valdomiro Francisco dos Santos Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Distribuição por Sorteio

0011232-69.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00079485020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Rondobrita Materiais de Construção Ltda
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravada: Egesa Engenharia S/A
Advogado: Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)
Advogado: Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170)
Distribuição por Sorteio

0011248-23.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00224915820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Pâmela Daniele de Oliveira Santos
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Agravada: Ane de Oliveira Batista
Agravada: Nanci de Oliveira Batista
Distribuição por Sorteio

0011263-89.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00048226520138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Fundação Universidade do Tocantins UNITINS
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Genivan Caetano de Almeida (OAB/TO 5290)
Agravado: Alexandre Tavares Pedroso
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Distribuição por Sorteio

0011269-96.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00089763520138220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Almerinda Maria Dalpra Jalles
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravante: José Vieira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravante: Sebastião José Henrique
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravante: Roberto Luiz Vicari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravante: Espólio de Eda Margarete Vicari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Distribuição por Sorteio

0011276-88.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00081570720138220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: G. M. G. J.
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Agravante: L. T. G. J.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Agravado: R. F.
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011298-49.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00112822620128220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Francisca Lúcia Moreira
Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Agravada: Supremax Nutrição Animal
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011303-71.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00025315020128220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Robert Bosch Ltda
Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho (OAB/SP 73891)
Advogado: João Raphael Plese de Oliveira Neves (OAB/SP 297259)
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Ricardo de Oliveira Ricca (OAB/SP 286325)
Agravada: F. Ferraz Chiquetti e Cia Ltda
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Distribuição por Sorteio

0011304-56.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00213370520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Euripedes Alequis de Alencar Campos
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Agravado: Alesson Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio

0011306-26.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00156573920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Delmira Duarte Brites
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Agravado: Banco Santander S/A
Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011307-11.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016404420138220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Agravado: Manoel Mendes de Souza
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
 Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)
 Distribuição por Sorteio

0011308-93.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01906608620058220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Nivaldo dos Santos
 Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
 Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
 Agravado: José Bruno Ceconello
 Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011311-48.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00200804220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Agravante: Luciara Freire Rocha
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Agravado: Banco Bradesco S/A
 Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011313-18.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00071058520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Sso Consultoria e Serviços Ltda
 Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
 Advogada: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)
 Agravada: Noroeste Transporte e Serviços Ltda
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Distribuição por Sorteio

0011317-55.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00052567220138220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Carla Vanessa Vieira
 Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
 Agravado: José Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio

0011318-40.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00012032720138220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Agravante: Fabrícia Cavalcante Pereira
 Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
 Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
 Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
 0011267-29.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: Maria Zenite Vieira
 Advogada: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0011018-78.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00128469420138220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Marcos Aparecido Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003027-70.2012.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00030277020128220005
 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Apelante: C. R. R.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004946-27.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00049462720138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Altaide Marques de Oliveira
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013527-65.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00135276520128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Antônio Carlos Roque de Lima Filho
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002304-89.2010.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00023048920108220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Apelante: Marcelo Cardoso Carvalho
 Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007221-86.2012.8.22.0014 Apelação

Origem: 00072218620128220014

Vilhena/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Apelante: Sebastião Silvio Machado

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006243-75.2013.8.22.0014 Apelação

Origem: 00062437520138220014

Vilhena/2ª Vara Criminal

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Maicon dos Santos Moura Bragança e ou Maycon

César Bragança Tavares

Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0013650-97.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00136509720118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Apelante: Rodrigo Melo da Silva

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011275-55.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00112755520138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Apelante: Lenice Batista da Silva Rego

Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001898-80.2010.8.22.0011 Apelação

Origem: 00018988020108220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Evandro Carlos Pauletti

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011270-81.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00362283020068220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Paciente: José Rubenildo Fonseca Lima

Impetrante: José Luis Carvalho da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011271-66.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00124935420138220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Paciente: Leticia Aparecida de Mello

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuição por Sorteio

0011277-73.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00185002920138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Jemisson da Silva Santos

Impetrante (Advogado): Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0001732-47.2012.8.22.0021 Apelação

Origem: 00017324720128220021

Buritis/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Adir Gomes de Souza

Defensor Público: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011309-78.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00190493920138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Max Enrique Paes Campos Gonçalves

Impetrante (Advogada): Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

Impetrante (Advogado): Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0011302-86.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 00914778120068220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Impetrante: Alessandro César Corrêa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	12	0	0	12
Des. Raduan Miguel Filho	11	0	0	11
Des. Sansão Saldanha	8	0	0	8
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
Desª Ivanira Feitosa Borges	4	0	0	4
Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	5	0	5	
Des. Oudivanil de Marins	4	0	4	
Des. Rowilson Teixeira	4	0	4	
Juiz Glodner Luiz Pauletto	2	0	2	
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	10	0	0	10
Des. Isaias Fonseca Moraes	10	0	0	10
Des. Kiyochi Mori	10	1	0	11
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	10	0	0	10
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan				
Bueno	3	0	0	3
Juiz Osny Claro de O. Junior	6	0	0	6
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	4	0	0	4
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	6	0	0	6
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
TRIBUNAL PLENO				
Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres	1	0	0	1
Total de Distribuições	133	1	0	134

Porto Velho, 18 de novembro de 2013

Des. Raduan Miguel Filho
Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 19/11/2013
Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação, todas as peças e recursos apresentados de ora em

diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau, em SDSG:

PRESIDÊNCIA

0011352-15.2013.8.22.0000 Precatório

Origem: 00013554020118220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Requerente: João Soares de Castro

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia

Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)

Distribuição por Sorteio

0011362-59.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0010248-85.2013.8.22.0000 Inquérito Policial

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Indiciante: Delegacia de Polícia Civil de Ministro Andreazza RO

Indiciado: Neuri Carlos Persch

Redistribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0001490-72.2013.8.22.0015 SDSG Apelação

Origem: 00014907220138220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Orlanda de Souza Mariano de Araújo

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Distribuição por Sorteio

0011714-48.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00117144820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Serasa S.A.

Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

Advogada: Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Apelada: Aparecida Pereira Lima
Advogada: Pricilla Araújo (OAB/RO 2485)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Distribuição por Sorteio

0001983-73.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00019837320138220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Apelada: Maria Lucia de Souza
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Distribuição por Sorteio

0009124-80.2012.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00091248020128220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Claro S/A
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Apelado: Fernando Gonçalves da Silva
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Distribuição por Sorteio

0007344-08.2012.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00073440820128220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Claro S/A
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Apelada: Vaneide Fernandes Pereira
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Distribuição por Sorteio

0013924-75.2008.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00139247520088220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Gilmar Cavalcante Paula
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Edivaldo Lemes Infran
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Distribuição por Sorteio

0015945-55.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00159455520118220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Simone Maria Araujo Prado
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelada: Vivo S.A.
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)
Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Distribuição por Sorteio

0085518-15.2009.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00855181520098220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apte/Apda: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Apdo/Apte: Darlan Silva de Oliveira
Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Apda/Apte: Adinéia Campos de Oliveira
Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Distribuição por Sorteio

0074859-02.2008.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00748590220088220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Apelada: Maria Vonete de Pieri
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Distribuição por Sorteio

0079691-44.2009.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00796914420098220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Apelado: Gedalva Correia da Silva
Advogado: Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)
Distribuição por Sorteio

0003510-94.2012.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00035109420128220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogada: Cristiane Rodrigues (OAB/SP 304054)
Advogada: Ana Laura Moreno (OAB/SP 248425)
Advogado: Frederico José Ayres de Camargo (OAB/SP 140231)
Apelado: Elisandro Félix de Lima
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado: Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012542-75.2011.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00125427520118220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: José Benedito Filho
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelante: Selma de Souza Benedito
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Milton Antônio Rodrigues Uchoa
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0223879-51.2009.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00823866720018220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apte/Apda: Edineia Ferraz da Cruz
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Distribuição por Sorteio

0010505-78.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00105057820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Rosélie Ruviano Dalpasquale (OAB/RS 54127)
Advogada: Sarah Lara Hial (OAB/SP 307182)
Apelada: Maria Osmerinda de Moura Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0004653-73.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00046537320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
Apelada: Transpacífico Transportes Rodoviários Ltda
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Distribuição por Sorteio

0008683-20.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00014792819898220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelada: Andréa Silva de Arruda Souza
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Distribuição por Sorteio

0001354-17.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00013541720138220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada: Jesus e Pizze Ltda
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Distribuição por Sorteio

0011331-39.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00018768620098220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Queiroz e Cia Ltda
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Agravado: Sap Brasil Ltda
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogado: José Vinícius Garcia Eboli (OAB/SP 240490)
Advogado: Maria Thereza Nassim Santos Gonçalves (OAB/SP 207325)

Advogado: Matheus Pigioni Horta Fernandes (OAB/SP 212398)
Agravado: Hdtec Treinamento Educação e Consultoria Em Informática Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011333-09.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00196684820128220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Thaisa Luana Ribeiro Oliveira
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Agravada: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Distribuição por Sorteio

0011334-91.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00141002220108220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Casagrande Assessoria e Consultoria Ltda ME
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Agravado: Instituto João Neóricio
Advogada: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Distribuição por Sorteio

0011339-16.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00202943320138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Syssy Edilberta de Macedo Ferreira
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Agravada: Rodão Auto Peças Ltda
Distribuição por Sorteio

0011340-98.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00081433520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Jose Raimundo de Figueiredo Melo
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Agravante: Socorro Neuza Vitorino da Silva Melo
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravado: J. J. N. F. Representado por sua mãe R. de J. N.
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Distribuição por Sorteio

0011342-68.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00047003820118220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Rogério de Jesus Gomes
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Agravado: Nilson Locatelli

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Distribuição por Sorteio

0011343-53.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00022706820118220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Joel José Modesto
Defensor Público: Defensoria Pública de Nova Brasilândia (RO 0000)
Agravado: Leornado Schutz
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Distribuição por Sorteio

0011344-38.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00221284220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Banco Bradescard S.A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Agravada: Josiane de Oliveira
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Distribuição por Sorteio

0011345-23.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00250576920078220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Gentile Burile Facin
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Agravada: Rosemar Gonçalves
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011349-60.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00111900520138220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: M. E. C. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: J. B. N.
Distribuição por Sorteio

0011378-13.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00195815820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: T. I. M. de B. Representada por seu pai R. N. B. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: T. I. A. de B. Assistida por seu pai R. N. B. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco Pereira Caldas
Agravada: Raimunda Pontes Caldas
Distribuição por Sorteio

0011381-65.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00012664620138220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: R. L. dos S.
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Agravado: L. F. dos S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011382-50.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00012673120138220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: R. L. dos S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: V. L.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0001401-20.2011.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00014012020118220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Apelante: Nereu Machado de Lima Júnior
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011980-53.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00119805320138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Ronaldo da Silva Furtado
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0009535-62.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00095356220138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Sebastião dos Santos Leite
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Distribuição por Sorteio

0003893-29.2013.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00038932920138220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Bismark José de Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011337-46.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00135527720138220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Neuziane Barbosa da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

0011357-37.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10000826020128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Washington Poliesle Silva Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011364-29.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10008242220118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Luan Alves da Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000661-31.2012.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00006613120128220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Valdemir Pereira Veríssimo
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011336-24.2010.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00113362420108220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Apelante: Roberto Neves Fernandes
 Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0049491-33.2009.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00494913320098220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Josué Vicente de Lima
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001552-15.2013.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00015521520138220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Abrão Aguilera Rocha
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006943-45.2013.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00069434520138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Recorrente: Anderson Cerveira Lopes
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006230-70.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00062307020138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Apelante: Jose Denis Cavalcante Lima
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0002967-85.2012.8.22.0009 SDSC Apelação
Origem: 00029678520128220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Apelante: Adirson Pereira Gama
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelante: Marlene Ferreira Gama
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelado: Evandro Vieira da Silva
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)
Apelada: Zilda Ferreira dos Santos
Apelado: Município de Pimenta Bueno - RO
Procuradora: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Apelado: Arnaldo Rodrigues dos Santos
Distribuição por Sorteio

0006806-61.2011.8.22.0007 SDSC Apelação
Origem: 00068066120118220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)
Distribuição por Sorteio

0006805-76.2011.8.22.0007 SDSC Apelação
Origem: 00068057620118220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)
Distribuição por Sorteio

0005715-11.2012.8.22.0003 SDSC Apelação
Origem: 00057151120128220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Amarildo Cordeiro dos Santos
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Apelado: Delson Batista de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Distribuição por Sorteio

0003654-25.2013.8.22.0010 SDSC Apelação
Origem: 00036542520138220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Derli dos Santos
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: Município de Rolim de Moura RO
Distribuição por Sorteio

0000107-38.2013.8.22.0701 SDSC Apelação
Origem: 00001073820138220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Apelante: A. G. S. N. Representado por sua mãe A. E. de Q. S.
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelado: P. do C. E. de E. de R.
Apelado/Litisconsort Passivo Necessario: M. B. C. S.
Distribuição por Sorteio

0008569-18.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00085691820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/DF 19451)
Apelado: José Marculino de Souza
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Distribuição por Sorteio

0011234-39.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00122918620138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Burity - RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0011239-61.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00007060820118220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0011241-31.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00125813820128220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0011252-60.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00152601120128220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0014520-22.2013.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00145202220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Ativa): W. A. F. de S.
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
 Distribuição por Sorteio

0000814-62.2010.8.22.0005 Reexame Necessário
 Origem: 00008146220108220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Interessado (Parte Ativa): Aldeir Alves de Novais
 Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)
 Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
 Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Interessado (Parte Passiva): Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
 Distribuição por Sorteio

0011365-14.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00122545920138220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0038339-83.2007.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00312379520028220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
 Apelada: S. X. de Paula & Cia Ltda
 Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Andreia Bandeira Macari Pedot (OAB/RO 2687)
 Apelada: Wilma de Paula Xavier
 Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Andreia Bandeira Macari Pedot (OAB/RO 2687)
 Apelada: Selma Xavier de Paula
 Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogada: Andreia Bandeira Macari Pedot (OAB/RO 2687)
 Distribuição por Sorteio

0006810-98.2011.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00068109820118220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
 Apelado: Município de Cacoal - RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Procurador: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)
 Distribuição por Sorteio

0007096-76.2011.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00070967620118220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)
Distribuição por Sorteio

0001232-83.2013.8.22.0008 SDSG Apelação
Origem: 00012328320138220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Estado de Rondônia
Defensor Público: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelada: Genesy Soares Fagundes da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002195-83.2012.8.22.0022 SDSG Apelação
Origem: 00021958320128220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Interessado (Parte Ativa): Claudemir dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010672-30.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00213041520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0001037-41.2012.8.22.0006 Reexame Necessário
Origem: 00010374120128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interessado (Parte Ativa): Dias Serviços Funerários Ltda
Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici- RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Presidente Médici / RO
Distribuição por Sorteio

0011351-30.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00086708120098220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Interessado (Parte Ativa): Miqueias Pereira da Silva
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011354-82.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00034877220138220021
Buritis/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis RO
Distribuição por Sorteio

0011389-42.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01632754719978220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravada: Tronco Telecomunicações e Informática Ltda
Distribuição por Sorteio

0007042-28.2011.8.22.0002 Reexame Necessário
Origem: 00070422820118220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Interessada (Parte Ativa): Valeriane Gomes Nery
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Procurador Federal: Carlos Roberto Firme Filho (OAB/BA 24431)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0008610-17.2013.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00140035120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Porto Junior Construções Ltda
Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Apelada: Rosemeire de Souza Nunes
Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Distribuição por Sorteio

0004826-03.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00048260320128220021
Buritis/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Dhieyson Renan Reis Damasceno
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Distribuição por Sorteio

0000837-52.2013.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00008375220138220021

Buritis/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: José Custódio de Souza

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A. CERON

Distribuição por Sorteio

0005557-17.2012.8.22.0015 SDSG Apelação

Origem: 00055571720128220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Apelada: Rita de Cassia de Brito Moraes

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Distribuição por Sorteio

0003834-78.2012.8.22.0009 SDSG Apelação

Origem: 00038347820128220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Josely Carvalho Júnior

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Distribuição por Sorteio

0005447-36.2012.8.22.0009 SDSG Apelação

Origem: 00054473620128220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Apelada: Walfrane Leila Odísio dos Santos

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Distribuição por Sorteio

0012499-44.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00124994420118220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Apelada: Maria Glaciene Pedrosa Quintão

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Distribuição por Sorteio

0007756-36.2012.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00077563620128220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Cimopar Móveis Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Apelada: Elenir Luzia Soteli

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)

Distribuição por Sorteio

0008833-51.2010.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00088335120108220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelada: Eulália do Santos Gotz

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Distribuição por Sorteio

0040612-58.2009.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00406125820098220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Advogada: Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
 Advogado: Marlon Augusto Costa (OAB/SP 140879)
 Advogado: Edgar Silva Prates (OAB/SP 28787)
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Apelada: Maria Cirça
 Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
 Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
 Distribuição por Sorteio

0010424-58.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00041901120008220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Sabor do Campo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Distribuição por Sorteio

0000378-81.2012.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00003788120128220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Br List Informações e Guias Ltda
 Advogado: Paulo Cesar Flaminio (OAB/SP 94266)
 Advogado: Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996)
 Apelado: Norte Comércio de Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda Me
 Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Distribuição por Sorteio

0014972-66.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00149726620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
 Advogada: Júlia Guimarães de Almeida (OAB/RN 8665)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB/PB 14229)
 Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
 Apelada: Raimunda das Dores Silva do Nascimento
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Distribuição por Sorteio

0001643-11.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00016431120138220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Município de Vilhena RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Apelada: Olivia Maria Araldi
 Advogada: Maria Lurdes Simionatto (OAB/RO 189B)
 Distribuição por Sorteio

0002064-98.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00020649820138220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: C. da S. G.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: I. J. P. A. G.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: I. N. P. A. G.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0113820-12.2008.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00103519620038220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
 Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Apelado: Nardoni & Silva Ltda Me
 Distribuição por Sorteio

0006124-90.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00061249020128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas CNDL
 Advogada: Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)
 Advogada: Sheila Nascimento Vieira (OAB/SP 283604)
 Apelada: Eva Salvatierra Moreno
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Distribuição por Sorteio

0006445-35.2011.8.22.0010 SDSG Apelação
 Origem: 00064453520118220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Expresso Nacional Ltda
 Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
 Apelada: Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda
 Advogado: Samuel de Campos Widal Filho (OAB/MT 7197B)
 Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
 Distribuição por Sorteio

0002119-47.2011.8.22.0102 SDSG Apelação
 Origem: 00021194720118220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apte/Apdo: G. M. da C.
 Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
 Apda/Apte: D. do N. G.
 Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Distribuição por Sorteio

0017302-33.2012.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00173023320128220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
 Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
 Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
 Apelado: João Julio de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009907-56.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00099075620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Enaura de Oliveira Dias
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Fabricia da Lamarta
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Irma Krupinski Stüpp
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Lourival da Lamarta Filho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Luciano Mateus Pereira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Marcelo da Lamarta
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Moisés Dias de Jesus
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Sílvia da Silva Pereira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Waldomiro Caputi
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Walter Muniz de Souza
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Distribuição por Sorteio

0000061-10.2012.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00000611020128220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Chek Confecções Ltda Epp
 Advogado: José Francisco Pereira (OAB/PR 15728)
 Advogada: Juliana Schiavon (OAB/PR 47548)

Apelado: Verônica Pit Pedot ME
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Distribuição por Sorteio

0011380-14.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00113801420128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco Cifra S/A
 Advogado: André Gonçalves Arruda (OAB/SP 200777)
 Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/RS 76950A)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelada: Sandra Caires Rodrigues de Souza
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Distribuição por Sorteio

0020514-65.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00205146520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apte/Apdo: Lojas C & A Ltda
 Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)
 Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
 Advogada: Silmara Monteiro (OAB/SP 146506)
 Apda/Apte: Denise Braz Correa Klein
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0014019-73.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00140197320108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
 Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzescky (OAB/RO 4659)
 Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
 Apelado: Aroldo Gonçalves da Costa
 Distribuição por Sorteio

0004862-71.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00048627120138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Daniel Moedano
 Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
 Apelada: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Distribuição por Sorteio

0005470-22.2011.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00054702220118220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Apelado: Richardson Palácio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Distribuição por Sorteio

0003698-08.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00036980820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Listel Listas Telefônicas Ltda

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424)

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Advogado: Deborah Gonçalves de Sousa (OAB/SP 129938)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Apelado: Betomax Produtos de Limpeza Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Distribuição por Sorteio

0017138-71.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00171387120128220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Adonai Antonio Temistocles

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Apelante: Adriana Pires de Souza

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Apelada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Distribuição por Sorteio

0002009-50.2013.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00020095020138220014

Vilhena/2ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Apelado: Luciano Leandro Figueirol

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Distribuição por Sorteio

0005979-94.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00059799420138220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Jose Pereira Gonçalves

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Distribuição por Sorteio

0001315-11.2013.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 00013151120138220005

Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Celio Roberto Maia Moraes

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Distribuição por Sorteio

0011322-77.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 03138326020088220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Elizabeth Cristine Gambartotto (OAB/SP 113797)

Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)

Agravado: Miguel Anselmo da Conceição

Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Advogada: Andréia Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Distribuição por Sorteio

0011325-32.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00038067120118220001

Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Sandro Pissini (OAB/SP 198040)

Agravada: Aparecida Stefane Bastida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Cândido da Silva Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Clodoaldo José dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: David Correa de Mello
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Eunice Roque
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Hugo Costa Pessoa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: José Carlos Froes de Moraes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Sergio de Matos Lima
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011327-02.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00208061620138220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Agravante: Ultra Service Comércio e Serviços Ltda Me

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Agravada: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Distribuição por Sorteio

0011328-84.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00222871420138220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Joao Luiz Nunes Alves

Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Agravante: Ana Lucia Marques Nunes

Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Agravado: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Distribuição por Sorteio

0011329-69.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00161034220138220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravado: Francisco Valdeci da Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: Raimundo Nonato de França Castelo Branco

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: Raimundo Soares Alves

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: Emerson da Silva Assunção

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: Enio Ramos Vieira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: Gilberto Ferreira dos Santos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravada: Valdemarina de Souza

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravada: Ana Maria Leite dos Santos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravada: Tereza Gomes dos Santos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravada: Tereza Gomes Ramos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Interessado (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antonio Ltda

Advogado: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Distribuição por Sorteio

0011332-24.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00094561320138220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Agravada: Léia Ferreira Lemes Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Distribuição por Sorteio

0011335-76.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00003949320118220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Agravante: Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados ME

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravado: Edemar Diamante Bettine

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011338-31.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00148138620138220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Agravante: M. M. de M.

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Agravada: K. B. da C.

Distribuição por Sorteio

0011346-08.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00107043220138220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Agravante: Banco Cifra S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/RS 76950A)

Advogado: Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165)

Agravado: José Alberto Viana Ferreira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Distribuição por Sorteio

0011347-90.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00083471120118220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Agravante: Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados ME

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravada: Clotilde Diamante

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011356-52.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00123296220138220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Andreia Senhor Carneiro

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravada: Companhia de Saneamento da Capital Sanecap

Distribuição por Sorteio

0011363-44.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00231246920138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Distribuição por Sorteio

0011375-58.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00211335820138220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Agravante: Raimundo Gonçalves de Menezes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Dalva de Tal

Distribuição por Sorteio

0011376-43.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00200171720138220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Maria das Dores Eduardo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Áurea

Distribuição por Sorteio

0011380-80.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00213751720138220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Antonio Edcarlos Braga Mesquita

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Banco Itaucard S/A

Distribuição por Sorteio

0011384-20.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00194707420138220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Agravante: Maria de Lourdes Mendes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Espólio de Winifred King Alexandre

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0011336-61.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Impetrante: Robson Siqueira da Silva

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011368-66.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

Impetrante: Francielle Almeida Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrante: Lucinea Lima Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011330-54.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Impetrante: Rocha Segurança e Vigilância Ltda
Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Impetrado: Secretário de Estado da Educação
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0011324-47.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00068865420138220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Stevim dos Santos Tesouras
Impetrante (Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011348-75.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00114151920138220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Michelle da Silva Rocha
Impetrante (Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004919-78.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049197820128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ulisses Homero Abreu de Siqueira Cavalcanti
Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011353-97.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008149519978220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Ronaldo Vieira da Silva
Impetrante (Advogado): Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0009207-12.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00092071220118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Apelante: Luciano Araujo dos Santos
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011358-22.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004535820118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luciano do Nascimento Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011361-74.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001971820118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Firmino Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011109-97.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00111099720118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Lauriano Correia de Souza
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000126-85.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 10001268520128220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Reixander Vieira Amaro
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002258-65.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 00022586520128220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Elias José dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005254-03.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00052540320128220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Apelante: Raul Sejas Vasquez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003323-25.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00033232520138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Marcos Aurelio Rodrigues Moreira
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Evandro Feitoza da Conceição

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011388-57.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00148021520138220501
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Valdir Pereira da Silva
 Impetrante (Advogado): Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Sorteio

0011390-27.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00190468420138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Paciente: Whuillian Ferreira da Silva
 Impetrante (Advogado): Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0011391-12.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00148628520138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Maria de Lourdes Moquedace Teixeira
 Impetrante (Advogado): Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011323-62.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00114151920138220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Claudio Máximo dos Santos
 Impetrante (Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Sorteio

0009139-85.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00091398520138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Sandro Cruz Vargas
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000297-04.2013.8.22.0021 Apelação
 Origem: 00002970420138220021
 Buritis/1ª Vara Criminal
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Edmilson dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0032547-74.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00325477420098220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: José Maria Guimarães
 Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	10	0	0	10
Des. Raduan Miguel Filho	13	0	0	13
Des. Sansão Saldanha	7	0	0	7
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Desª Ivanira Feitosa Borges	4	0	0	4
Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	6	0	0	6
Des. Rowilson Teixeira	6	0	0	6
Juiz Glodner Luiz Pauletto	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	12	0	0	12
Des. Isaias Fonseca Moraes	15	0	0	15
Des. Kiyochi Mori	12	0	0	12
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	9	0	0	9
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	7	0	0	7
Juiz Osny Claro de O. Junior	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	4	1	0	5
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
TRIBUNAL PLENO				
Des. Isaias Fonseca Moraes	0	1	0	1
Total de Distribuições	139	2	0	141

Porto Velho, 19 de novembro de 2013

Des. Raduan Miguel Filho
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012.

Portaria N. 0368/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 68563-71/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar de pesquisa com Grupo Focal sobre o Programa Gestão por Competência, no período de 21 a 22/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 18	003838-5	Cartório Cível da Comarca de Buritis/RO
ZILDA DELARMELENA TREVIZANI	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	002091-5	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO

Portaria N. 0369/2013-SA

Considerando o que consta no Processo Digital n. 0063459-98.8.22.1111,

R E S O L V E:

I- Excluir o nome do servidor RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, cadastro 004027-4, Auxiliar Operacional, Padrão 23, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 0333/2013-SA, publicada no DJE n. 208, de 08/11/2013.

II- Incluir o nome do servidor VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA, cadastro 003550-5, Auxiliar Operacional, Padrão 23, na especialidade de Motorista, lotado no SET - Serviço de Transportes, na referida Portaria.

Portaria N. 0370/2013-SA

Considerando o que consta no Processo Digital n. 0029415-53.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 0226/2013-SA, publicada no DJE n. 111, de 21/06/2013, referente ao deslocamento do servidor MAYCKON DOUGLAS PEREIRA, cadastro 205877-4, à comarca de Vilhena/RO, para onde se lê "no período de 03 a 07/06/2013, concedendo-lhe o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 02 a 06/06/2013, concedendo-lhe o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias".

Portaria N. 0371/2013-SA

Considerando o que consta no protocolo digital n. 68130-67/2013,

R E S O L V E:

Excluir o nome do servidor JEAN CARLO FERREIRA BRANDÃO MARTINS, cadastro 205567-8, Analista Judiciário, padrão 03, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 0329/2013-SA, publicada no DJE n. 208, de 08/11/2013, referente ao deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, no período de 07 a 10/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Portaria N. 0372/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 68544-65/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento das servidoras abaixo relacionadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar de pesquisa com Grupo Focal sobre o Programa Gestão por Competência, no dia 21/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA APARECIDA GÓIS DIB	Técnica Judiciária, Padrão 21	002071-0	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
SONIA TEREZINHA MEZZOMO	Técnica Judiciária, Padrão 14	203476-0	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO

Portaria N. 0373/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 68529-96/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar de pesquisa com Grupo Focal sobre o Programa Gestão por Competência, no período de 20 a 21/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e passagens terrestres de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCIO ALVES DE LIMA	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205290-3	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
REGINALDO FELIX DE SOUZA	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205661-5	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
SILVIA ALVES DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário, Padrão 23	002606-9	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Portaria N. 0374/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 68630-36/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar de pesquisa com Grupo Focal sobre o Programa Gestão por Competência, no período de 20 a 22/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens terrestres de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GALILEU PEREIRA DA SILVA	Diretor de Cartório, DAS-3	002964-5	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
LUCINEIA APARECIDA DE MEIRELES CONSTANTINO	Diretora de Cartório, DAS-3	203873-0	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
ROGÉRIO MARQUES DE AGUIAR	Diretor de Cartório, DAS-3	204566-4	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Portaria N. 0375/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 68218-08/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA, cadastro 203929-0, Técnico Judiciário, padrão 09, lotado na Divisão de Serviços Gráficos, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Cacoal/RO, para auxiliar o Juiz da Corregedoria, Dr. Sérgio William Domingues Teixeira, na realização do Mutirão Carcerário, no período de 01 a 06/12/2013, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Portaria N. 0376/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67208-26/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor ADIR FLÁVIO DA SILVA, cadastro 003583-1, Auxiliar Operacional, padrão 21, na especialidade de Motorista, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Cacoal/RO, conduzindo servidores que participarão do Mutirão Carcerário, no período de 01 a 06/12/2013, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Portaria N. 0377/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 68233-74/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE, cadastro 205689-5, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar do I Encontro Estadual dos Oficiais de Justiça, no período de 07 a 08/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e passagens terrestres de ida e volta.

Portaria N. 0378/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 68323-82/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar de pesquisa com Grupo Focal sobre o Programa Gestão por Competência, no período de 20 a 22/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens terrestres de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DÊNIA KARRU FREITAS DE SOUZA	Técnica Judiciária, Padrão 07	204553-2	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
GILVAN SÉRGIO LUCHI	Técnico Judiciário, Padrão 03	205553-8	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	Diretor de Cartório, DAS-3	205604-6	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
RUI UELITON LIMA OLIVEIRA	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	204424-2	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
VERA LÚCIA BRASIL DA CRUZ SANTANA	Técnico Judiciário, Padrão 24	002350-7	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Portaria N. 0379/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta nos Documentos de Solicitação de Diárias, protocolo digital n. 66879-14/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da CB PM CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RE:6232-2, e SD PM FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO, RE:9412-8, à Região do Baixo Madeira, para realizar a segurança do coordenador e dos servidores que participarão da Operação Justiça Rápida Itinerante 2013, no período de 08 a 14/12/2013, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Portaria N. 0380/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67796-33/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Itapuã do Oeste/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 11/12/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIAS VIEIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 15	203338-0	SET - Serviço de Transportes
FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 10	205387-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
FREDSON DOS SANTOS BATISTA	Analista Judiciário, Padrão 10	205446-9	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 0381/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67794-63/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Triunfo, para realização de visita domiciliar, no dia 05/12/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DANIEL DA COSTA DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 10	204012-3	SET - Serviço de Transportes
FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 10	205387-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
FREDSON DOS SANTOS BATISTA	Analista Judiciário, Padrão 10	205446-9	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 0382/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 68519-52/2013,

R E S O L V E:

Autorizar os deslocamentos dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar do IV Curso de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento de Conciliadores, nos períodos de 25 a 29/11/2013 e 01 a 06/12/2013, concedendo-lhes o equivalente a 10 (dez) diárias e passagens terrestres, conforme o quadro abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Passagens Terrestres
CLEBER SILVA E MOURA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Técnico Judiciário	205422-1	- Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	-
DANILO HIROSHI DE ARAUJO KAMIYA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Técnico Judiciário / Chefe do CEJUSC	205602-0	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO	-
FLAVIO FIORIM LOPES	Técnico Judiciário, Padrão 03, Técnico Judiciário / Chefe do CEJUSC	205303-9	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	Alta Floresta d'Oeste/Porto Velho/Alta Floresta d'Oeste
JAIR FERREIRA CARDOSO	Técnico Judiciário, Padrão 11, Técnico Judiciário / Chefe do CEJUSC	203984-2	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Alvorada d'Oeste/Porto Velho/Alvorada d'Oeste
JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS	Técnico Judiciário, Padrão 01, Técnico Judiciário / Chefe do CEJUSC	205893-6	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Buritis/RO	-
LOURENÇO AUGUSTINHO GONÇALVES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Técnico Judiciário / Conciliador	206196-1	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	Ariquemes/Porto Velho/Ariquemes
MARCOS ROBERTO PEREIRA SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 05, Técnico Judiciário / Conciliador	204994-5	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	Ariquemes/Porto Velho/Ariquemes
ROBERTO CARLOS REIS	Técnico Judiciário, Padrão 22, Técnico Judiciário / Chefe do CEJUSC	002910-6	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Colorado do Oeste/Porto Velho/Colorado do Oeste
ROSEMARI NAZARÉ DA SILVA PAZ	Técnico Judiciário, Padrão 03, Técnico Judiciário / Chefe do CEJUSC	205580-5	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	-
SILVIO FERNANDO DE CARVALHO BRASIL	Técnico Judiciário, Padrão 01, Técnico Judiciário / Chefe do CEJUSC	206015-9	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	Machadinho d'Oeste/Porto Velho/Machadinho d'Oeste

Portaria N. 0383/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 68361-94/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de São Felipe d'Oeste/RO, para realização de audiências de conciliação, no dia 22/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENTO POLONI	Auxiliar Operacional, Padrão 23	003810-5	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
RENATO VIEIRA FREITAS	Conciliador, FG-4	205884-7	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Portaria N. 0384/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67567-73/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA, cadastro 203929-0, Técnico Judiciário, padrão 09, lotado na Divisão de Serviços Gráficos, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Ji-Paraná/RO, para auxiliar o Juiz da Corregedoria, Dr. Sérgio William Domingues Teixeira, na realização do Mutirão Carcerário, no período de 04 a 08/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Portaria N. 0385/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67541-75/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Alto Paraíso/RO, para realização de visitas domiciliares, no dia 29/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIZIÁRIO FELINTO CARTAXO	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	203990-7	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Chefe de Núcleo, FG-5	203997-4	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Ariquemes/RO

Portaria N. 0386/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67537-38/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor LEANDRO APARECIDO FONSECA, cadastro 206167-8, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Primavera de Rondônia/RO, para realização de visitas domiciliares, no dia 18/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0387/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67532-16/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA, cadastro 204487-0, Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Primavera de Rondônia/RO, para realização de visitas domiciliares, no dia 18/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0388/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67534-83/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora SÂMIA PIMENTEL DE CARVALHO, cadastro 203596-0, Técnico Judiciário, padrão 15, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, FG-4, lotada no Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Cacoal/RO, para auxiliar o Juiz da Corregedoria, Dr. Sérgio William Domingues Teixeira, na organização para realização do Mutirão Carcerário, no período de 01 a 06/12/2013, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diária.

Portaria N. 0389/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67478-50/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Vale do Anari/RO, para realização de estudo social, no dia 12/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 09	204265-7	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
LARISSA FELCHAK FOLLADOR	Analista Judiciário, Padrão 01	206048-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Portaria N. 0390/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta nos Documentos de Solicitação de Diárias, protocolo digital n. 67580-72/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do Tenente Coronel PM HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO, RE:6130-3, Aluno CB PM MICHEL DAVEIS GALEAZZI, RE:7011-0, e SD PM SÁVIO TEIXEIRA MAIA, RE:9451-7, à comarca de Jaru/RO, para realizar análise técnica na área de segurança em assuntos de interesse do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 02 a 05/12/2013, concedendo-lhes o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Portaria N. 0391/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67513-10/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, cadastro 203421-2, Auxiliar Operacional, padrão 15, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Triunfo, conduzindo vítima e testemunha que compareceram a audiência no Juizado Criminal da comarca de Porto Velho/RO, no dia 13/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0392/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 66783-96/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor FRANCISCO CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS, cadastro 003875-0, Auxiliar Operacional, padrão 21, na especialidade de Motorista / Motorista II, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Triunfo, conduzindo o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, durante a realização de casamento comunitário, no dia 09/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a 0,5 (meia) diária.

Portaria N. 0393/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67382-35/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor ANTONIO APARECIDO MENDES, cadastro 204237-1, Auxiliar Operacional, padrão 09, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a comarca de Ji-Paraná/RO, para conduzir os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Dr. Guilherme Ribeiro Baldan e Dr. Sérgio William Domingues Teixeira, no período de 04 a 08/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a 4,5 diárias.

Portaria N. 0394/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 66420-12/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA, cadastro 203330-5, Auxiliar Operacional, padrão 15, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Machadinho d'Oeste/RO, conduzindo o Desembargador Alexandre Miguel, para realizar atividade da Comissão de Vitaliciamento, no período de 28 a 29/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 0395/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67200-49/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às comarcas de Ariquemes e Jaru/RO, para fiscalização da obra do sistema de climatização dos novos Fóruns, no período de 13 a 14/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IGOR ERIBERTO CELLA	Assistente da Presidência, DAS-2	205999-1	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
JOSÉ JOÃO NUNES	Auxiliar Operacional, Padrão 23	003757-5	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0396/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67195-27/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para realizar análise técnica da edificação do Fórum, no período de 12 a 14/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALINE DA SILVA FEITOSA	Assistente Técnica, DAS-2	205821-9	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
MARCELO ARANTES LANGUI	Assistente Técnico, DAS-2	205846-4	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15	203330-5	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0397/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67637-90/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar de pesquisa com o Grupo Focal sobre o Programa Gestão por Competência, no período de 20 a 21/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e passagens terrestres, conforme o quadro abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Passagens Terrestres
ELLIS REGINA SILVA SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 13, Técnico Judiciário / Diretor de Cartório - Distribuidor	203768-8	- Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO	Buritis/Porto Velho/Buritis
GILSON DA SILVA BARBOSA	Técnico Judiciário, Padrão 14, Técnico Judiciário / Diretor de Cartório - Escrivão	203637-1	- Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	-
JUSERINA FÁTIMA FLÔRES	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Escrivão Judicial	002317-5	- Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Guajará_Mirim/Porto Velho/Guajará-Mirim
LEANDRO APARECIDO FONSECA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206167-8	- Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Pimenta Bueno/Porto Velho/Pimenta Bueno
WILSON VON HEIMBURG	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Escrivão Judicial	002217-9	- Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	-

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

JOSÉ MIGUEL DE LIMA

Secretário Administrativo

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público para conhecimento de todos os interessados, o extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 060/2013, Processo Administrativo n. 0025123-25.2013.8.22.1111 e Processo Financeiro n. 0311/1333/2013, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	DEDECAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			04.766.794/0001-50	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade/Un	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	1	Capa de Proteção para processo Aberta: 32,0 x 50,0 cm, Fechada: 32,0 x 25,0 cm. Conforme especificações contidas na Proposta de Preços Detalhada da empresa. Marca: DEDECAM. Modelo: DDC.	360.000 unidades	1,47	529.200,00
Valor Total do Item: R\$ 529.200,00 (quinhentos e vinte e nove mil e duzentos reais).					
1ª Classificada	DINO BUENO PINTO – DGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO			13.901.573/0001-38	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade/Un	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	2	Capa de Proteção para processo Aberta: 37,0 x 55,0 cm, Fechada: 37,0 x 27,5 cm. Conforme especificações contidas na Proposta de Preços Detalhada da empresa. Marca: DGD. Modelo: DGD.	60.000 unidades	1,53	91.800,00
Valor Total do Item: R\$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais).					
1ª Classificada	J. G. DA FONSECA FILHO COMÉRCIO - ME			17.977.016/0001-51	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade/Un	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	3	Envelope plástico incolor (Polietileno de baixa densidade-PEBD). Conforme especificações contidas na Proposta de Preços Detalhada da empresa. Marca: MACROPLASTIC.	12.000 unidades	0,76	9.120,00
Valor Total do Item: R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. As Atas de Registro de Preços estarão disponíveis na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1351, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2013.

José Miguel de Lima
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2013NE01831

1 - CONTRATADO: Itália Cafés Especiais Ltda EPP.

2 - PROCESSO: 0311/1325/2013

3 - OBJETO: Despesas com aquisição de café, conforme disposições do Edital do PE n. 059/2013-DEC/TJRO, para atender a Divisão de Almoxarifado ALMOX/TJRO.

4 - VIGÊNCIA: Terá vigência a partir da data de sua assinatura (20/11/2013) até o efetivo pagamento.

5 - VALOR: R\$ 34.200,00

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 - ASSINAM: José Miguel de Lima – Secretário Administrativo/TJ RO e Fernando de Souza Balthar – Representante Legal.

DEF: em 20/11/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 069/2013

1 - CONTRATADA: Elevadores Otis Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/1707/2013

3 - OBJETO: Prestação de serviços de assistência técnica, relativos à manutenção preventiva e corretiva no elevador da marca OTIS instalado no Fórum Cível da comarca de Porto Velho/RO, com fornecimento de materiais de consumo, peças, componentes e acessórios, para atender o Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEA/TJRO, conforme disposições do Edital do PE n. 089/2013-DEC/TJRO e seus Anexos.

4 - VIGÊNCIA: Este contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da data (14/11/2013), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses, de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8666/93.

5 - VALOR: R\$ 18.000,00

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30

8 - P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 - NOTAS DE EMPENHO: 2013NE01748 e 2013NE01749.

10 - ASSINAM: Sr. José Miguel de Lima – Secretário Administrativo do TJ/RO e; Paulo Cesar Pereira Aragão – Representante legal da Empresa.

DEF: em 20/11/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2013NE01798

1 - CONTRATADO: Diagrama Tecnológica Ltda. - ME.

2 - PROCESSO: 0311/1723/2013

3 - OBJETO: Despesas com aquisição de Scanner, conforme disposições do Edital do PE n. 097/2013-DEC/TJRO, para atender a Coordenadoria de Informática – COINF/TJRO.

4 - VIGÊNCIA: Terá vigência a partir da data de sua assinatura (19/11/2013) até o efetivo pagamento.

5 - VALOR: R\$ 1.119.832,00

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

8 - P. TRABALHO: 02.126.1203.1023

9 - ASSINAM: José Miguel de Lima – Secretário Administrativo/TJ RO e Carlos Eduardo Santos Pereira – Representante Legal.

DEF: em 20/11/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0037551-39.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 077/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 077/2013, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (Cordão personalizado, bolsa em pvc, mídias com e sem chip), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: APLITEC LTDA - ME

Grupo 1 – R\$ 27.240,00

Valor total: R\$ 27.240,00 (vinte e sete mil duzentos e quarenta reais).

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0028535-61.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 080/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 080/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de atividades relacionadas a eventos institucionais, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP

Item 1 – R\$ 20.789,88

Valor total: R\$ 20.789,88 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

Cíntia Mendes Cabral
Pregoeira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0035738-74.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 098/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 098/2013, que tem por objeto a contratação

de empresa especializada para prestação de serviços de treinamento em Curso de Fluke Networks Optiview Essentials, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Item 1 – R\$ 18.800,00

Valor total: R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

Cíntia Mendes Cabral
Pregoeira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0041689-49.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 105/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 105/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Treinamento in Company em PMO - Implantação de Escritórios de Projetos, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: G4F – SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP

Item 1 – R\$ 15.601,00

Valor total: R\$ 15.601,00 (quinze mil seiscentos e um reais).

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0056571-16.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 112/2013

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

a) DO OBJETO: Aquisição de Material de Processamento de Dados (Toner para impressora XEROX 4510dn);

b) DO ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS: Através do site www.comprasnet.gov.br, das 8h do dia 25/11/2013 até às 10:30h do dia 05/12/2013;

c) DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA: 05/12/2013, às 10:30h;

d) LOCAL: Sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores";

e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do sítio www.comprasnet.gov.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br;

f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2013.

Azarias Passos Rodrigues
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1278

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, bem como o disposto nos autos n. 2011001120006161,

R E S O L V E:

PRORROGAR, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Regularização Imobiliária, designada pela Portaria nº 01310-PGJ, de 12 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**HÉVERTON ALVES DE AGUIAR**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1293

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120018297,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PEDRO COLANERI ABI-EÇAB, cadastro nº 2151-2, nos dias 25 e 26 de novembro de 2013, à cidade de Uberlândia-MG, a fim de participar de XI Reunião Plenária Anual da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro-ENCCLA, concedendo-lhe passagem aérea.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**HÉVERTON ALVES DE AGUIAR**

Procurador-Geral de Justiça

ESCALA DE PLANTÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA**DEZEMBRO/2013****JI-PARANÁ**

PERÍODO	PLANTONISTA	ASSISTENTE
01/12/2013	Eiko Danieli Vieira Araki	Andréia Zeferino Folador
02 à 08/12/2013	Fernando Rey De Assis	Marcelo Camargo Gilio
09 à 15/12/2013	Pedro Wagner Almeida Pereira Junior	Silvia Bedin Maia
16 à 22/12/2013	Ana Maria Saldanha Gontijo	Edilene dos Santos Soares
23 à 29/12/2013	Conceição Forte Baena	Jefferson Lucas Lima de Evangelista
30 e 31/12/2013	Meiri Silvia Pereira	Dhanielly Fernanda

Celular do Plantão: (69) 8408-9940

E-mail: jjparana@mp.ro.gov.br**ESCALA DE PLANTÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA****DEZEMBRO/2013****ARIQUEMES**

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 02/12/2013	Jarbas Sampaio Cordeiro Nelson Liu Pitanga	Lucimar Gomes Santana De Castro Rigolon
02 a 09/12/2013	Nelson Liu Pitanga Priscila Matzenbacher Tibes Machado	Priscila Bueno Borgheti
09 a 16/12/2013	Priscila Matzencher Tibes Machado Glauco Maldonado Martins	Sheila Patrícia Mota Neves
16 a 23/12/2013	Glauco Maldonado Martins Elias Chaquian Filho	Edna Maria E. S. Sena Silva
23 a 30/12/2013	Elias Chaquian Filho Joice Gushy Mota Azevedo	Alinne Crstinne Verdi Chagas
30/12/2013 a 06/01/2014	Joice Gushy Mota Azevedo Jarbas Sampaio Cordeiro	Jamile Condi Breviglieri

Celular do Plantão: 8408 – 9935

E-mail: ariquemes@mp.ro.gov.br

CACOAL

PERÍODO	PLANTONISTA	SERVIDOR
02 a 08/12/13	Lisandra Vanneska	Vinicius Cintra
09 a 15/12/13	Daniella Beatriz Gohl	Valdecir Moraes de Oliveira
16 a 22/12/13	Valéria Giumelli Canestrini	Victor Hugo Franchi Borges
23 a 29/12/2013	Diogo Boghossian Soares da Rocha	Edson Jardim Xavier/ Thaya Bueno Leal
30/12/2013 a 05/01/14	Dandy Jesus Leite Borges	Rafael Iwyn Harmatiuk

Celular do Plantão: 8408-9936

E-mail: cacoal@mp.ro.gov.br

CEREJEIRAS

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
02 a 08/12/2013	Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva Fernando Henrique Berbert Fontes	Suzy da Silva de Souza
09 a 15/12/2013	Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva Fernando Henrique Berbert Fontes	Suzy da Silva de Souza
16 a 22/12/2013	Fernando Henrique Berbert Fontes	Rafael Pitteri Anastácio
23 a 29/12/2013	Fernando Henrique Berbert Fontes	Rafael Pitteri Anastácio
30/12/2013 a 05/01/2014	Fernando Henrique Berbert Fontes	Rafael Pitteri Anastácio

Celular Do Plantão: (69) 8411-8491

E-mail: cerejeiras@mp.ro.gov.br

COLORADO DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
02 a 09/12/2013	Fernando Henrique B. Fontes	Lívia Gracyele Antonina Duarte da Costa
09 a 16/12/2013	Fernando Henrique B. Fontes	Martha Luiza Pires
16 a 23/12/2013	Fernando Henrique B. Fontes	Lívia Gracyele Antonina Duarte da Costa
23 a 30/12/2013	Fernando Henrique B. Fontes	Martha Luiza Pire

Celular Do Plantão: (69) 8408-9937

E-mail: colorado@mp.ro.gov.br

ESPIGÃO DO ESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
25/11 a 02/12/2013	Julian Imthon Farago	Jéssica Vogel Rosso
02 a 09/12/2013	Julian Imthon Farago	Thaiane Cassiano Coutinho Narcizo
09 a 16/12/2013	Julian Imthon Farago	Vanisa Durand Gonçalves Bernardi
16 a 23/12/2013	Julian Imthon Farago	Fabio Pires Alves
23 a 25/12/2013	Julian Imthon Farago Fábio Augusto N.P. Capela Sampaio	Jéssica Vogel Rosso
26 a 30/12/2013	Fábio Augusto N.P. Capela Sampaio	Jéssica Vogel Rosso
30/12/2013 a 06/01/ 2014	Fábio Augusto N.P. Capela Sampaio	Thaiane Cassiano Coutinho Narcizo

Celular do Plantão: (069) 8411-8903.

E-mail: espigao@mp.ro.gov.br

GUAJARÁ-MIRIM

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
25/11 a 01/12/2013	Matheus Gonçalves Sobral Samuel Alvarenga Gonçalves	Tamer Cury Neto
02/12 a 08/12/2013	Samuel Alvarenga Gonçalves Eider José Mendonça das Neves	Josiene Lacerda da Silva
09/12 a 15/12/2013	Eider José M. Das Neves Matheus Gonçalves Sobral	Patrícia da Silva de Menezes
16/12 a 22/12/2013	Matheus Gonçalves Sobral Samuel Alvarenga Gonçalves	Bianca Marchezi Nogueira Damasceno
23/12 a 29/12/2013	Eider José M. Das Neves Matheus Gonçalves Sobral	Tamer Cury Neto
30/12/13 a 05/01/2014	Matheus Gonçalves Sobral Eider José Mendonça das Neves	Josiene Lacerda da Silva

Celular do Plantão: 8408 9938

E-mail: guajara@mp.ro.gov.br

JARU

PERÍODO	PROMOTOR/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 09.12.2013	Adilson Donizeti de Oliveira	Maria Fernanda Carvalho
09 a 16.12.2013	Adilson Donizeti de Oliveira	Rafaela Andressa dos Santos
16 a 23.12.2013	Adilson Donizeti de Oliveira Roosevelt Queiroz Costa Júnior	Michele da Silva Geromel
23 a 30.12.2013	Roosevelt Queiroz Costa Júnior Adilson Donizeti de Oliveira	Maria Fernanda Carvalho
30 a 31.12.2013	Adilson Donizeti de Oliveira Roosevelt Queiroz Costa Júnior	Rafaela Andressa dos Santos

Celular do Plantão: 8408-9939

E-mail: jaru@mp.ro.gov.br

OURO PRETO DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
25/11 a 02/12/2013	Alba Da Silva Lima Evandro Araújo Oliveira	Patrícia Camargo de Souza
02/12 a 09/12/2013	Evandro Araújo Oliveira Alba da Silva Lima	Ademar Luiz de Freitas
09/12 a 16/12/2013	Jonatas Albuquerque Pires Rocha Alba da Silva Lima	Amana Karini Forte
16/12 a 23/12/2013	Jonatas Albuquerque Pires Rocha Evandro Araújo Oliveira	Ademar Luiz de Freitas
23/12 a 30/12/2013	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Patrícia Camargo de Souza
30/12/2013 a 06/01/2014	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Amana Karini Forte

Celular do Plantão: 8408-9941

E-mail: pjopo@mp.ro.gov.br

PIMENTA BUENO

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 02/12/2013	Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio	Silvio Carlos Cerqueira
02 a 09/12/2013	Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro	Eliaana Aparecida dos Santos
09 a 16/12/2013	Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio	Jânia Pereira Porto
16 a 23/12/2013	Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro	Sílvio Carlos Cerqueira
23 a 30/12/2013	Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio	Jânia Pereira Porto
30 a 31/12/2013	Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro	Sílvio Carlos Cerqueira

Celular do Plantão: (69) 8454-1700

E-mail: pbueno@mp.ro.gov.br

ROLIM DE MOURA

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
02 a 09/12/2013	Jovilhiana Orrigo Ayricke Cláudia Machado dos Santos Gonçalves	Caroline Fernandes Guimarães
09 a 16/11/2013	Jovilhiana Orrigo Ayricke Cláudia Machado dos Santos Gonçalves	Caroline Fernandes Guimarães
16 a 23/11/2013	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves	Fabíola Almeida Vieira
23 a 30/12/2013	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves	Fabíola Almeida Vieira
30/12/2013 a 06/01/2014	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves	Suelem Lenzi

Celular do Plantão: 8408-9943

E-mail: rmoura@mp.ro.gov.br

VILHENA

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
Das 9 h do dia 02/12/2013 às 9h do dia 09/12/2013	Pablo Hernandez Viscardi Elício de Almeida e Silva	Bárbara Silva Almeida
Das 9h do dia 09/12/2013 às 9h do dia 16/12/2013	Elício de Almeida e Silva João Paulo Lopes	Andréia Perim Correia
Das 9h do dia 16/12/2013 às 9h do dia 23/12/2013	João Paulo Lopes Yara Travalon Viscardi	Célio Rino da Silva
Das 9h do dia 23/12/2013 às 9h do dia 30/12/2013	Yara Travalon Viscardi Pablo Hernandez Viscardi	Geslaine Aparecida Perles
Das 9h do dia 30/12/2013 às 9h do dia 06/01/2014	Pablo Hernandez Viscardi Yara Travalon Viscardi	Bárbara Silva Almeida

Celular do Plantão: 8408 – 9945

E-mail:

vilhena@mp.ro.gov.br

EXTRATO DE PORTARIA 64/13

Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2013001010000633

Data da Instauração: 19.11.2013

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, Curadoria da Probidade Administrativa

Promotor de Justiça: Dr. Victor Ramalho Monfredinho

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar a legalidade da doação, por parte do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, de Imóvel Urbano, o qual, em tese, é propriedade particular.

Victor Ramalho Monfredinho

Promotor de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2012001010006698

Data da autuação: 28 de março de 2012.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. DANIELLA BEATRIZ GÖHL

Interessado: Município de Ministro Andreazza/RO

Data da promoção de arquivamento: 18 de novembro de 2013.

Assunto: Denúncia de irregularidades na carga horária e progressão salarial envolvendo os professores Maria Teixeira Yanomoto, Andréia Salvador Sampaio, Poliana Amutis e outros, em Ministro Andreazza.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2013001010024949

Data da autuação: 27 de setembro de 2013.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Daniella Beatriz Göhl

Interessado: Adailton Antunes Ferreira

Data da promoção de arquivamento: 18 de novembro de 2013.

Assunto: Suposta utilização de bem público em propriedade particular.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 039/2013

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

MP/RO 2013001010019776

Data da instauração: 12 de novembro de 2013

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessada: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pimenta Bueno.

Assunto: Investigar os problemas de falta de manutenção dos veículos de placas JXA-4539 e KPE-5138, utilizados no transporte escolar no setor Marcos Freire, zona rural de Pimenta Bueno.

Pimenta Bueno/RO, 19 de novembro de 2013.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 041/2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2013001010024075

Data da instauração: 14 de novembro de 2013

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessada: F. V. R.

Assunto: Investigar a omissão do Município de Pimenta Bueno, ou o Estado de Rondônia, no âmbito de suas competências, em realizar os exames e disponibilizar os medicamentos necessários à recuperação da saúde da criança F. V. R.

Pimenta Bueno/RO, 14 de novembro de 2013.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Extrato da Portaria n. 15/2013/3ªPJJ-1ªTITUL.

Procedimento Preparatório n. 15/2013/3ªPJJ-1ªTITUL.

PARQUETWEB 2013001010016669

Data da Instauração: 18/11/2013.

3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná – 1ª Titularidade – Curadoria da Defesa do Consumidor.

Envolvido: Departamento Estadual de Trânsito.

Assunto: Apurar eventuais irregularidades ocasionadas por falha no sistema do referido órgão.

Promotora: Dra. Meiri Sílvia Pereira.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR

Nº 054/2013/1ªPJPB/1ªTIT

Data da instauração: 04 de novembro de 2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça/1ª Titularidade

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Interessado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Apurar a notícia de que a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno/RO, embora tenha firmado convênio com o Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A - BANIF para concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento em benefício dos servidores públicos, deixou de efetuar os devidos repasses àquela instituição financeira.

Pimenta Bueno-RO, 19 de novembro de 2013.

Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 19/2013

Procedimento Administrativo Individual

ParqueWeb: 2013001010025388

Data da Instauração: 18 de novembro de 2013

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, Curadoria da Infância

Promotor de Justiça: Dr. Victor Ramalho Monfredinho

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: visando promover o acompanhamento do atendimento escolar especial ao adolescente L. S.

Victor Ramalho Monfredinho

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 2338

12 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120015134,

R E S O L V E:

CONCEDER férias remanescentes ao servidor SWAMI OTTO BARBOZA NETO, cadastro nº 5257-1, servidor cedido, interrompidas pela Portaria nº 897, de 06.05.2013, publicada no Diário de Justiça nº 086, de 10.05.2013, para fruição no período de 29.10.2013 a 10.11.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2346

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017475,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1919, de 16.09.2013, que alterou as férias do servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, cadastro nº 5251-2, ocupante do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Recursos Humanos, referente ao período aquisitivo de 21.07.2011 a 20.07.2012, para constar que o período de fruição é de 11 a 30.11.2013, com abono pecuniário de 01 a 10.12.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2348

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120017941,

R E S O L V E:.

CONCEDER férias a servidora VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES, cadastro nº 4116-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 26.04.2013 a 25.04.2014, para fruição nos períodos de 05 a 24.05.2013, com conversão em abono de 25.05 a 03.06.2013 conforme artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2349

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017792,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 11.07.2013, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias ao servidor LEANDRO MICHELETTI, cadastro nº 4404-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Chefe de Departamento de Material e Patrimônio, referente ao período aquisitivo de 06.06.2011 a 05.06.2012, para constar que o segundo período de fruição é de 29.09.2014 a 08.10.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2350

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017786,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1877, de 11.09.2013, publicada no Diário de Justiça 221, de 30.11.2012, que concedeu férias à servidora VALÉRIA FERREIRA NOGUEIRA, cadastro nº 4411-8, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referente ao período aquisitivo de 20.07.2012 a 19.07.2013, para constar que os períodos de fruição são de 07 a 16.01.2014 e 05 a 14.02.2014, com conversão em abono pecuniário no período de 17 a 26.01.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2351

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120015881,

R E S O L V E:

CONCEDER férias a servidora MÍRIAM ATIAS SCHEUERMANN, cadastro nº 4453-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, correspondente ao período aquisitivo de 25.09.2012 a 24.09.2013, para fruição nos períodos de 05 a 16.05.2014 e 07 a 24.10.2014, conforme artigo 110 nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2352

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120017803,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor WANDERLEY FLAUSINO DA SILVA, cadastro nº 4422-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, nos dias 11 a 14.11.2013, referente aos serviços prestados à Justiça Eleitoral no treinamento e no dia 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2353

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017288,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, Portaria nº 2173, de 15.10.2013, publicada no Diário da Justiça nº 203, de 30.10.2013, que concedeu folga eleitoral à servidora DIANA RODRIGUES DE FREITAS, cadastro nº 4271-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para constar que os dias de fruição são 14.11.2013 e 16.01.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2354

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017176,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1668, de 31.10.2012, que concedeu as férias do servidor AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA, cadastro nº 5253-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Militar, referente ao período aquisitivo de 18.11.2012 a 17.11.2013, para constar que o período de fruição é de 14.01 a 12.02.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2355

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017494,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1877, de 11.09.2013, que concedeu as férias do servidor ALBERTO CARVALHO DE PAIVA, cadastro nº 4293-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, referente ao período aquisitivo de 20.10.2012 a 19.10.2013, para constar que os períodos de fruição são de 20 a 29.11.2013 e 02 a 11.06.2014, convertendo em abono pecuniário o período de 30.11 a 09.12.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2358

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017773,

RESOLVE:

CONCEDER a prorrogação do prazo para posse ao senhor FÁBIO CASSARO GONÇALVES, RG 5062425462 - CREA/SP, até 21.12.2013, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 17 da LC 68/92, sob pena da nomeação ser tornada sem efeito, conforme § 6º do mesmo artigo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2359

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Estevam Luis Gibaldi – 4432-3 2013001120015379	22.07.2008 a 21.07.2013
Gisele Grangeiro Maia – 4126-2 2013001120015112	03.05.2005 a 29.10.2010
Hayley Sandi de Jesus Anony – 4139-4 2013001120012789	16.08.1999 a 14.08.2004
Itamar da Silva Pereira – 4403-1 2013001120013137	04.10.2005 a 03.10.2010
Ives Anes de Souza Filho – 4267-3 2013001120013109	31.07.1998 a 30.07.2003
Joel Jesus Landinho – 4259-2 2013001120012589	29.06.2003 a 27.06.2008

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2360

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 60 (sessenta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Juliana Emerick Cardoso Bragança – 4430-3 2013001120013836	05.06.2008 a 04.06.2013
Marcos Antonio Paiva da Silva – 4433-5 2013001120012767	20.08.2008 a 19.08.2013
Marcos Abadias de Araújo – 4244-7 2013001120000487	28.01.2003 a 27.01.2008
Maria do Livramento Setubal de Matos – 4430-0 20130011200152011	29.05.2008 a 28.05.2013
Neurilene de Oliveira Ribeiro – 4326-5 2013001120013450	07.03.2007 a 04.04.2012
Nilcimar Rodrigues de Araújo – 4432-2 2013001120012788	17.07.2008 a 16.07.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2361

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010,

publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 90 (noventa dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Christian Norimitsu Ito - 44513 2013001120014465	13.08.2002 a 12.08.2007
Liliana da Silva Ferraz – 4073-8 2013001120012180	09.08.2008 a 08.08.2013
Juliane Andrade Ribeiro Maciel – 4433-8 2013001120013741	01.09.2008 a 31.08.2013
Marcelo Fernandes Chagas – 4434-0 2013001120013700	04.09.2008 a 03.09.2013
Randiedson Amazonas dos Santos Azevedo – 4432-7 2013001120012140	01.08.2008 a 31.07.2013
Renato Luiz Gomez da Silva – 4432-5 2013001120012141	29.07.2013 a 28.07.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2362

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Alexandre Basques de Almeida – 4443-1 2013001120011583	12.09.2005 a 11.09.2010
Elzilene de Andrade Costa – 4452-5 2013001120013742	05.12.2006 a 04.12.2011
José Alzir França de Lima – 4391-1 2013001120013971	16.07.2003 a 14.07.2008
Leiliane Soares de Oliveira – 4406-7 2013001120013227	15.06.2005 a 14.06.2010
Marilene Gomes Ribeiro – 4329-0 2013001120012138	14.09.2006 a 11.01.2012
Maurilio Jose de Carvalho – 4395-8 2012001120011568	21.02.2004 a 19.02.2009

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2363

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Alcely Alves de Souza – 4203-0 2013001120012592	10.01.2007 a 09.01.2012
Cleber Viana Alves – 4258-4 2013001120013372	28.07.2008 a 26.08.2013
Cleide Swinka Brustolin – 4013-4 2013001120013523	04.06.2001 a 03.06.2006
Edilza da Conceição Patrício – 4407-5 2013001120015536	04.07.2005 a 03.07.2010
Raimunda Prata Reis – 4248-0 2013001120012078	26.05.2008 a 24.06.2012
Reginaldo Pereira Pinto – 4263-2 2013001120011584	28.07.2008 a 27.07.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2364

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 60 (sessenta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Eduilson de Melo Santos cadastro – 4432-4 2013001120011608	22.07.2008 a 20.08.2013
Ricardo da Silva Ribeiro – 4276-2 2013001120013937	20.02.004 a 18.02.2009
Sirlene Viana de Moraes – 4426-1 2013001120014712	27.11.2007 a 25.12.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2365

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 90 (noventa dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Ademar Luiz de Freitas – 4075-4 2013001120007395	14.09.2000 a 13.09.2005
Almir Santos Santana – 4269-8 2013001120007816	28.07.2004 a 27.07.2009
Giselle da Silva Assunção de Matos – 4443-0 2013001120012783	02.02.2003 a 01.02.2008
Paulo Soares de Oliveira – 4432-6 2013001120011560	01.08.2008 a 31.07.2013
Roberto Redondo Souza – 4241-2 2013001120012195	02.05.2008 a 01.05.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2366

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Aline Alves de Araújo – 4424-4 2013001120014431	25.09.2006 a 24.09.2011
Anizio Lacerda Gomes – 4404-7 2013001120013743	02.06.2005 a 01.06.2010
Antonio Passos da Silva – 4186-6 2013001120012559	03.07.2006 a 02.07.2011
Mauro Schumacher – 4429-2 2013001120007898	19.05.2008 a 18.05.2013
Paulo Sergio da Silveira – 4345-1 2013001120003862	18.11.2006 a 17.11.2011
Sheila Feitosa da Costa – 4072-0 2013001120011563	08.08.2008 a 07.08.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2367

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Paulo Cesar – 4178-5 2013001120012191	02.06.2006 a 01.06.2011
Teofilo Afonso – 4420-2 2013001120016102	13.02.2006 a 10.09.2011
Terezinha Avelino da Silva – 4261-6 2013001120009881	30.06.2003 a 28.07.2008
Waldeck Gouveia de Assis - 4408-0 2013001120008063	12.07.2005 a 11.07.2010

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2372

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017286,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, Portaria nº 1315, de 04.07.2013, publicada no Diário da Justiça nº 123, de 09.07.2013, que alterou férias da servidora GIULIA PIRES DE BRITO, cadastro nº 4447-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 01.08.2012 a 31.07.2013, para constar que o período de fruição é de 06 a 15.03.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2376

18 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120017777,

RESOLVE:

CONCEDER recesso à estagiária administrativa LARA CAROLINE BARROS DAMASCENO, cadastro nº 3418-3, no período de 12 a 21.11.2013, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2377

18 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120017896,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE, cadastro nº 4377-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe do Cartório Judiciário, nos dias 19 e 20.11.2013, referente aos serviços prestados no dia 05.10.2012 à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2379

18 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120018079,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, Portaria nº 1382, de 28.11.2013, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias à servidora ROSSIGRES MOTA MAIA, cadastro nº 4280-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 22.03.2012 a 21.03.2013, para constar que o período de fruição é de 10 a 19.12.2013, 21 a 30.05.2014, com conversão em abono pecuniário no período de 20 a 29.12.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2382

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120018233,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora ELIZA MACÊDO VALE, cadastro nº 4163-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, nos dias 28 e 29.11.2013, referente aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 18.02.2010, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2383

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120018015,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor SIDNEY RIVERO TAVERNARD, cadastro nº 5264-9, servidor cedido a esta Instituição, no período de 27.11 a 02.12.2013, para conhecer o trabalho do Centro de Justiça Terapêutica, na cidade de Recife/PE, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2384

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120017709,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso à Estagiária de Psicologia ESTER MIRIÃ BRAGA SALES, cadastro nº 3425-0, no período de 06 a 25.01.2014, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2395

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas

atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Processo nº 2013001120018221,

R E S O L V E:

DESLIGAR, a pedido, a Estagiária Administrativa RAÍSSA LEAL ROSA DE SOUZA, cadastro nº 3414-4, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, a partir de 25.11.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2386

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017814,

R E S O L V E:

CONCEDER licença-prêmio à servidora JOCINEIDE MONTEIRO DA SILVA LEITE, cadastro nº 4094-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referente ao período aquisitivo de 28.09.2007 a 26.09.2012, para fruição no período de 06.01 a 04.02.2014, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2387

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120017814,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 4415-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico MP-DAS-03, para substituir a servidora JOCINEIDE MONTEIRO DA SILVA LEITE, cadastro nº 4094-0, Assessor Técnico MP-DAS-04, no período de 06.01 a 04.02.2014, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2388

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de

março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120017597,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora SILVANIA LEMOS ANSELMO, cadastro nº 4432-1, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, no período de 17 a 21.02.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 24.09, 02 e 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2389

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120017779,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, Portaria nº 0786, de 23.04.2013, publicada no Diário da Justiça nº 084, de 08.05.2013, que alterou as férias da servidora ALINE ALVES DE ARAÚJO, cadastro nº 4424-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Apoio ao Cartório Judiciário, referentes ao período aquisitivo de 25.09.2011 a 24.09.2012, para constar que o período de fruição é de 20 a 29.11.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2390

19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120017779,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora IVANETE SANTIAGO CAMPELO, cadastro nº 4290-0, ocupante do cargo efetivo de Zelador e da função de confiança de Assessor Operacional, para substituir à servidora ALINE ALVES DE ARAÚJO, cadastro nº 4424-4, Chefe da Seção de Apoio ao Cartório Judiciário, no período de 20 a 29.11.2013, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0006374-35. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Maria Evanete Barros

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio
da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Hianara Marilac Braga O
Campo (4783)

Querelado: Ruth Helena Rocha de Oliveira

DESPACHO: "VISTOS ETC. Designo audiência de conciliação
para o dia 03/12/2013 às 09h. Intimem-se. Expeça-se o
necessário. Porto Velho, 30 de outubro de 2013 (a) Roberto Gil
de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: [0006009-49. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Ricardo Felipe Montenegro Júnior

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Querelado: Deivisson Odair Araujo de Oliveira

DESPACHO: "VISTOS, ETC. Considerando a imperiosa
necessidade de redimensionamento da pauta, redesigno
audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2013 às
08h, mantendo o restante da DECISÃO de fls. 41 inalterada.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de outubro de 2013. Roberto Gil
de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: [0006241-90. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Ivani Schumann

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Querelado: Sidney Mendonça da Silva

DESPACHO: VISTOS, ETC. Designo audiência de conciliação
para o dia 06. 12. 2013, às 08h30. Intimem-se. Porto Velho-
RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013. Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito.

Proc.: [0004976-53. 2013. 8. 22. 0601](#)

Anqo: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vvtima do fato: Maria Fabiola Carneiro Medeiros

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues - OAB/RO 2717

Autor do fato: Angela Arminda Rebelo de Siqueira

DESPACHO: Autue-se. Designo audikncia preliminar para o
dia 05/12/2013 üs 08h45. Intimem-se. Expença-se o necessario.
Porto Velho, 29 de Outubro de 2013. Roberto Gil de Oliveira -
Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0000835-68. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Severino Inácio da Silva Filho

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DESPACHO: Redesigno a sessão de julgamento para o
dia 13 de dezembro de 2013, às 09h30min, em razão deste
magistrado ter sido convocado para participar da Pesquisa com
Grupo Focal, a ser realizada no dia 22. 11. 2013, às 08h30min,
na sede do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme ATO Nº
945/2013-CM, publicado no DJE N. 213/2013, de 18/11/2013.
Intime-se o acusado. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Carlos
Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0009722-75. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Suymar Pereira de Lima

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson
Aparecido de Souza, (OAB/RO 3883).

DESPACHO: " VISTOS. Por incompatibilidade de pauta,
redesigno a sessão de julgamento para o dia 19 de fevereiro
de 2014, às 08h30min. Intime-se e requisi-te-se o acusado.
Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO,
terça-feira, 19 de novembro de 2013. Carlos Augusto Teles de
Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001203-77. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor: Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de
Rondônia

Denunciado: Francisco Jonhy de Sousa Ribeiro

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

DECISÃO: "(. .) Rejeitadas as preliminares e aproveitadas
as provas já produzidas nos autos, resta somente reinterrogar
o réu. Designo audiência para o dia 05/12/2013 às 10h.
Requisite-se. Intime-se se for o caso. Em audiência inaugural
o Dr. José Cantídio Pinto ¿ OAB/RO 1961 foi constituído apud
acta como defensor do réu (fls. 48), todavia, verifico que a
resposta à acusação (fls. 147/169) foi apresentada pela Dra.
Clarís Eneida Pergher Pinto ¿ OAB/RO 3556, que não possui
procuração tampouco substabelecimento nos autos. Intime-se
a defesa da DECISÃO acerca da rejeição das preliminares,
bem como para sanar o defeito na representação processual

no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de ser determinado o desentranhamento da resposta a acusação e dos documentos apresentados. Ciente ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: 0082723-69. 2005. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Especializada Repreensão A Furto, roubo, sequestro Estelionato e Outras Fraudes

Réu: Leonardo Amâncio Marra, natural de Uberlândia/MG, filho de Ricardo Amâncio Vargas e Rosa Maria Dias Amâncio, atualmente encopntra-se em lugar incerto.

Incidência Penal: Art. 158, §1º do Código Penal Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o acusado Leonardo, por edital com prazo de 15 dias (art. 361 do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventual (is) exceção (ões) será (ão) processada (s) em apartado (s), nos termos dos artigos 95 a 112, do Código de Processo Penal. No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9. 271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Nesta hipótese o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c. c. 394, § 5º).

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônio Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro. jus. br

Proc.: 0012623-11. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José de Ribamar Marques de Sousa, Jaderson Bezerra Lima

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. RELATÓRIO Trata-se de ação penal que imputa aos acusados José Ribamar Marques de Souza e Jaderson Bezerra Lima, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11. 343/2006 (Lei de Drogas) e, ainda a Jaderson Bezerra Lima o crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, pois, segundo consta na denúncia, no dia 21

de julho de 2013, por volta das 15 horas, na Rua Jacy Paraná, 4275, bairro Agenor de Carvalho, nesta Comarca de Porto Velho/RO, os acusados, em unidade de designios e previamente ajustados, traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, visando a comercialização e o consumo, 05 (cinco) invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 3, 8g (três gramas e oito decigramas), bem como 01 (uma) porção de ?maconha?, totalizando cerca de 2, 5g (dois gramas e cinco decigramas). Consta ainda que nas mesmas circunstâncias fáticas, o acusado José de Ribamar Marques de Sousa adulterou sinal identificador de veículo automotor consistente na placa da motocicleta apreendido na ocasião dos fatos. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. Mas, por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado, o acusado foi interrogado em juízo e ouvidas as testemunhas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa de José Ribamar requereu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28, da Lei 11. 343/06. A defesa de Jaderson Bezerra requereu a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP; não sendo este o entendimento requereu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28, da Lei 11. 343/06. É o RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade restou comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28, do Laudo de Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 92/93, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína e maconha, notoriamente tidas como drogas de uso proscrito, e do Laudo de Exame em Veículo Automotor de fls. 95/96 que constatou que a gravação de identificação do motor foi suprimida. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas dos acusados. José Ribamar Marques de SouzaNa delegacia negou a mercancia de drogas e a associação para o tráfico. Disse que no dia dos fatos estava fumando uma pedra de crack, ocasião em que policiais militares o submeteram a revista pessoal. Esclareceu que no momento da abordagem arremessou ao chão a droga que estava consumindo, sendo que os policiais revistaram cerca de quinze pessoas que estavam no local e encontraram substância entorpecente com um rapaz. Declarou que conhece o rapaz que foi encontrado na posse de droga, porém não sabe se o mesmo comercializa entorpecentes. No que se refere a motocicleta apreendida, disse não ter nenhum envolvimento. Na fase judicial manteve basicamente a mesma versão. Ressaltou que a droga se destinava ao seu consumo, pois, reside nesta cidade há aproximadamente três anos e desde então passou a fazer uso de cocaína. Costumava fumar com o corréu, porém, nunca comprou droga dele. Jaderson Bezerra LimaNa delegacia negou a mercancia de drogas e a associação para o tráfico de drogas. Esclareceu que no dia dos fatos estava em frente a sua residência consertando sua motocicleta, quando policiais militares chegaram ao local e determinaram que todos fossem submetidos a revista pessoal. Informou que os policiais encontraram em seu poder três caroços de pedra ?oxi?, uma porção de maconha e, ainda, a quantia de R\$30, 00, sendo que a droga se destinava ao seu consumo. Sobre a motocicleta, informou que foi adquirida em um leilão do DENTRAN e que desconhecia a situação irregular do veículo. Em Juízo manteve a mesma versão no que se refere a droga apreendida em seu poder. Com relação a motocicleta disse que comprou em uma oficina pelo valor de R\$1. 000, 00. Acerca dos fatos o policial militar Samuel Cordeiro de Lima Júnior

informou na fase judicial que no dia dos fatos sua guarnição realizava patrulhamento quando avistou um grupo de pessoas em frente a um local já conhecido pela prática do tráfico de drogas. Diante disso, decidiram efetuar uma abordagem, sendo visto quando o acusado José de Ribamar foi para um canto e jogou algo ao chão. A equipe apreendeu o objeto arremessado pelo acusado e constatou que se tratava de substância entorpecente. No decorrer dos trabalhos apreenderam mais droga em poder do acusado Jaderson. Esclareceu que inicialmente os acusados negaram o tráfico de drogas, porém, posteriormente o acusado José Ribamar quis assumir todo o entorpecente, inclusive o que foi apreendido em poder de Jaderson. Pois bem. A condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do acusado na prática delituosa. Não se pode prolatar um decreto condenatório sem a certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração. No caso dos autos não se demonstrou de modo convincente a prática do crime de tráfico de drogas por parte do acusado Jaderson. Não existem elementos que os relacionem a mercancia de drogas. O simples fato de ter sido surpreendido pela polícia de posse de pequena quantidade de droga, mas sem maiores indícios de que a mesma se destinava a comercialização, não permitem que se conclua, só por isso, pela condenação. Diante dos fatos e do conjunto de provas amealhados aos autos, o que fica evidente é que Jaderson é usuário de drogas, e portava entorpecente para consumo pessoal. Tendo em vista, que a quantidade de droga não é de todo incompatível com o consumo, bem como em face da confissão proferida pelo acusado, que está compatível com o contexto dos fatos, e ainda, a falta de quaisquer elementos que denotem o tráfico de drogas praticado por Jaderson, mas sim, culpabilidade voltada ao porte de entorpecente para consumo próprio, capitulado no art. 28, caput, da Lei 11. 343/06, deve-se promover a desclassificação do delito. Por outro lado, no que diz respeito ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a negativa de autoria sustentada por Jaderson se mostra fragilizada nos autos. O acusado sustenta que não adulterou a placa da motocicleta e que não notou nenhuma adulteração ao adquiri-la, no entanto, sua versão carece de qualquer sustento fático probatório. O fato é que a motocicleta pertence ao acusado e foi apreendida em seu poder. Desta forma, a versão apresentada por Jaderson quanto à adulteração da placa da motocicleta se mostra isolada nos autos, não devendo prevalecer diante dos testemunhos policiais que efetuarão a apreensão, tampouco do Laudo de Exame em Veículo Automotor de fls. 95/96, que constatou que a gravação de identificação do motor foi suprimida. Outrossim, com relação ao delito de tráfico de drogas imputado a José de Ribamar, este restou suficientemente comprovado nos autos. O acusado sustenta que o entorpecente apreendido em seu poder se destinava ao seu consumo, no entanto, a prova de que a droga serviria para consumo próprio, é ônus da defesa, visto que não basta dizer ser usuário de drogas, mostrando-se necessário que tal alegação seja inequivocamente demonstrada, o que a defesa não logrou êxito em cumprir. O acusado afirma que é viciado em drogas desde que passou a residir nesta capital, no entanto, a mera alegação de vício não é suficiente para afastar a caracterização do tráfico, ainda mais quando o agente é flagrado de posse de droga em local conhecido como ponto de venda de drogas e em circunstâncias que denotam a atividade ilícita. Destaca-se que o acusado possui uma personalidade voltada ao crime, pois conforme se verifica nos antecedentes

criminais de fls. 64/65, o acusado já foi condenado por tráfico de drogas. Soma-se a isto o relato do policial na fase do inquérito, narrando que José de Ribamar disse que iria vender a droga. Por fim, ressalta-se que para a configuração do delito de tráfico não é necessário que o agente seja flagrantado comercializando droga. Basta que possua, guarde, traga consigo ou a tenha em depósito, circunstância reveladora da FINALIDADE mercantil, o que é o caso dos autos. Assim, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, as circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei de drogas, Lei 11. 343/06, no que se refere ao acusado José de Ribamar Marques de Sousa. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia e, por consequência, condeno JOSÉ RIBAMAR MARQUES DE SOUSA, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06 e JADERSON BEZERRA LIMA, por infração ao artigo 311 do Código Penal, e desclassifico a conduta de tráfico imputada a JADERSON BEZERRA LIMA para a prevista no artigo 28, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. JOSÉ RIBAMAR MARQUES DE SOUSA réu tem 35 anos, é solteiro e registra antecedentes (fls. 64/65), pois já condenado definitivamente por tráfico de drogas em 2012. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade própria ao tipo penal; aos antecedentes que já agravam a pena; à conduta social (reprovável); aos motivos e às circunstâncias equivalentes à espécie; personalidade não aferida pericialmente; consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima ? a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime). Ao crime do art. 33, caput, da Lei 11. 343/06E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência específica, agravo sua pena em 01 ano de reclusão e 100 dias multa, art. 61, I, CP, perfazendo 06 anos de reclusão e 600 dias multa, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras. O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$13. 560, 00 (treze mil e quinhentos e sessenta reais) cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. JADERSON BEZERRA LIMA réu tem 35 anos, é solteiro e registra antecedentes (fls. 66/68), pois já condenado definitivamente duas vezes por roubo em 2010. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade própria do tipo penal; aos antecedentes (desfavoráveis) que já agravam a pena; à conduta social verificada; aos motivos e às circunstâncias equivalentes à espécie; personalidade não aferida pericialmente; consequências equivalentes ao tipo penal; comportamento da vítima (a vítima ? a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime). Ao crime do art. 311, caput, do Código Penal. Fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 06 meses de reclusão e 5 dias multa, art. 61, I, CP, perfazendo 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 15 dias multa, que torno definitiva

na ausência de outras causas modificadoras. A multa depois de liquidada perfaz o total de R\$339, 00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ao crime do art. 28, da Lei 11. 343/06. Considerando que o art. 28, da lei 11. 343/06 não prevê pena privativa de liberdade e o réu permanece encarcerado, dou a pena por cumprida por entender que o tempo no cárcere é suficiente para reprimir o réu. O condenado José de Ribamar deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, alíneas 'a' e 'b', do CP, dada a reincidência, não preenchendo, portanto, os requisitos dos arts. 44 e 77 do mesmo diploma legal. O condenado Jaderson Bezerra deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, dada a condenação imposta e o fato de ser reincidente, mas aliado às circunstâncias judiciais, nenhuma valorada, sendo-lhe aplicada a pena base no mínimo legal. O fundamento do regime inicial semiaberto respalda-se no art. 33, §3º, alíneas 'b' e 'c', do CP, à luz da Súmula n. 269 do STJ. Todavia, há notícia de prisão preventiva do acusado por outro processo, o que impede a sua transferência imediata para o regime semiaberto. Mantenho a prisão cautelar, pois continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva, mormente para garantia da aplicação da lei penal. Determino a incineração da droga. Sem custas. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11. 343/06, a perda dos valores e da motocicleta em favor do CONEN, para aplicação nos trabalhos de educação e prevenção ao uso de drogas. Cumpra-se todas as comunicações legais e demais providências de praxe; após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0016713-62. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Izaías Alves Pereira Júnior

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

SENTENÇA:

VISTOS. Izaías Alves Pereira Junior, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 veículo, tipo caminhonete, AMAROK, placa NDR 3419, documentos, computadores e o desbloqueio de suas contas bancárias, apreendidos e bloqueadas nos autos nº. 0011385-54. 2013. 8. 22. 0501, quando da deflagração da Operação "Apocalipse", em razão do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, argumentando ser terceiro de boa-fé, e que os referidos bens e as contas bancárias bloqueadas, não possuem vínculo com a Organização Criminosa investigada na Operação. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 17/78. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Examinados os autos, decido. A Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O veículo e demais objetos, cuja propriedade se invoca, bem como as contas bloqueadas, foram alvo de medidas cautelares, por estar o requerente e suas empresas, relacionados às investigações de práticas delitivas atinentes à Operação Apocalipse. O art. 118, do CPP prescreve: "Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". No caso em exame, o requerente foi denunciado pelo Órgão Ministerial, pela prática do crime de estelionato, 13

vezes, e também pelo crime de associação criminosa, dentro do sentido de Organização Criminosa. O requerente foi apontado como facilitador, com suas empresas, para fraude por meio de cartões de crédito. Assim, referidos bens que o requerente pleiteia a restituição ainda estão ligados às investigações, de modo que apenas será possível a averiguação definitiva com o deslinde da ação penal. Ademais, conforme descrito na denúncia ofertada pelo MP, o delito de estelionato, praticado em quadrilha, seria um dos núcleos do grupo criminoso investigado. Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura inoportuno nessa fase. Somente depois de ultimada a instrução do processo principal, é que será definido com segurança se existe ou não vinculação do veículo e demais bens aos crimes pelos quais o requerente foi denunciado. Ainda, em que pese a argumentação do requerente, sobre a propriedade do veículo AMAROK, as investigações apontam que referido veículo pertencia de fato a outro denunciado, conhecido por ?Fernando da Gata?. Aferir neste momento, se os valores bloqueados nas contas correntes de titularidade do requerente, têm ou não origem ilícita ou movimentação criminosa, seria adentrar na própria discussão do MÉRITO da ação penal, o que demanda sede própria. Especialmente quanto aos documentos pessoais e da empresa, bem como os computadores, igualmente não há como restitui-los nesse momento, em vista de que alguns deles ainda passam por perícia e são necessários para a fase de instrução processual; inclusive, permitir nesta fase, que o requerente faça ?backup? dos computadores poderia trazer prejuízos ao andamento processual. Os bens apreendidos ainda estão ligados à persecução penal, não podendo serem restituídos por ora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de restituição dos bens e desbloqueio das contas correntes de titularidade do requerente e de suas empresas. Após o trânsito em julgado, certifique-se o indeferimento do pedido formulado pelo requerente nos autos principais e arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0015731-82. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Henrique Ribeiro de Oliveira, Uilian Viana Rodrigues, Jorge Luiz Saraiva Viana, Darliane Nogueira da Costa

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Uilian Viana Rodrigues e Jorge Luiz Saraiva Viana, o crime previsto no art. 180, caput, do CP, Jorge Luiz Saraiva Viana, no crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11. 343/2006 (Lei de Drogas), Bruno Henrique Ribeiro de Oliveira, nas penas do no art. 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 10. 826/03, a ainda, Darliane Nogueira Costa, nas penas do art. 14, caput, da Lei 10. 826/03 e art. 180, caput, do CP, todos qualificados nos autos, pois, segundo consta na denúncia, no dia 17/11/2012, no Bairro Caladinho, após abordagem, foi verificado que o acusado Uilian, adquiriu de indivíduo desconhecido duas televisões de marca LG e PHILCO, que sabia serem produtos de crime, pelo valor de R\$50, 00 cada, sendo tal fato de conhecimento da denunciado Darliane. O denunciado Jorge tinha em depósito, no interior da residência,

45 porções de maconha pesando aproximadamente 86g, além de 22g de cocaína, sem autorização legal, para a comercialização. Já o denunciado Bruno, mantinha sob sua guarda, sem autorização legal, uma pistola cromada (arma de uso restrito), calibre 765 mm, marca Taurus, com numeração raspada e carregador com munição. A denunciada Darliane mantinha sob sua guarda, sem autorização legal, um carregador de pistola calibre. 380, com duas munições intactas. Ainda no mesmo dia, no trajeto à Central de Polícia, os policiais resolveram fazer diligências na casa de Uilian, verificando que ele e o acusado Jorge Luiz ocultavam uma máquina fotográfica de marca Sony, modelo profissional e um netbook, os quais haviam adquirido pelo valor de R\$ 00, 00, de indivíduo desconhecido, sabendo serem produtos de crime. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. Por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo, e ouvidas três testemunhas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de Uilian Viana Rodrigues nas penas do crime do art. 180, caput, do CP, e a absolvição de Jorge Luiz Saraiva Viana neste crime, com sua condenação apenas no crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11. 343/2006 (Lei de Drogas); a condenação de Bruno Henrique Ribeiro de Oliveira, nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10. 826/03, sendo absolvido da conduta descrita no caput do mencionado artigo; e a condenação de Darliane Nogueira Costa nos crimes do art. 12, caput, da Lei 10. 826/03 e art. 180, caput, do CP. A defesa de Darliane requereu a absolvição, nos termos do art. 386, V, ou alternativamente, com base no inciso VII. Em caso de condenação, requereu aplicação de pena no mínimo. A defesa de Uilian requereu aplicação de pena mínima, com redução pela confissão e menoridade, e ainda a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9. 099/95. A defesa de Jorge requereu a desclassificação do crime de tráfico para o art. 28 da Lei de Tóxicos, e absolvição no crime do art. 180, do CP. A defesa de Bruno requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com base no art. 386, VII, do CPP. É o RELATÓRIO. DECIDO. Registre-se, de início, que com relação ao pedido da defesa de Uilian, a suspensão condicional do processo, estabelecida no art. 89 da Lei 9. 099/95, deve ser proposta pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, o que não foi feito no caso, ao passo que não há possibilidade de sua aplicação nessa fase processual. Pois bem. A materialidade dos crimes restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 43/45, somando-se com relação ao tráfico, ao Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 128/129, que constatou que as substâncias apreendidas eram cocaína (21, 22g) e maconha (77, 42g), notoriamente tida como droga de uso proscrito, e com relação ao porte ilegal de arma, ao Laudo de Exames em Arma de Fogo e Cartuchos Balísticos de fls. 136/139, que constatou que a pistola semiautomática, de calibre 7. 65mm, estava com o número de série suprimido por abrasão, mas estava apta. O laudo também aferiu que as munições estavam eficientes aos fins a que se destinam, sendo elas de calibre 32 AUTO, 380 AUTO, e de 9mm. Ainda, com relação ao crime de receptação, a materialidade resta comprovada, também, através do Laudo de Avaliação Merceológica de fls. 194/195, que demonstra o valor real dos produtos apreendidos com os acusados de receptação, adquiridos por preço muito aquém do estabelecido no laudo. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta de cada

acusado e, separadamente, cada crime em que incidiram. Do crime do art. 180, caput, do Código Penal: Neste crime foram denunciados os acusados Uilian, Jorge e Darliane. Ao acusado Jorge é imputada a conduta de ter ocultado, juntamente com Uilian, objetos adquiridos em proveito próprio e oriundos de crime. Ouvido sobre esses fatos, em juízo, o acusado Jorge alega que não seguiu com Uilian até sua casa. Foi ao local apenas com os policiais e que eles não encontraram nada de ilícito, negando conhecimento sobre a existência de uma câmera fotográfica e um notebook na casa de Uilian. A acusada Darliane, também nega sua autoria neste crime. Presta informações em sentido oposto a dos demais acusados, pois nega que tenha convidado os réus para um churrasco na sua casa. Afirmou conhecer apenas o corréu Jorge e que todos os acusados estavam no local em razão de serem amigos de seu ex-marido. Depois passa a alegar que Bruno era muito amigo de seu ex-marido, embora este não se encontrasse no local no momento da abordagem. Alegou que uma das televisões apreendidas lhe pertencia e que ela tinha nota fiscal; porém, não apresentou o documento. Nega que tenha visto em sua residência objetos que não lhe pertenciam. Afirmou que uma das televisões apreendidas estava no interior de um carro, pertencente a Jorge. Indagada pelo MP sobre a contradição em seus depoimentos, pois na fase policial teria informado que ao chegar na residência já estavam todos os envolvidos, enquanto que nesta fase afirma que quando chegou estava apenas seu marido, tendo ela almoçado e ido dormir, a acusada nega as informações da fase policial, mesmo sendo lembrada pelo Promotor de Justiça que na oportunidade foi assistida por advogado particular, o que demonstra assim, a fragilidade da sua negativa. Já o acusado Uilian, quando ouvido em juízo, confirmou a denúncia, bem como os termos do seu depoimento na fase policial. Esclareceu que adquiriu a máquina fotográfica e o notebook, apreendidos em sua residência, de uma pessoa que passara vendendo na rua, pela quantia de R\$100, 00 cada. Com relação às duas televisões, apontadas também como frutos de receptação, o acusado confirmou tê-las visto no interior da residência onde fora abordado, especialmente em um dos quartos, residência esta pertencente à acusada Darliane. Indagado pelo Ministério Público sobre as referidas televisões, o acusado também assume a propriedade, afirmando que teria adquirido cada uma pela quantia de R\$100, 00, sabendo ser um preço muito abaixo do normal, sendo que na fase policial, assumira saber serem todos os objetos produtos de furto e roubo. Justificou ter levado referidas televisões para guardar na residência por indicação do corréu Jorge, e que teria levado os objetos para o local duas semanas antes de ser preso. Desse modo, a justificativa da acusada Darliane, de que não sabia de nada, não se sustenta. Bem como restou comprovado o envolvimento de Jorge com as referidas televisões apreendidas, oriundas da prática de crime, e adquiridas em proveito próprio. Soma-se a isso ainda, o fato de que o acusado Jorge alegou que os objetos ilícitos apreendidos foram encontrados no quarto onde Darliane estava dormindo. Prescreve o art. 180 do CP: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Assim, conforme restou configurado nos autos, incidiu o acusado Uilian na prática de adquirir, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, enquanto que os acusados Jorge e Darliane, incidiram na figura delitiva de ocultar, em proveito próprio ou

alheio, coisa que sabiam ser produto de crime. Corrobora-se, no sentido da autoria delitiva dos acusados, os testemunhos policiais, que confirmam que encontraram na residência de Darliane objetos produtos de furto, bem como na residência de Uilian. Comprova, ainda, a origem ilícita da máquina fotográfica e do notebook apreendidos na casa de Uilian, o depoimento da vítima Everson, que à fl. 12 reconheceu os objetos como de sua propriedade, que foram furtados de sua residência dias antes da apreensão. Do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06: Nestas imputações incidiu somente o acusado Jorge Luiz, que se pronunciou sobre os fatos apenas em juízo, quando assume a propriedade da droga, mas declara que seria destinada apenas ao seu consumo e dos demais acusados. Alegou ter pago a quantia de R\$400,00 pela droga apreendida, cocaína e maconha, sem saber com certeza a quantidade adquirida. Indagado pelo Ministério Público o que iria fazer com a droga, o acusado justificou que parte dela ia fornecer aos demais acusados, e outra parte iria vender. A defesa do acusado pediu seu reinterrogatório, tendo este passado a negar sua autoria delitiva. Negou que tenha visto a apreensão da droga. Indagado pelo juízo o motivo de sua retratação, o acusado justifica que teria confessado para ajudar a acusada Darliane, sem justificar com que intenção. Alegou ainda que os objetos apreendidos foram encontrados no quarto onde Darliane estava dormindo. Extrai-se do reinterrogatório do acusado a tentativa de induzir a ideia de que fora ameaçado para confessar a propriedade da droga. Vislumbra-se, pois, a fragilidade na retratação, desacompanhada de elementos de prova no sentido da negativa. No mesmo sentido da primeira confissão do acusado na fase judicial, são os depoimentos dos policiais e de todos os corréus, que confirmam que o acusado assumira a propriedade da droga quando da abordagem, e ainda, o depoimento de Bruno, que declarou em juízo que Jorge fornecera gratuitamente a droga para o consumo aos demais presentes na residência de Darliane. Por essas razões, deve o acusado ser condenado. Do crime do art. 16, caput e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03: Nestes crimes foi denunciado o acusado Bruno. Na fase policial, o acusado confessou a propriedade da pistola calibre 765mm, com a munição calibre 32, justificando ter adquirido de pessoa desconhecida para sua defesa pessoal, mas que desconhecia a raspagem na numeração da arma. Quando ouvido em juízo, negou a posse da arma de fogo, alegando que referida arma foi encontrada pelos policiais no interior da casa de Darliane, mas que ele não saberia dizer a quem de fato pertencia. Indagado pelo Ministério Público, justifica que no momento da prisão teria assumido a propriedade de uma das armas em razão de ter apanhado muito dos policiais, alegação esta que não se sustenta quando da análise do Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 13.582/2012 à fl. 213, que não constatou ofensa à integridade física do acusado. Alega ter visto Jorge e Uilian trazendo uma televisão no dia dos fatos, e que logo em seguida os policiais teriam chegado no local. Aduz que Uilian assumira a propriedade das televisões apreendidas, que teria comprado. Quanto à droga, justificou que Jorge foi quem assumiu a propriedade e forneceu gratuitamente para o consumo aos demais presentes na residência de Darliane. O acusado era foragido do sistema prisional. Assim, pesa em seu desfavor, além de sua própria confissão na fase policial, uma vez que a retratação em juízo carece de provas que a corroborem, os depoimentos policiais que asseguram a apreensão da pistola, bem como que o acusado assumiu o porte da referida arma

quando de sua abordagem. Ademais, se o acusado adquiriu a arma no estado em que se encontrava, assumiu todos os riscos de sua conduta, não sendo necessário que ele tenha efetuado a adulteração no sinal identificador, mas apenas que esteja portando a arma nessa condição. Registre-se que o acusado fora denunciado por dois tipos penais existentes no artigo 16, a figura do caput e a do parágrafo único, inciso IV, que recaem, porém, sobre uma mesma conduta, referente a mesma pistola semiautomática de calibre 7.65mm. A referida pistola por ser cromada não significa ser de uso restrito, e o calibre 7.65mm é de uso permitido. A conduta do acusado, se amolda apenas ao fato de estar portando arma de fogo com sinal de identificação suprimido, e o laudo assegurou que o número de série estava suprimido por abrasão, incidindo, pois, no tipo previsto no parágrafo único, inciso IV, do art. 16 da Lei 10.826/03, pelo qual deve ser condenado. Do crime do art. 14, caput, da Lei 10.826/03: Por essa conduta, foi denunciada apenas a acusada Darliane Nogueira. Ouvida em juízo, a acusada nega a autoria, alegando que não tinha conhecimento do carregador da arma que é imputado como de sua propriedade. A acusada presta informações em sentido oposto a dos demais acusados, pois nega que tenha convidado os réus para um churrasco na sua casa. Imputa conhecer apenas o corréu Jorge e que todos estavam no local em razão de serem amigos de seu ex-marido. Depois, passou a alegar que conhecia somente Bruno, que era muito amigo de seu ex-marido, sendo que na fase policial disse que ele seria seu primo. Vislumbra-se, pois, que as alegações da acusada além de contraditórias, não estão em consonância com os demais elementos de prova. Soma-se em seu desfavor, os depoimentos policiais, que esclarecem de forma uníssona que o carregador de pistola calibre 380, com duas munições intactas, foi localizado no interior do quarto da acusada. Embora tenha sido capitulada sua conduta como aquela tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03, conforme se constata da própria descrição fática na denúncia, a acusada mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, pente carregador referente a munições de calibre 380, conduta esta que se amolda, na verdade, ao tipo penal descrito no art. 12 da mencionada Lei, razão pela qual, com base no art. 383, do CPP, procede-se à correta adequação. Assim, diante de tudo que restou comprovado, denota-se que os acusados incidiram nas práticas delitivas que lhes foram imputadas. Frente ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e, por consequência, condeno Uilian Viana Rodrigues, Jorge Luiz Saraiva Viana e Darliane Nogueira Costa nas penas do crime previsto no art. 180, caput, do CP, e ainda, Jorge Luiz Saraiva Viana, nas penas do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas); Bruno Henrique Ribeiro de Oliveira, no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 e Darliane Nogueira Costa nas penas do art. 12, caput, da Lei 10.826/03. Passo à dosimetria. Jorge Luiz Saraiva Viana: Tem 20 anos, é solteiro, taxista, não concluiu o ensino médio. Não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade normal à espécie; aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos e circunstâncias atinentes ao tipo penal; personalidade não aferida pericialmente; consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime). Ao crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06: E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que

a natureza e a quantidade e qualidade devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Apesar de ser tecnicamente primário, o acusado não faz jus a concessão do benefício do §4º, art. 33 da Lei de Tóxicos, uma vez que em uma mesma oportunidade se envolveu em mais de um crime, o que demonstra reiteração criminosa. Somada ainda, à diversidade de droga apreendida, cerca de 86g de maconha e 22g de cocaína. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva, e a multa depois de liquidada perfaz o total de R\$10.366,67 (dez mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Ao crime do art. 180, caput, do Código Penal: Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras. A multa depois de liquidada perfaz um total de R\$207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos). Aplica-se o concurso material previsto no art. 69 do CP, resultando em uma pena final de 06 anos de reclusão, e 510 dias-multa. Uilian Viana Rodrigues: Tem 20 anos, é solteiro, trabalha como ajudante de pedreiro, não concluiu o ensino médio. Não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade normal à espécie; aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos e circunstâncias próprias do tipo penal; personalidade não aferida; comportamento da vítima (a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime). Ao crime do art. 180, caput, do Código Penal: Fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras, uma vez que embora o acusado tenha confessado, não há como aplicar a atenuante da confissão, em razão de já ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme disposto na Súmula 231 do STJ. A multa depois de liquidada perfaz um total de R\$207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos). Darliane Nogueira Costa: Tem 24 anos, é solteira, atendente de telemarketing, não concluiu o ensino médio. Não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade normal à espécie; aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos e circunstâncias equivalentes aos tipos penais; personalidade não verificada pericialmente; consequências dos crimes atinentes aos tipos penais; comportamento da vítima (a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime). Ao crime do art. 180, caput, do Código Penal: Fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras. A multa depois de liquidada perfaz um total de R\$207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos). Ao crime do art. 12, caput, da Lei 10.826/03: Fixo a pena base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, que na falta de outras causas modificadoras torno definitiva. A multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, equivale a R\$207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos). Aplica-se o concurso material previsto no art. 69 do CP, resultando em 01 ano de reclusão e 01 ano de detenção, e pagamento de 20 dias-multa. Bruno Henrique Ribeiro de Oliveira: Tem 22 anos, é solteiro, carpinteiro, não concluiu o ensino médio. Registra antecedentes (fls. 123/126), já tendo sido condenado por roubo, porte ilegal de arma de uso restrito,

estando, inclusive, foragido do sistema prisional à época dos fatos. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade normal à espécie; aos antecedentes, que já retratam agravante; à conduta social (reprovável); aos motivos e circunstâncias equivalentes ao tipo penal; personalidade não avaliada pericialmente; consequências próprias do tipo; comportamento da vítima (a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime). Ao crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03: Fixo-lhe a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, que, já fixada no mínimo legal, implica na incidência da Súmula 231 do STJ. Agravo em 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, em razão da reincidência, art. 61, I, do CP, perfazendo 03 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa, que na falta de outras causas modificadoras torno definitiva. O valor da multa, depois de liquidado, perfaz o total de R\$414,66 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos). Passo a fixar o regime inicial de pena. O condenado Jorge deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, diante da conduta social reprovável, com envolvimento em tráfico de drogas e receptação, demonstrando conduta voltada à prática de infrações penais. Bruno em regime semiaberto, pois apesar da pena aplicada (3 anos e 6 meses de reclusão), é reincidente; Darliane e Uilian, em regime aberto, tudo com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, especialmente em razão da conduta social, antecedentes, os motivos, e as consequências do crime. Incabível a substituição e suspensão das penas privativas de liberdade aplicadas aos réus Jorge e Bruno, tendo-se em vista o não preenchimento dos requisitos dispostos respectivamente nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Já quanto aos acusados Darliane e Uilian, fixado o regime aberto para o início do cumprimento das penas, pelos mesmos motivos, substituo as penas privativas de liberdade: quanto a Darliane, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pelo prazo das penas substituídas; quanto a Uilian, diante da reprimenda fixada, substituo por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída. O modo de cumprimento será especificado no Juízo da execução. No ato da intimação da SENTENÇA ficam estes dois últimos réus intimados a comparecerem no Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), localizada no Fórum Criminal de Porto Velho, no prazo de 30 (trinta) dias, para agendamento de audiência admonitória, sob pena de conversão das penas alternativas em privativa de liberdade. Mantenho a prisão preventiva de Bruno, pois nesta condição foi processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a sua decretação. Deverá, todavia, ser desde logo transferido para o regime semiaberto se não estiver preso por outro motivo. Os demais acusados encontram-se em liberdade. Faculto-lhes, pois, o direito de assim permanecer até o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. Isentos os réus do pagamento das custas processuais. Porém, saem intimados para o pagamento da multa que deverá ser feito em até 10 dias do trânsito em julgado desta DECISÃO. Encaminhem-se a arma, o pente carregador e as munições ao Exército Brasileiro, para fins de destruição. Os objetos apreendidos na residência de Ingrid Fernandes, por não guardarem relação aos fatos, ficarão a disposição do Inquérito correspondente. No que concerne ao veículo GOL,

placa NBG 0202, há pedido de restituição por parte do acusado Jorge Luiz. Porém, conforme restou apurado nos autos, o referido veículo era utilizado diretamente no transporte de objetos ilícitos relacionados ao delito de receptação, razão pela qual a restituição não se satisfaz. Por essas razões, decreto sua perda em favor do Estado, destinando-o para a SEJUS, cuja utilização será direcionada aos trabalhos de combate e prevenção ao tráfico. Os demais objetos apreendidos com os conduzidos, referentes a estes autos, por serem grande parte produto de furto e roubo, ficarão a disposição das vítimas para restituição, mediante comprovação da legítima propriedade. Determino a restituição da motocicleta HONDA, CG 125 FAN, placa NBE 6523, ao requerente Pedro da Costa, que teve o pedido de restituição negado em primeira oportunidade, mas que apresentou documento comprovando a propriedade, nos autos 0001936-72. 2013. 822. 0501. Não havendo manifestação, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória, com relação aos demais bens, deverão ser destinados em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente. Ainda, com relação ao numerário apreendido, havendo impossibilidade de comprovar sua origem lícita, decreto desde logo sua perda, destinando-o em favor da 2ª DRE/DENARC, para utilização no combate ao narcotráfico. O valor arbitrado na fiança de Darliane e Uilian (fls. 94/95), totalizando a quantia de R\$2. 488, 00, decreto a perda em favor do Estado, destinando à 1ª DRE/DENARC, para utilização no combate ao narcotráfico. Cumpra-se todas as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0012532-18. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Francisca da Silva

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)

Embargado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

SENTENÇA:

VISTOS. Francisca da Silva, qualificada nos autos em epígrafe, pede, em embargos de terceiros, a liberação do veículo Caminhonete L-200 Triton CD, placa NCV 8008, que se encontra bloqueado para transferências, em razão de DECISÃO constante dos autos nº. 0011385-54. 2013. 8. 22. 0501, quando da deflagração da Operação "Apocalipse", argumentando que adquiriu o veículo lícitamente da empresa Time Serviços LTDA, antes da constrição judicial decorrente da deflagração da referida Operação. A requerente justifica a necessidade de transferir o veículo para seu nome, em razão da aquisição da empresa investigada. A requerente alegou a forma como se deu o negócio com a Empresa Time Serviços LTDA e instruiu o pedido com os documentos de fls. 13/83. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Examinados os autos, decido. A Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda

sua função social. O veículo sofreu constrição judicial em razão de estar vinculado a uma das empresas investigadas na "Operação Apocalipse", de atuar diretamente no núcleo de fraudes. Embora não tenha sido determinada a apreensão do veículo, foi estabelecido que deveria ser feito um bloqueio de todo e qualquer veículo automotor registrado em nome de qualquer um dos investigados e estabelecimentos comerciais relacionados, dentre eles a empresa "Time Serviços LTDA", local onde a requerente adquiriu o veículo pleiteado. O art. 118 do CPP prescreve: "Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". No caso em exame, a requerente, embora alegue ser terceira de boa-fé, teve seu veículo apenas sujeito a ordem de constrição, ou seja, continua na posse do bem, o que não lhe acarreta prejuízo maior, como tenta fazer crer à fl. 05, quando alega que o veículo é utilizado para sustento de sua família, transportando a produção agrícola em prol do seu estabelecimento comercial. A situação em que o veículo se encontra não inibe o exercício de nenhuma dessas atividades, conforme foi indagado a esclarecer o causídico da requerente, que confirmou às fls. 52/54 que o referido bem, objeto de embargos de terceiro, está apenas com restrição para a transferência da titularidade. Assim, não havendo maiores prejuízos à requerente, e pairando dúvidas sobre a condição do veículo sobre o qual recaiu a ordem judicial, a melhor solução é aguardar o deslinde da ação penal. Analisar, nesse momento, a existência ou inexistência de relação do veículo em questão com os fatos criminosos em apuração, seria adentrar no próprio MÉRITO da questão em momento processual inadequado, sendo necessário, pois, o deslinde da ação penal, com a prolação da SENTENÇA condenatória, onde, após instrução processual e exame de todas as provas existentes, se poderá concluir se o bem pleiteado guarda relação ou não com os fatos em apuração. Além do que, conforme descrito na denúncia ofertada nos autos principais, o delito de estelionato, praticado em quadrilha, seria um dos núcleos do grupo criminoso, onde o "modus operandi" teria sido capaz de obter ganhos mediante o uso fraudulento de cartões de crédito, apontando as investigações, inclusive, obtenção de ganhos através da empresa onde o veículo fora adquirido. Nessas circunstâncias, o pedido de desbloqueio se afigura indevido nessa fase, ainda que a requerente possa ser considerada terceiro de boa-fé. Diante do exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro por ora o pedido de desbloqueio da ordem judicial referente ao veículo Caminhonete L-200 Triton CD, placa NCV 8008. Após o trânsito em julgado, certifique-se o indeferimento do pedido formulado pela requerente nos autos principais e arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 20/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc: 0001518-71. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRAZO: 15 dias

Réu: Renilton Ramos da Silva, brasileiro, casado, nascido em 11/10/1982, na cidade de Oriximiná/PA, filho de Regina Marinho, residente e domiciliado na Rua Marmelo, 12. 395, Bairro Ronaldo Aragão, comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, do Código Penal (1º fato) e artigo 330 do código Penal (2º e 3º fatos), todos em concurso material e com as consequências da Lei nº 11. 340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 20/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc: 0001615-08. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRAZO: 15 dias

Réu: Genilton dos Santos Rodrigues, brasileiro, convivente, RG 696. 321 SSP/RO, nascido em 26/01/1982, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Manoel Vales /rodrigues e de Miriam Damasceno dos Santos, residente e domiciliado na Rua Miguel, 2610, Bairro Embratel comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, § 9º do código Penal, com as consequências da Lei nº 11. 340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive

arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 20/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc: 0017285-52. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRAZO: 15 dias

Réu: Emerson Andrade Rodrigues, brasileiro, solteiro, nascido em 01/11/1993, em Humaitá/AM, filho de Luiz Ernades do Nascimento Rodrigues e de Dienes Campos de Andrade, RG nº 1216951 SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Fábria, nº 7255, Bairro Igarapé, comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, § 9º do código Penal, com as consequências da Lei nº 11. 340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 20/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc: 0008815-66. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRAZO: 15 dias

Réu: Frankney Loureiro Vieira, brasileiro, solteiro, armador, nascido em 31/12/1976, em Humaitá/AM, filho de Maria Helena Loureiro Vieira e de Alexander Vieira, residente e domiciliado na Rua Sampa, nº 664, Conjunto Mucuripe, Bairro Aponiã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, por duas vezes, e artigo 330, ambos do Código Penal, em concurso material com as consequências da Lei nº 11. 340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze)

dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 20/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc: 0012748-81. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRAZO: 15 dias

Réu: Edelson Peixoto Lopes, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em 22/06/1978, na cidade de Manicoré/AM, filho de vicência Rego Peixoto e Antônio Ferreira Lopes, residente e domiciliado na Rua Barbados, nº 5. 402, Bairro Lagoa, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com as consequências da Lei nº 11. 340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito

Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Processo: 0014035-74. 2013. 8. 22. 0501

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Adélia Almeida Ferreira

Requerido: Cardeilson Ribeiro Paiva

Expediente do dia 20/11/2013.

Prazo: 15 dias.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido da concessão das Medidas Protetivas a favor da requerente:

A requerente menciona que manteve união estável por 10 anos e teve dois filhos. Estão separados há seis meses devido as constantes agressões física e verbal já sofridas. Desde então vem sendo perseguida e perturbada pelo ex-companheiro, pois não se conforma com o fim do relacionamento. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11. 340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares, suspensão de visitas e alimentos para os filhos menores.

Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça, representando criminalmente.

É o RELATÓRIO. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos perturbações, perseguições e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11. 340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo em parte o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação;

c) proibição de frequentar o local de trabalho e residência da requerente, bem como a proibição de frequentar a residência da genitora da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois, ao que consta, as crianças estão em outro Estado da federação. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, também deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 20/11/2013

Proc.: 0012646-88. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joaquim Feitosa Relvas

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos autos em epígrafe.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo.: 0013072-03. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Núbia Alexandre Zequim, Erivelton Langa, Carlos Roberto Teófilo

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206), Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B), Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

SENTENÇA: V i s t o s e t c. O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Erivelton Langa, Núbia Alexandre Zequim e Carlos Roberto Teófilo, todos qualificados nos autos em epígrafe, o primeiro por infração ao artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, e os demais por infração aos artigos 180, §§1º e 2º, do Código Penal, e 1º, inciso I, da Lei 8. 176/91, com a norma de extensão do artigo 29 e na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 19 de setembro de 2012, por volta das 18h20min, no Sítio Girassol, localizado à margem da BR-364, altura do Km 648, zona rural do Município de Candeias do Jamari, pertencente a esta Comarca, o denunciado Erivelton apropriou-se indevidamente de cerca de 60 (sessenta) litros de gasolina de que tinha a posse em razão da sua profissão de motorista do caminhão tanque, marca Ford, de placas OHW 8230, combustível este pertencente a vítima Marcondes Pereira de Figueiredo. Esclarece a exordial acusatória que Erivelton foi surpreendido por uma equipe de policiais civis retirando combustível, com o uso de uma mangueira, do caminhão tanque que conduzia, em razão de ter sido contratado para o transporte pela vítima Marcondes, e que referido combustível seria vendido aos corréus. Consta, ainda, que os acusados Núbia e Carlos adquiriram, receberam, ocultaram, tinham em depósito e expunham à venda derivados de petróleo, notadamente os 60 (sessenta) litros de gasolina adquiridos do corréu, em sua propriedade, em diversos galões e, ali mesmo, os comercializariam, revendendo-os clandestinamente, ou seja, em desacordo com as normas legalmente estabelecidas, no exercício de atividade comercial, mesmo sabendo tratar-se de combustível de procedência criminosa. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 15/10/2012. Os acusados foram pessoalmente citados (v. fls. 117 e 189). Respostas às acusações

constam às fls. 108/9 (Erivelton), 119/132 (Núbia) e 160/173 (Carlos). Foram inquiridas a vítima e 06 (seis) testemunhas, bem como os acusados interrogados (v. fls. 210/213, 219/222, 240/2 e 266/9). Em alegações finais o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados, sustentando insuficiência de provas (v. fls. 270/275). Na mesma linha, requerendo a absolvição por insuficiência de provas, seguiram as alegações finais dos acusados (v. fls. 277/301). É o RELATÓRIO. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. Refere a denúncia, em apertada síntese, que o acusado Erivelton, aproveitando-se do fato de estar transportando gasolina para a vítima Marcondes, apropriou-se, indevidamente, de cerca de 60 (sessenta) litros desse combustível. No dia do fato teria sido ele surpreendido por policiais civis retirando referido combustível do caminhão que utilizava para efetuar o transporte. Questionado a respeito, em Juízo, Erivelton negou a imputação, alegando que não retirou (não se apropriou-se indevidamente) gasolina do caminhão tanque que conduzia no dia do fato. Também que tentou se explicar, mas não foi ouvido pelos policiais. Na verdade, segundo alega, teria, noutras ocasiões, drenado restos/resíduos de combustível do caminhão tanque que utilizava e 'deixado' com a corré Núbia. A prova trazida pela Acusação, conforme reconheceu o próprio Ministério Público, em suas alegações finais, é insuficiente para condenação. Isto porque o caminhão tanque conduzido por Erivelton sequer foi periciado, não sendo, portanto, demonstrada divergência entre a quantidade de combustível carregada/armazenada e a que se encontrava no caminhão tanque no momento da abordagem e que seria entregue ao destinatário (de acordo com o exame de avaliação de fls. 178/182 as tampas de abastecimento do tanque de armazenamento da carga estavam 'lacradas'); a vítima Marcondes declarou desconhecer eventual retirada clandestina/desvio de combustível pelo acusado Erivelton; e a testemunha Jonas declarou não ter visto Erivelton retirando combustível, tendo apenas encontrado dois galões com combustível nas proximidades do caminhão. Destarte, a solução juridicamente aceitável é mesmo a absolvição, por insuficiência de provas acerca da ocorrência de apropriação indébita de combustível. Consta, ainda, na inicial, que os corréus Núbia e Carlos adquiriram, receberam, ocultaram, tinham em depósito e expunham à venda derivados de petróleo, notadamente os 60 (sessenta) litros de gasolina que teriam recebido do corréu Erivelton, em sua propriedade, em diversos galões e, ali mesmo, os comercializariam, revendendo-os clandestinamente, ou seja, em desacordo com as normas legalmente estabelecidas para o comércio de combustíveis líquidos carburantes, no exercício de atividade comercial, mesmo sabendo tratar-se de combustível de procedência criminosa. Indagados a respeito, esses acusados também negaram as acusações, referindo que adquiriram o combustível encontrado na posse deles no Auto Posto e Lanchonete Km 52, de propriedade da testemunha Marcos. A par disso, conforme acima fundamentado, não restou suficientemente comprovado que o acusado Erivelton apropriou-se indevidamente dos 60 (sessenta) litros de gasolina supostamente adquiridos pelos corréus. Desta forma, não ocorrendo a demonstração de que houve o crime antecedente (apropriação indébita), não há que se falar em delito de receptação. Quanto ao suposto crime de comércio clandestino/ilegal de derivados de petróleo, verifico que também não restou suficientemente comprovado, pois os acusados Núbia e Carlos declararam que adquiriram o combustível apreendido na posse deles no Auto Posto e

Lanchonete Km 52, apresentando, inclusive, 'notas simples' de aquisição, e que referido combustível destinava-se ao abastecimento das máquinas usadas na propriedade deles e não à venda. Além disso, a testemunha Marcos, proprietário do aludido auto posto, assegurou ter vendido combustível para eles. Nessas condições, embora não se possa descartar a possibilidade de os acusados Núbia e Carlos estarem comercializando ilegalmente/clandestinamente, no Sítio Girassol, pequenas quantidades de derivados de petróleo, especialmente gasolina, quiçá restos/resíduos obtidos junto a caminhoneiros/transportadores de combustível, como o corréu Erivelton, a prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, não é segura o suficiente para a prolação de uma SENTENÇA condenatória. POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, ABSOLVO os acusados Erivelton Langa, Núbia Alexandre Zequim e Carlos Roberto Teófilo, das imputações que lhes foram feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Restituam-se os bens apreendidos aos respectivos proprietários, mediante termo nos autos, e o valor da fiança a quem a prestou, expedindo-se o respectivo alvará judicial. P. R. I. C. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Processo.: 0012101-18. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Januário de Oliveira Amaral, Sueli de Oliveira Amaral

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593).

DESPACHO: VISTOS. Manifeste-se o Defensor do acusado José Januário acerca do conteúdo da certidão de fls. 334-v, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe parecer de direito. A falta de manifestação tempestiva significará desistência de inquirição da testemunha Luiz Carlos Perrone Negreiros, que não foi localizada no endereço fornecido. Intime-se. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Processo: 0019090-06. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edinilson Ribeiro das Neves

Advogado: Sandra Maria Mesquita Rodrigues (OAB/RO 4900)

DESPACHO: D. R. e A. Faculto a emenda/complementação da inicial, no prazo de 48 horas, devendo o requerente juntar aos autos certidão circunstanciada criminal, do Distribuidor local, sob pena de indeferimento de plano. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Após, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Proc.: 0001474-52. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, José Ronaldo Palitot, Julio César Carbone,

Jader Luiz Inchausti Conceição, Robson Rodrigues da Silva, Perivaldo Ribeiro Lima, Márcio Santana de Oliveira, Amarildo Gomes Horeay, Haroldo Augusto Filho.

Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), José Anastácio Sobrinho (RO 872), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para tomar conhecimento da expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Oiapoque/AP e Chui/RS, a fim de inquirirem testemunhas.

Processo.: 0003162-15. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Edimar de Sousa

Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva, OAB/RO 4646. DESPACHO: VISTOS. Defiro o requerimento de fls. 94. Uma vez cumpridos todos os comandos da SENTENÇA, estes autos deverão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000770-73. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco da Silva Pereira, Francson Correia da Silva, Francisco Augusto de Castro

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

DESPACHO:

VISTOS, ETC. Verifico que a defesa do acusado Francisco Augusto não apresentou as razões de recurso, apenas interpondo-o. Intime-se a advogada nominada às fls. 205 para apresentação das razões de recurso no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0009235-37. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: João Dorotério Costa Filho

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto, OAB/RO 5890

FINALIDADE: Intimar a defesa para se manifestar acerca do documento de fls. 51, o qual indica que o requerente já recebeu o veículo pleiteado, bem como sobre o fato do veículo ainda encontrar-se com restrição de roubo/furto, conforme documento anexo.

PORTARIA N. 001/2013

O MM. Juiz de Direito ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, substituto auxiliando na Segunda Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o fluxo de pessoas ao Cartório deste Juízo e a rotina de trabalho dos funcionários, já sobrecarregada em face da grande demanda judicial existente nas varas criminais desta comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação na fiscalização do cumprimento da suspensão processual de que trata o artigo 89, da Lei n. 9. 099/95, nos termos da Portaria n. 004/2010, publicada no DJE n. 216/2010 de 25-11-2010.

CONSIDERANDO, ainda, que o Fórum Criminal dispõe de servidores exclusivamente lotados na recepção para o atendimento ao público;

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer cronograma do ano de 2014, para comparecimento mensal em juízo dos réus beneficiados com suspensão processual que ficará restrito aos dias abaixo indicados:

MESES	DIAS
JANEIRO	10 ou 13
FEVEREIRO	7 ou 10
MARÇO	17 ou 17
ABRIL	13 ou 16
MAIO	18 ou 21
JUNHO	8 ou 11
JULHO	20 ou 23
AGOSTO	10 ou 13
SETEMBRO	21 ou 24
OUTUBRO	19 ou 22
NOVEMBRO	9 ou 12
DEZEMBRO	7 ou 10

Art. 2º – Ficam mantidos os demais termos da Portaria n. 004/2010, publicada no DJE n. 216/2010 de 25-11-2010.

Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 4º – Comunique a Corregedoria Geral de Justiça e a Direção do Fórum.

Publique-se e Cumpra-se. Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: 0013303-93. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alex de Lima Batista, Ricardo Cooper de Lima

SENTENÇA:

VISTOS ETC. O MP denunciou ALEX DE LIMA BATISTA e RICARDO COOPER DE LIMA por infração ao art. 157, § 2º, inc. I, II e V do CP, duas vezes, e art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do CP, tudo na forma do art. 70 do CP, pois consta da denúncia que no 07 de agosto de 2013, por volta de 05 horas e 45 minutos, na área localizada na Avenida João Goulart nº 1. 736, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, os denunciados, mediante violência e restrição da liberdade das vítimas Ivanilda de Souza Andrade Silvana Laura de Souza Andrade, e ainda mediante violência

empreendida por disparo de arma de fogo que atingiu a vítima Sílvia Paz Ramos de Andrade, não consumando sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, subtraíram em proveito comum, com ânimo de assenhoreamento definitivo, 01 (um) chaveiro contendo uma chave de veículo da marca FIAT; 02 (duas) alianças de cor dourada; 01 (um) chaveiro contendo uma chave de veículo da marca FIAT e 01 (um) alarme; 01 (uma) chave pequena da marca Soprano e a quantia de R\$ 131, 30 (cento e trinta e um reais e trinta centavos) apreendidos na fl. 23 e restituídos na fl. 24, pertencentes às vítimas. Na ocasião dos fatos, a vítima Sílvia Paz abriu a porta de entrada da residência quando deparou com os denunciados que tinham pulado o muro. Na tentativa de impedir a entrada dos denunciados na residência, Sílvia empurrou a porta, momento em que foi atingido por um disparo de revólver calibre. 38 (apreendido na fl. 23 e periciado às fls. 44/46), efetuado pelo denunciado Ricardo Cooper de Lima. Ato contínuo, os denunciados adentraram na residência e renderam as vítimas Ivanilda de Souza Andrade e Silvana Laura de Souza Andrade, trancando-as dentro de um dos quartos da residência, quando passaram a subtrair os objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 23. Ocorre que a vítima Silvana Laura de Souza, quando ouviu os gritos de sua genitora Ivanilda, antes de ser rendida pelos denunciados, conseguiu telefonar para a testemunha Nilton Vieira Cavalcante, o qual acionou uma guarnição da Polícia Militar para comparecer ao local. No momento em que a guarnição chegou na casa das vítimas, os denunciados empreenderam fuga, porém, após perseguição, foram localizados e presos na posse dos objetos das vítimas. Recebida a denúncia, o feito seguiu o rito próprio e, encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, onde o MP reitera o pedido de condenação. A defesa alega que a denúncia não se acha suficientemente comprovada e que não houve o resultado morte, de modo que não se poderia falar em latrocínio consumado. Argumentou que houve apenas um resultado, de modo que não se haveria falar em aplicação do art. 70 do CP. Pediu a procedência parcial da denúncia, considerando a confissão dos denunciados, com o afastamento do latrocínio e do concurso de crimes. É o RELATÓRIO. Decido. A materialidade está provada pelo registro de ocorrência policial de fls. 18/22, auto de apreensão de fls. 23, termo de restituição de fl. 24, laudo de exame em arma de fogo de fl. 44/46, bem como pelos depoimentos colhidos. A autoria é certa e recai sobre a pessoa dos acusados. A vítima IVANILDA DE SOUZA ANDRADE foi ouvida em audiência e confirmou que os fatos aconteceram tal qual relatados na denúncia. Disse, contudo, que os réus fugiram levando apenas partes dos objetos. Disse que eles haviam preparado várias sacolas com pertences das vítimas, o que só não as levaram porque a polícia chegou no local. afirmou que em determinado momento os denunciados viram a aproximação de algumas luzes pelo lado de fora da residência, possivelmente a polícia, e que diante disso um deles pegou a declarante pelos cabelos e passou a arrastá-la pela casa, tendo a própria declarante orientado os infratores a fugir pelos fundos da residência. afirmou que toda a ação demorou cerca de 20 a 25 minutos. Disse que logo no início o esposo da declarante foi atingido por um disparo efetuado por um dos bandidos. Relatou que os infratores fugiram mas que em seguida foram presos pela polícia. Disse que apenas o denunciado RICARDO usava um chapéu, e que o outro denunciado ALEX não usava nada para cobrir o rosto. A vítima efetuou o reconhecimento dos denunciados em audiência,

apontando-os com segurança como sendo os autores do roubo. A vítima SÍLVIO relatou a ação dos denunciados, dizendo que ouviu barulhos vindos de fora da sua residência e que em determinado momento, ao olhar pela porta, viu dois homens, tendo eles forçado a porta e um deles efetuado um disparo de arma de fogo que atingiu o declarante. A vítima declarou que quem efetuou o disparo de arma de fogo foi um rapaz branco e que usava um chapéu. Relatou que após ter sido atingido ficou ao caído no chão e que os agentes adentraram na residência e continuaram com a ação criminosa. Preferiu não fazer o reconhecimento dos réus. SILVANA LAURA DE SOUZA disse que estava em casa dormindo quando ouviu um grito da sua mãe. Afirmou que de imediato ligou para conhecidos para pedir socorro. Afirmou que ficou quieta no interior do seu quarto, achando que estivesse com a porta trancada. Disse que um dos denunciados adentrou ao quarto da declarante exigindo o cofre, joias e dinheiro. Disse que aquele agente pegou vários objetos da declarante, colocando-os em uma sacola. Afirmou que o segundo denunciado entrou no quarto da declarante, conduzindo a Sra. IVANILDA, mãe da declarante. A declarante efetuou o reconhecimento dos denunciados, dizendo com segurança serem eles os autores dos fatos descritos na denúncia. CARLOS CORREIA COUTINHO NETO disse que tomou conhecimento da ocorrência via CIOP. Afirmou que quando chegou ao local viu uma das vítimas baleadas e que em seguida os denunciados foram presos pela Polícia de Trânsito. Disse que foi até o local da prisão dos denunciados e que um deles, RICARDO, apontou o local onde a arma estava escondida, sendo o objeto apreendido e os denunciados confessado a prática do crime. Os denunciados foram interrogados em juízo. RICARDO COOPER DE LIMA confessou a prática do delito, dizendo que agiu em conjunto com ALEX DE LIMA BATISTA. Disse que a arma usada no crime era sua e de ALEX. Relatou, contudo, que não quis atingir a vítima SÍLVIO, mas que entrou em lutar corporal com a vítima, tendo a arma disparado. Afirmou que na hora pediu desculpa para a vítima, dizendo que não queria matar ninguém, e que logo em seguida guardou a arma na cintura. Disse que permaneceram na casa da vítima por apenas 3 minutos e que não agrediram as vítimas. Afirmou que avistaram a chegada da polícia e que diante disso se evadiram. ALEX DE LIMA BATISTA disse que no dia dos fatos estava usando drogas com RICARDO e que resolveram sair para praticar crimes. Afirmou que já possuíam uma arma de fogo, de propriedade de ambos os denunciados. Disse que RICARDO estava com a arma de fogo e que ao abordarem a vítima essa fechou a porta da casa, prendendo o braço do denunciado RICARDO, que acidentalmente efetuou o disparo de arma de fogo. Disse que separou um notebook para levar e que fugiram logo quando a polícia chegou ao local. Disse que logo em seguida foi preso pela polícia. Afirmou que permaneceram na residência por aproximadamente 5 ou 10 minutos. Não há dúvida, portanto, quanto à ocorrência de três delitos. Dois de roubo simples circunstanciado (art. 157, § 2º, inc. I, II e V do CP), praticados contra as vítimas Ivanilda e Silvana, e um de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, do CP). Os roubos simples foram consumados, com as causas de aumento descritas na denúncia. Os denunciados fugiram levando consigo pertences das vítimas, objetos esses recuperados e restituídos. Além disso, não há dúvidas de que efetuaram ameaças contra as duas vítimas. No que se refere ao latrocínio, a intenção do agente é o patrimônio; o meio para atingir esse fim é retirar uma vida.

Portanto, trata-se de crime contra o patrimônio qualificado pela morte, cuja competência não é do júri. É, portanto, um crime complexo. No caso em julgamento não houve a morte da vítima do disparo de arma de fogo, o Sr. Sílvio, de modo que o latrocínio restou configurado na forma tentada. Não obstante as alegações dos denunciados no sentido de que o disparo foi acidental, é certo que assumiram o risco de sua ocorrência pois iniciaram a ação criminosa empunhando arma de fogo municiada. Além disso, se efetivamente houve qualquer princípio de resistência por parte da vítima, é certo que o disparo foi efetivamente realizado com a intenção de fazer cessar a oposição. Esse fato é comprovado pela ação dos denunciados após a realização do disparo, que permaneceram na residência da vítima e só decidiram fugir quando avistaram a chegada da polícia militar. Noutras palavras, se o disparo fosse evento não previsto e assumido pelos réus, esses teriam prontamente se evadido da residência das vítimas. De modo diverso, contudo, continuaram a ação criminosa mesmo após a vítima Sílvio ter sido atingida pelo disparo, não se importando em minimizar os efeitos danosos da sua conduta. De se pontuar que o denunciado ALEX, embora não tenha efetuado o disparo da arma de fogo, também deve ser responsabilizado pela forma qualificada do roubo em razão da incidência do disposto no art. 29 do CP: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Embora não tenha sido juntado aos autos laudo de lesões corporais da vítima, esse fato é incontroverso até porque confessado pelos denunciados. Assim, a causa de diminuição pela tentativa deverá ser aplicada no percentual médio. Depreende-se dos autos que os roubos descritos na denúncia se deram mediante o uso de arma de fogo, circunstância que foi informada pelas vítimas. Assim sendo, o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal se impõe no caso em tela. Há que se reconhecer ainda a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, inciso II do artigo 157 do Código Penal tendo em vista que conforme depoimentos colhidos no presente feito, o crime foi praticado em concurso de pessoas. Os depoimentos das vítimas são válidos e não há qualquer razão aparente ou concreta para que venham a incriminar injustamente os réus. Impossível a absolvição dos acusados, pois a prova dos autos é segura, robusta e incriminatória. Neste sentido, incumbe ressaltar a importância da palavra da vítima para o deslinde da autoria e materialidade de delitos de roubo, sendo esta a jurisprudência adotada por este Tribunal: Roubo. Negativa da autoria. Suficiência de prova. Palavra da vítima. Confissão e delação de corréu. A palavra da vítima que identifica sem sombra de dúvidas o réu como sendo um dos meliantes, harmonizada com a prova oral - testemunha ocular -, é mais do que suficiente para derrubar a tese de negativa de autoria, autorizado a expedição de decreto condenatório por assalto à mão armada em concurso de agentes. §h (Processo n. 00022055220108220005, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 19/04/2012) Roubo. Palavra da vítima. Prova suficiente. Nesse tipo de delito, a palavra da vítima tem relevante valor probatório e é suficiente a fundamentar decreto condenatório, mormente quando amparada por outros elementos de convicção. §h (100.014. 2002. 006142-4 Apelação Criminal § Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro § 17. 05. 2007) Também não há dúvidas quanto a causa especial de aumento de pena da restrição à liberdade da vítima, vez que os acusados mantiveram as vítimas sob sua vigilância por tempo maior do

que o necessário para a consumação do crime. Nesse ponto, é de se chamar atenção para o fato de que as vítimas disseram em juízo que permaneceram em poder dos denunciados por tempo superior a 20 (vinte) minutos. Não procede, portanto, a alegação dos réus no sentido de que teriam permanecido 3 ou 10 minutos na casa das vítimas. Isso porque confirmam que só deixaram o local após a chegada da polícia. Desta forma, devidamente provada a materialidade e autoria nos termos da inicial. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno ALEX DE LIMA BATISTA e RICARDO COOPER DE LIMA à pena do art. 157, §2º, inc. I, II e V do CP, duas vezes, e art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do CP, tudo na forma do art. 70 do CP. Passo à dosimetria da pena. ALEX é primário, não registra antecedentes, a culpabilidade foi inerente ao delito praticado e as consequências de sua conduta já tipificam o crime, por estas razões, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão para cada roubo simples. Para o roubo qualificado fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 20 (vinte) anos de reclusão. O denunciado confessou a prática do delito, mas as penas já foram fixadas nos mínimos legais e por esse motivo não podem ser atenuadas nessa fase. Incidência da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Embora reconheça a existência de três causas de aumento de pena (concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), não vislumbro fundamento para aumentar a reprimenda além do mínimo imposto pelo § 2º do art. 157. Incidência da Súmula 443 do STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Assim, aumento a pena dos roubos simples em 1/3, ficando o réu condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para cada um daqueles delitos. Para esse delito não existem causas de diminuição de pena. Quanto à forma qualificada do roubo (latrocínio tentado), não existe causa de aumento a ser considerada. Contudo, como já afirmado anteriormente na fundamentação, houve relativa aproximação da forma consumada do delito, isto é, da morte da vítima, que foi atingida pelo disparo na altura do peito. Não há, contudo, demonstração do grau de lesão da vítima, pois não foi juntado laudo de exame de corpo de delito. Desse modo, se por um lado é impossível diminuir a pena com a fração máxima (2/3), também não parece ser razoável aplicar a fração mínima de diminuição (1/3), motivo pelo qual diminuo pela metade a pena intermediária, restando fixada em 10 (dez) anos de reclusão. Em razão do reconhecimento do concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal, aplico somente a pena do delito mais grave, acrescida de 1/5 (um quinto), em razão de terem sido praticados três os delitos. Assim, a pena do réu fica fixada em 12 (doze) anos de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa por entender que o réu não possui condições financeiras de suportá-la, posto que assistido pela Defensoria Pública, e pelo mesmo motivo isento-o do recolhimento de custas. Não aplico o § 2º, do art. 387, do CPP, vez que tal cálculo será realizado automaticamente pelo sistema quando da autuação da execução penal. Em razão do quantum da pena, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. RICARDO é primário, não registra antecedentes, a culpabilidade foi inerente ao delito praticado e as consequências de sua conduta já tipificam o crime, por estas razões, fixo a pena base em 4

(quatro) anos de reclusão para cada roubo simples. Para o roubo qualificado fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 20 (vinte) anos de reclusão. O denunciado confessou a prática do delito, mas as penas já foram fixadas nos mínimos legais e por esse motivo não podem ser atenuadas nessa fase. Incidência da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Embora reconheça a existência de três causas de aumento de pena (concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), não vislumbro fundamento para aumentar a reprimenda além do mínimo imposto pelo § 2º do art. 157. Incidência da Súmula 443 do STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Assim, aumento a pena dos roubos simples em 1/3, ficando o réu condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para cada um daqueles delitos. Para esse delito não existem causas de diminuição de pena. Quanto à forma qualificada do roubo (latrocínio tentado), não existe causa de aumento a ser considerada. Contudo, como já afirmado anteriormente na fundamentação, houve relativa aproximação da forma consumada do delito, isto é, da morte da vítima, que foi atingida pelo disparo na altura do peito. Não há, contudo, demonstração do grau de lesão da vítima, pois não foi juntado laudo de exame de corpo de delito. Desse modo, se por um lado é impossível diminuir a pena com a fração máxima (2/3), também não parece ser razoável aplicar a fração mínima de diminuição (1/3), motivo pelo qual diminuo pela metade a pena intermediária, restando fixada em 10 (dez) anos de reclusão. Em razão do reconhecimento do concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal, aplico somente a pena do delito mais grave, acrescida de 1/5 (um quinto), em razão de terem sido praticados três os delitos. Assim, a pena do réu fica fixada em 12 (doze) anos de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa por entender que o réu não possui condições financeiras de suportá-la, posto que assistido pela Defensoria Pública, e pelo mesmo motivo isento-o do recolhimento de custas. Não aplico o § 2º, do art. 387, do CPP, vez que tal cálculo será realizado automaticamente pelo sistema quando da autuação da execução penal. Em razão do quantum da pena, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Encaminhe-se e arma de fogo ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003, para fins de destruição. Após o trânsito em julgado, lance os nomes dos réus no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeçam-se guias de execução e arquivem-se. Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade pois persistem os elementos motivadores da prisão cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem Custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0044047-28.2000.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eduardo Martins Cardoso

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

DECISÃO:

VISTOS ETC. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise

dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 04/2/2014 às 8h00min. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002326-04. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Zenete Teixeira Feitoza, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wellington Pereira da Silva

Advogado: Jonas Mauro da Silva OAB/RO 666-A, Reginaldo Ferreira dos Santos OAB/RO 5947.

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

Proc.: 0011335-28. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Michel Jackson Gama da Silva, Alan Jhone de Souza Santos, Ednei Gomes de Oliveira

Advogado: Maria das Graças Gomes (RO 317-A); Pedro Wanderley dos Santos OAB/RO 1461

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo de 60 dias

Autos nº 0006991-04. 2013. 8. 22. 0501

Classe - Ação Penal

Autor: Ministerio Público do Estado de Rondonia

Denunciado: Anderson Wesley Porto Maciel

FINALIDADE: Intimar o réu ANDERSON WESLEY PORTO MACIEL, alcunha "Paivinha", brasileiro, estado civil não informado, técnico em informática, filho de José de Anchieta Maciel e de Maria Izabel Porto da Silva, nascido aos 17-12-1984, natural de Porto Velho/RO, residente na Av. Pinheiro Machado, n. 1961, bairro São Cristovão, Porto Velho/RO.

SENTENÇA: " (. . .) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno ANDERSON WESLEY PORTO MACIEL à pena do art. 306, §1º, I, do CTB. ANDERSON é primário, não registra antecedentes, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e de sua conduta não houve maiores consequências, por estas razões, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal (R\$ 23, 00) e suspensão da CNH por 2 (dois) meses. Apesar de confessar o delito, mantenho a pena aplicada em razão desta estar fixada no mínimo legal. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por sua primariedade, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor do saldo remanescente da fiança, após descontada a multa e custas, em favor da instituição de assistência social Lar Espírita Terceira Idade André Luiz – LEAL. Proceda-se o levantamento da fiança para pagamento da multa, custas e prestação pecuniária. Após o trânsito em julgado, lance o

nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, e, cumprida a SENTENÇA, arquivese. Custas pelo condenado. SENTENÇA publicada em audiência. Os presentes saem intimados. Nada mais".

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0017695-76. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edivaldo Souza de Castro

CITAÇÃO DE: Edivaldo Souza de Castro, brasileiro, solteiro, filho de Margarida Souza de Castro, nascido em 26-5-1988, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 157, paragrafo 2º, inciso I e II art. 329 ambos do CP e art. 15 da lei 10. 826/03.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7: 30 às 13: 30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004089-15. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Milton Luiz Moreira, Ademir Emanuel Moreira

DESPACHO:

VISTOS, ETC. . . Considerando que ao final da instrução pode o magistrado determinar as diligências que entender cabíveis, uma vez que busca-se a apuração da verdade real, oficie-se

ao TCE, para que informe em cinco dias se nos autos de n. 1512/2008, referente a prestação de contas do ano de 2007 do Fundo Estadual de Saúde foi constatado dano ao erário em razão da dispensa de licitação fora das hipóteses legais. Em caso positivo deverão ser juntados os documentos pertinentes. Com a juntada das informações, vistas as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 48 horas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0018217-06. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Natália da Silva Maia

Advogado: Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)

DECISÃO:

VISTOS. NATALIA DA SILVA MAIA, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda, modelo 150 FAN ESDI MIX, placa NBG 6697, apreendida nos autos nº 0005479-83. 2013. 8. 22. 0501, ao argumento de que é legítima proprietária do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO. Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi subtraído e posteriormente apreendido em poder de Alexandre de Souza Oliveira e Jean Franque Silva Santos, denunciado por crime de roubo majorado. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal e a requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade da requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a Delegacia de Polícia proceda a restituição do veículo à requerente. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e archive-se estes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009514-86. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Alves de Barros

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza - OAB/RO 1983

FINALIDADE: Intimar a defesa supracitada para audiência de instrução e julgamento dia 09/01/2014, às 08h: 30min.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Diário n. _____

Data. _____

Proc.: 0087951-59. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: J. B. S. Frigorífico Friboi S. a, Bruno Cesar Terles

DESPACHO:

VISTOS, ETC. . . Considerando que os réus em tese fazem jus a suspensão condicional do processo, deixo por ora de analisar as preliminares apontadas e designo audiência para o dia 17/01/2014 às 10: 30. Intime-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0014950-26. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Maria Dolores Pereira e de Francisco Pereira da Silva, nascido aos 12/02/1971, natural de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima nominada para comparecer na sala de Audiência desta Vara, no dia 14/01/2014 às 08h: 30min, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0017490-47. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Davi Pereira da Silva, brasileiro, filho de José Francisco da Silva e Maria de Fátima Pereira da Silva, nascido aos 09/01/1994, atualmente em lugar incerto; Dhones Nogueira de Oliveira, brasileiro, filho de Raimundo Nogueira Carneiro e Raimunda Souza de Oliveira, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 01. 01. 1992, atualmente em lugar incerto; Ianes Reçouças dos Santos, brasileiro, filho de Agripino Ribeiro dos Santos e Valdenice Rebouças dos Santos, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 18. 12. 1983, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: CITAR os réus para responderem os termos da presente ação penal, no prazo de 10 dias, na qual foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, última parte, do CP, no prazo de 10 dias, via advogado, ou na impossibilidade de fazê-lo, fica ciente de que lhe será nomeado Defensor Público. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP).

Edital publicado no dia 21/11/2013, DJ n. _____

Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0011830-72. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wagner Silva de Oliveira

Advogado: Cleimildo Esperidião de Jesus (OAB/RO 1576)

DECISÃO:

VISTOS. VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, através de seu defensor constituído ingressou com pedido de restituição da fiança depositada nos autos. Sustenta que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo parquet, onde foi destinado, a título de doação, parte do valor da fiança depositada nos autos. Requer o levantamento do saldo restante. É o RELATÓRIO. DECIDO. O pedido da parte não pode ser acolhido, uma vez que o valor da fiança somente poderá ser restituído ao término do processo. Embora o acusado tenha doado parte da fiança como forma de cumprimento do sursis processual, caso venha a descumprir o benefício o valor restante poderá ser utilizado para pagamento de eventual pena de multa e das custas do processo. Ainda, se o acusado apresentar-se revel nos autos poderá ser decretada a perda de metade ou da

totalidade do valor, conforme disposto nos artigos 343 e 344 do Código de Processo Penal. Portanto, não há o que se falar em restituição do saldo da fiança nesse momento processual, devendo permanecer depositada até o fim do processo. Pelos fundamentos supra, indefiro o pleito. Expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada no valor de R\$ 1.356,00, conforme determinado às fls. 45. O saldo restante deverá permanecer na conta judicial a disposição deste juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1003773-39. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria do Socorro Nascimento de Castro(Requerente)

Advogado(s): Kristen Roriz de Carvalho(OAB 2422 RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 26. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 14h15min, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004914-93. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Keila Denise Alves Vieira(Autor)

Advogado(s): Leonardo Wemeck de Carvalho(OAB 300102416 DPE/RO)
Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil S. A.(Réu)

FINALIDADE (mov. 22. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 08h15min, devendo ser expedidas cartas de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1000651-18. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Rodrigues do Nascimento(Autor)

Advogado(s): PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA(OAB 3306 AC)
Banco do Brasil S/A(Requerido), Casas Bahia Comercial Ltda(Requerido), Wal Mart Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)OAB: 157017 SPCarl Teske Júnior(OAB 3297 RO)

FINALIDADE (mov. 27. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 08h30min, devendo ser expedido mandado/cartas de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001563-15. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

F. de Assis Vianna Me(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO(OAB 872 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE (mov. 23. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05

de dezembro de 2013 às 09h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001687-95. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aromas Floresta Ind. Com. Produtos Artesanais Ltda Me(Requerente), Inara Maria Guerreiro Saraiva de Sa(Requerente)

Advogado(s): Rafael Maia Correa(OAB 4721 RO)

Itaú Unibanco S. a. Jabaquara Sp(Requerido)

FINALIDADE (mov. 26. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007687-14. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Helena Botelho Sena(Requerente)

Advogado(s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO(OAB 296289 SP)

Itaucard - Administradora de Cartão de Credito(Requerido)

FINALIDADE (mov. 11. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 11h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em

consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008868-50. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Paulo Barbosa da Costa(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009143-96. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Paulo Lisboa Vergotti(Requerente)

Advogado(s): NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO(OAB 5423 RO)

BELCORP DO BRASIL(Adjudicado)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 10h, devendo ser expedidas cartas de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009127-45. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Agnes Rodrigues de Menezes Souza(Requerente)

Advogado(s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO)

Sony do Brasil Ltda(Adjudicado)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedidas cartas de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008912-69. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ester Mendes de Lima(Requerente)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Banco Bmg S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 16 de dezembro de 2013 às 08h, devendo ser expedidas cartas de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009076-34. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Francisco Herculano de Brito Silva Júnior(Autor)

Advogado(s): MOISES MARINHO DA SILVA(OAB 5163 RO)

Maria Auxiliadora de Oliveira Braga(Réu)

FINALIDADE (mov. 7. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista que o SIGEP-Sistema dos Correios estava inoperante por vários dias, não foi possível o encaminhamento da carta de citação para a parte requerida. Assim, procedo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2013 às 08h20min, devendo ser expedidas cartas de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009085-93. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rede Mil Ltda(Requerente), Francisca Nay Luanny Vituriano Bezerra(Requerente)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO)

Eric Jose Lopes Rodrigues da Rocha(Requerido)

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista que o SIGEP-Sistema dos Correios estava inoperante por vários dias, não foi possível o encaminhamento da carta de citação para a parte requerida. Assim, procedo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2013 às 09h, devendo ser expedidas cartas de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002316-69. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Cidinei de Lima(Requerente)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO), Michelle Rodrigues dos Anjos(OAB 4930 RO)

E. L. S. do Amaral ME(Requerido)

FINALIDADE (mov. 31. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 10h20min, devendo ser expedido mandado de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005351-37. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Simone A. V. Araújo(Requerente)

Advogado(s): Michelle Rodrigues dos Anjos(OAB 4930 RO)

CLAUDIA MARQUES SILVA(Requerido)

FINALIDADE (mov. 15. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 08h40min, devendo ser expedido mandado de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006028-67. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Industria Grafica Imediata Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)

MAYCON NASCIMENTO RIBEIRO(Requerido)

FINALIDADE (mov. 15. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 09h20min, devendo ser expedido mandado de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008567-40. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marilene Carvalho dos Santos(Requerente)

Advogado(s): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S. A. Ceron Eletrobrás(Requerido)

Advogado(s): Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), OAB: 1723 RO, Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 48. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002985-25. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lanny Michele Martins(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO(OAB 872 RO)

Banco BMG S. A. (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 32. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 11h15min, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008706-89. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimundo Sales Reis(Requerente)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO)

Banco Bmg S. A. (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 20. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 11h45min, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua

o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001952-34. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Edmir Ribeiro Brasil(Adjudicante)

Advogado(s): ELIANE CARNEIRO DE ALCÂNTARA(OAB 4300 RO)

Banco BMG S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 41. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 09h30min, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1002683-30. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcus Vinicius Santos Medeiros(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO ANASTÁCIO ARAÚJO MEDEIROS(OAB 1081 RO)

Banco BMG S. A. (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 46. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 08h45min, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados

os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005734-49. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mirian Moret de Freitas Lucena(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 27. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 09h15min, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007740-29. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ruth Joana Abreu Machado(Requerente)

Advogado(s): Shirlei Oliveira da Costa(OAB 4294 RO)

Banco BMG S. A. (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 38. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005296-23. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Teresa Cristina Ramos(Autor)

Advogado(s): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB 2326 RO)

Banco BMG S. A. (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 25. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 08h30min, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008619-02. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria das Gracas da Silva Passos(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco BMG S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 11. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 11h30min, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001269-60. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ana Christina Silveira Brasil(Requerente)

Advogado(s): Lígia Carla Camacho Furtado(OAB 3528 RO)

Banco Bmg S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 26. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 12h, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003504-97. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Odiel Leôncio Marques Postigo(Adjudicante)

Advogado(s): STÊNIO CASTIEL GUALBERTO(OAB 1277 RO),

Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco BMG S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 23. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 14h, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007119-95. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE (mov. 14. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 08h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003252-65. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabiane França Campos Souza(Autor)

Advogado(s): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB 2326 RO)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO)

FINALIDADE (mov. 45. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 09h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007493-14. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

JORGE AMADO ZILIO SPOHR(Adjudicante)

Advogado(s): TÚLIO CIRIOLI ALENCAR(OAB 4050 RO)

Banco do Brasil - Agência 0102-3(Adjudicado)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO), Cezar Fidel Volpi(OAB 4267 RO), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE (mov. 16. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 09h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado

no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006838-76. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sidnei Gomes Bandeira(Requerente)

Itaucard - Administradora de Cartão de Credito(Requerido)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE (mov. 27. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 11h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1002861-42. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Florianio Felicio Costa(Adjudicante)

Advogado(s): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB 5458 RO)

Tim Celular S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

FINALIDADE (mov. 18. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 12h00min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados

os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007327-79. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Francisco Gonçalves Ferreira(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE (mov. 12. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 15h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009075-49. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Juraci Lopes de Queiroz(Autor)

Advogado(s): Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB 3607 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Réu)

FINALIDADE (mov. 7. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista que a parte requerida possui endereço fora desta Comarca, a data anteriormente agendada é inviável para expedição dos atos necessários para a realização da audiência. Assim, procedo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2013 às 08h20min, devendo ser expedidas cartas de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009072-94. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CARLOS ALBERTO LIMA PEREIRA(Requerente)

Advogado(s): José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

BANCO IBI S. A BANCO MULTIPLO(Requerido)

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 10h40min, devendo ser expedidas cartas de cumprimento de tutela, citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007146-78. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francineide Araujo Camara(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho(Requerido)

Advogado(s): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)

FINALIDADE (mov. 11. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista a manifestação da parte autora, requerendo produção de prova testemunhal, designo AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de dezembro de 2013 às 08h30min. Desta forma encaminho os autos para expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO para as partes e possíveis testemunhas arroladas, bem como para publicação desta no DJE. Do que para constar lavrei a presente. Gigianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1009015-76. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

LENO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 08h20min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008703-03. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Uglissia Soraia Silva(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 11. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 08h40min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008865-95. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jocieli da Silva Vargas(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 09h, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008863-28. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luciano Bento Paixão(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de

conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 08h40min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008874-57. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rivaldo Veras de Jesus(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 09h20min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008878-94. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Érica Santos Magalhães(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 09h40min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008853-81. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Darlin Deise Claudia Gomes da Silva(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 10h40min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004470-60. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Olair Manoel Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO), ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA(OAB 4632 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação judicial, designo nova solenidade para o dia 11 de dezembro de 2013 às 08h00min. Desta forma encaminho o feito para expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO para as partes, bem como para publicação desta no DJE. Do que para constar lavrei a presente. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1008715-17. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marcos Antônio Nobre da Silva(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 11. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 12h, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007432-56. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Daiane Gama Candido(Adjudicante), LIDIANE GAMA CANDIDO(Requerente)

Advogado(s): ALBERTO GAUNA ALVIS(OAB 4699 RO)

Panificadora Nordeste Ltda(Adjudicado)

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de dezembro 2013, às 11:00min, devendo ser expedido mandado de intimação para a parte requerida, bem como publicação no diário de justiça para a parte autora. Do que para constar, lavrei a certidão.

Proc: 1009079-86. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Vanderleia Brasil Barbosa(Requerente)

Advogado(s): ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (OAB 5440 RO)

Banco do Brasil - Agencia 2290-X(Requerido)

FINALIDADE (mov. 7. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista que o SIGEP-Sistema dos Correios estava inoperante por vários dias, não foi possível o encaminhamento da carta de citação para a parte requerida. Assim, procedo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2013 às 09h, devendo ser expedidas cartas de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009100-62. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

POLLYANNY DE OLIVEIRA SOUZA(Requerente)

Advogado(s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO(OAB 296289 SP)

CALCENTER-CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA - STUDIO Z(Requerido)

FINALIDADE (mov. 7. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista que a parte requerida possui endereço fora desta Comarca, a data anteriormente agendada é inviável para expedição dos atos necessários para a realização da audiência. Assim, procedo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2013 às 10h, devendo ser expedidas cartas de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006429-66. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Ari Bruno Carvalho de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Ari Bruno Carvalho de Oliveira(OAB 3989 RO)

Ronaldo Araújo Belo(Requerido)

FINALIDADE (mov. 13. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista a data anteriormente agendada foi feriado, fica a audiência de conciliação pós penhora redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 11h20min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008501-26. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Euripedes Alequis de Alencar Campos(Adjudicante)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Gilberto Gomes Souto(Adjudicado)

FINALIDADE (mov. 7. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista a data anteriormente agendada foi feriado, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 07 de janeiro de 2014 às 08h, devendo ser expedidas cartas de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008503-93. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL(Requerente)

Nadya de Farias Guedes(Requerido)

FINALIDADE (mov. 8. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista a data anteriormente agendada foi feriado, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 10h40min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004635-44. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CARLA INDIANARA SILVA RAMOS(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 30. 1): Certifico e dou fé que o recurso inominado da requerida foi protocolizado tempestivamente, contudo, a parte recorrente não providenciou o preparo. O trânsito em julgado da SENTENÇA ocorreu no dia 14-08-2013. Assim, encaminho o feito para intimação da parte requerida da presente certidão. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008088-47. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

MIRIAN CROCOLI PESCADOR, (Requerente)

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO), AUGUSTO CEZAR DAMACENO COSTA(OAB 4921 RO)

Itaú Seguros de Auto e Residência S. A. (Requerido)

Advogado(s): Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB 1246 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 11h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e ETC. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como

não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009126-60. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

ANTONIO DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI(OAB 1419 RO)

Companhia Energetica do Piauí Cepisa(Requerido)

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 09h20min, devendo ser expedidas cartas de cumprimento de tutela, citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009141-29. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Carmelita Pantoja dos Anjos(Adjudicante)

Advogado(s): Rozilane Ximenes de Oliveira(OAB 4931 RO)

Banco Itaúcard S. A. Adm. de Cartões(Adjudicado)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 09h40min, devendo ser expedidas cartas de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009096-25. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ademir de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedidas cartas de cumprimento de tutela, citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009084-11. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Lenissa Magalhães Batista Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedido mandado de cumprimento de tutela, citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007698-43. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Guaracy Salgado Martins Neto(Autor)

Advogado(s): Laércio Batista de Lima(OAB 843 RO)

CARLOS ADILSON VIEIRA(Requerido)

FINALIDADE (mov. 12. 1): Certifico e dou fé que a parte requerida não foi citada em tempo hábil para comparecimento à audiência, tendo recebido a citação com 05 dias antes da

audiência. Assim, procedo a redesignação do ato para o dia 19 de dezembro de 2013 às 16h40min, devendo ser expedido mandado de intimação para a parte autora e carta de intimação para o requerido, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004388-63. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Maria Gibson Trindade(Requerente)

Advogado(s): Carlos Corrêia da Silva(OAB 3792 RO)

Yamaha Administradora de Consórcios S/c Ltda(Requerido),

Bingool Motos e Náutica Ltda(Requerido)

FINALIDADE (mov. 26. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de janeiro de 2014 às 08h30min, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008852-96. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rogério do Carmo Rubin(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 09h, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008880-64. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marcio Rodrigues Pereira(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 09h20min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008885-86. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Perolina de Freitas Nogueira(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 09h40min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008849-44. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Laudiceia Moreira Boa Morte(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de

conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 10h, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008856-36. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marcelo da Costa Campos(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 10h20min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009139-59. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Aurelio Jose da Silva Santos(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(Requerido)

FINALIDADE (mov. 8. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista que o SIGEP-Sistema dos Correios estava inoperante por vários dias, não foi possível a expedição e encaminhamento da citação para a parte requerida. Assim, procedo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedido mandado de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009147-36. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Banho D'Espuma Pet. (Requerente)

Advogado(s): THAYANE MONTEIRO MILANI(OAB 3515 RO)

MARIA DA COINCEIÇÃO(Requerido)

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista que o SIGEP-Sistema dos Correios estava inoperante por vários dias, não foi possível a expedição e encaminhamento da citação para a parte requerida. Assim, procedo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedido mandado de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009089-33. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LUIZ FERNANDO SANTOS SILVA(Requerente)

Advogado(s): Francisco Barroso Sobrinho(OAB 5678 RO)

Bemol Benchimol Irmão & Cia Ltda(Requerido)

FINALIDADE (mov. 7. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista que o SIGEP-Sistema dos Correios estava inoperante por vários dias, não foi possível a expedição e encaminhamento da citação para a parte requerida. Assim, procedo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2013 às 10h40min, devendo ser expedido mandado de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009101-47. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

João Paulo Saraiva Leão Viana(Autor)

Advogado(s): OTÁVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA(OAB 4489 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Réu)

FINALIDADE (mov. 8. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora de redesignação, aliado ao fato de que o SIGEP-Sistema dos Correios estava inoperante por vários dias, não sendo possível a expedição e encaminhamento da citação para a parte requerida, procedo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2013 às 10h, devendo ser expedido mandado de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005928-15. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Gracy Kelly Barbosa Gomes(Requerido)

FINALIDADE (mov. 20. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 09h40min, devendo ser expedido mandado de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006254-43. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

JUCELINO VASCONCELOS DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): Carla Begnini Pinheiro(OAB 778 RO)

CLARO S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 24. 1): Certifico e dou fé que a SENTENÇA transitou em julgado sem recurso. Assim, tendo em vista que a parte requerida juntou o comprovante de depósito da condenação, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte requerente, bem como publicação no diário da justiça para que proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, nos moldes do Provimento 016/2010-PR. . Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008531-61. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Francisca Denize F. Pinheiro(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 7. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista a data anteriormente agendada foi feriado, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 11h20min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivil@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1008663-21. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rodrigo Ruas Arruda(Requerente)

Advogado(s): ELIANE CARNEIRO DE ALCÂNTARA(OAB 4300 RO)

Amerigel Celulares S/A Rondônia(Requerido)

FINALIDADE: republicação por erro material - Intimar a parte Autora do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Os fatos aduzidos na inicial traduzem manifestação unilateral da parte autora, de forma que não revela verossimilhança, razão pela qual, INDEFIRO, por ora, a TUTELA ANTECIPADA, o que, no entanto, poderá ser reexaminado após instauração do contraditório. No mais, mantenho a audiência de conciliação já designada. Cite-se e intím-se. PVH, 23/10/2013- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1008504-15. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

ELIZABETE OLIVEIRA DE MORAES(Requerente)

Advogado(s): Jessica Luisa Xavier(OAB 5141 RO)

Universe On Line Sa Uol(Requerido), Oi S. a Brasil Telecom Celular(Requerido)

Advogado(s): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que os Recursos Inominados (mov. 29 e 30) são tempestivos e consta de preparo (31/32), portanto será procedida a intimação da parte recorrida(o) autor(a), para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1000525-65. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adélia Penedo César(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov. 55) é tempestivo, porém não consta de preparo, face a assistência da defensoria pública, portanto será procedida a intimação da parte recorrida(o) Réu(a), para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001101-58. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Igor Mayane Justino(Requerente)

Advogado(s): Fernanda Mayara Oliveira Claros(OAB 4726 RO)

Banco Itaú Holding Financeira S. a Não Usar. Cadastro Duplo(Adjudicado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r.
SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu
DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR o réu a pagar ao autor, a quantia de: a) R\$201, 70 (duzentos e um reais e setenta centavos) a título de danos materiais corrigidos monetariamente desde o ajuizamento desta ação e com incidência de juros moratórios simples a partir da citação;

b) R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), à título de danos morais, acrescida de correção monetária e juros legais a partir da data desta SENTENÇA. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se a parte ré para pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho, 13 de setembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta.

Proc: 1002804-24. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Eronildes Duarte da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS
NONATO(OAB 5458 RO)

Lúcio Mendonça de Sales(Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 315B RO

Eronildes Duarte da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS
NONATO(OAB 5458 RO)

Lúcio Mendonça de Sales(Adjudicado)

Advogado(s): Manoel Rivaldo de Araújo OAB: 315-B RO

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a Contestação (mov. 11) é tempestiva, todavia, a parte ré deverá apresentar a procuração que deu poderes ao patrono Dr. Manoel Rivaldo de Araújo para peticionar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não reconhecimento da peça processual. Intimar a parte ré, via DJE. No mais, aguardar prazo para apresentação da Réplica até dia 29/08/2013.

Proc: 1004064-73. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Terezinha Fernandes Damasceno(Requerente)

Advogado(s): Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)

Marco Aurelio Valadares(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: O autor será intimado a trazer planilha de cálculos retificada excluindo a multa de 10% do artigo 475-J do CPC pois o réu ainda não foi intimado a cumprir espontaneamente. Prazo: 10 (dez) dias. O ato é praticado em cumprimento à ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Proc: 1002150-71. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mitsue Matsuno da Silva Cavol(Requerente)

Advogado(s): LEANDRO CAVOL(OAB 473A RO)

Tim Celular S. A. (Representado)

Advogado(s): OAB: 1141-A BA, OAB: 16. 780 BA

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: A autora deverá apresentar planilha retificada com inclusão da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. PVH, 07/11/2013- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1002267-62. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Graciete Siqueira Fernandes(Adjudicante)

Advogado(s): Magnaldo Silva de Jesus(OAB 3485 RO)

ARBEIT - GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, acerca do CNPJ informado na petição anexa ao movimento 44/PROJUDI, pois, em consulta ao BacenJud verifiquei que o CNPJ de nº 45. 542. 602/0001-09 refere-se a INEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Intime-se. PVH, 08/11/2013- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1004404-80. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

GUTEMBERG JOSÉ DE VASCONCELOS(Requerente)

Advogado(s): RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR(OAB 1644 RO)

Brasil Telecom Celular S. A. (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 16/12/2013 às 11: 00h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1002717-39. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

everton barcelos tokashiki(Adjudicante)

Advogado(s): Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima(OAB 1297 RO)

Submarino S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 123. 575 RJ, OAB: 164. 322-A SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Indefiro o pedido do autor anexo ao movimento 95. 1, pelos mesmos motivos já expostos no DESPACHO anexo ao movimento 90. 1. Cumpra-se o DESPACHO referido, em finais 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. PVH, 07/11/2013- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004557-16. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sabrina Câmara do Vale Bezerra(Adjudicante)

Advogado(s): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
CARDOSO(OAB 796 RO)

Kits Paraná Indústria e Comércio de Móveis Ltda(Requerido),
SOLAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA(Requerido)

Advogado(s): ADALBERTO FONSATTI(OAB 18678 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte autora e a parte Requerida Kits Paraná Indústria e Comércio de Móveis Ltda da audiência de conciliação designada para o dia 05 de fevereiro de 2014 às 12:00h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1004522-90. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Amazonia Metalúrgica(Requerente)

Advogado(s): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO(OAB 3924 RO)

Hernandes Castro dos Passos(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: A empresa autora deverá apresentar planilha retificada com inclusão da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. PVH, 07/11/2013- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1006843-98. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Neriselma da Costa Conceição(Requerente)

Advogado(s): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA(OAB 4588 RO)

Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO),

JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO), José Ademir Alves(OAB 618 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov. 47) é tempestivo e consta de preparo, portanto será procedida a intimação da parte recorrida(o) autor(a), para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1004058-03. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido), BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Informe o autor, em 5 (cinco) dias, os CNPJs dos réus. Intime-se. PVH, 08/11/2013- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1009269-49. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

BENSIMAN E CIAMPI COMERCIO COSMETICOS LTDA(Requerente)

Advogado(s): Regina Eugenia de Souza Bensiman(OAB 1505 RO)

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: A empresa autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de apresentar documento hábil a demonstrar sua qualidade de microempresa, bem como certidão da SERASA legível, sob pena de indeferimento. Intime-se. PVH, 13/11/2013-

Dr. José Torres Ferreira –
Juiz de Direito.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito Substituto: Rogério Montai de Lima

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1000625-14. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lauriane Batista Ribeiro(Requerente)

Disal Administradora de Consórcios Ltda(Requerido)

Advogado(s): Ivanilson Lucas Cabral(OAB 1104 RO), OAB: 3884 MT, OAB: 479-A RO

Lauriane Batista Ribeiro(Requerente)

Disal Administradora de Consórcios Ltda(Requerido)

Advogado(s): Ivanilson Lucas Cabral(OAB 1104 RO), Agnaldo Kawasaki OAB: 3884 MT e OAB: 479-A RO

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de mensalidade de contrato de consórcio de veículo. A autora afirma ter celebrado contrato de participação em grupo de consórcio em 27/04/2011, passando a fazer parte do grupo n. 2353, com a cota n. 094. Tendo efetuado o pagamento de 06 parcelas, por razões de ordem financeira, não pôde continuar o pagamento das mensalidades e por isso teve sua participação cancelada. Requer o ressarcimento dos valores pagos no montante de R\$3. 578, 53 referente 06 (seis) parcelas do consórcio.

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo, mov. n. 08. Em contestação, a requerida afirma que o contrato foi celebrado na vigência da Lei n. 11.795/08, sendo a contemplação pré-requisito para a restituição das parcelas pagas. Diz que os consorciados excluídos ou desistentes não precisam aguardar o encerramento do grupo para receber os valores pagos, tais consorciados passam a participar dos sorteios mensais e, caso sejam contemplados, recebem os valores pagos, com os descontos devidos. Houve impugnação, mov. n. 12. Vindos os autos para DECISÃO.

No caso em apreço, analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que o contrato para ingresso da autora no grupo de consórcio foi firmado em 27/04/2011 e conforme dispõe a Lei 11.795/08 para os contratos celebrados a partir de 06/02/2009, a devolução dos valores pagos aos consorciados desistentes do grupo a que pertencem deve ocorrer por meio de contemplação, por sorteio mensal em Assembleia Geral Ordinária. Nesse sentido:

CONSORCIO. DESISTENCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 11.795/08. CONTEMPLAÇÃO SORTEIO MENSAL. Para os contratos firmados durante a vigência da Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles firmados a partir de 06.02.2009, a restituição dos valores pagos ao consorciado se dará por meio de contemplação por sorteio mensal em Assembleia Geral Ordinária. Origem: 10012427520118220010 Rolim de Moura- Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAURIANE BATISTA RIBEIRO, devendo a parte ré DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA proceder ao pagamento da devolução das parcelas então adimplidas (Cota n. 094. 0, do Grupo 2353 e do Contrato n. 619774) por meio de contemplação, por sorteio mensal em Assembleia Geral Ordinária, nos termos do art. 30 da Lei 11.795/08.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios por se tratar de DECISÃO de primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54/55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e corrigido o polo passivo, archive-se com cautelas de praxe. P. R. I. C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2013.

(a) Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Proc: 1000538-92. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIO PINHEIRO NERY(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO), OAB: 252B RO

Banco Dibens Leasing S/A- Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

MARIO PINHEIRO NERY(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO), OAB: 252B RO

Banco Dibens Leasing S/A- Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de sua advogada constituída, acerca da DECISÃO abaixo transcrita, ressaltando que deverá cumprir espontaneamente a SENTENÇA no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC) e imediata execução.

DECISÃO: Em atenção a certidão de movimento N. 27, o recurso nominado do autor é intempestivo e deserto, nos termos precisos do art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2.º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias”.

Verifica-se que além de fora do prazo, o preparo fora recolhido a menor.

Isto posto, JULGO INTEMPESTIVO E DESERTO o recurso interposto pela parte requerida.

Porto Velho, 15 de julho de 2013.

(a) Rogerio Montai de Lima. Juiz de Direito.

Proc: 0019917-12. 2007. 8. 22. 0603

Ação: Execução de Título Judicial

Ricardo Vasconcelos Andrade(Exequente)

Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)

José Ribamar Alves de Souza(Executado)

Ricardo Vasconcelos Andrade(Exequente)

Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)

José Ribamar Alves de Souza(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de suas advogadas constituídas, para depositar em juízo a motocicleta, objeto do mandado de penhora de movimento n. 60, conforme determinado no DESPACHO de movimentos n. 135 e 163, bem como para retirar o Alvara de Levantamento n. 261/2013, expedido em seu favor, encerrando assim a execução no presente processo.

Porto Velho, 19/11/2013.

(a) Evaldo da Costa Farias. Diretor de Cartório.

Proc: 1001062-55. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Tiago de Laia Amorim(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S. A.(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB 4875 RO)

Tiago de Laia Amorim(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S. A.(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB 4875 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Defiro a dilação de prazo para manifestação sobre os documentos, conforme petição no movimento de n. 29. Intime-se.

Porto Velho, 05 de novembro de 2013.

(a) Acir Teixeira Grécia.

Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Shopping Cidadão

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M. F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002217-90. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Francisco Batista Campos(Requerente)

Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO)

Banco Bradesco S. A. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Francisco Batista Campos(Requerente)

Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO)

Banco Bradesco S. A. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002797-23. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GENIVAL MAIA DA SILVA(Adjudicante)

Advogado(s): Pitagoras Custodio Marinho(OAB 4700 RO)

Lojas Americanas S. a(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
GENIVAL MAIA DA SILVA(Adjudicante)
Advogado(s): Pitagoras Custodio Marinho(OAB 4700 RO)
Lojas Americanas S. a(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, para manifestar concordância, ou não, com o valor depositado pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000204-21. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Celina Alves Feitosa(Requerente)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)
Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)
Celina Alves Feitosa(Requerente)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)
Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1002383-25. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DE FRANÇA(Requerente)
Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)
Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DE FRANÇA(Requerente)
Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)
Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002413-60. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Cláudia Gomes Rolim(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Réu)
Advogado(s): cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)
Cláudia Gomes Rolim(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Réu)
Advogado(s): cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1003654-06. 2012. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Andréa Gomes de Oliveira(Autor)
Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA
MATSUSHITA(OAB 4816 RO)
CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A(Réu)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Andréa Gomes de Oliveira(Autor)
Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA
MATSUSHITA(OAB 4816 RO)
CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A(Réu)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000884-06. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Zila Nunes da Silva(Requerente)
Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO),
Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO), Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)
Zila Nunes da Silva(Requerente)
Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO),
Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO), Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada do DESPACHO abaixo transcrito, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.
DESPACHO: Ante o depósito espontâneo efetuado pela requerida, expeça-se alvará judicial do valor depositado, com juros e correção monetária se houver, em favor da requerente e de seu advogado. Após, intem a requerida para se manifestar quanto as alegações do autor (mov. 45), num prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão e multa determinada pelo juízo. Porto Velho, 08 de novembro de 2013
JUIZ Áureo Virgílio Queiroz

Proc: 1002323-52. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Lenice de Jesus Ferreira Teixeira(Autor)
Advogado(s): FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB 3264 RO)
Banco Itaú S/A(Interessado (Parte Passiva))
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Lenice de Jesus Ferreira Teixeira(Autor)
Advogado(s): FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB 3264 RO)
Banco Itaú S/A(Interessado (Parte Passiva))
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1000599-47. 2012. 8. 22. 0604
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
IVANILDO FERREIRA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB 568 RO),
Carla Begnini Pinheiro(OAB 778 RO)

Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)
Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO)
IVANILDO FERREIRA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB 568 RO),
Carla Begnini Pinheiro(OAB 778 RO)
Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)
Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado,
intimada para manifestação (concordância ou não com o valor
depositado), no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET. .
www. twitter. com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal
de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente
no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

Proc.: [0016656-26. 2012. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Carlos
Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Requerido: Leila Maria Soares da Silva
Advogado: Citado e Advogado Nao Informado ()
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do Município de Porto Velho
de fls. 47, que requer a suspensão do feito por 20 (vinte)
dias. Por conseguinte, intime-se o Município de Porto Velho
para comprovar o cumprimento do DESPACHO de fls. 38,
no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem
o cumprimento da determinação, encaminhem-se os autos
ao Ministério Público. Após, retornem-se os autos conclusos.
Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de
2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004311-62. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Estado de Rondonia
Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Executado: Jose Almir da Silva Gomes
DESPACHO:
Diga o Estado de Rondônia se ainda tem interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5
dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira,
19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de
Direito

Proc.: [0020725-67. 2013. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nubia Lima Medeiros Bento, Flaviane Regis de
Souza, Rosinete Nogueira da Paz, Ilzomar de Freitas França
dos Santos
Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)
Requerido: Município de Porto Velho RO, Consulplan
Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda
Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso de apelação, no seu duplo
efeito, cujas razões encontram-se nos autos. Citem-se os
requeridos para responderem ao recurso de apelação, no prazo
legal, tendo em vista que a SENTENÇA foi nos termos do art.
285-A. 'Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de
2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019604-38. 2012. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Município de Porto Velho
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Requerido: Maísa Amélia de Lima
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do Município de Porto Velho
de fls. 72, que requer a suspensão do feito por 20 (vinte)
dias. Por conseguinte, intime-se o Município de Porto Velho
para comprovar o cumprimento do DESPACHO de fls. 67,
no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem
o cumprimento da determinação, encaminhem-se os autos
ao Ministério Público. Após, retornem-se os autos conclusos.
Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de
2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023297-93. 2013. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Estado de Rondônia
Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Requerido: Fernanda Tavares Gimenez
DESPACHO:
Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 dias, prestar contas
ou apresentar contestação, nos termos do artigo 915 do CPC.
Acaso sejam prestadas as contas, dê-se vista dos autos ao
Requerente para manifestar-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19
de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009975-74. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Valdecir da Silva
Maciel (OAB/RO 390)
Executado: Edilson Almeida de Souza
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes
Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se ofício à SEAD para que comprove
a transferência dos descontos em folha do pagamento do
executado para a conta da PGE, conforme já terminado no ofício
de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Estado

de Rondônia para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006124-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Elsie Ramalhães de Souza

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Defiro o depoimento pessoal da Requerente e oitiva da testemunha Sandra Maria L. C. de Vasconcelos, em audiência designada para o dia 12/12/2013, às 10: 00 horas, observando apenas, como o próprio Estado de Rondônia menciona, este apenas reiterou pedido de produção destas provas, de modo que referida testemunha já foi requisitada, conforme se verifica do ofício n. 0474/2013. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0251484-69. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luzinete Araújo Ferreira, José Roberto Aquerlei, Antenor dos Santos, Alberto Figueiredo da Silva, Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho, Raimundo José Costa, Joélio Zacarias da Costa, Alberto Andrade do Nascimento, Josemar Cabral da Silva, Lucas Miranda Dias, Orivaldo Ferreira de Carvalho

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre ofício do SEAD de fls. 273/276, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0098443-19. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aparecida Antônia da Silva Lacerda

Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado: Estado de Rondônia - Meio Ambiente

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre ofício do Banco do Brasil de fls. 179/180, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015673-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Lindomar Carvalho de Araujo Souza, Rodrigo César Paes Gonçalves, LAÉRCIO DA SILVA SOBRINHO, Josias Shockness

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Impetrado: Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO, Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação, no seu efeito devolutivo, cujas razões encontram-se nos autos. Decorreu o prazo, sem apresentação das contrarrazões. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018438-68. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ualisson Furtado Passos, Taliso Furtado Passos, Talia Furtado Passos

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998), Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Concedo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos requerentes nas fls. 157/158. Após, intimem-se os requerentes para comprovar a determinação de fls. 156, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016147-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Isaias Fonseca Moraes (OAB/RO 1018)

Requerido: Rj Hospitalar Ltda

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

DESPACHO:

Manifeste-se o Estado de Rondônia quanto a proposta de pagamento apresentada pela Requerida, em 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0127437-62. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celene Maria Passos da Cunha Silva

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor do ofício n. 1122/2013 e PREC, bem como, a parte exequente informou seus dados bancários, conforme fls. 396, expeça-se RPV. Decorrido o prazo sem a comprovação, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento da RPV no prazo de 48 horas, sob pena de penhora online. Por fim, com ou sem a comprovação, venham os autos conclusos para penhora online ou para SENTENÇA de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016655-41. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido: Elisa Cursino Pereira do Carmo

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Município de Porto Velho de fls. 135, que requer a suspensão do feito por 20 (vinte) dias. Por conseguinte, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o cumprimento do DESPACHO de fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento da determinação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014300-58. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Rodolfo de Castro Figueredo Ferreira (OAB/RO 4932), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Estado de Rondônia nas fls. 103/104. Após, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar a determinação de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019612-15. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Márcia Cristina de Moura Batista da Silva

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Município de Porto Velho de fls. 62, que requer a suspensão do feito por 20 (vinte) dias. Por conseguinte, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o cumprimento do DESPACHO de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento da determinação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0261581-65. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R R Serviços de Terceirização Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

O Autor desistiu da produção da prova pericial. No entanto o Sr. Perito já tinha iniciado os trabalhos, e, por isso requer o pagamento de R\$ 2. 220, 00. Há depositado nos autos o valor de R\$ 8. 000, 00, sendo que já houve o levantamento de R\$ 1. 000, 00. Portanto, defiro o levantamento, através de alvará judicial, do valor de R\$ 1. 200, 00, para complementar o valor solicitado. O saldo remanescente deverá ser devolvido ao Requerente, que deverá ser intimado para indicar nos autos os dados bancários para transferência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023309-10. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Ribamar Ximenes da Silva

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

O Autor requer a título de indenização por ato ilícito c/c danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de sequela provocada por disparo de arma de fogo por parte de agentes penitenciários, dentro do Presídio Ênio Pinheiro, onde cumpre pena, o valor de R\$ 100. 000, 00, bem como, lhe seja concedido os benefícios da gratuidade da justiça. Observa-se que o valor pedido a título de indenização pelo fato ocorrido ultrapassa em muito os valores concedidos pelo Tribunal de Justiça local para casos semelhantes, devendo estes serem tomados como parâmetro para fixação do valor indenizatório. Assim, ainda que o pedido da autora seja julgado totalmente procedente, o valor a ser fixado provavelmente não ultrapassará os 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, deverá o Requerente emendar a inicial para determinar o valor da causa compatível com o objeto da ação, observando que foi instituído o Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar ações com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 2º, da Lei 12. 153/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023398-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Litisconsorte Passiv: Abelardo Townes de Castro Neto, Fabiano de Paiva Martins, Tecnoserv Engenharia Indústria Comércio e Representação Ltda, Geraldo Cavalcante Assunção Filho, Eletrônica Criativa Ltda M. E. EPP, Jucêlis Freitas de Sousa, Altair dos Santos Lopes, Almira Santos Lopes da Silva, Julio Cesar Yriarte Soliz, Associação dos Moradores do Bairro Meu Pedacinho de Chão

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515), Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Nery Alvarenga (470/A), Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515), Nery Alvarenga (470-A), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/

RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194), Vera Lúcia da Silva (RO 1. 411), Hugo Evangelista da Silva (RO 194), Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB RO 5042), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro a citação por hora certa do Requerido Associação de Moradores e Amigos do Bairro Meu Pedacinho de Chão. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020480-95. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Lourdes Araújo de Calatayud, Antonio Sergio Melo da Cunha, Efigênio Francisco de Paulo, Marcina Andrade Souza, Marivelto Alves Cardoso, Marcia Bastos Pinheiro Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Digam os Autores se ainda há o que requerer, no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023177-50. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Sutilo Martins

Advogado: Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)

Requerido: Secretária de Estado da Saúde SESA, Secretaria Municipal de Saude de Porto Velho- Semusa, Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

SENTENÇA:

SENTENÇA Fernanda Sutilo Martins interpôs ação ordinária com pedido liminar em face do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Secretário de Saúde do Município de Porto Velho e FIMCA. Determinada emenda à inicial (fl. 69). À fl. 70, a Requerente requer desistência da ação, com a consequente extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante suas substituições por cópias. Custas e honorários indevidos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008908-74. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi. eçab (), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Brasil Distribuidora Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022639-69. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Andre Luiz Moura Uchoa

Advogado: André Luiz Moura Uchôa ()

Impetrado: Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia, à exceção da procuração. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023342-97. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Advogado: Bruno Rafael Orsi (), Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Executado: Pavinorte Projetos e Construções Ltda

DESPACHO:

Cite-se o executado conforme artigo 652 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018734-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Messias Corlete da Silva

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB-RO 5039), Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba. (RO 776), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

A petição de fls. 213/214 encontra-se apócrifa. Intime-se o Estado de Rondônia, através do Procurador Brunno Correa Borges, para regularizá-la, bem como, para manifestar-se quanto a petição de fl. 212. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010903-54. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliene Magalhães da Cruz

Advogado: Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Aguarde-se em cartório por 15 dias a vinda de informações. Decorrido o prazo encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para prosseguimento do feito e requerer o que de direito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023428-68. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Vieira da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por José Vieira da Silva em face do Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento do medicamento Temozolamida 100 mg, 250mg e 20mg. Narra a inicial que o paciente é portador de Glioblastoma Multiforme (tumor cerebral), sendo-lhe prescrita a medicação acima mencionada. Argumenta que fora informado que tal medicação não consta na Portaria n. 1554/2013, e, não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento que é em média de R\$ 4. 000, 00. Assinala, ainda, que a medicação não tem substituta ou genérica. É o RELATÓRIO. Decido. No caso em tela, comprovado está a verossimilhança do direito pleiteado, haja vista que o direito à saúde está amparado pela Carta Magna Brasileira, elencado no rol dos direitos fundamentais do cidadão e de forma pormenorizada no artigo 196, da referida Carta. O perigo da demora é facilmente percebido, porquanto tem-se que os medicamentos são indispensáveis ao tratamento da paciente, para que não piore seu quadro de saúde. Vê-se, portanto, inescusável a garantia do direito aqui pleiteado, qual seja, o direito à saúde, por tratar-se de garantia constitucional fundamental a qual o Estado tem o dever observar e zelar, adotando as medidas necessárias para isso. Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar ao requerido que no prazo de 20 (vinte) dias adquira e dispense ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA os medicamentos TEMOZOLAMIDA 250mg, TEMOZOLAMIDA 100 e TEMOZOLAMIDA 20 mg, de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica. Cite-se o Estado de Rondônia para contestar, querendo, no prazo legal, nos termos dos artigos 188, 285 e 319 do CPC. Vindo ou não a contestação, dê-se vista ao Ministério Público, e em seguida, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0225464-41. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Requerido: Estado de Rondônia/Assembléia Legislativa

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

DECISÃO EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA EPP e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, suscitam preliminar de incompetência da Procuradoria Geral do Estado para manifestar-se nos presentes autos, alegando que a Emenda Constitucional nº 77/2011 estabelece que no processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração a representação do Estado incumbe à Advocacia-Geral da Assembléia Legislativa. Requerem, outrossim, a homologação do acordo noticiado às fls. 742/743, onde ficou consignado que a Assembléia Legislativa iria depositar o valor da condenação (com deságio de 30%), no total de R\$ 1. 274. 242, 40 em conta bancária da empresa Requerente. A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar e também pela não homologação do acordo (fls. 757/761). Em síntese, é o RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de incompetência da Procuradoria Geral do Estado deve ser afastada, pois conforme bem ressaltado na petição de fls. 757/761, a representação judicial e a consultoria jurídica das

respectivas unidades federadas compete aos Procuradores do Estado, conforme previsto no art. 132 da Constituição Federal. A Assembléia Legislativa, como órgão integrante do Estado, somente tem legitimidade para estar em juízo na defesa das prerrogativas institucionais do respectivo Poder. No caso em exame, como se trata de condenação imposta ao Estado de Rondônia, e não se trata da exceção acima, a Procuradoria Geral do Estado tem legitimidade para atuar no feito. No que tange ao pagamento dos valores acordados, nada impede que as partes possam conciliar quanto ao valor devido. Quanto ao pagamento, no entanto, há de se submeter ao regramento constitucional (art. 100), que é através do sistema de precatório. Eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - INOCORRÊNCIA - SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS LEGITIMAMENTE EFETIVADO - MEDIDA CONSTRITIVA EXTRAORDINÁRIA JUSTIFICADA, NO CASO, PELA INVERSÃO DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E DE PAGAMENTO DE DETERMINADO PRECATÓRIO - IRRELEVÂNCIA DE A PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA, QUE INDEVIDAMENTE BENEFICIOU CREDOR MAIS RECENTE, DECORRER DA CELEBRAÇÃO, POR ESTE, DE ACORDO MAIS FAVORÁVEL AO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE DE A ORDEM DE PRECEDÊNCIA SER RIGIDAMENTE RESPEITADA PELO PODER PÚBLICO - SEQÜESTRABILIDADE, NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSA ORDEM CRONOLÓGICA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS OU, ATÉ MESMO, DAS PRÓPRIAS RENDAS PÚBLICAS - RECURSO IMPROVIDO. A SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS. - O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (¿prior in tempore, potior in jure¿). A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório - com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por FINALIDADE (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em DECISÃO transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. PODER PÚBLICO - PRECATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA APRESENTAÇÃO. - A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os

credores do Estado. - A preterição da ordem de precedência cronológica - considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição - configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) conseqüências de caráter processual (seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, ainda que esse ato extraordinário de constrição judicial incida sobre rendas públicas), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade - DL 201/67, art. 1º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado-membro no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou DECISÃO emanada do Poder Judiciário - CF, art. 35, IV, *in fine*). PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE - CELEBRAÇÃO, COM ELE, DE ACORDO FORMULADO EM BASES MAIS FAVORÁVEIS AO PODER PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERÁRIO PÚBLICO - QUEBRA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - INADMISSIBILIDADE. - O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política, em favor de todos os credores do Estado. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais, autorizando, em conseqüência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de seqüestro (RTJ 159/943-945), não obstante o caráter excepcional de que se reveste essa medida de constrição patrimonial. Legitimidade do ato de que ora se reclama. Inocorrência de desrespeito à DECISÃO plenária do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1. 662/SP. (Rcl 3220 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013). Portanto, indefiro o pedido para homologação do acordo. Expeça-se precatório para pagamento da importância devida, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021073-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dionathan Brito Castro

Advogado: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

Manifeste-se o vencedor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0320090-86. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: ASOF - Associação de Oficiais Policiais Bombeiros Militar

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Ao Iperon para comprovar o pagamento da RPV n. 107/2013, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020331-60. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ZENEIDE SILVA DE SOUZA

Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (299179), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO () SENTENÇA:

SENTENÇA Zeneide Silva Souza interpôs a presente ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais em face do Município de Porto Velho, objetivando o restabelecimento do auxílio moradia até a entrega de unidades habitacionais aos moradores da Av. Farquar sentido bairro Nacional, em virtude de desapropriação pelas obras de ampliação da referida avenida. Requereu gratuidade da justiça. Juntou documentos. Determinada a emenda à inicial para comprovação do pagamento das custas, sob pena de indeferimento (fl. 25). À fl. 26/28, a Autora requer reconsideração da DECISÃO, tendo este Juízo negado seu pedido, e, concedido o prazo de 5 dias para o referido pagamento. No entanto a Requerente deixou de atender à determinação deste Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018027-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Rosilene Rodrigues Pereira (RO 1572), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido: Condomínio Setor Leste

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

DESPACHO:

Este Juízo já decidiu a questão. Portanto, não há o que reconsiderar. Mesmo em se tratando de desapropriação necessário formalização de precatório, precedido de citação

para opor embargos. Assim, fica mantida a DECISÃO de fls. 166. Ao Requerido para as providências necessárias, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019611-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Francisca Luciana Moura de Oliveira

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o RELATÓRIO Técnico de Fiscalização juntado às fls. 70/73 e petição (fls. 7879). Agende-se decurso de prazo. Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002319-95. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e

Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638),

Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado

de Rondônia. Pge Ro. (), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a petição e o Ofício nº 110/Div. Patr/DAAL, juntados às fls. 86/87. Agende-se decurso de prazo. Após voltem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014904-82. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido: Equipos Comercial Ltda

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009818-29. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Almir Joaquim do Carmo

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Manifeste-se o Estado de Rondônia quanto ao pedido de liberação da penhora acostado às fls. 78 destes autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0126163-63. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Ação Popular

Autor: D. B. da S. D. B. da S. D. B. da S.

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Roberto

Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido: E. de R. D. A. A. N. J. da S. S. A. A. E. A. de M. M. A. D. J. B. dos S. E. L. E. R. C. S. R. M. do N. de N. A. de A. M. C. B. M. H. F. de C. A. dos S. E. G. R. R. R. J. E. P. M. de A. M. N. R. S. C. dos S. C. H. B. da S. M. de C. J. C. de O. J. R. G. de M. F. C. da S. A. I. R. H. D. N. de O. F. I. dos S. N. J. K. R. E. C. de V. V. D. P. C. de O. S. E. A. M. N. C. F. de O.

Advogado: Fábio Duran (RO 632), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Pedro Origa Neto (RO 2/A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Arquilau de Paula (1B 1B), Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

DESPACHO:

Por duas vezes o autor popular foi intimado para manifestar-se dando prosseguimento ao feito. Assim, fica o Autor, através de seu advogado, intimado para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj. ro. gov. br

Email: pvh2faz@tj. ro. gov. br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0021917-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza Lopes Costa, Terezinha de Sousa

Sales, Marivaldo Vaz Rodrigues, Irapuan Ferreira Neves

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

A Autora apresenta agravo retido em face da DECISÃO que indeferiu a gratuidade de justiça, pleiteando a sua reforma. Entretanto, em que pese a irresignação dessa parte, está incorreto o meio escolhido para impugnar a dita determinação

judicial. Nesse diapasão, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Determinação para emenda. Agravo retido. Inviável. Gratuidade processual. Comprovação de hipossuficiência. Ausência. O agravo retido ajuizado contra DECISÃO que determina a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, não possui o condão de suspender ou modificar a DECISÃO, sendo correta a DECISÃO que indefere a inicial por ausência de emenda. Para o deferimento da gratuidade processual faz-se necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família. (Não Cadastrado, N. 00209551720108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/02/2013) Sendo assim, emende-se a inicial para juntar comprovante de recolhimento das custas no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013816-09. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira ()

Requerido: Valdemar Moura Sobrinho

DESPACHO:

Segundo a inicial, a construção feita pelo requerido estaria em Área de Preservação Permanente. Contudo, não existe nos autos informação acerca de qual é a distância da construção em relação ao leito do curso de água. Por isso, determino que o Município, no prazo de 30 dias, providencie a elaboração de estudo que comprove a distância da construção em relação ao curso de água, com elaboração de croqui ilustrativo. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012051-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimarães ()

Requerido: Joarez Jardim

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

DESPACHO:

Em complemento ao DESPACHO retro, designo a audiência para o dia 10/12/13 às 8: 30 horas. Requisite-se as testemunhas que trabalham no Detran. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009881-58. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vitória Garcia de Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638),

Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia, concedo a dilação de prazo pleiteada, devendo o Estado de Rondônia se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do andamento do processo administrativo mencionado e por consequência a respeito do cumprimento da liminar deferida nestes autos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021207-15. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Assim, por todos os fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade imputada ao requerido. RESOLVO a lide nos termos do art. 269, I e art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013540-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenilson de Oliveira Ferreira

Advogado: Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/MT 9. 025)

Requerido: Banco Bradesco S. A. , Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendore (RO 549), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)

DESPACHO:

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça declinou a competência dos autos processuais em epígrafe, para esta comarca, declarando nulo todos os atos anteriormente praticados, intime-se via carta AR o Requerente e o Requerido Bradesco no endereço indicado às fls. 204, para tomarem ciência da redistribuição da ação e dizer em termos de prosseguimento. Anoto que não há advogado incluído no sistema em nome do Requerido Bradesco, entretanto, tendo em vista a mudança de comarca, aguarde-se a nova intimação para a inclusão de patrono militante neste município. Intime-se pessoalmente o Detran, nos mesmos termos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015644-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Jose Lopes de Amorim

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

DESPACHO:

Defiro o requerimento, expeça-se o ofício, conforme requerido às fls. 84/5. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022195-36. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neila Maria Rosas de Queiroz, Maria Auxiliadora Caetano Passos, Helena Ribeiro de Almeida Pereira, Dilma Candida de Souza

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Intimada a emendar a inicial para recolher as custas judiciais a parte autora apresentou aditamento à exordial propondo novo valor da causa, no importe de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), com o claro intuito de reduzir o valor devido a título de custas. Em que pese a intenção dos Requerentes, é cediço que o valor da causa nas ações condenatórias deverá sempre se coadunar com o proveito econômico que se espera auferir com a propositura da ação, não podendo nesses casos ser fixado para meros efeitos fiscais, devendo atender ao disposto nos artigos 259 e seguintes do CPC. Dessa maneira, intime-se a parte autora a mais uma vez emendar a inicial, no prazo de 48 horas, comprovando o correto recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014496-91. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Premium Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022214-42. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Henrique de Jesus Lobato de Souza, Eliede da Silva Oliveira Marinho, Eliuzia Vieira de Oliveira Feitosa, Alverino Araújo Torres

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Intimada a emendar a inicial para recolher as custas judiciais a parte autora apresentou aditamento à exordial propondo novo valor da causa, no importe de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), com o claro intuito de reduzir o valor devido a título de custas. Em que pese a intenção dos Requerentes, é cediço que o valor da causa nas ações condenatórias deverá sempre se coadunar com o proveito econômico que se espera auferir com a propositura da ação, não podendo nesses casos ser fixado para meros efeitos fiscais, devendo atender ao disposto nos artigos 259 e seguintes do CPC. Dessa maneira, intime-se a parte autora a mais uma vez emendar a inicial, no prazo de 48 horas, comprovando o correto recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007747-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Executado: Microline Informática Ltda

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

DESPACHO:

Concedo o prazo requerido pelo Executado para pagamento da execução, devendo se manifestar apresentando comprovante de depósito no prazo de 30 dias, conforme valores expostos na petição de fls. 55/58. Com a manifestação do Executado, dê-se vista ao Estado de Rondônia para manifestação. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010002-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Executado: Francisco Valderi de Araújo

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

DESPACHO:

O Estado de Rondônia requereu em abril do corrente ano que fosse expedido ofício à Secretaria da Administração para que houvesse a transferência dos valores descontados no contracheque do Executado para a conta do Centro de Estudos da PGE. Em que pese tenha sido deferido tal requerimento, não se pode deixar de notar que desde a primeira expedição de ofício à Secretaria de Administração (fls. 126), ficou consignado que os valores descontados no contracheque do executado deveriam ser depositados diretamente nessa mesma conta apontada pelo ente público. Sendo assim, considerando que ao solicitar a transferência dos valores descontados, o Exequente o faz de forma genérica, não indicando se os valores foram efetivamente depositados em conta diversa da indicada por esse juízo, e ainda que o Estado de Rondônia possui os meios necessários para verificar por si a conta em que fora depositados os valores executados. Intime-se o ente público a se manifestar no prazo de 05 dias, informando se a ocorrência dos depósitos se deu na Conta de Estudos da PGE, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010642-89. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Roberto Farias dos Santos

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Joel de Oliveira (NÃO 000000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para determinar ao Requerido, Estado de Rondônia, retome o processo administrativo n. 1028. 2012/DIVISÃO DE INATIVOS, com o fim de proceder ao exame e, preenchidos requisitos mínimos legais, promova transferência do requerente para inatividade, independentemente de estar respondendo processo criminal. RESOLVO o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados e com 50% das custas processuais, nos termos do art. 21 do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo,

processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Proc.: 0031986-39. 2008. 8. 22. 0701

Classe: Execução de Multa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO

Executado: José Maria Lizardo

Intimação DE: JOSÉ MARIA LIZARDO, CPF. 312. 245. 982-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima qualificados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da DECISÃO abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluíra o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, recorrer, através de advogado constituído. Parte dispositiva da DECISÃO “(. . .) De forma que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se o ofício para a inscrição em dívida ativa, conforme requerido. Sem custas. P. R. I. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Porto Velho/RO, sexta feira, 05/04/2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito”

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 18 de Novembro de 2013.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Proc.: 0005063-68. 2011. 8. 22. 0701

Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção a Criança e Adolescente.

Requerente: 2º Juizado da Infância e da Juventude

Requerido: Letelie Passos de Oliveira

Intimação DE: LETELIE PASSOS DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF. 015. 377. 362-64, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o Requerido acima qualificados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluíra o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, recorrer, através de advogado constituído. Parte dispositiva da SENTENÇA “(. . .) Caracterizando o descumprimento do artigo 258 do ECA, APLICO ao autuado, LETELIE PASSOS DE OLIVEIRA, sanção pecuniária correspondente a 03 (três) salários mínimos, ou seja, no mínimo legal, os quais deverão ser depositados no Fundo Municipal de Direito da Criança (Banco do Brasil, Agência 1178-9, Conta 42. 703-9) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da presente. P. R. I. Porto Velho/RO, quarta-feira, 28/08/2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito”

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 18 de Novembro de 2013.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Proc.: 0001502-02. 2012. 8. 22. 0701

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Antônio Canuto Onésio

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO CANUTO ONÉSIO, vulgo “ Careca”, brasileiro, casado, motorista e operador de máquinas, filho de José Canuto Onésio e de Mariana Marcelina Onésio, natural de TERRA BOA/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

CAPITULAÇÃO: Artigo 217-A c. c. artigo 226, inciso II, de forma continuada (1º fato) e artigo 217-A (2º fato)

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando a acusada não ter defensor, nem condição financeiras de constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 18 de Novembro de 2013.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Proc.: 0079500-06. 2008. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Raimundo Abade da Silva

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO ABADE DA SILVA, brasileiro, convivente, carpinteiro, filho de Manoel Gonçalves da Silva e Maria Abade da Silva, natural de PAU-BRASIL/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

CAPITULAÇÃO: Artigo 224, alínea "a" e artigo 226, II, todos do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12. 015/2009.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando a acusada não ter defensor, nem condição financeiras de constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 18 de Novembro de 2013.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Proc.: 0000335-47. 2012. 8. 22. 0701

Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção a Criança e Adolescente

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Edivaldo Claudio Bezerra e outros

Intimação DE: EDIVALDO CLÁUDIO BEZERRA, brasileiro, convivente, portador do RG n. 446510 SSP/AC atualmente em lugar incerto e não sabido e JANETE PANTOJA TORRES, brasileira, convivente, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO pessoal da parte(s) acima qualificada, para efetuar o pagamento voluntário do débito de 03 (três) salários mínimo no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser recolhido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, (Banco do Brasil – Agência 2757-X, Conta 8811-0) nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante atualizado, e expedição de Mandado de Penhora, Arresto e Avaliação, nos autos do Processo de Infração Administrativa, movido por este Juízo contra a parte ré.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 19 de Novembro de 2013.

Hedy Carlos Souza

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Proc.: 0000473-14. 2012. 8. 22. 0701

Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção a Criança e Adolescente

Autor: 2º Juizado da Infância e Juventude

Requerido: Ecilvani Vicencia de Lima

Intimação DE: Ecilvani Vicencia de Lima, portador do CPF. 463. 261. 971-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO pessoal da parte(s) acima qualificada, para efetuar o pagamento voluntário do débito de 03 (três) salários mínimo no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser recolhido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, (Banco do Brasil Agência 2757-X, Conta 8811-0) nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante atualizado, e expedição de Mandado de Penhora, Arresto e Avaliação, nos autos do Processo de Infração Administrativa, movido por este Juízo contra a parte ré.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 19 de Novembro de 2013.

Hedy Carlos Souza

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Proc.: 0000556-93. 2013. 8. 22. 0701

Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção a Criança e Adolescente

Autor: 2º Juizado da Infância e Juventude

Requerido: F I Barbosa ME

ADV.: Fernando Maia (OAB/RO 452) Fernando Sadeck (OAB/RO 557a)

Intimação DE: F. I. Barbosa, CNPJ 10. 752. 138/0001-09, por meio de seu responsável legal Fernando Inácio Barbosa, RG 08638144 SSP/MT e CPF 537. 995. 691-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte(s) acima qualificada, para efetuar o pagamento voluntário do débito de 03 (três) salários mínimo no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser recolhido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, (Banco do Brasil Agência 2757-X, Conta 8811-0) nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante atualizado, e expedição de Mandado de Penhora, Arresto e Avaliação, nos autos do Processo de Infração Administrativa, movido por este Juízo contra a parte ré.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 20 de Novembro de 2013.

Hedy Carlos Souza

Juiz de Direito Substituto

Proc.: [0001538-10. 2013. 8. 22. 0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: R. N. L. L.

Advogado: Helio Silva de Melo Junior - OAB/RO 958

DECISÃO fls. 110: "VISTOS, Recebo o recurso pois é próprio e tempestivo, conferindo a ele meramente efeito devolutivo. Intime-se o Apelante quanto aos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a apresentação das razões recursais, ao Adverso para, querendo, contrarrazoar. Tudo feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consignando nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito."

Proc.: [0003266-86. 2013. 8. 22. 0701](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: R. R. B.

Advogado: Maria Odete Miranda (RO 1353)

SENTENÇA: ". . . Ante o exposto e pelo que dos autos consta, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA pleiteada e, conseqüentemente, mantenho a prisão preventiva de Rauney Rodrigues Brandão, o que faço com amparo no artigo 312 c/c artigo 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito."

Proc.: [0004768-31. 2011. 8. 22. 0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado/Represent: C. M. de S.; J. D. B. e J. da C. F.

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177),

Alegações finais parte ré (Réu Solto):

Fica as partes rés, por via de seus Advogados, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fls. 193, em audiência realizada no dia 16/10/2013.

Proc.: [0000610-59. 2013. 8. 22. 0701](#)

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; André Costa Barros - OAB/RO 5232

Retorno do TJ:

Manifeste a parte requerida o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0109848-41. 2007. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: G. C. C. F.

Advogado: Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797

Alegações finais Partes:

Ficam as partes rés, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 146, em audiência realizada no dia 23/10/2013

Proc.: [0003031-11. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. L. da S.

Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)

SENTENÇA fls. 130/137: ". . . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, para o fim de absolver ELIAS LELIS DA SILVA, das imputações previstas no artigo 218-B, parágrafo 2º, inciso I do Código Penal e artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito."

Proc.: [0110509-54. 2006. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: J. O. de A.

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte ré sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001329-30. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: O. M. G. A.

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587), Lunara Dourado de Melo e Silva - OAB/RO 5616

SENTENÇA fls. 114/123: ". . . Posto isso, em relação ao acusado OZIEL MAIA GARCIA ALMEIDA, DECIDO: 1- JULGAR IMPROCEDENTE O 1º FATO da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; 2- DESCLASSIFICAR o delito do artigo 217-A do Código Penal para a contravenção penal do artigo 61, em concurso material. Nos termos do artigo 59 e 68 do Código Penal e tendo em vista que o tipo prevê a aplicação da pena de multa, tendo em vista que o acusado tem profissão de contabilista, declara renda mensal para a autoridade policial (fls. 33) de R\$ 1300, 00, possuidor de casa própria, possuidor de terceiro grau e frequentador de academia, que implica na dedução lógica que possui boas condições financeiras, para as contravenções penais acima cometidas, fixo multa de 10 dias multa, na proporção de cada dia multa de 01 (um) salário mínimo, tornando-a definitiva em 10 (dez) salários mínimos vigente à época do pagamento. Custas pelo acusado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de outubro de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito."

Proc.: [0003111-54. 2011. 8. 22. 0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: V. da C.

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921);
Marcia Aparecida de Melo Artuso - OAB/RO 3987
Retorno do TJ:
Manifeste a parte ré sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003202-76.2013.8.22.0701](#)

Ação: Cautelar Inominada (Infância e da Juventude)

Requerente: E. C. de L.

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: L. de L. C.

SENTENÇA fls. 19/20: "... Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do MÉRITO, o que faço ante a perda do objeto e com lastro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito. "

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0010988-62.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. E. C. C.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: R. V. F.

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary R. Nery (OAB/RO 5543)

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Após ter sido prolatada a SENTENÇA de extinção, pelo adimplemento, da presente execução, na qual pretendeu a Requerente que o Requerido promovesse a retirada de seu nome dos quadros sociais da empresa de fls. 11/16, ele interpôs Embargos de Declaração. Alega o embargante que a SENTENÇA de fl. 35 é OMISSA, posto que deixou de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. Na única manifestação nos autos à fl. 29, onde o Requerido informa e demonstra o cumprimento da obrigação assumida, NÃO HÁ qualquer pedido de assistência judiciária gratuita. Conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Portanto, pelo que se observa no presente caso não houve nenhuma dessas hipóteses. A SENTENÇA CONDENOU o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dada sua sucumbência. Assim, sua pretensão nestes embargos é inadmissível, pois os embargos não têm a FINALIDADE de operar julgamento novo, mas sim de tornar claro a DECISÃO sem lhe mudar a substância. Por estas razões, julgo improcedentes os presentes Embargos de Declaração. Intime-se, via DJ. Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 35/36, archive-se, como já determinado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011073-82.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. P. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: L. L. P.

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 114A)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1) As alegações de fls. 125/126 mostram-se, no mínimo, impertinentes. Primeiro que a fase para impugnação da penhora realizada já foi ultrapassada, tendo o prazo transcorrido in albis, ao passo que não pode a executada reabrir tal discussão, ante a perda da faculdade processual para a prática do ato. Em segundo lugar, a alegação da executada de que foi atribuído ao imóvel penhorado o valor de R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais) não encontra o menor respaldo nos autos, pois o oficial de justiça avaliou o bem em R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais), conforme está claro à fl. 95. Igualmente, o bem não foi levado a leilão com nova avaliação, como alegado pela autora, já que, como dito acima, a avaliação nunca foi de R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais). Ademais, tem-se como incompreensível o pedido da executada de apresentar lanço pelo imóvel, equivalente à metade da avaliação de 30. 000, 00 (trinta mil reais), mediante o depósito de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais e mais a diferença de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), dividido em 05 (cinco) parcelas. Como já assinalado à fl. 119, o feito processa-se pelo rito do cumprimento de SENTENÇA, tratando-se de execução por quantia certa, e não alienação judicial de bem em condomínio entre as partes, sendo que o produto da venda do imóvel seria utilizado para quitar o débito em execução, restituindo-se o saldo remanescente à executada, já que o bem é de valor superior ao débito. Frise-se, não se está a tratar do procedimento especial de alienação judicial de bem em condomínio, disposto no artigo 1. 113 e segs. do CPC, mas sim de execução de quantia certa pelo rito do cumprimento de SENTENÇA, conforme acordo de fl. 57. Logo, objetivando a executada evitar que o bem seja novamente levado a leilão, deve quitar o débito, comprovando o pagamento nos autos, sendo ineficaz a proposta acima formulada. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 125/126. Int. 2) Embora para o trâmite processual não caiba ao Juízo deferir o pleito nos moldes acima, nada obsta, outrossim, que o exequente, dada a dificuldade da venda em leilão, aceite a proposta da executada, em composição, o que pode ocorrer em qualquer momento processual. Assim, intime-se o exequente (via DJ) para manifestar-se da proposta da executada. Não havendo aceitação, para que se manifeste acerca das certidões de fls. 123/124, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0007379-37.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. P. da S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: O. V. de S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: OENIS VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Jorge Alves de Souza e Ana da Silva Vieira, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC)

Processo: 0007379-37. 2013. 8. 22. 0102

Classe: Reconhecimento/Dissolução

Parte Autora: M. P. da S.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: O. V. de S.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. email: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza Substituta

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da

Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza Substituta da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

//moma

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0004483-21. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. N. de O.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: M. A. E. de M.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: MARIA ANTONIA EMILIANO DE MELO, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0004483-21. 2013. 8. 22. 0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: G. N. DE O

Requerido: M. A. E. DE M

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO Porto Velho-RO, 19/11/2013.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: 0004639-09. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: L. B. P.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Interditado: L. B. P.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: LEILSON BARBOSA PEREIRA

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Proc. Nº 0004639-09. 2013. 8. 22. 0102, que Leilcia Barbosa Pereira, move em face de Leilson Barbosa Pereira, portadora do RG nº 660443 SSP/RO e CPF nº 638884592-49, residente nesta cidade, na Rua Brasília nº 2630, Bairro São Cristóvão, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(. . .) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Leilson Barbosa Pereira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1. 767, e ss. do Código Civil, Nomeando-lhe curador a requerente, sua irmã Leilcia Barbosa Pereira. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 1. 184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho, RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2013. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito

Proc.: 0011797-18. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. F. de O.

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido: A. S. de O.

DECISÃO:

As ações de guarda e de alimentos, tem procedimentos próprios e ritos distintos. Portanto, como há cumulação, seguirá o rito ordinário. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2013, às 8: 30 horas. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, devidos a partir desta data, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto

direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerido) para comparecem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o requerido para responder a ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cumpra-se, PELO OFICIAL PLANTONISTA, servindo cópia de mandado, autorizando o meirinho a proceder na forma do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0011592-86. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. de C. J. A. de C.

Advogado: Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)

DECISÃO:

Verifica-se que a distribuição desta Ação deu-se por DEPENDÊNCIA aos autos n. 001. 09. 002143-5, conforme requerido pelos autores em sua peça inicial. Constata-se a inadequação de tal procedimento, porquanto à toda evidência não há qualquer das situações do artigo 253 do CPC. Cediço, as partes não podem indicar o Juízo onde tramitará o feito. Posto isso, determino seja este feito remetido ao Cartório Distribuidor, após as devidas baixas e anotações, para distribuição por SORTEIO. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0011679-42. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: S. R. A. F.

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DESPACHO:

Verifica-se na certidão de óbito (fls. 08) que a falecida deixou três filhos. Em consulta ao SAP, verificou-se haver processo recente envolvendo os três filhos da falecida Maria Raimunda Alves Flor, em que fora promovida a interdição de Michel Flaviave, pelo irmão Rafael Diego, inclusive tendo a autora deste participado daquela ação. Desta forma intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço dos demais filhos da falecida a fim de que sejam intimados para levantar a sua cota-parte caso queiram, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0002185-56. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. M. J. de S.

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: E. P. M.

DESPACHO:

Considerando que já houve a citação do executado, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, dando regular

prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, se o caso apresentando planilha de débito atualizada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0002913-97. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. de S.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: M. E. C.

DESPACHO:

Com a devida vênia à cota lançada pelo MP às fls. 78, não é caso de extinção, visto que está devidamente instruído, sendo que a parte autora está devidamente representada nos autos, e manifestou-se em tempo oportuno, e a parte ré, regularmente citada, apresentou defesa nos autos por curador especial. Se assim, manifeste-se o autor em 5 dias em alegações finais, após, colha-se a manifestação do MP e tornem para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0010251-25. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: F. W. A. A. M.

Advogado: Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido: R. A. A.

Fica o Advogado ELVIS DIAS PINTO (OAB/RO: 3447), no prazo de 24 horas, intimado a efetuar a devolução dos autos, sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0005739-96. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. M. da S. S.

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Requerido: J. W. P. dos S.

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5. 430, 00 (cinco mil quatrocentos e trinta reais) sendo R\$ 2. 715, 00 (dois mil setecentos e quinze reais), para cada parte, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010131-16. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. A. N.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: R. M. G.

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Fica a parte requerente, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado a manifestar-se acerca da certidão de fls. 80.

Proc.: [0006984-45. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: L. V. B. A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: M. J. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO:** 20 (vinte) dias**DE:** MARCOS JÚNIOR DO CARMO VIEGA, brasileiro, autônomo, natural de Porto Velho/RO, nascido em 07/04/1990, filho de Marcos de Oliveira Viegas e Vanilda do Carmo Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** CITAR o requerido acima especificado, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20(vinte) dias, da afixação do presente EDITAL.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0006984-45. 2013. 8. 22. 0102**Classe:** Alimentos**Assunto:** Fixação**Requerente:** L. V. B. A**Requerido:** M. J. C. V**Sede do Juízo:** Fórum Juíza Sandra Nascimento- Av. Rogério Weber nº 1872, Centro - Porto Velho-RO.**Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013.****RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO****Diretor de Cartório****(a) Larissa Pinho de Alencar Lima****Juíza de Direito****Proc.:** 0010769-15. 2013. 8. 22. 0102**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)**Requerente:** T. de J. A. T.**Advogado:** Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376); Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018); Leila Maria dos Santos Souza (OAB/RO 4119).**Requerido:** L. C. N. dos S.**Carta precatória - retirar:** Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(a)(s), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.**RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO****Diretor de Cartório****3ª VARA DE FAMÍLIA****3ª Vara de Família e Sucessões****Proc.:** 0003508-96. 2013. 8. 22. 0102**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)**Requerente:** E. L. da S.**Advogado:** Sérgio Muniz Neves ()**Requerido:** M. D. L. M. J. da S. G.**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO:** 20 (VINTE) DIAS**DE:** MARIA DIONE LOPES MONTEIRO, brasileira, qualificação ignorada, residente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Citação e Intimação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Guarda, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. **DOS FATOS:** A requerente não tem parentes com o menor J. H. M. G. , nascido em 11 de julho de 1999; entretanto a requerente é avó do irmão mais novo do menor e, quando os pais abandonaram as crianças a requerente é quem assumiu os cuidados para com os mesmos; a requerente é quem vem cuidando e se responsabilizando pela criação do menor, que está plenamente ambientado na residência da autora; a autora precisa da guarda para obter vagas nas escolas e proceder a matrícula, tratamento médico e bolsa família; a requerente requer seja concedido a guarda do menor à requerente, para todos os fins de direito.**3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho.****Porto Velho/RO, 19 de Novembro de 2013****Mara Lúcia Castro de Melo****Escrivã Judicial****203198****Proc.:** 0008118-44. 2012. 8. 22. 0102**Ação:** Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68**Requerente:** J. M. de S. F.**Advogado:** Ernandes Viana (OAB/RO 1357)**Requerido:** J. M. de S. J. M. de S.**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO:** 20 (VINTE) DIAS**DE:** JULIANA MORATO DE SOUZA, brasileira, solteira, qualificação ignorada, residente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Citação e Intimação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Exoneração de Alimentos, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. **DOS FATOS:** O requerente é o pai biológico da requerida, a qual é maior e capaz; o requerente paga alimentos a sua filha no importe de 7, 5% (sete virgula cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, descontados diretamente em sua folha de pagamento; ocorre que a requerida há muito adquiriu a maioridade e não faz mais jus a percepção dos alimentos; ademais o requerente constituiu nova família e adveio prole.**3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho.****Porto Velho/RO, 20 de Novembro de 2013****Mara Lúcia Castro de Melo****Escrivã Judicial****203198****Proc.:** 0000399-39. 1983. 8. 22. 0001**Ação:** Inventário**Inventariante:** N. F. da S.**Advogado:** Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Leila Belarmino Ferreira de Sá (OAB/RO 595A), José

Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Johnny de Alencar Tavares (OAB/PR 51610), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Inventariado: E. B. da S.

DESPACHO: Assim, deverá o advogado, no prazo de 05 dias, trazer os esclarecimentos necessários, inclusive procedendo à retificação do nome da herdeira do partilha, se for o caso, sob pena de indeferimento. Petição de fls. 568: O remanescente do imóvel, também, já foi partilhado, conforme pode ser inferido do plano de partilha homologado (fls. 517/525 - 3º Vol.), sendo que o formal será expedido, oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013.

Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

DECISÃO: Com referência à petição de fls. 561/563: Atento aos esclarecimentos apresentados pela herdeira Miriam Pinto da Silva e à documentação anexada (fls. 564/566), acato a retificação realizada. De igual modo, autorizo-a, pessoalmente, ou representada por seu advogado, Carlos Cantanhêde - OAB/RO nº 3206, à proceder ao levantamento da quota-parte que lhe é cabível. Recolha-se o alvará expedido em nome de MIRIAM PINTO DA SILVA. Procedam-se às retificações necessárias. Com referência aos alvarás expedidos: Considerando que alguns dos interessados utilizaram-se da prática de imprimir o alvará expedido por meio da internet e que esse expediente foi aceito pela Caixa Econômica Federal, intime-se a inventariante, pelo advogado constituído, para trazer esclarecimentos a respeito do levantamento pelos herdeiros, em 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000399-39. 1983. 8. 22. 0001

Ação: Inventário

Inventariante: N. F. da S.

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Leia Belarmino Ferreira de Sá (OAB/RO 595A), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Johnny de Alencar Tavares (OAB/PR 51610), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Inventariado: E. B. da S.

DESPACHO: Assim, caberá ao advogado Agenor Carlos Sales da Silva receber os seus honorários diretamente de sua constituinte ou, se for de seu interesse, ajuizar a ação adequada para garantir o direito que entende possuir. Indefiro, pois, o pedido. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

DECISÃO: Assim, defiro parcialmente o pedido, para autorizar que seja separado da quota-parte do valor cabível ao herdeiro Adriel Belarmino Ferreira o equivalente a 25% (vinte por cento), para pagamento dos honorários contratados com o requerente. Proceda-se à adequação. Cancele-se o alvará expedido em favor do herdeiro referido e expeçam-se novos alvarás, observando a presente DECISÃO e o teor da DECISÃO de fls. 542/544. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0010572-60. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: D. G. F. da S.

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656)

Requerido: E. F. da S.

DESPACHO:

VISTOS, 1. R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. 2. Nos termos do artigo 1. 706 do Código Civil c/c o artigo 4º? da Lei 5. 478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária a ser aberta pela escrivania. 3. Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 02 de dezembro de 2013, às 08: 15 horas. 4. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 4. 1. Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitava das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º? e 9º? da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º? da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68); 5. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como mandado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de outubro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010072-62. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. E. C. J.

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Requerido: H. B. J.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 71, em razão da devolução da Carta Precatória.

Proc.: 0003143-42. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. de M.

Advogado: Moaci Requi (OAB/RO 2355)

Requerido: F. N. L. de C. L. L. de C. R. L. L. de C. C. F. L. de C. E. L. de C. L. G. de M. M.

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Adriano Michael Videira dos Santos (RO 4788), Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

DESPACHO:

VISTOS, Nomeio Curador Especial para a requerida Lohana Gabriele nos termos do art. 9º, I, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista pelo prazo

legal, para contestação. Vindo a contestação, à parte autora para impugnar. Após, tornem para saneamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010552-69. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. R. C. H.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: G. R. C. C.

DESPACHO:

VISTOS, 1-R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. 2-Trata-se de Ação Exoneração de Alimentos. 3-Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 08: 45 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo não implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 5. Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. 6. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como mandado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de outubro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010642-77. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: S. M. da S. F. J.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: S. M. da S. F.

DESPACHO:

VISTOS, 1. R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. 2. Nos termos do artigo 1. 706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5. 478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária agência 153, conta corrente 520580-8, Banco Bradesco, até a DECISÃO final. 3. Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 02 de dezembro de 2013 às 08: 00 horas. 4. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 4. 1. Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por

intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68); e5. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como mandado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de outubro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008041-35. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: A. A. A.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 499A)

SENTENÇA:

VISTOS, A. da S. , devidamente qualificada, propôs ação de guarda em face de A. A. A. , também qualificado. Alega autora, em síntese, que é genitora das menores A. T. A. da S. e A. B. A. da S. Requer a concessão da guarda das menores em razão da agressão cometida pelo requerido a menor A. , fato que está sendo apurado pela Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente. Requer também a regularização da guarda da menor A. , que está sob sua companhia desde o ano de 2007. Citado o requerido se manifestou às fls. 29 no sentido de não pretender ter a guarda das menores. RELATÓRIO psicológico às fls. 35/38 e RELATÓRIO social às fls. 42/44. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 45/47)É o RELATÓRIO. Tratam-se os autos de ação de guarda em que A. da S. move em face de A. A. A. Verifica-se que não há óbice por parte do requerido que a guarda das menores seja concedida à autora, bem como também é o desejo das mesmas ficarem com a mãe. O RELATÓRIO psicológico constatou que: (. . .)¿A e A. estão sendo bem assistidas em suas necessidades residindo atualmente sob os cuidados da mãe, o pai é de acordo e as adolescentes também¿. Inclusive o RELATÓRIO social constatou que: (. . .)¿Apuramos com este estudo, que as adolescentes em questão, estão morando no momento com a mãe/requerente e desta recebem toda assistência educacional, alimentar, abrigo, vestuário, bem como acompanhamento e orientações necessárias para o desenvolvimento socioafetivo de ambas (. . .)¿. Portanto, constata-se dos autos que as menores estão sendo bem assistidas pela genitora, não havendo nenhuma resistência do requerido em relação ao pedido. De forma que a guarda das menores A. e A. deverá ser exercida pela autora. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda das menores A. T. A. da S. e A. B. A. da S. à autora. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária que ora estendo ao requerido. P. R. Intime-se via DPE e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de outubro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011429-09. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. P. L.

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717),
Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: M. R.

SENTENÇA:

VISTOS, C. P. L. propôs ação de guarda c/c regulamentação de visita de sua filha L. R. L. , em face de M. R. , todos devidamente qualificados. Alega o autor, em síntese, que está separado da requerida há aproximadamente um ano e que deste relacionamento adveio a concepção da menor L. , que está sob os seus cuidados desde esse período. Requer a guarda de L. e a regulamentação de visitas para a requerida. É o sucinto RELATÓRIO. Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas. Falta ao requerente uma das condições da ação, in casu, o interesse na ação, pois como o próprio autor afirma, a menor está consigo desde a separação do casal, há aproximadamente um ano e da narrativa dos fatos não se extrai nenhuma objeção quanto a permanência da menor com o genitor. Segundo a lição de Moacyr Amaral, "o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais?". (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, VI. 01, 1987, pg. 172). Ainda segundo o magistério de Luiz Fux, "essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir?". (in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001, pg. 150). Qual a necessidade do requerente em obter a guarda que já a detém de fato e de direito? A função jurisdicional não pode ser movida sem que exista um motivo, como já afirmado. O requerente, por disposição do artigo 1. 566 do Código Civil, juntamente com a mãe do menor, tem o dever de guarda da filha, decorrente do poder familiar, a ser exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe. Com a dissolução da sociedade de fato do casal, a guarda fica com um dos pais, cabendo ao outro o direito de visita e fiscalização dos atos de quem tem a guarda. Portanto, se a mãe da menor deixou a filha na guarda do pai, não há interesse do pai em pleitear um direito material que já detém, visto que ao deixar a filha com o autor, a mãe abriu mão da guarda da criança, podendo tão somente exercer seu direito de visita e fiscalização. Isto posto, reconheço que o requerente é carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir. Indefiro a inicial na forma do artigo 295, III do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Sem custas. PRIC via DJ e após archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012101-51. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. de B.

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Requerido: F. S. de S.

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

SENTENÇA:

VISTOS, M. V. de B. , menor representada por sua mãe E. de B. , ambas qualificadas, propôs ação de investigação de paternidade em face de F. S. de S. , também qualificado nos autos. Alega a

autora que sua mãe manteve um relacionamento com o réu que adveio na sua concepção em julho de 2005, sendo que o réu não reconheceu a autora como filha. Pede o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos em 30% dos rendimentos do réu que é vice-prefeito de Candeias do Jamari. Citado o réu contestou o pedido. Alega que reconhece o resultado do exame de DNA, mas que não tem condições de pagar o valor pretendido pela autora a título de alimentos, afirma ainda que sua renda é de quatro mil e quinhentos reais, que tem outros filhos e mantém seu pai e sua mãe, mora em casa alugada e ajuda uma sobrinha. Não foi produzida prova testemunhal, autora e réu reiteram em alegações orais os termos da inicial e da contestação e o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido com a fixação dos alimentos em 15% dos rendimentos líquidos do réu. É o RELATÓRIO. Tratam os autos de ação de investigação de paternidade com alimentos que Monique Vitória de Brito move em face de Francisco Sobreira de Sores. Às fls. 33 usque 37 veio aos autos exame de DNA concluindo pela paternidade da autora pelo réu e a paternidade reconhecida às fls. 36. Resta a questão dos alimentos. A autora pleiteia 30% dos rendimentos do réu, este por sua vez alega que somente consegue suportar trezentos reais a título de alimentos. É cediço que a obrigação alimentar esta baseada no princípio da necessidade versus possibilidade. Nesse sentido o réu demonstrou pelos documentos de fls. 49/54 que tem outra família, que mora de aluguel e que tem outros filhos, de forma que não tem como socorrer a autora com a importância de 30% de seus rendimentos líquidos como pleiteado pela autora. Comprovante de rendimento do réu às fls. 46. De sorte que a fixação dos alimentos em 15% dos rendimentos líquidos do réu, nos termos do parecer ofertado pelo Ministério Público, atende as necessidades da autora e é absolutamente possível de ser suportado pelo réu. Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido condenando o réu a pagar mensalmente a autora a importância de 15% de seus rendimentos líquidos a título de alimentos. SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários, pelo réu, em 10% do valor dado à causa. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010122-20. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. G. M. de F.

Advogado: Ana Maria Lessa Mariaca (RO 1182), Wanderly Lessa Mariaca (OAB/RO 1281)

Requerido: C. A. O. de F.

SENTENÇA:

VISTOS, C. G. M. de F. , menor representado por sua genitora L. M. da S. , propôs ação de Alimentos em face de C. A. O. de F. , todos devidamente qualificados. Determinada emenda a inicial às fls. 15. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação de Alimentos. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de fls. 15 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora ficou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Processo extinto sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas. P. R. Intime-se via DJ e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010894-80. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. S. B. P.

Advogado: Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365)

Requerido: C. F.

SENTENÇA:

VISTOS, D. S. B. P. , devidamente qualificado nos autos, propôs ação de guarda em face de C. F. , também qualificada. Alega o requerente que é pai da menor K. F. P. , que quando as partes se separaram a menor ficou sob sua responsabilidade e cuidados, requer a concessão da guarda, aduzindo que há concordância da requerida. É o RELATÓRIO. Tratam os autos de ação de guarda. Alega o requerente que é genitor da menor e requer a concessão da guarda, pois a criança está sob sua responsabilidade e cuidados, sem objeção da parte requerida. Segundo a lição de Moacyr Amaral, "o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais?". (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, VI. 01, 1987, pg. 172). Falta ao requerente o interesse de agir, pois os pais possuem a guarda de fato dos filhos em razão do poder familiar, não havendo nos autos nenhuma resistência ou objeção por parte da requerida, que não impõe nenhuma situação conflituosa para o caso em comento. Qual a necessidade do requerente em regularizar a guarda que já é sua de fato, em razão do exercício do poder familiar? A função jurisdicional não pode ser movida sem que exista um motivo. Isto posto, sendo o requerente carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir. Indefiro a inicial na forma do artigo 295, III do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Custas pelo requerente. P. R. I. C. e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007085-19. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. D. S. P.

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: L. F. P.

Advogado: Jeozadaque Mota dos Santos (OAB/SP 244. 325), Carlitos Sergio Ferreira (OAB/SP 264689), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

SENTENÇA:

VISTOS, M. D. dos S. P. , devidamente qualificada, propôs ação de alimentos em face de L. F. P. , também devidamente qualificada. A autora requereu a desistência da ação e o requerido, devidamente intimado, se manteve inerte quanto à concordância de arquivamento do feito. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação de alimentos. A parte autora requereu a desistência da ação após estabelecida a relação processual, devidamente intimado o requerido não se manifestou quanto ao requerimento da autora. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Custas pela requerente. P. R. Intime-se através do DJE e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009003-24. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: R. N. P. da H.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: J. N. L.

DESPACHO:

VISTOS, Compulsando os autos verifico que houve erro material no DESPACHO de fls. 26, pois não há audiência designada e revogo seguinte trecho: "e intemem-se as partes para comparecerem à audiência, devidamente acompanhadas de advogado ou Defensor Público". Mantenho os demais termos. Cumpra o autor a cota do MP às fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011657-81. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: J. M. de S. B. M. de S.

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que tramitou junto à 3ª Vara de Família desta Comarca ação idêntica a esta, autuada sob o nº 0208898-22. 2006. 822. 0001, redistribuam-se os autos por dependência aquele Juízo. Ao Distribuidor. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011373-73. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: I. A. de O. R.

Advogado: Aline Silva Corrêa (RO 4696)

Requerido: E. A. R.

DESPACHO:

VISTOS, Emende a autora a inicial para excluir o mês de novembro/2013, tendo em vista que a interposição da ação se deu em outubro/2013, bem como regularize o valor da causa. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010849-76. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: K. C. M. de G.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/AC 1360)

Requerido: K. D. S. de G. K. H. S. de G. E. A. M. A. A. M.

DECISÃO:

VISTOS, R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos. Indefiro a antecipação da tutela, pois os fatos alegados pelo autor devem ser submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 15 de janeiro de 2014 às 11: 00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo não implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado,

passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como mandado. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000703-78.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. B. de O.

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

Réu: G. H. de L. N. H. de L. S. B. de L. M. de N. H. de L. J. H. de S. N. A. F. H. de S. M. J. H. de L. F. H. de L.

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

DECISÃO:

VISTOS, Trata-se de pedido, formulado pelo autor, de intimação de testemunhas a fim de serem ouvidas em audiência de instrução designada para o dia 25/11/2013. A DECISÃO de fls. 221 é clara quanto ao prazo para a apresentação do rol de testemunhas que necessitem de intimação, qual seja, cinco dias após a publicação da designação de audiência de instrução, assim tenho que o rol juntado às fls. 225 pela autora afronta ao disposto no art. 407, do CPC. Neste sentido, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. UNIÃO ESTÁVEL. ROL DE TESTEMUNHAS NÃO JUNTADO NO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. OFENSA AO ART. 407 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. Incumbe às partes praticar os atos processuais dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo juiz (art. 177 do CPC), sob pena de perda do direito de praticá-los, exceto havendo justo motivo (art. 183, caput e § 1º, do CPC), ou existindo concordância entre as partes quanto à prorrogação, em se tratando de prazo dilatório (art. 181, caput, do CPC). Rol de testemunhas não juntado no decêndio legal. Ofensa do art. 407 do CPC. Intempestividade. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70033991274, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 21/12/2009. Data de Julgamento: 21/12/2009, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/12/2009). Desta forma, indefiro a intimação pessoal das testemunhas arroladas às fls. 225 ante a sua manifesta apresentação intempestiva. Aguarde-se a audiência designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0017695-76.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edivaldo Souza de Castro

CITAÇÃO DE: Edivaldo Souza de Castro, brasileiro, solteiro, filho de Margarida Souza de Castro, nascido em 26-05-1988, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 157, paragrafo 2º, inciso I e II art. 329 ambos do CP e art 15 da lei 10. 826/03.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7: 30 às 13: 30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0004559-79.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. M.

Advogado: Kenny Teixeira Matos (OAB/GO 34753)

Requerido: J. F. M. M.

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que há testemunhas da requerida que devem ser ouvidas nesta Comarca, indefiro o pedido de redesignação e mantenho a audiência de instrução designada para o mês de dezembro/2013, devendo o autor comparecer ou se fazer representado por seu patrono, uma vez que já está devidamente cientificado da data. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168 na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, através de Carta Precatória, para data designada por aquele Juízo. Aguarde-se a audiência designada. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002750-20.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. N. R.

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011023-85.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. R. C. da S. J. R. da C.

Advogado: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB 5176)

DESPACHO:

VISTOS, Aguarde-se até 26/11/2013. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006797-37. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. L. M.

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: J. dos S. M.

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DESPACHO:

VISTOS, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2014, às 09: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora, as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu e o MP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0016852-59. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lufem Construções Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Tres Marcos Transporte Comércio e Distribuição Ltda

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015306-66. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerlaine Dantas Lopes

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Requerido: Anderson Dias Gomes

Advogado: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011479-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maracy Cota de Araujo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014068-12. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Eliana Cardoso de Souza

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Carla da Prato Campos ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012971-74. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ocimar Ferreira da Silva

Advogado: Francisco Osmidio Brigido Bezerra de Lima (OAB/CE 5091), José Wellington Coutinho Campelo (OAB/CE 6441), Helena Maria Duarte (OAB/CE 3722)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006587-95. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Correia Alves de Moraes

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Mirian da Silva Ferreira

Advogado: Defensoria Publica ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008996-44. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Cujubim

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Requerido: luisa nonato de oliveira

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (RO 5667), Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0293963-14. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Nogueira de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015813-27. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Rosinete da Silva Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Carla da Prato Campos ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009117-72. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeniro de Souza Coutinho

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016025-48. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ícone Engenharia Ltda

Advogado: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004191-48. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elivane Jeronimo Sampaio Furtado

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: B. B. Eletro Ltda

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gselmann da Costa. (RO 3511)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019754-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Euzebio de Moraes Junior

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: Francisco Carlos Maia, Francisca Tânia da Cruz Reis

Advogado: Defensoria Publica ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017765-41. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fundad - Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Requerido: José Cavalho de Moraes

AR Negativo:

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada de AR de Citação e Intimação NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0217186-51. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Duarte Filho

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: SBS - Empreendimentos Ltda

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, além do pedido da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013, às 12 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011827-02. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Antônio Soares da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, além do pedido da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 12 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005570-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilda Alves de Faria Linhares

Advogado: Daniel Vitor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5157), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)

Requerido: Reinaldo de Mello

Advogado: Defensor Público (DNI DNI)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022765-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá Ltda

Advogado: Daniele Izaura da Silva Cavallari Rezende (OAB/MT 6057)

Requerido: J. L. G. Barbosa Me, Jose Lima Frota Veiga

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014429-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antônio José Rodrigues de Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Carla da Prato Campos (156844)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000461-29. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Evaldo Bessa

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (RO 820)

Requerido: Banco PSA Finance Brasil S/A, Santander Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. . . RELATÓRIO. JOSÉ EVALDO BESSA propôs ação revisional de contrato cumulada com reintegração de posse e danos morais em face de BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A e SANTANDER LEASING S/A alegando, em síntese, que financiou um veículo junto à PSA no valor de R\$ 43. 273, 80, dividindo em 60 parcelas de R\$ 1. 081, 38. Disse que ao final irá pagar R\$ 64. 882, 80, quase duas vezes o valor do veículo financiado. Sustentou que nesta prestação foram pactuados e aplicados juros capitalizados e em percentual acima do permissivo constitucional e valores indevidos, como VGR e capitalização mensal. Por fim, requereu a revisão do contrato, limitação dos juros de mora ao patamar de 6% ao ano, reintegração da posse do veículo que foi apreendido pelo banco em ação proposta na comarca de Manaus/AM, bem como a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53). Regularmente citados, os Requeridos apresentaram contestação em nome apenas de BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. No entanto a contestação aproveita a ambos os Réus pois fazem parte do mesmo grupo econômico (fls. 83/97), sendo a matéria de defesa inerente a ambos. Em contestação, houve alegação de ausência de irregularidade nos contratos firmados entre os demandantes, porquanto a taxa de juros e a forma de capitalização foram plenamente acordados pelas partes. Teceu considerações acerca da legislação aplicável à espécie, sobretudo no que diz

respeito à limitação e à capitalização dos juros. Falou sobre ato jurídico perfeito, pacta sunt servanda, inexistência de juros abusivos, impossibilidade de repetição de indébito. Concluiu por requerer a total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99/110. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Vejo que as partes são legítimas e as presentes nos autos estão bem representadas. Reconheço a ausência de defesa da segunda ré, mas isso não importa em confissão, pois a defesa da primeira ré lhe aproveita. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de mais uma das inúmeras causas envolvendo a relação de cliente com banco, onde alega a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades nos contratos celebrados. Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação negocial estabelecida entre o autor e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do CDC, inclusive no que diz respeito à possibilidade de revisão e anulação das cláusulas que se apresentem abusivas. Dentre as várias teses apresentadas pelo autor, veja-se que todas elas já têm uma orientação firme na jurisprudência, não havendo necessidade de alargar a discussão. Tratando-se de contrato bancário, em plena vigência a regra da Lei 4. 595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional regular a moeda e o crédito. Ademais, veja-se que a própria Constituição foi emendada para deixar bem claro esse ponto, sendo impossível falar-se em limitação ou mesmo revogação do disposto na Lei 4. 595/64. A alegação de prática abusiva não se encontra provada nos autos, pois fica bem claro que os juros cobrados pelos bancos são analisados mensalmente pelo Banco Central do Brasil, sendo o Comitê de Política Econômica o responsável por controlar as taxas de juros cobradas no mercado bancário dos particulares. O STJ já definiu que a eventual lesividade das taxas de juros cobradas deve ser comprovada caso a caso e a simples fixação de uma taxa superior a 12 % ao ano, por si só, não caracteriza a abusividade. Com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, a limitação então constante no referido DISPOSITIVO constitucional foi suprimida, de modo que o Decreto nº 22. 626/33, na parte em que restringia os juros a 12% (doze por cento) ao ano, se já era questionável à luz da Súmula nº 596 do STF, passou doravante a ser, com a devida vênha insustentável. Isto porque, de fato, ao estruturar o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais, a Lei nº 4. 595/64, em seu art. 4º, inciso IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX ? Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (. . .). Nesta ordem de ideias, a Lei nº 4. 595/64, única norma que restou a ser aplicada em casos como o presente, se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto nº 22. 626/33, quer porque especial em relação a este, quer porque editada posteriormente ao referido Decreto. Este entendimento, aliás, está referendado pela Súmula nº 596 do STF: as disposições do Decreto 22. 626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Por estas razões, ante a ausência de

previsão legal, afasta-se a pretensa restrição dos juros tal como requerido pela parte autora, afastando-se a tese do anatocismo. Quanto a comissão de permanência, multa contratual e correção monetária, não há provas de suas acumulações nem incidências erroneamente aplicadas, afinal todas são possíveis desde que evidente o fato gerador de cada uma e não havendo a forma acumulativa de seus pontos. Fica claro essa exposição na jurisprudência já firmada no STJ a qual colaciono a seguir: AgRg no REsp 688137 / RS. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0125395-3. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 22/02/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2011. Ementa. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JÁ DEFERIDA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. VALIDADE CONTRATUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPUTADOS AO AUTOR DA REVISIONAL. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 2. Deferido o encargo pretendido na DECISÃO monocrática, o regimental que possui o mesmo objeto carece de utilidade. 3. Reformado o acórdão recorrido de modo a manter a validade de todas as cláusulas do contrato bancário, os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao autor da ação revisional. 4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, ficou claro na exposição feita e na jurisprudência indicada, que é perfeitamente possível a existência dos institutos levantados pelo requerente como indevidos, apenas o que não pode é sua cumulação. Analisando os autos não há essa aglutinação de taxas e encargos. Os documentos que demonstram os boletos com todos os encargos e demais elementos do contrato, apontam que diante da inércia, e só nesse momento, possam a vir a incidir os itens questionados nesse tópico. Contudo, há uma relação em cadeia e sucessiva, onde o primeiro a ser cobrado é a comissão de permanência, que já calcula diversos itens, sendo que a partir de sua incidência afasta os demais. Valor residual é típico de contrato de arrendamento mercantil o que afasta de plano os argumentos da parte autora nesse sentido. O valor residual garantido (VRG) é, portanto uma obrigação assumida pelo arrendatário quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso do arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado. Há jurisprudência do STJ que fala acerca dessa situação: Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido- VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes.

3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos. No que diz respeito à capitalização deve-se salientar, primeiramente, que o contrato de abertura de crédito para financiamento de valores que objetivou a demanda ocorreu em agosto de 2008, subentendendo-se que se a formalização do contrato ocorreu nesse período foi posterior a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2. 170-36 de 12/09/01 e a Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01 que admite a capitalização dos juros. Destaco que a 2ª Seção do E. STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 602. 068/RS e 603. 643/RS, relatados pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e publicados no Diário da Justiça de 21/03/05, firmou o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/03/00, data da publicação da Medida Provisória nº 1. 963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2. 170-36 de 12/09/01 e cuja vigência encontra-se assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim expressamente pactuada. Ressalto que há nos contratos de alienação fiduciária, cláusula expressa prevendo a capitalização de juros. Desta forma tanto os juros quanto os encargos constam no contrato. Assim não tem fundamento as alegações do autor, pois ao analisarmos os extratos verifica-se a aplicação do que fora pactuado. Com efeito, impõe-se reconhecer a ausência de provas, ainda que indiciárias, de que sobre os valores contratados incidiram juros capitalizados maiores do que os previstos legalmente, e considerando que os contratos firmados entre as partes datam de período posterior à edição da Medida Provisória nº 1. 963-17 (31/03/00), tenho que a capitalização dos juros tal como contratada não ofende legislação aplicável à espécie, ainda que se fale em contratos de adesão e relação de consumo. Ainda é importante refutar os pedidos liminares de manutenção de posse e consignação incidente, afinal a parte autora restou inadimplente com suas obrigações, não tendo direito a manter um veículo com parcelas em aberto. Por óbvio, se os fundamentos do pedido de revisional de contrato foram afastados, não há que se falar em reintegração de posse, pois a busca e apreensão deferida pelo juízo de Manaus/AM foi embasada em inadimplência contratual, cujo pagamento até hoje não foi feito pelo autor, estando ele em mora. O pedido de danos morais também deve ser julgado improcedente. O fundamento da autora para seu pleito foi pautado na suposta cobrança indevida de valores maiores do que o devido, o que teria lhe causado danos. Ocorre que esta tese (cobrança indevida) foi afastada, não havendo qualquer razão para a procedência do pedido de danos morais. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal, tendo em vista a regularidade e legalidade das cláusulas insertas nos contratos firmados entre os demandantes. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1. 000, 00 (Hum mil reais) ao patrono da primeira ré, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 53. Sem honorários em relação à segunda ré porque não houve defesa. Passados 30 dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0025213-02. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. . . Proposta a presente ação, a parte Ré ofereceu proposta de acordo no sentido de efetuar o pagamento de 30% do valor da condenação, no prazo de 48 horas, sendo o restante da dívida dividido em 6 parcelas iguais, a serem pagas no dia 18 de cada mês (fls. 62). O Credor concordou com a proposta (fls. 63) e informou os dados de sua conta para depósito (fls. 59/60). O valor da dívida está calculado às fls. 59 e a multa acordada pelas partes em caso de descumprimento é de 20%. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Intime-se a parte Ré para depositar 30% do valor do débito no prazo de 48 horas, conforme acordado. O restante da dívida será dividido em 6 parcelas, vencendo a primeira em 18/12/2013 e as demais no dia 18 dos meses subsequentes. Convalido a multa de 20% acordada pelas partes para o caso de descumprimento do acordo, quando considerar-se-ão vencidas as parcelas vincendas. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005007-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado: Auto Peças Cadillac e Serviços Mecânicos Ltda, Paulo Sérgio Augusto da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. Saliento que a petição de fls. 69 foi protocolada por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS pleiteando substituição processual para que passe a integrar o polo ativo desta lide, sem juntar qualquer documento, sendo este pedido juridicamente impossível. ISTO POSTO, considerando que o Credor Banco Santander Brasil S/A deixou de dar efetivo andamento ao feito, sendo que desde 2010 não promoveu a citação do Devedor, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021367-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Francisca Lucas da Conceicao

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 52), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, juntando novamente cópias da procuração, sem autenticação (fls. 53/110). Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010496-48. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Gomes de Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Matone Sa

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS ETC. RELATÓRIO MARIA GOMES DE CARVALHO propôs ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar em face de BANCO MATONE S/A alegando em síntese possuir contrato de empréstimo com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópia do referido contrato e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto a regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Comprovou que fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. O Banco Réu foi devidamente citado (fls. 17, verso), mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fls. 18). É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, a parte ré não apresentou contestação nem exibiu os documentos pleiteados na exordial. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido

administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Neste caso específico, a parte autora demonstrou nos autos que requereu administrativamente os documentos solicitados (fls. 10/11), ficando o banco inerte quanto ao pedido. Diante desta situação, a comprovação de pedido administrativo enseja condenação da parte ré em honorários. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a parte ré proceda à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 5 dias com fulcro no art. 359, I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais). Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006435-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Cristiele Teixeira Silva

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A V I S T O S E T C . R E L A T Ó R I O B A N C O S A F R A S / A moveu ação de busca e apreensão em face de **CRISTIELE TEIXEIRA SILVA**, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar foi deferida à fl. 23. O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme mandado e auto das fls. 36/37. A ré foi citada (fls. 37), quedando-se inerte na apresentação de defesa. É o **RELATÓRIO**. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. O contrato de financiamento foi firmado em 22. 12. 2010. O réu assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo **LOGAN SEDAN PRIVILE**, marca **RENAULT**, ano 2007, cor **PRATA**, Chassi nº 93YLSR2TH8J962661, Placa **AGI5003**. À fl. 18/19 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013992-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jesuíno Silva Boabaid

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A V I S T O S E T C . R E L A T Ó R I O J E S U Í N O S I L V A B O A B O L D ajuizou a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos em face do **BANCO BONSUCESSO S/A**, visando a exibição de documentos de seu interesse (contrato firmado em seu nome) e que se encontra em poder do réu. Comprovou ainda que requereu a exibição administrativamente, porém não obteve êxito (fl. 11). Devidamente citado (fl. 13-Verso), o Banco Réu deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de resposta (fl. 14). Vieram os autos conclusos para **SENTENÇA**. É o **RELATÓRIO**. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. "Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes (CPC 322). (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil comentado - 3ª edição, rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 600). "Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco, bem como a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos bem como as demais transações que efetuou. Esclareço que a procedência desta ação limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização questão essa que deverá ser discutida em outra ação, de modo que o pedido deve ser julgado procedente. Além disso, embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Neste caso específico, a parte autora demonstrou nos autos (fl. 11) que requereu administrativamente os documentos solicitados, ficando o banco inerte quanto ao pedido. Diante desta situação, a comprovação de pedido administrativo enseja condenação da parte ré em honorários. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do **MÉRITO**, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais). Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006166-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: José Ferreira Ribeiro da Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS ETC. RELATÓRIO BV FINANCEIRA S. A C. F. I. moveu ação de busca e apreensão em face de JOSÉ FERREIRA, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar foi deferida à fl. 21. O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme mandado e auto das fls. 28/29. A ré foi citada (fls. 28), quedando-se inerte na apresentação de defesa. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. O contrato de financiamento foi firmado em 18. 8. 2011. O réu assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo GOL CITY 1. 0 MI, marca VOLKSWAGEN, ano 2005, cor PRETA, Chassi nº 9BWCA05W76T061995, Placa NDS4710. À fl. 16/18 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006666-74. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Leoni Volkweis

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS ETC. RELATÓRIO BV FINANCEIRA S. A C. F. I. moveu ação de busca e apreensão em face de LEONI VOLKWEIS, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar foi deferida à fl. 21. O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme mandado e auto das fls. 24/25. A ré foi citada (fls. 25), quedando-se inerte na apresentação de defesa. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo

330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. O contrato de financiamento foi firmado em 30. 6. 2010. O réu assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo SAVEIRO 1. 6 8V, marca VOLKSWAGEN, ano 2010, cor VERMELHA, Chassi nº 9BWKB05U0BP032185, Placa NDR9206. À fl. 17/18 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011555-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson de Brito Garcia

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Madza Confecções Ltda Me

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (RO 663-ARO)

DECISÃO:

DECISÃO. A controvérsia nestes autos refere-se à contratação entre as partes, pois o autor nega ter efetuado compras junto à empresa Ré, negando também que lhe pertençam as assinaturas constantes nos documentos trazidos pela Requerida (fls. 60/62). Por isso verifico a necessidade de perícia grafotécnica nos documentos que demonstram a dívida. Para a produção da prova técnica, nomeio como perito profissional habilitado do Instituto de Criminalística para, na condição de servidor público, realizar o exame sem custas para a parte autora, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, encaminhem-se os autos ao IC/RO para realização do exame. Deve ser lembrado que o perito deverá realizar a coleta do material grafotécnico do autor no Cartório desta vara, em data que fixar, devendo ser feita a intimação das partes e do autor, pessoalmente, para o ato. Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização da prova oral. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013390-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Deuzimar Paula Neves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BRADESCO S/A - BMC

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018629-79. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Duarte de Carvalho

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: OI S. A.

Advogado: Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010212-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Myrna Licia Gelle de Oliveira

Advogado: Pedro Gelle de Oliveira (OABSP 244986)

Requerido: SONY BRASIL LTDA

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156. 347)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014897-90. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Machado Pereira

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido: Dismobrás Imp. e Exp. Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Sa Lojas City Lar

Advogado: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014296-84. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio dos Santos Garcez, Maria Ignês Rosas Garcez

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Gm Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009046-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Tereza Cácia Ribeiro Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaucard Financiamentos S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017716-97. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Pereira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Financeira Itaú CBD S. A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Almir da Rocha Mendes Junior (392-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018905-13. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Divina Lima

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosicleide Martins Noé (793), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Requerido: Americel S/A, Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014817-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Inez de Castro Melo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011018-75. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delcy Rodrigues da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S/a

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. . . Proposta a presente ação, as partes em audiência realizaram composição amigável, requereram a homologação e extinção do feito nos termos do acordo. . Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010487-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ribamar Teodoro da Costa

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: CLARO S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. . . Proposta a presente ação, as partes em audiência realizaram composição amigável, requererama homologação e extinção do feito nos termos do acordo. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007209-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Tania Maria Santos Maia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS ETC. RELATÓRIO TANIA MARIA SANTOS MAIA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da VIVO S/A alegando em síntese que teve seu nome negativado pela empresa Ré por contrato que nega ter contraído. Aduziu ainda que a empresa Ré se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. O réu foi citado e apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, aduziu que a ação não tem razão de ser, pois o contrato encontra-se a disposição do autor, tendo acostado os documentos à peça contestatória. Requereu a improcedência do feito. Impugnação à contestação às fls. 105/106. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto a preliminar de inépcia da inicial, a afasto de pronto por entender que a ação cautelar de exibição de documentos é via de natureza eminentemente satisfativa, de sorte que a apresentação dos documentos sem o ajuizamento de ação principal não impede a apreciação do MÉRITO. Além disso, a autora se faz valer da ação de exibição de documentos, inclusive, para avaliar a necessidade da propositura da ação principal. Há jurisprudência nesse sentido. (TJ/RO, Apel. Cível nº 100. 001. 205. 006406-0, 2ª Câmara Cível, julgamento 28/07/2006). Assim, ultrapassada esta questão, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse

juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com a Ré e a resistência em exibir documentos que estão em seu poder e são do interesse da autora. É direito do cliente ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, a parte ré instruiu sua contestação com cópia dos contratos da autora (fls. 29/35). Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67. 2011. 8. 22. 0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4. 741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3. 765); Apelado: Banco Schahin S. A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4. 507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4. 570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009433-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igreja Presbiteriana de Porto Velho

Advogado: Juliane Muniz M. de L. Lima (RO. 1297)

Requerido: CLARO

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento novo trazido pela Requerida (fls. 98/99), no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000234-39. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronilma Costa Rego dos Santos, Neiva França Monteiro

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Ezequiel Bentes Viana, Voando Mais Viagens e Turismo Ltda

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que todos os AR's de citação das partes Requeridas são negativos. Dessa forma, o prazo de defesa ainda não começou a correr. Por isso, desconsidero a Certidão de fls. 34 e determino a intimação da parte Autora para que informe o endereço correto dos Requeridos, para fins de citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017054-36. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: FRANCISCO PEREIRA CALDAS, RG nº 1171 SSP/RO e CPF nº 005. 776. 262-72 e RAIMUNDA PONTES CALDAS, RG nº 4920 SSP/RO e EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de usucapião movida por ANA KAROLAINA SILVA MAIA, referente ao imóvel urbano, nº 4049, setor 26, quadra 150, lote 0417, localizado na Rua Tancredo Neves, Bairro Caladinho, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0017054-36. 2013. 8. 22. 0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Ana Karolaine da Silva Maia

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: Francisco Pereira Caldas e outros

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0021273-92. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de usucapião movida por QUEMILDA THOMÉ DO NASCIMENTO, referente ao imóvel urbano, nº 7304, setor 14, quadra 230, lote 0050, localizado na Rua Julia, Bairro Igarapé, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0021273-92. 2013. 8. 22. 0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Quemilda Thomé do Nascimento e outros

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: Novacap Imóveis Ltda

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0021279-02. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de usucapião movida por MARIA EMILIANA ANDRADE MOREIRA, referente ao imóvel urbano, nº 4899, setor 15, quadra 504, lote 0244, localizado na Av. Mamaoré, Bairro Igarapé, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0021279-02. 2013. 8. 22. 0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Maria Emilliana Andrade Moreira

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: Novacap Imóveis Ltda

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0018221-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de usucapião movida por MARIA RODRIGUES FERREIRA E OUTROS, referente ao imóvel urbano, nº 6705, setor 14, quadra 248, lote 0255, localizado na Rua Panteon, no Bairro Aponiã, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0018221-88. 2013. 8. 22. 0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Maria Rodrigues Ferreira e outros

ADVOGADO: Defensoria Pública
REQUERIDO: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728,
Jardim América, Porto Velho/RO
Porto Velho, 20 de novembro de 2013
Clêuda do S. M. de Carvalho
Escrivã Judicial

Proc.: [0017040-52. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de usucapião movida por LUCIA HELENA DOS SANTOS DUARTE E OUTROS, referente ao imóvel urbano, nº 7339, setor 14, quadra 268, lote 0230, localizado na Rua Pedro Albeniz, Bairro Aponiã, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0017040-52. 2013. 8. 22. 0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Lucia Helena dos Santos Duarte e outros

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0018217-51. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de usucapião movida por TANIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, referente ao imóvel urbano, nº 6951, setor 14, quadra 084, lote 0165, localizado na Rua Eudóxia de Barros, no Bairro Aponiã, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0018217-51. 2013. 8. 22. 0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Tania Maria Pereira dos Santos

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0017031-90. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO CAMPOS DE MIRANDA, CPF nº 030. 621. 122-04, CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de usucapião movida por MARIA NAIR CORREIA, referente ao imóvel urbano, nº 6027, setor 14, quadra 010, lote 0325, localizado na Rua Maria de Lourdes, 6027, Bairro Igarapé, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0017031-90. 2013. 8. 22. 0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Maria Nair Correia

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: Raimundo Campos de Miranda

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0017042-22. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de usucapião movida por MARIA CRIZELDA PATRICIO SAMPAIO E OUTROS, referente ao imóvel urbano, nº 7199, setor 14, quadra 244, lote 0370, localizado na Rua Fábria, nº 7199, no Bairro Aponiã, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0017042-22. 2013. 8. 22. 0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Maria Crizelda Sampaio e outros

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0017032-75. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara Cível

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de usucapião movida por SANDRA CAVALCANTE

RODRIGUES, referente ao imóvel urbano, nº 7191, setor 14, quadra 180, lote 0365, localizado na Rua Pedro Albeniz, nº 7191, Bairro Aponiã, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0017032-75. 2013. 8. 22. 0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Sandra Cavalcante Rodrigues

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 20 de novembro de 2013

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: 0014388-67. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Matias Dias Gama

Advogado: Rosa Maria das Chagas de Jesus (OAB/RO 391B)

Requerido: Ibanes Dias Gama

Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)

DECISÃO:

SENTENÇA VISTOS, ETC. . . RELATÓRIO IBANÊS DIAS GOMES protocolou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em face de MATIAS DIAS GAMA, alegando em sede de preliminar, nulidade da execução, pois não foi intimado pessoalmente para proceder o pagamento, nulidade da execução em conta poupança, porque trata-se de bem impenhorável e a suspensão da execução. No MÉRITO, alegou, que há excesso de execução, pois foi despejado em 2. 4. 2012 e a impugnada está cobrando os alugueres até 30. 4. 2013. Pleiteou a desconstituição da penhora e o consequente desbloqueio de sua conta bancária. Devidamente intimado, o Impugnado se opôs à impugnação, pleiteando em preliminar, que o excesso da execução foi infundado, pois não indicou o valor que entendia devido, devendo ser rejeitada por descumprir o que preceitua o artigo 475-L do CPC. Rebateu todas as preliminares apresentadas pelo impugnante. No MÉRITO, disse que houve erro material ao digitar a data do término da cobrança, pois deveria constar 2. 4. 2012 e não 2. 4. 2013, como constou. Afirmou que nos cálculos de fl. 139 estão descritos corretamente os meses, por isso, não há excesso de execução. É o RELATÓRIO. Decido. Preliminarmente Afasto a preliminar de nulidade de execução por falta de intimação pessoal do devedor, pois em fase de execução quem deverá ser intimado é o patrono da parte e não a parte pessoalmente. Afasto, também, a preliminar de suspensão da execução, pois nesta data vou julgar o MÉRITO da impugnação, além do mais a não suspensão não causará prejuízo algum ao impugnante. Com relação à preliminar de nulidade da execução, pois ocorreu penhora em sua conta poupança, também a afasto, porque do que se pode concluir dos documentos juntados pelo impugnante (fls. 158/159), ele utiliza esta conta como se corrente fosse, ou seja, deposita e realiza saques constantemente. Isso descaracteriza a impenhorabilidade da caderneta de poupança descrita no inciso X do artigo 649 do CPC. A preliminar de rejeição da impugnação de imediato, pois não foi fundada

corretamente em uma das hipóteses do artigo 475-L do CPC, no caso em tela, no inciso V, excesso de execução, também deverá ser afastada, haja vista que se confunde com o MÉRITO da impugnação de será analisado. MÉRITO Ultrapassadas as questões preliminares, o MÉRITO da impugnação poderá ser julgado, pois as partes estão bem representadas e presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação para julgamento. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que Ibanes Dias Gama apresentou em face de Matias Dias Gama, pleiteando pela liberação de penhora on line realizada em sua conta poupança. O cerne da discussão é saber se houve excesso de execução. O impugnante disse que houve a penhora de valores a mais do que foi determinado na condenação, pois a parte autora cobra valores de alugueres posteriores ao seu despejo, mas não trouxe cálculo do valor que entende devido. Por sua vez o impugnado disse que os valores cobrados em execução são corretos e pleiteia o levantamento do depósito efetuado à título de penhora. Analisando os autos, vejo que tem razão o Impugnado. Em que pese na petição de fls. 136/138 o credor tenha redigido que os alugueres devidos são do período 30. 4. 2010 à 2. 4. 2013, na planilha de cálculo (fl. 139) ficou comprovado que o impugnado está cobrando o valor da condenação corretamente, ou seja, correspondente ao período de 30. 4. 2013 à 2. 4. 2012, data em que o impugnante foi despejado do imóvel. Por isso, vejo que não há excesso de execução, a uma porque não trouxe o Devedor a informação do valor que entende como devido e, a duas porque os cálculos do Credor estão perfeitos e adequados à SENTENÇA proferida às fls. 31/33. Assim, deverá penhora mantida e a impugnação ser julgada improcedente. ISTO POSTO, julgo improcedente a impugnação à execução. Afasto as preliminares arguidas e o argumento de excesso de execução e considero corretos os valores executados. Prossiga-se a execução em relação ao saldo remanescente. Intime-se o Credor para indicar bens do Devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002872-45. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Firmino

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bmg Sa

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS ETC. RELATÓRIO FRANCISCA FIRMINO propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da BANCO BMG S/A alegando em síntese, que teve seu nome negativado pelo Banco réu, mas disse não ter relação alguma com o banco, pois não reconhece a dívida que gerou a negativação. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer informações sobre o débito ou contrato existente em seu nome. Por essa razão requereu como antecipação de um dos efeitos da tutela a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, concluiu pela apresentação de cópias dos documentos que demonstrem o débito. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, por falta ausência de pedido extrajudicial do contrato junto ao banco e, no MÉRITO aduziu, que a ação não tem razão de ser, pois o contrato

encontra-se a disposição do autor. Requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida do autor. Impugnação à contestação foi apresentada. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Falta de Interesse de Agir O Banco Réu aduziu que falta interesse de agir, pois a parte autora poderia ter solicitado o Contrato de Financiamento pela via extrajudicial, argumentando que não há que se falar em resistência do Banco em fornecer o contrato. Disse também que o autor tinha conhecimento dos valores ali descritos, concordando com eles. Afasto a preliminar arguida, pois a parte autora alegou que houve acréscimo de taxas e emolumentos no contrato, pelo qual não contratou. Por isso, o autor tem interesse de agir. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, vejo que o Banco apresentou os documentos que existiam em seus cadastros. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Neste caso, em que pese tenha juntado aos autos a notificação extrajudicial e um e-mail, não há AR de recebimento por parte do réu nem mesmo endereço para a parte ré enviar o contrato. Além disso, nesses documentos não foram juntadas cópias da procuração outorgada ao advogado, pois é evidente que o banco não poderá fornecer tais documentos sem procuração da cliente, sob pena de ferir o sigilo bancário. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça/RO: "PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67. 2011. 8. 22. 0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4. 741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3. 765); Apelado: Banco Schahin S. A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4. 507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4. 570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR

UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Alexandre Miguel e Kiyochi Mori acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária porque não há prova de notificação válida. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005000-38. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio da Silva

Advogado: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido: Banco Bradesco S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. . . RELATÓRIO ANTÔNIO DA SILVA propôs ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO S/A alegando em síntese que contraiu uma dívida junto ao banco réu. Afirmou que para quitar a dívida fez uma negociação e, como não chegaram os boletos para pagamento da dívida, foi necessário realizar um empréstimo pessoal, no valor R\$ 1. 200, 00, sendo cada parcela no valor R\$ 133, 18, para quitá-la. Contraiu um segundo empréstimo para pagar o primeiro. Afirmou que o segundo empréstimo está sendo decontado corretamente em sua conta. Enfatizou que no dia 12. 11. 2012, ao analisar o extrato bancário constatou que foram debitados em sua conta dois valores referentes a "Mora Operação?", no valor de R\$ 192, 81. Disse que no dia 30. 11. 2012 foram feitos vários descontos, no valor de R\$ 931, 77. No dia 6. 12. 2012 mais descontos, no montante de R\$ 225, 15 e, por último, no dia 13. 2. 2013 o último desconto no valor de R\$ 158, 28. Alegou que o réu descontou indevidamente da sua conta o valor de R\$ 1. 508, 01. Afirmou que tentou resolver a situação administrativamente por mais de 3 meses, mas o banco nada fez. Só dizia que iria estornar, mas nunca o fez, ficando sem esse dinheiro que o banco descontou. Não houve negativação de seu nome. Concluiu pela condenação do requerido em danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Devidamente citado o banco réu apresentou contestação (fls. 36/78) alegando em síntese, que os valores lançados na conta do autor são referentes à manutenção da própria conta e de saldo devedor. Afirmou que foram lançados corretamente, pois são devidos. Disse que não houve falha no serviço prestado, por isso inexistente o direito à restituição em dobro do valor e indenização por danos morais. Alegou que o autor sabia de todos os encargos do empréstimo. Concluiu pela improcedência dos pedidos. Réplica em audiência (fl. 80). Em audiência, as partes disseram que não há mais provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. O cerne da discussão

é saber se os valores cobrados e debitados na conta do autor são devidos ou não e se este fato é capaz de caracterizar o dano moral e a repetição de indébito suscitados na exordial. O autor alegou que a partir do mês de novembro/2012, até o mês de fevereiro/2013, o réu debitou valores em sua conta que totalizam o importe de R\$ 1. 508, 01, os quais são indevidos. Disse que tentou resolver o problema com o banco réu de forma adiministrativamente, mas não foi possível. Disse que está sem o dinheiro descontado até hoje, o que já ultrapassa um ano. Por sua vez em sua contestação, o banco réu afirma que todos os débitos realizados na conta do autor são devidos, pois se referem a descontos de manutenção de conta e saldo devedor existente. O autor comprova que a negociação realizada para quitação da dívida foi feita em 12 parcelas no valor de de R\$ 124, 57, cada (fl. 16). Traz, também, cópia do contrato de financiamento pessoal (fls 18/22) que gerou toda a quitação da dívida anterior. Analisando os extratos bancários (fls. 23/26) acostados na inicial, verifica-se que houve descontos de valores que já teriam sido pagos anteriormente e o banco réu não observou que a dívida teria sido quitada. Além do mais, aceitando a hipótese de que a dívida não teria sido toda paga, o banco ao realizar os débitos na conta do autor, ultrapassou e muito o valor da dívida que existia, por isso tenho como provado que esses descontos e os débitos são indevidos. Assiste razão ao autor em suas alegações, porque em que pese o banco tenha dito que o descontos realizados eram referentes à taxa de manutenção da conta e débitos existentes anteriormente, nada trouxe que comprovasse sua tese e que alterasse ou extinguisse a situação fática apresentada pelo autor, pois a contestação veio solitária, sem documento algum. Assim, a consequência deste erro, foi que o autor está até presente data sem os valores descontados em sua conta, pois nada foi estornado. Portanto, é evidente que houve o dano moral por conta dos descontos indevidos na conta do autor, proveniente de uma ação culposa da Ré, que foi negligente por ter feito os referidos descontos. Dessa forma, não há outra solução a dar ao caso senão deferir o pedido de indenização por danos morais. Resta apenas chegar ao quantum indenizatório. Ora, que a fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destes Bancos e Empresas de Telefonia, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 25. 000, 00 (vinte cinco mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. Com relação ao pedido de danos materiais com repetição do indébito, vejo ser justo que haja a devolução do descontos bancários indevidos efetuado pelo banco réu na conta do autor, pois ficou provado que o autor nada mais devia. Desta forma, determino a condenação do Requerido a devolver as quantias descontadas indevidamente da conta do autor, R\$ 1. 508, 01, em dobro, que perfaz o valor de R\$ 3. 016, 02, o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO, com juros de 1% ao mês a partir da citaçãoDISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo o

mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) Condenar a parte Ré a efetuar o pagamento no valor de R\$ 1. 508, 01 (hum mil quinhentos e oito reais e um centavo), em dobro, que perfaz R\$ \$ 3. 016, 02 (três mil e dezesseis reais e dois centavos) à título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente, com juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2) condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 25. 000, 00 (vinte cinco mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015939-77. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314), Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11. 657)

Requerido: luciano de souza moraes

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015142-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Felipe Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015152-48. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marivalda Pereira Campos

Advogado: David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira. . (RO 324-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009530-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janildo Coura de Medeiros

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OSB/PE 21. 714)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. RELATÓRIO JANILSON COURA DE MEDEIROS propôs a presente ação declaratória de inexibibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO PANAMERICANO S/A alegando, em síntese, que nunca contratou com o Requerido e foi surpreendido com a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da EMBRATEL S/A, por débito vencido em 10/05/2009, no valor de R\$ 65, 14. Disse que possuía contrato com a CLARO S/A mas que a negativação realizada pela EMBRATEL S/A seria indevida. Por fim, pleiteia a declaração de inexistência do débito e condenação do Réu BANCO PANAMERICANO S/A ao pagamento de indenização por danos morais. Antecipação de tutela concedida às fls. 43. Citado, o Banco Réu apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, disse ser totalmente destituído de fundamento o pleito autoral e concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 60/72. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, tenho que a preliminar de inépcia da inicial deve ser acolhida. Da narrativa dos fatos da peça exordial não decorre logicamente o pedido. O autor alega nunca ter contratado com o Requerido, sendo surpreendido com a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da EMBRATEL S/A, por débito vencido em 10/05/2009, no valor de R\$ 65, 14. Disse que possuía contrato com a CLARO S/A mas que a negativação realizada pela EMBRATEL S/A seria indevida. Por fim, pleiteia a declaração de inexistência do débito e condenação do Réu BANCO PANAMERICANO S/A ao pagamento de indenização por danos morais. A confusão na narrativa dos fatos é óbvia e prejudica muito a defesa da parte Ré. Embora a negativação tenha sido realizada pelo Banco Requerido, a narrativa dos fatos não permite ao Requerido o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Assim, considerando o vício insanável, não vejo outra solução a dar ao feito senão julgá-lo extinto pela inépcia da inicial. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, II julgo extingo o feito sem resolução do MÉRITO, em face da inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, I do código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 43. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do Requerido, que fixo em R\$ 1. 000, 00 (Hum mil reais). Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021300-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Marineuza Aguiar da Cunha Viana, Marcio Alex Freitas Viana

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 48), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando prazo para o cumprimento da ordem (fls. 49). Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0183025-49. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valmir Lopes da Silva

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)

Executado: Maria Correia Moreira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. . . Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 70/71). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019458-60. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Roberta Cristiane Oliveira da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Hotel Floresta Ltda

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Determinada a emenda à petição inicial para que a autora esclarecesse o motivo pelo qual os documentos de fls. 18/20 estão em nome de pessoa estranha à lide (fls. 21), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte. O Defensor Público apenas protocolou petição requerendo fosse a autora intimada pessoalmente para o cumprimento da ordem de emenda (fls. 22). Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento

dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0073898-16. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido: João Carlos Ferreira Costa Junior

Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. . . Em fase de execução da SENTENÇA, a parte devedora juntou aos autos petição com proposta de acordo (fl. 131). Considerando a anuência da parte credora com o valor do proposto pelo devedor e o pedido de extinção (fls. 133). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002897-58. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Pureza Paixão

Advogado: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 1111025),

Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Odair Martini (30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência em face da necessidade de dilação probatória, imprescindível ao julgamento do feito. Intime-se a parte Ré para que traga aos autos o histórico de consumo da unidade registrada em nome do autor, referente ao período das faturas discutidas nestes autos, bem como do ano anterior e posterior a este período. Prazo: 10 dias. Com a juntada do documento, intime-se o autor para se manifestar em 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA, com prioridade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0065636-48. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Epron Informática Ltda

Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues (OAB/RO 1179),

Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Odair Martini (30-B), Orestes Muniz Filho (RO 40)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, ETC. . . Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA que se iniciou como provisória onde a credora pediu o pagamento do valor da condenação,

com juros, correção monetária e honorários sucumbenciais perfazendo o valor de R\$ 5. 208. 781, 99. Após o trânsito em julgado do acórdão do STJ, a execução provisória foi tornada definitiva. A parte ré foi intimada para pagar em 15 dias, ou dizer se concordava com o pagamento dos valores já penhorados (fls. 2226), no entanto, quedou-se inerte (fls. 2. 227). Esclareço que neste processo, ainda em fase provisória, houve a penhora on line do valor de R\$ 5. 208. 781, 99 (fls. 1887/1889) realizada no dia 18/5/2011. Após a certificação do trânsito em julgado do acórdão do STJ (fls. 2. 211), o exequente veio aos autos e atualizou o débito gerando a DECISÃO de fls. 2. 229/2. 233. Lá se reconheceu a aplicação da multa de 1% pela litigância de má-fé estabelecida antes de propositura da execução provisória e fixou-se honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 20. 000, 00. Determinou-se a atualização do débito pelo contador que apresentou os cálculos de fls. 2. 235/2. 240. O credor levantou o valor penhorado às fls. 2. 234. Após a DECISÃO proferida às fls. 2. 229/2. 233, o credor peticionou nos autos informando que não foi considerada a diferença do valor remanescente referente a 7 (sete) meses em que o processo aguardou a realização da penhora on line ocorrida em 18/5/2011. É o RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a parte credora. A exequente requereu na petição de execução provisória a penhora do valor referente a condenação indicando o valor principal da dívida de R\$ 5. 208. 781, 99 com atualização até a data de 24/9/2010 (fls. 1. 847/1. 850). A penhora on line só foi realizada em 18/5/2011, ou seja, 236 dias depois do pedido. Esse decurso de tempo gerou uma diferença substancial no valor penhorado. Fazendo a atualização desse valor nos 236 dias posteriores chegamos a R\$ 5. 995. 579, 69. Sobre o valor já penhorado nos autos devem incidir somente os juros e correção do próprio depósito judicial, a ser pago pelo banco depositário. Não podem ser cobrados da parte ré porque o valor já dela foi retirado. Contudo, o mesmo não pode ser dito do valor não penhorado. Sobre ele devem incidir juros e correção monetária, de acordo com a tabela de correção expedida pela Corregedoria Geral da Justiça. A diferença entre os valores acima mencionados é de R\$ 786. 797, 70 em 18/5/2011 (valor penhorado efetivamente e valor devido). Atualizando esse valor para a data de hoje (20/11/2013) corrigidos e com juros de 1% ao mês, chegamos ao valor de R\$ 1. 172. 532, 42. Há ainda os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA que foram estabelecidos em R\$ 20. 000, 00 no dia 5/9/2013 que atualizado para a data de hoje (20/11/2013) chegou-se ao montante de R\$ 20. 687, 46. Também deve ser aplicada a multa de 1% de litigância de má-fé sobre o valor da causa atualizado (R\$ 2. 200. 921, 09 no dia 3/5/2005 até a data de hoje (20/11/2013) chegou-se ao valor de R\$ 3. 374. 412, 60. Calculando 1% sobre o valor da causa atualizado chega-se a R\$ 33. 744, 12. Somados os valores de R\$ 1. 172. 532, 42; mais R\$ 20. 687, 46; mais R\$ 33. 744, 12, chega-se a R\$ 1. 226. 964, 00 (Um milhão, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais). Portanto, esse é valor remanescente que deve ser entregue ao credor. As custas judiciais finais devem ser calculadas novamente pelo contador. Realize-se a penhora on line do valor apurado acima. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0014344-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ítalo Luiz Coimbra da Silva

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950),

Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Marcel
Davidman Papadopol (OAB/RO 5064), Gianmarco Costabeber
(OAB/GO 33.265)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do
Tribunal de Justiça fls. 93-106.

Proc.: [0022149-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Irma Mendes da Fonseca

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Nelson
Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira
da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do
Tribunal de Justiça fls. 87-96.

Proc.: [0023139-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ronaldo Vieira Dorneles

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es),
a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito
Judicial de fls. 78-80, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0008299-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Messias Mendes Filho

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Gmac S. a.

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15
dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação
apresentado fls. 232-247.

Proc.: [0002644-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerido: Peres Construções & Comércio Ltda, Construtora
Castilho S/A

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194), Adriano
Daleffe (OAB/PR 20619), Marineli de Sampaio (OAB/PR 38.
747), Fernando Fernandes (OAB/RO 4.868)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de
Justiça fls. 125-126.

Proc.: [0022914-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josaneide Fernandes Umbelino Mendes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do
Tribunal de Justiça fls. 167-178.

Proc.: [0013949-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter
Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP
12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do
Tribunal de Justiça fls. 581-589.

Proc.: [0000919-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Ribeiro Faria

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/SP 291025),
Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Banco Cifra

Juntada de Ofícios:

Manifeste a parte interessada sobre juntada de ofício n. 781
APS/PVH/INSS/RO fls. 26-28.

Proc.: [0002416-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josinaldo Lima da Costa

Advogado: Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A), Kátia
Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido: Ademir Vieira Gonçalves

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644),
Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Pelo MM. Juiz foi dito: *Considerando a proposta de conciliação*
(fls. 22) e contra proposta (fls. 23/24), intime-se o requerido via
Diário da Justiça para se manifestar sobre a contra proposta
do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo
venham os autos concluso para SENTENÇA.

Proc.: 0010921-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos Ramos de Sousa

Advogado: João Batista Paulino de Lima (AC 2206), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0006497-87. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Alan Ferreira de Souza (CE 21. 801), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B), Pio Carlos Freiria Junior (PR 50. 945), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Requerido: Alcione nogueira de castro

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, PANAMERICANO S/A propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10. 931/2004 em face de ALCIONE NOGUEIRA DE CASTRO, ambos já qualificados, aduzindo para tanto que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito – alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 05/25. Deferida liminar a fl. 26/27, sendo devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 44. . O réu foi citado e apresentou contestação argumentando, em suma, inconstitucionalidade do decreto lei por ausência de

contraditório e no MÉRITO sustentou que o réu já efetuou o pagamento de mais da metade do veículo e que se dispõe a pagar as parcelas vencidas. Juntou documentos de fls. 38/40. Em réplica o requerente reiterou o conteúdo fático e jurídico da inicial. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, decidido. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Com efeito, determina o art. 330, I, do Caderno Processual Civil que, quando a questão for unicamente de direito não houver necessidade de produção de prova em audiência, o juiz deve julgar diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor. O contrato de financiamento de fls. 09/15 demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor. Do mesmo modo, a mora do réu encontra-se provada pela notificação extrajudicial sendo inclusive confessada por ocasião da contestação. Consoante DISPOSITIVO s do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n. 10. 931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor. Em sua defesa o requerido arguiu inconstitucionalidade do decreto lei pois seria obrigado a pagar a integralidade do débito do contrato. No caso, para purgar a mora o requerido deveria, ao menos, ter depositado o valor das parcelas vencidas e assim não o fez. Com relação a ofensa ao contraditório o argumento descabe pois é cediço que o deferimento de liminar sem oitiva do réu não representa ofensa ao contraditório na medida em que este fica postergado, tratando-se de hipótese legal de contraditório diferido. Além do mais, não há prova de que a autora teria pago mais da metade do veículo. Ao contrário, a credora fiduciante trouxe demonstrativo de débito comprovando que a requerida havia pago apenas duas parcelas do contrato em apreço. Com essas considerações, tenho que a procedência do pedido é medida a se impor. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do autor, bem como condenando o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 645, 00, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1. 060/50. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de

custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022141-70. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Glacineide Marques de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade e após, conclusos para deliberação ou SENTENÇA. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0021319-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Ivanilde Cardoso Garça Machado

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),

Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 726E)

Executado: Juliana Kelle Silva Lima

DESPACHO:

VISTOS, Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 653, § único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019913-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo de Oliveira Lima

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

DECISÃO:

DESPACHO VISTOS, Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022502-92. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Finasa BMC S. A. Bradesco Investimentos

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso

Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ana Carolina Armiliato Bogoevich

DESPACHO:

VISTOS, Aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos n.º 0018337-02. 2010. 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0009357-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gustavo Figueiredo da Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio

Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Nos termos da súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Considerando a existência de inscrição preexistente contra a qual insurge-se o requerente nos autos n.º 0009356-76. 2013. 822. 0001 em trâmite junto a 6ª Vara Cível desta capital, entendo ser o caso de prejudicialidade entre esta demanda e aquela pois a eventual procedência desta ação depende da verificação da legitimidade ou ilegitimidade da inscrição preexistente discutida naquele juízo. Por essa razão suspendo este processo até que seja julgada, ao menos em primeira instância, a causa naquele juízo, o que faço com fundamento no art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. Deverá a parte interessada trazer informações sobre o resultado daquela demanda, agilizando o deslinde desta causa. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022638-89. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carolina Armiliato Bogoevich

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Eloi Contini (RS 35912), Tadeu Cerbaro (OAB/RS 38. 459)

DESPACHO:

VISTOS, Aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos n.º 0018337-02. 2010. 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022104-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Araujo Botelho Filha

Advogado: Rucilene Botelho (RO 5587)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DESPACHO VISTOS, Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0014749-79. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Roberto Farias dos Santos

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Construtora BS Ltda, E. m. e. Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0020904-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odiléia Farias Feitosa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco do Brasil Sa Agência Av. Jatuarana

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, A princípio a ação tramitaria pelo rito sumário. No entanto, diante da dilatada pauta de audiências; bem como dos ônus envolvidos na realização desta, converto o feito para o rito ordinário. Proceda-se o cartório com a devida retificação. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022138-18. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Angela Maria Cavalcante Coelho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BGN S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade e após, conclusos para deliberação ou SENTENÇA. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012748-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aesa Assoc. e Sup. Amazonia

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, via DJe, para pagar o valor do débito, executado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para atualizar o débito, incluindo a multa e honorários, e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006293-77. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Hiran Saldanha de Macedo Castiel

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Embargado: AESA - Associação de Ensino Superior da Amazonia (FARO)

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

DESPACHO:

VISTOS, Arquive-se os embargos prosseguindo-se somente nos autos de execução. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0160583-55. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Feedback Serviços e Sistemas Ltda

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Bettoni Cidade (OAB/RO 4178)

Requerido: OI S/A

Advogado: Roberto Bettoni Cidade (OAB/RO 4178), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Desapense-se imediatamente e encaminhem os autos para o e. TJ/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0010143-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alessandro Felipe Silva de Assunção

Advogado: Dayane Rodrigues Batista (OAB/RO 4854)

Embargado: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

DESPACHO:

VISTOS, Desentranhe-se a petição de fls. 51/51v (acordo) e junte-a aos autos de execução, de modo que, em caso de eventual descumprimento, o feito seguirá naqueles autos. Arquive-se os embargos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0021835-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Judite Lopes Caetano Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMC S/A

DESPACHO:

VISTOS, Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade e após, conclusos para deliberação ou SENTENÇA. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0021829-94. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Herlinda Santos de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido: BANCO BMC S/A

DESPACHO:

VISTOS, Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade e após, conclusos para deliberação ou SENTENÇA. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0009874-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Feedback Serviços e Sistemas Ltda

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: OI S/A, Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Cumprida a providência nos autos em apenso, tornem conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022855-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Rafael da Silva Alves

Advogado: Marcos Queiroz de Oliveira (RO 6008)

Requerido: Lojas Milla

DESPACHO:

DESPACHO. VISTOS, Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo o autor da ação assinar a procuração que garante poderes ao patrono da causa, pois a mesma encontra-se apócrifa. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0021828-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Herlinda Santos de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S/A

DESPACHO:

VISTOS, Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade e após, conclusos para deliberação ou SENTENÇA. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0009048-45. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeanne Leite Oliveira

Advogado: Rafael Santos Reis Cavallini (OAB/RO 3536), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se as partes para trazer aos autos termo de acordo (fls. 317) para fins de homologação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004282-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1. 214)

Executado: Alessandro Felipe Silva de Assunção

Advogado: Dayane Rodrigues Batista (OAB/RO 4854)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Ante o noticiado, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0018706-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores de Souza Simon Me

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Citem-se os requeridos qualificados às fls. 35 para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada a

contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Vias desta servirão como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002320-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Requerido: Laercio Aparecido da Silva

Advogado: Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

DESPACHO:

VISTOS, Expeça-se mandado de imissão na posse em favor do requerente. Tendo em vista que o requerente já se manifestou, diga o requerido se há outras provas a produzir, em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0022690-80. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)

Requerido: Berlim Rent A Car Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Indefiro o pedido de suspensão do pleito antes da citação do requerido, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica processual. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0132424-49. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frank Rego Maio

Advogado: Swami Otto Barboza (OAB/RO 14), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Manoel do Rosário de Farias, Francisco Garcez Teixeira, José Raimundo Pereira da Silva, Floriano Vieira dos Santos, Carlos Sebastião de Almeida, Ada Masceno de Moraes Teixeira

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), José Gomes Bandeira Filho (), Laércio Batista Lima (OAB/RO 843), (), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, FRANK REGO MAIO ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de MANOEL DO ROSÁRIO DE FARIAS, FRANCISCO GARZES TEIXEIRA, JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, FLORIANO VIEIRA

DOS SANTOS, CARLOS SEBASTIÃO DE ALMEIDA e ADA MASCENO DE MORAIS todos qualificados, alegando, em síntese, que é possuir e proprietário de parte da área do seringal “Cujubim Velho”, medindo 1. 480 metros de frente por 900 de fundos. Disse que em 02 de abril de 2002 teve área invadida pelos requeridos os quais se apossaram da área com violência vendendo lotes para terceiros. Postulou pela concessão de liminar e, no MÉRITO, pela procedência dos pedidos para ser reintegrado no imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/54. Citado, o requerido Manoel do Rosário apresentou contestação (fls. 63-65) alegando, em suma, que as alegações são inverídicas porque está na posse do imóvel há muito anos, comprando do falecido José Santana Rego Maia. Por sua vez, o requerido Francisco Garzes e Ada Masceno, agumentou (68/95), em suma, que o requerente não comprovou a posser exercida no imóvel tampouco o esbulho praticado pelos requeridos. Em sua defesa, Floriano Vieira dos Santos (fls. 105/106) disse, em síntese, que o requerente não apresentou qualquer comprovação de ocupação. Carlos Sebastião de Almeida alegou que adquiriu a área do de terceiro que teria comprado do irmão do requerente e que portanto não houve esbulho. (fls. 143/144). Réplica às fls. 148/149, reiterando os termos da inicial. O feito foi saneado às fls. 161/162. Designou-se perícia (fls. 203) para o fim de mapear a área litigiosa, vindo o laudo às fls. 219/250. Por ocasião da audiência de instrução (fls. 293) as partes dispesaram a produção e outras provas. Alegações finais às fls. 296-308. É RELATÓRIO do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decidoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória. Passo, desta feita, ao julgamento do processo no estado em que se encontra, destacando que as partes dispensaram a produção de outras provas e juntaram memoriais. Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Como é cediço, a reintegração de posse depende do preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - posse; II - turbação ou esbulho; III - data da turbação ou esbulho; IV perda da posse. Na lição de Adroaldo Furtado Fabrício: “dentre os requisitos postos nos incisos I a IV, dois se apresentam como especialmente exigentes: a posse, que e o pressuposto fundamental e comum a todas as formas de tutela possessória, e a data da turbação ou esbulho, decisiva no caracterizar ou não a ‘força nova’, sem a qual fica de pronto afastada a possibilidade de proteção provisional da posse, ainda que provada esta”. É certo que para alcançar êxito na ação possessória o autor precisa demonstrar que fora possuidor e que, em virtude do esbulho possessório cometido pelo demandado, teve como resultado a perda da posseSendo a posse uma relação fática de poder, ou de pertinência, a ligar a coisa ao sujeito dessa relação, prova-se a posse provando que a pessoa que se diz possuidora exerce sobre o objeto algum ou alguns dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade, segundo prescreve o art. 485 do Código Civil. No caso dos autos, não há comprovação de posse anterior exercida pelo requerente seja por meio de prova documental ou testemunhal. Não foram ouvidas testemunhas por ocasião da justificação prévia e o requerente dispensou a oitiva de testemunhas por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Vale dizer, deixou o requerente de atender o disposto no art. 333, I, do

CPC, no sentido de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Além do mais, o requerente sequer narrou na petição inicial a partir de qual momento iniciou o exercício do poder fático sobre a coisa (posse), limitando-se a argumentar aspectos relativos mais ao domínio do que à posse, o que evidentemente descabe no nesta via procedimental. Nesse sentido é a orientação da mais autorizada doutrina, expressa no enunciado n. 78 do Conselho da Justiça Federal: Enunciado 78, CJF – Art. 1. 210: Tendo em vista a não-recepção pelo novo Código Civil da exceptio proprietatis (art. 1. 210, § 2º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar DECISÃO liminar ou SENTENÇA final ancorada exclusivamente no ius possessionis, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso. Em outras palavras, se o autor não demonstrou a situação de possuidor o pedido deve ser julgado improcedente. Isso porque se o proprietário não exerce a posse, não terá direito à ação possessória, mas apenas à petitória (ação reivindicatória), nos termos da a súmula 487 do STF. No que tange a exceção de usucapião esta tem por FINALIDADE impedir o acolhimento da pretensão possessória caso demonstrados os requisitos necessários. Na hipótese, não restou comprovados os requisitos razão pela qual resta prejudicada a análise da usucapião que deverá ser aviada por meio de ação própria. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927 DO CPC. POSSE ANTERIOR INDEMONSTRADA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. A não demonstração da posse anterior pelo autor retira-lhe o direito à reintegração possessória. Afastado o pedido possessório, não cabe apreciação da exceção de usucapião nem declaração da prescrição aquisitiva em favor dos demandantes, o que deve ser buscado em ação própria. AFINALIDADE dessa alegação, como matéria de defesa, é unicamente para impedir, caso demonstrados os requisitos, o acolhimento da pretensão possessória. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70019806405, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 25/10/2007). Firme nessas considerações, ante a ausência de demonstração dos pressupostos necessários, a improcedência da pretensão possessória é medida a se impor. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e via de consequência CONDENO o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo R\$ 1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais) a ser rateado entre os advogados que apresentaram as contestações, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas

próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0251261-19. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro Fernandes

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: General Motors do Brasil Ltda, Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), Celso Ceccato (OAB/RO 111)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, Raimundo Nonato Ribeiro Fernandes propôs ação ordinária de perdas e danos em face de General Motors do Brasil Ltda. e Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. , todos já qualificados, alegando, em síntese, que em 21 de junho de 2009 adquiriu na segunda requerida o veículo Prisma 1. 4 max, 0 km, fabricado pela primeira requerida, pelo valor de R\$ 36. 998, 00. Disse que após 08 (oito) dias da compra, o automóvel passou a apresentar problemas no painel, porém o defeito não foi resolvido. Informou que no decimo sexto dia o marcador de combustível, razão pela qual deixou o veículo na concessionária para solucionar o problema. Asseverou que em 21/08/09 retornou a concessionária em decorrência do mesmo problema no marcador de combustível, bem como que em 08/09/09 foi informado por terceiros que seu carro estaria vazando combustível, ocasião em que contatou a concessionária e foi orientado a enviar o veículo utilizando guincho para a concessionária. Noticiou que apresentou queixa n. ° 2657/09 junto ao Procon, tendo os requeridos se prontificado em sanar os problemas, no prazo de 15 dias, sendo os autos encaminhados ao 4º JEC para homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme processo n. ° 1000455-78. 2009. 8. 22. 0604. Esclareceu que o veículo foi entregue em 13/10/09 para a concessionária, sendo devolvido ao autor onze dias depois, momento que lhe foi dito que foi substituído o medidor da bomba de combustível, chicote interno da bomba, lubrificação na mola do pedal da embreagem, injetores de combustível. Todavia, ao tentar dar partida no automóvel foi surpreendido por estouro na mangueira de combustível. Disse que em 10/11/09 procurou a segunda ré pra por fim ao contrato, mas foi informado que somente a primeira ré poderia fazer algo, razão pela qual solicitou ao autor que providenciasse a remoção do veículo por meio de guincho para o pátio da segunda ré, o que foi feito em 11/11/09. Sustenta que tinha se programado para viajar com a família para Guajará-Mirim, porém teve seus planos interrompidos ante a necessidade de entregar o veículo na concessionária. Comunicou que automóvel lhe foi entregue dia 15/11/09, mas que o automóvel apresentou problemas novamente. Defende que os fatos narrados lhe causaram aflição e transtornos de toda ordem, sendo inclusive vítima de chacotas, de modo que pleiteia indenização extrapatrimonial. Ao final, requereu, antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda substituição do veículo no prazo de 48 horas, bem como a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela eventualmente concedida, além da condenação das requeridas para lhes impor a substituição do bem e condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido das custas

processuais e dos honorários advocatícios. Junta documentos. Citada, a requerida General Motors do Brasil Ltda. apresentou contestação defendendo, em suma, que o veículo do autor não apresenta defeitos insanáveis e que foi prestado devido atendimento a ele durante a garantia do bem, não havendo, outrossim, provas de que se tratavam de vícios de fabricação. Aduziu ser impossível a rescisão do contrato de financiamento em razão da autonomia deste no tocante à compra do veículo. Quanto à pretensão indenizatória, impugnou a pretensão do autor, aduzindo que, na espécie, estão ausentes os pressupostos do dever indenizar. Por fim, requestou a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência ou alternativamente que na hipótese de eventual condenação seja arbitrada com moderação. Acompanharam a contestação os documentos. Citada, a requerida Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva; e no MÉRITO defendeu que embora o veículo tenha apresentado problemas mecânicos, buscou solucioná-los, com empenho de seus mecânicos e de um técnico da GM, não se evidenciando situação que autorize a rescisão do contrato. Aduz inexistir ato ilícito a si imputável, não subsistindo o qualquer dano moral. Repele o valor pretendido a título de dano moral e que não tem qualquer responsabilidade com os danos materiais suportados pelo autor. Discorre não ser possível a inversão do ônus da prova. Alternativamente, asseverou que eventual quantia indenizatória deve ser fixada com moderação. Arrematou pugnando seja extinto o processo com resolução do MÉRITO, se aceitas a preliminar arguida, e caso contrário, seja julgado improcedente o pedido formulado pela autoras, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam defesa documentos. Réplica, sobrevivendo designação de audiência preliminar, na qual proposta a conciliação restou infrutífera, sobrevivendo DECISÃO saneadora que rejeitou a preliminar aventada e deferiu a produção de prova pericial na modalidade de engenharia mecânica. Laudo pericial, sendo oportunizada as partes manifestação, seguida de alegações finais do autor e da primeira ré, vindo os autos conclusos. É o RELATÓRIO do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória. Passo, desta feita, ao julgamento conforme o estado do processo, destacando que as partes juntaram memoriais. Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Trata-se de ação de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora que as requeridas sejam compelidas a promover a substituição do automóvel por ela adquirida, sob o argumento de que haveria vícios, que não foram sanados no prazo legal, tornando o bem inadequado ao uso. A solução da lide se mostra singela e conduz à improcedência dos pedidos iniciais. Apesar de a hipótese vertida nos autos reclamar a incidência da legislação consumerista, posto evidente a relação de consumo estabelecida entre os litigantes, nos termos do artigo 2º e 3º da Lei n. 8. 078/90, necessário esclarecer que a aplicação das normas consumeristas à hipótese não enseja à

automática inversão do ônus da prova, tendo em vista que esta se viabiliza somente mediante a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da sua condição de hipossuficiência técnica, que a impeça de coletar as provas necessárias à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito de maneira irrestrita, consoante estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC. Ademais, referidos requisitos não restaram comprovados no caso dos autos, devendo, portanto, ser aplicada a distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333, do CPC que ao autor, compete o ônus da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus da prova de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Para elucidação satisfatória da questão é necessário verificar a existência de: 1. vícios no veículo; 2. natureza dos vícios; 3. responsabilidade das requeridas pelos defeitos e 4. os danos materiais e morais decorrentes do evento. No caso sub judice, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que não há nos autos comprovação idônea de vício que autorize a substituição do produto, restituição imediata da quantia paga, abatimento proporcional do preço, isso tudo condicionado ao não saneamento do vício pelo fornecedor no prazo de 30 dias, conforme preconiza o parágrafo primeiro, do artigo 18 do CDC. Nesse sentido, tem se pronunciado os tribunais pátrios: APELAÇÃO. PRODUTO COM DEFEITO. ÔNUS DA PROVA DANO MATERIAL, MORAL E LUCRO CESSANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não havendo demonstração que o produto apresentava defeito de fabricação, não há se falar em indenização por dano material, moral e lucro cessante, impondo-se a improcedência do pedido. (TJRO, Ap. Cível n. 0022505-47. 2010. 8. 22. 0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/12/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UMIDADE EM PISO PORCELANATO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não verificada a umidade do piso adquirido na empresa demandada por ocasião da prova técnica, não se pode cogitar que o produto não é de boa qualidade. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70055455265, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 12/09/2013). BEM MÓVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - Ação julgada improcedente. Compra e venda de veículo. Defeitos. Ausência de prova. Veículo que fora devolvido tendo sido desfeita a transação ocorrida entre as partes, bem como indenizado o autor pelos consertos que realizou no veículo. Ausência de comprovação do dano material ou moral. Ausência de demonstração de valores gastos com locação de veículos. Documentos que demonstram orçamento que sequer são relativos a data dos fatos, sendo inclusive, posteriores a propositura da ação. Meros dissabores que não comportam indenização. Má-fé evidenciada pela atuação com dolo processual ao pretender induzir o Juízo a erro. SENTENÇA confirmada. Adoção integral da SENTENÇA pelo relator. Possibilidade. Fundamentação adequada. Incidência do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 992050105239 SP, Relator: Walter Zeni, Data de Julgamento: 28/10/2010, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2010). Realizada perícia mecânica no automóvel, o laudo apontou que os problemas foram solucionados e a peça defeituosa, substituída, resgatando a normalidade de

funcionamento do veículo, conforme laudo pericial de fls. 134-150. Quanto ao pedido de dano moral, o art. 5º, X, da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Embora não se mostre razoável que um veículo "zero quilômetro" apresente defeito na primeira semana de uso e o fornecedor não dispense o mínimo esforço na tentativa de amenizar os transtornos disso decorrentes, as requeridas cumpriram com o dever legal de sanar o vício, observando o prazo estabelecido, não havendo, portanto, falar em substituição do bem ou abatimento do preço. Ressalte-se que a requerida inclusive ofereceu veículo para uso do cliente no período em que o dele estava sendo consertado, sendo que o autor não aceitou, já que teria que apresentar cheque caução para a locadora. Portanto, não resta comprovada a prática de ato ilícito pelas rés de forma a dar ensejo ao dano moral pleiteado, tendo a autora passado por aborrecimentos próprios da vida moderna. Consigne-se que ainda que a parte autora tenha mesmo passado por dissabores durante os dias de conserto do veículo, tendo, inclusive, realizado inúmeros telefonemas, os quais a experiência comum autorizam concluir serem, irritantes, a hipótese não transborda os lindes do mero aborrecimento. Assim, ausente qualquer conduta ilícita da parte Requerida, não há que se falar em dano e sua reparabilidade. Vejamos o entendimento de nossos Tribunais: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503. 349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19. 05/2005). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 14 CDC -- PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA - SIMPLES ABORRECIMENTOS - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não cabe indenização por dano moral se não provada qualquer circunstância que revele ofensa moral. - Para configuração do dano moral não basta o mero dissabor, o aborrecimento, e a aflição exacerbada, nem esse se verifica pela simples execução deficiente do serviço contratado. Recurso conhecido e não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1. 0024. 05. 661993-5/001 BH, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino, julgado em 29. 05. 2008). Indenização Perdas e danos Ausência de comprovação cabal de prejuízos aferíveis economicamente Dano hipotético que não justifica a reparação Ação improcedente Recurso não provido. (TJSP, 13ª Câmara, j. em 27. 04. 89, RJTJESP 120/175). (. . .) 2. A indenização por danos materiais não é devida quando os fatos alegados que a ensejariam situam-se somente no plano das alegações, sem maiores comprovações (. . .). (TJDFT, 3ª Turma, Apelação Cível n. ° 5140299 DF, DJU 09. 02. 2000, p. 18). O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema: É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do

prejuízo. A jurisprudência nacional é farta no sentido de exigir a prova do dano para a configuração do dever de indenizar, afastando os meros aborrecimentos e irritações como embasamento de dano moral indenizável. Vejamos os posicionamentos: INDENIZAÇÃO REPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL PROVA DE SUA REPERCUSSÃO FALTA VERBA NÃO DEVIDA RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No plano moral não basta em si o acontecimento, mas sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral. (JTL LEX 143/39). Nesse mesmo sentido o entendimento doutrinário: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (. . .). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo, equitativamente, em R\$ 875, 00 (oitocentos e setenta e cinco reais), para os patronos de cada requerida, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1. 060/50, posto que o autor litiga sob o manto da gratuidade judiciária (fls. 44). . Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0021489-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Manoel Moreira Junior

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido: Aelsio Rodrigues de Souza Me

DESPACHO:

DESPACHO. VISTOS, Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso E. Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte

interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0004058-43. 2012. 8. 22. 0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc,) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008817-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Cláudio Ramalhães Feitosa Filho

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)

Requerido: Carlos Roberto Barbosa, Igreja Pentecostal Deus É Amor

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259), Adrian Costa (OAB 158750)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, CLAUDIO RAMALHÃES FEITOSA FILHO ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de CARLOS ROBERTO BARBOSA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que é proprietário de imóvel localizado na rua Abacateiro, n. 5922, bairro Caladinho, União, nesta capital e que a posse do bem foi cedida temporariamente ao requerido mas este permaneceu indevidamente, negando-se a se retirar do imóvel. Postulou pela concessão de liminar e, no MÉRITO, pela procedência dos pedidos para ser reintegrado no imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/53. A liminar foi indeferida por ocasião da audiência de justificação prévia, sendo ouvidas duas testemunhas do autor na oportunidade (fls. 60/61)Citado, o requerido apresentou defesa na forma de contestação sendo a defesa declarada intempestiva. Foi incluída no polo passivo a requerida Igreja Deus é amor que contestou às fls. 90/92, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e no MÉRITO disse que adquiriu o imóvel em 25/10/2010 com justo título e boa fé realizando benfeitorias no imóvel. Com a defesa vieram os documentos de fls. 91/152. Réplica às fls. 158/159, reiterando o requerente o conteúdo fático e jurídico da inicial. Relatados, decido. Da preliminar de inépcia da inicial. Argumentou o requerido que a inicial é inepta por ausência de causa de pedir alegando inexistir menção à data do termo inicial e final da posse. Trata-se, em verdade, de requisitos essenciais para a procedência ou improcedência dos pedidos razão pela qual trata-se de matéria de MÉRITO a ser doravante examinada. Do MÉRITO. A reintegração de posse depende do preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - posse; II - turbação ou esbulho; III - data da turbação ou esbulho; IV perda da posse. Na lição de Adroaldo Furtado Fabrício: "dentre os requisitos postos nos incisos I a IV, dois se apresentam como especialmente exigentes: a posse, que é o pressuposto fundamental e comum a todas as formas de tutela possessória, e a data da turbação ou esbulho, decisiva

no caracterizar ou não a 'força nova', sem a qual fica de pronto afastada a possibilidade de proteção provisional da posse, ainda que provada esta". No caso dos autos não há, de fato, qualquer elemento a indicar o efetivo exercício da posse pelo autor. As testemunhas ouvidas (fls. 60/61) nada disseram sobre a posse do requerente. Aliás, não há menção nem mesmo na petição inicial sobre o exercício da posse. Igualmente inexistente menção à data do esbulho no corpo da inicial e as testemunhas apenas disseram que ocorreu há muito tempo sem especificar data o que reforça a tese de que a requerente nunca exerceu ou não exercia durante muito tempo a posse no imóvel. Por outro lado, há prova nos autos (fls. 118) dando conta de que o requerente não exercia a posse do imóvel desde o ano de 2006 pois foram praticados atos pelo requerido Carlos no sentido de regularizar o imóvel junto a prefeitura. Embora não esteja prova a posse do requerente, ainda que estivesse seria hipótese de perda da posse pois por ocasião da propositura da ação o requerente não exercia poder fático sobre a coisa, nos termos dos arts. 1. 196 e 1. 123 do Código Civil. Art. 1. 196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1. 223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1. 196. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve o autor da ação de reintegração de posse comprovar os requisitos previstos pelo art. 927 do Código de Processo Civil, sob pena de improcedência do pedido, não se prestando este remédio jurídico para proteção possessória com base somente em título de domínio. (TJ-PR - AC: 4643158 PR 0464315-8, Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 23/04/2008, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7610). Assim, ante a ausência de comprovação dos pressupostos necessários à reintegração de posse a improcedência dos pedidos é medida a se impor. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e via de consequência CONDENO o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), a serem pagos aos advogados da requerida Igreja Pentecostal Deus é amor, por ser a única que apresentou validamente contestação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0009607-94. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aluizio Ciriaco Tavares

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdunur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Juvenílho Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílho Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, Aluizio Ciriaco Tavares propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos já qualificados, alegando, em suma, que recebeu convite da ré para que a contatasse com vistas a cumprir o disposto no art. 37 da resolução n. 456/2000 da ANEEL. Após contato, em 05/04/10 os fiscais da ré compareceram em sua residência para proceder inspeção em seu imóvel residencial para verificação da unidade consumidora UC n. 0013130-0, ocasião em que constataram que o medidor/relógio de energia elétrica de sua unidade consumidora (UC) apresentava irregularidades, razão pela qual o medidor foi retirado e embalado em involucrio lacrado, sendo preenchido um TOI (termo de ocorrência de irregularidade), e posteriormente instalado novo relógio medidor. Em setembro/12 foi surpreendido com aviso de débito de irregularidade nos valores de R\$5. 131, 94, em razão da irregularidade apurada pelo período de setembro/09 a abril/10, sobrevindo notificação de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de débito oriundo de perícia unilateral. Seguiu afirmando que tal fato lhe causou prejuízos de toda ordem, já que, indiretamente, deduziu que a autora furtou energia elétrica, o que nunca ocorreu. Ao final, requereu, antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida se abstenha de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito e interromper o fornecimento de energia na residência da autora, bem como a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela eventualmente concedida, além da declaração de inexigibilidade do débito apontado além da condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios. Trouxe documentos. Deferida antecipação de tutela as fls. 36-37. Citada, a requerida apresentou contestação defendendo, em suma, haver constatado, por perícia regular, realizada pela pessoa jurídica CAM Brasil Multiserviços Ltda, que possui laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0294. Logo, não haveria falar em perícia unilateral, mormente diante do disposto na Resolução 414/2010-ANEEL. Argumentou que o requerente pagava valor aquém de seu consumo e que o procedimento de recuperação de receita, inclusive a suspensão do fornecimento de energia elétrica para sua UC, resultou da aplicação regular da Resolução 414/2010-ANEEL, inexistindo,

portanto, ilegalidade e/ou abuso de poder. Aduziu que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral o que não gera à reparação de danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam defesa documentos. Réplica, vindo os autos conclusos. É o RELATÓRIO do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre consignar que é cabível no caso sub judice a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista se tratar de prestação de serviço público essencial e indispensável aos cidadãos, fornecido por empresa concessionária. Deve, portanto, ser obrigatoriamente contínuo, conforme dispõe o art. 22 da referida legislação. Ora, diante da incidência da Lei Consumerista, mais uma vez se mostra pertinente a inversão do ônus da prova em favor da requerente. Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória e declaratória, para desconstituir o excesso de cobrança na fatura de energia elétrica e condenar a requerida ao pagamento de danos morais em virtude da suposta conduta negligente da ré. Em sede de defesa, a requerida relatou os problemas verificados no medidor de energia da residência da autora e alegou constatação de irregularidade e proveito econômico do consumo ilegal de Energia elétrica. Assim, efetuou-se o faturamento de valor bastante elevado, denominando “diferença de faturamento”. O procedimento adotado pela requerida foi de todo irregular, porquanto agiu como se pudesse gerar seu próprio título criador do crédito a seu favor. O termo de ocorrência de irregularidade, relata inspeção realizada na unidade e constatação de irregularidade, porém – em regra – o consumidor não possui conhecimento técnico para avaliar perícias realizadas. Assim, a perícia unilateralmente realizada não tem o condão de demonstrar, do ponto de vista legal, que ocorreu de fato a violação fraudulenta do aparelho da unidade consumidora, nem afirmar dolo por parte do consumidor. Outro fator a ser considerado alia-se ao fato de que muitos anos se passaram, até décadas, mesmo havendo troca do titular da conta de consumo seja por venda ou cessão do imóvel, aluguel, reforma do imóvel, troca da fiação que vai do padrão (relógio) até o poste da rede (com serviços da antiga Ceron) sem que a então empresa distribuidora ou fornecedora tenha se preocupado em inspecionar as unidades medidoras. Depois vem a cobrança de um determinado valor (alto em comparação com o rendimento do consumidor) e o aviso de corte. A omissão castiga não aquele que se omitiu em seu dever de administrar corretamente por meio de pessoas tecnicamente preparadas (e nomeadas com base neste critério), prever, fiscalizar, modernizar, e sim recai no consumidor. Ante manifesta hipossuficiência do consumidor, que não possui elementos técnicos para impugnar ou contestar perícia realizada na esfera administrativa pela requerida, sendo dela o ônus da prova, da qual não se desincumbiu. Assim, quando as provas dos autos não demonstram que da violação resultou faturamento a menor de energia, para caracterizar o prejuízo e autorizar a cobrança do consumo não faturado, é nulo o débito gerado e indevida a

ameaça de suspensão no fornecimento do serviço em razão da inadimplência desse débito. A prova da existência concreta do consumo não faturado incumbia à requerida que alega ter experimentado o prejuízo, pois o efetivo consumo é pressuposto para a cobrança da contraprestação do serviço, não tendo a parte autora meios hábeis para demonstrá-lo. Quanto aos danos morais, não há prova nos autos de que a suspensão do fornecimento do serviço – atividade, aliás, que lhe é própria –, se excedido, expõe a autora a grave constrangimento e humilhação tampouco há prova do alegado abalo moral em razão da ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica. É que a suspensão do fornecimento do serviço público de energia elétrica diante da inadequação das instalações, por razões de ordem técnica, constitui exercício regular de direito e não causa, por si só, dano moral. Ademais, era fundamental sua prova, já que não se trata de fatos notórios, carecendo a parte autora do direito alegado. Com efeito, estes são aqueles cujo conhecimento decorre das máximas de experiência, fazem parte da cultura normal própria de determinada esfera social, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 5. 131, 94 decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica (diferença de faturamento) tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora e DETERMINO que a ré faça a revisão da fatura, com base no consumo efetivo do consumidor, afastada a estimativa. Retifique-se o polo passivo para fazer constar ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, atual denominação Centrais Elétricas de Rondônia S. A – CERON, com as anotações necessárias. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a Autora em 50% e o Requerido em 50% das custas processuais e fixo honorários advocatícios de sucumbência de forma equitativa, no montante de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, permitindo a compensação. Transitada esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0018337-02. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carolina Armiliato Bogoevich

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10. 990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO:

VISTOS, As partes firmaram acordo no sentido de que haveria a quitação total da dívida com o pagamento de boleto no valor de R\$ 12. 000, 00 e que os valores eventualmente depositados nos autos seriam destinados a requerida. Há nos autos depósito que ultrapassa a quantia de R\$ 16. 000, 00. Assim, suspendo a expedição de alvará em favor das partes até que estas peticionem conjuntamente no sentido de esclarecer se a quantia de R\$ 12. 000, 00 deve ser expedida em favor da autora para que esta possa pagar o boleto e o restante ser entregue ao banco ou se todo o valor (R\$ 16. 000, 00) deve ser

expedido em favor do banco, ficando a autora obrigada ainda ao pagamento do valor do boleto. Fixo o prazo de 10 dias para peticionarem em conjunto. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0009546-39. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Alves da Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 21/11/13 as 09 horas na Policlínica Oswaldo Cruz com o médico ortopedista Geraldo Migliorini.

Proc.: [0008074-03. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Adans Vicente Raposo

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Carga:

Fica a advogada Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0019938-09. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel Adriana Mazzuchelli

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Carga:

Fica a advogada Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004948-47. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Requerido: J. J. Comércio de Doces e Embalagens Ltda, Jonatas de Souza Rondon

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Carga:

Fica o advogado Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009384-44. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliney Auxiliadora de Oliveira Souza

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, da data da perícia que realizar-se-á no dia 20/12/2013 às 09 horas na Poloclínica Oswaldo Cruz com o médico ortopedista Geraldo Migliorini.

Proc.: [0021562-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido: Espolio de Goro Maru

Alvará - Requerente:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Advertindo que a não retirada do expediente no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: [0019400-28. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francicleiton Marques Borges

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB/RS 38. 459), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Advertindo que a não retirada do expediente no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ

Proc.: [0026275-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Guimaraes Pereira

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Carga:

Fica a advogada Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0017550-02. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willis Ferreira

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), José Ademir Alves (RO 618)

Carga:

Fica a advogada Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0226460-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Negreiros de Aquino

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Carga:

Fica a advogada Tereza Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008762-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Ocitavio Ribeiro de Souza

Carga:

Fica a advogada Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004505-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricio Medeiros de Souza, Maria das Graças Teixeira Medeiros

Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Ebenézer Borges (OAB/RO 802E), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Carga:

Fica a advogada Samara de O. Souza (792-E), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007063-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Irgen Anez Molina

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 20/12/2013 às 09 horas na Policlínica Oswaldo Cruz com o médico ortopedista Geraldo Migliorini.

Proc.: [0016708-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Maria Ivanilde Cardoso Garça Machado

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Vagner Rodrigues Leão

SENTENÇA:

VISTOS, Ante o noticiado, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, III, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instuíram a inicial, exceto o instrumento de procuração e guia de recolhimento das custas, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0026206-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Jesus Clezer Cunha Lobato ()

Executado: Camila Vieira Alves

DECISÃO:

VISTOS, Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0124932-93.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ibrapa Instituto Brasileiro de Psicologia Aplicada Ltda Me

Advogado: Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)

Executado: Sendas Consultoria e Rep. Ltda

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando o decurso do prazo postulado, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Nada vindo, proceda-se na forma do art. 267, §1º do CPC e, em caso de inércia, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0012044-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sweda Informativa Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Executado: Trend Soft e Automação Ltda Me

DECISÃO:

VISTOS, Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do CPC, até o dia 06 de janeiro de 2014. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001799-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C e J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Eleição Dois Mil e Doze Valmir Andrade Medeiros Vereador

DECISÃO:

DESPACHO VISTOS, Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0017739-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Polyart Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 54-55, requerendo a extinção ou prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o cumprimento do mandado suspenso pelo prazo supra. Vindo a manifestação, tornem conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0017534-48. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nagila Teodozio da Silva

Requerido: ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063),

Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB

30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Claudete Solange

Ferreira (OAB/RO 972), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO

2814), Juvenilço Iriberto Decarli Jr (RO 1193), Welser Rony

Alencar Almeida (RO 1506), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro

(OAB/RO 5706)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, apontando a necessidade e utilidade, à vista dos fatos controvertidos da lide no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0021229-73. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laecio Albino Aranha

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido: Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Maria das Gracas

Leitao Persivo Cunha

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0016941-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S. A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Tiago Roberte Reis Facundo

SENTENÇA:

VISTOS, Ante o noticiado, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, III, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto o instrumento de procuração e guia de recolhimento das custas, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0153552-81. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Três Américas Transportes Ltda

Advogado: Roberto de Avelar (OAB/MS 8165), Rogério de

Avelar (MS 5991), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Renato da

Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Josemário Secco

(OAB/RO 724), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO

3798), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o requerente não arrolou testemunhas oportunamente, indefiro o requerimento de fls. 134. Considerando que as testemunhas arroladas pelo requerido foram regularmente ouvida no por meio da carta precatória restando apenas o depoimento pessoal do autor deferido no DESPACHO saneador, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no depoimento pessoal do autor. Não havendo ou não vindo manifestação, desde logo declaro encerrada a instrução processual e determino a conclusão dos autos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0016925-31. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Moraes Batista

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Uai Odontologia Unidade de Atendimento Integrado Em Odontologia

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, apontando a necessidade e utilidade, à vista dos fatos controvertidos da lide no prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência preliminar para o dia 11 de dezembro de 2013, às 9h30min. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via DJ. Intime-se pessoalmente o Ministério Público por haver interesse de menor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0201905-55. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Andreia Sousa Alencar

DECISÃO:

VISTOS, Defiro a suspensão do processo até 06/01/2014. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação do exequente, intime-o pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, constando do mandado a advertência do art. 267, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019870-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido: Iolanda Oliveira Albano, Francisca de Souza Leite

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Proceda a escrivania o contato telefônico com o Sr. Perito para que este ofereça resposta escrita à nomeação judicial, aceitando ou recusando o encargo, sob pena das penalidades processuais cabíveis, o que deverá ser certificado nos autos. Fixo o prazo de 48 horas a contar da intimação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0015588-07. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pontual Material de Construção e Terraplanagem Ltda

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (RO 596)

Requerido: EMPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

SENTENÇA:

VISTOS, Ante o noticiado, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, VIII, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instuíram a inicial, exceto o instrumento de procuração e guia de recolhimento das custas, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0150903-51. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanderleia Generoso Paes

Advogado: (), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: José Rafael dos Santos

Advogado: Flavia Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1570)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Considerando que não foram arguidas qualquer das matérias enumeradas no art. 475-L do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Manifeste-se a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0014406-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Raimundo Nascimento de Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

SENTENÇA:

VISTOS, Ante o noticiado, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, VIII, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instuíram a inicial, exceto o instrumento de procuração e guia de recolhimento das custas, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0081939-69. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Henrique Pereira de Miranda Lopes

Advogado: César José Pasin (OAB/RO 1652)

Requerido: José Ernani Mendes, Mariane Swinka Ferreira

Advogado: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros (OAB/RO 1090)

SENTENÇA:

VISTOS, Intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil e ORDENO seu arquivamento, suportando o autor as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019992-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Lopes

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

DESPACHO:

VISTOS, Cumpra-se a DECISÃO retro, com urgência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001932-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Randon Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Morosini & Garcia Transportes Ltda - ME

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Defiro o pedido de fls. 96, mediante o recolhimento das custas do oficial de justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0292908-28. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Guilherme Ferreira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D Alessandra (349 B)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Analisando os autos observo que o acórdão de fls. 196-201, que se tornou definitivo com o trânsito e julgado posterior, não fixou honorários de sucumbência e não houve manejo de recurso próprio pela parte interessada. Assim, fica inviabilizada a cobrança de honorários em Cumprimento de SENTENÇA porque não houve fixação pelo TJ/RO por ocasião do julgamento da apelação. Sobre o tema, o STJ já pacificou o entendimento expresso na súmula n. 453 com o seguinte teor: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em DECISÃO transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Por essas razões, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento da quantia bloqueada e transferida a conta deste juízo. Após a expedição do alvará, o executado deverá o retirar o referido expediente no prazo de 30 (tinta dias). Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0157795-68. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Pedro Casagrande, Mercia Ferreira Neves Casagrande

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Interessado (Parte P: Cleomildo de Melo Freire, Leonardo Pereira de Melo, José de Melo Freire

Advogado: Fernando Soares Garcia (RO 1089), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

DECISÃO:

VISTOS, Tendo em vista a não localização bens passíveis de penhora e considerando a nova sistemática do CPC, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, adotado ao caso, o arquivamento do processo não traz qualquer prejuízo à parte, pois se acaso vier a localizar algum bem penhorável do requerido poderá requerer o desarquivamento do processo a qualquer momento, independentemente do pagamento de custas. Assim, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004255-58. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deusimar Rodrigues Fernandes

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Joaquim da Cruz Cavalcante

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que incumbe ao juiz a qualquer tempo tentar conciliar as partes (CPC, art. 125, IV) designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2013, às 11h00. Intime-se as partes por intermédio de seus patronos, via DJ, intimando-se pessoalmente a Defensoria Pública. Inclua-se na pauta da semana nacional de conciliação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0023512-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Pedro Mendes da Silva Filho

SENTENÇA:

VISTOS, Inicialmente, há de esclarecer que não foi proferida SENTENÇA no rito monitorio e mesmo assim foram processados os atos executivos em sede de cumprimento de SENTENÇA, fato que implicaria, em tese, nulidade dos atos processuais. Contudo, inexistindo alegação do prejudicado e ante a ausência de prejuízo, pois não foram localizados veículos em nome do devedor e o valor bloqueado é infimo, deixo de declarar a nulidade dos atos processuais praticados, nos termos do art. 249, §1º do CPC. Passo a prolação da SENTENÇA da ação monitoria. SENTENÇA Centro de Ensino São Lucas Ltda. propôs a presente ação monitoria em face de Pedro Mendes da Silva Filho, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credora do valor indicado na exordial. Citada às fls. 27v, a requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO em título executivo judicial a ficha financeira acostada Às fls. 19 dos autos e determino a conversão do mandado inicial em MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Traga o autor, em 05 dias, tabela atualizada do débito, prosseguindo-se o feito como cumprimento de SENTENÇA. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022674-29. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela

DECISÃO:

VISTOS, Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVISTOS no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e

avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0024682-13. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Maria Rosalina Freitas Mendes

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, Banco Itaucard S/A. , propôs ação de cobrança em face de Maria Rosalina Freitas Mendes, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de financiamento n.º 429814668, no qual a requerida tornou-se inadimplente, razão pela qual a alega ser credora do valor indicado na exordial. Requereu a condenação do requerido para pagar o valor do débito, no montante de R\$ 26.945,20. Apresentou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação defendendo, em suma, que as partes firmaram o contrato em discussão, convencionando que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito – alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, por motivos alheios a sua vontade não conseguiu honrar o compromisso assumido, razão pela qual a autora propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n.º 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, autos n.º 0003553-83. 2011. 8. 22. 0001, que tramitou perante a 8ª Vara Cível, sendo declarado rescindido o pacto e consolidado a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor. Disse que o veículo foi vendido em leilão extrajudicial, razão pela qual deve-se abater o valor da venda da cobrança ajuizada. Asseverou que a requerida agiu imbuída de má-fé, razão pela qual deve ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial, bem como ser concedido a requerida o benefício da justiça gratuita. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo a autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Designada audiência preliminar, restou prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência injustificada da requerente e de seus patronos. Em seguida, patrono da requerida reiterou o alegado em contestação e que não tem mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado do feito,

vindo os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Tudo bem visto e ponderado, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De acordo com a distribuição do ônus da prova (CPC art. 333), compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Outrossim, o art. 396 do mesmo diploma legal preceitua que “compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) ou a resposta (art. 297), com os documentos necessários a provar-lhes as alegações”. Com efeito, nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69. Determina o mencionado decreto-lei que, nos casos de inadimplemento ou mora, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas, entretanto não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver, a teor do disposto no art. 2º. Transcrevo o mencionado artigo 2º do Decreto-Lei 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Ressalte-se que nos termos do § 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69, se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, “o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado”. No caso em tela, o veículo objeto do contrato de financiamento n.º 429814668 foi apreendido e avaliado em R\$ 28.000,00, conforme auto de constatação e avaliação de fls. 28. Segundo noticiado pela requerida, após a apreensão do automóvel, este foi vendido a terceiros, devendo o produto da venda amortizar o saldo devedor, o que não foi impugnado pelo autor. À propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSAO - BEM ALIENADO EXTRAJUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIANTE - COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE - ILIQUIDEZ DO DÉBITO QUE OBSTA A EXECUÇÃO. A venda extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária deve ser comunicada ao devedor fiduciante, de modo a proporcionar-lhe a defesa de seus interesses, especialmente ante a possibilidade de o credor vir a lhe cobrar eventual saldo remanescente. A venda do automóvel pela agravante, sem a necessária comunicação ao devedor, retirou a liquidez do débito que somente pode ser apurado em processo de conhecimento, não havendo título hábil para a execução. Agravo desprovido. DECISÃO unânime. (TJ-SE - AI: 2010209072 SE, Rel.: Des(a): SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Julgamento: 23/11/2010, 1ª CÂMARA CÍVEL) AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. MAQUINÁRIO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA. APREENSÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO PARA COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. IMPROCEDÊNCIA. ABATIMENTO DO VALOR DO BEM INFORMADO PELO CREDOR EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM O PREÇO DO MAQUINÁRIO. ALIENAÇÃO QUE OBTIVE VALOR DIMINUTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDO. (TJ-PR - AC: 660442-8 PR, Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 21/07/2010, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 444). Considerando que o valor da avaliação é superior ao valor da cobrança, bem como que a parte autora não apresentou impugnação específica acerca do produto da venda do bem apreendido e se este valor não foi suficiente para quitar o débito da requerida, não resta outra alternativa senão a improcedência dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial, e por consequência CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 700, 00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0025668-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Sequestro

Requerente: Ademarildo Brito Lima

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: Vanderlei Silva Barbosa

SENTENÇA:

VISTOS, A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da razoável duração do processo, não podendo este ficar paralisado à espera do autor ou a pretexto de observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. É obrigação da parte autora indicar o endereço correto da parte ré para promover a citação, uma vez que, de acordo com o art. 282, II, do CPC, trata-se de requisito indissociável da petição inicial. A falta de citação, por si só, não tem o condão de extinguir o processo sem resolução do MÉRITO, desde que a parte interessada demonstre que está promovendo todas as diligências possíveis para localização do paradeiro

do requerido ou, ainda, promova a citação por edital. No caso em tela, o autor não comprovou as providências necessárias à localização do endereço do réu, não sendo admitido que o feito prossiga indefinidamente sem o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Registre-se, que não se tratando de hipótese de extinção do processo por desídia (artigo 267, III, CPC) e sim de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, CPC), desnecessária a intimação pessoal do autor neste sentido. A propósito: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO, Ap. Cível n. 0024381-03. 2011. 8. 22. 0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013). Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual e ORDENO seu arquivamento, suportando o autor as custas processuais. Defiro o desentranhamento de documentos, à exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem honorários, ante a ausência de regular citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0250355-29. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Planco Empreendimentos Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

Requerido: Luiz, Célia Maria Marcelino da Cunha, Ademarcio Barros Luiz, Cosme Aristides Adami, Eduardo Meschial, Jose Damiao Batista, Marcos Barros Luiz, Luiz Souza Santos, Raimundo de Oliveirasilva, Raimundo Souza de Sena, Raimunda Brito das Neves, Daniel Lopes Vieira, Antonio Ximenes da Silva, Luis Sousa Santos, Jacilene Noronha de Souza Cavalcante, Regeane Assunção Carvalho, Hely Evangelista da Silva, Edileuza Rocha Siqueira, Clysienny Fernandes de Oliveira

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro as provas requeridas

pelas partes. Para tanto, nos termos do art. 450 e seguintes do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para dia 16 de janeiro de 2014, às 09h00, para a qual determino o comparecimento das partes e seus procuradores (CPC, art. 447). Pretendendo as partes ouvir testemunhas, deverão ser alertadas que, acaso ainda não tenham feito, deverão acostar o rol de testemunhas em até 30 dias antes da audiência, destacando-se que a fixação do prazo é estipulado pelo art. 407 do CPC. As testemunhas deverão ser intimadas a comparecer à audiência, constando da carta/mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (CPC, art. 412). De outro lado, se a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação e esta não comparecer, presumir-se-á que desistiu de ouvi-la (CPC, art. 412, §1º). Na mesma oportunidade, deverão informar, acaso também não tenham feito, se pretendem a tomada de depoimentos pessoais, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que dispensaram ou que desistiram de eventual requerimento elaborado anteriormente. Dispensados os depoimentos, ou não sendo requeridos, intemem-se as partes, tão-somente, na pessoa de seus procuradores, pelo DJe (CPC, art. 343, § 1º). Neste caso, o comparecimento das partes não será obrigatório. Todavia, deverão ficar cientes de que, se o procurador não possuir poderes para transigir, deverão complementar a procuração firmada, já que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes” (CPC, art. 448). De outro lado, havendo requerimento expresso para a tomada de depoimento pessoal, intime-se pessoalmente a parte que será ouvida, constando expressamente do mandado que o comparecimento e o depoimento serão obrigatórios, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (CPC, art. 343, § 1º) Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0022798-12. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Pereira de Brito

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: OI S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso E. Tribunal: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0004058-43. 2012. 8. 22. 0000, Relator

Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc,) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0022638-84. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iolanda Dias Araujo

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S. A. ,

DESPACHO:

VISTOS, Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso E. Tribunal: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0004058-43. 2012. 8. 22. 0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0026152-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heron Pereira Filocreão Sanches

Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Loise Rainer Pereira Gionédís (PR 8. 123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, HERON PEREIRA FILOCREÃO SANCHES propôs ação de indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A. , ambos já qualificados, alegando em síntese, que no dia 10 de setembro de 2012 buscou os serviços da requerida, contudo passou mais de 4 horas para ser atendido, excedendo o tempo limite previsto na Lei Municipal 1. 350/99, gerando sentimento de baixo-estima, desprezo e ridicularização. Postulou pela procedência do pedido como a condenação do réu no ressarcimento de danos morais. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação defendendo, em suma, que o fato de o autor haver aguardado na fila de atendimento por período superior ao determinado na lei, por si só não acarreta danos morais. Disse, ainda, não há prova do tempo de espera e que o requerente pode ter realizado diversas operações o que ocasionou o atraso. Arremata afirmando que o requerente pode ter saído do estabelecimento bancário e realizado outras atividades, não tendo ficado necessariamente aguardando atendimento no banco. Postula pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 39/43, reiterando a autora o conteúdo fático e jurídico da inicial. É o RELATÓRIO, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, destaca-se ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Está-se diante, portanto, de responsabilidade civil objetiva, tal como preceitua o art. 14 do Código retromencionado, caso em que ao consumidor, visando a obter êxito em sua pretensão, incumbe o ônus de demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor do serviço. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos sofridos. A respeito do que venha a ser dano moral, veja-se lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema: “só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar” (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550). Confira-se, ainda, manifestação de Sílvio Venosa a respeito da configuração do dano moral: “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [. . .] Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas

do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39). Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência. Nos termos dos documentos de fls. 38/39, o consumidor aguardou na fila do banco um tempo total de 4h e 17 minutos em dias normais, conforme previsto na Lei Municipal n. 1. 350/99, art. 2º, inc. I e II, alterada pela n. 1. 631/05. Conforme acima citado, a matéria é tranquila, havendo entendimento no sentido de que a imposição de espera demasiada em fila de banco constitui causa para gerar indenização por dano moral com função dissuasória, ou seja, destinada a incentivar o fornecedor do serviço bancário a respeitar a dignidade pessoal do consumidor. Assim, a espera em fila pelo período acima descrito é causadora de angústia e desgaste psicológico passível de indenização, porquanto indica desprezo ao consumidor e falta de coerência em relação às normas consumeristas. A alegação do requerido de inexistência de provas do tempo de espera não prospera. Isso porque os documentos de fls. 12/13 são inequívocos no sentido comprovar o alegado na inicial. Além do mais, o requerido não impugnou esses documentos seja em razão do conteúdo ou forma. Outrossim, o argumento de que o requerente poderia ter saído da agência igualmente não se sustenta pois é de conhecimento público que as agências fecham às 13h e o requerente somente foi atendido às 15h45min, vale dizer, ainda que tivesse saído da agência e retornado às 13h, levou ainda 2h45 para ser atendido, o que evidentemente é ilegal. Firme nessas considerações, passo ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: “Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”. Não obstante ao argumento de que ficou tempo demasiado sem ser atendido e que há precedentes, não há comprovação de maior repercussão em razão do ocorrido. Apreciando situação similar a dos autos, decorrente de demora em fila de banco e desrespeito a normativo municipal, o TJ/RO á fixou indenização em valor bem comedido. Veja-se: CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda tempo demasiado na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, sendo incabível a majoração do quantum arbitrado, se este atendeu ao princípio da razoabilidade

e observou as peculiaridades do caso concreto. (TJRO, Ap. Cível n. 00129414420108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 07/03/2012). DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. TEMPO EXCESSIVO. LEI MUNICIPAL. Gera direito ao recebimento de indenização por danos morais consumidor que aguarda três horas na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido de vinte minutos em lei municipal, desmerecendo a diminuição do quantum arbitrado, se este atendeu ao princípio da razoabilidade, tampouco é capaz de gerar enriquecimento. (TJRO, Apelação cível n. 00058820520108220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 26/01/2011). Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, CONDENO o requerido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso, isto é, de 10 de setembro de 2012 e correção monetária a partir desta data nos termos do art. 398 do Código Civil e da súmula n. 362 do STJ. CONDENO a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011925-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Executado: Nunes & Valadares Extração e Terraplenagem Ltda ME

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A contestação por negativa geral apresentada pela Curadoria de Ausentes não tem efeito de embargos do Devedor, pois não traz qualquer fundamento

capaz de caracterizar constituição, modificação ou extinção do direito do autor, nem tampouco elementos que retirem a força executiva do título que embasa a exordial. Dessa forma, deve ser rejeitado liminarmente. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, através de seu advogado, pelo Diário da Justiça, para, querendo, em 15 dias interpor impugnação, nos termos acima. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019862-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzimar Vanderley da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Deuzimar Vanderley da Silva propôs ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, alegando em síntese, que em 29/11/2010 foi vítima de acidente de trânsito que culminou em DEBILIDADE permanente em grau moderado devido a limitação do movimento do punho e diminuição da força da mão, resultando em incapacidade parcial permanente para o trabalho. Sustentou que a lei n. 6. 194/74 lhe ampara para recebimento de indenização no montante de R\$11. 812, 50, já que recebeu R\$1. 687, 50 administrativamente. Requereu a procedência do pedido com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$11. 812, 50, corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Postulou o benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos. Recebido o feito em rito ordinário, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da requerida e realização de perícia. Citada, a requerida apresentou contestação defendendo, em suma, a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML que informe a extensão das lesões, bem como que seria ônus do autor em comprovar a invalidez alegada. Disse que o Conselho Nacional de

Seguradores Privados ? CNSP determina o quantum indenizatório e sua proporção de acordo com a Tabela de Cálculos da Circular SUSEP. Prequestiona as regras insertas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e dos artigos 3º, inciso II, e 5º, ambos da Lei nº 6. 194/74, alegando que os direitos à ampla defesa e à aplicação da correta proporcionalidade da lesão nas indenizações por invalidez permanente. Asseverou que não prova da alegada invalidez permanente, tampouco a existência de nexo causal entre o acidente e a lesão; que está vigente a lei n. 11. 945/09 que fazem distinção dos graus de invalidez auferidos em perícia para fins de pagamentos de indenização. Ao final, arrematou pugnando seja julgado improcedente o pedido formulado pela autoras, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanham defesa documentos. Réplica, sobrevivendo laudo pericial as fls. 48/50, sendo as partes intimadas para se manifestarem sobre a perícia, tendo a parte autora quedado silente, enquanto a requerida se manifestou as fls. 51/52, vindo os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Tudo bem visto e ponderado, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Argui o requerido as preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que seria necessário laudo médico expedido pelo IML para comprovar a debilidade do autor. Entretanto, entendo ser desnecessária a realização de nova avaliação complementar a ser realizada pelo IML, quando a questão tornou-se incontroversa pela juntada aos autos de laudo pericial realizado judicialmente. Assim, rejeito a preliminar. O seguro DPVAT foi criado visando à cobertura de indenização aos beneficiários que vierem a óbito ou sofrerem lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre. Para que tal direito seja concretizado, a lei exigiu meras formalidades ao segurado ou aos seus beneficiários, desde que demonstrado a ocorrência do sinistro, do dano e o nexo de causalidade entre estes eventos. Assim, imprescindível se aferir natureza, extensão, alcance, impacto e grau da lesão para fins de indenização. Verifica-se, portanto, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres (DPVAT) visa a uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico. Compulsando os autos, incontroversos o acidente automobilístico e o dano dele decorrente, conforme Certidão de Ocorrência às fls. 16 e RELATÓRIO médico às fls. 18, que demonstram o nexo entre o acidente e a lesão sofrida pelo Autor. Verifica-se através das alegações de fls. 14, que já foi pago, em razão da lesão sofrida pelo Autor no acidente automobilístico referido, o valor de R\$ 1. 687, 50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização, que alega ser menor do que o devido. A Lei 6. 194/74 consigna, clara e expressamente, as hipóteses que ensejam indenização em decorrência de acidente automobilístico, dentre elas está a invalidez permanente. Para

a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau de invalidez da vítima, se é total ou parcial, e, neste último caso, completa ou incompleta para apurar qual o percentual do dano causado ao autor. Diante dos fatos acima expostos, conclui-se que, por expressa determinação legal, é devida a fixação do valor da indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente com base em dois critérios: a quantificação do grau da invalidez apurada no Laudo do Instituto Médico Legal ou em qualquer outro meio idôneo, conforme art. 5º, § 5º da lei nº 6. 194/74, e, ainda, com base na qualificação da lesão sofrida pelo beneficiário, nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em que pese o Autor ter sido vítima de acidente automobilístico, sofrido fratura de radio distal esquerdo, sido submetido à cirurgia, ter recebido valor a título de indenização do seguro obrigatório pela seguradora, verifica-se que o mesmo, após o acidente, não ficou incapacitado, ou seja, não apresentou invalidez parcial ou total que o inabilitasse a exercer qualquer trabalho. De acordo com a conclusão da Perícia Médica Judicial às fls. 48-50, o periciando apresenta uma lesão sequelar permanente, porém não caracterizando invalidez. Através do exame clínico ficou constatado, no Autor, lesão parcial e permanente, que provoca discreta dor durante a mobilidade articular, sem, contudo, considerar a incapacidade daquele, pois a lesão não acarretou invalidez total ou parcial do membro, mantendo a aptidão do Autor para o exercício de atividades laborativas. Assim, não havendo invalidez, verifica-se que a tutela estatal requerida deve efetivamente ser indeferida. Se, por um lado, o juiz não está adstrito ao laudo, já, por outro, não pode ele desprezá-lo desde que ele se apresente convincente. Não tendo, portanto, motivo para discordar das conclusões do perito quando este afirma que o Autor está apto para o trabalho, acolho o laudo pericial, tanto mais que nos autos não há outra prova capaz de superá-lo. Ademais, o Autor pede a condenação da Seguradora Ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, com o abatimento do que já foi pago, mas não menciona o valor pretendido para a condenação, não se podendo presumir que seria o máximo do teto previsto em lei. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da requerida, estes os quais fixo em R\$ 800, 00, tornando a exigibilidade de tais verbas suspensas em razão de ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, conforme preceitua o art. 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 ? J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003543-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Oposição

Reconvinte: Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo

Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3. 297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Reconvindo: José Torres Ferreira

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, José Torres Ferreira, por intermédio de advogada habilitada, propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes residem no Condomínio Residencial Jardim das Palmeiras, sendo que em 24/03/10, ao chegar em sua residência, foi surpreendido com o fato do menor Roberto de Mello Moura Muller, filho da autora, estar empinando uma motocicleta, indo e voltando por duas vezes, em frente ao portão de sua garagem, local em que seu filho de apenas três anos de idade estava brincando com o portão aberto, razão pela qual chamou filho da requerida e pediu para que o mesmo parasse de executar as manobras, porém o mesmo continuou. Posteriormente, relatou o fato ao genitor do menor Roberto por telefone, solicitando providências, obtendo como resposta que o mesmo iria se informar dos fatos e depois retornaria o telefonema. Em seguida, o autor recebeu telefonema da requerida comunicando-lhe que “ele se daria muito mal, que não ia ficar barato, pois não bateriam em seu filho, e ficaria por isso mesmo”. Diante da ameaça, o autor dirigiu-se ao 3ª Delegacia de Polícia da Capital e registrou boletim de ocorrência n.º 10E1003002122. Por conseguinte, em 25/03/10 ofereceu procedimento de apuração de ato infracional em desfavor de Roberto de Mello Moura Muller. Informou que em 31/03/10 a requerida ofereceu representação criminal perante o Delegado do 1º Distrito Policial de Porto Velho, atribuindo-lhe a prática das condutas tipificadas nos arts. 139, 147 e 150 do CP, razão pela qual em 22/04/10 foi instaurado Processo Administrativo n.º 0004921-67. 2010. 8. 22. 0000 por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça TJ/RO, já que o autor é magistrado, que coincidiu com o processo de promoção de carreira para ocupação de uma das vagas de Desembargador pelo critério de merecimento, edital n.º 22/2010-CM. Disse que o Processo Administrativo n.º 0004921-67. 2010. 8. 22. 0000 durou cerca de 05 meses, sendo o autor submetido a sessão de julgamento com duração aproximada de 1h30min, sobrevivendo DECISÃO que determinou o arquivamento do feito pela de inexistência de crime em tese, conforme DECISÃO publicada às fls. 51 do DJE. n.º 169/2010 – quarta-feira, 15 de setembro de 2010. Sustentou que a situação que foi submetido foi humilhante, tendo a requerida incriminado o autor de forma leviana, razão pela qual apresentou queixa-crime em desfavor de Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo, pela prática da infração penal delineada no art. 138, “caput”, do Código Penal perante 1ª Vara do Juizado Especial Criminal. E ainda, que o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação pública incondicionada pela prática da conduta criminosa prevista no art. 310 do CTB, autos n.º 0005351-59. 2010. 8. 22. 0601 em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Criminal. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 8. 200, 00 (oito mil e duzentos reais) referente ao pagamento de honorários advocatícios contratados para defesa perante o Processo Administrativo n.º 0004921-67. 2010. 8. 22. 0000, bem como no pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado por este julgador, além do pagamento das custas e despesas processuais. Juntou documentos de fls. 13-197. Citada às fls. 211, a requerida apresentou contestação as fls. 214-220 defendendo, em suma, que a ré se sentiu insultada com o modo que o autor a tratou e abordou seu filho, uma vez que Roberto de Mello Moura Muller

informou que durante a abordagem o autor o teria agredido físico e verbalmente, razão pela qual ofereceu representação criminal contra o autor, posteriormente encaminhada ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Discorreu que improcede o pedido de dano material fundado no ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado para defesa do Processo Administrativo n.º 0004921-67. 2010. 8. 22. 0000 em virtude de suposta denúncia caluniosa praticada pela ré. Asseverou não ter dever de indenizar, pois não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo capaz de gerar danos ao autor. Afirma que o Processo Administrativo n.º 0004921-67. 2010. 8. 22. 0000 não gerou qualquer prejuízo ao autor, que inclusive ingressou com procedimento de controle administrativo n.º 0002421-07. 2011. 2. 00. 0000 perante o CNJ, no qual pretendia a anulação do concurso de promoção ao cargo PCA 2421-07. 2011. 2. 00. 0000 de desembargador daquele Estado (edital 20/2010-CM), de modo que se realize novo certame, com observância da Resolução CNJ n. 106/2010. Ressaltou que a comunicação de crime não gera o dever de indenizar, bem como que não restou comprovado nenhum dano ao autor. Por fim, pugnou sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Com a contestação vieram os documentos de fls. 221-229. Simultaneamente à contestação, a requerida apresentou reconvenção as fls. 231-236 autuada e registrada sob o n.º 0003543-05. 2012. 8. 22. 0001, aduzindo que a reconvinde/requerida que foi vítima de dano moral em virtude da conduta praticada pelo reconvinde/requerente. Sustentou que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem material e moral. Requereu, ao final, a procedência do pedido da reconvenção para condenar o autor reconvinde no pagamento de R\$ 5. 000, 00 a título de danos morais, além do ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos. Réplica a contestação (fls 244-247) e contestação da reconvenção (fls. 257-262), sendo as partes intimadas a especificarem provas (281), tendo o autor se manifestado às fls. 289-290 e a requerida às fls. 284-285. Designada audiência de instrução, foi determinada à requerida que se manifestasse se persiste o interesse na audiência de instrução ou se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra, a qual se manifestou às fls. 776-777, apresentando o rol de testemunhas ou alternativamente, postulando julgamento antecipado, desde que admita-se os depoimentos tomados no curso do Processo Administrativo n.º 0004921-67. 2010. 8. 22. 0000, vindo os autos conclusos. É o RELATÓRIO do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária, inclusive, a juntada de memoriais. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nosso Tribunal corrobora esse entendimento: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (. . .) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78. 2010. 8. 22. 0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26. 06. 2012). Grifei!NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. Não acarreta a nulidade do processo o indeferimento de prova inábil para resolução da controvérsia como expressão do poder conferido ao Juízo na direção do processo e na ampla liberdade na apreciação da prova. (TRT 4ª Região, Recurso Ordinário n.º 00212-24. 2010. 5. 04. 0005, Rel. Des. Vania Mattos, julgado em 14. 07. 2011). Grifei!Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Esclareço, ainda, que nossa legislação processual civil não traz óbice à utilização de prova emprestada para elucidação dos fatos trazidos a juízo, especialmente quando ao requerido, nos autos de Processo Administrativo (0004921-67. 2010. 8. 22. 0000), foi assegurado todas as garantias processuais, sendo-lhes garantida a ampla defesa em todas as fases do processo, o que impede falar-se em ocorrência de prejuízo, razão pela qual admito a prova emprestada. Versam os presentes autos sobre ação condenatória, no qual pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais em virtude da prática de ato ilícito consistente na representação criminal perante o Delegado do 1º Distrito Policial de Porto Velho, atribuindo-lhe a prática das condutas tipificadas nos arts. 139, 147 e 150 do CP, que culminou, ainda, na instauração do Processo Administrativo n.º 0004921-67. 2010. 8. 22. 0000, em 22/04/10, perante a CGJ-TJ/RO. A requerida/reconvinte, por seu turno, defende que qualquer cidadão tem assegurado o direito de, tomando ciência da existência de fato que possa configurar crime de ação penal pública, noticiá-lo à autoridade policial para que essa possa investigá-lo, até mesmo como forma de cooperação à atividade de polícia judiciária, sem que isso configure qualquer agir ilícito, já que não agiram com dolo, nem tiveram intenção de macular a imagem do autor. Deste modo, resta incontroverso que o requerente- reconvindo foi denunciado pela ré/reconvinte, restando perquirir tão somente acerca da legalidade desta conduta. As provas dos autos não deixam dúvidas de que o requerente/reconvindo foi vítima de várias acusações apresentadas pela ré/reconvinte, não paenas na forma de notícia criminis, como pretende fazer crer a requerida, mas de verdadeira denúncia "caluniosa" com a real intenção de causar prejuízo à parte autora no âmbito do seu trabalho e no âmbito social. Num primeiro momento, o exercício do direito de averiguação de conduta criminosa postulado pela ré/reconvinte, em razão do interesse pessoal e para averiguação de uma conduta delituosa, não resultaria em indenização por dano moral, pois presume-se que a parte interessada visa exercer a defesa de seus interesses diante de uma conduta que supõe delituosa. Todavia, tal presunção desaparece frente a prova substancial de que a ré/reconvinte não estava propriamente interessada na investigação criminal, mas, sim, agiu imbuída da intenção de prejudicar o investigado, verificando-se que seu interesse não era de defesa pessoal ou

patrimonial, mas de pura manifestação subjetiva visando levemente envolver o averiguado em uma situação de constrangimento pessoal diante de reiteradas e infundadas denúncias de um delito inexistente. Embora a ré/reconvinte defenda que agiu em exercício regular de direito, uma vez que se sentiu insultada com o modo que o autor a tratou e abordou seu filho, uma vez que Roberto de Mello Moura Muller informou que durante a abordagem o autor o teria agredido físico e verbalmente, esta assertiva não merece acolhida, já que os documentos de fls. 25/28 comprovam que em 31/03/10 a requerida/reconvinte ofereceu representação criminal perante o Delegado do 1º Distrito Policial de Porto Velho, atribuindo-lhe a prática das condutas tipificadas nos arts. 139, 147 e 150 do CP, razão pela qual em 22/04/10 foi instaurado Processo Administrativo n.º 0004921-67. 2010. 8. 22. 0000 por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, o que, aliás, é confessado na própria contestação. Além disso, durante a instrução do processo n.º 0002520-38. 2010. 8. 22. 0601, a testemunha Iveraldo Vitorino da Silva afirmou, às fls. 427, que não viu o querelante segurar a moto ou o braço do menino. Alega que o menino parou a moto porque o querelante foi em sua direção para falar com ele. A mesma informação foi prestada pela informante Maria Goretty Pelegrini Ramos Ferreira às fls. 429, esclarecendo que "recebeu um telefonema em sua casa por parte da querelada que pediu para falar com o querelante. Como sabia do que se tratava, ouviu a conversa na extensão e se recorda que a querelada falava em tom alterado de voz que o querelante havia batido no seu filho e proferia vários xingamentos para o querelante. "Apesar da reconvinda/requerida negar os fatos narrados na queixa-crime, a situação fática de ter apresentado representação criminal atribuindo ao requerente/reconvindo as condutas criminosas previstas nos arts. 139, 147 e 150, todos do CP, bem como ter a Corregedoria do Tribunal de Justiça/RO instaurado procedimento administrativo em razão de representação feita pela querelada, ora reconvinda/requerida, pelos fatos em análise nestes autos, em desfavor do querelante, ora requerente/reconvindo. O ajuizamento de queixa-crime, notícia de crime, reclamação ou representação, não conduz, de modo incontinente, à responsabilização do comunicante, porquanto, em tese, o ato está de acordo com o ordenamento jurídico, uma vez que agiu, em princípio, exercício regular de direito, como previsto no art. 188, I, do CC/2002. Todavia, não é o que acontece no caso dos autos, especialmente porque a reconvinda/requerida restou condenada nos autos n.º 0002520-38. 2010. 8. 22. 0601 e 0005351-59. 2010. 8. 22. 0601, o comprova que realmente praticou a conduta de denúncia caluniosa, devendo responder pelas consequências de seu ato. À propósito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DECISÃO CRIMINAL CONDENANDO O PRIMEIRO CORRÉU. PRODUÇÃO DO DOCUMENTO QUE COMPROVA A CONDENAÇÃO E OS TERMOS DO ACÓRDÃO COM A SENTENÇA, PELO PRÓPRIO JUIZ DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. EFEITO DA DECISÃO CRIMINAL SOBRE A AÇÃO CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO CORRÉU. PROVA SUFICIENTE DA SUA PARTICIPAÇÃO NO ATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJ-PR, Ap.

Cível n. 0000070-43. 2000. 8. 16. 0148 - Rolândia, Relator: Albino Jacomel Guerios, 10ª Câmara Cível, data de Julgamento: 26/04/2012). Grifei! APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM FACE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO JUÍZO PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. Caso concreto em que os réus restaram condenados com incursos no crime de denúncia caluniosa, (artigo 339, do Código Penal), gerando efeitos no âmbito da responsabilidade civil, devendo indenizar os autores pelas situações vexatórias e pelo constrangimento que suportaram. Quantum indenitário minorado, adequado aos parâmetros adotados pelo Colegiado, em casos análogos. APELAÇÃO DOS REUS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014767966, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/07/2007, DJe 02/08/2007). Grifei! Desta forma, resta incontestado a intenção da reconvinde/requerida em macular a imagem do querelante, ora requerente/reconvindo diante da imputação de falso crime, que comunicou fato inverídico à autoridade policial, causando com isso a produção de danos morais ao autor. A reprovação da conduta da requerida, é agravada pelo fato de esta permitir que seu filho, menor de idade, conduza veículo automotor, de forma indevida (empinando a motocicleta), causando risco à integridade do próprio filho e dos demais moradores do condomínio. Revela-se, destarte, que ao contrário de corrigir o fato ilegal praticado pelo seu filho, a requerida, pessoa conhecedora das ciências jurídicas, posto que é técnica judiciária, procurou atingir a honra e imagem do autor, fazendo denúncias pela prática de crimes, a qual sabia serem falsas. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), bem como no Código Civil (artigos 186 e 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente/reconvindo diante da responsabilização civil do informante de um crime à autoridade policial, no intuito de ofender a esfera íntima do ser humano, gerando o direito à reparação do dano moral, como garantia da preservação do incondicional respeito à dignidade humana. O nexo de causalidade entre o abalo sofrido pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta leviana dela o requerente não teria sofrido o dano. Descarto, desde logo, a tese de mero aborrecimento, posto que a situação vivenciado pelo requerido, principalmente no tocante ao fato de ter respondido a processo administrativo perante a Corregedoria do órgão a que pertence, ultrapassa o mero dissabor da vida cotidiana. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, todavia, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Em relação ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”. Sobre o tema, esclarece a Ministra do C. TST Maria Cristina Peduzzi que “o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido”. Assevera, ainda, que “Diante da necessária proteção à dignidade. . . na fixação do valor da indenização por dano moral, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida” (RR930/2001-010-08-00. 6). Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa. Daí por que o Prof. WILSON MELLO DA SILVA concluiu, com acentuada sabedoria: “Reparar em verdade, o dano moral, seria assim buscar, de um certo modo, a melhor maneira de se contrabalançar, por um meio qualquer, que não pela via direta do dinheiro, a sensação dolorosa infligida à vítima, ensejando-lhe uma sensação outra de contentamento e euforia, neutralizadora da dor, da angústia e do trauma moral”. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas, também, não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. A doutrina de Yussef Said Cahali, abaixo transcrita, é elucidativa a respeito do tema: “Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil. “ (Dano Moral. São Paulo, RT 2000, p. 705). José de Aguiar Dias, in “Da Responsabilidade Civil”, vol. II, p. 353, citado na obra Dano Moral João Roberto Parizato ed. 1998. Ed. Edipa - pág. 67, adverte: “o arbitramento é o critério por excelência para indenizar o dano moral”. No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJRR: “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.” (Resp 135. 202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998). O valor da

indenização deve ser arbitrado com razoabilidade e moderação, observando-se, no caso concreto, o grau de culpa, a condição sócio econômica das partes, e a repercussão do fato.” (TJRR, AC 134/01, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, DPJ 2267). DANO MORAL INDENIZAÇÃO Fixação do quantum que deve atender à teoria do desestímulo, segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o efeito colimado. (TJSP Ap. Cível n.º 65. 593-4, 2-3-99, 10ª Câ. de Direito Privado, Rel. Ruy Camilo). Desta feita, considerando as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e da ofensora, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais). No tocante aos danos materiais, fundado no ressarcimento de gastos realizados pelas partes a título de honorários advocatícios, não se aplica o mesmo raciocínio acima, porquanto é notório que a escolha e contratação de determinado profissional envolve vários fatores entre os quais: confiança, experiência, preço, ETC. , não cabendo, portanto, a condenação ao vencido da quantia livremente pactuada entre o advogado e seu cliente. Nesse sentido, já decidiram os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. “Simple assertiva de não recebimento de comunicação e da existência de recurso extraordinário pendente (agravo de instrumento) não constitui justificativa plausível para a desobediência à determinação judicial” (Rcl nº 546/RS, Rel. Min. Helio Mosimann, DJU de 19. 10. 98). 2. Cabe indenização por danos materiais pelo descumprimento da DECISÃO judicial pela autoridade coatora, resultando para o autor na perda de um semestre, atraso na colação de grau e no ingresso no mercado de trabalho. 3. Incabível o pagamento de indenização por danos materiais em razão de contratação de advogado para ajuizamento de reclamação, considerando que, de modo indireto, implicaria em impor a condenação honorários advocatícios em mandado de segurança. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 826. 760/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 262). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIVERSIDADE DE INSCRIÇÕES. DANO MATERIAL INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os valores decorrentes da contratação de profissional da advocacia não são passíveis de ressarcimento pelo vencido. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. O contribuinte, inscrito no cadastro de dívida ativa do Estado diversas vezes, não tem direito a danos morais pelo descabimento de uma só inscrição. (TJRO, Ap. Cível n. 0011115-80. 2010. 8. 22. 0001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 20/10/2011). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE A RÉ ACUSOU-A FALSAMENTE DE NÃO TER DADO ANDAMENTO A OCORRÊNCIA POLICIAL E DE TER RECEBIDO DINHEIRO PARA O PAGAMENTO DE

CONFEÇÃO DE CARTILHA DA MULHER, MAS TERIA DESVIADO OS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE CIRURGIA PLÁSTICA. FATOS QUE GANHARAM REPERCUSSÃO NA IMPRENSA E MOTIVARAM A DESTITUIÇÃO DA AUTORA DA CHEFIA DA DELEGACIA DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS PELA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 (. .) 4. O alegado dano material pela contratação de advogado não se mostra pertinente, porque inquérito policial, sindicância, notificação e interpelação judicial não necessitam, obrigatoriamente, de contratação de advogado. Com efeito, honorários pagos pela parte a advogado que contratou para ajuizar ação não enseja reparação por danos materiais, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência desta egrégia corte de justiça. 5 (. .). 6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes formulados pela autora. (TJ-DF - APC: 20020110930039 DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 14/02/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 29/05/2007 Pág.: 142). Grifei! Ademais, os honorários advocatícios contratuais decorrem de avença estritamente particular, razão pela qual não podem ser exigidos da parte sucumbente, que não participou da avença, sem olvidar que não existe nos autos a efetiva comprovação do pagamento dos valores expressos nos contratos juntados, tais como depósito em conta, transferência bancária, cheque compensado, saques, ETC. , o que afasta a certeza irrefutável dos dispêndios. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para CONDENAR a requerida no pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do STJ no Resp 903. 258/RS e Súmula 362. Considerando a sucumbência mínima da parte autora e com base no princípio da causalidade, CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho do profissional, a complexidade da causa e o tempo do trâmite processual. Com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a reconvenção e, em consequência, CONDENO a reconvincente ao pagamento das despesas processuais da reconvenção e honorários, estes fixados em R\$ 1. 750, 00 (um mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, fica a parte vencida ciente que deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, em 10% do valor da condenação, excetuada a multa e a majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou

inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se, as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos, independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 -J, § 5º, do referido diploma legal. Libere-se a pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0012946-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima da Silva, Valtemir Paulino da Silva, Vanderleudo Paulindo da Silva, Vanderlane Paulino Silva

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda, Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Designo audiência preliminar para o dia 29 de novembro de 2013, às 09h30min. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0021795-56. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosemeire Flores Câmara

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852)

DECISÃO:

VISTOS, Converto julgamento em diligência, com espeque no art. 130 do CPC, e determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos fatura de energia elétrica com vencimento em 23/03/12, uma vez que na acostada às fls. 18 não consta o código de barras. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0023487-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476), Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Antonio Flávio Ribeiro e Paiva

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se pessoalmente a autora para constituir novo patrono, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0196067-39. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Natanael Correia Vilela

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Antônio Rossi, Ingrid da Silva Santos

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se o exequente se há interesse na adjudicação do bem ou alienação por iniciativa particular, nos termos dos arts. 685-A e 685-C do CPC, tendo em vista ser procedimento menos oneroso ao Poder Judiciário. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0023785-82. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Nonata Ribeiro

Advogado: Edson Luiz Perin (MT 8804)

Requerido: Banco Santander S. A. , Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira Fundo América

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Alda Regina Revoredo Roboredo (OAB/SP 210716), Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Certifique-se a tempestividade da contestação de fls. 133-140. Sem prejuízo, considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 02 a 06 de dezembro, instituída pela portaria n. 571/2013-CG, publicada no DJE 21/10/2013, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2013, conforme o art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013, às 16h20min. Deverão comparecer à audiência designada, os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes. Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, intime-se por correspondência e, retornando o AR sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0009484-33. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natan Ricardo Gomes Bernardo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Requerido: Centro de Formação de Condutores Harmonia Ltda

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 3886)

DECISÃO:

VISTOS, Analisando os autos, verifico que partes são legítimas e estão bem representadas. Tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto as condições da ação estão presentes. Assim sendo, declaro saneado o feito. Considerando que a matéria posta em julgamento não é

apenas de direito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 09 horas. Intimem-se as testemunhas que já foram arroladas bem como as que vierem a ser arroladas pelas partes, devendo o rol ser apresentado até 30 dias antes da audiência. Atente-se as partes quanto a inteira e exata qualificação das testemunhas, conforme determinação do art. 407 do CPC, sob pena de não serem ouvidas. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003944-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Oliveira Cavalcante

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/a

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Cumpra-se DECISÃO de fls. 21 por Oficial de Justiça com urgência. Sem prejuízo, considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 02 a 06 de dezembro, instituída pela portaria n. 571/2013-CG, publicada no DJE 21/10/2013, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2013, conforme o art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013, às 17h00. As partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas firmes e concretas para viabilizar a conciliação. Nada impede (e tudo aconselha) que os contatos entre as partes sejam feitos até mesmo antes da audiência. Recomenda-se que sendo a parte pessoa jurídica, compareça à sessão de conciliação representante legal com poderes para transigir. Advirto o autor que a ausência imotivada e injustificada na solenidade conciliatória ensejará a extinção do feito em face da contumácia. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0020842-73. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Z. a. Câmaras Frigoríficas Ltda Me

Advogado: Geraldino Ribeiro (OAB SC 7979)

Executado: Extremo Norte Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

DESPACHO:

VISTOS, Requeira o exequente o que entender necessário quanto ao prosseguimento, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0016789-34. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fatima Gama Candido

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Requerido: Unimed Montes Claros Cooperativa Trabalho Médico Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes se há provas a produzir, em 05 (cinco) dias. A inércia ou manifestação negativa, acarretará julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0247150-89. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Firmino Freitas Moura

Advogado: Wanderson Ferreira de Medeiros (OAB/GO 15922)

Embargado: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DECISÃO:

VISTOS, Corrijo de ofício o erro material da DECISÃO retro. Onde se lê: "10 de dezembro de 2013, às 09h30min", leia-se: 02 de dezembro de 2013, às 11h00. No mais, mantenho a DECISÃO como lançada. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011812-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: A. da Silva Souza

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Embargado: Yuri de Alcantara Evangelista

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito, executado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para atualizar o débito, incluindo a multa e honorários, e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002334-64. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Embraser Serviços Ltda

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0053744-06. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A P da Silva Neto

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Executado: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Depósito Judicial - Exequente:

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 190, efetuado pela parte executada no Banco do Brasil, ficando em razão disso impossibilitada a expedição de alvará judicial.

Proc.: 0022398-95. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Lourenco Zanella

Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 367E), LETICIA FREITAS GIL (OAB 3120)

Requerido: Claro S. A

DECISÃO:

VISTOS. 1 - Estando a existência do débito sendo discutida em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10. 444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (Agravo de Instrumento nº 484. 359-6, Tribunal de Justiça de MG) Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de CLARO S/A e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1. 000 (hum mil reais) até o limite de 30 dias. 2 - Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 3 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: CLARO S. A: Av. Carlos Gomes, nº 2262, bairro: São Cristóvão, CEP: 78. 901-200, Porto Velho/RO. Advertência: Não sendo contestada

a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015967-50. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Requerido: Rimossil Lima e Silva

DECISÃO:

VISTOS. 1. Determino à Escritania que retifique no SAP e autuação a classe processual do presente feito. 2. INDEFIRO por ora o pedido de fl. 56, pois trata-se de ação ajuizada em face de Rimossil Lima e Silva (pessoa física), não podendo ser admitida a penhora de bens que guarneçam o estabelecimento Bar e Distribuidora Rimossil sem a informação sobre a natureza jurídica do exercício da empresa (forma societária ou empresário individual). Autorizar a penhora de bens de pessoa jurídica da qual o executado eventualmente possa ser sócio seria o mesmo que deferir a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa - o que não é permitido senão em hipóteses excepcionais. 3. Manifeste-se a parte exequente, validamente, em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora em nome da parte executada. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0221779-26. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marli Jesuina da Silva

Advogado: Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Executado: Gideao Alberto Ferreira, Carlos Alberto Ferreira

DECISÃO:

VISTOS, Em atenção ao requerimento da parte exequente (fls. 91/93), acompanhado com a planilha atualizada do crédito (fl. 95), DEFIRO o pedido de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, que deverá ser devidamente averbada no processo de nº 00006430-30. 2010. 8. 22. 0001, em trâmite na 2ª Vara Cível Comarca desta Capital. Quanto aos demais processos indicados, esclareço que inexistem créditos penhoráveis. O processo nº 0004607-21. 2010. 8. 22. 0001 é relativo a ação de revisão de contrato, cuja SENTENÇA determinou a compensação dos valores relativos às cláusulas abusivas com o débito do autor. O processo nº 0023555-74. 2011. 8. 22. 0001, por sua vez, encontra-se arquivado desde 27/07/2013, tendo sido expedido alvará para levantamento dos créditos em 01/03/2013. Por fim, no que concerne ao pedido de desentranhamento do mandado de fl. 73, esclareço que os bens enumerados à fl. 73-verso não foram penhorados por estarem amparados pela regra da impenhorabilidade do bem de família prevista na lei 8. 009/90 (art. 1º, parágrafo único). Ademais, verifico que os mesmos possuem valor ínfimo em face do quantum debeatur, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de desentranhamento do mandado. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0152173-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL - COMPREV

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Executado: Germano Albuquerque Nery

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Vanderli Barbosa Amaecing (OAB/RO 4105)

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 11h. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0124188-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Indústria Comércio Importação e Exportação de Madeiras 2K Ltda.

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Executado: Moro & Castilho Comércio de Madeiras Ltda Epp

Advogado: Etevaldo Viana Tedeschi. (OAB/SP 208. 869)

DECISÃO:

VISTOS, Expedido o alvará de fl. 69, pugna a exequente pela expedição de um novo. Assim sendo, condiciono a expedição de um novo alvará em favor da exequente caso os valores não tenham sido sacados. Certifique-se a escritania. Caso existam valores na conta judicial, expeça-se alvará para saque inclusive dos rendimentos. Tocante à desconsideração, mantenho as decisões já exaradas neste feito. Diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0065103-84.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Juarez Paulo Bearzi, Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Executado: João Mendes de Oliveira Filho

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 169, e para tanto, expeça-se mandado de penhor/avaliação, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre bens passíveis de penhora, realizar a descrição dos bens que guarnecem a residência da Executada. Restando infrutífera a diligência, deverá exequente ser instado a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0074166-07.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcel Reis Fernandes

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Executado: Rose Mary Sales de Moraes

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396-A)

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2013, às 16h40min. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0076415-57.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Fábio de Souza Silva Chaves, Rute Lima dos Santos

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080),

Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584), João

Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Manoel Ribeiro de Matos

Junior (OAB/RO 2692), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO

1911), Alexandre Maldonado Rodrigues (RO 1179), Marcelo

Maldonado Rodrigues (RO 2080)

DECISÃO:

VISTOS, Trata-se de processo em fase de cumprimento de honorários periciais. Os bens foram penhorados, inclusive avaliados ((401/404 e 435). Em razão disso e, ainda, tendo os requeridos deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar incidentes de impugnações (fls. 404), desingo suas vendas em hasta pública para os dias 05/12/2013 e 16/12/2013, às 8 horas, respectivamente. Expeça-se o edital, observando-se as regras do art. 687 e seguintes do CPC. Deverá a parte credora comparecer em cartório, no prazo de 5 dias, para a retirada do edital, e, ainda, proceder a sua publicação em jornal de ampla circulação, na conformidade do art. 687 do citado Codex, comprovando-as nos autos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0199888-85.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Gilvana Maria Noleto Barros da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2013, às 17h. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0077200-24.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jordano Teixeira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), ()

Executado: Janio Flavio Teixeira

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 9h. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0088422-96. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dispar Parafusos e Ferragens Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Josué Cleusimar Fonseca Mello

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 9h40min. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022739-24. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leocadio Perpetuo de Aguiar, Maristela Carlos Ferreira

Advogado: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DESPACHO:

VISTOS, PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO1 - Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 2 – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADOENDEREÇO: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A: Rua Tabajara, nº 824, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-316. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0244179-34. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nivea Cristina do Nascimento

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: Francisca Ferreira Ribeiro Nunes

Advogado: Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

DECISÃO:

VISTOS, O pedido de declaração de ineficácia da transferência de veículo, realizado à fl. 138, foi motivadamente indeferido na DECISÃO - irrecorrida - de fl. 120. DEFIRO, contudo, o pedido de expedição de mandado de penhora a ser cumprido na residência da parte executada, de quantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito exequendo - o que totalizaria R\$ 14. 250, 81, conforme planilha de cálculos de fls. 135/136. Caso o Oficial de Justiça não encontre bens passíveis de penhora, deverá realizar a descrição dos bens que guarnece a residência da executada. Com a juntada da certidão relativa ao mandado, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Destaco, oportunamente, que compete a parte exequente diligenciar no intuito de localizar bens penhoráveis, através de certidões obtidas junto ao cartório de registro de imóveis, Detran, Idaron, etc, demonstrando a propriedade da parte executada sobre bens penhoráveis. Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0167850-64. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fratelli Vita Bebidas S. A.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Executado: Distribuidora de Bebidas Souza Ltda

Advogado: Ivanilda de Souza Andrade (OAB/RO 237B), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2013, às 17h15min. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022545-24. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido: Serasa Centralização de Serviços de Bancos S. A

DESPACHO:
1 – Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a formação da relação jurídica processual. 2 – Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADOENDEREÇO: SERASA- CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A: Av. Carlos Gomes, nº 1123, Porto Shopping, Centro, Porto Velho/RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da

juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0164584-69. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aldenira Gomes da Costa, Grácia Valeria da Costa, Antonia Veronica da Costa, Gleina Vilmara da Costa, Romario Vilmar da Costa

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Executado: Amazondiesel Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda, Ozias de Lima Gomes

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 17h. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0179705-11. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Requerido: Transportadora Jotão Ltda

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 12h. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014533-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Carla Nicole Oliveira Pereira

DECISÃO:

VISTOS, Defiro o pedido de fl. 39, para tanto, expeça-se mandado de penhor/avaliação, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre bens passíveis de penhora, realizar a descrição dos bens que guarnecem a residência da Executada. Restando infrutífera a diligência, deverá exequente ser instado a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0166820-91. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. B. do B. S.

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: T. T. de V. e C. L.

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Celso Ceccato (OAB/RO 111)

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 7h30min. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013893-77. 1997. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Graciete da Paixão Pereira

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Executado: Viação Independência Ltda, Transalex Cargas Ltda

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 16h30min. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0196014-53. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Dias da Silva, Edinéia Dias da Silva, Jaqueline Dias da Silva, Jeferson Dias da Silva, Gerson Dias da Silva

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: José Roberto Franchetto

Advogado: J. Oliveira de Andrade (RO 111-B)

DECISÃO:

VISTOS, Intimem-se os autores para que justifiquem a origem da pretensão de penhora dos valores apresentados (cláusula de acordo que prevê a sanção em caso de descumprimento, DECISÃO judicial que determina o pagamento dos valores etc), uma vez que, segundo falam na petição de fl. 131, tais valores referem-se ao que deixaram de auferir com a "não entrega do imóvel na data prezada", contudo, não vislumbro ter o ora executado experimentado condenação neste sentido.

Outrossim, tocante à obrigação de fazer, mais especificamente a relativa à transmissão da propriedade do imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus (item 3 do acordo constante à fl. 89), determino que seja intimado o executado para que, em vinte dias, cumpra tal obrigação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0185403-41. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brenda Talita Borges Nascimento Andrade

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Lidiane da Costa Matos Ramos

DECISÃO:

VISTOS, Determino à escrivania que promova a alteração da classe processual e identificação das partes, conforme determinado no DESPACHO de fl. 162. DEFIRO o pedido de fl. 170 para que seja expedido mandado de penhora, avaliação e remoção, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre bens passíveis de penhora, realizar a descrição dos bens que guarnecem a residência da parte Executada. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 172 do CPC. Para identificação do local da diligência e remoção dos bens suscetíveis de penhora que possam ser encontrados deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com os patronos da parte executada. Restando infrutífera a diligência, deverá a parte exequente ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000317-17. 1997. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Erico Queiroz

Advogado: Delson Fernando Barcellos Xavier (), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Executado: Hey Construções Civis Ltda, Luiz Carlos Hey, Mario Cesar Hey

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 11h40min. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0160467-40. 1995. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Trescinco Rondônia Veículos Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4. 265)

Requerido: Maria Dalva de Lima Passos

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (RO 1116)

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 16h. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0289904-17. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amedas Silveira Carvalho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido: Eugenio Pereira Miranda, Leonice Fátima Grando, Maide Rosa de Jesus Silva, Noemi Cabral da Paixão, Vilma da Silva Cavalcante, Eliane Sara dos Santos, Edite Santos Barbosa, Juraci Honorio da Silva, Katie da Silva Paulino, Maria Antonia Lima da Costa, Neusa Nolasco Ribeiro

DESPACHO:

VISTOS, Certifique a escrivania se a executada Neusa Nolasco Ribeiro, ciente da DECISÃO de fls. 105/106, apresentou impugnação. Em caso negativo, defiro o pedido de expedição de alvará em favor do exequente para saque dos valores penhorados e rendimentos, devendo serem observados os valores depositados em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, bem como os depósitos colacionados aos autos pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO. Com o saque dos valores deverá o exequente apresentar planilha atualizada de débito, abatendo-se o quantum efetivamente levantado. Outrossim, para fins de constatação do noticiado fato de ser a executada Neusa Nolasco Ribeiro servidora pública estadual (fl. 215), determino a expedição de ofício à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de Rondônia requisitando que apresente em juízo fotocópia do mais recente contracheque de titularidade da mesma, tornando assim possível analisar o pedido de fl. 215. Altere-se no SAP o polo passivo, fazendo constar apenas o nome de Neusa Nolasco Ribeiro como executada. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0211772-14. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eimar Cleiton Buzaglo Cordovil

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Viação Parintis Transporte e Turismo Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 8h20min. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020989-89. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Eliete Vieira Cavalcante Carvalho

DECISÃO:

VISTOS. INDEFIRO o pedido de penhora do veículo, como requerido e indicado à fl. 48 haja vista a existência de gravame oriundo de um contrato de alienação fiduciária em garantia. Abordando esta impossibilidade, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL ¿ AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ PENHORA ¿ CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ¿ DIREITOS AQUISITIVOS. 1 ¿ Cabível a penhora dos direitos aquisitivos, decorrentes de contrato de alienação fiduciária, vez que o devedor fiduciante possui expectativa do direito de propriedade do bem, desde que quitado o débito. Precedentes. 2 ¿ O bem alienado fiduciariamente, entretanto, não é passível de penhora, por ser o devedor fiduciante mero depositário do bem. 3 ¿ Recurso conhecido e provido. DECISÃO unânime. (20060020068029AGI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 13/09/2006, DJ 19/10/2006, p. 112.) Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, § 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0182870-51. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: J. C. L. Rios Filho Me

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 10h20min. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014513-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josileide Isidório dos Santos

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c. c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSILEIDE ISIDÓRIO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Nela, aduz, em síntese, ter esta requerida realizado perícia no medidor de energia elétrica de imóvel comercial de sua propriedade, o qual foi retirado para tanto, notadamente pelo fato de suposta irregularidade, onde o

resultado desse trabalho pericial foi conclusivo nesse mesmo sentido. Da mesma forma, ter sido notificado em março de 2013, para efetuar o pagamento da diferença da energia apurada no valor de R\$ 1. 381, 94 (hum mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), que não foi paga. Com base nessa retórica - todos esses procedimentos foram indevidos, em especial por realizar perícia de forma unilateral -, propugna para que a presente ação ordinária seja julgada procedente, cancelando-se o débito referente a diferença de faturamento de consumo de energia mencionado - R\$ 1. 381, 94 -, abstendo-se a requerida de realizar interrupção do seu fornecimento em seu imóvel. Da mesma forma, para que a ré abstenha-se de inserir o seu nome em órgãos restritivos de crédito, e, ainda, condenando-a a lhe indenizar, a título de danos morais, mediante arbitramento, inclusive nas verbas de sucumbência (fls. 03/24). Juntou documentos (fls. 27/29). Houve deferimento liminar (fls. 34/35). Contestando-a, disse a ré, também em síntese, ter agido de passos juntos com a Resolução 414/2010 da ANEEL, inclusive que posteriormente à regularização do medidor tratados nestes autos, o consumo passou a ser registrado de forma coerente com a carga instalada no imóvel. Diz, também, ter sido a parte autora intimada para acompanhamento da perícia, que não compareceu, sendo nela apurado o valor de R\$ 1. 381, 94, baseado no faturamento da energia consumida no período da irregularidade, de modo que em razão disso emitiu a fatura tratada nestes autos, a qual não se dignou em satisfazer o seu pagamento, ocasionando a sua notificação com notícia de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ao final, dizendo não ter praticado qualquer espécie de ato ilícito e, ainda, de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 39/57). Vieram-me os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. II - DECIDO. Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: "Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: "[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]". Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito

que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos: “Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). “Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Argumenta a parte autora, pelo que se subentende que prepostos da empresa Ré teriam lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade por suposta irregularidade em seu medidor de energia elétrica. Sustenta ainda que a empresa Ré teria emitido fatura a título de consumo em seu desfavor, no valor atualizado de R\$ 1.381,94, que entende indevida, por não ter dado causa a qualquer irregularidade no referido medidor. Em resposta, a empresa Ré alega, também pelo que deixa entender, que realmente teria constatado irregularidades no medidor de energia da parte autora, mediante perícia técnica nele realizada, sendo lícita a cobrança pelo consumo não faturado, ante existir débito em aberto. Pois bem. É necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa Ré (fls. 28), não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas. Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial. Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI. A jurisprudência, respeitante ao assunto em debate já assentou o seguinte: Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei n. 8.078/90 e inciso II, § 3º, do artigo 6º da Lei n. 8.987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: “Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito

do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II – A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal n. 8.078 (CDC). III – Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. IV – Apelação provida para condenar a concessionária”. (fl. 167) “Fornecimento de energia elétrica. Prova documental. Carta da consumidora insurgindo-se contra o valor cobrado. Impossibilidade de suprir a inexistência de perícia no equipamento de medição. Diferença entre os valores despendidos não induz à existência de fraude. Exame e valoração de provas. Necessidade de prévio aviso para operar o corte de energia. Violação do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei Federal 8.975 c/c artigo 22 do CDC. Embargos declaratórios rejeitados (fl. 227). 2. Em sede de recurso especial alega-se violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e inciso II, § 3º do artigo 6C da Lei 8.987/95, além de dissídio pretoriano. Foram apresentadas contra-razões defendendo-se a integridade do acórdão rechaçado. 3. Havendo o acórdão reclamado fundado suas conclusões nos fatos e provas constantes dos autos, e por outro lado, estando as razões recursais confrontando os fatos narrados pelo decisório no sentido de infirmá-los; afigura-se inviável a investigação, nesta Instância Especial, da aludida infringência dos artigos de lei apontados pela parte, em face da incidência do óbice sumular 7 deste STJ. 4. O dissídio pretoriano alegado não foi demonstrado nos termos exigidos pelo RISTJ. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ – REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 1º/02/2006, p. 461). A constatação de fraude em medidor de energia prescinde de prova técnica e da atenção aos procedimentos inscritos em resolução específica da Aneel, não podendo o laudo ser produzido unilateralmente pela concessionária e outorgando ao consumidor pleno contraditório e ampla defesa na apuração administrativa. (TJRO – Apelação Cível 100.001.2005.021697-9 – 2ª Câmara Cível – rel. Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA – j. em 20.08.2008). Indenização. Declaração de inexistência de dívida. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Cobrança indevida. Corte injustificado. Dano moral. É inexistente a dívida oriunda de perícia unilateral realizada pela fornecedora pois esta não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Declarada a inexistência da dívida, é indevida a sua cobrança, restando injustificado o corte de energia e ensejando indenização pelo dano moral sofrido. (TJRO – Apelação Cível 10000520070115775, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 22/10/2008). Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Cobrança indevida. Dívida declarada inexistente. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo. Declarada a inexistência da dívida, deve a concessionária se abster de praticar atos de cobrança, pois considerada indevida. (Apelação Cível 10000120060002084, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 24/09/2008). Outrossim, relativamente aos danos morais, é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, consistindo tais

danos na exigência indevida pela ré do valor de R\$ 1. 381, 94 a título de suposta recuperação de consumo e sob pena de suspensão do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica (fls. 28), em nítido prejuízo à parte autora. Considera-se, ademais, que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela ré, ao autor foi imputada à prática, inclusive, de ilícito penal, qual seja, furto de energia elétrica. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência, senão vejamos: Inexistência de débito e de dano moral. Recurso adesivo. Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança indevida de débito. Ameaça de corte. Reforma parcial da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, é ilícita a cobrança dos valores referentes ao consumo apurado a maior pela concessionária do serviço público. Presume-se o dano moral quando oriundo de cobrança indevida de energia elétrica, diante da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos que envia a notificação cobrando valores aferidos por meio de perícia unilateral na residência do consumidor. (APC 0182226-69. 2009. 8. 22. 0001 – TJRO – Rel. Des. Miguel Monico Neto). Nessa trilha, no que toca ao quantum estipulado em razão de um pedido de dano moral, esse tem dupla FINALIDADE: a de compensar a vítima pela dor sofrida e, de outro lado, impondo uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada, no entender da doutrina e jurisprudência. De outro viés, o valor arbitrado deve ser sopesado para que não acarrete enriquecimento sem causa ao autor do pedido, tampouco se torne desproporcional à culpa da ré. O preclaro doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, ao referir-se ao dano moral, ensina: “O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação moral. A isso é de se acrescentar que a reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.” (in Responsabilidade Civil, ed. 5º, 1994). Assim, levando em consideração a qualificação das partes e, diante do caráter, também, punitivo da indenização, entendo que a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil e quinhentos reais) é suficiente e atende ao postulado da razoabilidade. III - CONCLUSÃO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito descrito na inicial, lançado na fatura de fl. 27, no valor de R\$ 1. 381, 94 (hum mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos). Também CONDENO a parte requerida a indenizar a parte autora a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária – INPC - a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194. 625/SP, publicado no DJU em 05. 08. 2002, p. 0325). Ratifico a antecipação de tutela de fls. 34/35. CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da verba advocatícia na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. ”. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003964-58. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Massolivan Luiz de Oliveira

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Embargado: Rosa Maria Rodrigues Leal

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DECISÃO:

VISTOS, Certifique-se nos autos principais o recebimento dos embargos, conforme determinação de fl. 20. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A, agência nº 0708 de Guajará Mirim/RO, estabelecida na Av. Costa Marques, nº 430-CTO, determinando que a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o cartão de assinaturas do correntista Massonlivan Luiz de Oliveira (CPF 204. 288. 392-15), vinculado à conta-corrente 560398-6. Defiro a produção de prova grafotécnica, com o intuito de apurar se a assinatura aposta no cheque de fl. 09 da ação de execução em apenso (processo nº 0001192-59. 2012. 8. 22. 0001), é de punho do autor. Para a sua realização nomeio, desde já, o profissional ue há tempos realiza tal tipo de trabalho para este Juízo, cuja pessoa é servidora pública lotada no Instituto de Criminalística deste Estado de Rondônia, Sr. Urbano de Paula, fixando seus honorários na importância de R\$ 1. 500, 00, que deverá ser suportado pela parte que se sagrar derrotada nesta demanda judicial. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e quesitos, no prazo de dez dias; deverá a Sr. ^a Escrivã contatar com o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, certificando-se no autos; na forma do art. 431-A, designo audiência para a colheita do material destinado ao início do trabalho pericial, para o dia 05/12/2013, às 11h15min. Nela deverão comparecer os eminentes patronos das partes, inclusive o autor, cujo o seu patrono deverá adotar providências para que o mesmo se faça presente, independentemente de intimação judicial. As partes deverão também trazerem à audiência os assistentes técnicos que eventualmente indicarem. A escrivania deverá providenciar a intimação do expert para também se fazere presente à referida solenidade. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021449-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivadir Tinti Batista

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON

DECISÃO:

VISTOS, Considerando a natureza do bem de consumo fornecido da qual não pode prescindir o cidadão, em face de sua essencialidade, entendo por bem a manutenção do fornecimento da energia elétrica, enquanto o débito encontrar-se em discussão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial,

como a energia elétrica, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento, máxime se dita relação, nesta incluída a alegada dívida relativa ao não-pagamento, é matéria que se encontra sub judice. Assim, enquanto não haja pronunciamento judicial definitivo a respeito do débito, é de ser mantida a liminar a fim de que a fornecedora se abstenha de promover o corte no fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC). Deferida a antecipação da tutela para o fim de que a Concessionária não proceda a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, é possível advertir a demandada que o descumprimento acarretará a fixação da multa. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70018467167, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/06/2007). AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMEIRISTA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. Encontrando-se em discussão o débito exigido pela empresa concessionária de energia elétrica, não se afigura legítimo o corte do fornecimento daquele bem ao usuário. Precedente do STJ. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70013384136, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 29/11/2005). Tendo em vista a discussão do débito, a parte autora não poderá experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando dessa forma, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, nessa seara: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravado de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10. 444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (Agravado de Instrumento nº 484. 359-6, Tribunal de Justiça de MG). Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte ré ELETROBRAS-DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA mantenha o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora instalada na residência da autora IVADIR TINTI BATISTA (Rua Agenor de Carvalho, nº 1008, bairro: Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO), e não inclua seu nome nos cadastro restritivos de crédito referente ao débito em

discussão, enquanto pendente de julgamento a demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1. 000 (hum mil reais) até o limite de 30 dias. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ENDEREÇO: ELETROBRAS-DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA: Av. Sete de Setembro, nº 234, Centro, Porto Velho/RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0025931-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verônica Estela Dantas Reis, Richard Barbosa de Souza Freire

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido: Adeler Pereira

DESPACHO:

Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada parte, observando-se que o requerido é assistido pela Defensoria Pública, e que sua intimação deve ser pessoal. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013434-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Cristiane do Carmo Moreira Camargo

DECISÃO:

VISTOS. INDEFIRO o pedido de penhora e remoção dos bens enumerados à fl. 44 pelo oficial de justiça por estarem amparados pela regra da impenhorabilidade do bem de família prevista no parágrafo único, art. 1º da lei 8. 009/90. Considerando que compete a parte interessada diligenciar na busca de bens para a satisfação da dívida, intime-se o exequente para que impulse validamente o feito indicando bens livres e passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. IntPorto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022152-07. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Rubens Olindo da Rosa

DESPACHO:

VISTOS. Determino à Escrivania que promova a alteração - no SAP e na autuação - da classe processual do presente feito para "cumprimento de SENTENÇA", bem como retifique a qualificação das partes para "exequente" e "executado". Para

deferimento do pedido de fl. 80, determino à parte exequente (UNIRON), que apresente planilha atualizada do seu crédito, abatendo-se o valor de R\$ 134, 57 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), penhorado em 18/07/2013. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008997-29. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Petrobras Distribuidora S. A.

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Executado: Carcel Auto Posto Ltda, Carlos Antonio Costa Pereira, Maria Celia Souza de Oliveira Pereira

DECISÃO:

VISTOS. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado no documento de fls. 176/177, de propriedade dos executados Carlos Antonio Costa Pereira e Maria Célia Souza Oliveira Pereira, devendo ser averbada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. As despesas correrão às custas do exequente. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelos executados, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019059-31. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D'alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido: Altomar Sousa da Silva

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, complemente devidamente as custas, tendo em vista que o valor sobre o qual se deu o recolhimento não corresponde ao valor atribuído à causa. Pena: Indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022432-70. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aline Rosa Cardozo de Lima Me

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Recebo o presente feito no rito ordinário, o que deverá ser registrado no SAP e na autuação. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADOENDEREÇO: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA: Av. Jorge Teixeira, nº 700, bairro: Nova Porto Velho, CEP: 76820-116, Porto Velho/RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002687-07. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Suedna Rodrigues Teixeira

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. Considerando o requerimento de fl. 35, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Panamericano S/A contra Suedna Rodrigues Teixeira, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 19. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Detran e Ciretran, pois este juízo não determinou a realização de bloqueio algum em tais órgãos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001101-32. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Requerido: Vitorio Soares dos Santos

DESPACHO:

VISTOS, Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que providencie a citação do requerido e apreensão do bem, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011546-46. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Graciete Ramos das Neves

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco B M C S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando ter o banco requerido informado que providenciou administrativamente a apresentação dos documentos; considerando ainda a data do requerimento de fl. 82 (05/09/2013), concedo-lhe prazo suplementar de dez dias. Em caso de inércia, observe-se o item "2" da DECISÃO de fl. 81. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011008-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Arrais Almeida Utilidades Domesticas Ltda Me

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Requerido: Niuara Aguiar Pereira

DECISÃO:

VISTOS. Determino à Escritania que retifique no SAP e na autuação a alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" bem como a qualificação das partes para "exequente" e "executado". INDEFIRO o pedido de bloqueio administrativo, através do RENAJUD, dada a sua impossibilidade, pois este juízo não utiliza referida ferramenta. Caberá a parte credora a comprovação, através de documento fornecido pelo órgão de trânsito, que exista veículo(s) em nome da parte executada. Do exposto, diga a parte exequente

o que pretende em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada do crédito exequendo. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000105-34. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Gsm Brasil Ltda

Advogado: Marcelo Tudisco (180. 600)

Requerido: Confecções Gym Ltda Me

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. Cuidam os presentes autos de ação monitória ajuizada por GSM Brasil Ltda em face de Confecções Gym Ltda, pelos fundamentos jungidos na exordial. Deflui-se dos autos que não foi efetivada a citação da requerida, tendo em vista que não foi localizada. À fl. 89 foi determinado à requerente que promovesse a citação da requerida, em cinco dias, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora não atendeu à determinação do juízo, tendo se limitado a requerer a dilação de prazo por cinco dias - requerimento datado de 30/09/2013, contudo, até os dias atuais não apresentou o endereço, carecendo o feito, portanto, de pressuposto e constituição e de desenvolvimento válido e regular. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito1) PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito com base no art. 267, IV, DO CPC, porquanto é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Mesmo em face da imprescindibilidade de intimação para a extinção do processo fundada no art. 267, inc. IV, do CPC, a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tanto pessoalmente, via postal, quanto na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Recurso desprovido. Unânime. (20090710334857APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/08/2011, DJ 31/08/2011 p. 99).

Proc.: 0022514-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondoniense Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A),

Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a.

DESPACHO:

VISTOS, Em se tratando de pessoa jurídica é importante destacar que há possibilidade de se conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, para tal concessão é necessário que se comprove a necessidade do benefício. Dessa forma, determino que no prazo de 10(dez) dias, a parte autora junte aos autos documentos que comprovem a real necessidade do benefício, não bastando a simples declaração

ou recolha devidamente as custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito. A respeito desse tema: AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A concessão da justiça gratuita para pessoa jurídica é exceção e só deve ocorrer mediante prova inconteste. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravos Nº 70049541030, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 08/08/2012)(70049541030RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 08/08/2012, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE INDEFERIMENTO Só é possível a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica se efetivamente demonstrado que a antecipação das despesas processuais poderá prejudicar sua própria manutenção ou comprometer a realização de seu objeto social. AGRAVO DESPROVIDO. (1006998220128260000 SP 0100699-82. 2012. 8. 26. 0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 12/09/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2012). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010416-21. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Garcia de Souza

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Jean Bento (OAB/RO 5065)

DECISÃO:

VISTOS, Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por Energia Sustentável do Brasil em face da DECISÃO de fl. 148 alegando, em síntese, que não pugnou pela produção de prova pericial, contudo, consta em aludida DECISÃO que teria requerido tal prova. Regular e tempestivamente aviados, conheço dos embargos de declaração. Resta evidenciado pela manifestação da parte o desinteresse na produção da prova pericial. Sendo assim, hei por bem acolher os embargos para a FINALIDADE de esclarecer não ter a requerida a pretensão de ver produzida tal prova, portanto, retifico a DECISÃO de fl. 148, passando a mesma a ser a seguinte: "VISTOS. Por ocasião do DESPACHO de fl. 142, conforme é de fácil percepção, foi determinado que as partes especificassem provas, justificando acerca de suas necessidades. Pois bem. Ambas as partes manifestaram interesse na produção de prova oral, pleito este que será oportunamente apreciado. Mas, no entanto, para que a prova oral seja autorizada, determino que as partes esclareçam, de forma específica, a sua crucial razão, sob pena de indeferimento." Outrossim, tocante à representação da parte autora em juízo, constato que a procuração de fl. 09 não outorga poderes para o procurador constituir advogado, razão pela qual entendo que não pode Evandro Nogueira Cruz constituir advogado em nome de João Garcia de Souza. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROCURAÇÃO OUTORGADA SEM PODERES PARA CONSTITUIR ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A procuração ad negotia, outorgada pelo mutuário a terceiro, salvo cláusula expressa, não autoriza o procurador a constituir advogado, a fim de ajuizar, em nome do mutuário, ação

versando sobre o contrato de financiamento. 2. Não pode ser conhecido, por falta de demonstração de interesse, o recurso que impugna apenas um dos fundamentos da SENTENÇA. 3. Apelação não conhecida. (TRF-1 - AC: 16591 GO 2005. 35. 00. 016591-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 03/06/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/06/2009 e-DJF1 p. 222). Desta forma, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006777-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Roberto Franchetto

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado: José Edson Figueiredo Reis

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB-RO 1300)

DECISÃO:

VISTOS, Ainda que inexistente o registro em cartório imobiliário comprovando ser o executado proprietário dos bens indicados às fls. 19/20, o que impede a penhora sobre o domínio dos mesmos (o registro é ato constitutivo da transferência da propriedade imobiliária), a jurisprudência tem admitido penhorar os direitos sobre o bem. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO LANÇADA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE NASCIMENTO DE DIREITO REAL - PENHORA SOBRE DIREITO RELATIVO A IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE. Apesar de indubitável a possibilidade de penhora sobre direito relativo a imóvel objeto da execução, se assevera incabível a penhora do domínio de bem que não esteja devidamente registrado em nome do devedor, uma vez que, segundo a legislação pátria (art. 1. 245, do CC), o registro é ato constitutivo da transferência da propriedade imobiliária. (Agravado de Instrumento nº 1. 0024. 02. 652327-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE DIREITOS DO EXECUTADO SOBRE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 655, X, do Código de Processo Civil, mostra-se possível a penhora de direitos adquiridos pelos executados em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, desde que não haja impedimento legal ou contratual sobre os mesmos. (TJ-MG 200000045926740001 MG 2. 0000. 00. 459267-4/000(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 24/11/2004, Data de Publicação: 18/12/2004). Os bens indicados pelo exequente (fls. 19/20), segundo registro no SIAT (Sistema Integrado de Administração Tributária ? fls. 21/22), encontram-se em nome do ora executado, Sr. José Edson Figueiredo Reis, sendo os RELATÓRIO s constantes às fls. 21/22 datados de agosto deste ano. Assim sendo, determino a realização de penhora sobre os direitos do executado sobre os imóveis localizados na Rua José Amador dos Reis n. 3003, Bairro JK (inscrição cadastral no Município de Porto Velho n. 01270440237001) e na Rua José Amador dos Reis n. 2993, Bairro JK (inscrição cadastral no Município de Porto Velho n. 01270440247001), bem como das benfeitorias existentes sobre os mesmos, devendo o meirinho, além de efetuar as respectivas avaliações, intimar o executado e seu cônjuge, bem como depositar os bens com o executado. Expeça-se mandado. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015220-66. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Helen Andrade Oliveira, Derci Andrade de Oliveira
DECISÃO:

Considerando que o requerimento de citação por Edital dos requeridos já foi deferido às fls. 39, mas que não houve cumprimento da publicação em jornais locais em tempo hábil, Defiro o pedido para renovar a citação por Edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimada para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 232, III, do CPC. Decorridos mais de trinta dias, sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023015-55. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Luiz Chagas

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

VISTOS, [. . .] Com tais considerações, julgo não ser a hipótese presente passível de justificar a concessão de tutela antecipada na forma como pretendida. 1 - Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 2 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010694-85. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Nivaldo Vieira Rodrigues

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: João Roberto Lemos

Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua Réplica à Contestação. Após, retornem os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013379-65. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Suarez Carvalho

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B),

Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua Réplica à Contestação apresentada pela parte requerida. Após, retornem os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0025559-50. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Rgr Produções e Eventos Ltda Me

DESPACHO:

VISTOS. O exequente formulou pedido de penhora às fls. 47/48. Considerando que até a presente data não houve liberação do bem penhorado à fl. 38, em face do qual, mesmo intimado, o executado não interpôs embargos à execução, determino que o exequente informe se pretende leilão, substituição ou adjudicação do referido bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022369-45. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Rodrigues de Souza

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Banco Santander S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível se conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência dos elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0004058-43. 2012. 8. 22. 0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc,) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019035-03. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Correia Nogueira

Advogado: Reginaldo Aduino Marques Junior (OAB/RO 330)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcia Ap. Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

SENTENÇA: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte requerida, sequer de sua advogada. Dando-se sequência aos trabalhos, oportunizou-se réplica à parte autora, a qual a fez de forma oral, dizendo ser remissiva à inicial. Requereu, também o eminente advogado da parte autora o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "VISTOS ETC. I - RELATÓRIO SELMA CORREIA NOGUEIRA, beneficiária da gratuidade judicial, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e repetição de indébito, em face de OI S/A. Nela, aduz em apertada síntese, ter contratado os serviços de telefonia fixa da ré, e que por conta disso acabou promovendo uma ação judicial em face da mesma, que tramitou nesta 4ª Vara Cível sob o n. 0006482-55. 2012. 8. 22. 0001, onde em audiência conciliatória realizada aos 24/07/2012, entraram em composição, ficando pactuado que esta parte cancelaria todos os seus débitos em relação a tal avença e, ainda, lhe pagaria mais R\$ 3. 000, 00, a título de danos morais, que por sua vez foi homologado. Da mesma forma, posteriormente a tal conciliação recebeu três faturas, todas nos valores de R\$32, 90, com datas de vencimentos para 19/08/2012, 24/08/2012 e 29/08/2012, as quais foram ignoradas em razão da homologação mencionada. Relata, também, que quando recebeu proposta de financiamento perante a Emater e Banco da Amazônia, no valor de R\$ 100. 000, 00 (cem mil reais), referente ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, na linha mais alimentos, tomou conhecimento de que seria autorizada tal operação, justamente pelo fato de constar uma negativação de seu nome no órgão restritivo de crédito do SPC, justamente em relação ao contrato anteriormente realizado com a mesma, relativamente aos débitos mencionados. Afirma, também, que essa conduta ilícita da ré, que foi no sentido de descumprir o que anteriormente haviam pactuado, acabou lhe gerando grave e enorme prejuízo, pois a impossibilitou de obter referido financiamento, com efeito extensivo à sua família. Demais disso, vexame, ferindo a sua alta estima e honra. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela procedência da ação, para que seja declarada a inexistência do débito negativado, bem ainda ser condenada a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, ressarcimento a título de repetição de indébito na importância de R\$263, 20, e, inclusive, nas verbas de sucumbência (fls. 03/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10 e 11/24). DECISÃO interlocutória às fls. 25/26, irrecorrida, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Nela, também em suma, diz que "não houve qualquer intenção de causar qualquer dano à autora. Certamente, se a requerente tivesse entrado em contato com

requerida, tal situação teria sido resolvida, sem que fosse necessário recorrer ao Judiciário”, assim como “que a requerida dispõe de uma grande quantidade de funcionários para resolver eventuais situações administrativamente.” Sustenta, ainda, que quanto ao pedido de restituição no valor de R\$ 263, 20, não tem direito a autora pelo fato de que simples cobrança não configura a obrigação desejada. Arremata sua retórica dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, propugnando pela improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência (fls. 50/59). A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte ré na solenidade. Na mesma foi oportunizada réplica à parte autora, que a fez de forma oral, aduzindo ser remissiva à inicial, inclusive arrematou requerendo o julgamento da lide de forma antecipada.

É o breve RELATÓRIO.

II - DECIDO.

[...]

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) declarar a inexistência do débito constante da inicial; 2) ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 25/26 determinando a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito; 3) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 9.500, 00 (nove mil e quinhentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, a partir desta data, uma vez que a fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194. 625/SP, publicado no DJU em 05.08. 2002, p. 0325). Em razão da parcial procedência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata, ficando a parte autora isenta de seu pagamento em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Dou esta por publicada em audiência e a parte autora por intimada”. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: 0002843-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Superpedido Comercial S. a.

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: James de Lima Barreto Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 398.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009313-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Ilana Moraes de Oliveira

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: T. C. PIRES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME

Advogado: Defensoria Pública ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012384-52. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S. a.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OABDF 26966)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015969-15. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gilda Timbo Passos

Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)

Requerido: Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Joseandra Reis Mercado (RO 5674)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015969-15. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gilda Timbo Passos

Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)

Requerido: Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Joseandra Reis Mercado (RO 5674)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018718-05. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdira do Vale de Matos Chaves

Advogado: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA (OAB 3913), Não Informado (OAB/SP 243972), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1. 460)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017164-35. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martinho da Silva Bezerra Neto

Advogado: Carlos Troncoso (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: TIM Celular Centro Sul S. A.

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Luís Carlos Laureço (OAB/BA 16. 780)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016704-48. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rommina Souza dos Reis

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011919-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Mariana Bezerra da Silva Carvalho, Celia Maria Bezerra da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Requerido: Logos Transporte de Alimentos

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB / AC 3. 553)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012152-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Regina Henriques Duarte

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014500-31. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando Gonzaga Rodrigues de Mendonça

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017249-21. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Raimundo da Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Excepto: Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. . Não Usar Esse Cadastro Já Tem Cia Itauleasing

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10. 990), Celson Marcon (OAB/RO 3. 700)

DECISÃO:

DECISÃO: De acordo com os artigos 306 e 265, III, ambos do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10 dias em conformidade com o art. 308 do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020766-39. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Condominio Norte Sul

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Bruno de Alcântara Mourão

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls 50 dos autos.

Proc.: [0020664-80. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Interessado (Parte A: Banco Santander Brasil S/A, Livorno Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Priscila Martins Cardozo Dias (OAB/SP 252569), Patrícia Donato Mathias (OAB/SP 285959)

Requerido: Ita Felix Comércio de Mármore Ltda ME, Albertina de Moura Felix, Josue Felix, Maria Iracema N. Felix

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Republicado para a interessada Livorno Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados, eis q não constou na DECISÃO anterior.

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro a substituição processual, porquanto não atendidos os requisitos legais, conforme artigo 290 do Código Civil. Após trânsito em julgado desta, tornem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005044-57. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Costa Silva

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022103-92. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Irma Mendes da Fonseca

Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior ()

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Apresente a parte autora/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019883-87. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S. a.

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3. 700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Executado: Hotel Hiperion Ltda Epp

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de HOTEL HIPERION LTDA EPP e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013296-49. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Fabiana Lima Araújo Veloso

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de fls. 32. A informação contida no documento referente à citação (fls. 29) não demonstra a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC), mas tão somente que a requerida não foi localizada no local indicado. Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o atual endereço da demandada. Em sendo assim, promova a parte autora a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019162-38. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Temistocris Dias Moraes

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por TEMISTOCRIS DIAS MORAES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0221218-70. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Requerido: Marcileno da Silva Conceição

DECISÃO:

DECISÃO Mediante prévio recolhimento das custas pertinentes à renovação da diligência, expeça-se mandado para cumprimento no endereço indicado às fls. 85. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009869-44. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo de Oliveira

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: INVESTINORTE PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 46. A informação contida no documento referente à citação (fls. 43) não demonstra a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC), mas tão somente que a requerida não mais mantém sua sede no local indicado. Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o atual endereço da demandada. Em sendo assim, promova a parte autora a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014494-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Executado: Joaquim Santos Cunha

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002559-84. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Infinito Transpotes Rodoviário de Carga Ltda Epp

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro, por absoluta ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do feito antes do aperfeiçoamento da relação processual. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022504-62. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson Santos

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: TAM Linhas Aéreas

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a quantia depositada nestes autos satisfaz integralmente a pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por ANDERSON DOS SANTOS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela executada. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 104. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012006-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: João de Deus dos Santos Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 34. Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004360-40. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Rontel Rondônia Telecomunicações Ltda, Caetano Gilton Campos Martins, Marcos Gilton Miranda Martins

DECISÃO:

DECISÃO O prazo pleiteado às fls. 68/69 há muito se esgotou. Promova a parte autora o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, eis que, mesmo intimada pessoalmente (fls. 67), não cumpriu o determinado às fls. 65. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013834-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Roberval da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a quantia depositada nestes autos satisfaz integralmente a pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por JOSÉ ROBERVAL DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo executado. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 137/138. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0214519-92. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Francisco das Chagas Marinho de Figueiredo

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: Ebenezer Albuquerque Bezerra

Advogado: Mauro Allen Bezerra (OAB/AM 2655)

DECISÃO:

DECISÃO Em que pesem as alegações do requerente às fls. 153/155, o acórdão de fls. 138/143 concedeu provimento ao recurso interposto pelo requerido ?(. . .) determinando a remessa dos autos à origem para que se proceda à nova citação do apelante em conformidade com as normas processuais (. . .)?. Ressalte-se que a DECISÃO há muito transitou em julgado, sendo incabível qualquer reforma por este Juízo. Dito isso, promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005693-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Veltamar Teixeira

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de fls. 56. A informação contida no documento referente à citação (fls. 54) não demonstra a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC), mas tão somente que o requerido mudou-se do local indicado. Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o atual endereço do demandado. Em sendo assim, promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007254-81. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Dias de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Apresente a parte autora/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009158-39. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindonir Rodrigues Araujo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Odair Martini (30-B)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Apresente a parte autora/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005323-48. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Sângela Paiva dos Santos

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 62. Expeça-se mandado de arrolamento dos bens passíveis de penhora de propriedade da executada. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO Estrada do Santo Antônio, 453 - Triângulo (em frente ao Cemitério) Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020773-94. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Ferreira de Souza

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

DECISÃO:

DECISÃO Cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 157. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022562-60. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Executado: Porto Velho Telecomunicações Ltda Epp, Marcelo Calixto da Cruz Júnior

DESPACHO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração e/ou substabelecimento, bem como de documentos indispensáveis à elucidação da lide, só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração, substabelecimento e/ ou documentos indispensáveis à propositura da ação, originais ou devidamente autenticados. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011814-71. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Matheus Sousa Martins

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Safra

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO a desistência manifestada às fls. 105 e, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo movido por SANDRO MATHEUS SOUSA MARTINS em face de BANCO SAFRA S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 121. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003934-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Rogério Telésforo Soares

Advogado: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846),

Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816),

Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de fls. 143. O saque da quantia deve ser feito por meio do alvará já foi confeccionado pela escrivania às fls. 123. Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015313-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Henrique de Lima

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Itaucard - Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: José Almir de R. Mendes (OAB/RN 392), Sérgio

Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Michelline

Câmara de Medeiros (OAB/RN 7232)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Apresente a parte requerida/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006736-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Cleiton Freire Lopes, Lucilene Pastorini do Nascimento

Advogado: Maxwell Mota de Andrade. (RO 3670), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

DECISÃO:

DECISÃO Diante da certidão da escrivania às fls. 227, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nestes autos e arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011694-23. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. a

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Renan Nadaf Gusmão (MT 16. 284), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Madereira Divilan Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Desentranhe-se o mandado para renovação da diligência, facultando ao representante da parte autora acompanhar o oficial de justiça, devendo, para tanto, manter com ele prévio contato. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0057704-82. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Alves de Mello Franco

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Litisconsorte Passiv: D. M. Gianotti ME, Dulcinéia Maria Gianotti

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Hiram

Souza Marques (OAB/RO 205), Érika Patrícia Saldanha de

Oliveira (OAB/RO 864), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

DECISÃO:

DECISÃO Requeira o credor o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de liberação da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando que trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022273-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de Imóveis Ltda

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo

Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Carlos França Rodrigues

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em reconhecer a ilegitimidade ativa, para o fim de extinguir o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo com relação aos honorários advocatícios em razão de não ter o réu comparecido aos autos. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0024795-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Brasil de Carvalho

Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811),

Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido: Todeschini S. A. Indústria e Comércio, L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Eduardo

Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto

(OAB/RO 4643), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados por Vanessa Brasil de Carvalho em face de Todeschini Indústria e Comércio S/A e L&M Comércio de Móveis Ltda. , todas devidamente qualificadas nos autos, para o fim de: 1. Declarar rescindido o contrato mencionado nos autos e a inexigibilidade das parcelas vencidas; 2. Condenar as requeridas a pagarem, solidariamente, à autora o valor

de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante já atualizado; 3. Condenar as requeridas, a restituírem à autora o valor de R\$ 10. 733, 31 (dez mil setecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária a contar da data do efetivo desembolso; 4. Condenar as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor das condenações financeiras desta peça processual, o que faço com base no Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado no feito; 5. Extinguir o presente feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I do citado diploma legal; 6. Autorizar as requeridas a retirarem o produto defeituoso da casa da requerente, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sendo certo de que decorrido esse prazo, poderá a autora dele dispor; 7. Determinar que, transitada em julgado a presente, efetuem as rés o pagamento do importe da respectiva condenação, de forma espontânea, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual; 7. 1. Em não havendo o pagamento no prazo ora estipulado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente; 7. 2. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a autora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de preparo das custas de desarquivamento, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001863-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Ricardo Felipe Montenegro Júnior

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

DECISÃO:

DECISÃO Em atendimento à Portaria n. 571/2013-CG publicada no Diário da Justiça em 21 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Semana Nacional de Conciliação no ano de 2013, e vislumbrando a solução definitiva do litígio por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para a data de 06 de dezembro de 2013 às 16h00min, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0024994-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Cristina Staut

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que em sede de agravo de instrumento foi reformada a DECISÃO que suspendeu a exigibilidade da parcela denominada chaves e a imissão na posse do imóvel objeto da lide, ratificando o efeito suspensivo concedido (fls. 208/210 e 235), e ainda que em outras demandas com discussão semelhante a requerida entabulou avença com seus clientes para solução do impasse, antes de analisar o pedido de fls. 213/214, e vislumbrando a possibilidade de acordo, em atendimento à Portaria n. 571/2013-CG publicada no Diário da Justiça em 21 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Semana Nacional de Conciliação no ano de 2013, DESIGNO audiência de conciliação para a data de 06 de dezembro de 2013 às 15h15min, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0014945-83. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Alderides Cardoso

DECISÃO:

Em atenção ao pleito da parte Autora foi colhido informação via sistema Infojud do endereço da parte Requerida e feita a restrição de circulação do veículo via sistema renajud. Deverá a parte Autora se manifestar quanto aos resultados promovendo regular andamento ao feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022807-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Jeane Maria Soares

DECISÃO:

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em

destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVISTOS no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. (VERIFICAR SE HOUVE O PEDIDO)VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Calama, 5216, bairro Flodoaldo Pontes Pintos - Porto Velho/ROPorto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0313042-76. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Não Informado (OAB/SP 243972)

Executado: Marcelo Nicola Wermuth

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

DECISÃO:

Antes de analisar o pleito do Executado e considerando que está em tramite o cumprimento do acordo firmado entre as partes determino que o executado traga aos autos o comprovante da quitação do pagamento das parcelas de número 40 a 48 no prazo de cinco dias, ou em prazo inferior se acaso considerar urgência a finalização do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006320-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edna Maria dos Anjos Mota

Advogado: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

DECISÃO:

Em consideração à petição do Executado noticiando e trazendo a comprovação do depósito do débito, revogo parcialmente a DECISÃO de fls. 89. Determino o sobrestamento do feito até ulterior DECISÃO do STF no recurso extraordinário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017987-09. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Juliana Ângelo da Silva

Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Requerido: Valfarma Manipulação Farmacêutica Ltda - ME

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 74 nos mesmos fundamentos. Determino que o cartório expeça imediatamente a carta de citação via AR no mesmo endereço que consta na DECISÃO de folhas supra mencionada. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024220-61. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mário Jorge de Almeida Rebelo

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Jacimar Pereira Rigolon, OAB 1740, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000156-50. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Angela Rita da Costa

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0015907-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aretha Nery de Moura

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Luiz Nicacio de Brito

DECISÃO:

Ante ao AR negativo juntado aos autos (fls. 24), defiro o pedido da Requerente (fls. 27) no sentido de que se promova citação via oficial de justiça e, para que seja cumprida tal diligência, determino que seja informada a mesma a fim de acompanhar o oficial de justiça em tal diligência. Defiro as benesses do §2º do art. 172 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0153617-76. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celia Maria Alves de Souza, Maria de Fatima Marques Rebelo, Darilene Santos Pantoja, Darcy de Jesus Leite Borges, Morio Ikegawa, Abel Ferreira de Souza, Aloisio Farias do Nascimento

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas

Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do Executado ou proceda-se a transferência dos valores para a conta indicada pelo mesmo, dos valores devolvidos pelos Exequentes pelas razões expostas em petição de fls. 390. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Diretora de Cartório

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0009803-64. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilson Sene de Abreu

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018071-78. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiola Helena Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012431-26. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcus Arturo Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005491-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Cristiane Ferreira de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013253-15. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronicir Manfroi

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (SP 84. 314)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007701-69. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosemeri Cerqueira Araújo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0010377-87. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Selma Suely Graciano de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado

por SELMA SUELY GRACIANO DE SOUZA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo n. 01214278536707 (R\$7. 743, 96 – fls. 11). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000699-48. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Valmir Barbosa Moura

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por VALMIR BARBOSA MOURA contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os seguintes documentos: Contrato de empréstimo (valor da parcela R\$256, 87 – fls. 10). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0026135-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar de Lima

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILMAR DE LIMA, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais). Correção

monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0026169-18. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Frankimar Rego do Nascimento

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANKIMAR REGO DO NASCIMENTO, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004805-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Mirna de Menezes Tavares

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S. A CERON

Advogado: Kharina Mielke (), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA MIRNA DE MENEZES TAVARES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A ? CERON, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, DECLARO a ilegitimidade dos valores exigidos pela requerida nas faturas de energia elétricas da unidade consumidora registrada em nome da autora (n. 0083966-3), referente aos meses de novembro/2011 a fevereiro/2013 (no valor total de R\$5. 056, 43 ? fls. 26). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado. Desentranhem-se os documentos de fls. 95/132 e junte-se nos autos a que se refere, eis que estranhos a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010980-63. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ELDENICE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELDENICE MENDES DE OLIVEIRA, contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$4. 727, 50 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir da data do pagamento administrativo (16/06/2011 – fls. 16) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §3º do art. 20 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008102-39. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Vander Carlos Araujo Machado

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Arrestado: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda, Jaqueline Alves de Miranda

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDER CARLOS ARAÚJO MACHADO contra PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e JAQUELINE ALVES DE MIRANDA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1. 356, 00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por VANDER CARLOS ARAÚJO MACHADO contra JAQUELINE ALVES DE MIRANDA, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito em relação a ela. LIBERO a caução de fls. 97. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0048993-10. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vander Carlos Araujo Machado

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Executado: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda, Valter Moura Lima, Jaqueline Alves de Miranda

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Erivaldo Monte da Silva (RO 1247), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DECISÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA contra a execução que lhe é movida por VANDER CARLOS ARAÚJO MACHADO, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, MAJORO os honorários em execução no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado. Considerando o teor da DECISÃO de fls. 728/731, oficie-se imediatamente aos órgãos competentes (fls. 246/252) para redução da penhora, conforme determinado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como para que seja disponibilizados ao juízo os valores já bloqueados. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0315746-62. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Everton Barbosa Lima

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Executado: Vesle Móveis e Eletrodomésticos - Ltda

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada por MÓVEIS ROMERA LTDA contra EVERTON BARBOSA LIMA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, MANTENHO a penhora levada a efeito nestes autos (fls. 116) e MAJORO para 15% (quinze por cento) os honorários fixados na execução. Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento dos valores penhorados às fls. 116. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte exequente a dizer, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo pagamento, se tem interesse no prosseguimento da execução, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito, inclusive com o acréscimo dos honorários majorados. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004302-32. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Dalmo Jacob do Amaral Junior, Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Esperidião da Silva de Aguiar

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0019288-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Roseane Pereira Braga

Intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito.

Proc.: 0000818-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Hilson da Rocha Amaral

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Requerido: Inácio Mendes da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000695-11. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Fabiana Sobral Bezerra

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por FABIANA SOBRAL BEZERRA contra BANCO BONSUCESSO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 27/46), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0026093-91. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jeany Coelho dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por JEANY COELHO DOS SANTOS contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os seguintes documentos: Contrato de empréstimo consignado sob a rubrica "BCO CRUZEIRO DO SUL – EMP" (valor da parcela R\$35, 00 – fls. 08). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: 0012694-63. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Sbrana Garcia, Anderson Lopes Ramos

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Maria Anabela Paz Pinto, Jeni Magda Queiroz de Aguiar

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, I - RELATÓRIO Aparecida Sbrana Garcia representada por Anderson Lopes Ramos ajuiza AÇÃO REIVINDICATÓRIA em face de Maria Anabela Paz Pinto e outros aduzindo, em síntese, que é proprietária do lote n. 008, Gleba Caracol, Projeto Fundiário Alto Madeira, setor A, com área de 241, 9219 (duzentos e quarenta e um hectares, noventa e dois centiares e dezenove ares), localizado no município de Porto Velho/RO, limitando-se ao Norte com o lote 007 do setor A, a Oeste com o parque Indígena Caritiana, separado pela linha A, ao Sul com o lote 009 do Setor A, a Oeste com o lote 008 do setor B, separado pela estrada vicinal da linha B, objeto de matrícula n. 010010, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Porto Velho/RO. Alega que os réus, invadiram referido lote, a aproximadamente alguns meses, destruindo inclusive a cerca que protegia o imóvel contra possíveis invasores. Por fim, consoante as razões que apresenta, requer a procedência do pedido para condenar os réus a restituírem a posse do imóvel acima mencionado, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Protesta pela produção de provas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-10. Emenda a inicial com a juntada de documentos de fls. 14/16. As rés, Menaide Moraes Ferreira, Maria Anabela Paz Pinto e Jeni Magda Queiroz de Aguiar, apresentaram contestação às fls. 21/27 e 28/32, juntou documentos de fls. 33/138. A primeira ré requereu o Chamamento do Processo ao INCRA e no MÉRITO, argumentou que exerce a posse mansa e pacífica da terra objeto dos autos desde o ano de 1997. No MÉRITO, argumentam que a parte autora nunca exerceu a posse da terra reivindicada. Ao final, pedem a improcedência do pedido. Protestam por provas, juntam documentos. Réplica às fls. 139/140 e documentos de fls. 141/152. DECISÃO judicial declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 153). Às fls. 161/166 o INCRA e a União informam ausência de interesse na lide. DECISÃO reconhecendo a incompetência da Justiça Federal e declinando a remessa dos autos a este juízo estadual (fl. 169). Realizada audiência de instrução e julgamento, às fls. 179/182, em que foi colhido o depoimento de três testemunhas. Juntada de memoriais pela autora às fls. 184/186. II - Fundamentação A parte autora sustenta que possui o domínio do imóvel descrito na exordial – lote n. 008, Gleba Caracol, Projeto Fundiário Alto Madeira, setor A, com área de 241, 9219 (duzentos e quarenta e um hectares, noventa e dois centiares e dezenove ares), localizado no município de Porto

Velho/RO, limitando-se ao Norte com o lote 007 do setor A, a Oeste com o parque Indígena Caritiana, separado pela linha A, ao Sul com o lote 009 do Setor A, a Oeste com o lote 008 do setor B, separado pela estrada vicinal da linha B, objeto de matrícula n. 010010, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Porto Velho/RO - e que os réus, injustamente, invadiram a área sem qualquer título que os autorizassem para tanto. No presente caso, há subsunção dos fatos narrados pela autora à ordem jurídica, posto que está inserido no direito de propriedade o dever de abstenção que todos têm de respeitar a propriedade alheia, não podendo ocorrer ocupação sem consentimento do titular do domínio, sob pena de caracterização do esbulho e da posse injusta, a ensejar o pedido reivindicatório, nos termos do artigo 1. 228 do Código Civil. Os réus, a seu turno, não trouxeram nenhum fato que autorizasse admitir a existência de posse justa ou de boa-fé, nem documento com idêntica força que pudesse se sobrepor ao direito de propriedade da autora. Aliás, a ré Menaide Moraes Ferreira, em contestação, defende-se sustentando que o título de propriedade apresentado pela autora foi expedido sob condição resolutiva e a pretensão da autora é desprovida de sustentação legal. Afirma que “está naquela região há 13 anos, possui benfeitorias diversas em seu lote de terras e nunca foi procurada pela autora”. Acrescenta que “discorda da pretensão da Autora, estando ciente de sua posse mansa e pacífica desde o ano de 1997”. De igual modo as rés Maria Anabela Paz Pinto ou Maria Anabela Paz de Veloso e Jeni Magda Queiroz de Aguiar alegaram que se acham na posse do imóvel reivindicado há mais de dez anos, onde edificaram casa, cultivam plantações e criam animais. Embora os argumentos alinhavados pelas requeridas tenham a aparência de menção aos requisitos autorizadores da usucapião, nenhuma prova se produziu para demonstrar as alegações, não logrando êxito em demonstrar suas afirmações nem mesmo na fase de instrução do processo. Ainda que se admitisse o reconhecimento da usucapião, independente de título e boa-fé, no caso em análise restou provado que faltam à posse exercida pelas rés, os atributos mansa e pacífica, necessários à declaração da aquisição da propriedade por meio da usucapião. E não pairam dúvidas a respeito da posse injusta e de má-fé exercida pelos requeridos, tanto que as testemunhas ouvidas em Juízo esclareceram que: Testemunha Lúcio Teixeira de Lima (fl. 182) “As requeridas e outras pessoas invadiram o imóvel no ano de 96. (...) Houve ação envolvendo as pessoas físicas isso já no ano de 98. A posse foi mantida e desde então há processo correndo na justiça. (...)” O depoimento revela que desde o início a posse se mostra resistida, não sendo possível afirmar que é mansa e pacífica. O Artigo 1. 228 do Código Civil estabelece que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Portanto, a posse do réu deve ser injusta para que o proprietário possa reavê-la com fundamento na lei. Ao contrário, isto é, se for justa, não haverá direito à reivindicação, impendendo notar, aqui, que o conceito de justiça da posse nada tem a haver com outro conceito, relativo à boa-fé. A posse pode ser de boa-fé, mas injusta. Nos termos do artigo 1. 200 do Código Civil, “É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”. A exegese do DISPOSITIVO legal em comento aponta que, para efeito possessório, posse injusta é a marcada pelos vícios da violência, clandestinidade e precariedade. Já para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão jurídica que

permita o possuidor manter consigo a posse de coisa alheia. É dizer, pode a posse não padecer de vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. Basta que o possuidor não tenha um título para sua posse. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, conforme aresto que colaciono: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TÍTULO DE DOMÍNIO, BEM INDIVIDUALIZADO E POSSE INJUSTA PELOS RÉUS. REQUISITOS COMPROVADOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 227 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No pleito reivindicatório deve ser comprovada a titularidade do domínio sobre o bem, individualizá-lo, de modo que seja facilmente identificável e demonstrar que a posse daquele contra o qual dirige a demanda é injusta. Preenchidos estes requisitos, o deferimento é medida que se impõe. Posse injusta em reivindicatória não é a mesma que a posse injusta dos interditos, clam, vi, aut precariam. Para a reivindicatória, posse injusta é toda aquela que não tem fundamento legal para ser exercida. (TJ-SC - AC: 174959 SC 2010. 017495-9, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 07/02/2012, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Santo Amaro da Imperatriz) No caso em tela, os requeridos não apresentaram nenhum título, fundamento legal para o exercício da posse. Já a parte requerente apresentou a certidão de inteiro teor do registro imobiliário, bem como a escritura de compra e venda que são títulos aptos a demonstrar a propriedade de maneira inequívoca. Nesse diapasão, vale destacar que manifestando-se no feito, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA informou que o imóvel objeto da presente ação reivindicatória já fora quitado e registrado em nome do Sr. Belízio Cordual de Medeiros, tendo sido posteriormente alienado à Sra. Aparecida Sbrana Garcia, ora autora, conforme certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca (fl. 14), e que, em razão do cumprimento das cláusulas resolutivas, o lote em questão foi incorporado ao patrimônio privado. Entrementes, o documento de fl. 163, advindo da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, revela que o imóvel em testilha já foi incorporado ao patrimônio do beneficiário Sr. Belício Cordula de Medeiros, uma vez que este cumpriu todas as cláusulas resolutivas e o título encontra-se devidamente quitado, tendo o INCRA concedido anuência para que a área fosse alienada a terceiro. Destarte, não satisfeitas as exigências para o reconhecimento da usucapião e sendo a autora titular do domínio do imóvel objeto desta ação, fato comprovado com a juntada da certidão de inteiro teor (fl. 14) que atesta a aquisição imobiliária originária ao Sr. Belízio Cordula Medeiros e a transmissão da propriedade, por Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 15/16) à parte autora, impõe-se a procedência do pedido inaugural, ante o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 1. 228 do Código Civil para poder reivindicar o bem em poder daquele que injustamente o possui, no caso, os réus. Desse modo, restando comprovada a propriedade através dos documentos de fls. 14/16 confirmados pelas certidões informativas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária às fls. 161/164 dos presentes autos, impende reconhecer a procedência do pedido reivindicatório formulado pela autora na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão reivindicatória para o fim de condenar os réus a restituírem à autora o imóvel discriminado na exordial

- lote n. 008, Gleba Caracol, Projeto Fundiário Alto Madeira, setor A, com área de 241, 9219 (duzentos e quarenta e um hectares, noventa e dois centiares e dezenove ares), localizado no município de Porto Velho/RO, limitando-se ao Norte com o lote 007 do setor A, a Oeste com o parque Indígena Caritiana, separado pela linha A, ao Sul com o lote 009 do Setor A, a Oeste com o lote 008 do setor B, separado pela estrada vicinal da linha B, objeto de matrícula n. 010010, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Porto Velho/RO - que injustamente possuem. Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), ex vi do artigo 20, §4º do CPC, cujo pagamento fica suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos ou até que modifique a situação financeira, por serem eles beneficiários da justiça gratuita. Resolvo o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020801-28. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ana Ruth Nunes Vargas

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 844, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e CONFIRMO a medida liminar concedida no DESPACHO inicial ressaltando a DECISÃO proferida nos autos da ação principal (0023823-94. 2012. 8. 22. 0001). Sucumbente, CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600, 00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante da natureza do feito e a ausência da complexidade da demanda. Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023823-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Ruth Nunes Vargas

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (RO 1114)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO inexigíveis as contas cujo consumo faturado seja superior a 900 kWh retroativos a fevereiro de 2012. Em consequência, retifico a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que seus efeitos sejam adstritos as faturas consideradas irregulares, conforme delimitado na fundamentação. Após o refaturamento pela média, a ré fica autorizada a proceder a cobranças e os atos necessários para recebimento do crédito. CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), já atualizados, a título de danos morais, sobre o qual deverá incidir juros e correção monetária a partir desta data. Em razão

da parte autora decair de parte do seu pedido e considerando o princípio da causalidade, CONDENO-A ao pagamento de 30%, das custas processuais e a requerida em 70%, e fixo honorários advocatícios de sucumbência de forma equitativa, no montante de R\$ 1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais), na mesma proporção acima, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, permitindo a compensação até o limite possível. Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento das quantias depositadas em juízo. Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015604-58. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Rodrigues da Silva

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Diana Calçados, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Antônio Fernando Mancini (OAB/MT 1581), Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de DIANA CALÇADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ambos qualificados nos autos. Informa que desconhece a dívida ora apresentada, não tendo firmado qualquer relação contratual, e ainda, que fora realizado por terceiros compras em seu cadastro sem prévia autorização. Menciona que jamais recebeu alguma notificação a respeito de uma suposta dívida. Postulou a concessão da liminar, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento pelos danos morais. Juntou documentos. Deferida a medida liminar em DESPACHO inicial. A requerida em sua contestação alegou que houve contrato estabelecido entre as partes. Todavia, o autor restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Requereu ao final a improcedência do pedido. O autor reafirmou os termos da inicial em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou nos autos a comprovação de que foi negativada indevidamente, posto que a relação jurídica discutida fora firmada por terceiros, sem que houvesse autorização prévia para tanto, o que configura a falta de zelo na prestação dos serviços, vez que a requerida permitiu que terceiros efetuassem compra no cadastro da requerente sem os cuidados que exigem tal procedimento. A requerida que poderia afastar a sua responsabilidade demonstrando que a parte autora contraiu dívida (apresentando documentos com assinatura da requerente), ou que havia deixado valores em pendência não trouxe qualquer documento a respeito, sendo que as provas juntadas não se prestam para sua defesa, afinal

não possuem elementos que isentam a responsabilidade nos fatos, não restando comprovado fato modificativo, impeditivo ou mesmo extintivo do direito do autor. Portanto, sem qualquer comprovação do alegado, somente pode ser concluído que houve alguma espécie de erro do procedimento de serviço da requerida ou mesmo fraude de terceiros, o que não isenta a sua responsabilidade. Assim, deve ser confirmada a medida liminar e declarada em definitivo a exclusão da dívida. Quanto aos danos morais, estes restaram configurados pela negativação e mesmo constrangimento sofrido pela autora com a cobrança indevida perpetrada pela requerida. Em relação à fixação estas devem ser realizadas em valor que atenda ao caráter pedagógico e mesmo ressarcitório/reparador, o que entendo ser justo e razoável ao caso o importe de R\$ 8. 000. 00 (oito mil reais). Por tais considerações, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar; declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos e condeno a requerida ao pagamento no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), já atualizados, a título de danos morais, sobre os quais deverá incidir juros legais e correção monetária a partir desta data. . Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 3º. , do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10% (dez por cento), nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010238-38. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Viviane Aparecida da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No

sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016989-41. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Excipiente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1. 046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5. 940), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Crytyanderson Serão Barbosa

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012409-70. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Robson Damasceno Da Silva

Advogado: Richardson Cruz da Silva ()

Requerido: Uiracy Jesus Moura de Melo

DESPACHO:

VISTOS. A penhora no rosto dos autos foi efetivada e certificada. Assim, não pode este juízo intervir em qualquer outro, devendo tão somente a parte exequente monitorar os autos respectivos para assegurar o seu quinhão na penhora. Assim, diga o exequente quanto ao prosseguimento da demanda dentro de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015165-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: Anilton Teodoro Rosa Silva

DESPACHO:

Defiro o postulado às fls. 44/48. Desentranhe-se o mandado e proceda-se a citação no endereço indicado. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016865-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Everaldo Araujo da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

DESPACHO:

Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II e, parágrafo único do CPC. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015434-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Saga Ltda

Advogado: Luiz Antônio Lorena de Souza Filho (OAB/GO 29698)

Requerido: Éder Soares Paz

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (769)

DESPACHO:

Cumpra-se com a restituição do bem consoante determinado às fls. 39, sob pena de majoração da multa diária. Considerando a realização da "Semana de Conciliação" nos dias 02 a 06/12/2013, designo audiência para o dia 06/12/2013 às 16h30min. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014044-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ricardo Santos Barroso

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

DESPACHO:

Determinada a retirada da carta precatória, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte não cumprindo com a determinação. Razão pela qual após as anotações e baixas de estilo, determino o arquivamento dos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007105-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noroeste Transporte e Serviços Ltda

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: Sso Consultoria e Serviços Ltda

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608),

Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

DESPACHO:

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a DECISÃO combatida pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018615-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adélia de Castro Ferraz, Aldemar Lopes Sena, Mônica Leocadia Leite, Leilany Fernandes Leite, Deceles Martins de Sousa Silva, Marcio Leandro Sousa da Silva, Marcelo Henrique Souza Silva, Manoel Mendes Nunes, Salete Primão, Tilma Portugal Carneiro, Gercina Araújo Duarte, Augusto Araujo Henrique, Maria Araujo Silva, Raimunda Matos dos Santos, Edilson Araujo Matos, Vanderley José da Silva Simão, Waldemar Gonçalves de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Considerando o depósito comprovado às fls. 341/344, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004492-92. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozimar Barroso de Moraes

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte requerente se fora cumprido a determinação judicial de baixa da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso positivo, efetuado o pagamento das custas e/ou inscrição em dívida ativa, realizada as anotações de estilo, archive-se os autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0017045-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Neide Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S. A. Bcv - Banco de Crédito e Varejo Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Conforme certificado pela escrivania até a presente data não houve o cumprimento da determinação exarada às fls. 114. Assim, considerando que o requerido encontra-se descumprindo ordem judicial, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos descritos na inicial. Cumpra-se providenciando o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000564-36. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline Esteves Bento

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

DESPACHO:

Considerando a informação de novo endereço às fls. 82, expeça-se AR para citação. Cumpra-se providenciando o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019869-11. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Neudes Campos Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

VISTOS. A parte requerida, em tese, entregou os documentos. Assim, diga a parte autora dentro de 15 dias quanto ao andamento deste feito, sob pena de entender satisfeito o intento, e extinto os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012751-76. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Lúcia de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO inexigíveis apenas e tão somente a fatura emitida no mês de junho de 2012 (consumo 17.676 kWh). Em consequência, retifico a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que seus efeitos sejam adstritos a fatura considerada irregular, conforme delimitado na fundamentação. Em razão da parte autora decair na maior parte do seu pedido e considerando o princípio da causalidade, CONDENO-A ao pagamento de 70%, das custas processuais e a requerida em 30%, e fixo honorários advocatícios de sucumbência de forma equitativa, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na mesma proporção acima, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, permitindo a compensação até o limite possível. Saliento, por oportuno a concessão dos efeitos da assistência judiciária a autora. Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020433-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. Alves dos Santos Transportes

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Wyliano Alves Correia (RO 2715)

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da audiência. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019119-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eldorado Comércio de Vestuário Ltda, Via Uno SA Calçados e Acessórios

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Fidc Exodus Institucional

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008781-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pollyana G. Souza Vieira

Advogado: Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)

Requerido: Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., Akatus Meios de Pagamento S. A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/SP 241287), Ilan Goldberg (OAB/SP 241.292)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, X, da CF/88, arts. 6º, VI, e 12, do CDC, 186 e 927 do Código Civil, e 269, I, do

CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 854,91 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos a título de danos materiais), referente aos danos materiais, que deverá ser atualizado desde a data do efetivo pagamento, e juros desde o dia 28/11/2012 (data máxima para cumprimento da oferta, art. 35, III, CDC) Concernente aos danos morais, CONDENO a requerida Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de danos morais, sobre os quais deverá incidir juros legais e correção monetária a partir desta data. Sucumbentes, CONDENO as requeridas ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000235-92.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Rosângela Moreira Campos

DESPACHO:

Manifeste-se a requerida quanto a proposta de acordo às fls. 57/58 no prazo de 05 (cinco) dias. Frisa-se que o processo deverá ser remetido com carga à Defensoria Pública, posto que a requerida encontra-se assistida por Defensor Público. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022503-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Hildinéia Feitosa Monteiro Nobre

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB/SP 216411), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)

DESPACHO:

Considerando a falta de manifestação da parte autora no que diz respeito a juntada dos documentos às fls. 96/105, dou por satisfeita a obrigação imposta ao requerido. Certifique a escrivania quanto ao pagamento das custas finais e/ou inscrição em dívida ativa, após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010585-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diones Gonçalves da Luz

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

O requerente fora devidamente intimado via DJ nº. 192 de 13/10/2013 para comparecer para realização da perícia,

entretanto, não compareceu. Diga o requerente no prazo de 10 (dez) dias, as razões do não comparecimento, posto que a produção de tal prova é indispensável ao deslinde do feito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012822-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Meireles Nunes da Silva

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

DESPACHO:

Consta nos autos que a requerida mesmo intimada a proceder o pagamento espontâneo da condenação imposta, manteve-se inerte. Deste modo, traga o autor planilha atualizada dos valores devidos com incidência do disposto no art. 475-J do CPC, apresentando meio para execução. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000247-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Eutiquiano dos Santos Sobrinho

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem Em análise do DESPACHO de fls. 165 constata-se equívoco no que pertine aos valores referentes as custas judiciais, posto que o valor correto até a presente data é de R\$ 72, 84 (setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), consoante atualização pelo site do TJ/RO. Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte requerida em relação aos valores depositados às fls. 147, descontando o valor correto das custas, ressaltando que o favorecido deverá comparecer em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerido, ou seu representante legal, via internet. Efetuado o pagamento das custas finais, após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000793-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cavalcante & Alexandre Ltda

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Executado: Renato Teglas Ferreira Capellani Junior

DESPACHO:

Comprove o exequente o andamento da carta precatória no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019925-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Nonato Guimaraes dos Santos

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Requerido: Banco do Brasil Sa Agência Av. Jatuarana

Advogado: Sandro Pissini Espindola (), Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12473)

DESPACHO:

A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015148-11. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Ricardo Pantoja Braz

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido: Abimael Alves Moreira

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo procedente os embargos à execução. Na oportunidade, determino a extinção da execução dos presentes autos. Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00 (trezentos Reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, desapensando-se e arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014245-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Rosicle Gonçalves Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

Considerando o descumprimento da ordem proferida às fls. 135, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos descritos na inicial. Cumpra-se providenciando o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011402-38. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Mendonça Ferreira

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

SENTENÇA:

SENTENÇA ANTONIO MENDONÇA FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Repetição de Indébito c/c Indenizatória por Danos Morais em desfavor de BRASIL TELECOM S/A, também qualificada nos autos, dizendo que é cliente da requerida desde o ano de 2. 005, contudo, sempre teve problemas com os valores cobrados nas faturas, posto que acrescido de serviços não contratados. Mesmo solicitando inúmeras vezes a retificação das faturas e correção dos valores cobrados indevidamente (serviços não contratados), nada fora feito, persistindo as cobranças indevidas, sem contar que fora negativedo nos órgãos de proteção ao crédito o que tornou ainda pior toda a situação a que estava sendo exposto. Alega

ainda, que trata-se de pessoa idosa e sempre honrou com seus compromissos, e toda a situação lhe trouxe sérios abalos psicológicos, posto que teve sua honra denigrada perante terceiros. Postulou a concessão da liminar, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente por serviços não contratados e a condenação da requerida ao pagamento pelos danos morais. Juntou documentos. Deferida a medida liminar. A requerida em sua contestação alegou que agiu no exercício regular de seu direito, vez que a época da inscrição o autor era devedor. Requereu ao final a improcedência do pedido. O autor reafirmou os termos da inicial em réplica. Instados a se manifestarem acerca de produção de novas provas, permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Decido. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou nos autos a comprovação de que foi negativado indevidamente, posto que as contas que ensejaram a negativação encontravam-se pagas. A requerida que poderia afastar a sua responsabilidade demonstrando que o autor de fato era devedor, entretanto, não trouxe qualquer documento a respeito, não anexando provas neste sentido. O réu não comprovou fato modificativo, impeditivo ou mesmo extintivo do direito do autor, (art. 333, II do CPC), deixando de cumprir com seu ônus. Portanto, sem qualquer comprovação do alegado, somente pode ser concluído que houve alguma espécie de erro do procedimento/falha na prestação de serviço, o que não isenta a sua responsabilidade. Assim, deve ser confirmada a medida liminar. Quanto aos danos morais, estes restaram comprovados pela negativação e mesmo constrangimento sofrido pelo autor com a manutenção indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito, isso, decorrente de ato abusivo e arbitrário da requerida. Em relação à fixação estas devem ser realizadas em valor que atenda ao caráter pedagógico e mesmo ressarcitório/reparador, o que entendo ser justo e razoável ao caso o importe de R\$ 8. 000. 00 (oito mil reais). No que tange aos valores pagos indevidamente pelos serviços não contratados, não prestados, contudo, cobrados, determino sejam ressarcidos na sua forma dobrada, a teor do art. 42 do CDC. Por tais considerações, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência: a) confirmo a medida liminar; b) declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos; c) condeno a requerida ao pagamento de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), já atualizados, a título de danos morais, sobre o quais deverá incidir juros legais e correção monetária a partir desta data; d) condeno a requerida a restituição, de forma dobrada, dos valores cobrados indevidamente nos termos da inicial. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido

multa de 10% (dez por cento), nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015092-75. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldilson Martins Rebelo

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Defiro a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo a médica Helena Cristina Silveira e Silveira, devendo ser intimada por e-mail (santiago_mtc@yahoo.com.br) para se manifestar quanto à nomeação. Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 800, 00, que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Para a resposta pela perita, formulo os quesitos que se seguem: a) a parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial? b) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? c) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)? d) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)? Efetivado o depósito, que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias, intime-se o(a) nobre perito(a) para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Libere-se metade do valor dos honorários por ocasião do início dos trabalhos, e os outros 50% ao seu término. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, e tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito da produção de outras provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007893-02. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Antoninho Gonçalves Junior

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Consignado: Editora C. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA ANTONINHO GONÇALVES JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em desfavor de EDITORA C. A. , também qualificado nos autos,

dizendo que realizou transação comercial com a requerida. Contudo, houve inadimplemento dos valores devidos, e mesmo tentando solucionar administrativamente o pagamento, restou infrutífero ante a dificuldade na localização da requerida. Afirma que foi negativado por essa dívida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Mencionou que buscou de todas as formas encontrar o paradeiro da parte ré, mas não logrou êxito. Postulou a consignação de R\$ 360, 74 (trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) e a consequente extinção da dívida, determinando ainda que seja expedido ofício as Entidades de Restrição de Crédito para baixa das inscrições em definitivo. Juntou documentos. Foi deferido o depósito dos valores indicados na inicial. Houve a comprovação do depósito (consignação). Em DESPACHO inicial, foi deferida a gratuidade processual a parte autora, a citação da requerida via edital. Procedida a citação via Edital, a requerida permaneceu inerte, o que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde ofertou sua Contestação por negativa Geral. Réplica reiterando os termos da inicial. Não produziram provas. É a síntese do necessário. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ ? 4ª Turma, Resp 2. 832 ? RJ ? Rel. Min. Sálvio de Figueiredo ? julgado em 14. 08. 1990 ? publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9513). No presente caso concreto, a presente questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I do CPC. Trata-se de ação em que a parte autora visa o pagamento via consignação em juízo, para baixa de inscrição e quitação de sua dívida com a consequente extinção. Anexou junto a inicial, documentos que atestam que realmente fora emitido boletos bancários para pagar uma relação realizada. Há provas de busca pelo paradeiro da requerida para realizar o pagamento e consequentemente a baixa nos órgãos de proteção ao crédito, mas não logrou êxito. Importante que a parte autora demonstrou sua boa-fé ao pagar em consignação o valor devido, inclusive atualizando devidamente até o presente momento com todos os encargos devidos. Outro ponto a destacar é que a parte autora demonstrou o total prejuízo com a situação narrada, estando completamente prejudicada tanto moralmente quanto patrimonialmente pela inscrição efetuada pela requerida, sem poder baixar a negativação pelos seus próprios meios. Soma-se o fato de que a requerida entrou em completa inércia, restando o curador sem subsídios para efetuar uma defesa com elementos adequados, não há resistência a demanda, inexistindo meios com documentos e outros instrumentos que poderia atestar a isenção da ré/devedora. Portanto, restou configurado o direito da parte autora, devendo ser confirmado o seu depósito e dado a extinção da dívida, e consequentemente oficiando os órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc) para providenciar a baixa das inscrições de seu nome. Por tais considerações, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a consignação realizada, a quitação da dívida e a exclusão de qualquer restrição de crédito realizada em nome da parte autora por esta dívida em debate. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00 nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que

deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008576-44. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Luciano Aniceto Barbosa

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, fundado em cheques não quitados pelo executado. O autor anexou os documentos que sustentam a demanda, e requereu a citação do executado para pagamento espontâneo do débito. Tentada a citação da parte ré, foi constatado pelo Oficial de justiça estar em lugar incerto e não sabido. Assim, deferido a citação via Edital, a requerida permaneceu inerte, o que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde ofertou seus Embargos por negativa Geral. Não produziram provas. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação em que a parte autora visa o recebimento de valores que reputa em inadimplência pela requerida. Anexou junto a sua exordial, documento que atesta o comprometimento da requerida ao pagamento de certos valores, a qual não foi efetuada. Ou seja, a parte ré inadimpliu sua obrigação, restando assim, o direito do autor a pedir o ressarcimento pelos valores. Somando o fato de que a requerida entrou em completa inércia, restando o curador sem subsídios para efetuar uma defesa com elementos adequados, não há resistência a demanda, inexistindo meios com documentos e outros instrumentos que poderia atestar a isenção da ré/devedora. Portanto, restou configurado o direito do credor, ora requerente, de ser ressarcido pela dívida não paga pelo réu. Não há nada de errado nas cobranças. Somente está sendo cobrado o tanto que deve ser aplicado. Dessa forma, mantenho a execução e indefiro a impugnação apresentada pela parte requerida. Siga a execução/cumprimento da SENTENÇA. Na oportunidade, determino que o autor manifeste forma alternativa de execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022418-23. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Alves da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (Doc. não informado)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de impugnação a execução da SENTENÇA. Diz o executado que não foi devidamente intimado da SENTENÇA, sendo que a publicação se deu em outro advogado. A parte autora afastou a alegação, dizendo que não há erro, nem falha, somente que a própria parte quedou-se inerte. É o RELATÓRIO. Decido. Apesar das boas alegações da parte executada, ora impugnante, não merece prosperá-las, afinal não conseguiu comprovar o que informou. Ao analisar sua peça, diz que não foi devidamente intimado, pois a publicação se deu em advogado diverso. Contudo, nada traz neste sentido,

deixando de atestar justamente o que intenta: a demonstração da publicação errônea. Com efeito, é que a publicação não teve qualquer erro. Assim, afasto a impugnação da parte executada, devendo seguir a execução com seu procedimento adequado. Assim, diga o exequente, dentro de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito. No mais, aguarde o trânsito desta DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020026-76. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Greici Albuquerque Pinheiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: FAI - Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019939-28. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca de Macêdo Gaiafi

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Parintins Veículos Ltda, Banco J. Safra S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007878-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Executado: Glaucio Dias Pereira

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor. Deverá ser realizado mediante CARTA/AR. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004477-94. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Bosco Pascoal da Silva Junior

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, considerando o levantamento de valores, sem haver qualquer impugnação ou mesmo solicitação de saldo remanescente, determino: a) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; b) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006579-21. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salmim Coimbra Saúma

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado: César Henrique Longuini (RO 5217), Orestes Muniz Filho (RO 40)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012507-50. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tarlei Santos Caetano

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017136-67. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Jose Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 128)

Requerido: Carlos Alberto Guedes de Campos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível

nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004867-93. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Caio Romulo Diniz Saldanha

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Daniel Barbosa Bindi

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002219-43. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlene Xavier Deziderio Rodrigues, Joaquim Rodrigues Filho

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, Tencil Engenharia Elétrica

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

VISTOS. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo. Salienta-se que há Audiência designada para data próxima. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012479-53. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),

Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Theophilo Alves de Souza Filho

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

DESPACHO:

VISTOS. O requerido, em tese, pagou a condenação. Diga o autor, dentro de 15 dias quanto a continuidade da demanda, posto que apresentou recurso. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016248-06. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Raimundo Resky Lopes

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007069-43. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quêlvin Assis Carvalho

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AM A831)

SENTENÇA:

Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, as quais arbitro em R\$ 200, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Saliento a gratuidade deferida a parte autora. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010899-17. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Cuelhar Justiniano

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Botelho (RO 5587), Lunara Dourado de Melo e Silva (5616)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

VISTOS. O vencido, dentro de 15 dias, a contar da ciência desta ordem, poderá se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA, inclusive apresentar impugnação, ou ainda, pagar os valores da condenação apresentados pela parte autora em sua planilha atualizada, sem a incidência da multa do 475-J. Caso inexistente o pagamento no prazo acima, será realizada a execução forçada, já com a aplicação de encargos enumerados pelo autor. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012487-59. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcio de Medeiros Freire

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

VISTOS. Oficie ao IML de Porto Velho, para que informe os motivos de não ter entregue o Laudo Pericial, ou que possa indicar circunstancia outra que o impeça de realizar momentaneamente seu mister. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012928-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilza Bussons da Silva Pereira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vivo S. a

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, o favorecido deverá comparecer em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013538-42. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Joana Darque Souza do Nascimento, José Nilton Ribeiro dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012559-51. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Luiza Ribeiro de Brito

Advogado: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Rainbow Holdings do Brasil S. A.

Advogado: Fabiano Braz de Melo Ribeiro (SP 305. 143)

DESPACHO:

VISTOS. Diga a serventia se houve o cumprimento da ordem de fls. 187. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018077-17. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Bernardo & Hutim Comercio de Telefonia e Comunicação Ltda Me

SENTENÇA:

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015426-12. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmar Pereira Paiva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a Semana Nacional da Conciliação (02/12/2013 à 06/12/2013), designo audiência para o dia 02/12/2013, às 14h45min. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018808-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ícone Transportes Ltda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: A. J. W. de Oliverira & Cia Ltda.

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 462E), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado,

quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018956-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelly Penha da Silva

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Considerando a sucumbência mínima, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, as quais arbitro em R\$ 200, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Saliento o caráter de gratuidade judicial deferida ao autor. Caso a vencida não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017009-37. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido: Mauricio dos Santos Martinez

DECISÃO:

VISTOS. Considerando a expedição de alvará dos valores depósitos, apenas determino o prosseguimento da demanda,

devendo os presentes autos manterem se suspensos pelo prazo de 180 dias. Então retornem os autos conclusos para apreciação e fiscalização do andamento dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021179-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gustavo Henrique de Oliveira

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA AVISTOS, ETC. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 15), o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017029-91. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Nazaré Passos Brito

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Determinada a regularização do processo (fls. 142), o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016739-08. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Rozario Saraiva da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda, Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S. a.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OABDF 26966)

DESPACHO:

VISTOS. O requerido apresentou Impugnação ao Valor da Causa nestes autos (fls. 147/182), como mera petição a ser apreciada.

Contudo, deverá ser desentranhada dos autos, certificado pela escrivania e remetida ao Cartório Distribuidor para numeração adequada no sistema, devendo ser redirecionada para esta Vara e ser apensada aos presentes autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013996-25. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Turatti Siqueira

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OABRO 2685)

Requerido: Estadão do Norte

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a Semana Nacional da Conciliação (02/12/2013 à 06/12/2013), designo audiência para o dia 02/12/2013, às 14h30min. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012088-30. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saude de Porto Velho Unicred

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/RO 4195), Valeriano Leão Camargo (OAB/RO 13732)

Executado: Jandira Bitencourt da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. . . A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020197-67. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mônica Lima da Silva, JOAQUIM BARBOSA MARQUES, Maria José dos Anjos Moraes, Joaquim Maciel Santos, Antônio José dos Santos Silva, João Vieira dos Santos, Daniscllei Carvalho Gonçalves, Simone Ricardo de Oliveira, Vasty Alves Nunes, José Francisco da Costa

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A. , Santo Antônio Energia S. A. , Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

VISTOS. Considerando a protocolização de manifestações das partes, passo a analisá-las, ponto a ponto: a) Agravo Retido (fls. 2. 243/2. 247). A parte Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda. apresentou agravo retido. Defiro o prazo de 10 dias a parte contrária para realizar contrarrazoar o recurso; b) Embargos de Declaração Energia Sustentável do Brasil. Alega que não há

interesse e legitimidade da parte autora nesta demanda, com isso há obscuridade e contradição na DECISÃO saneadora que manteve os autores no polo ativo. Seguiu afirmando que houve contradição quanto ao indeferimento da perícia contábil e alegou omissão da DECISÃO quanto ao custeio da perícia pelos autores, bem como de pontos controvertidos a qual especifica na peça recursal. É o RELATÓRIO. Decido. Não assiste razão a parte embargante, pois se insurge contra MÉRITO, análise, apreciação do juízo quanto a alguma questão, quando este tipo de recurso (embargos de declaração), visa tão somente, aperfeiçoar a prestação jurisdicional que consta vícios em sua estrutura. Desta feita, afasto os embargos. Aguarde o trânsito desta DECISÃO. Então, deverá a serventia certificar o cumprimento das ordens emanadas na DECISÃO saneadora. c) Santo Antônio Energia S/A - impugnaçãoDiz não ter condições para realizar a prova emprestada, considerando a inviabilidade técnica. d) parte autora concorda com a prova emprestada (fls. 2. 310). Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011602-45. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeová Maia da Silva

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19/03/2013 às 14: 00 horas; nas dependências do IML, Rua Flores da Cunha, nº 4359, Costa e Silva, com o perito Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com petição do advogado, quesitos das partes e todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0009494-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Idalina Monteiro Rezende

Advogado: José Carlos Lino Costa (RO 1. 163)

Requerido: Banco Ford S/A

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 230, 05, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0018605-85. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Tavares de Almeida, Belanisia Ferreira Redondo, Fumiko Akutsu Hataka, Jose Humberto Ramos Reinaldo, Luiz Pedro Servi, Maria Luiza Rodrigues Ferreira, Lidia Vidal Toro, Ivana Toro Serafin, Milton Toro Vidal, João Toro Vidal, Antonia Toro Vidal, Neide Lobato, Odair Inacio dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará expedido, via internet, e promover o seu levantamento, sob pena dos valores serem transferidos para conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça.

Proc.: 0015554-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Guilherme Augusto de Oliveira Anacleto

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 124, 45, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0013759-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marcos Ortiz de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha ()

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8, 44, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003410-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jorge Belmiro Souza Oliveira

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17, 25, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0019348-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos Pinto de Faria

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna

Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17, 95, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0015578-65. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Livia Fernandes Rocha

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088),

Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Robinson

Magalhães Queiroz (OAB/RO 528E)

Requerido: Freitas e Paula Ltda

Advogado: Francisco Guilhermino da Silva Júnior (OAB SP 164348)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 353, 61, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0007979-70. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilton Jose dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 121, 66, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0022655-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Edgerson Augusto Flores

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (SP 187.329)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7, 90, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0005691-52. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanildo Ramos

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Almir de R. Mendes (OAB/RN 392)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 151, 55, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0016636-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Edivaldo Rodrigues de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (RO 4. 875-A)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8, 44, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009738-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Delmarise Mendes Motta Catanhede

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco BMG S/A

Advogado: Daguiar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17, 00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0016978-17. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CONSAUTO RENOVADORA DE VEÍCULOS

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

Requerido: Lana Reis Auto Peças Ltda

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 213, 36, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010978-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Obetizo Pereira da Aleluia

Advogado: Andrea Mariza Pantoja Alves (OAB/RO 4821)

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 389, 79, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010109-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Obetizo Pereira da Aleluia

Advogado: Andrea Mariza Pantoja Alves (OAB/RO 4821)

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Francisco Arquilau de Paula (), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8, 55, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0008618-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Gerador S. A.

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15, 30, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012289-22. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidiane Santos Andrade

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB / RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$800, 00.

Proc.: [0015622-79. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naiara Oliveira Freitas

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Trip Linhas Aereas S/A, VISA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0023511-21. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Lima da Silva

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido: União P F N

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, da data da perícia que realizar-se-á no dia 14/03/2014 às 14: 00 horas; local: Instituto Médico Legal; endereço: Rua Flores da Cunha nº 4359; Bairro: Costa e Silva, com o médico: Dr. Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx); RELATÓRIO do Médico Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos do processo; A petição do advogado e os quesitos das partes.

Proc.: [0007621-08. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aluisio Antonio Gentile

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, da data da perícia que realizar-se-á no dia 12/03/2014 às 14: 00 horas; local: Instituto Médico Legal; endereço: Rua Flores da Cunha nº 4359; Bairro: Costa e Silva, com o médico: Dr. Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx); RELATÓRIO do Médico Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos do processo; A petição do advogado e os quesitos das partes.

Raimundo Neri Santiago

Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATENOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0017738-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franceilma Lima Ribeiro

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013213-33. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital do Coração de Rondônia Hospcor

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Executado: Jose Iverson de Oliveira Goncalves

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 21

Proc.: [0016260-15. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ezequiel Braz de Paula

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Celso Marcon (ES 10. 990)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009543-84. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Deilson Xavier da Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil Ltda

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018283-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marivaldo Vieira Tavares

Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Embargado: Nestor Carlos dos Santos

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 484, 00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), folha 22, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0016539-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Isabel de Sousa Neves, Jorge Luiz de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias.

Processo: 00165393520128220001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Isabel de Sousa Neves e Jorge Luiz de Souza

Parte Requerida: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S. A. CNPJ: 05. 722. 974/0001-20.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos da presente Ação de Usucapião, que move Isabel de Sousa Neves e Jorge Luiz de Souza, na qual pretende a consumação da prescrição aquisitiva do imóvel usucapiendo, localizado a Rua Caetano n. ° 3707, Bairro Caladinho nesta cidade.

ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixado no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei.

DESPACHO: "... Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. . . "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686

Porto Velho, 24 de Setembro de 2013.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Proc.: [0007197-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Patricia de Azevedo Arcanjo

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias.

Processo: 00071979720128220001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Patricia de Azevedo Arcanjo

Parte Requerida: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S. A. CNPJ: 05. 722. 974/0001-20.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos da presente Ação de Usucapião, que move Patricia de Azevedo Arcanjo, na qual pretende a consumação da prescrição aquisitiva do imóvel usucapiendo, localizado a Rua Caitano Donizete n. °6089, Bairro Aponiã nesta cidade.

ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixado no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei.

DESPACHO: "... Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. . . "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686

Porto Velho, 24 de Setembro de 2013.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Proc.: [0024655-30. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Saulo Adriano Matias Mendonça

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 29v.

Proc.: [0026313-89. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Joao Batista Pinto

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0019276-11. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Renan Rodrigues Ferreira

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0018994-36. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidia Cordeiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1. 460)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011859-70. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Augusto Pereira Guedes

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Regiane Forti da Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl 16.

Proc.: [0006688-69. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rovema Auto Posto Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306)

Executado: Fênix Serviços Gerais Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE:

1- FÊNIX SERVIÇOS GERAIS LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10. 651. 497/0001-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0006688-69. 2012. 8. 22. 0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Autor: Rovema Auto Posto Ltda

Requerido: Fênix Serviços Gerais Ltda.

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, para, querendo contestar a ação, no prazo legal, de 15 (quinze) dias, ficando advertindo que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

DESPACHO: "... Cite-se por edital o executado que não foi localizado pelo Oficial de Justiça. Inteligência dos artigos 653 e 654, do CPC. . . . "

ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixado no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686. Telefone (69) 3217-1269

Porto Velho, 19 de Novembro de 2013.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Proc.: [0004999-87. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Schultz Schrock

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 35, 40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos), folha 91, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003738-53. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Locvel Transportes Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 20

Proc.: [0012172-31. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Banco de Gente Recursos Humanos Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0013068-74. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidiana da Silva Neves

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: T. Projel Comércio e Construções Cíveis Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0003739-38. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Jean Gilberto Castelli

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0025186-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellcome Representacoes Comerciais Ltda

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: S/c Administradora de Bens Floresta Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0002380-87. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Lucia Fatima dos Santos

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Maxwell Felix

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 101

Proc.: [0018680-27. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Gennyketty Spinosa Duran

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 27

Proc.: [0000421-81. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Requerido: Antonio Rodrigues, Marcelo Reis Louzeiro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 56

Proc.: [0020001-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Maria de Paula

Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

Requerido: Sul América Seguro Saúde S. A.

Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015649-62. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Silvestre Ribeiro

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017659-79. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Pinto Lagos

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024588-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Marcos Nascimento da Conceição

Proseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 33

Proc.: [0007179-76. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Marines Soares de Andrade Silva, Jorge Flaris da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()
Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias.
Processo: 00071797620128220001
Classe: Usucapião
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Marines Soares de Andrade Silva e Jorge Flaris da Silva
Parte Requerida: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S. A. CNPJ: 05. 722. 974/0001-20.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos da presente Ação de Usucapião, que move Marines Soares de Andrade Silva e Jorge Flaris da Silva, na qual pretende a consumação da prescrição aquisitiva do imóvel usucapiendo, localizado a Rua José Fona n. °5990, Bairro Aponiã nesta cidade.
ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixado no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei.
DESPACHO: "... Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. ..."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686
Porto Velho, 24 de Setembro de 2013.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Proc.: 0007373-76. 2012. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a.
Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A)
Requerido: Weber Monteiro
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de Oficial de Justiça baixada negativa, na fl 101 dos autos.

Proc.: 0001954-41. 2013. 8. 22. 0001
Ação: Monitoria
Requerente: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda Me
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: José Leiete Pereira Neto
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0005120-18. 2012. 8. 22. 0001
Ação: Usucapião
Requerente: Luiz Pacifico de Sousa
Advogado: Marcus Edson de Lima ()
Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias.
Processo: 00051201820128220001
Classe: Usucapião
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Luiz Pacifico de Sousa
Parte Requerida: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S. A. CNPJ: 05. 722. 974/0001-20.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos da presente Ação de Usucapião, que move Luiz Pacifico de Sousa, na qual pretende a consumação da prescrição aquisitiva do imóvel usucapiendo, localizado a Rua Pedro Albeniz n. ° 6953, Bairro Aponiã nesta cidade.
ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixado no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei.
DESPACHO: "... Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. ..."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686
Porto Velho, 24 de Setembro de 2013.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Proc.: 0020697-02. 2013. 8. 22. 0001
Ação: Monitoria
Requerente: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: M J Comércio de Fralds Ltda Epp
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24

Proc.: 0004072-24. 2012. 8. 22. 0001
Ação: Monitoria
Requerente: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Requerido: Italo Rodrigues Barbosa de Lima
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0003741-08. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Ricardo de Souza Junior

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0001231-56. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),

Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / RO 5398)

Requerido: Livino da Silva Alves

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

SENTENÇA:

Posto isto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 1. 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. . P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023301-33. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Duarte da Costa

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Silvio Machado ()

Requerido: Luzia Nogueira de Lima e Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça. Emende-se a inicial, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 diasIntime-sePorto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0014038-11. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Augusto Neves da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Reclamado: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

DECISÃO:

Considerando o julgamento do feito, não há que se falar em desistência do pedido. Expeça-se alvará conforme deferido às fls. 150. Após, encaminhem-se os autos ao TJRO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023222-54. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Ximenes Gomes

Advogado: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

Requerido: Silvio da Silva Brandao

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO1 - Cite-se o requerido para responder o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada

a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2- Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. 4 ? Indefero o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, mormente no que tange a plausibilidade do direito, havendo mera expectativa de recebimento dos valores alegados na inicial. Também não se pode perder de vista que a penhora de salário com apoio em fatos apresentados unilateralmente pode importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023275-35. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcia Regina Souza Ferraz Ribeiro

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: Brasil Farma Avenida Jatuarana

DESPACHO:

DESPACHO Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 12/12/2013 às 10h30. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Defiro Gratuidade da Justiça. CÓPIA SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0022359-98. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elderico Vasconcelos de Rezende Me

Advogado: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)

Requerido: OI S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se os presentes autos ao de n.º 0022359-98. 2013. 822. 0001. Após, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019311-34. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Ana Lucia Lameira Pereira Fernandes Netto

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, sobre certidão do oficial de justiça de fls. 31. Prazo de 05(cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019571-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo da Silva Meireles

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a comunicação do IML que a parte autora foi ausente na data e local marcado para a perícia, oficie-se o IML para remarcar nova data para a realização da perícia. Após, intime-se a parte autora da nova data do exame a ser realizado. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004759-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cynthia Cavalcanti Perazzo

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: FÁbio Antônio Moreira (RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO de fls. 107, porque equivocado. Intime-se a requerida para efetuar o recolhimento das custas finais em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023272-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. B. Comércio Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Executado: E. M. B. Comércio e Representações Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida; 2. O Oficial de Justiça deverá permanecer com a cópia do mandado e, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima, proceder a penhora e avaliação de bens do devedor passíveis de garantir a execução, de tudo dando ciência ao executado; 3. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se, também, o cônjuge do executado; 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; 5. Fixo honorários em 10% do valor executado, advertindo-se o requerido que este percentual será reduzido à metade no caso do integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006917-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivaldo Santos Oliveira

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de Apelação em seus próprios efeitos, ressaltando o efeito devolutivo em relação a matéria objeto da tutela antecipada. Venham as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJRO. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000961-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Franceni de Souza Costa do Nascimento

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 220. Defiro o prazo de 20 dias para o requerido apresentar contraproposta. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006060-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Graff Norte Gráfica e Editora Ltda ME

Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Requerido: Abn Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696), Michelli Denardi Tamburus (OAB/SP 188.779), Rodrigo Assed de Castro (OAB/SP 172.822)

DECISÃO:

DESPACHO. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015186-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra Maria de Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Executado: Sidiney Felix da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de citação por hora certa de fls. 20/v. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025246-89.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Ferreira da Silva

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO de fls. 80 que incluiu, equivocadamente, o presente feito na semana da conciliação. Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, via DJ, para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003433-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DOUGLAS ORUEZ LONGARETTI

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 213. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001099-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: João Alberto de Jesus Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

DESPACHO:

ARQUIVE-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023308-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinete Oliveira de Araujo

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Lucinete Oliveira de Araújo moveu ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia, postulando a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (. . .) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor

não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado a autora pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que se proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato questionado neste feito. Oficie-se ao SPC/SERASA. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Intime-se. . Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007185-49. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Harlon Regis Barbosa de Sa

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DESPACHO:

DESPACHO Entendo essencial para o deslinde do feito a realização de perícia médica e, para aquilatar o grau de invalidez do autor nomeio o médico OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS, fone 9981-2423 e 8105-4155 localizável no endereço, Av. Garoupa, 4414, casa 20, bairro Nova Porto Velho, para periciar o autor na data por ele designada, devendo o perito ser intimado para dizer se concorda com o encargo fixando seus honorários em 1 salário mínimo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, do Código de Processo Civil. O ônus da produção da prova pericial ficará a cargo da requerida, aplicando-se a teoria da carga dinâmica da prova, afastando-se, no caso específico, a regra inserta no art. 33 do CPC, isso porque, sendo o autor hipossuficiente, não possui ele condições de arcar com as despesas respectivas, sendo aceitável o repasse dos custos da coleta de determinada prova a seguradora requerida, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, apresentada o aceite de honorários pelo perito, intime-se a requerida para efetuar o depósito do valor em 5 (cinco) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para dar início ao trabalho, independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, indicando, com antecedência de 20 (vinte) dias, a data e horário de realização do exame, possibilitando a intimação das partes, incumbindo a estas a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Fixo o prazo de 15 dias para entrega do laudo, contados a partir da realização do exame. O quesitos do juízo são: a) o autor apresenta sequela de lesão física?; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem a origem e a época de

sua ocorrência?; c) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas?d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor?e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido?Caso queiram, as partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002663-13. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Barros da Silva

Advogado: Paulo Timoteo Batista (RO 115-E), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Mega Modas Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151. 954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009912-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Hélis Silva Marques Pires

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB 12473-A)

SENTENÇA:

VISTOS. Hélis Silva Marques Pires, qualificado na inicial, propôs pretensão cautelar de exibição de documento em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado, postulando a exibição do contrato de empréstimo celebrado com o requerido para que possa obter informações em relação ao mesmo.

Juntou documentos. O requerido apresentou contestação, arguindo, em preliminar, carência de ação, em razão da inexistência de pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou a inexistência dos requisitos necessários à concessão da cautelar pretendida, pugnando pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Questão prejudicial de MÉRITO Falta de interesse por ausência de pedido administrativo. Não há falar-se em falta de interesse processual, eis que, como cediço, a ausência de prévio requerimento administrativo para fornecimento do contrato, não configura ausência de interesse de agir, pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Em razão disso, afasto a preliminar. MÉRITO. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, na qual a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes aos contratos celebrado entre as partes e documentos pertinentes a relação jurídica, a fim de instruir futura ação. Sabe-se que a ação cautelar de exibição de documento possui natureza satisfativa e exaure-se em si mesma com a simples apresentação da documentação pugnada. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. Assim, de posse desses documentos e informações o autor, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou a inclusão de taxas e despesas não contratadas por ele. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: ?Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada.” (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. ? (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, p. 335 ? grifei). Quanto as verbas de sucumbência, deve-se aplicar os efeitos do Princípio da Causalidade, pelo qual quem deu causa ao aforamento da demanda é que deverá responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com efeito, plenamente possível lograr êxito na busca dos documentos indicados na inicial pela via extrajudicial, em que pese desnecessário para a propositura de demanda judicial, como já exposto. Contudo, não comprovando a autora anterior solicitação administrativa, inexistente a possibilidade de condenação da parte ré em honorários, pelo simples fato de não ter sido comprovada a pretensão resistida no que pertine à apresentação extrajudicial dos documentos. Ressalte-se que simples requerimento feito pela internet não é suficiente para demonstrar o pedido administrativo, ante a incerteza do seu recebimento. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, presentes os requisitos necessários, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para exibição dos

documentos descritos na inicial. Deixo de condenar o requerido nas verbas de sucumbência em observância ao princípio da causalidade. Custas pela autora. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023333-38. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Seginaldo Cabral Braga

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

DESPACHO:

Defiro a AJG. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo essencial para o deslinde do feito a realização de perícia médica e, para aquilatar o grau de invalidez do autor nomeio o médico OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS, fone 9981-2423 e 8105-4155 localizável no endereço, Av. Garoupa, 4414, casa 20, bairro Nova Porto Velho, para periciar o autor na data por ele designada, fixando os honorários periciais no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo o perito ser intimado para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, do Código de Processo Civil. O ônus da produção da prova pericial ficará a cargo da requerida, aplicando-se a teoria da carga dinâmica da prova, afastando-se, no caso específico, a regra inserta no art. 33 do CPC, isso porque, sendo o autor hipossuficiente, não possui ele condições de arcar com as despesas respectivas, sendo aceitável o repasse dos custos da coleta de determinada prova a seguradora requerida, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, fica a requerida intimada para efetuar o depósito do valor em 5 (cinco) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para dar início ao trabalho, independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, indicando, com antecedência de 20 (vinte) dias, a data e horário de realização do exame, possibilitando a intimação das partes, incumbindo a estas a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Fixo o prazo de 15 dias para entrega do laudo, contados a partir da realização do exame. O quesitos do juízo são: a) o autor apresenta sequela de lesão física?; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem a origem e a época de sua ocorrência?; c) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas?; d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor?; e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido? Caso queiram, as partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, cabendo à seguradora requerida fazê-lo no prazo da contestação e o autor, no prazo da réplica. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001588-02. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Requerido: Ribeiro e Araujo Ltda Me Porto Carne

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 32. Defiro a citação do requerido via Oficial de Justiça ante a dificuldade de localização do requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0026276-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Igreja Evangelica Assembleia de Deus

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

VISTOS. Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Porto Velho ? Ministério Madureira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de não fazer em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, também qualificada, aduzindo, em síntese, que a requerida notificou, sob a ameaça de suspensão do serviço de prestação de energia elétrica, a requerente para que forneça documentos a fim de supostamente regularizar a situação cadastral da demandante. Com a Inicial veiram os documentos de fls. 09/49. A requerida foi citada, apresentando contestação às fls. 55/56, afirmando que trata-se de cumprimento da Resolução Normativa 414/2010, que passou a exigir a elaboração de contrato para todos consumidores atendidos em tensão primária alta tensão e faturados com a tarifa de baixa tensão optante. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de medida cautelar em que o requerente visa a não suspensão do serviço de prestação de energia elétrica. O processo acautelatório tem por escopo garantir o bom resultado do processo definitivo, já que a medida cautelar não tem um fim em si mesma, mas sim em relação a uma providência definitiva que há de sobrevir e cujos efeitos antecipa, para que assim possa evitar o dano que derivaria da demora na prolação da futura SENTENÇA de MÉRITO. A demanda cautelar não atinge nem soluciona o MÉRITO da causa principal, mas contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Esse pedido constitui o MÉRITO da cautelar, figurando como requisitos do deferimento do pedido a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto percebe-se que a presente medida perdeu seu objeto, posto que a única pretensão da parte autora era obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço da autora na rua Benjamim Constant, n.º 252, Bairro São Cristóvão, o que já foi decidido em SENTENÇA de fls. 71/74 da ação principal. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, em razão da perda do objeto, julgo julgo extinto o presente feito sem julgamento do MÉRITO, com apoio no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas, juntando cópia desta SENTENÇA no processo principal. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0016990-60. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinícius Silva Lemos

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Requerido: Aruba Serviços de Pintura Ltda, Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003865-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felipe Diego do Nascimento

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260),

Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus próprios efeitos. Venham as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJRO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000557-44. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vana Ruthe Sousa Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Mazda Confecções Ltda - ME

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (RO 663-ARO)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus próprios efeitos, ressaltando o efeito meramente devolutivo quanto a matéria objeto da tutela antecipada. Venham as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJRO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005983-37. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria de Móveis Simosul Ltda

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),

Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 1111025), Richard

Campanari (OAB/RO 2889), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088),

Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado: Marcos Cleiton Freire Lopes

DESPACHO:

DESPACHO. Defiro a citação por carta precatória no endereço informado à fl. 33, para citação, penhora, avaliação e demais atos da execução. Expeça-se o necessário as custas do autor. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0024688-20. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Adailton Costa Braga

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Consignado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa

Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/

SP 187329)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus próprios efeitos. Venham as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJRO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010284-27. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jobson Tenorio Cavalcanti Neto

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611),

Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DESPACHO:

DESPACHO Entendo essencial para o deslinde do feito a realização de perícia médica e, para aquilatar o grau de invalidez do autor nomeio o médico OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS, fone 9981-2423 e 8105-4155 localizável no endereço, Av. Garoupa, 4414, casa 20, bairro Nova Porto Velho, para periciar o autor na data por ele designada, fixando os honorários periciais no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo o perito ser intimado para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, do Código de Processo Civil. O ônus da produção da prova pericial ficará a cargo da requerida, aplicando-se a teoria da carga dinâmica da prova, afastando-se, no caso específico, a regra inserta no art. 33 do CPC, isso porque, sendo o autor hipossuficiente, não possui ele condições de arcar com as despesas respectivas, sendo aceitável o repasse dos custos da coleta de determinada prova a seguradora requerida, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, fica a requerida intimada para efetuar o depósito do valor em 5 (cinco) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para dar início ao trabalho, independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, indicando, com antecedência de 20 (vinte) dias, a data e horário de realização do exame, possibilitando a intimação das partes, incumbindo a estas a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Fixo o prazo de 15 dias para entrega do laudo, contados a partir da realização do exame. O quesitos do juízo são: a) o autor apresenta sequela de lesão física?; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem e a época de sua ocorrência?; c) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas?d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor?e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido?Caso queiram, as partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0016684-91. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Aparecida de Jesus Botelho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Maria Aparecida de Jesus Botelho em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato celebrado pelas partes, bem como a proposta de contratação, autorização para descontos em folhas e demais documentos pertinentes a relação jurídica. Alega a autora que possui um contrato de empréstimo com a requerida e que pretende obter documentos para possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e origem do débito, pois segundo ela a seguradora tem promovido inclusão de taxas e outras despesas não requeridas em seu contrato da Autora, sem qualquer autorização e assim, deve aquele promover a indicação dos valores que estão sendo cobrados. Afirma ainda que buscou obter as informações junto ao requerido, contudo as tentativas restaram infrutíferas, valendo-se assim das vias judiciais no intuito de concretizar o seu direito a acesso ao contrato. A citação foi determinada e na mesma oportunidade, determinou-se ainda a exibição dos documentos descritos na inicial (fl. 14v). Citado, o banco requerido apresentou a contestação de fls. 15/20, sustentando, preliminarmente, extinção do feito sem resolução do MÉRITO por inviabilidade de ação, porque encontra-se em liquidação extrajudicial, não sendo permitido o ajuizamento de ação, enquanto durar o procedimento de liquidação extrajudicial nos termos do art. 18, alínea a, da Lei 6. 024/74. No MÉRITO, aduziu que a autora não requereu o contrato via administrativa, recebendo todas as informações necessárias no momento da contratação. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/36. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Afirma o requerido que o feito comporta extinção nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a incidência do art. 18, ?a?, da lei 6. 024/74, que veda o ajuizamento de ação contra a instituição financeira que se encontra em liquidação extrajudicial, enquanto perdurar esta. A despeito do alegado, tem-se que os argumentos do requerido não merecem prosperar, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que referido DISPOSITIVO somente deve ser aplicado às ações em que há pretensão a qualquer crédito da instituição financeira em liquidação, não sendo esta hipótese dos autos. Assim, nada obsta o prosseguimento da presente ação de exibição de documentos, eis que não pretende ela a busca de qualquer crédito em relação ao acervo do requerido. Ademais, a presente ação possui natureza meramente satisfativa surgindo da utilidade necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, nada envolvendo o crédito do banco. Desta feita, REJEITO a preliminar MÉRITO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, na qual a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes aos contratos celebrado entre as partes e documentos pertinentes a relação jurídica, a fim de instruir futura ação. Sabe-se que a ação cautelar de exibição de documento possui natureza satisfativa e exaure-se em si mesma com a simples apresentação da documentação pugnada. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o

direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. Assim, de posse desses documentos e informações o autor, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou a inclusão de taxas e despesas não contratadas por ele. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: ?Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada.” (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. ? (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, p. 335 ? grifei). No que tange aos honorários advocatícios, tem-se por cabível. O princípio da causalidade, justifica a condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis: Apelação. Exibição documento. Condenação em honorários de sucumbência. Pretensão resistida. Não tendo o banco apresentado a documentação pleiteada, mesmo tendo sido determinada a apresentação, fica demonstrada a recusa à exibição dos documentos, portanto, pela aplicação das regras sobre a sucumbência e a causalidade nas ações cautelares, deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MODIFICAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0013855-74. 2011. 8. 22. 0001 Rel. Desembargador Sansão Saldanha, pub. Em25/09/2012). DISPOSITIVO Isto Posto, pelos fundamentos expendidos alhures, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O RÉU EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR, descritos na inicial. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considerando ter sido provado pelo autor a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, bem como sendo determinado a exhibir, não o fez, condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Quanto a condenação em honorários sucumbenciais, o cumprimento de SENTENÇA ficará suspenso, tendo em vista a decretação da liquidação extrajudicial da requerida, conforme os fundamentos acima, aguardando-se em arquivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002350-18. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliene de Jesus Abreu Ribeiro

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Gazin Comercio e Industria de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

DESPACHO:

Sobre o pedido de desistência, diga o requerido em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0019881-54. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Kasikawa de Oliveira

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: G. A. Construções Ltda

Advogado: Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Joaquim Ribeiro Lorga (DF 1105/A), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus próprios efeitos. Venham as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJRO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020900-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tiago Almeida da Silveira

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Jacson Pereira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA. ACOLHO o pedido de desistência formulado às fls. 19/20 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por TIAGO ALMEIDA DA SILVEIRA contra JACSON PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas finais. Em observância ao princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data. P. R. I. C Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023791-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Francisco Carlos Castro Guimaraes

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a citação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço apresentado pelo autor à fl. 53. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015411-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Dieine Iris Silva Valeiros

SENTENÇA:

SENTENÇA. ACOLHO o pedido de desistência formulado às fls. 27 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS Ltda contra DIEINE IRIS SILVA VALEIROS, ambas qualificadas nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas finais. Em observância ao princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data. P. R. I. C Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000425-21. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Nagase Noronha

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Adelphia Comunicações S. A.

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 62 com seus acréscimos legais. Após, recolhidas as custas finais, archive-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002264-81. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Marcelo Moreira Junior

Advogado: Defensor Público ()

DESPACHO:

Analisando os autos de execução, constata-se que o título executivo, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, bem como o processo teve respeitadas as suas fases. Por último, deve-se constatar que a negativa geral é descabida em sede de embargos, pois o título executivo já emana uma força que não reclama novas provas. Assim, determino o prosseguimento da execução, devendo o exequente requerer o que entender de direito para tanto. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016799-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ana Cristina Ichu Maia

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/a

Advogado: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018949-32. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Pinto Castiel

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ananda Priscila da Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013955-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Lara Resende de Souza

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015997-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Fernandes de Carvalho

Advogado: Derli Schawanke (OAB/RO 5324)

Requerido: Alex Comercio de Veiculos Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 44

Proc.: [0015124-80. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Aranha Rocha, Patricia de Oliveira Domiense Rocha

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S. a.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016633-46. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Begnini Costa

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Réplica:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para, querendo, apresentar réplica.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Valéria de Souza Santana

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: [0022817-18. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fredson Conceição de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Direcional Engenharia S/A

DECISÃO:

Determino ao autor que emende a petição inicial, com a adequação do valor dado à causa, nos termos do art. 259, V do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1. 060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Deverá ainda, o requerente indicar especificamente quais cláusulas do contrato firmado com a ré pretende revisar, observando-se o teor do art. 285-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, com a adequação do valor dado à causa, recolhimento das custas processuais e demais determinações constantes na presente DECISÃO, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005218-66. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felipe Néia Bento

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

Intime-se a autora quanto ao teor do DESPACHO exarado às fls. 38, ficando a mesma advertida que, em caso de ausência de manifestação, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022650-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosane Ferreira de Souza Santos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo

DESPACHO:

Considerando a ausência de manifestação da autora quanto ao DESPACHO de fls. 33, determino o desentranhamento da petição de fls. 30/31 e devolução à requerente, posto que apócrifa, certificando-se nos autos. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007326-68. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Uilton Pereira do Amaral, Francisco Holanda Gomes, Jose Pacifico Neto, Raimundo Mendonça Vieira, Cooperativa dos Produtores e Aquicultores do Lago Cujubim
DESPACHO:

Indefiro, por ora, o pedido formulado na petição de fls. 51, uma vez que na mesma não consta a assinatura do executado. Caso a autora pretenda a homologação de acordo, deverá apresentar a respectiva petição com todos os termos do acordo, bem como anuência da parte ré quanto à homologação. Caso pretenda, a exequente poderá optar pela desistência do feito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. Intime-se para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012458-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledson Bezerra dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/RS 57289A),

Alan Ferreira de Souza (CE 21. 801), Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24521)

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito, nos termos da petição de fls. 151/152, com o que anuiu o requerido (fls. 183). Posto Isto, homologo o pedido de desistência e JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII e §4º c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Homologo ainda a desistência das partes quanto aos recursos por elas interpostos (fls. 129/146 e 164/179). Expeça-se alvará judicial possibilitando ao autor o levantamento da importância depositada judicialmente pelo mesmo, conforme documentos de fls. 154/156. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Não obstante a inaplicabilidade da isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 ? Regimento de Custas, isento o autor quanto ao recolhimento das custas processuais finais, posto que beneficiário da gratuidade da justiça, conforme DECISÃO de fls. 68. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019194-77. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cavalcante & Alexandre Ltda

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Executado: Camila de Araujo Leite

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 24, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da penhora e extinção sem resolução de MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018442-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C&J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Digital Center Gelsney Casara da Costa Me
SENTENÇA:

A autora requereu a extinção do feito, nos termos da petição de fls. 36. Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 ? Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0025699-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Nogueira de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Araujo (846 RO), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Tendo em vista que o autor especificou provas sem prévia intimação, oportuniza-se o contraditório, intimando o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique e fundamente as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, podendo-se proceder ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Após, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução ou julgar antecipadamente a lide. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012241-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euma Mendonça Tourinho, Marcio Souza Mamede

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3194)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Designo audiência para tentativa de conciliação em 21 de novembro (quinta-feira) de 2013 às 17 horas. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008384-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Bonifácio de Melo Dias, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Oportunizo à patrona autora assinar as alegações finais apresentadas às fls. 210 a 217 no prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem-me conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020355-25. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ic Nogueira Cabral

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

SENTENÇA:

Do acordo apresentado em juízo e juntado aos autos às fls. 213/214 não consta assinatura do advogado da parte autora na última folha bem como a assinatura do requerente ali constante é diferente da subscrita em procuração de fls. 61. Dessa forma intimo o patrono da parte autora a assinar a última folha do acordo às fls. 213 ou que ambas sejam assinadas diretamente pelo autor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001383-07. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joziel Almeida de Miranda

Advogado: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Litisconsorte Passiv: Três Maria Transportes Ltda, Nobre Seguradora do Brasil Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque ()

DECISÃO:

Convalido a data indicada às fls. 220, designando audiência de instrução e julgamento para 23 de janeiro de 2014 às 8 horas. Os patronos ficam intimados pelo Diário da Justiça, e o autor pessoalmente comprometeu-se a comparecer na nova data designada ficando assim viável seu depoimento pessoal dispensando-se nova formalidade de intimação. Defiro o pedido da requerida Três Marias no sentido de ser feita nova diligência para intimação da testemunha Denilson no mesmo endereço. Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca da necessidade ou não de intimação de suas testemunhas e em qual endereço tendo em vista que com relação à todas restou frustrada a diligência do oficial de justiça (fls. 219) por motivos diversos. Aguarde-se em cartório o prazo concedido à parte autora. Havendo manifestação com necessidade de deliberação deste Juízo, voltem-me os autos conclusos, do contrário expeça-se mandado para intimação da testemunha Denilson da requerida Três Marias, verificando-se com relação às testemunhas da parte autora em que sentido peticionar. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013882-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euma Mendonça Tourinho

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
DESPACHO:

Designo audiência para tentativa de conciliação em 21 de novembro (quinta-feira) de 2013 às 17 horas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004202-14. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heitor Praciano Pereira, Mirna Marta Lewandowski

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: José Roberto Gomes Arroio, Luciane Maria de Toledo

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla (OAB/RO 4117)

DECISÃO:

Convalido a data indicada às fls. 380, designando audiência de instrução e julgamento para 28 de janeiro de 2014 às 8 horas. Os patronos ficam intimados pelo Diário da Justiça, e a parte autora e requerida comprometeu-se a comparecer pelo que tenho-os como intimados. A testemunha do Juízo, conforme se apura do registrado às fls. 380 também comprometeu-se a comparecer na nova data para sua oitiva pelo que também tenho-a por intimada. A apresentação de alegações finais será na próxima solenidade, com encerramento da fase instrutória, devendo os patronos virem habilitados à proferirem-a de forma oral ou escrita na audiência, a fim de viabilizar possível sentenciamento da matéria de imediato. Fica a critério dos patronos caso queiram, trazer as alegações finais e pen drive ou outro meio de armazenamento de dados. Aguarde-se a solenidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014504-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulcenira Silva Leite

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Considerando tratar-se de valor incontroverso, expeça-se alvará judicial possibilitando à autora o levantamento da importância depositada pela ré (fls. 136), observando-se o teor da petição de fls. 149. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019904-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Nunes Passos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DECISÃO:

Convalido a data indicada às fls. 112, designando audiência de instrução e julgamento para 13 de dezembro de 2013 às 10 horas. Os patronos ficam intimados pelo Diário da Justiça, a autora pessoalmente comprometeu-se a comparecer na nova data designada ficando assim viável seu depoimento pessoal dispensando-se nova formalidade de intimação. As testemunhas se comprometeram a comparecer na nova data pelo que tenho-as como intimadas. Aguarde-se a solenidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003436-58. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Carlos de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo requerido, conforme petição de fls. 263. Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Considerando que a parte ré depositou valor a maior, com o que concordou o autor, exeqüase alvará judicial para a mesma no valor de R\$ 2. 000, 00 (fls. 233), observando-se a guia de depósito de fls. 243. Expeça-se ainda, alvará judicial possibilitando ao autor o levantamento do valor remanescente em referida conta (fls. 243 - R\$ 7. 564, 96 + acréscimos). Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0025089-19. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Tamires de Souza e Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito, conforme petições de fls. 118 e 141. Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento

da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 115. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021680-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Coelho Lara

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996), Manuela Maria Eleutério Dalmeida (OAB/BA 31990)

DECISÃO:

Não recebo o recurso de apelação de fls. 113/119, posto que intempestivo, conforme certidão de fls. 124. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022891-72. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizett Vargas Tito, Priscila Tito da Silva, Camila Tito da Silva

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (SP 144770)

Requerido: Jaime da Mota Coelho Neto

DECISÃO:

Intime-se as autoras para emendarem a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de MÉRITO, devendo adequar o valor da causa aos pedidos formulados. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018279-91. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euma Mendonça Tourinho

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3. 297), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Designo audiência para tentativa de conciliação em 21 de novembro (quinta-feira) de 2013 às 17 horas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001578-55. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: César Augusto Domingues Teixeira

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco Santander S. A

Advogado: Marcos Araujo (846 RO), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

SENTENÇA:

As partes formalizaram cláusulas de acordo às fls. 75 e requereram a homologação judicial do mesmo, estão devidamente representados com ambos patronos com poderes para transigir. Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 ? Regimento de Custas e horários cada parte arcará seus próprios nos termos acordados. Em caso de descumprimento, em fase de cumprimento de SENTENÇA, a pedido da outra parte, poderá incidir 10% a título de multa prevista no art. 475-J do CPC e também 10% de honorários advocatícios próprios desta fase processual. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002859-46. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wagner Tavares de Castro

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

A realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito. Assim, cumpra-se integralmente a DECISÃO prolatada às fls. 17. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015172-73. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de Imóveis Ltda

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5651)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Designo audiência para tentativa de conciliação em 21 de novembro (quinta-feira) de 2013 às 16 horas e 30 minutos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002829-11. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivanilson Leite Freitas

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DESPACHO:

A realização de perícia médica é imprescindível ao deslinde do feito. Assim, cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 28. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016900-52. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Tadeu de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais movida por ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA em face de AMERICEL, alegando, em suma, que fora negativada indevidamente. Aduz na inicial que em agosto de 2012 o requerente tentou realizar a compra de um veículo, tendo a análise rejeitado a compra, devido a inscrição junto a bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito. Ao diligenciar àquela Instituição, verificou que se tratavam de débitos no importe de R\$ 304, 26 (trezentos e quatro reais e vinte e seis centavos) inscrito a pedido da requerida. Pede declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Apresentou documentos (fls. 26/43). Deferida antecipação de tutela (fl. 47/48) para determinar que fosse oficiada a instituição de proteção ao crédito para que baixasse a negativação. Citada, a requerida apresentou contestação tempestiva em 03/06/2013. Em sua defesa refutou os fatos narrados na inicial, alegando culpa exclusiva da requerente por ser caso de fortuito externo. Alega inexistência de abalo moral, bem como afasta culpa por carecer de nexo causal. Apresentou procurações, subestabelecimentos e atos constitutivos (fls. 77/110). Requer a improcedência dos pedidos. Relatado, decido. Fundamentos do julgadoDo julgamento antecipado do feitoIncide à hipótese vertente a regra inserta nos inciso I, artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. ? (STJ, 4ª Turma, RE 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14. 08. 90, DJU, 17. 09. 90, pág. 9. 153, 2ª col. , em. , THEOTONIO NEGRÃO, ?CPC?, Ed. Saraiva, 26ª ed. , nota n. ° 1 ao art. 330, pág. 295). Ausentes os pressupostos negativos, passo a analisar o MÉRITO da demanda. Do MÉRITO Trata-se a presente demanda de declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais que o autor alega ter experimentado. No sistema do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Partindo da classificação utilizada pelo Código de Defesa do Consumidor, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade ou servibilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. Em

outras palavras, a insegurança é um vício de qualidade ou, para manter a terminologia do CDC, um defeito, que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia. Neste sentido foi o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Resp 967. 623/RJ, julgado em 16/04/2009, Dje 29/06/2009. Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no art. 14, do CDC, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do art. 14, §3º, do CDC. É de se reconhecer, assim, que a inscrição é indevida. No ensejo, em que pese reprovável a conduta da Requerida, ao inscrever o nome do Requerente nos bancos de dados restritivos de crédito sem justificativa plausível, não é o caso de indenização por dano moral, mas somente do imediato cancelamento da inscrição. Isso porque àquela data o Demandante já tinha o seu nome inscrito nos bancos de dados restritivos de crédito por outro débito, quais sejam os valores referentes a data de 03/02/2012, conforme documento de fl. 32. Nesse contexto, descaracterizado o dano moral, nos termos do disposto na súmula N. 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DANO MORAL INEXISTENTE - REGISTROS ANTERIORES - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - EXAME DO SEGUNDO REGISTRO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. - Ao julgar o REsp 1. 002. 985/RS, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, a Segunda Seção desta Corte adotou orientação no sentido de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória. 3. - Na hipótese dos autos, a revisão do julgado a quo no sentido de examinar-se se o segundo registro no nome da ora recorrente seria mesmo indevido exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte. 4. - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1401012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) No caso concreto, considerando a existência de inscrição anterior deve-se afastar a indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito entre as partes. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 47/48. Com base nos mesmos fundamentos acima, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, pois o pedido principal foi acatado,

condeno a parte Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 800, 00 (oitocentos reais) valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos, zelando pelo recolhimento das custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023932-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Ivete de Vasconcelos Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

Às fls. 58/59, a parte autora pugnou pela suspensão do processo até trânsito em julgado na ação civil pública. Acerca do tema: (. . .) O artigo 104, do CDC, prevê o seguinte a seguir da existência de ações individuais e coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. A respeito do tema e em comentários ao mencionado artigo, veja-se a manifestação de Antônio Herman V. Benjamin: A existência do sistema processual inaugurado com as ações coletivas consiste em permitir uma judicialização molecular das relações supraindividuais, aglutinando o que se encontrava pulverizado e, por isso mesmo, teria solução uniforme bastante dificultada, além de conferir maior peso político à demanda e propender para uma DECISÃO mais justa. O sistema não retira, contudo, o direito de o indivíduo lesado, que julgue reunir os esforços necessários para ingressar em juízo, de fazê-lo efetivamente. É possível, assim, que convivam ações coletivas para defesa de direitos supraindividuais e ação puramente individuais, ambas relativas a um mesmo fato social. Inevitavelmente, o objeto de tais ações poderá, em certos casos, coincidir surgindo hipótese em que a identidade entre os elementos de ações diversas levantará questionamentos sobre a configuração de litispendência, continência, conexão, coisa julgada ETC. Por tal razão, e de forma coerente com o mecanismo geral do Capítulo IV do Título III do CDC, o Código dá a solução, no artigo 104, para certos casos de ajuizamento concomitante de ações coletivas e de ações individuais. Como é natural, as respostas não oferecidas pelo Código devem ser buscadas na normativa processual geral do CPC, de aplicação subsidiária. (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora RT, 3ª Edição, 2010, p. 1. 492) - destaquei. Verifica-se, portanto, que o simples tramitar de uma ação coletiva não impõe a litispendência em relação à ação individual, contudo, é importante consignar que o próprio DISPOSITIVO legal traz a solução e indica os riscos de manter a tramitação em separado da ação individual na medida em que o autor da ação individualmente ajuizada não poderá se aproveitar da ação coletiva. Nessa

linha de raciocínio e a título de exemplo, se a ação coletiva for julgada procedente e a individual, que não foi reunida e nem suspensa, for julgada improcedente, o consumidor que agiu sozinho não poderá valer-se da DECISÃO da ação coletiva. (. . .) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO COLETIVA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PROJEÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES ANTAGÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REUNIÃO DOS FEITOS. (. . .) 2. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. 3. Se há pedido do autor da ação declaratória para que esta fique suspensa até o julgamento da ação civil pública, consoante autoriza o art. 104 do CDC, deve ser reconhecida a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, mas não a possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas de modo a justificar a reunião dos feitos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Ferreira, SP. (CC 111. 727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010) (Porto Velho, 09 de maio de 2013. Agravo de Instrumento: 0003358-33. 2013. 8. 22. 0000 Processo de Origem: 0005461-10. 2013. 8. 22. 0001 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. [. . .] 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais \ invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) \, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8. 078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. [. . .] (CC 48. 106/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 233) Assim, nos termos colacionados na jurisprudência, defiro a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública que tramitou na 1ª

vara cível desta comarca e encontra-se no Tribunal de Justiça deste Estado por força de recurso de apelação interposto pela requerida. Intime-se as partes, observando-se que a defesa da autora é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0017745-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eucelia de Castro

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

DECISÃO:

1) Convalido a data indicada às fls. 1021, designando audiência de instrução e julgamento para 09 de janeiro de 2014 às 8 horas. Os patronos ficam intimados pelo Diário da Justiça, e a autora pessoalmente comprometeu-se a comparecer na nova data designada ficando assim viável seu depoimento pessoal dispensando-se nova formalidade de intimação. 2) Com relação às testemunhas, àquelas que compareceriam independente de intimação se fizeram presentes em juízo e se comprometeram a comparecer na nova solenidade pelo que já tenho como intimadas conforme observos suas assinaturas às fls. 1021, inclusive o oficial avaliador da Justiça Federal. Com relação à testemunha Floriza (oficiala avaliadora), que relatou estar em gozo de férias e fora da cidade na nova data, deve a parte requerida manifestar-se, podendo fazê-lo na próxima audiência, indicando da necessidade ou não de manutenção de sua oitiva noutra data. 3) Com relação à testemunha do juízo, comandante da Polícia Militar que coordenou a operação, proceda-se novamente da forma deliberada às fls. 164, expedindo novo ofício nos moldes do de nº 442/2013 às fls. 171, para que a entidade libere sua participação na audiência a fim de ser colhido seu depoimento como testemunha, destacando a data marcada em item 1, e esclarecendo que o depoimento se refere à diligência de reintegração de posse data de 14 de julho de 2011 e que teve como uma das retiradas do local, Eucelia de Castro, autora. Compulsando as cópias da ação em tramite na Justiça Federal que autorizou a reintegração de posse coercitiva que a autora discute a forma de procedimento que considera inadequado causando-lhe prejuízos, que houveram várias diligências com participação da Polícia Militar a fim de reintegrar a Energia Sustentável do Brasil na área, havendo vários moradores com barracos no local. Nas primeiras diligências foram retirados dos locais aqueles moradores em que não haviam mais controvérsias na dita ação, conforme se apura das fls. 124/125, 180/842, 937/939. Todavia, a diligência da qual a autora Eucélia de Castro alega danos foi a de fls. 986 (frente e verso) tendo em vista a data em consonância com os relatos da inicial, 14/07/2011. 4) Assim, solicite-se ainda da Polícia Militar, no mesmo expediente, cópia dos registros referentes à sua atuação no ato de reintegração de posse, encaminhando cópia de fls. 986 (frente e verso), diligência da qual a autora Eucélia de Castro reclama danos. Tal providência nos termos solicitados pela parte requerida no penúltimo parágrafo de fls. 159 e item "d" de fls. 160, e deliberado em últimas linhas de ata de fls. 164. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021925-12. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Carlos Secretti

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido: Swk Peças Automotivas Ltda Me, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S. A.

DECISÃO:

Recebo a emenda à inicial de fls. 24. André Carlos Secretti ajuizou Ação declaratória de relação jurídica e sustação de protestos cumulada com reparação de danos morais contra SWK Peças Automotivas Ltda ? ME, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, com pedido de antecipação de tutela que, passo a analisar, nos seguintes termos: A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes e do cartório de protestos decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência das restrições efetivadas em seu nome. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram o protesto, bem como a tentativa do autor em solucionar a controvérsia extrajudicialmente. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, dado os prejuízos que a parte autora poderá suportar em decorrência da restrição em seu crédito, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO EFETIVADO NO NOME/CPF DO AUTOR, pelo tabelionato discriminado às fls. 18 relativamente aos títulos DUPLICATAS MERCANTIS números: 1-33501, 1-33502, 771008-3, 1-33503 e 1-33504. OFICIE-SE ao tabelionato respectivo (fls. 18) determinando o cumprimento imediato da presente DECISÃO. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se os requeridos para, querendo, responderem, em 15 dias, advertindo-os que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012399-55. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rosa Maria Rodrigues Leal

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: Hermes Pereira Zacarias

SENTENÇA:

ROSA MARIA RODRIGUES LEAL propôs a presente ação monitória em face de HERMESON PEREIRA ZACARIAS, ambos com qualificação nos autos. Devidamente citada para os termos desta ação, conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça às fls. 20 a parte requerida deixou transcorrer

o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia, certificado às fls. 21. Desta forma, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015540-48. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Leila Cristina Alves de Sa

SENTENÇA:

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em face de LEILA CRISTINA ALVES DE SÁ, ambos com qualificação nos autos. Devidamente citada para os termos desta ação, conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça às fls. 16 a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia, certificado às fls. 17. Desta forma, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020663-27. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cícero Stresser Júnior

Advogado: Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Requerido: Carlos Serrano Albuquerque Neto

SENTENÇA:

SENTENÇA CÍCERO STRESSER JÚNIOR ingressou com ação Monitória em juízo em face de CARLOS SERRANO ALBUQUERQUE NETO. O requerente foi intimado a cumprir as providências determinadas às fls. 26, sendo advertido naquele ato, que em caso de descumprimento haveria indeferimento da inicial. Ainda assim, o mesmo deixou transcorrer o prazo

in albis, sem cumprir a determinação. Por essa razão, DECLARO extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se independentemente de trânsito. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001757-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Laissa Lais Lopes Costa (OAB/BA 33624), José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718)

Requerido: NASSER CAVALCANTE HIJAZI

SENTENÇA:

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A propôs a presente ação monitória em face de NASSER CAVALCANTE HIJAZI, ambos com qualificação nos autos. Devidamente citada para os termos desta ação, conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça às fls. 44 a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia, certificado às fls. 45. Desta forma, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012528-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Isabela Madeiras Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido: L. & A. Engenharia Ltda

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

SENTENÇA:

ISABELA MADEIRAS LTDA propôs a presente ação monitória em face de E E A ENGENHARIA LTDA, ambos com qualificação nos autos. Devidamente citada para os termos desta ação, conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça às fls. 28, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia, certificado às fls. 36. Desta forma, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na

inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006887-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Leandro de Lima

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, bem como a inexistência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009437-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Silmo Carlos da Silva Dantas, Cirléia Alves de Paula, Pedro Oliveira dos Santos

SENTENÇA:

ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID propôs a presente ação monitória em face de SILMO CARLOS DA SILVA DANTAS, CIRLEIA ALVES DE PAULA E PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, ambos com qualificação nos autos. Devidamente citada para os termos desta ação, conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça às fls. 45 a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia, certificado às fls. 47. Desta forma, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016094-80. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: Sidrônio Lopes Reis

Fica a parte requerente, por meio de seu procurador, intimada a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

Proc.: 0015953-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS

Advogado: Ana Carolina Gonçalves Pessanha (OAB/RJ 135.343)

Requerido: Alfredis Campos dos Reis

Fica a parte requerente, por meio de seu procurador, intimada a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

Proc.: 0016113-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francimar da Costa Gois, Romualdo Bruno da Costa Gois

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Aline Chiconatto Braz Me

Fica a parte requerente, por meio de seu procurador, intimada a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

Proc.: 0010103-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Federação Unitária dos Trabalhadores No Serviço Público No Estado de Rondônia Funspro

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Charleston Hartmanm

Fica a parte requerente, por meio de seu procurador, intimada a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

Proc.: 0017373-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosaldo de Oliveira Parente

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: 0015303-14. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrei Sebold Santos

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: 0009363-68. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Valmir Ramalho dos Santos

Fica a parte requerente, por meio de seu procurador, intimada a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

Proc.: 0014433-66. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Azemar Castro Amorim

Advogado: Vinicius Silva Lemos (), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Finasa B. m. c. S. a Excluir Cadastro

Fica a parte requerente, por meio de seu procurador, intimada a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

Proc.: 0000415-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Exequente: Banco Santander S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Executado: M J P da Silva ME

DESPACHO Em face das petições de fls. 84/85 e 88, determino que o exequente se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que terceiro, estranho a lide procesual, verbera ter adquirido cessão do crédito do valor ora executado. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a manutenção ou não do pedido de fls. 84/85. Decorrido o prazo supracitado, não havendo manifestação do exequente, o presente feito será arquivado. A intimação deverá ser feita, nos termos vindicados às fls. 85 dos autos. Intime-se, via publicação, via diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001686-21. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Tavares Pinheiro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017846-87. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Accioly José da Silva

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: 0005626-57. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Marcolin

Advogado: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: [0022805-38. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Executado: Luiz Augusto de Arruda Domingues
Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de cinco dias, a fim de promover nova diligência do oficial de justiça.

Proc.: [0020495-59. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. de L. S. B. de Almeida
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido: Socicom Administração e Intermediações de Negócios Ltda
Fica a parte requerente/requerida, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a RETIRAR PRECATÓRIA no prazo de cinco dias e, em dez dias, comprovar, no cartório, a sua distribuição na comarca deprecada.

Proc.: [0014835-84. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Executado: Bomfim & Vilaça Ltda, Adilson Vieira Barreto, Josefa Cristina Bomfim Vilaca
Fica a parte requerente/requerida, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a RETIRAR PRECATÓRIA no prazo de cinco dias e, em dez dias, comprovar, no cartório, a sua distribuição na comarca deprecada.

Proc.: [0011236-06. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Viroi Distribuidora Ltda
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Requerido: Odail Almeida Freitas
Fica a parte requerente/requerida, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a RETIRAR PRECATÓRIA no prazo de cinco dias e, em dez dias, comprovar, no cartório, a sua distribuição na comarca deprecada.

Proc.: [0023175-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Mirian Pedraça Maciel
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a se manifestar quanto ao DOCUMENTO JUNTADO DE FL. 78/81 no prazo de cinco dias.

Proc.: [0005556-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisca Anhes
Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)
Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Francianny Aires da Silva (RO 1. 190)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de mandado intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de setembro de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002805-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Renato Costa Queiroz
Advogado: Arsênio Landim Ramalho (RO 295), Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)
Requerido: Antonio Fernandes de Lima, Abraão Fernandes de Lima
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Fica a parte requerida, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 16, 40, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000886-90. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Moisés Fernandes do Prado Tavares
Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Requerido: Banco Itaucard Sa
Advogado: SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento no feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 267, §1º do CPC.

Proc.: [0014875-66. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Arthur de Oliveira
Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento no feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 267, §1º do CPC.

Proc.: [0013095-57. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Noé Lino de Abreu
Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB / RO 4417)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a se manifestar quanto ao DOCUMENTO JUNTADO DE FL. 37/46 no prazo de cinco dias.

Proc.: [0019725-32. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Conceicao Rodrigues Passos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Alessandra Francisco (OAB/RO 4661)

Em conformidade com o capítulo II, seção III, art. 30, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, por meio do seu advogado, intimada a regularizar os documentos a serem juntados no processo.

Proc.: [0008283-06. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Gilcilene Souza da Silva, Eliane Aparecida Guzo

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento no feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 267, §1º do CPC.

Proc.: [0005473-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construloc - Comercio e Locação de Maquias Ltda

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917),

Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Executado: Padrão Construtora Incorporadora e Avaliadora Ltda

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento no feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 267, §1º do CPC.

Proc.: [0011673-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marineide de Castro Inacio

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: Banco Santander S. A. , Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Carla da Prato Campos ()

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: [0007643-66. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hasael Souza Soares

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Ficam as partes, por meio dos advogados, intimados a se manifestarem quanto ao LAUDO PERICIAL JUNTADO DE FL. 124/126 no prazo sucessivos de cinco dias.

Valéria de Souza Santana
Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Ji-Paraná

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo: [0001413-68. 2013. 8. 22. 9002](#)

Processo de Origem: 1001554-95. 2013. 8. 22. 0005

Paciente: Ronan Almeida de Araujo

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ji Paraná RO

Relator: Juiz Silvio Viana

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de concessão de liminar, visando a anulação da audiência preliminar de conciliação, realizada nos autos da queixa-crime nº 10001554-95. 2013. 8. 22. 0005, da qual o paciente e impetrante é réu, promovida por Relvanir Celso de Campos.

Alega que, designada audiência para o dia 30 de outubro de 2013, o paciente solicitou a redesignação do ato, tendo em vista que, sendo advogado, estaria participando de outras audiências perante a Justiça do Trabalho de São Miguel do Guaporé.

No entanto, o impetrado designou audiência de instrução e julgamento, entendendo o paciente que foi-lhe negado o direito de participar da audiência preliminar, inclusive podendo transacionar com o querelante.

É o RELATÓRIO

Decido

Dispõe o artigo 79, da Lei 9. 099/95 que " no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei. "

Verifica-se portanto, que nenhum prejuízo ocorrerá ao paciente por não ter participado da audiência preliminar, uma vez que o ato de tentativa de conciliação será repetido na audiência de instrução e julgamento.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Inclua-se o processo em pauta para julgamento.

Int.

Ji-Paraná, 19 de novembro de 2013.

Juiz Silvio Viana
Relator

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ºVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos - DIRETORA DE CARTÓRIO

Proc: 1000626-81. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CLODOALDO SELHORST(Requerente)

Móveis Romera Ltda(Requerido), Cemaz Industria Eletrônica da Amazônia S/A(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

CLODOALDO SELHORST(Requerente)

Móveis Romera Ltda(Requerido), Cemaz Industria Eletrônica da Amazônia S/A(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados dos requeridos do r. DESPACHO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26 de novembro de 2013, as 09h, no Fórum Des. Hugo Auller. DESPACHO: "... VISTOS, ETC. Compulsando os autos, constata-se que em relação à intimação do autor para a audiência de conciliação (39) há divergência entre a consulta realizada no site dos correios (36. 2) e a efetiva juntada do aviso de recebimento (44), o qual demonstra que não houve a intimação do autor para comparecimento à solenidade designada. Assim, diante da não intimação do autor, revogo a DECISÃO proferida na audiência (39). Designe-se nova data para audiência de conciliação. Renove-se a citação e intimação das requeridas e intime-o autor, constando as advertências legais pertinentes. Diante do relatado na certidão de mov. 44 e sendo do conhecimento deste Juízo a ocorrência de igual fato por outras vezes, oficie-se à gerência dos Correios desta cidade para ciência do ocorrido e para as providências que entender cabíveis. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná, 23 de outubro de 2013

Kelma Vilela de Oliveira.
Juíza Substituta. "

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório em Substituição: Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho

Proc.: 0008935-11. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Sobrepartilha

Requerente: Luiz Henrique Manoel Ramos Marçal, Davy Ruan Ramos Marçal

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido: Magdaline Mazonas Ramos, Luiz Ramos dos Santos Junior

Advogado: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DECISÃO:

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de FEVEREIRO DE 2014, às 9H, incumbindo às partes no prazo de 20 dias apresentar rol de testemunha. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0012142-81. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: David Rangel Saucedo de Lima

Advogado: Guilherme Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS. Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 10 horas, para a oitiva da testemunha Vanessa Bianchini. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha e partes. Comunique-se ao Juízo deprecante. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014573-88. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: F. da S. A.

Advogado: Rubens Vieira Lopes (000)

Requerido: M. S. M.

DESPACHO:

VISTOS. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2014, às 10 horas, para a oitiva das testemunhas Lindinalva dos Santos, Janete Alacino e Suely Damasceno Takeda. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e partes. Comunique-se ao Juízo deprecante. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005510-39. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Luis Carlos Fernandes Guimarães

Advogado: Jose de Almeida Junior ()

Requerido: DETRAN RO

DESPACHO:

VISTOS. Designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2014, às 9 horas, para a oitiva das testemunhas Thiago Ferreira dos Santos, Klayton Corradi, José Antonio de Paula, Percivaldo Nunes da Silva e Antonio Leandro de Paula. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas, partes e patronos. Comunique-se ao Juízo deprecante. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009494-65. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Aparecido dos Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 20/01/2012, ocasionando limitações dos movimentos da mão e do punho esquerdos, que resultam em debilidade permanente do MSE em 75%, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, parcialmente pago no valor de R\$ 2. 362, 50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em 19/06/2012, conforme inicial às fls. 03/06, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos às fls. 08/16. Termo de audiência à fl. 22, recebida a contestação e documentos (fls. 24/67), afastada a preliminar com determinação de perícia. O laudo médico de fls.

72 é conclusivo pela limitação funcional permanente do membro superior esquerdo em 50%. Manifestação pela requerida às fls. 77/78, acerca do laudo pericial. Petição da parte requerente à fl. 79, fazendo remissão ao alegado na inicial. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11. 945/09, que classificou os graus de invalidez. Realizada a perícia, foi conclusiva pela limitação funcional permanente do membro superior esquerdo em 50%. Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11. 945/093 na previsão que equivale a R\$ 13. 500, 00 x 70% (porcentagem para lesões do MSE) = R\$ 9. 450, 00 x 50% (porcentagem auferida pela perícia) = R\$ 4. 725, 00, requerendo o pagamento da diferença devida em R\$ 2. 362, 50, já descontado o valor pago parcialmente no âmbito administrativo. Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data em que houve o pagamento a menor da indenização, dia 19/06/2012. Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 2. 362, 50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 19/06/2012, data do pagamento parcial, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de conclusão do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, procedidos os atos decorrentes, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo postulada a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0013454-29. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Alves Muniz Schmidt

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

SENTENÇA:

BRUNO ALVES MUNIZ SCHMIDT, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 21/02/2012, resultando em dores aos esforços com o MIE, com limitação funcional do MIE em 30%, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, parcialmente pago no valor de R\$ 945, 00 (novecentos e quarenta e cinco reais) em 17/08/2011, conforme inicial às fls. 03/06, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos às fls. 08/14. Termo de audiência às fls. 20/21, recebida a contestação e documentos (fls. 22/51), afastada a preliminar com determinação de perícia. O laudo médico de fls. 56/57 é conclusivo pela limitação funcional permanente do membro inferior esquerdo em 30%. Alegações finais remissivas da parte autora à fl. 61. Alegações finais da parte Requerida às fls. 62/64. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11. 945/09, que classificou os graus de invalidez. Realizada a perícia, foi conclusiva pela limitação funcional permanente do membro inferior esquerdo em 30%. Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11. 945/093 na previsão que equivale a R\$ 13. 500, 00 x 70% (porcentagem para lesões do MIE) = R\$ 9. 450, 00 x 30% (porcentagem auferida pela perícia) = R\$ 2. 835, 00, requerendo o pagamento da diferença devida em R\$ 1. 890, 00, já descontado o valor pago parcialmente no âmbito administrativo. Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data em que houve o pagamento a menor da indenização, dia 17/08/2011. Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 1. 890, 00 (um mil oitocentos e noventa reais) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 17/08/2011, data do pagamento parcial, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de conclusão do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, procedidos os atos decorrentes, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo postulada a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002739-59. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Inácio

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

CÍCERO INÁCIO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 13/11/2009, resultando em limitação funcional do MIE em 50%, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, parcialmente pago no valor de R\$ 7. 087, 50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 27/05/2010, conforme inicial às fls. 03/06, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos às fls. 08/28. Termo de audiência às fls. 41/42, recebida a contestação e documentos (fls. 43/96), afastada a preliminar com determinação de perícia. O laudo médico de fls. 106/109 é conclusivo pela limitação funcional permanente do membro inferior esquerdo em 50%. Petição da parte requerente à fl. 110, fazendo remissão ao alegado na inicial. Manifestação pela requerida às fl. 113/116, acerca do laudo pericial. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11. 945/09, que classificou os graus de invalidez. Realizada a perícia, foi conclusiva pela limitação funcional permanente do membro inferior esquerdo em 50%. Diante do resultado da perícia a Seguradora apresenta oposição quanto ao pagamento de complementação sob o argumento de valor pago administrativamente maior foi exatamente o devido apurado pelo grau da perícia judicial. Com razão a Seguradora, pois, considerando a cobertura máxima na época do sinistro em R\$ 13. 500, 00, graduação do tipo de lesão em 70% prevista na tabela, graduação da lesão no percentual de 50 % apurada pela perícia, o valor devido ao segurado é inferior ao valor que foi pago administrativamente pela seguradora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$500, 00, conforme disposto no art. 20 § 4º, isentando-o do pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de conclusão do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento

voluntário, procedidos os atos decorrentes, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo postulada a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010475-94. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcir José Graebin

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

REGISTRO RECOMENDAÇÃO DO CNJ PARA EDIÇÃO DE ATO JUDICIAL MAIS SIMPLIFICADO, razão pela qual sentencio, com atraso, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, proposto por ALCIR JOSE GRAEBIN, alegando, em síntese, que exerceu seu último trabalho na empresa INDÚSTRIA TRIANON DE RONDÔNIA LTDA. , na qualidade de operador de plaina, sendo portador de perfuração de membrana timpânica devido ao uso de EPI(por infecção), sem possibilidade de exercer sua atividade de operador de plaina anteriormente desenvolvida, e outra que lhe possa garantir a sua subsistência tal o nível de gravidade a que alcançou o quadro clínico, configurada a incapacidade funcional, reclamando que o benefício de auxílio-doença (NB 5359731920) foi cessado pelo INSS em 14/09/2011, sem permitir uma readaptação para atividade compatível a limitação ocorrente, conforme inicial e documentos constantes dos autos. Ao responder a ação o INSS informa que consta do CNIS que o autor vem recebendo as prestações pecuniárias do auxílio-doença desde 01/05/2011 sem interrupção, apresentando documentos. Realizada a prova pericial judicial, foi diagnosticada a doença do autor como perda auditiva CID H 90, perfuração timpânica-otite média crônica, tendo ficado evidenciado que a incapacidade é de nível tal que torna o autor incapacitado para atividade laborativa correspondente a exercida anteriormente, e, ainda, sem demonstração de possibilidade do autor exercer qualquer outra atividade, diante da ausência de conhecimento técnico e considerando nível de escolaridade, e mais, fazendo dessumir que essa situação era possível de se aquilatar quando do exame realizado pelo INSS diante das prescrições médicas realizadas anteriormente ao processo judicial, consoante documentos inclusos nos autos. Na sequência, o autor, ao se manifestar não rebate a afirmação do pagamento do auxílio-doença, propugnando pela implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, quanto ao pedido de aposentadoria, justo o pleito, pois o autor não tem condições de exercer trabalho que garanta a sua subsistência e de sua família. A respeito do assunto, oportuna transcrição de ementa nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER O SUSTENTO POR OUTROS MEIOS. BENEFÍCIO DEVIDO. Demonstrando o segurado que a incapacidade, apesar de parcial, é tamanha que lhe impossibilita, no plano factual, arcar com a própria subsistência, devida é a aposentadoria

por invalidez. A dúvida reverte em favor do segurado quando corroborada por evidências bastantes a justificar tal condição. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA QUE CESSOU EM MOMENTO DIVERSO AOPREVISTO EM SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. ÍNDICE DE REAJUSTES. PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DO IGP-DI NAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1996. (TJ/SC, Apelação cível n. 2002. 007668-1, Des. Relator: Jorge Henrique Schaefer Martins, Data da DECISÃO: 31/10/2002). Destarte, constatada a incapacidade laborativa permanente do autor, e que durante o benefício auxílio-doença já era possível a constatação do quadro clínico que apontava para pouca melhora, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação do INSS em 09/02/2012 (fl. 33), quando então teve conhecimento da postulação de aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando que o autor VALCIR JOSE GRAEBIN, está incapacitado permanentemente para o trabalho, ORDENANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA a partir da citação em 09/02/2012, devendo incidir sobre as prestações vencidas atualização monetária a partir de cada vencimento, e juros de mora a partir da citação calculados nos moldes da Lei n. 9. 494/1997, (art. 1º-F), utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas (art. 11 da Lei 1060/50 e Súmula 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010145-97. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alexandro de Oliveira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

SENTENÇA:

ALEXANDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 22/06/2011, resultando em dores aos esforços com o joelho direito, dores aos esforços com o MSE mão esquerda, bem como limitação funcional do MSE em 50% e do MID em 30%, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, parcialmente pago no valor de R\$ 2. 362, 50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais) em 11/05/2012, conforme inicial às fls. 03/06, acompanhada de procuração instruída com documentos de fls. 08/16. Contestação apresentada à fl. 22/21, acompanhada de instrumento de procuração e substabelecimentos. Termo de audiência às fls. 39/40, consignando a contestação apresentada anteriormente a data da audiência, afastadas as preliminares

com determinação de perícia. Laudo pericial à fl. 48, conclusivo pela debilidade funcional permanente da mão esquerda em 25%. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11. 945/09, que classificou os graus de invalidez. Realizada a perícia, foi conclusiva pela debilidade funcional permanente da mão esquerda em 25%. Diante do resultado da perícia a Seguradora apresenta oposição quanto ao pagamento de complementação sob o argumento de valor pago administrativamente maior foi exatamente o devido apurado pelo grau da perícia judicial. Com razão a Seguradora, pois, considerando a cobertura máxima na época do sinistro em R\$ 13. 500, 00, graduação do tipo de lesão em 70% prevista na tabela, graduação da lesão no percentual de 25 % apurada pela perícia, o valor devido ao segurado é o mesmo valor que foi pago administrativamente pela seguradora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no artigo 269, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$500, 00, conforme disposto no art. 20 § 4º, isentando-o do pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de conclusão do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, procedidos os atos decorrentes, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo postulada a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0029618-11. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (00)

Executado: Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Jorge Aguiar da Silva, Nivaldo Custodio de Souza, Antonio de Araújo Ernica

Advogado: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)

DESPACHO:

VISTOS. Diante da manifestação do Estado de Rondônia, à fl. 91, fica intimada a executada a comprovar o recolhimento das custas processuais e depósito dos honorários advocatícios. Após, promova-se a conclusão para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0013772-12. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel Ferreira dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 22/02/2012, resultando em dores aos esforços com o MIE e o MSE, com limitação funcional do MIE em 30% e do MSE também em 30%, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, que foi negado administrativamente em 17/08/2012, conforme inicial às fls. 03/06, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos às fls. 08/16. Termo de audiência às fls. 20/21, recebida a contestação e documentos (fls. 22/42), afastada a preliminar com determinação de perícia. O laudo médico de fls. 47/48 é conclusivo pela limitação funcional permanente do membro superior esquerdo em 25%. Alegações finais da parte Requerida às fls. 52/55. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11. 945/09, que classificou os graus de invalidez. Realizada a perícia, foi conclusiva pela limitação funcional permanente do membro superior esquerdo em 25%. Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11. 945/093 na previsão que equivale a R\$ 13. 500, 00 x 70% (porcentagem para lesões do MIE) = R\$ 9. 450, 00 x 25% (porcentagem auferida pela perícia) = R\$ 2. 362, 50, requerendo o pagamento do valor devido. Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data em que houve a negativa do pagamento administrativamente, dia 17/08/2012. Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 2. 362, 50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 17/08/2012, data da negativa de pagamento administrativamente, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de conclusão do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento

voluntário, procedidos os atos decorrentes, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo postulada a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório Substituto

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito- Substituta

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0013787-44. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Nelson Nunes do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL1) Cite-se o executado dos termos do pedido inicial, bem como para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. 2) Intime-o de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, através de advogado, podendo ainda, em igual prazo, parcelar a dívida em até 06 (seis) vezes, desde que seja efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. No caso de o executado não ser encontrado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao ARRESTO de bens pertencentes ao mesmo, cumprindo o determinado no parágrafo único do art. 653, CPC. 3) Não sendo localizado o executado e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais. 4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Ainda, em trabalho de prevenção, fica o executado advertido quanto ao disposto nos artigos 599/601, do CPC, com alteração dada pela Lei 11. 383, 06/12/06 ao art. 600 caput, IV; referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça e respectivas sanções. 5) Fixo honorários advocatícios em 20%, salvo embargos, consignando que no caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a verba honorária será reduzida pela metade. Cópia do Presente, serve como Mandado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013991-88. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: José Genaro de Andrade

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3. 182)

Requerido: Construtora Ouro Verde Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação, conforme estabelecido no artigo 915, caput, do CPC, sob pena de aplicação do § 2.º do mesmo artigo. Art. 915 - Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. § 1º - Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a SENTENÇA. § 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no Art. 330; a SENTENÇA, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 3º - Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013060-85. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Embargado: Edson Lopes de Assis Filho

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-lhes a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008408-93. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilvan da Silva

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Gazin Comercio e Industria de Moveis e Eletrodomesticos Ltda, L. G. Eletronics da Amazônia Ltda

Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (RO 227), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)

DESPACHO:

O recurso interposto preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual recebo-o. Razões já apresentadas. Intime-se para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao e. TJ/RO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013961-53. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Notificação

Notificante: Olinda Alves dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Notificado: Francisco Araujo dos Reis

DESPACHO:

DESPACHO A notificação é procedimento de caráter preventivo, consistente na manifestação formal da vontade, com o objetivo de prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade de alegação futura e ignorância. Ao contrário do que quer o demandante, a notificação, assim como o protesto e a interpelação, não têm outra consequência jurídica que não a de dar a conhecer, ao destinatário, seu teor. Observa-se o que determina o CPC, no art. 867. A notificação judicial tem, pois, como únicos efeitos concretos a interrupção da prescrição (CC, art. 172, II) e a constituição do devedor em mora nas obrigações sem prazo assinado (CC, art. 960). Emende-se a inicial, pois, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando-se o procedimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010840-51. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Trennepohl Júnior

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Requerido: Lenilson Sergio Candido

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 66/67, firme nos documentos de fls. 68/78. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 11h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0012819-14. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Embargado: Pedro Jose Simoes Sobrinho

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-lhes a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013059-03. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná- RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Embargado: Geraldo Alves Primo

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-lhes a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0014010-94. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jiferro Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Executado: Marcos Antonio Furtado Lobo

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Em que pese na nota promissória constar como emitente o executado, a mesma foi visivelmente assinada por terceiro. Explique o exequente a situação em 05 dias, sob pena de ser reconhecida a ilegitimidade passiva. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0012818-29. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Embargado: Josias Pedro da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-lhes a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011122-89. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Potencial Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Epp

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Confecoos Capricho Ltda, Banco Itaú Unibanco S. A. , Estado de Rondonia, Cartório de Protesto de Ji Paraná

DESPACHO:

Recebo o feito no estado em que se encontra. A inicial, entretanto, merece emenda. O requerente deverá atribuir valor ao pedido de condenação em dano moral que se pretende, adequando o valor dado à causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais remanescentes. (Precedente: TJRO - Agravo de Instrumento nº 000633481. 2011. 8. 22. 0000 - 2ª Câmara Cível). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009880-61. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdiva Coelho Uchoa

Advogado: Izabel Cristina P G dos Santos (OAB/RO 4498)

Requerido: Emi Importação e Distribuição Ltda, Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia Sesau

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 47, firme nos documentos de fls. 48/50. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2014, às 09h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013774-45. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda

Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Gertrudes de Assis França

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Presentes os pressupostos formais, determino a citação do (a) requerido (a), para pagar o débito no prazo de 15 dias ou em igual prazo oferecer embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do procedimento utilizado para cumprimento de SENTENÇA. Consigne-se a isenção de custas e honorários havendo pronto pagamento. No caso de execução, honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, salvo oposição de embargos. Cópias da presente, servirão de mandado/carta. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013860-16. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Jiferro Comercio de Ferro e Aco Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: Lourival Carvalho Gomes

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Presentes os pressupostos formais, determino a citação do (a) requerido (a), para pagar o débito no prazo de 15 dias ou em igual prazo oferecer embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do procedimento utilizado para cumprimento de SENTENÇA. Consigne-se a isenção de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, salvo oposição de embargos. Cópias da presente, servirão de mandado/carta. -, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013816-94. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Paulo Crispim da Costa Junior

DESPACHO:

Dentre os documentos acostados com a inicial não consta o instrumento de mandato do patrono subscritor da inicial. Regularize-se, em 10 dias, sob pena de indeferimento. -, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013557-02. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mineira Distribuidora de Produtos Ltda - ME

Advogado: Rodrigo Totino (305896-SP)

Requerido: Moben Comércio de Veículos Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL A ação deve ser processada no rito sumário, conforme determina o artigo 275, do CPC. Assim, designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 16 de dezembro de 2013, às 11h. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo

e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Advirta-se a parte Requerida, ainda, de que se vier, tempestivamente, arrolar testemunhas, estas deverão comparecer a audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos 05 (cinco) dias antes da data designada, requeira a intimação pessoal das mesmas. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Defiro a gratuidade judiciária. Intem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0012601-20.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Luciana Couy

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275), Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (), Amana Karini Forte (OAB/RO 4611)

Requerido: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Nizam Ghazale (DF 21664), Michelle de Lucena Gonçalves (OAB/DF 20983)

DESPACHO:

O recurso interposto preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual recebo-o. Razões já apresentadas, venham contrarrazões, no prazo legal. Após, subam ao e. TJ/RO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004862-59.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Medina

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Medina, nesta Ação de Cobrança proposta por em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência: Condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação. Ante a sucumbência em menor grau da parte autora, condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração, complexidade da causa e dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. I - Certificado o trânsito em julgado, a ré para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado (art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. 1. 1. Ainda, a parte vencida para proceder o recolhimento das custas processuais em igual prazo, pena de inscrição em dívida ativa do Estado. II. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem pagamento voluntário, a parte autora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias). III - Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado. IV. Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009832-05.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Connecting Opportunities Soluções e Empreend. Ltda

Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Patrícia de Azevedo Miranda.

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

DECISÃO:

VISTOS, As partes para especificarem se pretendem produzir outras provas em audiência, indicando o respectivo motivo e objeto. Na eventualidade de requerimento de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do respectivo rol. Prazo de 10 (dez) dias. Partes intimadas via D. J. E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001155-20.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazônia Pneus Ltda.

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Executado: Cícero Taiguara Furtado Teixeira

DECISÃO:

VISTOS, Visando evitar a propagação de litígio, bem como atento ao poder geral de cautela deferido, defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção do bem indicado às fls. 50, a ser cumprida no endereço informado às fls. 68. Removido o veículo, depositem em mãos do patrono da parte exequente, ou pessoa por ele indicada. Na oportunidade de localização do veículo, deverão ser retidos os documentos de porte obrigatório e transferência. Ainda, cientifique a parte executada que deverá informar nos autos o valor do débito com o credor fiduciário. Com a informação do valor do débito, cabe a parte exequente proceder o pagamento em parcela única, salvo concordância do credor fiduciário, sobre o pagamento parcelado, cuja anuência deve ser postulada na esfera administrativa. Restando infrutífera a diligência, retornem conclusos para inclusão do bloqueio renajud. Expeça-se o necessário. Parte exequente intimada via D. J. E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0108178-64. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: F. & F. Prev. Corret. de Seguros de Vida S C

DECISÃO:

VISTOS, Não há nos autos qualquer vício que possa afastar a penhora de fls. 48, tão pouco a liquidez e exigibilidade do título em execução, razão pela qual, afasto a impugnação de fls. 49. Defiro o pedido de fls. 50. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a Fazenda Pública indicando outros bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006821-65. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Jose Ananias Pereira de Castro

Advogado: Jader Evaristo Tonelli Peixer (MS 8. 586)

DECISÃO:

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 19ª Vara Digital Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, para distribuição por dependência aos autos n. 0816727-71. 2012. 8. 12. 0001. Intimem-se.

Proc.: [0003876-08. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Guilherme do Nascimento Lima

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, Julgo Improcedente o pedido formulado por Guilherme do Nascimento Lima, representado por sua genitora Graciele

Nascimento Barros, nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, por não demonstrada a incapacidade permanente. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, face o benefício da gratuidade judiciária. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

Proc.: [0013130-39. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Executado: José Divino de Paula

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

INTIMACAO DE: JOSE DIVINO DE PAULA, brasileiro, inscrito no CPF nº 277. 076. 871-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0013130-39. 2012. 8. 22. 0005

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Publica de Município de Ji-Paraná/RO.

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná

Parte executada: José Divino de Paula

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada e seus co-responsáveis supramencionados do BLOQUEIO PARCIAL (BLOQUEIO ONLINE) do valor do débito, no importe de R\$1. 741, 50 (mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) para querendo, oferecerem embargos no prazo de 30 (trinta) dias

PRAZO PARA EMBARGOS: 30(trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento da dívida e/ou interposição de embargos, passa a correr a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78. 960-000 - Fone: (069) 421-1337 ou 421-1369.

Ji-Paraná-RO, 18 de novembro de 2013.

JANDIRA GARBULHE BRAGUIN

Escrivã Judicial

assina digitalmente

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0014400-64. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Fontes Fontes & CIA Ltda

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Saulo Tomé de Souza

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Fontes Fontes & Cia Ltda, qualificada nos autos, em ação de Busca e Apreensão, proposta em desfavor de Saulo Tomé de Souza, igualmente qualificado, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Doblo Cargo Flex, ano e modelo 2010, cor Branca, chassi 9BD223155A2017944, placa MEH 4844, ao argumento que emprestou o veículo ao requerido para divulgação do cantor Arthur Sena, sendo que autorizou a saída temporária do veículo pelo prazo de 90 dias, entretanto, o requerido não retornou com o veículo e além disso cometeu várias infrações de trânsito, negando-se a restituir o veículo, configurando apropriação indébita. É o RELATÓRIO. Decido. Ao exame dos argumentos articulados pelo requerente e da prova documental carreada nos autos, deflui a probabilidade do direito substancial alegado (fumus boni juris). Com efeito, os documentos juntados são suficientes a provar a propriedade do veículo (fl. 13). No mais, decorreu o prazo para retorno do veículo ao Estado de Rondônia, conforme faz prova o documento de fls. 25/26. Por fim, o documento de fl. 21 demonstra que de fato a posse do veículo foi repassada ao requerido. Evidente ainda que existe perigo na demora do provimento jurisdicional, porquanto pelo que se extrai dos autos, o requerido sofreu diversas infrações de trânsito e se envolveu em sinistros, o que pode levar a dilapidação do veículo. Com essas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar de busca e apreensão formulada pela requerente, do veículo acima descrito, a ser cumprida no endereço informado à fl. 7, ficando o representante legal da empresa autora como depositário (fl. 03). Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar resposta, indicando as provas que pretende produzir, o que deverá ser feito com as advertências constantes do art. 803, do CPC. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0014171-07. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. da M. M.

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: B. L. de M.

DECISÃO:

VISTOS. Ante o patrimônio do casal, indefiro a gratuidade da justiça, contudo, autorizo o pagamento das custas ao final. Considerando o fundado receio de que o requerido

venha a dissipar o patrimônio do casal, concedo a liminar para determinar o arrolamento dos bens, ficando, contudo, o requerido com depositário. Por outro lado, considerando que o requerido encontra-se na administração dos bens do casal, não havendo notícias de que a autora exerça outro trabalho para garantir seu sustento, fixo alimentos provisionais em favor da autora, no importe de 3 (três) salários mínimos, até ulterior deliberação, devendo ser pago até o dia 30 de cada mês, com início no mês de novembro de 2013, e depositado na conta poupança nº 62998-1, operação n. 1824, Caixa Econômica Federal. Cite-se o requerido para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, com a advertência de que não o fazendo, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial. Sem prejuízo, oficie-se ao INDEA/MT, agência de Rondolândia, e o Banco do Brasil, agência de Ji-Paraná, para que informe a esse Juízo, respectivamente, a movimentação de semoventes, e financeira, em nome do requerido, no ano de 2013 (fl. 08). Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000688-07. 2013. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: RICARDO JOSÉ DINIS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 623. 802-062-87, filho de Maria das Graças da Silva Dinis, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0000688-07. 2013. 8. 22. 0005

Classe: Monitória

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Luciano Filla OAB RO 1585

Requerido(a): Ricardo José Diniz

Valor da Ação: R\$ 28. 511, 25

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a) RICARDO JOSÉ DINIZ, para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 28. 511, 25 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e vinte e cinco centavos), em espécie, ficando advertido(a) de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial, cientificado ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 - Bairro Urupá, CEP: 76. 900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www. tjro. jus. br. Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2013.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Proc.: 0002284-60. 2012. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 DIAS

DE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Valdivino Pereira e de Maria Pereira da Silva, nascido aos 10/01/1979, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Avenida Padre Ângelo Cerri com Avenida JK, Bairro Casa Preta, nesta Comarca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: : 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: “. . . É dos autos que no dia 09/03/2011, por volta das 11 horas, no estabelecimento comercial denominada Móveis Amazônia, localizado na Avenida Marechal Rondon, n. 2306, Bairro 02 de Abril, nesta Comarca, os denunciados Flaudiano de Holanda Mota e Luciano Pereira da Silva, previamente ajustados e em unidades de desígnios, mediante fraude, subtraíram para eles 11 (onze) vídeo games, marca PlayStation, modelo 2, avaliados merceologicamente em R\$ 7810, 00 (sete mil oitocentos e dez reais), não apreendidos, em prejuízo da vítima Vera Lúcia Rodrigues dos Santos. . . Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência FLAUDIANO DE HOLANDA MOTA e LUCIANO PEREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal. . . ”

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002284-60. 2012. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 07

Ji-Paraná, 19 de Novembro de 2013.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Nadir Marques

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0013479-08. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cláudio Sergio Ferreira

FINALIDADE: Intimar a advogada Mariângela de Lacerda Gama - OAB/RO 2734 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: “VISTOS. 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 06 de dezembro de 2013 (sexta-feira), às 11h30min. 3. Requiram-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído, a vítima e as testemunhas indicadas na denúncia e na defesa (fls. 04 e 57). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito. ”

Proc.: 0014906-40. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Emerson Amorim Batista

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393b)

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: “VISTOS. Acolho o pedido do Ministério Público (fl. 29 verso). Para a oitiva da vítima, designo o dia 04 de dezembro de 2013 (quarta-feira), às 11h30min. Expeça-se o necessário. Intime-se o Advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito. ”

Proc.: 0008615-24. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Huélida Samara dos Santos, Flávia Regina do Nascimento Furlan

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. Everaldo Luz Magalhães, OAB 339-A, do r. DESPACHO prolatado nos autos supramencionados, da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/12/2013, às 10h30min, como segue:

DESPACHO: “VISTOS. 1. Os argumentos apresentados pela Defesa das Acusadas não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 18 de dezembro de 2013 (quarta-feira), às 10h30min. 3. Requiram-se/intimem-se as Acusadas, o Advogado constituído e as testemunhas indicadas na denúncia (fl. 04). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito. ”

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqsjecivell@tjro.jus

Proc.: [0013784-98.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marli Schavantes

Advogado: Defensor Público ()

Requeridos: Levi Nato Mayrink, brasileiro, CPF 563.304.212-34, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, e outros

Advogado: Advogado Não informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LEVI NATO MAYRINK, para responder a ação, onde a Requerente alega que o imóvel onde reside e sempre pagou IPTU, e assim é descrito: Setor 11, Quadra 8, Bloco 3, Lotes 12, foi registrado no Cartório de Registro de Imóvel, através do programa "Título Já" pelo Requerido Levi Nato Mayrink, e que ao tentar fazer a escritura do seu imóvel também pelo programa "Título Já" a Requerente foi impedida pela municipalidade, pois estaria com débitos em seu nome, mas agora no imóvel, assim descrito: Setor 11, Quadra 8, Bloco 3, Lote 10. Devendo comparecer no dia 19 (dezenove) de fevereiro de 2014, às 12:00 horas, à sala de audiência da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, desta comarca, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, onde poderá apresentar contestação. A parte deverá comparecer munida dos documentos que comprove suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas; Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido; A parte deverá ser informada ainda de que a sua ausência importará na decretação da revelia; Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o réu deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, desde já fica nomeado um dos representantes da Defensoria Pública, para funcionar como curador do revel.

Proc.: [0010096-31.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wendel Vilela Furtado

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não informado (418)

DESPACHO:

Indefiro o pedido da Defensoria Pública (fls. 99) porquanto deferir a intimação do autor somente acarretaria trabalho

desnecessário ao cartório, uma vez que caso haja o descumprimento da obrigação imposta, a parte autora certamente irá procurar a Defensoria Pública para dar início ao cumprimento de SENTENÇA, o que poderá ser feito mediante simples requerimento nos autos. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e sendo o caso, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012246-19.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Euclides Evangelista

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não informado (418)

DESPACHO:

Face a manifestação da parte autora (fls. 186) informando que o requerido Município de Ariquemes/RO dispensou apenas parte dos medicamentos de que necessita e a comprovação nos autos de que assiste razão o autor (fls. 170/180), autorizo a liberação do importe de R\$ 817,20 sequestrado nas contas do requerido (fls. 167) em favor da parte autora mediante a expedição de alvará. No ato da entrega, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias prestar contas do valor recebido, devendo para tanto juntar nos autos notas fiscais/recibos atestando a compra dos fármacos. Quanto ao valor remanescente, expeça-se ofício para transferência em favor do requerido. Comprovada a satisfação do crédito de ambas as partes, se nada for requerido arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008599-79.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maize Santos Silva Azevedo

Advogado: Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Município de Alto Paraíso - RO

Advogado: Advogado Não informado (418)

DESPACHO:

Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso interposto pelo requerido (fls. 70/75) em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte recorrida para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006546-28.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Zacarias de Jesus

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

Depreende-se dos autos, que a parte requerida foi condenada ao pagamento de custas processuais (fls. 43). Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas. A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos: Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos: I o

beneficiário da Justiça Gratuita;II - o réu pobre, nos processos criminais;III - qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;IV - o Ministério Público, nos atos de ofício.§ 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído.§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade. Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas. Certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015506-70.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alexsandro Gama da Silva, Janaina de Oliveira Alecrim, Marcos Antônio Fernandes Lucena
Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)
Requerido:Município de Ariquemes

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança em que os autores pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado ao requerido proceda ao restabelecimento de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE).No entanto, o pedido de antecipação deve guardar estrita simetria com a tutela que se pretende ao final, o que não ocorre no caso em apreço, pois o pedido mediato limita-se à condenação do requerido no pagamento das diferenças da aludida gratificação verificadas entre os meses de janeiro e outubro de 2013, sem nada manifestar quanto aos meses subsequentes.Frisa-se, ainda, que o pedido irá fixar os limites da demanda e vincular o Juiz por ocasião da prolação da SENTENÇA, não podendo ser antecipado algo que não é objeto do pretensão final.Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de complementar o pedido mediato, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão e indeferimento da tutela antecipada.Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014476-97.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clair Marques
Advogado:Defensor Público ()
Requerido:Município de Ariquemes

SENTENÇA:

A Defensoria Pública informou nos autos o falecimento da parte autora e requereu a extinção do feito (fls. 17/18).Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 267, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Após, archive-se independente do trânsito em julgado.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016197-21.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcos Brandao Vitorio
Advogado:Defensor Público ()
Requerido:Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto a petição juntada aos autos (fls. 154/155) devendo para tanto requerer o que entender de direito. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008443-91.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eduardo dos Santos Ferreira
Advogado:Defensor Público ()
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face a juntada de manifestação do requerido (fls. 86/87).Contudo, referida manifestação é anterior ao DESPACHO de fls. 81, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.Desta feita, aguarde-se a juntada do Aviso de Recebimento referente a intimação de fls. 82.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010371-77.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:lêda Batista Nascimento
Advogado:Defensor Público ()
Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DESPACHO Em consulta ao sistema BACENJUD, constatei que o bloqueio determinado à fl. 73 restou positivo, de modo que procedi, nesta data, ao protocolo de transferência, restando consignado os seguintes dados:ID:07201300001225 0936Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:1831 Tipo cred. jud:Geral Assim, intime-se o Estado de Rondônia a manifestar-se no prazo de quinze dias.Em caso de inércia, expeça-se alvará a favor do credor, conforme os dados acima mencionados, devendo prestar contas no prazo de 10 dias. Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007330-05.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mirian Guimarães de Amorim
Advogado:Rafael Miyajima. (0)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO Em consulta ao sistema BACENJUD, constatei que o bloqueio determinado à fl. 104 restou positivo, de modo que procedi, nesta data, ao protocolo de transferência, restando consignado os seguintes dados:ID:07201300001225 0928Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:1831 Tipo cred. jud:Geral Assim, intime-se o Estado de Rondônia a manifestar-se no prazo de quinze dias.Em caso de inércia, expeça-se alvará a favor do credor, conforme os dados acima mencionados, devendo prestar contas no prazo de 10 dias. Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007065-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sérgio da Costa Rodrigues Filho
Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO Em consulta ao sistema BACENJUD, constatei que o bloqueio determinado à fl. 92 restou positivo, de modo que procedi, nesta data, ao protocolo de transferência com liberação de saldo remanescente, restando consignado os seguintes dados: ID: 072013000012250782 Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: 1831 Tipo cred. jud: Geral Assim, intime-se o Estado de Rondônia a manifestar-se no prazo de quinze dias. Em caso de inércia, expeça-se alvará a favor do credor, conforme os dados acima mencionados, devendo prestar contas no prazo de 10 dias. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003344-77.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Vieira

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

DESPACHO Em consulta ao sistema BACENJUD, constatei que o bloqueio determinado à fl. 105 restou positivo, de modo que procedi, nesta data, ao protocolo de transferência, restando consignado os seguintes dados: ID: 072013000012250944 Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: 1831 Tipo cred. jud: Geral Assim, intime-se o Estado de Rondônia a manifestar-se no prazo de quinze dias. Em caso de inércia, expeça-se alvará a favor do credor, conforme os dados acima mencionados, devendo prestar contas no prazo de 10 dias. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0014512-42.2013.8.22.0002

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência

Querelante: Mateus Rodrigues da Cruz

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Querelado: Carla Fernanda Oliveira Guimarães, Jefferson de Oliveira Ayres

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0014512-42.2013.8.22.0002

Querelante: Mateus Rodrigues da Cruz

Querelados: Carla Fernanda Oliveira Guimarães e outros

Advogados: Wilson Marcelo Minini de Castro, OAB/RO nº. 4769, brasileiro, divorciado, Advogado e Viviane Andressa Moreira, OAB/RO nº. 5525, brasileira, solteira, Advogada, ambos com escritório profissional na Av. Tabapuã, nº 3245, bairro setor 03, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados acima descritos, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, rejeito a queixa-crime, com fundamento no art. 395, inciso III (justa causa), do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719/08. Isento o querelante do pagamento das custas processuais. P.R.I. Após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 19 de novembro de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.

Proc.: 0050299-74.2009.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Chaules Volban Pozzebon

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0050299-74.2009.8.22.0002

Réu: Chaules Volban Pozzebon

Advogada: Dra. CORINA FERNANDES PEREIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/RO sob o nº 2074, com escritório profissional na rua Fortaleza, nº 2222, setor 03, nesta cidade de Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada acima descrita, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com a devida vênia ao conspícuo entendimento ministerial, julgo improcedente, em parte, a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu CHAULES VOLBAN POZZEBON, sobejamente qualificado, das imputações irrogadas em juízo, quanto ao crime descrito no art. 69-A, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), o que faço com espeque no art. 386, inc. III, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 09 de junho de 2008. P.R.I. Comunique-se. Sem custas. Transitado esta em julgado, ao Ministério Público, para o fins colimados no art. 89 da Lei Federal n. 9.099/95. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013".

Ariquemes, 19 de novembro de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.

Proc.: 0003307-50.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Rivonei Rodrigues da Silva, João Setubal Freires Neto Ou João Setubal Freires, Vanderlei Quintino dos Reis, Silvaney Rodrigues da Silva, Anderson Pereira Batista, Adriano Coelho Francisco

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0003307-50.2012.8.22.0002

Réu: Anderson Pereira Batista, brasileiro, solteiro, nascido em 01/11/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria Pereira Batista, residente na Rua Cassimiro de Abreu, Bairro Colonial, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência: A) ABSOLVO os denunciados Sivonei Rodrigues da Silva, Rivoney Rodrigues da Silva, Wanderley Quintino dos Reis, Anderson Pereira Batista, João Setubal Freires Neto e Adriano Coelho Francisco, das sanções cominadas às práticas das condutas tipificadas nos artigos 148, §1º, inciso IV, e artigo 288, todos do Código Penal, o que faço com espeque no art. 386, incisos III e VII, respectivamente, do Estatuto Processual Penal, com a nova renumeração que lhe deu a Lei Federal nº 11.690/2008;B) CONDENO o denunciado Sivonei Rodrigues da Silva, sobejamente qualificado, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 14, da Lei 10.826/2003.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário:Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes criminais, este réu não registra. Sua conduta social e personalidade, não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos próprios do crime; as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de reduzir a reprimenda por tê-la fixado no mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Da mesma forma, não há causas de diminuição e de aumento de pena a serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova

intimação. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88.3) Encaminhem-se os autos à vara de execuções penais para as devidas providências. 4) Encaminhem-se as armas e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003.5) Destruam-se os aparelhos de telefone celular, ante a falta de comprovação de propriedade.6) Retifique-se o cadastro do réu SIVONEI RODRIGUES DA SILVA, eis que o mesmo encontra-se registrado no SAP como ¿SILVANEY RODRIGUES DA SILVA¿.SENTENÇA publicada em audiência e as partes intimadas. Tudo cumprido, archive-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitania, secretária, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 20 de Novembro de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.

Proc.: 0003415-79.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Lucio Martins da Silva, Jorge Luis Moisés, Eliana Guarate Cavalheiro

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003415-79.2012.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Lucio Martins da Silva, Jorge Luis Moisés e Eliana Guarate Cavalheiro

Advogado: Dr. CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB/RO 2074, Advogada militante nesta comarca.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima descrita, do DESPACHO de seguinte teor: "Considerando que transcorreu "in albis" o prazo legal, sem manifestação da defesa quanto ao endereço da testemunha Sílvio Irber, conforme certidão da Diretora de Cartório (f. 237) o feito deverá prosseguir com a oitiva da testemunha Leusir da Silveira, conforme já deferido, inclusive com a condução coercitiva. No que tange à testemunha Avelino Ribeiro de Jesus, verifica-se que a mesma não foi encontrada para ser inquirida (f. 235), devendo a defesa se manifestar,

sob pena de desistência. Assim, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.04.2014, às 10 horas. Certifique-se o cartório, a respeito da Carta Precatória enviada para Comarca de Inhumas/GO (f. 193), com a FINALIDADE de interrogar o réu Lúcio Martins da Silva. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito."

Ariquemes-RO, 20 de Novembro de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.972-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0007222-73.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Elder Lachovski, Lucas Costa Lachovski

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0007222-73.2013.8.22.0002

Réus: Lucas Costa Lachovski e Helder Lachovski

Advogado: DR. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB 2433, com endereço na rua Fortaleza, nº 2586, setor 3, Ariquemes-RO, Tel. (69) 35357832, advogado militante nesta comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima descrito, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e, de consequência: A) IMPRONUNCIO o denunciado LUCAS COSTA LACHOVSKI, já qualificado na peça acusatória, das sanções cominadas à prática da conduta tipificada na denúncia, em razão da fragilidade do conjunto probatório angariado nos autos, o que faço com espeque no art. 414, do Estatuto Processual Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.689/08; B) PRONUNCIO o denunciado HELDER LACHOVSKI, igualmente qualificado na inicial, por infração ao crime descrito no art. 121, caput, do Estatuto Repressivo Penal, a fim de que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Em obediência ao disposto no art. 413, § 3º, do Código Instrumental Penal, faculto ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, eis que não existe motivo ponderoso para a custódia cautelar.PRI.Transitado esta em julgado e abra-se vista às partes, para os fins colimados no art. 422, da Lei Penal de Ritos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 20 de Novembro de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.

Proc.: 0005683-43.2011.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Master Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Daniel Nuernberg Masiero, Sérgio Masiero, Silvia Cristina Rocha Gimenez

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: SILVIA CRISTINA ROCHA GIMENEZ, MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP, DANIEL NUERNBERG MASIERO E SÉRGIO MASIERO.

Advogado: Drª. VANESSA ANGÉLICA A. C. WANDERLEY OAB/RO N. 4722, advogada militante nesta comarca.

FINALIDADE: Intimar a causídica para apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo legal, relativamente à ré SILVIA CRISTINA ROCHA GIMENEZ.

Ariquemes, 20/11/2013.

(assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606,, Ariquemes-RO, 78932000 - Fax: - Fone: - Ramal: Hugo

Proc.: 0065776-40.2009.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Desarquivamento - Intimação:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: FÁTIMA DA SILVA CARDOSO e outros.

Advogado: Dr. CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES OAB/RO 780, advogado militante nesta comarca.

FINALIDADE: Fica a parte acima, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retomar ao arquivo geral.

Ariquemes, 20/11/2013.

(assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606,, Ariquemes-RO, 78932000 - Fax: - Fone: - Ramal: Hugo

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Juliana Couto Matheus

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Proc.: 0014000-59.2013.8.22.0002

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Gelvane Rezende dos Santos, Tiarlisson Santos Cardoso

Advogada: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO 2074

FINALIDADE: Intimar a advogada supra mencionada, da audiência de instrução designada para o dia 13/12/2013, às 8:55 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - Cristiano Gomes Mazzini

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012092-64.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Rodrigo Modeno Ribeiro

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

SENTENÇA:

Vistos.O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial ofereceu denúncia contra Rodrigo Modeno Ribeiro, já devidamente qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 157, §2º, I, II e V, todos do CPB, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 16 de agosto de 2013, por volta das 11:30h, no estabelecimento comercial Clínica odontológica "Sorria Rondônia" localizada na Rua Imigrantes, nº 282, Bairro Jardim Jorge Teixeira, nesta cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado RODRIGO MODENO RIBEIRO, junto com terceiro não identificado, previamente ajustados, agindo dolosamente, em concurso e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas, subtraíram para eles, uma carteira contendo documentos pessoais, R\$ 700,00 (setecentos reais) em espécie, um celular Samsung Galaxy, um óculos da marca Rayban, uma aliança e uma chave de veículo, pertencente à vítima Thiago Henrique da Silva, e um celular da Marca Mirage, um anel banhado a ouro e uma corrente banhada a ouro, pertencente à vítima

Jucileia Condaque de Souza."Recebida a denúncia em data de 16 de setembro de 2013, conforme fls. 56, o Réu foi regularmente citado e, por intermédio de Defensor Constituído, apresentou a defesa escrita (fls. 68/76), arrolando as mesmas testemunhas de acusação.Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada Audiência Una.No decorrer da instrução processual foi promovida a inquirição das vítimas, testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, interrogado o acusado.Em fase de diligências, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade do réu, pugnando por sua condenação nos termos da peça inicial acusatória.Por seu turno, a defesa do acusado, em sede de alegações finais, preliminarmente, suscitou a nulidade de todo o processo, eis que a peça acusatória seria inépta. No MÉRITO, pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva, eis que teria praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e execução, crime de mesma natureza, objeto de apuração no processo criminal de nº 0012093-49.2013.8.22.0002. Ademais, requereu a exclusão da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, uma vez que as vítimas não foram privadas de suas liberdades além do tempo mínimo necessário para a prática da empreitada criminosa. Por fim, a defesa requereu o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, bem como a aplicação das atenuantes da menoridade (art. 65, I, do CPB) e da confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, do CPB), eis que o acusado possuía 20 anos de idade na época dos fatos e teria confessado espontaneamente o crime durante o seu interrogatório judicial.Enfim, vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relato.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de Rodrigo Modeno Ribeiro, já devidamente qualificado nos autos, em razão de estar sendo acusado de praticar o crime tipificado no art. 157, §2º, I, II e V, todos do CPB.Inicialmente, no que se refere a preliminar de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, eis que a denúncia narra os fatos com clareza e precisão, possibilitando a ampla defesa, nos moldes do que preconiza o art. 41, do CPP. Assim, sem maiores delongas, esta preliminar deve ser afastada.Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, adentro ao exame da questão de fundo. Com efeito, no que se refere à materialidade delitiva, verifico que a ocorrência dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, mormente pelo Registro de Ocorrência Policial nº 2254-2013 (fl. 08/11), Relatório de Investigação Policial (fls. 16/19), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 12, 15, 22, 27), bem como pelos depoimentos e documentos colhidos ao longo de toda a fase inquisitorial e judicial.Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.Compulsando os autos, verifica-se que em seu depoimento, as testemunhas Fabrício e Fagner, policiais civis, informaram que efetuaram uma investigação policial até encontrar o acusado Rodrigo. Relataram que foi fácil encontrar o acusado, posto que havia as imagens de segurança do circuito interno, as quais filmaram o crime, e que, já na delegacia,

fora realizado o reconhecimento pelas vítimas do acusado Rodrigo. Ademais, segundo a testemunha, as vítimas contaram os fatos conforme narrado na denúncia, declinando que o crime foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, na companhia de um terceiro e ainda, com a privação da liberdade. No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Jucileia Condaque de Souza. Por fim, o próprio acusado Rodrigo confessou espontaneamente o crime, apenas esclarecendo que a arma de fogo era de brinquedo. Sendo assim, pelos elementos de provas colacionados em Juízo, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do Réu na prática do delito em exame. Por outro lado, no que se refere a causa de aumento de pena do emprego de arma, verifico que esta não merece ser acolhida. E isto porque, conforme salientou o acusado Rodrigo, tratou, em verdade, de uma arma de brinquedo, e não de uma arma verdadeira. De certo, sequer há um laudo pericial, ou mesmo o Auto de Apreensão deste objeto, de modo que, não existindo elementos contundentes no sentido de que se tratou de uma arma de fogo, deve esta majorante ser afastada, eis que o mero simulacro não possui o condão de elevar a reprimenda. Neste sentido, destaco entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: Roubo qualificado. Negativa de autoria. Reconhecimento pela vítima e delação. Arma de brinquedo. Exclusão da causa de aumento de pena. A negativa de autoria por parte do réu sucumbe diante do reconhecimento feito pela vítima e pela delação do comparsa menor de idade. Pela falta de potencialidade lesiva, a exibição de arma de brinquedo serve apenas para configurar a grave ameaça prevista no caput do art. 157 do CP. (TJ/RO, 1ª Câmara Criminal, Apelação nº 100.501.2005.008187-5, Rel. Des. Valter de Oliveira) Já quanto às causas de aumento de pena consubstanciadas no concurso de pessoas e da restrição à liberdade, ambas restaram devidamente comprovadas através dos relatos das vítimas e do próprio acusado, além do próprio encarte processual, conforme acima evidenciado pelos elementos de prova já expostos. Em razão disso, denoto que em conformidade com o disposto pelo parágrafo 2º, do citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao réu a regra variável de 1/3 (um terço) até a metade (1/2). A par disso, mensuradas e devidamente balanceadas todas as circunstâncias, entendo ser correto a aplicação da causa de aumento de pena em seu patamar mínimo, qual seja, em um terço, por me parecer o mais adequado, por inexistir nos autos qualquer elemento que pudesse agravar essa causa de aumento. Neste sentido, cabe salientar o enunciado de súmula nº 443, do STJ, in verbis: Súmula 443: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu Rodrigo Modeno Ribeiro, já devidamente qualificado às fl. 03, como incurso nas sanções previstas pelos arts. 157, §2º, II e V, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do citado Diploma Legal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não fugindo à reprovabilidade normal; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, sendo certo que o mero trâmite de ação criminal ou inquérito policial não são o bastante para a configuração dos maus antecedentes,

conforme dispõe a súmula nº 444, do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, as quais serão levadas em consideração na terceira fase da dosimetria, nada tendo a se valorar neste momento; os objetos não foram totalmente recuperados, não havendo elementos para se aferir a situação econômica das vítimas, as quais em nada contribuíram para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Concorre as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, alínea "d", do CPB) e da menoridade as quais, entretanto, deixo de aplicá-las, por já ter fixado a pena em seu patamar mínimo, nos moldes da súmula nº 231, do STJ. Não existem agravantes a serem apreciadas. Concorrendo uma causa de aumento de pena, prevista no art. 157, §2º, II e V, do CPB, conforme restaram evidenciadas no bojo desta DECISÃO, aumento a pena anteriormente dosada (quatro anos) em um terço e, diante dos fatos e fundamentos já declinados, fica o réu condenado definitivamente a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em regime semi-aberto. Por fim, no que se refere ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, entendo não ser cabível, ao menos neste momento, a aplicação de tal instituto, eis que se tratam de dois processos distintos. Entretanto, tal argumento poderá ser perfeitamente apreciado perante o juízo da execução penal, em ocasião oportuna. Atento ao art. 387, IV, deixo de fixar uma quantia mínima, uma vez que não há dados mínimos para que seja realizada esta fixação. Isento o réu das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído à título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do CPP; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88; 4) Encaminhem-se os autos à vara de execuções penais para as devidas providências, após a expedição da guia de recolhimento. 5) Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional em que o condenado deverá cumprir sua pena. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretora de Cartório

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - Cristiano Gomes Mazzini

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Lauda n. 29961, Diário 216 de 21/11/2013

Proc.: 0007934-63.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Reginaldo Marcelino

Advogado:Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)

DESPACHO: Em análise às folhas de antecedentes criminais do acusado, verifico que este faz jus ao benefício da Suspensão Condicional do Processo.Assim, intime-se o réu para que, compareça perante este Juízo no dia 03/12/2013 às 8 horas, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento.Cumpra-se expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0008083-30.2011.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Caraiabas Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 03 dias, intimada a se manifestar sobre a DECISÃO de fls 266.

Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: 0000177-86.2011.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Elias Silva Santos, Genis dos Santos e Silva,

Marta Augusto Felizardo Santos e Silva

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 03 dias, intimada a se manifestar sobre a DECISÃO de fls 341.

Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: 0103619-39.2009.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:José de Oliveira Heringer OAB/RO 575

DESPACHO:

Intime-se a defesa para dizer se insiste nas testemunhas arroladas, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: 0000083-56.2002.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Cleuza de Oliveira de Freitas

Advogado:Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495)

SENTENÇA:

Acolho a promoção ministerial, invocando os argumentos ali lançados como razão para decidir, os quais passam a integrar integralmente a presente DECISÃO, para declarar a prescrição executória, nos moldes do artigo 109, VI, c.c artigo 110, ambos do Código Penal.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: 0087499-62.2002.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Lucimar Aparecida Piva

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

SENTENÇA:

Acolho a promoção ministerial, invocando os argumentos ali lançados como razão para decidir, os quais passam a integrar integralmente a presente DECISÃO, para declarar a prescrição, nos moldes do artigo 107, IV do Código Penal, em relação à ré Marta Vieira de Souza.

Quanto a acusada Lucimar Aparecida Piva, julgo extinta a punibilidade ante o cumprimento das condições impostas.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: 0015338-05.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Claudionor Vitor Rodrigues

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos

Fogaça. (OAB/RO 2960)

DESPACHO:

Vistos etc.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Apresentada as razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Proc.: 0010501-72.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Oziel Maciel de Andrade, Nilton dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

SENTENÇA:

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Oziel Maciel de Andrade (artigo 155, §4º, inciso IV, do CP), e Nilton dos Santos (artigo 180, §2º, do CP), qualificados nos autos.

A denúncia foi recebida em 08.11.2011, sendo determinada a citação dos acusados.

O réu Nilton dos Santos foi absolvido em audiência no dia 08.10.2013, sendo em seguida, juntada aos autos a certidão de óbito do do acusado Oziel Maciel de Andrade.

Instado a se manifestar, O Ministério Público requereu a extinção do feito em relação ao réu Oziel Maciel de Andrade, eis que extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado Oziel Maciel de Andrade, em razão do seu falecimento.

Transitada esta em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo em relação a este réu.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: [0008036-22.2012.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Andréia Fraga dos Santos

Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (RO 3162)

DESPACHO:

Vistas às partes para ciência da Carta Precatória retro.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: [0144908-83.2008.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado (Pronunciado):Ledinauro de Almeida Santos

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

DESPACHO:

Intimem-se as partes, inclusive o assistente da acusação, acerca da indicação de outras provas a serem produzidas nesta esfera, aproveitando-se aquelas coletadas em juízo.

Eventual repetição de ato deve ter sua realização motivada e, explicitando-se a ocorrência do prejuízo, em caso de insistência.

Após, conclusos.

Prazo sucessivo de 05 dias.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: [0120785-84.2009.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Edson Sacramento Ribeiro

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

DESPACHO:

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Venham as contrarrazões.

Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: [0089560-95.1999.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Jaions da Silva Pires Lopes

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

SENTENÇA:

Acolho a promoção ministerial, invocando os argumentos ali lançados como razão para decidir, os quais passam a integrar integralmente a presente DECISÃO, para declarar a prescrição, nos moldes do artigo 107, IV do Código Penal.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: [0006110-40.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Valiati & Silva Ltda - Me - Madeireira Tangara, Silvana Soares Ferreira da Silva, Fernando Brassanelli Valiati

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que manifeste-se quanto aos documentos acostados aos autos, podendo requerer o que entender de direito.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: [0002740-53.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Anderson Costa Mendes

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, para que se manifestem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Lauda n. 29987, Diário 216 de 21/11/2013

Proc.: [0009959-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Luiz Carlos da Silva

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

DESPACHO: Em análise às folhas de antecedentes criminais do acusado, verifico que este faz jus ao benefício da Suspensão Condicional do Processo. Assim, intime-se o réu para que, compareça perante este Juízo no dia 02/12/2013, às 8 horas, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Cumpra-se expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Lauda 29991, Diário 216 de 21/11/2013.

Proc.: 0014910-23.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Sebastião de Castro Filho

Denunciado:Jeniffer Priscila Zacarias

Advogado:Sebastião de Castro Filho. (OAB/RO 3646)

DESPACHO:Considerando a certidão de fl. 53, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2014, às 09 horas.

Proc.: 0012093-49.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Rodrigo Modeno Ribeiro

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

SENTENÇA:

Vistos.O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial ofereceu denúncia contra Rodrigo Modeno Ribeiro, já devidamente qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 157, §2º, I, II e V, todos do CPB, pela prática do seguinte fato delituoso:"No dia 19 de agosto de 2013, por volta das 10h, no estabelecimento comercial "Clínica Odontológica" localizado na Av. Guaporé, nº 3550, setor 06, nesta cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado RODRIGO MODENO RIBEIRO, juntamente com terceiro não identificado, previamente ajustados, agindo dolosamente, em concurso e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas, subtraíram para eles, um celular, Iphone 4S, pertencente à vítima Carlos Alberto Campos de Oliveira; um celular, marca Motorola, pertencente à vítima Suemi Aparecida Silva; um cartão de crédito, cheques, documentos pessoais e R\$ 1.000,00 (um mil reais) em espécie, várias jóias e um celular, marca Samsung, modelo Galaxy, pertencente à vítima Elaine Cristine Ferreira Santos."Recebida a denúncia em data de 16 de setembro de 2013, conforme fls. 65, o Réu foi regularmente citado e, por intermédio de Defensor Constituído, apresentou a defesa escrita (fls. 73/81), arrolando as mesmas testemunhas de acusação.Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada Audiência Una.No decorrer da instrução processual foi promovida a inquirição das vítimas, testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, interrogado o acusado.Em fase de diligências, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade do réu, pugnando por sua condenação nos termos da peça inicial acusatória.Por seu turno, a defesa do acusado, em sede de alegações finais, preliminarmente, suscitou a nulidade de todo o processo, eis que a peça acusatória seria inépta. No MÉRITO, pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva, eis que teria praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e execução, crime de mesma natureza, objeto de apuração no processo criminal de nº 0012092-64.2013.8.22.0002. Ademais, requereu a exclusão da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, uma vez que as vítimas não foram privadas de suas liberdades além do tempo mínimo necessário para a prática da empreitada criminosa. Por fim, a defesa requereu o

reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, bem como a aplicação das atenuantes da menoridade (art. 65, I, do CPB) e da confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, do CPB), eis que o acusado possuía 20 anos de idade na época dos fatos e teria confessado espontaneamente o crime durante o seu interrogatório judicial.Enfim, vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relato.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de Rodrigo Modeno Ribeiro, já devidamente qualificado nos autos, em razão de estar sendo acusado de praticar o crime tipificado no art. 157, §2º, I, II e V, todos do CPB.Inicialmente, no que se refere a preliminar de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, eis que a denúncia narra os fatos com clareza e precisão, possibilitando a ampla defesa, nos moldes do que preconiza o art. 41, do CPP. Assim, sem maiores delongas, esta preliminar deve ser afastada.Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, adentro ao exame da questão de fundo. Com efeito, no que se refere à materialidade delitiva, verifico que a ocorrência dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, mormente pelo Registro de Ocorrência Policial nº 2279-2013 (fl. 09/12), Relatório de Investigação Policial (fls. 13/16), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 18, 20, 22, 27), Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (fls. 62/64), bem como pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial.Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.Compulsando os autos, verifica-se que em seu depoimento, a vítima Elaine narrou os fatos conforme consta na peça acusatória, ressaltando que estava trabalhando em seu consultório quando ingressou o acusado, anunciou o assalto e informou que ficaria bastante tempo no interior do recinto, sendo certo que a vítima foi amarrada. Esclareceu que levou os seus pertences pessoais, tais como aparelho de telefone celular, documentos pessoais, carteira, cartões, dentre outros. Afirmou que a empreitada criminosa perdurou por cerca de vinte minutos e que após a saída do acusado, um outro elemento ainda ingressou no consultório, subtraindo pertences de outros clientes. No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Suemi Aparecida, a qual declinou que estava trabalhando como secretária do consultório da vítima Elaine, quando o acusado apareceu pedindo para fazer um orçamento. Assim, encaminhou o acusado até o consultório de Elaine, sendo que, após sair do consultório, a declarante também foi abordada pelo acusado, tendo seus pertences roubados.Noutro giro, a vítima Rodrigo, igualmente informou que foi abordado pelo acusado, o qual lhe ordenou que entrasse no consultório de Elaine e subtraiu seu aparelho de telefone celular. Registre-se que igualmente confirmou estar o acusado portando arma de fogo, na companhia de terceiros e que a vítima Elaine teve sua liberdade privada por cerca de 15 minutos, momento em que o acusado permaneceu no consultório desta.Em verdade, percebe-se claramente que todas as vítimas narraram os fatos em harmonia com as demais provas colhidas nos autos, comprovando todos os fatos articulados na peça acusatória, principalmente que o acusado portava uma arma de fogo e estava na companhia de um terceiro elemento ainda não identificado nos autos.Aliás, o próprio acusado Rodrigo confessou

espontaneamente o crime, apenas esclarecendo que a arma de fogo era de brinquedo. Sendo assim, pelos elementos de provas colacionados em Juízo, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do Réu na prática do delito em exame. Por outro lado, no que se refere a causa de aumento de pena do emprego de arma, verifico que esta não merece ser acolhida. E isto porque, conforme salientou o acusado Rodrigo, tratou, em verdade, de uma arma de brinquedo, e não de uma arma verdadeira. De certo, sequer há um laudo pericial, ou mesmo o Auto de Apreensão deste objetos, de modo que, não existindo elementos contundentes no sentido de que se tratou de uma arma de fogo, deve esta majorante ser afastada, eis que o mero simulacro não possui o condão de elevar a reprimenda. Neste sentido, destaco entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: Roubo qualificado. Negativa de autoria. Reconhecimento pela vítima e delação. Arma de brinquedo. Exclusão da causa de aumento de pena. A negativa de autoria por parte do réu sucumbe diante do reconhecimento feito pela vítima e pela delação do comparsa menor de idade. Pela falta de potencialidade lesiva, a exibição de arma de brinquedo serve apenas para configurar a grave ameaça prevista no caput do art. 157 do CP. (TJ/RO, 1ª Câmara Criminal, Apelação nº 100.501.2005.008187-5, Rel. Des. Valter de Oliveira) Já quanto às causas de aumento de pena consubstanciadas no concurso de pessoas e da restrição à liberdade, ambas restaram devidamente comprovadas através dos relatos das vítimas e do próprio acusado, além do próprio encarte processual, conforme acima evidenciado pelos elementos de prova já expostos. Em razão disso, denoto que em conformidade com o disposto pelo parágrafo 2º, do citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao réu a regra variável de 1/3 (um terço) até a metade (1/2). A par disso, mensuradas e devidamente balanceadas todas as circunstâncias, entendo ser correto a aplicação da causa de aumento de pena em seu patamar mínimo, qual seja, em um terço, por me parecer o mais adequado, por inexistir nos autos qualquer elemento que pudesse agravar essa causa de aumento. Neste sentido, cabe salientar o enunciado de súmula nº 443, do STJ, in verbis: Súmula 443: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu Rodrigo Modeno Ribeiro, já devidamente qualificado às fl. 03, como incurso nas sanções previstas pelos arts. 157, §2º, II e V, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do citado Diploma Legal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não fugindo à reprovabilidade normal; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, sendo certo que o mero trâmite de ação criminal ou inquérito policial não são o bastante para a configuração dos maus antecedentes, conforme dispõe a súmula nº 444, do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, as quais serão levadas em consideração na terceira fase da dosimetria,

nada tendo a se valorar neste momento; os objetos não foram totalmente recuperados, não havendo elementos para se aferir a situação econômica das vítimas, as quais em nada contribuíram para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Concorre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea "d", do CPB), a qual, entretanto, deixo de aplicá-la, por já ter fixado a pena em seu patamar mínimo, nos moldes da súmula nº 231, do STJ. Não existem agravantes a serem apreciadas. Concorrendo uma causa de aumento de pena, prevista no art. 157, §2º, II e V, do CPB, conforme restaram evidenciadas no bojo desta DECISÃO, aumento a pena anteriormente dosada (quatro anos) em um terço e, diante dos fatos e fundamentos já declinados, fica o réu condenado definitivamente a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em regime semi-aberto. Atento ao art. 387, IV, deixo de fixar uma quantia mínima, uma vez que não há dados mínimos para que seja realizada esta fixação. Isento o réu das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído à título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do CPP. 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88. 4) Encaminhem-se os autos à vara de execuções penais para as devidas providências, após a expedição da guia de recolhimento. 5) Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional em que o condenado deverá cumprir sua pena. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Lauda 30001, Diário 2016 de 21/11/2013

Proc.: 0010309-37.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Argentina Maria da Silva, Claudinei Oliveira de Brito

Advogado: Defensor Público, Joelan Marcos Debastiani OAB/RO 4505

DESPACHO: Vistos, Em virtude de se tratar de réu preso, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2013, às 09h30min. Cumpra-se com urgência, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Simara Hoffmann de Vargas

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0001905-02.2010.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lourdes Divensi

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:I. de Oliveira Alves Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

DECISÃO:

Vistos e examinados.1- Consoante DECISÃO proferida às fls. 165/166, resta pendente de análise acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo executado às fls. 139/148, acerca da legalidade da penhora realizada sobre o imóvel rural descrito no auto de penhora de fls. 127.2-Analisando a matéria veio aos autos a informação do credor fiduciário, CREDIARI - Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda, de que o crédito objeto de garantia por alienação fiduciária registrado sobre o imóvel em questão não foi pago e que está sendo objeto de cobrança judicial.3- Analisando a matrícula do imóvel rural penhorado restou comprovado de forma inconteste que de fato há registro de alienação fiduciária em favor da CREDIARI (fls. 174/176), cujo recebimento prefere ao crédito ora executado. Em consulta ao SAP verifico ainda que a CREDIARI executou seu crédito através de ação judicial que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, onde busca o recebimento da importância aproximada de R\$466.000,00. Há que se destacar ainda que o imóvel rural penhorado foi avaliado neste feito por R\$294.000,00 (fls. 137). 4- Assim, vislumbro que a manutenção da penhora realizada neste feito é inócua, pois em razão do gravame de alienação fiduciária o bem deve primeiramente garantir o crédito fiduciário que é muito superior ao seu valor, não havendo sequer valores remanescentes a serem revertidos ao devedor para garantir a dívida aqui executada, razão pela qual declaro insubsistente a penhora sobre o imóvel rural descrito no auto de penhora de fls. 127. Providencie a escrivania as anotações cabíveis.5- Ressalto ainda, por oportuno, que a penhora outrora realizada neste feito nunca foi registrada pelo credor e que além da garantia fiduciária ainda prefere ao direito creditício do autor a averbação de arrolamento do bem em questão em favor da Secretaria da Receita Federal, reforçando a incapacidade do imóvel rural em garantir o crédito aqui executado. 6- Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para que requeira o que entender oportuno, em 05 dias. 7- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002581-76.2012.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente:Isvanete Silva Pádua

Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Requerido:Ademilson da Silva Afonso, Luzinete Francisco Afonso, João Costa de Melo, Izamar Silva Leite, Washington Ronier Farias, Pedro Silveira de Moura, Maria Lúcia dos Santos de Moura

Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118), Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355), Adriane Maria de Lara (RO 5.123)

DECISÃO:

Vistos e examinados.1- As partes e confinantes foram devidamente citados, inclusive o confinante João Costa por edital e os demais interessados por edital, incluindo-se com estes o possível possuidor do imóvel confinante Sr. Edson.2- Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelos requeridos Ademilson e Luzinete, e Pedro Silveira e Maria Lúcia é cediço que segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).2.1- Ante o exposto, determino a intimação dos requeridos, na pessoa de seus patronos, para que, no prazo de 10 dias, acostem aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.3- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas matérias preliminares. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.4- Fixo como objeto de prova a existência dos pressupostos legais exigidos para usucapião de imóveis urbanos.5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e à autora o depoimento pessoal dos requeridos Ademilson e Luzinete, e Pedro Silveira e Maria Lúcia.6- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2013, às 10:00 horas. 7- Intimem-se pessoalmente os requeridos com as advertências do art. 343, §1º, do CPC.8- Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato acompanhada deste.9- Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, consignando que o rol deve ser apresentado com no mínimo 20 dias de antecedência do ato designado.10- Intime-se a Defensoria Pública por carga dos autos. 11- Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007017-44.2013.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10.604), Rosângela da Rosa Correa (RS 30.820)

Requerido:Catia Zinczuk

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

SENTENÇA:

Vistos e examinados Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Cátia Zinczuk, aduzindo que a parte requerida adquiriu, mediante alienação fiduciária, o veículo descrito à fl. 03, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora desde 06/02/2013, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/26. A liminar foi deferida conforme DECISÃO de fls. 30/31, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor, conforme auto de fls. 37. A parte requerida, pessoalmente citada (fl. 38), postulou pela concessão de prazo para purgação da mora (fl. 39/40), o que foi indeferido pelo juízo eis que já existente prazo legal. Após, o transcurso do prazo legal de contestação, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, posto que a parte requerida não apresentou contestação, tampouco quitou o débito existente. O veículo foi apreendido e a parte requerida devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, tampouco quitar o débito existente, sendo revel nos termos dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Destarte, a pretensão do autor deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, consolidado-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor, vez que corroborados pelos documentos carreados com a inicial, em especial o contrato de crédito bancário garantido por alienação fiduciária acostado às fls. 12/17. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito à fl. 03 em mãos do Banco Bradesco Financiamentos S/A e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 07% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Sem prejuízo, providencie a escritania a retificação do valor da causa para R\$35.733,78, conforme emenda de fl. 29. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida de que caso não efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nesta SENTENÇA, no prazo de 15 dias, incidirá multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se, caso o credor não promova a execução em 05 dias, facultando-lhe o desarquivamento dos autos, sem qualquer ônus, até seis meses após o arquivamento, para promover a execução. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007087-61.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Unibanco S.a. Jabaquara Sp

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (BA 16.780)

Requerido: José Carlos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados BANCO ITAÚ S/A, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de JOSÉ CARLOS DA SILVA, igualmente qualificado, aduzindo ser credor da quantia de R\$88.303,42 oriunda do contrato de crédito nº 000000022762728 no valor original de R\$42.998,94 vencido em 07/03/2012. Afirmou que o requerido não honrou com as obrigações assumidas, que compreendiam o pagamento do valor principal, comissão, reajuste monetário, juros e quaisquer despesas decorrentes da cobrança. Postulou pela condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$88.303,42 acrescida de juros e correção monetária a partir da citação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/31 Citado pessoalmente (fl.34), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citado, não ofereceu defesa (fl. 38v). Em que pese o requerido ser revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito. Nesta esteira, o autor obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental (extrato, ficha de cobrança e domostrativo do débito) referente ao contrato mencionado no pedido inicial, sendo, portanto, hábil em demonstrar a existência do valor cobrado, que perfaz o importe de R\$88.303,42 atualizado até 07/05/2013, sendo de rigor a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo BANCO ITAÚ S/A para condenar JOSÉ CARLOS DA SILVA a pagar em favor do autor a importância de R\$88.303,42 atualizado até 07/05/2013, acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência da requerida, condeno-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária ao advogado do autor, fixando este último em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civi. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a parte requerida para que comprove no prazo de 15 dias o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sob o valor devido (CPC, art. 475-J) e inscrição em dívida ativa pela falta de pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo, caso não se promova a execução nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003958-48.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido: Maria Lúcia Castro Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados Rondo Motos Ltda ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar em desfavor de Maria Lúcia Castro Santos, aduzindo que o requerido pactuou contrato de

arrendamento mercantil, tendo por objeto o arrendamento do veículo descrito às fls. 03, a ser pago em 6 parcelas de R\$1.097,00, sendo o requerido arrendatário e possuidor direto do veículo até o integral pagamento do débito. Aduziu que o requerido encontra-se inadimplente com a prestação vencida em 05/12/2012 e seguintes, sendo devedor da importância de R\$4.490,70, postulando pela concessão liminar da reintegração de posse do referido veículo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/21. A liminar foi deferida conforme DECISÃO de fl. 22/23, restando frutífero o seu cumprimento. Citado (fl.29), o requerido não ofertou contestação (fl.31v). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil em que a autora alega o inadimplemento das parcelas devidas pelo requerido postulando pela consolidação da propriedade do bem em suas mãos. A liminar de reintegração de posse foi concedida, ocasião em que seu cumprimento restou frutífero, restabelecendo a posse do bem ao requerente. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, tampouco quitar o débito existente, sendo revel nos termos dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. A pretensão da autora deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo ser reintegrada definitivamente na posse do veículo, ante os documentos acostados aos autos, em especial o contrato pactuado, que corrobora com o alegado. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, torno definitiva a liminar concedida à fl. 22/23 e no MÉRITO julgo procedente o pedido da autora, reintegrando definitivamente a posse do veículo descrito à fl. 3 em suas mãos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, fixando este último em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida de que caso não efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nesta SENTENÇA, no prazo de 15 dias, incidirá multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se, caso o credor não promova a execução em 05 dias, facultando-lhe o desarquivamento dos autos, sem qualquer ônus, até seis meses após o arquivamento, para promover a execução. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011036-93.2013.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S.a

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Cláudia Victor dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Banco Itauleasing S.a ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar em desfavor de Cláudia Victor dos Santos, aduzindo que a requerida adquiriu mediante contrato de arrendamento mercantil o veículo descrito à fl. 03v, encontrando-se em mora com as prestações devidas que perfazem o montante de R\$ 44.188,94, postulando pela concessão liminar do pedido. A inicial veio acompanhada

dos documentos de fls. 07/35. O DESPACHO inicial proferido à fl. 36, determinou a intimação do requerente para apresentar documento hábil a comprovar a mora do requerido, bem como para apresentar cálculo atualizado da dívida, retificar o valor da causa e, ainda, efetuar o pagamento complementar das custas iniciais correspondente ao novo valor atribuído causa. Intimado o requerente cumpriu parcialmente com seu encargo, ocasião na qual lhe foi concedido novo prazo de 48 horas para comprovar o pagamento do remanescente das custas iniciais. Entrementes, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 52v). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar em que intimada a comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais, sob pena de indeferimento, a autora não cumpriu com seu encargo. Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, incumbe ao requerente instruir a exordial com todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Noutro norte, as Diretrizes Gerais Judiciais determina que o recolhimento das custas e das despesas processuais será feito com observância da tabela de custas, juntando-se o comprovante original aos autos (art. 102). In casu, embora intimado a acostar aos autos comprovante do recolhimento do remanescente das custas iniciais, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo, caracterizando, por conseguinte, a inépcia da inicial, nos termos do art. 283, do CPC, posto que carecedora dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar nos termos dos artigos 284 e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Defiro a parte autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015159-37.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. dos Santos Miguel Me

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Executado: Micele Albano de Moraes

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia dos atos constitutivos da empresa exequente, regularizando sua representação processual. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011520-45.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bonfim Colchões Ltda Ariquemes

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Ielede de Souza Goulart

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa junto à JUCER resultou infrutífera. Não existe empresas que tenha a executada no quadro societário. 2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009234-60.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mega Veículos Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Jusceléia Botelho Lima Santos (RO 5.832)

Requerido:Adão Jairo Lopes de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito à vista da apuração de outros endereços da parte executada, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010521-92.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:Ceducar Centro de Educação Cultura de Ariquemes Ltda

Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui um veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004615-24.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Stephani Alice Oliveira Vial.

Advogado:Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

Executado:Denilson de Araújo Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD restou infrutífera. 2 - A restrição foi alterada conforme pedido (espelhos anexos). 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007472-77.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Martins Ferreira

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Luciana Xavier Gaspar de Souza. (RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de R\$ 5.335,77 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), em 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0129197-04.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Viviane Ferreira

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido:Município de Ariquemes, Fátima da Silva Cardoso, Agamenon Campos Souza, Paulo da C. Teixeira, Vânia T. Munhoz, Rosemary Monteiro Costa, Raquel Lourdes Murilo Alcoreza, Nobre Seguradora do Brasil S/a, Anselmo Vieira Franco

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Jeanne Salviano da Silva Couto Ramos (OAB/RO 3927), Karima Faccioli Caram. (RO 3460), Advogado Não Informado (444444444), Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780), Karima Faccioli Caram. (RO 3460), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216.134/SP)

DESPACHO:

Vistos 1 - Expeça-se carta precatória para colhida dos depoimentos pessoais dos requeridos Paulo (endereço fl. 535) e Fátima (endereço anexo). 2 - Indefiro o pedido de complementação dos honorários periciais porque não foram arbitrados pelo juízo, mas adveio de proposta da própria perita, que certamente antes de propor honorários analisou a complexidade da causa. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0062359-16.2008.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde Ariquememes(asfunsa)

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Maria Aparecida Godoi

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.1- Compulsando detidamente os autos verifico que nos cálculos de abatimento da exequente não foi considerado o alvará de fls. 66, no importe de R\$436,40, oriundos de penhora de valores via Bacenjud, já levantados com vistas ao pagamento dos valores aqui executados.2- Também verifico que há valores ainda não levantados, pois às fls. 99, consta depósito feito pela ASFUNSA, resultante da penhora sobre salário, no importe de R\$406,31, o qual não foi objeto dos alvarás expedidos às fls. 96 e 109.3- Assim, apuro que segundo o cálculo de atualização de fls. 114 e abatidos deste todos os valores levantados às fls. 66, 96, 109 e o que será expedido para levantamento do depósito de fls. 99, resta saldo remanescente a ser levantado pela exequente no importe de R\$643,74.4- Ante o exposto, determino a expedição de alvará judicial com vistas ao levantamento da importância depositada às fls. 99, no valor de R\$406,31, em favor da exequente ou seu patrono.5- Após, voltem os autos conclusos para nova penhora via Bacenjud do saldo remanescente de R\$643,74. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0082489-61.2007.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alex Sandro Longo Pimenta.

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta (SP 217.566)

Executado:Rosemary Siqueira

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro. (RO 1170)

DESPACHO:

Vistos Ante a inércia da parte exequente, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010474-84.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mônica Maria Trevisani

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito. 2- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, por não vislumbrar na hipótese a sua hipossuficiência em demonstrar o pagamento dos valores que realmente são devidos e o início de sua responsabilidade sobre o consumo de energia sobre o imóvel em questão. 3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela requerida por ser despiciendo para o deslinde da causa, eis que a elucidação do caso depende eminentemente de produção de prova documental. 4- Defiro à requerida a juntada de novos documentos, em 10 dias. Vindo novos documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, em 10 dias. 5- Intime-se e aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009709-16.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Costa de Souza

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455), Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Crefisa S.a. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito. 2- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora por ser despiciendo para o deslinde da causa, eis que a elucidação do caso depende eminentemente de produção de prova documental. 3- Intime-se e aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012650-70.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cecilia Loreiro Fernandes

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

Requerido: Oi S.a Rio Branco

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010711-55.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Embargante: Antônio Wilson Adami. Espólio

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Embargado: Cooperativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal - Cemal

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, em 10 dias, para fins de inauguração da fase de cumprimento de SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013462-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Naiara Alves da Costa

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

SENTENÇA:

Vistos. NAIARA ALVES DA COSTA ajuizou a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação do assento de óbito de seu falecido esposo, Dario Adielso Haut Júnior, ao argumento que foi registrada como causa da morte no referido assento a doença ?dengue (iz M+)?, mas constatou-se através do resultado de exame realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, com a coleta de material na data do óbito, resultado diverso, reagente para Leptospirose e não reagente para dengue. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/10. Parecer Ministerial às fls. 12/13 opinando pela procedência parcial do pedido. É o relatório. Decido. O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias. Versam os autos sobre ação de retificação de registro público, em que a autora pretende retificar o assento de óbito de seu falecido esposo, para que conste corretamente a informação de causa do óbito como ?Leptospirose?, em substituição a ?dengue (iz M+)?, consoante exames realizados pela Secretaria de Saúde. O pedido encontra amparo legal nos termos do artigo 109, da Lei. 6.015/73, que possibilita a retificação de assento civil à vista dos documentos acostados aos autos, em especial os exames realizados pela Secretaria de Saúde do Estado (fls. 09/10), que evidenciam a incorreção da informação constante no registro de óbito de Dario Adielso Haut Júnior, que deve ser retificado para que conste corretamente a causa morte como ?leptospirose?, consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para que retifique o assento de óbito sob matrícula de n. 096370 01 55 2013 4 00042 225 0015088 32, para que conste corretamente a causa da morte, no campo 'causas' a informação ?LEPTOSPIROSE?, permanecendo inalterados os demais dados, tudo sem ônus à autora, considerando que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. Sem custas e honorários. Face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015229-54.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Geralda Ribeiro Soares

DECISÃO:

Vistos e examinados. Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me ingressou com ação monitória em face de Geralda Ribeiro Soares, residente e domiciliada no Projeto Triunfo, pertencente a Comarca de Porto Velho/RO. DECIDO. A ação versa sobre a execução de título extrajudicial decorrente da relação de consumo estabelecida entre as partes. Consumidor final, nos termos do artigo 2º do CDC, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ante estas considerações, verifica-se que o executado se enquadra como consumidor final, tratando-se de relação de consumo o negócio estabelecido, aplicando-se, por conseguinte, a regra segundo a qual a ação deverá tramitar no foro de domicílio do consumidor, para facilitação de sua defesa (artigo 6º, VIII, do CDC). Corroborando: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - E-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CDC - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1. INEGÁVEL QUE O CHEQUE EM EXECUÇÃO SÓ FOI EMITIDO EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ASSIM, EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, PREVALECE O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 2 - EM CONSEQUÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DA NORMA QUE DISCIPLINA O CONTRATO REINANTE ENTRE AS PARTES, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA ABSOLUTA, DEVENDO O JUIZ, CONDUTOR DO LITÍGIO, APRECIÁ-LA DE OFÍCIO, NÃO SENDO DE APLICAÇÃO NA ESPÉCIE O DISPOSTO NO ART. 112 E 114, AMBOS DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO COLENDO STJ. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PRO-VIDO. (TJ-DF - AI: 104379020078070000 DF 0010437-90.2007.807.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 31/10/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2007, DJU Pág. 253 Seção: 3) Isto posto, reconhecimento de ofício a incompetência deste juízo, determinando a remessa do presente feito à Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 112, do CPC, artigo 6º, VIII e artigo 101, I, do CDC. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015238-16.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Valdevino Francisco Alves

DECISÃO:

Vistos e examinados. Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Valdevino Francisco Alves, residente e domiciliado na Comarca de Buritis/RO. DECIDO. A ação versa sobre a execução de título extrajudicial decorrente da relação de consumo estabelecida entre as partes. Consumidor final, nos termos do artigo 2º do CDC, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ante estas considerações, verifica-se que o executado se enquadra como consumidor final, tratando-se de relação de consumo o negócio estabelecido, aplicando-se, por conseguinte, a regra segundo a qual a ação deverá tramitar no foro de domicílio do consumidor, para facilitação de sua defesa (artigo 6º, VIII, do CDC). Corroborando: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - E-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CDC - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1. INEGÁVEL QUE O CHEQUE EM EXECUÇÃO SÓ FOI EMITIDO EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ASSIM, EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, PREVALECE O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 2 - EM CONSEQUÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DA NORMA QUE DISCIPLINA O CONTRATO REINANTE ENTRE AS PARTES, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA ABSOLUTA, DEVENDO O JUIZ, CONDUTOR DO LITÍGIO, APRECIÁ-LA DE OFÍCIO, NÃO SENDO DE APLICAÇÃO NA ESPÉCIE O DISPOSTO NO ART. 112 E 114, AMBOS DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO COLENDO STJ. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PRO-VIDO. (TJ-DF - AI: 104379020078070000 DF 0010437-90.2007.807.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 31/10/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2007, DJU Pág. 253 Seção: 3) Isto posto, reconhecimento de ofício a incompetência deste juízo, determinando a remessa do presente feito à Comarca de Buritis, nos termos do artigo 112, do CPC, artigo 6º, VIII e artigo 101, I, do CDC. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015241-68.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Pedros Auto Peças Ltda

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o título executivo extrajudicial referente a parcela datada de 03/05/2013, incluída na memória de cálculo da dívida. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015435-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:K. T. R.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido:S. G. C.

DECISÃO:

ENDEREÇO: RUA MACEIÓ (6ª RUA), 2884, STOR 03, ARIQUEMES.VALOR DA AÇÃO: R\$4.080,00Vistos.1 ? Defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.2 ? Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.3 - Indefiro o pedido de fixação de alimentos provisionais, com vistas ao sustento do infante durante o trâmite do feito, haja vista a ausência de início de prova material que possa demonstrar, a princípio, a alegado relacionamento e a provável paternidade.4- Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 08:30 horas. 4.1- Intimem-se as partes para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto ? Av. Tancredo Neves, n. 2606.4- CITE-SE o réu para os termos da presente ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência de conciliação, sob pena de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285 e 319). 5 ? Caso o réu pretenda reconhecer a paternidade atribuída, deverá dirigir-se ao Cartório da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO, em qualquer dia útil, no horário das 7:00 às 13:00 horas. Havendo dúvida quanto à paternidade/maternidade e pretendendo realizar o exame pericial de DNA, deverá comparecer na audiência munido com seus documentos pessoais e o valor necessário para pagamento da perícia - R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), a qual poderá ser realizada no ato, devendo a genitora fazer-se acompanhada da criança.6 ? Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública por carga dos autos.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009332-45.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vanja da Cruz Siqueira Almeida

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador.1- Deixo de analisar a preliminar de prescrição arguida pela requerida em sede de contestação, haja vista que a matéria arguida em verdade está diretamente ligada ao MÉRITO da lide, dependendo da produção de provas com vistas a apurar o termo inicial da alegada incorporação perpetrada pela requerida, razão pela qual a matéria será oportunamente analisada por ocasião da prolação da SENTENÇA.2- A requerida em audiência pugnou pelo indeferimento da produção de prova testemunhal pela parte autora, ao argumento de que o rol é intempestivo, pois deveria ter sido apresentado com a inicial, o que não o fez. Analisando os autos, verifico que de fato a petição com rol de testemunha foi protocolada posteriormente, não havendo rol de testemunhas com a inicial. Em que pese o rigor do rito, que exige a apresentação do rol com a inicial, tenho que deve

prevalecer na instrução do feito a busca da verdade real, que restaria prejudicada com o indeferimento da produção da prova oral pela parte autora. Assim, tenho que o rigor processual deve ser abrandado para atingir o fim maior do processo que é a efetiva prestação da justiça e a busca da verdade real. 3- A requerida apresentou após a audiência de conciliação nova peça contestatória, a qual determino a sua devolução ao patrono da requerida, em decorrência da preclusão consumativa, pois já apresentou peça de defesa em audiência. 4- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar arguida será analisada com o MÉRITO. Declaro saneado o feito.5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal segundo rol indicado às fls. 43 e 44, e à requerida a juntada de novos documentos no prazo de 10 dias. Vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste, em 10 dias. 6- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2013, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto ? Av. Tancredo Neves, n. 2606.7- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato acompanhadas dos mesmos.8- Intime-se pessoalmente a testemunha da requerida, SR. RUBENS ALVES DE ALMEIDA, que pode ser encontrado na agência da CERON nesta cidade, sito na av. JK, n. 1966, setor 02. 9- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015266-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. M. P. L. M. P.

Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

Requerido:J. S. P.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2013, às 14:45 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, na sede deste juízo. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. 2. Considerando a(s) idade(s) da parte autora, o número de filho(s), a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decurso final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo. O valor dos alimentos deverá ser entregue a genitora da parte autora, mediante recibo, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil. 3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação,

cujas contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), bem como intimar-se dos alimentos provisionais fixados. 4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de seus advogados. 5. Processe-se com gratuidade. 6. Intime-se o Ministério Público por carga dos autos, após encaminhe-se ao CEJUSC. 7. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009747-28.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafaela Koscinski de Moraes

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (RO 5.416)

SENTENÇA:

Vistos e examinados RAFAELA KOSCINSKI DE MORAIS, qualificada às fls. 03, propôs esta ação indenizatória por danos materiais e morais em face da BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira igualmente qualificada às fls. 03, alegando que em 27/05/2013 tentou efetuar, via internet, pelo sítio da requerida, a transferência da quantia de R\$410,00 para a conta de Pâmela Daiana Renon, porém a transação não foi concluída. Posteriormente, foi informada pela gerência do banco que sua conta bancária foi invadida e que a quantia de R\$410,00 foi transferida para terceira pessoa não identificada e que não haveria possibilidade de reaver este montante. Diante disso, afirmou que teve prejuízo patrimonial e sofreu abalo moral. Por conseguinte, requereu a procedência da ação para condenar a instituição requerida ao pagamento de dano material no valor de R\$410,00 e dano moral no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos às fls. 10/15. Citado, a requerida contestou o pedido negando o ilícito, imputou a responsabilidade do fato exclusivamente à autora, aduziu a falta de prova do dano, ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade e a inexistência de danos. Ao final, pediu a improcedência da ação (fls. 17/34). Juntou documentos (fls. 35/56). A autora manifestou em réplica à fl. 58/64. Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuidam-se os presentes autos de pedido de ação de indenização por danos materiais e morais movida pela autora em face da instituição bancária requerida em virtude da invasão da conta bancária da autora e da transferência da quantia de R\$410,00 para conta desconhecida, sem autorização da autora. Eis o extrato da lide. A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). No caso em exame, a autora sustentou que confiou nos serviços bancários da requerida e por isso abriu uma conta junto à referida instituição bancária. Foi surpreendida com a transferência da quantia de R\$410,00 de sua conta para terceira pessoa ignorada, sem o consentimento da titular da conta. Apresentou prova do seu prejuízo material através do extrato bancário acostado à fl. 12 dos autos. Gize-se que a invasão da conta bancária somente foi percebida porque

a própria requerida reconheceu a falha de seus serviços e comunicou o ocorrido à autora, mas não a restituiu pelos danos decorrentes. Assim sendo, evidente o prejuízo material da autora, sem contar o sentimento de insegurança decorrente do fato e o sofrimento pelo abalo moral, merecendo a autora ser compensada. O requerido rebateu os argumentos da autora, porém dentre suas arguições aduziu a inexistência de ilicitude e ausência de provas, porém seus argumentos não merecem guarida ante a aplicação da inversão do ônus probatório em favor do consumidor em ação desta seara. Além disso, dado o risco da sua atividade, não cabe a alegação da inexistência de ilicitude, vez que a proteção da conta bancária faz parte do sistema gerido exclusivamente pela instituição bancária, responsabilidade que lhe é inerente à sua atividade. Ademais, a requerida não trouxe aos autos documentos que indicassem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado pela parte autora, de modo que a matéria de defesa é insuficiente para elidir a responsabilidade da requerida (CPC, art. 333, II). Nesse contexto, a requerida não pode se furtar da responsabilidade civil perante o consumidor porque não conseguiu cumprir com seu papel de proteger a inviolabilidade da privacidade e não fez nenhum esforço para reparar o prejuízo patrimonial da autora. Dessa feita, considerando que a requerida não demonstrou a excludente do nexo de causalidade bem como alicerçado no risco da atividade da requerida, reconheço ser devida a indenização por danos materiais e morais em favor da autora. Assim, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o dano decorrente da violação da privacidade e da retirada de saldo da conta da autora, sem o consentimento da titular, bem como o dever de indenizar. No tocante ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa. Numa sociedade de consumo na qual vivemos, a inclusão dos dados pessoais no cadastro de inadimplentes redundaria na imposição de transtornos de toda sorte, indo além de mero dissabor da vida cotidiana. O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, o requerido consiste em instituição financeira e a autora declarou laborar como agricultora. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera de amizade da autora, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Neste passo, entendo que o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. O valor postulado pela autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAFAELA KOSCINSKI DE MORAIS em

desfavor do BANCO BRADESCO S/A, e o faço para condenar a instituição financeira requerida ao ressarcimento da quantia de R\$410,00 à título de dano material, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso (27/05/2013), bem como condenar o banco réu a pagar à autora dano moral na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado. Face à sucumbência da requerida, condeno-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C. Com trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013103-31.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maurilio da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

DECISÃO:

Vistos. 1- Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dispensável as contrarrazões nos moldes do parágrafo único do art. 296 do CPC. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008203-73.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado. (OAB/RO 204/A/RO)

Requerido: Alessandro Paranha da Silva

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012340-98.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Dejair Ferreira Vale

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se

quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009044-34.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Gomes e Lima Centro Automotivo, Dário Gomes de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação do exequente de adimplemento das parcelas em atraso, postulando pela manutenção do acordo arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005429-02.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. Neves Comércio de Pneus. Vip Pneus

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Patrícia Ferreira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Em consulta ao sistema SIEL-TRE não se obteve êxito em localizar informações cadastrais da requerida, sendo necessário dados complementares (data de nascimento e nome da genitora). 2- Intime-se o autor para impulsionar o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, inclusive a pertinência dos endereços pertencentes a outra Comarca, ainda não diligenciados. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007325-80.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido: Toni Stffson Silva Santos, Maria de Fatima Gomes Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 32, postulando por sua homologação, sendo de rigor a extinção do feito, vez que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte credora poderá desarquivar o feito para o seu prosseguimento nos termos do art. 475-J do CPC. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 32, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015387-12.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderson Schimidt

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Oi S.a Rio de Janeiro

DESPACHO:

Vistos.1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).2- Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, acostem aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000281-10.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Móveis Paraná Cavalheiro e Catani Ltda Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:William Roberto Chamberlain Xavier

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, postulando por sua extinção do feito, face a satisfação do crédito.Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débitoSem custas e honorários. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Lauda 29983 DJ 216

Proc.: 0016525-48.2012.8.22.0002

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Maria Lima Soares

Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

Requerido:José Moreira da Silva, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030), Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

DESPACHO:

Ficam os advogados das partes intimados para audiência designada para o dia 21/01/2014 às 13:45h para realização de audiência no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007762-24.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leci Ramos Santana Silva

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da data da perícia no Consultório do médico psiquiatra Dr. Antonio Henrique de Lima Nascimento, no CAPS, localizado na 3ª Rua do Setor 04, 2523, Ariquemes – RO, no DIA 12/12/2013 às 14:00 horas.

Proc.: 0006425-97.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara de Freitas de Souza

Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Versam os presentes sobre ação ordinária que SARA DE FREITAS DE SOUZA endereça a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela requerente e anuído pelo requerido, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária da justiça gratuita.Defiro o desentranhamento de documentos, caso requerido pela parte, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e s. das Diretrizes Gerais Judiciais.P.R.I. Arquivem-se, após as providências de praxe.Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012258-96.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Wilson Almeida Amancio

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Versam os presentes sobre ação ordinária que INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR move em face de WILSON ALMEIDA AMANCIO. Diante da desistência formulada pelo autor, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.Defiro o desentranhamento dos documentos

requeridos pelo autor, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P.R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012980-33.2013.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S.a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Domingos Vieira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre ação de reintegração de posse que BANCO ITAULEASING S.A move em face de DOMINGOS VIEIRA DA SILVA. Diante da desistência formulada pelo autor, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos caso requeridos pelo autor, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P.R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000380-14.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Paulo Henrique Gomes França, Regiane Ribeiro Pereira

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575),

Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial que BANCO DA AMAZÔNIA S/A ARIQUEMES, qualificado nos autos, endereça a PAULO HENRIQUE GOMES FRANÇA E OUTROS, igualmente qualificado. Conforme se depreende da petição de fl. 61, exequente e executada entabularam acordo amigável em relação ao objeto da presente. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Defiro o desentranhamento do título judicial, mediante substituição por cópia, devendo a escrivania observar o disposto no artigo 100, das Diretrizes Gerais Judiciais, no que tange a sua entrega a executada. P.R.I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005405-08.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Regina Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS e EXAMINADOS, Versam os presentes sobre Cumprimento de SENTENÇA que DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA move em face de REGINA PEREIRA DOS SANTOS. Diante da notícia de transigência entre as partes (f. 48/50), JULGO por SENTENÇA o presente feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao devedor, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. P.R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012273-65.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Wagner Rego

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Iran Viturino Cosmo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre Ação Ordinária que ALEXANDRE WAGNER REGO move em face de IRAN VITURINO COSMO. Diante da desistência formulada pelo autor, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos caso requeridos pelo autor, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P.R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013598-80.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmem Luci Silveira

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido: Banco Abn Amro Real S.a

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433), Hugo W. Kikuchi. (OAB/RO 3613)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre Cumprimento de SENTENÇA que a CARMEN LUCI SILVEIRA move em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A. Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 145/146), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, artigo 503), o feito transita em julgado nesta data. A presente servirá como termo de liberação para eventual bem penhorado/arrestado, bem como de carta/MANDADO de intimação. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às 146. P.R.I. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011304-84.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. N. dos S. B.

Advogado:Defensor Público ()

Executado:S. B. de C.

SENTENÇA:

VISTOS ETC.,Versam os presentes sobre ação de Execução de Alimentos que SILVIA NICOLY DOS SANTOS BARBOSA endereça a SILVANO BARBOSA DE CASTRO, ambos qualificados nos autos.Diante da desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO os presentes autos, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte referida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios já que beneficiária da assistência gratuita.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.P.R.I. Expeça-se o necessário e arquivem-se. Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010768-73.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valmir Garcia

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaró (RO 5122)

Executado:Nivaldo Pereira de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Versam os presentes sobre Execução de título extrajudicial que VALMIR GARCIA move em face de NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO.Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data.P.R.I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002505-52.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. R. dos S.

Advogado:Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4984)

Requerido:Z. R. F. D.

Advogado:Defensoria Pública. ()

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Versam os presentes sobre guarda de menor c/c Tutela Antecipada que REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS move contra ZAMAROSA FLORES DIAS.Diante da desistência formulada pela autora (f. 74), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.Defiro o desentranhamento de documentos caso requeridos pelo autor, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.P.R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013.Elisângela NogueiraJuíza de Direito

Proc.: [0004862-05.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Flavio Fernandes Guerreiro

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado:Pedro Origa (RO 1953)

SENTENÇA:

Conforme se denota dos documentos de fls. 91/93, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda.Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado à f. 92.P. R. I.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013.Elisângela NogueiraJuíza de Direito

Proc.: [0014322-79.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Paulo César Gutierrez (SP 245.661)

Requerido:Vanderlei Ribeiro de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de VANDERLEI RIBEIRO DE ALMEIDA, em que se aduz a inadimplência do requerido.Trata-se de relação de consumo, consubstanciado em contrato de adesão.Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, segundo o qual a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu que, no caso, é na cidade de Espigão do Oeste-RO.Assim posto, declido da competência e determino a remessa dos autos à Comarca de Espigão do Oeste/RO, depois de realizadas as baixas e anotações necessárias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012036-31.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Monteiro Leobet

Advogado:Leonardo Azevedo Cordeiro. (OAB/RJ 148558)

Requerido:Banco Seara Sa

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo

Proc.: [0014155-62.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Donna Donna Comércio de Confecções Ltda

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Rafael Bortolamedi Lima

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o AR devolvido negativo.

Proc.: [0012724-90.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jadson Oliveira

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003475-52.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo Magalhães Gonçalves

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 49/57.

Lauda nº 29974, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: [0015625-65.2012.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Paulo Abrantes Alves, Matilde da Rocha Alves

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido:Armando Reigota Ferreira, Alice Barbosa Reigota Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo:0015625-65.2012.8.22.0002

Classe:Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

Parte Autora:Paulo Abrantes Alves e outros

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça

Parte Requerida: Armando Reigota Ferreira e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, que fora ajuizada a pretensão de Usucapião, conforme autos em epigrafe, sobre o imóvel denominado: Lote 74 da Gleba 47 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, localizado na Br 421, Linha C – 65, com área de 96,7162 ha, no município de Ariquemes - RO.

FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 30 (trinta) dias

Ariquemes - RO, 22 de agosto de 2013.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0009093-41.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Terceira Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem S.s Ltda, Organização Contábil e Administração Sulenorte Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo

Proc.: [0009680-97.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Venturim

Advogado:José Roberto Miglitorança. (RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0010079-63.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Cujubim - RO

Advogado:Mariuza Krause (RO 4410)

Requerido:Andrade e Vicente Ltda

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0012401-85.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorvalina Vieira da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000926-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Claudinei Razini

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Claudinei Razini em desfavor do Estado de Rondônia e de Joacir Terto de Lima, com pedido de medida liminar que reintegre o requerente na posse do imóvel que alega lhe pertencer de forma mansa e pacífica desde o ano de 2011.Às fls. 53/54, realizou-se audiência de justificação, e então concedeu-se prazo de quinze dias para que o Estado de Rondônia se manifestasse,

oportunidade em que informou tratar-se de área pertencente ao Município de Porto Velho, razão por que pleiteou a extinção do feito sem resolução do MÉRITO baseada na incompetência do Juízo (fls. 57/67). É de se verificar das fls. 68/88 que o requerido efetivamente demonstrou, através de documentação fornecida pela SEDAM, que a área não pertence a este município, devendo o feito ser encaminhado à Comarca competente para o processo e julgamento da causa, segundo o art. 95 do CPC, que determina que caso o litígio recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, já que, de acordo com norma cogente, a competência em voga é absoluta, devendo ser pronunciada de ofício. O Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, decidiu: A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.12.2007, DJe 03.03.2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176). Assim posto, declino da competência para o processo e julgamento desta ação possessória em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para onde os autos devem ser remetidos, com baixa, após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, 19 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015287-57.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo Carezia

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Assim posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito com lastro nos arts. 295, III e 267, VI, do C.P.C. Sem custas ou honorários, tendo em vista ser a sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e s. das Diretrizes Gerais Judiciais. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013605-67.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. L. S.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: C. B. S.

DESPACHO:

1. Processe-se em segredo de justiça. 2. Defiro a gratuidade da justiça; 3. Deixo de apreciar qualquer pedido de antecipação de efeitos da tutela, uma vez que o requerente apenas mencionou-a no nome da ação, nada tendo requerido a este respeito. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2013, às 11h30min. 5. Cite-se para responder em 15 dias e intemem-se as partes para comparecerem ao ato, anotando-se que o prazo da contestação inicia-se com a juntada do MANDADO (ou aviso de recebimento). 6. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de

Processo Civil). Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar o defensor público da comarca no seguinte endereço: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, nesta, fone 3536-8665. 7. O advogado do autor deverá comparecer ao ato acompanhado de seu cliente, o qual não será intimado pessoalmente. 8. Ciência ao MP. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014078-53.2013.8.22.0002

Ação: Sobrepartilha

Requerente: Flávia Iraiore da Silva

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido: João Batista Carvalho Santos

DECISÃO:

Por tudo isto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar que se oficie ao IDARON, requisitando o cadastro e movimentação do réu João Batista Carvalho Santos em todo o ano de 2013, assim como do Sr. Jesuíno Carvalho. E quanto ao mais, determino: 1. Cite-se para responder no prazo legal. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). 2. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. 4. Após, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro o recolhimento das custas ao final. VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015383-72.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Francisco Teixeira

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido: Claro S.a Serviços de Telefonia Móvel

DESPACHO:

Ao autor, para que emende a inicial no prazo de dez dias, dela fazendo constar: 1. demonstração de rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). 2. pedido que condiga com os fatos narrados na inicial e com o art. 286 do CPC, tendo em conta que em sede de antecipação de tutela o requerente pleiteia a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e em sede de MÉRITO o requerente cinge-se a pleitar reparação por danos morais. O não preenchimento destes requisitos no prazo estipulado impede o processo e julgamento desta lide - motivo hábil para indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015425-24.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Walnica Maria Paim Mozzer

Advogado:Paulo Roberto Mozzer (PR 29.120)

Requerido:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

DESPACHO:

Vistos, 1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar o comprovante de pagamento das custas processuais (ou de provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família), pois segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). 2. Apense-se aos autos 0011916-85.2013.8.22.0002, a fim de se verificar a acertude da distribuição por dependência. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004025-81.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368),

William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Executado:Ivo de Oliveira Alves

Advogado:Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)

DESPACHO:

Comprovado o recolhimento das custas oriundas da diligência anterior pelo exequente, desentranhe-se com urgência para nova tentativa de cumprimento, conforme requerido à f. 246. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015201-86.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaceila Cunha da Silva

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd

DECISÃO:

Por tudo isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar à ré que suspenda a restrição havida em nome da autora em razão do contrato mencionado à f. 12 dos autos, até o deslinde do feito. Para o caso de descumprimento desta determinação judicial, fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Oficie-se ao SERASA e à CAERD, a fim de comunicar-lhes o quanto decidido, para que cumpram no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. E quanto ao mais, determino: 1. Cite-se para responder no prazo legal.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). 2. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. 4. Após, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013196-91.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Sérgio Loose Benevitz

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido:Bdoisw Companhia Global de Varejo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Por tudo isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, e quanto ao mais, determino: 1. Cite-se para responder no prazo legal. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). 2. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. 4. Após, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012664-88.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Delci Portero Zanquetti

DESPACHO:

Indefiro o pedido de f. 73. Ao exequente, para que no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, cumpra o DESPACHO de f. 71, a fim de exaurir os meios administrativos em busca de informações acerca do patrimônio do executado, juntando certidão de inteiro teor do CRI e da JUCER. Ariquemes-RO, 20 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015156-82.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Município de Cujubim - RO

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Embargado:Osvando Ricaldes Braga

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003419-82.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ivani Roberto Cordeiro Machado

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Magno Cristian Rufino de Lima

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa.

Proc.: [0005889-23.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel de Jesus Santos

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Ministério Público do Estado de Rondônia., Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004039-65.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcelo da Silva Maciel

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Executado:Sidinei Pereira Sena, Gelsa Scarabeli Elis Sena

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a proceder o pagamento da dívida, conforme cálculos atualizados apresentados pelo autor às fls 143/144.

Proc.: [0001519-64.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmelita de Souza Quirino

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Requerido:Claro Americel S. A.

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

FINALIDADE:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 466,26 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006820-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracema Couto Maia

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Otávio Passarelli

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0013046-13.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. P. T.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado:L. M. T.

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o pagamento efetuado pelo requerido e apresentado às fls 18/20.

Proc.: [0003103-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Suzanir Finque Sanches

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento no feito, face a não interposição de embargos pelo executado.

Proc.: [0007893-96.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:I. P. S. I. P. S.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:C. G. dos S.

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa.

Proc.: [0105392-56.2008.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Finasa S.a Porto Velho

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido:Adriano da Silva Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Finasa S/A em desfavor de Adriano Silva do Nascimento, com pedido de medida liminar.O autor baseia seu pedido na alegação de que o réu contratou serviço de financiamento do automóvel descrito à f. 03 dos autos, que ficou vinculado como garantia do contrato de financiamento por meio de alienação fiduciária. Não saldada a dívida, originou-se a lide sub judice.Às fls. 32/33 dos autos concedeu-se a liminar pleiteada, determinando-se a expedição de MANDADO de busca e apreensão para depósito do bem.Desde então, o MANDADO fora desentranhado, reexpedido, deprecaram-se inúmeras cartas e a citação, até hoje, sequer foi realizada.É dizer, o feito tramita desde o ano de 2008, ou seja, há mais de cinco anos, sem que a relação processual tenha se perfectibilizado, ainda carente dos efeitos necessários do art. 219 do CPC, ao teor do art. 263 do mesmo Código.O autor, que inclusive já deu causa à própria intimação pessoal em razão de inércia e desídia (f. 118), mais uma vez intimado a se prostrar sobre as recorrentes negativas de citação, manifestou-se às fls. 155/156 requerendo a expedição dos mais diversos tipos de ofício, inclusive para operadoras de telefonia móvel, a fim de descobrir o endereço do réu. Esquece-se, porém, de que a angularização da demanda, que pressupõe o fornecimento do endereço da parte contrária para citação, é ônus que indiscutivelmente lhe incumbe, diante das disposições processuais vigentes, notadamente conforme o art. 219 e parágrafos do CPC.Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 155/156, e determino ao autor que no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 horas forneça o correto endereço do réu, sob pena de reversão do bloqueio havido à f. 43 dos autos e extinção do feito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009296-37.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado:Produtos Agropecuários Gering e Queiroz Ltda, João Ferreira Queiroz, Elinéia Gering Schulz

Advogado:Advogado Não Informado (418), Não Informado ()
DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículo em nome do(a) devedor(a) Elineia Gering Schulz, e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado e seja informado o endereço para localização. Havendo pedido de remoção do bem, defiro-o. Vindo a informação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009807-98.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Toyota do Brasil S.a.

Advogado:Marili Ribeiro Taborda (SP 141.277-A)

Requerido:Juraci Boa Sorte Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículo em nome do(a) devedor(a), e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado e seja informado o endereço para localização. Havendo pedido de remoção do bem, defiro-o. Vindo a informação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009213-84.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido:Orlei Ribeiro

DESPACHO:

Em consulta ao sistema BACENJUD e RENAJUD, constatei a existência de informações sobre endereço e veículo em nome do(a) devedor(a), e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado e seja informado o endereço para localização. Havendo pedido de remoção do bem, defiro-o. Vindo a informação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007324-32.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. É. M.

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Executado:R. R. T. de C.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se o executado, via DJ, nos termos requerido às fls. 42/47.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011102-73.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Progresso Material de Construção Ltda Me, Edgar da Cunha

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Ao exequente, para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 5 dias. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC).VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012811-46.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido:Rosineide Martins Botelho

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículo em nome do(a) devedor(a), e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado e seja informado o endereço para localização. Havendo pedido de remoção do bem, defiro-o. Vindo a informação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Lauda nº 29982, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: [0016159-09.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Cláudia Luiza de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: CLAUDIA LUIZA DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 457.351.402-30, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 458,32 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. 05/11/2012

Certidão de n. 2830/2012

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda nº 29984, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: 0016129-71.2012.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:José Garcia das Neves

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JOSÉ GARCIA DAS NEVES, brasileiro, inscrito no CPF nº 350.766.402-00, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 557,76 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. 05/11/2012

Certidão de n. 2755/2012

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009339-71.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Paulo Valcy Fernandes da Silva

Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (RO 2.862)

Embargado:Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Lauda nº 29986, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: 0016037-93.2012.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Mauro Shiguelo Yamagishi

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: MAURO SHIGUEO YAMAGISHI, brasileira, qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 447,16 (quatrocentos quarenta e sete reais e dezesseis centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. 05/11/2012

Certidão de n. 2352/2012

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda nº 29988, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: 0015375-32.2012.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado:Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Executado:Paulo Rogério de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA, brasileira, inscrita no CPF nº 643.818.892-15, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 819,34 (oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg.

Certidão de n.

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda nº 29990, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: [0016085-52.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Audenizio de Souza Rocha

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: AUDENIZIO DE SOUZA ROCHA, brasileiro, inscrito qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 169,85 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. 07/11/2012

Certidão de n. 2904/2012

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda nº 29992, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: [0013762-74.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Francisco de Sales Duarte de Azevedo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO, brasileiro, inscrito no CPF nº 035.770.662-53, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. 18/10/2012

Certidão de n. 431/2012

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda nº 29995, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: [0011896-31.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Executado:João Timoteo Martins

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JOÃO TIMÓTEO MARTINS, brasileiro, inscrito no CPF nº 175.348.952-00, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 1.223,97 (mil duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. 09/08/2012

Certidão de n. 481/2012

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda nº 29996, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: [0011881-62.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Executado:Marcos Soares Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: MARCOS SOARES CARVALHO, brasileiro, inscrito no CPF nº 687.450.602-15, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 907,11 (novecentos e sete reais e onze centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. 09/08/2012

Certidão de n. 320/2012

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda nº 29997, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: [0011685-92.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Executado:Madeira Cujubim Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: MADEIREIRA CUJUBIM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.667.153/0001-85, na pessoa de seu representante legal, localizada em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 2.418,23 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. 09/08/2012

Certidão de n. 29/2012

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda nº 29998, DJ 216 de 21/11/2013

Proc.: [0011862-56.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Executado:Indústria e Com. de Madeiras Castanheira Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CASTANHEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP nº 06.247.459/0001-70, na pessoa de seu representante legal, localizada em lugar incerto e não sabido. Valor R\$ 14.961,70 (quatorze mil novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. 09/08/2012

Certidão de n. 50/2012

Ariquemes - RO, 20 de Novembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012949-47.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Monteiro de Matos

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da data da perícia no Consultório do Dr. Célio Franco, no Hospital Bom Jesus, na Avenida dos Migrantes, 200, Setor Hospitalar, Ariquemes – RO, no DIA 17/01/2014 às 08:30 horas

Proc.: [0013449-50.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Anselmo Vieira Franco

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Com razão à exequente. O executado não comprovou que os valores existentes nas suas contas bancárias e da cooperativa de créditos são decorrentes de recebimento de salário.No entanto, tendo em vista a concordância da exequente, defiro a liberação mensal da quantia correspondente à satisfação da pensão alimentícia das filhas do executado (fls., o que deverá ocorrer no crédito bloqueado na Unicred (fls. 56)Int. Expeça-se o necessário, com urgência.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0007564-21.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. S.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:C. V. D.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 82-v: “Certifico e dou fé que a requerida não apresentou endereço das testemunhas arroladas às fls. 71, a fim de dar cumprimento ao DESPACHO retro. “.

Proc.: [0012707-64.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado:Empresa Brasileira de Estanho S.a. Ebesa, Paulo Amâncio Mariano, Ernest Gehardt Peper, Gilberto Hiromi Kubotani, Gilberto Fernandes de Lima

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601), Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851), José Renato Pereira de Deus (OAB/SP 163450), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

DECISÃO:

DECISÃO,Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERNEST GEHART PEPPER em face de FAZENDA NACIONAL. Alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que à época da constituição dos créditos tributários não compunha o quadro societário da empresa EBESA, tampouco possuía poder de administração ou gerência.Juntou documentos (fls. 190/203).AFazenda Pública apresentou impugnação à exceção. Sustentou a inadequação da via eleita, sob o pretexto de que a matéria suscitada deve ser objeto de embargos à execução, por demandar dilação probatória. Ainda, aduziu a possibilidade de redirecionamento da execução em face excipiente, haja vista que, à época da dissolução irregular, era sócio-gerente da sociedade executada.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Consoante verbete da Súmula 435, do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso, infere-se da certidão de fls. 116 confeccionada pelo Oficial de Justiça que a empresa executada mudou do domicílio fiscal, sem, contudo, comunicar aos órgãos competentes. O extrato de pesquisa de fls. 127, efetuado junto ao portal eletrônico da JUCER, evidencia que nos seus assentamentos ainda consta endereço que não corresponde à realidade.Insta consignar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal (STJ AgR-REsp 851.564), gerando presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo a tornar possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso

de poder (STJ AgR-AREsp 257.631).A despeito disso, alega o excipiente não ser parte legítima para figurar na presente execução fiscal, posto que, ao tempo da constituição do crédito tributário (1997/1998) não compunha o quadro societário da empresa executada, tampouco exercia qualquer poder de gerência e/ou administração frente à sociedade.Todavia, o redirecionamento deve ser feito em relação ao sócio gerente e/ou administrador contemporâneo à dissolução irregular da sociedade e não à constituição do crédito tributário (STJ EAg 1.105.993).Nesse aspecto, as provas trazidas aos autos pelo excipiente, notadamente o registro de transferência de ações nominativas (fls. 191/203), demonstram sua responsabilidade frente ao Fisco. Consta às fls. 193 termo datado de 10.09.2004, em que 10.000 (dez mil) ações ordinárias foram transferidas a ele, pelo preço de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Além disso, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21.09.2004, informa que ele foi eleito para compor o Conselho de Administração da Sociedade. Por outro lado, não foram juntados documentos outros aptos a atestar que, ao tempo da dissolução, não mais exercia o mandato no referido conselho. Pelo contrário, há fortes indícios de que a partir de 2004, o excipiente sempre exerceu alguma função de direção, gerência e/ou administração frente à empresa, tanto que no documento de fls. 127, emitido aos 15.12.2010, do sítio da JUCER na internet, figura como diretor da sociedade desde 18.01.2007.DISPOSITIVO.Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade apresentada por Ernest Gehart Peper em face de Fazenda Nacional, e via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução fiscal nos seus ulteriores termos. Sem custas e sem honorários de sucumbência.Requeira o credor o que entender de direito para a perseguição do restante da dívida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser determinado o arquivamento sem baixa do feito.P R. I.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009112-81.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Marcos Alves Gonçalves

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos José Marcos Alves Gonçalves, qualificado nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS ? alegando, em síntese, que era segurado rural e, pede o auxílio doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que exerce a profissão de trabalhador rural desde janeiro de 1991, tendo sido, inclusive, multado pelo Ibama em 2006. Diz que ao realizar exames médicos constatou ser portador de Insuficiência Aórtica Moderada. Deslocando-se até Santa Efigênia, MG, para Implante de válvula biológica aórtica, não conseguiu mais trabalhar. Em 20/07/2010 ingressou com pedido administrativo que foi negado em 10/09/2010 por não comprovar a qualidade de segurado.Requer, pois, o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a tutela antecipada. Apresenta quesitos para serem respondidos pelo Sr. Perito judicial. (12 e 57).A antecipação da tutela foi concedida (fls.52), em 06/08/2012, para implantação do auxílio-doença e cumprido. (54).Designada audiência de instrução e Julgamento (90) foi tomado o depoimento de três testemunhas. Com a inicial

juntou documentos. (14/54). O laudo pericial foi juntado (74).Em seguida os autos vieram para apreciação. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de benefício previdenciário.A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da lei 8213/91, onde se inscreve que: ? A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição?.Estabelece a lei 8.213/91 que: ? o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos?. Da mesma forma, estabelecem os artigos 69 e 141 do Dec. 2172/97, este último abaixo transcrito:O auxílio doença será devido ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 143?.Assim, entende-se que a requerente tem razão, pois preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, eis que contribui para a previdência e se encontra incapacidade para exercer qualquer atividade.Destarte, o ponto nevrálgico do processo consiste em decidir se o autor ostentava a condição de segurado especial e se está incapacitado para o trabalho no campo.Tratando-se de segurado especial, a carência não é de ser exigida.As provas dos autos evidenciam que o autor enquadrava-se na condição de segurado especial. Nesse sentido os documentos juntados na inicial, reforçados pelo reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo próprio requerido que, em nenhum momento se insurgiu quanto a essa qualidade. No que toca à incapacidade, o requerente apresentou documentos que evidenciam a sua incapacidade para as atividades que exercia. Os vários relatórios médicos juntados aos autos confirmam que o autor não pode exercer trabalho que exija esforço físico e, principalmente, a perícia médica judicial (74) confirmam essa incapacidade. O laudo pericial judicial apresenta o autor como portador de Insuficiência Aórtica Moderada (quesito 01-12) e está incapacitado para exercer suas funções laborais. (quesito 02-12). A incapacidade é permanente. (quesito 04-12). Insuficiência aórtica ou regurgitação aórtica é o refluxo de sangue pela válvula Aórtica insuficiente toda a vez que o ventrículo esquerdo relaxa, ou, seja levando a uma sobrecarga de volume sanguíneo para o ventrículo esquerdo. (quesito 02-74). A patologia apresentada pelo autor torna-o inválido para exercer seu labor, como braçal. (quesito 07-74).Perguntado se a invalidez é temporária ou definitiva, respondeu Definitiva. (quesito 08-74).Outrossim, reconhece o experto que a incapacidade já se fazia presente ao tempo do requerimento administrativo (quesito 07, fls. 74).A condição do autor, pois, foi confirmada pela perícia médica judicialmente realizada, onde se reconheceu que ? a extensão da lesão torna o periciado incapacitado para o exercício de atividades laborais ?. De qualquer forma, estão satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição, sendo ônus do INSS fazer prova de que o autor melhorou para fazer cessar o benefício que ora se reconhece.DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do CPC, e com fundamento nas disposições do art.42, § 1º da lei 8213/91, julgo procedente o pedido formulado por José Marcos Alves Gonçalves nesta ação de Benefício Previdenciário proposta

contra Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS ? e, via de consequência, ratifico a tutela antecipada deferida à f. 52, no que diz respeito a implementação do auxílio doença e o converto em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da SENTENÇA, o que deverá ser implementado pelo requerido.Com relação ao auxílio-doença, na perícia judicial (fls. 74)em resposta ao quesito 7 o perito reconhece que a incapacidade já existia desde o momento do requerimento administrativo, motivo pelo qual os efeitos pecuniários deverão ser contabilizados desde a data do requerimento até a efetiva implementação da tutela antecipada, sendo a verba retroativa compreendida por este período.As verbas vencidas desde então deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148, ambas do STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Juros devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ante a natureza alimentar da dívida (Precedentes do STJ RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e estabelecidos nesse patamar até o advento da Lei nº 11.960/09, data a partir da qual serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme são aplicados à cadernetas de poupança.A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.Sem custas. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no § 2º do art. 475 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, por corresponder a 180 meses, em parcela individual correspondente ao valor de 01 salário mínimo, a alçada estará ultrapassada. P. R. I. C.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0129930-67.2009.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Osmar Soares Silveira

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Mondai Máquinas e Equipamentos S.a.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

Vistos, etc.Malgrado o pedido de cumprimento de SENTENÇA feito à fl. 462 dos autos, compulsando o processo não constatei nenhuma atuação nos autos da causídica subscritora do referido pedido.Como bem dito, o valor que ora se pretende executar refere-se aos honorários de sucumbência fixados na SENTENÇA de MÉRITO, decretada as fls. 417/418, sendo devidos portanto, ao advogado que patrocinou a causa, o que no presente caso foi feito pela Defensoria Pública Estadual, a qual inclusive patrocinou o autor na fase recursal.Assim, eventual pedido de cobrança daqueles honorários arbitrados são devidos à Defensoria Pública e não ao autor.Posto isto, como não houve pedido da Defensoria Pública acerca da execução daqueles honorários, archive-se com as baixas necessárias.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009927-44.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Zedir de Souza Ferreira

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DESPACHO:

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifiquei que a Ré efetuou dois depósitos no valor de R\$-6.850,00, um no dia 20/9/2013 (fl. 100) e outro no dia 15/10/2013.Desta feita, entendo que os valores depositados nos autos são suficientes para pagamento da condenação imposta na SENTENÇA, devendo ser expedido o valor total do depósito de fl. 100 em favor do exequente e, R\$-2.472,63, do valor depositado à fl. 104.Após, encaminhe-se o feito a contadoria para cálculo das custas que deverão ser retiradas do saldo remanescente no depósito de fl. 104.Pagas as custas e havendo saldo na referida conta judicial, providencie a escrivania o necessário para restituição dos valores em favor da Ré.Em seguida, tendo o feito atingido seu escopo com o pagamento voluntário da condenação, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009151-78.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Manoel da Silva Neto

Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Requerido:Clóvis Nascimento dos Santos

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 282 e incisos do CPC.Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento para processamento da reconvenção¹. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008151-09.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Galvani Demarco

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002819-61.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Maria da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006559-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lucia Campos de Oliveira Luna

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Evaristo da Silva Almeida, Gilciane Cristina Daltiba, Edmundo de Almeida, Francisca da Silva Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 34: MANDADO parcial - citado apenas o requerido Evaristo da Silva Almeida.

Proc.: [0003821-71.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Levi Gustavo Alves de Freitas

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Central Borracharia e Comércio de Pneus Ltda Me

Advogado:Ledi Buth. (RO 3080)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004807-20.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Pio XII Hospital de Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201.921), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

Executado:Juarez Becaria de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 43/44.

Proc.: [0007820-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Nossa Senhora Aparecida Material Básico Para Construção Ltda

Advogado:Ely Roberto de Castro. (RO 00000509)

Embargado:Diana e Costa Ltda

Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por Nossa Senhora Aparecida Material Básico para Construção Ltda em desfavor de Diana e Costa Ltda. Insurge-se o Embargante acerca da execução proposta nos autos n. 0002404-49.2011.822.0002, argumentando incompetência do juízo e prescrição dos títulos executivos.Forá determinado o apensamento dos autos principais aos presentes embargos, tornando conclusos para apreciação quanto ao seu recebimento.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Analisando o caderno processual, verifico que os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente, porquanto padecem de tempestividade, pressuposto essencial para processamento. Vejamos.Reza o art. 738 do CPC que “Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação.” O parágrafo segundo do mencionado artigo ainda dispõe que “nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.”Pois bem. Considerando que o prazo para apresentação dos embargos

iniciou-se no dia 13/9/2011, conforme certificado a juntada da carta precatória nos autos principais (fl. 30-verso), a data derradeira para apresentação dos embargos foi dia 28/9/2011, o que foi inobservada pelo Embargante, porquanto apresentou os embargos em 22/5/2013, data extemporânea à prevista no art. 738 do CPC. DISPOSITIVO.Ante o todo exposto, com fulcro no art. 739, I do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, dando por extinto o presente feito.Sem custas e honorários.P.R.I. e, com o transito em julgado desta, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos executivos, dando prosseguimento à execução em seus ulteriores termos. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010276-47.2013.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Helena Isabel da Silva

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Inventariado:Antônio Fernandes Siqueira. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 17-v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão”.

Proc.: [0012260-66.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Domingos de Souza Franco, Merly Cristine de Andrade

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 30/36.

Proc.: [0011284-59.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Almilton Kuhnen

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 27/36.

Proc.: [0010805-66.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João de Oliveira Rosa

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011084-52.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Thais Helena Santos Alves

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 59,79.

Proc.: [0016029-19.2012.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. H. dos S.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:R. P. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 52.

Proc.: [0011073-57.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Patrícia Camilo de Oliveira Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 56.

Proc.: [0003209-65.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnaldo Schimidt

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0011365-08.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Meiriele Silva de Oliveira

Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido:Adelino Ângelo Follador

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0012014-70.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. P. da S.

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido:A. C. N. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012041-53.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Monica de Souza Albuquerque, Silvio Moreira Pinto

Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Advogado Não Informado (418)

Executado:Manoel Luiz Neto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 88,38.

Proc.: [0006220-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André Roberto Vieira Soares

Advogado:Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4984)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0007537-04.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Alves Bezerra

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Porto Velho

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012304-85.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliane Alves Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012312-62.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleane Síraco do Carmo

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014287-90.2011.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Wood Shopping Ltda

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Requerido: Madalena Maria Ulkowski

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo. (ARIQUEMES 3.182)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 36/42.

Proc.: [0000369-48.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Justino Hermenegildo dos Santos

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005249-20.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson de Souza Porto

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Fica a parte autora intimada, através de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a ausência do requerente na perícia médica designada.

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de 1) PALITO MOTOPEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.684.857/0001-66, na pessoa de seu representante legal; e de 2) RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE, brasileira, nascida aos 05/07/1969, filha de Inocencia Borolotto, inscrita no CPF sob o nº 285.991.522-20, portadora do Título Eleitoral nº 00.056.624.323-56, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0064397-64.2009.822.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: União Federal

Advogado: Procurador Federal

Requerido: Palito Motopeças Ltda. e outros

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-24.648,62 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

CDA::24 2 08 000423-53 / 24 6 08 001764-05 / 24 6 08 002709-24 / 24 6 08 002710-68

Data de Inscrição: 11/12/2008

Ariqueemes – RO, 12 de novembro de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0008371-41.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Pignaton

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: José Martins Coelho

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780),

Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004316-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Carlos de Melo

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (RO 4816),

Fabio Henrique Furtado Coelho (OAB/RO 5105)

Requerido: Banco da Amazônia Porto Velho

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008700-19.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enequina Reneira de Oliveira Souza dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Banrisul

Advogado: Pricilla Araujo (2485)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006213-13.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial Central Ltda Me

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Anézia de Moraes Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 53/54: MANDADO positivo - com laudo de avaliação.

Proc.: [0011287-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 42/44.

Proc.: [0012741-29.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido: Ruberlei Garibaldi de Lima

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 31,19.

Proc.: [0009074-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. F. de J. de A.

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:O. A. A.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012074-43.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cizino Lopes da Fonseca Sobrinho

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015099-35.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. B. K.

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido:R. M. G.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008911-89.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. R. B.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:L. M. S.

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Weverton

Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Cloves Gomes

de Souza. (OAB/RO 385B)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Social.

Proc.: [0008260-23.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Érika Brandhuber Goulart

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Belmiro Rogério

Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1.111)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011241-59.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Imporcate Comércio de Peças Para Tratores Ltda

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Executado:E. J. Construtora Ltda

Advogado:Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2.930)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 57/64.

Proc.: [0015424-73.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Perciliano Batista Cordeiro Filho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009927-78.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido:Forti Solo Terraplanagem Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 37-v: "Certifico e dou fé que deixo de cumprir, por ora, o DESPACHO retro, visto não ter nos autos valor atualizado da dívida discutida no presente feito".

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSIMAR JOSÉ DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 0885.971.712-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0001434-78.2013.8.22.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

Requerente:Município de Ariquemes

Advogado:Procurador Municipal

Requerido:Josimar José da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-1.382,05 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

CDA::3337/2012

Data de Inscrição:03/01/2009

Ariquemes – RO, 08 de novembro de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0011085-37.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Monica Monique Magalhães

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 59,79.

Proc.: [0008076-67.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Luiz Pedroso Nunes

Advogado:Defensor Público ()

Embargado:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DESPACHO:

Vistos, etc.O art. 739-A do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o § 1º do aludido artigo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, desde que o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constatar que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como dos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, bem como não há garantia da execução, tão pouco caução.Desta feita, recebo os embargos sem efeito suspensivo.Intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO dos requeridos: 1) PORTAL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.634.773/0001-10, na pessoa de seu representante legal; 2) PARRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.630.961/0001-70, na pessoa de seu representante legal; 3) ITAMAR FRANCISCO BAGGIO, brasileiro, nascido aos 11/02/1962, inscrito no CPF sob o nº 470.365.839-91, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses dos requeridos.

Processo: 0012368-37.2009.822.0002

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Daniela Santana Amorim e outros

Advogado: Advogado Não Informado

Ariquemes - RO, 12 de novembro de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0005586-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Kleber de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos: 1) LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, estado civil ignorado, portador da Cédula de Identidade RG nº 108723866 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 934.851.072-04; e de 2) JULIA JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA, brasileira, estado civil ignorado, técnica em enfermagem, portadora da Cédula de Identidade RG nº 510386 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 209.438.905-78, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-4.281,72 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), valor este atualizado até 02/07/2013, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc: 0009236-30.2013.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia – Iesur

Advogado:David Alves Moreira – OAB/RO 299/B

Requerido:Leonardo dos Santos Ferreira e outros

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-4.281,72

Ariquemes – RO, 21 de outubro de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0006287-67.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cerculina de Jesus

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: [0012318-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eder Domiciano Dombroski

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002776-61.2012.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:Antônio Apolinário

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Interditado:Lindecir Xavier de Moura

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006222-43.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Romário Guedes

Advogado:Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Requerido:Arlindo Lopes da Silva

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 122/125.

Proc.: [0013155-95.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Guedes de Souza

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Muriel Duarte Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010044-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elves Cristian Gebert Meinhardt

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012052-82.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Deivid Ramires Teixeira

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015923-57.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacira Soares da Silva

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007848-92.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Evellin Angel Ferreira Alves

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 44: MANDADO negativo - requerido não localizado.

Proc.: [0005934-90.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenice Aparecida Ferreira Laugner

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguros e Previdência S. A.

Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011520-11.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eny Louback

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Claudionor Cardoso Santiago

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 14: MANDADO negativo - requerido não localizado.

Proc.: [0001091-82.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. B. A. C.

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 102/108.

Proc.: [0051869-66.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Compulsando melhor os autos, verifico a existência de erro material no ano da data designada para audiência de conciliação (fls. 893/895), devendo as partes serem intimadas para a referida solenidade a ocorrer no dia 16/12/2013, às 9 horas.Expeça-se o necessário visando a respectiva correção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007854-36.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lúcia Maria Simon Soave, Marcilio Soave, Renato Soave

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Edijunior Santana Alves, Altair Leite de Pádua

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LÚCIA MARIA SIMON SOAVE, MARCÍLIO SOAVE e RENATO SOAVE em desfavor de EDIJÚNIOR SANTANA ALVES e ALTAIR LEITE DE PADUA. Alegam, em suma, que o requerido Edijúnior, na direção de veículo automotor de propriedade de Altair, ceifou de forma violenta a vida do esposo e genitor dos requerentes. Juntou documentos (fls. 15/62). Citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos. Preliminarmente, denunciaram à lide o Município de Cacaulândia e arguíram a ilegitimidade ativa dos requerentes Marcílio e Renato. No MÉRITO, negaram a responsabilidade pelos danos causados aos requerentes e pugnaram pela improcedência total do pedido (fls. 73/103). Houve réplica (fls. 104/118). Intimados a especificarem provas, os autores pleitearam o depoimento pessoal do réu Edijúnior, e oitiva de testemunhas. Os réus, por suas vezes, reiteraram os pedidos já formulados na contestação, pugnando pela produção de prova testemunhal, cujo rol foi ofertado na mesma oportunidade, e depoimento pessoal dos autores, ainda, alegaram a preclusão do momento para os autores requererem a produção de provas, tendo em vista o rito sumário. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Denúnciação da lide. A situação descrita pelos réus/denunciante não se enquadra nas hipóteses legais, por não se tratar de verdadeira situação de direito de regresso decorrente automaticamente da lei ou do contrato. A responsabilidade da municipalidade, se existente, deu-se por omissão, circunstância que demanda a comprovação do elemento subjetivo e deverá ser perquirida em ação autônoma. Em razão disso, indefiro a denúncia do Município de Cacaulândia à lide. Ilegitimidade ativa. Não vislumbro ilegitimidade por parte dos autores Marcílio e Renato. Os documentos pessoais anexados aos autos comprovam serem filhos do falecido. Trata-se de ação que tem como objeto obter indenização por danos materiais e morais, de modo que o direito a lucros cessantes e pensão por morte constitui matéria de MÉRITO a ser descortinada durante a instrução processual. Portanto, rechaço a preliminar. Feito isto, FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO a responsabilidade dos réus no acidente que vitimou o Sr. Mauro Antônio Soave, esposo e pais dos requerentes. Declaro preclusa a produção das provas requeridas pelos autores, ante o descumprimento do artigo 276, do CPC. Defiro o depoimento pessoal dos requerentes e a oitiva das testemunhas arroladas na contestação, eis que tais provas foram feitas em tempo e modo oportunos. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19/2/2013, às 08h30m. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009184-68.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luciene da Silva Dutra

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)

Executado:Débora Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA requerido por LUCIENE DA SILVA DUTRA em face de DÉBORA SOUZA. Após a citação, as partes apresentaram acordo extrajudicial (fl. 24), requerendo a suspensão do feito até o cumprimento total do mesmo. Como se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, posto que seu crédito mantém garantido, indefiro a suspensão do feito. Considerando que o acordo consta com assinatura das partes e, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, homologo o acordo formulado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e, com base no art. 269 III c/c 794, II do CPC, julgo extinto o feito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005877-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado:Claudio Ferreira Roque

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. LÍDER BOMBAS INJETORAS LTDA - ME propôs a presente execução de título extrajudicial em face de CLAUDIO FERREIRA ROQUE. O feito vinha tramitando regularmente até que sobrevio informação nos autos de que o executado quitou integralmente o débito, estando portanto satisfeita a obrigação. Requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Libere-se eventual penhora realizada nos autos. P. R. I. C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Após, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001109-26.2001.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:B. D. C. B. N. R. C. B.

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

DESPACHO:

Vistos, etc. Ao compulsar os autos, verifico que sobrevio informação de que até o presente momento a SENTENÇA não foi integralmente cumprida, tendo em vista que o MANDADO de averbação é indispensável para a averbação no imóvel indicado à fl. 80. Sendo assim, apesar do MANDADO de averbação ter sido devidamente expedido e encaminhado ao Fórum Cível da Comarca de Teresina/PI, conforme AR acostado à fl. 67-verso, constato que o seu envio é necessário, para que possa

ser dado efetivo cumprimento a SENTENÇA exarada nestes autos. Destarte, expeça-se novo MANDADO de averbação, nos termos daquele juntado à fl. 67, enviando-o para Fórum Des. Joaquim Neto da Comarca de Teresina/PI. Atente a escritania, que os documentos de fls. 66-verso, 67 e 67-verso deverão acompanhar o expediente. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014491-66.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Filgueira

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo a emenda apresentada. Retifique-se o valor atribuído à causa, tanto nos autos como no sistema, a fim de que passe a constar como sendo: R\$-6.000,00. Atento aos fundamentos expostos e demonstração suficiente, pelos documentos acostados da, em tese, ilegalidade cometida pela parte Ré, dada em razão da excessividade da fatura de cobrança no valor de R\$-900,06, aliado a vontade do Autor em submeter-se à Jurisdição, a fim de discutir a dívida em tela, bem como de que se encontra com o fornecimento de energia elétrica suspenso, serviço este tido como essencial, DEFIRO o pedido liminar a fim de que a Ré restabeleça a energia elétrica no imóvel do Autor, bem como se abstenha de lançar o nome deste no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de aplicação de multa diária de R\$-100,00 (cem reais) até o limite de R\$-8.000,00 (oito mil reais), sem desconsiderar a possibilidade de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. Oficie-se com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do Autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. Saliento que de qualquer forma, os débitos poderão ser discutidos durante a instrução processual, motivo pelo qual entendo que haja prejuízo à Ré com a concessão da medida liminar pretendida, que poderá exigir seu crédito judicialmente, se reconhecida a dívida, afastando a verossimilhança das alegações. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Também fica o Ré intimada que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do requerente, a aplicação das regras do CDC, como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito. Com a contestação, intime-se o Autor para réplica no prazo legal. Após, intime-se as partes para dizerem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012242-16.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Joseane Matos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Apesar da parte exequente ter se manifestado pela desistência da ação, a intimação do executado é necessária para que este apresente manifestação quanto ao referido pleito, haja vista que o art. 267, §4º do CPC dispõe que a desistência da ação, após a citação, precede de consentimento do réu. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto ao pedido realizado pela parte exequente, alertando-a que a sua inércia levará a crer que anuiu com pleito do autor. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010053-31.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, MARIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais/materiais e repetição de indébito em desfavor de BANCO BMG S.A. Alegou ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato n.º 147180188, que afirma não ter pactuado com o banco requerido. Aduz que onze parcelas totalizando R\$ 812,02 foram debitadas. Juntou documentos (fls. 10/13). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos intempestivamente (fls. 14v e 17/47). Instado a manifestar-se, a autora pugnou pela decretação da revelia do banco requerido, bem como pelo julgamento antecipado da lide. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação que move MARIA PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., requerendo a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais/materiais e repetição de indébito. Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista que a alegação do autor é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente à ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. Feito isto, passo a análise do MÉRITO. Alegou a autora que, ao requerer extrato de seu benefício previdenciário de pensão por morte perante o INSS, foi surpreendida com descontos indevidos referentes a contrato de empréstimo consignado que sustenta

não ter firmado com o banco requerido. O réu, por sua vez, embora devidamente citado, apresentou contestação e juntou documentos extemporaneamente, revel, portanto. De qualquer sorte, ainda que fossem tempestivos, os argumentos ali aduzidos não seriam suficientes para mudar o quadro fático demonstrado, posto que não são suficientes a demonstrar que o dito empréstimo foi realmente solicitado pela requerente. O danos materiais são patentes, visto que foram descontadas parcelas do empréstimo direto no benefício previdenciário percebido pela autora. O nexo de causalidade entre a conduta e o dano também se subjaz do conjunto probatório. Foi o ato ilícito realizado pela requerente, consistente em consignar empréstimo, sem a autorização e/ou solicitação da autora que acarretou os descontos, o que certamente gerou-lhe transtornos no orçamento. O elemento subjetivo, no caso em apreço, não encontra espaço para perquirição. A instituição financeira requerida tem o dever de se cercar de todas as medidas necessárias para certificar a real identidade da pessoa que realiza transações junto a ela. A segurança das operações constitui dever inerente à atividade, cujos custos devem ser internalizados. A responsabilidade, no caso posto, é objetiva. Não há que se perquirir a culpa. A propósito, esta é a dicção do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, por meio da qual se verifica que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Além disso, preceitua o § 3º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste contexto, sendo certa a inversão do ônus da prova em uma relação de consumo, que se opera por imperativo legal em casos de fato do serviço (art. 14, §3º CPDC), o réu não logrou êxito em provar fato impeditivo do direito autoral, ou seja, nem que o defeito não existiu e tampouco culpa exclusiva do consumidor. O réu não se desincumbiu do onus probandi trazendo para si a responsabilidade pelos danos causados ao autor. Ainda que existentes provas de ação de terceiros fraudadores, como alegado pela ré, esta situação não a exime da responsabilização civil, porquanto se trata de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade desenvolvida pela instituição financeira e deve ser por ela suportada. Na mesma linha é a jurisprudência, a exemplo da ementa abaixo colacionada: SAQUE. CONTA BANCÁRIA. NÃO AUTORIZADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A Turma negou provimento ao apelo especial sob o fundamento de que, na espécie, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em conta bancária, é imperiosa a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Entendeu, ainda, que a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ora recorrente, não foi ilidida por qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 14 do CDC. A Min. Relatora observou, inicialmente, que o art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova quando sua alegação for verossímil ou quando constatada sua hipossuficiência. Registrou, ademais, que essa hipossuficiência deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras

ordinárias de experiências, mencionadas no CDC, concluiu que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, dificilmente pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. Quanto à reparação dos danos causados ao recorrido pela instituição financeira, asseverou que, uma vez reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente acarreta a responsabilização objetiva do fornecedor do serviço. REsp 1.155.770-PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2011. Noutro giro, não há comprovação de que o empréstimo reverteu em benefício da autora. Sendo indevidos os descontos e não havendo engano justificável demonstrado por parte do requerido, a autora tem direito, ainda, à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. À vista das considerações feitas, concluo que o autor não contraiu o empréstimo representado pelo contrato n.º 147180188, junto à requerida, sendo, portanto, indevidos todos os descontos consignados no benefício previdenciário dela. À vista disso, deve o réu ressarcir ao requerente as quantias debitadas, em dobro, corrigidas monetariamente desde a data dos descontos (Súmula 43, STJ) e com juros moratórios a partir da citação. Por fim, os transtornos causados à autora não permaneceram na esfera de mero aborrecimento ou desgastes. O dano sobressai do próprio ato, visto que ser surpreendido com descontos de empréstimo não efetuado certamente acarretou desequilíbrio no orçamento do requerente. Ademais, a conduta da ré é de relativa gravidade. O retorno ao status quo ante resta impossível no caso, pelo que, entendo como justo e suficiente o importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para amenizar os danos causados e reprimir o ato da ré. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, o que faço para declarar inexistente o negócio jurídico representado por meio do contrato n.º 147180188, bem como para condenar a ré a devolver, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da autora, corrigidos monetariamente desde o desembolso, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Ainda, condeno a ré a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariqueles-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010673-43.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, MARIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c

indenização por danos morais/materiais e repetição de indébito em desfavor de BANCO BMG S.A. Alegou ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato n.º 211505135, que afirma não ter pactuado com o banco requerido. Aduz que dezesseis parcelas totalizando R\$ 349,12 foram debitadas. Juntou documentos (fls. 10/13). Emendou-se a inicial (fls. 15). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, arguiu conexão. No MÉRITO, sustentou a ausência de transação fraudulenta e, subsidiariamente, caso tenha havido, eximiu-se da responsabilidade atribuindo-a a terceiro (fls. 17/46). Houve réplica. A autora pugnou pela decretação da revelia do banco requerido, bem como pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47/50). A conexão foi reconhecida, remetendo-se os autos a este juízo, que o recebeu para o processamento (fls. 51). O banco requerido juntou documentos (fls. 54/165). É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação que move Maria Pereira dos Santos em face de Banco Bmg S.A., requerendo a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais/materiais e repetição de indébito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Desnecessária a dilação processual, eis que os elementos de prova até o momento produzidos são suficientes para a formação da convicção do juízo. A pretensão da autora para que se decrete a revelia do banco-réu, nos termos do art. 13, II, do CPC, não pode ser deferida porque o magistrado, no momento oportuno, não anteviu irregularidade no instrumento de mandato trazido aos autos, tanto que não determinou prazo para saneamento, estando preclusa a matéria. Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista que a alegação do autor é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente à ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. Alegou a autora que, ao requerer extrato de seu benefício previdenciário de pensão por morte perante o INSS, foi surpreendida com descontos indevidos referentes a contrato de empréstimo consignado que sustenta não ter firmado com o banco requerido. O réu, por sua vez, negou a ocorrência de transação fraudulenta e, subsidiariamente, eximiu-se de eventual responsabilização, caso seja constatada a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo, ao argumento de ter adotado todas as medidas de segurança necessárias para certificar a identidade do solicitante. Entretanto, tais alegações não encontram arrimo nas provas produzidas nos autos. Por ocasião da contestação e da instrução processual, o réu apenas juntou documentos de representação processual e documentos denominados comprovante de operação e TED, que não se prestam a demonstrar o alegado. Ademais, os documentos de fls. 55/165 não são novos, eis que se tratam de provas que o banco já detinha em seu poder por ocasião da contestação e poderia ter lançado mão, não ofazendo. À vista disso, são tidos por inexistentes na apreciação do caso. A prova do fato de terceiro não encontra respaldo diante do CDC e nas provas que deveriam ser produzidas pela ré, cujo ônus é somente dela, como se analisou. A alegação da instituição bancária ou financeira de que a fraude relativa ao contrato do

cliente foi causada por um terceiro totalmente estranho à relação não pode prosperar. A responsabilidade é da instituição. (Frise-se STJ Resp. 703 129, Sp. Min. Menezes Direito, DJ 06/11/2007) Doutro giro, os danos materiais são patentes, visto que foram descontadas parcelas do empréstimo direto no benefício previdenciário percebido pela autora. O nexo de causalidade entre a conduta e o dano também se subjaz do conjunto probatório. Foi o ato ilícito realizado pela requerente, consistente em consignar empréstimo, sem a autorização e/ou solicitação da autora que acarretou os descontos, o que certamente gerou-lhe transtornos no orçamento. O elemento subjetivo, no caso em apreço, não encontra espaço para perquirição. A instituição financeira requerida tem o dever de se cercar de todas as medidas necessárias para certificar a real identidade da pessoa que realiza transações junto a ela. A segurança das operações constitui dever inerente à atividade, cujos custos devem ser internalizados. A responsabilidade, no caso posto, é objetiva. Não há que se perquirir a culpa. A propósito, esta é a dicção do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, por meio da qual se verifica que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Além disso, preceitua o § 3º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste contexto, sendo certa a inversão do ônus da prova em uma relação de consumo, que se opera por imperativo legal em casos de fato do serviço (art. 14, §3º CPDC), o réu não logrou êxito em provar fato impeditivo do direito autoral, ou seja, nem que o defeito não existiu e tampouco culpa exclusiva do consumidor. O réu não se desincumbiu do onus probandi trazendo para si a responsabilidade pelos danos causados ao autor. Ainda que existentes provas de ação de terceiros fraudadores, como alegado pela ré, esta situação não a exime da responsabilização civil, porquanto se trata de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade desenvolvida pela instituição financeira e deve ser por ela suportada. Na mesma linha é a jurisprudência, a exemplo da ementa abaixo colacionada: SAQUE. CONTA BANCÁRIA. NÃO AUTORIZADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A Turma negou provimento ao apelo especial sob o fundamento de que, na espécie, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em conta bancária, é imperiosa a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Entendeu, ainda, que a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ora recorrente, não foi ilidida por qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 14 do CDC. A Min. Relatora observou, inicialmente, que o art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova quando sua alegação for verossímil ou quando constatada sua hipossuficiência. Registrou, ademais, que essa hipossuficiência deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluiu que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, dificilmente pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas

barreiras a eventuais fraudes. Quanto à reparação dos danos causados ao recorrido pela instituição financeira, asseverou que, uma vez reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente acarreta a responsabilização objetiva do fornecedor do serviço. REsp 1.155.770-PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2011. Não há comprovação de que o empréstimo reverteu em benefício da autora. Sendo indevidos os descontos e não havendo engano justificável demonstrado por parte do requerido, a autora tem direito, ainda, à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. À vista das considerações feitas, concluo que a autora não contraiu o empréstimo representado pelo contrato n.º 211505135, junto à requerida, sendo, portanto, indevidos todos os descontos consignados no benefício previdenciário dela. À vista disso, deve o réu ressarcir ao requerente as quantias debitadas, em dobro, corrigidas monetariamente desde a data dos descontos (Súmula 43, STJ) e com juros moratórios a partir da citação. Por fim, os transtornos causados à autora não permaneceram na esfera de mero aborrecimento ou desgastes. O dano sobressai do próprio ato, visto que ser surpeendido com descontos de empréstimo não efetuado certamente acarretou desequilíbrio no orçamento do requerente. Ademais, a conduta da ré é de relativa gravidade. O retorno ao status quo ante resta impossível no caso, pelo que, entendo como justo e suficiente o importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para amenizar os danos causados e reprimir o ato da ré. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, o que faço para declarar inexistente o negócio jurídico representado por meio do contrato n.º 211505135, bem como para condenar a ré a devolver, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da autora, corrigidos monetariamente desde o desembolso, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Ainda, condeno a ré a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0038706-19.2007.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Z. de S. T. R.

Advogado: Fábria Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido: C. V. R.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que de fato não houve manifestação na SENTENÇA quanto à alteração do nome da requerente, no entanto, assim o foi porque na petição inicial não houve o requerimento para que a cônjuge virago voltasse a usar o nome de solteira. Tendo em vista que a SENTENÇA de decreto do divórcio já transitou em julgado há muito tempo e que o pedido para voltar a usar o nome de solteira não foi consignado na exordial, tenho que a via eleita é inadequada. A pretensa alteração deve ser manejada por meio de ação de retificação de registro, na qual se deverá demonstrar

o alegado constrangimento, bem como a ausência de prejuízos a terceiros. Desta feita, INDEFIRO o processamento do pedido de aditamento da averbação do divórcio formulado por Zenaide de Souza Tavares Rodrigues nestes autos, devendo formular pedido em ação autônoma. Intime-se. Archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015289-95.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Neri Alamini

DESPACHO:

Vistos, etc. Em consulta ao RENAJD logrei êxito na localização de apenas um veículo em nome da executada, todavia, não procedi com a restrição de circulação, posto que, além da sua data de fabricação ser antiga, o veículo em questão possui restrição de Benefício Tributário e de Roubo. Assim, intime-se o exequente para informar se possui interesse no bem, hipótese em que será realizada a sua restrição. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000107-98.2013.8.22.0002](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: João Benevides Sobrinho Júnior

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Requerido: Gilvan Maciel de Lucena

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. A expedição de novo MANDADO é medida de direito. No entanto, verifica-se nos autos que outras diligências foram realizadas, sendo todas infrutíferas, em razão de endereço insuficiente ou incorreto. Assim, nos termos do art. 29 do CPC, intime-se o autor para efetuar o pagamento da diligência, mediante guia de depósito do TJ/RO, tomando-se por base o valor da última diligência realizada, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir-se a desistência da medida pleiteada. Com o pagamento, expeça-se MANDADO para cumprimento da diligência no endereço fornecido, nos termos do DESPACHO inicial, vez que o requerido sequer foi citado ainda. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002370-06.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Adilson Alencar da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro o prazo de 30 dias, interregno suficiente para localização de endereço do requerido para ser formalizada sua citação. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deve a requerente dar movimentação adequada ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011910-78.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)

Requerido:Uilson Inácio da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão,

onde o bem alienado não foi localizado com o devedor.DECIDO.

Defiro o requerimento de conversão e, com fundamento

no artigo 4º do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n.

6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito.

Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor,

e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.Em seguida,

cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo

Civil, para, em 5 dias:a)Entregar a coisa, depositá-la em juízo

ou consignar o valor do débito constante na inicial atualizado;

oub)Contestar o pedido (CPC, art. 902, II), alertando que não sendo

apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros

os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319).Intime-se e

cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012651-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Delas Modas Ltda Me

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado:Mayara Gonzaga dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme a informação fornecida pela parte

exequente à fl. 22, o endereço constante na exordial é o

correto. Sendo assim, desentranhe-se/expeça-se MANDADO

de citação, concedendo, desde já, ao oficial de justiça as

benesses do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de

novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz

de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0008023-86.2013.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:Maria Cardoso Macedo

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Interditado:Ilário Cardoso Macedo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,

intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial de fls. 29/30.

Proc.: [0007693-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:John Lennon Rodrigues Ribeiro

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Empresa Jornalística Tudorondônia Ltda Epp,

Newsrondonia.com.br

Advogado:Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150),

Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Larissa

Nogueira C. Martins (OAB/RO 3217)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: [0003772-59.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Júlio Pereira Neto

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Tim Celulares Sa.

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos

Laurenço (OAB/BA 16.780)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05

dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

Proc.: [0013802-22.2013.8.22.0002](#)

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:Devanira Teresa Krumenauer

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Armando Henrique Krumenauer

SENTENÇA:

Vistos etc.DEVANIRA TERESA KRUMENAUER, ajuizou o

presente pedido de interdição de ARMANDO HENRIQUE

KRUMENAUER. Aduz que é casada com o interditando

e que este é portador de insuficiência digestiva e doença

pulmonar crônica, estando internado na UTI, sedado e com

ventilação mecânica. Requer seja decretada a interdição.

Juntou os documentos de fls. 28/38.O curador especial

contestou à fl. 13.O representante do Ministério Público se

manifestou às fls. 14/15, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição de

Armando Krumenauer, para que a autora, sua esposa, passe

a representá-lo na vida civil.Desnecessária a designação de

audiência para interrogatório do interditando, considerando que

este se encontra internado na UTI, com insuficiência digestiva

e doença pulmonar crônica, sedado e com ventilação mecânica

(fl. 10). Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos,

julgo PROCEDENTE o pedido de interdição de ARMANDO

HENRIQUE KRUMENAUER, com resolução do MÉRITO, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

c/c 446, inciso I, do Código Civil, nomeando curadora a Sra.

DEVANIRA TERESA KRUMENAUER, para que o represente

em todos os atos da vida civil, com fulcro nos artigos 1.184

e 1.185, do CPC, determinando que seja inscrita a presente

DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela

imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com

intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do

interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da

curatela.Sem custas e verba honorária. Expeça-se termo de

curatela. P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013.Edilson

Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0012737-60.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Raquel dos Santos e Cia Ltda Auto Posto Tupi,
Raquel dos Santos, Geiziane dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

Proc.: [0013541-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aparecido Pereira de Oliveira

Advogado:Maria Estela da Silva Costa (RO 4998), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Porto Velho

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Custas Processuais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 413,04 (quatrocentos e treze reais e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013541-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aparecido Pereira de Oliveira

Advogado:Maria Estela da Silva Costa (RO 4998), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Porto Velho

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, se já houve a retirada do mesmo pelo sistema, informar nos autos o levantamento, em igual prazo.

Proc.: [0015604-26.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Restaurante e Pizzaria ParanÁ

Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347), Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3.388)

Requerido:Construtora Castro e Souza Ltda

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010035-44.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ariquemes Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Executado:Jeandro Paulino de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0013394-31.2013.8.22.0002](#)

Ação:Notificação

Notificante:Adelino do Rosário Henrique, Maria Emilia Ribeiro Farinha

Advogado:Werusca Pereira Lago (RO 5484)

Notificado:Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comparecer em cartório para retirar os autos supra.

Proc.: [0010664-47.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Gusmão de Lima

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Orestes Muniz Filho. (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012876-75.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação Comercial e Industrial de Ariquemes

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Requerido:Associação Comercial e Industrial de Alto Paraíso

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido prazo sem manifestação do executado.

Proc.: [0009409-54.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. L. C. de L. L. F. C. L. L. L. de L. L. C. L.

Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido:L. F. de L.

SENTENÇA:

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto (08) de dois mil e treze (2013), nesta

comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, às 10:30 horas, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Edilson Neuhaus, comigo, de seu cargo adiante nomeado, aí à hora designada, determinou o MM. Juiz ao porteiro de auditórios que abrisse os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos sob nº 0009409- 54.2013.8.22.0002, de Alimentos requerido por J.L.C.L. e outros em face Luiz Ferreira de Lima, o que foi feito com observância das formalidades legais, verificando-se a seguir o comparecimento do MP e ausência a genitora da menor, da advogada e do requerido. Instalada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, verificou-se a ausência da genitora da autora apesar de devidamente intimada para este ato, conforme fl. 17. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Vistos etc. Cuida-se de pedido de alimentos fundamentado na Lei n. 5.478/68. Devidamente

intimada para a audiência designada para esta data, a genitora do Requerente não compareceu, e nem apresentou qualquer justificativa para sua ausência. Consoante preconiza o art. 7º da Lei 5478/68, o não comparecimento da parte autora acarreta a penalidade do arquivamento do pedido. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 7º da Lei n. 5.478/68 determino o arquivamento do pedido, revogando os alimentos provisórios anteriormente arbitrados. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquite-se". Do que, para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Helena Ciufa Menossi, secretária do juízo, o digitei e subscrevi. Nada mais.

Proc.: [0014829-74.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Help Money Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Pedros Auto Peças Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido prazo sem pagamento pelo executado.

Proc.: [0013534-36.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Nicolina de Carvalho

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal.

Proc.: [0003123-94.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patrícia Lacerda das Neves

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto retorno dos autos do Tribunal.

Proc.: [0013831-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro dos Anjos Calatrone

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido:W W W. Ariqueles Cento e Noventa

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0041432-29.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conrado de Almeida da Silva

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de

Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal.

Proc.: [0064478-13.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (00000000)

Executado:Tamarino Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Marcelo Luiz Vilas Boas

Advogado:Advogado Não Informado (000), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela, conforme dispõe a Portaria 262 da PGFN (Parcelamento do valor de arrematação de bem), para posterior retirada da Carta de Adjudicação.

Proc.: [0088652-62.2004.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 00000000)

Executado:Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda, Marcelo Luiz Vilas Boas, Alexandre Vilas Boas

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Advogado Não Informado (418)

Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela, conforme dispõe a Portaria 262 da PGFN (Parcelamento do valor de arrematação de bem), para posterior retirada da Carta de Adjudicação.

Proc.: [0014604-20.2013.8.22.0002](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Cícero Vieira de Lima

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (SP 126.707)

Excepto:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

1. R. e A. em apenso ao feito n. 0004502-36.2013 (CPC, art. 299). 2. Se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada.3. Certificuem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.4. Ouça-se o excepto, em 10 dias (art. 308).Ariqueles-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0013398-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Gomes Pinheiro

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Julycom Comercial Eletrônica Ltda Me

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face devolução da carta de citação, pelos correios, com a informação "desabilitado".

Proc.: [0011662-49.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hospital e Maternidade São Francisco Ltda

Advogado:Gustavo da Cunha Silveira. (OAB - ROND 4717)

Executado:Marcia Sandra Nobrega

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº: 205339/2013. Certifico que em cumprimento ao presente MANDADO, DEIXEI de proceder a PENHORA e REMOÇÃO dos bens 01 (Uma) motocicleta marca Honda, Modelo C-100 BIZ ES, 2005, placa NCQ-0867; 01 (Um) veículo marca Fiat, modelo Palio ELX, 2004, placa NDE-6340; 01 (Uma) motocicleta, marca Honda, modelo C-100 BIZ ES, 2000, placa NBY-2506. Certifico que em compareci no endereço informado: Rua Araçatuba, 4329, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca, e neste local NÃO ENCONTREI OS VEÍCULOS INDICADOS A PENHORA. No endereço reside a requerida, que ao ser questionada sobre a localização dos veículos, informou que vendeu os bens há mais de um ano, sendo que dois deles, foram negociados em dívida. Não soube informar onde os veículos poderiam ser localizados. Certifico que não tive êxito em contatar o exequente através do número de telefone informado no MANDADO, (69) 8130-3634. Nas ligações o telefone estava fora de área ou desligado. Por todo exposto, devolvo o presente para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0014391-48.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercio de Instrumentos Musicais Soraya Ltda Me

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Executado:Miguel Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº: 227241/2013. Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, às 14h35, nesta data, onde deixei de proceder a penhora do bem indicado, por não tê-lo encontrado(não encontrei o número da Rua indicado) e conforme informações de Adalto, residente no n. 5491, que me disse ser filho de Miguel, que Miguel reside na cidade de Bandeirantes. No Posto de Saúde do Setor 02, encontrei o Sr. Miguel tendo me dito que não possui imóvel na cidade. Dou fé.

Proc.: [0052997-97.2002.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ermínio Krajewski

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Executado:Milton Aparecido de Lima, Gilvanete Aparecida Merlim de Lima

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o novo patrono do exequente, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0004793-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda

Advogado:Octavio de Paula Santo Neto (OAB/SP 196.717)

Requerido:J B Lima e Cia Ltda, Gilsinei Valério de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0009965-56.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Maria dos Santos Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Itaú Unibanco

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

Proc.: [0011521-93.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº: 218828/2013. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao r. MANDADO em anexo, me dirigi ao((s) endereço(s) indicado(s) e lá deixei de proceder a CITAÇÃO do(a) Executado(a): NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANÍFERA LTDA na pessoa de seu representante Legal Celso Ricardo Name, pois não localizei o número indicado na rua referida (Todas construções daquela localidade contém a numeração quatro dígitos). Certifico ainda que solicitei informação a diversos moradores/comerciantes nas imediações/localidade sem obter qualquer informação que auxiliasse em sua localização, isto posto, em relação ao endereço indicado o(s) Executado(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. Certifico que por não haver indicação de bens em nome do(s) Executados(s) à Penhora/Arresto devolvo o r. MANDADO ao Cartório de origem para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0009651-13.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560), Andrecliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Executado:Sonia Luciana Rossanez

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0107047-34.2006.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Selma Barbosa Bernini

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Inventariado:Everton Barbosa Bernini

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resposta de Ofício de fl(s). 428/441 (Caixa Econômica Federal).

Proc.: [0006357-50.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Regina de Matos

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto Laudo pericial.

Proc.: [0000911-66.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria de Souza

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010253-04.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Hsbc Finance Brasil S.a

Advogado:Romero Maranhão Mendes (PE 21.166)

Requerido:Luiz Augusto Ranow

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.Determinada a intimação pessoal do autor, para providenciar o andamento do feito, este, devidamente intimado, manteve-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009648-92.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Construtora Vitor e Rodrigues Me, Cleiton Vitor Rodrigues da Luz, Marcos Vitor Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fl. 114, item "a". 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando

PARTE da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. A penhora do crédito, junto ao Município, também restou frutífera. 4. Considerando que os executados estão em local incerto, nomeio curador especial, um dos advogados atuantes no NPJ, das Faculdades Associadas de Ariquemes. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016994-94.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (PR 45.445)

Requerido:Raimundo Nilson Lima Pinto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007589-97.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Douglas de Souza Paiva Lenso

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron Ag de Porto Velho

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

SENTENÇA:

Vistos etc.DOUGLAS DE SOUZA PAIVA LENSO, qualificado nos autos à fl. 3, propôs pretensão de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, alegando em resumo que arcou com o custo da construção da rede de energia elétrica até a sua propriedade. Mesmo assim, a ré nunca descontou os valores gastos, nas tarifas cobradas, tampouco providenciou o reembolso dos valores. Requer que a requerida seja compelida à obrigação de pagar o valor de R\$ 9.999,95, além de incorporação da rede. Juntou os documentos de fls. 18/42.Na audiência de conciliação (fl. 49), não foi possível realizar acordo entre as partes, ocasião em que o feito foi saneado. A ré apresentou contestação às fls. 50/57.Audiência de instrução à fl. 80, onde foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor. O autor apresentou alegações finais às fls. 83/85 e do requerido à fl. 86.É o breve relatório, passo a decidir.Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, em razão da construção da rede elétrica, pelo autor, com pedido de obrigação de fazer, para que a ré incorpore a referida rede.1. Da prescrição. Importante mencionar que, quanto à prescrição, pouco importa o prazo prescricional aplicável à espécie; se de três anos, se de cinco ou qualquer outro, uma vez que deve-se perquirir qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional, e ao fazê-lo, percebe-se, desde logo, que o prazo prescricional, no presente caso, passou a fluir a partir da incorporação da rede elétrica do autor, ou seja, quando este viu seu bem sair da sua esfera patrimonial, exurgindo-se, daí, a violação ao direito material (direito de propriedade). Assim, tendo a Requerida se

apropriado da rede elétrica do Autor no ano de 2012 - conforme asseverado na exordial e não contestado pela Requerida -, ademais, porque não há provas em contrário, não há que se falar em prescrição. A ré não anexou qualquer documento que comprovasse que notificou o autor, quanto à incorporação em outra data, ônus que lhe pertencia (CPC, artigo 333, II).

2. Da incorporação. A Resolução n. 229, de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, impõe às concessionárias o dever de incorporar as redes particulares que não dispõe de ato autorizativo do Poder Concedente."Art. 3º. As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."Não havendo notícia de eventual ato autorizativo, a exemplo do que ocorre no caso dos autos, conclui-se que a incorporação da rede que abastece a propriedade do autor é medida que se impõe.

3. Do reembolso. Com relação ao reembolso, é igualmente devido, pois nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa. Dispõe o art. 884, do Código Civil:"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."Caso a rede de energia elétrica seja incorporada ao patrimônio da concessionária, sem o pagamento respectivo, é certo que a empresa estará enriquecendo indevidamente, às custas do autor. O autor comprovou que promoveu a instalação da subestação. Apresentou, ainda, notas fiscais relativas às despesas com a instalação da rede (fls. 26/31). ISAIAS ALVES BARREIRA, ouvido à fl. 81, relatou que Douglas promoveu a instalação do transformador ?puxando? energia ha cerca de um ano e meio, ou seja, meado de 2012. Os documentos emitidos pelo engenheiro são datados de maio de 2012 (fl. 33), assim é certo que faz jus ao ressarcimento dos valores gastos com a instalação. Note-se que embora as notas fiscais estejam em nome de Eliana esta é esposa do autor (fl. 21). Importante frisar que as notas somente foram emitidas um ano após a execução do serviço em 14/5/2013, todavia, a ré não impugnou os valores ali constantes, sequer menciona em sua defesa tal fato. Assim, a requerida não fez prova em sentido contrário, seja através de documentos ou testemunhas. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de DOUGLAS DE SOUZA PAIVA LENSO, para condenar: a) a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A ao pagamento da quantia de R\$ 9.999,95 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), ao autor, referente à implantação da rede elétrica, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso da quantia e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. b) a ré à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica de 05 KVA, Linha C-75, Travessão B-0, Chácara do Abacaxi, Garimpo Bom Futuro, Alto Paraíso (RO). Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com amparo no artigo 269, inciso I, artigo 330, II, e 333, II, do Código de Processo Civil, e artigo 884, do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC). P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguard-se em cartório, por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se, com as anotações devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013924-35.2013.8.22.0002

Ação:Alvará Judicial

Requerente:José Roberto Crespo Moreno

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

SENTENÇA:

Vistos.JOSÉ ROBERTO CRESPO MORENO, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de importância depositada em conta bancária, em nome de José Crespo, seu genitor, falecido em 28/11/2008. É o relatório, passa-se a decidir. O autor comprovou ser filho de José Crespo, falecido em 28/11/2008 (fl. 8), bem como de que há saldo em conta poupança. A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que ?o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional?. O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte. O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V). Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5). Não foi trazido aos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, assim, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSÉ ROBERTO CRESPO MORENO, para deferir o levantamento da integralidade do valor depositado junto ao Banco do Brasil S/A, em nome de JOSÉ CRESPO FERNANDES. Expeça-se alvará, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81. Sem custas e verba honorária. Desnecessária a prestação de contas. P. R. I.C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008654-30.2013.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido:Aarão Teixeira de Souza

Advogado:Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

SENTENÇA:

Vistos.BANCO DA AMAZÔNIA S/A, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs o presente pedido monitório em face de AARÃO TEIXEIRA DE SOUZA, dizendo-se credor da quantia de R\$ 18.479,85, em razão de notas de crédito rural, representadas pelos documentos juntados com a inicial (fls. 6/43).Expedido o MANDADO para pagamento em 15 dias, o requerido ofereceu embargos às fls. 50/55, alegando iliquidez e incerteza do crédito; nulidade dos juros moratórios. Impugnação aos embargos às fls. 58/70.Audiência preliminar (fl. 75).É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória onde o Banco aduz que o requerido realizou contrato de empréstimo, com a emissão de notas de crédito rural, vencidas e não pagas. 1. Primeiramente, há que se destacar que os documentos apresentados pelo Banco são hábeis para instruir a ação monitória, vez que prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-a, do CPC. ?Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel?. Desta forma, afastado preliminar arguida pelo executado. 2. Dos juros moratórios.Primeiramente, destaque-se, que não pode ser considerado nulo o contrato que a parte validamente assinou, conforme se comprova pelos documentos de fls. 24/28. O empréstimo foi realizado a pedido do autor, não podendo este alegar a nulidade, em benefício próprio, o que, certamente, geraria enriquecimento ilícito. Ademais, pelo princípio da boa-fé, explícito no artigo 422 do Código Civil, devem as partes na relação contratuais agir dentro da mais estrita probidade e boa-fé, não podendo alegar, em benefício próprio, a sua torpeza. O autor admite a concessão do empréstimo. Apesar de alegar que os juros são abusivos, evidente que tomou conhecimento das cláusulas contratuais, vez que o contrato está assinado. No contrato consta: ?os encargos financeiros definidos nesta NOTA sofrerão acréscimo de taxa efetiva de 12% ao ano, a título de inadimplemento, acrescentando-se ainda, sobre o montante apurado vencido, a taxa de 1% ao ano, a título de juros moratórios (fl.24)?. Diante da expressa previsão contratual, os juros moratórios incidem a partir do vencimento e não apenas da citação, como quer o embargante (o que se aplica no caso de títulos prescritos, que não prevêm a incidência de juros moratórios).É certo que à época tal operação o interessava e o beneficiou. Não é sequer razoável, portanto, alegar agora que o contrato firmado não é válido, no tocante a certas cláusulas. O empréstimo foi livremente pactuado, obrigando-se, o autor, a pagar os juros e taxas ali contratados.Os juros fixados estão dentro da normalidade e não podem ser considerados abusivos. O ônus de provar a abusividade pertencia ao autor, o que não foi feito (artigo 333, II, do CPC). Também não há que se falar em iliquidez ou incerteza, por conta da planilha apresentada pelo Banco, posto que suficientemente clara para que se compreenda a origem dos valores cobrados.Posto isto, julgo procedente o pedido monitório e improcedente os embargos interpostos, com fulcro no artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando AARÃO TEIXEIRA DE SOUZA a pagar ao BANCO DA AMAZÔNIA S/A a importância de R\$ 18.479,85 (três mil e duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos).Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados

em 10% (dez por cento) do valor de débito, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.P. R. I. Transitada em julgado, intime-se a promover a execução, em querendo, na forma estabelecida em lei. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014328-57.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walmor Eing, Alsira Warmling Eing

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido:Milton Antônio Rodrigues Uchoa, Solange Maia Lemos Uchoa

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

DESPACHO:

Vistos.1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.2. Intimem-se os executados, por meio do advogado, a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 1.500,00.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008931-80.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivan Alves da Silva

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido:Banco Bradesco Cartões

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Vistos.1. Mantenho a DECISÃO de fl. 147, eis que o Banco pretende rediscutir matéria que já foi objeto de agravo. 2. Arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010346-98.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Cesar Soares Ramos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Conforme informação em anexo, verifica-se que o benefício já foi implementado.Diga o autor. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016994-94.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (PR 45.445)

Requerido:Raimundo Nilson Lima Pinto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Revogo a DECISÃO de fl. 47, eis que a SENTENÇA já transitou em julgado. 2. Desentranhe o recurso de fls. 39/46, devolvendo-o ao seu subscritor. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0007599-63.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Horacina Maria de Jesus

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o depósito na conta bancária informada nos autos do valor descrito na Requisição de Pequeno Valor expedida, sob pena de extinção do presente feito.

Proc.: 0007479-20.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria dos Anjos Batista

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o depósito na conta bancária informada pela parte autora do valor descrito na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, sob pena de extinção do presente feito.

Proc.: 0004537-15.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aline Rodrigues Raimundo

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (OAB/MT 6774)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o depósito na conta bancária informada pela parte autora do valor descrito na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, sob pena de extinção do presente feito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0071202-86.2007.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

GABARITO

PRAZO: 5 DIAS

RÉU: Valteir Matias Vidal, vulgo "Nenê" ou "Lambari", brasileiro, solteiro desempregado, nascido aos 04/09/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Valdecir Matias Vidal e Aparecida Matias Vidal.

ADVOGADO: Sidnei Sotele - OAB/RO nº 4.192

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para que no prazo de 5 dias indique o endereço da testemunha, arrolada pela defesa, ANDRÉ CARDOSO GOMES, a fim de que seja inquirida em audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013, às 11:30 horas.

Proc.: 0008683-02.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado de Polícia

Acusada: Andreia Malaquias dos Santos

Advogado:Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

FINALIDADE: INTIMAR a acusada supra, via seu advogado, de todo o teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos etc.. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ANDRÉIA MALAQUIAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crime descrito no art. 33 "caput", c.c art. 40, III ambos da Lei n. 11.343/06.Narra a inicial acusatória que: "Consta do presente inquérito policial que, no dia 16.08.12, por volta das 10hs, no presídio, nesta cidade cidade e comarca, a denunciada trazia consigo 43,2g da substância entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo d exame toxicológico preliminar de fl. 15 e auto de apreensão e apresentação de fl. 13.Por ocasião dos fatos, policiais do setor de investigação já vinham algum tempo recebendo denúncias anônimas indicando que mulheres, no dia de visita aos presos, estavam levando drogas para dentro do estabelecimento prisional local. Assim, no dia do fato, em um trabalho de cooperação com agentes da polícia civil, constataram que a denunciada tentou adentrar o presídio com 43,2g da substância entorpecente do tipo maconha, escondidas dentro da vagina, as quais seriam destinadas ao comércio ilícito dentro daquele estabelecimento prisional.?A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n.445/12. Notificada (fl. 112), a acusada apresentou defesa preliminar por meio de Advogado Constituído, donde arrolou testemunha e aduziu ter a acusada agido sob coação moral irresistível (fl. 115-7). Recebida a denúncia (fl. 03), designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa, seguindo-se com o interrogatório da ré (fl. 155-6). O Ministério Público, em suas alegações finais orais, é pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fl. 155).A defesa, apresentou alegações por memoriais, pugnando pela absolvição argumentando que a acusada agiu sob coação moral irresistível, causa esta de excludente de sua culpabilidade; que a ré teria levado a droga até o presídio onde se encontrava o esposo de Silvana em razão de acreditar que receberia, como pagamento, um pouco de droga para saciar seu vício. Diz ser dependente química de drogas e não traficante. Subsidiariamente, pondera pela aplicação da pena no mínimo legal, substituindo-a por restritiva de direitos. É o relatório. Decido.O crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é tipo alternativo, cuja materialidade encontra-se devidamente consubstanciada mediante auto de prisão em flagrante (fl. 09-13), auto de apresentação e apreensão (fl. 20), laudo de exame químico legal preliminar (fl. 22) e laudo de exame toxicológico definitivo (fl. 171), complementada pela prova oral coligida.Quanto à autoria,

restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório o preenchimento do tipo penal descrito do art. 33 da Lei 11.343/06. Com efeito, a acusada admitiu que levava escondidos na vagina quarenta e três gramas de entorpecente, a qual tinha como destinatário o presidiário de nome Quessi Jhone. Contou também que tentou introduzir a droga dentro do presídio à mando de Silvana, esposa de Quessi Jhone, e que em troca receberia uma porção da droga para usar. Se não bastasse a confissão livre e espontânea da acusada, por si só, suficiente para comprovar a apreensão da droga quando de seu ingresso nas instalações do presídio local, as testemunhas inquiridas em Juízo também confirmam, sem margem de dúvida, que o entorpecente apreendido na posse da acusada destinava-se ao comércio entre os usuários reclusos no presídio local. Os agentes de polícia Evandro e Leiliane disseram terem recebidos informações de que a acusada e Silvana levariam, no dia de visita, certa quantidade de droga para dentro do presídio. Localizaram Andréia e Silvana, indagando-as várias vezes sobre a existência da droga, sendo negado por elas. Foram encaminhadas ao Hospital Materno Infantil, e lá foi constatado que Andréia escondia a substância entorpecente em sua calça. Registre-se que para caracterizar o tráfico de droga não se faz necessário surpreender o agente no ato de comércio. Vender, em sede de droga, é mais uma das condutas típicas (tipo misto alternativo ? conteúdo variado) e não condição necessária do delito de tráfico ilícito. Traficante não é só quem comercia droga, mas todos que, de alguma modo, participam da produção e circulação de droga. Todas as condutas descritas no tipo possuem o complemento ainda que gratuitamente (sem cobrança de preço ou valor). No Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífico entendimento de que, para a caracterização da infração de tráfico de entorpecentes, não exige a comprovação do fornecimento do entorpecente a terceiros, basta à sua consumação a mera posse, guarda ou depósito dessa mesma substância TJRO-Apelação Criminal n. 100.501.2003.006948-9. Rel. Des. Eurico Montenegro). No mesmo sentido: (STJ - REsp. n. 623589/SC - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca- 5ª turma- j. em 7/4/2005). Com efeito, o conjunto probatório evidencia que a acusada aceitou introduzir droga dentro do presídio, como forma de saciar seu vício, o que não exclui a sua culpabilidade. Entretanto, não há que se falar em coação moral irresistível por falta de preenchimento de seus requisitos, quais sejam: promessa de mau grave e iminente que o coagido não é obrigado a suportar, caráter irresistível da ameaça e inevitabilidade do perigo. Ademais, necessitando a acusada saciar seus vícios, poderia ela valer-se de outros meios, não sendo a prática de conduta tipificada no art. 33 da Lei Anti-drogas a única forma de saciar seu vício. Logo, não se trata de coação moral irresistível como argumenta a defesa e sim aceitação de uma proposta de transporte de droga até o presídio, tendo como forma de pagamento porções da droga com vista a saciar o vício da acusada. Dessa maneira, inexiste qualquer dúvida quanto à incursão da acusada no artigo 33 da Lei de Drogas. Resta analisar incidência do redutor de pena. A disposição legal é de evidente aplicação limitada, ou seja, terá o benefício legal o réu que seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa ou integre organização voltada ao crime. No presente caso, a denunciada preenche os pressupostos legais. No presente caso, o réu preenche os pressupostos legais, notadamente verificando-se a sua certidão de antecedentes criminais (fls. 48). Considerando significativa quantidade de substância entorpecente (42,3gr), a

causa redutora deve ficar em 1/3. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada ANDRÉIA MALAQUIAS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por infração à norma contida no art. 33, caput, c.c art. 40, III ambos da Lei n. 11.343/06. Critério de individualização da pena. Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que: a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedora da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, cinge-se lucro sem trabalho. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Em atenção às circunstâncias judiciais acima exposta, fixo a pena-base, no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Presente está a circunstância atenuante da confissão espontânea. No entanto, deixo de valorá-la porque a pena está fixada no mínimo legal. Não teria como, em razão do reconhecimento da circunstância atenuante diminuir fixando abaixo do mínimo legal. Não há agravantes a serem analisadas. Milita em favor da ré a causa especial de diminuição de pena descrita no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, pelo que, diminuo a pena 1/3, ou seja, em 1 ano e 8 meses, o que resulta na pena de 03(três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando a presença da majorante do art. 40, III, aumento a reprimenda em 1/6, ou seja, em 6 meses de 20 dias, tornando-a definitiva em três (03) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, dada a ausência de outras causas modificadoras. Fixo, ainda, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a pena de reclusão fixada e atual condição econômica da ré. Embora o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia entenda pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, entendo que as circunstâncias em que o delito foi cometido e a significativa quantidade de substância entorpecente apreendida, a pena privativa de liberdade não deve ser substituída. Estabeleço o regime inicialmente fechado, estabelecido pela Lei 11.343/06. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Condeno o direito de recorrer em liberdade. Determino a imediata incineração do entorpecente. Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e IICC/RO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito".

Cacoal/RO, 20/11/2013.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO

Proc.: 0013038-21.2013.8.22.0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu:Márcio José Pinheiro

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência de admonitória para o dia 13/12/2013, às 10hs. Intime-se. Ciência ao MP e à Defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO

Proc.: [0000240-28.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Adriel de Oliveira

Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência de justificação para o dia 04/12/2013, às 11h20min. Intime-se. Ciência ao MP e à Defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.

Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000349-25.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ROGÉRIO RIOSHI RESENDE(Reclamante)

Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)

OI S/A(Reclamado)

Advogado(s): OAB:1501 RO, RENATO DA COSTA

CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), OAB:365 RO

ROGÉRIO RIOSHI RESENDE(Reclamante)

Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)

OI S/A(Reclamado)

Advogado(s): OAB:1501 RO, RENATO DA COSTA

CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), OAB:365 RO

FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seu advogado para apresentar contrarrazões ao recurso nominado no prazo de 10 dias.

Proc: 1001369-51.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Juliano Alves de Deus (Requerente)

Advogado(s): Julio Cesar Pettarin Sicheroli(OAB 2299 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Juliano Alves de Deus (Requerente)

Advogado(s): Julio Cesar Pettarin Sicheroli(OAB 2299 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Intimar as partes da seguinte SENTENÇA: Posto isso, julgo julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIANO ALVES DE DEUS em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, para:

a)Declarar inexistente o débito e o contrato nº 126453570 vencido em 18/05/2013 no valor no valor de R\$22,73 (vinte e dois reais e setenta e três centavos).

b) Condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Torno definitiva a liminar concedida ao mov. 06.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a requerida intimada a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1002322-15.2013.8.22.0007](#)

Ação:Petição (Juizado Cível)

Promovente: ANTONIO OCANHA

Advogado: Eliel Moreira de Matos OAB 5725 RO

Promovido (a): Banco Bmg S.A.

Advogado: não informado

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, através de seu(s) advogado(s) para aditar a petição inicial a fim de carrear aos autos os extratos do benefício previdenciário que contenham de forma detalhada os efetivos descontos pelo requerido conforme relatado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0008283-22.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro César Savi Filho

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

DESPACHO:

Excepcionalmente, diante do peticionado às fls. 189 dos autos e da quantidade considerável de documentos a serem apresentados, defiro o pedido de dilação do prazo para juntada dos documentos determinados às fls. 185, concedendo novo prazo de 05 dias para sua apresentação.Decorrido o prazo,

com resposta, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de fls. 185. Na hipótese da não sobrevivência dos documentos, voltem conclusos para deliberação. Cacoal-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0011727-29.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. K. M. V.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: E. A. V.

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Requerido: ERINALDO ANDRADE VIEIRA, brasileiro, residente e domiciliado na Av. Ariquemes, nº 3356. Alto Paraíso/RO

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada nos termos do art. 732 c/c 652 do Código de Processo Civil, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada referente aos meses junho/2012 a março/2013, valor reclamado (R\$ 2.271,15 em 27/03/2013), acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Processo: 0011727-29.2012.822.0007

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Nickollas Kensley Mendes Vieira

Advogado: Defensor Público

Parte Passiva: ERINALDO ANDRADE VIEIRA

Cacoal, 19 de novembro de 2013

Audarzean Santana da Silva

Juiz de direito

Proc.: [0013016-60.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Junior Abreu Jordani

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)

Requerido: Edivaldo Minervino de Farias

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Custas iniciais recolhidas (fls. 55). Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico com pedido de indenização

por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela proposta por Junior Abreu Jordani em desfavor de Edivaldo Minervino de Farias; o autor pontua que adquiriu do requerido um lote urbano identificado pelo nº 01-0, quadra 63, setor 04, situação na Av. Recife, esquina com a Rua Niterói; o requerido construiu por sua responsabilidade um imóvel com dois pavimentos e edícula perfazendo a construção total aproximadamente 350m²; o imóvel pronto e acabado lhe foi oferecido pela quantia de R\$ 480.000,00 pelo requerido; o negócio foi pactuado entre as partes, ficando o requerido responsável em terminar a construção do imóvel, com entrega prevista para 09/2013 concluída e averbada em cartório; o cobrado pelo imóvel seria pago da seguinte forma; a) uma caminhoneta Triton NCF 5359 no valor de R\$ 80.000,00; b) R\$ 170.000,00 em dinheiro; c) R\$ 230.000,00 representados por um imóvel localizado na Rua Uirapuru nº 1851, matrícula 16.513; afirma que quando foi vistoriar o imóvel para recebê-lo constatou que haviam diversas rachaduras, diante disso solicitou o projeto arquitetônico da obra e demais documentos técnicos de engenharia civil para verificar sua regularidade; diante disso surgiu o impasse, o requerido com situações evasivas e protelatórias não lhe entregou os documentos; ao diligenciar na Prefeitura constatou que não havia sequer licença para construção do imóvel; requer os efeitos da antecipação de tutela para que seja expedido MANDADO e imissão na posse do imóvel localizado na Rua Uirapuru, nº 1851, matrícula 16.513 em seu favor; instrui o feito com os documentos de fls. 21/55. Relatados decido. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a comprovação simultânea da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Compulsando os autos, vejo que não há contrato entre as partes, ou se há, não foi acostado aos autos no que pertine a construção do imóvel, comprovou-se apenas a aquisição do terreno (fls. 34/37). Também, não restou comprovado que houve a entrega do imóvel que o autor pretende ser imitado na posse, e de igual modo ocorreu com os demais itens narrados na inicial (pagamento em dinheiro e entrega do bem móvel). No que pertine o perigo da demora, entendo que o autor está preocupado em recuperar seu imóvel, se é que já o entregou ao requerido (não há prova nos autos), já que poderia ter mais dificuldades em reavê-lo caso obtenha a procedência dos pedidos ao final da lide. Diante do conjunto probatório dos autos, é certo que o autor não logrou êxito em comprovar os requisitos exigidos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, pautado no porder geral de cautela, e a fim de evitar prejuízo irreparáveis às partes, determino que: a) o autor averbe no Cartório de Registro de Imóvel a existência desta ação na matrícula 16.513, referente ao imóvel lote 08, quadra 121, localizado na Rua Uirapuru, nº 1851, nesta Comarca; b) que o requerido se abstenha até DECISÃO final da lide de alienar o referido imóvel; e, c) se isso já tiver acontecido, por esta DECISÃO e averbação no Cartório de Registro de Imóveis o terceiro também fica proibido de alienar o imóvel citado na alínea ?a? até DECISÃO final da lide. Cite-se o requerido acima mencionado para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2013, às 10:30, a ser realizada com as partes, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal,

observando os seguintes endereços e dados:1) Requerente Junior Abreu Jordani: Rua Almirante Barroso, nº 3569, Bairro Novo Cacoal, nesta Comarca;2) Requerido Edivaldo Minervino de Farias: Rua Coronel Noronha, nº 937, Bairro Novo Horizonte, nesta Comarca. A ausência do autor será entendida como desistência tácita da ação, ausentando-se o requerido será aplicada os efeitos da revelia. Não sendo obtida a conciliação o feito será saneado em audiência. Logo, se não tiver ocorrido o decurso do prazo para o requerido apresentar contestação (quinze dias) deverá trazê-la pronta para audiência. Por isso, deve comparecer acompanhado de advogado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 e parágrafos do CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008492-20.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Atacado Tradição Ltda Me

Advogado:Irvandro Alves da Silva (RO 5662)

Requerido:Altena Distribuição e Logística Ltda., Em Tres Consultoria e Participações Ltda., Banco Santander Banespa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Recebo a emenda de fls. 60-61.Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para a Centro de Conciliação - CEJUSC.Designo audiência de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2014 às 08:30, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca.Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (ARMP), para:a) Altena Distribuição e Logística LTDA., situada na Rua Visconde de Taunay, n. 224, CEP 13023-200, Bairro Guanabara, Campinas ? SP. b) EM3 Consultoria e Participações LTDA., situada na Rua Otávio Forghiere, n. 72, CEP 07090-070, Bairro Jardim Gumerindo, Guarulhos ? SP. c) Banco Santander Banespa (BRASIL) S.A., situada na Rua Amador Bueno, n. 474, Bairro Santo Amaro ? SP.O valor da causa é R\$ 92.614,52 (noventa e dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Intime-se autor por seu patrono via imprensa sobre a audiência, advertindo que a ausência será entendida como desistência tácita da demanda.Caso não haja acordo, o(a) CONCILIADOR(a) deverá CONSULTAR AS PARTES sobre o julgamento antecipado da lide ou interesse de produzir outras provas. Caso tenham interesse de produzir

outras provas, deverão de forma justificada dizer quais seriam essas outras provas e porque elas seriam necessárias para o deslinde da causa. Constando isso na ata, o feito poderá ser remetido a este juízo para julgamento antecipado ou saneador. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010632-61.2012.8.22.0007

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Janio Jaqueira, Eraldo Jaqueira, Ismael Vitalino de Miranda, Gervano Vicent

Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Não Informado (), Gervano Vicente (RO 1456)

DECISÃO:

Recebida a inicial (fls. 80/83), os réus foram citados e apresentaram contestação.Em defesa, foram reiterados os termos das manifestações preliminares.Dessa maneira, inexistindo inovação em tema processual, tenho que o feito encontra-se apto à fase de instrução.Passo à delimitação dos pontos controvertidos.O MP afirma que os réus cometeram ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios que regem a Administração pública e causando lesão ao erário mediante a frustração de processo licitatório.O réu Gervano Vicent nega a prática dos atos de improbidade lhe irrogados. Diz que os serviços contratados foram realizados e isso seria suficiente à descaracterização da improbidade alegada. Também sustenta que não há prova dos danos causados ao erário.Os réus Janio Jaqueira e Eraldo Jaqueira igualmente sustentam que não cometeram qualquer ato de improbidade.Já o réu Ismael Vitalino de Miranda, assistido pela DPE, contestou por negativa geral.Cotejados os argumentos alinhados pelas partes, tenho como pontos controvertidos os seguintes:1) a fraude ao processo licitatório que tinha por objeto principal o transporte escolar municipal, base da investigação do MP;2) a verdadeira propriedade da empresa I.V. de Miranda - se pertencia aos réus Jânio Jaqueira e Eraldo Jaqueira, sendo o réu Ismael Vitalino de Miranda apenas um "laranja";3) o dolo em relação aos atos taxados pelo MP de ilegais.Tendo em vista o campo da instrução traçado, defiro, desde logo, a produção de prova testemunhal.Observe, ao ensejo, que os réus Jânio e Eraldo Jaqueira juntaram envelope contendo mídia de gravação dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos n. 0052815-52.2009.8.22.0007, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta comarca, no qual os fatos aqui apurados também são

investigados. Assim: a) digam as partes sobre o aproveitamento dos depoimentos gravados como prova emprestada; b) esclareçam as partes se há outros depoimentos que poderiam ser aproveitados nesta ação como prova emprestada; c) não sendo suficiente a prova emprestada, apresentem as partes os respectivos róis de testemunhas, no prazo de cinco dias. Outro meio de prova que se queira produzir deverá ter a necessidade e utilidade justificadas no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0110944-84.2008.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eriseu Petry

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Dari Rogerio Willems

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com diligência negativa.

Proc.: 0011145-92.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Fagner Scharff

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011112-05.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Marques

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003663-93.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cominas Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Rony Pereira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.21, Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência dirigi-me até o endereço, lá não localizei o requerido Rony Pereira da Silva, na referida esquina indaguei a vários moradores, porém não consegui nenhuma informação do paradeiro do réu, desta feita estando o mesmo em local incerto e não sabido, não foi possível a citação e demais atos.

Proc.: 0008544-16.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: João Paulo Macedo Fernandes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.63, Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência dirigi-me até o endereço inticado, lá constatei por informação da moradora atual e vizinhos que a tempos o requerido mudou do endereço para local incerto e não sabido, assim não foi possível a citação

Proc.: 0012026-69.2013.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Wendel Favero Lauterte

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargado: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

DESPACHO:

1- Se tempestivos, recebo os embargos e suspendo a execução fiscal. 2- Proceda ao apensamento aos autos da execução embargada. 3- Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0105379-76.2007.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andriano Sguissardi

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.270/274, requerendo a juntada da guia de depósito no valor de R\$ 3.920,26

Proc.: 0008163-08.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson Costa

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls.57/61, proposta de acordo.

Proc.: 0000911-85.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Orlando da Costa Neves Filho

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

Proc.: [0001863-30.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Requerido:Maria da Penha Delay Guimarães

Atualize-se a classe processual.

Defiro o pedido de fls. 27/29 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0001258-84.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa

Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Renan Nadaf Gusmão ()

Requerido:Gilson da Costa Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 38 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0006730-71.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. L. G. de M.

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado:V. A. de M.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 79/80 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0008237-96.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Vip Ltda.

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano

Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO

2838), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Requerido:Valnorte Construções e Pré Moldados Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 51/52 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Proc.: [0007976-34.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:Divaldo Bettio

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 26/27 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0076609-05.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:M. de M. Vieira Me, Adriano de Melo Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 68/69 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0109318-30.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Elias Malek Hanna (), Júlio César Pettarin Sicheroli

(OAB/RO 2299)

Executado:R. A. Serviços Automotivos Ltda Me, Andréia Duarte Aleixo

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 82/84 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0003515-82.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrade & Pinheiro Ltda Epp

Advogado:Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499)

Executado:Elizabete Anastácio de Andrade

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 28 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0010665-51.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889)

Requerido:Luciana Novais da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Atualize-se a classe processual.

Determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0011127-08.2012.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Dorcila Balbinot Turatti

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Jaqueline Pereira Marcelino Salvailio

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 17/18 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0001048-67.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Tatiane Alves Garcia

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 37/38 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0005590-31.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:D. G. Selvatici & Cia Ltda Me

Advogado:Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)

Requerido:Andréia Estevão de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 32 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0006970-89.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Clara da Silva Leal

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Casa Vip Ltda ME, Lucimar Puerari

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 51 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0001850-02.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado:Admilson da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 78/79 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0003109-32.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Gomes

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Todas As Trilhas Indústria e Comércio de Confecções Ltda Epp

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 88 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0002373-77.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Luiz de Souza

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)

Executado:Vilson Kemper Junior

Advogado:Advogado Não Informado ()

1. Fica a parte autora intimada a apresentar o instrumento de procuração de fls. 07 original.

2. Defiro o pedido de fls. 22 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

3. Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

4. Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Proc.: [0009589-26.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado:Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido:Sérgio de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 49/50 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0088965-32.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R. de F. Nézio

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Sandra Regina Costa Nunes

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

1. Oficie-se o banco detentor originário dos valores bloqueados (fls. 103/104) determinando a transferência para conta a ser indicada pelo credor.

2. Determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

3. Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

4. Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: 0038679-55.2006.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Júnior Barreiros

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)

Executado:Rio Amazonas Construtora Ltda., José Francisco Paulo Lima

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 166 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise.

Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: 0001503-95.2013.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Aparecida Magali Gabriel Teixeira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o pagamento do edital ou sua publicação, tendo em vista ter sido retirado em 24/10/2013.

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0003952-31.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Moisés de Paula Santana Santos

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 99, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO:As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-

se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (Al 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010)Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000706-27.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado:Marcelo Machado Salomão

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Ao contrário do alegado pelo exequente, inexistente previsão legal para suspender o processo ad aeternum. No caso do autos, o executado sequer foi citado pessoalmente, pois não foi localizado pelo oficial de justiça, tendo ocorrido a citação via edital. O feito está tramitando há mais de 03 anos, sem que tenha ocorrido sequer penhora, pois a parte apenas comparece nos autos para requerer suspensão e/ou tentativa de penhora on line, sendo que as únicas diligências realizadas neste sentido (de penhora) foram efetuadas pelo juízo (bacenjud e Renajud). Não é crível que a parte exequente tenha interesse apenas em ?deixar o processo no arquivo? ou suspenso pelo prazo indeterminado, conforme requereu às fls 82/83, quando deveria demonstrar interesse no prosseguimento da execução, a fim de receber o crédito, até por que, suspender reiteradamente o feito é postura que se mostra circular e desvirtua a própria FINALIDADE da jurisdição.Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias, prazo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar o requerido e/ou bens de sua propriedade.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, pois o processo não pode ficar ad aeternum suspenso.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000710-64.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Elias Malek Hanna (), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:Microsystem Comercio de Equipamentos, Vilson Catafesta

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Ao contrário do alegado pelo exequente, inexistente previsão legal para suspender o processo ad aeternum. No caso do autos, o executado sequer foi citado pessoalmente, pois não foi localizado pelo oficial de justiça, tendo ocorrido a citação via edital. O feito está tramitando há mais de 03 anos, sem que tenha ocorrido sequer penhora, pois a parte apenas comparece nos autos para requerer suspensão e/ou tentativa de penhora on line, sendo que as únicas diligências realizadas neste sentido (de penhora) foram efetuadas pelo juízo (bacenjud e Renajud). Não é crível que a parte exequente tenha interesse

apenas em ?deixar o processo no arquivo? ou suspenso pelo prazo indeterminado, conforme requereu às fls 82/83, quando deveria demonstrar interesse no prosseguimento da execução, a fim de receber o crédito, até por que, suspender reiteradamente o feito é postura que se mostra circular e desvirtua a própria FINALIDADE da jurisdição.Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias, prazo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar o requerido e/ou bens de sua propriedade.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, pois o processo não pode ficar ad aeternum suspenso.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001562-88.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Associação Pamaré do Povo Indígena Cinta Larga

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias, prazo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar o requerido e/ou bens de sua propriedade. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002944-19.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (RO 4942), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido:Olivas Ind. e Com. de Alimentos Ltda Me, Edgar Heidrick de Queiroz, Karoliny Heidrick de Queiroz

DESPACHO:

DESPACHO O pedido de fls 93/94 já foi indeferido às fls 92.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007972-94.2012.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:Jonas Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Com as idas e vindas do processo, com propostas e contrapropostas, o debito já poderia ter sido quitado.Expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento da quantia penhorada às fls 22.Após, remetam-se os autos à contadoria, para calculo do débito, de acordo com a SENTENÇA de fls 14, abatendo-se o valor penhorado às fls 22.Com o calculo nos autos, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, utilizando como parâmetro o art 745 A CPC, devendo iniciar o pagamento em 5 dias após a intimação.Não havendo pagamento, manifeste-se o exequente, devendo indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007181-91.2013.8.22.0007](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Paulo Machado Engenharia Ltda

Advogado:Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 333-B)

Impetrado:Prefeito Municipal de Cacoal, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cacoal

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil extinto o processo sem resolução do MÉRITO.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários ou custas em face da inaplicabilidade a este tipo de feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011110-69.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Meres Fermino da Silva

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSÉ MERES FERMINO DA SILVA e via de consequência CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 14.11.2012. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ:“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste

contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA ; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp).Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010286-13.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lenilda Noimam de Andrade

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre o conteúdo da petição de fls 219 e documento de fls 220.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010645-60.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Alves de Moura Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUZIA ALVES DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO DOENÇA em favor da autora, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 30.10.2012. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez face a ausência dos pressupostos exigidos pela legislação. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos

reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ:“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA ; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp).Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011144-44.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Cardoso dos Santos

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JAIR CARDOSO DOS SANTOS e, via de consequência CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 19.11.2012.

Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA ; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000337-96.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aginaldo Serra

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO O maior interessado quanto ao recebimento do crédito e término deste feito deveria ser do autor, mas não é

o ocorre neste processo, pois a SENTENÇA já transitou em julgado no dia 09/08/2013 e até a presente data não houve interesse quanto ao cumprimento da SENTENÇA. Indefiro o pedido de fls 112, pois compete ao exequente trazer aos autos a planilha, com cálculos que entende devido, neste sentido é o texto do art 475-B do Código de Processo Civil é claro ao definir que o credor requererá o cumprimento da SENTENÇA, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009205-29.2012.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Michele Tereza Dias

Advogado: Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112)

Requerido: Wyllen Franck de Chaga e Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267, § 1º e inciso III do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face o abandono da causa pelo autor. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-se.

Proc.: 0010321-70.2012.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado: Davi Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 23/25. Determino a intimação do executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem o paradeiro do bem penhorado ou indique outros bens passíveis de penhora, sua localização e seus respectivos valores, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 652, § 3º c.c art. 600, IV do Código de Processo Civil. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006829-36.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cred Fácil Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Executado: Francisco Salviano de Macedo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Designo o dia 28/01/2014 às 08:30 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 13/02/2013 às 08:30 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006276-91.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lourdes de Queiroz

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Lucimar Nunes Balbino

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face da liquidação do débito.Transitando e julgado esta DECISÃO, archive-se estes autos, sem custas adicionais.Autorizo o desentranhamento do título que instruiu a inicial para entrega ao requerido, ficando copia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0003194-52.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. W. S. N.

Advogado:Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160)

Executado:R. H. de A.

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia nos autos, para entrega ao autor.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: 0008240-22.2010.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Cimopar Móveis Ltda Loja de Cacoal Ro

Advogado:Ozeias Amorim (OAB/RO 4194)

Requerido:Jhonny Batista Samari

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267, § 1º e inciso III do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face o abandono da causa pelo autor.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.-se.

Proc.: 0013170-78.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selimario Pezzin Viguini

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pela autora, eis que verifico a necessidade instruir o feito, especialmente a realização de perícia médica a ser designada após a citação, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando

houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial.Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX.Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013102-31.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Wilson Silva

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pela autora, eis que verifico a necessidade instruir o feito, especialmente a realização de perícia médica a ser designada após a citação, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial.Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX.Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013211-45.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Machado

Advogado:Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892), Vagner Douglas Gnoatto (RO 4606)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DECISÃO Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009." A Resolução 036/2010 ? PR o Tribunal de Justiça de Rondônia assim define: Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Complementando, a Lei 12153/2009, § 4º do art. 2º, assim define: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Desse modo, nos termos do art. 113 do CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca para análise e julgamento da causa. Após, providenciem-se as baixas necessárias.Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005241-28.2012.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Requerido:Cristal Distribuidora de Bebidas Ltda. Me
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre as partes e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Revogo a liminar de fls 25.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0007207-89.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. de Faria & Cia Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Patricia Raquel Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, procedente a ação de cobrança ajuizada por A. DE FARIA & CIA LTDA e, via de consequência condeno PATRICIA RAQUEL RIBEIRO a pagar ao autor a quantia de R\$ 772,60, valor este já corrigido, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil.As Custas finais também será arcada pela requerida.Transitando em julgado esta DECISÃO, o autor deverá requerer o de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0007228-65.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alexssandra França dos Santos
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Executado:Cleody Alexandra Tilp
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes.Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0002989-18.2013.8.22.0007](#)

Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:J. S. B.
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)
Requerido:L. C. dos S. B.
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam Julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro no art. 269, I, CPC e artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda

Constitucional nº 66/2010, bem como o art. 1571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVORCIO de JOSAFÁ SABOIA BARBOSA e LOIDES CORDEIRO DOS SANTOS BARBOSA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divorcio, consignando que o cônjuge virago continuará a utilizar o nome de casada.Pagas as custasm expeçam-se os indispensáveis MANDADO s de averbação. Após, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0007366-66.2012.8.22.0007](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Luisa Maria de Carvalho
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco Rural S A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696)
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 269, I, Código Processo Civil PROCEDENTE o pedido formulado por LUISA MARIA DE CARVALHO e considero autêntico e válido os dados contidos nos contratos APRESENTADOS nos autos.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, mediante cópias. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários, pois não houve resistência às pretensões do requerente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0007350-49.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irineu Kipert
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IRINEU KIPERT contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO DOENÇA em favor do autor, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 16.09.2011. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.Condenno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ:“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO.

ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA ; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005516-40.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ercinêda da Silva Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Gleidson Benfica Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Desentranhem-se as peças de fls. 03/17, pois trata-se de cópia da inicial. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. Adequação de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Citem-se os requeridos, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereçam, caso queiram, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que

não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar GLEIDSON BENFICA FERNANDES e ADRIANA ALVES COSTA FERNANDES, ambos residentes e domiciliados na Av. Sete de Setembro, nº 4225, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca de Cacoal – RO. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009788-77.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Roberto & Cia Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Jéssica do Carmo Jesus

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0016497-52.2009.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários

Requerente: Maria Vitalina Ramos

Advogado: Não informado

Requerido: Cred Fácil Empréstimos e Seguro DPVAT; Banco Finasa S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP 126.504

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerida do DESPACHO de fl. 42, a seguir transcrito: “Vistos. Diante do teor da certidão de fl. 40, não havendo informações sobre a origem do valor depositado, intime-se as partes para que manifestem quanto aos valores que ainda encontram-se depositado em conta vinculada a estes autos, devendo o interessado comprovar ou justificar eventual depósito. Após,

expeça-se alvará para que a parte que interessada proceda o levantamento do saldo remanescente que se encontra depositado, intimado-a, por seu patrono ou pessoalmente no caso da requerente, para retirá-lo. Caso a parte requeira, transfira tais valores para conta a ser informada por ela, sob pena de serem transferidos para conta judicial, nos termos do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.”

Proc.: [0000864-59.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários

Requerente: Sueli Pacheco Cassimiro

Advogado: Claudinei Marcon Junior OAB/RO 5.510

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76.696

FINALIDADE: Intimação dos patronos da parte requerente para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 225/2013 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000345-21.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: Eduarda Gabrielly Silva e outros

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido: Rydi Maxwelli Cordeiro da Silva

Advogado: Ranulfo de Aquino Nunes (OAB/RO 2102)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o Laudo Pericial de Investigação de Paternidade por Exame de DNA de fls. 68/73.

Proc.: [0002165-41.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários

Requerente: André Venício Araruna Pires

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB

Advogado: Eládio Lasserre (OAB/BA 15.906); Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar(em) eventuais provas que pretenda(m) produzir(em), justificando com objetividade sua necessidades e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Proc.: [0003034-04.2013.8.22.0013](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Map Terraplanagem e Transporte Ltda

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Mun. de Cerejeiras.

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de MANDADO de segurança impetrado pela empresa MAP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO. A impetrante afirma que presta serviços de terraplanagem e transporte, tendo participado do processo de licitação de tomada de preço regulado pelo Edital n. 012/2012, processo n. 2024/2013, da Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO. Afirma

que foi inabilitada para o certame em razão da CRC da Prefeitura Municipal estar vencido (CRC não renovado junto a CPL), restando habilitada a empresa COESO ? Concreto Estrutura e Obras Ltda. Diz que, no entanto, há irregularidade da habilitação da empresa COESO, haja vista que esta é representada por pessoa sem poderes para tanto, bem como sustenta que a inabilitação da MAP (impetrante) foi realizada com exigência inexistente no edital. Alega que se trata de ato ilegal e abusivo, que a está impedindo de concorrer na licitação. Assim, requer, liminarmente, que seja suspenso o certame até julgamento do presente MANDADO, e notificado o impetrado. Ao final, requer seja declarada a inabilitação da empresa COESO e sua habilitação para o certame. Instruiu a inicial com os documentos juntados às fls. 12/381. A liminar foi concedida parcialmente, determinando-se que fosse autorizada a participação da impetrante no processo administrativo, apresentando sua proposta com as demais empresas habilitadas (fls. 387/392). Após a notificação e intimação do impetrado (fls. 405), o Município de Cerejeiras-RO, juntamente com o impetrado, prestaram informações, sustentando, preliminarmente, que não houve indicação correta da autoridade coatora, o que conduz a extinção do feito. Ademais, sustenta que não houve recurso administrativo por parte da impetrante que argumentou, em síntese, a possibilidade de gerar risco de decadência, tendo sido concedido prazo para interposição de recurso administrativo nos termos da Lei que regula a matéria, não tendo, inclusive, devolvido o envelope com a proposta para a requerida, aguardando o decurso do prazo legal. Postula a extinção do presente MANDADO de segurança. No MÉRITO, ressalta que a autoridade coatora agiu de acordo com a Lei e que a impetrante, desde a publicação do edital, sabia da exigência que a inabilitou. Esclarece, ainda, que todos os outros licitantes apresentaram os documentos corretamente, e que na modalidade de licitação de tomada de preços é obrigatório o prévio cadastro ou apresentação de documentos até três dias antes ao recebimento das propostas. Ademais, ressalta que a habilitação da requerida com as outras empresas que cumpriram as exigências do edital fere o princípio da isonomia, bem como que foi oportunizado à impetrante cópia do processo, tendo ela deixado de interpor recurso administrativo. Afirma que a empresa COESO apresentou todos os documentos exigidos no edital, inclusive procuração que indica o participante como representante legal desta, não tendo havido impugnação em sede de recurso administrativo quanto à sua habilitação. Por fim, esclareceu que a liminar foi cumprida e que houve abertura das propostas, inclusive da impetrante, manifestando pela denegação da segurança pretendida (fls. 407/416), instruindo a manifestação com os documentos juntados às fls. 417/419. Com vista para parecer, nos termos da Lei n. 12.016/2009, o presentante do Ministério Público consignou as razões de sua não intervenção (fls. 421/422). É O RELATÓRIO. DECIDO. 01 - Primeiramente, com relação a alegação de inépcia por erro na indicação da autoridade coatora, cumpre destacar que, em verdade, trata-se, antes, de mero erro material quanto a nominar a pessoa que ocupava o cargo inserido na inicial. Observe-se que a inicial atribui o ato coator ao presidente da comissão de licitação, embora o tenha nominado equivocadamente, com base no doc. de fl. 115. Certo é que a autoridade, entretanto, foi indicada, através do cargo respectivo. Da lavra do presidente da comissão efetivamente teria partido o suposto ato coator. De qualquer maneira, havendo possibilidade de correção do equívoco, o

juiz poderá, nestas peculiares circunstâncias, até mesmo de ofício sana-lo, evitando-se excesso de formalismo capaz de prejudicar o prosseguimento do MANDADO de segurança, mormente se há nos autos documento atestando o correto ocupante do cargo indicado na inicial. Nesse sentido: STJ-246019 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. A essência constitucional do MANDADO de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a FINALIDADE precípua do MANDADO de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua FINALIDADE assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de MANDADO de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do MÉRITO, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heroicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o MANDADO

de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 9. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: “ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no MANDADO de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à DECISÃO, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual”. 4. Os embargos de declaração manejados com o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto não comporta acolhimento. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp nº 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG nº 630.190/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1076626/MA (2008/0169921-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux, j. 22.09.2009, unânime, DJe 07.10.2009) No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora foi mesmo o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cerejeiras, estando, portanto, presente a respectiva condição da ação, possibilitando o prosseguimento do feito. Insista-se em que, apesar de constar na inicial a indicação da autoridade coatora como sendo o senhor Ledemar Coelho Ribeiro, a impetrante declina na inicial que tal indicação aconteceu em razão do decreto n. 508/2.013 constante no processo administrativo (fl. 134), sendo, portanto, também por esta razão, justificável tal indicação. 02 - No que se refere as alegações da autoridade coatora de que a ausência de interposição de processo administrativo prejudica a concessão de MANDADO de segurança, como é cediço, não é possível vincular o acesso ao judiciário ao esgotamento dos recursos administrativos. A interposição de recurso administrativo é mera faculdade da parte e, caso opte pela busca de solução judicial desde logo, não pode ficar impedida, diante da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88. Assim sendo, o teor do art. 5º da lei 12016/09 não merece a interpretação que lhe pretende emprestar a autoridade coatora, já que não se pode obstar o manejo do remédio constitucional caso já superada ou esgotada a fase do recurso administrativo, tenha sido ele manejado ou não. Sobre o tema destaca-se: STJ - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS “A” E “C” - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJO OBJETO SOCIAL CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Embora exista previsão legal quanto ao cabimento de recurso administrativo do ato que julga a

inabilitação do licitante (art.109, inciso I, letra "a", da Lei n. 8.666/93), não está o MANDADO de segurança sujeito ao esgotamento da via administrativa, desde que respeitado o prazo decadencial, cujo termo a quo é o da ciência do ato impugnado."As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998). Se não restringiu o edital da concorrência que o objeto da empresa licitante fosse unicamente a prestação de serviço de radiodifusão, deve-se considerar a impetrante, cujo objeto social é mais abrangente (serviço de rádio), habilitada para a participação das demais etapas do certame. Recurso especial não conhecido. (REsp 512.179/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 275) TRF1-165434 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). SISTEMA DE COTAS. RESOLUÇÃO Nº 01/2004. LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. LIMINAR CONCEDIDA E CASSADA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1. Insurgindo-se a impetrante contra o indeferimento de seu pedido de matrícula, a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do MANDADO de segurança se inicia a partir da ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/1951. Prejudicial de MÉRITO rejeitada. 2. Necessidade de chamar à lide, como litisconsorte passivo necessário, o candidato que seria excluído com a inclusão da impetrante, que, todavia, diante do decurso do tempo, fica prejudicada. 3. Desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, para se impetrar MANDADO de segurança, tendo em vista a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. 4. O Sistema de Cotas, instituído pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), pela Resolução nº 1/2004, ao reservar vagas para alunos que tenham estudado em escolas públicas e que se declarem "pretos ou pardos", não viola o princípio da igualdade, pois, "igualdade de condições, pressupõe igualdade de oportunidades, que por sua vez, demanda a utilização de meios excepcionais de auxílio a determinados atores sociais objetivando proporcionar-lhes a igualdade preconizada na Constituição" (AC 2006.33.00.002978-0/BA - Relatora Desembargadora Federal Selene de Almeida - DJ de 10.08.2005, p. 118). 5. Hipótese, contudo, em que, deferida medida liminar, apesar de suspensos os seus efeitos, posteriormente confirmada pela SENTENÇA, consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 6. SENTENÇA confirmada, por outro fundamento. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Apelação em MANDADO de Segurança nº 2006.33.00.002102-5/BA, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 11.04.2011, e-DJF1 13.06.2011, p. 45). TJ/RO - AGRADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CERTAME. ILEGALIDADE. A discussão, em sede de MANDADO de segurança, acerca de ilegalidades adotadas durante

procedimento licitatório, mesmo diante da superveniente adjudicação, homologação, assinatura do respectivo contrato ou entrega do bem, é possível e não comporta discussão. Tal entendimento evita que o Estado possa convalidar administrativamente o procedimento licitatório eivado de ilegalidades, afrontando ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (Não Cadastrado, N. 00000048255220108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 01/06/2010) Logo, não há impedimento à análise do MÉRITO do presente MANDADO de segurança. Ao MÉRITO, doravante. 03 - No que toca a alegação da impetrante de que a empresa habilitada COESO não estava devidamente representada, haja vista que foi representada por pessoa sem poderes para tanto, não obstante a cuidadosa tese, em atenta análise vislumbra-se não merecer guarida. Pelo que se extrai dos documentos de fls. 316/368, verifica-se que a procuração juntada à fl. 321 efetivamente não constitui poderes especiais para que o senhor Jeferson Piccoli da Costa represente a referida empresa em processo licitatório. No entanto, dela se lê amplos poderes gerais, sendo esta, mesmo, a ratio que se permite colher do teor do documento. A procuração outorgada pela referida empresa (fl. 321) demonstra que ele é seu representante legal, não se afigurando razoáveis formalismos extremos que possam conduzir à interpretação contrária à FINALIDADE da lei e do ato, que busca a contratação de produtos e serviços com a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. Nesse sentido: TJPR-135191 - 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCURAÇÃO COM AMPLOS PODERES PARA DEFENDER OS INTERESSES DA EMPRESA. DOCUMENTO SUFICIENTE. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA. a) Qualifica-se como ilegal o ato que inabilita empresa interessada do pregão presencial, sob o fundamento de que o instrumento de procuração apresentado não fez expressa menção a poderes específicos de participar de licitação e dar lances, quando, na verdade, constata-se que a Impetrante constituiu procurador com amplos e plenos poderes de representação. b) Rigorismos formais extremos podem conduzir à interpretação contrária à FINALIDADE da lei, notadamente em se tratando de pregão presencial, cuja FINALIDADE é a contratação de serviços simples e de pouca complexidade, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. 2) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 0775571-9, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Leonel Cunha. j. 28.06.2011, unânime, DJe 21.07.2011). TJ-PR - Processo: REEX 7755719 PR 0775571-9 Relator(a): Leonel Cunha Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: DJ: 678 DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCURAÇÃO COM AMPLOS PODERES PARA DEFENDER OS INTERESSES DA EMPRESA. DOCUMENTO SUFICIENTE. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA. a) Qualifica-se como ilegal o ato que inabilita empresa interessada do pregão presencial, sob o fundamento de que o instrumento de procuração apresentado não fez expressa menção a poderes específicos de participar de licitação e dar lances, quando, na verdade, constata-se que a Impetrante constituiu procurador com amplos e plenos poderes de representação. b) Rigorismos formais extremos podem conduzir à interpretação contrária à FINALIDADE da lei, notadamente em se tratando de pregão

presencial, cuja FINALIDADE é a contratação de serviços simples e de pouca complexidade, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.2) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.TJMG-323677 - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE - DECLARAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO ASSINADA POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO - CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO - FALTA DE RAZOABILIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO - ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. 1 - Verificado que a inabilitação da impetrante na tomada de preços se amparou na ausência de prova da concessão dos poderes de representação ao signatário da 'declaração de fato impeditivo', cujo teor não foi questionado pelo Poder Público seja na via administrativa, seja na via judicial, não se vislumbra, no caso concreto, a razoabilidade da eliminação, sobretudo se a proposta apresentada pela requerente resultou na mais vantajosa para o interesse público ao final. 2 - SENTENÇA confirmada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 7197842-42.2009.8.13.0024, 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Edgard Penna Amorim. j. 19.05.2011, unânime, Publ. 03.08.2011).A autoridade coatora confirmou que, para a habilitação da empresa COESO, aceitou a procuração apresentada em razão desta nomear o senhor Jeferson como representante legal.O documento respectivo não permite outra interpretação, de resto não autorizada pela proporcionalidade recomendada ao caso. O argumento da inicial não prospera, pois. 04 - Por fim, com relação a inabilitação da impetrante, trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, em que a administração pública do município de Cerejeiras pretende contratar empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem na área urbana, na qual, de acordo com a ata n. 020/2013 (fl. 380), o ato atacado teve fulcro na assertiva de que a impetrante, por ter apresentado o CRC da Prefeitura Municipal Vencido (CRC não renovado junto a CPL), não estaria habilitada junto CPL nos termos do edital. Consta no Edital de Tomada de Preços n. 012/2013, entre as condições para participação, que poderão participar as empresas ?cadastradas na CPL da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, podendo ainda a empresa apresentar como documento complementar o cadastro de órgão ou entidade federal apresentando o Certificado de Registro Cadastral emitido de acordo com os arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, de 21.06.93? (item 4.1.1. - fl. 137-v).Dito isto, cumpre destacar que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 22, §§ 2º e 9º, dispõe que: ?§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação?. (...) ?§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital?.Ocorre que, no caso dos autos, a impetrante, ao juntar documentação de habilitação e qualificação (fls. 272/314), apresentou certificado de cadastro no qual, apesar de constar a validade como até 30/04/2013, certifica textualmente que a impetrante encontra-se devidamente

cadastrada junto à CRC para todo o exercício de 2013 por ter apresentado os documentos exigidos pela legislação (fl. 274). Não bastasse, na data da certificação, a certidão encontrava-se com sua validade em dia, e atestava regularidade para o ano em curso Disto de depreende a proporcional interpretação de que, malgrado estivesse aquela certidão, quando do certame, já com data vencida, o cadastro a ela subjacente permaneceria válido e ativo, habilita atos durante todo o exercício de 2013, ao que se permite depreender do teor da certidão lavrada pela municipalidade impetrada. Outra interpretação não parece guardar consonância com o teor do objeto do certame, ou com a ratio do edital.Dito isto, destaca-se que o edital de licitação, ao qual estão vinculados os licitantes, deve ser redigido de forma clara e específica, não se admitindo que seja ampliado o sentido de suas cláusulas de forma a prejudicar os contratantes, salvo se a hexegese for inequivocamente colhida dos termos dos preceitos e objeto do instrumento. Portanto, importa saber se o excessivo rigor na interpretação não seria prejudicial ou inútil ao interesse público subjacente à disputa. Nesse sentido: STF - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185) STJ - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE. No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. A caducidade do direito à impugnação (ou do pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase), ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração. Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro

cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência. A cláusula do Edital que, "in casu", se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. "In hipotesi", a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. MANDADO de segurança concedido. DECISÃO unânime. (MS 199800096191, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:31/08/1998 PG:00004 RSTJ VOL.:00113 PG:00044..DTPB:.) Logo, considerando as cruciais circunstâncias derivadas de que a impetrante já era cadastrada junto ao município, e que no cadastro consta a regularidade cadastral desta para o exercício de 2013 (fl. 274), atendendo a exigência do edital, bem como por ter sido a proposta apresentada por esta, em tese, mais benéfica aos interesses da administração, conforme documentos juntado à fl. 419, com vistas a preservar, ao lado da legalidade, o postulado da proporcionalidade (devido processo legal substancial), entendo deva se conceder a segurança pleiteada, reconhecendo tão somente a habilitação da impetrante para as demais fases do procedimento licitatório. 05 - Pelo exposto, concedo, em parte, a segurança pleiteada, e confirmo a liminar, para reconhecer a empresa MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA como habilitada para prosseguir na participação da licitação do processo administrativo n. 2024/2013, apresentando sua proposta com as demais empresas habilitadas, conforme a fase respectiva. Declaro extinto o presente processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Fixo multa para a hipótese de descumprimento da presente DECISÃO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em desfavor do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 461, §5º, do CPC.O impetrado deverá, ainda, ser advertido de que, a teor do disposto no artigo 26 da Lei do MANDADO de Segurança, "constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em MANDADO de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis".Decorrido o prazo de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TJRO para fins de reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei n. 12.016/2009).Oficie-se à pessoa jurídica interessada, dando ciência do inteiro teor da presente SENTENÇA.Sem custas e honorários, nos termos das DGJs e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e análise do reexame necessário, nada sendo determinado ou requerido, archive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003604-58.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Lemes da Silva

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 40.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0002598-79.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Pereira de Oliveira Moraes

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 56/57.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001773-38.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dilinete Pereira dos Santos

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Ana Valeska Estevão Valentim ()

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 46/47.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000444-54.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Ribeiro Tavares

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 52.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000446-24.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzinete Alves Freire

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 29/30.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000807-75.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Caboclo Machado

Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Soeni de Souza Machado ()

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 37/39.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0002436-21.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuzenir de Souza dos Santos

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 73.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003242-56.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlene Antunes Castanho

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos

Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 66.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000322-75.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adonias de Souza

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Eder Vasconcelos Borges (MATRÍCULA 1903509)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 40.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000192-85.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Faria de Souza

Advogado:José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 47/48.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000445-39.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Antonia de Oliveira

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 25.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000191-03.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Benedito Rodrigues

Advogado:José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 40.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000891-76.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zeni Souza Santos Silva

Advogado:José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 41.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003894-39.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Marcelino Leis

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (RO 3915)

Requerido:Brasilprev Seguros e Previdência Sa

Advogado:João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (SP 260454), Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A alegando eventual omissão na SENTENÇA prolatada nos autos, de forma a fixar o termo inicial dos juros e correção monetária a ser utilizado na atualização do valor indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535). In casu, a SENTENÇA realmente não fixou o termo inicial para correção monetária do valor da indenização posto que já é de praxe e sem divergência jurisprudencial que o valor do dano moral já é atualizado na data de seu arbitramento, já que o juízo o arbitrou na data do comando.Nas indenizatórias por dano moral o valor é devidamente atualizado quando da SENTENÇA ou do acórdão, não havendo que se falar em retroação da incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento ilícito.O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, consignou que“(…)O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte..”(STJ - REsp 611723/PI, Relator: Min. Castro Filho, T3 - Terceira Turma, DJ: 24/5/2004, p. 274).Em outra DECISÃO, confirmou que:“(…) Constatada omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos declaratórios para determinar que o termo a quo da correção monetária, relativa a danos morais, é a data da prolação da DECISÃO que fixa aquele montante, no caso em

espécie, a do acórdão do recurso especial.” (STJ - EDREsp 425445/RJ, Relator: Min. Fernando Gonçalves, T4 - Quarta Turma, DJ: 3/11/2003, p. 321).A correção monetária deve incidir a partir da data da DECISÃO que fixou o valor definitivo da indenização (Súmula 362/STJ) (STJ, AgRg no AREsp 112098 / SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0261970-5, DJe 05/10/2013).Assim, acolho os embargos de declaração, e declaro a SENTENÇA para fixar incidência da correção monetária a partir da data da prolação da SENTENÇA ou eventual acórdão que a modificar, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até o efetivo pagamento. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001576-83.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia de Fátima Silveira

Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Jair Roberto Marques (OAB/CE 22603B), Juliano Marques Ribeiro (8973B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 56/57.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001906-80.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Teixeira Leme

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 27.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0002345-91.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivano Lourenço da Silva

Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos

Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para oficiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela. Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 43. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001543-93.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. T. A. F.

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 65-67 e 69). Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, atento ainda ao Parecer Ministerial favorável a fl. 73, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado, a saber, R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), em favor da parte Requerente/beneficiária Ellen Taysmara Araújo Ferreira, representada por sua genitora Ivoneide Araújo da Conceição. Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, implantar, no prazo estabelecido, o benefício de pensão por morte do segurado Ordilei Ferreira Firmo em favor de Ellen Taysmara Araújo Ferreira, representada por sua genitora Ivoneide Araújo da Conceição. Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Consigno, desde já, que decorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA, o qual deverá ser certificado nos autos, bem como o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001398-03.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Júnior César Secundo Lima

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Cacemiro Vieira Lopes

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta a fl. 27. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Nada pendente, providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000683-58.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. M. F. da Silva & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a., Município de Cerejeiras RO

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 121, recebo o recurso de apelação de fls. 98-120 apenas no efeito devolutivo, considerando que foi confirmada na SENTENÇA a liminar concedida às fls. 64-65, que inviabiliza o duplo efeito ao recurso, nos termos do Artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Providenciem-se ao necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000540-69.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186)

Requerido: Mirian Pinheiro dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as certidões de fls. 35-36, intime-se pessoalmente a parte requerente para requerer o que entender cabível, dando fiel prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, se silente, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos imediatamente para SENTENÇA. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para cumprimento: Avenida Solimões, 4027, Bairro Centro, Colorado d'Oeste - RO. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000173-45.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adrenalina Comércio de Peças Ltda Me

Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: José Luiz de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida (R\$ 645,70 - fl. 30), DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação de bens do executado, tantos quanto bastem, a fim de garanti-la. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora. Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo

de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Rua Robson Ferreira, n. 3107, Bairro Centro, Cerejeiras - RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002850-82.2012.8.22.0013](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. R. S.

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido:M. de F. S.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.Defiro parcialmente o requerimento do Exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 13.545,86 (treze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 655 do CPC. Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002227-18.2012.8.22.0013](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (DF 7657), Maria Lucilia Gomes (2210)

Requerido:Borges & Gregeanin Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as certidões de fls. 50 e 53, intime-se pessoalmente a parte requerente para requerer o que entender cabível, dando fiel prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo, se silente, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos imediatamente para SENTENÇA.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para cumprimento: Avenida Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 2º andar, Osasco - SP, CEP 06029-900.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002592-09.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Felício e Lopes Ltda

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado:José Antônio de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc.Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos das Diretrizes.Libere-se o bem constrito.Após certificado o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.P. R. I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002181-63.2011.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Josemaria Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Josemaria Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado:Banco CNH Capital S/A

Advogado:Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880)

DESPACHO:

DESPACHO Solicite-se informações acerca do cumprimento da precatória n. 0028176-93.2012.8.16.0001.Após, venham os autos conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001311-18.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco CNH Capital S/A

Advogado:Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Executado:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem

Advogado:Josemaria Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemaria Secco (RO 724)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se DECISÃO exauriente nos autos em apenso.Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002870-44.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Francisco Lourenço

Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Marcelo Palis Horta ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que consta no SAP a protocolização de petição referente a estes autos pendente para juntada, retornem-se os autos ao Cartório para regularização.Após, voltem-me conclusos para deliberação. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000685-33.2010.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria de Lourdes Aizo Pintar

Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660)

Executado:J. Edenildo de Oliveira - Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 147, intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, para requerer o que entender cabível, dando fiel prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001773-04.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Pereira da Silva, Álvaro Antônio da Silva

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido:José Álvaro Pereira da Silva, Rocicler Colombo da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Vejo não ser o caso de julgamento antecipado da lide. Desta feita, aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 189. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001683-93.2013.8.22.0013](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:José Aparecido de Souza

Advogado:Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

Requerido:Donizetti Leal de Urzedo

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003624-15.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Guardia

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se na íntegra. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003200-70.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos Rocca

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Banco Bmg Sa

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL. Defiro parcialmente o requerimento do Exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 4.917,05 (quatro mil novecentos e dezessete reais e cinco centavos), o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 655 do CPC. Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001699-81.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Adjacir de Lima

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia da Seguradora, conforme certidão de fl. 60, declaro precluso o direito. Desta feita, renovem-se a CONCLUSÃO e venham-me os autos prontos para julgamento. Providenciem-se ao necessário. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001456-40.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Cristina da Silva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

DESPACHO:

DESPACHO Reitere-se o ofício de fl. 100. Para tanto, providenciem-se ao necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001240-79.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Dias Cesario

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (RO 3915)

Requerido:Adnilson Lopes do Prado

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento

antecipado da lide, pois, ?(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000880-47.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Messias Pereira de Brito

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Diante da manifestação de fl. 105, tendo em vista ainda a certidão de fl. 102, concedo nova oportunidade ao perito, Dr. Luis Eduardo Dias Parada - médico Urologista -, para que, no prazo, impreterível, de 30 (trinta) dias, encaminhe o laudo pericial do Requerente Manoel Messias Pereira de Brito a este Juízo, sob pena de averiguação de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: Avenida São Paulo, n. 2074, Centro, Cacoal - RO, CEP: 76963-578. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000150-36.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Rosa da Silva

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a inércia do perito nomeado, conforme certidão de fl. 56, e considerando que o feito arrasta-se há mais de um ano somente para a realização da prova pericial, nesta oportunidade, revogo a nomeação de Dhon Eyne e aplico-lhe multa no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), nos termos do artigo 424, II, parágrafo único, do CPC, eis que o mesmo estava ciente das possíveis penalidades em caso de descumprimento (fls. 54-55). Desta feita, comunique-se a ocorrência à corporação profissional respectiva. Oportunamente, por ser imprescindível a produção de prova pericial para o deslinde do feito, nomeio como perito judicial, nos termos da DECISÃO de fl. 42, Mair dos Santos Pinto (médica do trabalho, Reg. n. 074 - fl. 41). Providenciem-se e expeça-se ao necessário, atentando-se a DECISÃO citada. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002651-26.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Bettine

Advogado: Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se na íntegra. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000267-90.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889)

Executado: Humberto Rodrigues de Souza

DESPACHO:

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002259-86.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea.

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Arlindo Grave

Advogado: Gleice Regina Stein (RO 3577)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que consta no SAP a protocolização de petição referente a estes autos pendente para juntada, retornem-se os autos ao Cartório para regularização. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001279-47.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Carlos Miranda

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado: Júlia Cristina César

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001949-80.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaeli Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Marilda da Cruz Paiva

DESPACHO:

Altere-se a classe processual. Intime-se o executado para que cumpra a obrigação no prazo legal sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Em caso de não cumprimento, tornem conclusos para análise do pedido de penhora. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor executado, tendo em vista que “é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação” (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravado de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007). Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000291-26.2010.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Carlos Miranda

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado: Elisângela Alves de Lima Campos

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

DESPACHO:

Deiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003403-95.2013.8.22.0013

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Arlindo Grave

Advogado: Gleice Regina Stein (RO 3577)

Embargado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos. Contudo, ante a ausência de garantia do juízo, não concedo efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça impugnação, querendo. Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos para DECISÃO. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001939-36.2013.8.22.0013

Ação: Monitória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Geverson Gregório da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 35-38). Assim, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar

as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002654-78.2013.8.22.0013

Ação: Monitória

Requerente: Altair Antonio Baseggio

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Fernando Miglioranza (OAB/RO 5812)

Requerido: Iffraim Eugênio de Souza

DECISÃO:

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos, deixando transcorrer in albis seu direito de defesa, não se insurgindo contra a pretensão do autor. Consoante estabelece o artigo 1.102, “c”, do Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo. Intime-se a parte executada, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o artigo 1.102, “c” c/c o que estabelece o Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor executado, tendo em vista que “é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação” (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravado de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007). Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Processo: 0001880-87.2009.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente: José Carlos Silva

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A); Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Requeridos: Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller – Procurador Municipal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente do DESPACHO de fl. 280: “Manifeste-se o requerente quanto aos pedidos de fls. 247/250 e 278/279. Cerejeiras, 10-10-2013. (a) Fabrício Amorim de Menezes, Juiz de Direito.”

Processo: 0001810-31.2013.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente: Castelo Supermercado LTDA EPP

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Adair Ferreira Prado

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 34: “Certifico que decorreu o prazo para pagamento ou apresentação de embargos, sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 15-10-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório.”

Processo: 0001809-51.2010.8.22.0013

Classe: Exibição

Assunto: Arrendamento Rural

Requerente: Domingos Secagno

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807);
Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Requerido: Nelson Carlos Longo

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito.

Processo: 0002760-40.2013.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Requerente: Rubens Betine

Advogado: Jeverson Leandro costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação à contestação.

Processo: 0003240-52.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Raimunda Maria de Oliveira

Advogado: Leony Fabiano dos S. Tavares (OAB/RR 5200);

Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341); Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Requerido: Eletrobás – Centrais Elétricas Brasileiras - S/A

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Proc.: 0003270-87.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronicley Santos Machado

Advogado:Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),
Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DECISÃO:

A requerida pleiteou a prova pericial. O autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Razoável, pois, atribuir àquela atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais, já que deferida foi a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei n. 11.945/2009. Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva,

justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012).Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei n.º. 6.194/74.Assim, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos. Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câmara. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT-PERÍCIAMÉDICA-REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito.” (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câmara. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)Portanto, arbitro os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Nomeio como perito a Dra. Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421 do CPC, a qual deverá responder ao quesitos formulados pelas partes.As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Desde logo restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade?

d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas? Sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação, para que o perito apresente o laudo em juízo. Após comprovação do recolhimento dos honorários pela requerida, intime-se a perita para designar data para o início dos trabalhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003774-93.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Almeida Ferreira Teixeira

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DECISÃO:

Visto. A seguradora ré pleiteou prova pericial. Deve, pois, arcar com as despesas respectivas. Aliás, alguns dos tribunais pátrios chegaram a firmar o seguinte entendimento: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º 0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012). Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente

e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74. Assim, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos. Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câmara. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIAMÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câmara. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011) Portanto, arbitro os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Nomeio como perito a Dra. Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421 do CPC, a qual deverá responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Desde logo restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade? d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas? Sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação, para que o perito apresente o laudo em juízo. Após comprovação do recolhimento dos honorários pela requerida, intime-se a perita para designar data para o início dos trabalhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003777-48.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliete Penha Dalfior Schio

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 63/65.Conforme já ponderado alhures, em feitos nos quais se pleiteia indenização DPVAT necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva em razão do acidente de trânsito. Ademais, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para a realização de perícia judicial. Desde logo restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade? d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas?Sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação, para que o perito apresente o laudo em juízo.Quanto ao mais, cumpra-se o anterior decisório.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003778-33.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amaziel Soares de Carvalho

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline

Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 63/65.Conforme já ponderado alhures, em feitos nos quais se pleiteia indenização DPVAT necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva em razão do acidente de trânsito. Ademais, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para a realização de perícia judicial. Desde logo restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade? d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas?Sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação, para que o perito apresente o laudo em juízo.Quanto ao mais, cumpra-se o anterior decisório.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003193-78.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danilo Virgilio Batista

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 63/65.Conforme já ponderado alhures, em feitos nos quais se pleiteia indenização DPVAT necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva em razão do acidente de trânsito.

Ademais, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para a realização de perícia judicial. Desde logo restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade? d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas? Sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação, para que o perito apresente o laudo em juízo. Quanto ao mais, cumpra-se o anterior decisório. Expeça-se o necessário Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000104-47.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarice Eliane Bianchessi

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DESPACHO:

Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela. Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 63/65. Conforme já ponderado alhures, em feitos nos quais se pleiteia indenização DPVAT necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva em razão do acidente de trânsito. Ademais, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para a realização de perícia judicial. Desde logo restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Consoante os parâmetros trazidos

pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade? d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas? Sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação, para que o perito apresente o laudo em juízo. Quanto ao mais, cumpra-se o anterior decisório. Expeça-se o necessário Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000479-48.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leomar Kechner

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela. Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 63/65. Conforme já ponderado alhures, em feitos nos quais se pleiteia indenização DPVAT necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva em razão do acidente de trânsito. Ademais, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para a realização de perícia judicial. Desde logo restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade? d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções

orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas? Sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação, para que o perito apresente o laudo em juízo. Quanto ao mais, cumpra-se o anterior decisório. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001736-74.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Raquel Santos Almeida

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Banco Sear S/A

Advogado: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96864)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que foram outorgados poderes especiais ao patrono da parte autora (fl. 10), defiro o pedido de fl. 75. Expeça-se alvará para que o patrono da requerente proceda o levantamento dos valores depositados e intime-o para retirá-lo. Após, em razão da satisfação da obrigação imposta na SENTENÇA, e considerando que não iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, determino o arquivamento do feito. Assim, realizado o levantamento dos valores, procedidas eventuais baixas necessárias, archive-se os autos. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0005258-51.2009.8.22.0013](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Dagmar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: André Aparecido de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em 05(cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003484-15.2011.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Suely Gonçalves de Macedo

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (SP 178.033)

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em 05(cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000658-45.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudomiro Soares Borges

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Antoninho Joceli Camera de Vargas

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Considerando valor ínfimo, deixei de convalidar o bloqueio. Por isso, manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001463-95.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Marques

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Joel Marques propôs Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o Instituto Nacional de Seguro Social ? INSS. Aduz, em apartada síntese, que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, sendo segurado especial da previdência e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A Autarquia ré em resposta (fls. 45/47), indicou os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como que os documentos acostados aos autos estão todos no nome de Maria Caboclo de Araújo, e não há nos autos provas de convivência em união estável. O autor impugnou a contestação em fls. 51/65. Passo ao saneamento do feito. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas. Não foram arguidas preliminares. Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso em tela, necessária a comprovação de seus requisitos, quais sejam: 1. comprovação da qualidade de trabalhador rural ? segurado especial. 2. comprovação da idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. 3. comprovação do efetivo exercício da atividade rural no pedido anterior ao requerimento, pelo período de carência de 180 (cento e oitenta meses). Fixo como ponto controvertido: 1. O efetivo exercício da atividade rural por consequência a qualidade de segurada especial da autora. 2. A comprovação do tempo de serviço que preencha os requisitos da carência legal, qual seja 180 meses. 3. A existência de união estável entre o autor e Maria Caboclo de Araújo para fins previdenciários. Defiro a prova testemunhal requerida, cujo rol deverá ser depositado nos termos do art. 407, sob pena de imediato cancelamento da audiência, a qual designo para o dia 01/04/2014 às 09 horas. Defiro também a produção de prova testemunhal, na forma do art. 397 do Código de Processo Civil, a fim de comprovar sua união estável com Maria Caboclo de Araújo, como certidão de nascimento de filhos em comum,

comprovantes de pagamento de contas, dentre outros que o autor entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo documentos a serem juntados, dê-se vista ao INSS, para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002091-84.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecy Fidelix Mendes

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Intime-se o réu a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002802-94.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvine Secagno (OAB/PR 46733)

Executado: Giancarlo Rebelato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), José Luiz de Lemos (RO 3601)

DESPACHO:

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, restou esta parcialmente frutífera. Assim, converto o bloqueio realizado em penhora, independente da expedição de termo. Sobre a penhora, intime-se a parte executada. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002240-80.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Mirian Batista dos Passos

DESPACHO:

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, restou esta parcialmente frutífera. Assim, converto o bloqueio realizado em penhora, independente da expedição de termo. Sobre a penhora, intime-se a parte executada. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0018465-20.2009.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Gustavo Melo Andrade

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Editora Aimberê de Jornais Livros e Revistas Ltda, Jornal A Nova Democracia

Advogado: Henrique Júdice Magalhães (RS 72676), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, restou esta parcialmente frutífera. Assim, converto o bloqueio realizado em penhora, independente da expedição de termo. Sobre a penhora, intime-se a parte executada. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000484-70.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Nunes dos Santos

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), mane (OAB/SP 243972)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Intime-se o réu a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003896-77.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jair Brito Pereira

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Considerando a não manifestação da parte autora, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos do cálculo do INSS. Em sequência, expeça-se alvará para levantamento. Sem mais, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000190-18.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomira Severiano Pereira

Advogado: José Roberto Migliorança (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Lindomira Severiano Pereira propôs Ação reivindicatória de aposentadoria por idade contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual as partes firmaram acordo (fls. 85/86 e 89). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 85/86 e 89, para que gere os efeitos jurídicos necessários, e via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO. Custas finais dispensadas (art. 6º, §7º da Lei Estadual). Honorários nos termos do acordo. Acaso o valor da condenação suplante 60 (sessenta) salários mínimos, a

presente SENTENÇA estará sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, §2º, do CPC). Expeça-se requisição de pequeno valor. Caso os valores devidos suplantem o teto do RPV, expeça-se precatório. Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante cópia reprográfica nos autos, e recibo. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002192-58.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emilia Marina Atilio

Advogado: Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Emilia Marina Atilio, pela não comprovação dos requisitos necessários para configurar efetivo exercício de atividade rural correspondente à carência do benefício pretendido e trabalho na área em período exigido, imediatamente anterior ao pedido, e via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, cuja exigibilidade ficará suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. A SENTENÇA não se submete ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a DECISÃO foi favorável a autarquia ré (art. 475, I do CPC). Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as devidas baixas necessárias. P.R.I. Cumpra-se. "

Proc.: [0001620-39.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Trindade

Advogado: José Roberto Migliorança (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Pedro Trindade propôs Ação reivindicatória de aposentadoria por idade contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual as partes firmaram acordo (fls. 113/114 e 117). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 113/114 e 117, para que gere os efeitos jurídicos necessários, e via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO. Custas finais dispensadas (art. 6º, §7º da Lei Estadual). Honorários nos termos do acordo. Acaso o valor da condenação suplante 60 (sessenta) salários mínimos, a presente SENTENÇA estará sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, §2º, do CPC). Expeça-se requisição de pequeno valor. Caso os valores devidos suplantem o teto do RPV, expeça-se precatório. Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante cópia reprográfica nos autos, e recibo. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002193-43.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agripina Bispo de Oliveira

Advogado: Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência. Considerando que em fl. 10 dos autos consta o Registro de Identidade da autora, mas a cópia não informa a data de nascimento com precisão, eis que cortada a parte e preenchida com caneta, necessária a juntada de cópia reprográfica integral do documento. Assim sendo, intime-se a apresentar a cópia do anverso do RG em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003379-38.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Brito Pontes

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Katyane Cervi (RO 4972)

DECISÃO:

Certificada a tempestividade (fl. 136), recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentação das contra-razões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001176-35.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João José de Souza

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sem prejuízo do julgamento antecipado do pedido (art. 330 do CPC). Após, conclusos para designação de audiência, se for o caso, e saneamento do feito. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000575-63.2012.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Executado: Vilmar Bleichuwel

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Departamento Estadual de Trânsito propôs Execução de Título Judicial contra Vilmar Bleichuwel, no qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado (fls. 80/82). Isto

posto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Custas processuais devidamente pagas e honorários adimplidos. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000341-47.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Dois Irmãos Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado: Amir Francisco Lando

Advogado: Marcelo Alvares Simões (DF 41143)

DECISÃO:

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração em relação à fixação dos honorários de advogado, determino que se dê vista dos autos à parte adversa, para manifestação em 05 (cinco) dias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. 1. "A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007". (EDcl nos EDcl no REsp n. 949.494/RJ, Primeira Turma). 2. O acolhimento pelo Tribunal de origem de embargos declaratórios com efeito modificativo e sem a prévia intimação da parte embargada enseja nulidade insanável. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando-se a DECISÃO agravada, anular o julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 880/886) e determinar a abertura de vista à parte agravada para que se manifeste acerca do conteúdo da petição dos embargos de declaração de fls. 798/804. (AgRg no REsp 1157052/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013) Assim sendo, cumpra-se. Em sequência, conclusos para DECISÃO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002303-08.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elton Carneiro Gonçalves

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dp vat

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Elton Carneiro Gonçalves propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra Seguradora Líder dos Consórcios

DPVAT, aduzindo, em síntese, que adquiriu invalidez de caráter permanente em razão de acidente automobilístico, requerendo a condenação do réu ao pagamento da diferença do seguro. O feito não deve ser sentenciado de plano, já que existe a necessidade de produção de provas. O acidente ocorreu em 13/08/2011, sendo aplicável a gradação legal da indenização, nos termos da lei alteradora nº 11.482/07. Em uma primeira análise, vislumbro que se trata de caso de invalidez permanente parcial, já que a lesão experimentada pelo autor ocorreu no tornozelo esquerdo, com seqüela motora, se enquadrando, em tese, no descrito no anexo 02, alínea III (perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo). Afasto, por ora, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada, em razão da desnecessidade de ingresso mediante a via administrativa, já que assegurado ao autor o acesso ao judiciário, nos termos da Constituição. Neste sentido: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Recurso provido. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa. (TJPR: 8433478 PR 843347-8 (Acórdão)) Em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos: 1 - a extensão dos danos sofridos pela autora em razão do acidente automobilístico; 2 - eventual necessidade de complementação da indenização já recebida. Defiro a produção de prova pericial com a realização perícia por médico habilitado, elaborando-se laudo que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Há necessidade da realização da perícia, e por tal, nomeio como perita a Dr^a. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Esclareço que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública. Cumpre ressaltar que da perícia deverá constar a descrição da lesão sofrida, se tal lesão causou repercussão na íntegra do patrimônio físico (total) ou ocorrida em partes de membros superiores e inferiores, em órgãos ou estruturas corporais, devendo, neste caso, a Sra. Perita declinar em qual porcentagem, sob pena de refazimento, nos termos das tabelas anexas a lei 6.194/74. Tratando-se ainda de ação movida entre particulares, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem arcados a priori pela parte ré, que deverá depositar em juízo sua integralidade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PERÍCIA PELA SEGURADORA - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PROVIMENTO NEGADO. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo: AGR 33153 MS 2009.033153-1/0001.00) Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos, nos termos do art. 421 § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentar quesitos. A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Após, com a confirmação do depósito expeça-se alvará em favor da perita, e aguarde-se a designação de datas, intimando-se as partes. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001833-74.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veridiane de Fátima Villani da Silva

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Intime-se o réu a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001836-29.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José dos Santos de Souza

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

Intime-se o réu a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002088-32.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Paulino Ritter

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

Intime-se o réu a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003492-89.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Donizete Cordeiro da Silva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Intime-se o réu a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001421-46.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Izabel Lima de Oliveira Sefstroem

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Intime-se o réu a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000832-54.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fabielly Brito Herlich

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Katyane Cervi (RO 4972)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “ DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu ao pagamento de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de diferença de pagamento do seguro, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. O valor a ser adimplido pela autora terá exigibilidade suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50.Intime-se o réu a realizar o depósito do valor restante dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, e em sequência, expeça-se alvará judicial em favor da perita. P.R. I. Cumpra-se. “

Proc.: [0001973-11.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Cristiane Kerschner

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DESPACHO:

Intime-se o réu a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002089-17.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darci José Borel

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Intime-se o réu a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002869-54.2013.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Beatriz Batista Oliveira

SENTENÇA:

Castelo Supermercado Ltda EPP propôs Ação Monitória contra Beatriz Batista Oliveira, noticiando o pagamento extrajudicial do valor inadimplido. Ante a desistência do requerente, declaro extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais dispensadas, nos termos do artigo 6º, §7º, da Lei Estadual n. 301/90. Desnecessária condenação em honorários. Defiro a retirada dos documentos originais existentes nos autos, mediante sua substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Arquivem-se, oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.P. R. I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002224-29.2013.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Marcos Roberto Sales

DESPACHO:

Conforme dispõe o enunciado da Súmula 282 do STJ, é possível a citação por edital em sede de ação monitória. Expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em sequência, no caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para propôr embargos monitórios (Sum. 196 do STJ). Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003417-79.2013.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Arrematação

Embargante:Querli Cândida da Silva de Lima

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Embargado:Gil Soares Gama

DECISÃO:

Recebo os embargos, pois tempestivos. Verifico, nos autos de execução, que procedi à assinatura do termo de arrematação na data de 23/10/2013, quarta-feira, findando-se o prazo na data de 28/10/2013, data do protocolo dos embargos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Conta-se da data da assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, independentemente de intimação do executado, o prazo para oposição de embargos. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 265.377/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 04/04/2013).

Assim sendo, determino a citação do arrematante para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, no qual poderá desistir da aquisição (art. 746, §1º). Apresentada resposta, dê-se vista dos autos à autora para impugnação em 10 (dez) dias. Após, às partes para que informem se possuem provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003844-47.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onissa Maria de Moura Carvalho

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

INTIMAR as partes da r. SENTENÇA prolatada nos autos: "DISPOSITIVO - Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial formulado por Onissa Maria de Moura Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença previdenciário, desde a data de 11/12/2010, com salário de benefício a ser apurado em liquidação de SENTENÇA por cálculos na forma desta SENTENÇA. Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e lei n. 11.960/2009, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, considerando a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Acaso o valor da condenação suplante 60 (sessenta) salários mínimos, a presente SENTENÇA estará sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, §2º, do CPC). Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as devidas baixas necessárias. P.R.I. Cumpra-se".

Proc.: [0003895-92.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lúcia Miranda dos Santos

Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

INTIMAR as partes da r. SENTENÇA prolatada nos autos: "DISPOSITIVO - Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Lúcia Miranda dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, cuja exigibilidade ficará suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as devidas baixas necessárias. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, por ser favorável à autarquia ré. P.R.I. Cumpra-se".

Proc.: 0001415-39.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelino Pinheiro Neiva

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Intime-se a parte ré a recolher o valor integral dos honorários de perito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002304-90.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Alves

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)

DECISÃO:

Valmir Alves propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, aduzindo, em síntese, que adquiriu invalidez de caráter permanente em razão de acidente automobilístico, requerendo a condenação do réu ao pagamento da diferença do seguro. O feito não deve ser sentenciado de plano, já que existe a necessidade de produção de provas.O acidente ocorreu em 16/03/2013, sendo aplicável a gradação legal da indenização, nos termos da lei alteradora nº 11.482/07. Em uma primeira análise, vislumbro que se trata de caso de invalidez permanente parcial, já que a lesão experimentada pelo autor ocorreu no ombro, com sequelamotora, se enquadrando, em tese, no descrito no anexo 02, alínea III (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo). Afasto, por ora, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada, em razão da desnecessidade de ingresso mediante a via administrativa, já que assegurado ao autor o acesso ao judiciário, nos termos da Constituição. Neste sentido:Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Recurso provido. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa.(TJPR: 8433478 PR 843347-8 (Acórdão))Em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos: 1 - a extensão dos danos sofridos pela autora em razão do acidente automobilístico; 2 - eventual necessidade de complementação da indenização já recebida.Defiro a produção de prova pericial com a realização perícia por médico habilitado, elaborando-se laudo que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Há necessidade da realização da perícia, e por tal, nomeio como perita a Dr^a. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Esclareço que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública.Cumpra-se. Ressaltar que a perícia deverá constar a descrição da lesão sofrida, se tal lesão causou repercussão

na íntegra do patrimônio físico (total) ou ocorrida em partes de membros superiores e inferiores, em órgãos ou estruturas corporais, devendo, neste caso, a Sra. Perita declinar em qual porcentagem, sob pena de refazimento, nos termos das tabelas anexas a lei 6.194/74. Tratando-se ainda de ação movida entre particulares, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem arcados a priori pela parte ré, que deverá depositar em juízo sua integralidade. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PERÍCIA PELA SEGURADORA - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PROVIMENTO NEGADO. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo: AGR 33153 MS 2009.033153-1/0001.00)Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos, nos termos do art. 421 § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes apresentar quesitos.A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.Após, com a confirmação do depósito expeça-se alvará em favor da perita, e aguarde-se a designação de datas, intimando-se as partes. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001206-70.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivia Maria da Silva

Advogado:Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sem prejuízo do julgamento antecipado do pedido (art. 330 do CPC). Após, conclusos para designação de audiência, se for o caso, e saneamento do feito. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003672-71.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:José Antonio de Laia

DESPACHO:

Intime-se a advogada substabelecida a dar andamento válido ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003612-64.2013.8.22.0013

Ação:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente:E. C. de A. A. de O. A.

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Intime-se o autor a emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, c/c 295 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002294-46.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Piarara Indústria de Alimentos Ltda.

Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Executado:Fayslen & Medeiros Ltda, Francisco Cesimar Duarte

DECISÃO:

Indefiro o pedido de penhora de valores advindos de contrato administrativo, ante a natureza das verbas que pretende a penhora, pois advindos de verbas públicas para a consecução de um serviço público que, de acordo com o princípio da continuidade, não pode ser interrompido. Neste sentido: EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 655 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE PENHORA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. CONSTRIÇÃO MAIS GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. A PENHORA QUE INCIDE SOBRE VERBAS DECORRENTES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ENTABULADOS ENTRE A EMPRESA DEVEDORA E O GOVERNO PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE SÓ PODE SER MANTIDA SE NÃO FOREM ENCONTRADOS OUTROS BENS DA EMPRESA QUE NÃO SEJAM PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. SE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO, NÃO DEVE SER MANTIDA A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA, A FIM DE NÃO COLOCAR EM RISCO AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, COM O COMPROMETIMENTO DA SUA SOBREVIVÊNCIA ECONÔMICA - E COM ELA A CAPACIDADE DE GERAR RIQUEZAS, EMPREGOS E IMPOSTOS.(TJ-DF - AI: 125808120098070000 DF 0012580-81.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 28/10/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/11/2009, DJ-e Pág. 54)Ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000677-22.2011.8.22.0013](#)

Ação:Arresto

Arrestante:Rical-Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.

Advogado:Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (OAB/PR 46733)

Arrestado:Altair Piana Vieira, Marlete Kramer

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do valor devido, via Diário da Justiça (STJ, REsp 1262933/RJ). Caso não exista advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO. Consigne-se que caso não advenha o pagamento, deverá o executado informar todos os seus bens passíveis de penhora, nos termos

do art. 600 do Código de Processo Civil, sob pena de multa. Fixo honorários em execução no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, §3º e Resolução n. 005/2004/PRES/OAB. Proceda-se a alteração na classe.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003217-72.2013.8.22.0013](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Isana Silva Guedes (PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PA 18335-A)

Requerido:Marcela Rech

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/A ingressou com a Ação de Busca e Apreensão contra Marcela Rech, noticiando o pagamento extrajudicial do valor inadimplido. Ante a desistência do requerente, declaro extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais dispensadas, nos termos do artigo 6º, §7º, da Lei Estadual n. 301/90. Desnecessária condenação em honorários. Revogo a liminar de fls. 42/42v. Não foram efetuadas restrições via RENAJUD. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao SPC/SERASA, tal providência incumbe à parte, que deverá realizar as providências necessárias, sob pena de incorrer em ilícito civil, na modalidade de abuso de direito. Defiro a retirada dos documentos originais existentes nos autos, mediante sua substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Arquivem-se, oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000401-54.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S.

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado:J. E. de O. -. M. J. E. de O.

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias, para diligências a fim de obter bens penhoráveis, aptos a saldar a execução.Com o termo do prazo, intime-se o autor a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002516-48.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilma Rodrigues de Sousa

Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473)

DESPACHO:

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores, conforme os poderes outorgados em procuração. Em sequência, ao exequente para que informe se a obrigação foi inteiramente satisfeita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002237-28.2013.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Silmara Aparecida Nogueira de Lima Pereira

SENTENÇA:

Castelo Supermercado Ltda EPP propôs Ação Monitória contra Silmara Aparecida Nogueira de Lima Pereira, no qual a parte executada, quando intimada para pagamento, o realizou no prazo legal, reconhecendo o crédito da autora (fls. 51/53). Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial ante o reconhecimento do pedido pela parte requerida, e via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários dispensados (art. 1.102-C, §1º). Expeça-se alvará do valor depositado em favor do exequente. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001805-14.2010.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mario Besagio Lopes

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Cerejeiras Comércio e Representações de Nutrição Animal Ltda., Almir Souza da Rosa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

O exequente pretende, em fl. 139 dos autos, a intimação dos executados a realizarem o depósito da quantia em depósito judicial vinculado a estes autos. Porém, consta a intimação do sr. Escrivão em fl. 113 dos autos, não havendo necessidade de intimação dos executados. Assim, oficie-se ao juízo da comarca de Porto Velho, solicitando informações a respeito do crédito penhorado, e se disponível, a expedição de alvará ou vinculação da quantia a estes autos para as providências de direito. Expeça-se o necessário. Com a resposta, vista dos autos ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003097-29.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamiro Lemes Castanho

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

DESPACHO:

Não há previsão legal para a realização de suspensão do feito, quando determinada a emenda à inicial, cuja providência não foi realizada pela parte. Assim sendo, indefiro a suspensão do feito. Assim sendo, intime-se o autor a realizar a emenda à inicial em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003441-15.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dionízio de Souza Lima

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Considerando que o valor indicado no cálculo do INSS é superior ao teto do RPV federal (sessenta salários mínimos), intime-se o exequente a informar se pretende a renúncia do montante restante e a expedição do respectivo RPV ou a sua inclusão no regime de precatório federal, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004331-17.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monamares Gomes Grossi (903)

Executado:Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Ao exequente, para requerer o que de direito no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002194-91.2013.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Marinalda de Oliveira Gritti

DECISÃO:

Considerando que a parte requerida foi citada pessoalmente (fl. 26v), deixando transcorrer o prazo de pagamento ou oferecimento de embargos sem se manifestar (fl. 28), declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 1.102-C do CPC). Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de acréscimo de dez por cento sobre o valor cobrado e a expedição de MANDADO de penhora (art. 475-J, CPC).Proceda-se a alteração na classe.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002564-07.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Antônio Rozanski

Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473)

DESPACHO:

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores, conforme os poderes outorgados em procuração. Em sequência, ao exequente para que informe se a obrigação foi inteiramente satisfeita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002802-89.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Solar Materiais para Construção Ltda Me

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado:Rodrigo Sordi Moreira

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Solar Materiais para Construção Ltda ME propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Rodrigo Sordi Moreira. Assim sendo, nos termos do artigo 794, II, do CPC, homologo o acordo de fls. 25/26 e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Custas processuais finais dispensadas (art. 6º, §7º da Lei Estadual n. 301/90), e honorários nos termos do acordo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001766-46.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Adriano

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a., Município de Cerejeiras RO

DECISÃO:

Certificada a tempestividade (fl. 108), recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentação das contra-razões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001812-98.2013.8.22.0013

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Panamericano S.A.

Advogado:Jose Martins (OABSP 4824), Francisco Duque Dabus (SP 248505), Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11.657)

Requerido:Maria Aparecida da Rocha de Oliveira

SENTENÇA:

Banco Panamericano S/A propôs Ação de Busca e Apreensão contra Maria Aparecida da Rocha de Oliveira, no qual o autor foi intimado diversas vezes para dar andamento ao feito, conforme fl. 34 e 35. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi intimada para dar andamento neste feito, em 48 horas, sob pena de extinção, deixando escoar o prazo legal sem qualquer manifestação. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias, começou a contar da data da juntada da primeira intimação, qual seja, 24/10/2013. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de MÉRITO por abandono da causa. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Custas dispensadas em razão da gratuidade de justiça deferida. Desnecessária condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002933-35.2011.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza - Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:José Carlos de Lima

Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B)

SENTENÇA:

Pemaza - Pereira Martins da Amazônia Ltda ingressaram com Ação de Execução de Título Extrajudicial contra José Carlos de Lima, no qual as partes entabularam acordo (fls. 20/21), havendo assunção da dívida por Laticínios Corumbiara Ltda. Assim sendo, nos termos do artigo 794, II, do CPC, homologo o acordo de fls. 20/21 e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos, notadamente o constrito em fl. 117. Custas processuais finais dispensadas (art. 6º, §7º da Lei Estadual n. 301/90), e honorários nos termos do acordo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001782-63.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Deocleciano Ferreira Filho Me

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Fabio Mendes de Andrade

DECISÃO:

Defiro o desarquivamento do feito.Inobstante o pedido do requerente para que seja realizada a intimação da requerida para cumprir a SENTENÇA, cumpre destacar que, no âmbito dos juizados especiais, após o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), ficando dispensada nova citação do executado, conforme determina o art. 52, IV, da lei 9.099/95. Neste sentido também é o que dispõe o enunciado 105 do FONAJE: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%". Assim, considerando a informação de que decorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação sem satisfação pelo executado, proceda-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA e abra-se vista dos autos à parte autora para atualização do débito (ônus que compete à parte autora), com inclusão da multa conforme disposto acima. Em seguida, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE. Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s). Não encontrado o(s) bem(s) ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, devendo ser intimado o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a sua localização ou indicar outro(s) bem(ns) à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0002759-26.2011.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. A. Carvalho dos Santos ME

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado:Município de Pimenteiras do Oeste-RO
Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

SENTENÇA:

J. A. Carvalho dos Santos ME propôs Cumprimento de SENTENÇA contra Município de Pimenteiras do Oeste, no qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado (fl. 126). Isto posto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Dispensadas custas finais, por ser o executado ente público. Honorários já adimplidos. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002665-78.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Johnni Pereira Renner

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

SENTENÇA:

Johnni Pereira Renner propôs com Ação de Cobrança (Seguro DPVAT) contra Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt, no qual as partes entabularam acordo (fls. 148/149). Assim sendo, nos termos do artigo 794, II, do CPC, homologo o acordo de fls. 148/149 e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Custas processuais finais dispensadas (art. 6º, §7º da Lei Estadual n. 301/90), e honorários nos termos do acordo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003409-05.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Agilson da Cruz Oliveira

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Primeiramente, em atendimento ao ofício n. 485/PGE/PRV/13, o qual pede pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor da Fazenda Pública Estadual, deixo de designar audiência de conciliação.Assim, não sendo caso de ser realizada audiência de conciliação e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, já tendo sido realizada a citação, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo 30 (trinta) dias, apresentar toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º).Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003408-20.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Altieres Nogueira Rodrigues

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Primeiramente, em atendimento ao ofício n. 485/PGE/PRV/13, o qual pede pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor da Fazenda Pública Estadual, deixo de designar audiência de conciliação.Assim, não sendo caso de ser realizada audiência de conciliação e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, já tendo sido realizada a citação, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo 30 (trinta) dias, apresentar toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º).Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).Expeça-se o necessário.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001726-33.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Christian Gurkewicz Ferreira

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da causa nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o Estado de Rondônia a pagar ao requerente o valor R\$ 253,46, a título de auxílio alimentação, no período de 28.7.2010 a 1º.8.2012, mais correção monetária, conforme a tabela do TJRO, a partir de quando deveria ter sido adimplido, e juros moratórios de 0,5% a partir da citação. Com relação aos juros e correção monetária, repese-se, não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5 da Lei 11.960/2009, tendo em vista que, conforme exposto, o STF, no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001736-77.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Julio Andre Kasper da Silva

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da causa nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Estado de Rondônia a pagar ao requerente o valor R\$ 253,46, a título de auxílio alimentação, no período de 20.1.2011 a 1º.8.2012, mais correção monetária, conforme a tabela do TJRO, a partir de quando deveria ter sido adimplido, e juros moratórios de 0,5% a partir da citação. Com relação aos juros e correção monetária, repise-se, não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5 da Lei 11.960/2009, tendo em vista que, conforme exposto, o STF, no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.IColorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000825-48.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Ildo de Carvalho(Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

TNL PCS S/A(Reclamado)

Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO)

Antonio Ildo de Carvalho(Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

TNL PCS S/A(Reclamado)

Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de dez(10) dias.

Proc: 1001079-55.2012.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucinei Neris de Souza(Requerente)

Advogado(s): Moacir Nascimento de Barros(OAB 1747 RO)

Transportadora Br Cargo Ltda - EPP(Requerido), Laercio Marcelino ME(Requerido)

Advogado(s): Ariovaldo dos Santos(OAB 92.954 SP)

Lucinei Neris de Souza(Requerente)

Advogado(s): Moacir Nascimento de Barros(OAB 1747 RO)

Transportadora Br Cargo Ltda - EPP(Requerido), Laercio Marcelino ME(Requerido)

Advogado(s): Ariovaldo dos Santos(OAB 92.954 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida Transportadora Br Cargo Ltda - EPP, por via de seu advogado, para apresentar Embargos á constrição em ativos financeiros nos autos, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias.

Proc: 1000432-26.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Franciney Conceição da Silva(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Embratel Brasileira de Telecomunicações S.A.(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por via de sua Advogada, para manifestar-se sobre Ofício juntado nos autos (mov. 39) e para requerer o que de direito, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Proc: 1000468-68.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Estelita Martins Barboza(Requerente)

Banco Schahin S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB:79.696 MG, OAB:79696 MG, OAB:89.387-A RS

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seu Advogado, do r. DESPACHO proferido nos autos, a seguir transcrita: "Defiro o pedido da autora. Conforme documentos juntados ao feito, até o presente momento a requerida não cumpriu a obrigação imposta na SENTENÇA proferida ao mov. 14 dos autos. Face a isso, intime-se a instituição financeira, ora requerida, para que promova a suspensão definitiva dos descontos que estão ocorrendo no benefício previdenciário da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00, até o limite de R\$3.000,00, revertidos em favor da parte autora. Colorado do Oeste, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito "

Proc: 1000806-42.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

R. L. Hartmann-ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

14 Brasil Telecom Celular S. A./OI (Requerido), A B Marques & Cia. Ltda Me.(Requerido)

Advogado(s): OAB:1.501 RO, OAB:1501 ROEliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida, por via de seus Advogados, da r. SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita: "Homologo, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos moldes do parágrafo único do art. 22, da Lei 9.099/1995 e, em consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Por fim, defiro que as publicações sejam realizadas em nome do patrono, Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1.501. Advirto, entretanto que este deve ser previamente cadastrado junto ao Projudi deste tribunal, sob pena das publicações efetivadas em nome dos demais patronos serem consideradas plenamente válidas. Sem custas. Registre-se. Tudo cumprido, archive-se. Colorado do Oeste, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior"

Proc: 1000386-37.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciléia Alvarenga Soares(Requerente)

Advogado(s): Manoel Elias de Almeida(OAB 208 RO)

Banco Schahin S. A.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB:76.696 MG, OAB:76696 MG

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seu(s) Advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos, a seguir

transcrita: “Trata-se de ação de conhecimento movida por Luciléia Alvarenga Soares em desfavor de Banco Schahin S.A., narrando que o requerido procedeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimos não realizados pela mesma. Requereu que o débito seja declarado inexistente e que o requerido seja condenado em indenização por danos morais e repetição do indébito. Citada a requerida alegou que a autora realizou os empréstimos e que os descontos são devidos, tendo atuado em exercício regular de um direito. Narrou ainda que a requerente não sofreu qualquer dano moral. Juntou documentos. Intimada a instituição bancária, onde o requerido alegou que procedeu os depósitos, juntou ofício ao movimento 35, noticiando que a conta bancária é de titularidade da requerente, bem como juntou extratos comprovando o recebimento do valor. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO. Pois bem. A requerente ingressou com a presente demanda narrando que o requerido realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, já que jamais realizou qualquer contratação com o requerido. Intimado, o requerido apresentou defesa e narrou que os descontos são devidos, haja vista que a requerente realizou o empréstimo, trazendo aos autos um contrato realizado pelas partes e comprovante de TED (transferência eletrônica de Débito), os quais alega que se referem ao desconto mensal de R\$24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos) realizado no benefício da requerente. Intimada a instituição financeira em que o suposto empréstimo foi depositado, esta comprovou que a conta bancária informada é de titularidade da autora e que esta recebeu o valor pactuado. Baseado nos fatos descritos o pedido merece improcedência. O requerido comprovou que a requerente efetivamente contratou os empréstimos, intimada a instituição bancária confirmou a titularidade da requerente na conta corrente descrita no contrato de mútuo e comprovou o recebimento dos valores. O que, somado à documentação juntada no feito conclui que a requerente realizou o contrato de mútuo. Ora, o requerido agiu em exercício regular de direito ao proceder os descontos no benefício da requerente, já que os empréstimos foram efetivamente realizados por esta. Para que o dano seja indenizável é necessário que se vislumbre no caso concreto três elementos, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Na presente demanda exclui-se a responsabilidade do requerido, tendo em vista a inexistência de ato ilícito. Nesse sentido, eis a jurisprudência: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Inadimplemento de compra efetuada na loja Apelada Inscrição nos cadastros de devedores inadimplentes Celebração de acordo que, contudo, não foi quitado Existência de outros débitos cujo adimplemento também não foi provado - Exercício regular de direito Ausência de ato ilícito Responsabilidade civil não configurada SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 9199576742007826 SP 9199576-74.2007.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 26/10/2011, 12ª

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2011) Quanto ao dano moral para que o fato resultasse no ilícito capaz de justificar o dano, necessário a ofensa à honra e à imagem da recorrente. Este fato não ocorreu. Além disso, não demonstrado que a situação tenha provocado no apelante abalo emocional compatível com a dor moral, diverso do mero aborrecimento, raiva ou mágoa passageira. Oportuna a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “(...) só deve ser reputado com dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso diaadia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, páginas 83/84). DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luciléia Alvarenga Soares em desfavor de Banco Schahin S.A., haja vista que não restou configurado ato ilícito, mas o requerido agiu em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas e honorários, por ser incabível no procedimento dos juizados especiais. Transitada em julgado, arquivem-se. Por fim defiro que as publicações sejam realizada em nome do patrono, Dr. Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/MG 76.696. Advirto, entretanto que este deve ser previamente cadastrado junto ao Projudi deste tribunal, sob pena das publicações efetivadas em nome dos demais patronos serem consideradas plenamente válidas. P.R.I.C. Colorado do Oeste, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito”

Proc: 1000641-92.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ronivon Dias Borges(Requerente)

Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos - LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:33.389 PR, OAB:33389 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Ronivon Dias Borges(Requerente)

Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos - LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:33.389 PR, OAB:33389 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

FINALIDADE: Intimar a requerida por via de seu advogado da r.SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita: “Trata-se de acordo extrajudicial entabulado pelas partes com o objetivo de por fim ao presente litígio, conforme movimento 21 dos autos. Isso posto, tendo as partes entabulado acordo e que põe termo à demanda, homologo por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos moldes do art. 57, da Lei 9.099/95 e, em consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem custas. Registre-se. Tudo cumprido, archive-se. Colorado do Oeste, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc: 1000433-11.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Masieiro Lourenço(Requerente), Robertson Oliveira Lourenço(Requerente)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Ford Motor Company Brasil Ltda(Requerido), Ford Canaã Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:138.436 SP, Elaine Aparecida Perles(OAB 2448 RO)Christian Fernandes Rabelo(OAB 333B RO), OAB:4.584 RO, OAB:4584 RO, João Carlos Veris(OAB 906 RO)

Sebastião Masieiro Lourenço(Requerente), Robertson Oliveira Lourenço(Requerente)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Ford Motor Company Brasil Ltda(Requerido), Ford Canaã Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:138.436 SP, Elaine Aparecida Perles(OAB 2448 RO)Christian Fernandes Rabelo(OAB 333B RO), OAB:4.584 RO, OAB:4584 RO, João Carlos Veris(OAB 906 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por via de seu advogado para apresentar contrarrazões ao recurso Inominado apresentado pelo requerente, caso queira, no prazo de 10(dez) dias.

Proc: 1000818-56.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Robertson Oliveira Lourenço(Requerente)

Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES(Requerido)

Advogado(s): Alex Luis Luengo Lopes(OAB 3282 RO), André Ricardo Strapazon Detofol(OAB 4234 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seus Advogados, da r. SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita: "Homologo, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos moldes do parágrafo único do art. 22, da Lei 9.099/1995 e, em consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Sem custas. Registre-se. Tudo cumprido, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste, 19 de novembro de 2013"

Proc: 1000698-13.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Avelino Bruneto(Requerente)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:105.287 MG, OAB:105287 MG, Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seu(s) Advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de obrigação de fazer cumulada com danos morais. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO. Narrou o autor que possui parques entendimentos

acerca dos serviços de telefonia e que comprou um aparelho celular apenas para se comunicar com os filhos, para tanto, contratou os serviços da requerente, concernente em um terminal telefônico pré-pago. Sustentou que não está conseguindo utilizar os serviços, já que, os créditos expiram 10 dias após a recarga. Aduziu ainda que frequentemente recebe mensagens onerosas e desnecessárias sobre notícias, sem nunca ter contratado os serviços. Por fim, requereu o cancelamento dos serviços de mensagem, a proibição de expiração dos créditos, além de indenização por danos de cunho moral, face ao transtorno de ter que se dirigir constantemente à uma banca para repor o crédito. Devidamente intimada, a ré contestou o pedido do autor, alegando que os serviços questionados, tratam-se de Agregador, que é um tipo de serviço disponibilizado por um parceiro da empresa que disponibiliza determinados serviços quando solicitados pelo cliente. Alegou que não poderá cancelar os serviços, visto que é o próprio agregador que realiza o cadastro e cancelamento destes, competindo a ré apenas realizar a cobrança dos serviços. Afirmou inexistir culpa da ré em qualquer evento danoso, não gerando, assim, danos de cunho moral. Ao final, requereu a total improcedência do pedido do autor. Este é o sucinto relatório. Decido. De início, cumpre registrar que entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que se uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré trata de empresa prestadora de serviço, tal como estipulado na referida lei (art. 3º). Nesse ponto, é preciso destacar que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, a prova incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Com se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na Inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação os serviços discutidos. Portanto, considerando o exposto, caberia à ré comprovar a existência de vínculo contratual entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu. A empresa ré não obteve êxito em demonstrar que houve a solicitação dos serviços questionados, em sua peça defensiva limita-se a alegar que os serviços somente são disponibilizados quando solicitados, sendo legítimas as cobranças remetidas. Porém, não há prova de que tenham sido solicitados quaisquer serviços pelo consumidor. Suscita a ré a impossibilidade de cancelamento dos serviços visto se tratar de serviços de terceiro. No entanto, entendo que esta alegação não deve prosperar. Sendo a demandada a responsável pela cobrança de serviços prestados por terceiros, a mesma se torna legítima para responder pelos mesmos. No caso concreto, a ré assume a responsabilidade pelos serviços, visto que, no caso de inadimplência do consumidor, a ré é que procederá com a inscrição do nome do cliente nos serviços de proteção ao crédito. Ademais, a forma de contratação utilizada, marcada pela informalidade e precariedade, quase sempre por adesão via telefone, sem a presença dos contratantes, gera todo o tipo de dúvida se houve solicitação do serviço e, em caso positivo, o que foi realmente ajustado. Toda esta instabilidade poderia ser evitada, adequando-se à necessidade de contratação simplificada pelo processo de adesão, caso a operadora exigisse

ao menos um aceite do ajustado via e-mail, meio virtual de comunicação que a maioria das pessoas que usam telefone, TV a cabo e outros serviços marcados pela massificação na contratação possuem. Configurada a dúvida, considerando tratar-se de uma relação de consumo, deve aquela favorecer o consumidor, mais um elemento a justificar revisão da requerida na sua forma de contratar, de maneira a se obter maior segurança, estabilidade e clareza no vínculo contratual. Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor CDC estabelece em seu art. 31 que a oferta e a apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, e, no art. 36, que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Na mesma linha do estatuto consumerista, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal estabelece: Art. 6º Respeitadas as disposições constantes deste Regulamento bem como as disposições constantes do Termo de Autorização, os Usuários do SMP têm direito a: XX - bloqueio da utilização de quaisquer comodidades ou facilidades não previstas no Plano de Serviço ao qual está vinculado, bem como de serviços de valor adicionado, com a correspondente redução no valor devido pelo Usuário, independentemente de prazo de carência ou multa, ressalvados os débitos já constituídos junto à prestadora; É patente a necessidade de procedimentos que assegurem maior transparência nessas contratações para os usuários de planos pré-pagos, que não recebem um fatura mensal dos serviços que foram debitados de seus créditos, bem como que informações recebidas pelos usuários, por meio de SMS, no momento da contratação, podem facilmente se perder, até mesmo serem automaticamente apagadas do aparelho celular após algum tempo. Em que pese o SVA não estar incluído no rol de serviços regulados pela ANATEL, conforme entendimento desta, explicitado no Ofício Circular nº 372/2010/PVCP/PCPR/PVCP as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal são solidariamente responsáveis juntamente com os terceiros agregadores, especialmente quanto à comprovação das autorizações dos usuários para cobrança de valores que não decorram exclusivamente da prestação de serviços de telecomunicações além do que, as operadoras não podem se eximir de fornecer informações adequadas aos usuários, nos termos da regulamentação do SMP, na medida em que ela é a única parte do contrato que lhe é visível. Nesse diapasão, caracterizada a responsabilidade da requerida e não tendo sido comprovado que o consumidor solicitou o serviço, o mesmo faz jus ao cancelamento. Quanto à expiração dos créditos do autor em 10 dias, incontroverso é o caráter abusivo de tal conduta. Importante destacar que a 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região proibiu que as operadoras de telefonia móvel estabeleçam prazo de validade para créditos pré-pagos, em todo o território nacional. A DECISÃO unânime resulta da apreciação de recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SENTENÇA da 5.ª Vara Federal do Pará que, em ação civil pública movida pelo próprio MPF contra a Anatel e as operadoras Vivo, Oi, Amazônia Celular e Tim, entendeu que a restrição temporal de validade dos créditos de celulares pré-pagos não apresenta qualquer irregularidade. Para o relator do processo na 5.ª Turma, desembargador federal Souza Prudente, o estabelecimento de prazos de validade para os créditos prépagos de celular configuram-se um manifesto confisco antecipado dos valores pagos pelo serviço público de telefonia, que é devido aos consumidores. Afigura-se manifesta a abusividade da limitação temporal em destaque, posto que, além de afrontar os princípios

da isonomia e da não discriminação entre os usuários do serviço público de telefonia, inserido no art. 3º, inciso III, da Lei nº. 9.472/97, na medida em que impõe ao usuário de menor poder aquisitivo discriminação injustificada e tratamento não isonômico em relação aos demais usuários desses serviços públicos de telefonia, destacou. O desembargador ressaltou que as cláusulas limitantes também esbarram no Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 39 veda ao fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. A Anatel não pode nem deve extrapolar os limites da legislação de regência, como no caso, a possibilitar o enriquecimento ilícito das concessionárias de telefonia móvel. Também não me convencem os argumentos no sentido de que a relação contratual estabelecida entre a concessionária e os usuários teria natureza eminentemente privada e, por isso, a fixação de determinado prazo de validade para os créditos por eles adquiridos não estaria sujeita à expressa previsão legal, completou Souza Prudente, pois o serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público essencial, concedido a essas concessionárias, para disponibilizá-lo a seus usuários, com eficiência, qualidade, sem qualquer discriminação, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Posto isso, resta claro e incontroverso que a medida adotada pela ré é abusiva e contraria aos princípios que regem as relações de consumo e, em assim sendo, deve ser cessada. Nesse diapasão, no que concerne ao dano material, sua existência é incontroversa. O cerne da discussão concentra-se na ocorrência de dano de natureza anímica. Considerando a situação do autor, que é aposentado, com idade avançada, entendo que o fato de ter que se dirigir semanalmente à uma banca para recarregar o aparelho, caso queira se comunicar com alguém, bem como, o transtorno de se ver se ver impossibilitado de realizar ligações mesmo sem gastar o valor recarregado, isto, devido aos serviços onerosos que recebia contra sua vontade, trouxeram danos de cunho psicológico ao autor, sendo certa a reparação a título de dano moral. Mesmo que assim não fosse, tratando-se de dano moral é apenas necessária a confirmação da conduta que causou o dano, o que está evidentemente comprovado nos autos, consistente em cobrar por um serviço que não já havia sido devidamente cancelado pelo autor. Nas relações de consumo, em havendo falha na prestação de serviço pela parte ré, a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor tornam-se de natureza objetiva, uma vez que decorreram do próprio ato ilícito, assim, descabe até, a comprovação de culpa. O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreendese, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, e o faço para cancelar definitivamente os serviços “Agregados”, posto que não contratados pelo autor; bem como determino à requerida

na obrigação de não fazer concernente em não expirar os créditos carregados no terminal do autor, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento, revertido em favor do autor. Por fim, condeno a requerida Claro S.A. a pagar ao requerente, Avelino Bruneto, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos e com juros moratórios desde a publicação desta DECISÃO. Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. PRIC. Colorado do Oeste, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito “

Proc: 1000353-47.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Sabino da Silva(Requerente)

Oi S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO)

Jose Sabino da Silva(Requerente)

Oi S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por via de seu advogado da r.SENTENÇA, proferida nos autos, a seguir transcrita:“SENTENÇA

A requerida anexou aos autos o comprovante de cumprimento voluntário

da DECISÃO que a condenou na obrigação de fazer, concernente em reativar à

linha telefônica referente ao terminal 69 84770420. Intimado a se manifestar, o autor permaneceu inerte, sendo, portanto, presumida a sua concordância. Posto isto, satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas as

diligências, archive-se. P. R.I.C. Colorado do Oeste, 19 de novembro de 2013.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002256-71.2012.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Costa dos Santos

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Requerido:Banco Matone

Advogado:Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/SP 12.199), Elizete Aparecida Oliveira Scatigna (OAB/SP 68.723), Priscila Regina Vieira Simões (OAB/SP 180020)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do feito, desistindo do mesmo.A parte requerida se manifestou, anuindo a desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados, com exceção de procurações e substabelecimentos, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela autora. Isento de custas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002076-21.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Maria Aparecida Simplício Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Fica a parte autora intimada através de seu advogado a recolher a taxa para publicação de edital no DJ, no valor de R\$ 15,81, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000836-94.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rute de Oliveira Soares

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416)

Certidão de Publicação:

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado, a contrarrazoar o recurso de apelação, no prazo legal.

Proc.: 0000516-44.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademilson Alves de Melo

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Certidão de Publicação:

Fica a parte requerida, intimada através de seu advogado, para que proceda a juntada de originais da procuração e demais documentos, no prazo legal.

Proc.: 0001881-36.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Adão Aureliano Borges-atualmente em local incerto e não sabido

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**FINALIDADE:**

01- CITAR: a parte requerida acima qualificada dos termos da ação Ordinária proposta contra si, acima identificada.

02- INTIMAR: a, querendo, através de advogado e por escrito, apresentar contestação no prazo de legal.

03- ADVERTI-LA de que não sendo contestada a ação no prazo assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

04 - DESPACHO: Considerando que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, outro caminho não há senão sua citação por edital. Isso posto, defiro o pedido da parte autora. Cite-se por edital, sendo este com prazo de 30 (trinta) dias. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica ? Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, que após o prazo do edital deverá ser intimada para que exerça seu munus público. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de outubro de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002079-10.2012.8.22.0012](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Adão de Souza Lima, Nicolina Maria de Souza, Solange de Souza Lima, Maria da Penha Sousa, Eva Maria de Sousa, Suely de Sousa Lima

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Arrolado:José de Souza Lima

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à avaliação do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita.A escrivania deverá certificar se houve o cumprimento integral do DESPACHO de fls. 38/39. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001872-74.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Pedro Pedra Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a esclarecer melhor o pretendido à fl. 46, vez que o endereço diverge do indivado na fl. 45.

Proc.: [0000672-37.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Luciano Matos da Silva

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650), Daisy Crisostimo Cavalcanti (OAB/RO 4146)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.268/269.

Proc.: [0001087-49.2012.8.22.0012](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente ao cumprimento de SENTENÇA, que se menciona.

AUTOS: 0001087-49.2012.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE:Município de Cabixi

ADVOGADO: Francisco Lopes da Silva-OAB/RO 3772

EXECUTADO: Odair José Soares Ramos

ADVOGADO: Advogado não Informado

BEM(NS): "01 imóvel urbano denominado Lote 11, da Quadra 01, Setor 01, contendo um Barraco medindo 84 m², situado no distrito de Planalto São Luiz, município de Cabixi-RO, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO (A): ODAIR JOSÉ SOARES RAMOS, residente e domiciliado na Avenida São Lucas, s/nº, Distrito de Planalto São Luiz, em Cabixi - RO.

PRIMEIRA VENDA: 19/12/2013, às 09 horas

SEGUNDA VENDA: 07/01/2014, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

DESPACHO: "Designo hasta pública dos bens penhorados para os dias 19 de dezembro de 2013, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação dos bens será o da avaliação, e 07 de janeiro de 2014, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito."

ENCERRAMENTO Eu_Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso, Diretora de Secretaria, mandei digitar, conferi e assinei.

Colorado do Oeste-RO, 19 de novembro de 2013.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 – Colorado do Oeste-RO - CEP.76993-000 Fone:Fax (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br <mailto:colcivel@tjro.jus.br>

Proc.: [0001087-49.2012.8.22.0012](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente ao cumprimento de SENTENÇA, que se menciona.

AUTOS: 0001087-49.2012.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE:Município de Cabixi

ADVOGADO: Francisco Lopes da Silva-OAB/RO 3772

EXECUTADO: Odair José Soares Ramos

ADVOGADO: Advogado não Informado

BEM(NS): "01 imóvel urbano denominado Lote 11, da Quadra 01, Setor 01, contendo um Barraco medindo 84 m², situado no distrito de Planalto São Luiz, município de Cabixi-RO, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO (A): ODAIR JOSÉ SOARES RAMOS, residente e domiciliado na Avenida São Lucas, s/nº, Distrito de Planalto São Luiz, em Cabixi - RO.

PRIMEIRA VENDA: 19/12/2013, às 09 horas

SEGUNDA VENDA: 07/01/2014, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

DESPACHO: "Designo hasta pública dos bens penhorados para os dias 19 de dezembro de 2013, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação dos bens será o da avaliação, e 07 de janeiro de 2014, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito."

ENCERRAMENTO Eu GERALDA MARTA DE SOUZA GOMES CARDOSO, Diretora de Secretaria, mandei digitar, conferi e assinei.

Colorado do Oeste-RO, 19 de novembro de 2013.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 – Colorado do Oeste-RO - CEP. 76993-000 Fone: Fax (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br <mailto:colcivel@tjro.jus.br>

Proc.: [0001937-74.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Daniel José de Carvalho

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537); Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o saque aos ALVARÁS fe fls. 144/145.

Proc.: [0002072-81.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido: Israel Pereira de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a providenciar a publicação do edital de fl. 25.

Proc.: [0000477-81.2012.8.22.0012](#)

Ação: Guarda

Requerente: L. W.

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: E. A. B.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada do termo de guarda definitivo de fl. 129.

Proc.: [0021529-46.2006.8.22.0012](#)

Ação: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Exequente: Agro-Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemarcio Secco (OAB/RO 724)

Executado: Sergio Santos Diniz, Elizabet Aparecida Almeida Diniz

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000962-47.2013.8.22.0012](#)

Ação: Interdição

Interditante: Raimunda Barbosa Reis

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Interditado: Oséias Barbosa dos Reis, Cidrelei Barbosa Torres

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0002002-64.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Messias Silva

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960),

Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001252-62.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido: Roberto Carlos Miranda - ME

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0004622-74.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne C. Brandt (OAB/AM 4624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda., Wilson Sanches Ferreira

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001290-74.2013.8.22.0012](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Viviani da Silva Santos

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001242-18.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Antonio Ildo de Carvalho

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Sérgio Moraes Cavalcante

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a publicação do edital de citação em jornal local e comprovar o pagamento da taxa de publicação no diário da justiça, conforme artigo 232 do CPC. (2474 caracteres, Valor R\$ 29,04)

Proc.: [0001882-21.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:José Maria Alves Andrade

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a publicação do edital de citação em jornal local e comprovar o pagamento da taxa de publicação no diário da justiça, conforme artigo 232 do CPC. (1358 caracteres, Valor R\$ 15,94)

Proc.: [0002329-09.2013.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado:Thiago Roldão Batista

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Fica INTIMADA a parte Exequente por intermédio de seu Advogado constituído, da audiência de conciliação designada para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 08:00 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0002330-91.2013.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Leandro

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Fica INTIMADA a parte Requerente, por intermédio de seus Advogados constituídos, da audiência de conciliação designada para o dia 05 de Fevereiro de 2014, às 08:00 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0002331-76.2013.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Rosa Hardt

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Fica INTIMADA a parte Requerente, por intermédio de seus Advogados constituídos, da audiência de conciliação designada para o dia 05 de Fevereiro de 2014, às 08:30 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0002332-61.2013.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hamilton Ferreira de Lima

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Fica INTIMADA a parte Requerente, por intermédio de seus Advogados constituídos, da audiência de conciliação designada para o dia 05 de Fevereiro de 2014, às 09:00 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0002333-46.2013.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei Cardoso

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Fica INTIMADA a parte Requerente, por intermédio de seus Advogados constituídos, da audiência de conciliação designada para o dia 05 de Fevereiro de 2014, às 09:30 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0000655-93.2013.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Josefa Cordeiro dos Santos

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Inventariado:Espólio de Nelson Cordeiro dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Carta Precatória e instuí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC) bem como comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0000952-03.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcos Antônio Pavelegini

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Executado:Sergiano Meira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de publicação no valor de R\$ 20,51(vinte reais e cinquenta e um centavos) bem como comprovar a publicação em jornal de circulação local nos termos do art. 232 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0002095-27.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:José Tavares Filho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a publicação do Edital de Citação em jornal de circulação local nos termos do art. 232, III, do CPC.

Proc.: [0000795-30.2013.8.22.0012](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Cleonice Ribeiro de Souza, Adonias Bernardes de Souza Neto, Bernadete Ribeiro de Souza, Viviane Ribeiro de Souza, Janes Ribeiro Souza

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Petição ; Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre o ofício juntado aos autos da Caixa Econômica Federal.

Proc.: [0002351-67.2013.8.22.0012](#)

Ação:Arrolamento Comum

Inventariante:Junior Oliveira Daros

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Inventariado:Vanilso Paulinho Daros

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Recebo a inicial e defiro, provisoriamente, o benefício da justiça gratuita.2. Indefiro o pedido de nomeação requerente JUNIOR OLIVEIRA DAROS como inventariante, diante da impossibilidade pela sua menoridade. Por oportuno: ?Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. TESTAMENTO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ORDEM LEGAL.ART.990 DO CPC.NOMEAÇÃO DE TESTAMENTEIRO. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS, MAIORES E CAPAZES. PREFERÊNCIA. - Para efeitos de nomeação de inventariante, os herdeiros testamentários são equiparados aos herdeiros necessários e legítimos. - Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais; sendo que para os quais não é possível o suprimento da incapacidade, uma vez que a função de inventariante é personalíssima. - Os herdeiros testamentários, maiores e capazes, preferem ao testamenteiro na ordem para nomeação de inventariante. - Existindo herdeiros maiores e capazes, viola o inciso III, do art. 990, do CPC, a nomeação de testamenteiro como inventariante. Recurso especial conhecido e provido. Data de publicação: 01/02/2006. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 658831 RS 2004/0095197-0 (STJ).?Desta forma, nomeio inventariante a Srª ROSELI SILVA OLIVEIRA, genitora do filho do requerente (menor de idade), a qual deverá ser intimada para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Lavre-se o competente termo de compromisso.3. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias (art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão

ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente.4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1.001), digam em 10 (dez) dias.5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias.Visando subsidiar o julgamento da partilha, determino que sejam certificadas/informadas as seguintes ocorrências:1) Citações, representações, impugnações de todos os herdeiros;2) Citações das Fazendas Públicas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;3) Juntadas de certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;4) Quitações de impostos, mormente o ITCD;5) Habilitações de dívidas;6) Cessões de direitos, compromissos de compra e venda, nomeando-se os interessados.Intime-se. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001895-20.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Alfino Francisco dos Santos, Elziene Batista de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio a DPE como curadora da parte ré, devendo esta ser intimada para promover a defesa, no devido prazo legal. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001902-12.2013.8.22.0012](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Requerido:Juarez Batista de Souza, Ana Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Inicialmente, por não ter sido arguida qualquer preliminar de MÉRITO, deixo de dar vistas ao autor para réplica.Outrossim, verifico que o processo está em ordem e não existem questões preliminares a serem examinadas. Em sua inicial o demandante requereu o depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão, prova testemunhal e prova documental. O Requerido, por sua vez, requereu prova documental, pericial e testemunhal. Diante do exposto, defiro o depoimento pessoal dos réus, bem como a prova testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 10 horas, devendo os requeridos comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 343, 1º, do CPC). Quanto a prova documental, defiro desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil. Já em relação a requestada prova pericial, ao caso, entendo desnecessária, motivo pela qual a indefiro.Fixo como ponto controvertido a existência do alegado esbulho. Dou o feito por saneado.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001283-82.2013.8.22.0012](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Thiago Marcelino Cavalcante

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado:N. G. Pagangrizo Me

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947),

Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio

Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

DECISÃO:

O processo está em ordem e não existem questões preliminares a serem examinadas. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide, e o embargante, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas. Diante do exposto, considerando a necessidade da intrusão do feito, defiro a prova testemunhal requestada, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 09 horas. Além da aludida prova, entendo necessário o interrogatório do embargante, haja vista o ponto controvertido do feito. Posto isso, intime-se o demandante para comparecer a audiência de instrução designada para ser ouvido pelo juízo na busca da verdade real. Fixo como ponto controvertido a propriedade do veículo, a existência de má-fé no sentido de que o embargante tinha conhecimento da execução em apenso, bem como das restrições existentes sobre o veículo. Dou o feito por saneado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001853-68.2013.8.22.0012](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Ph Projeto e Manutenção Elétrica Ltda Me

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Impetrado:Secretario Municipal de Administração do Município de Colorado do Oeste

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, não existindo direito líquido e certo a ser amparado e tampouco ato ilegal praticado pela autoridade dita coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas: STF 512; STJ 105). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo. P. R. I.C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001663-08.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio José dos Santos

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Financeira Itaú Cbd Sa

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Rafaela Geiciane Messias (OAB/RO 4656), Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Antes de analisar a conveniência do julgamento antecipado da lide, ou de intimar as partes para especificação de provas, verifico dos autos que na peça defensiva apresentada pela ré às fls. 35/36 falta a assinatura do advogado constituído. Assim, sendo este vício sanável, conforme precedentes do STJ (STJ

- RECURSO ESPECIAL: REsp 767786 RS 2005/0115177-6), entendo por bem oportunizar a parte a regularização do ato, sem importar de imediata a inexistência da peça. Posto isso, intime-se a parte requerida para que ratifique a contestação apresentada, sob pena de ser tida como inexistente, bem como de incidir os efeitos da revelia. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000097-24.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseni Sérgio de Melo

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690)

Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Com razão o colaborador, uma vez que o Banco Santander não é parte no feito. Deste modo, desentranhe-se os documentos de fls. 206/216. Outrossim, intime-se o requerido para recolhimento das custas de fl. 204, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia inscreva-se na dívida ativa. Tomadas as providências necessárias, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001173-83.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Armarinhos Colorado LTDA

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Simone da Silva Costa

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes (fl. 32), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Prefeitura local para que proceda os descontos na folha de pagamento da executada, conforme requerido. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. A manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001875-29.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Claudiovino da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido (fl. 45). Cite-se por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio a DPE como curadora da parte requerida, devendo a mesma ser intimada para proceder a defesa, no devido prazo legal. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001885-73.2013.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Débora Souza Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Cite-se por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio a DPE como curadora da parte requerida, devendo a mesma ser intimada para proceder a defesa, no devido prazo legal.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001880-51.2013.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Gilmar Pedro de Lima

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Cite-se por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio a DPE como curadora da parte requerida, devendo a mesma ser intimada para proceder a defesa, no devido prazo legal.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000036-66.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. S. de L.

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:C. M.

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio

Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes (fl. 165), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas de lei.A manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado e, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002352-52.2013.8.22.0012

Ação:Arrolamento Comum

Inventariante:Eliandre Salete Daros, Junior Oliveira Daros

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Inventariado:Pedro Daros

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Recebo a inicial e defiro, provisoriamente, a gratuidade.2. Nomeio inventariante a requerente, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Lavre-se o competente termo de compromisso.3. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados,

se for o caso, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias (art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente.4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1.001), digam em 10 (dez) dias.5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias.Visando subsidiar o julgamento da partilha, determino que sejam certificadas/informadas as seguintes ocorrências:1) Citações, representações, impugnações de todos os herdeiros;2) Citações das Fazendas Públicas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;3) Juntadas de certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;4) Quitações de impostos, mormente o ITCD;5) Habilitações de dívidas;6) Cessões de direitos, compromissos de compra e venda, nomeando-se os interessados.Cumpra-se.Intime-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002338-68.2013.8.22.0012

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado:César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Excepto:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Trata-se de exceção de incompetência de foro.2. Recebo a exceção e declaro suspenso o processo principal (CPC, arts. 306 e 265, III), valendo a suspensão até o julgamento da exceção em 1º grau de jurisdição (RT 511/190, 522/129, 572/49).3. Intime-se o excepto para, querendo, responder à exceção no prazo legal.4. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001876-14.2013.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:José Luiz dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio a DPE como curadora da parte ré, devendo esta ser intimada para promover a defesa, no devido prazo legal. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000290-39.2013.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:K. & L. L. M. A. O.

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:A. C. D. A.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei.Condeno a parte requerida no pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Em caso de não pagamento das custas em até dez dias do trânsito em julgado, expeça-se carta de intimação para pagamento em 48 horas. Permanecendo a inadimplência, inscreva-se em Dívida Ativa do Estado, mediante certidão. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001892-65.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido: João Alex Ocampo Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio a DPE como curadora da parte ré, devendo esta ser intimada para promover a defesa, no devido prazo legal. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002065-89.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido: João Batista Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes (fls. 56/57), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. A manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal, assim, com a publicação certifique-se imeditamente o trânsito e, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001381-72.2010.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Soraia Alves Ferreira

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Executado: Fiat Automóveis Sa

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Antes de qualquer deliberação quanto ao saldo remanescente citado na petição de fls. 526/527, encaminhem-se os autos à contadoria para confirmação quanto à existência do aludido saldo, bem como o seu valor. Após, nova CONCLUSÃO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002476-06.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: M. J. Garcia e Cia. Ltda., Marcelo José Garcia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A penhora online não surtiu os efeitos esperados. Assim, intime-se o exequente para que impulsiona o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001691-73.2013.8.22.0012](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. M.

Advogado: Defensoria Pública (não informado)

Requerido: D. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na lide principal, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR o divórcio de DARCI MOTTERLE e LÍDIA SIMON. Serve a presente como MANDADO de averbação do divórcio. Isentos de custas e honorários, dada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002692-98.2010.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marlon Martins Machado

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Executado: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185.649), Diogo Sakamoto Pontes (AOB/SP 226.537), Marcelo Azevedo Kairalla (SP 143.415), Julia Carneiro de Oliveira (OAB/SP 259.168), Eduardo Conrado Antunes (OAB/SP 253.254), Erika de Andrade Mazzeto Crosio (OAB/SP 237.512), Cassiano Pelis Polo (OAB/SP 272.614), Carla Regina Nogueira (OAB/SP 254.500), Gustavo Araújo Lessa (OAB/SP 108.431-E), Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud. A penhora online surtiu efeito parcial, conforme extrato em anexo. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, independente de termo. Intime-se o executado, para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000313-19.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Josemar Beatto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.A penhora online surtiu efeito irrisório, conforme extrato em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002290-17.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Barros Gomes, Gilmar Teixeira Gomes

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Ricardo Lavorato Tili (OAB/MG 82639), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli (RO 248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.A penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, independente de termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se. Consigno que foi realizado o desbloqueio das penhoras excedentes, conforme espelho de consulta, em anexo.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001510-09.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Aparecido Dias de Oliveira Me, Aparecido Dias de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A penhora online não surtiu efeitos. Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014797-44.2009.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

Executado:Itamóveis - Itapuã Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

A penhora online não surtiu os efeitos esperados. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002347-30.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jetro Vasconcelos Carapia Canto

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Valmir da Silva de Bairros

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a inicial.Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação de audiência de conciliação.Serve o presente como MANDADO e/ ou carta de intimação e citação.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000969-73.2012.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Souza & Cabecioni Ltda Epp

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:José Aparecido Pereira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A penhora online não surtiu efeitos. Defiro o pedido para penhora de bens, conforme requerido (fls. 31/32). Caso infrutífera, desde já, defiro o pedido para o arresto de bens do executado. Serve o presente como MANDADO.Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0003637-92.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Valdemar Schaeede Stange

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Banco Santander

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se a questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas. Sem preliminares arguidas. Alega o autor que se deparou com uma inscrição indevida em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, na qual figura com credor o requerido. Informou que detém um contrato de financiamento com a empresa ré e que por ser o pagamento realizado através de desconto em sua folha de pagamento nunca deixou de adimplir as parcelas. Por sua vez, o requerido em sede de contestação alegou que agiu no exercício regular de seu direito, já que o autor estava com pendências financeiras junto ao banco e por sua inércia teve seu nome negativado. In casu, trata-se de empréstimo consignado em folha o qual deve ser debitadas diretamente pela fonte pagadora no contracheque do autor e depois repassadas ao banco, não há como alegar falta de pagamento por parte do consumidor. Todavia, eventual atraso no repasse das prestações era questão a ser resolvida entre o banco e a fonte pagadora, não podendo vir em detrimento do autor. Logo, tais circunstâncias permitem concluir que não houve nenhuma responsabilidade por parte do consumidor, apenas do banco, dando ensejo daí ao dever de indenizar. Nesse sentido nosso Tribunal já se manifestou: Danos morais. Negativação indevida. Pagamento consignado em folha. Descontos irregulares. Responde a instituição financeira pelo lançamento do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, no caso de empréstimo consignado em folha de pagamento, pois não é o devedor o responsável pela pendência decorrente de repasses em atraso, e sim o próprio credor ou a instituição conveniada. (AC n. 0145096-45.2009.8.22.0001 Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Julgado 17/11/2010). Assim, na forma do artigo 333, inciso II do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova, quando este alega existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vê-se que a defesa da ré não passou do campo das meras alegações, não fazendo prova de nada que disse. Além disso, invertido o ônus da prova para que passasse a ser da ré, este quedou-se inerte e sequer apresentou aos autos cópia do contrato entre as partes. Vejamos: CONTRATO BANCÁRIO - BANCO QUE NÃO APRESENTA O CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DOS ENCARGOS AVENÇADOS - O Banco apelado foi instado a acostar ao processo cópia do contrato e demais documentos mantidos com o apelante. Contudo, o mesmo Banco apelado não cumpriu com o quanto determinado, ou seja, não acostou aos autos, os documentos solicitados. Assim, ante a não apresentação dos contratos, em razão de evidente inércia do Banco apelado, não há como se presumir pela legalidade dos encargos cobrado pela instituição financeira, devendo, por consequência, a operação bancária firmada entre os demandantes ser recalculada, desde a sua celebração, observando-se as limitações imposta e o afastamento de determinados encargos. CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. Não demonstrada a existência de cláusula que permita a aplicação de tal encargo (capitalização), em razão da não apresentação do contrato, a capitalização mensal

dos juros deve ser afastada. Registre-se, apenas, que capitalização de juros é possível, desde que expressamente pactuada entre as partes e que o contrato seja celebrado após o advento da Medida Provisória 1.963-17/2000 e suas reedições. No caso, ante a falta de contratação, a capitalização mensal de juros deve ser afastada. Registre-se, ainda, que a r. SENTENÇA recorrida quanto à determinação da incidência dos juros capitalizados na forma anual deve ser mantida, pois, o apelado não interpôs recurso visando o seu afastamento, assim, para que não seja procedida reformatio in pejus, o que é repudiado pelo ordenamento pátrio, resta mantida a capitalização anual dos juros, conforme imposto na r. SENTENÇA guerreada. CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. (TJ-SP - APL: 7068939300 SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 26/06/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2008). No caso em apreço, é visível a ocorrência dos requisitos ensejadores do dano moral. O primeiro elemento ?dano? ensaiado pelo autor é evidente, pois teve seu nome inscrito no rol do cadastro de inadimplentes de forma indevida, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa tida como normal. Saliencia-se que o dano moral não tem como ser provado, é simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. É pacífico o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça que o dano moral independe de prova, basta apenas demonstrar o fato que o gerou (Resp 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16/11/1999 e publicado no DJU em 28/02/2000, p.089). O segundo elemento ?culpa?, esta também foi demonstrada pela conduta negligente da requerida, ao negativá-lo, vez que cabia a requerente realizar os descontos em folha. O terceiro e último elemento ?nexo de causalidade?, entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida, também é inquestionável, pois se não fosse a conduta negligente desta, a requerente não teria sofrido o dano. Em compreensão da caracterização da responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, resta fixar o ?quantum indenizatório?. Tarefa árdua, pois envolve ao mesmo tempo o valor imaterial - dor sofrida e o material - dinheiro. Compatibilizar a dor sofrida com o valor em dinheiro é difícil. Segundo entendimento majoritário jurisprudencial ao quantificar o valor do dano moral, deve considerar a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de modo que a reparação não represente ruína para o devedor e nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o autor. No caso em tela, considerando a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por sua Câmara Cível, já se pronunciou acerca de matéria idêntica à tratada nestes autos na Apelação Cível nº 02.008377-7, cuja ementa ficou vazada nos seguintes termos: Dano moral. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC. Dano moral puro. Valor da indenização. Critérios. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com o senso, moderação e razoabilidade, atentando-se a proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à

capacidade econômica das partes.? (TJ/RO, Câmara cível, Apelação Cível 02.8377-7, Rel. Des. Renato Martins Mimese, julgado em 10/12/2002 e publicado no DJ/RO em 03/02/2003). Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por VALDEMAR SCHAEDE STANGE em face de BANCO SANTANDER S/A, para: a) condenar a ré a proceder o pagamento ao autor da reparação integral a título do dano moral, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizados na SENTENÇA ;b) declarar inexigível o débito que originou as inscrições de fls. 14, se foram originadas até o mês de junho de 2013, visto que comprovadas o seu pagamento (fls. 15/17). Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Intimem-se as partes da presente DECISÃO por seus advogados. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se o processo. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004905-84.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Itamar Storari do Carmo

SENTENÇA:

Realizadas consultas aos Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas. O exequente também não indicou bens passíveis de penhora na inicial. Assim, ante a inexistência de bens passíveis, com fulcro no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Arquive-se de imediato. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001616-80.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Fermau Littig

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando a proposta ofertada pela requerida às fls. 122/125, bem como à anuência da autora às fls. 127, dos autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida para que implante o benefício. Traslade cópia da DECISÃO nos autos principais e requirite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II). Ocasão em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV ou Precatório. Expeça-se o necessário. Sem custas. P.R.I.C. Nada mais pendente, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002052-73.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Rafael Marcelo Bragard Albuquerque Benedito

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Bionor Correia

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

DESPACHO:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou infrutífera. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo Ford Del Rey L, placa NBO 6960, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO. f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003271-58.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Francisco Pereira Cavalcante

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Jassonias Augusto da Silva, Integração Comércio e Transporte Rodoviário Ltda

DESPACHO:

Cadastre no sistema SAP o advogado Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa para receber intimações e notificações (fl. 51). Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48h, sob pena de extinção conforme determinação de fls. 43. Decorrido o prazo sem manifestação, façam conclusos para extinção. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004954-28.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelma Silva Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Defiro a gratuidade processual. Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso

desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Intime-se DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.I. C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000581-85.2012.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roda Criança Ind. & Com. de Confecções Ltda-ME

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido:Jair da Silva da Costa

DECISÃO:

Vistos, etc...Primeiramente intime-se a advogada constituída para assinar a petição fls. 48.Para tentativa de alienação do bem penhorado, fls. 62, designo hasta pública para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 08h00, e, se necessário for, o dia 27 de fevereiro de 2014, às 08h00.Dispenso a publicação nos termos do artigo 686, § 3º do CPC.Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 687, § 5º). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004909-24.2013.8.22.0008](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Elcir Luiz Cousseau

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Requerido:Danelson Possimoser

DESPACHO:

Vistos, etc...Recebo a emenda apresentada nesta data, determinado sua juntada aos autos.Junte também o documento enviado pela Autoridade Policial.Por medida de cautela, designo audiência de justificação para o dia 27 de novembro de 2013 às 10h05 min e após, será apreciado o pedido liminar formulado.Intimem-se as partes, bem como o depositário de fls.14.Expeça-se o necessário.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004972-49.2013.8.22.0008](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Otaviano Ferreira da Silva

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Eldeci de Souza Macedo

DESPACHO:

Vistos, etc...Cumpra(m)-se o (s) ato(s) deprecado(s), servindo a deprecada como MANDADO.Após o cumprimento do(s) ato(s) deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo da determinação alhures, procedam-se as baixas necessárias (SAP, localizador, etc...).Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004771-57.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gutierrez & Monteiro Ltda (Agroeste)

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado:Anivaldo Denadai

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas.FINALIDADE:1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo;2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO do seguinte bem: 01 MOTOCICLETA, placa NDR 2208, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado;3) EFETIVADA A PENHORA, intime-se o executado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 19/12/2013 às 09h40min, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado.4)Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC;5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial);6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor.OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz(a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002735-42.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:R. L. Vieira e Cia Ltda Valentina Boutique

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:Sidney Alves Rodrigues

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas.Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001184-61.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elfrida Dettmann Repker

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc.Homologação de AcordoConsiderando a proposta feita pela autarquia requerida às fls.62/65, bem como à aquiescência da autora às fls. 85, dos autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência,JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se a requerida para que implante o benefício.Requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II) nos autos principais. Ocasão em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV.Desde de já, havendo comprovação do depósito do valor requisitado, determino a expedição de alvará judicial dos honorários de sucumbência em favor do (a) advogado (a), quanto aos valores das parcelas remanescentes, expeça-se em favor do autor e/ou seu advogado.Expeça-se o necessário. Sem custas.P.R.I.Nada mais pendente, archive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000582-41.2010.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Fabiana Barcelos Pereira

Advogado:Marcelo Vendrusculo (304B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Inventariado:Espólio de Antônio Argaly Costa

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

SENTENÇA:

Vistos, etc.,1.Cuidam estes autos, de inventário dos bens deixados por Antônio Argaly Costa, falecido ab intestato, processado pelo rito de inventario.É o breve relato. Decido.2.O feito teve seu tramites legais obedecidos. Há nos autos a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e do recolhimento do ITCD sob o monte mor juntado às fls. 95/98.3.Posto isso, homologo por SENTENÇA a partilha de fls. 42/48, com a emenda ao termo de acordo de fls. 70/71, bem como a cessão de direitos realizada nestes autos fl.57, ressaltando a possibilidade de erro, omissões e direitos de terceiros. 4.Em consequência adjudico em favor da Empresa Moda em Estilo Ltda CNPJ 02.134.905/0001-80, o bem imóvel descrito e relacionado às fls.31/33, destes autos, ressaltando a possibilidade de erro, omissões e direitos de terceiros.4.1.Lavre-se o Auto de Adjudicação em favor do cessionário.5. Pagas as custas iniciais e finais e o ITBI, após devidamente certificado, expeça-se formal e alvará judicial, conforme for o caso e, a seguir, archive-se6.Expeça-se formal de partilha.P. R. I. C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004791-48.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Kauan Comércio Confeções Ltda Me

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado:Francisco da Silva Oliveira

DESPACHO:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou infrutífera.a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo Honda CG Fan KS, placa NBK 1462, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo.c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento.e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO. f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC.SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003895-05.2013.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator:Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Sebastião Rodrigues dos Santos, Flávio Luis dos Santos

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

DESPACHO:

Considerando o contido na petição de fls. 99, redesigno a audiência preliminar para o dia 14 de março de 2014, às 7h40. Intimem-se.Cientifique-se o MP.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003603-20.2013.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Departamento de Polícia Federal de Espigão do Oeste

Autor do fato:Fabiano Silva Gonçalves, Luiz Henrique Guzzon

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de doação de madeira ao Minicípio de Espigão do Oeste/RO (fls. 59), posto que a referida madeira já tem destinação certa para o 4º Pelotão da Polícia Militar, estando inclusive o Comandante como depositário da referida madeira.Assim, considerando que houve transação penal procedo a doação da madeira para o 4º Pelotão da Polícia Militar.Deverá ser prestado contas no prazo de 60 dias. Certifique-se a escritania se houve o cumprimento integral da transção penal.Junte-se uma cópia da DECISÃO de fls. 54/55 nos autos em apenso, conforme já determinado. Proceda-se o desapensamento dos processos e remeta-se àquele ao arquivo.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002018-30.2013.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Eldo Gomes de Souza

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

DESPACHO:

Considerando que por um erro o processo não foi remetido para realização de audiência, designo nova audiência de suspensão condicional do processo para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 9 horas. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004208-97.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Lenke Walkinir, Edimar Walkinir, Leomar Walkinir

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: João Luiz Sales, Farias & Sales Ltda Hospital Memorial

Advogado: Jaqueline Coelho da Rocha (RO 1251)

DESPACHO:

Vistos etc... Alzira Lenke Walkinir e outros, opuseram Embargos de Declaração, sustentando que a DECISÃO é omissa, vez que não apreciou vários pedidos aforados na inicial, nem tampouco o pedido de inversão do ônus da prova. Contudo, ao que parece, a DECISÃO guerreada pelos embargantes é aquela proferida às fls. 60 USQUE 61, já que os pedidos ora objurgados foram aforados na inicial. No mais, a última DECISÃO proferida no feito apenas determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 129). Assim, esclareçam os embargantes de qual DECISÃO aforaram Embargos de Declaração, bem como quais outros pedidos ainda não foram apreciados, conforme mencionado às fls. 132. Int. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004829-60.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clebson Leandro Madeira

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: João Andrade de Moura

DESPACHO:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, este restou infrutífera. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo Fiat Punto Attractive, placa NCG 1078, através do sistema RENAjud, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO. f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003509-43.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Cinta Larga

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

Vistos, etc... João Cinta Larga, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 22/01/2010, vindo a sofrer luxação completa da clavícula direita da sua inserção acromial. O n. Procurador do autor foi devidamente intimado (fls. 52, 53, 55) para providenciar o andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência. O autor, apesar de não ter sido intimado pessoalmente, se manifestou nos autos requerendo providências, conforme aforado às fls. 60, porém tais pedidos foram indeferidos (fls. 61). A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 61 e 62), mas novamente deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, conforme certidão da Sra. Chefe de Cartório. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas de lei. P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000244-62.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Binow

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, onde a requerida onde pugna pela improcedência do pedido inicial. Intimada a apresenta impugnação a autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, o processo está em ordem, julgo saneado o feito. A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio um Médico Ortopedista, que deverá ser indicado pela escriturã judicial, independentemente de compromisso. Com a indicação, intime-o para ofertar a proposta de honorários, que deverá ser suportado pela requerente, no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito, devendo ser respondido os quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, § 1º, do CPC. Como quesito do Juízo o perito deverá responder: Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s)? Se sim, em qual(is)? b) A natureza da(s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do(s) membro(s), qual o membro(s)? c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial? d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é

intensa, média ou leve? Indicando inclusive o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC).IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000692-06.2011.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Rondonorte Ltda

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Julio Maria Lara Me

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos, etc...Manifeste a impugnada no prazo legal.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003094-89.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Locival Kunde

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido:Positivo Informática/Curitiba Paraná/PR, B2W - Companhia Global do Varejo - Americanas.com

Advogado:Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14.976), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

SENTENÇA:

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra pois trata-se de matéria unicamente de direito, sendo dispensado a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC.I ? DAS PRELIMINARES requerida alegou preliminar de ilegitimidade passiva, pois o autor questiona a existência de vício no produto fabricado por terceiros e que se encaixa nesta relação apenas como comerciante e não fornecedor, devendo assim ser excluído do polo passivo.A preliminar seria acolhida se fosse o caso responsabilização por fato do produto (art. 12 e seguintes do CDC), mas, considerando que estamos diante de vício do produto, há responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante nos termos do art. 18 do CDC. Ocorre que no caso em tela existe vício do produto, que é constatado no momento em que o produto não serve ao fim ao qual se destina, diferentemente do defeito, que expõe à risco o consumidor e não oferece a segurança que dele se espera (art. 12, §1º, do CDC).Só haverá responsabilidade subsidiária do comerciante em relação a fato do produto ou serviço, ou seja, quando estes apresentarem defeitos, os quais afetam a segurança e incolumidade do consumidor. Contudo, conforme preconiza o art. 18 do CDC, em caso de vício do produto a responsabilidade sempre será solidária. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE. ART. 18 DO CDC. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. QUANTUM MANTIDO.18CDC1. No caso em apreço não é possível reconhecer responsabilidade subsidiária do comerciante, uma vez que estamos tratando de vício (art. 18, CDC) e não de defeito do produto (art. 12 c/c 13, CDC). Portanto, inexistente ilegitimidade passiva. 2. Responsabilidade objetiva do fornecedor, bastando constatar o fato, o dano e o

nexo de causalidade para responsabilizá-lo civilmente. 3. Dano moral configurado ao caso em apreço, tendo em vista que o consumidor adquiriu computador portátil -notebook -com a expectativa de usado como melhor lhe conviesse, mas não pode utilizá-lo em face do vício do produto, ainda que por diversas vezes tenha procurado auxílio da assistência técnica, que não resolveu o problema. Quantum indenizatório mantido (R\$ 1.000,00), porquanto atendidos os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO. (71003148509 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2011).Sendo assim, rejeito a preliminar.II ? DO MÉRITO Primeiramente, a requerida Positivo Informática foi devidamente citada e intimada para a audiência de conciliação e não compareceu à solenidade, tornando-se portanto, revel, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95.A revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente a regra do Juizado Especial Cível, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial e o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II do CPC.Ressalto que embora tenha apresentado contestação, em nada interfere os efeitos da revelia, tendo em vista que a ausência na audiência de conciliação é que induz a aplicação de seus efeitos.Entretanto, vige em nosso sistema processual o Princípio do Livre Convencimento do Juiz, sendo assim, muito embora exista o ônus para o réu de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tem o Juiz a liberdade de apreciar as provas trazidas para os autos a fim de formar o seu convencimento. Ademais, como preceitua o art. 320, I do CPC, a revelia não induz o efeito previsto no art. 319 quando houver pluralidade de réus, e um deles houver contestado, como é o caso dos autos. Trata-se o caso em tela de relação de consumo, visto que o autor se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, pois adquiriu o produto para uso próprio e, portanto, é destinatário final deste.É fato incontroverso que o notebook foi adquirido pelo requerente em 17/04/2013 conforme nota fiscal às fls. 14.Como regra geral, cabe ao autor provar fatos que constituem seu direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, que foi comprovado pela quitação do produto e, antes de pleitear a restituição de quantia paga, procurou extrajudicialmente o conserto do aparelho por várias vezes, sem obter êxito, exercendo seu direito de ter sanado vício do produto e seu dever de consumidor, a teor do art. 18 do CDC.Ocorre que os técnicos credenciados da requerida para prestar assistência técnica não sanaram o vício. Aregra do art. 18, §1º, I, II e III do CDC, quando as hipóteses de exclusão não são provadas, tem direito o consumidor de substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.Destaco, primeiramente, que não é admissível que a aquisição de produto considerado como artigo de luxo para a maioria das famílias desta comarca, de custo elevado, tenha vida útil por tão pouco tempo como o que foi apresentado, qual seja, menos de quinze minutos. Ainda, no momento que há necessidade de realizar-se assistência técnica por duas vezes, o notebook deixa de ser um aparelho novo e passa a ser um aparelho retificado, o que diminui sensivelmente o seu preço no mercado, causando prejuízo para aquele que pagou por um produto novo.Ressalto que neste caso o autor se encaixaria na hipótese de exercer o direito de desistência previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, foi orientado a proceder

o envio para a assistência técnica, o que lhe causou prejuízos. Assim, ao fornecer no mercado consumerista um produto que estraga após curto período de uso, a requerida assumiu o risco de ter que arcar com os danos que posteriormente e, dentro do período de garantia, o aparelho viesse a apresentar, sendo razoável a perda de confiança do consumidor quanto à qualidade do produto, daí por que se justifica a opção do autor pela devolução do preço pago, como lhe autoriza o art. 18, § 1º, II, c/c § 3º, do CDC. O descaso da empresa fornecedora do produto para com o consumidor restou demonstrado pela conduta omissa no após a venda, em resolver, de pronto e de forma satisfatória os vícios do produto. E, não há prova nos autos que foi o mau uso do aparelho ou culpa exclusiva do consumidor que o levou a apresentar defeito. Ressalto que nada fez a requerida para resolver com eficácia os problemas enfrentados pelo autor, tampouco ofereceu a troca do aparelho por outro novo ante ao curto período de uso, a fim de que fosse cumprido o contrato de compra e venda. Assim, evidenciado o vício do produto, cabível o ressarcimento do valor dispendido com a aquisição do notebook. Neste ponto, observo que o valor a ser ressarcido é aquele efetivamente pago pelo autor na aquisição do ar condicionado, qual seja, R\$ 1.008,99 (mil e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado a contar do efetivo desembolso. Esclareço, por fim, que a requerida deverá atualizar o valor da restituição da quantia paga pelo consumidor antes do depósito a ser realizado na conta judicial, visto que, conforme art. 18, §1º, II, do CDC, a quantia deve ser monetariamente atualizada. Para tanto, no momento do depósito deverá apresentar o memorial dos cálculos para ciência e conferência deste Juízo. Em relação ao pedido de danos morais, este não merece prosperar, visto que o fato do produto ter sido entregue com defeito não causou à consumidora humilhação, exposição de seu nome ou de sua figura a situação vexatória, capaz de dar ensejo a condenação extrapatrimonial. Ressalto ainda que o mero constrangimento não respalda a indenização por danos morais. Vejamos: CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. GELADEIRA. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Vício do produto caracterizado. Cabimento da devolução do preço pago, a teor do disposto no art. 18, § 1º, inc. II, do CDC. 18§ 1º I CDC 2. Dano moral incorrente, por ausência de afronta a atributo da personalidade. Indenização afastada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003200946, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 24/11/2011). (71003200946 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 24/11/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2011). Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 18, II do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar solidariamente as requeridas B2W COMPANIA GLOBAL DE VAREJO e POSITIVO INFORMÁTICA a restituírem a quantia paga no valor de R\$ 1.008,99 (mil e oito reais e noventa e nove centavos) ao autor LOCIVAL KUNDE, devendo a atualização monetária incidir desde a data da emissão da nota fiscal, ou seja, 17/04/2013 (fls. 14) e os juros legais a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e, via de consequência, julgo extinto o feito ns termos do art. 269, I, do CPC. O autor deverá devolver o produto adquirido para a empresa comerciante, em até 15 (quinze) dias, após o recebimento do valor da condenação. Intimem-se as partes da presente DECISÃO por seus advogados. Após o trânsito em

judgado e nada sendo requerido pelas partes, arquivie-se. Sem custas e honorários. Junte-se a contestação apresentada pela requerida Positivo, anexa a esta DECISÃO. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0001286-83.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdir Buge

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, qualificado nos autos, apresentou impugnação ao cálculo realizado pelo autor em cumprimento de SENTENÇA, alegando, em síntese, que há excesso de execução, porquanto o valor devido é R\$ 5.825,38 (cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 61, alega que o autor ao elaborar os cálculos para execução aplicou data inicial incorreta, pois a SENTENÇA fixou a data início do benefício a data da citação, qual seja, 14/05/2012; incluiu valores pagos administrativamente, pois o benefício foi implantado em 01/01/2013; bem como, aplicou juros de mora em desacordo com o determinado na SENTENÇA. Implicando um excesso de execução de R\$ 1.095,13 (hum mil e noventa e cinco reais e treze centavos). O autor foi intimado para manifestar-se a respeito, no entanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação. É o sucinto relatório. Fundamento. Decido. O executado foi condenado a implantar e pagar em favor do exequente, SENTENÇA de fls. 48/52, a aposentadoria por idade rural desde à data da citação que ocorreu em 14/05/2012, com correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida (Súmulas 43 e 148 do STJ). Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Assim, vejo que tais determinações não foram respeitadas no cálculo executado pelo autor, vez que constou como parcela inicial a data de 01/08/2012 quando deveria ser a data da citação e na atualização dos juros foi aplicado 12% ao ano durante todo o período. Além de haver equívoco na data da parcela final, pois no cálculo de fls. 56 incluiu valores pagos administrativamente, pois o benefício foi implantado em 01/01/2013 e no cálculo consta parcelas até o mês 05/2013. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a impugnação do executado, e homologo o cálculo apresentado às fls. 61, devendo o presente

cumprimento de SENTENÇA prosseguir com expedição da RPV nos valores descritos no cálculo apresentado pelo requerido. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS. Após não havendo interposição de recurso, expeça-se RPV nos valores de fls. 61. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0037725-98.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Sérgio Dias

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Condenado: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2.723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DESPACHO:

Renove-se a intimação do perito nomeado às fls. 102/103, através de carta precatória, para prestar compromisso, e aceite o encargo, oferecer proposta de honorários a serem custeados pela parte que requereu a prova. Após, proceda-se conforme DESPACHO de fls. 102/103. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002744-04.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. M. F.

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado: C. F. de S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve pagamento (fls. 23). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. Considerando que o executado encontra-se preso, conforme certificado às fls. 20, expeça-se alvará de soltura. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA de CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, vulgo ?Nei?, filho de José Benedito Fernandes e Sebastiana Angelina de Souza. P.R.I.C. Após, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003096-59.2013.8.22.0008](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Humberto Alencar Dickel de Souza, Clério Israel Roduy, Nirvânia de Tal

DECISÃO:

1 ? Não estando presentes os casos de rejeição liminar da denúncia, recebo-a e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar resposta no prazo de 10 dias, através de advogado, oportunidade em que se poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. 2 ? Notifique o(s) réu(s) para informar se possui Advogado ou informar a impossibilidade de constituí-lo, caso em que lhe será nomeado Defensor Público. 3 ? Não podendo o(s) réu(s) constituir advogado ou não vindo a defesa no prazo legal, vista à Defensoria Pública para este fim. Junte-se certidão circunstanciada dos denunciados e antecedentes criminais do

INI/DF e ICC/RO. Defiro a juntada das cópias do processo nº 000342-47.2013.822.0008 e da representação encaminhada pela vítima Leonel Pereira da Rocha ao MP, que se encontram apensados a este inquérito. Defiro o pedido de arquivamento em relação delito previsto no artigo 342 do CP. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002457-41.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: H. C. Jaques - ME (Artena Móveis)

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Oi S.a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635)

DECISÃO:

No caso em tela, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que presentes os requisitos legais, visto estar configurada a hipossuficiência da autora em relação à ré. De outro vértice, alegou a autora que não firmou o contrato de telefonia com a demandada, de cujo negócio jurídico se originou as restrições em seu nome. A requerida, por sua vez, com os documentos acostados à defesa, não conseguiu fazer prova capaz de comprovar suas alegações, vale dizer, a existência de negócio jurídico firmado entre as partes. Não se pode olvidar, ainda, que pesa em favor da autora consumidora a inversão do ônus da prova, instituto hábil a garantir os princípios da isonomia e da ampla defesa, porquanto o consumidor é parte mais fraca e vulnerável da relação contratual, e existe para assegurar a igualdade entre os litigantes. Dessa forma, o ônus da prova recai sobre o fornecedor. Assim, uma vez alegada ou negada determinada relação jurídica pelo consumidor, reverte-se ao fornecedor a incumbência de desconstituir o direito deduzido pelo primeiro, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações formuladas na inicial. Sendo assim, intime-se a requerida para acostar aos autos contrato de adesão firmado entre as partes, no prazo de 10 dias. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002423-66.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Edson Saibel Ullig

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema li Não Padronizado

Advogado: Iracema Souza de Góis (AC 1846)

DECISÃO:

No caso em tela, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que presentes os requisitos legais, visto estar configurada a hipossuficiência do autor em relação ao requerido. De outro vértice, alegou o autor que não reconhece a dívida que originou as restrições em seu nome. O requerido, por sua vez, com os documentos acostados à defesa, não conseguiu fazer prova capaz de comprovar suas alegações, vale dizer, a existência de contrato de cessão. Não se pode olvidar, ainda, que pesa em favor do autor consumidor a inversão do ônus da prova, instituto hábil a garantir os princípios da isonomia e da ampla defesa, porquanto o consumidor é parte mais fraca e vulnerável da relação contratual, e existe para assegurar a igualdade entre os litigantes. Dessa forma, o ônus da prova recai sobre o fornecedor. Assim, uma vez alegada ou

negada determinada relação jurídica pelo consumidor, revertendo-se ao fornecedor a incumbência de desconstituir o direito deduzido pelo primeiro, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações formuladas na inicial. Sendo assim, intime-se o requerido para acostar aos autos contrato de cessão referente a dívida que originou as restrições em nome do requerente ou outra prova capaz de comprovar o alegado, no prazo de 10 dias. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004269-55.2012.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. P. S.

Advogado: Marcio Frederico Arruda Montenegro (MT 15329)

Requerido: M. J. M.

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 41, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, para nova tentativa de localização nesta Comarca, devendo o credor fornecer os meios. Conste no MANDADO autorização para arrombamento caso seja necessário. I.C. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003276-12.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Rodrigues da Costa

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Fixo honorários para esta fase em R\$300,00 (trezentos reais). Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor, conforme já requerido pelo(a) autor(a) fls. 76. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0022990-60.2009.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Clonoir Pelissoni da Silva

Advogado: Fabricio Marcelo Bozio (OAB/AC AC-OAB-2753)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o retorno das cartas precatórias, intem-se as partes para que se manifestem na fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, às alegações finais. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002716-70.2012.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. F. S. C. F. e I.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Requerido: I. R. dos S.

SENTENÇA:

O artigo 238, parágrafo único do CPC, descreve que são considerados válidas as intimações dirigidas ao endereço

declinado na inicial, e que cumpre a parte atualizar o endereço sempre que houver modificação. O presente processo está paralisado devido a não localização do autor que deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, por mais de 30 (trinta) dias. Assim, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os levantamentos necessários. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado, archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004199-72.2011.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Henry James Reizer Mota

SENTENÇA:

Intimada pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, nada foi requerido, de acordo com a certidão de fls. 66vº. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e seu § 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Custas finais pelo autor, intime-se para recolhimento. Após, comprovado o pagamento ou não havendo manifestação inscreva-se em dívida ativa. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002693-61.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia dos Anjos Goldner

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA proferida. A DECISÃO foi devidamente fundamentada. Desta forma, insurgindo-se a autora no tocante à questão de MÉRITO da SENTENÇA, deve a mesma valer-se do recurso cabível. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração interpostos pela autora. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001128-62.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Brandt Geik

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor, conforme já requerido pelo(a) autor(a) fls. 96/98. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003635-59.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Desidério Guerreiro

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido liminar de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. A antecipação de tutela foi indeferida, diante da necessidade de verificar através de perícia médica a incapacidade laborativa do autor, determinou-se a realização de perícia médica judicial. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 98. O INSS foi citado e não apresentou contestação, somente apresentou proposta de acordo de fls. 57 e juntou documentos às fls. 59/65. Manifestação do requerente, na qual não aceita a proposta do requerido, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 66). É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de estabelecimento de auxílio doença ou concessão de Aposentadoria por invalidez. Nesse prisma, registro que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes ao convencimento deste Juízo, sendo desnecessária, portanto, a produção de provas em audiência. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado especial se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, os quais sequer foram impugnados pela parte ré, comprovam suficientemente a condição de segurado da parte autora. O requerido admitira a condição de segurado do autor, visto que apresentou proposta de acordo. A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, traz no seu bojo os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão dos referidos benefícios, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, o que em caso de aposentadoria por invalidez exige-se a não suscetibilidade de reabilitação do segurado para o desempenho de sua atividade laboral, mediante exame médico pericial. Outrossim, na perícia médica (fls. 46/52) o experto nomeado pelo Juízo concluiu que o autor apresenta insuficiência venosa crônica de membros inferiores com veias varicosas, edema e inflamação (Varizes), e afirmou que a incapacidade do mesmo é parcial e temporária. Desta forma, o autor em tese tem direito apenas à concessão do auxílio-doença. O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Assim, verifica-se que para a concessão do benefício de auxílio-doença basta a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Por outro lado, a incapacidade parcial permite a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não lhe permitindo, porém, a aposentadoria por invalidez, por ser um dos requisitos para a

sua concessão a condição total de incapacidade laborativa. O artigo 62 da Lei 8.213/91 prescreve, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez. Atente-se ainda que devem ser considerados outros aspectos relevantes ao caso para conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, como a idade e as condições sócioeconômicas e profissionais do segurado, uma vez que este não pode permanecer ad eternum percebendo Auxílio-Doença, ainda que a sua incapacidade laborativa seja parcial. É pacífica a jurisprudência pela qual, em face das peculiaridades do caso, ser deferida a aposentadoria por invalidez, cuja situação é sabidamente mais rigorosa, ainda que o segurado não seja totalmente incapaz para qualquer atividade, por ausência de condições de ser inserido no mercado de trabalho: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA DEVIDA. 1. Deve-se levar em consideração para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos relevantes ao caso, como a idade do autor e as condições socioeconômico e profissional de seu trabalho, nos exatos termos do comando do art. 5o. da LICC. (TRF5, AC 127.231-PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 30.10.98, p. 235). Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se no laudo Médico pericial, bem como nas respostas aos quesitos, que, a patologia do segurado não o torna definitivamente incapaz para o trabalho, podendo, recuperar-se após realização de tratamento médico adequado, com repouso e medicação ou até mesmo cirurgia de varizes. A incapacidade laborativa do autor, atestada pelo laudo pericial, não foi classificada como permanente para atividade laborativa do autor. Desta forma, o benefício a que a parte autora faz jus é o auxílio-doença. No tocante ao termo inicial para concessão do benefício, é devido desde a data do requerimento administrativo, o que se deu em 27/04/2012. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LUIZ DESIDÉRIO GUERREIRO, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a estabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença, no valor de 01 salário mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento administrativo, o que se deu em 27/04/2012. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida implemente o benefício em favor da parte autora no prazo de 20 dias, sob pena das sanções previstas no artigo 461, § 5º do CPC. Intime-se. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida (Súmulas 43 e 148 do STJ). Os juros moratórios são devidos

no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Condene o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, §1º, da Lei nº. 1.060/50 (Súmula 450 do STF). Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000021-46.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junielso Freitas do Nascimento

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Cuida-se de pedido formulado por JUNIELSO FREITAS DO NASCIMENTO, representado por sua genitora VADMA NELES DE FREITAS em que se requer a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Às fls. 37/38 determinou-se a realização de perícia médica e social, bem como, determinou-se a citação do requerido. As perícias foram juntadas às fls. 46/48 e 53/58. Devidamente citado o INSS manifestou-se às fls. 60/62. O MP manifestou-se às fls. 63vº. Realizada audiência de instrução, as testemunhas foram ouvidas às fls. 74/76. Alegações finais do requerente em audiência, pela autarquia restou preclusa. O MP novamente manifestou-se às fls. 78/80 pela improcedência do pedido. RELATADO DECIDO. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade

mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência que impliquem em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. Compulsando os autos, verifico que, quanto ao requisito da incapacidade, o autor é portador de uma moléstia irreversível e grave, diabetes mellitus tipo I (diabetes juvenil). Na perícia médica o perito afirmou que o autor está parcial e temporariamente incapacitado, e poderá desempenhar suas atividades habituais, como frequentar a escola e interagir socialmente, sob supervisão de um responsável que esteja ciente de sua patologia e que saiba como agir em caso de crise hipoglicêmica. Afirma ainda que havendo controle do diabetes o risco de hipoglicemias poderá ser em muito minorado e tal incapacidade parcial revertida. Assim, verifico que o requerente, hoje com 11 anos, não logrou comprovar a incapacidade total e permanente e/ou deficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial indica que a incapacidade é parcial e temporária, passível de tratamento, inexistindo indicativos de que persistirá mesmo após o autor atingir idade apta para o trabalho, como mencionado pelo Ministério Público às fls. 78/80. Neste caso, verifico que o julgado dispõe: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O laudo pericial (fls. 105/109) relata ser a parte autora - que contava com 09 (nove) anos de idade à época da realização do exame - insulino dependente, em virtude de diabetes mellitus, e portadora de epilepsia, sendo que esta última encontrava-se sob controle medicamentoso, deixando claro que os males de que padece não a incapacitavam nem mesmo para atividades habituais a ser desempenhadas por criança com idade equivalente à sua. 3. E bem se vê que o resultado do conjunto probatório produzido neste feito não trouxe comprovação de qualquer deficiência da parte autora, como alegado na inicial. 4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. DECISÃO agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00112471220124039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013.. FONTE: REPUBLICACAO. Desta forma, deixo de discorrer sobre o outro requisito - de miserabilidade - exigido para a concessão de amparo assistencial, pois que exige-se a cumulação de requisitos para obtenção do benefício, conforme podemos observar na legislação descrita acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS. Condene o requerente no pagamento das

custas processuais, e honorários advocatícios, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 12 da Lei. 1.060/1950, visto que foi deferida assistência judiciária gratuita. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002357-57.2011.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Vanderlino Fermau

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DECISÃO:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia em face de VANDERLINO FERMAU, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes capitulados nos art. 311, caput do Código Penal e art. 19, caput da Lei de Contravenções Penais (2º fato). Narra a denúncia que entre o mês de julho de 2010 e fevereiro de 2011, o denunciado adulterou sinal identificador do veículo automotor HONDA CG150 TITAN KS, motor KC08E1-6980901 (1º fato). Consta ainda, que no dia 06.02.2011, na Linha Calcário, km 01, zona rural, o denunciado trazia consigo arma, tipo faca, sem licença da autoridade (2º fato). A denúncia foi recebida em 16 de março de 2012 (fl. 44). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 51, verso). Às fls. 53/54 veio aos autos a resposta à acusação pela Defensoria Pública. Durante a instrução colheu-se o depoimento de 04 testemunhas (fls. 63/67) e o réu foi interrogado (fl. 68). Oficiou-se ao Detran solicitando informações quanto ao veículo supostamente adulterado. As informações vieram aos autos às fls. 70/74. Em forma de memoriais, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado (fls. 85/86). A defesa, manifestou-se no mesmo sentido (fls. 87/90). Vieram-me os autos conclusos. A denúncia imputa ao réu as condutas descritas no art. 311 do CP e 19 da lei de Contravenções Penais. Passo a analisar cada uma das condutas. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 311 do CP). O art. 311 do Código Penal, assim dispõe: Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Consta na denúncia que o réu teria adulterado o sinal identificar do veículo HONDAm CG 150TITAN KS, motor KC08E1-6980901. A denúncia embasou-se no fato de que o réu foi abordado conduzido um veículo sem placa e com número de chassi raspado, o que veio a ser comprovado pelo laudo de exame de chassi e agregados (fls. 33/38). Ultimada a instrução criminal, verifica-se que as provas colhidas demonstram que a adulteração não ocorreu, impondo-se a absolvição do réu. Em defesa o réu alegou que o veículo teria sido adquirido em leilão do DETRAN, e por isso estava com o chassi raspado. A tese apresentada pelo réu foi confirmada pelas provas produzidas, como se verá adiante: A testemunha Alfredo Kaufmann, confirmou que adquire o veículo em questão de Amarildo José Viana, e que o vendeu ao acusado. Relatou que quando comprou a moto, Amarildo lhe disse que era de leilão. A testemunha declarou que sabia que o chassi estava raspado (fl. 66). Amarildo, por sua vez, declarou: Às perguntas do MM. juiz Dr. Wanderley José Cardoso, respondeu: Sou proprietário da Nikima Motos. A moto apreendida eu vendi para

o Sr. Alfredo Kaufmann o qual negociou a moto com o réu. Eu comprei esta moto de um rapaz no sítio que não sei o seu nome mas ele tem uma fazenda da Linha JK me parece que é Vitor, José Vitor ou Vitão. Essa moto foi comprada no Leilão e ela sai como sucata o Senhor que a comprou sabia desta condição da moto? (fl. 67). Além disso, as informações emitidas pelo DETRAN indicam que a motocicleta em comento tratasse de veículo baixado para leilão, e que inexistia registro de furto ou roubo (fls. 70 e 71). Sabe-se que de acordo com normas do CONTRAN, os veículos baixados devem ter o número do chassi cortado e não apenas raspado. Contudo, se há alguma infração referente ao fato de o réu estar conduzindo veículo baixado, esta limita-se à esfera administrativa, nada tendo de ilícito penal. Deve, portanto, o réu ser absolvido do fato descrito na exordial. DA CONTRAVENÇÃO PENAL DESCRITA NO ART. 19, CAPUT, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENALIS (trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade). O Ministério Público denunciou o réu também pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, aduzindo que no dia 06.02.2011, o réu trazia consigo arma, tipo faca, sem licença da autoridade. A contravenção de porte de arma branca se verifica apenas quando, pelo contexto dos fatos, se constatar a possibilidade da utilização do instrumento para fins criminosos, o que não se verificou no caso dos autos. Assim, também quanto à contravenção penal, impõe-se a absolvição do acusado, por atipicidade do fato. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal punitiva aduzida na denúncia de fls. 03/04 em face de VANDERLINO FERMAU, e em consequência, absolvo-o das imputações descritas pela acusação, o fazendo com espeque no art. 386, I do CPP. Quanto ao veículo, havendo comprovação de regularidade administrativa, restitua-o ao réu. Restitua também a faca de cozinha. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000514-86.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado: Ivan Binow, Adelaide Rutsatz Binow

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 50 (Edital de Venda Judicial).

Proc.: 0001744-37.2011.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Credespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Executado: Sérgio Henrique Silveira

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 77 (Edital de Venda Judicial).

Proc.: 0004358-44.2013.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco da Amazônia S.a Porto Velho

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado:Paulo Roberto Carati

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 63 (Edital de Venda Judicial).

Proc.: 0004888-48.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Laércio Francelino dos Santos

Advogado:Ronilson Wesley Pelegre Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

Requerido:Claro S.a.

DECISÃO:

LAÉRCIO FRANCELINO DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais c/c ação declaratória de inexistência de débito e pedido liminar em face de CLARO S/A, requerendo que seja concedida a antecipação de tutela visando a exclusão imediata do seu nome dos registros de inadimplência junto aos cadastros do SPC. É o relatório. Decido.Para a concessão do pedido de tutela antecipada ser deferido, é preciso que os requisitos do art. 273 do CPC sejam devidamente preenchidos, quais sejam: prova inequívoca e dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem. As inscrições do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são reais, pois os documentos de fls. 24/25 comprovam que foram realizadas pela requerida de forma inequívoca. Embora não esteja provada de forma cristalina que são indevidas, o autor solicitou o cancelamento do modem 3g adquirido da requerida, haja vista a falta de acesso de rede neste município (fls. 17), neste momento, não pairam dúvidas sobre o direito do autor.O dano irreparável ou de difícil reparação é patente nestes casos, pois expõe o consumidor ao ridículo, causando constrangimentos patrimoniais visto que as restrições impedem que consiga crédito em estabelecimentos comerciais e também constrangimentos morais, uma vez que causa dano à honra e bom nome da pessoa, o que, caso seja a medida concedida somente ao final da instrução processual, será inócua e protelar a situação vexatória.Esclareço que, comprovado pela requerida que as inscrições são legais, a medida ora concedida é passível de reversibilidade e poderá ser revogada, verificando-se a má-fé do requerente.Ante o exposto, nos termos do art. 273, I, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que:a) a requerida retire, no prazo de 5 (cinco) dias, a inscrição do nome do autor nos cadastrados dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, relativamente aos débitos constantes nos autos, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 461, §5º, do CPC, sem prejuízos de demais medidas coercitivas com a FINALIDADE de dar eficácia a esta DECISÃO.Expeça-se MANDADO para cumprimento desta DECISÃO.Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:Art. 6º - São direitos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;Conforme se infere da redação do artigo acima, a inversão não se opera automaticamente, devendo o magistrado analisar se as alegações são verossímeis ou se o autor é hipossuficiente.A respeito da inversão do ônus da prova,

colhe-se da jurisprudência: O Código do Consumidor facilitou, consideravelmente, a defesa dos seus direitos. Adotou a figura da possibilidade de inversão do ônus probatório. Quando os fatos alegados pelo consumidor forem verossímeis ou quando o consumidor for hipossuficiente, o ônus da prova passa a ser do fornecedor-réu, que terá que provar que a alegação do consumidor não é verdadeira. Inverte-se o ônus da prova para se igualarem as partes diante do processo (in Comentários ao Código do Consumidor, 1ª ed., 1991, pág. 28/29). (TJSC; AC n. 97.001053-2; Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra). Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90. Designo audiência de Conciliação para o dia 10/02/2014 às 10h20min.Proceda a CITAÇÃO da empresa requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;INTIMAR também o requerente acima por seus advogados a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência acima designada, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001835-59.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Deleci Graunke

Advogado:Ronilson Wesley Pelegre Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.O autor acima propôs ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, almejando a condenação da requerida em restituir os gastos despendidos com a construção da eletrificação rural de 05 KVA em sua propriedade localizado na Linha José Fernandes, km 18, Zona Rural, que perfaz o valor de R\$ 7.492,93(sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), conforme disposição do artigo 3º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL. Marcada audiência de conciliação, as partes compareceram na solenidade, na qual, fora realizada proposta de conciliação de restou infrutífera, na oportunidade a requerida apresentou contestação. O autor por sua vez deixou de apresentar

impugnação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que não há necessidade de produção de outras provas, além das já constantes nos autos. Em resposta, a requerida alegou em preliminares prescrição isso porque o Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 206, parágrafo 3º inciso V que o prazo prescricional para pretensão de reparação civil é de 03 anos, pois conta-se da construção da rede elétrica o referido prazo, assim, como a rede elétrica do presente foi construída em 2007 a pretensão está prescrita. A respeito do prazo prescricional entendo que devemos analisar qual o marco inicial para correr-se a prescrição, conforme entendimento consolidado pelo STJ em casos idênticos: FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (STJ - REsp: 1.249.321 RS 2011/0086178-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2013). Como se vê na óptica do STJ, a prescrição deve ser analisada com base em dois instrumentos, quais sejam, o Convênio de Devolução e o Termo de Contribuição. Nestes dois casos ocorria a incorporação imediatamente após a CONCLUSÃO da obra. Assim, desde esta incorporação é que o prazo prescricional corria. Desta maneira restou uma lacuna, para os casos em que não se firmou os referidos termos ou convênios. Em que pese entendimento de que o prazo se inicia com a construção ou do desembolso do valor utilizado na obra, o entendimento

mais condizente com os casos em que não há termo ou convênio é de se ter como marco da prescrição a incorporação, seja esta de direito ou apenas de fato. Entretanto, em casos como o do autor, em que o consumidor não firmou com a concessionária qualquer contrato/convênio ou termo, e quando a causa de pedir for a incorporação da rede elétrica particular, é a partir desse evento que deve deflagrar-se a contagem do prazo prescricional. No caso dos autos, até a presente data, a incorporação não foi formalmente realizada. Se realizada, não restou comprovada nos autos, de forma que, não há que se falar em prescrição, visto que não foi fixada a data de início da contagem. Nestes termos: FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. 1. No presente caso, ficou consignado pelas instâncias ordinárias que a ação foi proposta com base em documentos apenas indiciários, não sendo instruída a inicial com os instrumentos contratuais. 2. Nesses casos, segundo a jurisprudência desta Corte, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. (REsp 1234715/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013) 3. Nos termos do consignado no julgamento do REsp 1.249.321/RS, minha a relatoria, DJ 16.4.2013 - selecionado como representativo da controvérsia (artigo 543-C, § 1º, do CPC e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) e ter sido firmada na vigência do novo Código Civil. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 350.769/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013). CÍVIL. AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCORPORAÇÃO DOS ATIVOS PELA CONCESSIONÁRIA. NÃO DEMONSTRADA. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) A contagem do prazo tem início na data da incorporação dos equipamentos relativos a eletrificação rural pela concessionária. Não havendo incorporação, não há que se falar em prescrição. 2) Não havendo previsão de ressarcimento no contrato firmado entre as partes e estando o contrato em perfeita harmonia com a legislação vigente à época dos fatos, o consumidor só fará à indenização se a concessionária de serviço de energia incorporar os ativos ao seu patrimônio, o que só pode ser concluído mediante provas nos autos. (TJRO, 1001303-17.2012.8.22.0004 Recurso Inominado, J: 03/03/2013). Diante dos argumentos acima expostos, afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré, e passo à análise do MÉRITO. No MÉRITO a requerida afirma que nada é devido, eis que o Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária, pelo consumidor ou por ambas e que os contratos regidos pelo Decreto, nos quais, o consumidor que solicita a extensão da rede, não tem direito à restituição de valores. A análise da causa exige que se faça um breve exame acerca da legislação do país sobre energia elétrica, essencialmente no tocante à participação do consumidor no

custeio das obras de expansão das redes de eletrificação rural. Tal exame será realizado com base no voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, proferido no julgamento do RESp. Nº 1.243.646, representativo de controvérsia, a seguir ementado: FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). Sem grifo no original. A análise da causa exige que se faça um breve exame acerca da legislação do país sobre energia elétrica, essencialmente no tocante à participação do consumidor no custeio das obras de expansão das redes de eletrificação rural. Tal exame será realizado com base no voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, proferido no julgamento do RESp. Nº 1.243.646, representativo de controvérsia, a seguir ementado: FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos

pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). Sem grifo no original. A edição da Lei n. 10.438/2002 representou um novo marco no projeto de universalização do serviço de energia elétrica. A redação atual da Lei 10.438/2002, conferida pela Lei n. 10.762/2003, não extinguiu de vez a participação financeira do consumidor nas obras de eletrificação rural, mas, limitou a responsabilidade de contribuição do beneficiário apenas para as redes com carga superior a 50kW e para pedidos de aumentos de carga. Confira-se o artigo 14 da Lei em comento: Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003). [...] Observa-se, que a lei 10.438/2002 revogou tácita e parcialmente o Decreto 41.019/57, restringindo a responsabilidade do consumidor para obras de rede que ultrapassem os limites

estabelecidos por seu art. 14. Assim, conforme preceito *tempus regit actum*, se a obra ocorreu antes da Lei 10.438/2002, sob a égide, portanto, do Decreto 41.019/57, é preciso verificar em qual hipótese se enquadra a extensão da rede de eletrificação: responsabilidade da concessionária (art. 141); responsabilidade do consumidor (art. 142); responsabilidade do consumidor e da concessionária (art. 138 3 art. 140). Por outro lado, se a obra de eletrificação deu-se posteriormente à lei 10.438/2002, e não ultrapassou os limites de extensão e carga fixadas no seu art. 14, tem o consumidor o direito de exigir a restituição do valor empregado na obra, já que, nestes casos, o atendimento deverá dar-se sem ônus de qualquer espécie ao solicitante. O cerne da questão em debate na presente ação, se refere à legalidade da restituição a título de participação financeira, para a extensão da rede elétrica até a residência onde reside o autor, pela requerida. No caso dos autos os documentos apresentados pelo autor, especialmente o projeto da subestação, indicam que a obra de extensão ocorreu em 2007, vários anos após o dia 29 de abril de 2002, data em que a Lei 10.438/2002 entrou em vigor. A requerida afirma que se a rede ficar restrita à propriedade particular, não há de se falar em indenização, nos termos do art. 4º da Resolução 229/2006 ? ANEEL. Entretanto, impõe-se registrar a edição da Resolução Normativa nº 229 de 08 de agosto de 2006 da ANEEL, que, entre outras coisas, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares pelas concessionárias. Tal resolução prevê as situações em que a concessionária deverá incorporar redes particulares. Esta resolução regulamenta o Decreto n. 41.019/57 e as alterações trazidas pelo Decreto 98.335/89, conforme consta expressamente de seu preâmbulo. No entanto, esta resolução não se aplica aos casos regidos pela Lei n. 10. 438 e pela Lei 10.762, posto que referidas normas não foram previstas no preâmbulo da resolução n. 229. Além disso, a norma resolutiva dispõe de maneira diversa destas leis, sendo certo que uma resolução não pode restringir ou aumentar direitos e deveres previstos em lei, mas apenas regulamentá-la, a fim de implementá-la. No que a Resolução n.229 da ANEEL conflitar com as Leis n. 10. 438 e Lei 10.762 não pode ser aplicada, não pode ser aplicada, mesmo que se entenda que essa Resolução também regulamente estas Leis. O autor pugna ainda pela inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência prevista no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, verifica-se, que não se aplica ao caso a inversão do ônus da provas, prevista no art. 6º, VIII do CDC, como pretende o autor. Isso porque a inversão prevista no Código do Consumidor, não constitui princípio absoluto, não dispensando assim o autor da produção de, no mínimo, um princípio de prova do que foi alegado. Desta forma, para imputar-se à parte demandada o ônus de produzir prova constitutiva, isto é, determinar à parte ré o ônus de provar que a rede construída se enquadra nas hipóteses de responsabilidade da concessionária, é necessário que o juiz se convença da verossimilhança das alegações da parte autora ou da sua hipossuficiência, o que não se verifica no caso. Deve-se esclarecer que a Eletrobras, empresa concessionária de serviços públicos, é responsável pela distribuição de energia mediante pagamento de tarifa, sendo, portanto, responsável pela edificação de redes de eletrificação urbana e rurais, que explora economicamente. Tal raciocínio frise-se, encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República que, em seu artigo 21, que dispõe: "Art. 21. Compete à União: (...); XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão

ou permissão:(...);b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos". Havendo a incorporação, mesmo que faticamente, a requerida passa a lucrar, não somente em razão de ter incorporado ao patrimônio dela obras pelas quais não subsidiou, bem como, porque as custas dessas obras pode passar a oferecer, de forma remunerada seus serviços, não somente ao autor, mas também, para terceiros, que podem obter vantagens com as obras custeadas pelo requerente. Quanto ao valor, entendo que no procedimento do Juizado, deve-se proferir SENTENÇA líquida, até mesmo porque a liquidação no caso em apreço seria de altíssima complexidade e dificuldade. Além disso a requerida não contestou os valores requeridos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, DECLARO PROCEDENTE o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a construção de eletrificação rural de 05 KVA na propriedade do autor localizada na Linha José Fernandes, km 18, Zona Rural, que perfaz o valor de R\$ 7.492,93 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), podendo a requerida tomar os procedimentos formais necessários para a incorporação da rede referida neste feito. Sem custas e honorários. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

POSTO AVANÇADO DE NOVA MAMORÉ

Juizado Especial Cível - Posto Avançado de Nova Mamoré
Juíza Karina Miguel Sobral
Escrivã Rita de Cássia de Brito Moraes
E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000275-44.2013.8.22.0015
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Paróquia São Francisco de Assis (Autor)
Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)
Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia (Réu)
Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho (OAB 5063 RO)
Paróquia São Francisco de Assis (Autor)
Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)
Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia (Réu)
Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho (OAB 5063 RO)
POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Paróquia São Francisco de Assis nestes autos em que contende com Centrais Elétricas de Rondônia S.A, e DECLARO inexistente a dívida decorrente do procedimento adotado pela requerida, expressamente identificada nos autos, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida. Improcedente o

pedido de indenização por danos morais. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, arquivando-se após as cautelas de estilo. Guajará-Mirim/RO, 17 de setembro de 2013.

Juíza
Karina Miguel Sobral

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003788-37.2013.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Dailton Jacques de Jesus Dantas

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória. À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, às 10h15min. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Considerando o parecer favorável do representante do Ministério Público e a comprovação de propriedade nos autos (fls. 52/54), determino a restituição do veículo apreendido em favor do denunciado, mediante termo nos autos. Por outro lado, com relação ao valor apreendido (R\$ 830,75), comungo do entendimento ministerial e considerando que não houve comprovação da propriedade da quantia apreendida, por ora, indefiro o pedido. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0005714-87.2012.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: EDIMAR SILVA DE JESUS, natural de Jarú/RO, nascido aos 21/4/89, filho de Altivo Herculano de Jesus e de Sônia Lorena Silva de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido..

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "Consta nos autos que em dia, 16/12/2012, por volta das 22h00min, na Av. Getúlio Vargas, nesta Cidade, o denunciado Edimar Silva de Jesus, praticou lesões corporais culposas no trânsito, na direção do veículo automotor, em face das vítimas D. M. C e P. C. D. D., o mesmo conduzia o veículo sob influência de álcool, além de não observar as condições de tráfego (desatenção), colidiu contra as vítimas, praticando lesões descritas do exame de corpo de delito, sendo assim o denunciado foi incurso nas penas do art. 303, § único, c/c art. 302, § único, inc. III, da Lei 9503/97, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP e art. 306, da Lei 9503, nos termos do art. 69 do mesmo codex.

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem argüidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 59. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim-RO. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito. Guajará - Mirim, 20 de Novembro de 2013.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3 541 2438, 2389

Ramal: 230

Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: [0003932-11.2013.8.22.0015](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Edmilson Batista de Lima, Gracilda da Silva Damasceno

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Rondônia em face de Edmilson Batista de Lima e Gracilda da Silva Damasceno Diz o Ministério Público que a representada descumpriu culposamente os deveres inerentes ao poder familiar, negligenciando nos cuidados com o filho Edmilson Júnior da Silva de Lima, permitindo que a mesmo dirigisse o veículo Chevette, marca Chevrolet, cor azul, placa NBC 0393, em via pública, sem possuir a devida permissão para dirigir ou habilitação, ato infracional análogo ao crime previsto no art. 309, do Código de Trânsito. Os representados foram notificados e não apresentaram resposta preliminar. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da representação, com a consequente aplicação de multa. É o que há de relevante. DECIDO. Versam os presentes autos de procedimento para apuração de infração administrativa. Afirmo o Ministério Público, em apertada síntese, que o adolescente Edmilson Júnior da Silva Lima dirigiu o veículo dos representados em via pública, circunstância que denota, segundo anotado na inicial, negligência familiar. Necessário, portanto, analisar os fatos trazidos aos autos para constar, ou não, a existência inequívoca de negligência no cuidado da adolescente. Já restou anotado que a negligência, que leva à caracterização da culpa prevista no art. 249 do ECA, em grande proporção se assenta em critérios subjetivos, eis que baseada em crenças ou valores individuais daquele que analisa a situação e por isso se afasta da objetividade que deve fundamentar a DECISÃO judicial, eis que por meio dela ? a SENTENÇA judicial - se julga fatos e não pessoas. Transcrevo doutrina sobre o tema: A negligência pode ser detectada em todos os aspectos da relação entre os homens, principalmente quando existe uma dependência de cuidados e de proteção de uns em relação a outros. Ou seja, quando ocorre uma relação de dependência, na qual necessidades específicas de uns só podem ser supridas por seus cuidadores. O sujeito da negligência é aquele - a pessoa, a família, o Estado, a sociedade, as instituições ? a quem é atribuída a responsabilidade dos cuidados. Nessas relações, uma atitude é considerada negligente quando não acidental e quando expressa uma ação negativa ou uma ausência voluntária de exercício desses cuidados pelos seus responsáveis, a qual tem repercussões graves na vida daquele que é cuidado. A ausência de cuidados, que configura a negligência, é também caracterizada pela dor ou pelo prejuízo que ela proporciona quando não supre necessidades fundamentais do outro. Existem situações em que o cuidador não tem acesso aos meios que lhe permitirão o suprimento das necessidades daquele que está sob sua responsabilidade, não em razão de ausência de sua vontade mas em função de falta de condições objetivas que lhe possibilitem dar ao outro aquilo que ele precisa. Nesses casos, não se caracteriza negligência. As pessoas só são passíveis de serem responsabilizadas por negligência quando possuírem as condições para atender às necessidades daqueles que estão aos seus cuidados e voluntariamente se omitirem. Esses cuidados estão relacionados às necessidades básicas fundamentais, que podem ser materiais, psicológicas ou sociais. No cômputo dessas necessidades podemos citar, além das ?necessidades necessárias? (Agnes Heller) à sobrevivência, as necessidades de limites, de regras, de liberdade, de afeto, de felicidade, de ajuda, de comunicação e de proteção. Na mesma medida em que existem necessidades que são naturais e necessidades determinadas socialmente

? o mesmo ocorrendo em relação aos meios para enfrentá-las ? a negligência muitas vezes se relaciona a atitudes face a necessidades e possibilidades particulares de uma época, de uma região, ou de um grupo social. Nesse sentido, a negligência pode ser detectada do ponto de vista da moral, ou seja, de um conjunto de normas e regras destinadas a regular as relações dos indivíduos numa comunidade social dada (Vázques, 1992:25). Essa perspectiva problematiza a atitude tomada frente a determinadas situações reguladas socialmente, em uma determinada conjuntura histórica. No entanto, a moral efetiva compreende (?) tanto o conjunto dos princípios, valores e prescrições que os homens, numa dada comunidade, consideram válidos, como os atos reais em que eles se concretizam ou encarnam (Op. Cit.: 51-52). Nessa perspectiva, uma atitude ou um ato real é considerado negligente quando não se coaduna com as prescrições de cuidados da sociedade em uma época determinada. É nesse sentido que um problema que se coloca na identificação da negligência, está relacionado à normatização dessa atitude, de forma a estabelecer um limite quantitativo e qualitativo para que ela possa ser considerada como tal?. (Aproximação ao conceito de negligência. Artigo. Catarina Volic e Myrian Veras Baptista. 2005). A doutrina, tratando especificamente da negligência contra a criança e adolescente, anota que todo ato ou omissão praticado contra crianças e/ou adolescentes implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e também numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (Azevedo & Guerra (Violência doméstica na infância e na adolescência, Probel: 36)Os representados são responsáveis pelos atos de seu filho enquanto menor de 18 (dezoito) anos, incumbindo-lhes, por conseguinte, os deveres de sustento, guarda e educação, nos termos do disposto no art.22, do ECA, Assim sendo, verifica-se que cabia ao representado a responsabilidade quanto à vigilância, direção e educação dos seu filho. Por certo, a atitude de deixar a chave do veículo em casa, em local de fácil visualização e acesso, enquanto estavam ausentes, demonstra clara negligência, especialmente levando em conta a idade do adolescente, propenso a aventuras pela própria natureza. Desta feita, não há como se afastar a responsabilidade do representado, considerando que deixaram de exercer a obrigação de vigilância sobre seu filho, e, em assim agindo, praticaram a infração administrativa prevista no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, com fundamento do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a representação e, em consequência, condeno os representados Edmilson Batista de Lima e Gracilda da Silva Damasceno ao pagamento solidário de multa, no valor correspondente a três (3) salários mínimos, valor que deve ser recolhido em favor do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deste município de Guajará Mirim em razão de infringência ao disposto no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O pagamento deverá ser realizado em 10 dias, sob pena de execução. Decorrido o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005492-85.2013.8.22.0015](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Exequente:A. P. T. R.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (00000 00000)

Executado:M. R. R.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0069623-79.2007.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake

Advogado:Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese a contestação por negativa geral (183/184), após citação por edital, com nomeação da Defensoria Pública como Curadora Especial, o correto seria a apresentação de embargos. No entanto, considerando que a peça de defesa não traz nenhuma matéria relevante, não justifica o seu recebimento como embargos.Assim, antes de analisar o pedido de fls. 190, apresente o exequente a certidão imobiliária atualizada do imóvel, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0038324-16.2009.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:N. K. C. S. da S.

Advogado:Defensor Público (- -)

Executado:E. M. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de prestações alimentícias.A exequente informou em petição de fls. 65 que o executado efetuou o pagamento do débito.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001677-51.2011.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a

Advogado:Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120)

Requerido:Auto Posto Santa Terezinha Ind. e Com. Exp. e Imp. Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Arquite-se.Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005490-18.2013.8.22.0015](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:S. T. da S.

Advogado:Ademar Silveira de Oliveira (RO 503-A)

Requerido:S. L. P.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005487-63.2013.8.22.0015](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Exequente:E. B. de S.

Executado:F. R. de S.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005474-64.2013.8.22.0015](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Exequente:B. B. P. Z.

Executado:A. L. R. P.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005325-68.2013.8.22.0015](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Antoninho da Mata Silva

Advogado:Defensor Público (- -)

Requerido:Tawane Cunha da Mata

DESPACHO:

DESPACHO Contate-se o Juízo Deprecante da forma mais ágil possível, a fim de que informe nova data para a realização de audiência, haja vista o tempo transcorrido.Com a informação, cumpra-se a presente, servindo cópia da carta como MANDADO.Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001910-77.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosângela da Silva Sampaio

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido deindenização por danos morais e tutela antecipada movida por Rosângela da Silva Sampaio em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON.Aduz a parte autora que em meados do mês de maio de 2012 recebeu

visita de funcionários da empresa requerida que realizaram inspeção no relógio medidor. Após constatado defeitos, os funcionários substituíram o relógio medidor, no entanto não explicaram com detalhes do que se tratava o problema com o relógio anterior, informando ainda, que levariam o relógio para perícia. Posteriormente, afirma que recebeu uma notificação de irregularidade na medição ou na instalação elétrica, advinda de uma fraude no medidor. Recebeu ainda, uma conta no valor de R\$ 2.191,08 (dois mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), no entanto desconhece a média de consumo aplicada para chegar a esta fatura cobrada, média esta fora da sua realidade de consumo. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos e eventuais débitos considerados como cobrança abusiva, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 23/24. Devidamente citada (fls. 28), a requerida não apresentou resposta (fls. 29), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 30. Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida permaneceu inerte, precluindo o seu direito. Em que pese a determinação de fls. 34, no sentido de que o requerente apresentasse o histórico consumo, foi apresentado o histórico de medição. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOO feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?" (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). DO MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de

avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente ? ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele a perícia se fez por ato unilateral da empresa. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Também não há provas de que ela solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, II). O documento de fls. 17/18 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação do autor, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-

se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral restou incontroversa nos autos, tacitamente reconhecida pela requerida, que deixou de contestar, presumindo-se a veracidade dos fatos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que a requerente foi notificada para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dele, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 24. Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado, deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de

mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, inocorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011). “Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)”. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por Rosângela da Silva Sampaio em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 19, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome da usuária no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também

fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001497-64.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexinandra de Camargo Nogueira

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Roberto Wandembruck Filho (5063), César Henrique Longuini (RO 587-E), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1569), Kenia de Carvalho Mariano (994), Kharina Mielke (2.906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenílçõ Iriberto Decarli (248-A), Juvenílçõ Iriberto Decarli Junior (1193), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada movida por Alexinandra de Camargo Nogueira em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Aduz a parte autora que recebeu da empresa requerida uma notificação de irregularidade na medição ou na instalação elétrica, advinda de uma fraude no medidor. Recebeu ainda, uma conta no valor de R\$ 1.246,53 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), no entanto desconhece a média de consumo aplicada para chegar a esta fatura cobrada, média esta fora da sua realidade de consumo. Requeru a procedência do pedido de concessão de tutela

antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 32/33. Devidamente citada (fls. 37), a requerida apresentou resposta às fls. 38/46, requerendo preliminarmente a suspensão da ação até que se decida a Ação Civil Pública, interposta no município de Porto Velho, através da qual foi deferida liminar proibindo a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores, requerendo seja a parte autora intimada para se manifestar acerca da suspensão. No MÉRITO, alega que a cobrança é legal e que não houve dano a ser indenizado. Requeru seja a ação julgada improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 48/52, aduzindo que os efeitos do julgamento da Ação Civil Pública se restringem apenas a competência do foro processual em que foi impetrada, razão pela qual o pedido de suspensão não procede. Afirmou que jamais foi notificado quando da substituição do relógio, nem mesmo da realização da perícia e da aferição do novo medidor, apenas foi notificado do valor da dívida. Requeru seja julgada procedente a ação. Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. Em que pesem as determinações de fls. 59 e 66, no sentido de que a requerente apresentasse o histórico de consumo, foi apresentado o histórico de medição. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, haja vista que a prova testemunhal e documental pugnada pela requerida somente ratificaria o que já está demonstrado nos autos. DA PRELIMINAR- SUSPENSÃO DO PROCESSO A requerida, em sua contestação, requereu preliminarmente a suspensão da presente ação até o julgamento da Ação Civil Pública, interposta em Porto Velho, através da qual foi deferida liminar que, dentre outras determinações, proibiu a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores. Primeiramente, o artigo 104 do CDC dispõe que: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Conclui-se do acima exposto, a necessidade de que a parte autora seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a intenção de prosseguir ou não com a ação individual, uma vez que existência de uma ação coletiva, com objeto idêntico ao pretendido individualmente, não é impedimento

para que a parte autora da demanda requeira o seu prosseguimento. A consequência advinda da escolha em continuar com a demanda de forma individual seria a de que a parte não se beneficiaria de eventual SENTENÇA satisfatória na ação coletiva. No entanto, analisando detidamente a DECISÃO liminar nos autos da Ação Civil Pública n. 0020578-75.2012.8.22.0001, em trâmite na comarca de Porto Velho, verifica-se que os efeitos da referida DECISÃO estão adistritos apenas as unidades consumidoras dentro do limite do município de Porto Velho, não atingindo, portanto, as ações propostas no município de Guajará-Mirim. Vejamos: Por isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para proibir a ré de suspender o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras localizadas nos limites desta Comarca, em decorrência da apuração de débitos não registrados ou de dívida pretérita, oriunda de perícia unilateral (recuperação de consumo), sob pena de incidir em multa por inadimplemento que fixo no importe de R\$1.000,00 por unidade consumidora que vir a sofrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Saliento que o alcance da liminar deferida deve resumir-se a evitar a suspensão do fornecimento tão somente nos casos de adulteração de medidor, mas não àqueles consumidores onde foram encontrados desvios (jumpers) ou ligações clandestinas, devidamente comprovados. Logo, REJEITO a preliminar arguida. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo,

deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Também não há provas de que ela solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, II). O documento de fls. 16/17, revela que foi uma empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação da autora, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não

provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral, restou incontroversa nos autos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que a requerente foi notificada para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dela, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 33. Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado, deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza

o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011).” Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010). DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por Alexinandra de Camargo Nogueira em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 19, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome da usuária no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e a requerente ao ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001496-79.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Santos de Souza

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Pedro Origa Neto (RO 2-A), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada movida por Edna Santos de Souza em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Aduz a parte autora que em meados do mês de abril de 2012 recebeu visita de funcionários da empresa requerida que realizaram inspeção no relógio medidor. Após constatado defeitos, os funcionários substituíram o relógio medidor, no entanto não explicaram com detalhes do que se tratava o problema com o relógio anterior, informando ainda, que levariam o relógio para perícia. Posteriormente, alega que recebeu uma notificação de irregularidade na medição ou na instalação elétrica, advinda de uma fraude no medidor. Recebeu ainda, uma conta no valor de R\$ 1.391,25 (mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), no entanto desconhece a média de consumo aplicada para chegar a esta fatura cobrada, média esta fora da sua realidade de consumo. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 33/34. Devidamente citada (fls. 38), a requerida apresentou resposta às fls. 39/48, requerendo preliminarmente a suspensão da ação até que se decida a Ação Civil Pública, interposta no município de Porto Velho, através da qual foi deferida liminar proibindo a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores, requerendo seja a parte autora intimada para se manifestar acerca da suspensão. No MÉRITO, alega que a cobrança é legal e que não houve dano a ser indenizado. Requereu seja a ação julgada improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 51/55, aduzindo que os efeitos do julgamento da Ação Civil Pública se restringem apenas a competência do foro processual em que foi impetrada, razão pela qual o pedido de suspensão não procede. afirmou que jamais foi notificado quando da substituição do relógio, nem mesmo da realização da perícia e da aferição do novo medidor, apenas foi notificado do valor da dívida. Requereu seja julgada procedente a ação. Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. Em que pesem as determinações de fls. 62 e 66, no sentido de que a requerente apresentasse o histórico de consumo, foi apresentado o histórico de medição. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, haja vista que a prova testemunhal e documental pugnada pela requerida somente ratificaria o que já está demonstrado nos autos. DA PRELIMINAR- SUSPENSÃO DO PROCESSO A requerida, em sua contestação, requereu preliminarmente a suspensão da presente ação até o julgamento da Ação Civil Pública, interposta em Porto Velho, através da qual foi deferida liminar que, dentre outras determinações, proibiu a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores. Primeiramente, o artigo 104 do CDC dispõe que: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Conclui-se do acima exposto, a necessidade de que a parte autora seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a intenção de prosseguir ou não com a ação individual, uma vez que existência de uma ação coletiva, com objeto idêntico ao pretendido individualmente, não é impedimento para que a parte autora da demanda requeira o seu prosseguimento. A consequência advinda da escolha em continuar com a demanda de forma individual seria a de que a parte não se beneficiaria de eventual SENTENÇA satisfatória na ação coletiva. No entanto, analisando detidamente a DECISÃO liminar nos autos da Ação Civil Pública n. 0020578-75.2012.8.22.0001, em trâmite na comarca de Porto Velho, verifica-se que os efeitos da referida DECISÃO estão adistritos apenas as unidades consumidoras dentro do limite do município de Porto Velho, não atingindo, portanto, as ações propostas no município de Guajará-Mirim. Vejamos: “Por isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para proibir a ré de suspender o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras localizadas nos limites desta Comarca, em decorrência da apuração de débitos não registrados ou de dívida pretérita, oriunda de perícia unilateral (recuperação de consumo), sob pena de incidir em multa por inadimplemento que fixo no importe de R\$1.000,00 por unidade consumidora que vir a sofrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Saliento que o alcance da liminar deferida deve resumir-se a evitar a suspensão do fornecimento tão somente nos casos de adulteração de medidor, mas não àqueles consumidores onde foram encontrados desvios (jumpers) ou ligações clandestinas, devidamente comprovados. Logo, REJEITO a preliminar arguida. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a

manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Também não há provas de que ela solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, II). O documento de fls. 16/17, revela que foi uma empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação da autora, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante:

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral, restou incontroversa nos autos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que a requerente foi notificada para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dela, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 34. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado, deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a

simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonista. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011). "Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)". **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de Edna Santos de Souza em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 18, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome da usuária no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não

parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001492-42.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Antônio Inácio

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Pedro Origa Neto (RO 2-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada movida por Carlos Antônio Inácio em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Sustenta a parte autora que em meados do mês de maio de 2012 recebeu visita de funcionários da empresa requerida que realizaram inspeção no relógio medidor. Após constatado defeitos, os funcionários substituíram o relógio medidor, no entanto não explicaram com detalhes do que se tratava o problema com o relógio anterior, informando ainda, que levariam o relógio para perícia. Afirma que posteriormente, recebeu uma notificação de irregularidade na medição ou na instalação elétrica, advinda de uma fraude no medidor. Recebeu ainda, uma conta no valor de R\$ 1.869,31 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), no entanto desconhece a média de consumo aplicada para chegar a esta fatura cobrada, média esta fora da sua realidade de consumo. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No **MÉRITO**, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 27/28. Devidamente citada (fls. 32), a requerida apresentou resposta

às fls. 33/44, requerendo preliminarmente a suspensão da ação até que se decida a Ação Civil Pública, interposta no município de Porto Velho, através da qual foi deferida liminar proibindo a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores, requerendo seja a parte autora intimada para se manifestar acerca da suspensão. No MÉRITO, alega que a cobrança é legal e que não houve dano a ser indenizado. Requereu seja a ação julgada improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 46/50, aduzindo que os efeitos do julgamento da Ação Civil Pública se restringem apenas a competência do foro processual em que foi impetrada, razão pela qual o pedido de suspensão não procede. Afirmou que jamais foi notificado quando da substituição do relógio, nem mesmo da realização da perícia e da aferição do novo medidor, apenas foi notificado do valor da dívida. Requereu seja julgada procedente a ação. Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida permaneceu inerte, precluindo seu direito. Em que pesem as determinações de fls. 54 e 58, no sentido de que o requerente apresentasse o histórico de consumo, foi apresentado o histórico de medição. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOO feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?h. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)? DA PRELIMINAR- SUSPENSÃO DO PROCESSOA requerida, em sua contestação, requereu preliminarmente a suspensão da presente ação até o julgamento da Ação Civil Pública, interposta em Porto Velho, através da qual foi deferida liminar que, dentre outras determinações, proibiu a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores. Primeiramente, o artigo 104 do CDC dispõe que: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Conclui-se do acima exposto, a necessidade de que a parte autora seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a intenção de prosseguir ou não com a ação individual, uma vez que existência de uma ação coletiva, com objeto idêntico ao pretendido individualmente, não é impedimento para que a parte autora da demanda requeira o seu prosseguimento. A consequência advinda da escolha em continuar com a demanda de forma individual seria a de que a parte não se beneficiaria de eventual SENTENÇA satisfatória na ação coletiva. No entanto, analisando detidamente a DECISÃO liminar nos autos da Ação Civil Pública n. 0020578-75.2012.8.22.0001, em trâmite na comarca de Porto Velho, verifica-se que os efeitos da referida DECISÃO estão adistritos apenas as unidades consumidoras dentro do limite do município de Porto Velho,

não atingindo, portanto, as ações propostas no município de Guajará-Mirim. Vejamos: Por isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para proibir a ré de suspender o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras localizadas nos limites desta Comarca, em decorrência da apuração de débitos não registrados ou de dívida pretérita, oriunda de perícia unilateral (recuperação de consumo), sob pena de incidir em multa por inadimplemento que fixo no importe de R\$1.000,00 por unidade consumidora que vir a sofrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Saliento que o alcance da liminar deferida deve resumir-se a evitar a suspensão do fornecimento tão somente nos casos de adulteração de medidor, mas não àqueles consumidores onde foram encontrados desvios (jumpers) ou ligações clandestinas, devidamente comprovados. Logo, REJEITO a preliminar arguida. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos

estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação do autor. Também não há provas de que ele solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, II). O documento de fls. 15/16, revela que foi uma empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação do autor, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO-AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º

772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral, restou incontroversa nos autos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que o requerente foi notificado para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dele, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 28. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonista. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011).” Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero

aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010).DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Carlos Antônio Inácio em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 19, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados.Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e o requerente ao ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001424-92.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ananias Cardoso Lima

Advogado:Defensor Público (- -)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer e pedido de tutela antecipada preventiva movida por Ananias Cardoso Lima em face de Eletrobrás Rondônia S/A.Alega o autor, que possui um

imóvel que encontra-se hoje fechado e que no mês de fevereiro do corrente ano, a empresa ré enviou-lhe uma fatura apontando uma diferença de faturamento ocorrida entre os meses de 06/2011 até 11/2011, no valor de R\$ 511,58 (quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), acreditando se tratar de nítida recuperação de consumo. Sustenta que na data de 02/12/2011 houve uma inspeção no medidor, realizada por funcionário da requerida, onde foi encontrada suposta irregularidade na instalação elétrica, no entanto tal informação não condiz com a verdade, uma vez que o requerente nunca alterou o registro de consumo.Requeriu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida suspenda qualquer procedimento de cobrança ou execução contra a autora, se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito referente a fatura em questionamento, bem como seja a requerida proibida de adotar qualquer medida tendente a promover cobrança, notadamente valendo-se da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito discutido nos autos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 33/34. Devidamente citada (fls. 38), a requerida apresentou resposta às fls. 39/50, requerendo preliminarmente a suspensão da ação até que se decida a Ação Civil Pública, interposta no município de Porto Velho, através da qual foi deferida liminar proibindo a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores, requerendo seja a parte autora intimada para se manifestar acerca da suspensão. No MÉRITO, alega que a cobrança é legal, resultado de um processo de recuperação de energia, pretendendo a requerida a devida contraprestação pecuniária pelo serviço prestado. Requeriu seja a ação julgada improcedente.A parte autora apresentou impugnação às fls. 53/56, aduzindo que os efeitos do julgamento da Ação Civil Pública se restringem apenas a competência do foro processual em que foi impetrada, razão pela qual o pedido de suspensão não procede. Requeriu a inversão do ônus da prova e ao final seja julgada procedente a ação.Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pela produção da prova testemunhal e a requerida permaneceu inerte, precluindo seu direito.A parte requerente apresentou histórico de consumo, conforme determinado às fls. 60.É o relatório. Decido.DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, haja vista que a prova testemunhal pugnada pelo requerente somente ratificaria o que já está demonstrado nos autos.DA PRELIMINAR- SUSPENSÃO DO PROCESSOA requerida, em sua contestação, requereu preliminarmente a suspensão da presente ação até o julgamento da Ação Civil Pública, interposta em Porto Velho, através da qual foi deferida liminar que, dentre outras determinações, proibiu a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores.Primeiramente, o artigo

104 do CDC dispõe que: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Conclui-se do acima exposto, a necessidade de que a parte autora seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a intenção de prosseguir ou não com a ação individual, uma vez que existência de uma ação coletiva, com objeto idêntico ao pretendido individualmente, não é impedimento para que a parte autora da demanda requeira o seu prosseguimento. A consequência advinda da escolha em continuar com a demanda de forma individual seria a de que a parte não se beneficiaria de eventual SENTENÇA satisfatória na ação coletiva. No entanto, analisando detidamente a DECISÃO liminar nos autos da Ação Civil Pública n. 0020578-75.2012.8.22.0001, em trâmite na comarca de Porto Velho, verifica-se que os efeitos da referida DECISÃO estão adstritos apenas as unidades consumidoras dentro do limite do município de Porto Velho, não atingindo, portanto, as ações propostas no município de Guajará-Mirim. Vejamos: Por isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para proibir a ré de suspender o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras localizadas nos limites desta Comarca, em decorrência da apuração de débitos não registrados ou de dívida pretérita, oriunda de perícia unilateral (recuperação de consumo), sob pena de incidir em multa por inadimplemento que fixo no importe de R\$1.000,00 por unidade consumidora que vir a sofrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Saliento que o alcance da liminar deferida deve resumir-se a evitar a suspensão do fornecimento tão somente nos casos de adulteração de medidor, mas não àqueles consumidores onde foram encontrados desvios (jumpers) ou ligações clandestinas, devidamente comprovados. Logo, REJEITO a preliminar arguida. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da

requerente ? ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele a perícia se fez por ato unilateral da empresa. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação do autor. Também não há provas de que ele solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, II). O documento de fls. 25/27 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação do autor, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço

sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral, restou incontroversa nos autos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que o requerente foi notificado para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dele, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 34. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido interposto por Ananias Cardoso Lima em face da Eletrobrás Rondônia S/A, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 29, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, estes que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o cartório a intimar a requerida, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. P.R.I. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001331-32.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Lucas Figueiredo de Araújo

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e tutela antecipada preventiva movida por Antônio Lucas Figueiredo de Araújo em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Sustenta o autor que, sendo consumidor de energia elétrica fornecida de forma monopolizada pela requerida, recebeu uma notificação de irregularidade e um relatório de verificação, apontando uma diferença de faturamento ocorrida entre os meses de 05/2010 até 03/2012, no valor de R\$ 9.941,07 (nove mil, novecentos e quarenta e um reais e sete centavos), com data de vencimento em 01/03/2013, acreditando se tratar de nítida recuperação de consumo. Afirma que o relatório de verificação, ao contrário do que consta, não foi solicitado pelo requerente e sim decorrente de uma inspeção realizada nos relógios de forma unilateral pela requerida. Informa que não possui condições de efetuar o pagamento do débito, referente a consumo que desconhece. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos e eventuais débitos considerados como, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 24/25. Devidamente citada (fls. 29), a requerida apresentou resposta às fls. 30/38, requerendo preliminarmente a suspensão da ação até que se decida a Ação Civil Pública, interposta no município de Porto Velho, através da qual foi deferida liminar proibindo a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores, requerendo seja a parte autora intimada para se manifestar acerca da suspensão. No MÉRITO, alega que a cobrança é legal e que não houve dano a ser indenizado. Requereu seja a ação julgada improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 41/51, aduzindo que a existência de uma ação coletiva não impede o ajuizamento de uma ação principal, razão pela qual o pedido de suspensão não procede. afirmou que a perícia foi realizada de forma unilateral e que nunca

recebeu carta de notificação da perícia. Requeru seja julgada procedente a ação. Intimadas a especificarem provas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida permaneceu inerte, precluindo seu direito. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? h. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)? DA PRELIMINAR- SUSPENSÃO DO PROCESSO a requerida, em sua contestação, requereu preliminarmente a suspensão da presente ação até o julgamento da Ação Civil Pública, interposta em Porto Velho, através da qual foi deferida liminar que, dentre outras determinações, proibiu a Ceron de suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras decorrentes de fraudes em medidores. Primeiramente, o artigo 104 do CDC dispõe que: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Conclui-se do acima exposto, a necessidade de que a parte autora seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a intenção de prosseguir ou não com a ação individual, uma vez que existência de uma ação coletiva, com objeto idêntico ao pretendido individualmente, não é impedimento para que a parte autora da demanda requeira o seu prosseguimento. A consequência advinda da escolha em continuar com a demanda de forma individual seria a de que a parte não se beneficiaria de eventual SENTENÇA satisfatória na ação coletiva. No entanto, analisando detidamente a DECISÃO liminar nos autos da Ação Civil Pública n. 0020578-75.2012.8.22.0001, em trâmite na comarca de Porto Velho, verifica-se que os efeitos da referida DECISÃO estão adistritos apenas as unidades consumidoras dentro do limite do município de Porto Velho, não atingindo, portanto, as ações propostas no município de Guajará-Mirim. Vejamos: ?Por isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para proibir a ré de suspender o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras localizadas nos limites desta Comarca, em decorrência da apuração de débitos não registrados ou de dívida pretérita, oriunda de perícia unilateral (recuperação de consumo), sob pena de incidir em multa por inadimplemento que fixo no importe de R\$1.000,00 por unidade consumidora que vir a sofrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Saliento que o alcance da liminar deferida deve resumir-se a evitar a suspensão do fornecimento tão somente nos casos de adulteração de medidor, mas não àqueles consumidores onde foram encontrados desvios (jumpers) ou ligações clandestinas, devidamente comprovados. ?Logo, REJEITO a preliminar arguida. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido

fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem

a participação do autor. Também não há provas de que ele solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, inciso II). O documento de fls. 21/22, revela que foi uma empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação do autor, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5. Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral, restou incontroversa nos autos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que o requerente foi notificado para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dele, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 25. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o

fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado, deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonista. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011). “Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)”. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Antônio Lucas Figueiredo de Araújo em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 19, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca,

determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e o requerente ao ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004146-70.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (331-B)

Executado: José Aparecido Dias, José Gregório da Silva, Associação dos Produtores Rurais Flor do Vale

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 58. Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003867-84.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. H. T. Z.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: L. P. Z.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do 267, inciso III e § 1º, do CPC. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003185-32.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Edeildo Leite Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a instituição financeira para informar se houve o levantamento da quantia depositada através do alvará expedido às fls. 119, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Na hipótese de não levantamento, cumpra-se a determinação de fls. 123. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002281-12.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. R. P. M. M. R. P.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: L. T. P.

DESPACHO:

DESPACHO Informe à Polinter o endereço do executado informado pela parte exequente, devendo ser cumprido o MANDADO de prisão. Aguarde-se a resposta. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000550-78.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado: Amadeu Gomes de Carvalho

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão o exequente, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 52. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, inscreva-se na dívida ativa e archive-se. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003890-30.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. H. de O. S.

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: T. E. P. S. de O.

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se à Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO para informar se o executado pertence ao seu quadro de funcionários e apresentar o comprovante atualizado de seus rendimentos, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000303-29.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Isidoro Camara Lopes

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do 267, inciso III e § 1º, do CPC. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004549-05.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. M. A.

Advogado:Defensor Público (- -)

Executado:M. H. N.

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de prestações alimentícias.O executado apresentou recibos de depósito às fls. 45/46 e 47/48.A parte exequente foi intimada (fls. 55) para manifestar-se sobre os recibos apresentados, sob pena de extinção pelo pagamento, no entanto permaneceu inerte.Posto isso,considerando os recibos apresentados pelo executado, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002182-08.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Angelina Vargas Bejarana

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO. Alerto a parte requerida que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB).2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pela parte devedora em 10 % do valor do débito.3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se a parte executada não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se a parte exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito da parte ofertante.5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casada a parte executada.6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se a parte exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento.Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001071-86.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agropecuária Porto das Flores Ltda

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (1193), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A)

DESPACHO:

DESPACHO Vista as partes para alegações finais, conforme determinado às fls. 280.Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005748-96.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. N. R. J. N. R.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado:R. C. S. R.

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora promoveu a ação executiva em desfavor do executado, objetivando o pagamento de quantia certa, referente pensão alimentícia.Todavia, instada a se manifestar acerca do andamento do feito, a parte autora, mesmo intimada conforme fls. 69, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 70.A parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso III e §º do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito.Custas na forma da lei. Sem honorários.Cobre-se imediatamente a devolução do MANDADO de prisão, independentemente de cumprimento.P. R. I. Após, archive-se.Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005220-62.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790),Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Renato Biliato, Espólio de Alcebiades Biliato, Mafalda Cardi Biliato

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 73.Após transcurso do prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005183-35.2011.8.22.0015](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lucia Aparecida da Rocha Nomura

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido:José Maria de Melo, Pedro Nicolau Flores

DESPACHO:

DESPACHO Pela última vez, cumpra-se a requerente o DESPACHO de fls. 51 integralmente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004172-68.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Antônio Moreira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 26. Pela última vez, cumpra-se o exequente o DESPACHO de fls. 25, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001274-14.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. B. do C. N. B. do C.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado: J. C. do C.

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003806-58.2013.8.22.0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Dutra Exportação e Importação Ltda

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Enilce Ribeiro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação monitoria. Citada a parte requerida não pagou, nem apresentou embargos. Assim, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I e art. 1.102c, § 3º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar à parte requerente a importância R\$ 433,61 (quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), corrigida monetariamente a contar do vencimento das obrigações, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prossiga-se, no mesmo MANDADO, na forma prevista em lei (art. 475-J do CPC). Certificado o trânsito desta DECISÃO, apresente a parte autora em 5 dias a planilha de débito atualizada. Em seguida, intime-se a parte vencida, pessoalmente, haja vista não ter advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC e atual entendimento do STJ. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003766-76.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Gonçalves do Nascimento

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente pessoalmente, para manifestar-se em relação ao acordo apresentado às fls. 36/37, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência e acarretar a extinção do feito. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002934-43.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (4794)

Requerido: José Luiz Vieira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002565-49.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. N. R. M.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: A. A. V.

DESPACHO:

DESPACHO A despeito de devidamente citado (fls. 16), o requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia. Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002493-62.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G. C.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: S. V. O. M.

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 43, uma vez que precluso se encontra. Aguarde-se a realização da audiência designada. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002166-20.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivanio de Moraes Freire

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a perita pessoalmente para manifestar se aceita o encargo, inclusive apresentando recusa formal se for o caso, no prazo de 5 dias. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004126-11.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdir Pereira Luna

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4.540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634), Ledi Buth (RO 3080), Diógenes Nunes de Almeida Neto (RO 3831), Estela Maris Anselmo Savoldi (1755), Rubia Andréa Brambila (43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (4461)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente pessoalmente, para manifestar-se em relação ao acordo apresentado às fls. 72/73, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência e acarretar a extinção do feito. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004124-41.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmara Ferreiro de Lima

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4.540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerente pessoalmente, para manifestar-se em relação ao acordo apresentado às fls. 63/64, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência e acarretar a extinção do feito. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003975-45.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Francisco José Batista Santos

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 35. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003548-48.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. V. C.

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: T. de S. B. de S. da S. T. de S. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 26, uma vez que, ao que parece, analisando a cópia da certidão de fls. 17, a segunda via foi lavrada com data de nascimento incorreta. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil, a fim de que seja expedida nova via, sem custas para a requerente Thalia, haja vista o aparente erro por ele praticado. Após, voltem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003155-26.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel Reis Fernandes (2069)

Requerido: Adriano Perez de Araújo

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou o arquivamento da ação. O requerido apesar de intimado, não se manifestou quanto ao pedido. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual, uma vez que a requerida sequer foi citada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Autorizo a restituição do veículo ao requerido. Custas na forma da lei. P.R.I. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001893-41.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jilvane Fontinele Barroso

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Kenia de Carvalho Mariano (994), Juvenílço Iriberto Decarli (248-A), Juvenílço Iriberto Decarli Junior (1193), Claudete Solange Ferreira (972), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E), Kharina Mielke (2.906), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Roberto Wandembruck Filho (5063), Cristiane Léslei Muniz Levatti (1569), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Silvia de Oliveira (1285), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Jean Carlos dos Santos ()

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Apresente o requerente a notificação de irregularidade que alega ter recebido da empresa requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise da pertinência da prova oral pleiteada pela requerida. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001277-66.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Executado: Aristeu de Oliveira, Sérgio Nunes, Leonice Fernandes Nunes

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 83/84. Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005348-48.2012.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Honda Sa

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Emma Villegas de Moraes

DESPACHO:

DESPACHO O requerente ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial. No entanto, conforme certificado às fls. 26, a despeito de a requerida ter sido citada, não foi efetuada a apreensão, haja vista o fato de o bem ter sido vendido a terceiro. Instado a se manifestar, o requerente pleiteia a conversão da presente demanda em execução (fls. 38/40). Consoante expressamente reconhecido pelo e. TJ/RO (AI n. 0001790-50.2011.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Apelação Cível N. 10001020050073842, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/02/2007), seguindo orientação

do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69. (STJ, 3ª T., Resp. 195094/SP, Rel. Min., Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2004) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007 p. 395) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM ENCONTRADO EM ESTADO DE SUCATA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. - Seguindo orientação jurisprudencial do STF, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Recurso especial provido. (REsp 654.741/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 23/04/2007 p. 255) (g.n.) Também nesse sentido: AgRg no REsp 760.415/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 313. Portanto, não localizado o bem alienado fiduciariamente ou se este não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Entretanto, o pedido do requerente é de conversão da ação em execução. Analisando os autos, verifica-se às fls. 20 que foi concedida a liminar para a busca e apreensão do bem. Entretanto, o oficial de justiça certificou às fls. 26 que deixou de proceder a apreensão em razão da requerida ter vendido o bem. O cabimento da propositura da execução é inquestionável. O que merece análise é a conversão da busca e apreensão em execução. Interpretando-se ?a contrario sensu? os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, fica evidente a possibilidade de modificação objetiva ou subjetiva da lide, enquanto não citada a parte contrária. Nesse sentido são os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., p. 521: "Antes da citação, o autor pode modificar o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu. ?Logo, na hipótese de não efetivada a citação é perfeitamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, prestigiando-se os louváveis princípios da efetividade da

Justiça, da economia processual e da instrumentalidade (TJ/SP ? AI n. 0112728-04.2011.8.26.0000, da Comarca de Osasco, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Vanderci Álvares (Presidente sem voto), Hugo Crepaldi e Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 14/9/2011, rel. Marcondes D'Angelo; Agravo de Instrumento nº 0112728-04.2011.8.26.0000 - Voto nº. 23.230. 4; AI n. 0359106-05.2009-8.26.0000 j. 04/03/2010; AI n. 0379754-69.2010.8.26.0000, 25ª Câmara. Des. Rel. Amorim Cantuária, j. 14/09/2010; Agravo de Instrumento nº 0112728-04.2011.8.26.0000 - Voto nº. 23.230. 5; AI 0116045-10.2011.8.26.0000 27ª Câmara. Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 19/07/2011). Todavia, no caso dos autos a requerida já foi devidamente citada, sendo vedada a modificação do pedido de da causa de pedir sem o seu consentimento (art. 264, CPC). É certo que referido consentimento por ser deduzido, inclusive, pelo silêncio da parte. Dessa forma, intime-se a requerida para, querendo, se manifestar sobre o pedido do requerente, no prazo de 5 dias, sendo seu silêncio interpretado como anuência. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de conversão. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005390-63.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair da Rocha Sena

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Felipe Mendes Sena

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a semana da conciliação fomentada pelo CNJ e TJ/RO, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, 10h45min. Cite-se o requerido, e intime-se o autor, ambos pessoalmente, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/78, art. 7º). Alerto ao requerido que caso não possua condições financeiras, deverá ser representado pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB). Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito Serve a presente como MANDADO.

Proc.: 0005389-78.2013.8.22.0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Francisco Alves Furtado

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Maria Neuza Furtado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a semana da conciliação fomentada pelo CNJ e TJ/RO, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, 10h45min. Cite-se e intime-se a requerida, com os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC, fazendo constar no MANDADO de citação que o prazo para contestar fluirá da

data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Alerto a parte que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB). Intimem-se as partes pessoalmente da data da solenidade. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito. Serve o presente como MANDADO.

Proc.: [0004330-55.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Executado: José Ademir de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 08. Diligencie a parte autora na localização do endereço do executado, uma vez que este ônus compete à parte, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004314-04.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Executado: Juan Cuellar Justiniano

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 09. Diligencie a parte autora na localização do endereço do executado, uma vez que este ônus compete à parte, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0027408-88.2007.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cláudio Ferreira dos Santos

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Banco do Estado de Rondônia S/A, Amilton Soares dos Santos

Advogado: Renato Condelli (000000000 0000000000000000), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes sobre certidão do oficial de justiça de fls. 522, esclarecendo acerca de eventual posse de terceiro sobre a área objeto do litígio, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, apresente o exequente a certidão imobiliária do imóvel. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004448-31.2013.8.22.0015](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Favacho Nogueira

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Janice Gonçalves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda de fls. 12. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal,

nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. Alerto a parte que deverá ser representada por advogado ou Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB). Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004331-40.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Executado: José Antônio dos Reses

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 10. Diligencie a parte autora na localização do endereço do executado, uma vez que este ônus compete à parte, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004310-64.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Executado: Julio dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO O exequente requer a suspensão do processo, sob o argumento de que o executado vem cumprindo um parcelamento, conforme demonstra documentalmente. Por não vislumbrar nenhum prejuízo às partes, determino o arquivamento dos autos, os quais poderão, em caso de inadimplemento, ser desarquivados a pedido do exequente, independentemente do recolhimento de custas. Intime-se o exequente para informar, 15 dias após o término do parcelamento, a quitação do débito, sob pena de o feito ser extinto pelo pagamento. Arquite-se, com baixa. Dê-se ciência a parte exequente, pessoalmente em balcão (os autos não poderão aguardar mais do que 07 dias em cartório a vinda do procurador) ou via carta-AR. Guajará -Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002580-52.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Honorato dos Santos, João de Souza Mendes, Joaquim dos Santos Moura, Dalva Alves de Oliveira, Nubia Eduardo Manso, Romildo Gomes Pereira, Rozilene Lira de Lima, Sonia Montes Vasquez, João Batista Ferreira

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.a, Santo Antonio Energia Sa, Consórcio Construtor Santo Antonio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (92114), Giuseppe Giamundo Neto (234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (155.105), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (235033), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Alexandre Di Marino Azevedo (113.780), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Maria Inês Sirimarco de Toledo Lourenço (OAB/RJ 1.190-B), Carlos Alonso de Sá Gutierrez (OAB/RJ 106.911), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Selma Motta da Silva (OAB/RJ 91.933), Giuliana de Azevedo Ramos (OAB/RJ 156.348), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780), Bianca Ribeiro Rocha Cavalcante (OAB/RJ 167.747), Simone Lira da Costa (OAB/RJ 170.364), Simone de Barros Pinheiro Martins (OAB/RJ 155.777), Bernardo de Freitas Ramos (OAB/RJ 175.791), Janne Feitosa Morais Vêras (OAB/BA 33.736), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004581-73.2013.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Exequente:Germano Everson de Oliveira Bello

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:M.p. Comercio e Construção Ltda.me

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação monitória em que o requerido apresentou embargos às fls. 22/23. Conforme certidão de fls. 24, os embargos são intempestivos. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os artigos 1.102.b e 1.102.c. do Código de Processo Civil prelecionam: Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Compulsando os autos, verifica-se que os embargos opostos são intempestivos, conforme certificado às fls. 24. A juntada do MANDADO de citação ocorreu em 17/10/2013 (fls. 16v), sendo o prazo para oposição dos embargos até 04/11/2013, no entanto os presentes embargos foram protocolizados somente em 11/11/2013. Assim, REJEITO

liminarmente os embargos, com fulcro no art. 269, inciso I e art. 1.102c, § 3º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o crédito pleiteado pela parte autora, no valor de R\$ 17.875,00, que deve ser pago corrigido monetariamente a contar do vencimento das obrigações, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prossiga-se, no mesmo MANDADO, na forma prevista em lei (art. 475-J do CPC). Certificado o trânsito desta DECISÃO, apresente o autor em 5 dias a planilha de débito atualizada. Em seguida, intime-se a parte vencida por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC e atual entendimento do STJ. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005359-77.2012.8.22.0015](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Juracy Maria Maia Dantas, Juvenil Maia Dantas, João Maia Dantas, Juscinea Maia Dantas, Jovelina Maia Dantas, Jucelita Maia Dantas, Jó Maia Dantas

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de alvará judicial. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Após, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003530-61.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlene Maria Carvalho Padilha

Advogado:Nadylson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerente pessoalmente, para manifestar-se em relação às petições de fls. 129/134, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência e acarretar a extinção do feito. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002534-63.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Paulo Ferreira de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 23.Diligencie a parte autora na localização do endereço do executado, uma vez que este ônus compete à parte, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002169-09.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596), José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Executado:J.g. Pereira Combustíveis Auto Posto Jessica

DESPACHO:

DESPACHO CONCLUSÃO desnecessária. Cumpra-se as determinações de fls. 11.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001920-58.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Samir Vinícios dos Santos Brito

DESPACHO:

DESPACHO CONCLUSÃO desnecessária. Cumpra-se as determinações de fls. 20.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004315-86.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Executado:Fábio Alves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 09.Diligencie a parte autora na localização do endereço do executado, uma vez que este ônus compete à parte, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004296-80.2013.8.22.0015](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Nilza Maria Pereira

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

DECISÃO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade.Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003699-14.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Executado:Rosana Martins Chaves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 08.Diligencie a parte autora na localização do endereço do executado, uma vez que este ônus compete à parte, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003547-63.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. G. de O.

Advogado:Defensor Público (- -)

Executado:R. M. de O.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, uma vez que não sabe informar o endereço da parte requerida.Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I. Após, archive-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003054-86.2013.8.22.0015](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Heleny Portela Teles

Advogado:Defensoria Pública (- -)

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001206-64.2013.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. C. M. L. C. M. L.

Advogado:Defensor Público (- -)

Requerido:J. C. L. N.

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento. Apesar de intimado, o requerido não manifestou-se ao pedido (fls. 25/26). Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora, devem os autos ser arquivados. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004168-31.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Ivone Araújo Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. O exequente informou em petição de fls. 36 que a executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001494-12.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar de Souza Mariano

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada preventiva movida por Lucimar de Souza Mariano em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Sustenta a parte autora que em meados do mês de maio de 2012 recebeu visita de funcionários da empresa requerida que realizaram inspeção no relógio medidor. Após constatado defeitos, os funcionários substituíram o relógio medidor, no entanto não explicaram com detalhes do que se tratava o problema com o relógio anterior, informando ainda, que levariam o relógio para perícia. Aduz que posteriormente recebeu uma notificação de irregularidade na medição ou na instalação elétrica, advinda de uma fraude no medidor. Recebeu ainda, uma conta no valor de R\$ 2.268,64 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), no entanto desconhece a média de consumo aplicada para chegar a esta fatura cobrada, média esta fora da sua realidade de consumo. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 27/28. Devidamente citada (fls. 32), a requerida não apresentou resposta (fls. 33), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 34. Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida permaneceu inerte, precluindo seu direito. Em que pese a determinação de fls. 37, no sentido de que a requerente apresentasse o histórico consumo, foi apresentado o histórico de medição. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOO feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513) ? FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo,

bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente ? ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele à perícia se fez por ato unilateral da empresa. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, que também é impreciso. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir

a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Também não há provas de que ela solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (Artigo 333, inciso II, CPC). O documento de fls. 16/17 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação da autora, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO-AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob

o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral restou incontroversa nos autos, tacitamente reconhecida pela requerida, que deixou de contestar, presumindo-se a veracidade dos fatos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que a requerente foi notificada para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dela, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 28. Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança, ainda que posteriormente entendida como indevida, em processo judicial, pura e simplesmente, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011).” Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero

aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)”.DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Lucimar de Souza Mariano em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 18, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome da usuária no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados.Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e a requerente ao ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.Em seguida, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002388-85.2013.8.22.0015

Ação:Interdição

Interditante:Maria Lucia Aureliana Bandeira

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Interditado:Ruberlan Bandeira Alves

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição e Curatela com pedido de antecipação de tutela promovida por Maria Lucia Aurelinana Bandeira em face de Ruberlan Bandeira Alves.A requerente informa que é genitora do requerido, sendo este portador de paralisia cerebral desde o nascimento, impossibilitando-o de exercer suas obrigações civis.Juntou

documentos (fls. 09/15).Deferida a antecipação de tutela (fls. 16/17), foi determinada a citação do requerido e a realização de estudo psicossocial, que foi apresentado às fls. 31/33.O requerido foi citado, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral. (fls. 27/30). Réplica às fls. 35/36.O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fls. 37).É o relatório. Decido.Maria Lucia Aurelinana Bandeira pretende a Interdição e Curatela de Ruberlan Bandeira Alves.Conforme se observa dos autos, o requerido é portador de paralisia cerebral desde o nascimento, conforme informações médicas de fls. 22/23 e laudo psicossocial de fls. 46/48.O laudo psicossocial atestou que a requerente vem provendo diariamente com os cuidados que o requerido necessita. Informa que o requerido apresenta dificuldade de expressão verbal, com disfunções cognitivas.O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que o requerido é portador de deficiência que o impede do pleno exercício da vida civil, sendo inclusive beneficiado pelo INSS.A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo de parentesco (fls. 13).Dessa forma, em razão da comprovação de que a requerente vem provendo diariamente os cuidados que o requerido necessita, estando ele incapacitado para gerir integralmente seus atos, a melhor solução é o acolhimento do pedido inicial.Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Ruberlan Bandeira Alves, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3, inciso II, e art.1.767, inciso I, do Código Civil. Atenta ao disposto no artigo 1.183, p.ú. do Código de Processo Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio-lhe curadora Maria Lucia Aurelinana Bandeira.Na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais (art. 239, v, Lei 6.015/73) e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias.Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.Sem custas e sem honorários. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003274-84.2013.8.22.0015

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:Antonia Lucino da Silva

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Requerido:Angelina Guariconá

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de curatela movida por Antônio Lucino da Silva em face de Angelina Guariconá. Aduz a requerente que é amiga e vizinha da curatelada e que ela sempre viveu sozinha após o falecimento do esposo. Ressalta que, no dia 18/02/2013, a requerida sofreu uma queda, fraturando o fêmur esquerdo, inclusive submetendo-se a cirurgia ortopédica. Afirma que em razão da queda, a idosa está impossibilitada de locomoção e de administrar seus interesses patrimoniais. Alega que antes da queda, a requerida já havia outorgado-lhe poderes para que fosse administrados seus bens e interesses, no entanto o referido MANDADO teve

prazo de 1 ano, expirando em 08/05/2013. Requereu em sede de antecipação de tutela a curatela provisória e ao final, a procedência do pedido para que seja nomeada como curadora da requerida. Com a inicial, vieram documentos às fls. 09/15, inclusive declaração médica atestando a impossibilidade de realização de atividades rotineiras. Foi determinada a realização de estudo psicossocial, cujo laudo encontra-se às fls. 20/23, concluindo que a requerida está sendo bem assistida pela requerente. A requerida foi citada, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial e contestação por negativa geral. (fls. 25/26) O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fls. 28/29). A requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O art. 1780 do CC, inovou na tutela dos interesses daquelas pessoas que, embora capazes para os atos da vida civil, não reúnem plenas condições físicas ou materiais para cuidar de seus próprios interesses e negócios: Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens. Trata-se, na verdade, de uma curatela em menor extensão, uma vez que pode abranger apenas alguns dos negócios ou bens do curatelado e, ao contrário da curatela decorrente de interdição, não o priva totalmente dos atos da vida civil, nem declara a incapacidade civil absoluta. Conforme as lições de Silvio Salvo Venosa, tal curatela será útil quando não for conveniente ao agente nomear procurador para determinados atos, pois, “como a responsabilidade do curador é mais rigorosa do que a do mandatário, aquele que, por exemplo, não pode transitoriamente se locomover para cuidar da administração de um negócio; aquele que é submetido a um longo tratamento hospitalar, aquele cuja enfermidade não tolhe as faculdades mentais, mas torna sofrida a vida negocial, poderá nomear curador para tratar de toda a sua vida civil ou de apenas alguns de seus negócios ou bens” (Direito Civil, vol. VI, 5ª ed., p. 496). Sabe-se que a nomeação de curador deve atender a prioridade estabelecida pelo art. 1.775 do Código Civil. Entretanto, mediante a situação fática que se depreende de caso a caso, deve-se nomear aquele que melhor atende aos interesses do curatelado. A requerente comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão da curatelada viver sozinha e anteriormente ter outorgado poderes a requerente para administrar seus interesses, bem como as demais provas apresentadas nos autos substanciam mais ainda o intento da requerente. Dessa forma, atenta aos fatos narrados na inicial, considerando os documentos apresentados verifico estar demonstrada a necessidade da requerida em ter um curador e que a requerente vem provendo diariamente com os cuidados que a curatelada necessita. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a curatela de Angelina Guaricon, sendo nomeada a requerente na função de curadora, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO. Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 5 dias. Na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Em obediência ao disposto no 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 239, v, Lei 6.015/73). Isento de custas e honorários. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito, archive-se. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004677-88.2013.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Ailton Lopes Nogueira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ailton Lopes Nogueira, representado por Manoel Alexandrino Nogueira requereu a lavratura do assento de óbito de seu genitor, José Alexandrino Nogueira, falecido em 23/10/1990. Juntou aos autos documentos, bem como declaração de óbito emitida nesta Cidade. O Ministério Público manifestou-se às fls. 19, pugnando pela juntada de declaração do cemitério local atestando o sepultamento, bem como certidão negativa do Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Nova Mamoré. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 22/28, não foi encontrado registro do sepultamento. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Busca-se o registro extemporâneo de óbito. O de cujus foi sepultado sem a lavratura do respectivo óbito, por desconhecimento do requerente de que existia prazo para confecção do documento. In casu, os documentos apresentados, especialmente a declaração de óbito (fl. 16), não deixa dúvidas quanto ao falecimento. Diante disso, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a lavratura do assento de óbito de José Alexandrino Nogueira, de acordo com os dados de fl. 16, cuja cópia deve seguir em anexo. Sem custas, inclusive para registro. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. e archive-se. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005058-96.2013.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Ana Paula Jimenez Lema

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de Alvará Judicial por meio do qual a requerente pretende a retificação do seu assento de nascimento, sob o argumento de que seu nome foi grafado com a ordem dos sobrenomes diversa do costume e tradição da árvore genealógica de seus ancestrais, como sendo Ana Paula Jimenez Lema quando o correto seria Ana Paula Lema Jimenez. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pela improcedência do pedido, argumentando não haver uma ordem rígida de registro dos apelidos de família e não haver prova da existência de vício, causa de nulidade ou prejuízos à requerente (fls. 13/14). É o relatório. Decido. A requerente pretende a retificação do seu registro de nascimento, para que seja invertida a ordem de seus sobrenomes, constando como sendo Ana Paula Lema Jimenez ao invés de Ana Paula Jimenez Lema. As pessoas tem direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento

jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110). No caso vertente, observa-se que os motivos alegados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do DISPOSITIVO s acima mencionado, como bem ressaltado pelo Ministério Público, mostrando-se eminentemente subjetivos, já que pretende a requerente apenas a inversão da ordem de seus sobrenomes. A parte autora não alega constrangimento ou problemas de qualquer ordem que justifique a relativização do princípio norteador da matéria, limitando-se a alegar que poderá no futuro ter problemas. Portanto, considerando que os assentos civis devem espelhar a realidade social, e por não vislumbrar a adequação do pedido aos DISPOSITIVO s legais, mostra-se pertinente o não acolhimento do pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito, archive-se. P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000082-46.2013.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. D. de O.

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: A. D. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerente para que informe o nome da avó paterna ou CPF do requerido para viabilizar a pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois foram localizado vários homônimos. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002685-92.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sávio Roberto de Aguiar Araújo

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Thaiz de Oliveira Pantoja

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002779-40.2013.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S.a.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Cosmilton Alves Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento. Apesar de intimada, a parte requerida não manifestou-se ao pedido (fls.

53). Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003046-12.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delicia Guaregia Atiare

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Roberto Tamo

DECISÃO:

DECISÃO A despeito de devidamente citado e intimado (fls. 26v/28), o requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia. Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003765-91.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitória Farias Machado

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

DECISÃO:

DECISÃO A despeito de devidamente citada (fls. 21v), a requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia. Em razão do novo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, que revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, verifico a necessidade de apuração através de novo exame pericial. Intime-se a parte autora, para que compareça ao IML de Guajará-Mirim, para a realização da perícia, no prazo de 30 dias. Deverá o Sr. perito responder aos quesitos: 1- Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do (a) periciando (a)? 2- Qual o instrumento ou meio empregado para produzi-la? 3- A ofensa foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (resposta específica) 4- Resultou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta dias) ? 5- Resultou perigo de vida? 6- Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto? (resposta específica) 7- Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto? (resposta específica) Advirto a parte autora que caso não compareça ao IML no prazo estabelecido e apresente o laudo ao juízo, o feito será julgado na forma como se encontra. Com a resposta da perícia, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando alegações finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003779-75.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Voniclei Vieira de Brito

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do novo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, que revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, verifico a necessidade de apuração através de novo exame pericial complementar.Intime-se a parte autora, para que compareça ao IML de Guajará-Mirim, para a realização da perícia, no prazo de 30 dias. Deverá o Sr. perito responder aos quesitos: 1- Resultou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta dias)? 2- Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto? (resposta específica)? 3- Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto? (resposta específica)? Advirto a parte autora que caso não compareça ao IML no prazo estabelecido e não apresente o laudo ao juízo, o feito será julgado na forma como se encontra. Com a resposta da perícia, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando alegações finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004269-97.2013.8.22.0015

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Félix Bonilla Almanza

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

DECISÃO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade.Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004416-26.2013.8.22.0015

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Wellington da Silva Coelho

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

DECISÃO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade.Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001591-12.2013.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. R. de P. A. R. de P.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado:M. M. de P.

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado pelos requerentes às fls. 36/37, sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Caso não seja realizado pagamento, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova CONCLUSÃO. Intime-se e expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005643-85.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do Município de Guajará-Mirim/RO.Aduz a parte autora que o idoso Raimundo Nascimento, 73 anos de idade, sofreu um acidente doméstico, fraturando o fêmur esquerdo. Afirma que o idoso não possui parente conhecidos nesta cidade e que devido a recusa de abrigamento da Casa do Ancião, foi acolhido provisoriamente por uma conhecida, no entanto, esta não possui mais condições de cuidar do idoso. Pugnou pela antecipação de tutela, no sentido de que fosse realizado o abrigamento do idoso na Casa do Ancião São Vicente de Paula, à expensas do Município, bem como o acompanhamento do idoso por profissional de saúde e o seu encaminhamento à Porto Velho para reavaliação médica. Requereu, ao final, que fosse confirmada a liminar concedida, com o fim de aplicação de medida protetiva, condenando-se o requerido no pagamento de custas e demais despesas. Colacionou documentos às fls. 11/23.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 25/26.O requerido foi citado às fls. 31 e conforme MANDADO de constatação (fls. 36) a liminar foi cumprida parcialmente.A Casa do Ancião manifestou-se às fls. 37.O requerido não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia às fls. 39.Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o Ministério Público manifestou-se às fls. 40, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e o requerido juntou documentos às fls. 41/56.Manifestação do Ministério Público às fls. 58.É o sintético relatório. Decido.O Estatuto do Idoso prevê no art.43 a possibilidade de aplicação de medidas protetivas na hipótese de ação ou omissão do Estado, da sociedade ou da família que impliquem em desrespeito aos direitos do idoso. Compulsando os autos, foi informado pelo Ministério Público que o idoso não possui parente conhecidos em Guajará-Mirim e que em razão de acidente doméstico, foi abrigado por uma conhecida, uma vez que a Casa do Ancião negou-se a abrigá-lo. Assim, ante a omissão do ente municipal em prestar assistência, foi proposta a referida ação.Através do MANDADO de constação, verifica-se que o Município cumpriu parcialmente a liminar, abrigando o idoso e colocando a sua disposição profissional de saúde até a sua reabilitação.Conforme manifestação da Casa do Ancião (fls. 37), o idoso vem recebendo os cuidados necessário, inclusive com acompanhamento de uma técnica de enfermagem e fisioterapeuta, com consulta agendada com médico ortopedista.Assim, verifica-se que houve

o atendimento da determinação judicial pelo requerido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno o requerido a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do pacífico entendimento do STJ: "PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. 2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. 4. Recurso especial improvido" (Recurso Especial nº 493.823/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 15.03.04). Com trânsito, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. C. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005245-41.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Irene Coronembol Vargas

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Valnei José Gonçalves Moraes

SENTENÇA:

SENTENÇA Irene Coronembol Vargas ingressou com ação de cobrança e indenização por perdas e danos pelo procedimento sumário em face de Valnei José Gonçalves Moraes. Aduz a parte autora que vendeu um imóvel ao requerido em 25/02/2011, pelo valor de R\$7.000,00, em sete prestações, no valor de R\$ 1.000,00, sendo a primeira no ato da celebração do negócio. Ressalta que deixou alguns materiais de construção no referido imóvel, no valor equivalente a R\$4.674,50 e avisou ao requerido que quando retornasse de viagem retiraria os materiais. Afirma que em 13/03/2011 entregou as chaves da imóvel ao requerido e este iniciou uma reforma no imóvel, utilizando os materiais da requerente, fato que a requerente somente teve conhecimento em junho de 2011, quando retornou de viagem. Alega que o requerido pagou apenas as duas primeiras parcelas. Requereu a procedência do pedido. Colacionou documentos às fls. 09/28. A audiência de conciliação restou sem êxito (fls. 33). Citada, o requerido apresentou contestação às fls. 34/36, se opondo ao pedido inicial, sob o argumento de que pagou todo o valor pactuado no contrato e que os materiais de construção já estavam inclusos no valor pago, no entanto, foram negociados verbalmente. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 40/43. Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas da requerente, conforme termos em anexos às fls. 50/51. O requerido apresentou notas fiscais dos materiais de construção que comprou para a reforma do imóvel (fls. 52/ 66). As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o sintético relatório. Decido. Compulsando os autos, constata-se que o contrato de compra e venda, datado de 25 de fevereiro de 2011 (fls. 19/20), estabelece as obrigações das partes. Nesse passo, não há dúvidas quanto à existência do negócio jurídico realizado entre as partes. Contudo, da narrativa dos fatos e das provas juntadas restou controvertida

as alegações da requerente, no sentido de que o requerido não adimpliu as demais parcelas e utilizou os materiais de construção na reforma do imóvel. A requerente trouxe aos autos o contrato de compra e venda, um recibo referente ao pagamento das duas primeiras parcelas do contrato e as notas fiscais que, segundo ela, seriam dos materiais de construção deixados no imóvel e que posteriormente retiraria. Em réplica, negou que tenha recebido o valor total do contrato, cujo cópia do recibo foi apresentado pelo requerido em sua contestação. Depreende-se da narrativa dos fatos e das provas produzidas, que a requerente não conseguiu comprovar o quanto alegou. As testemunhas da autora ouvidas em juízo não comprovaram as suas alegações. A testemunha Lariza afirmou que na casa haviam alguns materiais de construção, mas não soube dizer se quando o requerido entrou no imóvel os materiais ainda estavam lá. A testemunha Tiago disse que a requerente tinha uma pasta cheia de papéis, que segunda ela seriam notas fiscais de materiais de construção, mas ele afirma que nunca as viu. Sustentou, inclusive, que a requerente lhe pediu que dissesse em juízo que acompanhou a compra e venda e que tinha visto toda a negociação, no entanto, isso não ocorreu. O requerido, por sua vez, apresentou em audiência o recibo original, no valor de R\$7.000,00, assinado pela requerente, inclusive com autenticação da assinatura, que se deu como ?por verdadeira?. Norte outro, apresentou notas fiscais dos materiais que comprou para a reforma do imóvel, uma vez que, conforme alegado, em que pese terem acordado verbalmente que no valor acima também estariam inclusos os materiais da requerente, esta os retirou deixando apenas meio milheiro de tijolos e uma caixa d'água. Conforme prevê o art. 333, inciso I do CPC, aplicável na hipótese dos autos, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No entanto, a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus, não comprovando o jus vindicado e nem demonstrando efetivamente a existência do quanto alegado na inicial, seja de forma documental, seja testemunhal. Frise-se que não há falar em inversão do ônus da prova para o caso vertente. Portanto, analisando a prova produzida nos autos, entendo que não ficaram devidamente demonstrados os fatos afirmados pela requerente e, diante da falta de documento e de prova testemunhal adequada, não vislumbrando nenhuma viabilidade para o acolhimento do pedido inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora do pagamento das custas finais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Com o trânsito, arquivem-se. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005319-95.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Amauri Marcos Santos Silva

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Chalil (2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Amauri Marcos Santos Silva, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança em desfavor da empresa Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro-DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada, sustentando que envolveu-se em acidente de trânsito no dia 10 de abril de 2011, sofrendo graves lesões que o incapacitaram permanentemente para as ocupações habituais, de modo que entende fazer jus ao recebimento do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores ? DPVAT. Requereu administrativamente o benefício, sendo indenizado no valor de R\$ 4.725,00, valor inferior ao da indenização devida, contrariando a Lei n. 11.945/09, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 11.812,50, como complementação do valor integral do seguro DPVAT. Proposta a conciliação, restou infrutífera (fls. 95) A requerida foi devidamente citada e não compareceu a audiência preliminar, tendo sido decretada a sua revelia às fls. 101. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida pela produção de prova pericial e juntou o processo administrativo e o requerente permaneceu inerte, precluindo seu direito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, o juiz tem a faculdade de, na condução do processo, sendo o destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a produção das provas requeridas pelas partes, afastando as desnecessárias, inclusive as diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias, velando, portanto, pela rápida solução do litígio. Ademais, “não há se falar em nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa, se com os laudos médicos juntados aos autos é possível obter um convencimento preciso sobre a existência do direito pretendido pelo autor, pois demonstrado que as lesões sofridas produziram lhe invalidez permanente”. [...] (0002117-60.2010.8.22.0022, Relator Desembargador Alexandre Miguel). Trata-se de pedido de complementação de verba já administrativamente reconhecida, RAZÃO PELA QUAL NOVO LAUDO É DESNECESSÁRIO. Ressalto, por oportuno, que a prova serve ao magistrado, razão pela qual concluo ser desnecessária nova perícia. Assim, o feito encontra-se pronto para ser julgado. Até porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). O acidente mencionado na inicial ocorreu em 10 de abril de 2011, razão pela qual, tratando-se de debilidade permanente, o valor da indenização referente ao seguro DPVAT é determinado proporcionalmente à redução da capacidade, reportando-se à tabela expedida pela SUSEP. Nesse sentido, trago jurisprudência sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

em 12/04/2011, Dje 18/04/2011). Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. (014320-23.2 0, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011). Segundo a tabela, a indenização deverá ser calculada nos seguintes termos: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Diante do caso concreto, temos que a indenização deve ser aplicada no patamar de 50% do teto máximo indenizável, consoante tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente de membro, reduzida na proporção de 50% (fratura de fêmur esquerdo com debilidade permanente), nos termos do §1º, do artigo 5º, da Resolução da SUSEP. Assim, tendo em vista o laudo pericial atestar que o requerente apresenta “fratura de fêmur esquerdo com debilidade permanente” (fls. 27), levando-se em consideração o tipo de lesão, temos: 50% de R\$13.500,00 = R\$ 6.750,00 ? 50% = R\$ 3.375,00. O requerente recebeu pelas vias administrativas o valor de R\$ 4.725,00, portanto não possui diferença a receber. DISPOSITIVO Ante o Exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará

suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000163-29.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. do N. S.

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: M. S. da C.

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora qual o sobrenome paterno que pretende que seja incluído em seu nome, bem como apresente documento pessoal do requerido, onde consta o nome de seus avós paternos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Com a resposta, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000565-13.2012.8.22.0015](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Dalva Urudão Macurape

Advogado: Defensor Público (- -)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monameres Gomes Grossi (RO 903), Washington F. Mendonça (RO 1946), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Ezio Pires dos Santos (607-E)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os contratos apresentados na inicial mencionam a compra e venda de benfeitorias, converto o julgamento em diligência, a fim de que a embargante apresente a certidão imobiliária atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004434-81.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moaci Nunes Dantas

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Unitins Universidade de Tocantins

Advogado: Fabrício Teixeira Noleto (2.937), Jaiana Milhomens Gonçalves (4295), Cassemiro Alves dos Santos (197.627), Damien Zambellini (19.561), Genivan Caetano de Almeida (5.290), Erion Schlenger de Paiva Maia (5.075), Joicy Silva Lustosa (5.092)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor

do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de não pagamento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line de fls. 254. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004590-69.2012.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Luiz Patrício da Silva, Raquel Monje Gonzales

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Pela última vez, intime-se o requerente pessoalmente para que apresente cópia de seu RG legível, bem como informe o seu local de nascimento, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ciência à Defensoria Pública. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004789-91.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. Q. S.

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Executado: O. F. de S. N.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 51. Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004838-35.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leão Materiais Para Construção Imp. e Exp. Ltda. me

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Zaqueu de Oliveira Rúbio

SENTENÇA:

SENTENÇA Recebo a petição de fls. 33 como pedido de desistência. As partes informam a realização de transação extrajudicial, com o pagamento do débito. Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência da requerida, haja vista a realização de composição amigável entre as partes. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005311-21.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. C. de O. A.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: J. C. B. A.

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0005173-20.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidnei Alves de Brito Me

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido:Dora Franco Indústria e Comércio de Calçados

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com sustação de protesto e indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Sidnei Alves de Brito Me em face de Dora Franco Indústria e Comércio de Calçados requerendo seja determinado in limine a sustação do protesto em face do requerente para que este possa exercer suas atividades comerciais com operações bancárias.Como toda cautelar, os requisitos que devem ser considerados são especificamente, fumus boni juris e periculum in mora. O primeiro dos requisitos se encontra provado ante a possibilidade real e concreta de o requerente promover ação principal de anulação de contrato e se sair vencedor dessa demanda; o periculum in mora, por sua vez, se encontra provado ante o risco de que a demora na promoção da ação principal causar danos irreparáveis ao patrimônio material e moral do requerente. Portanto, satisfeitos os requisitos ensejadores dessa cautelar, é o caso de deferimento liminar. Neste sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. Merece confirmada a DECISÃO que concede a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do protesto até DECISÃO final do processo, bem como, autoriza o cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes, quando estão presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 273 do CPC. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento nº 20303/5/180, 2ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Dr. João Waldeck Félix de Sousa. j. 27.06.2000, Publ. DJ 17.08.2000 p. 8).Posto isto, concedo a liminar pleiteada, para o fim de determinar a sustação do protesto em face da autora feito pelo réu Dora Franco Indústria e Comércio de Calçados sobre o título nº DMI 2642 2/002 no valor de R\$ 520,20 (quinhentos e vinte reais e vinte centavos) com vencimento em 27/01/2012 e protestado em 08/02/2012.Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO, desta comarca, para que exclua o nome do autor de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.Após o cumprimento da liminar, cite-se para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se e expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005516-16.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Fernandes de Souza

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido:Oi S/a

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o diferimento das custas ao final da demanda.Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da manifestação do requerido nos autos. Não bastasse, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio MÉRITO, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária.Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005341-22.2013.8.22.0015](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Alexandre Carvalho de Albuquerque

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Embargado:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de embargos de terceiro em que a parte objetiva desconstituir restrição judicial sobre bem da embargante, em processo de execução, onde a embargada figura como exequente.Diante da tempestividade (art. 1.048, CPC), recebo os embargos opostos em seu efeito suspensivo (art. 1.052, CPC) e determino a citação da parte embargada para contestar em 10 (dez) dias, sob pena de confesso (art. 1.053, CPC), na pessoa de seu advogado, que está devidamente constituído nos autos.Certifique-se nos autos principais a sua suspensão.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000283-09.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda

Advogado:Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (RO 4447)

Requerido:Z. de Souza Lima Com. de Produtos Farmaceuticos Imp. e Exp. Me

DESPACHO:

DESPACHO Suspendo o curso da ação em razão da interposição dos embargos de terceiro n. 0005341-22.2013.822.0015. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001812-29.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Ribamar Pereira da Silva

Advogado:Nadyilson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435), Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Amanda Sganderla Amóra Rodrigues (OAB/RO 4.435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos da ação de cobrança movida por José Ribamar Pereira da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVat. Assim, ante o acordo entabulado entre as partes, homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes (fls.79, que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAPApós, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002712-75.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romerito Pereira da Silva

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (RO 4952), Assis Herter Silva (RO 4.540)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos da ação de cobrança movida por Romerito Pereira da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVat. Assim, ante o acordo entabulado entre as partes, homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes (fls.55/56, que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAPApós, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004512-41.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miqueias José Teles Figueiredo

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Distribuidora de Genêros Alimentícios Pantanal, Alves Júlio Benevides Máximo

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta. Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Após, em caso de pedido de julgamento antecipado voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002664-19.2013.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. B. R. P.

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido:J. D. R.

DESPACHO:

DESPACHO Ao MP. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002939-65.2013.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Jardel de Souza Costa

Advogado:Defensor Público (- -)

Requerido:Maria Eduarda Rodrigues Costa

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005569-94.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Even Kívia Barbosa Alves, Elys Vitória Barbosa Alves

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado:Cosmo Alves de Araújo

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova CONCLUSÃO. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0032624-74.2000.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:João Pimentel de Almeida Filho

Leilão termo negativo: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre os termos negativos de leilão de fls. 320/323.

Proc.: [0001988-08.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596), José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Executado:Eliete Alves Mendonça Frazão

Edital - Publicar: EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Eliete Alves Mendonça Frazão

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para

GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0001988-08.2012.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Valor da Dívida: R\$ 1.287,62 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos)

Natureza da Dívida: Tributária

Data e Número da Inscrição no CDA: 464/2011

DESPACHO: Acolho o pedido do exequente. Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, o decurso do prazo, certifique-se e intime-se o requerente para se manifestar-se nos autos acerca do prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000

- Fax: (69) 3541-2013. Guajará -Mirim, 18 de Novembro de 2013. Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Proc.: 0003674-98.2013.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Executado:Aran Rafael da Cunha Santos, Daniel da Cunha Santos

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: Aran Rafael da Cunha Santos e Daniel da Cunha Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os réus, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 16.682,97 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), ou oferecer bens à penhora, referente aos autos acima mencionados. A cópia original será afixada no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0003674-98.2013.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Luana Vassilakis Moura Mendes OAB 3796

DESPACHO: Acolho o pedido do exequente. Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, o decurso do prazo, certifique-se e intime-se o requerente para se manifestar-se nos autos acerca do prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013 - Fone: () - - Ramal: 0

Guajará -Mirim, 18 de Novembro de 2013. Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Proc.: 0004275-07.2013.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206)

Requerido:Siara Justiniano Dantas

Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida às fls. 41, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0004490-17.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Gonzaga dos Santos

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido:Clarindo de Freitas, Sonia Marques Rodrigues de Freitas

Edital - Publicar: EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: Clarindo de Freitas

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida, acima qualificada, para tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias da ligação deste edital, sob pena de confissão e revelia. Caso não seja apresentada resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0004490-17.2012.822.0015

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Autora: João Batista Gonzaga dos Santos

Advogado: Jorge Monteiro Vicente OAB 401-A

DESPACHO: Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Paulo José do Nascimento Fabrício. Juiz de Direito.

Acolho o pedido do exequente. Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Após, o decurso do prazo, certifique-se e intime-se o requerente para se manifestar-se nos autos acerca do prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013.

Guajará -Mirim, 18 de Novembro de 2013. Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Proc.: 0000557-36.2012.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco

Advogado:Lucyane C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Saionara Mari (5.225), Nara Lima Carvalho (AOB/RO 5416)

Executado:Prado Comércio Imp e Exp de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

Leilão termo negativo: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fls. 107, no prazo de cinco dias.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002546-79.2013.8.22.0003](#)

GABARITO nº 254/2013

Juiz de Direito: Luiz Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0002546-79.2013.8.22.0003

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Apenado: Claudio Augusto Felipe ou Claudio Tavares

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Pena(s) elaborado em 13/11/2013.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0006297-74.2013.8.22.0003](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Robson de Almeida Santana

Advogado:Valdeni Ornelos de Almeida Paranhos (SSP/RO 4108), Ozéias Dias de Amorim ()

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ROBSON DE ALMEIDA SANTANA, brasileiro, pintor automotivo, convivente em união estável, filho de José Vieira de Santana e Marta Rodrigues de Almeida, nascido aos 15/01/1992, com RG 1196555 SSP/RO e CPF 008.434.182-30, residente na Rua Topázio, 2629, Bairro Nova União, Ariquemes/RO. Aduz o requerente que é conhecido de longa data do senhor Alessandro Rodrigues Francisco e este pediu seu veículo Fiat Palio Fire, 2004/2005, placa NCZ 1118, cor prata, emprestado para ir até a cidade de Rio Crespo visitar seu pai, argumentando que não teria condições de ir de moto. Assim, concordou em emprestar e ficou com a moto do flagranteado e, como este não lhe procurou para devolução do bem no horário combinado, procurou a esposa de Alessandro, a qual lhe informou que ele havia sido preso transportando drogas no carro. Alega que não sabia que seu conhecido era envolvido com práticas delituosas, que necessita do veículo para suas atividades diárias e que este foi adquirido através de muito esforço, inclusive ainda paga o financiamento. Argumenta que o bem não possui relação com o ilícito praticado, que é terceiro de boa fé e, não sendo este o entendimento do Juízo, que seja nomeado depositário fiel do veículo.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fl 69. É o relatório. Decido.Conforme consta dos autos, o veículo pelo qual o requerente pugna a restituição, foi apreendido quando da abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que encontrou em seu interior dois tabletes com aproximadamente 903,3 gramas de substância, que o laudo preliminar constatou ser positiva para maconha (fls 19/20, 31 e 33). Constata-se que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, só foi preenchida após a apreensão do bem (fl 17), já o contrato de fls 53/55, nem mesmo está com firma reconhecida. Desse modo, a alegada boa fé do requerente não pode ser presumida de plano pelo Juízo. Será necessário aguardar

a análise de MÉRITO nos autos principais, quando então poderá ser verificada as circunstâncias que se deu o possível empréstimo ou mesmo a solução em ação autônoma. O que temos de certo neste momento, é que o veículo foi utilizado para a prática de crime. Portanto, a apreensão do bem interessa à instrução criminal e só ao seu final, poderá ser esclarecida a propriedade ou circunstâncias que se deu eventual empréstimo, e de qualquer modo, o requerente assumiu os riscos.Não se tem a certeza do direito, sendo necessário aguardar a instrução do feito e prolação da SENTENÇA, para verificar se é o caso de restituição ou não. De igual modo, não há elemento e justificativa suficientes para nomear o requerente como depositário fiel, devendo permanecer onde se encontra, até ulterior deliberação do Juízo.Issso posto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por ROBSON DE ALMEIDA SANTANA. Intime-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003988-80.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Condenado:Geronias Nunes de Oliveira

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

DESPACHO:

Vistos,Fl.53: Defiro o prazo de mais 30 dias, improrrogáveis. Dê-se conhecimento ao Ministério Público.Transcorrido o prazo, deverá o apenado comprovar a entrega, vindo o feito à CONCLUSÃO com ou sem o cumprimento.Cumpra-se. Intimem-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05(cinco) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada, infra qualificada, para que pague dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 2.832,53 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), mais seus acréscimos legais, nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, cabendo ao executado indicá-los e exibir prova de sua propriedade, ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 475-A do código de processo civil, ficando ciente que decorrido o prazo concedido será realizada a penhora de bens e avaliação, de quantos bastem para pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

DE: Valdir Vasconcelos, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003032-64.2013.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: I. C. C. V., representada por Marlete Crispim da Silva

Advogado: Hudson da Costa Pereira OAB 6084

Requerido: Valdir Vasconcelos

Valor da Ação: R\$ 1.040,59

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - EFA

Jaru - RO, 18 de Novembro de 2013.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Assina por ordem judicial

Documento assinado digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

PRAZO: 05(cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 39/41, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: Vistos, etc. Luzinéia Ramalho de Melo, ajuizou ação de interdição de Aldivino Ramalho de Melo com base na alegação de que a interditando é seu irmão e que possui transtornos mentais e comportamentais (deficiência mental moderada/grave) CID F73, não possui capacidade para desempenhar atos da vida civil e está incapaz (fls. 03/05). Juntou documentos (fls. 06/19). Foi designada a realização de audiência (fls. 21). Foi realizado o interrogatório do interditando em audiência, oportunidade que se determinou a realização da perícia médica (fls. 26/27). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 34). A autora requereu o julgamento procedente do seu pedido (fls. 36). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial (fls. 38). É o relatório. Passo a fundamentação. A ação de interdição é cabível para que a pessoa seja declarada incapaz e é regulada pelos arts. 1. 177 e seguintes do CPC. O Juízo constatou que o interditando realmente não possui discernimento, tanto que o interrogatório restou prejudicado face as condições pessoais do interditando (fls. 26). O laudo pericial foi conclusivo pela falta de capacidade mental do interditando, pois o perito nomeado afirmou: ? CONCLUSÃO: O retardo mental moderado é doença mental que cursa com alteração do comportamento, tem caráter crônico-evolutivo e é altamente incapacitante para vida civil, mesmo com acompanhamento especializado, como o caso do periciando em questão e não apresenta condições de exercer qualquer trabalho que lhe de subsistência e tem indicação absoluta para interdição e curatela. ? (fls. 34). Assim, analisando todos os documentos que instruem a peça inicial, a tentativa infrutífera de interrogatório realizado e o laudo pericial, há que se acolher o pedido inicial, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade relativa para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido inicial para declarar a interdição do Sr. Aldivino Ramalho de Melo e, via de consequência, CONCEDER a curatela definitiva a requerente Luzinéia Ramalho de Melo a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Dispensar a curadora da devida hipoteca legal, haja vista que

não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, uma vez que é irmã do interditado. Custas e honorários suspensos nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Expeça-se o necessário para o compromisso definitivo da curadora nomeada. Expeçam-se os editais e o competente MANDADO de registro, devendo a segunda via da certidão de casamento do interditado ser enviado diretamente à Defensoria Pública. Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social ? INSS, por meio do e-mail da Agência do INSS de Jaru, comunicando a interdição declarada e para a anotação em seus cadastros relação ao curador nomeado, inclusive enviando cópia desta DECISÃO. Oficie-se ao Cartório Eleitoral de Jaru, por meio do e-mail, comunicando a interdição declarada e para a anotação em seus cadastros relação a curadora nomeado, inclusive enviando cópia desta DECISÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito..

Processo: 0002972-91.2013.822.0003

Classe: Interdição

Requerente: Luzineia Ramalho de Melo

Advogado: Defensor Público

Requerido: Aldivino Ramalho de Melo

Valor da Ação: R\$ 678,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 Fone (PABX): 521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - CPS

Jaru - RO, 28/10/2013.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 069/2012-PR

Proc.: 0000995-64.2013.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:T. de O. R. J. de O. R.

Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (RO 4974), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974)

Requerido:L. B. de R.

Advogado:Lucilo dos Santos Júnior (OAB/MT 12.359)

intimar os procuradores das partes da audiência designada para oitiva de testemunha junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, dia 03 de dezembro de 2013 às 15:30 horas, BEM COMO INTIMA a parte autora para no prazo de 05 dias atender junto ao Juízo deprecado o pagamento das custas e manifestar da certidão do oficial de justiça nos termos do ofício de fls. 184 juntado nestes autos.

Proc.: 0005061-87.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair Carlos de Lima

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas nos termos do DESPACHO de fls. 34, item 3...3- Em seguida, às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 4- Após, conclusos para saneamento. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Jaru-RO, terça-feira, 1 de outubro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004396-08.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Alcântara Lotero, Samira Alcântara Lotero

Advogado: Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias apresentar alegações finais ante a juntada da CP de oitiva de testemunhas cumprida.

Proc.: [0002460-11.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilza dos Santos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar do laudo pericial de fls. 83/84

Proc.: [0001462-43.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florisvaldo Agda de Jesus

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 112/ 113.

Proc.: [0000969-71.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Francisco Silva

Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

Requerido: José Nagib Feres, DETRAN - Divisão de Educação no Trânsito, Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil Ltda

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Advogado Não Informado (444444444), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Gustavo Nascimento de Melo (PE 968A), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

Intimar a procuradora do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca do teor do ofício 177, oriundo do Ciretran.

Proc.: [0001356-81.2013.8.22.0003](#)

Ação: Interdição

Interditante: B. T.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Interditado: S. de J. T. S. P. de J.

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 tomar vistas dos autos ante seu pedido de desarquivamento

Proc.: [0004838-37.2013.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Dois Irmãos Transportes Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 39...mpimento ao r. MANDADO, me dirigi ao endereço nele mencionado, e aí estando deixei de citar a DOIS IRMÃOS TRANSPORTES LTDA, pois fui informado por Grazieli Oliveira Bezerra Rodrigues, que quem é representante da requerida DOIS IRMÃOS TRANSPORTES LTDA é seu ex marido o sr. EZEQUIEL RODRIGUES MOREIRA, mas que não sabe o paradeiro do mesmo, estive ainda na autora Rondobrás e ali fui informado que quem efetuou a compra foi realmente o sr. Ezequiel, e que o endereço que tinham dele e este do MANDADO. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001045-27.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. B.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: M. A. da S. B.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da volta do processo do TJ/RO.

Proc.: [0002310-98.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana D'arc Furtado Dutra

Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829)

Requerido: Francisco Alves de Assis

Advogado: Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531)

Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestar da volta do processo do TJ/RO.

Proc.: [0003474-35.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Francisca de Souza

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da volta do processo do TRF 1ª região

Proc.: [0004874-16.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. B. S.

Advogado: Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da

Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sério da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SP 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Jorge Manuel Lázaro (OAB/SP 52.369), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Daynne Francylle Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Executado:H. C. R. de P. L. M. H. C. S. P. da S.
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977), Advogado Não Informado (NBO 020)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias declinar o numero da conta para transferencia de valores.

Proc.: [0000204-95.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia Leopoldina Santos

Advogado:Evertton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marcelo Mendes Tavares ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar do laudo pericial de fls. 83/89

Proc.: [0003122-72.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. A. do N.

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado:D. B. de O. M. do C. C. de O.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar do seu pedido de desarquivamento

Proc.: [0004106-90.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Construtec - Comercio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Fabício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido:Jorge Bento Barbosa, Isabel Pereira Barbosa

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

intimar o procurador do autor par ano prazo de 05 dias comprovar o pagamento da taxa de desarquivamento.

Proc.: [0004620-77.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José de Menezes Rocha, Marlene Lachi Rocha

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido:José Luiz Nunes Ferraz, Selma Iara Hijazi Nunes Ferraz

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da volta do processo do TJ/RO.

Proc.: [0003485-59.2013.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de

Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225),

Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina

Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP

237.705), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela

Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi

(OAB/SP 85657), Roberto Costa (SP 123.992), Margarida

Santonastaso (SP 105.305), Adriana de Fatima Basile Munari

Reis (OAB/SP 125731), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136),

Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Amanda Cassino

Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza

(OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/

SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP

44.234), Caroline Sério da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson

Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/

SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365),

Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella

Gonçalves Pugliesi (OAB/SP 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/

SP 178.189), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671),

Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz

Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso

(OAB/SP 267.706), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/

SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely

Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida

(OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP

172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha

Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da

Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Newton Lubbe

(OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/

MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259),

Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almecer

(OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803),

Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto

Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Jonathã Cristian

Santos Silva (OAB/RO 15.641), Diego Poquiviqui de Oliveira

(OAB/MT 16414), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639),

Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Aline

Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14.141), Rodney Queiroz

Max (OAB/MT 16272), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/

MT 14827), Fábio José dos Santos (OAB/MT 16.533), Victor

Buogo Gatass (OAB/MT 16533), Gustavo Lima Parreira (OAB/

MT 16203), João Lucas Souza Pires (MT 13.336), Ana Carolina

Sousa Cei (AM 8.349), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Nara

Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Heverson de França Silva (MT

9.064)

Requerido:Geovani Nunes Barroso, Carolina Pires Cerqueira

Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Proc.: [0045949-11.2007.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marizete Soares de Oliveira

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0075985-70.2006.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ilson Benedito, Alexandre Pereira Benedito

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Não Informado ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias informar o CPF de Alexandre pereira Benetito, para ser possível a expedição de Precatório

Proc.: [0004770-24.2012.8.22.0003](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Francisco Alves de Assis, Penha de Carvalho Assis

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida. (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (RO 704), Chrystiane Lésleie Muniz Levatti (OAB/RO 998), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Elaine Saad Abdunur (RO 5073), José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063), César Henrique Longuini (RO 5217), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida. (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Chrystiane Lésleie Muniz Levatti (OAB/RO 998), César Henrique Longuini (RO 5217), José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063), Elaine Saad Abdunur (RO 5073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Requerido:Joana D'arc Furtado Dutra

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da volta do processo do TJ/RO

Proc.: [0005057-50.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Ramalho

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/RO 5369), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

, Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas nos termos do item 3 do DESPACHO de fls. 25...3- Em seguida, às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando

a necessidade, utilidade e a adequação.Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.4- Após, conclusos para saneamento. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Jaru-RO, terça-feira, 1 de outubro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005957-67.2012.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:J. M. Artigos Esportivos Ltda

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Altamir Gonçalves da Rosa

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador da autora para no prazo de 05 dias dias retirar o edital e comprovar sua publicação nos termos do artigo 232 do CPC

Proc.: [0003205-59.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. de C. R. de J. -. J.

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Executado:T. I. de M. L. G. O. de S.

Advogado:Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador da autora para no prazo de 05 dias dias retirar a certidã de dívida.

Proc.: [0001157-93.2012.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:João Olios

Advogado:Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Jess Jose Gonçalves (RO 1739)

intimar o procurador do requerido do DESPACHO de fls. 293 DESPACHO Dê-se vistas ao Ministério Público e, em seguida, intime-se o requerido, via seu advogado, para dizerem se insistem na produção da prova testemunhal outrora pleiteada e, em caso positivo, justifiquem a necessidade, utilidade e sua adequação, no lapso de 05 (cinco) diasApós, voltem os autos conclusos para análise e deliberações.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001755-47.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorli Alves Prostate

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido:Município de Jaru - RO

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem da volta do processo do TJ/RO

Proc.: 0004750-96.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nicomar Materiais de Construção Ltda Epp

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado:Fábio José da Rocha

Advogado:Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor para no prazo de 03 dias apresentar calculo atualizado e requerer o que de direito.

Proc.: 0003231-86.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helena Brandes Soares

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marcelo Mendes Tavares ()

DECISÃO:

DECISÃO 1- Verifica-se que a perícia médica foi agendada para data extremamente distante, o que acaba por prejudicar a celeridade no andamento processual. Portanto, destitui-se o médico Daniel de Abreu Gonçalves do encargo de Perito Judicial para atuar no presente feito, razão pela qual determina-se que seja expedido ofício, a fim de lhe comunicar acerca da destituição, bem como para que tome as providências de cancelamento do agendamento da perícia médica outrora marcada. 2- Dessa feita, nomeio como novo perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jaru, portador dos telefones 69 -9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo INSS, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser expedido ofício para tanto. O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. 3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intemem-se as partes. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006474-38.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlete Pereira do Nascimento

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2 - Indefiro o pedido da parte autora, referente ao item ao pedido final, para compelir a parte ré a apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois, é seu ônus apresentar tais documentos. 3- Oficie-se à agência do INSS de Jaru, via e-mail, requisitando informações sobre eventual benefício recebido pela parte autora, se recebeu (indique os dados pessoais do autor, inclusive a sua filiação), e neste caso, porque o mesmo foi cessado, devendo a resposta ser apresentada ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Cite-se e intime-se, via carta-AR, com as advertências legais, por meio da Advocacia Geral da União de Porto Velho (ofício n. 168/2011-GAB/PF-RO/AGU). 5- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia. 6 - Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 7- Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0029566-84.2009.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado:J. B. M. V.

Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos judiciais de fls. 760 e 846 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo Município de Theobroma às fls. 862, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte-se nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. 2- Certifique-se a inexistência de resíduos nas contas judiciais vinculadas a esta ação. 3- No que pertine ao pedido de adjudicação dos imóveis denominados: Lote 01, Quadra 71-A, Rua dos Pioneiros, s/n, Theobroma, e Lote 16, Quadra 37, Rua Agenor Luiz Correia, 1426, Theobroma, DEFERE-SE, devendo as adjudicações serem em favor do interessado Município de Theobroma, pelo valor da avaliação homologada às fls. 835, com fundamento no art. 685-A, do Código de Processo Civil. 3- O devedor fica intimado destes atos processuais, por meio do seu advogado e, decorrido o lapso para a oposição de embargos a adjudicação, certifique-se. 4- Em seguida, expeçam-se as respectivas cartas de adjudicação em favor do Município Adjudicante. Oportunamente, o procurador do Município de

Theobroma deverá ser intimado, via Diário da Justiça, para assinar a carta de adjudicação.5- Após, enviem-se novamente os autos à contadoria judicial, para as devidas deduções no cálculo do crédito exequendo, tendo em vistas os valores penhorados e já transferidos, arresto e adjudicações realizadas no presente feito.6- Na sequência, não havendo qualquer manifestação das partes, considerando o requerimento formulado pelo Ministério Público, no item 4, da peça de fls. 859/860, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.Dê-se vistas ao Ministério Público.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005120-12.2012.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (DF 34753), Genessy Gouvea Matos (OAB/RJ 37.378), Adrianly Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (RJ 114.711), Ana Paula Cunha Campelo Costa (OAB/RJ 171.467), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112.328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Amanda de Souza Pereira (RJ 158.882), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125.921), Cesar de Brito Correa (OAB/RO 101.932), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), Daniel Lopes Carneiro Junior (177.074-E OAB/RJ), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), David Lobo Losboa (RJ 153.581), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Genaro Bova Junior (OAB/RJ 148.397), Glaucia Almeida da Silva (RJ 138.409), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 138.409), Jerson dos Santos (202.264 OAB/SP), Karina de Oliveira (OAB/SP 244475), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Vianna Gaeta (RJ 91.871), Mateus Correa Proença (OAB/MG 130.158), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Nilza Pontes dos Santos (300.146 OAB/SP), Paula Moura de Eira Mello (OAB/RJ 121.420), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Samantha de Castro Nunes (OAB/RJ 101.097), Sergio Santos Herdina (RJ 157.125), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796)

Requerido:Empresa de Transportes Barrionuevo Ltda - Me, Ricardo Rabelo Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação monitória, a fim de que fosse expedido MANDADO de pagamento em desfavor da requerida, para o pagamento de R\$ 22.944,64. Juntou documentos (fls. 08/172).As partes firmaram acordo e apresentaram o termo (fls. 183/186).Foi proferida SENTENÇA homologatória (fls. 188). Contudo, o TJRO a reformou para determinar apenas a suspensão do curso do feito, tendo em vista o acordo firmado (fls. 218/225).A parte autora noticiou que houve o descumprimento do acordo e pleiteou a conversão da ação monitória em execução de título judicial (fls. 233).Intimada, a aprte autora especificou quais parcelas do acordo entabulado foram pagos pela autora e quais não foram, o que resulta num

crédito de R\$ 12.970,70 (doze mil noventa e sete reais e setenta centavos), conforme a soma dos valores apontados (fls. 237/238).É o suscinto relatório.Pois bem. O fato da parte requerida ter assinado o termo de composição e ter efetuado o pagamento de parte das parcelas acordadas, demonstra que indubitavelmente reconheceu o crédito objeto da pretensão. Salienta-se que em nenhum momento a parte requerida se habilitou no feito por meio de advogado constituído e fez qualquer impugnação.Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Empresa de Transportes Barrionuevo Ltda-ME e outros ao pagamento de R\$ 12.970,70 (doze mil noventa e sete reais e setenta centavos) em favor da requerente HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC.Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC.Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004719-76.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josue Matias da Silva

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Álvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

DESPACHO:

DESPACHO 1- No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, não prospera, considerando que a jurisprudência mantém entendimento pacífico sobre a solidariedade das seguradoras que gerenciam a distribuição dos fundos destinado ao pagamento do DPVAT:SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra

seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, motivo pelo qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra b? da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70024520546, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 25/06/2008).RESPONSABILIDADE CIVIL ? SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ? LEI Nº 8.441/1992 ? INDENIZAÇÃO COBRÁVEL DE QUALQUER SEGURADORA ? DESNECESSIDADE DA PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO ? A legislação em vigor, acerca do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determina que a indenização é devida mediante simples prova do acidente, cobrável de qualquer das seguradoras participantes do convênio estabelecido entre elas, mesmo com relação aos veículos sem seguro, e a correção monetária flui desde o evento. (TACRJ ? AC 1420/95 ? (Reg. 1470-3) ? 1ª C. ? Rel. Juiz José Rondeau ? J. 28.03.1995) (Ementário TACRJ 37/95 ? Ementa 39955). (in Júris Síntese, nº 37, versão setembro/outubro/2002).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1. A seguradora agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. (...). (Agravado de Instrumento Nº 70030535322, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2009).2- Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida, como não houve oposição da parte requerente, ao contrário a mesma também tem interesse nesse meio de prova, além do que verifica-se de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão. 3- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica Dr. Walter, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 3141, Jarú/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, para indicar a data que iniciará a perícia, ficando já arbitrados o valor de R\$ 280,00, a título de honorários, a serem suportados pela requerida que deverá depositá-los em 20 dias, renovados por mais 20 dias. Desde já deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.4- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.5- Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito.Junte-se nos autos

o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.6- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. 7- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. 8- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.Cumpra-se.Jarú-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004746-59.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eziel Aparecido de Moraes

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida, como não houve oposição da parte requerente, ao contrário a mesma também tem interesse nesse meio de prova, além do que verifica-se de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica Dr. Walter, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 3141, Jarú/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, para indicar a data que iniciará a perícia, ficando já arbitrados o valor de R\$ 280,00, a título de honorários, a serem suportados pela requerida que deverá depositá-los em 20 dias, renovados por mais 20 dias. Desde já deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.3- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.4- Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito.Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.5- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. 6- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. 7- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.Cumpra-se.Jarú-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005346-80.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Orlizes Souza da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., RONDOBRÁS AUTO PEÇAS LTDA, ajuizou ação de cobrança em face de ORLIZES SOUZA DA SILVA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que

firmou transação comercial com o requerido que resultou na emissão de duplicatas, advinda de compra de mercadorias que não foram pagas em seus vencimentos. Disse que foram infrutíferas as tentativas de recebimento da dívida atualizada em R\$ 3.928,51 (três mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Juntou documentos (fls. 07/30). O requerido foi citado por meio de MANDADO (fls. 37/38), mas não apresentou contestação (certidão de fls. 39). É o relatório. Passo a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?". (STJ ? 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 319, do C.P.C. Ainda, levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente as duplicatas, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular. A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou: Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008). Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ORLIZES SOUZA DA SILVA ao pagamento de R\$ 3.928,51 em favor de RONDOBRÁS AUTO PEÇAS LTDA, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via DJ (pelo seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, ou seja, o equivalente à R\$ 400,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Caso a requerida não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003727-18.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. M. de O. S.

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: J. G. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO O crédito exequendo perfaz o valor atualizado de R\$ 790,35 (fls. 42). Às fls. 52/53 o credor pleiteou a penhora de percentual do salário do executado, indicando número de conta bancária para a realização do depósito, comprovando-se a existência do vínculo empregatício do devedor com o Município de Governador Jorge Teixeira/RO. Desta feita, defiro o pedido o pedido de fls. 52/53. 1- Expeça-se MANDADO para a penhora de 15% do vencimento mensal bruto do executado junto ao Município de Governador Jorge Teixeira (Secretaria de Educação), nesta Comarca de Jaru/RO, até atingir o valor da dívida (R\$ 790,35), consignando que: a) fica desde já nomeado como fiel depositário a pessoa responsável pela folha de pagamento dos servidores daquela municipalidade, ou quem suas vezes o fizer, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, o deverá o(a) Sr(a). Oficial (a) certificar o ocorrido e deixar cópia do auto. b) o depositário deverá efetuar o pagamento, na conta bancária do credor (fls. 52), todo o mês no pagamento dos vencimento do devedor, já na próxima folha de pagamento, a partir da sua intimação; c) o Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem ficar como depositário, anotando o número do RG e CPF principalmente; 2- Após a lavratura da penhora, o executado deverá ser intimado para, querendo, impugnar a penhora no prazo legal. 3- A parte exequente deverá informar ao Juízo quando ocorrer o adimplemento integral do seu crédito. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003860-60.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos de Oliveira

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcelo Mendes Tavares ()

DECISÃO:

DECISÃO 1- Verifica-se que a perícia médica foi agendada para data extremamente distante, o que acaba por prejudicar a celeridade no andamento processual. Portanto, destitui-se o médico Daniel de Abreu Gonçalves do encargo de Perito Judicial para atuar no presente feito, razão pela qual determina-se que seja expedido ofício, a fim de lhe comunicar acerca da destituição, bem como para que tome as providências de cancelamento do agendamento da perícia médica outrora marcada. 2- Dessa feita, nomeio como novo perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jaru, portador dos telefones 69 -9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo INSS, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser expedido ofício para tanto. O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados

pelas partes. Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte dias). 3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intemem-se as partes. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006465-76.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdete Gomes Mariana

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, requerente deverá atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante se diz autônoma, não demonstrando a sua real condição financeira mensal. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557. (9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: "Infer-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão

do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se a autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), para: 1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004728-72.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete Dias

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (. 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., JANETE DIAS ingressou com a presente ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença na qualidade de trabalhadora rural (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/81). A Agência do INSS de Jaru comunicou o Juízo de que não foi localizado nenhum benefício ativo em nome do requerente (fls. 86/88). O INSS foi citado e ficou-se inerte (fls. 89v). Intimadas as partes, apenas o requerido apresentou os quesitos (fls. 98/99), o autor apenas pleiteou a realização da perícia, reportando-se aos seus quesitos já juntados com a peça inicial. Foi realizada a perícia judicial e o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 118/125). A autora disse que o laudo médico demonstrou a sua incapacidade física para o trabalho e que não almejava outro meio de prova porque o INSS na via administrativa sua condição de lavradora (fls. 128/129). O INSS não se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 131v). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez a trabalhador rural em razão de sua incapacidade laborativa. Pois bem. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação da segurada, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Cumpre ainda destacar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez independe do cumprimento do período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91. A condição de segurada da autora resta incontroversa. A parte requerente juntou aos autos documentos que embasam

a formulação do convencimento de que é trabalhadora rural e se encontra inapta para o labor, em virtude de sua precária condição física.No que se refere à incapacidade laborativa, a mesma realmente foi constatada quando realizada a CONCLUSÃO da perícia médica e a respondidas todos os quesitos formulados. No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar: ?CONCLUSÃO: o perito estima estar tal periciando cem por cento inapta para qualquer tipo de trabalho, em razão principalmente da epilepsia de difícil controle e da acuidade visual acentuadamente diminuída, agravadas por hipertensão arterial e importante déficit auditivo? (fls. 119). Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, mormente pelos documentos e laudo pericial, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da citação da parte requerida, pois a constatação da incapacidade física do demandante para o labor rural somente ficou constatada por meio da perícia judicial, que ocorreu em 16/10/2013 (fls. 118/125).Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: ?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI: DESNECESSIDADE (ARTIGOS 26, III, E 39, I, DA LEI 8.213/91). TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Comprovada a condição de segurado do autor, na qualidade de trabalhador rural, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, bem como a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91). 3. O termo inicial do benefício deverá ser a data da citação. 4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 5. No que tange aos juros de mora, verifico que a Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/ MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado à míngua de impugnação específica do autor. 6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ).8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC2006.01.99.021721-3/GO;APELAÇÃO CÍVEL.DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES. PRIMEIRA TURMA.? Ademais, é possível observar que o pedido administrativo formulado pelo autor não se referia ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença, o que difere da real pretensão do autor nesta ação.Diante dessas considerações, reputo comprovada a incapacidade da autora para o desempenho da atividade rural, atividade essa que lhe garante a subsistência, razão pela qual merece acolhimento a pretensão deduzida na peça exordial. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido

inicial formulado por JANETE DIAS, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de condenar a parte requerida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devido a data da citação, ou seja, desde o dia 19/10/2012, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Os juros devem ser aplicados conforme a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Condono o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006049-45.2012.8.22.0003

Ação:Monitória

Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Alester de Lima Coca (), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Executado:Mapara Industria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;A parte autora foi intimada via seu advogado (fls. 52 e 53) e pessoalmente (fls. 55). Contudo, permaneceu inerte e não deu o devido andamento ao feito (fls. 56).É entendimento predominante no âmbito do ordenamento jurídico a possibilidade de extinção do processo de execução se a parte autora, pessoalmente intimada a manifestar-se, deixa de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, já que a causa resta abonada por mais de 30 (trinta) dias.Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).E também as demais jurisprudências::EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE.ABANDONO DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. INDIFERENÇA.A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. Em se tratando de execução não embargada, é permissível ao juiz, de ofício, reconhecer o abandono da causa por inércia da parte, sendo desnecessário neste caso requerimento da parte contrária. ão gera causa processual para a suspensão de execução o fato de estar a lide principal pendente de julgamento de recurso especial. (101.003.2005.002601-4 Apelação Cível. 2ª Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia. Data: 11 de junho de 2008).(grifei)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, ?? 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exequente foi intimada de acordo com o art. 267, III, ?? 1º, do CPC. Rever essa questão ensejaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 3. A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 936372/PB. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 19/12/2008) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. REEXAME DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 10. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO. I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto ? a integração dos réus ao processo ? está ausente. II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1o, do CPC, a extinção da lide é consequência da sua omissão, aqui verificada. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 440.813/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 25/08/2003, p. 314). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Caso requerida, desde já fica homologada a renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003614-64.2013.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. F. L. R. L. S. R.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

DESPACHO:

DESPACHO 1- CUMPRASE INTEGRALMENTE AS DELIBERAÇÕES CONSIGNADAS NO ITEM 1, DE FLS. 54.2- Intime-se a parte exequente, via sua advogada, para esclarecer o que realmente pretende com a demonstração do depósito de R\$ 20.000,00 (fls. 62), ou seja, diga se parte da dívida

exequenda foi satisfeita, no lapso de 05 (cinco) dias. Frisa-se que restou incompreensível o pleito para o desentranhamento de cheque emitido por S.S. de Oliveira e Cia Ltda, uma vez que nenhuma cártula foi acostada ao feito, quando os litigantes apresentaram a peça inicial do divórcio consensual que celebraram. Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que de direito. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003496-25.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Lojão do Construtor Materiais Para Construção Ltda, Joaquim Alves da Silva, José Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000), Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Considerano que a parte exequente pleiteou a adjudicação do imóvel constrito e comprovou o depósito judicial da diferença entre o seu crédito e a avaliação do bem, no importe de R\$ 4.196,30, como fazem provas a planilha atualizada de cálculo acostada às fls. 263/264 e o comprovante de fls. 269, DEFERE-SE A ADJUDICAÇÃO do imóvel penhorado às fls. 228, em favor da parte exequente Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi, com fundamento no art. 685-A, do Código de Processo Civil. 2- A parte executada fica intimada da DECISÃO consignada no item 1, por meio de sua advogada, que deve ser intimada por meio do Diário da Justiça. 3- Decorrido o lapso para eventual oposição de embargos à adjudicação, certifique-se nos autos e expeça-se a devida carta de adjudicação. 4- Em seguida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000670-26.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilmar Weissner

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Requerido: Eletro J. M. Ltda Novalar Alameda

Advogado: Daniele Coltro Raposo (OAB 4369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., O requerida efetuou pagamento, por meio de depósito judicial de fls. 148, alegando o pagamento da sua dívida. A parte exequente disse que o seu crédito foi satisfeito e pleiteou a extinção e expedição de alvará (fls. 159). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. 1- Expeça-se o alvará como pleiteado, desde que o patrono compareça em cartório com a parte, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. 2- Certifique-se se houve o pagamento das custas processuais pela parte vencida e, em caso negativo, inscreva-se em dívida ativa. P.R.I. Cumpra-se. Certificado que inexistem resíduos na conta judicial, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006202-78.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Crielys Modas Ltda Epp

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado:Lucimar Vasconcelos Moreira Lima

Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente disse expressamente que com a adjudicação do bem constrito houve a satisfação do seu crédito e requereu a extinção do feito (fls. 71).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Condeno a reexecutada ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Desde já se defere a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000884-80.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josemar Ricas Lima, Alisson Ricas Lima de Melo, Arthur Ricas Lima de Melo

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Ricardo Leite ()

DESPACHO:

DESPACHO 1- Mude-se a classe para execução.2- Considerando o teor da certidão lavrada pela Sra. Contadora Judicial, às fls. 209, e que de melhor análise, superficial, verifica-se que o valor devido não é superior a 60 salários mínimos, bem como o INSS não recorreu na lapso legal, deixa-se de fazer a remessa necessária, no presente caso.3- Intime-se a parte demandante, via seu advogado, para, querendo, promover a execução do título judicial, apresentando a devida planilha de cálculo, indicando todos os elementos necessários para essa elaboração, conforme a disposição legal, no lapso de 05 (cinco) dias.4- Não havendo manifestação no prazo concedido no supracitado item 2, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002877-61.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Silvano Godinho de Souza

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, via sua advogada, para apresentar seus quesitos, em 05 (cinco) dias.O INSS já apresentou seus quesitos nos autos.Nomeio perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jaru, portador dos telefones 69 -9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo INSS, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser expedido ofício para tanto.O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. Com o agendamento da data e horário da perícia, intemem-se as partes.Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003217-05.2013.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Jovino Bernardes

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Cumpra-se a deliberação exarada no item 1, de fls. 45.2- Indefere-se a penhora do veículo que se encontra recolhido no pátio da DEPOL, uma vez que não fora demonstrado não ser o bem instrumento para a prática de crime.3- Assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito. Ressalta-se que a certidão de dívida tem o fim de preservar o direito de crédito da parte exequente, para promover nova execução quando encontrar bens pertencentes ao devedor, passíveis de penhora.4- Não havendo manifestação no prazo concedido no item 3, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.brJuiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla RivaPara Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.brProc.: [0004850-51.2013.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido:Sérgio Artur Ignácio, Clarice Coxinski Ignácio

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada

Nascimento (OAB/RO 5216)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Sérgio Artur Ignácio e Clarice Coxinski Ignácio, alegando que os requeridos estariam utilizando veículo acautelado para Delegacia de Polícia para fins particulares, pugnando pela responsabilização dos mesmos nas penas do art. 12, incisos I e III da Lei 8.429/92. O sr. Sérgio Artur Ignácio foi devidamente notificado às fls. 133, apresentando defesa preliminar às fls. 142/164, onde arguiu em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e, no MÉRITO, afirma que não houve dolo e má-fé em sua conduta, pugnando pela rejeição da demanda.A sra. Clarice Coxinski Ignácio, por sua vez, juntou sua defesa às fls. 226/241, reiterando a preliminar e fundamentos já levantados pelo requerido.Impugnação a defesa juntada pelo Parquet às fls. 306/309.É o breve relato. Decido.Em razão do disposto no § 8º do art. 17, da Lei 8.429/92, a ação somente será rejeitada caso o juiz esteja convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.Primeiramente, verifica-se que após a notificação, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo arguido a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 143/146 e fls.No tocante a ausência de prova de enriquecimento ilícito/dano ao patrimônio público, além das razões expostos pelos requeridos se confundirem com o MÉRITO ? que será apreciado em momento oportuno - cumpre ressaltar também que, a petição inicial veio acompanhada de vários documentos embasaria a pretensão inicial, sendo que eventuais irregularidades serão esclarecidas com a devida instrução probatória.Em relação a não observância do prazo de 30 (trinta) dias para propositura da ação principal, com fulcro no art. 17 da Lei 8.429/92, também não assiste razão a parte requerida, uma vez que a inexistência de cautelar não é condição para ingresso da ação principal.É sabido que o processo cautelar é autônomo e, por isso mesmo, é recomendável que as medidas a ele inerentes sejam postuladas em apartado, contudo, no âmbito da ação civil pública de improbidade administrativa, por sua natureza e alcance, bem como por uma questão de economia processual, eventual medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser realizada em processo preparatório, incidental ou mesmo no bojo da petição inicial da ação de improbidade. Até porque, o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.429/92, ao prever a possibilidade da medida, não estabelece a forma em que deve ser pleiteada. Nesse mesmo sentido, colaciono a orientação doutrinária acerca do tema:“Como se

sabe, medida cautelar é espécie do gênero ?processo cautelar?. Poderá ser obtida em ação cautelar preparatória da ação civil pública ou incidentalmente nesta, ou ainda, na própria petição inicial da ação principal, em tópico próprio, como pedido liminar [...] Quando possível, por economia processual, o pedido liminar de medida cautelar pode ser deduzido em local próprio, na própria inicial da ação civil pública, uma vez que estarão descritos os fatos e a fundamentação jurídica do pedido, sendo pois mais plausível que forme a convicção positiva do magistrado, no sentido de concedê-la sem oitiva da outra parte? (FILHO, Marino Pazzaglini. ROSA, Márcio Fernando Elias. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 4ª Edição, Editora Atlas, São Paulo: 1999, pág. 194).Forte nessas razões, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a documentação que acompanha a petição inicial dá conta de haverem indícios da prática improbidade administrativa, sendo que o prosseguimento da ação permitirá aos requeridos comprovarem a inexistência dos fatos ou que estes se deram de maneira diversa.Desta feita, verifico estarem preenchidos os pressupostos e condições da ação, bem como ser adequada a via da ação civil pública, pelo que RECEBO A PEÇA INICIAL para prosseguimento da ação postulada.Citem-se os requerido para responder o feito no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se, ainda, o Estado de Rondônia para que, querendo, integre a lide na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.Int.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005817-96.2013.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611)

Requerido:Sandra Regina de Oliveira Lima

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.26, com a informação que a requerida “mudou-se”, bem como, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0005433-36.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elis Antônio da Silva, Elis Regina Momo

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido:Sérgio Dall Oca Maldonado

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.43, com a informação que o endereço é insuficiente, bem como, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0005996-98.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:S. O.

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: J. de O. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com cumprimento negativo.

Proc.: [0000412-79.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alves de Souza

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, apresentado pelo Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, perito do juízo, com a seguinte CONCLUSÃO: "Na avaliação do perito existe redução de cerca de sessenta por cento da capacidade laboral do periciando..."

Proc.: [0004417-47.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clediomir Martins Dias

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 74v, intime-se a requerida para depositar os honorários periciais ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, in abis, entenderei pela desistência da realização da perícia, consignando que é ônus da parte requerida provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002459-26.2013.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Tatiana Vieira Guimarães

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Intimar os advogados do autor, para retirarem os documentos desentranhados que se encontram na contra capa dos autos.

Proc.: [0002923-50.2013.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Município de Jaru - RO, E. J. Construtora Ltda, José Hélio Rigonato de Andrade, Maria Elisandra de Andrade Marcello

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares

(RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Daiane Dias (2156/OAB/RO), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida E.J. CONSTRUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005808-37.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G. da S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 0005808-37.2013.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Ana Gonçalves da Silva

Advogado: Defensor Público

Requerido: Espólio de Juarez Rodrigues da Silva

Advogado: Não informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação de Terceiros Interessados, dos termos da presente ação, que ANA GONÇALVES DA SILVA move em desfavor do Espólio de JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, bem como para, querendo, contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

Jaru/RO, 18 de Novembro de 2013.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000981-80.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Porto Amorim - Me

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Maxima Apoio Administrativo Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0033415-64.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracema Andreatta

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001449-44.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado:Fledyun Boaro Souza

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº: 231822/2013. Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, deixei de intimar a FLEDYUN BOARO SOUZA, tendo em vista não ter localizado na rua Placido de Castro o nº536, me dirigi então a rua Raimundo Catanhede esquina com Beira Rio, na Ceramica Boaro, e aí fui informado por Ana Paula Quadros Boaro, prima de Fledyun Boaro, que o mesmo mudou para a cidade de Ji-Paraná-RO, mas disse não saber seu endereço. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0005067-94.2013.8.22.0003

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondonia -sedam, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Município de Jaru - RO, Sônia Cordeiro de Souza, Francisco Hildemburgo Costa Bezerra, Oporto Imóveis Ltda, Construtora João de Barro Ltda Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Advogado Não Informado (ALVORADAD 111111111111111111), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

Certifique-se eventual decurso de prazo para contestação dos demais requeridos.Quanto às fls. 856/876, deverá seu subscritor proceder com a devida regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido.Após, ao Ministério Público para eventual manifestação, atentando-se quanto ao teor dos documentos de fls. 404 e 805.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004251-15.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Crielys Modas Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), Elisangela Iódice (SP 293035)

Executado:Gisany de Souza Fabris

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Oficie-se ao IDARON, conforme requerido às fls. 38.Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004622-76.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:Sandra Maria de Souza Moreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 27.Considerando a determinação do CNJ e teor do Ofício Circular n. 074/2013 e n. 087/2013 da Corregedoria, procedi a suspensão do processo no Sistema de Automação Processual. Findo o prazo, diga o exequente o que de direito.Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001830-52.2013.8.22.0003

Ação:Arresto

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido:E. S. Rocha & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos títulos requeridos às fls. 65, mediante substituição por fototcópias.Após, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006476-08.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Alexsandro Francisco Xavier

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Intime-se-o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A).Caso a dívida não seja paga em

03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (652, §1º, CPC). O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 666, § 1º, do CPC. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça diligenciar nos termos do art. 659, § 3º do CPC. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC e desde já, defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º). Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004630-87.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Fonseca da Silva

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4.970), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331.A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. Considerando o teor da certidão de fls. 134, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido às fls. 136. Aguarde-se eventual pagamento em arquivo. Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora. Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006493-44.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Gabriel Jesus do Carmo

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003812-04.2013.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Rute dos Santos Souza

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Oficie-se ao IDARON, conforme requerido às fls. 39. Eventual bloqueio das reses será deferido após a vinda das informações. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005410-90.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PA 18335-A), Luis Fernando da Silva Paludo (OAB/SP 214045), Janaina Yara Augusto (SP 274.984), Tabata Nobrega Bongiorno (SP 223.620), Viviani Cristina Pacheco Castilho (SP 267.972), Adib Alexandre Peneiras (PA 177152), Renan Louchard da Cunha Castro (OAB/PA 4986-E)

Executado: Ivo Hoelzer

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 46, este juízo não vislumbra qualquer motivo plausível que justifique a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para proceder uma emenda que adeque o pólo passivo da demanda. Concedo, por derradeiro, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento ao DESPACHO de fls. 45, consignando as intimações em nome do Dr. Claudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/SP n. 122.626. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005425-59.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dayane Santos de Andrade

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 26, mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária pelos motivos já expostos às fls. 20 e 24, contudo, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir com a emenda, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006491-74.2013.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Valdivino de Jesus Costa da Silva

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Inventariado: Eurico da Costa Sabará

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Nomeio como inventariante o sr. Valdivino de Jesus Costa da Silva, que deverá ser intimado para prestar compromisso em cinco dias. Após, cite-se, após, o Dr. Promotor e os interessados não-representados bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros, se for o caso. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1.001) e digam, em

10 dias (art. 1.012). Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias (art. 1.013). Ademais, não consta nos autos a certidão negativas do âmbito Municipal, Estadual e Federal em nome do de cujus. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003508-05.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos dos Santos Braga

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Vivo S/A

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Mônica Rubino Maciel (OAB/DF 10297), Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760), Paula Machado Colela Maciel (OAB/DF 26153), Roberto Caldas Alvim de Oliveira (OAB/DF 12200), Aref Assureuy Júnior (OAB/DF 6276), Maria Clara Sampaio Leite (OAB/DF 4019), Denilson Fonseca Gonçalves (OAB/DF 9833), Márcia Maria Guimarães de Sousa (OAB/DF 8383), Déborah Cabral Siquera de Souza (OAB/DF 9157), Ana Maria Rodrigues Sidrim (OAB/DF 8932), Jonas Moreira de Moraes Neto (OAB/DF 12466), Rodrigo Vieira Rocha Bastos (OAB/GO 20730), Sílvia Seabra de Carvalho (OAB/DF 16903), Flávia Cristina Deusdara Rosa (OAB/DF 16596), Marcelo Miura (OAB/DF 19847), Mariah Fagundes Rosa de Farias (OAB/DF 27165), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Agda Junia Rodrigues de Carvalho (OAB/DF 23152), Andréa Eustáquio de Oliveira (OAB/DF 33960), Rafaelle de Sousa Leite (OAB/DF 29218), Alexandre Furtado Lima de Moulaz Melo (OAB/DF 34324), Flávio Queiroz e Oliveira (OAB/DF 24799), Augusto Alcântara Vago (OAB/DF 35891), Jamila Bouhacene (OAB/DF 38123), Rodrigo Hugueney do Amaral Melo (OAB/DF 38123), Ticiane Lima Cordeiro da Costa (OAB/DF 39744), Kássia de Souza Vieira (OAB/DF 36398), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476), Tomaz Alves Nina (OAB/DF 24196), Sônia Gonçalves Espaki (OAB/RO 4691), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando a anuência de fls. 115, HOMOLOGO o acordo de fls. 106/107, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida pra proceder o depósito na conta informada às fls. 115. Sem custas por força do art. 6º, §7º da Lei 301/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006478-75.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Almeida & Longoni Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Eroaldo Soares Cabral

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou

caução (art. 652, 736 e 738, CPC). Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Intime-se-o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (652, §1º, CPC). O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 666, § 1º, do CPC. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça diligenciar nos termos do art. 659, § 3º do CPC. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC e desde já, defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º). Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006494-29.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julia Gomes da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos, etc. Este juízo é ciente que, em outras decisões, tem exarado que a ausência de requerimento administrativo não obsta a propositura da demanda na via judicial, entretanto, verifica-se que em determinadas ocasiões, extrai-se a necessidade de comprovação de tal requerimento figura como requisito essencial para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Corroborando desse entendimento, no tocante ao benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a recente DECISÃO: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A

necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) ? Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). No mesmo sentido, trago as recentes decisões: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1331251 PR 2012/0120286-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013). Desta feita, observo que a inexistência de demonstração do prévio pedido administrativo ensejaria na extinção da causa, face a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada. Em sendo assim, considerando que não há qualquer documento comprobatório nos autos, intime-se a parte autora para emendar sua peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar nos autos o comprovante do seu prévio requerimento administrativo. Jarú-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002138-88.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Derocy Jose da Silva, Lucimar Zeferino da Silva
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),
Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco
César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Denunciado: Vilmar Rosa de Mendonça, Brasil Veículos
Companhia de Seguros

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815), Jaime
Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José
Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola
Marsola (OAB/RO 4164), Simone Pereira Negrão (OAB/SP
125308), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Raquel Gonçalves
Prada (OAB/SP 177355), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP
244763), George Olavo Nunes Abreu Teixeira (OAB/RJ 66056),
Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Felipe
Name Francisco (OAB/SP 180267), Viviane Bertoldi Correa
Pimentel (OAB/SP 157728), Lúgia Maria Chikusa (OAB/SP
208247), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877),
Tamara Barbato dos Santos (SP 289.053), Andressa Fernandes
Kowal (OAB/SP 218863), Karen Hashida Iso (OAB/SP 183124),
Joaquim Pereira da Silva (OAB/SP 56506), Guadalupe de
Andrade Nascimento (OAB/SP 237223), Natalia Velasques
Sanches (OAB/SP 272477), Egle Schalch Samorinha (OAB/
SP 216163), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253),
Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Carina de Oliveira
Simões (OAB/SP 275437), Liliane Ribeiro Pereira Nunes
(OAB/SP 275319), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/
SP 215422), Tatiane Andreu Bendazzolli (OAB/SP 211967),
Manoel Francisco da Silva Junior (OAB/SP 252928), Silvana
Di Napoli (OAB/SP 207637), Nadia Sayuri Lourenço (OAB/
SP 316533), Fernanda Alessandra Martins (OAB/SP 314805),
Raquel de Lima Pinto (OAB/RJ 174631), Alex Marcel Barbosa
da Silva (OAB/SP 316619), Aline Caroline dos Santos (OAB/
SP 315168), Caroline Borges Saracene (OAB/SP 271511),
Dalmo Ribeiro Filho (OAB/SP 310138), Gabriel Meller Ordóñez
de Souza (OAB/SP 297941), Karyna Markossian (OAB/SP
300117), Marilane Pinto Mesquita (OAB/SP 216077), Nathalia
Bastos Gomes (OAB/SP 286687)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas,
especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e
julgamento antecipado da lide. Jarú-RO, quarta-feira, 20 de
novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004713-69.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Lopes de Oliveira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),
Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277),
Álvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre
Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Ana
Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Ismael Lopes de Oliveira, já qualificado,
ajuizou ação de cobrança em face da Capemisa Seguradora
de Vida e Previdência Dpvt, igualmente qualificada, alegando
que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu uma séria
lesão que a deixou definitivamente incapacitada para o exercício
de atividades. Considerando, então, que não conseguiu obter a

indenização que entendia devida do Seguro Obrigatório (DPVAT) na via administrativa, vem a juízo requerer o pagamento do valor de 100% pago por invalidez, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, abatido os valores recebidos administrativamente perfazendo o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Citada (fl. 32), a requerida apresentou sua contestação às fls. 34/43 alegando em preliminar a necessidade de mudança do polo passivo da demanda, bem como ausência do laudo do IML e, no MÉRITO, afirma que o valor indenizatório deve obedecer a tabela da Lei 11.945/09 e que os juros de mora devem correr a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da demanda. Réplica às fls. 68/75. Determinada a realização da perícia e intimado a efetuar o depósito dos honorários periciais, advertido que o decurso de prazo, in albis, seria entendido como a desistência em sua realização, cientificando-o de seu ônus probatório, o requerido manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 86v. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando trata-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC. Primeiramente, quanto a alegação de falta de perícia médica, cumpre ressaltar que o autor juntou as provas que entendia devidas, sendo que eventual insuficiência não tornaria a exordial inepta, mas apenas poderia acarretar no julgamento improcedente do MÉRITO. Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi analisada oportunamente, passo a análise do MÉRITO. Pois bem. A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de traumatismo craniano encefálico ? TCE grave, fratura e afundamento de osso frontal esquerdo e hemorragia epidural frontal à esquerda (fl. 04). De fato, cumpre ao requerente provar o fato constitutivo de seu direito, o que é explicado de forma brilhante por Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o ônus da prova na sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [?] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação? (Curso de Direito Processual

Civil. Vol. I, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422). Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a requerente juntou Registro de atividades dos bombeiros RAB (fls. 14), ficha de atendimento médico (fl. 15/16), laudo médico (fl. 22) e declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (fls. 24). Entretanto, além da requerida não ter trago ao feito qualquer documento, intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais permaneceu inerte (84v), sendo que este juízo oportunizou novo prazo, consignado que o decurso deste sem a vinda do valor referente aos honorários, seria entendido como desistência da realização da perícia (fls. 85), a parte requerida deixou novamente transcorrer o prazo conforme certidão de fls. 86v. Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, uma vez que a requerida não comprovou o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, a procedência é medida que se impõe. Contudo, cumpre observar que em se tratando de invalidez permanente, como é o caso, a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor. O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09: [?] §1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; Este juízo vinha utilizando o teto supracitado para aferir o valor indenizatório, contudo, conforme dispõe a Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", sendo que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que é "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pelo autor se encaixa no quadro de ?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores?, consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 70% (setenta por cento) constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima. Considerando a desistência por parte da requerida em realizar a perícia, reputa-se verdadeira a alegação do autor. Em sendo assim, considerando que o autor pleiteava o recebimento pelas vias administrativas da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a notícia que recebeu pelas vias administrativas o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), deverá ser pago ao autor a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial e, conseqüentemente, CONDENO a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Dpvt, ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) ao autor Ismael Lopes de Oliveira, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais em Veículo Automotor - DPVAT, atualizados monetariamente, a partir do pagamento administrativo (26/02/2013), e com juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 426/STJ). Condeno ainda, a requerida, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo pendente, archive-se. Jarú-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004682-49.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Martins da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277),

Álvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre

Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Valmir Martins da Silva, já qualificado, ajuizou ação de cobrança em face da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Dpvt, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu uma séria lesão que a deixou definitivamente incapacitada para o exercício de atividades. Considerando, então, que não conseguiu obter a indenização que entendia devida do Seguro Obrigatório (DPVAT) na via administrativa, vem a juízo requerer o pagamento do valor de 100% pago por invalidez, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, abatido os valores recebidos administrativamente perfazendo o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Citada (fl. 23), a requerida apresentou sua contestação às fls. 25/34 alegando em preliminar a necessidade de mudança do polo passivo da demanda, bem como ausência do laudo do IML e, no MÉRITO, afirma que o valor indenizatório deve obedecer a tabela da Lei 11.945/09 e que os juros de mora devem correr a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da demanda. Réplica às fls. 59/66. Determinada a realização da perícia e intimado a efetuar o depósito dos honorários periciais, advertido que o decurso de prazo, in albis, seria entendido como a desistência em sua realização, cientificando-o de seu ônus probatório, o requerido manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 76v. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando trata-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC. Primeiramente, quanto a alegação de falta de perícia médica, cumpre ressaltar que o autor juntou as provas que entendia devidas, sendo que eventual insuficiência não tornaria a exordial inepta, mas apenas poderia acarretar no julgamento improcedente do MÉRITO. Superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO. Pois bem. A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe: Art. 3º. Os danos pessoais

cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de traumatismo craniano encefálico ? TCE, fratura com luxação de quadril direito e fratura de escápula direita (fl. 04). De fato, cumpre ao requerente provar o fato constitutivo de seu direito, o que é explicado de forma brilhante por Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o ônus da prova na sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [?] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação? (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422). Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a requerente juntou ficha de atendimento médico (fl. 13), laudo médico (fl. 14/15), e boletim de ocorrência (12). Entretanto, além da requerida não ter trago ao feito qualquer documento, intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais permaneceu inerte (70v), sendo que este juízo oportunizou novo prazo, consignado que o decurso deste sem a vinda do valor referente aos honorários, seria entendido como desistência da realização da perícia (fls. 75), a parte requerida deixou novamente transcorrer o prazo conforme certidão de fls. 76v. Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, uma vez que a requerida não comprovou o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, a procedência é medida que se impõe. Contudo, cumpre observar que em se tratando de invalidez permanente, como é o caso, a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor. O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09: [?] §1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada

em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; Este juízo vinha utilizando o teto supracitado para aferir o valor indenizatório, contudo, conforme dispõe a Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", sendo que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que é "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pelo autor se encaixa no quadro de ?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores?, consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 70% (setenta por cento) constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima. Considerando a desistência por parte da requerida em realizar a perícia, reputa-se verdadeira a alegação do autor. Em sendo assim, considerando que o autor pleiteava o recebimento pelas vias administrativas da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a notícia que recebeu pelas vias administrativas o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), deverá ser pago ao autor a importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, CONDENO a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Dpvat, ao pagamento de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao autor Valmir Martins da Silva, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais em Veículo Automotor - DPVAT, atualizados monetariamente, a partir do pagamento administrativo (07/12/2012), e com juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 426/STJ). Condene ainda, a requerida, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004721-46.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauri de Oliveira Bispo

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

DESPACHO:

Vistos, etc. Mauri de Oliveira Bispo, ajuizou ação de cobrança em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência, alegando que se envolveu em um acidente de trânsito e sofreu um traumatismo craniano, que o deixou déficit funcional permanente. Citada às fls. 51, a requerida apresentou contestação às fls. 53/61, alegando em preliminar a necessidade de alteração do polo passivo da demanda, pois o presente feito deveria ter sido interposto em face da Seguradora Líder, tendo em vista a determinação da portaria nº 2.797/07 da SUSEP, em consonância com a Lei 6.194/74. Réplica às fls. 72/77, refutando a preliminar arguida, aduzindo serem as seguradoras

integrantes do convênio que opera o Seguro DPVAT, sendo solidariamente responsáveis. Pois bem. A preliminar arguida não merece prosperar pelos seguintes fundamentos: É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as seguradoras integrantes do Seguro DPVAT, são solidariamente responsáveis, assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam?" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, que por ventura seja condenada. Esse é o entendimento do STJ que colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.334 - RS (2010/0080242-0) RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: CAROLINA MATIAS COSTA E OUTRO (S) AGRAVADO: MARIA POLETTO ADVOGADO: IRDES VIZONAN DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra DECISÃO que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 499 do CPC, em questão resumida nesta ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. (fl. e-STJ 118) AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE RECURSAL. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. é parte ilegítima para integrar a lide em substituição processual à Seguradora-ré, espécie de legitimação extraordinária, em razão da inexistência de previsão legal para que, em seu nome, defenda direito próprio da requerida. Além disso, não há que falar em ilegitimidade passiva da demandada, tendo em vista que o consórcio do seguro DPVAT instituiu solidariedade entre as seguradoras integrantes do convênio. Como a ação foi intentada contra parte legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, caberia a requerida produzir a defesa de seu direito, a teor do art. 6º do Código de Ritos. APELO NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO." Não merece prosperar a insurgência. Com efeito, a norma apontada como violada não foi objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de agosto de (DF) 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (STJ - Ag: 1306334, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJe 04/08/2010) Firme em todo o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Dando prosseguimento ao feito, face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), devendo o depósito ser efetuado no prazo de 10 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005058-35.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Carlos Gomes

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

Vistos, etc.Aparecido Carlos Gomes, ajuizou ação de cobrança em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência, alegando que se envolveu em um acidente de trânsito e sofreu um traumatismo craniano encefálico e fratura na clavícula, que o deixou déficit funcional permanente.Citada às fls. 41, a requerida apresentou contestação às fls. 43/55, alegando em preliminar a necessidade de alteração do polo passivo da demanda, pois o presente feito deveria ter sido interposto em face da Seguradora Líder, tento em vista a determinação da portaria nº 2.797/07 da SUSEP, em consonância com a Lei 6.194/74.Réplica às fls. 118/123, refutando a preliminar arguida, aduzindo serem as seguradoras integrantes do convênio que opera o Seguro DPVAT, sendo solidariamente responsáveis. Pois bem.A preliminar arguida não merece prosperar pelos seguintes fundamentos:É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as seguradoras integrantes do Seguro DPVAT, são solidariamente responsáveis, assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam? da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, que por ventura seja condenada.Esse é o entendimento do STJ que colaciono:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.334 - RS (2010/0080242-0) RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: CAROLINA MATIAS COSTA E OUTRO (S) AGRAVADO: MARIA POLETTO ADVOGADO: IRDES VIZONAN DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra DECISÃO que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 499 do CPC, em questão resumida nesta ementa:”APELAÇÃO CÍVEL.(fl. e-STJ 118) AÇÃO DE COBRANÇA.. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE RECURSAL. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. é parte ilegítima para integrar a lide em substituição processual à Seguradora-ré, espécie de legitimação extraordinária, em razão da inexistência de previsão legal para que, em seu nome, defenda direito próprio da requerida. Além disso, não há que falar em ilegitimidade passiva da demandada, tendo em vista que o consórcio do seguro DPVAT instituiu solidariedade entre as seguradoras integrantes do convênio. Como a ação foi intentada contra parte legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, caberia a requerida produzir a defesa de seu direito, a teor do art. 6º do Código de Ritos. APELO NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO.” Não merece prosperar a insurgência. Com efeito, a norma apontada como violada não foi objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de agosto de (DF) 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (STJ - Ag: 1306334, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJe 04/08/2010) Firme em todo o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passivaDando prosseguimento ao feito, face

a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), devendo o depósito ser efetuado no prazo de 10 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000755-46.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Paixão

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 72v e que trata-se de interesse da parte, remetam-se os autos ao arquivo.Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005828-28.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado:Ronilson Novais de Assunção

Advogado:Advogado Não Informado (202020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 26/27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição. Custas na forma da lei. Caso o executado não efetue o recolhimento devido, fica desde já autorizada sua inscrição em dívida ativa.Publique-se, registre-se e intemem-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso..Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000067-16.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R. C. de Almeida Tenorio - ME

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Executado:Lindosmar Gonçalves Oliveira

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

Considerando que a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do feito (art. 497 do CPC), prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fls. 89.Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005424-74.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Leite Ribeiro

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 29, mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária pelos motivos já expostos às fls. 26, contudo, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir com a emenda, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001593-18.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Civaldo da Silva Pelito

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Denunciado:Eucatur - Emp. União Cascavel de Trans.e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B), Christiane Massaro Lohmann (RO 4765), Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Ernani Sammarco Rosa (SP 16.831), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)

DESPACHO:

Considerando o valor depositado às fls. 283, intime-se a parte autora para dizer se persiste o interesse no recurso de apelação de fls. 257/267.Consigno que eventual concordância enseja em celeridade processual.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002806-59.2013.8.22.0003

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Município de Jaru - RO, E. J. Construtora Ltda, José Hélio Rigonato de Andrade, Maria Elisandra de Andrade Marcello

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DESPACHO:

Intimem-se as partes e o Ministério Público para eventual manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 1.025/1.079.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003791-28.2013.8.22.0003

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Advogado:Isana Silva Guedes (PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626), Mariana Faulin Gamba (OAB/SP 208,149), Renan Louchard da Cunha Castro (OAB/PA 4986-E), Drielle Castro Pereira (OAB/PA 16.354)

Requerido:N da Silva Serviços

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 93, o feito já foi sentenciado às fls. 89/91, pelo que deverá prosseguir em seu cumprimento. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000101-85.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Genival Gerônimo Barbosa

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000096-63.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Antonio da Silva

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000089-71.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jorge Bispo de Souza

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004296-16.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neide Evaristo da Silva Rocha

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos ficha financeira anual referente aos anos de 2008, 2009,2010 e 2011.Após, conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000072-35.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luciana Quezia Virgolino da Costa

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ()

DESPACHO:Torno sem efeito a DECISÃO proferida às fls.65. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004292-76.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida Gonçalves dos Santos

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos ficha financeira anual referente aos anos de 2008, 2009,2010 e 2011.Após, conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000086-19.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Adelson da Silva

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ()

DESPACHO: Torno sem efeito a DECISÃO proferida às fls.70. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000087-04.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alexsandro Scabelo

Advogado:Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()
DESPACHO: Torno sem efeito a DECISÃO proferida às fls.67.. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000093-11.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wescley Santos de Almeida

Advogado:Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000094-93.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosinei Batista Dias Lima

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000097-48.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Correia Lima Filho

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000098-33.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eloi Laover

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Torno sem efeito a DECISÃO proferida às fls.73. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000099-18.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edvaldo Carlos Rabelo

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000100-03.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Everaldo de Paula Lacerda

Advogado:Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000091-41.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Angela Cristiani Ribeiro

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000095-78.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Geovane Borges Silva

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000090-56.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Genair Gabriel Ferreira

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005249-14.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elen Rose Pereira de Sousa

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado:Procurador do Estado (000.), Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ()

DESPACHO: Torno sem efeito a DECISÃO proferida às fls.68. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003366-66.2011.8.22.0004](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Rodrigo Amorim Silva

Advogado:Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da audiência admonitória designada para o dia 13/12/2013 à 11h30, na sala de audiências desta vara criminal.

Proc.: [0001888-52.2013.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:J. de A.

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da guia de recolhimento, SENTENÇA e demais documentos referentes à condenação do réu, juntados aos autos de execução provisória distribuídos sob o nº 0006766-20.2013.822.0004

Proc.: [0000527-97.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Marcelo Gonçalves Ferreira

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da audiência de justificação designada para o dia 27.11.2013 às 08h30, na sala de audiências desta vara criminal.

Proc.: 0001308-22.2013.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:H. A. C.

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da guia de recolhimento, SENTENÇA e demais documentos referentes à condenação do réu, juntados aos autos de execução provisória, distribuídos sob o n. 0006778-34.2013.8.22.0004.

Proc.: 0001925-79.2013.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Edinaldo Francisco de Araujo

Advogado:Defensor Público. (4444444)

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIAAos 20 dias do mês de novembro de 2013, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na sala das audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito o Dr. Haruo Mizusaki, comigo Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária. Feito o pregão compareceu a Promotora de Justiça, Dra. Alba Silva Lima, a Dra. Andrea Alves, Assistente de Defensor, acompanhando o acusado Edinaldo Francisco de Araújo, portador do RG n.: 706.389 SSP/RO. Compareceram também as testemunhas Gefissson Vieira de Araújo, portador do RG n.: 625015 SSPR/RO, Agnaldo de Jesus Carvalho, portador do RG n.: 595003 SSP/RO e CPF: 616.930.062-00, Silas Batista da Silva e Admilson Linduando. Ausente a testemunha Janiel Alves de Freitas, este de forma justificada, conforme documento juntado pela testemunha Agnaldo de Jesus Carvalho. A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. Instalada a audiência as testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado ao final, conforme depoimentos gravados em mídia digital. As partes não se opuseram em que o Juiz formulasse às perguntas diretamente e primeiramente à testemunha. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Janiel Alves de Freitas. E a Defesa dispensou a oitiva das testemunhas Silas Batista da Silva e Admilson Linduando, o que foi homologado pelo MM Juiz. As partes não se opuseram em apresentar alegações finais de forma oral. O Ministério Público assim se manifestou: ?MM Juiz concluída a instrução processual, verifica-se que o réu deve ser condenado pelo crime de porte de arma descrita na peça inicial. Afinal, a materialidade do crime está configurada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, o de apresentação e apreensão da arma (fls.18), bem como o de eficiência de fls.25. A autoria, por sua vez, é inconteste, seja pelos testemunhos aqui colhidos, bem como pelo informado pelo acusado, que ao se pronunciar, confessou a autoria do crime, afirmando que apesar de ter ciência da necessidade de regularização da arma, a possuía indiferente às exigências legais. Ante este

cenário, pugna o MP pela condenação do acusado nos moldes já delineados na exordial, devendo, entretanto ser considerada a atenuante da confissão. ?A defesa assim se manifestou: MM Juiz, o acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 14 do Estatuto das Armas, os autos vieram para Defesa e foi apresentada alegações preliminares. Em audiência foram ouvidas testemunhas e o próprio acusado. Primeiramente esclarecemos que o acusado é pessoa de bom comportamento sendo primário e demonstrou bons antecedentes, que ficou comprovado da fala de todas as testemunhas haja vista nada sabem de fatos que possam desabonar sua conduta. O acusado confessou a prática delitiva, o que deverá ser tomado em seu benefício, caso eventualmente venha ser condenado. O acusado reside no município de Teixeirópolis e desenvolve o trabalho rural, sendo muito peculiar o transportar armas de fogo do tipo revólver para suas atividades laborais. Assim sendo, são as presentes alegações para pugnar pela absolvição do acusado, tendo em vista a inexistência de dolo em sua conduta. Caso não seja este o entendimento desse douto Juízo que a pena aplicada seja em seu mínimo legal, reconhecendo a atenuante da confissão, aplicando-se o regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, permitido ao acusado cumpri-la no local onde mora. Nestes termos pede deferimento. Pelo MM Juiz foi proferida a SENTENÇA adiante: O réu, EDINALDO FRANCISCO DE ARAÚJO, foi denunciado pelo Ministério Público, porque segundo a inicial no dia 20 de abril de 2013, por volta das 20h00, na Linha 20, Km 22, Lote 32, Gleba 4C, no município de Teixeirópolis, nesta Comarca, o denunciado portava ostensivamente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a arma de fogo apreendida às fls. 18 e periciada às fls.25. A denúncia veio acompanhada do IP de n.: 119/2012 e foi recebida em 07 de agosto de 2013 (fls.32-33). O réu foi preso em flagrante (fls.06-15), tendo sido solto mediante pagamento de fiança (fls. 23-24). Seus antecedentes foram juntados às fls. 34-35. O réu foi citado pessoalmente às fls. 38-39, e apresentou defesa através da Defensoria Pública (fls. 40). Neste ato foram ouvidas as testemunhas e o réu interrogado ao final. É o relatório. Decido. A materialidade da infração está demonstrada nos autos e pode ser comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão da arma de fogo e das munições (fls. 18), do depósito de fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 23 e 24), e do laudo de eficiência da arma apreendida (fls. 25). De outro norte, a autoria é certa. O acusado ao ser interrogado em juízo confessou estar com o revólver, e quando da chegada da polícia tentou se desfazer da arma de fogo jogando-a no chão. Sua confissão está com consonância com os depoimentos das testemunhas. Ademais, foi preso em flagrante e pagou fiança para se ver livre e solto. A arma não era registrada e o réu não possuía o documento de porte. Não há nos autos informações que excluam o crime ou a pena. A denúncia deve ser acolhida. Passo à dosimetria da pena consoante o disposto no art. 59 do Código Penal. O acusado é primário e sua conduta social não pode ser desabonada. Estava com a arma de fogo municada, e no meio de outras pessoas, aumentando assim o risco social. De qualquer modo, delibero fixar a pena no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Embora não negue que estivesse com a arma, a confissão, no caso, não pode reduzir a pena a quem do mínimo legal. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto. Não há razões para imposição de um regime mais severo. O valor do dia-multa fica estabelecido no piso mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à

época da infração. Presentes os requisitos legais, delibero substituir a pena privativa de liberdade por comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, pelo prazo da pena, e pagamento de 02 cestas básicas de 01 salário mínimo cada uma, destinadas a entidades públicas ou privadas assistenciais, bem como as custas do processo, até porque uma das FINALIDADES da fiança é o pagamento destas. Ante o exposto JULGO PROCECENTE a denúncia e CONDENO o réu EDINALDO FRANCISCO DE ARAÚJO, qualificado nos autos (fls. 22), como incurso nas sanções do art. 14, da Lei n. 10.826/2003, a cumprir no regime aberto a pena de 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa, no piso mínimo legal o valor de cada dia-multa, ficando a pena privativa de liberdade substituída por comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, pelo prazo da pena, e pagamento de 02 cestas básicas de 01 salário mínimo cada uma, destinadas a entidades públicas ou privadas assistenciais, bem como as custas do processo, até porque uma das FINALIDADES da fiança é o pagamento destas. Fica o réu também isento de pagar a pena de multa por ter esta a natureza tributária e foi patrocinado pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. Encaminhe-se a arma de fogo para destruição e as munições para a PM local. Registre-se. Saem os presentes intimados. Eu, Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária, que digitei. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0004838-68.2012.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Daniel Borges dos Santos

Advogado:Defensor Público. (4444444)

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 dias do mês de novembro de 2013, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na sala das audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito o Dr. Haruo Mizusaki, comigo Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária. Feito o pregão compareceu a Promotora de Justiça, Dra. Alba Silva Lima, a Dra. Andrea Alves, Assistente de Defensor, acompanhando o acusado Daniel Borges do Nascimento, portador do RG n.: 587.878SSP/RO e CPF: 485.743.092-49. Ausente a testemunha Manoel Faustino de Freitas, embora requisitado. A defesa apresentou uma nova testemunha e requereu a substituição da testemunha ausente por Ailton Carneiro de Almeida, portador do RG n.: 706.039SSP/RO. O Ministério Público não se opôs a substituição da testemunha, tendo o MM Juiz deferido a substituição requerido pela Defesa. A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. Instalada a audiência a testemunha foi ouvida, conforme depoimento gravado em mídia digital. As

partes não se opuseram em que o Juiz formulasse às perguntas diretamente e primeiramente à testemunha. O Ministério Público dispensou a oitiva das testemunhas Vanderli Alves Trindade, Moisés Ferreira de Souza, Manoel da Conceição Furtado e Raimundo Nonato Soares, não se opondo a Defesa, o que foi homologado, pelo MM Juiz, devendo ser requisitada a devolução da precatória, independente de cumprimento. As partes não se opuseram em apresentar alegações finais de forma oral. O Ministério Público assim se manifestou: ?MM Juiz ao réu foi imputado a prática dos crimes previstos nos artigos 29, caput da Lei 9605/98, bem como nas penas do artigo 14 da Lei 10826/2003. Pois bem. Concluída a instrução processual, verifica-se que o réu deve ser condenado pelo crime de porte de arma descrita na peça inicial. Afinal, a materialidade do crime está configurada no BOA (fls.14); Auto de Prisão em Flagrante Delito, o de apresentação e apreensão da arma (fls.17), bem como o de eficiência de fls.31. A autoria, por sua vez, é inconteste, seja pelos testemunhos aqui colhidos, bem como pelo informado pelo acusado, que ao se pronunciar, confessou a autoria do crime, afirmando que apesar de ter ciência da necessidade de regularização da arma, a possuía indiferente às exigências legais. No que tange ao crime ambiental e preciso registrar que o artigo 29 da Lei de Crimes ambientais dispõem de forma clara: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. No caso ora em análise e fato que quando questionado ao réu qual era a sua intenção ao adentrar na reserva indígena, declarou que era ?caçar?. Aliás calha registrar que os objetos apreendidos em poder do acusado, conforme assevera às fls.13, são típicos de que adentra a mata para efetuar a caça, tanto que foram apreendidos e não restituído pela autoridade policial. Afora isso, em que pese por diversas vezes ter o acusado visto nas redondezas, animal da mesma espécie, não tinha até então abatido, o que não coaduna com a suposta excludente de ?crime famerico?. Noutro giro, pode ate ser que o abate tenha sido para degustar, todavia, não se tratava de situação emergencial, não estava o acusado em estado tal de miserabilidade que justificasse abater o animal, até porque, como o próprio réu nessa assentada declinou, sempre trabalhou, vive somente com sua mulher e não passava à época dos fatos por dificuldades financeiras. Registre-se que não se trata de animal silvestre domestico o que permitiria, por imperativo legal que fosse aplicado o disposto no §2º. Assim, por entender que ambos os crimes estão devidamente comprovados, posto que tanto materialidade quanto autoria foram ratificadas nessa assentada, pela condenação do réu nos termos da peça acusatória. A Defesa assim se manifestou: MM Juiz, o acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 14 do Estatuto das Armas e artigo 29, caput, da Lei 9.605/98, os autos vieram para Defesa e foi apresentada alegações preliminares. Em audiência foi ouvida uma testemunha e o próprio acusado. Primeiramente esclarecemos que o acusado é pessoa de bom comportamento sendo primário e demonstrou bons antecedentes, que ficou comprovado da fala da testemunha e antecedentes acostados nos autos. O acusado ao seu modo confessou as práticas delitivas, o que deverá ser tomado em seu benefício, caso eventualmente venha ser condenado. O acusado reside no município de Alvorada do Oeste e desenvolve o trabalho rural, sendo muito peculiar o transportar armas de fogo do tipo

espingarda para suas atividades laborais. Assim sendo, com relação ao crime de porte de arma de fogo é perfeitamente cabível a sua absolvição, tendo em vista a inexistência de dolo em sua conduta. Por sua vez, em relação ao crime ambiental, do mesmo modo deverá ser absolvido por ser considerado atípico, estando dentro do rol de "crimes falimentares". Pois bem. Conforme se depreende dos autos, principalmente pelo depoimento do réu sendo corroborado pela testemunha, não tinha o costume de caçar animal naquela redondeza, sendo um caso isolado. Além de que, caçou apenas para se alimentar e não para comercializar, sendo assim atípico sua conduta. Deverá ainda, Excelência, observar que apesar de não ter demonstrado a miserabilidade do acusado, percebe-se que é pessoa simples, humilde, trabalha como vaqueiro em propriedades de terceiros, não auferir grandes valores, possui apenas a 2ª série do ensino fundamental, sabendo apenas escrever o seu nome, o que demonstra não ter conhecimento de que era inclusive proibido a caça. Por todos os lados que se observa, os autos levam à absolvição do acusado, por ser medida de justiça. Caso não seja este o entendimento desse douto Juízo que a pena aplicada seja em seu mínimo legal, reconhecendo a atenuante da confissão, aplicando-se o regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, permitido ao acusado cumpri-la no local onde mora. Nestes termos pede deferimento. Pelo MM Juiz foi proferida a SENTENÇA adiante: O réu, DANIEL BORGES DOS SANTOS, foi denunciado pelo Ministério Público, porque segundo a inicial no dia 20 de novembro de 2010, por volta das 18h15, no interior da reserva indígena Amondawa, município de Mirante da Serra, nesta Comarca, o denunciado portava sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a arma de fogo apreendida às fls. 17 e periciada às fls. 31-32. O denunciado também estava com um animal silvestre, pato do mato, abatido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia veio acompanhada do IP de n.º 087/2012 e foi recebida em 11 de janeiro de 2013 (fls. 36-37). O réu foi preso em flagrante (fls. 06-11), tendo sido solto mediante pagamento de fiança (fls. 22). Seus antecedentes foram juntados às fls. 38. O réu foi citado pessoalmente às fls. 54-55, e apresentou defesa através da Defensoria Pública (fls. 56-57). Neste ato foi ouvida uma testemunha de defesa, sendo dispensada a acusação e o réu interrogado ao final. É o relatório. Decido. A materialidade da infração está demonstrada nos autos e pode ser comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão da arma de fogo (fls. 17), e do laudo de eficiência da arma apreendida (fls. 31-32). De outro norte, a autoria é certa. O acusado ao ser interrogado em juízo confessou estar com a espingarda, ainda que desmontada e dentro de um saco, como afirmou. Sua confissão está com consonância com o depoimento da testemunha. Ademais, foi preso em flagrante e pagou fiança de um salário mínimo para se ver livre e solto. A arma não era registrada e o réu não possuía o documento de porte. É admissível possuir arma de fogo, desde que registrada no órgão competente. Qualquer pessoa pode possuir arma para a sua defesa, mas deve manter a arma em sua residência. Para carregar é necessário também o documento de porte. Sem esses documentos não é possível transportar armas, exceto se autorizados judicialmente. Não há nos autos informações que excluam o crime ou a pena. Imputa-se ainda ao réu a prática de crime ambiental, eis que foi encontrado em

seu poder um pato silvestre abatido (art. 29 da Lei n. 9.605/98). Sua intenção era consumir a ave. A princípio não vejo como se punir o acusado por esta última infração. É que o ser humano, até que me prove o contrário, é um animal onívoro, que se alimenta de carnes e de vegetais. Seria, portanto, da natureza humana alimentar-se de peixes, animais e aves domésticos e silvestres. E ainda que a sociedade tenha se evoluído, não se pode proibir o consumo de animais e aves silvestres, em especial por pessoas simples e moradores da zona rural, não constituindo tal conduta infração penal. Estaria a situação dentro do exercício regular de um direito maior, o de alimentação, pressuposto necessário da própria vida. Sem vida não se pode falar em dignidade da pessoa humana. Sem dignidade não se pode falar em preservação do meio ambiente, em crime ambiental. Não se quer dizer que o disposto no art. 29 da Lei n. 9.605/98 não seja aplicável. É sim, mas restrito às hipóteses em que a caça seja contumaz, ou para o deleite, ou para o comércio. A denúncia deve ser acolhida em parte. Passo à dosimetria da pena consoante o disposto no art. 59 do Código Penal. O acusado é primário e sua conduta social não pode ser desabonada. Estava com a arma de fogo no interior de um parque indígena e com uma ave silvestre abatida. De qualquer modo, delibero fixar a pena no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Embora não negue que estivesse com a arma, a confissão, no caso, não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto. Não há razões para imposição de um regime mais severo. O valor do dia-multa fica estabelecido no piso mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração. Presentes os requisitos legais, delibero substituir a pena privativa de liberdade por comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, pelo prazo da pena, e pagamento de 01 cesta básica de 01 salário mínimo, destinada a entidades públicas ou privadas assistenciais, bem como as custas do processo, até porque uma das FINALIDADES da fiança é o pagamento destas. Ante o exposto JULGO PROCENTE EM PARTES a denúncia e CONDENO o réu DANIEL BORGES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14, da Lei n. 10.826/2003, a cumprir no regime aberto a pena de 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa, no piso mínimo legal o valor de cada dia-multa, ficando a pena privativa de liberdade substituída por comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, pelo prazo da pena, e pagamento de 01 cesta básica de 01 salário mínimo, destinada a entidades públicas ou privadas assistenciais, bem como as custas do processo, até porque uma das FINALIDADES da fiança é o pagamento destas. Em razão da parcial procedência da denúncia, ABSOLVO o réu da imputação prevista no art. 29 da Lei 9.605/98, por não constituir infração penal, nos termos do art. 386, inciso III do CPP. Fica o réu isento de pagar a pena de multa por ter esta a natureza tributária e foi patrocinado pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. Encaminhe-se a arma de fogo para destruição. Restitua-se nesta data ao réu os objetos apreendidos, exceto a arma de fogo apreendida, o facão e seus acessórios. Registre-se. Saem os presentes intimados. Eu, Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária, que digitei. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Haruo Mizusaki Juiz de Direito Promotora: Defensora: Acusado:

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: 0006840-74.2013.8.22.0004

Ação:Autorização judicial

Requerente:Zélia de Fátima Coraleski

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o presente procedimento é repetição do pedido administrativo de Autorização de Viagem Internacional nº 016/2013, que foi indeferido pela ausência do consentimento do genitor, o qual a parte alega encontrar-se em lugar incerto e não sabido (f.16). A fundamentação de tal DECISÃO permanece inalterada, pois não foi trazido aos autos o consentimento do genitor. Ressalte-se que a autorização de viagem é procedimento não contencioso, é válida apenas para o embarque do adolescente e não tem nenhum valor para a emissão de visto ou mesmo para o requerimento de passaporte. Assim, emende a autora a inicial no prazo de dez dias trazendo a documentação necessária para a instrução da autorização de viagem, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0017940-65.2009.8.22.0004

Ação:Guarda

Requerente:M. T. B.

Advogado:Defensor Público. (44444444)

Requerido:I. S. de S.

Advogado:Elizabeth Gohlke Hoffmann (AC 2861)

DESPACHO:

Cientifiquem-se as partes que os autos foram redistribuídos ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste e doravante, passarão a serem regidos pela Lei nº 8.069/90, inclusive quanto aos prazos processuais. Designo audiência com urgência para o dia 26 de novembro de 2013, às 09:00 horas. Intimem-se as partes e a criança a comparecerem, sob pena de condução coercitiva. Ciência ao M.P.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Prazo 20 dias

DE: CRISTINA DOMINGOS ARAÚJO, brasileira, nascida em 25/12/1963, em Cascavel-PR, filha de Roberto Domingos de Araújo e Joraci Pereira dos Santos, com endereço anterior na BR 421 km 105, Município de Campo Novo de Rondônia-RO, e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida CRISTINA DOMINGOS ARAÚJO, supra qualificada, para no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita à ação de Perda do Poder Familiar nº 0006939-44.2013.8.22.0004, referente a sua filha C.D. da S., indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA para tomar ciência que se encontra liminarmente suspensa do poder familiar em relação a sua filha C.D. da S.

ADVERTÊNCIA: Caso a requerida não tenha possibilidade de constituir advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeada dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do DESPACHO de nomeação.

Processo: 0006939-44.2013.8.22.0004

Classe: Perda do Poder Familiar

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerida: C.D.A.

Sede do Juízo: Rua Café Filho, 127, Fórum Jurista Teixeira de Freitas- Bairro União. Cep: 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO. Fone/Fax: (69)3461-3813/3461-2050. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br.

Ouro Preto do Oeste, 20 de Novembro de 2013.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

Assina por autorização judicial

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004999-78.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Glória das Graças Arrabal Passamani

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl59vº: "Certifico que até a presente data, não veio aos autos, informações acerca da eventual realização da perícia designada".

Proc.: 0035708-38.2008.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vitória Krik da Silva

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Gerson Souza da Luz. (RO 2387), Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

(f. 93/96) Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0027988-83.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juraci Tomaz de Souza

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl71vº: "Certifico que a r. SENTENÇA prolatada, TRANSITOU EM JULGADO".

Proc.: [0004159-34.2013.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Honda S/a

Advogado:Luciano Boabald Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido:Wagner Dias da Costa

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

[...]Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04, julgo PROCEDENTE a ação, declaro rescindido o contrato de f. 18/20 e consolido nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Poderá o credor utilizar-se da faculdade contida no art. 2º do Dec. Lei 911/69, sendo defeso, porém, vender o bem por preço vil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001186-77.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Milton da Silva

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 120-122: (Proposta de Acordo)

Proc.: [0000326-08.2013.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Meireles de Oliveira, Seumi de Oliveira Moreira, Oreci José de Oliveira, Maria Ingraça de Oliveira dos Reis, Derci José de Oliveira, Laurita de Oliveira, Moizaniel Pereira de Oliveira, Lenilda Pereira de Souza Gonzaga, Leci Pereira de Oliveira, Eni de Oliveira Thomaz

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Inventariado:Espólio de Orlando José de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl: (142)

Proc.: [0006316-77.2013.8.22.0004](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:J. G. V. L. É. C. C.

Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (RO 5309)

SENTENÇA:

[...]Considerando que as partes são capazes e não houve nenhum vício ou prejuízo aos menores, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003960-12.2013.8.22.0004](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Adelina dos Reis

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido:Joventino Francisco de Paula, Sebastião Torres de Paula, Maria de Paula Tomaz, Ademar Torres de Pula, Pedro Torres de Paula, Ernandes Torres de Paula, Efigênia Aparecida Torres de Paula Sousa, Admilson Torres de Paula, Idelfonso Torres de Paula, Marcos Antonio Torres de Paula, João Guimarães da Silva, Sirlene Maria da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005500-03.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Franco Camata

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre fls. 99-100: (Implantação de Benefício)

Proc.: [0005080-90.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), Genessy Gouvea de Mattos (RJ 37.378)

Executado:Rmr Vídeo Locadora e Informática Ltda Me, Maurício Coelho de Lima

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 54-55: (Baixado Parcial)

Proc.: [0002121-49.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Politorak & Politorak Ltda

Advogado:Robislete de Jesus Barros. (RO 2943), Célio da Cruz (RO 5443)

Requerido:Jesusaldo Antonio Pereira

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (fl. 19), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Indefiro a suspensão pleiteada, no entanto, faculto ao requerente, em caso de inadimplência do requerido, o desarquivamento do processo sem o recolhimento da respectiva taxa. Sem custas e honorários. P. R. I. Após as formalidades, archive-se, independente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004603-67.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA

Advogado:Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

Executado:Aurino P. Santos

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl (180-194)

Proc.: [0003043-95.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eni Bernadino Sabino

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a fl 114-115: (Implantação de Benefício)

Proc.: [0002253-14.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Martins da Costa

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre fl 107-108: (Implantação de Benefício)

Proc.: [0001802-81.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Antônio de Assis

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

[...]Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Antônio de Assis, nesta Ação de Cobrança, proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., e, via de consequência: Condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela ré, referente a diferença do Seguro DVAT não adimplido na esfera administrativa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do pagamento administrativo, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios. Condeno ambas as partes em custas pro-rata, isentando a autora em razão da gratuidade. A parte ré fica desde já intimada que deverá satisfazer a SENTENÇA, após o prazo de 15 dia do trânsito em julgado, pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, bem, como, recolher as custas pendentes, pena de inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005072-50.2012.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Provino Pozza Neto, Carolina Pozza

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Embargado:Pedro José de Andrade

Advogado:Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582), Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001827-31.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcineia Rizzo da Silva

Advogado:Maria Helena de Souza. (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Determino a realização de estudo socioeconômico na residência da autora, devendo a assistente social responder os quesitos de praxe. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000962-71.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Casa & Cia Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Cecol Ceramica Cordeiropolis Ltda, New Trade Fomento Mercantil Ltda, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Votorantim S/A, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Empirica Sifra Star, R M R Assessoria de Cobrança Ltda Me

Advogado: Moisés Etchebehere Junior (OAB/SP 206.102), Karina Maria Reis Guimarães Etchebehere (OAB/SP 206102), Cristiane Belinati Garcia Lopes (PR 24102-B), Flávia Patrícia Leite Cordeiro (MA 4909), José Luis Dias da Silva (OAB/SP 119.898).

SENTENÇA:

[...]Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a liminar concedida (f. 31), com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com solução do MÉRITO. Custas pelos requeridos. Condene os requeridos ao pagamento de 10% de honorários advocatícios. Translade-se cópias desta DECISÃO, e junte aos autos principais (autos n. 0000962-71.2013.8.22.0004). P. R. I. Após as formalidades, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003809-17.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clarice Fontoura Oliveira

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001203-45.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lusinildo Teixeira de Oliveira

Advogado:Gilson Souza Borges. (RO 1533)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de fl: (94)

Proc.: [0001596-04.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Anastácio de Souza

Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Requerido:Cimcero-cons. Intermun. Centro Leste do Estado de Ro, Município de Vale do Paraíso - Ro

Advogado:Ademar Silvino Kussler (RO 1324), Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro (OAB 11111111)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste-RO determinou a remessa dos presentes autos de reclamatória trabalhista para este Juízo, sob a alegação de que a primeira ré, CINCERO- Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Ro, possui característica de empresa pública e por tal motivo deve se submeter aos ditames constitucionais. Aduziu, ainda, que a segunda ré mencionou que a contratação do autor tratar-se-ia de cargo em comissão, tendo o julgador remetente dos autos concluído estar diante de desvirtuamento do instituto do cargo em comissão. Ressalvando entendimento pessoal, declinou da competência em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas referentes a ex-

integrantes de cargos em comissão.Preclusa a DECISÃO que declinou a competência, foram os autos distribuídos a esta vara. Após DESPACHO impulsionando as partes a manifestarem-se sobre o prosseguimento, o autor pugnou pela procedência, tendo silenciado os réus.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Com a máxima vênia à DECISÃO do excelentíssimo juiz do trabalho, por discordar da sua DECISÃO, suscito o conflito de competência pelos seguintes motivos de fato e de direito.Inicialmente, pelo princípio da kompetenz kompetenz, todo juiz tem um mínimo de competência, ou seja, todo juiz é também o juiz da sua competência, sendo-lhe possibilitado examinar a sua própria competência. Por mais incompetente que determinado magistrado seja para examinar determinada causa, a ele sempre restará, no mínimo, verificar a sua competência. Portanto, verifica-se que o fato de um juiz ser incompetente para determinada demanda não lhe retira a possibilidade de fazer determinadas análises no processo, como, por exemplo, avaliar a sua própria incompetência. Neste sentido, uma vez declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente, consoante dispõe o §2º do artigo 113 do Código de Processo Civil:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.No caso presente, a controvérsia cinge-se à verificação da personalidade jurídica da ré CINCERO- Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Ro, e conseqüentemente ao tipo do vínculo mantido com o autor, sendo que a CONCLUSÃO do juízo declinante é de que trata-se de empresa pública, razão pela qual deve se submeter aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal.No entanto, da análise da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências”, conforme seu artigo 1º, bem como do regramento do Código Civil acerca das pessoas jurídicas, concluo que o ré CINCERO é pessoa jurídica de direito privado.Issso porque, prevê o artigo 6º que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, sendo que nesta última hipótese o pessoal admitido será regido pelo regime celetista.Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:I de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;II de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. § 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. § 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Já o Código Civil arrola as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, conforme os artigos 41 a 44:Art. 41. São pessoas

jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. Assim, da análise dos atos constitutivos da CINCERO há uma "ata de constituição", que menciona um "termo de convenção" registrado no Registro Civil das pessoas Jurídicas, além de um estatuto averbado no mesmo órgão. Não há menção e não se trouxe aos autos qualquer informação acerca de lei criando a entidade para que fosse considerada empresa pública para possibilitar a aplicação do artigo 41, inciso V, do Código Civil. De qualquer sorte, não é possível entender a ré CINCERO como pessoa jurídica de direito público. Aliás, mesmo as empresas públicas ou sociedades de economia mista possuem personalidade jurídica de direito privado e os vínculos celetistas são de competência da Justiça do Trabalho. De outro lado, incontestemente a qualificação da ré CINCERO como pessoa jurídica de direito privado, pelas seguintes constatações: 1) é uma sociedade civil (art. 1º, Estatuto, fl. 57); 2) está registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Ji-Paraná sob o nº 884 (fl. 66); 3) o regime jurídico do pessoal contratado é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fl. 68). Além disso, o vínculo estabelecido entre o autor e a ré CINCERO não pode ser caracterizado como de cargo em comissão, já que houve o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, situações incompatíveis e inexistentes no caso de contratação de cargo em comissão. Assim, tratando-se de empregado público regido pelo regime celetista, independentemente da legalidade do vínculo estabelecido, ou seja, se precedido ou não de concurso ou seleção públicos, a competência para a apreciação é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA. EMPREGADO PÚBLICO. Na hipótese dos autos, entendeu o Regional que, a despeito de o reclamante ser empregado público, contratado sob o regime celetista, esta Justiça Especializada não é competente para julgar esta demanda, tendo em vista que a competência, no caso, é definida em razão das partes envolvidas no litígio. Todavia, ao contrário do entendimento do Regional, esta Justiça do Trabalho é sim competente para analisar demanda que envolva empregado público, contratado sob regime

celetista, na medida em que a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência apenas para processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por típica relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos. Desse modo, tendo a Corte de origem concluído pela incompetência desta Justiça do Trabalho para dirimir o feito, em que se discute o contrato de trabalho firmado entre o autor, empregado público contratado mediante o regime celetista, e o Município, torna-se evidenciada a ofensa ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 7025120115030098 702-51.2011.5.03.0098, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013) A CONCLUSÃO a que chego também é respaldada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir o presente conflito, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Merece ser mantida a DECISÃO agravada em que se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda proposta por autor contratado pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi, empresa pública, cujo estatuto dispõe no seu art. 17 que o regime jurídico aplicável à contratação de seus empregados é o da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. De ressaltar, ainda, que as verbas reclamadas na exordial têm caráter indubitavelmente trabalhistas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no CC: 110999 RJ 2010/0045768-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/03/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - Estando os empregados da empresa pública submetidos ao regime de contratação pela CLT, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no CC: 115723 RJ 2011/0022524-6, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 14/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/09/2011) Isso posto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para que ao final esse egrégio Superior Tribunal decida pela remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste por ser o competente para processar a ação em questão. Encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005461-83.2013.8.22.0009](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Ciarini & Nogueira Ltda

Advogado:Murilo Mateus Moraes Lopes (OAB MT 12.636),

Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB MT 11.322)

Impetrado:Sydney Correia da Silva - Agente de Fiscalização de Obras e Posturas

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por Ciarini e Nogueira LTDA. ME (Sorridente Clínica Odontológica) em face de ato alegadamente coator do Agente de Fiscalização de Obras e Posturas, o sr. Sydney Correia da Silva, apontando como órgão público a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.Em síntese, narra a impetrante ser empresa atuante no ramo odontológico, com interesse de exercer a sua atividade nesta cidade de Pimenta Bueno. Diz que locou um imóvel nesta urbe e deu início aos procedimentos para obtenção dos respectivos alvarás de funcionamento. Alega que obteve (i) alvará de localização (concedido pelo Município); (ii) alvará de saúde; (iii) alvará do corpo de bombeiros; e (iv) alvará de funcionamento (este também emitido pela Prefeitura municipal). Aduz, ainda, que, inesperadamente, seus alvarás foram cassados pelo impetrado, sob a alegação da falta do “habite-se”, culminando da suspensão das atividade da empresa impetrante.Afirma que a DECISÃO do impetrado é arbitrária e ilegal, com motivação de viés político, e que tal conduta tem gerado prejuízos para a empresa, que conta hoje com mais de dez funcionários que dependem do funcionamento da clínica para sobreviveram. Requereu o deferimento de liminar inaudita altera pars para que seja suspenso o termo de interdição até o julgamento final do presente mandamus, determinando que o impetrado se abstenha de praticar novo ato com o mesmo fundamento. Alternativamente, ainda em sede liminar, requereu a suspensão do termo de interdição até o lapso temporal de vinte dias, a partir de 08.11.2013.Alfim, pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja declarado nulo o termo de interdição n. 002/2013, por faltar requisitos e exigências legais obrigatórias. Relato. Decido.Para a concessão de DECISÃO liminar exige-se a concorrência de dois pressupostos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Enquanto aquele consiste na aparência de ato ilegal praticado pela autoridade reputada coatora, este exige a presença de dano irreparável e de difícil reparação, ou, ainda, a demonstração de fundamento relevante e de risco de ineficácia da medida caso seja deferida ao final Pela análise dos documentos juntados pelo impetrante, verifica-se que, de fato, o impetrante estava a exercer as suas atividades sem o “habite-se”, sendo este requisito necessário para a concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos no Município de Pimenta Bueno/RO (art. 216,

§ 1º, V, da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 004/2011).A despeito de suas informações quanto à concessão feita pela municipalidade, no sentido de lhe ser conferido o prazo de 20 dias para a regularização do “habite-se” do imóvel, a impetrante não logrou fazer prova de tal afirmação.Diante desses elementos e, em juízo de cognição limitada, o ato praticado pela autoridade impetrada revela-se conforme a lei, razão pela qual entendo carente o primeiro pressuposto legal ao deferimento da DECISÃO liminar pretendida.Quanto ao segundo pressuposto legal - periculum in mora - tenho como demonstrado, porquanto a suspensão das atividades da empresa poderão causar prejuízos indelévels para a impetrante, notadamente em razão de contar com grande número de funcionários nos quadros da empresa. Todavia, em havendo dano, a sua reparação poderá ser buscada oportunamente, em palco e juízo próprios, acaso comprovado dolo ou má-fé do Município.Portanto, sendo cumulativos os requisitos exigidos para a concessão do pedido de urgência, e não tendo sido suprido o primeiro, o pedido de DECISÃO liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.Intime-se pessoalmente o representante judicial do Município de Pimenta Bueno/RO, no prazo de 48 horas.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.DECISÃO servindo como MANDADO de notificaçãoImpetrado: Agente de Fiscalização de Obras e Posturas do Município de Pimenta Bueno/ROInteressado: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/ROPimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003660-35.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Venâncio Santos Nascimento

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da designação do dia 27/12/13 às 18 horas, paraa realização da perícia, com o perito Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, na Clínica Santa Rita.

Proc.: [0001853-77.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Wilson Alves Gomes

Advogado:Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da designação do dia 27/12/13 às 17h30 horas, paraa realização da perícia, com o perito Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, na Clínica Santa Rita.

Proc.: [0003765-12.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genézio Fiel de Souza

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da designação do dia 27/12/13 às 17h15 horas, paraa realização da perícia, com o perito Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, na Clínica Santa Rita.

Proc.: [0001079-47.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Luciane Gomes da Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da designação do dia 27/12/13 às 17 horas, para a realização da perícia, com o perito Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, na Clínica Santa Rita.

Proc.: [0001629-76.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosely Pereira Martins Barros, Rodrigo Pereira Barros, Ramiris Pereira Barros

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para tomar ciência acerca da expedição de RPV.

Proc.: [0005446-17.2013.8.22.0009](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Fábio Ferreira dos Santos, Paulo Rogério Ferreira dos Santos, Luis Henrique Sanches Lima

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Impetrado:Paulo Adail Brito Pereira

DESPACHO:

Avoco o feito.Considerando que o suplente do vereador DENER DIAS DE ASSIS, pode ter interesse no deslinde da causa, determino que o mesmo também seja notificado sobre a presente ação.A notificação do suplente pode ser realizada pela mesma oficial que cumpre o MANDADO liminar.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005470-45.2013.8.22.0009](#)

Ação:Interdição

Interditante:Marinete Pacheco de Souza

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Interditado:Cleide de Souza

DECISÃO:

DECISÃO servindo como MANDADO de citação e intimação:Verifica-se que no caso em tela a realização de perícia é essencial. Assim, nomeio perito do juízo o Dr. Roberto Claudio Correia, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital e Maternidade São Francisco, em Pimenta Bueno/RO, independentemente de compromisso.Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, bem como que os exames serão realizados em seu consultório particular, arbitro honorários no valor de R\$ 400,00, que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, tendo em vista a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da ausência de regulamentação específica para o pagamento, poderá expert intentar o procedimento própria para exigir seus honorários após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.Conforme informado anteriormente pelo perito, a perícia fica designada para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15 h, no Hospital São Francisco,

nesta cidade.Deverá o Sr. Perito responder os quesitos que se seguem, bem como os que foram apresentados pela parte autora, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO: a) Se o (a) interditando (a) possui doença mental que lhe impeça de ter discernimento necessário para os atos da vida civil?b) Esta doença é temporária ou permanente?c) É possível a recuperação mediante tratamento médico psiquiátrico? Em quanto tempo?d) A incapacidade superveniente é absoluta ou relativa?e) Outras observações que o perito queria acrescentar.Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que, caso indicados, deverão ofertar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do laudo.O perito deverá agendar a perícia, observando que o Cartório necessita de um prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para intimação das partes da data marcada. Ademais, deverá o Sr. Perito indicar data e local onde serão realizadas as diligências, comunicando ao Juízo.Advirta-se o interditando que, por ocasião da perícia, deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Cite-se e intime-se. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia.Designo interrogatório para o dia 3 de dezembro de 2013, às 7h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO. Defiro assistência judiciária gratuita.Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Encaminhar cópia dos quesitos apresentados pela autora ao perito.DECISÃO servindo como MANDADO de citação e intimação:Perito: Dr. Roberto Claudio Correia.Endereço: Hospital e Maternidade São Francisco. Avenida Castelo Branco, 567. Centro. Pimenta Bueno-RO.Requerente: Marinete Pacheco de Souza.Endereço: Linha 17, Lote 01, Setor Abaitará, área rural de Pimenta Bueno-RO.Requerida: Cleide de Souza.Endereço: Linha 17, Lote 01, Setor Abaitará, área rural de Pimenta Bueno-RO.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005480-89.2013.8.22.0009](#)

Ação:Interdição

Interditante:Nilda Gouveia de Souza

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Interditado:Milton de Souza

DECISÃO:

DECISÃO servindo como MANDADO de citação e intimação:Verifica-se que no caso em tela a realização de perícia é essencial. Assim, nomeio perito do juízo o Dr. Roberto Claudio Correia, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital e Maternidade São Francisco, em Pimenta Bueno/RO, independentemente de compromisso.Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, bem como que os exames serão realizados em seu consultório particular, arbitro honorários no valor de R\$ 400,00, que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, tendo em vista a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da ausência de regulamentação específica para o pagamento, poderá expert intentar o procedimento própria para exigir seus honorários após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.Conforme informado anteriormente pelo perito, designo a perícia para o dia 12 de

dezembro de 2013, às 15h, no Hospital São Francisco, nesta cidade. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos que se seguem, bem como os que vierem a ser apresentados pela parte autora, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO: a) Se o (a) interditando (a) possui doença mental que lhe impeça de ter discernimento necessário para os atos da vida civil? b) Esta doença é temporária ou permanente? c) É possível a recuperação mediante tratamento médico psiquiátrico? Em quanto tempo? d) A incapacidade superveniente é absoluta ou relativa? e) Outras observações que o perito queria acrescentar. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que, caso indicados, deverão ofertar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do laudo. O perito deverá agendar a perícia, observando que o Cartório necessita de um prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para intimação das partes da data marcada. Ademais, deverá o Sr. Perito indicar data e local onde serão realizadas as diligências, comunicando ao Juízo. Advirta-se o interditando que, por ocasião da perícia, deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Cite-se e intime-se. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia. Designo interrogatório para o dia 3 de dezembro de 2013, às 16h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO. Defiro assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DECISÃO servindo como MANDADO de citação e intimação: Perito: Dr. Roberto Claudio Correia. Endereço: Hospital e Maternidade São Francisco. Avenida Castelo Branco, 567. Centro, Pimenta Bueno-RO. Requerente: Nilda Gouveia de Souza. Endereço: Avenida Minas Gerais, 286. Pimenta Bueno/RO. Requerido: Milton de Souza. Endereço: Avenida Minas Gerais, 286. Pimenta Bueno/RO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005488-66.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Anderson Nobre dos Santos

Advogado: Luiz do Carmo de Jesus (5060)

Requerido: Manoel da Silva Moura Junior, Marcelo Dantas de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO servindo como MANDADO de citação e intimação: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais envolvendo as partes acima indicadas. Defiro o pedido de gratuidade das custas judiciais. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 dezembro de 2013, às 11h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO. A audiência de conciliação será realizada pela Central de Conciliação. Cite-se os requeridos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecerem à audiência acompanhados de seus advogados, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 277, §2º). Não sendo obtida a conciliação

em audiência, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Em seguida, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir. Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, a qual encontra-se estabelecida na Avenida Castelo Branco, 599, Bairro Pioneiros, em Pimenta Bueno/RO. Ciência ao Ministério Público. Tratando-se de procedimento sumário, intime-se o autor apresentar o rol de testemunhas, até a data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DECISÃO servindo como MANDADO de citação e intimação: Requerido: Manoel da Silva Moura Junior. Endereço: Avenida João Pessoa, 1484. Nova Pimenta-RO. Requerido: Marcelo Dantas de Almeida. Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1674. Nova Pimenta-RO. Requerente: A.N.S. e Ivair dos Santos. Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1416. Bairro dos Pioneiros. Pimenta Bueno-RO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005445-32.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Franco Jesus de Souza

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas. Em sua inicial, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito da companheira do autor. Tal pedido não deve ser acolhido, pois não há nos autos provas suficientes à comprovação dos fatos alegados pelo requerente. Ademais, vislumbro que havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao requerido, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. A parte autora requereu também, a concessão de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e arts. 1.211-A e 1.211-B do CPC. Pela análise dos documentos pessoais do autor, constata-se que a parte não tem idade superior a 60 anos, não preenchendo, portando, o requisito legal para concessão do benefício processual. Assim, indefiro a prioridade na tramitação. Cite-se e intemem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for requerida pessoa de direito público não pode ser por via postal. Encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001072-55.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Nilo de Sousa

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação ordinária revisional de contrato combinado com repetição de indébito ajuizada por JOSÉ NILO DE SOUSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, para obter revisão dos contratos, em razão da alegada impossibilidade de capitalização mensal de juros remuneratórios, alegando a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-35. Aduziu também abusividade na exigibilidade da comissão de permanência. Afirmou que em razão da cobrança indevida de encargos, tem direito à repetição de indébito na sua forma simples daquilo que foi exigido impropriamente. Ao final requereu a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 19/31.Citada às fls. 48 verso, a parte requerida apresentou contestação às fls.49/75, sendo que nela seguem anexos os documentos de fls. 76/84.Em sua resposta a parte requerida alegou, preliminarmente, sobre a inépcia da inicial por falta de causa de pedir, sendo que no MÉRITO ; a) da validade contratual; b) da impossibilidade da revisão contratual; c) do princípio do pacta sunt servanda; d) inexistência de capitalização de juros abusivos e ilegais; e) dos encargos e juros incidentes no caso; f) da comissão de permanência e da multa contratual; g) da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; h) da impossibilidade a inversão do ônus da prova; Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.Impugnação à contestação às fls. 86/102.A parte requerente requereu, às fls. 104/105, a realização da prova pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova. Já o banco requerido,manifestou-se requerendo.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e está devidamente instruído com os documentos necessários. Da preliminar Da falta de causa de pedirA requerida alega, em matéria preliminar, inépcia da inicial em razão desta conter a causa de pedir de forma ininteligível, porquanto não há qualquer descrição ou especificação dos juros contratuais que o autor entende ilegal. Não assiste razão à requerida, pois constata-se na inicial a existência dos pedidos de MÉRITO e a causa de pedir.Assim, não houve violação dos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 295. A petição inicial será indeferida: I ? quando for inepta;[?]Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I ? lhe faltar o pedido ou causa de pedir;?Desta feita, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir.Da prova pericialCompulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de produção de prova pericial, pois de início deve ser analisada a regularidade ou não das cláusulas contratuais. Assim, caso constatada alguma ilegalidade nas cobranças e sendo esta afastada é que será necessária a realização da perícia para apurar os valores devidos. Desse modo, indefiro pedido de fls.105.Da inversão do ônus da provaPresentes os requisitos exigidos na Lei Consumerista, de regra aplicar a inversão do ônus da prova. Porém, o principal proveito é, sem dúvida, a possibilidade de se conseguir êxito na inversão do ônus da prova, ou seja, inverte-se a regra geral do art. 333 do CPC, repassando tal ônus à

instituição requerida.Entretanto, no caso em apreço, observa-se que a pretensão da parte autora, no tocante a inversão do ônus da prova, pautou-se na obrigação da instituição financeira de apresentar documentos necessários para apuração do quantum debeatur a título de repetição de indébito.Ora, consta nos autos às fls. 23/28 cópias de documentos apresentados pelo requerente, necessários para aclarar o deslinde da lide. Assim, diante das argumentações alinhavadas indefiro a aplicação da inversão do ônus da prova (fls.104), eis que as provas constantes nos autos restaram necessárias para comprovar os lançamentos efetuados.Do depoimento pessoal A parte requerida pleiteou pelo colhimento do depoimento pessoal do autor. Indefiro tal pedido, uma vez que o motivo para pretensão dessa prova não foi satisfatória para justificar a sua FINALIDADE e pertinência. Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.Tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas que envolvem operações bancárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que entre o cliente e a instituição financeira (bancária ou de administração de cartões de crédito), existe relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços desta em relação aquele. Inteligência do Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, portanto, deve ser observado no caso ora analisado.Da arguição de inconstitucionalidade No caso em questão, a principal quaestio juris consiste na análise da constitucionalidade ou não do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, que autorizou as instituição financeiras a capitalizarem em periodicidade inferior à anual os juros remuneratórios.Pretende o autor a declaração da inconstitucionalidade desse DISPOSITIVO para que, por consequência, se reconheça a ilegalidade da capitalização mensal de juros.Alega que tal diploma trata de matéria estranha ao seu objeto e, portanto, infringe o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 95/1998, que, para regulamentação do artigo 59 da Constituição da República, estabelece normas sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.Aduz ainda a ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para edição de medida provisória, bem como que a Constituição da República exige que o Sistema Financeiro Nacional seja regulado exclusivamente por lei complementar (artigo 192) e veda a edição de medida provisória sobre matéria reservada a leicomplementar(artigo62,§1º, incisoIII).Ainconstitucionalidade pode ser classifica em duas modalidades, a saber, material, quando o DISPOSITIVO da lei impugnada contraria o texto constitucional, ou formal, quando o vício recai sobre o processo legislativo. A mera impropriedade técnica na elaboração ou redação não macula a constitucionalidade na norma, tanto que o artigo 18 da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe que ?eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento?. Assim, mesmo que verificada infringência ao artigo 7º da Lei Complementar n. 95/1998, não há falar em inconstitucionalidade. Por sua vez, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência devem ser valorados pelo Chefe do Executivo (no momento de adoção da medida) e pelo Poder Legislativo (no momento da apreciação da medida e eventual conversão em lei), eis que se tratam de conceitos abertos de caráter político. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aferição de tais requisitos inclui-se no juízo de discricionariedade do Presidente

da República e do Poder Legislativo e como regra não comporta controle judicial. A Constituição da República, em seu artigo 192, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulamentado por lei complementar, ao passo que o artigo 62, §1º, inciso III, veda a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar. No entanto, o artigo 5º da Medida Provisória n. 2.110-36/2001 não trata propriamente do sistema financeiro, mas sim de tema diverso, qual seja, a capitalização dos juros remuneratórios. O comando inserto no artigo 192 da Constituição não determina que toda e qualquer norma que possa vir a incidir sobre as relações jurídicas envolvendo as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional sejam veiculadas por lei complementar, mas tão somente aquelas que tratem do próprio sistema. Não fosse assim, as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor não se aplicariam aos contratos bancários. Ressalte-se que a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2316/DF) em face da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não obsta a sua aplicação às relações jurídicas que regula, pois a norma ostenta presunção de constitucionalidade até que se declare o contrário em sede de controle de constitucionalidade, o que não ocorreu até a presente data. Reconhecendo a validade e aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, como será exposto a seguir. Com esteio nessas considerações, há que se afastar a alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Não há outras preliminares a serem analisadas ou outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. DO MÉRITO Da legalidade da capitalização mensal. Compulsando os autos observa-se que não assiste razão ao requerente no que se refere a capitalização mensal. Iterativa a jurisprudência no sentido de que a aplicação da tabela price, por si só, não implica capitalização de juros. É o que se colhe o ensinamento exposto pela professora e Desembargadora Ana Maria Amarante Britto, in verbis: (...) no Sistema Price, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas; uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra, são os juros que representam o custo do empréstimo. Já o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando uma determinada taxa de juros. Portanto, a tabela price nada mais é do que uma tábua de fatores mediante os quais se podem calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como o valor de cada parcela de juros e amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juro anual que se deseja pactuar, porém, efetuando pagamentos mensais. No sistema de amortização utilizado na tabela price, tem-se, mensalmente, o juro sobre o saldo devedor e uma cota de amortização. A taxa de juros, obrigatoriamente, é anual e as prestações em valores iguais. (voto proferido nos autos da EIC nº 1999.01.1.078950-8). Observa-se, portanto, que a referida tabela price, ou seja, método francês, é o mecanismo mais transparente de amortização utilizado, atualmente, no mercado para os contratos de financiamento, já que é possível ao contratante/mutuário sempre saber, com clara definição prévia, o valor que lhe será cobrado, uma vez que é constante. Neste

sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento dos Embargos Infringentes Cíveis nº 19990110789508: DIREITO CIVIL. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. DEPENDÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCELADO INFERIOR AOS PRÓPRIOS JUROS CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. 1 - Inexistindo nos autos prova que demonstre estar ocorrendo amortização negativa do saldo devedor, mesmo quando o mutuário esteja adimplindo as prestações devidas, não é possível afirmar a ocorrência de anatocismo pela simples utilização da Tabela Price. 2 - Sob outro aspecto, o mútuo feneratício de longuíssimo prazo somente se viabiliza com a utilização de mecanismos financeiros que tomem em consideração a proporcionalidade entre o rendimento periódico do mutuário e o comprometimento da renda pelo pagamento da parcela mensal resultante. 3 - A hipotética abolição do Sistema Francês de Amortização implicaria a segregação de vasto contingente de trabalhadores, que ficaria impedido de adquirir moradia própria, haja vista que não haveria operador financeiro que ofertasse capital sem remuneração, pois a estagnação dos salários impede o reajuste das prestações periódicas, trazendo desequilíbrio financeiro para o mutuante. (Embargos Infringentes providos. Maioria 1ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2005, DJ 31/05/2006 p. 187) Entretanto, a discussão torna-se, até despicienda, pois, nos contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados com instituições financeiras, após a edição da Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, permite-se a capitalização composta de juros contratuais em periodicidade inferior a um ano, desde que previamente pactuados. Assim, vê-se que a fixação da taxa de juros e de sua forma de pagamento fica postergada para cada contratação que o mutuário realizar e, na hipótese dos autos, os instrumentos de fls. 23/28, assim dispõem sobre tais pontos: ?Número do Contrato: 733969764(?) Taxa de Juros: 2,05% a.m. 27,57% a.a. Custo efetivo MM (%): 2,11 Custo efetivo AA (%): 28,50? (fls. 23) ??Número do Contrato: 732991099(?) Taxa de Juros: 2,75% a.m. 38,47% a.a. Custo efetivo MM (%): 2,81 Custo efetivo AA (%): 39,51? (fls. 25) ??Número do Contrato: 730560276(?) Taxa de Juros: 2,05% a.m. 27,57% a.a. Custo efetivo MM (%): 2,15 Custo efetivo AA (%): 29,06? (fls. 28)? Percebe-se, pois, que o requerente anuiu à capitalização composta de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas dos mútuos bancários que fixam as taxas de juros mensais e anuais discrepantes. Ademais, há previsão expressa da quantia mutuada, e do respectivo valor das parcelas e da quantidade das parcelas pré-fixadas nos financiamentos bancários, bem como o valor total dos encargos nos contratos em litígio. Portanto, apesar de não constar os termos em que são efetuados os cálculos para se chegar ao valor final para pagamento de cada contrato, descrevem as taxas de juros ao mês e ao ano. Assim, o consumidor teve total ciência do valor que recebeu e o valor total a ser pago ao final, ficando consciente dos custos do empréstimo, bem como informado, previamente, da existência do juro mensal expressamente. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, senão vejamos: (...) I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao

apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada? (excerto da ementa). (AgRg REsp nº 883027/RS; Quarta Turma; Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU: 17/12/2007, p. 192)(...). Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. (....)(AgRg no REsp 764595/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 246)De fato, a E. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RESP 615.776/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/03/2005, com publicação no DJ de 21/03/2005, p. 373, assim se manifestou sobre o tema, verbis:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo não provido.?Obviamente o enunciado da Súmula nº 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que data de antes da Medida Provisória resta superado.Com efeito, a E. Segunda Seção daquele Colendo Pretório, mais recentemente, ao julgar o Agravo Regimental no REsp 911070/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU do dia 01/04/2008, p. 1, assim voltou a pronunciar-se sobre o tema, verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.E tem mantido tal entendimento, conforme se depreende da ementa de recente julgado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não

cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 932.302/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011)Sob outro aspecto, verifica-se que inexistente prática comercial enganosa por parte do requerido ou cláusula potestativa, que coloque ao arbítrio do Banco a alteração dos juros, uma vez que os juros praticados são de conhecimento do consumidor e encontram-se expressos no contrato em litígio, conforme frisado anteriormente, o valor, em pecúnia, dos encargos. Assim, não pode agora o requerente alegar que está sendo lesado ou que as prestações provocaram um desequilíbrio excessivo na relação contratual, tendo em vista que aderiu de maneira voluntária às cláusulas contratuais acordadas. Portanto, entendo não haver, neste ponto, ilegalidade no contrato sob exame.Importante ressaltar, nesse aspecto, que os percentuais de juros, mensais e anuais, bem como o valor das parcelas, constantes no preâmbulo do contrato em análise, integra este para todos os efeitos. Por conseguinte, devem ser considerados como pactuação expressa da capitalização mensal, inclusive por constar de forma clara a periodicidade, ou seja, prestações mensais.Diante de tais elementos contidos no instrumento de contrato, verifica-se que seus encargos são plenamente compreensíveis por qualquer pessoa capaz de praticar os atos da vida civil e que não houve qualquer prática enganosa ou violação da boa-fé contratual exigida não apenas pelo Código Civil ou pelo Código de Defesa do Consumidor, mas por princípios de boa-fé que permeiam todo o sistema jurídico pátrio.Dos juros remuneratórios.No item "7", alíneas "i" de fls. 17, o requerente questionou os juros remuneratórios cobrados em percentual superior aos encargos convencionados. Analisando os contratos realizados entre as partes, verifica-se que foram pactuadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: ?Número do Contrato: 733969764(?)Taxa de Juros: 2,05% a.m. 27,57% a.a.Custo efetivo MM (%): 2,11Custo efetivo AA (%): 28,50? (fls. 23)??Número do Contrato: 732991099(?)Taxa de Juros: 2,75% a.m. 38,47% a.a.Custo efetivo MM (%): 2,81Custo efetivo AA (%): 39,51? (fls. 25)??Número do Contrato: 730560276(?)Taxa de Juros: 2,05% a.m. 27,57% a.a.Custo efetivo MM (%): 2,15Custo efetivo AA (%): 29,06? (fls. 28)?Com relação aos juros remuneratórios, de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não se constata irregularidades, pois tem prevalecido o entendimento de que deve ser respeitado o pacto, não havendo a limitação de 12% ao ano, sendo vedada somente a abusividade que denote desequilíbrio contratual. Assim, pela análise das taxas de juros citadas, constata-se que estas foram pactuadas de acordo com a média de mercado na época. Portanto, inexistenteabusividade.Dacomissão de permanênciaA parte autora pugnou pela declaração da nulidade da comissão de permanência em percentual superior aos encargos remuneratórios sobre a operação, acrescido da multa contratual convencionada.Entretanto, analisando os contratos em litígio não constatou-se qualquer menção a respeito da aplicação da comissão de permanência, nem tão pouco da multa contratual. Ademais, analisando os documentos, verifica-se que não houve

o atraso de nenhuma parcela, uma vez que foi por meio de desconto em folha. Portanto, não houve a incidência de multa e comissão de permanência, pelo que se torna juridicamente impossível a análise da abusividade. Portanto, não há como se constatar a prática de abuso no que pertine aos encargos de mora e/ou comissão de permanência. Da impossibilidade de repetição do indébito. Assim, não sendo constatada a irregularidade das taxas e encargos exigidos pelo banco requerido, improcede também o segundo pedido para condenação da parte requerida a repetição de indébito dos valores adimplidos pela requerente. Ante o exposto, resolvo o MÉRITO com base no art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados por JOSÉ NILO DE SOUSA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo a 10% do valor da causa, conforme ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003388-41.2013.8.22.0009](#)

Ação: Pedido de Providências

Autor: Marcelo Vendrusculo

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB-RO 304-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários ajuizado por Marcelo Vendrusculo. Requer a restauração dos embargos à execução 0058380-35.2002.822.0009, que já foram incinerados, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Veio aos autos manifestação do Estado de Rondônia (folhas 13/14). Pela certidão da escrivania (folha 16) verifica-se que o processo 0058380-35.2002.822.0009 foi regularmente destruído em 18/11/2009. É a síntese necessária. Decido. Como é cediço que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contados do trânsito em julgado da DECISÃO que os fixar, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94. No caso em tela, a SENTENÇA que fixou os honorários advocatícios foi prolatada em 2003 (folha 07) e a presente execução foi ajuizada em 2012, ou seja, há mais de nove anos, sendo totalmente extemporânea. Nesse sentido, menciona-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O prazo para promover a execução de honorários advocatícios é de cinco anos, contado do trânsito em julgado da DECISÃO que os fixar, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94. 2. Considerando que a DECISÃO que fixou os honorários advocatícios foi proferida em 10.07.2003, com trânsito em julgado em 28.08.2003, e que a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas em 23.01.2009 requereu a execução dos honorários advocatícios, tem-se por configurada a prescrição da pretensão executória. Precedentes do TRF da 5ª Região (AC175184, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Julgamento em 20.06.2013, Publicação em 26.06.2013; AC9905252063, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Julgamento em 23.04.2013, Publicação em 25.04.2013). 3. Apelação não provida. (TRF-5-AC: 9905422340, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2013) EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 25, II, LEI Nº 8.906/94. Passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da DECISÃO que fixou os honorários advocatícios, sem que tenha ocorrido qualquer óbice ao curso prescricional, afigura-se prescrita a pretensão executória, ut artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. (Apelação Cível Nº 70042953158, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/06/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2011). Pelo exposto, declaro a prescrição do direito do autor, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94 e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquite-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005321-49.2013.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. G. S. V. da S. S.

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

SENTENÇA:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento artigo 1.580, § 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal, e homologo a transação celebrada entre as partes, cujo teor consta da petição inicial (folhas 03/07), para surtir seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Voltará a mulher a usar o nome de solteira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0003213-52.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Domingos Franco da Rocha Sanches

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. O executado noticiou o pagamento do débito, por meio de depósito judicial (fls. 162), requereu a extinção do processo (folha 164) por cumprimento integral da obrigação, e pagou as custas finais (fls. 165). Diante da capacidade das partes e da licitude do objeto, com fundamento ao artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003765-80.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças Me

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO. 4152)

Requerido:Jair Moreira de Oliveira, Adriel Silveiras de Oliveira
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596), Edmilson
Lugon Alves Lopes (RO 4556)

DESPACHO:

Promova-se a alteração da classe processual e adequação do passivo, já que a execução está sendo processada somente em face de JAIR MOREIRA DE OLIVEIRA.A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou infrutífera.A fim de viabilizar a análise do pedido de penhora do imóvel indicado pelo autor, este deverá apresentar certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005448-84.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. S. F.

Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507), Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)

Requerido:I. C. Q. F.

DECISÃO:

Analisando os autos, depreende-se que o autor é domiciliado e residente em Cuiabá-MT, e este alega que a ré encontra-se em local incerto, cogitando também que esta possa estar morando na cidade de Curitiba-PR, ou até mesmo fora do Brasil. Nos moldes ao artigo 94, §2º e §3º, do CPC, declino da competência para julgar e processar esta demanda, e determino o envio dos autos para a Comarca de Cuiabá-MT, uma vez que nem o requerente, nem a requerida comprovam que possuem vínculo com esta Comarca.Providenciem-se as baixas necessárias. Pimenta Bueno-RO, 20 de novembro de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0048196-15.2005.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Leal de Alencar

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DECISÃO:

Promova-se a alteração da classe processual.Fixo honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA no percentual de 5% sobre o valor executado. Neste sentido:Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, remetendo-se o feito com vista à Procuradoria da autarquia executada.Intime-se a União, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se precatório.Após a expedição do precatório, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042581-05.2009.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Rodrigues da Silva

Advogado:Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628)

Requerido:Brasil Telecom Celular S/a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera no valor de R\$ 34.044,63, já acrescido da multa de 10%, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial.Intime-se a parte devedora, por seu patrono para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal, bem como a efetuar o pagamento o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 15 dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001707-41.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Sílvio Antônio Moreira Neto

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

DECISÃO:

Promova o Cartório a adequação dos polos.A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera no valor de R\$ 8.773,41, já acrescido da multa de 10%, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial.Intime-se a parte devedora BANCO VOLKSWAGEN S/A, por seu patrono para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal, bem como a efetuar o pagamento o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 15 dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001009-64.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsander Machado de Oliveira - Me

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido:Brasil Telecom Celular Sa

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

DECISÃO:

1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD (resultado negativo) e RENAJUD, conforme se vê adiante.2. Deixei de determinar o bloqueio do(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do devedor por já conter restrição anterior e por ser bastante antigo (1998), o que dificulta a comercialização.3. Requeira o autor o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001719-84.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Nirce Rufino da Silva Crispim

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:M. L. A. Stre (máquina e Cerealista Bruno)

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

DESPACHO:

Em consulta ao site da JUCER, constata-se que a empresa devedora M.L.A STRE encontra-se com registro ativo e sua sócia titular é Marivalda Leal Alencar Stre. Já a empresa, sobre a qual o exequente requer que recaia a penhora, é B.A. STRE COMÉRCIO ME, tendo como sócio titular a pessoa de Bruno Alencar Stre, também com registro ativo com número de CNPJ e endereço diversos da empresa devedora. Assim, não há qualquer elemento que permita concluir que houve sucessão irregular de empresas até porque as duas permanecem ativas e pertencem à pessoas diversas. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 88/89. Intime-se o autor a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia, facultando-se o prosseguimento a qualquer momento desde que sejam indicados bens penhoráveis. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003883-22.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sigma Transportes e Mudança Logística Ltda Me

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Erlane Felipe Fernandes Me

DESPACHO:

1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD (resultado negativo) e RENAJUD, conforme se vê adiante. 2. Deixei de determinar o bloqueio do(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do devedor por ser bastante antigo (1998), o que dificulta a comercialização. 3. Requeira o autor o que entender de direito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005308-84.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Avida Santos de Meneses

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito. Esclareça o autor se aceita ou não a proposta de acordo efetuada pelo requerido, já que existe contradição da petição apresentada às fls. 82. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000708-83.2013.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Autor: L. R. da S. de O.

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: J. P. de O.

DESPACHO:

Devido às dificuldades de se localizar o requerido, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Inicialmente, expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço mencionado às fls. 44. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004313-37.2013.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido: Marco Antônio Spohr Martins

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo para que o autor restitua o veículo voluntariamente, conforme determinado em SENTENÇA. Caso não haja restituição no prazo fixado, expeça-se MANDADO de restituição, com ônus ao autor. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Processo: [0043490-47.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Roberta de Oliveira

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (RO 3538), Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Assunto: Regularização da Representação

FINALIDADE: Intimação da parte autora por sua advogada para regularizar a representação processual, conforme exigência dos arts. 654 caput do Código civil.

DESPACHO: Chamo o feito a ordem. Em análise aos autos, observa-se que a parte autora é analfabeta, portanto, obrigatória apresentação de instrumento público de procuração, conforme exigência dos arts. 654, caput, do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil. Desta forma, antes de expedir os alvarás, INTIME-SE a parte autora, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013. (a) Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0003780-78.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Aparecida Gomes de Souza

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Município de Pimenta Bueno RO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004205-08.2013.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado: José Revessi da Silva, Gilberto Revessi da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 11, que passo a transcrever:

“Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência nesta cidade, dirigi-me a Rua Floriano Peixoto, 113 Bairro Pioneiros e, procedi à CITAÇÃO do Executado GILBERTO REVESSI DA SILVA, ao qual dei conhecimento do inteiro teor do MANDADO e da petição inicial, que li em voz alta e clara e bem ciente ficou de todos os termos da ação proposta e, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar pagamento do débito em execução, sob pena da penhora de bens para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Após conhecimento exarou nota de ciente e aceitou receber a contrafé que lhe ofereci. Certifico que diligenciei no endereço informado e não logrei citar a empresa executada JOSÉ REVESSI DA SILVA CNPJ 13.649.461/0001-31, porquanto não encontrei seu representante, que segundo informação obtida no local, tal empresa é representada pelo senhor JOSÉ REVESSI DA SILVA o qual não mais reside nesta cidade e atualmente se acha no município de Chupunguiaia-RO. Certifico, outrossim, que decorrido o prazo legal, sem que fosse quitada a dívida exequenda, munido da 2ª via do MANDADO, retornei ao endereço do executado GILBERTO REVESSI DA SILVA o qual afirmou haver renegociado a dívida diretamente com a parte autora, contudo, não apresentou nenhum comprovante. Deixei de proceder a penhora em virtude de que não localizei bens dos executados. O referido é verdade e dou fé”.

Proc.: [0001645-64.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valmir Dias da Silva

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Itaú Unibanco Sa

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 18,55(dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003753-32.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Ferreira da Silva

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Bv Financeira Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,57(oito reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004773-58.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:G. H. S. M. H. S.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:E. H. S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Processo [0004235-77.2012.8.22.0009](#)

Ação Procedimento Ordinário (Cível)

Autor Cícero Batista da Silva

Advogado Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Requerido Banco da Amazônia S/a, Serasa Experian - Serviços de Centralização

dos Bancos Sa, Spc Serviço de Proteção Ao Crédito

Advogados:Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Rosana Benencase (OAB/SP 120.552), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Fica o Banco requerido, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a efetuar o complemento do preparo, sob pena de deserção, visto que o preparo é calculado sobre o valor da causa devidamente atualizado, o banco requerido ao recolher o preparo fez sobre valor diverso do valor dado à causa (fl.159).

Proc.: [0002197-58.2013.8.22.0009](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Geovane de Souza Barbosa da Silva

Advogado:Edilene Maria Torquato Villar (MT 7.204-B)

Excepto:Rozivaldo Leandro da Silva

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de ação de Exceção de Incompetência, proposta pelos excipientes acima identificados em face do excepto, também identificado acima e todos qualificados nos autos, alegando ser este juízo incompetente para processar e julgar a ação de regulamentação de guarda e exoneração de alimentos que lhes move o excepto, em decorrência do domicílio do alimentado ser a Comarca de Tangará da Serra - MT e ao final requer o julgamento da exceção e a remessa dos autos para mencionada Comarca. Contestação às fls. 17/19.Manifestação do Ministério Público, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/21).É o relatório. Decido.Em que pese a manifestação do excepto e do Ministério Público, observo que a exceção de incompetência merece ser acolhida.A competência em ação de alimentos é determinada pelo domicílio do alimentando, conforme preceitua o art. 100, II do Código de Processo Civil.Consoante Súmula 383 do STJ, a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, a princípio, é do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Diante disso, verifica-se que não restou comprovado nos autos de regulamentação de guarda cumulada com exoneração de alimentos, processo n. 0005425-75.2012.8.22.0009 que o excepto detinha a guarda do adolescente.Embora a genitora tenha confirmado que o adolescente permaneceu pelo período de 4 (quatro) meses com o genitor, vejo que não há nos autos, quais foram estes meses.Tanto é verdade, que ao ser recebida a ação principal, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a ausência de provas de que o genitor detinha a guarda do adolescente.Já a genitora conseguiu demonstrar que o adolescente está sob sua guarda (fl.15).Assim, é incontroverso nos autos que o adolescente está residindo com a genitora na cidade de Tangará da Serra - MT, portanto, é ela quem detém sua guarda, local em que deverá processar a ação em que estão discutindo a guarda do adolescente e a exoneração dos alimentos.Com efeito, no caso, não há que se falar em necessidade de demonstração de prejuízo pelo fato do feito

tramitar nesta Comarca de Pimenta Bueno-RO, vez que, em se tratando de ação litigiosa que pode demandar a necessidade de produção de provas, o prejuízo é presumido e, uma vez suscitada a exceção de incompetência, há de se ter como de plena aplicação a regra processual esculpida no inciso II do art.100 do CPC.Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 100, II do Código de Processo Civil e Súmula 383 do STJ, declino da competência para processar e julgar a Ação de Regulamentação de guarda cumulada com exoneração de alimentos, autos n. 0005425-75.2012.8.22.0009, em favor a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tangará da Serra - MT.Sem custas e sem honorários advocatícios. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais.Transitada em julgado a presente, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, promovendo-se as baixas e comunicações necessárias e arquivando-se estes autos, com remessa dos autos principais ao Juízo da Comarca de Tangará da Serra - MT.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013. Ane Bruinje Juíza Substituta

Proc.: [0001268-25.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilson Fernandes Ramos

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000202-10.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Erineu Rodrigues Lemes

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003223-96.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cairu Transportes Ltda

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Requerido:Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda COOPEROCARNE

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (RO 4.836)

DECISÃO:

DECISÃO:INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (fls. 314/318), eis que até o presente momento, mesmo depois de realizada prova testemunhal, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da requerida.Por outro lado, importante observar que ainda não se esgotaram as provas a serem realizadas.INDEFIRO também, o pedido de ?quebra do sigilo? do telefone móvel utilizado na época pelo motorista da autora, Sr. Edvair, que tem por FINALIDADE demonstrar que

a autora monitorava permanentemente o trajeto e atividade de transporte, tendo em vista que tal prova não surtiria efeito prático para o deslinde da ação.Explico. O que o réu quer é na verdade a quebra de dados telefônicos (registro de chamadas, horário, duração, etc.). O pedido de quebra de dados posterior ao fato que pretende provar, apenas comprovaria se houve uma ligação para determinado número telefônico, bem como o tempo de duração da chamada, porém, tal fato não esclareceria se nessa ligação houve ou não o pedido de transferência de sinal - verdadeiro cerne da lide. Apenas uma interceptação telefônica ajudaria a esclarecer esses fatos, e dita prova, por óbvio, é inviável neste processo, seja porque pretende provar fato pretérito, seja porque é legalmente incabível. Assim, mesmo que restasse comprovado, por meio de quebra de dados, que a autora estava em contato direto com seu motorista, tal fato não seria suficiente para demonstrar que houve a transferência de sinal entre a empresa Integral Sat e a Vision GR.INDEFIRO também a realização de prova pericial, já que restou esclarecido pelas testemunhas, a forma de funcionamento do sistema de monitoramento à distância dos veículos e cargas, bem como quem tem o acesso e como este se dá.No entanto, tendo em vista a parte autora ter produzido prova em relação aos atos praticados pela empresa Vision GR, através das testemunhas que arrolou, as quais trabalhavam na empresa à época dos fatos, DEFIRO a prova documental, referente ao relatório da viagem a ser apresentado pela empresa Integral Sat, que é a empresa que fazia o monitoramento da carga.Desta forma, OFICIE-SE a empresa INTEGRAL SAT, solicitando a entrega de toda a documentação referente ao relatório de viagem (Comando MCT: 928734, OS: 1052672), desde a transferência para seu domínio, até a devolução do sinal.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Ane Bruinje Juíza Substituta

Proc.: [0002383-81.2013.8.22.0009](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Alfredo Domingos Lucena, Ivone Vieira Lucena

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Arrolado:Espólio de Sérgio Lucena

DECISÃO:

DECISÃO:1. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.1.1. Não havendo cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos, para extinção e arquivamento.2. Regularizada a representação processual, o que deverá ser certificado, NOMEIO inventariante o primeiro requerente, independente de lavratura de termo.2.1. Intime-o para comprovar o recolhimento do imposto (ITCD) ou eventual isenção, no prazo de 10 dias.3. Após, manifeste-se a Fazenda Estadual, em 20 (vinte) dias, quanto ao valor atribuído ao bem e pagamento de todos os tributos, podendo se deles discordar, juntar documentos do cadastro (CPC art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008), manifestando-se expressamente. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013.Ane Bruinje Juíza Substituta

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005457-77.2012.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jirauto Automóveis Ltda
Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB-RO 4917)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Intimação do requerente, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários para expedição de Requisição de Pequeno Valor, em atendimento ao art. 1º do Provimento 004/2008 CG.

Proc.: [0001671-88.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maciel Manoel da Silva
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado do Espírito Santo (ES 12309)
DECISÃO:
Fls. 86 e ss.: Equivoquei-me mesmo no cálculo da hora noturna, pois que ao multiplicar a diurna por 1,2, acabei por acrescentar a ela o adicional em vez de simplesmente descobrir o valor dele. Assim, onde se lia na SENTENÇA "valor da hora diurna x 1,2," leia-se "valor hora da diurna x 0,2". No mais, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001293-35.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcia Rodrigues dos Santos
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)
DESPACHO:
Tendo em vista o teor da certidão retro, recebo o recurso, atribuindo a ele o efeito a que alude o art. 43, da Lei nº 9.099/95, mesmo porque se deixou de requerer fosse outro. Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001247-46.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rosane Pessoa dos Santos
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido: Banco BMG S.A., Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696), Procurador do Município de Rolim de Moura (000)
DECISÃO:
Tendo em vista o teor da certidão retro, recebo o recurso, atribuindo a ele o efeito a que alude o art. 43, da Lei nº 9.099/95, mesmo porque se deixou de requerer fosse outro. Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001181-66.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Aldecir Ramos de Oliveira
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()
DESPACHO:
Tendo em vista o certificado às fls. 92, 116 e 133, recebo o recurso, atribuindo a ele o efeito a que alude o art. 43, da Lei nº 9099/95. Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003389-28.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rosiany Valéria Lopes
Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal 1ª Região. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001866-73.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rosely Pereira Plantikow
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação juntado às fls. 91/96.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19 de Novembro de 2013
Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00154505220098220010
Acusado: Brulino Zampieri
Adv.: Dr. Francisco Nunes Neto, OAB-RO 158, com escritório profissional na Comarca Porto Velho/RO.
Adv.: Dr. José Bruno Ceconello, OAB-RO 1858, com escritório profissional na Comarca Porto Velho/RO.
FINALIDADE s:
1 - Intimar os advogados acima mencionados, da audiência de instrução designada para o dia 06/12/2013, às 09h30min, nos autos supracitados.

2 – Intimar os advogados da DECISÃO cujo teor transcrevo: gVistos. Considerando a petição de fl. 225, determino que o causídico providencie a notificação de seu cliente informando a renúncia aos poderes a ele outorgado, uma vez que o judiciário não arcará com tal diligência. Outrossim, designo audiência para oitiva da testemunha Eddy Kerley Canhim, para o dia 06/12/2013 às 09hs30min. Intime-se o réu desta audiência, devendo ser observado o endereço informado à fl. 225. Expeça-se carta precatória à comarca de Porto Velho para interrogatório do réu, devendo constar a data em que foi designada audiência para oitiva da testemunha nesse juízo. Solicite-se informações quanto ao cumprimento das Cartas Precatórias expedida à fl. 217, eis que o DESPACHO juntado à fl. 223 é pertinente à carta precatória de fl. 218 h. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de Novembro de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00037547720138220010

Acusado: ALVINO DA SILVA

Acusada: DANIELE RODRIGUES DO AMARAL

Adv.: Dr. SILVIO VIEIRA LOPES, OAB-RO 72-B, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE s:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/11/2013, às 08h00min, nos autos supracitados.

2 – Intimar o advogado acima, da expedição de carta precatória à comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, para oitiva de testemunha de defesa do réu Arlindo, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (osf)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0016597-56.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. J. T. de B. C. A. da S. P. F. das C. C. das N. V. G. P. R. F. G. L.

DESPACHO:

Vistos,Compulsando os autos verifica-se que os réus apresentaram, por meio de advogado constituído, em 14/11/2013, defesa preliminar às fls. 238/239, todavia, não há nos autos procuração outorgada ao subscritor da peça.Anote-se, ainda, que a carta precatória expedida para citação dos réus em 14/11/2013, fl. 237, ainda não retornou, nem mesmo há nos autos informação de que tenha sido cumprida, assim, aguarde-se a informação do cumprimento da precatória, após tornem os autos conclusos para análise.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003048-94.2013.8.22.0010

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)

Condenado:Isvaldino Sabino

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

Vistos,O reeducando ISVALDINO SABINO, qualificado nos autos, requer o benefício do livramento condicional.Juntou documentos de fls. 42/50.O Ministério Público manifestou-se à fl. 52, opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório necessário. DECIDO.A concessão do livramento condicional reclama a satisfação de pressupostos de ordem objetiva e subjetiva, nos moldes do art. 83 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.Compulsando os autos, observa-se que o requerente foi condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º CP, à pena corpórea de 1 (um) ano de detenção, encontrando-se, atualmente, em regime aberto.Verifica-se que a o benefício pleiteado não preenche o primeiro requisito objetivo previsto em Lei, qual seja, o quantum de pena.Oportuno registrar que a vedação no presente caso não se trata de mero equívoco de interpretação gramatical, pois como bem ensina Guilherme de Souza Nucci, “as penas inferiores a dois anos que não tenham merecido o sursis, também não fazem jus ao livramento condicional” (in: Código Penal Comentado. 6 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pág. 442). De igual modo leciona Cezar Roberto Bitencourt defende que “[...] somente a pena privativa de liberdade, igual ou superior a dois anos, pode ser objeto do livramento condicional (art. 83 do CP). Essa pena, ainda que somada, que não atingir o mínimo de dois anos e que não puder beneficiar-se com outras alternativas, tampouco poderá beneficiar-se com o livramento condicional, devendo ser cumprida integralmente[...]”. (in: Código Penal Comentado. 5 ed. - São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 230).No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – PENA INFERIOR A DOIS ANOS – IMPOSSIBILIDADE – WRIT DENEGADO.1 - Conforme determina o caput do artigo 83, do Código Penal, o livramento condicional é admitido para condenados a pena superior a dois anos de reclusão.2 - Writ denegado. (HC 120.733/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009)Ante ao exposto, por expressa vedação legal, INDEFIRO o benefício do livramento condicional.Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Novembro de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00042082820118220010

Acusado: Dr. SIDNEI SOTELE.

Acusada: Dra. SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI.

Adv.: Dr. SIDNEI SOTELE, OAB-RO 4192, advogado(a) com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.

FINALIDADE:

1- Intimar o (a) advogado(a) acima mencionado(a), da expedição de carta precatória à comarca de Cacoal/RO para oitiva de testemunha de acusação, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (osf)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000080-91.2013.8.22.0010

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Imperial Com. e Rep. Comercial Ltda

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Amanda Aparecida Paula de Carvalho (RO 647E)

Embargado:Edson Luiz Rolim

Advogado:Não Informado

DESPACHO: 1) Não há restrição de circulação e sim apenas de transferência (fls. 22, v e 23, v), podendo os interessados circular com os bens, desde que paguem os encargos, obviamente. Se a restrição do veículo objeto dos embargos é apenas de transferência (fls. 22, v e 23, v), não há necessidade de autorização para licenciamento ou equivalente. 2) O Requerido, então 3.º embargado (Dr. Edson Luiz Rolim) faleceu recentemente, fato notório nesta Comarca (vide <http://rolnews.com.br/index.php?pag=noticia-ler&id=12178>). Assim, INTIME-SE a parte Autora para: a) regularizar a representação processual, adequando o polo passivo e b) cumprir as determinações judiciais, pena de extinção. Intimem-se, na pessoa bem como os Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ). Publique-se no DJe.

Proc.: 0004916-10.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Petronilha & Santos Ltda

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

Requerido:Banco Santander Brasil S/a, Caixa Econômica Federal, Dionísio Ferreira de Assis Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Devolução de Valores c/c Danos Materiais e Morais proposta Petronilha & Santos Ltda contra Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal e Dionísio Ferreira de Assis-ME ou Sivaldo Ferreira de Assis-ME. Alega a Requerente, em síntese, que imprimiu boleto bancário no site do Banco Santander porém, em razão de possível fraude, o valor pago foi compensado na conta Dionísio Ferreira de Assis-ME ou Sivaldo Ferreira de Assis-ME, em favor da Caixa Econômica Federal. Aduz que por diversas vezes tentou resolver a questão na esfera administrativa, não obteve êxito, busca a tutela jurisdicional para reaver o valor pago e indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido (petição inicial de fls. 3/18, com documentos de fls. 19/48). Decido: Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide. A Caixa Econômica Federal é empresa pública e é parte no feito (segunda requerida), fato que justifica a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica (Ltda, S/A, etc) e com capital exclusivamente público, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos. São exemplos de empresas públicas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; Caixa Econômica Federal - CEF, etc. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Delegação de competência para Justiça estadual não alcança ação indenizatória contra empresa federal. Mesmo nas localidades onde não há vara da Justiça Federal, o juízo estadual não tem competência para processar ação indenizatória contra empresa pública federal, por falta de previsão legal específica. Com esse entendimento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou SENTENÇA dada por juiz estadual em ação de indenização ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF), em virtude de suposto saque indevido de dinheiro aplicado em poupança. http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111716 Entendimento este corroborado pela jurisprudência: É da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Processo:101940504807070011 MG 1.0194.05.048070-001(1) Relator(a): NILO LACERDA Julgamento: 26/10/2005 Publicação: 17/12/2005 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Conforme dispõe o art. 109, I da Magna Carta, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Portanto é competente a Justiça Federal para a presente causa em que a Caixa Econômica Federal,

empresa pública, figura no pólo passivo da demanda. Apelação provida para anular SENTENÇA, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Processo: AC 394778 PE 2006.05.99.001310-1 Relator(a): Desembargador Federal Jose Maria Lucena Julgamento: 04/07/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2007 - Página: 547 - Nº: 156 - Ano: 2007 Portanto, trata-se de incompetência absoluta, em razão da causa de pedir e de uma das pessoas envolvidas (Caixa Econômica Federal), bem como a causa de pedir decorre de ato praticado por Ente Federal, que deve ser declinada a todo tempo, na forma do art. 113 do CPC e art. 109 da Constituição Federal. Neste sentido: HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 178-179; ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 94-95 e CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 11. São Paulo. Editora Saraiva, 2003, p. 45. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a lide, e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal, seção de Ji-Paraná, para processamento da lide. REMETA-SE. Caso seja apresentado recurso, suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Dê-se baixas neste Juízo. Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000165-14.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia do Carmo

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (RO 4537)

Requerido: Associação Rural de Rolim de Moura ASROLIM

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de ação indenizatória (danos materiais e morais) proposta por VERA LUCIA DO CARMO em face de ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA ASROLIM. A Autora alega é funcionária da AABB e em razão de uma obra realizada para construção de piscina e contrapiso foram utilizados materiais que estavam no pátio da ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA ASROLIM. Como a Autora estava acompanhando as obras na AABB, no dia 10 de junho/2010 foi buscar parte dos materiais que estava na ASROLIM. Aduz que ao abrir o portão (de 4,5m por 2,4m), este portão não estava totalmente engatado, pegou embalo? (transcrito da inicial fl. 4) e veio a cair sobre a Autora, fraturando seu ombro. Por isso a Autora teve de se afastar de seu trabalho, necessitando de ficar em repouso, por ter lesões em cinco vértebras. Ao final, a Autora alega que não pode mais trabalhar e que estas lesões lhe causam transtornos físicos e psicológicos, pedindo indenização por danos materiais e morais (petição inicial de fls. 3 a 8, documentos de fls. 9 a 198 e emenda de fl. 203). Contestando, a Requerida ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA arguiu preliminares de incompetência desta Justiça, ilegitimidade de parte e pedido de remessa dos autos a Justiça do Trabalho (fls. 227 a 249). Reiteração do pedido de declínio de competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 356 a 359). Intimada, a Autora não impugnou a

contestação nem as preliminares (fl. 329, verso). De início, fora declinada competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 361 a 363), DECISÃO da qual a Requerida ASROLIM agravou (fls. 364 a 389). O TJRO deu provimento ao agravo para determinar que a lide continuasse a ser julgada pelo Poder Judiciário Estadual (fls. 394 e 394, v). É o relatório. Decido. II Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Feito em ordem, pelo que passo ao sentenciamento da lide no estado que se encontra, com fundamento no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 330 do CPC, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual? (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPILÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 ? Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência? (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). E TJRO: Proc. nº: 10000720070006540 ? ... A prova pericial se torna despropositada se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...? O processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de outras diligências. Trata-se de ação indenizatória (danos materiais e morais) proposta por VERA LUCIA DO CARMO em face de ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA ASROLIM. Alega a Autora ser funcionária da AABB e em razão de uma obra realizada para construção de piscina e contrapiso na AABB foram utilizados materiais que estavam no pátio da ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA ASROLIM. Enquanto prestava serviços para a AABB, no dia 10 de junho/2010 a Autora foi buscar parte dos materiais que estava na ASROLIM. Aduz que ao abrir o portão (de 4,5m por 2,4m), este portão não estava totalmente engatado, pegou embalo? (transcrito da inicial fl. 4) e veio a cair sobre a Autora, fraturando seu ombro. Com isso a Autora demanda, neste Juízo, apenas a ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA

ASROLIM.No caso dos autos ocorre fenômeno de extinção anômala do processo: coisa julgada. Explica-se:A Autora já apresentou os mesmos pedidos de indenização pelos danos materiais e morais, ocorridos na sede da AABB e em trabalho desempenhado em favor da ASROLIM.Ações decorrentes dos mesmos fatos já foram propostas contra a AABB (local onde ocorreu o sinistro fls. 263 a 275) e também contra o médico LEONARDO PEIXOTO DOMINGOS (cópia às fls. fls. 313 a 320 - autuado sob o n.º 0006995-30.2011.822.0010).Mais especificamente:Os documentos de fls. 332 a 343 demonstram que a Autora já aduziu pedidos similares aos apresentados nestes autos junto à Justiça do Trabalho, contra a AABB (feito 0000617.57.2011.5.14.0131).Nos autos 0000617.57.2011.5.14.0131 a Autora fez pedidos de indenização por danos materiais e morais, dentre outros.Parte dos pedidos da Autora foram julgados procedentes na Justiça do Trabalho (vide fls. 345 a 354), havendo condenação ao pagamento de indenização de R\$ 40.000,00 por danos morais (fl. 353, item b) e danos materiais (fls. 353 e 353, verso, itens c, d, e, f, g, h e i). Quanto a estes pedidos (danos materiais e morais), embora a Reclamação trabalhista tenha sido endereçada contra o BANCO DO BRASIL e a AABB (fls. 265 a 275) constata-se que os supostos fatos aconteceram nas dependências da Requerida ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA (fls. 193 a 197), fato delimitado na SENTENÇA proferida pela Justiça do Trabalho nos autos 0000617.57.2011.5.14.0131. Ou seja, os fatos e causa de pedir atinentes à ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA ASROLIM já foram julgados.E ao que se deduz, a causa de pedir seria o suposto acidente acontecido na AABB e ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA.Ou seja, os pedidos de indenização por danos materiais e morais foram propostos tanto contra o BANCO DO BRASIL, a AABB, a ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA e o médico que atendeu a Autora, Sr. LEONARDO PEIXOTO DOMINGOS. No caso dos autos, a causa de pedir próxima é a alegação de que a ré, agindo negligentemente, causou os fatos que ensejaram os pedidos de indenização por danos materiais e moral. A causa remota (fato gerador) do pedido seria o acidente com o portão.A rigor, a demandante identifica como causa de pedir próxima a omissão/negligência da Requerida ASROLIM (autos 0000165-14.2012.822.0010) e do réu LEONARDO PEIXOTO DOMINGOS (fls. 313 a 320 - autuado sob o n.º 0006995-30.2011.822.0010 (que tramitou na 1.ª Vara Cível de Rolim de Moura).Conforme já dito também pelo Juízo da 1.ª Vara Cível, onde tramitou idêntico pedido, a pretensão da autora já foi atendida nos autos n. 0000617-57.2011.5.14.0131, em processo que tramitou na Vara do Trabalho desta comarca, tendo a Autora sido aquinhoadada com a quantia de R\$ 40.000,00 a título de indenização por danos morais (mais acréscimos), valor apoiado na causa remota consubstanciada nos mesmos fatos narrados na inicial, sem prejuízo do recebimento de mais de R\$ 300.000,00 a título de outras verbas (fls. 345 a 354) Verdade é que a autora lança mão de outra causa de pedir remotatantonesteprocessos(autos0000165-14.2012.822.0010), como nos autos 0006995-30.2011.822.0010 (1.ª Vara Cível de Rolim de Moura), vinculando-a à mesma causa de pedir próxima já examinada nos autos n. 0000617-57.2011.5.14.0131. Enquanto nos autos n. 0000617-57.2011.5.14.0131 a autora aponta como fato gerador do dano moral o acidente com o portão. Neste processo ela fundamenta a mesma causa de pedir na negligência da ré no trato com seu portão, o que traduz

no mínimo uma intenção de enriquecimento ilícito. Melhor faria se imputasse a todos os réus eventual litisconsórcio.O Juízo da 1.ª Vara Cível já havia advertido nos autos 0006995-30.2011.822.0010.?Anoto também que a autora ingressou como ação semelhante (mesmas causas de pedir) no Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca (autos n. 0000165-14.2012.8.22.0010) contra a Associação Rural de Rolim de Moura ASROLIM.Ao que tudo indica, o interesse da autora reside em ignorar a existência de litisconsórcio a fim de, em tese, lucrar com ações judiciais propostas em diversos Juízos. Poder-se-ia falar ainda em coisa julgada material...? A r. SENTENÇA acima mencionada já transitou em julgado, sem oposição das partes.Em suma, do mesmo fato originário do suposto direito e causa de pedir remota, a Autora ajuizou três ações:1.ª) autos n. 0000165-14.2012.8.22.0010 (ora em apreciação);2.ª) feito 0000617-57.2011.5.14.0131 já sentenciado na Justiça do Trabalho e 3.ª) 0006995-30.2011.8.22.0010 1ª Vara Cível.É nítido o intuito de enriquecimento por parte da Autora, ao ajuizar sucessivas ações em Juízos diferentes, com base apenas no mesmo fato e causa de pedir.O bem material pretendido em todas as ações é o mesmo (indenização por danos materiais e morais). É o mesmo pedido mediato.A causa de pedir (tanto remota quanto próxima), também é a mesma: o acidente no pátio da ASROLIM enquanto a Autora desempenhava serviços para AABB.E ao ajuizar o mesmo pedido que já havia sido apresentado nos autos 0000617-57.2011.5.14.0131 já sentenciado na Justiça do Trabalho com julgamento do MÉRITO fls. 345 a 354), não há se negar a ocorrência de coisa julgada.E não há se falar em desconhecimento ou ignorância destes fatores, pois todas as ações foram patrocinadas pelos mesmos Advogados: Abdiel Afonso Figueira e Flavio Kloss (vide fls. 9, 10, 275, 320, 321, 343 e 344).A matéria processual é de ordem pública, a qual deve ser conhecida de ofício pelo Juízo a todo tempo, sem prejuízo dos atos praticados.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, demonstrado que do mesmo fato e causa de pedir a Autora ingressou com três pedidos e já houve julgamento do MÉRITO do mesmo fato na Justiça do Trabalho nos autos 0000617-57.2011.5.14.0131 (fls. 345 a 354), RECONHEÇO a existência de COISA JULGADA e determino a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso V, §3.º e art. 301, inciso VI, §4.º, todos do CPC.Custas pela Requerente. Não há se falar em Assistência Judiciária Gratuita porque a Autora tem em seu favor vultoso crédito (mais de R\$ 300.000,00) decorrente de SENTENÇA proferida nos autos nos autos n. 0000617-57.2011.5.14.0131, podendo perfeitamente pagar as custas processuais iniciais e finais. Transitada em julgado, CALCULEM-SE e intime-se para recolhê-las, em 5 dias.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado, incluindo agravo (conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC), valor que não é muito elevado, sendo menos de 10% (dez%) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003663-21.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Paulo de Souza, Lidiana de Lima Souza

Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido:Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Werton da Silva Pontes

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Rodrigo Paulo de Souza e Lidiana de Lima Souza contra Município de Rolim de Moura e Werton da Silva Pontes.Os Autores alegam que no dia 06/09/2011 trafegava pela Av. Rio Madeira, sentido bairro/centro, quando ao atravessar o cruzamento com a Av. Florianópolis foram abalroados pelo veículo ônibus escolar, placas NBK1527, de propriedade do Município e conduzido por Werton.Aduzem que em razão do acidente os Requerentes sofreram diversos ferimentos e escoriações por todo o corpo, corte no braço direito, traumatismo torácico com hemotórax direito com perfuração pulmonar, fratura de costelas, perda de massa óssea na região cônica medial do cotovelo direito e corte no região infra-patelar de joelho e pé direito.Pretendem indenização por danos morais e estéticos, perdas e danos e danos materiais, dando à causa o valor de R\$ 170.000,00 (petição inicial de fls. 3/16, com documentos de fls. 17/92). Recebida a inicial foi indeferido o pedido de justiça gratuita, mas deferido o recolhimento de custas ao final, pelo vencido (fls. 93 e verso).Citações fl. 99). O Município de Rolim de Moura contestou às fls. 100/106. Alegou, em síntese, não haver dever de indenizar vez que não haveria comprovação de nenhuma responsabilidade do Requerido e sim imprudência por parte do primeiro Requerente, pugnou pela improcedência dos pedidos.O Requerido Werton contestou às fls. 110/129. Alegou impossibilidade de cumulação da responsabilidade objetiva e subjetiva, vez que a responsabilidade do ente público e a do Requerido Werton subjetiva, nesta teria que se provar culpa, naquela não há essa obrigatoriedade. Alegou ainda que o Requerente não teria observado as normas de trânsito, pois não teria trafegado com velocidade incompatível com o local do sinistro.Mencionou não haver danos estéticos a ser reparado, pois seria apenas escoriações leves e que teria o Requerente condutor concorrido para o evento e havendo culpa concorrente não haveria dever de indenizar, ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.Impugnação às contestações (fls. 141 a 146).DECISÃO saneadora, com especificação de provas (fls. 147 e 147, verso).Designada audiência de instrução (fl. 152, verso).Realizada audiência de instrução (fls. 164/168). Foram colhidos os depoimentos dos Autores e das testemunhas João Fabrício Alves da Silva e Vilson de Souza Leite.É o relatório. DECIDO.II - Fundamentação:Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há outros incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. MÉRITO:Quanto ao Pedido de Indenização:Em suma, afirmam os Autores que no dia 6/9/2011 trafegava pela Rua Rio Madeira sentido bairro/centro, quando ao passar pelo cruzamento com a Av. Florianópolis foi abalroado pelo veículo ônibus escolar de

propriedade do Município e conduzido por Werton.Aduzem que em razão do acidente o Requerente sofreu diversos ferimentos e escoriações por todo o corpo, corte no braço direito, traumatismo torácico com hemotórax direito com perfuração pulmonar, fratura de costelas, perda de massa óssea na região cônica medial do cotovelo direito e corte no região infra-patelar de joelho e pé direito.Pretendem indenização por danos morais e estéticos, perdas e danos e danos materiais, deram à causa o valor de R\$ 170.000,00.Por sua vez, o Município de Rolim de Moura alega que não há comprovação de nenhuma responsabilidade do Requerido e sim imprudência por parte do primeiro Requerente, que o valor dado a título de danos materiais é excessivo, pois o valor da motocicleta seria de 1.766,00 e não R\$ 8.000,00, afirmado pelos Autores, não haveria de se falar em danos emergentes e dos lucros cessantes e danos morais estéticos.O Requerido Werton alegou impossibilidade de cumulação da responsabilidade objetiva e subjetiva, vez que a responsabilidade do ente público e a do Requerido Werton subjetiva, nesta teria que se provar culpa, naquela não há essa obrigatoriedade. Alegou ainda que o Requerente não teria observado as normas de trânsito, pois não teria trafegado com velocidade incompatível com o local do sinistro.Mencionou não haver danos estéticos a ser reparado, pois seria apenas escoriações leves e que teria o Requerente condutor concorrido para o evento e havendo culpa concorrente não haveria dever de indenizar, ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.Como regra geral, aquele por ato ilícito, causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.O ato ilícito consiste na violação ao direito alheio e na provocação de prejuízo, ainda que apenas moral, por meio de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Prescreve o art. 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:(...) o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não (...) Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa stricto sensu. Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) uma ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexo causal; c) dano ou resultado lesivo provocado e d) culpa (pois quanto ao réu WERTON a responsabilidade é subjetiva, ao contrário do Município de Rolim de Moura - art. 37, §6.º da CF). Quanto à ação ou omissão voluntáriaIncontroverso que houve a colisão entre os veículos das partes, sendo motocicleta Sundown Hunter, 2006/2007, placa NCR 4159 (dos autores), e o ônibus escolar Agrale, placas NBK 1527, este conduzido por Werton, servidor do Município de Rolim de Moura. Resta analisar quem agiu com negligência ou imprudência. O resultado lesivo se demonstra no Boletim de Ocorrência Policial (fls. 26/28), Laudo de Exame de Acidente de Tráfego (fls. 31/41), ficha de internação (fls. 45/48 e 57/58), Laudos Médicos (fls. 49, 50, 51, 53, 54/56) e notas fiscais (fls. 71/91).O Laudo Pericial de fls. 31/41, esclarece como ocorreu o sinistro, concluiu o perito:"[...] como causa determinante da ocorrência que motiva o presente laudo, o ingresso no cruzamento sinalizado por parte do ônibus Agrale/Masca Granmini, quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, interceptando a trajetória retilínea e prioritária da motocicleta Sundown/Hunter, que trafegava em situação preferencial (na via

tecnicamente preferencial). [...]”Em juízo declarou o Requerido Werton: “[?] Sabe que a preferencial é de quem vem pela direita.[...]”O croqui ilustrativo do local do acidente de fl. 41, demonstra que a motocicleta transitava pela direita do motorista do ônibus.Declarou em juízo a testemunha João Fabrício Alves da Silva: “[...] No dia dos fatos o tempo estava ensolarado. [?] O depoente não se recorda se havia sinalização ?PARE? vertical, mas no chão havia este tipo de sinalização. Este tipo de sinalização estava mais apagado do que visível. Mas estava escrito PARE.[...]” (fl.167)Em seu depoimento a testemunha Vilson de Souza Leite afirmou:[...]. O depoente não se recorda se na época dos fatos havia sinalização horizontal ou vertical no local dos fatos. Apenas recorda-se que a Rua Rio Madeira era preferencial. Pois é de costume parar naquele cruzamento. [...]” (fl.168)Do que consta nos autos, constata-se que a causa motivadora do acidente foi o ingresso do ônibus do Município em via preferencial sem as cautelas devidas, dando causa ao acidente.Resta demonstrada a culpa na forma de imprudência do condutor Werton em ingressar em via preferencial sem observar as normas de trânsito, causando o acidente. A respeito dos ingressos nas vias, dispõe o CTB:Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação observará às seguintes normas:III – quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:a) no caso de apenas um fluxo proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;Isso demonstra claramente que o Requerido WERTON, conduzindo ônibus do Município de Rolim de Moura, adentrou à via preferencial sendo que não lhe eram favoráveis as condições de trânsito, inobservando as regras de trânsito.O nexo de causalidade também está presente, pois o resultado lesivo é oriundo da conduta imprudente e omissiva dos Requeridos. WERTON como condutor e o Município de Rolim de Moura na escolha de seu preposto (art. 932, inciso III do Código Civil c/c Súmula 341/STF).Diante da prova documental, e testemunhal, não há se falar em culpa concorrente ou culpa exclusiva dos Autores para os fatos e seu resultado, pelo que rejeito os argumentos dos Requeridos.Igualmente, deve ser dito que os Requeridos não agiram amparados por qualquer das excludentes do dever de indenizar, pois poderia ter adotado conduta diferente. Neste sentido é o entendimento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: “O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável...” (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3.^a edição. São Paulo: Atlas, 2003). Presente todos pressupostos do dever de indenizar, deve ser apurado o respectivo quantum. Quanto ao Valor dos Danos Materiais:Devem ser indenizados os danos materiais efetivamente provados nos autos, com documentos, e não meras suposições os prejuízos hipotéticos.Inicialmente o valor dos danos materiais efetivamente provados nos autos são: R\$ 8.000,00 (fls. 57/58 – Ficha de Internação com relatório dos materiais, medicamentos e procedimentos médicos); R\$ 2.496,20 (fls. 70 a 90 – relatório de despesas e notas fiscais

que comprovam despesas advindas do acidente).Além dos valores acima pretendem os Requerentes indenização no valor de R\$ 8.000,00, referente aos danos na motocicleta e pelos materiais furtados na residência (dos Requerentes) quando estavam internados em razão de tratamento de saúde decorrentes do acidente.Nesse ponto é importante mencionar que não há culpa por parte dos Requeridos no que tange ao furto ocorrido na residência dos Autores. Por outro lado impugnaram os Requeridos o valor da motocicleta e juntaram consulta Tabela Fipe onde consta o valor da motocicleta de R\$ 1.766,00 (fl. 108).Observando o laudo pericial de fls. 31/41, em especial o tópico 3.3 Das Avarias Visíveis e recentes (fl. 35), contata-se que os danos na motocicleta foram os seguintes: quebraimento do painel de instrumentos; avarias no setor lateral direito, com quebraimento das lanternas indicadoras de direção (“pisca-piscas”), entortamento da alavanca de freio, do estribo anterior, amassamento do tanque de combustível, arranhaduras no farol, no pedal de freio, no pedal de partida, na carcaça do motor e no para-lama dianteiro, avarias no setor lateral esquerdo, com arrancamento do retrovisor, da lanterna indicadora de direção traseira, entortamento do estribo anterior, quebraimento da lanterna de direção dianteira, ruptura da manopla e avarias no setor traseiro com amassamento da placa de licenciamento e arrancamento do assento. Considerando o valor do bem Tabela Fipe apresentada e os danos causados no veículo, expostos acima, entendo que o bem deve ser indenizado em sua integralidade, ou seja R\$ 1.766,00. Assim, os danos materiais provados e que devem ser indenizados somam R\$ 12.262,20 (R\$ 10.496,20, despesas médicas e com medicamentos e R\$ 1.766,00, perda da motocicleta).No que tange à pretensão do Requerente em indenização no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos pela perda da chance de participar do Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM 2011.Essa pretensão não deve ser acolhida, vez que o acidente ocorreu em 06/09/2011, e o ENEM foi realizado nos dias 22 e 23/10/2011, isto é 46 (quarenta e seis) dias após a ocorrência do acidente.O Laudo Médico de fl. 49, relata que o Requerente Rodrigo ficou internado do dia 7/09/2011 a 12/09/2011, quando foi liberado para tratamento domiciliar.Assim, no dia do ENEM 2011, já estava o Autor há 30 (trinta) dias em sua casa e caso realmente quisesse, poderia ter realizado o ENEM, provavelmente com algumas limitações, mas poderia ter realizado.Além disso, não há nos autos elementos pelos quais se possa inferir que no dia da realização do ENEM estava impossibilitado de realizar referido Exame. Também é sabido que as Bancas que realizam concursos, testes/processos seletivos e Exames do tipo ENEM e ENADE disponibilizam meios para os candidatos com alguma limitação física, realizarem as provas, em alguns casos permitem até acompanhante.Além do mais não deixou o Requerente claro com qual objetivo pretendia realizar o ENEM, se somente para gtestar h seus conhecimentos, por influência dos colegas ou se de fato pretendia alguma bolsa para cursar Medicina, Direito, Engenharia, Farmácia, etc. Com todo respeito às Partes e Patronos, mas este pedido, trata-se quase de uma “aventura jurídica”.Nesse sentido já decidiu o TJ/RO:RESPONSABILIDADE CIVIL. LUCROS CESSANTES. DANO HIPOTÉTICO. PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE FLÚIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO.Para o nascimento do dever de indenizar é necessário que a parte lesada demonstre a existência concomitante dos seguintes pressupostos: conduta ilícita da parte adversa, a ocorrência de

dano e o nexo de causalidade entre a referida conduta e o dano sofrido, conforme dispõe a leitura do sistema geral da responsabilidade civil contida nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil. Exige-se para a configuração de lucros cessantes uma probabilidade objetiva, pois não basta lucro imaginário, hipotético ou remoto. Somente as chances reais e sérias que são aptas a ensejar a indenização em decorrência da perda de uma chance. (Apelação, N. 00579724620088220005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 26/09/2012) Assim, a pretensão de indenização em razão da "perda de uma chance" em realizar o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, deve ser julgada improcedente. Quanto ao Pedido de Indenização por Danos Morais: Alegam os Autores que em virtude dos fatos narrados na inicial sofreram danos morais, por ter sofrido lesões, necessidade de passar por cirurgia e danos de ordem estética. A previsão para o cabimento de indenização por danos morais e estéticos decorre do art. 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem do art. 186 do Código Civil, na forma já dita acima. O dano moral é afeto aos chamados direitos personalíssimos. Liga-se ao constrangimento, à redução da auto-estima, ao transtorno de origem psíquica, ao incômodo desproporcional. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: "Esse dano é o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento, etc. Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz? (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: "A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação? (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Por fim, a lição de YUSSEF SAID CAHALI: "Assim caracterizar o pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo da vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em que afeta a parte social do patrimônio (honra, reputação, etc.) e que molesta a parte afetiva do patrimônio (dor, tristeza, saudade, etc.); que provoca direta ou indiretamente patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e puro (dor tristeza, etc.) (Dano Moral. p. 20). Para que exista o dever de indenizar o dano moral, devem estar presentes os seguintes elementos: a) conduta (ação ou omissão); b) a qual deve ser voluntária, que dos dois elementos anteriores venha a existir c) resultado lesivo entre eles d) nexo de causalidade. Conforme já visto acima (item II.1), os quais será evitada novas transcrição pela objetividade da SENTENÇA, estão presentes todos pressupostos do dever de indenizar. O dano moral se evidencia pelo fato vida dos Autores ter mudado com a ocorrência do acidente, com dor pelas lesões, traumatismo do tórax, perfuração do pulmão direito com fratura de vários arcos costais direito, perda de substância óssea próxima ao côndilo interno, necessidade de fazer cirurgia, afastamento do trabalho (fl. 49), por ter que ficar afastada de suas atividades (trabalho, lazer e convívio com familiares), dentre outros dissabores. Aliado aos documentos, os Autores descrevem os incômodos resultantes do acidente, dentre eles o período hospitalizada e necessidade de cirurgias e sua limitação para atividades laborais. Transcrevo: "[...] O autor e

sua esposa caíram embaixo do ônibus, sofrendo lesões. Rodrigo necessitou ficar hospitalizado por cerca de nove dias, tanto em Rolim de Moura, quando em Cacoal. Rodrigo teve necessidade de passar por duas cirurgias, em especial uma pelo braço, que ficou dilacerado. Rodrigo ainda teve necessidade de acompanhamento médico domiciliar por cerca de 4 meses. [...] (fl. 165). Aliado a isso, a testemunha João Fabrício Alves da Silva, também relata as consequências do acidente na saúde dos Autores. "[...] ao chegar mais próximo do ônibus já viu rodrigo debaixo do ônibus e sua esposa Lidiane mais à frente do ônibus. Nenhum dos dois conseguia se locomover, sendo movimentados com o auxílio de uma maca pelo corpo de bombeiros [...] (fl. 167). A culpa se demonstra no fato do Requerido Werton conduzir automóvel e adentrar na via preferencial quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, bem como por colidir com a motocicleta da Autora, causando-lhe diversos danos. O nexo de causalidade, também está presente, pois os fatos derivaram apenas da conduta culposa e imprudente do Requerido. O resultado lesivo se demonstra no Boletim de Ocorrência Policial (fls. 26-28), ficha de Internação (fls. 45/48 e 57/58), Laudo Médico (fl. 49) e depoimentos acima. Indiscutivelmente uma pessoa que é vítima de acidente automobilístico, tem necessidade de realização de diversas sessões de fisioterapia, ficam determinado período sem poder exercer suas ocupações habituais, o que às vezes pode até se configurar em invalidez ou deformidade permanente, sofrem incômodos desnecessários, transtornos psíquicos e danos morais, pois toda uma rotina é alterada. Por fim, deve ser dito o Requerido Werton não agiu amparado por qualquer das excludentes do dever de indenizar. Assim, os Requeridos devem reparar o dano moral e constrangimentos causados aos Autores. Passo à fixação do montante do dano moral. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa; c) capacidade econômica das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação, parâmetros do art. 944 do Código Civil. Neste sentido, remansosa jurisprudência: "INDENIZAÇÃO ? ACIDENTE DE TRÂNSITO ? ATROPELAMENTO ? CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CARACTERIZADA ? DANO MORAL DEFERIMENTO ? FIXAÇÃO DO QUANTUM ? PARÂMETROS ? (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito. (TAMG ? AC 0332693-8 ? 3ª C.Cív. ? Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto ? J. 28.03.2001) ? "INDENIZAÇÃO ? DANO MORAL ? PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO ? Abalo de crédito. Critério para sua fixação do montante ressarcitório. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS ? APC 70002129302 ? 2ª C.Cív.Esp. ? Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol ? J. 26.04.2001) ? O dano moral residem na necessidade de realização de cirurgias, bem como por esta deixar de realizar seus afazeres habituais por diversos meses, mas o autor RODRIGO inclusive recebeu auxílio do INSS (vide fl. 165), sendo graves os danos. Quanto à autora LIDIANA os

danos são mais leves. O grau de culpa da Requerida foi grave, ao ingressar em via preferencial sem as cautelas/prudência devidas, ocasionando os danos. Quanto à capacidade econômica dos Requeridos, não há maiores elementos nos autos, mas deverá arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento sem causa plenamente justificável. Com base nestes parâmetros, fixo a indenização pelo danos moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor de Rodrigo Paulo de Souza e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora Lidianne de Lima Souza, jem valores já atualizados até esta data, para evitar incidentes na execução. Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo indenização: a) pelos danos materiais: R\$ 12.262,20 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Considerando que o Requerido Werton já pagou R\$ 8.000,00 (oito mil reais), (fls. 130 e 166), devem os Requeridos pagar a diferença R\$ 4.262,20 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), corrigidos a partir da propositura da ação. b) pelo dano moral, sendo que o valor é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor de Rodrigo Paulo de Souza e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora Lidianne de Lima Souza, já atualizados até esta data. III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial feitos por RODRIGO PAULO DE SOUZA e LIDIANA DE LIMA SOUZA contra MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e WERTON DA SILVA PONTES e CONDENO os Requeridos, solidariamente, a pagar aos Autores: a) indenização pelos danos materiais: R\$ 12.262,20 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Considerando que o Requerido Werton já pagou R\$ 8.000,00 (oito mil reais - fls. 130 e 166) e que este valor deve ser abatido, resta aos Requeridos pagar a diferença de R\$ 4.262,20 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), corrigidos e acrescidos com juros de 1% ao mês, ambos contados a partir da propositura da ação. b) indenização pelo dano moral, sendo que o valor é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor de Rodrigo Paulo de Souza e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora Lidianne de Lima Souza, já atualizados até esta data. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data, para que não seja proferida SENTENÇA ilíquida ou ocasionados impugnações aos cálculos, futuramente. Condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. Pelo princípio da sucumbência condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze%) do valor das condenações acima somadas, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§3º e 4º do CPC). Desde já, deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano aos Autores e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não terem os

Autores conseguido o valor pretendido valor na totalidade. Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002369-94.2013.8.22.0010

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: A. C. S.

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (RO 5539)

Embargado: P. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Constato que a DECISÃO publicada no DJe n. 200, de 25 de outubro de 2013, pp. 668 e 668, v não é a DECISÃO de fls. 98 a 99 e verso. Assim, transcrevo a DECISÃO de fls. 98 a 99 e verso, que deve ser cumprida na íntegra: Trata-se de embargos de terceiro. Alega o 3.º Embargante que adquiriu o veículo VW Gol, ano 2008, placas NDT 4412. Decido: A petição inicial apresenta alguns defeitos, sanáveis. Vejamos: 1) Não foram recolhidas as custas processuais. Nem ao menos a parcela inicial das custas foi recolhida. 2) Não é o caso de Assistência Judiciária Gratuita. Não há se falar em concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois se realmente o 3.º Embargante adquiriu veículo, conforme afirmado na inicial, constituiu Patrono particular e não pode ser considerado pessoa pobre na forma da lei, podendo perfeitamente arcar com o recolhimento as custas judiciais, sem prejuízo de sua manutenção. O 3.º embargante é servidor público (fl. 3), tendo ocupação fixa. Considere-se, ainda, entendimento do E. TJRO nos autos 0003784-84.2009.8.22.0000: "... Os reclamantes de que a DECISÃO de indeferimento não apresentou fundamentos, guarda consonância com o pedido que também deixou sem a descrição dos bens ou pelo menos sua estimativa. A assistência judiciária gratuita é um direito, mas sua necessidade precisa ser exposta em condições de convencer o juízo, porque o Poder Judiciário presta um serviço sujeito à remuneração... Des. Gabriel Marques de Carvalho - Relator (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 17). Observe-se que a Assistência Judiciária Gratuita não é absoluta, conforme entendimento do TJRO nos autos de 0004413-53.2012.8.22.0000: Relator: Des. Alexandre Miguel? ... Conforme já decidido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000, decerto que a comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/200 (...). Assim, não fazendo jus à gratuidade judiciária, para fins de isenção do pagamento das custas de processo, a rigor, sequer a parte recorrente teria direito de postulação via defensoria pública, circunstância esta que deverá ser averiguada pelo

juízo de 1º grau. Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho, 23 de maio de 2012...? (Publicado no Diário da Justiça de 25/05/2012, p. 569). Portanto: tem de haver recolhimento de custas. Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas 02 e 03/2010 e 03/2011, todas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressem a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc. Diante da sucessiva cobrança pela otimização das lides (o chamado gerenciamento de vara de unidade), não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional. Por outro lado, as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários. Cumprir as metas acima é uma ?equação? que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. de 15/02/2011, p. 1 e de 14/03/2012, p. 103), fatos todos que somados nos forçam a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Justificando o que foi dito acima, com números: na Segunda Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, no final de 2010 havia 2.555 processos tramitando, sendo 2.357 e 198 feitos, respectivamente. Em 2011 a 2.ª Vara Cível findou com 3.639 processos em tramitação, sendo 3.389 da Vara Cível genérica e 250 do JIJ, respectivamente, um aumento de cerca de 35 a 40%, comparando-se os anos de 2010 e 2011, justificando maior juízo de admissibilidade sobre as lides, para otimizar os serviços judiciários. No final de 2010 havia pouco menos de 3.000 processos ativos tramitando na 1.ª Vara Cível, passo que a 1.ª Vara Cível terminou o ano de 2011 com 3.377 feitos em andamento, aumento de 15 a 20%. Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ. Observe-se que a culpa exclusiva para existência destes embargos é do Autor, que alega ter comprado o veículo, mas não o transferiu no prazo legal (30 dias, no máximo), conforme art. 123 do CTB: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. § 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. Se o Autor tivesse transferido o veículo no prazo regulamentar (adquirido supostamente em abril de 2011), o veículo não estaria em nome dos executados, não teria sido restrito e estes embargos nem existiriam. Presume-se que o Autor optou por ?economizar? e não transferir o bem para seu nome no prazo regulamentar. Conclui-se que, com sua conduta de não transferir o bem no prazo regulamente e não quitar com as obrigações, o Autor deu causa aos embargos, motivos pelos quais DEVE RECOLHER AS CUSTAS. Oportuno também dizer que deve ser indeferido o recolhimento das custas ao final do processo, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 6.º, § 5.º, da Lei Estadual n. 301, de 1.990, o qual transcrevo: § 5º O recolhimento da despesa forense será

diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de lei ou de fato justificável, mediante DECISÃO judicial. ?Evidente está que ações da natureza dos autos, em que o Autor adquire veículo não se enquadram nas disposições da referida Lei. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Assim, com base no art. 1.º, item ?c? das DGJ e Lei n.º 1.060/1950, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. INDEFIRO, também, o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por total falta de amparo legal. Por isso, reafirmo: EMENDE-SE a inicial na forma acima determinada, promovendo-se o recolhimento das custas. 4) O recibo (DUT) foi preenchido com data de agosto de 2011 (fl. 13), meses depois da alegada aquisição. E está em nome de ERALDO BOREL DA SILVA, que não é 3.º embargante, fato que deverá ser esclarecido. 5) JUNTEM-SE documentos atualizados, comprovando quitação do IPVA, licenciamento e seguro DPVAT ano 2011, 2012 e 2013. Aguarde-se integral cumprimento, em 10 dias. Emendada e recolhidas, conclusos. Caso não seja promovida emenda à inicial cumprindo os requisitos acima, e for apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Intimem-se na pessoa dos procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, 15/10/2013.- Juiz Jeferson C. TESSILA de Melo -Fica o embargante intimado, na pessoa de seus procuradores, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0092252-96.2006.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Daniel Thomaz da Silva

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) Ao 3.º embargante para se manifestar quanto ao pedido de fl. 95.2) Citado nos autos de embargos de terceiro (fl. 100, v dos autos 00023699420138220010), o embargado não contestou (fl. 100, v, 2.ª certidão). Porém, isso não implica imediato automaticamente o sentenciamento daquele feito. 3) Alguns pontos devem ser sanados. 3.1) O recibo (DUT) foi preenchido com data de agosto de 2011 (fl. 13 dos autos 00023699420138220010), meses depois da alegada aquisição. E está em nome de ERALDO BOREL DA SILVA, que não é 3.º embargante, fato que deverá ser esclarecido. 3.2) JUNTEM-SE documentos atualizados, comprovando quitação do IPVA, licenciamento e seguro DPVAT anos 2011, 2012 e 2013. Intimem-se na pessoa dos procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005865-68.2012.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Safra S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Dulcinei Daminelli Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Intime-se o réu para recolher as custas cujo boleto está na contracapa dos autos e acompanhará o MANDADO. Prazo: 05 dias.Não sendo recolhidas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e archive-se o feito.Rolim de Moura, 20 de novembro de 2013.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006676-62.2011.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:A União (fazenda Nacional)

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado:Cleonice Souza Mota

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 26, para a retirada da restrição que recaía sobre a motocicleta descrita em fl. 32, tendo em vista que a Fazenda não se manifestou especificamente quanto a este requerimento, mesmo intimada (fl. 36, verso). Defiro também o pedido da Fazenda (fl. 37/38), para que sejam transferidos os valores bloqueados na conta da devedora (fl. 40, verso), nos moldes descritos no requerimento (fl. 37/38).Cumpridas as providências acima, voltem os autos ao arquivo provisório (sem baixa), conforme determinado em fl. 24. Intimem-se nas pessoas dos procuradores, via DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002770-30.2012.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Nivaldo Miranda da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Regularmente citado, não houve embargos, razão peal constituo o título executivo.

2) Prossiga-se em execução.

BACENJUD negativo.

PENHOREM-SE e AVALIEM-SE as motos de fl. 30, v, que deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam. Se for imóvel, deverá descrever as benfeitorias.

O Executado deverá ser nomeado depositário do bem, não podendo vendê-lo.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, com RG e CPF.

Após, intime-se o Executado sobre a avaliação.

Aguarde-se o prazo para eventuais embargos.

Futuramente, o EXEQUENTE deverá fornecer os meios necessários para remoção do bem, caso haja pedido neste sentido.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura, 14/11/2013.

- Juiz Jeferson C. TESSILA de Melo -

Proc.: 0057318-10.2009.8.22.0010

Ação:Inventário

Inventariante:Sidinei Nunes da Silva

Advogado:Antônia Margarida de Jesus Fidelis (OAB/RO 1.891)

Inventariado:Espólio de Alcides Soares da Silva

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DECISÃO:

Com razão o Ministério Público (fl. 144).Consta no plano de Partilha de fls. 96/97, que não caberá parte alguma à Marlene Nunes, cônjuge supérstite.Assim, em tese, é caso de renúncia (art. 1.806 do CC), deve-se observar ainda o disposto no art. 1.808 do CC, vez que Marlene não pode ser excluída do Plano de Partilha, por simples petição.Junte a Inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento Público de Renúncia da herança, nos termos do art. 1.806 do Código Civil ou regularize o plasno de partilha.Fica a Inventariante intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0008601-69.2006.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Francisco Januário Rodrigues -ME

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line, na conta do EXECUTADO, a qual resultou parcialmente frutífera (fl. 82, v).CONVERTO o valor bloqueado em penhora. Em consulta ao sistema RENAJUD não foi encontrado veículo em nome do executado (fl. 75, v).O executado foi citado pessoalmente em 02/07/2007 (fl. 29, v) e até esta data não compareceu no feito. Intime-se o Executado, APENAS por A.R., NO ENDEREÇO CONSTANTE DO VERSO, quanto à penhora. Desde já advirto ao Exequente que não serão liberados valores até a intimação do executado. Se houver embargos, o valor será liberado apenas após a solução do incidente.Não havendo impugnação à penhora, libere-se o valor ao Procurador Estadual, mediante alvará, que deverá comprovar a quitação parcial do TRIBUTO inscrito na CDA de fl. 03 em cinco dias, abatendo o valor na execução e indicando outros bens à penhora.Rolim de Moura, 20 de novembro de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0078953-18.2007.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Francisco Januário Rodrigues -ME

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Sem alterações na situação patrimonial/financeira do devedor. Suspendo o feito até 30/12/2013, conforme DESPACHO de fl. 47.Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0036860-40.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Francisco Januário Rodrigues -ME

DESPACHO:

Nova tentativa de penhora on line infrutífera (fl. 46, verso). Suspendo o feito até 30/12/2013, nos moldes do DESPACHO de fl. 41.Rolim de Moura, 20 de novembro de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001251-83.2013.8.22.0010](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:N. A. C. V. A. G. M. C.

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

DESPACHO:

À Sra. Veridiana para dizer se concorda c/ o pedido de fls. 85/86. Intime-se a Procuradora, pelo DJE. Rolim de Moura, 11/11/2013

Proc.: [0031510-03.2009.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Aparecida Veroneze

Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)

Inventariado:Tito Ponse Veronezi

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 156/157, pelos seguintes motivos:1. Às fls. 117/118, a Inventariante reconheceu que o imóvel Lote 0392 foi subdividido em 392-A e 392-B. Inclusive juntou Certidão expedida pela Divisão de Cadastro do Município;2. Nos autos há Certidão Narrativa do imóvel 392-B (fl. 120), consta ainda Mapa da Quadra 084 com os Lotes 392-A e 392-B, ambos expedidos pela Prefeitura;3. Às fls. 126/127 a Inventariante reconhece que o imóvel que se pretende partilhar não possui Escritura Pública de Compra e Venda e alega que após a homologação da sobrepartilha e expedido os formais de partilha seriam os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis;4. Consta na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 137, que o Lote 394-A, confronta na sua lateral direita com o Lote 392-B;5. A Certidão da Diretora da Divisão de Cadastro Imobiliário do Município, (fl. 151), é esclarecedora no sentido que o Lote 392 da Quadra 84 do Setor 03 foi desdobrado em 392-A com área de 280 m² e 392-B com área de 280 m². E que somente o imóvel Lote 392-A foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis com a matrícula n. 9.716 e o Lote 392-B NÃO FOI REGULARIZADO APÓS O DESDOBRO, por isso não consta o seu registro e/ou matrícula.Assim, do que consta nos autos, falta a regularização do imóvel Lote 392-B. Determino que a inventariante no prazo de 30 (trinta) dias regularize o imóvel Lote 392-B, da Quadra 084, do Setor 03, sob pena de extinção do feito, vez que são diversas as determinações nesse sentido

e até o presente momento a Inventariante não as cumpriu. Importante ressaltar que os documentos apresentados às fls. 158 e 159, não se prestam a comprovar o alegado, vez que não são idênticos aos já constante nos autos e nos arquivos do Município e do Cartório de Imóveis.Cumpra a inventariante as determinações acima.Fica a Inventariante intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJE.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002833-21.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Jane Gonçalves Reis

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando os Requerida em local ignorado, DEFIRO (fl. 28). DETERMINO a citação editalícia, devendo o Autor comprovar os requisitos do art. 232 do CPC e comprovar nos autos. Aguarde-se. Intime-se para cumprimento, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).No mesmo ato, intime a devedora quanto aos valores bloqueados em sua conta bancária (fl. 28, verso). Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9º, inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado, como curadora especial (Súmula 196 do STJ). Expeça-se o necessário. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002810-75.2013.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Sebastião Oliveira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

1) O executado não tem conta bancária (fl. 28, verso).2) Cite-se no endereço apresentado em fl. 28.3 - No mesmo MANDADO conste que em nome do réu foram localizados os veículos de fl. 29, v (descrevendo-os) e inserida restrição pelo sistema RENAJUD.Observe-se que neste contexto desde já devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam:Meta 2: julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007.Meta 3: reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009).Meta 3. Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal.Por isso, a busca de ativos financeiros (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor

tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas 02 e 03/2010 e 03/2011, todas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma ?equação? que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça. Por isso, para garantia dos autos, foi feita busca ao sistema BACENJUD, negativa e RENAJUD (fl. 29, v). Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, 20 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006431-51.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Imperial Hotel Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 19), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. SIRVA ESTA SENTENÇA DE OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o encerramento das contas judiciais ns. 01505445-4, 01505446-2, 01505447-0 e 01505448-9, agência 2755, operação 040 e a transferência dos valores para a conta 11.936-9, agência 1406, Banco do Brasil, em favor de Hotel Imperial Ltda, CNPJ 84.628.593/0001-25, comprovando a transação em cinco dias. P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005628-68.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Maria da Luz Fagundes

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO Processo extinto (fl. 20). Notícia o Município que quando foi quitar o débito executado com os valores sacados por meio do alvará judicial de fl. 21, constatou que a executada havia adimplido a obrigação (fl. 22). Por isso depositou novamente os valores em conta judicial (fl.

24). Ante o exposto, SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o encerramento da conta judicial n. 2755/040/01505223-0 e a transferência do valor para a conta 13.188-4, operação 013, agência 2755, Caixa Econômica Federal, em favor de Maria da Luz Fagundes, CPF 242.366.912-72, comprovando a transação em cinco dias. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se. Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos, via Dje. Rolim de Moura, 18 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004016-27.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juveli Pereira Gomes

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Sandra Vicente de Almeida Rodini

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Aguarde-se prazo para manifestação da Requerida, observando o art. 241, inciso I, do CPC. Caso o prazo tenha transcorrido sem manifestação, CERTIFIQUE-SE. Após, conclusos. Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004611-31.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Florinda Borchadt Reinicke

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

1) A autora já constituiu nova procuradora (fl. 222). 2) Vistas à procuradora para que manifeste-se o autor em termos de efetivo e regular andamento do feito. Fica a advogada intimada por meio da publicação desta no DJ. Rolim de Moura, 8 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001867-92.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilucy Merecina Rocha Teixeira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Há muito este juízo vem buscando adotar atitudes práticas a fim de facilitar o trâmite das ações previdenciárias. Faz anos não se encontram profissionais aptos e interessados em realizar as perícias judiciais. Vários médicos declinam motivos de foro íntimo para recusar o encargo; outros tantos alegam que os demandantes já são seus pacientes e por isso são impedidos; diversas outras circunstâncias fazem com os feitos previdenciários arrastem-se por longo tempo. Por vezes, a culpa é do INSS, que não paga os peritos em tempo hábil. Agora, a autora também quer criar incidentes. A persistir esta situação o feito nunca será sentenciado. Somente com a nomeação do Dr. Estáquio, que atende em outra cidade e vem realizando com zelo e presteza as perícias para as quais está sendo nomeado é que os processos recuperaram o ânimo da tramitação regular. Neste Juízo, o aludido Médico não teve qualquer trabalho refeito, a despeito do que informa

o subscritor do pedido de fl. 130. Por isso, em que pese a "opinião" do Causídico a respeito do profissional NOMEADO por este juízo em mais de 50 perícias realizadas só no ano de 2012, tenho que os laudos apresentados pelo perito são de clareza e objetividade condizentes com a qualificação do profissional escolhido, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 130. Aguarde-se a parte comparecer à perícia designada à fl. 126, cumprindo a DECISÃO de fl. 124. Intime-se, via DJe. Rolim de Moura, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002217-51.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. S. dos S.

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: V. A. de J.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 112, sob responsabilidade da autora. 1. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação do bem de fl. 18. Penhorado e avaliado, intime-se. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem penhorado, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, (se possível ilustrando com fotografias). O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem se encontram na posse do Executado ou terceiros. Se estiverem na posse, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF. 2. Expeça-se carta precatória solicitando ao juízo da comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, solicitando a penhora e avaliação do bem de fl. 20, bem como a intimação. O Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem penhorado, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, (se possível ilustrando com fotografias). O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem se encontram na posse do Executado ou terceiros. Se estiverem na posse, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF. Para tanto, deverá a Exequirente: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-las com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5º, §1º, II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Aguarde-se. Expeça-se o necessário. Fica a Exequirente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001943-19.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Campos Ferreira Costa

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Defiro fls. 67. Proceda-se na forma de fl. 64, Rolim de Moura, 11.11.13 - Jeferson Cristi TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

Proc.: [0005068-63.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Costa Claudino

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistas à Procuradora da Autora. Nada sendo requerido em 5 dias. Arquite-se. Rolim de Moura, 12.11.13. Jeferson Cristi TESSILA de Melo.

Proc.: [0004933-46.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozéias Padilha dos Santos

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Deixo para analisar o requerimento de antecipação de tutela após a realização de estudo socioeconômico, o que desde já determino, devendo a assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo. INSTRUA-SE o laudo com fotografias, obrigatoriamente. Intimem-se. Após, conclusos. Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004896-19.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Willian Eduardo Silva Vieira

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Executado: Wilson Reis Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a inicial. Cite-se o Executado, para que, no prazo de 03 dias (art. 652, CPC), pague o principal (R\$ 1.556,26) e acréscimos legais, conforme cálculos de fls. 04, sob pena de penhora (§ 1º, art. 652, CPC). Fixo honorários em 10% do valor executado, reduzidos pela metade, em caso de pronto pagamento (art. 652-A, CPC). Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line, efetuada diretamente em sua conta bancária (fls. 10 verso), a qual restou negativa (art. 475-J, § 1º, CPC) e RENAJUD, também, negativo. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas a exequente para que requeira o que entender oportuno. Defiro a diligência nos termos do art. 172, § 2º do CPC. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005093-76.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (00000)

Executado: Teixeira Comércio de Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DESPACHO:

1) Petições incompatíveis (fls. 71 e 78). 2) Ao executado para comprovar o alegado à fl. 78, com documentos. Vindo manifestação do executado, à Fazenda quanto ao pedido de fl. 78. 3) Intime-se na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003915-87.2013.8.22.0010

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Joelzer Fernandes Rosa

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Embargado:João Medina

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (RO 3243)

DECISÃO:

RECEBO a inicial.1) Como o veículo não tem outras restrições (fl. 19, v), DEFIRO, em parte, a medida liminar.Há apenas restrição de transferência, sendo retirada a de circulação, podendo os interessados circular com os bens, desde que paguem os encargos, obviamente. Se a restrição do veículo é apenas de transferência, não há necessidade de autorização para licenciamento.2) Cite-se e intime-se o embargado/ exequente, para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. A citação deverá ser apenas com vistas à Procuradora PAULA CRISTIANE PICCOLO, OBSERVANDO QUE A MESMA ESTÁ IMPEDIDA DE LEVAR OS AUTOS PRINCIPAIS DO CARTÓRIO, podendo apenas retirar os embargos de terceiros, caso queira.3) Desde já determino que o Autor pague os impostos e multas em atraso do veículo (exercício/2013 e anteriores) e comprove nos autos. Observe-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça REsp 1.227.318.Intimem-se na pessoa dos procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004970-73.2013.8.22.0010

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Atacado Tradição Ltda Me

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Pereira & Silva Ltda. Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra-se servindo esta como MANDADO.Cite-se e intime-se, conforme deprecado.Cumprida. devolva-se a precatória à origem.Dê-se baixa, oportunamente.Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004969-88.2013.8.22.0010

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Clair Fernando Ortigara, Cleonice Pereira Lopes Ortigara

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra-se servindo esta como MANDADO.Citem-se e intimem-se, conforme deprecado.Após, devolva-se a precatória à origem.Dê-se baixa. Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Pronunciado: 0003026-58.2012.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado):Claudionir Marques Oliveira

Advogado: Claudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA de fls. 186/187 a segur transcrito:

DECISÃO:

Vistos.Processo em ordem, sem falhas ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.Descreve a denúncia de fls. 03/04 que no dia 20 de março de 2012, por volta das 09 horas, na Av. Tancredo Neves com a Rua 571, nesta cidade Claudionir Marques de Oliveira, valendo-se de um revólver, matou as vítimas Wanderson Gomes Ferreira e Natalino Gomes Ferreira. Consta que teria agido assim por motivo fútil, qual seja, por conta de ínfima dívida derivada de desacordos comerciais.Por conta destes atos foi-lhe imputado a prática do delito previsto no artigo 121, §2º (motivo fútil), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. O denunciado foi preso preventivamente em 21/03/2012 e obteve liberdade provisória em 17/05/2012 (fls. 16 e 103).Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial de n. 260/2012, composto por registro e boletim de ocorrência (fls. 07/10), termos de apresentação e apreensão e restituição (fls. 11, 32 e 37), interrogatório (fls. 18/21), oitiva de seis testemunhas (fls. 27/32, 34/36), laudo de exame em local de morte violenta (fls. 40/47), laudos de exame tanatoscópico (fls. 48/51)Recebida a denúncia, o acusado foi citado (fls. 63) e, por intermédio de Advogado constituído, apresentou resposta escrita, não arguindo qualquer preliminar ou circunstância que pudesse elidir o prosseguimento do feito (fls. 64/73).Por ocasião da audiência de instrução foi ouvida uma testemunha e interrogado o acusado, sendo que as partes desistiram da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado. O Ministério Público requereu a juntada do laudo de exame de corpo de delito a que foi submetido o réu, o que foi deferido (fls. 106/111), sendo juntado o laudo bem como fotografias referente ao laudo tanatoscópico das vítimas (fls. 114/117).Encerrada a instrução, foram oferecidas alegações finais por memoriais, sendo que o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso por duas vezes nas disposições do artigo 121, §2º, II (homicídio qualificado pelo motivo fútil), na forma do artigo do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 118/121) e a Defesa pugnou pela impronúncia e absolvição sumária do réu, alegando a legítima defesa e, em caso de pronúncia, pugnou seja afastada a qualificadora de caráter subjetivo, justificando que não há futilidade se houve prévia discussão anterior (fls. 123/141).Na DECISÃO prolatada às fls. 147/149, o acusado Claudionir Marques Oliveira foi pronunciado como incurso, por duas vezes, no artigo 121, § 2º, II, na forma do

artigo 69 ambos do CP, mantendo o direito de responder ao processo em liberdade. Desta DECISÃO a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 153/165), cujas contrarrazões foram ofertadas (fls. 169/170), não sendo, contudo, recebido por conta da intempestividade (fls. 171).Então foi interposta carta testemunhável (fls. 173/178) sendo formado instrumento e remetido a Superior Instância.Por não ter efeito suspensivo prosseguiu-se o feito, sendo que o Ministério Público e a Defesa apresentaram rol de testemunhas (fls. 183/185).Desta feita, defiro a oitiva em plenário das testemunhas arroladas. Estando a pauta de julgamentos deste ano de 2013 perante o Tribunal do Júri totalmente preenchida, com algumas datas vagas somente para inclusão de processos relativos a réus presos, determino que os autos venham conclusos em dezembro do corrente ano para inclusão na pauta de 2014. Intimem. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Processo: 0010484-92.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adevanir Ferreira da Silva, José Wilson Pinto Júnior

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) e Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. DECISÃO de fls. 205/206, a seguir transcrita, bem como intimá-los da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rolim de Moura, com FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas arroladas pela defesa. OBS: As partes deverão acompanhar o andamento processual da referida Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação. DECISÃO: Vieram os autos para análise da defesa preliminar dos acusados. Verifico que nas defesas preliminares não foi apresentado documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal dos acusados. Em razão disso, recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Por ora, os elementos existentes no inquérito trazem um lastro probatório mínimo que delineie os indícios de autoria e materialidade delitiva, capaz de caracterizar a justa causa à acusação, que representa o interesse de agir, admitindo-se, portanto, neste instante processual, a opinio delicti do acusador.Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2013, às 10:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas.Citem-se e Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliâne Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004805-48.2012.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado:Jhonatas de Miranda Fortes, Adelir Cândido da Silva

Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724), Marilza Serra (OAB/RO 3436)

SENTENÇA:

Vistos.JHONATAS DE MIRANDA FORTES e ADELIR CANDIDO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incursos nas sanções do art. 157, incisos I e II, do CP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta do inluso Inquérito Policial, que no dia 10.05.2012, por volta das 15h45min, no estabelecimento comercial denominado "Móveis Araújo", localizado na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, Setor Industrial, nesta cidade e comarca de Vilhena-RO, os denunciados JHONATAS DE MIRANDA FORTES e ADELIR CANDIDO DA SILVA, dolosamente, com vontade livre e consciente, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida nos autos) um notebook 14, da marca Acer; dois aparelhos celulares da marca LG cor preta, com dois chips de cor; um celular da marca ZTE, modelo R260; uma câmara fotográfica da marca Sony e uma bolsa contendo vários documentos pessoais, de propriedade das vítimas Priscila de Souza Araújo, Valcir José de Araújo e Mateus José de Souza Araújo.Segundo o apurado, os denunciados entraram no estabelecimento comercial citado e de posse de uma arma de fogo anunciaram o assalto e determinaram a entrega do pagamento dos funcionários, gritando "CADÊ O PAGAMENTO, CADÊ O PAGAMENTO" (fl. 05).Na sequência, o denunciado JHONATAS, de posse da arma de fogo, agrediu fisicamente a vítima Aline Priscila de Souza Araújo com chutes e socos pelo corpo e uma coronhada na cabeça (conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 19/20). Em seguida, JHONATAS e ADELIR determinaram que Aline Priscila e Mateus José deitassem no chão, enquanto revistavam o local, ameaçando-os a todo tempo de morte, com a arma de fogo em punho.Logo após, como não conseguiram encontrar o numerário, os infratores subtraíram um notebook, dois aparelhos celulares e uma bolsa das referidas vítimas, sendo que no momento em que saíram do local, abordaram a vítima Valcir José de Araújo, proprietário do estabelecimento e o indagaram agressivamente acerca do pagamento dos funcionários.Contudo não encontraram nenhum numerário em poder da referida vítima, subtraíram um aparelho celular e uma máquina fotográfica que estavam em seu poder e evadiram-se do local.A denúncia foi recebida em 28.05.2012 (fls. 61/62), vindo acompanhada do Inquérito Policial nº 398/2012.O acusado Adelir foi citado por edital (fl. 65) e teve o processo e o prazo prescricional suspenso, na forma do art. 366 do CPP, com a decretação de sua prisão preventiva (fls. 130). O réu

Jhonatas foi devidamente citado (fl. 68) e apresentou defesa preliminar por meio de Advogado (fl. 71/72), seguindo-se a instrução e julgamento em relação ao mesmo, culminando com a SENTENÇA de fls. 134/141. Veio aos autos a notícia da prisão do acusado Adelir Cândido da Silva, conforme ofício de fl. 161, sendo retomada a marcha processual. Então, foi o réu Adelir devidamente citado (fls. 164/165) e apresentou resposta à acusação (fl. 171). Na instrução, as partes concordaram com a prova oral colhida durante a instrução em relação ao réu Jhonatas, procedendo apenas o interrogatório do réu Adelir (fls. 179). O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 181/186). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição ante a fragilidade probatória (fls. 187/190). Vieram para os autos os antecedentes do acusado Adelir. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade do delito de roubo está consubstanciada pela portaria (fl. 02); pelo registro de ocorrência (fls. 03/04); pelo laudo de avaliação merceológica indireta (fl. 36) laudo de exame de corpo delito de fls. 19/20. Com relação a autoria, o acusado Adelir Cândido da Silva negou a participação do roubo no estabelecimento comercial das vítimas, não sabendo dizer por que o réu Jhonatas lhe atribuiu tal delito, afirmando que estava em Corumbiara por ocasião dos fatos. Durante a instrução processual, não foi ouvida qualquer pessoa que pudesse confirmar a autoria do crime de roubo por parte do acusado. As vítimas em juízo às fls. 94/101, quando ouvidas, não citaram o nome do acusado Adelir ou o reconheceram como sendo um dos autores do roubo. Aliás, nem mesmo na fase indiciária houve qualquer reconhecimento de Adelir por parte das vítimas. A única pessoa que menciona a participação de Adelir é o corréu Jhonatas, o qual negou a participação no crime, imputando-o a Adelir, ou seja, tentou se eximir da responsabilidade, imputando-a a outrem, sendo suas declarações de pouca credibilidade. Em que pese existir algum indício de que o réu Adelir participou do roubo, não se confirmou em juízo. Não é possível condenar alguém somente com base em indícios, não confirmados efetivamente em juízo. Repise-se que a única menção ao réu Adelir foi feita pelo réu Jhonatas, que tentou se eximir da responsabilidade, não sendo possível, com base tão somente na declaração isolada do réu Jhonatas, proferir uma SENTENÇA condenatória ao réu Adelir. Também, ao contrário do aduzido nas alegações finais do Parquet, nenhuma das vítimas reconheceu o réu Adelir, mas sim somente o réu Jhonatas. Assim, o julgador não pode formar um convencimento condenatório com base apenas em probabilidades. É preciso a certeza da prática criminosa, o que não existe no caso, vez que não há uma prova concreta de que o acusado tenha participado do roubo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia feita pelo Ministério Público contra ADELIR CÂNDIDO DA SILVA, absolvendo-o da imputação que lhe foi feita nestes autos, com base no art. 386, VII do CPP. Expeça-se alvará de soltura, com as cautelas legais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de praxe e archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003642-04.2010.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Leda Elizabeth Silva Morockoski
Advogado: Ivan Ferreira Ribeiro (SP 288761)

SENTENÇA:

Vistos. A ré foi processada por fato ocorrido em 20/03/2010 e condenada a pena de 6 meses de detenção e multa, cuja SENTENÇA transitou para a acusação em outubro de 2011 (ciência do MP em 23/09/2011 - fls. 169 verso). Na época do fato, o inciso VI do art. 109 do CP previa o prazo de 2 anos para prescrição se o máximo da pena fosse inferior a 1 ano. Decorridos mais de dois anos após o trânsito em julgado para a acusação e não tendo a ré sequer sido intimada da SENTENÇA condenatória, inarredavelmente a pretensão executória estatal está atingida pelo instituto da prescrição. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEDA ELIZABETH SILVA MOROCKOSKI, qualificada nos autos, ante a prescrição da pretensão executória, e o faço por força do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, VI (redação vigente na época do fato), ambos do CP.P.R.I. Archive-se, com as baixas devidas. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0011861-98.2013.8.22.0014

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Life Defense Segurança Ltda
Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
SENTENÇA:

Vistos. Está comprovada a propriedade das armas de fogo e sua regularidade junto ao SINARM, com a juntada do certificado de registro das armas apreendidas, o que autoriza a restituição ao seu proprietário. Embora ainda não tenha sido instruído o feito principal, vê-se da certidão lançada às fls. 32 que já foi elaborado o laudo de eficiência e as partes foram cientificadas, não tendo havido qualquer impugnação. Assim, não há óbice ao deferimento do pedido. ISSO POSTO, com base no artigo 120, caput do CPP, defiro o pedido de restituição das armas apreendidas nos autos n. 0001968-20.2012.8.22.0014, mediante termo e para pessoa devidamente habilitada, devendo ser apresentada a competente guia de transporte emitida pela autoridade policial federal. Certifique esta DECISÃO nos autos principais. P.R.I. Após, não havendo pendências neste autos, archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0088433-13.2004.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Hugo André Costa e Silva
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
DECISÃO:

Vistos. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cleidivaldo Cardoso Scaramuzza. Resta tão somente o interrogatório do réu para o término da instrução, que já se arrasta há longo tempo. Em que pese a DECISÃO da Douta Magistrada que me antecedeu, entendo que não é caso para expedição de carta rogatória. Isso porque o réu foi beneficiado em HC com a revogação do decreto de prisão, mas mediante duas condições, quais sejam o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e autorização deste juízo (fls. 155). Após a revogação da ordem de prisão, o réu compareceu em juízo e declinou seu endereço na cidade de Goiânia/GO, solicitando autorização para cumprir as medidas cautelares impostas naquela Comarca, o que foi autorizado (fls. 156). Não obstante, inadvertidamente o réu simplesmente fez vistas grossas às suas obrigações e saiu

do país, por sua conta e risco, sem qualquer autorização. Ao contrário do alegado pela Douta Defesa, às fls. 187, item VI, o réu foi sim, devidamente cientificado das medidas cautelares, tanto que requereu em juízo para cumpri-las na cidade de Goiânia, como se vê às fls. 156. Aliás, o descumprimento das medidas cautelares poderia ensejar, desde logo, a revogação do benefício e o restabelecimento da ordem de prisão. Porém, razoável manter o benefício da liberdade provisória, com o encerramento da instrução neste juízo. Assim, revejo a DECISÃO de fls. 196, para o fim de indeferir o pedido da Defesa para que o réu seja interrogado na Espanha. Designo audiência em continuação para o dia 28/01/2014, às 07h30min. Intime-se o réu, através do Advogado constituído, cientificando de que, na sua ausência, restará prejudicado o interrogatório. Ciência ao MP. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0009841-71.2012.8.22.0014

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Diego José Cabral Silva

Advogado: Astilho Demétrio Urbieta (OAB/MT 7717)

FINALIDADE: Intimar o advogado do r. DESPACHO:

Vistos. Ante a justificativa apresentada e a manifestação do Juízo da Comarca de Aripuanã/MT, colha-se a manifestação das partes em 3 dias. Após, conclusos. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1002678-23.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Roseli dos Santos Rodrigues (Requerente)

Loja Submarino (Requerido), MB Solution - Autorizada Hitachi (Parte retirada do polo passivo da ação)

Advogado(s): FABIO BREYER AMORIM (OAB 124274 RJ), VINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ) Amanda lara Tachini de Almeida (OAB 3146 RO)

Roseli dos Santos Rodrigues (Requerente)

Loja Submarino (Requerido), MB Solution - Autorizada Hitachi (Parte retirada do polo passivo da ação)

Advogado(s): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369, FABIO BREYER AMORIM (OAB 124274 RJ), VINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ) Amanda lara Tachini de Almeida (OAB 3146 RO)

Expediente do Cartório: Intimação do advogado da parte requerida para, no prazo de cinco dias, providenciar a juntada do comprovante de depósito judicial mencionado na petição contida no mov. 27.

Proc: 1002459-73.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Armarinhos São José Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida (OAB 1581 RO)

Marinez Muhl (Requerido)

Armarinhos São José Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida (OAB 1581 RO)

Marinez Muhl (Requerido)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação que ARMARINHOS SÃO JOSÉ LTDA ajuizou em face de MARINEZ MIHL para CONDENAR esta a pagar à Requerente a importância de R\$ 1.002,09 (mil e dois reais e nove centavos), que deverá ser corrigida da seguinte forma: R\$ 968,09 (novecentos e sessenta e oito reais e nove centavos) corrigido a partir da data de vencimento da duplicata, qual seja 27/03/2008 e R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) corrigido a partir de 10/10/2008, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 15 de novembro de 2013."

Proc: 1001404-87.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Armarinhos São José Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida (OAB 1581 RO)

GÉSSICA VIANA SERAFIN (Requerido)

Armarinhos São José Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida (OAB 1581 RO)

GÉSSICA VIANA SERAFIN (Requerido)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação que ARMARINHOS SÃO JOSÉ LTDA ajuizou em face de GÉSSICA VIANA SERAFIN para CONDENAR esta a pagar à Requerente a importância de R\$ 1.603,10 (um mil seiscentos e três reais e dez centavos), que deverá ser corrigida da seguinte forma: R\$ 1.045,90 (um mil e quarenta e cinco reais e noventa centavos) corrigido a partir de 06/12/2011 e R\$ 557,20 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) corrigido a partir de 20/12/2011, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 15 de novembro de 2013."

Proc: 1000984-82.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ronnie Gordon Bardales (Autor)

Advogado(s): Gloria Chris Gordon (OAB 3399 RO)

Artefatos Indústria e Comércio de Madeiras Ltda (Reclamado)

Advogado(s): Valdete Tabalipa (OAB 2140 RO)

Ronnie Gordon Bardales (Autor)

Advogado(s): Gloria Chris Gordon (OAB 3399 RO)

Artefatos Indústria e Comércio de Madeiras Ltda (Reclamado)

Advogado(s): Valdete Tabalipa (OAB 2140 RO)

SENTENÇA: “Vistos, etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (item 14) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 15 de novembro de 2013.”

Proc: 1002784-82.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edimilson Pio da Silva(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Edimilson Pio da Silva(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

DESPACHO: “Vistos.

Ciência a parte contrária do contrato juntado aos autos.

Intime-se.

Vilhena, 15 de novembro de 2013.”

Proc: 1001382-29.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Eduardo Faust(Requerente)

Advogado(s): Valdir Antoniazzi(OAB 375-B RO)

Americel S/A(Requerido), Toc Cell Celulares - R. P. Machado Celulares(Requerido)

Advogado(s): Rafael Brambila(OAB 4853 RO)

Pedro Eduardo Faust(Requerente)

Advogado(s): Valdir Antoniazzi(OAB 375-B RO)

Americel S/A(Requerido), Toc Cell Celulares - R. P. Machado Celulares(Requerido)

Advogado(s): Rafael Brambila(OAB 4853 RO)

Intimação: AUTOR manifestar-se sobre depósito realizado.

Proc: 1001495-85.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Claudir Kramer(Exequente)

Advogado(s): Jean Carlos Debastiani(OAB 3022 RO)

Car Tuning Comércio de Veículos e Transportes Ltda Me(Requerido), Atilio Marangoni Pacheco(Requerido), Juliana Patrícia dos Reis Pacheco(Requerido)

Claudir Kramer(Exequente)

Advogado(s): Jean Carlos Debastiani(OAB 3022 RO)

Car Tuning Comércio de Veículos e Transportes Ltda Me(Requerido), Atilio Marangoni Pacheco(Requerido), Juliana Patrícia dos Reis Pacheco(Requerido)

DESPACHO: “Vistos

Consultei cadastro INFOJUD. As informações estão disponíveis em cartório para as partes.

Intime-se para manifestação em dez dias.

Vilhena, 18 de novembro de 2013.”

Proc: 1002574-70.2008.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Silmar Lagemann(Requerente)

Advogado(s): Michele Sodré Azevedo(OAB 2985 RO)

Fernando Emilio Da Silva Bardi(Requerido)

Silmar Lagemann(Requerente)

Advogado(s): Michele Sodré Azevedo(OAB 2985 RO)

Fernando Emilio Da Silva Bardi(Requerido)

DESPACHO: “V.

Junte-se detalhamento RENAJUD. Diga a parte credora, indicando bens do devedor à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9.099/95. Intime-se.

Vilhena, 18 de novembro de 2013.”

Proc: 1002810-80.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Armarinhos São José Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO),

EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)

Juliana Baggio Almeida(Requerido)

Armarinhos São José Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO),

EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)

Juliana Baggio Almeida(Requerido)

DESPACHO: “V.

Junte-se detalhamento RENAJUD. Diga a parte credora, indicando bens do devedor à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9.099/95. Intime-se.

Vilhena, 18 de novembro de 2013.”

Proc: 1002105-48.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vipal Auto Pecas Ltda.(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Juarez Silva(Reclamado)

Vipal Auto Pecas Ltda.(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Juarez Silva(Reclamado)

Intimação: AUTOR impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Proc: 1000185-73.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

FREITAS E MACHADO CONFECÇÕES LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)

Cátia de Lurdes Silvano(Requerido)

FREITAS E MACHADO CONFECÇÕES LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)

Cátia de Lurdes Silvano(Requerido)

DESPACHO: “Vistos. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line. Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95. Vilhena, 08 de outubro de 2013.”

Proc: 1002600-92.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Cleonice Aparecida Rufato Grabner(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Luziane Souza Candido(Requerido)
 Cleonice Aparecida Rufato Grabner(Requerente)
 Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
 Luziane Souza Candido(Requerido)
 Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 3 de fevereiro de 2014, às 8h20min, bem ainda, trazer em audiência os títulos originais para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1002770-35.2011.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 Luiz Carlos Silva da Rosa(Requerente)
 Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)
 Joel Costa Soares Me (Supermercado Ravel)(Requerido)
 Advogado(s): Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO)
 Luiz Carlos Silva da Rosa(Requerente)
 Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)
 Joel Costa Soares Me (Supermercado Ravel)(Requerido)
 Advogado(s): Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO)
 DESPACHO: "Vistos.
 Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.
 Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
 Vilhena, 08 de outubro de 2013."

Proc: 1002202-82.2012.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 FARMACIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA-EPP(Exequente)
 Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)
 Fernando Diego Dias Oliveira(Executado)
 FARMACIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA-EPP(Exequente)
 Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)
 Fernando Diego Dias Oliveira(Executado)
 SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora ou seu endereço.
 Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.
 Arquive-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 18 de novembro de 2013."

Proc: 1000782-08.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 FT DE P COSTA E COSTA ME(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 Gilberto de Oliveira(Requerido)
 FT DE P COSTA E COSTA ME(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 Gilberto de Oliveira(Requerido)
 DECISÃO: "... Assim, acolho os embargos para declarar a omissão na SENTENÇA, sendo que onde constou: R\$3.051,25 (três mil e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) a reclamante. O valor deverá ser corrigido da seguinte forma: R\$360,00 a partir de 25/06/2012; R\$466,00 a partir de

25/07/2012; R\$466,00 a partir de 25/08/2012; R\$466,00 a partir de 25/09/2012; R\$466,00 a partir de 25/10/2012; R\$360,00 a partir de 25/11/2012; R\$360,00 a partir de 25/12/2012; a tudo acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.... passa a constar: ...R\$3.051,25 (três mil e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) a reclamante. O valor deverá ser corrigido da seguinte forma: R\$360,00 a partir de 25/06/2012; R\$106,25 a partir de 25/06/2012; R\$466,00 a partir de 25/07/2012; R\$466,00 a partir de 25/08/2012; R\$466,00 a partir de 25/09/2012; R\$466,00 a partir de 25/10/2012; R\$360,00 a partir de 25/11/2012; R\$360,00 a partir de 25/12/2012; a tudo acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial...
 Assim, ACOLHO os embargos para declaração de omissão na SENTENÇA, para constar o DISPOSITIVO acima mencionado.
 No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
 Publique-se.
 Intime-se.
 Vilhena, 16 de novembro de 2013"

Proc: 1000980-21.2008.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 C. L. DE SOUZA E CIA LTDA(Requerente)
 Advogado(s): Deisiany Sotelo Veiber(OAB 3051 RO), Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
 Joares Domingues da Costa(Requerido)
 C. L. DE SOUZA E CIA LTDA(Requerente)
 Advogado(s): Deisiany Sotelo Veiber(OAB 3051 RO), Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
 Joares Domingues da Costa(Requerido)
 SENTENÇA: "Vistos, etc.
 Devidamente intimado a dar andamento no feito, a reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.
 Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
 Sem custas e honorários.
 Com a certificação do transito, arquivem-se os autos.
 P. R. I. Cumpra-se.
 Vilhena, 16 de novembro de 2013."

Proc: 1000903-36.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Veiga e Tavares Ltda EPP - (Varejão Ibotirama)(Requerente)
 Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
 Maiquel Nixon Ribeiro(Requerido)
 Veiga e Tavares Ltda EPP - (Varejão Ibotirama)(Requerente)
 Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
 Maiquel Nixon Ribeiro(Requerido)
 DESPACHO: "Vistos. Intime-se a empresa Reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o novo endereço do reclamado, sob pena de arquivamento do processo.
 Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Vilhena, 16 de novembro de 2013."

Proc: 1001971-55.2012.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Edivaldo Nunes da Silva(Adjudicante)
 Advogado(s): Sebastião Pequeno da Silva Filho(OAB 4021 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON(Adjudicado)
Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), OAB:1571 RO

Edivaldo Nunes da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Pequeno da Silva Filho(OAB 4021 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON(Adjudicado)

Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), OAB:1571 RO

DESPACHO: "Vistos.

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tornando-o deserto.

Assim, deixo de receber o recurso e determinar o seu prosseguimento ante a deserção, eis que o prazo final para recolhimento do mesmo está precluso de acordo com o artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado e diga a parte vencedora em cinco dias.

Intimem-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2013."

Proc: 1002269-13.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vipal Auto Peças Ltda.(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Juracy Mariano Ferreira(Reclamado)

Vipal Auto Peças Ltda.(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Juracy Mariano Ferreira(Reclamado)

DESPACHO: "Vistos, etc. Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (mov. 12) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da reclamante título executivo judicial.

Arquive-se, podendo a parte reclamante requerer a execução em caso de inadimplemento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2013."

Proc: 1001047-44.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

ANTÔNIO SÉRGIO BRAZ(Autor)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Sociedade Civil Plano de Assistência Médica Sintero Saúde(Requerido), UNIMED Ji-Paraná -Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

Advogado(s): Alcione Costa de Mattos Turesso(OAB 2837 RO)

Maria Luiza de Almeida(OAB 3252 RO)

ANTÔNIO SÉRGIO BRAZ(Autor)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Sociedade Civil Plano de Assistência Médica Sintero Saúde(Requerido), UNIMED Ji-Paraná -Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

Advogado(s): Alcione Costa de Mattos Turesso(OAB 2837 RO)

Maria Luiza de Almeida(OAB 3252 RO)

DECISÃO: "Vistos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do CPC e acolho-os, visto que, realmente, há contradição na SENTENÇA do item 60.

Pretende o embargante o esclarecimento da SENTENÇA sob alegação de ser contraditória por constar que, mesmo em face do reconhecimento de inexistência de conduta ilícita da embargante, motivo pelo qual a ação foi julgada improcedente em relação a ela, na segunda parte do DISPOSITIVO veio a constar que o pagamento deverá ser feito de forma solidária.

Ora, se não foi condenada, não há falar-se em solidariedade por ser obrigação simples em relação ao sujeito passivo.

Assim razão assiste à embargante, merecendo aclaramento a SENTENÇA prolatada.

Desta forma, ACOLHO OS EMBARGOS e, onde constou: ...O pagamento deverá ser feito, de forma solidária, no prazo de 15 dias contados da intimação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC... , passar a constar ...O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC...

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Publique-se.

Intime-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2013."

Proc: 1002816-53.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

DILSON SEIJI KUMI - ME(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Ana Carolina Hinze(Executado)

DILSON SEIJI KUMI - ME(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Ana Carolina Hinze(Executado)

Intimação: A parte autora para, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Proc: 1002779-26.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Lermen e Cia LTDA(Exequente)

Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)

Joel Borges Brito(Executado)

Lermen e Cia LTDA(Exequente)

Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)

Joel Borges Brito(Executado)

Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 28 de fevereiro de 2014, às 11h, bem ainda, trazer em audiência os títulos originais para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1002775-86.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Lermen e Cia LTDA(Exequente)

Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)

MARCOS AURELIO OLIVEIRA SANTOS(Executado)

Lermen e Cia LTDA(Exequente)

Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)

MARCOS AURELIO OLIVEIRA SANTOS(Executado)

Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 28 de fevereiro de 2014, às 10h40min, bem ainda, trazer em audiência os títulos originais para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1002853-80.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

Daniele de Oliveira Furtado(Adjudicado)

R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

Daniele de Oliveira Furtado(Adjudicado)

Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 20 de janeiro de 2014, às 9h40min, bem ainda, trazer em audiência os títulos originais para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1002854-65.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

DULCILENE DE MIRANDA FORTES(Adjudicado)

R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

DULCILENE DE MIRANDA FORTES(Adjudicado)

Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 20 de janeiro de 2014, às 10h, bem ainda, trazer em audiência os títulos originais para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000016-52.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FT DE P COSTA E COSTA ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Laudicéia Gonçalves Cirilo Silva(Requerido)

FT DE P COSTA E COSTA ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Laudicéia Gonçalves Cirilo Silva(Requerido)

SENTENÇA: "... Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e via de consequência condeno a reclamada a pagar a empresa reclamante a quantia de R\$ 209,04 (duzentos e nove reais e quatro centavos), a ser corrigida a partir do vencimento expresso no boleto que instrui a inicial, qual seja, o dia 27/03/213 e juros de 1,0% ao mês a partir da citação, declarando constituído título executivo em favor da empresa Reclamante, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, aos cálculos e intime-se a reclamada a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apurado, nos termos do artigo 475, J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, 30 de outubro de 2013."

Proc: 1003375-78.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Oziel Neiva de Carvalho(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT),

Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco S.A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Oziel Neiva de Carvalho(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT),

Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco S.A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

SENTENÇA: "... Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC.

Libere-se eventual restrição. Expeça-se alvará em favor do exequente, se for o caso. Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se. P. R. I. C. Vilhena, 30 de outubro de 2013."

Proc: 1001242-92.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabricio Back Locks(Requerente)

Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:206365 SP

Fabricio Back Locks(Requerente)

Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)

Advogado(s): Ricardo Ejzenbaum OAB/SP 206.365

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação que FABRÍCIO BACK LOCKS ajuizou em face de NETSHOES S2.COM INTERNET S/A, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2013."

Proc: 1000328-28.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FILÊMOM DE CASTRO SANTOS(Autor)

Advogado(s): Gloria Chris Gordon(OAB 3399 RO), OAB:5680 RO

B2W Companhia Global do Varejo(Réu), Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN) OAB:76696 MG

FILÊMOM DE CASTRO SANTOS(Autor)

Advogado(s): Gloria Chris Gordon(OAB 3399 RO), OAB:5680 RO

B2W Companhia Global do Varejo(Réu), Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76.696

DECISÃO: "Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA do item 23, pretendendo o embargante discutir, em tese, contradição na aplicação do dano material. Ocorre que na própria SENTENÇA foram elencados os motivos da procedência, não havendo motivos para ataque pelo recurso utilizado pelo D. Advogado. Caso alguma parte tenha sido devidamente cumprida, tal deve ser informado por ocasião de cumprimento da SENTENÇA.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, não reconheço presente motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intime-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2013."

Proc: 1001908-93.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Look Pneus Ltda(Exequente)

Advogado(s): Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO)

NAUVA BRIANIA DA SILVA E CIA LTDA -ME(Adjudicado)

Look Pneus Ltda(Exequente)

Advogado(s): Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO)

NAUVA BRIANIA DA SILVA E CIA LTDA -ME(Adjudicado)

DESPACHO: "Vistos. Intime-se a reclamante para comprovar a qualidade de microempresa EPP, capaz de postular ações perante os Juizados Especial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena, 08 de outubro de 2013."

Proc: 1002262-55.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Estilo da Moda Ltda EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Daniel da Cruz Silva(Adjudicado)

Estilo da Moda Ltda EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Daniel da Cruz Silva(Adjudicado)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Vilhena, 07 de setembro de 2013."

Proc: 1001091-97.2011.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joarez Ruttmann(Requerente)

Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)

Bruna Carla Gomes Furlan ME(Requerido)

Joarez Ruttmann(Requerente)

Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)

Bruna Carla Gomes Furlan ME(Requerido)

Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 28 de fevereiro de 2014, às 8h

Proc: 1001690-02.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ezequiel Vieira Neto(Requerente)

Advogado(s): Ezequielma da Silva Vieira(OAB 5048 RO)

Rubenildo de Jesus Silva(Exequente)

Ezequiel Vieira Neto(Requerente)

Advogado(s): Ezequielma da Silva Vieira(OAB 5048 RO)

Rubenildo de Jesus Silva(Exequente)

DESPACHO: "V.

Junte-se resultado negativo da consulta infojud.

Diga a parte credora, indicando bens do devedor à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º. Da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Vilhena, 18 de novembro de 2013."

Proc: 1001840-46.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Vipal Auto Pecas Ltda.(Exequente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Geraldo Brito Ribeiro(Executado)

Vipal Auto Pecas Ltda.(Exequente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Geraldo Brito Ribeiro(Executado)

SENTENÇA: "Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (mov. 12) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da reclamante título executivo judicial.

Arquive-se, podendo a parte reclamante requerer a execução em caso de inadimplemento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 18 de novembro de 2013."

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0006375-35.2013.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:R. S. A.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:E. N. dos S. V.

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

DESPACHO:Diante da informação constante destes autos em apenso 0006815-31.2013.8.22.0014 (fls. 65), determino a remessa do presente feito à comarca de Porto Velho para regular processamento. Proceda-se as baixas e anotações de estilo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006815-31.2013.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:E. N. dos S. V.

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Requerido:R. S. A.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diante da informação constante destes autos (fls. 65), determino a remessa do presente feito à comarca de Porto Velho para regular processamento. Proceda-se as baixas e anotações de estilo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Proc.: [0011484-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família

Requerente:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido:M. da G. R. N. de J. R.

FINALIDADE: Citar o requerido MANOEL DA GUIA RODRIGUES, brasileiro, natural de Goiânia/GO, filho de

Francisco de Souza Rodrigues e Sueli Santana Rodrigues, residente em lugar ignorado, provavelmente em Irauçi/GO, para os termos da ação, e para querendo, apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia.

Vilhena, 20 de novembro de 2013

Sandra Betariz Merenda

Juíza de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0002504-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. F. S.

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Executado: J. R. F. J.

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004609-49.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Raimundo Miranda

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001279-44.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda., Leandro Márcio Pedot, Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Adriano do Nascimento Pires

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010932-65.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0010932.65.2013.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso – JUSTIÇA GRATUITA

Requerente: Waldomiro Alves da Silva

Adv. Dr. José da Silva Messias – OAB/RO 59-B – Defensor Público

Requerida: Kátia Maria de Souza

Citação de: Kátia Maria de Souza, brasileira, casada, filha de Joaquim Santana de Souza e de Emiliana Soares de Souza, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 19.11.2013.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0007185-78.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Alfredo Woiczinsky

Advogado: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Requerido: Associação Tiradentes de Polícia Militar de Estado de Rondônia - Astir

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... JOSÉ ALFREDO WOICZINSKY ingressou com a presente ação de ressarcimento em face de ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR, ambos qualificados às fls. 03, alegando, em síntese, que sua dependente Luana sofria de hiperplasia mamária, que estava agravando seu problema de cervicodologia crônica. Já que o plano não possui convênio com cirurgia plástica e prevendo a demora para autorização, decidiu custear a realização da cirurgia plástica para redução das mamas de sua filha e, posteriormente, solicitou o reembolso ao plano de saúde, mas seu pedido fora negado, embora tenha sido deferido procedimento idêntico a outra associada. Portanto, postula a condenação do réu ao ressarcimento integral dos gastos com a cirurgia, no valor de R\$ 9.014,21. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/45, alegando, em suma, que o regulamento de assistência médica ? RAMOHL - exclui expressamente da cobertura a mamoplastia não reparadora. Argumentou que o caso não era de urgência ou emergência médica, que justificasse a realização do procedimento sem prévia autorização. Quanto ao deferimento de procedimento idêntico à outra associada, esclarece que na verdade autorizou previamente a cirurgia, mas com a incumbência para a associada de ressarcir integralmente o réu, ou seja, adiantou o valor, que será descontado de forma parcelada na margem consignada da associada, pois não há cobertura para o procedimento. Aduziu, por fim, que caso houvesse cobertura do procedimento, o réu arcaria com 80% do valor previsto na tabela e o autor com o restante, em função da co-participação. Intimado a apresentar impugnação, o autor permaneceu silente. As partes não especificaram provas. É o sucinto relatório. Decido. Do Julgamento antecipado da lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO Trata-se de ação de ressarcimento proposta por JOSÉ ALFREDO WOICZINSKY contra ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E

BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR, objetivando o reembolso de procedimento realizado com recursos próprios. Estabilizada a relação jurídica processual ? contraditório e ampla defesa, algumas verdades emergem dos autos, senão vejamos: a) existência de plano de saúde; b) realização de mamoplastia redutora em dependente, sem autorização prévia; c) recusa do réu no pedido de reembolso. A questão jurídica controvertida instalada nestes autos centra-se, basicamente, em prescrever se o procedimento realizado está acobertado pelo plano de saúde e, se for o caso, qual o valor que deve ser reembolsado. A princípio vale registrar que a relação jurídica entre as partes se refere à questão de saúde, na qual o autor, visando ter acesso médico-hospitalar a qualquer momento, paga mensalmente a quantia estabelecida pelo réu. Pois bem. Às fls. 14 o autor apresentou encaminhamento ao cirurgião plástico, emitido por médico conveniado ao réu, com a seguinte descrição: ?Paciente com quadro de cifose com cervico-dorsalgia, apresenta hiperplasia mamária?. Já às fls. 15 consta laudo do referido médico, no qual atesta que a paciente é portadora de ?cervico-dorsalgia crônica e rebelde ao tratamento, apresenta hiperplasia mamária acentuada provocando postura viciosa de coluna torácica (cifose). O tratamento indicado, após tentativas com tratamento conservador, é a mamoplastia, com redução do volume das mamas. ?Pesquisando o termo CIFOSE no dicionário Aurélio, encontramos o seguinte significado: ?[Do lat. cient. cyphosis < gr. Kwphosis.] S. f. Ort. 1. Curvatura da coluna vertebral de convexidade posterior. [Cf. lordose (3) e escoliose.]. ?Fica claro, portanto, que a dependente do autor sofria de mamas aumentadas, ocasionando problema na coluna, conhecido vulgarmente como “corcundez”, acompanhado de dores nas costas. Por outro lado, sabe-se que o termo ?crônico? demonstra que a doença não colocava em risco a vida da paciente em tempo curto, de modo que realmente não era caso de emergência médica. Feitas tais considerações, concluo que o procedimento, conquanto não fosse urgente, era necessário para a melhora das condições de saúde da paciente; da mesma forma, resta claro que o método não configurou cirurgia estética. O próprio parecer da ASTIR, às fls. 30-v, reconhece a cirurgia foi considerada procedimento funcional, embora tenha também afirmado a realização sem a devida autorização do médico auditor, mesmo não sendo caso de urgência ou emergência para que fosse feita sem o trâmite legal e, por fim, sustentou que não estava amparada pelo RAMOHL. Tratando-se de cirurgia funcional, a cirurgia não pode ser ao mesmo tempo considerada ?não reparadora?, caso em que estaria excluída da cobertura, conforme previsto no art. 34, XXI do RAMOHL. Tenho que, no caso, não se está tratando de cirurgia plástica, seja estética ou reparadora, uma vez que o objetivo primordial da indicação do ato cirúrgico foi a cura de uma doença da coluna vertebral através da redução das mamas, a qual, para ser realizada, necessitaria de cirurgia, sendo, portanto, obrigação do plano de saúde a respectiva cobertura. Esse é um caso típico em que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, segundo preconiza o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo: Processo: AI 11089000381 ES 11089000381 Relator(a): ANNIBAL DE REZENDE LIMA Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 18/07/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 011.089.000.381 AGRAVANTE: CASSICAIXA DE ASSISTÊNCIA

DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADA: LARA SCHAYDER DE MEDEIROS RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - AGRADO DE INSTRUMENTO - PLANO/ SEGURO DE SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - TRATAMENTO NECESSÁRIO À ELIMINAÇÃO DE PROBLEMAS ORTOPÉDICOS DECORRENTES DE HIPERTROFIA MAMÁRIA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ? AUTORIZAÇÃO. 1. Dentro de uma interpretação socialmente mais justa, deve ser autorizada a realização de cirurgia ortopédica destinada a corrigir problema ortopédico sem natureza meramente estética. 2. A DECISÃO que concede a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida, salvo se sem fundamentação razoável ou manifestamente ilegal. E ainda, no mesmo norte: TJ-SC - Apelação Cível: AC 62479 SC 2006.006247-9 APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. RECURSO DARÉ. INDICAÇÃO MÉDICA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDUÇÃO DE MAMAS EM RAZÃO DE A AUTORA ESTAR ACOMETIDA DE DORSO LOMBALGIA CRÔNICA ASSOCIADA A HIPERPLASIA MAMÁRIA BILATERAL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DA UNIMED SOB O ARGUMENTO DE QUE CIRURGIA PLÁSTICA, ESTÉTICA OU REPARADORA, NÃO FAZ PARTE DA COBERTURA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. CIRURGIA INDICADA PARA MELHORA DO QUADRO CLÍNICO DA AUTORA RESULTANTE DE DOENÇA NA COLUNA VERTEBRAL, DIANTE DO INSUCESSO DE OUTROS TRATAMENTOS, E NÃO PARA FINS ESTÉTICOS. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS PATRIMONIAIS RECONHECIDO. Por estes argumentos, tenho que o pedido inicial merece acolhimento. A questão que remanesce a ser enfrentada centra-se no valor do reembolso, considerando que o plano contratado prevê a co-participação do associado, conforme alegado pelo réu e não rebatido pelo autor, bem como que não houve pedido para autorização prévia, embora não se tratasse de emergência ou urgência médica. Diante disso, entendo que o ressarcimento não se dará pelo valor efetivamente suportado pelo autor, mas sim pelo montante apurado conforme previsto no art. 17, § 2º do RAMOHL, devendo ser considerada a tabela da ASTIR vigente à época da realização do procedimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ ALFREDO WOICZINSKY contra ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR e, por consequência, CONDENO o requerido a restituir ao autor o valor referente ao procedimento realizado pela dependente do autor, que será apurado em conformidade com o art. 17, § 2º do RAMOHL, devendo ser considerada a tabela da ASTIR vigente à época da realização do procedimento. O valor deverá ser corrigido a partir da realização do procedimento, acrescendo-se juros de 1% ao mês, contados da citação. Consequentemente CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002043-93.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Severina Maria Gomes de Souza Cunha

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (4641), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a Subseção da Justiça Federal nesta cidade iniciou as suas atividades em 03/10/2013, conforme PORTARIA PRESI/CENAG 138/2013, da lavra do vice-presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhem-se os autos à Justiça especializada com as baixas e comunicações de estilo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009131-22.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Genilson de Souza Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000151-86.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Adilson da Silva

DESPACHO:

Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003731-90.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido:Artur Leite Algaranas

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD que neste ato faço a juntada, sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0089229-62.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Domingos Montaldi Lopes, Dinei Tuslke Haiberlin

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Executado:Dirceu Hoffmann, Neli Terezinha Hoffmann, Adones Hoffmann, Pré Moldados Vivenda Ltda

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se os exequentes a impulsionarem o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083826-78.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:Adejaine Girioli

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 77.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006335-24.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Gabriel de Oliveira Lima

Advogado:Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a Subseção da Justiça Federal nesta cidade iniciou as suas atividades em 03/10/2013, conforme PORTARIA PRESI/CENAG 138/2013, da lavra do vice-presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhem-se os autos à Justiça especializada com as baixas e comunicações de estilo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005736-22.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Carmina Amaro Mello

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 56.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0033352-74.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Executado:Domingos Campos de Souza

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 133/135.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0056897-08.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondo Sport Comércio de Confeções Ltda - Me Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Executado:Vagna Almeida Domingues

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de reserva de honorários manejado pelo advogado às fls 54/55, em razão de que o nobre causídico não praticou uma quantidade de atos relevantes que justificasse a sua pretensão.No mais, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do § 1º do art. 267, do CPC.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009865-65.2013.8.22.0014](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Maria Elizabete de Souza

Advogado:Marilza Serra (RO 3436)

Requerido:Cartório Unico de Notas e Anexos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...MARIA ELIZABETE DE SOUZA, qualificada às fls. 05, ingressou com pedido de retificação de seu registro de casamento, aduzindo, em síntese, que constou como data de nascimento o dia 30/09/1962, quando na realidade ela nasceu no dia 23/09/1962. Portanto, postula a retificação em sua certidão de casamento para constar a data correta.Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido (fls. 16/17).Brevemente relatado. Decido.Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento promovido por MARIA ELIZABETE DE SOUZA, no qual pretende a retificação da data de seu nascimento.A pretensão ajuizada merece prosperar nos termos propostos.Conforme se verifica na certidão de nascimento da interessada às fls. 11, seu nascimento ocorreu no dia 23/09/1962, razão pela qual a incorreção merece ser reparada sem maiores delongas.Ademais, entendo estar preenchidos os requisitos do art. 109, da Lei 6.015/73.Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e determino a retificação da certidão de casamento de MARIA ELIZABETE DE SOUZA, especificamente para regularizar a data de seu nascimento, qual seja: 23 de setembro de 1962, permanecendo inalterados os demais dados.Isento de custas, posto que defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Expeça-se MANDADO para a respectiva averbação.Procedimento isento de custas.Dê ciência ao MP.P. R. I. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0064010-81.2007.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes dos Santos Silva

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a Subseção da Justiça Federal nesta cidade iniciou as suas atividades em 03/10/2013, conforme PORTARIA PRESI/CENAG 138/2013, da lavra do vice-presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhem-se os autos à Justiça especializada com as baixas e comunicações de estilo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006403-37.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleise Oliveira Dala Rosa, Milarillym Antunes dos Santos, Aldrya Nazare Vieira da Silva

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186)

Requerido:Mineração Arevil, Reinaldo Checone Neto, João Maria Marques, João Checoni

Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Não Informado (), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

VistosIntimem-se as autoras para, no prazo de 10 dias, diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu João Maria Marques, para a efetivação da citação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0027006-44.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jovelina da Costa Souza

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Executado:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a Subseção da Justiça Federal nesta cidade iniciou as suas atividades em 03/10/2013, conforme PORTARIA PRESI/CENAG 138/2013, da lavra do vice-presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhem-se os autos à Justiça especializada com as baixas e comunicações de estilo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0123170-71.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria de Fátima Santos Silva Rodrigues

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Executado:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a Subseção da Justiça Federal nesta cidade iniciou as suas atividades em 03/10/2013, conforme PORTARIA PRESI/CENAG 138/2013, da lavra do vice-presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhem-se os autos à Justiça especializada com as baixas e comunicações de estilo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008521-54.2010.8.22.0014

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Gmac Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120)

Requerido:Marinete Bastos Florentino

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...BANCO GMAC S/A ajuizou ação de reintegração de posse contra MARINETE BASTOS FLORENTINO, ambos qualificados às fls. 02, alegando, em síntese, que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a requerida, tendo por objeto um automóvel CORSA, mediante o pagamento de 60 prestações de R\$ 1.099,54. Afirma que a ré está inadimplente a partir da 16ª parcela, o que totaliza R\$ 46.500,73. Portanto, pleiteia a reintegração de posse e a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas até a efetivação da medida. bem como as demais penalidades contratuais.A medida foi deferida liminarmente às fls. 33.Às fls. 36 encontra-se devolvido o MANDADO para reintegração de posse, sem cumprimento. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 54/56, aduzindo, em resumo, que o veículo se envolveu em acidente com perda total e que estava segurado pelo valor de R\$ 40.000,00, sendo que a seguradora garantiu que quitaria o financiamento e ressarciria o saldo para a requerida, ficando o bem em poder da seguradora. Afirmou que o contrato foi pactuado em 48 parcelas, e não 60, como alegou o autor, configurando cobrança abusiva das 12 parcelas que excedem. Postulou pela condenação da requerida em litigância de má-fé e a total improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica às fls. 69/96, na qual pugnou pela conversão em perdas e danos.Intimadas a se manifestar quanto às provas, as partes se mantiveram silentes.É a síntese necessária. DECIDO.Do Julgamento antecipado da lideConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do MÉRITO Trata-se de ação de reintegração de posse, convertida em perdas e danos, movida por BANCO GMAC S/A contra MARINETE BASTOS FLORENTINO, objetivando a quitação do contrato de arrendamento mercantil.Estabilizada a relação jurídica processual ? contraditório e ampla defesa, algumas verdades emergem dos autos, senão vejamos: a) existência

de contrato de arrendamento mercantil entre as parcelas; b) adimplemento de apenas 15 prestações, estando as demais em aberto; c) perda total do objeto por envolvimento em acidente de trânsito.A questão jurídica controvertida instalada nestes autos centra-se, basicamente, em prescrutar a quantidade de prestações inadimplidas e, ainda, a responsabilidade da ré no pagamento da indenização, uma vez que o veículo está segurado por terceiros.Inicialmente destaco estar clarividente pelo contrato juntado às fls. 20 que o arrendamento foi firmado pelo prazo de 48 meses, e não 60, como alegou o autor. É incontroverso que a ré cumpriu 15 prestações, portanto, através de simples cálculo aritmético, chega-se ao total de 33 parcelas inadimplidas.Em seguida, cumpre registrar que tramitam nesta Vara os autos n. 0007588-81.2010.8.22.0014, concernente a ação ajuizada por MARINETE BASTOS FLORENTINO em face da seguradora MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando a cobrança de seguro referente ao veículo objeto desta ação.Às fls. 136/143 dos autos supra mencionados foi proferida SENTENÇA, a qual condenou a seguradora MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00, nos termos da cláusula 16, item 3, das condições gerais do contrato de seguro. Tal cláusula prevê, em caso de veículos alienados, o seguinte: "Em caso de Leasing o pagamento da indenização será efetuado integralmente a empresa de Leasing. O Segurado obriga-se a pagar as parcelas pendentes do seguro, caso existam." Ressalto que a referida SENTENÇA foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo o acórdão transitado em julgado, conforme fls. 212 daqueles autos.Tem-se, então, que o acórdão suso mencionado, ao confirmar a SENTENÇA proferida por este juízo, já definiu que o Banco deve ser indenizado pela perda do objeto segurado, mediante o recebimento do seguro do veículo, sendo que o valor será suportado pela Seguradora MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.Ademais, entendo que o valor já estipulado na citada SENTENÇA é suficiente para indenizar o BANCO das perdas e danos decorrentes do perecimento do bem.À vista disso, cabe ao BANCO ora autor propor a competente ação em face da seguradora visando receber o valor do seguro a que faz jus.Por fim, entendo não ser caso de litigância de má-fé, posto que a ré possui legitimidade para responder à presente demanda, sendo que o BANCO não participou da lide que envolveu a requerida e a seguradora. Além do mais, o acórdão confirmatório da SENTENÇA transitou em julgado no dia 07/10/13, ou seja, há pouco mais de um mês. Ante o exposto, com fundamento no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO GMAC S/A contra MARINETE BASTOS FLORENTINO, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos.Consequentemente, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009751-29.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Roniéder Trajano Soares Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais

DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte executada para pagamento do débito no valor de R\$ 54.397,03(cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o executado, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC.Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC.Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe:Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimentodas subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a de embargos.Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC.Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando-se o seguinte endereço: Av. Tancredo Neves, n. 9641- Setor Industrial, próximo à empresa Multifós, nesta cidade e Comarca, na pessoa de seu representante legal.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010538-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eliei de Melo

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Executado:Dollar Vestuário de Qualidade Ltda Riachuelo

Advogado:Daniel Delmond de Golveia (OAB/GO 10303)

DESPACHO:

Vistos.Diante da não localização de ativos financeiro em nome do Executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006811-28.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson José Pierosan

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José

Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Requerido:C. B. S. Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Jair Dorli Siqueira, Felipe Guilherme Quinhones Bonatti
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VistosNos termos do art. 461, § 5º, do CPC, oficie-se ao CIRETRAN solicitando a transferência do veículo qualificado nos autos para o nome do autor, devendo este efetuar o pagamento das respectivas taxas.Embora o réu Felipe Guilherme Quinhones Bonatti seja revel, no caso, vejo que não ocorreu os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, inciso I, do CPC.No mais, observo que, de fato, ocorreu a preclusão consumativa com relação aos argumentos apresentados pelo réu às fls. 71/76. Porém, tenho que os documentos juntados pelo réu devem permanecer nos autos, nos termos do art. 397 do CPC.No mais, intime-se o curador especial nomeado nos autos, seja intimado para promover a defesa dos interesses do réu citado por edital.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006453-29.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Ghislaina Aparecida Pereira

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 021.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0003139-46.2011.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0003139.46.2011.8.22.0014 Monitória

Requerente: Banco da Amazônia S/A – BASA

Adv. Dr. Marcelo Longo de Oliveira – OAB/RO 1.096

Requerido: Espólio de Nazareno João da Silva representando pela inventariante Maria Augusta Rodrigues de Oliveira Silva
Citação de: Espólio de Nazareno João da Silva representando pela inventariante Maria Augusta Rodrigues de Oliveira Silva, brasileira, viúva, agropecuarista, CPF n. 027.621.608.38, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 36.386,30 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) cálculo datado de Abril/2011, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumprí-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em 20% do valor da causa, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 23.05.2013.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório

Proc.: [0083277-68.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Volpato & Giordani Ltda.

Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (RO 3259), Gilson Ely

Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO

3702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Executado:Renata Angélica Manha Rosolen

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a expedição de ofício ao Idaron, nos termos postulados na petição de fls 70. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, especificar um endereço válido para intimação da executada.Com a apresentação do endereço, proceda-se a intimação da executada, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, advertindo-o que caso restar configurado a ocultação de bens, poderá incorrer na multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 601 c.c. art. 600, inciso IV, do CPC.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000716-50.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. C. C.

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Requerido:A. C. de S.

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

DESPACHO:

Vistos.Desapensem-se os autos das execuções de alimentos n. 0003663-09.2012.8.22.0014 e 0003662-24.2012.8.22.0014. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003344-12.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Farmácia e Drogaria Americana Ltda Epp

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Alexandra da Silva Fernandes

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud (fls.76/77). Não foram encontrados ativos em contas do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003042-46.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Facchini S.a.

Advogado:Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584), Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)

Executado:Caputi Materiais Para Construção Ltda.

Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

SENTENÇA:

Vistos.Em consulta ao SAP, verifica-se que o Dr. Estevan Soletti é o patrono do ora exequente, nos autos dos embargos à execução.Portanto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 109/111, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Determino a suspensão do processo até a data do cumprimento do acordo (CPC, art. 792).Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação

e consequente extinção do processo.Oficie-se ao Tribunal de Justiça, encaminhando cópia do acordo firmado entre as partes, tendo em vista o pedido de suspensão de ambos processos. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008920-49.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624)

Executado:Chapeação Paulista Ltda - ME, Marcos Queiróz Fioravante, Geraldo Fioravante, Márcio Queiroz Fioravante

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

VistosDefiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Desde já, neste ato, faço juntada do Recibo de Protocolamento e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores.Tendo em vista a localização de ativos em contas da Devedora, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme o Recibo mencionado acima, converto o bloqueio judicial em penhora.Intimem-se os Executados quanto a constrição judicial (CPC, art. 668).Em seguida, caso não haja nenhuma manifestação dos executados no prazo de 10 dias, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010773-93.2011.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Chapeação Paulista Ltda - ME, Marcos Queiróz Fioravante, Geraldo Fioravante, Márcio Queiroz Fioravante

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargado:Banco Bradesco S/a

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 11/3/2014, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003662-24.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:T. L. C. S.

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Executado:A. C. de S.

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

DESPACHO:

Vistos.Foi procedida pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003663-09.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. L. C. S.

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Executado:A. C. de S.

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

DESPACHO:

Vistos.Foi procedida a pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Desde já, neste ato, faço juntada do Recibo de Protocolamento e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores e pesquisa Renajud.Tendo em vista a localização de ativos em contas do Devedor, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme o recibo mencionado acima, converto o bloqueio judicial em penhora.Por outro lado, não foi localizado pelo Sistema Renajud veículo cadastrado em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Intime-se a parte Executada quanto a constrição judicial (CPC, art. 668).Em seguida, caso não haja nenhuma manifestação do executado no prazo de 10 dias, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009272-70.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. T.

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido:J. P.

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

DESPACHO:

Vistos.Ao Ministério Público para parecer.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002560-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Maria da Glória Campos Cardoso

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se novo MANDADO de citação para ser cumprido no endereço informado às fl 45.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002887-72.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. A. T. A.

Advogado:Marilza Serra (RO 3436)

Requerido:J. D.

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se formal de partilha.Com o formal de partilha a interessada poderá proceder a averbação na margem do registro do imóvel.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informar o número da conta para depósito dos alimentos. Com a informação, oficie-se solicitando o desconto em folha de pagamento, conforme estabelecido pelos requerentes no acordo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007712-59.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria José da Silva

Advogado:Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Acolho o pedido do fls. 27/28, pois o rito a ser adotado no caso é o sumário.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 11/3/2014 às 8h30 no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado.Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º).Intimem-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º).Faculto a parte autora especificar as provas que pretende produzir até o dia da realização da audiência, devendo, desde já, apresentar o rol de testemunha, ser for o caso (art. 276, do CPC).Intime-se.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009463-81.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jaime Antônio Neto

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Requerido:Flávio Boff Louzada

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu para a efetivação da citação.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011702-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lourdes Polini Campanha

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0007431-40.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. C. R. J.

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493),

Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Executado:E. V. S.

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

DESPACHO:

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo manifestar-se no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011711-20.2013.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:J. L. P.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:B. T. C.

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

Cumpra-se o item 01 da cota ministerial de fls. 99. Intimem-se as partes para querendo especificarem as provas que pretendem a produzir, em 05 (cinco) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem intimadas a comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11.12.2013, às 08:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena. Defiro a realização de estudo social conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 99. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001222-21.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. dos S. L. V.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado:E. V. N.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO de fls. 128 posto que neste feito sequer foi expedido MANDADO de penhora. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 120. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013016-39.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Evellyn Lais Parzianello

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 9.188,73).Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000338-94.2010.8.22.0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo:0000338-94.2010.8.22.0014

Classe:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Chupinguaia-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado:Perboário Aderaldo Saraiva

Valor da Causa:R\$ 1.047,40

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- Lote Urbano nº. 13 da Quadra 36, Setor Misto, localizada na Av. Antônio Bertozzi (Avenida 9) esquina com a rua Tiradentes (Rua 24), com área de 1.018,00m² (um mil e dezoito metros quadrados). Imóvel sem benfeitorias. Avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

1ª PRAÇA: 05/12/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 18/12/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/ sua esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2013.

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0083980-96.2009.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS INTERESSADOS

(Prazo: 20 dias)

Processo:0083980-96.2009.8.22.0014

Assunto:Declaração de Ausência

Requerente:BEATRIZ DA SILVA COSTA

Advogado(a):Michele Sodré Azevedo OAB/RO 2985

Inventariante:DORIVAL ALVES DA COSTA

Valor da Ação: R\$ 465,00

FINALIDADE: Proceder à CITAÇÃO de DORIVAL ALVES DAS COSTA E EVENTUAIS HERDEIROS do "de cujus" JOAO ALVES DA COSTA, atualmente em locais incertos ou não sabido, para tomarem conhecimento da abertura de sucessão provisória, e oferecerem artigos de habilitação (art. 1.164, CPC).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0056056-13.2009.8.22.0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo:0056056-13.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Olivia Savia Bagattoli

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654/A) e outra

Executado: Rogério Alves da Silva

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 2.500m² (Dois mil e quinhentos metros quadrados) de lâmina espécie Tauari, avaliada em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

1ª PRAÇA: 05/12/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 18/12/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/ sua esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0000285-16.2010.8.22.0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo:0000285-16.2010.8.22.0014

Classe:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Chupinguaia-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado:N. L. De F. Nascimento - Me

Valor da Causa:R\$ 1.207,87

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 01 (um) freezer marca Consul, 01 tampa cor branca, modelo CHA31CBANA, série JF1708122, 127V, 307 litros, em ótimo estado de conservação. Avaliado em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

1ª PRAÇA: 05/12/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 18/12/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/ sua esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0009015-50.2009.8.22.0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0009015-50.2009.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Redecard S/A

Advogado: Lais Trevisan Soares (OAB/PR 4831) e outros.

Executado: Trevo Combustíveis e Lubrificantes Ltda

Valor da ação: R\$ 1.965,32

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 577,78 litros (quinhentos e setenta e sete litros e setenta e oito decilitros) de combustível, tipo óleo Diesel BS1800, no valor de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) o litro, perfazendo o valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

1ª PRAÇA: 05/12/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 18/12/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/ sua esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0009015-50.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Redecard S/a

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Giuliano Caio Santana (OAB-RO 3230)

Executado: Trevo Combustíveis e Lubrificantes Ltda

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Venda Judicial:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 05/12/2013 às 09:00 horas 2ª Venda: Dia 18/12/2013 às 09:00 horas.

Proc.: [0005076-57.2012.8.22.0014](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Paulo Jorge Carlos Duarte

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Sidnei Leo Silveira

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011297-56.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado: Alexsandro Antonio da Rosa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada Alexsandro Antonio da Rosa CPF nº 993.525.590-53

intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,29 (Vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizadas em 08 de novembro de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006372-80.2013.8.22.0014](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: José Pereira de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Interditado: Maria Sebastiana Oliveira de Melo

SENTENÇA:

José Pereira de Oliveira requereu a interdição e curatela de sua irmã Maria Sebastiana Oliveira de Melo, alegando que esta possui deficiência para desempenhar as atividades diárias e, portanto, incapaz de reger a própria vida. Juntou documentos. A interditanda foi interrogada. Deixou de impugnar o pedido. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado. Outras provas e, especialmente, a perícia médica, são desnecessárias, isto porque foi confirmado pelo interrogatório, em cujo termo, observadas as regras próprias, constou a deficiência. Certo é que o art. 1.183 do CPC determina que o Juiz determine a perícia. Esta é, todavia, norma que em nada altera o ordinário sistema de provas. Deve ser entendida: ?em sendo necessário o Juiz determinará a perícia?. Tanto que a parte final do mesmo artigo refere-se à audiência de instrução. Trata-se, pois, de outro indicativo que o regime de provas para interdição é o mesmo. Os procedimentos de conhecimento prevêm a audiência de instrução que, no entanto, só deve ser realizada se houver provas a serem nela produzidas. Ademais, trata-se de jurisdição voluntária na qual o Juiz ?não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna? (CPC, art; 1.109). A requerida deve realmente ser interditada pois é portadora de deficiência que a impede de gerir sua vida, não tendo condições de exercer funções laborativas normais, o que, por certo, a torna dependente das demais pessoas, convicção resultante do parecer médico e do interrogatório por mim presidido. Ante o exposto, Decreto a Interdição de Maria Sebastiana Oliveira de Melo, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curador o Requerente José Pereira de Oliveira. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil / 2.002, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias e oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas em virtude da gratuidade. P. R. I. Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001319-21.2013.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. S. C.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: J. V. dos S. S.

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009171-82.2002.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Edgar Jorge Blind, Aloysia Dotto Blind

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão.

Proc.: [0000885-03.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odete Fazekas de Carvalho

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Losango Promoções de Vendas

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

Tenho por recebido o recurso adesivo protocolado no prazo que a parte dispunha para responder (CPC, art. 500, I). Vistas ao requerido Losango Promoções de Vendas para contrarrazoar. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0021725-10.2006.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Keiko Sumiya Ikino

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Requerido: Ari Nogueira da Rocha, Dombri Nogueira da Rocha

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)

DESPACHO:

Persiste a necessidade da perícia médica na especialidade de neurologia. Para tanto, nomeio para exercer a função de perito, o médico dr. Raimundo dos Santos Filho, neurologista, CRM 279-S-RO, com endereço à Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, nº3461, Sala 1, Bairro Jardim América, nesta cidade de Vilhena/RO. Concedo o prazo de 10 dias para manifestar acerca da aceitação e apresentar proposta de honorários. Intime-se. Após, intemem-se as partes para manifestar, inclusive para, querendo indicarem assistente técnico. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0023770-89.2003.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agenor Martins

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Walter Ferreira da Silva

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

SENTENÇA:

Agenor Martins intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Walter Ferreira da Silva. Foi penhorado um bem do executado que, levado a reiteradas hastas públicas, restaram sem licitantes. O credor adjudicou o bem. Nada obstante restou saldo remanescente, todavia, apesar de diversas tentativas não foram localizados bens penhoráveis da executada, seja por consulta ao Detran seja pelo sistema Bacenjud. Instado, o credor requereu a extinção da ação. Decido. Em virtude da expressa manifestação do autor, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006522-66.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elieizer de Oliveira da Silva

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Rondojet Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda Me, José Alves da Rocha

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intimem-se os apelados para contrarrazões. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085687-02.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Sebastião Campolin França

DECISÃO:

Auto Posto Catarinense Ltda propôs ação de execução contra Sebastião Campolim França. O executado foi citado por edital e a ele nomeado curador que contestou por negativa geral. Através do Sistema Bacenjud foi penhorado valores em conta bancário do executado, que permanece revel. O zeloso defensor, atuando como curador do revel requereu que se oficiasse às instituições bancárias com o fim de obter informações quanto ao endereço do réu para citação e futura intimação pessoal. Instado, o exequente requereu o levantamento do valor por alvará. Decido. Dinheiro é o primeiro na ordem de preferência da penhora (CPC, art. 655, I), a situação justifica a penhora on line pelo sistema BacenJud. Ademais, ao Juízo remanesceriam poucas providências porque são desconhecidos outros bens do revel citado por edital. Desta feita, determino expedição de alvará a favor do credor para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo requeira o prosseguimento do feito. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083215-28.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Transportes e Logística P. J. Ltda. M E

DESPACHO:

Que o credor comprove a penhora nos autos mencionados e se é suficiente para satisfazer ambas as execuções. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0026157-67.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:São José Jacuri Agropecuária S.A

Advogado:Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Requerido:Transportadora Giomila Ltda

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Olívia Savia Bagattoli (OAB/RO 4450)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013713-02.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Emmyli Gabrielly Menezes da Silva

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Requerido:Vilmar Nogueira da Silva

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1536)

SENTENÇA:

Emmyli Gabrielly Menezes da Silva, menor representada pela genitora Eleuza Andrade de Menezes, intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Vilmar Nogueira da Silva. Expedido MANDADO, foi penhorado um bem, que levado a hasta pública restou sem licitantes. O credor pediu a adjudicação do bem, todavia a entrega foi frustrada porque não localizado o executado e o bem penhorado. O credor pediu a suspensão da ação, fluído o prazo, pediu o arquivamento do feito porque não localizado o executado.Decido.A pretensão do credor deve ser acolhida como pedido de desistência da ação, porquanto o arquivamento é medida excepcional prevista apenas para as execuções fiscais (art. 40, § 2º da Lei 6.830/80). Por óbvio que o direito creditício subsiste, porquanto não satisfeito, e, se preenchido os pressupostos legais, poderá em outra oportunidade ser remanejada nova ação.Posto isto, com fundamento no artigo 569 do C. P. C. julgo extinta a execução pela desistência.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0086319-62.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Josemar Tavares Pires

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Executado:Banco Dibens S/A

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Luciano Mello de Souza (RO 3519), Eduarda Almeida (OAB/RO 1.581), Celso Marcon (10990)

SENTENÇA:

Josemar Tavares Pires intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Banco Dibens S/A. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud. Intimado, o executado não se manifestou. Pelo credor foi levantado o valor por alvará. Restando saldo a favor do credor, foi novamente feita a penhora on line, que resultou frutífera. Instado, o executado apresentou impugnação, que foi julgada improcedente e levantado o alvará pelo credor. Ainda não satisfeito integralmente o crédito, o credor postulou pelo prosseguimento do feito, com nova ordem positiva de bloqueio on line. Instado, o executado quedou-se inerte. Decido.Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA.Expeça-se imediato alvará a favor do credor.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007173-93.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luzinete Gomes de Oliveira

Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Requerido:Banco do Brasil S/A, Ourocard Visa Internacional

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Inclua-se Visa Administradora de Cartões de crédito no polo passivo da ação. Que seja citada para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002568-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Luzia Aparecida de Oliveira Pacheco

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Inventariado:Edival Coral

DESPACHO:

Juntem-se petição e procuração que seguem.Dê-se vista à inventariante e que no mesmo prazo se manifeste, inclusive cumprindo integralmente a determinação de fl. 40 juntando procuração dos outros herdeiros. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011285-42.2012.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Mercedes Bens do Brasil Sa

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16284)

Requerido:Tsa Amazonia Logistica Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Banco Mercedes Benz do Brasil S/A e TSA Amazonia Logistica Ltda notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de

busca e apreensão que o primeiro move contra o segundo. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 73/77. Declaro levantada a busca e apreensão. Cumpre ao autor pedir a devolução da carta precatória que retirou, acaso a tenha distribuído. Por este Juízo não foi emanada qualquer ordem de bloqueio ou restrição que deva ser levantada. Todos os documentos juntados são cópias, não havendo necessidade de desentranhamento. Sem custas, em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000413-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Marcos Okimoto

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

Rejeito a apelação interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A porque intempestiva. O autor foi intimado da SENTENÇA via Diário da Justiça de 09/09/2013, uma segunda-feira (certidão fls. 123). A contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil que seguiu àquele considerado como data da publicação, dia 11/09/2013, uma quarta-feira, conforme dispõe a resolução n. 007/2007-PR que institui o Diário de Justiça Eletrônico: Art. 6º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informações no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Explico: a SENTENÇA foi publicada em 09/09/2013 (segunda-feira), considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 10/09/2013 (terça-feira). O prazo então começou a contar no primeiro dia útil que sucedeu a este considerado como da publicação, em 11/09/2013 (quarta-feira), findando-se em 25/09/2013 (quarta-feira). Nada obstante, a apelação foi interposta somente em 26 de setembro de 2013, via protocolo integrado (fls. 152). Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010299-25.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loidi Lorenzzi da Silva

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Requerido: Lojas Marisa Varejistas Ltda

Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Junte-se petição que segue comprovando depósito judicial. Sobre a petição, no prazo de 5 dias manifeste-se a requerente e que, no mesmo prazo, a d. advogada subscreva a petição de fls. 142/144. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008029-28.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Enídio Pires dos Santos

DESPACHO:

O requerido não é beneficiário da justiça gratuita. Todavia, o indeferimento da justiça gratuita nesta fase de apelação cercearia o direito de defesa do requerido que foi citado por edital, uma vez que a apelação seria deserta, sem a possibilidade da curadora de ausentes recolher o devido preparo. Assim, defiro a justiça gratuita ao requerido somente com relação ao preparo e recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Vistas ao apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003291-94.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda

Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB-SP 76.458)

Requerido: Rural Sul Comércio e Representações Ltda, Espólio de José Antonio Oliveira, Gilberto Marin, Regiane Patricia de Souza Marin

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

Ciência às partes sobre os cálculos da Contadoria. Após, conclusos. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001204-68.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: José Abílio da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o credor em 5 dias, esclareça se procedeu ao levantamento do alvará de fl. 84, comprovando valor levantado. Que no mesmo prazo também esclareça se de seus cálculos foram abatidos tais valores. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007542-87.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Valdir Primão Junior

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Valdir Primão Junior. O executado foi citado. O credor noticiou a quitação do débito, pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação. Custas pelo executado. Defiro ao executado o desentranhamento do título que aparelhou a inicial, desde que substituído por cópia

autenticada pela Escriwania e recibo nos autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007327-14.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido:Elizabeth Abati ME

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

DESPACHO:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores referentes ao alvará de fl. 48 para conta bancária de titularidade do procurador da autora ESCRITÓRIO CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 00.767.993/0001-21, conta bancária n. 5759-2, agência 3418-5, CÍDGO 5619, do Banco do Brasil. Resposta nos autos em 5 dias. Após, que a autora se manifeste sobre o prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0079010-87.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:R. R. Serviços de Terceirização Ltda

SENTENÇA:

Recauchutadora de Pneus Rover e Alex André Smaniotto, credores de R.R. Serviços de Terceirização Ltda notificaram o recebimento do crédito e pediram a extinção do feito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0075403-03.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Osmir Antonio Perin

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0075284-42.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Elenildo Pedreira Santos

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012741-90.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Brasilar Móveis Ltda Me

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Executado:Lorena Horbach

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o credor junte aos autos os títulos de crédito a que se referiu e que pretende executar. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009769-50.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edenir Luiz Colatto

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Oseias Joaquim da Silva, Luzinete Maria da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Junte-se petição que segue. Mantenho o DESPACHO inicial alterando-o somente quanto à data da audiência que designo para o dia 06/02/2014, às 8 horas.Cite-se o requerido e intimem-se as partes para a audiência. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009257-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Requerido:Ademir José Calixto, Cristiane Bernardes dos Santos

SENTENÇA:

Auto Posto Planalto Ltda propôs ação monitória contra Ademir José Calixto e Cristiane Bernardes dos Santos. Comprovada a citação de apenas um dos requeridos, o autor pediu a extinção do processo pela desistência.Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas finais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela escriwania.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0054495-51.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Técnica Diesel Tozzo Ltda

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido:Lucélia Correia

SENTENÇA:

Técnica Diesel Tozzo Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Lucélia Correia. Não foram encontrados bens penhoráveis do executado, seja por consulta ao Bacenjud, Renajud e Infojud. Instado, o credor pediu a suspensão do feito por período determinado, fluído o prazo, ficou-se inerte. Em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010606-76.2011.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Aquiles Menegol

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Embargado: Central Agrícola Ltda Epp

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

DESPACHO:

Apesar dos diversos documentos juntados e das teses jurídicas defendidas, subsiste a divergência quanto ao pagamento parcial da dívida, o que torna pertinente a produção de prova oral solicitada de modo oportuno por ambas as partes: o depoimento pessoal. Assim, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, designo audiência para o dia 11/02/2014 às 11 horas. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008221-58.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Agrícola Ltda Epp

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvano Secagno (PR 46733)

Executado: Aquiles Menegol

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DESPACHO:

Para proceder a penhora é necessário que a exequente apresente planilha de cálculo atualizado, abatendo-se o valor parcialmente recebido consistente em 700 sacas de soja. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003525-76.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mafra e Nanci Ltda Epp

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327)

Executado: V. F. Mackowiak

SENTENÇA:

Mafra e Nanci Ltda Epp propôs ação de execução contra VF Mackowiak - Pousada Vale do Cachara. O executado foi citado e foram penhorados bens. Tentada penhora on line restou infrutífera. O credor pediu a adjudicação dos bens penhorados, todavia não promoveu os meios necessários para entrega dos bens. Instado, o credor ficou-se inerte. Em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria providenciar os meios necessários para receber os bens que adjudicou. Isto porque, determinada a entrega dos bens ao exequente, esta somente não se concretizou em decorrência de ato do próprio exequente, a quem caberia tão somente acompanhar o Oficial de Justiça no recebimento dos bens. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO. Declaro levantada a penhora. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003097-94.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Aldenir Viana, Silvania de Melo

SENTENÇA:

Recauchutadora de Pneus Rover Ltda noticiou acordo extrajudicial nesta fase de cumprimento de SENTENÇA que move contra Aldenir Viana e Silvania de Melo. Pediu pela suspensão do feito por período determinado e após informou o cumprimento do acordo, pedindo pela homologação. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 50/53. Declaro levantada a penhora. Expeça-se imediato alvará do valor bloqueado via sistema Bacenjud a favor do executado Aldenir Viana. Sem custas em virtude da transação. Homologo a renúncia do prazo recursal. Defiro às executadas o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escritania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000945-73.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Rosa Maria Fernandes Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pemaza S/A intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Rosa Maria Fernandes Santos. Apesar de tentativas não foram localizados bens penhoráveis da executada. Instado, o credor requereu a extinção da ação pela desistência. Decido. Em virtude da expressa manifestação do autor, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos títulos que aparelharam a ação, desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008372-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdina Aparecida de Oliveira Melo, José Eteocles Pereira de Melo

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)

DESPACHO:

Junte-se a petição que segue. Vistas ao autor para se manifestar acerca do comprovante de depósito judicial. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003537-27.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nenzão Veículos Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Liliâne de Lima Santos, João Augusto Maciel

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

Ao credor para prosseguimento do feito em 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000839-48.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Emerson Rudek

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Litisconsorte Passiv: Luciene Lagasse, Mapfre Affinity Seguradora S.a

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084891-11.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A Ag. de São Paulo S P

Advogado: Elias Malek Hama ()

Executado: Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda Me, Job Júnior de Paula, Marinéia Prado de Paula

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/A noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de execução que move contra Trapaim Transporte de Trabalhadores Ltda Me, Job Junior de Paula e Marinéia Prado de Paula. Pede pela suspensão do feito por período determinado. Fluido o prazo, quedou-se inerte, reputando sua anuência tácita quanto ao cumprimento do acordo, conforme expressamente advertido. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 48/50. Sem custas em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084889-41.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hama ()

Executado: Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda Me, Job Júnior de Paula

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/A noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de execução que move contra Trapaim Transporte de Trabalhadores Ltda Me e Job Junior de Paula. Pede pela suspensão do feito por período determinado. Fluido o prazo, quedou-se inerte, reputando sua anuência tácita quanto ao cumprimento do acordo, conforme expressamente advertido. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 25/27. Sem custas em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083454-32.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Executado: Ribeiro e Ribeiro Supermercado Ltda Epp, Edson Ribeiro dos Santos Zuli, Valdeni Teixeira Marquesini

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

DESPACHO:

Intime-se o credor para dar andamento ao feito em 5 dias, apresentando o saldo atualizado e discriminado do saldo remanescente, indicando bens penhoráveis dos executados.

Proc.: [0082869-77.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Josmar de Oliveira Trisch

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0064890-05.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Rita Machado

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (RO 1263)

Executado: Gerenciamento Técnico Imobiliário

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (RO 1228)

SENTENÇA:

Junte-se a carta precatória que segue. Ana Rita Machado noticiou acordo extrajudicial nesta fase de cumprimento de SENTENÇA que move contra Gerenciamento Técnico Imobiliário, Norma Aparecida Ferreira Marques da Cruz e Kathia Ferreira Marques da Cruz. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, lícitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de fls. 152. Expeça-se imediato alvará a favor do credor para levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Sem custas em virtude da transação. Nada obstante são devidas as custas do processo principal pela ré Gerenciamento Técnico Imobiliário, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 85/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas do processo principal. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006920-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Detofol

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido: Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Aldo de Mattos Sabino Júnior (PR 17134)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005923-25.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jusseneide da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005650-46.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Paulo Salvador

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda, Cargill Agrícola Sa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistas ao autor ante manifestação da requerida Cargill Agrícola S/A. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005228-71.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. F. da S. G. F. da S.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: T. F. da S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tais Frezze da Silva e Gustavo Frezze da Silva, menores representados pela genitora Marlene do Carmo Silva, propuseram ação de execução de alimentos contra o pai Tiago Frezze da Silva pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos. O executado foi citado e juntou aos autos um comprovante de depósito bancário. Os exequentes se manifestaram informando o recebimento dos valores devidos e pedindo a extinção do feito. Decido. Posto isto, em virtude da expressa manifestação dos exequentes informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2013, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Logo, a pretensão originária dos credores já foi realizada. Eventuais débitos existentes são posteriores e não integram o objeto deste processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004910-88.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Ricardo Braz das Neves Rocha

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Cargill Agrícola Sa, Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli (RS 44066), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO:

Manifestem-se o autor e a requerida Cargill Agrícola S/A acerca do noticiado acordo em processo distinto. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004909-06.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Luzenir Souza

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Cargill Agrícola Sa, Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli (RS 44066), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO:

Manifestem-se a autora e a requerida Cargill Agrícola S/A acerca do noticiado acordo em processo distinto. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004431-95.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Carlos Antônio Schumann

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Cargill Agrícola Sa, Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli (RS 44066)

DESPACHO:

Manifestem-se o autor e a requerida Cargill Agrícola S/A acerca do noticiado acordo em processo distinto. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004430-13.2013.8.22.0014](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: J. P. S.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: F. C. e R. de P. A. L. C. A. S.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Fabrício Nedel Scalzilli (RS 44066)

DESPACHO:

Diga a requerida Cargill Agrícola S/A ante noticiado acordo entre autor e Faagro. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010381-22.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Câmara Informática Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Maicon Ramos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Com efeito houve equívoco na SENTENÇA quanto ao nome do requerido. Tal proceder configura nítido erro material, consistente em desconformidade entre o pensar, o decidir e aquilo que foi escrito. Posto isto, com fulcro no art. 463, I do CPC integro a SENTENÇA de fls. 42, corrigindo-a, na forma que integralmente a reproduzo: "Câmara Informática Ltda-Me propôs "Ação Monitória" em face de Maicon Ramos, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou os documentos de fls. 16/23, que não foram pagos. O requerido foi citado pessoalmente e não se manifestou. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008343-37.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Edinilson Costa Lourenço

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Edinilson Costa Lourenço. O executado foi citado por edital e lhe foi nomeado curador. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud. Instado, o credor pediu o levantamento por alvará. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação. Expeça-se imediato alvará a favor do credor. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000005-74.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Chapeação Paulista Ltda - ME, Marcos Queiróz Fioravante, Geraldo Fioravante, Ozelitha Queiroz Fioravante

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargado: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B)

SENTENÇA:

Chapeação Paulista Ltda e Marcos Queiroz Fioravante, Geraldo Fioravante, Ozelitha de Queiroz Fioravante, propuseram embargos à execução contra o Banco da Amazônia S/A - BASA, arguindo falta de exequibilidade do título, porque conforme Súmula 233 do STJ "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo". Subsidiariamente arguiu excesso de execução consistente na cobrança indevida de "tarifa de concessão/renovação de conta garantida", de "tarifa de extrapolação de limite", na incidência de juros remuneratórios, na capitalização mensal de juros, na concomitância de comissão de permanência, utilização da taxa selic e indevida cobrança de IOF, o que descaracterizaria a mora e imporia a repetição do indébito. A execução não foi suspensa. O embargado apresentou impugnação rechaçando a preliminar arguida e traçando breve consideração acerca da cédula de crédito bancário e sua natureza de título executivo extrajudicial. Pediu pela rejeição liminar dos embargos porque ausente memória do cálculo reputado correto pelo embargante, nos termos do art. 739-A, §5º do CPC. Com relação ao MÉRITO afirma que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e que os juros aplicados são aqueles praticados por lei e previamente contratados. Adverte que no cálculo apresentado pelo banco para cobrança só foram aplicados os juros e a correção monetária, com incidência a partir do inadimplemento. Concluiu pedindo a improcedência dos embargos. Os embargantes se manifestaram, arguindo intempestividade da impugnação, bem como desnecessidade de apresentação de memória de cálculos. Instados, o banco requerido pediu pelo julgamento antecipado da lide e os autores pela produção de prova pericial. Decido.

Enfrento as questões em ordem lógica. Rejeito a arguição de inexecutibilidade que consistiria, conforme argumento dos embargantes, na incidência da Súmula 233 do STJ ?o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo?.O título executivo não se trata de um contato de abertura de crédito, mas sim de um Cédula de Crédito Bancário, com valor consolidado, atendendo aos requisitos legais, conforme previsão expressa da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido vem decidindo o STJ:STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei nº 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1271339/MS (2011/0188530-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 21.08.2012, unânime, DJe 29.08.2012). Rejeito a alegação de intempestividade da impugnação aos embargos, porque protocolada em 25-01, quando o termo final ocorreria no dia 26-01. Ademais a eventual intempestividade da impugnação não importaria o reconhecimento das teses jurídicas defendidas pelos embargantes. As questões restantes são pertinentes ao excesso de execução que decorreria da cobrança indevida de tarifas, de juros remuneratórios, da capitalização mensal de juros e da incidência cumulativa de comissão de permanência e correção monetária pela taxa Selic. Regra expressa do art. 739, §5º do CPC impõe a rejeição liminar dos embargos ou o não conhecimento do fundamento do excesso de execução quando ausente memória de cálculo: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.(?)§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Os embargantes arguíram que tal norma não incide em todos seus efeitos, especialmente porque eles são hipossuficientes para apresentação da memória de cálculos. A alegada hipossuficiência dos embargantes sequer em tese é causa de dispensabilidade do requisito legal da apresentação da memória de cálculos. Conforme dito, referido encargo decorre de norma expressa, a do art. 739-A, §5º do CPC, e diz respeito à paridade entre os litigantes, bem como é indispensável à instrumentalidade dos embargos. Explico: Na propositura da execução o exequente deve apresentar a memória do cálculo

(CPC, art. 614,II) do CPC; ao embargar arguindo excesso de execução, deve desde logo o embargante apresentar a memória do cálculo do valor que entende devido (CPC, art. 739-A, §5º). Isso permite que adequada respectivamente defendam-se aqueles que figuram no polo passivo de ambas ações: exequente e embargado. E, ainda mais importante, permite a delimitação do pedido, em estreita correspondência à causa de pedir (CPC, arts. 282 e 286), o que torna o processo instrumento eficaz à satisfação do interesse das partes, porque adequadamente identificada a controvérsia. Permite, ainda, o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, e eventual realização de perícia cujo objeto é perfeitamente identificável. Tome-se o caso concreto. Os embargantes postularam por perícia. Mas qual seria seu objeto? Como o Sr. Perito elaboraria cálculos sobre teses jurídicas, sem a delimitação de sua abrangência. Sim, porque de modo diverso, apresentados a memória de cálculos nos embargos, em contraposição à memória da execução, bastaria que o sr. Perito, atendendo aos quesitos, apurasse o saldo credor ou devedor, mantendo-se a eficácia de ambos processos, o executivo e o de embargos. Tampouco o requisito legal poderia ser dispensado sob o argumento da hipossuficiência dos embargantes em apresentarem os cálculos. Os embargantes livremente constituíram advogados particulares. A memória dos cálculos, por imposição legal, deve integrar a causa de pedir e o pedido dos embargos, de modo que deve ser observada pela defesa técnica dos embargantes, ou seja, por seus advogados que evidentemente não são hipossuficientes de conhecimentos técnico jurídicos. O fato de se tratar de matéria parcialmente alheia ao Direito, na verdade, de matéria não jurídica, mas com afinidade ou repercussão jurídica, a dedução dos fatos persiste necessária como em qualquer outra causa, de modo idêntico a quando se postula envolvendo questões médicas ou de engenharia, por exemplo. Por derradeiro, tais regras são consonantes àquelas da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-L, § 2º do CPC) e mesmo ao novel art. 285-B do CPC que estabelece que nos litígios que tenham por objeto prestações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, que inclusive deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, e, por consequência, mantenho incólumes o título executivo e os atos processuais praticados na execução apenas. Sem custas. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de advogado da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009434-02.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Jucemeri Geremia - Me - (digicel Celular)

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe ?cumprimento de SENTENÇA ?. Fixo honorários em 10% referentes a esta

fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova O bloqueio on line? via Bacenjud no valor de R\$ 213,44 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002860-60.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rondonina Implementos Rodoviários Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Zambone & Cia Ltda

SENTENÇA:

Rondonina Implementos Rodoviários Ltda noticiou acordo extrajudicial na fase de cumprimento de SENTENÇA que move contra Zambone & Cia Ltda. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 64/65. Declaro levantada a penhora. Sem custas em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000902-39.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp

Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)

Requerido: Vilson Schimidt

DESPACHO:

A busca de bens junto ao CRI pode ser diligenciada diretamente pela parte. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatório que segue, o executado possui veículo Ford F-1000, ano 1979, registrado em seu nome livre de ônus. Deixo de proceder à restrição uma vez que o registro de restrição judicial em cadastro do veículo no DETRAN é ato diverso da penhora. O primeiro é ato que complementa a penhora, mas não a substitui. Assim, se o credor insistir na penhora do bem que indique o local onde se encontra, para a formalização da penhora. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002189-03.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado: Odimar José Gomes Pereira

DESPACHO:

Conforme Art. 3º, IV do Regulamento Bacen Jud 2.0, do Banco Central do Brasil, as instituições participantes são: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal... Assim, desnecessário expedição de ofício às cooperativas de créditos, uma vez que a elas também são direcionadas as ordens de bloqueio enviadas pelo sistema Bacenjud. Se até o momento não for restringidos valores, significa que o executado não mantinha saldo credor nos bancos e nas cooperativas de crédito. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009491-20.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. F. F.

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Executado: A. C. L.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

DESPACHO:

Segue documento que comprova o bloqueio on line de dinheiro no valor de R\$ 34.595,00 porque o sistema Bacenjud envia ordem a todas as instituições bancárias, de modo que em diversas delas foi efetuado o valor integral do mesmo crédito o que culminou com excesso de bloqueio. Assim, nesta data mantive o primeiro bloqueio efetivado no Banco Bradesco no valor de R\$ 6.193,33, valor total do crédito e procedi à liberação dos valores excedentes. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora a executada Avon Cosméticos Ltda., na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010368-91.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Sidinei Roberto Brunhago

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006980-83.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leandro Márcio Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Cleverson Portelli

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme Art. 3º, IV do Regulamento Bacen Jud 2.0, do Banco Central do Brasil, as instituições participantes são: o Banco do

Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal... Assim, desnecessário expedição de ofício às cooperativas de créditos, uma vez que a elas também são direcionadas as ordens de bloqueio enviadas pelo sistema Bacenjud. Se até o momento não for restringidos valores, significa que o executado não mantinha saldo credor nos bancos e nas cooperativas de crédito. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004477-89.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Luiz Antonio Gomes de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme relatório que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0074763-29.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Volpato & Giordani Ltda.

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido: A. Cavali Comunicação Visual Me

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

DESPACHO:

Conforme documento que segue, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva. Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário". Seguem informações sobre o endereço dos executados encontrados por busca no sistema infojud. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011044-34.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Carla Passos Melhado Cocchi (SP 187329), Celso Marcon (10990)

Requerido: Hildebrando Carlos Chantal

SENTENÇA:

Banco Itaúcard S/A propôs ação de busca e apreensão em face de Hildebrando Carlos Chantal, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte, todavia, antes de comprovado o cumprimento da medida, o autor pediu a extinção do processo pela desistência.

Decido. Posto isto, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Declaro levantada a busca e apreensão e determino a devolução do MANDADO pelo Sr. Oficial de Justiça, independentemente de cumprimento. Cobre-se imediatamente. Por este Juízo não foi determinada qualquer restrição em relação ao veículo que deva ser levantada. Sem custas ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011019-21.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Serenita Salete Negri

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Renildo Lemes da Silva

SENTENÇA:

Serenita Salete Negri moveu Ação monitória em face de Renildo Lemes da Silva. Foi designada audiência de conciliação e as partes foram devidamente intimadas, nada obstante a autora requereu a desistência da ação. Decido. Nada obstante o requerido ter sido citado, devendo anuir com a desistência do pedido, ele é revel, o que conduziria à procedência do pedido inicial que seria contrário ao interesse de ambas as partes. Ademais, não haverá para eles sucumbência neste processo. Posto isto, eis que a requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., julgo extinto o processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, Arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010528-14.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: José Valério Júnior (OAB/MT 17529), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Francisco José Sales de Mesquita

SENTENÇA:

Banco Volkswagen S/A propôs ação de busca e apreensão em face de Francisco José Sales de Mesquita, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte, todavia o bem não foi localizado. Instado, o autor pediu a extinção do processo pela desistência. Decido. Posto isto, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas ou honorários de sucumbência. Não há qualquer restrição determinada por este Juízo a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004520-55.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Espolio de Silvio Castro Rocha

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado:Odimar José Gomes Pereira, Juliana Alves de Pinho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A busca de bens junto ao CRI pode ser diligenciada diretamente pela parte. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatório que segue, o executado possui veículo Ford F-1000, ano 1979, registrado em seu nome livre de ônus. Deixo de proceder à restrição uma vez que o registro de restrição judicial em cadastro do veículo no DETRAN é ato diverso da penhora. O primeiro é ato que complementa a penhora, mas não a substitui. Assim, se o credor insistir na penhora do bem que indique o local onde se encontra, para a formalização da penhora. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007723-88.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Carf Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Cleonice Urmann

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

CARF Comércio de Alimentos Ltda noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação monitória que move contra Cleonice Urmann. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 23/24.Sem custas, em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004594-75.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Eurípedes do Nascimento

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Junte-se a petição que segue.No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO, manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia, sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00, conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000862-86.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Solange Machado

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Executado:Jaqueline Cristina Gomes Queiroz

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme relatório que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011673-42.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido:Odair Antonio do Nascimento

SENTENÇA:

R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação monitória que move contra Odair Antonio do Nascimento.Decido.O autor noticiou transação extrajudicial, mas não trouxe aos autos os termos do acordo, motivo pelo qual a ação não pode ser extinta por satisfação. Nada obstante, o pedido do autor tal qual deduzido implica no requerimento de desistência. Assim, porque preenchidos os requisitos legais, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., acolho como pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Autorizo o desentranhamento de documentos e comunicações necessárias, mediante cópia autenticada pela Escriwania e recibo nos autos. Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009274-40.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Daiane dos Santos Rodrigues

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme relatório que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008060-14.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:M. N. E. L.

Advogado:Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido:C. S. A. & C. L. M.

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

DECISÃO:

A simples alegação de pobreza vem sendo admitido pelos Tribunais como requisito suficiente para concessão do benefício de Gratuidade da Justiça desde que de plano tal situação não seja infirmada pelas condições da parte postulante, como no caso concreto em que o requerido é pessoa jurídica de direito privado, contratara advogado particular e efetuara compra no valor de mais de 30 mil reais. Logo não pode subsistir a

alegação de que é pobre e de que não suportaria o pagamento das custas, despesas e preparo. Razão pela qual indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça e, portanto, julgo deserta a apelação. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006215-44.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Fidelis Penso

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme Art. 3º, IV do Regulamento Bacen Jud 2.0, do Banco Central do Brasil, as instituições participantes são: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal... Assim, desnecessário expedição de ofício às cooperativas de créditos, uma vez que a elas também são direcionadas as ordens de bloqueio enviadas pelo sistema Bacenjud. Se até o momento não for restringidos valores, significa que o executado não mantinha saldo credor nos bancos e nas cooperativas de crédito. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010195-62.2013.8.22.0014

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0010195-62.2013.8.22.0014

Assunto: Divórcio Litigioso

Requerente: Fábio Thomaz de Souza

Advogado(a): Defensoria Pública

Requerido(a): Daniele Leonardo Rosa da Silva

Valor da Ação: R\$ 678,00

FINALIDADE: Proceder à CITAÇÃO de Daniele Leonardo Rosa da Silva, brasileira, casada, filha de Alahyr Leonardo da Silva e Leila Rosa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Vilhena-RO, 07 de novembro de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0064218-31.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodrigo Dominhaki Dias

Advogado: Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

1 - Conforme dispõe o ? 4º do art. 659 do CPC, cabe ao credor providenciar a averbação junto ao Registro. 2 - Para validamente insurgir-se contra avaliação do Sr. Oficial de Justiça, o credor deve apresentar sua estimativa do valor do imóvel bem como os critérios que utilizou para avaliação (CPC, art. 475-L, § 2º, por analogia). Em fl. 91 consta um auto de penhora da fração ideal do imóvel urbano denominado Lote 02, Quadra 10, Setor 16, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Vilhena, avaliado em

R\$90.000,00. O executado se insurgiu contra a avaliação alegando desconformidade com o valor real do bem, bem como contra o desmembramento do imóvel porque inviabilizaria as atividades sócio-esportivas para as quais o imóvel é destinado. Juntou laudo de avaliação imobiliária e outros documentos. Pelo laudo técnico juntado pelo credor/impugnado, a fração ideal do imóvel tendo como referência o valor de mercado perfaz o montante de R\$82.500,00. Neste contexto a avaliação do sr. Oficial de Justiça deve preponderar porque efetuada por agente imparcial e porque tampouco refoge dos parâmetros apontados pelas próprias partes, revelando-se, ao final, como um razoável meio termo entre os valores, com diferença entre eles menor do que 20%. Assim, homologo a avaliação de fl. 91. Por certo que o desmembramento da área trará diminuição da extensão da área, contudo o remanescente é bastante grande e pode ser reformulado para atender as necessidades das atividades ali desempenhada. 3 - Determino a realização de hasta pública conforme disponibilidade de pauta. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive quanto às datas. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000375-19.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aldelira Soares

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Aldelira Soares propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do consórcio do seguro Dpvat S.A arguindo, em síntese, que em 30/04/2011 sofreu um acidente de trânsito que causou sequelas permanente. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 1.687,50. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 11.812,50. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação fora do prazo legal. A autora pediu pela revelia da ré e procedência da ação. Decido. Declaro a revelia da ré. Mas é relativa a presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, o que impõe que o Juiz continue fundamentando a DECISÃO conforme seu convencimento racional. No caso concreto a própria autora trouxe começo de prova consistente em laudo médico cujo conteúdo não é infirmado pelas demais provas. Mas as consequências jurídicas dessa presunção de verdade não são aquelas da pretensão da autora. Ou seja, os fatos persistem reputados verdadeiros conforme a alegação do autor, presumida verdadeira pela confissão ficta do réu, mas não é o caso de pagamento do valor máximo de indenização, descontado o valor já pago, conforme pretendeu o requerente. Tal questão será resolvida no tópico sobre o valor da indenização. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do

seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia?. É do próprio feitiço do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente ao IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo de seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo médico juntado na fl. 22 atesta que o autor apresenta sequela traumática decorrente de fratura dos ossos do platô tibial do joelho esquerdo, o que causa dor na movimentação do joelho e dependência de auxílio de muletas. Ademais apresenta sequela motora grave para flexão do joelho direito e perda de força em joelho direito grau III, bem como instabilidade. Assim houve perda não completa da mobilidade do joelho direito. Acaso fosse completa, a perda de mobilidade de cada joelho representaria 75%, conforme tabela anexa. Tratando-se de perda funcional incompleta, porém grave, conforme laudo (ou intensa), deverá haver pagamento de 50% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual.). Somente o joelho direito foi acometido de perda incompleta (porém severa) da mobilidade. A perda de força no joelho direito em grau III e instabilidade não encontram previsão de indenização, que seria cabível somente se houvesse comprometimento de função vital, conforme quadro de danos corporais totais. Isso configura nos termos da tabela perda funcional de um dos membros inferiores?. Note-se, porém, que não se trata de perda funcional completa, mas incompleta, porque a autora consegue deambular, embora com auxílio de muletas, conforme constou do laudo. Tampouco a hipótese é de perda de mobilidade do joelho. O joelho tem mobilidade restrita e com dor, o que acarreta na consequência mais grave que é, reitero, perda funcional incompleta de um dos membros inferiores. Acaso referida perda fosse completa, implicaria no pagamento de 50% da indenização máxima. Tratando-se de

perda funcional incompleta, porém grave, conforme laudo, deverá haver pagamento de 75% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual.) Eis os cálculos: $13.500,00 \times 50\% = R\$ 6.750,00$, valor da indenização se houvesse perda funcional completa de um dos membros inferiores. Considerando que a perda foi incompleta, porém grave, a indenização deve corresponder a 75% do valor da resultante anterior. Portanto $R\$ 6.750,00 \times 75\% = R\$ 5.062,50$. Considerando que administrativamente a ré pagara $R\$ 1.687,50$, valor que deve ser descontado, o remanescente devido é de $R\$ 3.375,00$ ($R\$ 5.062,50 - R\$ 1.687,50$), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de 14/09/2011, quando houve pagamento parcial. Os juros de 1% ao mês incidirão a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder do consórcio do seguro Dpvat S.A, a pagar à autora Aldelira Soares o valor de $R\$ 3.375,00$ com atualização monetária e juros de mora conforme regras imediatamente acima expostas. A ré deverá arcar ainda, com a sucumbência, compreendendo as custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o valor da causa e sua brevidade, fixo em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000939-32.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Cunha Raful

Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)

Requerido: Madeireira Rondorio

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fl. 133, quanto ao perito. Indefiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 131, tendo em vista que foi arrolada fora do prazo indicado no DESPACHO de fl. 95. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000674-64.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Antonio Tavares de Miranda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência. Diga a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009222-78.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Executado: Jose Josinaldo da Silva

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009511-45.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: Júlio Maroja Monteiro

SENTENÇA:

R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda ingressou com execução de título judicial contra Júlio Maroja Monteiro, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 83/84. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011908-72.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josémar Secco (OAB/RO 724)

Executado: Débora Lessa de Carvalho

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 18, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Defiro o desentranhamento do título de fl. 14, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005571-72.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos da Silveira Costa

Advogado:Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379), Manoelino Geraldo Costa Neto (OAB/RO 4847)

Requerido:Pan Americano Administradora de Cartões de Crédito

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (3511), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)

DESPACHO:

Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa.Arbitro os honorários advocatícios em 10%.Não havendo pronto pagamento, penhore-se bens suficientes para garantir o débito.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002002-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Márcia de Freitas Castro Souza Costa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com execução de título judicial contra Marcia Freitas Castro Souza Costa, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 55/56.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favora da parte autora do valor penhorado.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000058-21.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Sandro Alves Matos, Solange Aparecida de Lima Matos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Sandro Alves Matos e outros, qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 35/36.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará

em favor da parte autora do valor transferido.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005870-44.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Humberto Antonio Rover

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

DESPACHO:

Ciente do resultado do agravo de instrumento.Intime-se o embargante para cumprir determinação de fl. 36, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010329-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comércio e Representações Girardello Ltda Me

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido:Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Comércio e Representações Girardello Ltda ingressou com ação monitória contra Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 33/34.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Custas iniciais ainda são devidas. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0094575-91.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Emiliano de Souza

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se o executado para pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 791,96), no prazo de quinze dias.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Daniel G.S. de Oliveira
Chefe de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório
- GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/
RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000096-25. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Luiz Garcia(Infrator)

Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia
Infrator: Luiz Garcia, brasileiro, casado, motorista, filho de José
Garcia e Aparecida Maria Garcia, nascido aos 13. 12. 1971,
natural de Ivaté/PR, residente na Av. Duque de Caxias, nº
4238, Bairro Cidade Alta, Alvorada do Oeste/RO

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli, OAB/RO 5032

FINALIDADE: Intimar o infrator e o advogado supra da parte
dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "Ao teor do
exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao autor
da infração Luiz Garcia, a fim de que surtam seus jurídicos e
legais efeitos daí decorrentes. Lado outro e a considerar que
existe madeira apreendida nos autos e tendo em vista o teor da
certidão lançada sob o n. de movimento 27, decreto a perda da
madeira em favor da Escola Branca de Neve. Consigno que a
escola beneficiada deverá prestar contas da madeira recebida
no prazo de 30 dias, contados do recebimento. Registro que os
custos com o transporte da madeira ficará a cargo da escola
beneficiada. Procedam-se as alterações e baixas necessárias
ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se." Alvorada do Oeste/RO, 04 de novembro de 2013.
Elisângela Frota Araújo Reis-Juíza de Direito

Alvorada do Oeste, 19 de novembro de 2013.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0001103-73. 2012. 8. 22. 0021

Lauda nº 4790

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Vicente Leite Neto

Advogado: Alessandro de Jesus P. Peres, OAB/RO 2383,
militante nesta Comarca;

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado a
apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Buritis, 20 de novembro de 2013

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0001429-96. 2013. 8. 22. 0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: André Martins Lopes

Advogado: Alessandro de Jesus P. Peres, OAB/RO 2383,
militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o defensor acima mencionado que
fora expedida Carta Precatória para Apui/AM, para inquirição
de testemunhas.

Buritis, 20 de novembro de 2013

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Proc.: 0020516-87. 2003. 8. 22. 0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado: Nilson Antônio Rosa

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I- Relatório Trata-se de ação penal
proposta pelo Ministério Público de Rondônia em face de
Nilson Antônio Rosa, pela prática da infração penal tipificada
no art. 10, § 3º, da Lei 9. 437/1997. Consoante se depreende
dos autos, verifica-se que o fato ocorreu em 05/03/2003 e a
denúncia foi oferecida em 11/03/2003 contudo passaram-se
dez anos e a mesma não pode ser recebida, tendo em vista
vários percalços no procedimento. É o relatório. Decido: II-
Fundamentação Com razão o Parquet Como dito no parecer
de fl. 86, levando-se em conta a pena prevista para o crime
do artigo 10, § 3º, I, da Lei 9. 437/97, no caso de eventual
condenação, e diante das condições pessoais do réu, a pena
não ultrapassaria o mínimo legal sendo detenção de 1(um) a
2 (dois) anos, de modo que, o prazo prescricional seria de 2
(dois) anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, com a
redação anterior à Lei n. 12. 234/2010. Nessa linha, cumpre
destacar que o conteúdo probatório revela que o acusado é
tecnicamente primário, mormente em vista do teor anunciado
444 da súmula do. STJ. Da mesma forma, inexistem nos autos
indicativos de que as circunstâncias judiciais previstas no art.
59 do CP lhes seriam desfavoráveis. Isso implica afirmar que,
ainda que eventualmente condenado, a pena aplicada mostrar-
se ia inócua. É que seria pouco provável que ultrapassasse o
mínimo previsto na legislação pertinente (1 ano na hipótese),
pois favoráveis as circunstâncias judiciais e inexistentes
causas de aumento ou agravantes. Tomando-se como base a
aludida pena, aplicável à espécie o disposto no art. 109, V, do
CP, que assim dispõe: art 109. A prescrição, antes de transitar
em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1o do art.
110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de
liberdade cominada ao crime, verificando-se: [?]V- em 4 (quatro)
anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo
superior não excede a 2(dois); [?]Mas a discussão não acaba
por aqui. É que o dispositivo anunciado faz menção ao máximo
da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Contudo,
a jurisprudência está trilhando novo caminho, no sentido de
se reconhecer a prescrição virtual, ou em perspectiva, por
questões de razoabilidade e economia processual. Para melhor

frisar, transcreve-se ementa extraída de julgado da Câmaras Criminais Reunidas do e. TJ/RO, de relatoria do Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto: Prescrição antecipada. Decretação. Previsão legal. Instrumentalidade, razoabilidade e economia processual. Interesse de agir. Reconhece-se a prescrição virtual ou em perspectiva, se eventual condenação imposta ao réu não teria eficácia, tornando inútil a prestação jurisdicional e comprometendo o interesse de agir. (TJ/RO Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0007983-47. 2012. 8. 22. 0000, j. 21. 09. 2012) destaque não original Naquela oportunidade, o e. Relator assim pontuou: A possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada está calcada no inafastável interesse de agir, mas sobretudo no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, orientadores dos atos do Estado, notadamente o judicial. A bem dizer, se o provimento condenatório não poderá ser aplicado; se o provimento pedido não se reveste de evidente eficácia, faltarão interesse de agir; e, se nesse contexto, ao só fundamento de a declaração de prescrição virtual violar a legalidade, por ausência de previsão, a DECISÃO, decerto, estará a ferir a instrumentalidade do processo, por demasiado apego à forma, se se reconhece a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta. No mesmo sentido, Pedro Evandro de Vicente Rufato esclarece: E uma das hipóteses de inutilidade da persecução penal é quando se vislumbra, pela quantidade de pena que provavelmente irá ser imposta numa eventual SENTENÇA condenatória (pena in concreto), o possível advento da prescrição da pretensão punitiva. Trata-se da chamada prescrição virtual (antecipada, projetada ou em perspectiva), que, embora não tenha previsão legal, vem sendo admitida pela doutrina de vanguarda. (Disponível em <http://jus.br/revista/texto/12521/a-prescricao-virtual-e-a-evidente-falta-de-interesse-de-agir> HYPERLINK “<http://jus.br/revista/texto/12521/a-prescricao-virtual-e-a-evidente-falta-de-interesse-de-agir>” rHYPERLINK “<http://jus.br/revista/texto/12521/a-prescricao-virtual-e-a-evidente-falta-de-interesse-de-agir-acesso>” acesso no dia 12. 3. 2013) Inegável, assim, a possibilidade de aplicação da prescrição virtual ao caso em apreço, pautando nos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais anunciados, mormente porque inexistentes, ressalte-se, elementos a justificar a aplicação de eventual reprimenda acima do mínimo legal. Contando-se, pois, 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V repita-se, com redação anterior à lei 12. 234/10) restando extinta a punibilidade, tal como estabelecido no art. 107, IV, do CP. III Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado Nilson Antônio Rosa, cuja qualificação consta à fl. 03. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de estilo e arquivem-se com baixa. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito Lauda n. 4795

Órgão emitente: 1ª Vara Criminal
Data: 20 de Novembro de 2013

Proc.: 0001977-29. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado: Pedro Sérgio Azeredo dos Reis
Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo/Mandado: 0001977-29. 2010. 822. 0021/3

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça OAB

Parte Ré: Pedro Sérgio Azeredo dos Reis, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 350. 519, natural de Iguatemi/MS nascido em 02/07/1970, filho de Licino Nunes dos Reis e Helena de Azeredo Reis, residente na Rua União n. 1910, Setor 02, nesta.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o RÉU, acima qualificado, da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: “ Vistos. . . DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos do art. 30, da Lei n. 10. 826/03, com redação dada pela Lei n. 11. 706/08, reconheço a atipicidade da conduta praticada por PEDRO SÉRGIO AZEVEDO DOS REIS, com relação às armas e munições apreendidas nos autos, absolvendo-o, com base no art. 386, III, do CPP. Na medida em que expirou o prazo para a regularização dos objetos apreendidos, mesmo com a alteração operada pelo art. 20, da Lei n. 11. 922/09, declaro o perdimento dos bens apreendidos. Promova-se a destruição dos bens apreendidos. Sem custas. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas.

Registre-se. Intime-se o réu por edital. Após, archive-se.

Buritis, 20 de Novembro de 2013

Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz de Direito

Antônia Izalet Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000079-73. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Maria das Graças Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Vistos. LÚCIA MARIA DAS GRAÇAS SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2008 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 630, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 12-13). Citada (fl. 15-v), a ré contestou a ação alegando que participação do consumidor no custeio de

construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois, na vigência do Decreto 41. 019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária, pelo consumidor ou por ambas. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Colacionou entendimentos jurisprudenciais, requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Houve réplica (fls. 21-24). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 630, 00 (seiscentos e trinta reais). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tivesse tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, seria certo que esta deveria ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Entretanto, no caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 630, 00 (seiscentos e trinta reais), conforme recibo de fl. 13, porém não juntou aos autos documento que comprove a efetiva construção da subestação de energia elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA

DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feito pela Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pelo Requerente. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001554-64. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelia Simão da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. a Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por ADELIA SIMÃO DA SILVA em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON alegando, em suma, que recebeu notificação da Requerida quanto a um débito no importe de R\$ 2. 599, 31, referente à diferenças no faturamento do consumo de energia elétrica em sua residência. Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual pleiteia seja declarada a nulidade do laudo pericial realizado pela concessionária de serviço público, bem como do débito exigido e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2. 000, 00. Com a inicial, os documentos de fls. 14-20. DECISÃO concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21-23). Citada (fl. 27), a Requerida deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar contestação (fl. 27-v). Intimada a parte Requerente (fl. 28-v) se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 29). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: A Requerida foi validamente citada (fl. 27), porém não apresentou contestação. Assim, com

fundamento art. 319 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA. No entanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a análise dos pedidos: Mérito: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pela Requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíam o direito da Requerente, o que não fez. Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 2. 599, 31 (fls. 14-20). Ocorre que, embora tenha sido a Requerente notificada para acompanhar a perícia, o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados. Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - Jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ). E: ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97. 2008. 8. 22. 0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO). Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade do laudo pericial, bem como da cobrança dos débitos. No tocante à indenização por danos morais deve ser julgado improcedente o pedido, pois nos autos não se vislumbra nenhum fato tão gravoso a ponto de gerar presunção do abalo moral. Só o

fato de ter a Requerida lhe atribuído a cobrança de valores decorrentes do indevido manuseio do medidor de energia elétrica não é capaz de ensejar indenização por danos morais, até porque, a perícia realizada de forma unilateral, gera indícios da possível ocorrência de irregularidade, embora não constitua prova suficiente para demonstrar a fraude. Veja-se a seguinte ementa: Cobrança. CERON. Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança indevida. Indenização. Danos morais. Não configuração. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos com base em perícia realizada de forma unilateral, que constatou irregularidade no medidor de energia na residência do consumidor. Havendo indícios da possível ocorrência de irregularidade, não há como condenar a concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por danos morais, pois a perícia realizada unilateralmente gera indícios, embora não constitua prova suficiente para constatar a fraude no medidor de energia. (0034568-29. 2009. 8. 22. 0005 Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior. 13 de julho de 2010) III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA REQUERENTE para DECLARAR nulo o laudo pericial unilateral produzindo pela Requerida e, por consequência, declarar nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 2. 599, 31 (fls. 14-20), referente a estimativa de consumo de energia elétrica. INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de provas quanto à sua existência. Confirmando a DECISÃO de tutela antecipada (fls. 21-23). Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001417-82. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S/a.

Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122. 626A)

Requerido: Vanderleia Augusto Teixeira Valério

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela BANCO FIAT S/A em desfavor

de VANDERLEIA AUGUSTO T. VALERIO alegando, em suma, que a Requerida descumpriu o contrato de alienação fiduciária, pedindo a busca e apreensão do bem, objeto do avença, marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, ano 2007, Placa NDF0871, Chassi n. 9BD17206G73288925, cor Vermelha. Com a inicial, os documentos de fls. 06-49. DECISÃO Liminar para busca e apreensão do bem (fls. 52-53). Citada (fl. 56), a Requerida deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar contestação (fl. 57-v). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: A Requerida foi validamente citada (fl. 56), porém não apresentou contestação. Assim, com fundamento art. 319 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA. No entanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a análise dos pedidos: Mérito: O presente feito foi instaurado diante do inadimplemento do Requerido referente ao contrato de alienação fiduciária para a aquisição do bem marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, ano 2007, Placa NDF0871, Chassi n. 9BD17206G73288925, cor Vermelha. O vínculo contratual restou demonstrado às fls. 41-45. O inadimplemento da Requerida em relação às parcelas do financiamento em tela é comprovado pelos documentos de fls. 46-47. A Requerida foi pessoal e regularmente citado para contestar a presente ação ou purgar a mora (fl. 56). Entretanto, deixou o prazo transcorrer in albis. Neste contexto, impõe-se a procedência do pedido inicial para declarar rescindido o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária descrito na inicial e consolidando a posse do bem em favor do Requerente. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial e: a) declaro rescindido o contrato de financiamento de fls. 41-45, com base no Decreto-Lei n.º 911, de 1969 (com as alterações da Lei Federal n.º 10. 931, de 2004) e art. 66, da Lei Federal n.º 4. 728, de 1965; b) consolido a posse e propriedade do bem dado em garantia descrito à fl. 03 em nome do BANCO FIAT S/A. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN/RO autorizando o Requerente BANCO FIAT S/A a transferir o veículo para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento das respectivas despesas, taxas, diárias ou impostos, caso existam. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000523-09. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Monitoria

Requerente: Cardoso e Castagna Ltda Me

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Requerido: Ivone Moura da Silva de Carvalho

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos. Informações nos autos que a Executada pagou a dívida (fl. 30) e requer desentranhamento de documentos juntados

na inicial. Por conseguinte, declaro extinto o feito, termos do art. 794, inciso I, do CPC. Proceda-se o desentranhamento da documentação acostada à inicial, mediante cópia, exceto a procuração. Custas recolhidas (fl. 17). Publique-se. Registre. Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016790-71. 2004. 8. 22. 0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Materiais Para Construção Ouro Preto Ltda - Macop

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Marilda Brasil Camargo

Advogado: João Batista Paulino de Lima (ACRE 2206), Sueli Cristina Franco dos Santos (AC 2027)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 15 dias. 5. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. 4. Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado parcial da penhora on line, em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002906-04. 2006. 8. 22. 0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Executado: Marcelino Hellmann

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0019178-39. 2007. 8. 22. 0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Romildo Passo Rafael

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Jonismar Boone

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente, em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000582-31. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Guimarães dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARTA GUIMARÃES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 11-37. Contestação do INSS (fls. 39-49), requerendo seja julgado improcedente o pedido inicial. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas e realizada perícia médica. Na ocasião, a Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II - Fundamentação: Mérito: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Nos autos há informações que foi concedido à Requerente auxílio-doença, cessado em 30/09/2011 (fl. 36). Assim, não há dúvidas da qualidade de segurada especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que a Requerente é portadora de fratura da clavícula direita, fratura da coluna tóraco-lombar e fratura do punho esquerdo, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal.

Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8. 213/91, em seu artigo 43, § 1º, ?b?, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, foi concedido à Requerente auxílio-doença, cessando em 30/09/2011 (fl. 36). Logo, esta data será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III - Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARTA GUIMARÃES DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 30/09/2011. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11. 960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154. 012. 864-49. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002055-52. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Moreira da Costa Machado

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por LUZINETE MOREIRA DA COSTA MACHADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 11-66. Contestação do INSS (fls. 68-72), requerendo seja julgado improcedente o pedido inicial. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas e realizada perícia médica. Na ocasião, a Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II - Fundamentação: Mérito: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Nos autos há informações que foi concedido à Requerente auxílio-doença, cessado em 30/10/2009 (fl. 65). Assim, não há dúvidas da qualidade de segurada especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que a Requerente é portadora de perturbação física com quadro de doença osteoarticular degenerativa em coluna multi segmentar com reticulopatia M54 M51, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8. 213/91, em seu artigo 43, § 1º, ?b?, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a

partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, foi concedido à Requerente auxílio-doença, cessando em 30/10/2009 (fl. 65). Logo, esta data será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III - Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUZINETE MOREIRA DA COSTA MACHADO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 30/10/2009. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11. 960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579. 501. 132-00. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003763-40. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro de Oliveira Costa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. PEDRO DE OLIVEIRA COSTA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que na data

de 19/02/2009 custeou a obra de uma subestação de energia de 03 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 9. 730, 00, que devidamente atualizado perfaz a quantia de R\$ 16. 755, 42. Com a inicial juntou documentos (fls. 22/32). Citada (fl. 36v), a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10. 438/02 e 10. 762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 43/44). Houve réplica (fls. 45/51). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9. 730, 00 (nove mil, setecentos e trinta reais). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar - Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito da ação, tendo em vista o disposto nos art's. 206 e 2. 028, ambos do Código Civil, levando-se em conta a época da construção da rede e do ajuizamento da ação, o feito encontra-se prescrito. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. Na hipótese, verifico que a ação não está prescrita, pois conforme entendimento dos Tribunais as ações de eletrificação rural prescreve em 05 (cinco) anos. Nesse sentido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso)APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO

PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). (grifo nosso) Assim, o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2009, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 23/26. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em fevereiro/2009, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em 19/02/2009 e proposta a demanda tão só em 06/09/2012, tem-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, o que foi reiterado na petição de fls. 43/44, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é procedente em parte. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão

incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (. . .) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em fevereiro de 2009, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “Programa Luz no Campo”. Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 23/26), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida. Em tal documento fica claro que o valor investido pela parte autora destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial. Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL - DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) - PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ?LUZ PARA TODOS? - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REJEITADAS - DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDIÇÃO POTESTATIVA - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS? CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I - Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II - O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III - O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV - Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V - Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI - A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores - que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo - fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira - Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012. 019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso) O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular. O dispositivo do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação. Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da

concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural. Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil. Penso que não pode ser aplicado o cálculo indicado pela requerida, pois, o ônus da depreciação seria invertido, impondo à parte autora o referido ônus, a qual simplesmente construiu a subestação em virtude da omissão da parte requerida. Nesse sentido: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada - Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7. 250. 901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008) Na espécie, a impugnação da requerida se deu no corpo da contestação, de forma que não pode ser conhecida, nos termos do art. 261 - CPC. Nesse sentido: Não se conhece a impugnação ao valor da causa, formulada no corpo da contestação (STJ - 1º seção, AR 164-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28. 11. 89, não conheceram, DJU 5. 3. 90, p. 1. 395; RT 498/108, 506/127, 574/171, 613/150, 746/313, JTA 49/86, 105/394). No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 9. 700, 00 (nove mil, setecentos reais), conforme recibo de fl. 31, desse modo, a procedência em parte da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por PEDRO DE OLIVEIRA COSTA na presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 9. 700, 00 (nove mil, setecentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o feito com base no art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço,

forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003892-45. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa dos Santos Reis Vialli

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571),

Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. I - Relatório: NEUSA DOS SANTOS REIS VIALLI propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5. 499, 97. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/25). Citada (fl. 30v), a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10. 438/02 e 10. 762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 39/46). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5. 499, 97 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos duzentos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar - Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito da ação, tendo em vista ter sido a ação ajuizada em janeiro/2013, o feito encontra-se prescrito, conforme o disposto no art. 206 e art. 2. 028, ambos do Código Civil. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescrição seria de 05 (cinco) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. Na hipótese,

verifico que a ação não está prescrita, pois conforme entendimento dos Tribunais as ações de eletrificação rural prescreve em 05 (cinco) anos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). (grifo nosso) Assim, o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2007, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 17/22. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2007, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2007 e proposta a demanda tão só em setembro de 2012, tem-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, "a inversão do ônus da prova, no que couber", contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de

cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é procedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em dezembro de 2007, logo, em plena vigência ao "Programa Luz para Todos" e não do "Programa Luz no Campo". Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 17/21), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida. Em tal documento fica claro que o valor investido pela parte autora destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial. Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da

requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL - DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) - PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ?LUZ PARA TODOS? - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REJEITADAS - DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDIÇÃO POTESTATIVA - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS? CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I - Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II - O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III - O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV - Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V - Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI - A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores - que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo - fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira - RelatorQuarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012. 019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso)O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular. O dispositivo do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação. Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural. Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil. No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 5. 499, 97 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), conforme recibo de fl. 22, desse modo, a procedência da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVOISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por NEUSA DOS SANTOS REIS VIALI na presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5. 499, 97 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o feito com base no art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Burity-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003894-15. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Batista de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. I - Relatório: ANTONIO BATISTA DE SOUZA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5. 172, 50. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/27). Citada (fl. 32v), a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10. 438/02 e 10. 762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 41/48). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5. 172, 50 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar - Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito da ação, tendo em vista ter sido a ação ajuizada em janeiro/2013, o feito encontra-se prescrito, conforme o disposto no art. 206 e art. 2. 028, ambos do Código Civil. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescrição seria de 05 (cinco) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. Na hipótese, verifico que a ação não está prescrita, pois conforme entendimento dos Tribunais as ações de eletrificação rural prescreve em 05 (cinco) anos. Nesse sentido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso)APELAÇÃO CÍVEL.

ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). (grifo nosso) Assim, o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2007, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 17/23. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2007, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2007 e proposta a demanda tão só em setembro de 2012, tem-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)

No mérito, a ação é procedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em dezembro de 2007, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “Programa Luz no Campo”. Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 17/24), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida. Em tal documento fica claro que o valor investido pela parte autora destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial. Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação

integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL - DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) - PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ?LUZ PARA TODOS? - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REJEITADAS - DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDIÇÃO POTESTATIVA - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS - CONDIÇÃO-SUSPENSIVA-DE EXIGIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I - Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II - O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III - O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV - Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V - Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI - A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores - que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo - fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira - Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012. 019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso) O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular. O dispositivo do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento às novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros

consumidores condição sine qua non para a incorporação. Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural. Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil. No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 5. 172, 50 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme recibo de fl. 27, desse modo, a procedência da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO BATISTA DE SOUZA na presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5. 172, 50 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o feito com base no art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004009-36. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaerson Leonardo da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. I - Relatório: JAERSON LEONARDO DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que na data de 19/02/2009 custeou a obra de uma subestação de energia de 03 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 3. 722, 50, que devidamente atualizado perfaz a quantia de R\$ 6. 422, 23. Com a inicial juntou documentos (fls. 20/32). Citada (fl. 36v), a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10. 438/02 e 10. 762/2003, regulamentados pela Resolução n.

223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 43/44). Houve réplica (fls. 45/51). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 3. 722, 50 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar - Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída em 2009, conforme o disposto no artigo 206 e 2. 028, ambos do CPC. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. Na hipótese, verifico que a ação não está prescrita, pois conforme entendimento dos Tribunais as ações de eletrificação rural prescreve em 05 (cinco) anos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). (grifo nosso) Assim, o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2009, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento de fl. 23. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em fevereiro/2009, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em fevereiro/2009 e proposta a demanda tão só em setembro

de 2012, tem-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “ a inversão do ônus da prova, no que couber”, o que foi reiterado na petição de fls. 43/44, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (. . .) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares

que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 23/30), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tivesse tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, seria certo que esta deveria ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Ocorre que a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 3. 722, 50, porém não juntou aos autos prova efetiva deste pagamento. Para tanto, apresentou apenas orçamento (fl. 31), que, por si só, não comprova pagamento. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇAS DE FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1,

Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pela Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pelo Requerente. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10% do valor da causa, (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004198-14. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Caetano da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

SENTENÇA:

Vistos. JOSÉ CAETANO DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que na data de 12/12/2008 custeou a obra de uma subestação de energia de 10 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 7. 194, 39, que devidamente atualizado perfaz a quantia de R\$ 13. 420, 93. Com a inicial juntou documentos (fls. 20/32). Citada (fl. 36v), a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10. 438/02 e 10. 762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 43/44). Houve réplica (fls. 45/51). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$

7. 194, 39 (sete mil, cento e noventa e quatro reais trinta e nove centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar - Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito da ação, tendo em vista o disposto nos art's. 206 e 2. 028, ambos do Código Civil, levando-se em conta a época da construção da rede e do ajuizamento da ação, o feito encontra-se prescrito. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. Na hipótese, verifico que a ação não está prescrita, pois conforme entendimento dos Tribunais as ações de eletrificação rural prescreve em 05 (cinco) anos. Nesse sentido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). (grifo nosso) Assim, o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em julho/2008, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 21/29. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em julho/2008, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em 28/07/2008 e proposta a demanda tão só em 01/10/2012, tem-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, "a inversão do ônus da prova, no que couber", o que foi reiterado na petição de fls. 43/44, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou

não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é procedente em parte. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (. . .) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em julho de 2008, logo, em plena vigência ao "Programa Luz para

Todos” e não do “ Programa Luz no Campo”. Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 21/29), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida. Em tal documento fica claro que o valor investido pela parte autora destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial. Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL - DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) - PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ?LUZ PARA TODOS? - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REJEITADAS - DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDIÇÃO POTESTATIVA - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS? CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I - Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II - O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III - O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV - Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V - Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede

de energia elétrica em sua propriedade rural. VI - A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores - que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo - fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira - Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012. 019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso) O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular. O dispositivo do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação. Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural. Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil. Penso que não pode ser aplicado o cálculo indicado pela requerida, pois, o ônus da depreciação seria invertido, impondo à parte autora o referido ônus, a qual simplesmente construiu a subestação em virtude da omissão da parte requerida. Nesse sentido: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização -

Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada - Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7. 250. 901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008) Na espécie, a impugnação da requerida se deu no corpo da contestação, de forma que não pode ser conhecida, nos termos do art. 261 - CPC. Nesse sentido: Não se conhece a impugnação ao valor da causa, formulada no corpo da contestação (STJ - 1º seção, AR 164-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28. 11. 89, não conheceram, DJU 5. 3. 90, p. 1. 395; RT 498/108, 506/127, 574/171, 613/150, 746/313, JTA 49/86, 105/394). No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 7. 164, 39 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme recibos de fls. 30/31, desse modo, a procedência em parte da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO ISSOPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por JOSÉ CAETANO DA SILVA na presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 7. 164, 39 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o feito com base no art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005479-05. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Eudes Alves Fernandes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Vistos. FRANCISCO EUDES ALVES FERNANDES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2009 custeou a obra de uma subestação de energia de 05 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 10. 250, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 19-21). Citada (fl. 23-v), a ré contestou a ação alegando que participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois, na vigência do Decreto 41. 019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária, pelo consumidor ou

por ambas. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Colacionou entendimentos jurisprudenciais, requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Houve réplica (fls. 29-32). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10. 250, 00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, "a inversão do ônus da prova, no que couber", contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a

incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tivesse tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, seria certo que esta deveria ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 10. 250, 00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais), conforme nota fiscal de fl. 21, porém não juntou aos autos documento que comprove a efetiva construção da subestação de energia elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA

NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pelo Requerente. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10% do valor da causa (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000309-86. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa de Amorim Guimarães

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - Relatório Cleusa de Amorim Guimarães, qualificada na inicial, requereu concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que é trabalhadora rural e possui a idade necessária para obter aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 17/31) e requereu a concessão de sua aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, a contar da data do pedido na esfera administrativa - DER, ocorrido em 04. 12. 2008. Na audiência de instrução, foram ouvidos a requerente e duas testemunhas da requerente, oportunidade em que as partes apresentaram Alegações Finais em audiência. II - Fundamentação Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Pela análise dos autos denota-se que a requerente comprovou seu efetivo exercício rural, uma vez que as testemunhas ouvidas em audiência de instrução, confirmaram que conhecem o autor há mais de 20 anos e comprovaram todo o período de carência exigido pela legislação. A parte autora juntou aos autos vários documentos que servem de prova da alegada atividade rural exercida durante mais de 20 anos, dentre eles, início de prova material, como certidão de casamento (fl. 19), bem como notas fiscais e outros (fls. 23/31), que foram corroboradas pelas testemunhas. É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de

testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. No entanto, a prova testemunhal aliada à documentos comprovando a atividade rurícola da requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário, pois, extrai-se dos autos que a autora sempre trabalhou na agricultura familiar. Destarte, não há falar-se em prova exclusivamente testemunhal, pois se encontram nos autos os documentos que instruem a inicial, sendo certo que tais documentos atendiam as exigências legais de então. Dessa forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo.

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a efetivar a aposentadoria por idade de Cleusa de Amorim Guimarães a partir da data do requerimento (04. 12. 2008 - fl. 44), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive o abono natalino. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% ao mês conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, verba esta que fixo em R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), devido a singeleza da causa nos termos do art. 21 do CPC. Em atenção ao inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil, bem como à doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para fins de reexame necessário desta DECISÃO, vez que a hipótese dos autos não se encaixa na expressa permissão contida parágrafo 2º, do art. 475, do CPC. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001557-53. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pio Gomes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por JOSÉ PIO GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural, portador de enfermidade que o tornou incapacitado para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, os documentos de fls. 11-43. Contestação do INSS (fls. 45-54), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência da ação, ou a suspensão do feito até comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião o Requerente apresentou alegações finais

remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Sustentou o Requerido a carência da ação, ante a inexistência de provas quanto ao prévio requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Sem razão a arguição feita, pois a prévia postulação administrativa para a concessão de benefício previdenciário não se trata de condição para se buscar em juízo a efetivação do seu direito. Sendo assim, afasto a arguição. Mérito: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 13-43), que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que o Requerente é portador de labirintite crônica, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DECONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15. 2009. 8. 22. 0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Minessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8. 213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da citação (dia 05/06/2012 - fl. 44-v) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ PIO GOMES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 05/06/2012. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11. 960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154. 012. 864-49. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005009-71. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Ferreira Leite

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287),

Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. SEBASTIÃO FERREIRA LEITE propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2004 e 2012 custeou a obra de uma subestação de energia de 03 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5. 961, 30 Com a inicial juntou documentos (fls. 18/30). Citada (fl. 32v), a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a

incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirmo que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10. 438/02 e 10. 762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 40/66). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5. 961, 30 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar - Prescrição. Alega a requerida que o prazo prescricional para reparação civil encontra-se prescrito, conforme artigo 206 do CC. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional ocorre após decorrido 10 (dez) anos e não em 05 (cinco) anos, conforme alegado pela Requerida. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em abril/2004 (fl. 20), conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 20/26. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de abril/2004 (fl. 20), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensa cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em abril/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em abril/2004 e proposta a demanda tão só em novembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo

prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso) Embora a parte autora tenha mencionado na exordial ter custeado a instalação da subestação nos anos de 2004 e 2012, com desembolso da quantia de R\$ 5. 961, 30 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), não há nos autos provas acerca da construção da rede elétrica referente ao ano de 2012, somente um recibo (fl. 29), emitido em 14/03/2012, no valor de R\$ 1. 000, 00, contudo, não sendo apto para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, pois incumbe a parte provas acerca da realização da obra e dos valores despendidos, conforme o disposto no art. 333, I, do

CPC. Desta forma, ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002. 2 - Dispositivo. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por SEBASTIÃO FERREIRA LEITE contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condene o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (art. 20, §3º, CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000965-72.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesse Costa dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. I - Relatório: JESSE COSTA DOS SANTOS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2008 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 1. 000, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/18). Citada (fl. 19v), a ré contestou a ação alegando que participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois, na vigência do Decreto 41. 019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária, pelo consumidor ou por ambas. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Colacionou entendimentos jurisprudenciais, requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Houve réplica (fls. 55/81). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$

1. 000, 00 (hum mil reais). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar - Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito da ação, tendo em vista o disposto nos art's. 206 e 2. 028, ambos do Código Civil, levando-se em conta a época da construção da rede e do ajuizamento da ação, o feito encontra-se prescrito. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 5 (cinco) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. Na hipótese, verifico que a ação não está prescrita, pois conforme entendimento dos Tribunais as ações de eletrificação rural prescreve em 05 (cinco) anos. Nesse sentido: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso)APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). (grifo nosso)Assim, a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em junho de 2008, conforme os documentos de fls. 14/16. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em junho/2008, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em 23/06/2008 e proposta a demanda tão só em 08/03/2013, tem-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, "a inversão do ônus da prova, no que couber", contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a

sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (. . .)III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em junho de 2008, logo, em plena vigência ao "Programa Luz para Todos" e não do " Programa Luz no

Campo". Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) No caso em apreço, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), apresentando os recibos de fls. 14/16 como prova efetiva deste pagamento, contudo deixou de apresentar outras provas acerca da realização de tal trabalho, a fim de comprovar que os valores despendidos acima, de fato foram utilizados para a construção da rede elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pela Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da AJG. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0022951-24. 2009. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. R. da S. C. R. da S.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Julio Cezar Calais (OABRO 3418), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: E. de R.

Advogado: Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Vistos. O recurso de fls. 174-181 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 c/c 188 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n. °1. 408/1. 950 e art. 3º, da Lei n. ° 1. 060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. Contrarrazões às fls. 182-186. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002140-72. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: João Francisco dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento nos art. 109 da Lei 6. 015/73 e 269, I do CPC, julgo procedente a presente ação e, via de consequência, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil de Campo Novo de Rondônia, comarca de Buritis-RO, a fim de que seja lavrado o assentamento de óbito da "de cujus" MARIA ALDERI DOS SANTOS, com base nos dados fornecidos inicialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após observações e anotações necessárias, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

1º Cartório Cível

Proc.: 0005475-65. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalton Teixeira de Araujo

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

SENTENÇA:

SENTENÇA, vistos e etc. DALTON TEIXEIRA DE ARAUJO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2008 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2. 063, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/17). Citada (fl. 19v), a ré contestou a

ação alegando que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida e regulamentada pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou também, que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 25/51). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2. 063, 00 (dois mil, sessenta e três reais). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC,

especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (. . .) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu, em tese, no ano de 2008, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “ Programa Luz no Campo”. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema

do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)No caso em apreço, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 2. 063, 00 (dois mil, sessenta e três reais), apresentando o recibo de fl. 14 como prova efetiva deste pagamento, contudo deixou de apresentar outras provas acerca da realização de tal trabalho, a fim de comprovar que os valores despendidos acima, de fato foram utilizados para a construção da rede elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, não havendo provas do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pelo Requerente. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005467-88. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gersom Alves da Rocha

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos e etc. GERSON ALVES DA ROCHA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao

patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2011 custeou a obra de uma subestação de energia de 03 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2. 780, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/19). Citada (fl. 20v), a ré contestou sustentando que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida e regulamentada pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou ainda, que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 28/31). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2. 780, 00 (dois mil, setecentos e oitenta reais). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, "a inversão do ônus da prova, no que couber", contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos

(Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu, em tese, no ano de 2011, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “Programa Luz no Campo”. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de

programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) No caso em apreço, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 2. 780, 00 (dois mil, setecentos e oitenta reais), apresentando as duplicatas de fls. 15/17 como prova efetiva deste pagamento, contudo deixou de apresentar outras provas acerca da realização de tal trabalho, a fim de comprovar que os valores despendidos acima, de fato foram utilizados para a construção da rede elétrica. . Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, não havendo provas do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da AJG. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direitocas

Proc.: 0005284-20. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Ferreira Andrade

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos e etc. EDUARDO FERREIRA ANDRADE propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2008 custeou a obra de uma subestação de energia de 05 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 4. 518, 59. Com a inicial juntou documentos (fls. 20/42). Citada (fl. 43v), a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10. 438/02 e 10. 762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou ainda, que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares e colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 55/81). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 4. 518, 59 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar - Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito da ação, tendo em vista o disposto nos art's. 206 e 2. 028, ambos do Código Civil, levando-se em conta a época da construção da rede e do ajuizamento da ação, o feito encontra-se prescrito. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. Na hipótese, verifico que a ação não está prescrita, pois conforme entendimento dos Tribunais as ações de eletrificação rural prescreve em 05 (cinco) anos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). (grifo nosso) Assim, a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2008, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 20/35. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em fevereiro/2002, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em 12/02/2008 e proposta a demanda tão só em 28/11/2012, tem-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, "a inversão do ônus da prova, no que couber", contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece

que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em fevereiro de 2008, logo, em plena vigência ao "Programa Luz para Todos" e não do "Programa Luz no Campo". Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 20/35), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Ocorre que a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 4.

518, 59 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), porém não juntou aos autos prova efetiva deste pagamento. Para tanto, apresentou apenas um orçamento (fls. 29/30), que, por si só, não comprova o pagamento, bem como não há nos autos nenhum outro documento que comprove o despendimento de valores para custeio da construção da rede elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da AJG. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direitocas

Proc.: 0005251-30. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ederson Gonçalves Gomes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA, vistos e etc. EDERSON GONÇALVES GOMES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2009 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 3. 500, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 18/21). Citada (fl. 23v), a ré contestou a ação alegando que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização.

Afirma que a construção de subestação era regida e regulamentada pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou ainda, que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares e colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 29/32). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 3. 500, 00 (três mil, quinhentos reais). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto,

inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (. . .)III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu, em tese, no ano de 2009, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “ Programa Luz no Campo”. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)No caso em apreço, a parte autora

menção na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais), apresentando os recibos de fl. 21 como prova efetiva deste pagamento, contudo deixou de apresentar outras provas acerca da realização de tal trabalho, a fim de comprovar que os valores despendidos acima, de fato foram utilizados para a construção da rede elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, não havendo provas do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pelo Requerente. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10%, sobre o valor da causa (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004072-61. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cilas Açcantara Pontes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. I - Relatório: CILAS ALCANTARA PONTES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2008 custeou a obra de uma subestação de energia de 05 KVA com projeto aprovado pela requerida e

que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5.355,75, que devidamente atualizado perfaz a quantia de R\$ 9.771,49. Com a inicial juntou documentos (fls. 20/32). Citada (fl. 36v), a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou ainda, que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares e colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 47/48). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5.355,75 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. Preliminar - Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída em 2008, conforme o disposto no artigo 206 e 2.º 28, ambos do CPC, o feito encontra-se prescrito. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. Na hipótese, verifico que a ação não está prescrita, pois conforme entendimento dos Tribunais as ações de eletrificação rural prescreve em 05 (cinco) anos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2.º 28/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.º 28 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos,

Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). (grifo nosso) Assim, o efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em julho/2008, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 23/28. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em julho/2008, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em julho/2008 e proposta a demanda tão só em setembro/2012, tem-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, o que foi reiterado na petição de fls. 47/48, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é procedente em parte. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os

seguintes conceitos e definições: (. . .) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em julho de 2008, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “Programa Luz no Campo”. Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 23/30), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida. Em tal documento fica claro que o valor investido pela parte autora destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial. Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL - DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) - PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ?LUZ PARA TODOS? - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REJEITADAS - DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDIÇÃO POTESTATIVA - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS? CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I - Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II - O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III - O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV - Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V - Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI - A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores - que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo - fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira - Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012. 019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso) O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular. O dispositivo do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação. Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional

para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural. Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil. Penso que não pode ser aplicado o cálculo indicado pela requerida, pois, o ônus da depreciação seria invertido, impondo à parte autora o referido ônus, a qual simplesmente construiu a subestação em virtude da omissão da parte requerida. Nesse sentido: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada - Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7. 250. 901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008) Na espécie, a impugnação da requerida se deu no corpo da contestação, de forma que não pode ser conhecida, nos termos do art. 261 - CPC. Nesse sentido: Não se conhece a impugnação ao valor da causa, formulada no corpo da contestação (STJ - 1º seção, AR 164-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28. 11. 89, não conheceram, DJU 5. 3. 90, p. 1. 395; RT 498/108, 506/127, 574/171, 613/150, 746/313, JTA 49/86, 105/394). No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 5. 325, 75 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme recibo de fls. 31 e desse modo, a procedência em parte da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por CILAS ALCANTARA PONTES na presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5. 325, 75 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o feito com base no art. 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003999-89. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Monteiro Lima

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos e etc. REGINALDO MONTEIRO LIMA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que na data de 27/07/2009 custeou a obra de uma subestação de energia de 05 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 7. 431, 81, que devidamente atualizado perfaz a quantia de R\$ 12. 073, 68. Com a inicial juntou documentos (fls. 22/35). Citada (fl. 36v), a ré contestou sustentando que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida e regulamentada pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares e colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 42/45). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 7. 431, 81 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação

ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, "a inversão do ônus da prova, no que couber", contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (. . .)III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia

elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em julho de 2009, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “Programa Luz no Campo”. Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 23/30), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Ocorre que a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 7. 431, 81 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), porém não juntou aos autos prova efetiva deste pagamento. Para tanto, apresentou apenas um orçamento (fls. 31/32), que, por si só, não comprova o pagamento, bem como não há nos autos nenhum outro documento que comprove o despendimento de valores para custeio da construção da rede elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público,

Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pelo Requerente. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direitocas

Proc.: 0001821-70. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Divaldo Soares

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por JOSÉ DIVALDO SOARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural e, devido a uma enfermidade, encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 09-38. Contestação do INSS (fls. 40-45), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência da ação, ou a suspensão do feito até comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa. Em instrução foi ouvida uma testemunha, bem como realizada perícia médica. Na ocasião o Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Sustentou o Requerido a carência da ação, ante a inexistência de provas quanto ao prévio requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Sem razão a arguição feita, pois a prévia postulação administrativa para a concessão de benefício previdenciário não se trata de condição para se buscar em juízo a efetivação do seu direito. Sendo assim, afasto a arguição. Mérito: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento

da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 09-37), que foi corroborado pela testemunha ouvida em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que o Requerente é portador de radiculopatia, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15. 2009. 8. 22. 0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8. 213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da citação (dia 12/09/2012 - fl. 39-v) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ DIVALDO SOARES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 12/09/2012. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11. 960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios

das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154. 012. 864-49. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burtis-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001087-22. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Maria da Hora Gomes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por SONIA MARIA DA HORA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural e, devido a uma enfermidade, encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 10-28. Contestação do INSS (fls. 10-20), requerendo a improcedência da ação. Em instrução foi ouvida uma testemunha, bem como realizada perícia médica. Na ocasião a Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91). Todavia,

segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 10-20), que foi corroborado pela testemunha ouvida em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que a Requerente é portadora de lombalgia e cialgia, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15. 2009. 8. 22. 0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8. 213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente. Logo, a data da citação (dia 14/05/2012 - fl. 21-v) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SONIA MARIA DA HORA GOMES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 14/05/2012. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11. 960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento

de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154. 012. 864-49. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000069-63. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Marinho da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por ANTÔNIO MARINHO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que é trabalhador urbano e portador de enfermidade que o tornou totalmente incapacitado para o trabalho. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, os documentos de fls. 12-21. Contestação do INSS (fls. 23-32), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas e realizada perícia médica. Na ocasião, o Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II - Fundamentação: Mérito: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). O Requerente apresentou CTPS onde indica a existência de contribuições à Previdência Social do ano 1998 e 2010 (fls. 16-17). Verifica-se que houve ausência de contribuições a partir de 30/07/2010 até data do ajuizamento da ação. No entanto, aplica-se ao caso o art. 15, inciso II, da Lei n. 8. 213/91, pois há prova nos autos que o afastamento do trabalho se deu em virtude do acidente de trabalho que lhe ocasionou a incapacidade laboral (fls. 20-21), prova esta corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso

em consignar que o Requerente é portador de traumatismo da mão esquerda, lombalgia e cialgia, enfermidades estas que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15. 2009. 8. 22. 0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8. 213/91, em seu artigo 43, § 1º, ?b?, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da citação (dia 13/03/2012 - fl. 22-v) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III - Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTÔNIO MARINHO DA SILVA, valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será o dia 13/03/2012. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11. 960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154. 012. 864-49. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004555-28. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosangela dos Santos Souza Machado

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de enfermidade adquirida na infância que a tornou incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 14-53. Contestação do INSS (fls. 55-63), requerendo seja julgado improcedente o pedido inicial. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas e realizada perícia médica. Na ocasião, a Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Mérito: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 14-49), que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Por outro lado, consta do laudo médico-pericial juntado nesta data que a doença que a incapacitou para o trabalho (perturbação física com quadro de doença de Madeluny deformidade congênita em ambos os punhos (Q 71. 4), teve início em sua infância (doença congênita). Entretanto, esclarece o mesmo laudo tratar-se de enfermidade que teve piora progressiva, estando a Requerente, quando periciada, parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho que exercia ou para outras atividades e insuscetível de reabilitação. Dispõe o §2º do artigo 42 da Lei 8. 213/91 que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Assim, o que se depreende, in casu, é que apesar da doença ter tido seu início na infância, a Requerente exerceu atividades rurais (com certas limitações) em regime de economia familiar durante determinado período, até o estágio de agravamento de sua saúde, fato este que não afasta a qualidade de segurada. Presentes os requisitos exigidos pela legislação especial, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do E. TRF1: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI 8. 213/91. PAGAMENTO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. VERBA HONORÁRIA. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural tem respaldo no artigo 42 da Lei 8. 213 de 1991 e independe do cumprimento de período de carência, nos termos do artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal. 2. Os documentos juntados aos autos comprovam, de forma inequívoca, que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, que o enquadra como segurado especial, sendo que a perícia judicial, por outro lado, atesta a sua incapacidade permanente para o trabalho, em face de agravamento de doença congênita (albinismo, baixa acuidade visual, miopia, astigmatismo e degeneração da retina). 3. Apesar de a doença do autor (albinismo) ser congênita, anterior, portanto, à sua filiação ao RGPS, percebe-se pelas provas dos autos que sua incapacidade sobreveio do agravamento dessa doença, o que lhe acarretou baixíssima acuidade visual, miopia, astigmatismo e degeneração da retina. Assim sendo, ele faz jus à aposentadoria por invalidez de acordo com o art. 42, §2º da Lei 8. 213/91. 4. Benefício de aposentadoria por invalidez devido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido pelo INSS, de acordo com o art. 43 da Lei 8. 213/91. 5. (omissis). 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). (Numeração Única: 0004913-30. 2008. 4. 01. 9199. AC 2008. 01. 99. 003326-5 / MG; APELAÇÃO CÍVEL. Relator JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.). Órgão PRIMEIRA TURMA. Publicação 07/06/2011 e-DJF1 P. 31. Data DECISÃO 11/05/2011). No caso, não houve requerimento administrativo de auxílio-doença, bem como o laudo médico-pericial não especificou a data de início da incapacidade laboral definitiva, logo, o termo inicial para pagamento do benefício deve ser fixado a partir da data de realização da perícia (09/07/2013). III Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será o dia 09/07/2013. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11. 960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal

(Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579. 501. 132-00. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000930-49. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Marcos dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARIA APARECIDA MARCOS DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 09-24. Contestação do INSS (fls. 26-35), requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a carência da ação por falta de interesse de agir, ou a suspensão do processo até que a Requerente comprove o indeferimento do pedido administrativo. Em instrução foi ouvida uma testemunha, realizada perícia médica, bem como apresentada alegações finais remissivas pela Requerente. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Sustentou o Requerido a carência da ação, ante a inexistência de provas quanto ao prévio requerimento administrativo formulado pela Requerente. Sem razão a arguição feita, pois a prévia postulação administrativa para a concessão de benefício previdenciário não se trata de condição para se buscar em juízo a efetivação do seu direito. Sendo assim, afasto a arguição. Mérito: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza

ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O laudo médico-pericial apresentado aos autos aponta que a Requerente é portadora de Dorsopatia, Diabetes Mellitus não insulino dependente, tendo início no ano 2003, e que, a tornou totalmente incapacitada para o labor. Ocorre que a Requerente não apresentou provas do exercício de atividades rurais há época do início da enfermidade incapacitante, ou seja, não há prova da qualidade de segurada especial da Previdência Social naquele período, nem em data anterior. A prova material apresentada diz respeito apenas aos anos 2004 à 2012. O documento de fl. 21 não serve para comprovar o exercício de atividades rurais anterior ao ano 2003, pois se encontra em nome de terceiros, sem qualquer prova de parentesco. Destarte, ausente a prova da qualidade de segurada especial da Previdência Social, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Dispositivo: Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154. 012. 864-49. Contudo, como ela é beneficiária da AJG, inclua-se no sistema do TRF1 para efetuar-se o pagamento de honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Burity-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005262-59. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilzanira dos Santos Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. I - Relatório: NILZANIRA DOS SANTOS SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2009 e 2010 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 1. 542, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 18/22). Citada (fl. 24v), a ré contestou sustentando que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida e regulamentada pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a

incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 30/33). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 1. 542, 00 (hum mil, quinhentos e quarenta e dois reais). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, "a inversão do ônus da prova, no que couber", contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu, em tese, no ano de 2009 e 2010, logo, em plena vigência ao "Programa Luz para Todos" e não do "Programa Luz no Campo". Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) No caso em apreço, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 1. 542, 00 (hum mil, quinhentos e quarenta e

dois reais), apresentando os recibos de fls. 20/22 como prova efetiva deste pagamento, contudo deixou de apresentar outras provas acerca da realização de tal trabalho, a fim de comprovar que os valores despendidos acima, de fato foram utilizados para a construção da rede elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇAS DE FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, não havendo provas do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pela Requerente. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005471-28. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderlei da Silva Torres

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. I - Relatório: WANDERLEI DA SILVA TORRES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2008 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 1. 187, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/14). Citada (fl. 16v), a ré contestou

sustentando que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida e regulamentada pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 31/34). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 1. 187, 00 (hum mil, cento e oitenta e sete reais). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC,

especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (. . .) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu, em tese, no ano de 2008, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “ Programa Luz no Campo”. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema

do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)No caso em apreço, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 1. 187, 00 (hum mil, cento e oitenta e sete reais), apresentando o recibo de fl. 14 como prova efetiva deste pagamento, contudo deixou de apresentar outras provas acerca da realização de tal trabalho, a fim de comprovar que os valores despendidos acima, de fato foram utilizados para a construção da rede elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇAS DE FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, não havendo provas do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pelo Requerente. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10%, sobre o valor da causa, (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000592-41. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiomiro Barbosa Luna

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA, vistos e etc. I - Relatório: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e

correção monetária. Relatou o autor, que no ano de 2010 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5. 124, 80. Com a inicial juntou documentos (fls. 12-15). Citada (fl. 17-v), a ré contestou a ação alegando que participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois, na vigência do Decreto 41. 019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária, pelo consumidor ou por ambas. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Colacionou entendimentos jurisprudenciais, requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Houve réplica (fls. 21-24). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5. 124, 80 (cinco mil, cento e vinte quatro reais e oitenta centavos). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC,

especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tivesse tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, seria certo que esta deveria ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 6. 050, 00 (seis mil e cinquenta reais), conforme recibos de fls. 13-14, porém não juntou aos autos documento que comprove

a efetiva construção da subestação de energia elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pelo Requerente. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000591-56. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Paranha Leal

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA, vistos e etc. I - Relatório: EDILSON PARANHA LEAL propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2011 custeou a obra de uma subestação de energia de 05 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 3. 530, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/15). Citada (fl. 17v), a ré contestou a ação alegando que participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois, na vigência do Decreto 41. 019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária, pelo consumidor ou por ambas. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que

solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Colacionou entendimentos jurisprudenciais, requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Houve réplica (fls. 39/42). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 3. 530, 00 (três mil, quinhentos e trinta reais). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas

neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso) A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu, em tese, no ano de 2011, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “Programa Luz no Campo”. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) No caso em apreço, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 3. 530, 00 (três mil, quinhentos e trinta reais), apresentando as duplicatas de fls. 13/15 como prova efetiva deste pagamento, contudo deixou de apresentar outras provas acerca da realização de tal trabalho, a fim de comprovar que os valores despendidos acima, de fato foram utilizados para a construção da rede elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE

INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, não havendo provas do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Custas finais pelo Requerente. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10%, sobre o valor da causa, (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005478-20. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Fernandes da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571),

Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. I - Relatório: JOÃO FERNANDES DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2008 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 1. 478, 50. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/18). Citada (fl. 19v), a ré contestou sustentando que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida e regulamentada pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10. 848/2004 que disciplinou a incorporação das redes

elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. Houve réplica (fls. 25/28). É o relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 1. 478, 50 (hum mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, "a inversão do ônus da prova, no que couber", contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237. 430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)No mérito, a ação é improcedente. A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (. . .)III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal dispositivo afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10. 848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5. 163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu, em tese, no ano de 2008, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “Programa Luz no Campo”. Note-se que, tivesse o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)No caso em apreço, a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 1. 478, 50 (hum mil, quatrocentos e setenta e

oito reais e cinquenta centavos), apresentando o recibo de fl. 17 como prova efetiva deste pagamento, contudo deixou de apresentar outras provas acerca da realização de tal trabalho, a fim de comprovar que os valores despendidos acima, de fato foram utilizados para a construção da rede elétrica. Nesse sentido, oportuno a seguinte ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009. 053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro). Desse modo, não havendo provas do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da AJG. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo requerimentos, arquivem-se. Burity-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001033-22. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: Fabiana Rodrigues da Silva, João Paulo Rodrigues da Silva

Advogado: José Martinelli (RO 585-A.)

SENTENÇA:

III Dispositivo: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Goiânia-GO, para que retifique o assento de óbito de matrícula nº 024729 01 55 2013 4 00286 085 0083908 44, retirando a observação “deixou o marido José Bezerra” da registranda, e modificando para “divorciada de José Bezerra da Silva”, permanecendo os demais dados inalterados. Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Burity-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002990-29. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: W. M.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Requerido: E. T. L.

Advogado: Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319), André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452), Gracieli Lando (OAB/RO 4587)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de Regulamentação de Visitas c/c Alimentos com pedido de antecipação de tutela ajuizada por WANDERLEI MILIORANSA em face de EUZILENE TEIXEIRA LAIA. Argumenta o autor, em síntese, ser genitor da menor Letícia Laia Milioransa e estar sendo impedido pela requerida de visitar sua prole bem como contribuir com os alimentos. Pugnou pela regulamentação de visitas e pela fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo. A requerida apresentou contestação às fls. 15/19. Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 24/26. Relatório social apresentado às fls. 30/31. Manifestação do autor à fl. 33 concordando com o teor do relatório social, requerendo que as visitas a infante seja de forma livre e a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo vigente. Petição da requerida informando que concorda com os alimentos no importe de 30% do salário mínimo vigente (fl. 34). Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido (fls. 35/37). Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de regulamentação de visitas, a DECISÃO deve se nortear pela busca do bem estar do menor, especialmente quando a convivência com o pai não o expõe a situações desaconselháveis. Com efeito, o estudo social realizado nos lares dos genitores concluiu não haver qualquer risco ao menor na companhia dos pais, não havendo qualquer justificativa plausível, a fim de suspender o direito do pai da convivência com a infante ou mesmo restringir sua visitação. A presença do genitor é de suma importância à formação da personalidade e ao desenvolvimento social da criança, pois, através dessa convivência, formará seu comportamento emocional e social, bem como desenvolverá a sua capacidade. Desse forma, tendo em vista o interesse e conveniência da criança, a visitação, da forma como requerida na inicial, mostra-se adequada, sendo lícito ao genitor, em finais de semana alternados, retirar a infante do lar materno às 8h00, aos sábados, devolvendo-a aos domingos, até às 19h00, bem como caberá a cada genitor passar quinze dias das férias escolares com a menor, além dos dias comemorativos serem de forma alternada a fim de que a criança possa estar com cada genitor nestas datas. Por fim, a respeito da fixação de alimentos, considerando não ter a requerida trazido aos autos informações acerca da situação financeira capaz de majorar a proposta do requerente e, a fim de atender as necessidades da alimentanda, o pedido deve ser julgado procedente para fixar a pensão alimentícia devida à menor no importe de 30% do salário mínimo vigente, a ser depositada em conta poupança a ser aberta em nome da alimentanda, até o dia 30 de cada mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para regulamentar a visitação nos exatos termos contidos na inicial, isto é, finais de semana alternados, com a retirada da menor à partir das 08h00min do sábado e entrega no domingo até 19h00min, ou mediante combinação prévia das partes; bem como quinzena de férias escolares para cada genitor e datas

comemorativas de forma alternada, salvo combinação prévia. Além disso, fixar os alimentos para infante Larissa Laia Milioransa, no valor de 30% do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente pelo Requerente, em conta poupança em nome dela, com movimentação pela genitora, que será aberta por esse Juízo. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil da cidade de Campo Novo de Rondônia/RO para proceder à abertura de conta poupança em nome da alimentanda, representada pela genitora. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003085-59. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doroti dos Santos Schimitz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por DOROTI DOS SANTOS SCHIMITZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 09-27. Contestação do INSS (fls. 29-32) pela improcedência da ação. Em instrução foi ouvida uma testemunha, bem como realizada perícia médica. Na ocasião a Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Mérito: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais

(fls. 14-25), que foi corroborado pela testemunha ouvida em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que a Requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e dorsopatia e artralgia, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15. 2009. 8. 22. 0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8. 213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da citação (dia 23/11/2011 - fl. 28-v) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DOROTI DOS SANTOS SCHIMITZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 23/11/2011. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11. 960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n.

154. 012. 864-49. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000307-37. 2013. 8. 22. 0019

Ação: Petição (Juizado Cível)

Aparecido José Abreu(Autor)

Advogado(s): Núbia Piana de Melo(OAB 5044 RO)

Banco Bmg S/A(Réu)

Advogado(s): OAB: 76696 MG

Aparecido José Abreu(Autor)

Advogado(s): Núbia Piana de Melo(OAB 5044 RO)

Banco Bmg S/A(Réu)

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB: 76696 MG

SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95.

Nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

Após, archive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9. 099/95.

Machadinho do Oeste, em 21 de Outubro de 2013. "

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0000343-96. 2013. 8. 22. 0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Paulo Sérgio Ferreira

DECISÃO:

Proceda-se a alteração no sistema de procurador da parte autora, fazendo constar o nome do advogado indicado à fl. 28. Indefiro os pedidos de diligências junto a Receita Federal e operadoras de telecomunicações, visando a localização do veículo, tendo em vista que o mesmo já foi localizado e encontra-se recolhido no Pátio do Ciretran local, conforme se infere na certidão do Oficial de Justiça. Oficie-se a Vara do Trabalho deste Município solicitando informações acerca da restrição inserida, via sistema RENAJUD, sobre o veículo que a parte autora pretende a busca e apreensão (autos n. 00001764-92. 2012. 8. 14. 0161), indicando sobre o que se trata. Após a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação por 30 dias. Havendo o transcurso um albis, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001135-50. 2013. 8. 22. 0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Camila Bogaz de Souza (OAB/SP 212. 903)

Requerido: Adriano da Silva Souza

Advogado: Nelson Paschoalotto (SP 108911)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar proposta pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda em face de Adriano da Silva Souza. Deferida a liminar às fls. 25-26. Porém o mandado restou infrutífero (fl. 28), tendo a parte autora requer a desistência da ação às fl. 29. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC, considerando a desistência do requerente em dar prosseguimento ao feito. Custa na forma da lei. P. R. I. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000922-15. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Executado: João Marques Dourado

DECISÃO: Considerando que já decorreu o prazo, intime-se a parte autora para indicar bens pertencentes ao executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267 IV do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000071-73. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Edimilson Maturana da Silva, Clóvis Roberto Zimmermann

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO: Corrija-se a página de encerramento do 4º volume do presente processo, uma vez que consta que a última

página encontra-se com o n. 404, quando na realidade está com o n. 804, bem como corrija-se o termo de abertura do 5º volume e renumere-se as páginas. Neste ato, procedi consulta no sistema BACENJUD e verifiquei que houve bloqueios de valores nas contas/aplicações dos requeridos, razão pela qual, determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme detalhamento anexo. Dê-se vistas ao Ministério Público para impugnar as contestação, caso queira, bem como para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência de sua produção. Após, intime-se os requeridos para especificarem as provas que pretendem produzir indicando detalhadamente a necessidade e pertinência de sua produção. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de outubro de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001403-12. 2010. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pedro Santana

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar o autor na pessoa de seu procurador para se manifestar acerca do documento apresentado pelo requerido fl. 88/91.

Proc.: [0015271-28. 2008. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Izaquiel da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para informar nos autos o número de seu CPF (do advogado).

Proc.: [0001632-35. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Angelina dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO: INDEFIRO o pedido de fl. 73, uma vez que, compulsando os autos, constato que foram realizadas duas pericia, sendo a primeira pelo Dr. Célio Franco, a favor de quem foi arbitrado honorários periciais em R\$500, 00 e, a segunda, por inistência da seguradora requerida, realizada no dia do mutirão pelo Dr. Rafael Oliveira, com horários de R\$ 180, 00. Logo, não há diferença a ser restituída à favor da requerida. Pelo contrário, deverá esta comprovar o depósito referente à segunda perícia realizada, conforme SENTENÇA de fl. 71-72. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000873-08. 2010. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Paulo Henrique Vendrametto

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Adv. Fábio Antonio Moreira OAB/RO 1553

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de SENTENÇA promovida em desfavor de Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Deflui-se dos autos que houve pagamento

do débito executado, conforme petição às fls. 93-94 e 95, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é sabido que o processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 794, inc. I, c/c 795, ambos do Estatuto Processual Civil. P. R. I. e após, archive-se, com as cautelas de estilo. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 1 de outubro de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002112-42. 2013. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Eliana dos Santos Gonzaga

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar o autor na pessoa de seu procurador para no prazo legal se manifestar acerca da contestação juntada aos autos. (fl. 40/50)

Proc.: [0000863-56. 2013. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marli Lanes Eufrasio

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)

FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de seu procurador para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência de sua produção, bem como informar se há possibilidade de acordo, para que então, seja designada eventual sessão de conciliação.

Proc.: [0000081-54. 2010. 8. 22. 0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - Ro

Executado: Vandercleia Fatima Oliveira

FINALIDADE: Intimar Vandercléia Fátima Oliveira atualmente em local incerto e não sabido para querendo, oferecer embargos, no prazo legal, referente às penhoras de fls. 59 e 65.

Proc.: [0000242-64. 2010. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jony Leori Meireles

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Requerido: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Ricardo Gazzi (MT 6028), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 20972)

DECISÃO: Com o executado foi devidamente intimado e ficou-se inerte, aplico a multa do art. 475-J do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar a planilha atualizada do débito acrescida da multa ora aplicada, volte os autos conclusos para realização de penhora, através de BACENJUD, tendo em vista ser o dinheiro, o primeiro na ordem da penhora. Não havendo óbice legal, desde já determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, referente ao valor já depositado pelo executado, ainda que de modo equivocado. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de outubro de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000073-72. 2013. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ananias Cardoso dos Santos

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

FINALIDADE: Intimar o autor na pessoa de seu procurador para, no prazo legal, comparecer em cartório com a FINALIDADE de restituir o alvará judicial.

Proc.: [0001501-26. 2012. 8. 22. 0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Fiat S. A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: José Marques Pessoa Filho

FINALIDADE: Intimar o autor na pessoa de seu procurador para, no prazo legal, se manifestar acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça. CERTIDÃO: "... deixei de proceder a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, haja vista não obtive êxito em localiza-lo. ..."

Proc.: [0000343-67. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Oscar Correia

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO: Defiro o desarquivamento e vistas dos autos no prazo legal. Após, se nada for requerido, retorne os autos ao arquivo.

Proc.: [0000272-94. 2013. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Edvaldo Ferreira dos Santos

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcos Toshio Ishida (PR 35735), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu procurador para, no prazo legal, retirar o alvará judicial expedido em seu favor.

Proc.: [0000273-79. 2013. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverton Brandão Miranda Passos

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcos Toshio Ishida (PR 35735)

FINALIDADE: Intimar o autor na pessoa de seu procurador para, no prazo legal, retirar o alvará judicial expedido em seu favor.

Proc.: [0000923-29. 2013. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Andréa Queiroz Albuquerque

Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Requerido: Banco Panamericano S/a

DECISÃO: Recebo o processo no estado em que se encontra. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do autor, porém sob a advertência legal prevista nos artigos 4º, parágrafo primeiro e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determinado que o banco requerido suspenda a cobrança dos valores de R\$ 197, 00 (cento e noventa e sete reais) e R\$ 177, 35 (cento e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), bem como juros e outros encargos financeiros que estejam relacionados com a falta de pagamento desses valores, no prazo de 02 (dois) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração. Considerando a Portaria nº571/2013-CG, publicada no DJE nº196/2013, pág. 8, que instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia a ?Semana Nacional da Conciliação?, no período de 02 a 06 de Dezembro de 2013, designo audiência para o dia 04/12/2013 às 08: 30 horas. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da audiência de conciliação ora designada, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Intimem-se as partes. SIRVA O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

Proc.: 0000973-55. 2013. 8. 22. 0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Vilson Martins de Lima Distribuidora de Generos Alimentícios

DE: Vilson Martins de Lima Distribuidora de Gêneros Alimentícios CNPJ 06089. 554/001-93, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA N.: 24412001101-21, 24413000405-16

Valor da Ação: R\$ 27359, 44 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Proc.: 0000543-06. 2013. 8. 22. 0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: G. O. de Souza - Me

DE: G. O de Souza -ME, localizado na Avenida Tancredo Neves 5840, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos

legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Valor da Ação: R\$ 415918, 67 (quatrocentos e quinze mil novecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos)

EDITAL DE CITAÇÃO

(30 dias)

Proc.: 0015932-70. 2009. 8. 22. 0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: J. R. Supermercado Ltda - Me

DE: J R Supermercado LTDA, na pessoa de seu co-responsável, José Carlos de Oliveira localizado na Avenida Getulio Vargas 2548, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA N.: 20080200008411

Valor da Ação: R\$ 401, 02 (quatrocentos e um real e dois centavos)

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001722-06. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Sebastião Gomes do Carmo

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

DESPACHO O Tribunal de Justiça proferiu acórdão anulando o feito, de ofício, por ausência de defesa técnica, a partir dos memoriais substitutivos dos debates orais da defesa. Outrossim, manteve a prisão preventiva de Sebastião Gomes do Carmo (fls. 224/227). Destarte, em cumprimento ao referido acórdão, intime-se o Advogado do réu, Dr. Ronan Almeida de Araújo, a apresentar novos memoriais, no prazo legal. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0000050-94. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Z. C. de S. J. S. F. D.

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: I. - I. N. do S. S.

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição de acordo extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito. Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. DETERMINO, desde já, a expedição dos respectivos RPV's, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$15. 255, 13 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos) e outro referente aos honorários de sucumbência, no total de R\$1. 457, 39 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), perfazendo um total de R\$16. 712, 52 (dezesseis mil, setecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos). Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente, isto é, a aposentadoria por invalidez. Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Consigno, desde já, que decorrido o transitio em julgado da SENTENÇA, o qual deverá ser certificado nos autos, bem como o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000807-88. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtair da Silva Candido

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição de acordo extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito. Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. DETERMINO, desde já, a expedição do respectivo RPV, relativo ao débito principal, na quantia de R\$ 17. 500, 00 (dezesete mil e quinhentos reais). Após, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, proceda a expedição do alvará para levantamento da quantia descriminada no RPV, em favor do requerente e/ou de seu advogado, conforme procuração acostada a fl. 26, intimando-os para procederem o levantamento. Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente, isto é, o auxílio-doença. Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Consigno, desde já, que decorrido o transitio em julgado da SENTENÇA, o qual deverá ser certificado nos autos, bem como o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001843-34. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. C. M.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: V. S. M.

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio direto litigioso ajuizada por EVA CARDOSO MACHADO em desfavor de VICENTE SOUZA MACHADO, ambos qualificados nos autos. Em síntese, alega que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 30/01/1980. Menciona que não é mais possível a convivência mútua, tanto que estão separados de fato há cerca de um mês. Que desta união adveio o nascimento de 02 (duas) filhas, ambas maiores. Sustenta, ainda, que possuem bens a partilhar. Tecem comentários a respeito do postulado. Ao final, requer a decretação do divórcio. Com a inicial acostaram documentos de fls. 05-08. Audiência de conciliação designada às fls. 28. Audiência realizada às fls. 33, onde as partes requereram avaliação dos imóveis, sendo designada nova data para audiência de conciliação. Audiência realizada às fls. 41-42, onde as partes entabularam acordo. Instado o Ministério Público a se manifestar (fl. 42), o Parquet dispensa a atuação no feito a fl. 43. É a síntese do necessário. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de divórcio direto litigioso. Não há preliminares a serem sanadas. Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais. Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Assim, as partes manifestaram a vontade em se divorciarem, conforme ata de audiência de conciliação (fls. 41), e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais, não há outra solução que não a de reconhecer a procedência do pedido de divórcio. No mais, quanto aos bens a partilhar, as partes entabularam acordo em audiência de conciliação (fls. 33), e em relação aos móveis que guarnecem a residência, a parte requerida pagará à requerente a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). E ainda, em audiência de conciliação (fls. 41-42) foi celebrado acordo informado que o imóvel lote urbano n. 30, que faz frente para a Rua Castro Alves juntamente com suas construções discriminadas em fls. 38, ficará com a parte requerida, que pagará à requerente em 66 (sessenta e seis) parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais que serão descontados diretamente da folha de pagamento do requerido e depositados na conta poupança 1512-0, agência 3577, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da requerente; e os lotes 40 e 60, que fazem frente para a Rua Brasília com as construções discriminadas às fls. 38-39, ficarão com a parte requerente.

III- DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA e HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADES de EVA CARDOSO MACHADO e VICENTE SOUZA MACHADO, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas nas atas de audiência de conciliação (fls. 33; 41-42), consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes. A Cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja EVA CARDOSO. Expeça-se mandado de averbação de divórcio. Oficie-se o DRH da Prefeitura Municipal desta cidade para que proceda o desconto em folha do requerido e efetue o depósito na conta da requerida. Sem custas e honorários. Intimem-se, independente de transitada em julgado, sirva a presente de mandado de averbação. Após, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001692-34. 2013. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Calebe de Oliveira Silva

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Requerido: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda, Itau Seguros S/A

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária, em atenção ao Ofício Circular nº 072/2012-DECORCG, que dispôs que a simples afirmação da parte, na própria petição, de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para a concessão das benesses da justiça gratuita. Designo a data de 21/02/2014, às 08h00m para a audiência de tentativa de conciliação. Nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas. DEPREQUE-SE A CITAÇÃO do requerido BIGSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rodovia BR 364, Km 8, zona rural, em Ji-Paraná – RO. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO do

requerido ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, observando o seguinte endereço para localização: Avenida Eusébio Matoso, nº 1375, andar 2 ao 4 e 7, Butantã, Cep; 05. 423-905, São Paulo – SP, para comparecerem à audiência designada, pessoalmente ou por preposto, com poderes para transigir, ficando cientes de que, não comparecendo ou não apresentando defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelas partes requerentes (CPC, 277, § 2º). Não obtida a conciliação, oferecerá os requeridos, na própria audiência, por meio de advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (art. 278 do CPC). Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham. Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO. Intimem-se os requerentes para que compareçam à audiência acima designada. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes requerentes, observando os seguintes endereços para cumprimento: Linha 118, Km 08, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste – Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001693-19. 2013. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Inacio Antonio Raimundo Silva, Ana de Lucena Alves Silva

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Requerido: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda, Itau Seguros S/A

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária, em atenção ao Ofício Circular nº 072/2012-DECORCG, que dispôs que a simples afirmação da parte, na própria petição, de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para a concessão das benesses da justiça gratuita. Designo a data de 21/02/2014, às 09h00m para a audiência de tentativa de conciliação. Nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas. DEPREQUE-SE A CITAÇÃO do requerido BIGSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rodovia BR 364, Km 8, zona rural, em Ji-Paraná – RO. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO do requerido ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, observando o seguinte endereço para localização: Avenida Eusébio Matoso, nº 1375, andar 2 ao 4 e 7, Butantã, Cep; 05. 423-905, São Paulo – SP, para comparecerem à audiência designada, pessoalmente ou por preposto, com poderes para transigir, ficando cientes de que, não comparecendo ou não apresentando defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelas partes requerentes (CPC, 277, § 2º). Não obtida

a conciliação, oferecerá os requeridos, na própria audiência, por meio de advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (art. 278 do CPC). Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham. Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO. Intimem-se os requerentes para que compareçam à audiência acima designada. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes requerentes, observando os seguintes endereços para cumprimento: Linha 118, Km 08, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste – Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001699-26. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Peter Manthay

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por LINDOMAR PETER MANTHAY em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo laudo médico acostado a fl. 30, o qual demonstra que o Requerente realizou tratamento contínuo desde 01/12 (CID A309). Apresenta sequelas como atrofia, câibras, dificuldades para deambular e para o trabalho agrícola, faz uso de talidomida, pardricimida. Avaliação dermatoneurológica grau I, não estando apto para o trabalho. Ademais, nota-se que há plausibilidade na argumentação do Requerente acerca da sua qualidade de segurado, afinal a própria autarquia concedeu administrativamente o benefício de

auxílio-doença até 04/11/2013. Nota-se que não houve a perda da qualidade, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8. 213/91. Demais a mais, a DECISÃO administrativa pela parte Requerida (fl. 23) indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o fundamento de inexistir incapacidade, não pontuando nada acerca da qualidade de segurada especial da Requerente. Destaque-se, ainda, que caso o Requerente não fosse, realmente, contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença ao Requerente. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 02/04/2014, às 14h00m, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários

periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1. 060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para o Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 138, km 07, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste – RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000571-05. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista da Silva Perin

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Brasil List Publicidade Ltda Ou Online Publicidade Ltda, Classiguias Guias Telefonicos Comerciais

Advogado: Leandro Cassemiro de Oliveira (OAB/SP 153. 170)

DESPACHO:

DESPACHO Assim, vejo que há ponto controvertido nos autos, impedindo este Magistrado de proferir DECISÃO exauriente acerca do assunto discutido. Deste modo, a fim de evitar o cerceamento de defesa, oportunizo a especificação de provas e/ou requer o julgamento antecipado da lide, nessa oportunidade abro vista as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001100-24. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Orlanda Fernandes

Advogado: Antonia Margarida de Jesus Fidelis (RO 1981)

Inventariado: Espolio de Jose Luiz Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001503-90. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Heguedix

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a manifestação do autor, de fls. 53-54, pois plausível. 1 - O juros de mora são devidos, haja vista que o acordo homologado previa a implantação do benefício a partir de 01-12-2012, entretanto o benefício somente foi implantado em 01-03-2013. Honorários devidos em 10% do valor da execução. 2 - Determino a expedição dos respectivos RPV's, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$3. 619, 40 (três mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos) e outro referente aos honorários de sucumbência, no total de R\$361, 94 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), perfazendo um total de R\$3. 981, 34 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos). Expeça-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000063-25. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Interdição

Interditante: Joel Fermino Farias

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Interditado: Carmen Pivetta de Farias

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se, consignando-se as advertências legais. Nomeio a Defensoria Pública, para a defesa dos interesses da interditanda, haja vista petição de fls. 24 equivocada, já que a parte requerente está representada por advogado. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO da interditanda observando o seguinte endereço: Linha 148, Km 2, 5, Lado Sul, Distrito de Migrantinópolis, comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO. Para as diligências a serem

cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Vindo manifestação, vista à parte autora e ao Ministério Público. Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000420-05. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Inventário

Inventariante: Adelirdes Maria Jacinto da Silva

Advogado: Antônia Margarida de Jesus Fidelis (RO 1. 891)

Inventariado: Espólio de Ataíde Vicente Teixeira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro requerimento de fl. 35, nomeando como inventariante a Sr^a. ADELIRDES MARIA JACINTO DA SILVA, intimando-a para prestar compromisso em 5 (cinco) dias. Acerca da citação do herdeiro, cumpra-se na integra a Inventariante o DESPACHO de fl. 34. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001252-38. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento

Advogado: Claudocy C. Feitosa. (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silva (OAB/RO 4733)

Requerido: Edson de Souza Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Avenida São Gabriel, nº 555, 5º Andar, em São Paulo/ SP. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001645-60. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelino Flegler de Souza

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes Requerentes, por meio de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial regularizando o endereço do requerido, nos termos do Art. 282, II do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001667-21. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Alda Jesus dos Santos

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o Embargos à execução de fls. 03-05. Abra-se vista à embargada para manifestar-se acerca dos

embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo manifestação, tornem os autos conclusos. No mais, suspendo os autos principal até a DECISÃO exauriente dos embargos. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001478-43. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Maria das Graças Carvalho Garcete

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de execução de título judicial postulado por Maria das Graças Carvalho Garcete em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte exequente postula o pagamento da quantia de R\$ 10. 484, 82 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referente ao débito principal e honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 05-07. Citado para oposição de embargos (fl. 70), à Autarquia Previdenciária apresenta manifestação às fls. 03-04, informando concordar com os referidos cálculos. Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA. Pois bem. Recebo a manifestação apresentada pelo INSS como embargos à execução. No entanto, considerando a anuência da executada, deixo de determinar o desentranhamento das petições, bem como a sua autuação em apartado, à luz do princípio da celeridade e economia processual. No mais, diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, o que, por consequência, torna desnecessário maiores considerações sobre o mérito, tendo ocorrido aqui o reconhecimento da procedência do pedido por parte do requerente. Posto isto, ACOLHO TOTALMENTE OS EMBARGOS à execução, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Transitado em julgado a presente SENTENÇA, DETERMINO, desde já, a expedição dos respectivos RPV's, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$ 9. 531, 65 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) e outro referente aos honorários de sucumbência, no total de R\$ 953, 17 (novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) e honorários da fase de execução (10% do valor da execução), no valor de R\$ 1. 048, 48 (um mil, quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) que somados totalizam a quantia de R\$ 11. 533, 30 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta centavos). Após, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, proceda a expedição dos alvarás para levantamento das quantias discriminadas nos RPV's, em favor do requerente e/ou de seu advogado, conforme procuração acostada a fl. 14, intimando-os para procederem o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações,

caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Providenciem-se ao necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001629-77. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Araujo Pereira Vieira

Advogado: Ademir Ruiz de Lima (SP 31641), Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição de acordo extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito. Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. DETERMINO, desde já, a expedição dos respectivos RPV's, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$ 5. 763, 43 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) e outro referente aos honorários de sucumbência, no total de R\$ 530, 96 (quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), perfazendo um total de R\$ 6. 294, 39 (seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos). Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente, isto é, a aposentadoria por invalidez. Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Consigno, desde já, que decorrido o transito em julgado da SENTENÇA, o qual deverá ser certificado nos autos, bem como o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001510-82. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Interdição

Interditante: Aparecida da Silva Moreno da Silva

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Interditado: Dejanira Maria da Silva Moreno

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO. APARECIDA DA SILVA MORENO DA SILVA, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de sua mãe DJANIRA MARIA DA SILVA MORENO, brasileira, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Piana Filho, nº 5727, em Novo Horizonte Doeste – Ro. Alega na exordial que a interditanda é portadora “de doença de Alzheimer”, e que

por isso está impossibilitada de qualquer ato civil, necessitando de outrem para assumir suas responsabilidades sociais e demais atos. Com a inicial, junta documentos às fls. 07-14. DECISÃO inicial às fls. 22-24, deferindo a gratuidade judiciária, e determinando a realização de estudo social e perícia médica, bem como abrindo-se vistas ao Ministério Público, ocasião em que foi designada audiência, para interrogatório da interditanda. Laudo médico acostado às fls. 28-29. Relatório Social acostado às fls. 30-32. Audiência realizada a fl. 33, ocasião em que foi colhidos os depoimentos pessoais da interditanda e da interditante. Parecer Ministerial pela procedência do pedido a fl. 34-v. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela. Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreendo que Djanira Maria da Silva Moreno deve, realmente, ser interditada, pois em relatório social (fls. 30-32) constou que a interditanda não possui discernimento em seus discursos, apresenta perda de memória. Apresenta incapacidade de praticar, pessoalmente, todos os atos da vida cível. O laudo da assistente social é conclusiva ao afirmar que a interditada não apresenta condições de assumir a sua vida cível. Gize-se ressaltar, que a perícia médica de fls. 29-30 é conclusiva, pois o Expert afirma que a interditanda é portadora de Doença de Alzheimer CID10 G30; apresenta incapacidade total e definitiva para realizar todos os atos da vida civil. Deste modo, é conclusivo que Djanira Maria da Silva Moreno está, de fato, desprovida de capacidade, e a legitimidade da requerente, para exercer o encargo, está provada. Impende dizer, ainda, que há nos autos manifestação Ministerial favorável (fl. 34-v). III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Djanira Maria da Silva Moreno declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curadora definitiva da interditada a Senhora APARECIDA DA SILVA MORENO DA SILVA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor de Aparecida da Silva Moreno da Silva. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001628-58. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genisvaldo Raach

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Enilda Kuster Raach

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO. Cuida-se de ação de regulamentação de guarda c. c exoneração de alimentos ajuizada por GENISVALDO RAACH em desfavor de ENILDA KUSTER RAACH. Alega em síntese que foram casados e desta união adveio o nascimento do menor W. F. K. R. Atualmente divorciados, na qual a guarda do menor pertencia à requerida, que mudou-se deixando-o sob a responsabilidade

do requerente. Assim, requer a regulamentação de guarda e exoneração de alimentos. Estudo social realizado às fls. 24. Citada por edital a fl. 34, a Requerida não contestou o feito, conforme certidão de fl. 34-v. Contestação por negativas gerais à fl. 36, nos termos do art. 9º, II do CPC. Impugnação à fl. 37-38. Instado o Ministério Público a se manifestar (fl. 39), o Parquet apresenta parecer favorável a fl. 39-v. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação de Regulamentação de Guarda c. c Exoneração de Alimentos ajuizada por Genisvaldo Raach em desfavor de Enilda Kuster Raach. O processo não necessita de dilação probatória, daí por que passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 330, incisos I, do Código de Processo Civil. A relação de parentesco encontram-se demonstradas documentalmente pelas certidões de nascimento de fl. 11. Ante as provas colhidas no processo, em especial o estudo social, que atesta que o menor vem recebendo o amparo necessário do requerente, o pedido deve ser deferido. Reza o artigo 1. 634 do Código Civil que compete aos pais quanto aos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda e dirigir-lhes a criação e educação. Neste caso, ficou caracterizado que a genitora se encontra ausente do cotidiano do filho. Por outro lado, o requerente busca o direito que a lei lhe assegura, o de exercer a guarda de direito do filho, uma vez que detem a guarda de fato. Ressalte-se que não se constatou nos autos nenhum motivo que atente contra o bem estar do adolescente em relação ao exercício desse direito. Portanto, conforme evidenciou o relatório social, o deferimento da guarda em favor do requerente regulariza uma situação que já existe de fato, e milita em favor dos superiores interesses da criança. A colocação do adolescente sob guarda do Requerente constitui medida baseada no interesse social, moral e no bem estar da criança, regularizando situação fática já existente, e na busca do bem da criança, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos pelos artigos 4º e 6º do referido ECA. Em relação ao requerimento de exoneração dos alimentos devidos pelo requerente, também é medida de justiça que se impõe, haja vista que a criança está sob os cuidados do pai. Por estes fatos, e porque o menor não está na posse de sua mãe, demonstrou-se, in casu, a necessidade do deferimento da guarda ao pai, isso somado ao parecer favorável do Ministério público. III DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda do menor ao Requerente GENISVALDO RAACH e exonerá-lo do dever alimentar imposto em relação à W. F. K. R. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Expeça-se o respectivo termo de guarda. Sem custas, considerando que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000497-14. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deterra Terraplenagens Ltda

Advogado: Adi Baldo (RO 112. A)

Requerido: Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda

Advogado: Virgínia Júnia Teixeira (OAB/MG 77855)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de Rescisão contratual c. c perdas e danos ajuizada por DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA em face de ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. A requerida, em sua contestação alegou preliminares, as quais passo a apreciá-las. a) inépcia da inicial A requerida afirma que os fatos articulados na inicial não conduzem a uma conclusão lógica, pois, a autora alega que celebrou contrato com a requerida, no entanto, o contrato foi firmado com a empresa Rodas Equipamentos Rodoviários Ltda. A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não ocorre nos autos, consta dos autos documentos que indicam a participação das referidas empresa na relação negocial estabelecida com a autora (fls. 11/12; 14 e 43), sendo que a real participação de cada uma será analisada no mérito, portanto, lógica a conclusão da autora ao requer a rescisão do contrato e indenização em razão do descumprimento do contrato pela parte requerida. Assim, afasto a preliminar arguida pela requerida. b) ilegitimidade passiva da contestação A requerida alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda visto que não praticou ato ilícito ou danoso para a parte autora, pois cumpriu todas as formalidades de saída e correto envio dos produtos. Ocorre que os documentos acostados aos autos pela própria requerida indicam a participação da mesma na relação negocial que a autora pretende ser rescindida. Assim, ante a necessidade de se averiguar a participação e responsabilidade da requerida na relação negocial em análise, afasto a preliminar arguida. c) Da denunciação à lide A requerida aduz a denunciação à lide da empresa Rodas Equipamentos Ltda e do Sr. Mário Joner, pois os transtornos e possíveis danos causados a parte autora se deram quando da chegada da mercadoria no Estado de Rondônia quando já de responsabilidade do representante legal da Rodas Equipamentos Ltda o Sr. Mário Joner. Razão assiste a requerida, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, a denunciação à lide é obrigatória: "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. (art. 70, CPC) No entanto, apenas em relação a empresa Rodas Equipamentos Ltda, pois, a ação de regresso seria de autoria da referida empresa e não da empresa requerida, visto que o sr. Mário Joner é funcionário da denunciada. Por isso, aceito a denunciação à lide da Empresa Rodas Equipamentos Ltda, que deverá ser citada nos termos do art. 71 e 72 do CPC para os fins do art. 75 do CPC. Diante das considerações acima, determino que seja citada a Empresa Rodas Equipamentos Ltda, denunciada à lide, nos termos do art. 71 e 72 do Código de Processo Civil. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001137-17. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanilton Lima dos Santos

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (SP 131. 254)

Requerido: BCS Seguros S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e

sem a consignação de qualquer ressalva, o que configuraria o ato jurídico perfeito, por si só não se justificada. Vejamos. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa e que os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar argüida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6. 194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (. . .). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 28/03/2014, às 14: 30 horas, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6. 194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade?

d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas? Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua João Carlos Bueno, nº 3552, Setor 14, em Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001782-76.2012.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Paulo Roberto Pedra

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (RO 3771), Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Inventariado: Espólio de Manoel Pedra

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que não consta nos autos documentos que comprovem a propriedade dos imóveis descritos à fl. 21. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos citados documentos e requerer o que entender de direito. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000233-94.2013.8.22.0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Roberto Antônio da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta às fls. 12-13. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se o bem penhorado à fl. 10. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000236-49. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Maike Bezerra da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Por hora, indefiro o pedido de fls. 12. Tendo em vista a certidão de fls. 10, expeça-se novo mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, não encontrado o executado, colher informações de vizinhos acerca de sua localização. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000508-43. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. P. da C. S.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: C. P. dos S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000596-81. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marta Gomes de Almeida

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para juntar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, o histórico de consumo de energia elétrica atualizado referente aos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000662-61. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucinéia de Fátima Souza

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a perícia designada para o dia 29/11/2013 e também o prazo decorrido para depósito dos honorários periciais em 16/10/2013, conforme fls. 59-v, intime-se a requerida para depósito e comprovação no autos até o dia 25/11/2013, ante a urgência que caso requer, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000783-89. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz José Vieira

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo noticiado à fls. 165-167, para que surta seus legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do CPC. À Contadoria para cálculo de eventuais custas devidas. Após, archive-se, com as baixas necessárias. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001149-31. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. R. V. da S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: E. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta às fls. 21-22. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000809-54. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Freire Neto

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Recebo o processo no estado em que se encontra. Firmo competência deste juízo para processar e julgar o feito, haja vista ser este o domicílio do autor, fl. 39. Intimem-se as partes, após conclusos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005760-76. 2003. 8. 22. 0020

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Nirceu Cichares Scudeler

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A), Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a informação de fls. 223, sobre o recebimento dos valores, e que nada mais foi requerido pelo autor, determino o arquivamento definitivo destes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0001688-94. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública com preceitos cominatórios de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada/liminar, proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Estado de Rondônia, ao visio de fazer com que este, em sede de tutela antecipada, seja compelido a cumprir com suas obrigações legais e constitucionais no que diz respeito à assistência educacional básica e profissionalizante aos detentos da cadeia pública de Nova Brasilândia d' Oeste. Cita a remissão de pena pelo estudo a fim de preencher os requisitos para concessão da medida liminar antecipatória. Junta procedimento investigativo preliminar de fls. 02-80 (anexo I). É a síntese do relatório. Decido. Quanto à pretensão liminar trazida nos autos, pertinente à estruturação de local apropriado a fim de promover assistência educacional básica e profissionalizante aos detentos da Cadeia Pública de Nova Brasilândia, verifico que falta os requisitos básicos na peça vestibular para restar caracterizado plausibilidade no pleito antecipatório. Para a concessão da liminar vindicada, inicialmente faz-se imperativo verificar, no caso concreto, a existência da relevância do fundamento contido no pedido (fumus boni iuris – plausibilidade do direito alegado) e a possibilidade de ineficácia da DECISÃO judicial, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente (periculum in mora), cotejadas à luz do superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de ponderação de interesses, como recomenda a Constituição da República, bem como não haja perigo de irreversibilidade da medida pelo cunho satisfativo da obrigação. Pois bem. Nos termos do art. 1º, §3º, da lei 8437/92, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Assim sendo, pontuo haver vedação legal à concessão da liminar pleiteada, pois de cunho satisfativo, por esgotar o objeto da Ação Civil Pública conforme prevê a Lei n. 8. 437/92. Não bastasse, há perigo de irreversibilidade do provimento, não vislumbrando no caso concreto a existência de excepcionalidade para a concessão inaudita altera pars do provimento antecipatório, sendo que a análise da liminar se confunde com o próprio mérito, ao ponto de esvaziar totalmente a questão exauriente. Deste modo, entendo que, nesse momento processual, não há como apreciar o pedido liminar de forma positiva, visto que seria o mesmo que deferir ou não o mérito sem o devido processo legal e direito de defesa, pois sabe-se que a concessão da liminar é medida de exceção, a excepcionar a regra do prévio exercício do contraditório, de modo que, após análise perfunctória, própria dessa fase, entendo não estarem presentes os requisitos legais no caso concreto. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida, visto que seu objeto é confundido com o próprio mérito. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, com as advertências legais. I. C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001470-66. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. P. da C. S.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: C. P. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor, por DJE, da impugnação juntada às fls. 39-45. Após, conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000370-76. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Angelina Oliveira Gambarte Rosa

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Interditado: Senir de Oliveira Gambarti, Maria das Graças Gambarti

Advogado: Ronan Almeida de Araújo. (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista os autos nº 000874-19. 2012. 8. 22. 0020 em apenso, que versam sobre ação de prestação de contas c/c substituição de curador, no bojo do qual existe a possibilidade de entabulação de acordo quanto à prestação de contas e poderá eventualmente ser estipulado de forma definitiva a mudança ou não da curatela (questão prejudicial), bem como, por conseguinte, com quem deve permanecer a interditada, por ora, suspendo o presente feito. Int. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000874-19. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Angelina Oliveira Gambarte Rosa

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Senir de Oliveira Gambarti

Advogado: Ronan Almeida de Araújo. (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que consta no autos em apenso - 000370-76. 2013. 8. 22. 0020 - documentos de prestação de contas, fls. 48/110, e verificando que estes documentos também solicitados nestes autos, fls. 44, determino ao cartório a extração de cópias dos citados documentos e posterior juntada nestes autos. Após, intime-se as partes e ao Ministério Público para manifestação, só então tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000607-81. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Inventário

Inventariante: Jurandy Carlos Chisté

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Inventariado: Espolio de Maria da Conceição Moreira Chisté

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário - diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl. 17), Estadual (fls. 18) e Municipal (fl. 16), bem assim o pagamento das custas processuais (fls. 51) -, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentada às fls. 48/50 destes autos dos bens deixados por MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA CHISTÉ atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 1. 029, CPC). Expeça-se os respectivos alvarás para levantamento do crédito correspondente ao quinhão de cada herdeiro. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004803-36. 2007. 8. 22. 0020

Ação: Inventário

Inventariante: Rosana Keila Alves Rodrigues

Advogado: Juraci Marques Júnior (PR 30. 513), Andréia Fernanda Barbosa de Mello (PR 30. 373)

Inventariado: Espólio de João Pereira dos Santos

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifica-se que não restou suprida a necessidade de Certidão Negativa Federal, pois nas fls. 61 somente conta que o C. P. F. está regular, não havendo informação sobre a existência ou não de débitos federais devidametne certificada. Assim, deverá ser juntada a Certidão Negativa Federal no prazo de 05 dias. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017451-53. 2004. 8. 22. 0020

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Rosimeire Benteo Luiz

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30. 373),

Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Antonia Margarida de

Jesus Fidelis (RO 1981)

Inventariado: Espolio de Raimundo Melo de Araujo

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia

Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167)

DESPACHO:

DESPACHO Diante dos escritos de fl. 287, defiro carga dos autos a herdeira Maria do Socorro da Silva Araújo pelo prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberaçãoNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000267-94. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Celson Antonio Sichinel(Requerente)

Advogado(s): Grimoaldo Barreto Botelho(OAB 1503 RO)

Fabio Silva Tomaz(Requerido)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Fica a parte requerida, via de seu advogado, intimada da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 13 de teor seguinte: . . . Ante o exposto, e, diante das circunstâncias anotadas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o requerido FÁBIO SILVA TOMAZ a pagar ao autor GELSON ANTONIO SICHINEL o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados até esta data e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto feito pelo requerido FÁBIO SILVA TOMAZ. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Sem custas e honorários, eis que indevidos nesse grau de jurisdição. P. R. I. Presidente Médici, em 23 de Outubro de 2013. Simone de Melo-Juíza de Direito.

Proc: 1000296-47. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Michele Vaillant Capilla(Requerente), Edson Lopes de Assis

Filho(Requerente), Edemilson Ferreira Pescada(Requerente),

Edemilso Ferreira Pescada Junior(Requerente)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Advogado(s): OAB: 262786 SP, OAB: 327913 SP

Michele Vaillant Capilla(Requerente), Edson Lopes de Assis

Filho(Requerente), Edemilson Ferreira Pescada(Requerente),

Edemilso Ferreira Pescada Junior(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Advogado(s): Fabio de Araújo Neto (OAB: 262786 SP), Cristiane

Toledo Gonsales (OAB: 325364 SP), Rodolfo Moreira ziggiatti

(OAB: 327913 SP)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 22 de teor seguinte: . . . Diante de todo exposto julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado pelos requerentes Michele Vaillant Capilla, Edson Lopes de Assis Filho, Edemilson Ferreira Pescada e Edemilson Ferreira Pescada Junior, em face de EMBRASISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para: 1 - Declarar rescindido o contrato de adesão celebrado entre cada um dos requerentes e a empresa requerida; e 2 - Condenar a requerida a restituir os valores pagos pelos requerentes no importe de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) para cada requerente, com juros desde o desembolso e correção monetária incidentes a partir da citação. Foi procedido o bloqueio de valores, mov. 13, pelo que torno definitiva a medida liminar concedida (mov. 09), devendo os valores serem liberados na fase de cumprimento de SENTENÇA com apresentação do valor devido a cada requerente. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerida, através de seu advogado, porquanto interveio no feito, conforme petição no movimento nº 18. Presidente Médici, em 22 de Outubro de 2013. Simone de Melo-Juíza de Direito.

Proc: 1000289-55. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdeir Ribeiro da Silva(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 19 de teor seguinte: . . . Diante de todo exposto julgo PARCIALMENTE

procedente o pedido formulado pelo requerente Valdeir Ribeiro da Silva, em face de EMBRASISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para: 1

- Declarar rescindido o contrato de adesão celebrado entre o requerente e a empresa requerida; e 2 - Condenar a requerida a restituir os valores pagos pelo requerente no importe de R\$

3. 000, 00 (três mil reais), com juros desde o desembolso e correção monetária incidentes a partir da citação. Foi procedido o bloqueio de valores, mov. 13, pelo que torno definitiva a

medida liminar concedida (mov. 06), devendo os valores serem liberados na fase de cumprimento de SENTENÇA com

apresentação do valor devido. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Outrossim, dispensada a intimação da requerida, nos termos do art. 322, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. P. R. I. Presidente Médici, em 22 de Outubro de 2013. Ligiane Zigiotta Bender-Juíza de Direito.

Proc: 1000277-41. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilberto Pereira da Silva(Requerente), Sidicley Aparecida Lopes de Paula(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 20 de teor seguinte: . . . Diante de todo exposto julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado pelos requerentes Gilberto Pereira da Silva e Sidicley Aparecida Lopes de Paula, em face de EMBRASISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para: 1 - Declarar rescindido o contrato de adesão celebrado entre cada um dos requerentes e a empresa requerida; e 2 - Condenar a requerida a restituir os valores pagos pelos requerentes no importe total de R\$ 3. 600, 00 (nove mil e quatrocentos reais), com juros desde o desembolso e correção monetária incidentes a partir da citação. Foi procedido o bloqueio de valores, mov. 11, pelo que torno definitiva a medida liminar concedida, devendo os valores serem liberados na fase de cumprimento de SENTENÇA com apresentação do valor devido a cada requerente. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Outrossim, dispensada a intimação da requerida, nos termos do art. 322, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. P. R. I. Presidente Médici, em 22 de Outubro de 2013-Simone de Melo-Juíza de Direito.

Proc: 1000274-86. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaderson Lemes de Assis(Requerente), Malci José Dourado(Requerente), Luciano Carneiro(Requerente), Fernando Santos Carneiro(Requerente), Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas(Requerente), Isaias Silva de Souza(Requerente), Elessandro Rodrigues Barbosa(Requerente), Ana Paula Ferreira Cavalcante(Requerente), Valter Carneiro(Requerente), Luis Rodrigues Cavalcante(Requerente), Wanderson Oliveira da Silva(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 30 de teor seguinte: . . . Diante de todo exposto julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado pelos requerentes Jaderson Lemes de Assis, Malci José Dourado, Luciano Carneiro, Fernando Santos Carneiro, Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas, Isaias Silva de Souza, Elessandro Rodrigues Barbosa, Ana Paula Ferreira Cavalcante, Valter Carneiro, Luis Rodrigues Cavalcante e Wanderson Oliveira da Silva, em face de EMBRASISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS,

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para: 1 - Declarar rescindido o contrato de adesão celebrado entre cada um dos requerentes e a empresa requerida; e 2 - Condenar a requerida a restituir os valores pagos pelos requerentes no importe total de R\$ 9. 400, 00 (nove mil e quatrocentos reais), com juros desde o desembolso e correção monetária incidentes a partir da citação. Foi procedido o bloqueio de valores, mov. 21, pelo que torno definitiva a medida liminar concedida (mov. 17), devendo os valores serem liberados na fase de cumprimento de SENTENÇA com apresentação do valor devido a cada requerente. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Outrossim, dispensada a intimação da requerida, nos termos do art. 322, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. P. R. I. Presidente Médici, em 22 de Outubro de 2013. Simone de Melo-Juíza de Direito.

Proc: 1000116-31. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSE GOMES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): SONIA ERCÍLIA THOMAZINI LOPES BALAU(OAB 3850 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): OAB: 111038 MG, OAB: 96864 MG

JOSE GOMES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): SONIA ERCÍLIA THOMAZINI LOPES BALAU(OAB 3850 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): Victor Ribeiro Zadorosny (OAB: 111038 MG), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864 MG)

Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 37 de teor seguinte: . . . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GOMES DA SILVA em face do BANCO BONSUCESSE S/A, via de consequência, condeno o réu: 1) Ao pagamento de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada e 2) Restituir os valores descontados indevidamente, consistente em 19 (dezenove) parcelas de R\$ 76, 00 cada, com juros desde o desembolso e correção monetária incidentes a partir da citação, devendo os valores serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA. Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar do mov. 6, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase. Após o trânsito em julgado em nada sendo requerido, archive-se. P. R. I. Presidente Médici, em 28 de Outubro de 2013.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000985-45. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilene Silverio da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Marilene Silverio da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Depreende-se dos autos que houve o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação. É o necessário relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará, em favor da parte autora e/ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para receber, com relação aos valores de fls. 111/112. Sem custas. P. R. I. Após o levantamento dos valores, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001922-89. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriano Vieira Rodrigues dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Adriano Vieira Rodrigues Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Depreende-se dos autos, que houve o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação. É o necessário relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará, em favor da parte autora e/ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para receber, com relação aos valores de fls. 116/117. Ainda, expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, quanto ao depósito dos honorários à fl. 115. Sem custas. P. R. I. Após o levantamento dos valores, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000880-39. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza dos Santos Matias

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Cleuza dos Santos Matias em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Depreende-se dos autos, que houve o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação. É o necessário relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará, em favor da parte autora e/ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para receber, com relação aos valores de fls. 186/187. Ainda, expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, quanto ao depósito dos honorários à fl. 188. Sem custas. P. R. I. Após o levantamento, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001285-41. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Domingos Mendes da Costa

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128. 341)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que o presente feito encontra-se em face de cumprimento de SENTENÇA e, intimado o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, este informou nos autos, às fls. 126/139, que foi decretada sua liquidação extrajudicial, e requereu a suspensão do processo em razão do disposto na Lei 6. 024/74, que regulamenta a liquidação extrajudicial, com o consequente arquivamento dos autos. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 126/139, apresentados pela instituição bancária requerida. Não havendo manifestação, certifique-se o voltem os autos conclusos para DECISÃO. Presidente Médici-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001101-17. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. A. da S.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: J. L. B.

Advogado: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
DECISÃO: Vistos. Determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC, com relação ao presente feito e aos autos em apenso n. 0001197-32. 2013. 8. 22. 006. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 09h00min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes às fl. 63 e fl. 82. Intimem-se. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000082-73. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Keiti Ishiy, Jackson Aparecido Nogueira, Cintia Ishiy, Carlos Ely Ferreira, Sandra Ishiy Gois, Jubran Ferreira Gois, Mirian Ishiy, Jose Nilson Rosa

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o esboço de partilha de fls. 106/108.

Proc.: [0001215-53. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8. 123), Maria Amélia Cassiana Mastro Rosa Vianna (OAB/PR 27109), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

Executado: Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo, Antonio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 33/34, e recebida às fls. 42-v.

Proc.: [0002302-44. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Meire Salete Fernandes Quelhas

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Embargado: Banco do Brasil S A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8. 123), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (RO 5379)

Ato ordinatório: Fica o embargado, por via de seu advogado(a), intimado para no prazo de quinze dias, em querendo, apresentar impugnação aos presentes autos de embargos.

Proc.: [0000806-77. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selvita Barbosa de Carvalho

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 38, de seguinte teor: . . . Deixei de proceder as intimações de Selvita Barbosa de Carvalho, Ivanilde Souza Ferreira, face as mesma se encontrar viajando, deverá retornar até a data da audiência, deixei cópia do mandado com seus familiares. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0000976-83. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ricarte Teixeira

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Americel S/A - Claro

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora com relação ao depósito de fls. 148, eis que trata-se de valor incontroverso. No mais, intime-se a parte ré para comprovar o pagamento das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao teor da petição retro, onde a parte autora informa que ainda há um saldo devedor remanescente de R\$ 103, 34 (cento e três reais e trinta e quatro centavos). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001389-60. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sinval Antônio Gonçalves

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Foi concedida antecipada tutela determinando que o Estado de Rondônia implantasse o adicional de periculosidade em até 30 dias, a contar da intimação. Ocorre que até a presente data não há informações quanto ao cumprimento da DECISÃO de fls. 75/80. Assim, intime-se o réu, através do Secretário de Estado da Administração (SEAD), sob pena de incorrer em crime de desobediência, para comprovar nos autos a implantação do benefício, ou caso não tenha feito, para implantá-lo em 15 (quinze) dias, devendo a escrivania instruir o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora. No mais, verifico que houve interposição de recurso nominado às fls. 87/111, bem como foram apresentadas as contrarrazões às fls. 116/126. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9. 099/95. Proceda-se a escrivania o cumprimento da determinação acima, após remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001395-67. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Augusto Levi Otsuka Lopes

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Foi concedida antecipada tutela determinando que o Estado de Rondônia implantasse o adicional de periculosidade em até 30 dias, a contar da intimação. Ocorre que até a presente data não há informações quanto ao cumprimento da DECISÃO de fls. 77/82. Assim, intime-se o réu, através do Secretário de Estado da Administração (SEAD), sob pena de incorrer em crime de desobediência, para comprovar nos autos a implantação do benefício, ou caso não tenha feito, para implantá-lo em 15 (quinze) dias, devendo a escrivania instruir o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora. No mais, verifico que houve interposição de recurso nominado às fls. 89/113, bem como foram apresentadas as contrarrazões às fls. 118/128. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9. 099/95. Proceda-se a escrivania o cumprimento da determinação acima, após remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001396-52. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Zezito de Carvalho Moreira

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Foi concedida antecipada tutela determinando que o Estado de Rondônia implantasse o adicional de periculosidade em até 30 dias, a contar da intimação. Ocorre que até a presente data não há informações quanto ao cumprimento da DECISÃO de fls. 78/83. Assim, intime-se o réu, através do Secretário de Estado da Administração (SEAD), sob pena de incorrer em crime de desobediência, para comprovar nos autos a implantação do benefício, ou caso não tenha feito, para

implantá-lo em 15 (quinze) dias, devendo a escrivania instruir o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora. No mais, verifico que houve interposição de recurso inominado às fls. 90/114, bem como foram apresentadas as contrarrazões às fls. 119/129. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9. 099/95. Proceda-se a escrivania o cumprimento da determinação acima, após remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001898-54. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sinval Antônio Gonçalves

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001897-69. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronildo Teodoro dos Santos

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 09h15min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação

que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001883-85. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alan Leitão de Abreu

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 09h30min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001899-39. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vark Marcio dos Santos Ferreira

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 08h00min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009).

Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001893-32. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luverci de Oliveira Silva

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 08h15min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001887-25. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Franciele Aparecida Queiza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 11h15min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-

se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001895-02. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maurício Cícero de Souza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 08h30min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001892-47. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Zezito de Carvalho Moreira

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 11h45min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001886-40. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ene Evangelista da Silva

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 11h30min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0001552-40. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: C. de M. de S. R.

Requerido: A. R. de O. A. R. e R. de A. A. dos P.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Fica o Advogado da parte requerida, intimado a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 26/03/2014 às 9h30m e a comparecer em cartório para assinar a petição de fl(s) 11/12.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001217-55. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulmira Senhora de Brito

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (RO 4875-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Luiza Fontoura da Cunha (OAB/DF 23037), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

FINALIDADE: intimar a parte requerida acerca do Bloqueio de valores realizada nos autos, sendo R\$ 2. 140, 08(dois mil cento e quarenta reais e oito centavos), bem como do prazo de 15(quinze) dias, para querendo interpor impugnação.

Proc.: [0001349-78. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Horias Osvaldo da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte requerente por via de seu Advogado no prazo de (10) Dez dias a manifestar-se acerca do Laudo Médico Pericial das fls. 100/110.

Proc.: [0001642-14. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Mendes de Souza

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5. 824)

Requerido: Banco Bonsucesso S/a

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

FINALIDADE: Fica a Parte Requerente através de seu Advogado no prazo de (10) Dez dias intimada a manifestar-se acerca da Contestação do Banco Bom Sucesso fls. 26/36, sob pena de extinção do Feito.

Proc.: [0001259-36. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mafran Gonçalves de Oliveira

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente através de seu advogado no prazo de (10) Dez dias para manifestar-se acerca da Contestação do INSS fls. 42/50, sob pena de extinção do feito.

Proc.: [0001516-61. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Joicimara Aparecida Brizidio

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste, INTIMADA a retirar no prazo de 10 dias, Mandado de Averbação de Divorcio,

Proc.: [0000676-22. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Lopes Primo

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada acerca da implantação do benefício previdenciário NB 1660968574. .

Proc.: 0002068-65. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Inventário

Requerente: Benedita dos Santos Silva, Rogério Dias da Silva, Ronaldo Dias da Silva, Alexandro Dias da Silva, Cleide Araujo da Silva, Onofre Dias da Silva Xfalecidx

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Daniel Redivo. (RO 3181), Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

Requerido: Manoel Dias da Silva Xfalecidx, Enoc Dias da Silva, Cícera Dias Teixeira, Elias Dias da Silva, Mariza Dias da Silva, Heleno Dias da Silva

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Daniel Redivo. (RO 3181), Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Daniel Redivo. (RO 3181), Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Daniel Redivo. (RO 3181), João Carlos da Costa. (OAB/RO 1258), Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo. (RO 3181)

Fica a inventariante intimada, por meio de seus advogados, a comprovar no prazo de 05 (Cinco) dias, o pagamento do ITCD, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001424-83. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: Elizangela Rocha Rodrigues e Vanil Gonçalves dos Santos.

FINALIDADE: Fica as partes intimadas, através deste, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar neste Cartório, TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DEFINITIVA.

Proc.: 0001277-91. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosilene da Silva Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "Cumprimento de SENTENÇA ", vez que é a fase em que se encontra o processo. Cite-se a executada da petição (fls. 69/72), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, embargue a execução, ficando advertida de que caso não apresente embargos, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (art. 730 do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. 1- Vindo a resposta: 1. 1- Expeça-se o competente alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado 1. 2- Após, intime-se, por meio de DJ, o patrono da autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: 0001215-85. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martho Sérgio da Cruz

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a cerca da implantação do benefício de nº36/165. 748. 062-0.

Proc.: 0000417-90. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanda Gaspar de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Retorno do TJ:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000902-56. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Cloreni Matt

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

DESPACHO: Vistos. Diante das preliminares alegadas na contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Santa Luzia D'Oeste-RO.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

POSTO AVANÇADO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Proc: 1001039-21. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Jones dos Santos Gomes(Executado)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Jones dos Santos Gomes(Executado)

FINALIDADE: Intimar a Requerente, por meio de seu Procurador, Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO) do referido DESPACHO abaixo transcrito: Vistos etc.

1- Considerando a Semana da Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da Portaria 571/2013-CG (publicada no DJE 196/2013 de 21/10/2013), designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 08h. 2 - INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado, acerca da data da audiência.

3 - CITE-SE a(o) executada(o) para que, no prazo de três (03) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a(o) executada(o) à comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado de Alto Alegre Juizado Especial Cível, RO. 4 - Caso a dívida não seja paga em 03 dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (652, §1º, CPC).

5 - Efetivada a penhora, intime-se a(o) executada(o) da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do auto de penhora, desde que seguro o juízo e nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. 6 - Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC).

7 - Defiro, desde já, ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem

como concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 661 e 662 do CPC.

8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a(o) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício

imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). 9 - Sirva o presente como Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Claudia Vieira Maciel de Sousa

Proc: 1001040-06. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

João Braz Mucuta(Executado)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

João Braz Mucuta(Executado)

FINALIDADE: Intimar o Requerente, por meio do seu Procurador, Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO), do referido DESPACHO abaixo transcrito: Vistos etc.

1- Considerando a Semana da Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da Portaria 571/2013-CG (publicada no DJE 196/2013 de 21/10/2013), designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 08h. 2 - INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado, acerca da data da audiência.

3 - CITE-SE a(o) executada(o) para que, no prazo de três (03) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a(o) executada(o) à comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado de Alto Alegre Juizado Especial Cível, RO. 4 - Caso a dívida não seja paga em 03 dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (652, §1º, CPC).

5 - Efetivada a penhora, intime-se a(o) executada(o) da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do auto de penhora, desde que seguro o juízo e nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. 6 - Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC).

7 - Defiro, desde já, ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 661 e 662 do CPC.

8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a(o) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício

imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). 9 - Sirva o presente como Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada.

Juíza

Claudia Vieira Maciel de Sousa

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0002087-17. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Droganossa Comércio Produtos Farmaceuticos Ltda Me

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DESPACHO:

DESPACHO CITE-SE o requerido da presente ação, bem como intime-se a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 19/02/2014 às 10h00min, ficando advertido do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001965-04. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marilene Alves Lopes

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça. CITE-SE o requerido da presente ação, bem como intime-se a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 19/02/2014 às 09h00min, ficando advertido do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001920-97. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Simone Sanches Ferreira

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça. CITE-SE o requerido da presente ação, bem como intime-se a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 19/02/2014 às 11h00min, ficando advertido do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001005-82. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo Messias Linard

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 08h00min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001006-67. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Autor: Dennis Antônio Leite Borges

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 08h30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001125-91. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexander Cruz Mendes Quirino

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça

de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 10h30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001126-76. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Natalina da Penha Braga e Silva

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 10h30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001127-61. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flavio da Silva Medeiros

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 11h00min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001128-46. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ualace Rodrigues Oliveira

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 11h30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001129-31. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvana Miranda da Silva

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 12h00min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001130-16. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel de Souza Pereira

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 12h30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001181-27. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Dennis Antônio Leite Borges

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 09h00min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001182-12. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Rosangela Andrade de Albuquerque

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VistosTendo em vista que a realização da audiência de conciliação na data previamente designada restou prejudicada em razão da convocação deste magistrado para o 2ª Encontro de Notários e Registradores da Região Norte do Brasil, promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, o qual se iniciou em 23/10/2013, redesigno a solenidade para o dia 22/01/2014 às 09h30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001689-70. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Graciela Muller Importação e Exportação Me

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DESPACHO:

DESPACHO CITE-SE o requerido da presente ação, bem como intime-se a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 19/02/2014 às 10h30min, ficando advertido do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Vara Criminal (Juizado Especial Criminal)

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0026970-88. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Mad Amil Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado, visando apurar a prática, autoria e responsabilidade penal de MAD AMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e AMILTON ANTUNES DOMINGUES, pela suposta infração do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9. 605/98. Os presentes autos, estavam em seu tramite regular, quando o douto representante do Ministério Público, manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada, sob a alegação de que os infratores já responderam pela infração desse processo, por meio do feito n. 1001405-50. 2009. 8. 22. 0002, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes/RO. Relatei. Decido. A arguição de coisa julgada, visa evitar a repetição de ações já decidida por SENTENÇA, da qual não caiba mais recurso. Logo ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual havendo nova ação, tendo por base idêntica imputação da ação anterior já decidida, a extinção dos autos é medida que se impõe. Insta ressaltar que o seu reconhecimento está adstrito por limites objetivos

e é a própria lei que lhe assegura a eficácia que se busca. O Código de Processo Penal trata de um limite que é essencial para análise do presente caso, dispondo em seu artigo 110, § 2º que “A exceção da coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal que tiver sido objeto da SENTENÇA.” A lei nesse ponto é clara e correta, visto que a exceção da coisa julgada somente se aplica quando a mesma imputação seja novamente pedida pelo mesmo autor contra o mesmo réu e que possua o mesmo fundamento de fato. No presente caso, observo que os acusados já responderam pelos delitos tipificados nos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9. 605/98, perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, sob o nº 1001405-50. 2009. 8. 22. 0002, que restou extinto pela prescrição. Assim, não há necessidade de maiores esclarecimentos, pois, as condutas delituosas atribuídas aos acusados nestes autos são as mesmas pelas quais responderam junto ao Juizado Especial Criminal de Ariquemes. Em face do exposto, nos termos do § 2º, do artigo 110, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO O FEITO e determino seu arquivamento, com as baixas que o caso requer. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013.

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0000971-44. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Giselda Ramlow da Paixão, Dyone Aparecido Nascimento Santos

Advogado: Pedro Paixão dos Santos - OAB/RO 1928

FINALIDADE: INTIMAR a parte, por meio de seu advogado, para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0002104-53. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Guarda

Requerente: V. M. da C.

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Requerido: C. dos S. G.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de medida cautelar de guarda e posse provisória ajuizada por VALDIR MARQUES DA CUNHA em face de CORALINA DOS SANTOS GOMES com o intuito de ter para si a guarda do filho em comum, V. M. G. da C. Alega o requerente, que teve relacionamento afetivo com a requerida, do qual restou concebido o menor, V. M. G. da C. , sustentando ter a guarda de fato deste, eis que a requerida o entregou para criá-lo e educá-lo. Asseverou, que a requerida não demonstrou condições psicológicas e sociais para criar e educar o filho, afirmando possuir condições plenas de prover pelo sustento do menor. Requer assim, em sede de liminar, a guarda e posse provisória do menor V. M. G. da C. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/21). É o relatório. Decido. Para apreciação da liminar requerida, imprescindível a orientação jurisprudencial e doutrinária como premissas: “A preocupação de melhor atender o interesse do menor é de tal modo relevante que deve derogar todas as regras e inspirar o Julgador em todas as decisões” (RT 268/209). “Em todos os litígios em que se disputa a guarda de filhos, o Julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse dos menores” (Silvio Rodrigues. Direito de Família, vol. II, 15ª edição, ed. Saraiva, pág. 254-256). Para a concessão da liminar, faz-se necessário a presença de prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora). A presença desses requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. A análise do caso concreto deve ser norteada pelo princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 3º, da Convenção internacional dos Direitos da Criança e corroborado pelo princípio da proteção integral, previsto no artigo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Analisando os argumentos esboçados na exordial, em que pese o autor ter demonstrado interesse e condições de cuidar da criança, não se demonstrou os motivos que justificariam a urgência na medida, isto é, fumus boni iuris e do periculum in mora, pois não foi apresentado nenhum fato concreto que desabone a conduta da requerida ou evidências que o menor está passando por necessidades ou perigo. Meras alegações desprovidas de elementos concretos não são suficientes para a concessão da liminar pleiteada, restando prejudicado o “fumus boni iuris e periculum in mora”, que não estão demonstrados nos autos. Deste modo, não satisfeitos os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido da liminar. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2013 às 10h00min. Determino a

realização de estudo social junto à residência do requerente e requerida, averiguando as condições socioeconômicas, morais e de educação que possa fornecer ao menor, bem como a real situação em que se encontra o requerente, requerido, e o menor, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Cite-se para contestar no prazo 05 (cinco) dias, com as advertências de estilo. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para comparecerem na audiência designada. O Ministério Público atuará no feito. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0000600-46.2012.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. D.

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: M. M.

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (RO 3062)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/12/2013 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas e advogados. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001488-78.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. de A. G.

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: C. A. de O.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda. Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo de apreciá-lo neste momento, uma vez que faltam elementos suficientes e necessários para a sua DECISÃO. Desta feita, determino com urgência a realização de estudo social junto à residência da requerida, averiguando as condições socioeconômicas, morais e de educação que possa fornecer

a menor, bem como a real situação em que se encontra a requerida, e a menor sob sua guarda, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a vinda do relatório do estudo social, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2013 às 10h30min. Cite-se a requerido para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, contados da audiência, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. O Ministério Público atuará no feito. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000940-53.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Natanael Caetano Ferreira

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (RO 1. 048)

Requerido: Saul Franco Carvalho

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB / RO 1846)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Providencie a escrivania contato telefônico com profissional habilitado a fim de medir o tamanho da área arrendada, cujos dados de localização encontra-se à fl. 10, devendo o profissional informar se tem interesse em funcionar como perito, e o valor a título de honorários pela diligência a ser realizada. No mais, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/02/2014 às 9h00min, onde será tomado o depoimento pessoal do autor, requerido e oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas e advogados. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002092-39.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. dos R. M.

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: M. C. M.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. De acordo com o art. 13 da Lei 5. 478/68, aplicar-se-á neste processo o rito para a Ação de Alimentos. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2013 às 11h00min. Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) a fim de que compareça(m) à audiência designada ficando ciente(s) de que caso não haja acordo, poderá (ão) apresentar sua contestação nesta mesma audiência, que poderá ser escrita ou oral, desde que o faça(m) por intermédio de advogado. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados e testemunhas, estas em número máximo de três para cada parte, ficando cientes desde já que caso não haja acordo, será realizada a instrução processual com colheita do depoimento pessoal das partes e testemunhas e imediato julgamento. O não comparecimento do autor à audiência determinará o arquivamento dos autos e a ausência dos réus importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. O Ministério Público atuará no feito. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001451-85. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ester Gomes Flauzino

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Inventariado: Espólio de Altamiro Flauzino

DECISÃO:

DECISÃO Ante a justificativa para pagamento de impostos, e a quantidade de semoventes pleiteado para venda, defiro o pedido de fl. 46. Autorizo a venda de 03 (três) cabeças de bovinos que constam na ficha cadastral do falecido junto ao IDARON pela inventariante, ficando esta advertida, que após a venda dos animais, deverá comprovar nos autos o valor obtido com a venda, e prestar contas do valor auferido. Expeça-se ALVARÁ/OFÍCIO ao IDARON a fim de que órgão libere 03 (três) cabeças de bovinos existentes na ficha cadastral do falecido, Altamiro Flausino, em favor da inventariante, para que esta possa vendê-los. Em seguida, cite-se o herdeiro, CARLOS FLAUZINO DA SILVA, por edital no prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, nomeio um dos assistentes da Defensoria, para funcionar como curador de revel. Expeça-se o necessário para avaliação judicial dos bens arrolados (fls. 27/30). Intime-se a fazenda pública para manifestar seu interesse no feito. Após, ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001200-67. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo José de Freitas

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DECISÃO:

DECISÃO Pela última vez, intime-se pessoalmente a Secretária Municipal de Saúde e a Prefeita Municipal para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o agendamento do autor da cirurgia mencionada no atestado de fl. 141, ou comprovar que o fez, sob pena de ser suportado pessoalmente a multa fixada na DECISÃO de fls. 172/175. Instrua-se a intimação com cópia da DECISÃO de fls. 172/175. Para eventual caso de descumprimento da DECISÃO judicial, determino que o autor seja intimado para trazer aos autos 03 (três) orçamentos de hospitais particulares que atenda ao tipo de cirurgia requisitado, a fim de que seja promovido o sequestro de valores, com posterior prestação de contas. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0009252-20. 2005. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valter Viero

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado: Onair Casali

Advogado: Advogado não informado (00000000000000),

Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa

do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 9: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001993-69. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Pedro Eloi Carvalho

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Embargado: Arlinda Alvares de Oliveira

Fica a embargante intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo legal, manifestar sobre contestação.

Proc.: [0000885-39. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro dos Santos

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Banco Santander S. a

Advogado: Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por meio de seus procuradores, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, na qual atualizada até 07/11/2013, perfaz o montante de R\$ 3. 620, 40 (Três mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), haja vista que a SENTENÇA de fls. 75/79 transitou em julgado em 14/11/2013.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: [0001781-51. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Gilson Alves Pereira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 5, desentranhe-se o mandado para cumprimento da diligência. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001884-58. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Infrator: José Augusto Barros

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido, qual seja, um veículo VW/GOL 1. 6 POWER, cor prata, placa NDC 9487, apreendido pela autoridade policial por estar transportando substância entorpecente. Argumenta que o veículo foi adquirido para ser utilizado como Táxi, sendo a pessoa de José Augusto Barros, funcionário da requerente. Ao final, requer a restituição do veículo apreendido. Instado, o Ministério Público manifestou-se à fl. 32, pelo indeferimento do pedido. É o relato. Decido. Em que pese as argumentações do requerente, verifico que os seus pleitos merecem ser indeferidos. Assim se afirma porque o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, dispõe que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo”. Somando-se a isso verifico que a apreensão do veículo deu-se por estar transportando substância entorpecente, conforme resta demonstrado nos autos pelos documentos acostados aos autos. Em que pese a autora ter demonstrado que ser proprietária do veículo verifico que não houve o deslinde da ação penal, não podendo assim o Poder Judiciário permitir a liberação do veículo, dado que este é essencial ao processo, pois encontrava-se em poder de terceiros quando da conduta delituosa, sendo utilizado para a consumação da prática do crime. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, até o deslinde da ação penal. Lado outro, verifico que o infrator, notificado, apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído. A denúncia encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação. Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2014, às 08 horas. Cite-se pessoalmente o acusado para interrogatório, bem como, intem-se as testemunhas arroladas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Caso necessário, depreque-se o ato. Pratique-se o necessário para realização da solenidade. Intem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002398-11. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Danilo Moraes de Freitas

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos. Diante das informações prestadas através do Ofício 725/13/UP/SMG, oficie-se ao Juízo deprecante para que tome ciência dos fatos ocorridos no presídio. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da presente. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002671-87. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Mato Grosso

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Paulo Sergio Romão

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000232-74. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Osvaldo Sobral dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra OSVALDO SOBRAL DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 12, da Lei 10. 826/03. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fl. 65). Conforme certidão de fl. 71, o réu Osvaldo Sobral dos Santos cumpriu satisfatoriamente as condições impostas por ocasião da suspensão condicional. Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do infrator. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que o reeducando cumpriu satisfatoriamente as condições a ele imposta, assim, a extinção é medida que se impõe. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário OSVALDO SOBRAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Decreto a perda da arma apreendida nos autos, bem como determino que seja encaminhada ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10. 826/2003, alterado pelo Lei n. 11. 706/08. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Intime-se o apenado. Pratique-se o necessário para cumprimento das determinações supra. Oportunamente, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000817-29. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Ordoleis Dias Machado

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a petição de interposição do recurso de apelação apresentada pelo Ministério Público à fl. 145. Dê-se vistas ao Ministério Público a fim de que apresente as razões de apelação no prazo legal. Vindo as razões, intime-se o réu para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016399-40.2009.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra JOSÉ ELIAS ALMEIDA RODRIGUES, dando-o como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fl. 87/88). Conforme certidão de fl. 98, o réu Elias Almeida Rodrigues cumpriu satisfatoriamente as condições impostas por ocasião da suspensão condicional. Instado, o Ministério Público, manifestou-se pela extinção da punibilidade diante do cumprimento das condições impostas. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que o reeducando cumpriu satisfatoriamente as condições a ele imposta. Ante o exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário ELIAS ALMEIDA RODRIGUES, qualificado nos autos, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Quanto aos bens apreendidos nos autos (fls. 18), verifico que a motocicleta foi devidamente restituída ao proprietário (fls. 55), porém, até a presente data não restou comprovada a propriedade da bicicleta, assim, determino a destruição da mesma. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o apenado. Pratique-se o necessário para cumprimento das determinações supra. Oportunamente, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000664-25.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Luiz Carlos de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. LUIZ CARLOS DE LIMA, qualificado nos autos, foi condenada em 06 (seis) meses de detenção, sendo sua pena convertida privativa de liberdade substituída por restritiva de direito consistente em limitação de fim de semana pelo período de seis meses. A pena restritiva de direito foi cumprida, conforme informa a certidão (fl. 14). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção de punibilidade do reeducando. É o necessário relatório. Decido. Verifico que o reeducando cumpriu a pena restritiva de direito, na sua integralidade, demandando a extinção da mesma. Diante do exposto, nos termos do 146, da Lei 7. 210/84, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando LUIZ CARLOS DE LIMA, qualificado nos autos, pelo integral cumprimento da pena. Intime-se o réu. Ciência ao MP e à defesa. Após trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002188-28.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osnei Rocha

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, conforme determinado no DESPACHO de fl. 105. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000487-95.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Andreza Ramos Cordeiro

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Ante o pedido de fl. 160 e visando não causar prejuízo à autora, haja vista que a mesma não foi intimada para comparecer à perícia médica anteriormente designada, providencie contato telefônico com a Dra. Tanglian M. J. da Silva, médica clínica geral, CRM n. 2256/RO, nomeada nestes autos para atuar como perita (fl. 155), para indicar local, data e horário para realização da perícia. Vindas as informações pela médica perita, intimem-se as partes. No mais, cumpra-se as determinações inserir no DESPACHO retro. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000488-80.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Beatriz da Silva Oliveira

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, caso queiram, devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais. Após, considerando que há interesse de incapaz dê-se vistas ao MP. Somente então, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002612-02. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural Vale do Guaporé Ltda- CREDIVALE

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Executado: Wesley Feitosa Pinheiro

DECISÃO:

Vistos. Compulsando a exordial, verifico que a parte autora juntou aos autos apenas cópia da cédula de crédito bancário, sendo necessário apresentar documento original como prova válida de dívida. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001546-21. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Teixeira Ltda - Me

Advogado: Joyce Borba Defendi ()

Executado: Maria de Lourdes de Jesus Cordeiro, M. de L. de J. Cordeiro Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da DECISÃO de fl. 96, fixo o limite sobre o faturamento mensal da empresa executada no percentual de 30% (trinta por cento). No mais, permanece inalterado os termos da DECISÃO retro. Solicite-se a devolução do mandado. Após, feitas as devidas alterações, expeça-se novo mandado para cumprimento da determinação. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001431-63. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson da Silva Tenório

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a requerida comprovar nos autos o depósito dos honorários médicos. Após, cumpra-se o DESPACHO de fl. 67. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002025-77. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000), Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em

que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002432-83. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Silva & Silva Produtos Farmaceuticos Ltda Me

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Impetrado: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto por Silva & Silva Produtos Farmaceuticos Ltda - ME com pedido de liminar contra ato que entende ilegal e abusivo praticado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, na pessoa do Prefeito Municipal Zenildo Pereira dos Santos. O ato que se reputa ilegal é a interrupção da licença da empresa impetrante para funcionar em horário especial. É o relatório. DECIDO. Em relação ao pleito liminar, deve-se observar que em mandado de segurança, faz-se necessária a presença da relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia se a medida for concedida somente ao final. Verifica-se que alega a impetrante possuir alvará para funcionamento em horário especial até às 22 horas e que em resposta, recebeu notificação preliminar conforme comina o Código de Postura do Município. Para o deferimento da liminar deve-se evidenciar os requisitos fumes boni iuri e o periculum in mora. Pelos argumentos apresentados há indício de atendimento àquele, entretanto, resta ausente o periculum in mora, uma vez que a empresa está autorizada a funcionar em horário especial até o final do ano. Como o deferimento da liminar reclama a ineficácia da medida, neste momento inicial constato que não é cabível afirmar que a medida será ineficaz se reconhecida no julgamento do mérito. Assim, não preenche os requisitos, por ora, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002608-62. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000), Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, em nome de Maria Cândida da Costa em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e ESTADO DE RONDÔNIA, onde na condição de substituto processual pede a antecipação da tutela, a fim de determinar que os requeridos forneçam em favor da pessoa necessitada, o medicamento descrito na inicial. Aduz na exordial que no dia 24 de outubro de 2013, compareceu na Promotoria de Justiça a substituída,

oportunidade em que noticiou que a Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé não está fornecendo o medicamento Fermatron necessário para o tratamento da sua saúde. A reclamante informou que está com 66 anos de idade e que, após realizar a consulta com médico ortopedista, foi diagnosticada com a doença de artrose no joelho, sendo-lhe prescrito 05 (cinco) ampolas do medicamento Fermatron, conforme consta no receituário médico acostado aos autos. Asseverou, ainda, que cada ampola custa em média R\$ 313,00 (trezentos e treze reais) perfazendo um total de R\$ 1.565,00 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais), alegando que não possui condição financeira para custear o seu tratamento sem prejuízo da manutenção de sua saúde e despesas básicas do lar. Juntou documentos às fls. 11/16. É o relato necessário. DECIDO. Para o deferimento da antecipação da tutela exige prova inequívoca de verossimilhança da alegação aliado à urgência da medida. Os documentos que aparelham a inicial demonstram que a necessidade de a substituída receber os medicamentos. Afirma-se que o substituído possui problemas cardíacos, necessitando por tempo indeterminado do medicamento constante no receituário médico. Deve-se considerar, ainda, o princípio da proteção integral inscrito no art. 2º do Estatuto do Idoso, que lhe assegura direito à saúde em condições de dignidade, que determina a apreciação do pedido com a urgência necessária, sendo exatamente essa a hipótese dos autos. O direito à vida é consagrado constitucionalmente, estando elencado dentre os direitos e garantias fundamentais e o dever que a mesma carta impõe a União, Estados e Municípios de velar pela saúde da população (CF, art. 23, II) não pode ser interpretado como mera norma programática. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela vindicada, pois efetivamente os motivos são relevantes (vida humana), há base legal para sustentar a pretensão, a verossimilhança do alegado está patente diante dos documentos acostados aos autos. Pelas razões expostas e com lastro nos arts. 5º e 196 da CF, art. 15, ° 2º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), CONCEDO A LIMINAR para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO forneça continuamente o medicamento Fermatron para o Sra. Maria Cândida da Costa, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do agente renitente e sequestro do valor necessário a aquisição do medicamento. Notifiquem-se pessoalmente (por mandado e carta precatória) os Gerentes de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde/RO e Secretaria de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé para que cumpra a DECISÃO em até 48 horas sob pena de multa e responsabilização criminal. Citem-se o Estado de Rondônia e o Município de São Miguel do Guaporé para responderem a ação em 60 dias (arts. 188 c. c. 297 do CPC). Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002792-54. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: Claudervan Domingos Neris

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento neste Juízo. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no mandado que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002609-47. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado: V. de Oliveira & Cia Ltda-ME

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando a exordial, verifica-se que a patrona da parte autora deixou de lançar expressamente seu nome na peça inaugural, não sendo apenas a assinatura suficiente. Desta feita, emende-se a inicial, para que proceda com a regularização pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002625-98. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural Vale do Guaporé Ltda- CREDIVALE

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Executado: Marlene Lazari Pereira Bezerra

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando a exordial, verifico que a parte autora juntou aos autos apenas cópia da cédula de crédito bancário, sendo necessário apresentar documento original como prova válida de dívida. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002672-72. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: R. G. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: S. M.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a presente, expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com as homenagens deste Juízo. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001776-97. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernandes Bezerra do Nascimento

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente no endereço declinado à fl. 74 para, em 48 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Depreque-se o ato para cumprimento da diligência. Após, com ou sem a manifestação da autora, vistas à requerida. Somente então, retornem os autos conclusos. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002185-73. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Natanael Alves de Souza

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, caso queiram, devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo, intemem-se as partes para apresentarem as alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Intemem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002681-34. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A. L.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: M. de S. M. do G. E. de R.

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000), Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação proposta por ROZILENE APARECIDA LOTERIO DOS SANTOS em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO e do Estado de Rondônia, onde, requer a antecipação de tutela a fim de que sejam os requeridos compelidos a fornecerem o medicamento essencial à sua saúde. DECISÃO. Quanto ao deferimento da liminar, para a concessão impõe-se à ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial invocado, e o segundo a possibilidade de tornar-se inócuo caso não seja acolhida desde logo, os quais restaram sobejamente comprovados nos autos. Em análise às alegações prestadas na exordial, fortemente amparadas nos documentos juntados, concluo, no grau de cognição que é próprio para esta fase, a sua plausibilidade,

pois o autor apresenta elementos de prova que indicam necessita, em caráter de urgência fazer uso da medicação para que assim, possa prevenir danos maiores à saúde. Assim, estando presentes os requisitos, CONCEDO A LIMINAR para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO forneça a medicação Combigan para a Sra. Rozilene Aparecida Loterio dos Santos, sob pena de multa diária no valor de R\$1. 000, 00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do agente renitente e sequestro do valor necessário a aquisição do medicamento. Notifiquem-se pessoalmente (por mandado e carta precatória) os Gerentes de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde/RO e Secretaria de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé para que cumpra a DECISÃO em até 48 horas sob pena de multa e responsabilização criminal. Citem-se o Estado de Rondônia e o Município de São Miguel do Guaporé para responderem a ação em 60 dias (arts. 188 c. c. 297 do CPC). Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000245-39. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ailton Jorge Teixeira

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Fica a parte Requerida intimada para informar dados bancários para fins de transferência do valor depositado nos autos à título de honorários tendo em vista a não realização da perícia médica.

Proc.: [0000246-24. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genivaldo Alves

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Requerida intimada para informar dados bancários para fins de transferência do valor depositado nos autos à título de honorários tendo em vista a não realização da perícia médica.

Proc.: [0002647-59. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alcires Benvindo Nazario

Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Emende-se à inicial para adequar o valor a causa, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência com assinatura do autor. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039276 - Livro nº D-85 - Folha nº 084

Faço saber que pretendem se casar: **ALMIR DA NEVES RIBEIRO**, solteiro, brasileiro, escolta de carro forte, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Novembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Luiz Gama, 7972, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de **JOSÉ MARIA RIBEIRO** - já falecido e **JAMILE DAS NEVES RIBEIRO** - zeladora - nascida em 26/08/1950 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Luiz Gama, 7972, Bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho-RO; **NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME**; e **SIMONE DA COSTA RODRIGUES**, solteira, brasileira, professora, nascida em Manaus-AM, em 29 de Janeiro de 1965, residente e domiciliada na Rua Luiz Gama, 7972, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de Coaracy Antonio de Andrade Rodrigues - aposentado - residência e domicílio: não informada e Raimunda da Costa Rodrigues - aposentada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: **SIMONE DA COSTA RODRIGUES RIBEIRO**; pelo regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039450 - Livro nº D-86 - Folha nº 058

Faço saber que pretendem se casar: **FLÁVIO HÉLISSON CAVALHEIRO SILVA**, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Dezembro de 1990, residente e

domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 5529, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Flávio Silva do Carmo - residência e domicílio: não informada e Maria de Lurdes Cavalheiro - residência e domicílio: não informada; **NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME**; e **TAYNÁ OLIVEIRA DA SILVA**, solteira, brasileira, empresária, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 5529, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Genival da Silva - residência e domicílio: não informada e Telma Maria de Oliveira - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: **TAYNÁ OLIVEIRA CAVALHEIRO DA SILVA**; pelo regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039451 - Livro nº D-86 - Folha nº 59

Faço saber que pretendem se casar: **ANDRESON FRANÇA PASSOS**, solteiro, brasileiro, eletricitista, nascido em Manicoré-AM, em 5 de Abril de 1986, residente e domiciliado na Rua Torres, 3301, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Sátiro da Silva Passos - aposentado - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Padre Torquato, 847, Bairro Santo Antônio, em Manicoré-AM e Geni Alves de França - funcionária pública estadual - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Padre Torquato, 847, Bairro Santo Antônio, em Manicoré-AM; **NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME**; e **RENATA SILVA ANASTÁCIO**, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Torres, 3301, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de João Anastácio - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria das Graças Nascimento Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: **RENATA SILVA ANASTÁCIO FRANÇA**; pelo regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039452 - Livro nº D-86 - Folha nº 60

Faço saber que pretendem se casar: ALESSANDRO DA SILVA MELO, solteiro, brasileiro, montador, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Setembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, 4790, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Freitas Melo - auxiliar administrativo - residência e domicílio: não informada e Virgínia da Silva Melo - recepcionista - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDRINE SIMONE SILVA NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Santatém-PA, em 26 de Setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, 4790, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Iêda Silva Nascimento - do lar - naturalidade: Santatém-PA - residência e domicílio: Rua Nova Esperança, 4790, Bairro Caladinho, nesta cidade; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039453 - Livro nº D-86 - Folha nº 061

Faço saber que pretendem se casar: RISOMAR LIMA ROSA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Maio de 1963, residente e domiciliado na Rua Radialista Jorge Santos, 4001, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Pinheiro Rosa - falecido em 09/08/2000 - naturalidade: Carapanatuba-AM e Eva Bentes Lima - falecida em 15/05/1978 - naturalidade: Manicoré-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LENILDA MARIA OLIMPIO BACELAR, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Caxias-MA, em 25 de Abril de 1960, residente e domiciliada na Rua Radialista Jorge Santos, 4001, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de Gracir Olimpio Bacelar - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039454 - Livro nº D-86 - Folha nº 62

Faço saber que pretendem se casar: ELVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, solteiro, brasileiro, operador de master, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Pereira, 234, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de Eudes Antônio Nogueira Dias - sargento - naturalidade: Pinheiro-MA - residência e domicílio: Rua Pereira, 234, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO e Ana Maria de Oliveira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Pereira, 234, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESKA RUDEK CAETANO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Vilhena-RO, em 6 de Abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Netuno, 3750, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Caetano da Silva - autônomo - nascido em 13/06/1962 - naturalidade: Cascavel-CE - residência e domicílio: Rua Netuno, 3750, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO e Patricia Cristina Rudek - visitante social - nascida em 28/02/1968 - naturalidade: São Paulo-SP - residência e domicílio: Rua Netuno, 3750, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: VANESKA RUDEK CAETANO NOGUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039455 - Livro nº D-86 - Folha nº 63
Faço saber que pretendem se casar: GEILSON BATISTA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, mecânico industrial, nascido

em Santa Luzia-PB, em 11 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Mamoré, 2368, Bairro JK II, em Porto Velho-RO, filho de Francisca Soares Ramos - aposentada - naturalidade: Santa Luzia-PB - residência e domicílio: Rua Projetada, 15, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Santa Luzia do Oeste-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAKELYNE E SILVA MIRANDA, solteira, brasileira, 3ª Substituta do Registrador, nascida em Cantanhede-MA, em 6 de Julho de 1990, residente e domiciliada na Avenida Mamoré, 2368, Bairro JK II, em Porto Velho-RO, filha de João dos Santos Miranda - pedreiro - naturalidade: Cantanhede-MA - residência e domicílio: Avenida Mamoré, 2368, Bairro JK II, em Porto Velho-RO e Maria Rosa e Silva Miranda - vendedora - naturalidade: Pirapemas-MA - residência e domicílio: Avenida Mamoré, 2368, Bairro JK II, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039456 - Livro nº D-86 - Folha nº 64

Faço saber que pretendem se casar: JULIANO DA SILVA GALI, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Jataizinho-PR, em 17 de Setembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Benedito de Souza Brito, 4554, Bairro Industrial, em Porto Velho-RO, filho de Rodovaldo Gali - industrial - nascido em 07/10/1937 - naturalidade: Jataizinho-PR - residência e domicílio: não informada e Fátima da Silva Gali - do lar - nascida em 11/11/1946 - naturalidade: Londrina-PR - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAIANE COLARES QUEIROZ, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Fevereiro de 1985, residente e domiciliada na Rua Nicole Paganini, 5495, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de João Queiroz de Lima - comerciante - nascido em 21/11/1955 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Iracy Nascimento Colares - do lar - nascida em 21/05/1963 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039457 - Livro nº D-86 - Folha nº 065

Faço saber que pretendem se casar: THIAGO FERNANDES AGUIAR DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Março de 1989, residente e domiciliado na Rua Paulo Francis, 2273, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de José Fernandes Rodrigues de Oliveira - naturalidade: Belém-PA - residência e domicílio: Rua Paulo Francis, 2273, Bairro Conceição, Porto Velho-RO e Antônia de Aguiar - funcionária pública - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: Rua Paulo Francis, 2273, Bairro Conceição, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEISIANE DA SILVA TEIXEIRA, solteira, brasileira, técnica em enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, 5107, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Mauricio Teixeira - funcionário público - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Campos Sales, 5107, Bairro Conceição, Porto Velho-RO e Ailci Pinheiro da Silva - funcionária pública - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Campos Sales, 5107, Bairro Conceição, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: GEISIANE DA SILVA TEIXEIRA FERNANDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

bel2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 35 -D FOLHA: 001 TERMO: 6811

Faz saber que pretendem casar-se:

AIRTON SILVA DE SOUZA

brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Diadema-SP, nascido em 09 de março de 1974. residente à Rua José Fona, 6031, Igarapé, Porto Velho-RO. Filho de: Raimundo Barbosa de Souza, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, e Francisca Francineide Silva de Souza, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO. E MARIA ALICE RODRIGUES DA COSTA

Brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 11 de setembro de 1985, residente à Rua José Fona, 6031, Igarapé, Porto Velho-RO.

Filha de: Raimundo Nonato Neves de Araújo, e Maria Alina Rodrigues da Costa, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:
AIRTON SILVA DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO)
MARIA ALICE RODRIGUES DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO)
REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS
APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 21 de agosto de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35-D FOLHA: 002 TERMO: 6812

Faz saber que pretendem casar-se:

ASSIS LUSTOSA MARTINS NETO

brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico de bicicletas, natural de Humaitá-AM, nascido em 15 de setembro de 1994, residente à Rua Roberto Guignard, 7713, Teixeira, Porto Velho-RO.

Filho de: Vicente de Andrade Lustosa, e Terezinha Ribeiro Weckner, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E BRUNA SCARLET HOLANDA DA SILVA

Brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 16 de maio de 1994, residente à Rua Roberto Guignard, 7713, Teixeira, Porto Velho-RO.

Filha de: João Claudio Gabriel Lima da Silva, e Francisca Luciene Holanda da Silva, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ASSIS LUSTOSA MARTINS NETO (SEM ALTERAÇÃO)

BRUNA SCARLET HOLANDA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 21 de agosto de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 03 TERMO: 6813

Faz saber que pretendem casar-se:

ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS

brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de outubro de 1990, residente à Av. 07 de Setembro, 7318, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: José Maria Barbosa e Maria Albertina dos Santos, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E ADRIANA PEDROSA DE MACEDO

Brasileira, solteira, com a profissão de técnica de enfermagem, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 20 de junho de 1992, residente à Rua Miguel Angelo, 7748, Escola de Policia, Porto Velho-RO.

Filha de: Juvenal Pereira de Macedo e Maria Deusa Pedrosa de Macedo, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS PEDROSA

ADRIANA PEDROSA DE MACEDO DOS SANTOS

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 22 de agosto de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 04 TERMO: 6814

Faz saber que pretendem casar-se:

FABIANO FRANCALINO DE ARAÚJO

brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de janeiro de 1984, residente à Rua Villa Rios, 6053, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filho de: Manoel Araújo, (falecido há 2 anos) e Francisca Francalino da Silva, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E MINEIA CRUZ SANTANA

Brasileira, solteira, com a profissão de comerciante, natural de Teresina-PI, nascida aos 08 de março de 1976, residente à Rua Villa Rios, 6053, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filha de: Luiz Ferreira Santana, (falecido há 3 anos) e Francisca de Sales Cruz Ferreira (falecida há 11 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

FABIANO FRANCALINO DE ARAÚJO (sem alteração)

MINEIA CRUZ SANTANA (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 22 de agosto de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 05 TERMO: 6815

Faz saber que pretendem casar-se:

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico judiciário, natural de João Pessoa-PB, nascido em 07 de maio de 1981, residente à Av. José Vieira Caúla, 5862, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filho de: Marcos Antonio Silva Pereira, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho-RO, e Maria Angela Sales Pereira, residente e domiciliada na Cidade de João Pessoa-PB.

E ELCIMAR NEPOMUCENO DE ANDRADE

Brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Nova Mamoré-RO, nascida aos 04 de julho de 1984,

residente à Av. José Vieira Caúla, 5862, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filha de: Francisco Alves de Andrade (Falecido á 02 anos) e Maria da Conceição Nepomuceno, residente e domiciliada na Cidade de Guajará-Mirim-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO)

ELCIMAR NEPOMUCENO DE ANDRADE PEREIRA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARam os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 26 de agosto de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 06 TERMO: 6816

Faz saber que pretendem casar-se:

JESSÉ TAGINO DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de comerciante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de setembro de 1981,

residente à Rua Ana Nery, 3586, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filho de: Jacinto Lopes da Silva (Falecido á 11 anos), e Antônia Tagina da Silva, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E JENIE ALINE FREITAS SILVEIRA

Brasileira, solteira, com a profissão de fonoaudióloga, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 19 de abril de 1987, residente à Rua Ana Nery, 3586, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filha de: Anselmo Souza da Silveira, e Maria Ivanete Silveira de Freitas, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JESSÉ TAGINO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

JENIE ALINE FREITAS SILVEIRA TAGINO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARam os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 26 de agosto de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 07 TERMO: 6817

Faz saber que pretendem casar-se:

SAIMON TSUYOUCHI YAMAGUCHI ALBUQUERQUE

brasileiro, solteiro, com a profissão de aeronauta, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de junho de 1984, residente à Rua Comandante Atlas Cantanhêde, 06, Apto. 07, Conjunto Santos Dumont, Bairro Flores, Manaus-AM.

Filho de: José Paulo de Castro Albuquerque, e Luiza Tiene Yamaguchi Albuquerque, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E MICHELE GOMES DE FREITAS

Brasileira, solteira, com a profissão de dentista, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 11 de dezembro de 1988,

residente à Rua Maria de Lourdes, 6576, Igarapé, Porto Velho-RO.

Filha de: Kleber Schumann de Freitas, e Ozeildes Gomes Tavares, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

SAIMON TSUYOUCHI YAMAGUCHI ALBUQUERQUE (SEM ALTERAÇÃO)

MICHELE GOMES DE FREITAS YAMAGUCHI

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARam os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 27 de agosto de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 08 TERMO: 6818

Faz saber que pretendem casar-se:

FRANCISCO FERNANDO NUNES DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de moto taxista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de junho de 1990, residente à Rua Daniela, 3484, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filho de: Everaldo Carvalho da Silva e Genilce Lima Nunes, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E ALINE BORGES DE OLIVEIRA

Brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 10 de março de 1989, residente à Rua Daniela, 3484, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filha de: Cidinei de Oliveira, (falecido há 7 anos) e Claudinéia Borges de Oliveira, residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

FRANCISCO FERNANDO NUNES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

ALINE BORGES DE OLIVEIRA NUNES
REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 03 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 09 TERMO: 6819

Faz saber que pretendem casar-se:

MARCELO DOS SANTOS COSTA

brasileiro, solteiro, com a profissão de autonomo, natural de Jaru-RO, nascido em 12 de abril de 1993, residente à Rua Daniela, 4686, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: Ademar Santos Costa e Iracema dos Santos Costa, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Jaru-RO.

E ALINE NAVES PEREIRA

Brasileira, solteira, com a profissão de secretária, natural de Jaru-RO, nascida aos 07 de abril de 1993, residente à Rua Daniela, 4686, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: João Jose Naves e Iraci Aparecida Pereira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Jaru-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

MARCELO DOS SANTOS COSTA (SEM ALTERAÇÃO)

ALINE NAVES PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 03 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 10 TERMO: 6820

Faz saber que pretendem casar-se:

RAIMUNDO SARAIVA SANTOS

brasileiro, solteiro, com a profissão de bombeiro hidraulico, natural de Buriti Bravo-MA, nascido em 02 de julho de 1987, residente à Av. Rio Madeira, 4272, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filho de: Valdecí Alves dos Santos e Leonor Saraiva Santos, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Teresina-PI.

E MAGNA ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Campina Grande-PB, nascida aos 11 de julho de 1992, residente à Rua Morango, s/n, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filha de: Marcos Roberto dos Santos Silva e Sandra Maria Alves dos Santos, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

RAIMUNDO SARAIVA SANTOS (SEM ALTERAÇÃO)

MAGNA ROBERTA ALVES DOS SANTOS SARAIVA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 04 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 11 TERMO: 6821

Faz saber que pretendem casar-se:

CLAUDIO JOSÉ DE ANDRADE NETO

brasileiro, solteiro, com a profissão de fisioterapeuta, natural de Recife-PE, nascido em 03 de dezembro de 1984, residente à Rua Guiana, 2904, Bloco Q, Apto.03, Residencial Porto Velho II, Embratel, Porto Velho-RO.

Filho de: Claudio José de Andrade Junior, e Gerusa Maria Aires de Andrade, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E LUCIANA LANCAROVICH CORDEIRO

Brasileira, solteira, com a profissão de turismóloga, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 28 de agosto de 1984, residente à Rua Guiana, 2904, Bloco Q, Apto.03, Residencial Porto Velho II, Embratel, Porto Velho-RO.

Filha de: Odair Cordeiro (falecido á 03 anos), e Maria Lucia Lancarovich Cordeiro, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

CLAUDIO JOSÉ DE ANDRADE NETO (SEM ALTERAÇÃO)

LUCIANA LANCAROVICH CORDEIRO DE ANDRADE

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 05 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 12 TERMO: 6822

Faz saber que pretendem casar-se:

JOSENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA

brasileiro, solteiro, com a profissão de armador, natural de Água Branca-PI, nascido em 18 de maio de 1973, residente à Av. Calama, 6555, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: Antonio Barbosa de Almeida, e Valdecí Oliveira dos Santos, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E FRANCISCA MACHADO SOUZA

Brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Lago da Pedra-MA, nascida aos 02 de abril de 1976, residente à Av. Calama, 6555, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: Benedito Joaquim Souza, residente e domiciliado na Cidade de Lago da Pedra-MA, e Antonia Rodrigues Machado (falecida á 33 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JOSENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA

FRANCISCA MACHADO SOUZA BARBOSA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 05 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 13 TERMO: 6823

Faz saber que pretendem casar-se:

IVAN NUNES DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Bom Conselho-PE, nascido em 14 de fevereiro de 1970,

residente à Av. Guaporé, 5914, Apto. 404, Bloco A2, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: Jaime Nunes da Silva, residente e domiciliado na Cidade de Palmeira dos Índios-AL, e Ivonete Albuquerque Nunes da Silva (falecida á 08 anos).

E MARIA DE LOURDES LIMA DO NASCIMENTO

Brasileira, solteira, com a profissão de depiladora, natural de Itacajá-TO, nascida aos 14 de julho de 1970, residente à Av. Guaporé, 5914, Apto. 404, Bloco A2, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: Jorge Lima do Nascimento, residente e domiciliado na Cidade de Recursolândia-TO, e Teonas Lima do Nascimento (falecida á 06 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

IVAN NUNES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

MARIA DE LOURDES LIMA DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 17 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 14 TERMO: 6824

Faz saber que pretendem casar-se:

VALDINEY GONÇALVES DA COSTA

brasileiro, divorciado, com a profissão de encarregado geral de obras, natural de Campina da Lagoa-PR, nascido em 28 de

agosto de 1974, residente à Av. Dos Imigrantes, 5857, Apto. 302, Bloco C, Rio Madeira, Porto Velho-RO.

Filho de: Otavio Gonçalves da Costa (falecido á 18 anos), e Maria Aparecida Beber da Costa, residente e domiciliada na Cidade de Cascavel-PR.

E JULIA NETA DE SOUZA

Brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Cabrobó-PE, nascida aos 29 de março de 1978, residente à Av. Dos Imigrantes, 5857, Apto. 302, Bloco C, Rio Madeira, Porto Velho-RO.

Filha de: João Francisco Neto, e Maria Neuza Ferreira de Souza, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Cabrobó-PE.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

VALDINEY GONÇALVES DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO)

JULIA NETA DE SOUZA COSTA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 15 TERMO: 6825

Faz saber que pretendem casar-se:

JOSÉ RIZOMAR ABADE DA CRUZ

brasileiro, solteiro, com a profissão de chaveiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de agosto de 1981, residente à Rua 24 de Julho, 4079, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO.

Filho de: José Américo da Cruz (falecido á 10 anos), e Maria da Glória de Souza Abade, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E CARINA AURELIANO PEREZ

Brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 18 de novembro de 1989, residente à Rua Ribeirão Preto, 6821, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filha de: Mario Orellana Perez, e Herli Aureliano Jaune, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JOSÉ RIZOMAR ABADE DA CRUZ PEREZ

CARINA AURELIANO PEREZ ABADE

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 23 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 16 TERMO: 6826

Faz saber que pretendem casar-se:

JORGE LUIZ RIBEIRO NOGUEIRA

brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Humaitá-AM, nascido em 18 de abril de 1986, residente à Rua

Joventina Barros, 8285, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filho de: Luiz Carlos Nogueira, e Maria de Souza Ribeiro, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E LORENA THAIS ANDRADE SOUZA

Brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Presidente Médice-RO, nascida aos 22 de abril de 1995, residente à Rua Joventina Barros, 8285, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filha de: Wanderson Raimundo de Souza (falecido á 13 anos), e Nilzete Duarte Andrade Souza, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JORGE LUIZ RIBEIRO NOGUEIRA (SEM ALTERAÇÃO)

LORENA THAIS ANDRADE SOUZA RIBEIRO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 23 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 17 TERMO: 6827

Faz saber que pretendem casar-se:

DIEGO RODRIGUES ALMEIDA

brasileiro, solteiro, com a profissão de operador de sistemas, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de maio de 1990, residente à Rua Veleiro, 6394, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: Antonio Jose Almeida (falecido á 4 anos), e Maria do Nascimento Rodrigues, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E GISLENE ALVES DE ARAÚJO

Brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 28 de fevereiro de 1990, residente à Rua Veleiro, 6394, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: Gilberto Vieira Gomes de Araújo, e Elzira Henrique Alves, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Vista Alegre do Abunã, Distrito de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

DIEGO RODRIGUES ALMEIDA DE ARAÚJO

GISLENE ALVES DE ARAÚJO ALMEIDA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 25 de setembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 18 TERMO: 6828

Faz saber que pretendem casar-se:

WALTER FAGNER DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 25 de fevereiro de 1981, residente à Rua Eurico Caruso, 6167, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: Raimundo Folgado da Silva e Valdecy Neves da Silva, ambos residentes e domiciliados a Cidade de Porto Velho-RO.

E SABRINA MARQUES DE JESUS

Brasileira, divorciada, com a profissão de recepcionista, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 05 de dezembro de 1987, residente à Rua Eurico Caruso, 6167, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: Raimundo Ricardinno de Jesus e Maria Pereira Marques de Jesus, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

WALTER FAGNER DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

SABRINA MARQUES DE JESUS DA SILVA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 01 outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 19 TERMO: 6829

Faz saber que pretendem casar-se:

HIDIARURE JONATAN ARAUJO

brasileiro, solteiro, com a profissão de coordenador de vigilância, natural de Pimenta Bueno-RO, nascido em 27 de março de 1988, residente à Rua Antônio Vivaldi, 6819, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: Nelma Joana Araujo, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E NATÁLIA SALES DE SOUZA

Brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 04 de novembro de 1985, residente à Rua Pio XII, 1258, Aptº 1258, aptº601, Edifício Porto Ferrara, Porto Velho-RO.

Filha de: Hilton Pereira de Souza, residente e domiciliado a Cidade de Manaus-AM e Cleuva Silva Sales de Souza, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

HIDIARURE JONATAN ARAUJO (SEM ALTERAÇÃO)

NATÁLIA SALES DE SOUZA ARAÚJO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 01 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 20 TERMO: 6830

Faz saber que pretendem casar-se:

AGLAILSON DE OLIVEIRA

brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de março de 1988, residente à Av. Rio de Janeiro, 2814, Mato Grosso, Porto Velho-RO.

Filho de: Raimunda Nonata Oliveira, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E TCHEILE VÂNIA BORK DE CARVALHO

Brasileira, solteira, com a profissão de secretária, natural de Pimenta Bueno-RO, nascida aos 04 de abril de 1991,

residente à Rua Paulo Fortes, 6173, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: Gilsimar Moreira de Carvalho, residente e domiciliado em Vilhena-RO e Hilda Bork da Silva Carvalho, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

AGLAILSON DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO)

TCHEILE VÂNIA BORK DE CARVALHO DE OLIVEIRA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 01 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 21 TERMO: 6831

Faz saber que pretendem casar-se:

FLÁVIO HENRIQUE RIBEIRO

brasileiro, divorciado, com a profissão de comerciante, natural de João Pinheiro-MG, nascido em 28 de setembro de 1969,

residente à Rua Vespaziano Ramos, 3419, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO.

Filho de: Maurício Batista Ribeiro, Dezuíta Gonçalves Ribeiro, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E MARIA EDILCILEIA EVARISTO GALVÃO

Brasileira, divorciada, com a profissão de técnica contábil natural de Porto Velho-RO, nascida aos 30 de dezembro de 1972,

residente à Rua Vespaziano Ramos, 3419, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO.

Filha de: Manoel Almeida Galvão, e Maria Zuleide Evaristo Galvão, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

FLÁVIO HENRIQUE RIBEIRO (SEM ALTERAÇÃO)

MARIA EDILCILEIA EVARISTO GALVÃO (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 04 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 22 TERMO: 6832

Faz saber que pretendem casar-se:

ELCELIAN ALVES DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de gerente operacional de segurança, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 03 de julho de 1978, residente à Rua Francisco Barros, 6058, Igarapé, Porto Velho-RO.

Filho de: José Elson Muniz da Silva, e Maria Zurir Araújo da Silva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E CLINÁLIA SILVA SÁ

Brasileira, solteira, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 11 de abril de 1984, residente à Rua Francisco Barros, 6058, Igarapé, Porto Velho-RO.

Filha de: Cecílio Gonçalves Sá, e Maria Zurir Araújo da Silva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ELCELIAN ALVES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

CLINÁLIA SILVA SÁ (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 04 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 23 TERMO: 6833

Faz saber que pretendem casar-se:

WALMIR CHAVES CORREA

brasileiro, divorciado, com a profissão de agente de saúde, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de fevereiro de 1978, residente à Rua Almirante Barroso, 3813, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO.

Filho de: Walmir Sales Correa, e Albertina Chaves de Moraes, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E LUCIMAR LADISLAU COSTA

Brasileira, divorciada, com a profissão de enfermeira, natural de Novo Aripuanã-AM, nascida aos 22 de fevereiro de 1974, residente à Rua Vespaziano Ramos, 3149, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO.

Filha de: Francisco Gomes da Costa (falecido há 7 anos), e Maria Marli Ladislau, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

WALMIR CHAVES CORRÊA (SEM ALTERAÇÃO)

LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 04 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 24 TERMO: 6834

Faz saber que pretendem casar-se:

JEFFERSON MARQUES COSTA

brasileiro, solteiro, com a profissão de promotor de justiça, natural de Goiânia-GO, nascido em 27 de março de 1980, residente à Rua Antônio Lacerda, 4238, Industrial, Porto Velho-RO.

Filho de: Ricardo de Oliveira Costa, e Cleusa Marques de Oliveira Costa, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Goiânia-GO.

E KELLY FALLEIROS POLISEL

Brasileira, solteira, com a profissão de dentista, natural de Birigui-SP, nascida aos 26 de maio de 1981, residente à Rua Antônio Lacerda, 4238, Industrial, Porto Velho-RO.

Filha de: Osmar Polisel, e Marineusa Falleiros Polisel, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Espigão D'oeste-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JEFFERSON MARQUES COSTA (SEM ALTERAÇÃO)

KELLY FALLEIROS POLISEL COSTA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 04 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 25 TERMO: 6835

Faz saber que pretendem casar-se:

DIEGO DE OLIVEIRA MARANHÃO

brasileiro, solteiro, com a profissão de analista de sistemas (informática), natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de dezembro de 1985, residente à Rua Anísio Gorayeb, 1342, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Filho de: José Tiago Coelho Maranhão, e Maria Inês Soares de Oliveira Maranhão, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO

Brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 02 de janeiro de 1987, residente à Av. Rio Madeira, 5780, Cond. Res. Nova Alphaville, casa A-8, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filha de: Onildo Vieira de Carvalho, e Marasella Del Carmen Silva Rodrigues de Carvalho, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

DIEGO DE OLIVEIRA MARANHÃO (SEM ALTERAÇÃO)

NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 07 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 26 TERMO: 6836

Faz saber que pretendem casar-se:

JOÃO GOMES DE SOUZA

brasileiro, divorciado, com a profissão de agricultor, natural de Humaitá-AM, nascido em 24 de janeiro de 1947, residente à Av. Pinheiro Machado, 7305, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filho de: José Miguel de Sousa (falecido há 15 anos), e de Maria Gomes de Souza (falecida há 20 anos).

E MARIA DAS GRAÇAS RESKY

Brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 09 de abril de 1963, residente à Av. Pinheiro Machado, 7305, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filha de: Maria Joana da Conceição, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JOÃO GOMES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO)

MARIA DAS GRAÇAS RESKY GOMES

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARam os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 08 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 27 TERMO: 6837

Faz saber que pretendem casar-se:

JOSE DE ASSIS SILVA SANTOS

brasileiro, solteiro, com a profissão de conferente,natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 30 de julho de 1980,residente à Rua Francisco Manoel Silva, 7037, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: José Soares dos Santos, e de Jovelina Silva dos Santos, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E SANDRA MARÇAL DO NASCIMENTO

Brasileira, solteira, com a profissão de cabelereira,natural de Japurá, localidade de Ipixuna-AM, nascida aos 08 de setembro de 1975,residente à Rua Francisco Manoel Silva, 7037, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: Luiz Gonzaga do Nascimento, residente e domiciliado na Cidade de Cruzeiro do Sul-AC, e Leci Marçal do Nascimento, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JOSE DE ASSIS SILVA SANTOS (SEM ALTERAÇÃO)

SANDRA MARÇAL DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARam os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 09 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 28 TERMO: 6838

Faz saber que pretendem casar-se:

EDY LOIR CARLO WYLOT

brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário,natural de Canarana-MT, nascido em 12 de maio de 1987,residente à Rua Particular, 4212, Bloco 01, Apto.301, Porto Velho-RO.

Filho de: Antonio Wylot, residente e domiciliado na Cidade de Canarana-MT, e de Marli Loureiro Wylot, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E ANA ROSA FRAZÃO PAIVA

Brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de São Luís-MA, nascida aos 05 de junho de 1979, residente à Rua Particular, 4212, Bloco 01, Apto.301, Porto Velho-RO.

Filha de: Raimundo Nonato Paiva, e de Izabel Frazão Paiva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

EDY LOIR CARLO WYLOT (SEM ALTERAÇÃO)

ANA ROSA FRAZÃO PAIVA WYLOT

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARam os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o

na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 10 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 29 TERMO: 6839

Faz saber que pretendem casar-se:

FERNANDO DE SOUSA GEHRKE

brasileiro, divorciado, com a profissão de empresário, natural de Paranaguá-PR, nascido em 22 de dezembro de 1981,

residente à Av. Rio Madeira, 5124, Terreo, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filho de: Gerardo Paulo Gehrke (falecido há 1 ano), e Joana Elvira de Sousa Gehrke, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E VERUMA FERNANDES GRACIANO

Brasileira, solteira, com a profissão de estudante,natural de Porto Velho-RO, nascida aos 14 de maio de 1992,residente à Av. Dom Pedro II, 2178, São Cristóvão, Porto Velho-RO.

Filha de: Vilmarque José Graciano, e de Ivaní Edite Fernandes Graciano, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

FERNANDO DE SOUSA GEHRKE (SEM ALTERAÇÃO)

VERUMA FERNANDES GRACIANO (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARam os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 10 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 30 TERMO: 6840

Faz saber que pretendem casar-se:

ADÍLIO SAMPAIO FONSECA

brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista,natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de junho de 1983,residente à Av. Pinheiro Machado, 5265, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filho de: Deocleciano de Azevedo Fonseca, e de Benedita Sampaio Foseca, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E CLEILCE LIMA DE CARVALHO

Brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 13 de junho de 1983, residente à Av. Pinheiro Machado, 5265, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filha de: Wilson Nascimento de Carvalho, e de Hilda Oliveira Lim, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ADÍLIO SAMPAIO FONSECA (SEM ALTERAÇÃO)

CLEILCE LIMA DE CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 11 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 31 TERMO: 6841

Faz saber que pretendem casar-se:

FRANCISCO GONÇALVES NASCIMENTO

brasileiro, divorciado, com a profissão de carpiteiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de março de 1967, residente à Rua Jarumirim, s/nº, 7806, Casa A, Porto Velho-RO.

Filho de: Almerinda Gonçalves do Nascimento, (falecida há 42 anos).

E ROSICLÉIA PEREIRA DA SILVA

Brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Três Buriti-AM, nascida aos 29 de setembro de 1972, residente à Rua Jarumirim, s/nº, 7806, Casa A, Porto Velho-RO.

Filha de: Rosa Pereira da Silva, residente e domiciliado na Cidade de Itapuã do Oeste- RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

FRANCISCO GONÇALVES NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO)

ROSICLÉIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 11 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 32 TERMO: 6842

Faz saber que pretendem casar-se:

FELIPE WESLEN VARELA CORRÊA

brasileiro, solteiro, com a profissão de supervisor de caixa, natural de Belém-PA, nascido em 20 de outubro de 1992, residente à Rua Almirante Barroso, 3653, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO.

Filho de: Gregório Barbosa Corrêa e Heliane do Socorro Varela da Silva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E DALILA LOPES DA SILVA

Brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 18 de março de 1997, residente à Rua Antonio Violão, 5120, Escola de Policia, Porto Velho-RO.

Filha de: Evaldo de Jesus Silva e Maria Aparecida Lopes, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

WESLEN VARELA CORRÊA (SEM ALTERAÇÃO)

DALILA LOPES DA SILVA CORRÊA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 33 TERMO: 6843

Faz saber que pretendem casar-se:

WASHINGTON SAN JUST SILVA JUNIOR

brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Salvador-BA, nascido em 23 de março de 1987, residente à Rua Manoel Laurentino de Souza, 2508, Embratel, Porto Velho-RO.

Filho de: Washington San Just Silva e Maria Lucia dos Santos Sousa, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Salvador-BA.

E ARIELMA NERIS DE CERQUEIRA

Brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Salvador, BA, nascida aos 14 de março de 1976, residente à Rua Manoel Laurentino de Souza, 2508, Embratel, Porto Velho-RO.

Filha de: José Ari Tenorio de Cerqueira (falecido à 22 anos), e Selma Sousa Neris, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

WASHINGTON SAN JUST SILVA JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO)

ARIELMA NERIS DE CERQUEIRA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 35 -D FOLHA: 34 TERMO: 6844

Faz saber que pretendem casar-se:

OZEAS CUNHA

brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico de enfermagem, natural de Marabá-PA, nascido em 19 de julho de 1979, residente à Rua Projetada, 4108, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filho de: Ana Maria Cunha, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E VALDEMARINA ROLIM MEIRELES

Brasileira, solteira, com a profissão de serviços gerais, natural de Manicoré-AM, nascida aos 30 de setembro de 1978, residente à Rua Projetada, 4108, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filha de: João de Oliveira Meireles, e Virgelina de Lima Rolim, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Humaitá-AM.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

OZEAS CUNHA MEIRELES

VALDEMARINA ROLIM MEIRELES CUNHA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 15 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 35 -D FOLHA: 35 TERMO: 6845

Faz saber que pretendem casar-se:

FELIPE RODRIGUES PONTES

brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de março de 1987, residente à Rua Rutilio, 4781, Flodoaldo Pontes, Porto Velho-RO.

Filho de: Edson Dias Pontes, residente e domiciliado na Cidade de Eirunepé-AM, e de Maria do Socorro Rodrigues Pontes, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho-RO.

E ROBERTA CANDEIA WANDERLEY DANTAS

Brasileira, solteira, com a profissão de médica,, natural de Patos-PB, nascida aos 21 de dezembro de 1985, residente à Rua Riachuelo, 217, apto. 1005, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

Filha de: Alex Wanderley Dantas, e Rosângela Candeia de Araújo, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

FELIPE RODRIGUES PONTES (SEM ALTERAÇÃO)

ROBERTA CANDEIA WANDERLEY DANTAS PONTES

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 16 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 35 -D FOLHA: 36 TERMO: 6846

Faz saber que pretendem casar-se:

ANDRÉ OSAMU HIKAGUE

brasileiro, divorcido, com a profissão de empresário, natural de Guarulhos-SP, nascido em 22 de Junho de 1980, residente à Rua Venezuela, 2132, Apto. 102-B, Embratel, Porto Velho-RO. Filho de: Kishiro Hikague, e de Nair Mieko Hikague, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA

Brasileira, solteira, com a profissão de bancária, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos 16 de Junho de 1986, residente à Rua Venezuela, 2132, Apto. 102-B, Embratel, Porto Velho-RO.

Filha de: Julio Cesar Pereira, e de Rosana Navarro Molina Pereira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ANDRÉ OSAMU HIKAGUE (SEM ALTERAÇÃO)

GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA HIKAGUE

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 16 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 35 -D FOLHA: 37 TERMO: 6847

Faz saber que pretendem casar-se:

JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO

brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de São Paulo-SP, nascido em 13 de Dezembro de 1977, residente à Rua Luis de Camões, 6331, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: Hertz Negrelli Ignacio, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, e de Maria Hercília Junqueira Ignácio, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E BHERILÂNIA LINHARES DE OLIVEIRA

Brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Goiânia-GO, nascida aos 04 de março de 1980, residente à Rua Luis de Camões, 6331, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: Sebastião Linhares de Oliveira, e de Maria Elizete Negreiros de Oliveira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO (SEM ALTERAÇÃO)

BHERILÂNIA LINHARES DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 17 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 38 TERMO: 6848

Faz saber que pretendem casar-se:

LEANDRO CRISTO TUROLLA

brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro mecânico, natural de São Bernardo-SP, nascido em 20 de Dezembro de 1979, residente à Rua Domingos Dissei, 81-JD, Patente Novo, São Paulo-SP.

Filho de: Paulo Henrique Turolla, e de Sonia Maria Cristo Turolla.

E INÊS BUENO OLIVEIRA

Brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Yolanda-PR, nascida aos 21 de Janeiro de 1970, residente à Av. Amazônas, 4215, Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho-RO.

Filha de: Gesulindo Simões de Oliveira, e de Leonizia Bueno Oliveira.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 17 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 39 TERMO: 6849

Faz saber que pretendem casar-se:

JONAS CARMO SOUZA

brasileiro, divorcido, com a profissão de azulejista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de Novembro de 1974, residente à Rua Dona Airam, 5187, Escola de Polícia, Porto Velho-RO.

Filho de: Sebastião Souza, e de Alzira dos Santos Carmo, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E BEATRIZ MELLO DE JESUS

brasileira, divorciada, com a profissão de autônoma, natural de Itaituba-PA, nascida aos 27 de Junho de 1986, residente à Rua Dona Airam, 5187, Escola de Polícia, Porto Velho-RO.

Filha de: Benedito de Jesus Pinto, residente e domiciliado na Cidade de Manaus-AM e de Emilia Mello, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JONAS CARMO SOUZA DE JESUS

BEATRIZ MELLO DE JESUS SOUZA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 17 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 40 TERMO: 6850

Faz saber que pretendem casar-se:

LAURIANO CLETO GONÇALVES

brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico de som, natural de Petrópolis-RJ, nascido em 31 de Outubro de 1975, residente à Rua Venezuela, 2175, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Filho de: Luiza Helena Gonçalves, residente e domiciliada na Campo Grande-MS.

E KENNY FRAZÃO

brasileira, solteira, com a profissão de instrutora de artes, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 28 de Dezembro de 1975, residente à Rua Venezuela, 2175, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Filha de: Leonir Frazão, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

LAURIANO CLETO GONÇALVES (sem alteração)

KENNY FRAZÃO GONÇALVES

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 18 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 41 TERMO: 6851

Faz saber que pretendem casar-se:

FELIPE CALDONCELLI BARRA MELO

brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Ipatinga-MG, nascido em 29 de Novembro de 1986, residente à Rua Eudoxia de Barros, 6119, Quadra 83, Bairro Conjunto 04 de Janeiro, Porto Velho-RO.

Filho de: Inacio de Loiola Barra Melo, e de Maria Elizabeth Caldonceli Barra Melo, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Rio Pomba-MG.

E DANIELE IOP DE OLIVEIRA

brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Santa Maria-RS, nascida aos 19 de Agosto de 1986, residente à Rua Eudoxia de Barros, 6119, Quadra 83, Bairro Conjunto 04 de Janeiro, Porto Velho-RO.

Filha de: Carlos Roberto Santos de Oliveira, e de Helenice Iop de Oliveira, residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

FELIPE CALDONCELLI BARRA MELO (sem alteração)

DANIELE IOP DE OLIVEIRA CALDONCELLI

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 21 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 42 TERMO: 6852

Faz saber que pretendem casar-se:

GELCINIO CANUTO MACIEL

brasileiro, divorciado, com a profissão de assistente técnico, natural de Guajará Mirim-RO, nascido em 20 de Outubro de 1968, residente à Rua do Rutílio, 4811, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filho de: Sabino Canuto Maciel (Falecido à 19 anos), e de Agostinha Leite Maciel, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO.

E CLEIDE PEREIRA DIAS

brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Barra de São Francisco-ES, nascida aos 01 de Junho de 1969, residente à Rua do Rutílio, 4811, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filha de: Valcir Dias, e de Anilza Pereira Dias, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

GELCINIO CANUTO MACIEL (sem alteração)

CLEIDE PEREIRA DIAS MACIEL.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 31 de outubro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 43 TERMO: 6853

Faz saber que pretendem casar-se:

SAMUEL TRIGO MARTINS

brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Manaus-AM, nascido em 30 de Abril de 1983, residente à Rua José Vieira Caula, 5222, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filho de: SAMOEL MARTINS, e de MARIA APARECIDA ROSA TRIGO MARTINS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO.

E SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Cerejeiras-RO, nascida aos 07 de Outubro de 1987, residente à Rua José Vieira Caula, 5222, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filha de: Daniel Pereira, e de Ester da Silva Lacerda Pereira, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

SAMUEL TRIGO MARTINS (sem alteração)

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 01 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 44 TERMO: 6854

Faz saber que pretendem casar-se:

CÍCERO JÚNIOR SAAVEDA DOS SANTOS

brasileiro, solteiro, com a profissão de policial militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de Janeiro de 1985, residente à Rua do Cobre, 3523, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filho de: Cícero Moreira Dos Santos, e de Martha Saaveda Guary, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO.

E TAMÍRES BATISTA RODRIGUES

brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 20 de Janeiro de 1993, residente à Rua do Cobre, 3523, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filha de: Francisco Alves Rodrigues, e de Maria Lucilene Batista, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

CÍCERO JÚNIOR SAAVEDA DOS SANTOS (sem alteração)

TAMÍRES BATISTA RODRIGUES SAAVEDA.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 04 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 45 TERMO: 6855

Faz saber que pretendem casar-se:

WENDEL MARCEL NAZÁRIO OLIVEIRA

brasileiro, solteiro, com a profissão de representante comercial, natural de Cuiabá-MT, nascido em 10 de Julho de 1982, residente à Rua Barão de Antoneas, 5861, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filho de: Valter de Sousa Oliveira, e de Margareth de Araújo Nazário Oliveira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E ADRIANA MARIA DE JESUS

brasileira, solteira, com a profissão de consultora de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 10 de Março de 1990, residente à Rua Barão de Antoneas, 5861, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filha de: Selma Maria de Jesus, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

WENDEL MARCEL NAZÁRIO OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO)

ADRIANA MARIA DE JESUS NAZÁRIO OLIVEIRA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 05 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 46 TERMO: 6856

Faz saber que pretendem casar-se:

FLORIVALDO ALECRIM NAJE

brasileiro, divorciado, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de Setembro de 1968, residente à Rua Milton Costa, 7798, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filho de: Floriano da Silva Naje, e Maria das Graças Alecrim Naje, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E DANIELE SANTOS ALVES

brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 22 de Agosto de 1989, residente à Rua Milton Costa, 7798, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filha de: Daniel de Lima Alves, e Margareth de Souza Santos Alves, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

FLORIVALDO ALECRIM NAJE (SEM ALTERAÇÃO)

DANIELE SANTOS ALVES NAJE

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 06 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 47 TERMO: 6857

Faz saber que pretendem casar-se:

JOSÉ IRISMAR RODRIGUES MARQUES

brasileiro, divorciado, com a profissão de motorista, natural de Crateus-CE, nascido em 22 de Agosto de 1965, residente à Rua Buenos Aires, 2249, Porto Velho-RO.

Filho de: Raimundo Nonato Marques, (Falecido), e Antonia Rodrigues Marques.

E RACARE BATISTA LIRA

brasileira, solteira, com a profissão de lar, natural de Rolim de Moura-RO, nascida aos 15 de Abril de 1992, residente à Rua Jaguaribe, 6477, Rolim de Moura-RO.

Filha de: Dalva Batista de Lira.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 06 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 48 TERMO: 6858

Faz saber que pretendem casar-se:

HEVANDER OLIVEIRA DOS SANTOS

brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de Dezembro de 1992, residente à Rua Sheila Regina, 5276, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filho de: Paulo Falcão dos Santos, e Salete Aparecida de Oliveira dos Santos, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E LARA BEATRIZ MÁXIMA DE OLIVEIRA

brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Cornélio Procópio-PR, nascida aos 29 de Dezembro de 1996, residente à Rua Torres, 3451, Cohab, Porto Velho-RO.

Filha de: Cláudio José de Oliveira, residente e domiciliado na Cidade de Cornélio Procópio-PR, e Indianara Máxima da Silva Oliveira, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

HEVANDER OLIVEIRA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO)

LARA BEATRIZ MÁXIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 08 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 49 TERMO: 6859

Faz saber que pretendem casar-se:

JOSENALDO BARROS AZEVEDO

brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico em segurança do trabalho, natural de Pinheiro-MA, nascido em 02 de Junho de 1969, residente à Rua Wilson Naymaier, 4854, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filho de: João Pereira Azevedo, e Rozalina Barros Azevedo, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E JOSIANE SANTOS DE SOUZA

brasileira, solteira, com a profissão de cabelereira, natural de Virgem da Lapa-MG, nascida aos 19 de Janeiro de 1982, residente à Rua Wilson Naymaier, 4854, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filha de: Carlos Pereira de Souza, residente e domiciliado na Cidade de Praia de Leste-PR, e Maria de Fatima Santos de Souza, residente e domiciliada na Cidade de Virgem da Lapa-MG.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JOSENALDO BARROS AZEVEDO (SEM ALTERAÇÃO)

JOSIANE SANTOS DE SOUZA BARROS

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 11 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 50 TERMO: 6860

Faz saber que pretendem casar-se:

JACILDO ALMEIDA ALVES

brasileiro, solteiro, com a profissão de representante comercial, natural de Patos-PB, nascido em 28 de Junho de 1962, residente à Rua Gregorio Alegre, 5891, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: Jose Alves de Araujo (Falecido à 13 anos), e Rita Almeida Alves, residente e domiciliada na Cidade de Guadalupe-PI.

E EANES HOLANDA CALIXTO

brasileira, solteira, com a profissão de pedagoga, natural de Parangaba-CE, nascida aos 07 de Dezembro de 1973, residente à Rua Gregorio Alegre, 5891, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: Espedito Calixto de Assis (Falecido à 1 ano e 9 meses), e Maria do Socorro Holanda Calixto, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JACILDO ALMEIDA ALVES (SEM ALTERAÇÃO)

EANES HOLANDA CALIXTO ALMEIDA ALVES

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 11 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 51 TERMO: 6861

Faz saber que pretendem casar-se:

ERNANDES MAGALHÃES PAZ

brasileiro, solteiro, com a profissão de armador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de Setembro de 1983, residente à Rua Atabaque, 1570, Castanheira, Porto Velho-RO.

Filho de: Antônio da Silva Paz, e Ana Maria Magalhães da Luz, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E SILVIANE NUNES DA SILVA

brasileira, solteira, com a profissão de frentista, natural de Xapuri-AC, nascida aos 08 de Setembro de 1978, residente à Rua Atabaque, 1570, Castanheira, Porto Velho-RO.

Filha de: Francisco Sales da Silva, residente e domiciliado na Cidade de Rio Branco-AC, e Aniglaucia Maia Nunes, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ERNANDES MAGALHÃES PAZ (SEM ALTERAÇÃO)

SILVIANE NUNES DA SILVA PAZ

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 11 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 52 TERMO: 6862

Faz saber que pretendem casar-se:

AGNALDO FERREIRA ARAÚJO JÚNIOR

brasileiro, solteiro, com a profissão de sinaleiro de guindaste, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de Janeiro de 1990, residente à Rua Eudoxia de Barros, 6870, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filho de: Agnaldo Matos de Araújo, e Terezinha Ferreira de Mendonça, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E FIAMMA LIMA BARBOSA

brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 15 de Julho de 1992, residente à Rua Eudoxia de Barros, 6870, Aponiã, Porto Velho-RO.

Filha de: Marcos Francisco Barbosa, e Selma Maria Sá de Lima, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

AGNALDO FERREIRA ARAÚJO JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO)

FIAMMA LIMA BARBOSA ARAÚJO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 12 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 53 TERMO: 6863

Faz saber que pretendem casar-se:

OSMAR BRASILEIRO CARDÔSO FILHO

brasileiro, solteiro, com a profissão de analista de sistemas (informática), natural de Garanhuns-PE, nascido em 27 de Maio de 1978, residente à Rua Imperial, 2546, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filho de: Osmar Brasileiro Cardôso, e Valcenir da Rocha Gouveia Cardôso, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA

brasileira, divorciada, com a profissão de gestora ambiental, natural de Boa Esperança-PR, nascida aos 26 de Julho de 1979, residente à Rua Imperial, 2546, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filha de: Walter Batista de Oliveira (Falecido à 7 anos), e Vera Lucia de Menezes Oliveira, residente e domiciliada na Cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

OSMAR BRASILEIRO CARDÔSO FILHO DE OLIVEIRA

ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA CARDÔSO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 12 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 54 TERMO: 6864

Faz saber que pretendem casar-se:

ALEXSANDER COELHO CALDERON

brasileiro, solteiro, com a profissão de bombeiro militar, natural de Pimenta Bueno-RO, nascido em 17 de Dezembro de 1980, residente à Rua Tarcila do Amaral, 8750, Teixeira, Porto Velho-RO.

Filho de: Nemézio Anjosa Calderon, residente e domiciliado na Cidade de Pimenta Bueno-RO, e Maria José Coelho Calderon, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E AURIANE FALCÃO COSTA

brasileira, divorciada, com a profissão de empresária, natural de Santa Luzia do Paruá-MA, nascida aos 09 de Outubro de 1986, residente à Rua Tarcila do Amaral, 8750, Teixeira, Porto Velho-RO.

Filha de: Antonio Gonçalves Costa, e Antonia de Sousa Falcão Costa, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ALEXSANDER COELHO CALDERON (SEM ALTERAÇÃO)

AURIANE FALCÃO COSTA CALDERON

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 12 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 55 TERMO: 6865

Faz saber que pretendem casar-se:

MARCIO MONTES PEREIRA

brasileiro, solteiro, com a profissão de corretor de seguros, natural de Cacoal-RO, nascido em 11 de Dezembro de 1981, residente à Estrada da Penal, 4405, Condominio Brisas do Madeira, Bloco 03, Apto. 301, Rio Madeira, Porto Velho-RO.

Filho de: Osvaldo José Pereira, e Nilda Montes Pereira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Cacoal-RO.

E MIRIAN SPREÁFICO

brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Campina da Lagoa-PR, nascida aos 17 de Junho de 1981, residente à Estrada da Penal, 4405, Condominio Brisas do Madeira, Bloco 03, Apto. 301, Rio Madeira, Porto Velho-RO.

Filha de: José Carlos Spreáfico (Falecido à 2 anos), Sonia Maria Spreáfico, residente e domiciliada na Cidade de Mogi Guaçu-SP.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

MARCIO MONTES PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO)

MIRIAN SPREÁFICO (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 12 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 56 TERMO: 6866

Faz saber que pretendem casar-se:

JOSÉ HURTADO CORTEZ

brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Costa Marques-RO, nascido em 14 de Março de 1974, residente à Rua Cristiano, 7622, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filho de: Erdildo Cortez Guacama, e Maria Rosa Hurtado Vargas, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Guajará-Mirim-RO.

E VANESSA SILVA PEREIRA

brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 08 de Janeiro de 1989, residente à Rua Cristiano, 7622, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filha de: Raimunda da Silva Pereira, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JOSÉ HURTADO CORTEZ (SEM ALTERAÇÃO)

VANESSA SILVA PEREIRA CORTEZ

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 57 TERMO: 6867

Faz saber que pretendem casar-se:

CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS

brasileiro, solteiro, com a profissão de professor,natural de Salgueiro-PE, nascido em 25 de Dezembro de 1980,residente à Rua Chico Mendes, 14, Ailton Sena, Porto Velho-RO.

Filho de: Francisca Felizarda da Conceição, residente e domiciliada na Cidade de Salgueiro-PE.

E ANA SHEILA BARROS FILHO

brasileira, solteira, com a profissão de pedreira,natural de Porto Velho-RO, nascida aos 10 de Novembro de 1973,residente à Rua Chico Mendes, 14, Ailton Sena, Porto Velho-RO.

Filha de: Manoel Luiz Filho (Falecido à 7 anos), e Terezinha Barros Filho, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO)

ANA SHEILA BARROS FILHO DOS SANTOS

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 58 TERMO: 6868

Faz saber que pretendem casar-se:

EMANOEL DIAS DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de montador industrial, natural de Juazeiro-BA, nascido em 26 de Novembro de 1988,residente à Rua Embauba, 1413, Areia Branca, Porto Velho-RO.

Filho de: Manoel Alves da Silva, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho-RO, e Maria da Conceição Dias dos Santos (Falecida à 9 anos).

E DAIANE MENEZES BARRETO

brasileira, solteira, com a profissão de atendente,natural de Rio Branco-AC, nascida aos 29 de Dezembro de 1989,residente à Rua Embauba, 1413, Areia Branca, Porto Velho-RO.

Filha de: Rivelino Rebouças Barreto, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho-RO, e Zenaide Xavier de Menezes (Falecida à 5 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

EMANOEL DIAS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

DAIANE MENEZES BARRETO DIAS

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 59 TERMO: 6869

Faz saber que pretendem casar-se:

ALAN BRUNO SENA DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de servente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de Maio de 1989,residente à Rua São Paulo, 2664, Roque, Porto Velho-RO.

Filho de: Maria Roselene Sena da Silva, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E GABRIELA AFLALO CORDOVIL

brasileira, solteira, com a profissão de balconista,natural de Porto Velho-RO, nascida aos 12 Janeiro de 1988,residente à Rua São Paulo, 2664, Roque, Porto Velho-RO.

Filha de: Agostinho Guerreiro Cordovil, e Líbia Aflalo Maia, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ALAN BRUNO SENA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

GABRIELA AFLALO CORDOVIL SENA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 60 TERMO: 6870

Faz saber que pretendem casar-se:

JOASIAS FRANCISCO DA SILVA ROQUE

brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Rosário Oeste-MT, nascido em 01 de Outubro de 1984, residente à Av. José Vieira Caula, 6521, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filho de: Osias da Silva Roque, e Maria Francisca da Silva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E EDILENE SILVA PEREIRA RAMOS

brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 31 Maio de 1994, residente à Av. José Vieira Caula, 6521, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Filha de: Pedro Ramos da Silva Filho, e Elsa Silva Pereira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JOASIAS FRANCISCO DA SILVA ROQUE (SEM ALTERAÇÃO)

EDILENE SILVA PEREIRA RAMOS ROQUE

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 61 TERMO: 6871

Faz saber que pretendem casar-se:

RAILAN SILVA CAVALHEIRO

brasileiro, solteiro, com a profissão de soldador, natural de Humaitá-AM, nascido em 25 de Agosto de 1984, residente à Rua Jaqueira, 6710, Castanheira, Porto Velho-RO.

Filho de: João Guarates Cavalheiro, e Rosália Silva Santos, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E VERA LÚCIA LOPES DINIZ

brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de São João da Boa Vista-SP, nascida aos 02 Março de 1985, residente à Rua Jaqueira, 6710, Castanheira, Porto Velho-RO.

Filha de: Marco Antônio Alves Diniz, e Marli Aparecida Lopes Diniz, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

RAILAN SILVA CAVALHEIRO (SEM ALTERAÇÃO)

VERA LÚCIA LOPES DINIZ CAVALHEIRO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 62 TERMO: 6872

Faz saber que pretendem casar-se:

BASSINI GIANLUCA

italiano, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Milão-IT, nascido em 16 de Fevereiro de 1974, residente à Rua João Pedro da Rocha, 2151, Embratel, Porto Velho-RO.

Filho de: Bassini Gianluca Rineo de Stefano, e Maria Angela Sirtori, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Bergamo-IT.

E WALDEMIRA TAVARES DAS NEVES

brasileira, divorciada, com a profissão de administradora, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 21 Fevereiro de 1967, residente à Rua João Pedro da Rocha, 2151, Embratel, Porto Velho-RO.

Filha de: Manoel Bira das Neves, e Lucimar Tavares de Melo, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

BASSINI GIANLUCA (SEM ALTERAÇÃO)

WALDEMIRA TAVARES DAS NEVES BASSINI.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 63 TERMO: 6873

Faz saber que pretendem casar-se:

JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS GONÇALVES

brasileiro, solteiro, com a profissão de alfabetizador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de Setembro de 1987, residente à Rua Idalva Fraga Moreira, 1523, Cascalheira, Porto Velho-RO.

Filho de: José de Jesus Rodrigues Gonçalves, e Sônia Maria dos Santos Freire, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E ALCILÉIA PEREIRA RODRIGUES

brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 15 Maio de 1983, residente à Rua Idalva Fraga Moreira, 1523, Cascalheira, Porto Velho-RO.

Filha de: Raimundo Caetano Rodrigues, e Adelina Pereira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Fortaleza do Abunã-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS GONÇALVES (SEM ALTERAÇÃO)

ALCILÉIA PEREIRA RODRIGUES GONÇALVES

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 64 TERMO: 6874

Faz saber que pretendem casar-se:

ALLAN BARROS DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de serviços gerais, natural de Marabá-PA, nascido em 27 de Abril de 1991, residente à Rua Fabiana, 6493, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filho de: José Uiberto Souza Barros, residente e domiciliado na Cidade de Rio Branco-AC, e Rosilene Nonato da Silva residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E DRIELE CHAVES ARAÚJO

brasileira, solteira, com a profissão de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 09 Junho de 1991, residente à Rua Fabiana, 6493, Cuniã, Porto Velho-RO.

Filha de: Reginaldo Falcão Araújo e Maria do Carmo Chaves, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ALLAN BARROS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

DRIELE CHAVES ARAÚJO DA SILVA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 65 TERMO: 6875

Faz saber que pretendem casar-se:

ADIRLEY ALVES

brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 31 de Outubro de 1976, residente à Rua Eça de Queiroz, 8338, São Francisco, Porto Velho-RO.

Filho de: Adão Alves, e Sebastiana Alves, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E MARIA LUCINELE SOUSA SANTOS

brasileira, divorciada, com a profissão de secretária administrativa, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 03 Fevereiro de 1972, residente à Rua Eça de Queiroz, 8338, São Francisco, Porto Velho-RO.

Filha de: Francisco Carneiro dos Santos, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, e Maria Sousa das Neves (Falecida à 17 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ADIRLEY ALVES (SEM ALTERAÇÃO)

MARIA LUCINELE SOUSA SANTOS ALVES

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 66 TERMO: 6876

Faz saber que pretendem casar-se:

CARLOS ADELINO LOPES MOTA

brasileiro, solteiro, com a profissão de servente de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de Outubro de 1990, residente à Rua Victor Ferreira, 1048, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO.

Filho de: Adelino Campos Mota, e Maria das Dores Lopes Mota, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E NATIELE DA SILVA ALENCAR

brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 10 Junho de 1992, residente à Rua Victor Ferreira, 1048, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO.

Filha de: Junior Amorim Alencar, Maria Antonia da Silva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

CARLOS ADELINO LOPES MOTA (SEM ALTERAÇÃO)

NATIELE DA SILVA ALENCAR (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 67 TERMO: 6877

Faz saber que pretendem casar-se:

RONALDO FERREIRA DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de ajudante de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de Abril de 1981, residente à Rua Humaitá, 5840, Teixeira, Porto Velho-RO.

Filho de: João da Silva (Falecido à 17 anos), e Francisca Ferreira da Silva, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E LIDIANE RODRIGUES DE ABREU

brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 07 Janeiro de 1988, residente à Rua Humaitá, 5840, Teixeira, Porto Velho-RO.

Filha de: Enoque Casimiro de Abreu, Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

RONALDO FERREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

LIDIANE RODRIGUES DE ABREU (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 35 -D FOLHA: 68 TERMO: 6878

Faz saber que pretendem casar-se:

ACÁCIO FABRICIO DA SILVA

brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Cabrobó-PE, nascido em 25 de Abril de 1978, residente à Rua Alexandre Guimarães, 7529, Tancredo Neves, Porto Velho-RO.

Filho de: Antonio Firmino da Silva, e Elizabete Pereira da Silva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Cabrobó-PE.

E PAMELA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO

brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Rio Branco-AC, nascida aos 17 Abril de 1989, residente à Rua Alexandre Guimarães, 7529, Tancredo Neves, Porto Velho-RO.

Filha de: Oziany Ferreira do Nascimento, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ACÁCIO FABRICIO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

PAMELA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 35 -D FOLHA: 69 TERMO: 6879

Faz saber que pretendem casar-se:

BRUNO BARBOSA DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de Agosto de 1990, residente à Av. Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho-RO.

Filho de: Benes da Silva, e Adriana Barbosa da Silva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E IRIS JACIANE OLIVEIRA GOMES

brasileira, solteira, com a profissão de taxista, natural de Santa Inês-MA, nascida aos 08 Junho de 1984, residente à Av. Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho-RO.

Filha de: Evaldo Moureira Gomes, e Rosinete Oliveira Gomes, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

BRUNO BARBOSA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

IRIS JACIANE OLIVEIRA GOMES DA SILVA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 35 -D FOLHA: 70 TERMO: 6880

Faz saber que pretendem casar-se:

DANILO DA SILVA MENDONÇA

brasileiro, solteiro, com a profissão de ajudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de Junho de 1983, residente à Rua Grafita, 4759, Cidade Nova, Porto Velho-RO.

Filho de: Domingos Sávio Mendonça, e Lindomar da Silva Mendonça, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E CATIÚCIA CRISTINA LOUZAIRÓ RODRIGUES DA SILVA

brasileira, solteira, com a profissão de atendente, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 12 Fevereiro de 1985, residente à Rua Grafita, 4759, Cidade Nova, Porto Velho-RO.

Filha de: Paulino Gonçalves da Silva, e Vera Regina Louzeiro Rodrigues, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

DANILO DA SILVA MENDONÇA (SEM ALTERAÇÃO)

CATIÚCIA CRISTINA LOUZAIRÓ RODRIGUES DA SILVA
MENDONÇA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 35 -D FOLHA: 71 TERMO: 6881

Faz saber que pretendem casar-se:

SILVANO DA ROCHA GARCIA

brasileiro, solteiro, com a profissão de assistente social, natural de Salto do Céu-MT, nascido em 24 de Setembro de 1983, residente à Rua Elizeu Visconti, 8553, Escola de Polícia, Porto Velho-RO.

Filho de: Izoir Garcia, e Maria Madalena Garcia, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Epitaciolândia-AC.

E JOUZELENE DE SOUZA GIL

brasileira, solteira, com a profissão de assistente social, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 01 Novembro de 1985, residente à Rua Elizeu Visconti, 8553, Escola de Polícia, Porto Velho-RO.

Filha de: Antonio Gil de Aquino, e Alaide Nazaré de Souza, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Candeias do Jamari-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

SILVANO DA ROCHA GARCIA (SEM ALTERAÇÃO)

JOUZELENE DE SOUZA GIL GARCIA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 72 TERMO: 6882

Faz saber que pretendem casar-se:

NELSON ARAÚJO CARDOSO

brasileiro, solteiro, com a profissão de servente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de Fevereiro de 1986, residente à Rua Luis Brasil, 2447, JK II, Porto Velho-RO.

Filho de: Elieziel Borges Cardoso, Graciete da Silva Araújo, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E ADRIANA ALVES DA SILVA

brasileira, solteira, com a profissão de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 27 Fevereiro de 1994, residente à Rua Luis Brasil, 2447, JK II, Porto Velho-RO.

Filha de: Manoel Vieira da Silva, Creuza Pinheiro Alves, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

NELSON ARAÚJO CARDOSO (SEM ALTERAÇÃO)

ADRIANA ALVES DA SILVA CARDOSO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 73 TERMO: 6883

Faz saber que pretendem casar-se:

DIRCEU ALVES DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de servente, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 14 de Janeiro de 1988, residente à Rua Luis Brasil, 2447, JK II, Porto Velho-RO.

Filho de: Manoel Vieira da Silva, e Creuza Pinheiro Alves, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Lábrea-AM, nascida aos 08 Julho de 1993, residente à Rua Luis Brasil, 2447, JK II, Porto Velho-RO.

Filha de: Jorge Pereira da Silva, e Raimunda Mendes de Oliveira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

DIRCEU ALVES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 74 TERMO: 6884

Faz saber que pretendem casar-se:

LUIZ GONZAGA SOUZA GONÇALVES

brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de Maio de 1984, residente à Rua Osvaldo da Costa, 2559, JK II, Porto Velho-RO.

Filho de: Manoel Pereira Gonçalves, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho-RO, e Madalena Alves de Souza (Falecida à 25 anos).

E DIOCLÉIA SANTOS DA SILVA

brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 02 Março de 1985, residente à Rua Osvaldo da Costa, 2559, JK II, Porto Velho-RO.

Filha de: Antônio Nilson da Silva, e Antônia Valdejana dos Santos, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

LUIZ GONZAGA SOUZA GONÇALVES (SEM ALTERAÇÃO)

DIOCLÉIA SANTOS DA SILVA GONÇALVES

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 75 TERMO: 6885

Faz saber que pretendem casar-se:

ROBERTO DO NASCIMENTO BARROS

brasileiro, solteiro, com a profissão de comerciante, natural de Vilhena-RO, nascido em 05 de Junho de 1972, residente à Rua Idalva Fraga Moreira, 4678, Escola de Polícia, Porto Velho-RO.

Filho de: Jovino Pinheiro de Barros, Alaíde do Nascimento Ribeiro, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E ROSILDA DE JESUS SILVA

brasileira, solteira, com a profissão de comerciante, natural de Mucuri-BA, nascida aos 08 Maio de 1976, residente à Rua Idalva Fraga Moreira, 4678, Escola de Polícia, Porto Velho-RO.

Filha de: Geraldo Germano da Silva (Falecido há 02 meses), e Anésia Maria de Jesús (Falecida há 11 Anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ROBERTO DO NASCIMENTO BARROS (SEM ALTERAÇÃO).

ROSELDA DE JESUS SILVA (SEM ALTERAÇÃO).

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 76 TERMO: 6886

Faz saber que pretendem casar-se:

PEDRO MARCELO DE AZEVEDO FILHO

brasileiro, solteiro, com a profissão de atendente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de Junho de 1973, residente à Av. Governador Jorge Teixeira II, 2490, Embratel, Porto Velho-RO.

Filho de: Pedro Silva Azevedo, Maria Laudelina da Silva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E MÔNICA JOSÉ DE ARAÚJO

brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Manaus-AM, nascida aos 06 Maio de 1985, residente à Av. Governador Jorge Teixeira II, 2490, Embratel, Porto Velho-RO.

Filha de: Wallace José de Araújo e Maria das Dores Campos Conceição.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

PEDRO MARCELO DE AZEVEDO FILHO (SEM ALTERAÇÃO).

MÔNICA JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO .

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavr o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 77 TERMO: 6887

Faz saber que pretendem casar-se:

LEONARDO DE OLIVEIRA POZZER

brasileiro, solteiro, com a profissão de empresario, natural de Cuiabá-MT, nascido em 13 de Novembro de 1986, residente à Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 4662, B. Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO.

Filho de: Gilmar Sartori Pozzer e Vera Lucia de Oliveira Pozzer (Falecida há 02 meses), residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho-RO.

E ALINE DE SOUZA ZANUTO

brasileira, solteira, com a profissão bacharel em direito, natural de Rio Branco-AC, nascida aos 17 Abril de 1989, residente à Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 4662, B. Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO.

Filha de: Edson Zanuto e Maria Marinete Souza do Nascimento.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

LEONARDO DE OLIVEIRA POZZER (SEM ALTERAÇÃO).

ALINE DE SOUZA ZANUTO POZZER.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavr o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 78 TERMO: 6888

Faz saber que pretendem casar-se:

ALBERTO RODRIGO SANTANA DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de lavador de automóveis, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de Novembro de 1987, residente à Estrada do Santo Antonio, 1093, Triangulo, Porto Velho-RO.

Filho de: Roberto Monteiro da Silva (Falecido) e Francinete Santana da Silva, residente e domiciliada na Cidade de Porto Velho-RO.

E ALESSANDRA LIMA DA SILVA

brasileira, solteira, com a profissão de atendente, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 25 Agosto de 1991, residente à Estrada do Santo Antonio, 1093, Triangulo, Porto Velho-RO.

Filha de: Simão de Lima Izaías e Clemilda Nonata da Silva.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ALBERTO RODRIGO SANTANA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO).

ALESSANDRA LIMA DA SILVA SANTANA.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavr o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 35 -D FOLHA: 79 TERMO: 6889

Faz saber que pretendem casar-se:

CLEBSON DA SILVA BARBOSA

brasileiro, solteiro, com a profissão de carpinteiro, natural de Jacundá-PA, nascido em 02 de Março de 1988, residente à Rua Antonio Violão, 4898, Escola de Polícia, Porto Velho-RO.

Filho de: Raimundo Fernandes Barbosa, e Eunice Bezerra da Silva, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Tucuruí-PA.

E SUZANA NOGUEIRA DA SILVA

brasileira, solteira, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 22 Janeiro de 1985, residente à Rua Antonio Violão, 4898, Escola de Polícia, Porto Velho-RO.

Filha de: Sebastião Ferreira da Silva, e Maria do Rosário Nogueira, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

CLEBSON DA SILVA BARBOSA (SEM ALTERAÇÃO).

SUZANA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavr o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 20 de novembro de 2013.

RAFAELA FAGUNDES DA CRUZ OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

LIVRO ·D-033 FOLHA ·111 TERMO ·009652

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.652

·095703 01 55 2013 6 00033 111 0009652 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·FRANCISCO IZANILDO DE SOUZA ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Limoeiro do Norte-CE, onde nasceu no dia ·29 de junho de 1984, residente e domiciliado ·na Rua Zenilos Nascimento, 6794, Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de ·ISAIAS JUSTINO DE SOUZA e de MARIA ZENIRA DE ALMEIDA; e ·MARIA SOLANGE DE MEDEIROS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·técnica de enfermagem, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ouro Branco-RN, onde nasceu no dia ·29 de agosto de 1975, residente e domiciliada ·na Rua Zenilos Nascimento, 6794, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de ·ANTÔNIO FÉLIX DE MEDEIROS e de IRANY NÓBREGA DE MEDEIROS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·FRANCISCO IZANILDO DE SOUZA ALMEIDA MEDEIROS - e a contraente passou a assinar ·MARIA SOLANGE MEDEIROS ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·30 de outubro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·124 TERMO ·009665

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.665

·095703 01 55 2013 6 00033 124 0009665 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·MARCELINO BATISTA COSTA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·militar do exército, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·25 de março de 1991, residente e domiciliado ·na Rua Agua Vermelha, nº1456, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de ·ADELINO BALTAZAR DA COSTA e de SILVANA BATISTA DE ARAUJO; e ·ANDREA MARIA DA SILVA BARROSO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·operadora de caixa, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·19 de janeiro de 1986, residente e domiciliada ·na Rua Agua Vermelha, nº 1456, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de ·LAURO ALVES BARROSO e de MARIA CELESTE DA SILVA BARROSO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·MARCELINO BATISTA COSTA - e a contraente passou a assinar ·ANDREA MARIA DA SILVA BARROSO COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·125 TERMO ·009666

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.666

·095703 01 55 2013 6 00033 125 0009666 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·MANUEL ELIVALDO CHAVES CANDIDO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia ·25 de julho de 1992, residente e domiciliado ·na Rua Opala nº 4997, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de ·SIMIAO APOLONIO CANDIDO e de RAIMUNDA OLIVEIRA CHAVES; e ·JACIELE ALICE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·11 de maio de 1995, residente e domiciliada ·na Rua São Bento, nº 6226, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de ·ANTÔNIO ELOIA RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO e de JACIRLETE NEVES FIGUEIREDO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·MANUEL ELIVALDO CHAVES CANDIDO FIGUEIREDO - e a contraente passou a assinar ·JACIELE ALICE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO CHAVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·126 TERMO ·009667

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.667

·095703 01 55 2013 6 00033 126 0009667 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LINDEBERK PEREIRA DUARTE, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·comerciário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Naviraí-MS, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1974, residente e domiciliado ·na Rua Benjamin Constant, nº 3094, Embratel, em Porto Velho-RO, filho de ·VALTEMI PEREIRA DUARTE e de IRACEMA PEDRO DUARTE; e ·FRANCIRLEY COSTA DE ARAUJO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·professora, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·07 de maio de 1973, residente e domiciliada ·na Rua Benjamin Constant, nº 3094, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de ·FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO e de ANTONIA COSTA DE ALMEIDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·LINDEBERK PEREIRA DUARTE - e a contraente passou a assinar ·FRANCIRLEY COSTA DE ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·127 TERMO ·009668

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.668

·095703 01 55 2013 6 00033 127 0009668 34

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Instrutor de Informatica, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·06 de janeiro de 1989, residente e domiciliado ·na Rua João Paulo I, s/n, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de ·BERNARDINO DE SOUZA MORAES e de FLORACY DIAS CARNEIRO; e ·POLIANA DA CONCEIÇÃO SOARES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·06 de abril de 1989, residente e domiciliada ·na Rua João Paulo I, s/n, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de ·JOÃO RIBEIRO SOARES e de CLEONICE DA CONCEIÇÃO SOARES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·ALEXANDRE CARNEIRO MORAES SOARES - e a contraente passou a assinar ·POLIANA DA CONCEIÇÃO SOARES MORAES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·128 TERMO ·009669

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.669

·095703 01 55 2013 6 00033 128 0009669 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·PAULO ROBERTO BAD DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Manobrista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·01 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado ·na Rua Vitória do Palmar, 6703, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de ·JOSÉ ROBERTO BAD DA SILVA e de LUCICLEIA TORRES FARIAS DA SILVA; e ·LARISSA LIRA MARQUES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·13 de novembro de 1995, residente e domiciliada ·na Rua Vitória do Palmar, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de ·FRANCISCO LIRA MARQUES e de ROSÂNGELA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·PAULO ROBERTO BAD DA SILVA - e a contraente passou a assinar ·LARISSA LIRA MARQUES DA SILVA BAD.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·129 TERMO ·009670

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.670

·095703 01 55 2013 6 00033 129 0009670 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LUCIANO DE LIMA SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·empresário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·10 de abril de 1981, residente e domiciliado ·na Rua Quintino Bocaiuva, 2542, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filho de ·LUIZ CARLOS CARDOSO DE SOUZA e de ANA MARIA DE LIMA SOUZA; e ·EMILI LIMA AMARO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Nutricionista, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·06 de maio de 1985, residente e domiciliada ·na Rua Quintino Bocaiúva, 2542, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filha de ·MANOEL AMARO DE SOUSA FILHO e de ROSILDA LIMA E SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·LUCIANO DE LIMA SOUZA - e a contraente passou a assinar ·EMILI LIMA AMARO SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·130 TERMO ·009671

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.671

·095703 01 55 2013 6 00033 130 0009671 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LEANDRO RODRIGUES DE ABREU, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·05 de janeiro de 1985, residente e domiciliado ·na Rua Angico, nº 4631, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de ·ENOQUE CASIMIRO DE ABREU e de MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA; e ·TÁBATA SILVA DE LUNA FREIRE de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Nutricionista, de estado civil ·solteira, natural ·de Resende-RJ, onde nasceu no dia ·14 de dezembro de 1987, residente e domiciliada ·na Rua Angico, nº 4631, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de ·LUÍS ANTÔNIO DE LUNA FREIRE e de MARISA APARECIDA DA SILVA DE LUNA FREIRE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·LEANDRO RODRIGUES DE ABREU - e a contraente passou a assinar ·TÁBATA SILVA DE LUNA FREIRE ABREU.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·131 TERMO ·009672

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.672

·095703 01 55 2013 6 00033 131 0009672 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DANIEL FRANÇA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·policial militar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Crato-CE, onde nasceu no dia ·28 de abril de 1989, residente e domiciliado ·na Rua 19 de Julho, 3048, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de ·CICERO DOS SANTOS e de CICERA BERNARDINA FRANÇA DOS SANTOS; e ·WELLYTA GOMES DE ALMEIDA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·cabeleireira, de estado civil ·solteira, natural ·de Minaçu-GO, onde nasceu no dia ·04 de dezembro de 1991, residente e domiciliada ·na Rua 19 de Julho, 3048, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de ·JOÃO NETO ALMEIDA BARROSO e de IARA GOMES DE SOUSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·DANIEL FRANÇA DOS SANTOS - e a contraente passou a assinar ·WELLYTA GOMES DE ALMEIDA FRANÇA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·132 TERMO ·009673

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.673

·095703 01 55 2013 6 00033 132 0009673 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·FRANCISCO LEITE JUNIOR, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Protético, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·04 de março de 1981, residente e domiciliado ·na Rua Jazueiro, nº 6763, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de ·FRANCISCO LEITE FILHO e de MARIA TIBURCIO LEITE; e ·KESIA DIAS DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Recepcionista, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia d'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de outubro de 1988, residente e domiciliada ·na Rua Juazeiro, nº 6763, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de ·ELIZABETH DIAS DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·FRANCISCO LEITE JUNIOR - e a contraente passou a assinar ·KESIA DIAS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·133 TERMO ·009674

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.674

·095703 01 55 2013 6 00033 133 0009674 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·PEDRO VIANA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·promotor de vendas, de estado civil ·solteiro, natural ·de LABREGA-AM, onde nasceu no dia ·20 de março de 1988, residente e domiciliado ·na RUA DOM PEDRITO, 7684, ESCOLA DE POLICIA, em Porto Velho-RO, filho de ·FRANCISCO ALVES DA SILVA e de RAIMUNDA CLEONICE AMELIA VIANA; e ·ELIDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1960, residente e domiciliada ·na Rua Dom Pedrito, 7684, Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de ·LINO DAS CHAGAS PEREIRA e de ADELAIDE CARMEN DOS SANTOS PEREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·PEDRO VIANA DA SILVA PEREIRA - e a contraente passou a assinar ·ELIDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA VIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·134 TERMO ·009675

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.675

·095703 01 55 2013 6 00033 133 0009674 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·PLINIO FORTE MAIA SOBRINHO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Fotógrafo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·10 de janeiro de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Madressilva, 3299, Conceição, em Porto Velho-RO, filho de ·FRANCISCO ALVES LEITE NETO e de ELIDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA; e ·VILANIR NEVES MONTEIRO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·fotógrafa, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·25 de julho de 1985, residente e domiciliada ·na Rua Madressilva, 3299, Conceição, em Porto Velho-RO, filha de ·RUI TAVARES MONTEIRO e de ANA LUCIA NEVES MONTEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·PLINIO FORTE MAIA SOBRINHO - e a contraente passou a assinar ·VILANIR NEVES MONTEIRO MAIA FORTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·135 TERMO ·009676

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.676

·095703 01 55 2013 6 00033 135 0009676 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ITEVALDO RODRIGUES CELOS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·divorciado, natural ·de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1956, residente e domiciliado ·na Goiabeira,6494, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de ·DERALDO RODRIGUES CELOS e de LAUDELINA ROSA DE OLIVEIRA CELOS; e ·LÉDIA FAITANIN de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·TÉCNICA DE ENFERMAGEM, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia ·05 de julho de 1961, residente e domiciliada ·na Goiabeira,6494, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de ·ALIMI FAITANIN e de ELVIRA HOLZ FAITANIN.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·ITEVALDO RODRIGUES CELOS - e a contraente passou a assinar ·LÉDIA FAITANIN CELOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho--RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·136 TERMO ·009677

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.677

·095703 01 55 2013 6 00033 136 0009677 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·MAICON ARAÚJO GUIMARÃES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Militar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·03 de maio de 1993, residente e domiciliado ·na Rua Grafita, nº 4799, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de ·MARIA ERMISSE ARAÚJO GUIMARÃES; e ·AMANDA FUGUES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Humaitá-AM, onde nasceu no dia ·22 de abril de 1993, residente e domiciliada ·na Rua Grafita, nº 4799, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de ·JULIANA EUGÊNIO FUGUES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·MAICON ARAÚJO GUIMARÃES - e a contraente passou a assinar ·AMANDA FUGUES ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho--RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·137 TERMO ·009678

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.678

·095703 01 55 2013 6 00033 137 0009678 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·EVANDRO CAVALCANTE DA COSTA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·montador industrial, de estado civil

·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1979, residente e domiciliado ·na Rua Jardim do Sol, nº 2414, Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de ·JOSÉ NASCIMENTO DA COSTA e de MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE; e ·RITA DE CASSIA PAES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Manicure, de estado civil ·solteira, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·27 de dezembro de 1973, residente e domiciliada ·na Rua Jardim do Sol, nº 2414, em Porto Velho-RO, filha de ·ANTONIO BARBOSA DA SILVA e de JOSEFINA PAES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·EVANDRO CAVALCANTE DA COSTA - e a contraente passou a assinar ·RITA DE CASSIA PAES DA SILVA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho--RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·138 TERMO ·009679

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.679

·095703 01 55 2013 6 00033 138 0009679 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ERMENEGILDO ANASTACIO MARTINS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Ajudante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·31 de outubro de 1987, residente e domiciliado ·na Rua Jupiter, nº 2871, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de ·CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS e de MARIA NEVES ANASTÁCIO DA SILVA; e ·DÉBORA DE LIMA SOBREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·24 de novembro de 1992, residente e domiciliada ·na Rua Jupiter, nº 2871, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de ·MIGUEL VIDAL SOBREIRA e de FRANCISCA FERREIRA DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·ERMENEGILDO ANASTACIO MARTINS - e a contraente passou a assinar ·DÉBORA DE LIMA SOBREIRA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho--RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·139 TERMO ·009680

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.680

·095703 01 55 2013 6 00033 139 0009680 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOAO BATISTA DA SILVA LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·serviços gerais, de estado civil ·solteiro, natural ·de Labrea-AM, onde nasceu no dia ·11 de outubro de 1976,

residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros, 9992, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de JOSE PEREIRA DE LIMA e de LAIDE GERALDA DA SILVA; e PEREGRINA SALAS VERA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de local ignorado, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Rua Barcelona, 3215, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de RITA VERA RODRIGUEZ e de CLAUDIO SALAS PINAICOBO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar JOAO BATISTA DA SILVA LIMA - e a contraente passou a assinar PEREGRINA SALAS VERA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 140 TERMO 009681

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.681

095703 01 55 2013 6 00033 140 0009681 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAO FAGNER DA SILVA LEAO, de nacionalidade brasileira, de profissão operador camara fria, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1980, residente e domiciliado na Rua Gemeos, nº 11660, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DOS SANTOS LEAO e de MARIA DE FATIMA DA SILVA LEAO; e ALESSANDRA FERREIRA SERAFIM de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1977, residente e domiciliada na Rua Gemeos, nº 11660, Ulisses Guimaraes, em Porto Velho-RO, filha de JOSE MARIA SERAFIM e de MARIA DOS ANJOS FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar JOAO FAGNER DA SILVA LEAO - e a contraente passou a assinar ALESSANDRA FERREIRA SERAFIM LEAO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 141 TERMO 009682

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.682

095703 01 55 2013 6 00033 141 0009682 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Av. Rio Madeira, 4086, bloco 02, apartamento 803, Rio Madeira, em Porto

Velho-RO, filho de SEVERINO DOS RAMOS MARCELINO DA SILVA e de MARIA JOSELI MENEZES DA SILVA; e JANAINA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1985, residente e domiciliada na Rua da União, 603, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA e de MARIA MARTA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA - e a contraente passou a assinar JANAINA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 142 TERMO 009683

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.683

095703 01 55 2013 6 00033 142 0009683 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BRUNO MIRIANI CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão professor universitário, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 27 de junho de 1973, residente e domiciliado na Rua Agenor Martins de Carvalho, 1129, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de PAULO DOMINGOS CRUZ e de APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ; e MONIKA MENSCH de nacionalidade brasileira, de profissão Professora Universitária, de estado civil divorciada, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Agenor Martins de Carvalho, 1129, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de RUBI ROBERTO MENSCH e de CIRLENE RIBAS MENSCH.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar BRUNO MIRIANI CRUZ - e a contraente passou a assinar MONIKA MENSCH.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 143 TERMO 009684

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.684

095703 01 55 2013 6 00033 143 0009684 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDINEY BICALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado na Rua Vitoria Regia, nº 6076, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de JOSE GERALDO BICALHO e de MARIA DA CONCEIÇÃO BICALHO; e EDINEIA SOUZA

DUARTE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua Vitoria Regia, nº 6076, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO AUGUSTO DUARTE e de MARIA ELIZABETE DE SOUZA DUARTE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar VALDINEY BICALHO - e a contraente passou a assinar EDINEIA SOUZA DUARTE BICALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 144 TERMO 009685

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.685

095703 01 55 2013 6 00033 144 0009685 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil viúvo, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1963, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, nº 4.525, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de JOSEFA PEDRO DA SILVA; e LUCIA DE FATIMA DUARTE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteira, natural de Caucaia-CE, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1957, residente e domiciliada na Rua: Geraldo Siqueira, 4803, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA e de FRANCISCA NEUZA PAIVA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ELIAS SIQUEIRA - e a contraente passou a assinar LUCIA DE FATIMA DUARTE DA SILVA SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 145 TERMO 009686

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.686

095703 01 55 2013 6 00033 145 0009686 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVIDSON ALVES DE OLIVEIRA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de São Vicente-SP, onde nasceu no dia 18 de abril de 1990, residente e domiciliado na Rua Vitória Régia, nº 5467, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL SILVA DE ANDRADE e de REGINA ALVES OLIVEIRA DE ANDRADE; e PAULA ANDRESSA GONZAGA ALEXANDRIA de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de

estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Vitória Régia, nº 5467, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de SEVERINO FARIAS DE ALEXANDRIA e de LINDALVA GONZAGA DE ALEXANDRIA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar DAVIDSON ALVES DE OLIVEIRA DE ANDRADE - e a contraente passou a assinar PAULA ANDRESSA GONZAGA ALEXANDRIA DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 146 TERMO 009687

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.687

095703 01 55 2013 6 00033 146 0009687 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOEL VIANA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão moto-taxista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1970, residente e domiciliado na Rua São José, nº 8301, JK III, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ PAULO DE ALMEIDA e de ANA BETECEL VIANA DE ALMEIDA; e FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS ADONIAS de nacionalidade brasileira, de profissão Agente de Portaria, de estado civil divorciada, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1973, residente e domiciliada na Rua São José, nº 8301, JK III, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO ADONIAS e de MARIA LOURDES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar JOEL VIANA DE ALMEIDA - e a contraente passou a assinar FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS ADONIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 147 TERMO 009688

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.688

095703 01 55 2013 6 00033 147 0009688 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALECSANDRO OLIVEIRA DRUZIAN, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Francisco Manoel da Silva, nº 6798, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de OSVALDEMIR DRUZIAN e de MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA; e VERONICA COSTA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no

dia 05 de junho de 1974, residente e domiciliada na Rua Francisco Manoel da Silva, nº 6798, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO SOUSA DE AQUINO e de MARIA JOADAN COSTA SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ALECSANDRO OLIVEIRA DRUZIAN - e a contraente passou a assinar VERONICA COSTA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 148 TERMO 009689

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.689

095703 01 55 2013 6 00033 148 0009689 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AJOACIR JOSÉ BITTARELLO, de nacionalidade brasileira, de profissão Capitão do Exército Brasileiro, de estado civil divorciado, natural de Guarapuava-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1962, residente e domiciliado na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 1310, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ BITTARELLO e de ALBA AMARAL BITTARELLO; e RENATA DE CÁSSIA AIMONE NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Jacarezinho-PR, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1972, residente e domiciliada na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 1310, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ ALCANTARA NOGUEIRA e de EUGENI VEIGA AIMONE ALCANTARA NOGUEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar AJOACIR JOSÉ BITTARELLO - e a contraente passou a assinar RENATA DE CÁSSIA AIMONE NOGUEIRA BITTARELLO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 149 TERMO 009690

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.690

095703 01 55 2013 6 00033 149 0009690 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UILIAN ALBANO DE MORAES, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Algodoeiro, nº 4320, Conceição, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ ALVES DE MORAES e de MIRIAM ALBANO DE MORAES; e EUZENIR FERREIRA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciada, natural de

Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1963, residente e domiciliada na Rua Algodoeiro, nº 4320, Conceição, em Porto Velho-RO, filha de RUBENS FERREIRA ALVES e de MARIA RAIMUNDA DE ANDRADE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar UILIAN ALBANO DE MORAES - e a contraente passou a assinar EUZENIR FERREIRA DE ANDRADE DE MORAES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 150 TERMO 009691

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.691

095703 01 55 2013 6 00033 150 0009691 87

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO GOMES RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 20 de março de 1973, residente e domiciliado na Rua Marechal Taumaturgo, 1409, Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de CLOVES GOMES RIBEIRO e de MARIA BENTO DA SILVA RIBEIRO; e MARILIA JESUS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1989, residente e domiciliada na Rua: Marechal Thaumaturgo, 1409, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de LUZIA DE JESUS DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar JOÃO GOMES RIBEIRO - e a contraente passou a assinar MARILIA JESUS DA SILVA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-033 FOLHA 151 TERMO 009692

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.692

095703 01 55 2013 6 00033 151 0009692 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELPIDIO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 28 de março de 1936, residente e domiciliado na Rua Geraldo Perez, nº 3584, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de SABINA DJANIRA RIBEIRO; e ESTERNILA AMÉLIA PEREIRA CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão Perfurador de Poços, de estado civil solteira, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1953, residente e domiciliada na Rua Geraldo Perez, nº 3584, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de ATANAZIO DOS SANTOS CARVALHO e de BENEDITA PEREIRA CARVALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·ELPIDIO RIBEIRO CARVALHO - e a contraente passou a assinar ·ESTERNILA AMÉLIA PEREIRA CARVALHO RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·152 TERMO ·009693

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.693

·095703 01 55 2013 6 00033 152 0009693 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DOMINGO PEREIRA PAIVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Armador, de estado civil ·divorciado, natural ·de Humaitá-AM, onde nasceu no dia ·09 de março de 1964, residente e domiciliado ·na Rua Jupiter, 2861, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de ·TERESA RODRIGUES PEREIRA; e ·CREUZA FERREIRA MARTINS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·14 de outubro de 1958, residente e domiciliada ·na Rua Júpiter, 2871, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de ·JOAO MARTINS e de RAIMUNDA FERREIRA MARTINS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·DOMINGO PEREIRA PAIVA MARTINS - e a contraente passou a assinar ·CREUZA FERREIRA MARTINS PAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·153 TERMO ·009694

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.694

·095703 01 55 2013 6 00033 153 0009694 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·THIAGO GÓIS DE CARVALHO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Fisioterapeuta, de estado civil ·solteiro, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·09 de junho de 1985, residente e domiciliado ·na Rua das Flores, nº 553, Floresta, em Porto Velho-RO, filho de ·LUIZ CARLOS SILVA DE CARVALHO e de JUCINEIDE GÓIS DE CARVALHO; e ·ROSIENE LEONARDELI DANTAS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·técnica em enfermagem, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·02 de junho de 1981, residente e domiciliada ·na Rua das Flores, nº 553, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ·OSCAR FERREIRA DANTAS e de ANGELINA LEONARDELI DANTAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·THIAGO GÓIS DE CARVALHO - e a contraente passou a assinar ·ROSIENE LEONARDELI DANTAS DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·154 TERMO ·009695

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.695

·095703 01 55 2013 6 00033 154 0009695 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·RAPHAEL RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Manaus-AM, onde nasceu no dia ·01 de maio de 1980, residente e domiciliado ·na Rua: Da Flauta, 2003, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de ·FRANCISCO RODRIGUES e de RAIMUNDA CONCEICAO SILVA RODRIGUES; e ·WILKA FERREIRA SANTA CRUZ de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1977, residente e domiciliada ·na Rua: Da Flauta, 2003, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de ·WILSON ROSAS DA SANTA CRUZ e de FRANCISCA FERREIRA DA SANTA CRUZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·RAPHAEL RODRIGUES - e a contraente passou a assinar ·WILKA FERREIRA SANTA CRUZ RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·155 TERMO ·009696

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.696

·095703 01 55 2013 6 00033 155 0009696 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·MANOEL FILHO CASTRO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·empresário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Tutoia-MA, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1967, residente e domiciliado ·na Rua Augusto Monte Negro, 3699, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de ·ANTONIO PEREIRA DA SILVA e de MARIA ANALIA DE CASTRO DA SILVA; e ·RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·professora, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·09 de outubro de 1963, residente e domiciliada ·na Rua Augusto Montenegro, nº 3699, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de ·ACLIMIDES PINTO DE MOTA e de CELESTINA DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·MANOEL FILHO CASTRO DA SILVA - e a contraente passou a assinar ·RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·156 TERMO ·009697

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.697

·095703 01 55 2013 6 00033 156 0009697 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Analista de Sistemas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·16 de setembro de 1971, residente e domiciliado ·na Rua Ametista, 4400, Conjunto Marechal Rondon, em Porto Velho-RO, filho de ·MANOEL GOMES DO CARMO e de MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DO CARMO; e ·NAYARA KAROLINE RODRIGUES CHAVES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Escrevente, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·03 de setembro de 1992, residente e domiciliada ·na Rua Ametista, 4400, Conjunto Marechal Rondon, em Porto Velho-RO, filha de ·IZANILTON PEREIRA CHAVES e de NEIDE RODRIGUES FREIRE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO - e a contraente passou a assinar ·NAYARA KAROLINE RODRIGUES CHAVES DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·157 TERMO ·009698

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.698

·095703 01 55 2013 6 00033 157 0009698 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DAVID HERMIDA GOMEZ, de nacionalidade ·espanhola, de profissão ·Pintor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Sevilha - Espanha, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1983, residente e domiciliado ·na Rua Renascer, nº 4692, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de ·ANTONIO HERMIDA Y BIZCOCLIO e de JOSEFA GOMEZ Y GARCIA; e ·ELIANE CAMILO BATISTA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·09 de dezembro de 1985, residente e domiciliada ·na Rua Renascer, nº 4692, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de ·OLIVEIRA ALVES BATISTA e de MARIA DO CARMO CAMILO CRUZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·DAVID HERMIDA GOMEZ - e a contraente passou a assinar ·ELIANE CAMILO BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·158 TERMO ·009699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.699

·095703 01 55 2013 6 00033 158 0009699 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·RAIMUNDO CARDOSO RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Auxiliar de Enfermagem, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·19 de agosto de 1961, residente e domiciliado ·na Rua Três e meio, nº 2272, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de ·RAIMUNDO CAMPOS RODRIGUES e de IRENE CARDOSO RODRIGUES; e ·MARINALVA FERREIRA GOMES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·func. pública, de estado civil ·divorciada, natural ·de Jarú-RO, onde nasceu no dia ·16 de junho de 1967, residente e domiciliada ·na Rua Aroeira, nº 4276, Conceição, em Porto Velho-RO, filha de ·JOSÉ FERREIRA NETO e de INÁCIA FERREIRA DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·RAIMUNDO CARDOSO RODRIGUES - e a contraente passou a assinar ·MARINALVA FERREIRA GOMES CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·159 TERMO ·009700

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.700

·095703 01 55 2013 6 00033 159 0009700 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ALEXANDRE HADTMANN CHAGAS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Construtor Civil, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·04 de junho de 1991, residente e domiciliado ·na Rua Barão do Amazonas, nº 8956, São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de ·JOSÉ MACIEL CHAGAS e de MARIA APARECIDA CHAGAS HADTMANN; e ·RITA DE CÁSSIA DA PAZ MORAIS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionária pública, de estado civil ·solteira, natural ·de Humaitá-AM, onde nasceu no dia ·12 de setembro de 1977, residente e domiciliada ·na Rua Barão do Amazonas, nº 8956, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de ·FRANCISCO DE SALES MORAIS e de NEUZA BAIA DA PAZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·ALEXANDRE HADMAN CHAGAS - e a contraente passou a assinar ·RITA DE CÁSSIA DA PAZ MORAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·160 TERMO ·009701
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.701
·095703 01 55 2013 6 00033 160 0009701 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOAO VITOR PEREIRA ARAÚJO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Paulo Afonso-BA, onde nasceu no dia ·05 de setembro de 1994, residente e domiciliado ·na Rua Fernando de Noronha, nº 4226, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de ·JOÃO BOSCO SOUSA ARAÚJO e de ELIANE MARIA PEREIRA DE SOUZA ARAÚJO; e ·PARLA LATIFF TAVARES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·07 de outubro de 1995, residente e domiciliada ·na Rua Fernando de Noronha, nº 4226, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ·JANE CÉLIA TAVARES DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·JOAO VITOR PEREIRA ARAÚJO - e a contraente passou a assinar ·PARLA LATIFF TAVARES ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-033 FOLHA ·161 TERMO ·009702
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·9.702
·095703 01 55 2013 6 00033 161 0009702 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JORDAN ARAÚJO NOTENO DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Auxiliar de Mecânico, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·11 de julho de 1990, residente e domiciliado ·na Rua das Rosas, nº 5559, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de ·SEBASTIÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO e de MARINEZ ARAÚJO NOTENO; e ·CAMILA LAIANE BATISTA LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·03 de janeiro de 1993, residente e domiciliada ·na Rua das Rosas, nº 5559, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ·JOAO BATISTA FERREIRA e de NELI FERREIRA LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ·JORDAN ARAÚJO NOTENO DO NASCIMENTO BATISTA - e a contraente passou a assinar ·CAMILA LAIANE BATISTA LIMA NOTENO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, ·20 de novembro de 2013.

José Gentil da Silva
Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

LIVRO ·D-045 FOLHA ·211 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·27.420

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Não Consta Regime e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LUIZ CARLOS LOPES, de nacionalidade ·brasileira, ·aposentado, ·viúvo, natural ·de Cornélio Procópio-PR, onde nasceu no dia ·25 de maio de 1955, residente e domiciliado ·na Rua São Luiz, 227, 00N3, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·LUIZ CARLOS LOPES, filho de ·ANTONIO LOPES e de LEONILDA ALVES LOPES; e ·IRENE DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·pedagoga, ·divorciada, natural ·de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia ·19 de janeiro de 1967, residente e domiciliada ·na Rua Pedro Osmir Pinha da Costa, 4592, Quadra 11, Lote 41, em Umuarama-PR, ·passou a adotar no nome de ·IRENE DOS SANTOS LOPES, filha de ·GENTIL DOS SANTOS e de MARIA FELIX DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Comarca de Umuarama - PR, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Ji-Paraná-RO, ·25 de outubro de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO ·D-045 FOLHA ·240 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·27.478

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DENIS LUCIO CAVALCANTE, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de produção, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·30 de março de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Campo Grande, 547, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DENIS LUCIO CAVALCANTE, filho de ·ADENILSON LUCIO CAVALCANTE e de MARIA ZORAIDE CAVALCANTE; e

·MARCILENE PEREIRADANEVES de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·07 de maio de 1984, residente e domiciliada ·na Rua Riuzinho, 330, Urupá, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARCILENE PEREIRA DA NEVES CAVALCANTE, filha de ·MARIA APARECIDA PEREIRA DAS NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO ·D-045 FOLHA ·241

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·27.479

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso I e II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·RUBENS DE OLIVERA, de nacionalidade ·brasileira, ·aposentado, ·divorciado, natural ·de Joanópolis-SP, onde nasceu no dia ·20 de agosto de 1943, residente e domiciliado ·na Rua João Batista Neto, 2029, N3, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·RUBENS DE OLIVERA, filho de ·BENEDITO DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA; e

·LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública federal aposentada, ·divorciada, natural ·de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia ·13 de dezembro de 1954, residente e domiciliada ·na Rua João Batista Neto, 2029, N3, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO, filha de ·JOSÉ VIEIRA MAIA e de FRANCISCA VIEIRA MAIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO ·D-045 FOLHA ·241 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·27.480

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LEANDRO LIMA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·enfermeiro, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·24 de janeiro de 1991, residente e domiciliado ·na Rua Vista Alegre, 267, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE, filho de ·ENIVALDO SOARES DE SOUZA e de LEONICE FERREIRA DE LIMA; e

·NATIEME BARBOSADOS SANTOS YAMATE de nacionalidade ·brasileira, ·contabilista, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·19 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada ·na Rua Vista Alegre, 267, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·NATIEME BARBOSA DOS SANTOS YAMATE LIMA, filha de ·ARLINDO KOOKI YAMATE e de NELMA BARBOSA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO ·D-045 FOLHA ·242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·27.481

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOÃO VICTOR SIQUEIRA BARROS DE MELO, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Sorriso-MT, onde nasceu no dia ·15 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Governador Jorge Teixeira, 4371, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO VICTOR SIQUEIRA BARROS DE MELO, filho de ·APARECIDO BARROS DE MELO e de CLAUDIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS DE MELO; e

·LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, natural ·de Vitoria-ES, onde nasceu no dia ·23 de agosto de 1980, residente e domiciliada ·na Av. Marechal Rondon, 407, Apto 11, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·LUCIANE DOS SANTOS BARROS DE MELO, filha de ·ISRAEL ALMEIDA DOS SANTOS e de TEREZA RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO ·D-045 FOLHA ·242 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·27.482

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·THIAGO HENRIQUE MORAES MACÁRIO, de nacionalidade ·brasileira, ·consultor técnico, ·solteiro, natural ·de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia ·14 de agosto de 1988, residente e domiciliado ·na Rua Brasileia, 2348, Mario Andreazza, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·THIAGO HENRIQUE MORAES MACÁRIO, filho de ·LUIZ MACARO DOS SANTOS e de MARIA DE FÁTIMA DE MORAES; e

·NATHALIA LIMA CARVALHO de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de departamento pessoal, ·solteira, natural ·de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia ·05 de junho de 1995, residente e domiciliada ·na Rua Costa e Silva, 1386, Vila Jotão, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·NATHALIA LIMA CARVALHO MORAES, filha de ·ENÚ MOURA DE CARVALHO e de MARIA DE FÁTIMA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO ·D-045 FOLHA ·243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·27.483

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·MARCOS DA COSTA GUIMARÃES, de nacionalidade ·brasileira, ·técnico em edificações, ·solteiro, natural ·de Codajás-AM, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 1985, residente e domiciliado ·na Rua Leonardo Alves da Costa, 592, Cola Park 1, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS DA COSTA GUIMARÃES, filho de ·MIGUEL DANTAS GUIMARÃES e de MARIA DE LOURDES DA COSTA GUIMARÃES; e

·ANGÉLICA ALCAZAR de nacionalidade ·brasileira, ·cadista, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·21 de novembro de 1988, residente e domiciliada ·na Av. Transcontinental, 1571, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ANGÉLICA ALCAZAR GUIMARÃES, filha de ·DAVID ALCAZAR e de MARIA DA PENHA ALCAZAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO ·D-045 FOLHA ·243 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·27.484

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JEOVANI BRUNALDI MARCON, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·06 de janeiro de 1985, residente e domiciliado ·na Rua BR 364, Km 26, Sítio 2 Irmãos, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JEOVANI BRUNALDI MARCON, filho de ·MAURO FRANCO MARCON e de LUZIA BRUNALDI MARCON; e

·ALESSANDRA ANTUNES STOCKER de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·30 de março de 1988, residente e domiciliada ·na Rua BR 364, 5662, Santiago, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ALESSANDRA ANTUNES STOCKER, filha de ·PEDRO FERREIRA STOCKER e de NELCY ANTUNES DE OLIVEIRA STOCKER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Presidente Médici-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES**1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 348

LIVRO ·D-002 FOLHA ·048 TERMO ·000348

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ZAQUEU DA CRUZ VIANA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão Soldador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Teixeira de Freitas-BA, onde nasceu no dia ·26 de junho de 1994, residente e domiciliado ·na Av. Condor, 1680, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de ·ALMIR ROCHA VIANA e de ANASOARES DA CRUZ; e ·CRISTIANE RAMOS TEIXEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·07 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada ·na Rua Canário, 2221, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de ·ROMILDO ALVES TEIXEIRA e de MARIA D'AJUDA RAMOS GUIMARÃES TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, ·12 de novembro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 334

LIVRO ·D-002 FOLHA ·034 TERMO ·000334

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ORANDIR DUTRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de São Roque, em Realeza-PR, onde nasceu no dia ·05 de maio de 1964, residente e domiciliado ·na Linha B-98, Lote 104, Gleba 1-A, em Cujubim-RO, filho de ·ATALIBIO DUTRA e de ERONDINA CARDOSO DOS SANTOS; e ·FRANCISCA ANGELICA DE JESUS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Porteirinha-MG, onde nasceu no dia ·27 de maio de 1960, residente e domiciliada ·na Linha B-98, Lote 104, Gleba 1-A, em Cujubim-RO, filha de MILTON COSTA LIMA e de ANA ANGELICA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Cujubim-RO, ·01 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 335

LIVRO ·D-002 FOLHA ·035 TERMO ·000335

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BRUNO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Operador de Carregadeira, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·23 de março de 1992, residente e domiciliado ·na Rua Beija-Flor, s/n, Setor Industrial, em Cujubim-RO, filho de BELMIRO ADRIANO SIMÃO DA SILVA e de ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA; e ·GEICILENE ROSA RODRIGUES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Secretária, de estado civil ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·08 de outubro de 1996, residente e domiciliada ·na Rua Maracanã, 2370, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de ·JOSÉ NETO RODRIGUES DA SILVA e de ERNESTINA DA ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Cujubim-RO, 01 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 336

LIVRO ·D-002 FOLHA ·036 TERMO ·000336

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO PAULO DOS SANTOS DAMASCENA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Pecuarista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·28 de novembro de 1994, residente e domiciliado ·na Av. Condor, 2011, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de ·VALTERJANES RUFINO DAMASCENA e de EDINEIS RIBEIRO DOS SANTOS DAMASCENA; e LUANA MUNARI de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·16 de outubro de 1996, residente e domiciliada ·na Linha CC-02, CP-58, Lote 206, Gleba 1, em Cujubim-RO, filha de ·MABELINO ADOLFO DEMENEGHI MUNARI e de TEREZINHA KERKHOFF MUNARI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia

Cujubim-RO, 09 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 337

LIVRO ·D-002 FOLHA ·037 TERMO ·000337

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GENÁRIO ALEIXO INACIO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia ·30 de janeiro de 1979, residente e domiciliado ·na Linha CA-4, Lote 16, Reserva Mutum, em Cujubim-RO, filho de ·ANTONIO ALEIXO FILHO e de MARICELMA INACIA ALEIXO; e ·RENILZA VAZ DE ARAÚJO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia ·20 de novembro de 1977, residente e domiciliada ·na Linha CA-4, Lote 16, Reserva Mutum, em Cujubim-RO, filha de ·JOÃO VAZ DE ARAUJO e de RENILDA REIS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Cujubim-RO, ·09 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 338

LIVRO ·D-002 FOLHA ·038 TERMO ·000338

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDER ALMEIDES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Marceneiro, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·03 de setembro de 1981, residente e domiciliado ·na Rua Jacamim, 1865, Setor 3, em Cujubim-RO, filho de ·DOMINGOS DE ALMEIDES e de MARIA ROSANA ALMEIDES; e ·RAQUEL CRUZ DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·18 de novembro de 1994, residente e domiciliada ·na Rua Gralha Azul, 1595, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de ·ADO ALVES DOS SANTOS e de IZABEL CRUZ DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 10 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 339**

LIVRO ·D-002 FOLHA ·039 TERMO ·000339

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO GONÇALVES DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionário público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·06 de novembro de 1984, residente e domiciliado ·na Rua Uirapuru, 1138, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de ·ANTÔNIO SEVEIRO DE SOUZA e de INES SEVERINO DE SOUZA; e ·NATALINA DUARTE SILVESTRE de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·24 de dezembro de 1994, residente e domiciliada ·na Linha B-100, Lote 83, PA Agostinho Becker, em Cujubim-RO, filha de ·LOURIVAL SILVESTRE DA SILVA e de LUCIANA DUARTE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 11 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 340**

LIVRO ·D-002 FOLHA ·040 TERMO ·000340

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão·Agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Marilândia do Sul-PR, onde nasceu no dia ·31 de agosto de 1967, residente e domiciliado ·na Linha B-94, Lote 134, Gleba 5, em Cujubim-RO, filho de ·ISABAELE DA SILVA; e ·NEUZA ROSA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia ·02 de março de 1962, residente e domiciliada ·na Linha B-94, Lote 134, Gleba 5, em Cujubim-RO, filha de ·JOSÉ ROSA DA SILVA e de VITORIA ROSA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia

Cujubim-RO, 17 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 341**

LIVRO ·D-002 FOLHA ·041 TERMO ·000341

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVI ALVES BEZERRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Itauera-PI, onde nasceu no dia ·29 de dezembro de 1967, residente e domiciliado ·na Av. Gaivota, 1787, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de ·MANOEL ALVES BEZERRA e de ALZIRA ALVES BEZERRA; e ·ZENILDA OLIVEIRA CEZAR de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Corbélia-PR, onde nasceu no dia ·23 de novembro de 1974, residente e domiciliada ·na Rua Curiango, 1254, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de ·JOSÉ MARIA CEZAR e de TEREZA DE OLIVEIRA CEZAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 23 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 342**

LIVRO ·D-002 FOLHA ·042 TERMO ·000342

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DORIVAL GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Salto do Lontra-PR, onde nasceu no dia ·09 de agosto de 1962, residente e domiciliado ·na Linha B-98, Lote 112, Gleba 1, em Cujubim-RO, filho de ·SALVADOR GONÇALVES DOS SANTOS e de EVA MARGARIDA MACHADO DOS SANTOS; e EDINEIDE LIMA SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão·Agricultora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Itajuípe-BA, onde nasceu no dia ·23 de outubro de 1972, residente e domiciliada ·na Linha B-98, Lote 112, Gleba 1-A, em Cujubim-RO, filha de ·ADELINO LIMA DOS SANTOS e de GISELIA VIEIRA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 28 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 343**

LIVRO ·D-002 FOLHA ·043 TERMO ·000343

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CAIO SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Linha CA-4, Reserva Mutum, em Cujubim-RO, filho de DIVALDO ROSA DE SOUZA e de NELCI SILVA RIBEIRO; e DÉBORA RESENDE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultrice, de estado civil solteira, natural de Cujubim-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1997, residente e domiciliada na Linha CA-04, CP 28, Lote 143, Gleba 1, em Cujubim-RO, filha de IRINEU DA SILVA e de MARINETE LEAL RESENDE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 28 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 344**

LIVRO ·D-002 FOLHA ·044 TERMO ·000344

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOACIR PEREIRA GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Sabaudia-PR, onde nasceu no dia 18 de junho de 1949, residente e domiciliado na 6ª Linha, Lote 45, Galo Velho, em Cujubim-RO, filho de JUVENAL PEREIRA GUIMARÃES e de BENEDITA DE OLIVEIRA GUIMARÃES; e CLEUNICE MADALENASILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Urânia-SP, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1971, residente e domiciliada na 6ª Linha, Lote 45, Galo Velho, em Cujubim-RO, filha de JOÉ ANTONIO DA SILVA e de QUITERIA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 30 de outubro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 345**

LIVRO ·D-002 FOLHA ·045 TERMO ·000345

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LENIVALDO RODRIGUES GUEDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Medidor de Madeira, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 18 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua Jacamim, 1648, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de JOSE ALEXANDRE GUEDES e de ADELICIA RODRIGUES; e DEYS BRUNA MEYER DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Cirurgiã Dentista, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Jacamim, 1648, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de IVAN JOSÉ DA SILVA e de SANDRA MEYER DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 05 de novembro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 346**

LIVRO ·D-002 FOLHA ·046 TERMO ·000346

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFERSON DUTRA KLAUS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor autônomo, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1982, residente e domiciliado na Rua Andorinha, 44, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de LAURÍ PEREIRA DUTRA e de CLEONICE KLAUS DUTRA; e DAIANE VELOSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua Gralha Azul, 2432, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de VALTER FERREIRA DA SILVA e de SUELI VELOSO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 11 de novembro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 347 – EDITAL DE FORA

LIVRO ·D-002 FOLHA ·047 TERMO ·000347

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO SALES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de São Gabriel-ES, onde nasceu no dia ·16 de janeiro de 1945, residente e domiciliado ·na, Distrito de Tabajara, em Machadinho do Oeste-RO, filho de ·JOÃO DE SALES e de ESPOSALINA MATIAS DE SALES; e ·MARIA DE LOURDES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de São Geraldo do Baixo-MG, onde nasceu no dia ·04 de abril de 1953, residente e domiciliada ·na Rua Curiango, 1254, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de ·ETELVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA e de ANA MARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas da Oficiala do TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS, REGISTRO IMÓVEIS, TÍT. E DOCUMENTOS PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS do Município de Machadinho do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cujubim-RO, 12 de novembro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 349

LIVRO ·D-002 FOLHA ·049 TERMO ·000349

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROSIVALDO RODRIGUES DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Serviços Gerais, de estado civil ·solteiro, natural ·de Coxim-MS, onde nasceu no dia ·02 de agosto de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Jacamim, 2894, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de ·ANANIAS RODRIGUES COSTA e de ELIENE ELIZA DE LIMA; e ·CLAUDINÉIA LIMA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·01 de março de 1996, residente e domiciliada ·na Linha B-90, Lote 20, Gleba 4, em Cujubim-RO, filha de ·ERCY JOSÉ DA SILVA e de EDINÉIA DE ARAUJO LIMA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 13 de novembro de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CÍVEL**

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

·095794 01 55 2013 6 00005 061 0000861 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DHYEKSON DO CARMO JESUS, de nacionalidade ·brasileira, ·inspetor federal, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·24 de julho de 1990, residente e domiciliado ·na Rua das Garças, 2236, Liberdade, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DHYEKSON DO CARMO JESUS, filho de ·Jerson Binas de Jesus e de Ivone do Carmo Jesus;

·REGIANE MARINHO NUNES de nacionalidade ·brasileira, ·operador de caixa, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·27 de setembro de 1993, residente e domiciliada ·na Av. Interval Jose Brasil, 817, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, ·passou a adotar no nome de ·REGIANE MARINHO NUNES DO CARMO, filha de ·Antonio Eduardo Nunes e de Anelene Marinho Nunes;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Operação Justiça Rápida ref. ao Ofício nº086/2013.

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

·095794 01 55 2013 6 00005 062 0000862 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·GIDALCIO SILVA FERNANDES, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Naviraí-MS, onde nasceu no dia ·28 de outubro de 1969, residente e domiciliado ·na Rua Raimundo Faustino Filho, 4120, Village do Sol I, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar o nome de ·GIDALCIO SILVA FERNANDES, filho de ·Deraldo José Fernandes e de Terezinha Silva Fernandes;

·NILZA APARECIDA MOREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·divorciada, natural ·de Vila Paulista Mun. de Barra

de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Rua Raimundo Faustino Filho, 4120, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NILZA APARECIDA MOREIRA, filha de Antonio Moreira Pires e de Odete Moreira Poubel;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Operação Justiça Rápida ref. ao Ofício nº077/2013

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00005 063 0000863 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MÁRCIO RODRIGO LEMOS DE MEIRA, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Vila Fatura Mun. de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1988, residente e domiciliado na Rua C, 5009, Jardim Vitoria, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MÁRCIO RODRIGO LEMOS DE MEIRA, filho de Ernandes Lemos de Meira e de Neuzira Buss de Meira;

ROSILENE NUNES PINTO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua C, 5009, Jardim Vitoria, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ROSILENE NUNES PINTO DE MEIRA, filha de Miguel de Jesus Pinto e de Maria Madalena Nunes;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00005 064 0000864 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TIAGO JUNIOR MARTINS DOS REIS, de nacionalidade brasileira, balconista de farmácia, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Padre Adolfo, 1597, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de TIAGO JUNIOR MARTINS DOS REIS, filho de Carlos Alberto Paixão dos Reis e de Izabel Martins Aparecido;

AMANDA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Av. Belo Horizonte, 3246, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA DOS SANTOS SILVA, filha de Marcelo Pereira da Silva e de Estela Rodrigues dos Santos;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00005 065 0000865 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JORGE LUIS LOPES DE VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, 3081, Bairro Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JORGE LUIS LOPES DE VASCONCELOS, filho de Jorge Luiz de Vasconcelos e de Maria Leide Lopes de Vasconcelos;

AMANDA ALVES DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, crediária, solteira, natural de Aparecida de Goiania-GO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, 3081, Bairro Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de AMANDA ALVES DA SILVA SANTOS DE VASCONCELOS, filha de Jurandir Alves da Silva e de Janete Santos;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Operação Justiça Rápida ref. ao Ofício nº087/2013.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 204

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: MILTON DE LIMA LÔBO SIQUEIRA e MARCELA FERREIRA, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 41 anos de idade, profissão: VIGILANTE, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascido aos 28/02/1972

(vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois), filho de PEDRO LÔBO SIQUEIRA e MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA SIQUEIRA, Residente AV. MANOEL MURTINHO, Nº 178, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: PEDRO LÔBO SIQUEIRA e MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA SIQUEIRA, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteira, com 19 anos de idade, , profissão: ESTUDANTE, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascida aos 07/04/1994 (sete de abril de mil novecentos e noventa e quatro), filha de RITA SOUZA FERREIRA, Residente AV. MANOEL MURTINHO, Nº 178, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: RITA SOUZA FERREIRA, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: MILTON DE LIMA LÔBO SIQUEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e MARCELA FERREIRA SIQUEIRA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 18 de novembro de 2013.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

=====

PROCESSO 205

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: RONNY MANSILHA MACEDO e DANIELE CUNHA LOBATO,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 38 anos de idade, profissão: VIGILANTE, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascido aos 11/11/1975 (onze de novembro de mil novecentos e setenta e cinco), filho de JOSÉ RENNÉ PALHETA MACEDO e CARMEM MANSILHA MACEDO, Residente AV. BOUCINHA DE MENEZES, Nº 965, CENTRO, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JOSÉ RENNÉ PALHETA MACEDO e CARMEM MANSILHA MACEDO, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil: solteira, com 36 anos de idade, , profissão: MÉDICA, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascida aos 24/02/1977 (vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e setenta e sete), filha de CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO e MARIA ESTELITA CUNHA LOBATO (falecida), Residente AV. BOUCINHA DE MENEZES, Nº 965, CENTRO, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO e MARIA ESTELITA CUNHA LOBATO, falecida;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: RONNY MANSILHA MACEDO (SEM ALTERAÇÃO) e DANIELE CUNHA LOBATO MANSILHA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 18 de novembro de 2013.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

=====

PROCESSO 206

Rodrigues Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: WILLIAM GUIMARÃES SANTOS e IRICIANE MORAES DA SILVA,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, profissão: SOLDADOR, natural: município de VILA NOVA DO MAMORÉ - RO, nascido aos 10/04/1990 (dez de abril de mil novecentos e noventa), filho de GERALDINA GUIMARÃES SANTOS, Residente AV. 1 DE MAIO, Nº 3439, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: GERALDINA GUIMARÃES SANTOS; SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil: divorciada, com 32 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 17/03/1981 (dezessete de março de mil novecentos e oitenta e um), filha de SILVINO BENEDITO DA SILVA (falecido) e FÁTIMA MORAES DA SILVA, Residente AV. 1 DE MAIO, Nº 3439, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: SILVINO BENEDITO DA SILVA, falecido e FÁTIMA MORAES DA SILVA;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: WILLIAM GUIMARÃES SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e IRICIANE MORAES DA SILVA GUIMARÃES.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 18 de novembro de 2013.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

=====

PROCESSO 207

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: FRANCIVALDO PEREIRA SANTIAGO e FLÁVIA PEREIRA DA SILVA,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 25 anos de idade, profissão: AUXILIAR DE LOGÍSTICA, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascido aos 20/04/1988 (vinte de abril de mil novecentos e

oitenta e oito), filho de DOMINGOS PEREIRA SANTIAGO e INÁCIA PEREIRA DA SILVA, Residente AV. YOSSIF MELHEM BOUCHABKI, Nº 2011, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: DOMINGOS PEREIRA SANTIAGO e INÁCIA PEREIRA DA SILVA, residente Guajará-Mirim - RO;
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil: solteira, com 18 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 11/05/1995 (onze de maio de mil novecentos e noventa e cinco), filha de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e FRANCIMAR LOPES PEREIRA DA SILVA, Residente AV. YOSSIF MELHEM BOUCHABKI, Nº 2011, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e FRANCIMAR LOPES PEREIRA DA SILVA, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: FRANCIVALDO PEREIRA SANTIAGO (SEM ALTERAÇÃO) e FLÁVIA PEREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 18 de novembro de 2013.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 208

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: HUGO MONTEIRO e MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 54 anos de idade, profissão: AGRICULTOR, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascido aos 01/04/1959 (primeiro de abril de mil novecentos e cinquenta e nove), filho de ANTONIA MONTEIRO (falecida), Residente AV. PRINCEZA IZABEL, Nº 790, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ANTONIA MONTEIRO, falecida;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil: solteira, com 36 anos de idade, , profissão: DOMÉSTICA, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 28/08/1977 (vinte e oito de agosto de mil novecentos e setenta e sete), filha de CARLOS ALVES e MARIA ALZENIR PEREIRA DA SILVA, Residente AV. PRINCEZA IZABEL, Nº 790, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: CARLOS ALVES e MARIA ALZENIR PEREIRA DA SILVA, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: HUGO MONTEIRO (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 19 de novembro de 2013.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 209

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: EDCARLOS LOBO RAPU e EMELY SUAREZ AGUILERA, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: Brasileiro, estado civil: divorciado, com 29 anos de idade, profissão: Serviço Gerais, natural: município de Costa Marques - RO, nascido aos 30/07/1984 (trinta de julho de mil novecentos e oitenta e quatro), filho de Carlos Melgar Rapu e Eliane Penha Lobo, Residente Avenida Mario Peixe de Souza, nº. 4020, Nossa Senhora de Fátima Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: Carlos Melgar Rapu e Eliane Penha Lobo, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: Brasileira, estado civil: solteira, com 29 anos de idade, , profissão: Do Lar, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 24/10/1984 (vinte e quatro de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro), filha de MANUELITA AGUILERA ORTIZ, Residente Avenida Mario Peixe de Souza, nº. 4020, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: MANUELITA AGUILERA ORTIZ, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: EDCARLOS LOBO RAPU (SEM ALTERAÇÃO) e EMELY SUAREZ AGUILERA LOBO.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 19 de novembro de 2013.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 210

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: MARCIANO MATIAS BATISTA e SOLANGE DA SILVA ORTIZ, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: , estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, profissão: Auxiliar de Logística, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 11/07/1990 (onze de julho de mil novecentos e noventa), filho de AUGUSTO DO NASCIMENTO BATISTA e MARIA ZULMIRA MATIAS BATISTA, Residente Avenida José Cardoso Alves, 5087, Bairro Jardim das Esmeraldas Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: AUGUSTO DO NASCIMENTO BATISTA e MARIA ZULMIRA MATIAS BATISTA, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: , estado civil: solteira, com 18 anos de idade, , profissão: Estudante, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 23/11/1994 (vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro), filha de

JOSÉ LUIZ ORTIZ APONTES e MICHELE DA SILVA TEIXEIRA , Residente Avenida José Cardoso Alves, 5087, Bairro Jardim das Esmeraldas , Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JOSÉ LUIZ ORTIZ APONTES e MICHELE DA SILVA TEIXEIRA, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: MARCIANO MATIAS BATISTA (SEM ALTERAÇÃO) e SOLANGE DA SILVA ORTIZ BATISTA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 19 de novembro de 2013.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S

=====

PROCESSO 211

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: GILBERTO CASTRO LARA e ALCILENE GONÇALVES FIGUEIREDO,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO , estado civil: solteiro, com 25 anos de idade, profissão: MOTORISTA, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascido aos 16/04/1988 (dezesesseis de abril de mil novecentos e oitenta e oito), filho de LEONCIO LARA CHIBACO e VIRGINIA CASTRO LARA , Residente AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI, Nº 1646,, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: LEONCIO LARA CHIBACO e VIRGINIA CASTRO LARA, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil: solteira, com 29 anos de idade, , profissão: COZINHEIRA, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascida aos 13/06/1984 (treze de junho de mil novecentos e oitenta e quatro), filha de ASSIS DA SILVA FIGUEIREDO (falecido) e TERESA GONÇALVES , Residente AV: YOSSIF MELHEM BOUCHABKI, Nº 1646, SANTA LUZIA , Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ASSIS DA SILVA FIGUEIREDO, falecido e TERESA GONÇALVES, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: GILBERTO CASTRO LARA (SEM ALTERAÇÃO) e ALCILENE GONÇALVES FIGUEIREDO (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 19 de novembro de 2013.

O OFICIAL SUBSTITUTO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-004 FOLHA 052 TERMO 001428

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.428

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNO PEREIRA SILVESTRE e ADRIANA CUSTÓDIO DA SILVA.

ELE, natural do Distrito de Alto Santa Helena, Município de Governador Valadares-MG, nascido em 04 de junho de 1975, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 627, km 45, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de SÉDIO PEREIRA SILVETRE e de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SILVESTRE.

ELA, natural de Juina-MT, nascida em 05 de maio de 1980, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 627, km 45, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filha de NILTON MAURICIO DA SILVA e de APARECIDA CUSTÓDIO DA SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de WAGNO PEREIRA SILVESTRE e a contraente, continuou a adotar o nome de ADRIANA CUSTÓDIO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 20 de novembro de 2013.

Artur Raposo Lopes

Tabelião/Registrador Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.659

ADRIANO DA SILVA PEREIRA E JAKCINÉIA SANTOS RIBEIRO

O Contraente: brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos 05/03/1993, filho de Erli Pereira de Souza e Lindaura Pimenta da Silva, residente e domiciliado na Avenida Ademir Ribeiro, nº 398, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, estudante, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 19/02/1995, filha de Joaquim Marcelino Ribeiro e Maria Aparecida de Jesus Santos Ribeiro, residente e Avenida Ademir Ribeiro, nº 201, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA JAKCINÉIA SANTOS RIBEIRO DA SILVA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de Novembro de 2013.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.660
FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E SUELI SILVEIRA DOS SANTOS

O Contraente: brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Porto Velho-RO, nascido aos 13/02/1979, filho João Alves Casemiro e Das Dores Nascimento Alves, residente e domiciliado na Rua Deomiro Pereira de Oliveira, nº 81, Boa Esperança, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Vale do Ji-Paraná-RO, nascida aos 21/11/1982, filha de Durval Silveira dos Santos e Irene Fiaux Gonçalves, residente e domiciliada na Rua Diomiro Pereira de Oliveira, nº081, Boa Esperança, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de Novembro de 2013.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.661
EBERSON DE TOLEDO SOARES E DAIANA CRISTINA DOS SANTOS DA CRUZ

O Contraente: brasileiro, solteiro, motorista, natural de Ariquemes-RO, nascido aos 17/09/1982, filho de Antonio Roberto Soares e Solange de Toledo Soares, residente e domiciliado na BR-364, Km. 378, Gleba 10, Lote 15, Zona Rural neste município de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, vendedora, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 27/03/1990, filha Antonio Vieira da Cruz e Natalia Aparecida dos Santos, residente e domiciliada na BR-364, Km. 378, Gleba 10, Lote 15, Zona Rural de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de Novembro de 2013.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.662
ARIONE MORAES PEREIRA E RUBIANA APARECIDA DE MORAIS CALDERARI

O Contraente: brasileiro, solteiro, estudante, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos 18/12/1989, Renato de Jesus Pereira e Martinez Moraes Pereira, residente e domiciliado na Rua Londrina, nº 067, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, auxiliar de laboratório, natural de Jaru-RO, nascida aos 15/08/1990, filha de Rubens Calderari

e Fabian Sueli Bezerra de Moraes, residente e domiciliada na Rua Londrina, nº 067, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA RUBIANA APARECIDA DE MORAIS CALDERARI PEREIRA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de Novembro de 2013.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.663
ROGÉRIO WITT SEIDEL E ELIANE SANTOS LOPES

O Contraente: brasileiro, solteiro, supervisor de caixa, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos 31/07/1991, filho de David Seidel e Rosalina Kull Witt Seidel, residente e domiciliado na Rua Ana Nery, nº 1291, Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, operadora de caixa, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 10/10/1992, filha Gildasio Santana Lopes e Genilce Rosa Santos, residente e Rua Ana Nery, nº 1291, Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de Novembro de 2013.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.664
GESSI COELHO DA SILVA SANTOS E SÔNIA APARECIDA PEREIRA

O Contraente: brasileiro, viúvo, vigilante, natural de Sapucaia-MG, nascido aos 03/06/1957, filho José Coelho e Geralda da Silva, residente e domiciliado na Rua Edson Luiz Gasparotto, nº 09, Setor Cohab, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, divorciada, auxiliar de cozinha, natural de Dundará-MG, nascida aos 04/08/1957, filha de Manoel Pereira e Sebastiana Guedes, residente e domiciliada na Rua Edson Luiz Gasparotto, nº 09, Setor Cohab, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE GESSI COELHO DA SILVA PEREIRA, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 18 de Novembro de 2013.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.665

MARIANO VALENTINO DOS PASSOS E ELZI SILVA

O Contraente: brasileiro, divorciado, pedreiro, natural de Igarapé Grande-MA, nascido aos 29/05/1951, filho de Manoel Valentino dos Passos e Brarda Alexandre de Sousa, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 0484, Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, divorciada, do lar, natural de Ametista-ES, nascida aos 26/08/1956, filha de Pedro da Silva e Geni Lopes, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, nº 0484, Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ELZI SILVA VALENTINO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 18 de Novembro de 2013.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.666

JORGE MARIO DE OLIVEIRA E ROCICLEIDE CASTRO PEREIRA

O Contraente: brasileiro, divorciado, pensionista, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos 15/07/1972, filho de José Juvefino de Oliveira e Madalena Maria de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Ademir Ribeiro, nº 1404, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Manaus-AM, nascida aos 07/11/1973, filha Rubem Magalhães Pereira e Dioneia astro Pereira, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, nº 302, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ROCICLEIDE CASTRO DE OLIVEIRA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 18 de Novembro de 2013.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.667

ALESSON GARCIA ROCHA E NEIRICE DA ROCHA

O Contraente: brasileiro, solteiro, militar, natural de Porto Velho-RO, nascido aos 17/08/1991, filho de Everaldo Rocha Santos e Francisca Garcia Celestino, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 1282, Jardim Novo Estado, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, serviços gerais, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 01/01/1989, filha de Valdeir Rocha e Izabel da Rocha, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, nº 1282, Jardim Novo Estado, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA NEIRICE DA ROCHA GARCIA.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 19 de Novembro de 2013.

Oficial Lenise Hentschke

LIVRO ·D-004

FOLHA ·136

TERMO ·000972

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2013 6 00004 136 0000972 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LINDELMAR DE ALMEIDA e ·SANDRA FLAUSINA DE MORAIS.

ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em ·07 de junho de 1976, profissão ·lavrador, estado civil ·solteiro, CPF nº ·705.200.622-72, RG nº ·9.652.707.1/SSP/PR - Exp. 15/8/2002, residente e domiciliado ·no Assentamento Margarida Alves, Gleba 01, Lote 06, em Nova União-RO.filho de ·JOSE DE ALMEIDA e de NEUSA DE ALMEIDA, ela já falecida ele brasileiro, viúvo, natural de Minas Gerais, lavrador, residente e domiciliado no PA Palmares, Gleba 11, Lote 03 em Nova União-RO. Ele passa assinar ·LINDELMAR DE ALMEIDA.

ELA, natural ·de Água Doce do Norte-ES, nascida em ·08 de janeiro de 1979, profissão ·lavradora, estado civil ·solteira, CPF nº ·715.981.542-49, RG nº ·944.137/SSP/RO - Exp. 1/12/2004, residente e domiciliada ·no PA Margarida Alves, Gleba 01, Lote 06, em Nova União-RO, filha de ·MILTON FLAUSINO DE MORAIS e de MARIA PAULINA DE MORAIS, ele já falecido, ela brasileira, viúva, natural de Minas Gerais, lavradora, residente e domiciliada no PA Margarida Alves, Gleba 01, Lote 07 em Nova União-RO. Ela passa assinar ·SANDRA FLAUSINA DE MORAIS DE ALMEIDA.

Regime : ·Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

Serviço Registral Civil e Notarial FerreiraO conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos·Nova União-RO, ·20 de novembro de 2013.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 2296

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057·Rozilene Brito da Rocha

Oficial Substituta

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)

3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-031 FOLHA 261 TERMO 010961

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.961

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: EDSON ALVES DOS SANTOS, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Cassilândia-MT, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1973, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 2440, Bairro Novo Tempo, em Vilhena-RO, filho de VALDEQUE ALVES DOS SANTOS e de ADELIA APARECIDA DOS SANTOS;

Ela: SIMONY DAS GRAÇAS RODRIGUES, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, frentista, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 19 de abril de 1983, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, nº 2440, Bairro Novo Tempo, em Vilhena-RO, filha de MIGUEL RODRIGUES ARRUDA e de JOSINA DAS GRAÇAS ARRUDA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON ALVES DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SIMONY DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 21 de outubro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)

3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-032 FOLHA 052 TERMO 011052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.052

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: NATAGIL PAULA DE MOURA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua 1507, nº 2126, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de ZONEIDE PAULA MOURA;

Ela: MARIA ARAUJO DE SOUZA, divorciada, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1970, residente e domiciliada na Rua 1507, nº 2126, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de OROZINO ARAUJO DE SOUZA e de ALENTINA CORAÇÃO DE JESUS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NATAGIL PAULA DE MOURA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA ARAUJO DE SOUZA DE MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de novembro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)

3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-032 FOLHA 053 TERMO 011053

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.053

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CLÁUDIO CRISTO OLIVEIRA, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Rua 1508, nº 2049, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de DERLY CRISTO DE OLIVEIRA;

Ela: RITA MARIA DE JESUS ALMEIDA, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, babá, natural de Jales-SP, onde nasceu no dia 04 de junho de 1976, residente e domiciliada na Rua 1508, nº 2049, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de JOSIAS BATISTA DE ALMEIDA e de MARIA DONIZETE ALMEIDA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLÁUDIO CRISTO OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RITA MARIA DE JESUS ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de novembro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 054 TERMO 011054
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.054

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS, divorciado, com sessenta e sete (67) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Brotas-BA, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1946, residente e domiciliado na Rua 844, nº 6548, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA INÊZ DA CONCEIÇÃO;

Ela: LÚCIA CONCEIÇÃO SERAFIM DE SOUZA, divorciada, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1970, residente e domiciliada na Rua 844, nº 6548, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ SALVADOR SERAFIM e de DAMIANA JOSEFA SERAFIM.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MILSON RODRIGUES DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LÚCIA CONCEIÇÃO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de novembro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 055 TERMO 011055
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.055

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: SIDNEY SCHMIDT, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 11 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua C Setor A-01, nº 27, Setor Embratel, em Vilhena-RO, filho de EURIDES SCHMIDT e de MARIA APARECIDA SCHMIDT;

Ela: SIRLEIA TEIXEIRA SILVA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua C Setor A-01, nº 27, Setor Embratel, em Vilhena-RO, filha de ANTÔNIO PEREIRA SILVA e de EDINÉ TEIXEIRA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDNEY SCHMIDT.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SIRLEIA TEIXEIRA SILVA SCHMIDT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de novembro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRÍCULA

·095935 01 55 2013 6 00008 021 0002246 72

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLÉUDE ANSELMO DOS PASSOS e ·GEICIMAR VELOSO DE PAULO

ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·trabalhador rural, natural ·de Mantena-MG, nascido ·aos dezesseis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (16/04/1989), residente e domiciliado ·na linha T 01, gleba 03, lote 53, zona rural, em Urupa-RO, filho de ·JOSÉ CARLOS ANSELMO e de MARIA DA PENHA DOS PASSOS OLIVEIRA ANSELMO, brasileiros, naturais de Minas Gerais, ele nascido em 08/02/1963, trabalhador rural, ela nascida em 18/12/1977, do lar, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contarente.

ELA, a contraente, é ·solteira, com ·vinte (20) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·do lar, natural de ·de Cacoal-RO, nascida ·aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (22/01/1993), residente e domiciliada ·na linha T-01, gleba 03, lote 53, em Urupa-RO, filha de ·GILDO DE PAULO SOBRINHO e de SIRLEI VELOSO, ele brasileiro, natural de Espírito Santo, nascido em 14/10/1967, trabalhador rural, residente e domiciliado linha TB-14 chácara em Machadinho do Oeste-RO, ela brasileira, natural do Paraná, nascida em 14/08/1975, do lar, residente e domiciliada na linha TN-18, gleba 01, lote 129 em Urupá-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVIENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·CLÉUDE ANSELMO DOS PASSOS e ·GEICIMAR VELOSO DE PAULO. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, ·20 de novembro de 2013.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em ·05/12/2013

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**VARA ÚNICA**

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

CARTÓRIO DANILUCCI – Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Notas, Protesto e Registro de Imóveis.

R. Mato Grosso nº 2122, S.13,CP. 43, CEP 76.958-000, Fone 69 3418 2371

MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-012 FOLHA ·066 TERMO ·002866

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.866

Matrícula

·095950 01 55 2013 6 00012 066 0002866 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DIONE PANDOLFI DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Contador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·19 de março de 1986, residente e domiciliado ·na Avenida 07 de Setembro, nº 1306, Conjunto Habitar Brasil, há 04 anos, em Rio Branco-AC, filho de ·DIVINO TELES DOS SANTOS e de SUELY MARIA PANDOLFI DOS SANTOS; e ·TALITA THAUANA MOURA DA CRUZ de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Pedagoga, de estado civil ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·14 de novembro de 1992, residente e domiciliada ·na Rua José Carlos Bueno, nº 4019, Setor 14 há 19 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·MANOEL MESSIAS DE MOURA e de NEUZA APARECIDA DA CRUZ MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro, Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 14 de novembro de 2013.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**VARA ÚNICA**

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 288 Termo: 6381

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON VALERIO

FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Alegria - MG, onde nasceu no dia 15 de julho de 1967, residente e domiciliado na Av. Curitiba nº 1883, Bairro Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici - RO, filho de JO FERREIRA DA SILVA e de GERALDO FERREIRA VALERIO; e ANGELA MARIA DA SILVA ALVES de nacionalidade brasileira, operador de caixa, solteira, natural de Goioerê - PR, onde nasceu no dia 04 de maio de 1982, residente e domiciliada na Av. Curitiba nº 1883, Bairro Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici - RO, filha de FRANCISCO MEDEIROS ALVES e de ANTONIA CAROLA DA SILVA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 14 de Novembro de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 288vº Termo: 6382

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR ORELIO SIMIONATO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Olímpia - PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1974, residente e domiciliado no Assentamento Chico Mendes, Agrovila 5, em Presidente Médici - RO, filho de JACINTO SIMIONATO e de MARIA DE JESUS SIMIONATO; e MARINALVA PEREIRA ARCANJO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Virginópolis - MG, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1986, residente e domiciliada no Assentamento Chico Mendes, Agrovila 5, em Presidente Médici - RO, filha de JOSÉ MARIA ARCANJO e de NALVA PEREIRA ARCANJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 19 de Novembro de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 289 Termo: 6383

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEOVANI BRUNALDI

MARCON, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná - RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na BR 364, Km 26, Sítio 2 Irmãos, Zona Rural, em Presidente Médici - RO, filho de MAURO FRANCO MARCON e de LUZIA BRUNALDI MARCON; e ALESSANDRA ANTUNES STOCKER de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici - RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1988, residente e domiciliada na BR 364, 5662, Santiago, em Ji-Paraná - RO, filha de PEDRO FERREIRA STOCKER e de NELCY ANTUNES DE OLIVEIRA STOCKER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Notas e Registro Civil Corilaço, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Presidente Médici - RO, 19 de Novembro de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 76950-00 /Cx P.02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1805,D-6* Fls 005, Faço saber que pretendem se casar MAYCON JÚNIOR RIBEIRO DUARTE e JACIANE APARECIDA FERREIRA, que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Novo Código Civil Brasileiro.

Ele é natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido a 23 de julho de 1994, de profissão lavrador, residente e domiciliado na Chácara Setor 03 Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste/RO, filho de SEBASTIÃO DUARTE ALVES e de IVANETE RIBEIRO DUARTE ALVES.

Ela é natural de Rolim de Moura/RO, nascida a 08 de agosto de 1996, de profissão lavradora, residente e domiciliada na Rua B 02, nº 084, Bairro da Saúde, Coohab Velha, em Santa Luzia D'Oeste/RO, filha de VALMIR FERREIRA e de MARIA IMACULADA DE MAGALHÃES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de novembro de 2013.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

LIVRO ·D-013 FOLHA ·084 TERMO ·003484

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DORIVAL FERNANDES DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·aposentado, ·divorciado, natural ·de Assis Chateaubriand -PR, onde nasceu no dia ·21 de julho de 1969, residente e domiciliado ·na Avenida Capitão Silvio, nº 2080, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ·LAURINDO FERNANDES DE SOUZA e de ANA MARIA DE JESUS; e ·LUZIA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Jusuítas-PR, onde nasceu no dia ·16 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada ·na Avenida Capitão Silvio, nº 2080, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ·ARNALDO CARLOS DA SILVA e de HELENA VITÓRIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

·São Miguel do Guaporé, ·19 de novembro de 2013.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-013 FOLHA ·083 TERMO ·003483

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SAULO MIRANDA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·servidor publico, ·divorciado, natural ·de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia ·12 de janeiro de 1978, residente e domiciliado ·na Rua Napoleão Bonaparte, nº 61 - C, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ·PEDRO CRUZ DA SILVA e de MARIA APARECIDA DIAS MIRANDA SILVA; e ·MARIA APARECIDA REIS de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·divorciada, natural ·de Pão de Açúcar AL, onde nasceu no dia ·15 de abril de 1973, residente e domiciliada ·na Rua. Napoleão Bonaparte, nº 61 C, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ·JOSÉ REIS e de MARIA ANA DA CONCEIÇÃO REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

·São Miguel do Guaporé, ·18 de novembro de 2013.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada